



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 13/2016 – São Paulo, quarta-feira, 20 de janeiro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 5603**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000667-42.2001.403.6107 (2001.61.07.000667-7)** - PAULINO RUI FILHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

**0006895-86.2008.403.6107 (2008.61.07.006895-1)** - CARLOS ANSELMO GERALDI(SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003634-45.2010.403.6107** - SALVINA SILVEIRA DE SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

**0001589-34.2011.403.6107** - ELIZETE LIMA DA SILVA MARTINS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002002-47.2011.403.6107** - OSVALDO MENEZES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0002461-49.2011.403.6107** - ALDO JUNIOR TALARICO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004427-47.2011.403.6107** - CARLOS ALBERTO FELIX(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 160/161, remetendo estes autos para redistribuição à Justiça Estadual, competente para a apreciação e julgamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001998-73.2012.403.6107** - NOEMIA DE SOUSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003151-44.2012.403.6107** - DIRCE MARTINS DA SILVA GAMA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003172-20.2012.403.6107** - SILMARA APARECIDA PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003177-42.2012.403.6107** - MARINEZ DE LOURDES NOVAES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003593-10.2012.403.6107** - ADEMAR MONTANHOLI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003628-67.2012.403.6107** - VALDECINDO DA CUNHA PEREIRA(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003678-93.2012.403.6107** - IDALINA MACHADO ZAMBIANCHI(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000143-25.2013.403.6107** - LUIS CARLOS CALCANHO(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da PARTE AUTORA. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0000203-95.2013.403.6107** - VALDIR FRANCISCO(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000667-22.2013.403.6107** - NEUZA LUZIA DE SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001249-22.2013.403.6107** - CRISTIANE BORGES DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002165-56.2013.403.6107** - MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002414-07.2013.403.6107** - EDSON VIEIRA DA COSTA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003107-88.2013.403.6107** - SIMONE MENDES BROGIN(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51: defiro. Remetam os autos para redistribuição à Justiça Estadual da Comarca de Birigui/SP. Dê-se ciência ao réu acerca do despacho de fl. 49. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000183-70.2014.403.6107** - ZULEICA RISTER(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0000073-03.2016.403.6107** - JOILDO TAVARES DE ALMEIDA(SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR E SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA** Trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, proposta, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por JOILDO TAVARES DE ALMEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva (i) a declaração de inexistência de débito e (ii) a compensação por alegado dano extrapatrimonial. Aduz o autor, em breve síntese, ter firmado com a ré, em 11/11/2011, um contrato de empréstimo sob a modalidade de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO, no valor de R\$ 15.498,14, a ser quitado em 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 485,57, com prazo de encerramento em 05/12/2015 e atrelado à conta corrente n. 22945-0 (agência 0281-0, operação 001, aberta especificamente para este fim). Alega que, não obstante o término da relação contratual em dezembro/2015 - uma vez que todas as parcelas foram cumpridas conforme o acordado -, foi surpreendido com a anotação, em seu holerite do mês de dezembro/2015, no sentido de que estava sendo descontada a parcela n. 21/120, no valor exato da parcela constante daquele contrato, ou seja, R\$ 485,57. Ao procurar a ré em busca de explicações para o ocorrido - destacou na inicial -, foi informado de que a dívida havia sido renegociada por telefone, tendo-lhe sido concedido um novo empréstimo, em 19/03/2014, no valor de R\$ 16.008,27, com a junção dos dois empréstimos e o consequente refinanciamento da dívida para 120 parcelas mensais. Desconhecendo a existência dessa suposta renegociação - descreveu o autor -, solicitou um extrato da aludida conta corrente, quando então pôde verificar o lançamento do crédito no valor de R\$ 16.008,27, cujo montante, por ser desconhecido, não foi sequer movimentado. Diante desse quadro fático, verbera ter sofrido abalo moral, cuja compensação estimou no valor mínimo de R\$ 48.550,00 (quarenta e oito mil e quinhentos e cinquenta reais), equivalente ao valor do débito registrado em seu desfavor (fl. 08). A título de antecipação dos efeitos da tutela, postula pelo deferimento de provimento jurisdicional provisório que obste a demandada de prosseguir com a prática de atos tencionados à cobrança do crédito originado daquela renegociação que alega desconhecer, oficiando-se ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP para que cessem os descontos na sua folha de pagamento. Postula, ainda, a inversão do ônus da prova, a concessão dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 3/1121

benefícios da gratuidade da Justiça e autorização judicial para efetuar o depósito judicial do valor objeto da renegociação, no importe de R\$ 16.008,27. A inicial (fls. 02/11), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 64.558,27), foi instruída com os documentos de fls. 12/59. Distribuídos a este Juízo (fl. 60), os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória (fl. 61-v). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Egr. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agrado improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei prevê, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, conquanto esteja pretendendo (i) a declaração de inexistência de débito, com cessação dos descontos que vêm sendo realizados na sua folha de pagamento em virtude de empréstimo consignado que alega desconhecer, e (ii) a condenação da demandada a compensá-lo dos danos morais que considera ter experimentado, atribuiu à causa o valor de R\$ 64.558,27, assim o fazendo em virtude da cifra exorbitante que estabeleceu a título de compensação por danos morais (R\$ 48.550,00 - fl. 08). Contudo, o valor da causa, no presente caso, deve ser composto pelo proveito econômico almejado pelo autor, qual seja, a soma de 12 prestações vincendas relativas ao desconto reputado ilegal pelo autor (R\$ 485,57 \* 12 = R\$ 5.826,84), do qual quer ver-se isento, atrelada à quantia de R\$ 16.008,27, relativa ao crédito oriundo da renovação que suscita desconhecer e que, por isso mesmo, pretende depositar em juízo, o que resulta num proveito econômico material de R\$ 21.835,11. Ademais, a pretensão de compensação por danos morais, só por ser inestimável, não autoriza a fixação de valor em manifesto descompasso com os critérios que informam o princípio da razoabilidade. Aliás, e conforme já ponderado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, muito embora o valor do dano moral seja estimado pelo autor, o juiz pode alterá-lo de ofício, indicando valor razoável e justificado se verificar, na espécie, o propósito de burlar a regra de competência. Para tanto, deve estabelecer valor compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 524194, Processo n. 0001952-04.2014.4.03.0000, j. 14/11/2014, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Nessa senda, observa-se que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, haja vista que a fixação do valor pretendido a título de compensação por danos morais, ao suplantar o próprio valor material em litígio (R\$ 21.835,11), se deu de forma desconexa com o princípio da proporcionalidade, revelando inequívoca manobra para contornar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Em face do exposto, retifico, de ofício o valor da causa para R\$ 43.670,22, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente. Baixem os autos sem apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001381-79.2013.403.6107** - MARIA DE FATIMA RUCCINI SENNA (SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

**0002484-24.2013.403.6107** - CECILIA DE OLIVEIRA HERMENEGILDO (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## Expediente Nº 5604

### CAUTELAR INOMINADA

**000075-70.2016.403.6107** - C. R. P. CUSTODIO CALCADOS(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O Tratam os presentes autos de AÇÃO CAUTELAR, com pedido de medida liminar, proposta pela pessoa jurídica C. R. P. CUSTÓDIO CALÇADOS (CNPJ 10.848.852/0001-97) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a sustação de protesto. Aduz a requerente, em breve síntese, ter sido intimada pelo 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Birigui/SP a respeito da pendência de quatro Certidões de Dívida Ativa, sob a advertência de que tais títulos serão protestados se não forem quitados até o dia 15/01/2016 (amanhã). Considera que o protesto dos títulos em voga não se faz necessário, pois, a pretexto de comprovar a inadimplência das obrigações tributárias - algo que já é ínsito das Certidões de Dívida Ativa, nos termos do art. 201 do Código Tributário Nacional -, a requerida pretende é se valer de um meio coercitivo para forçar a satisfação do seu crédito, atentando, assim, contra a finalidade social da empresa e retirando-lhe o direito de parcelar o débito em até 60 meses. Obtempera que já agendou, junto à Receita Federal do Brasil em Araçatuba, atendimento presencial para tratar da regularização das pendências, comprometendo-se a acostar aos autos o respectivo protocolo do requerimento de parcelamento dos débitos. A título de providência provisória, postula a emissão de provimento jurisdicional cautelar que obste o protesto dos títulos - as três primeiras CDAs foram relacionadas na inicial (CDA n. 8021401144999, CDA n. 8071400449717 e CDA n. 8061402321419) e a última na emenda à inicial às fls. 32/33 (CDA n. 8061402321338). Os títulos somam R\$ 230.550,41. A inicial (fls. 02/18), emendada às fls. 32/33, está instruída com os documentos de fls. 19/28 e 34, observando-se que o instrumento de mandato (fl. 19) e a guia de recolhimento do valor das custas (fl. 23) são cópias. Foi atribuído o valor de R\$ 230.550,41 à causa, nos termos da emenda de fls. 32/33. Por força do pedido de remessa extraordinária dos autos, deduzido à fl. 30, estes vieram conclusos para decisão (fl. 35). É o relatório. DECIDO. O pedido de tutela provisória não comporta deferimento. Nos termos do quanto já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013), merece destaque a publicação da Lei Federal n. 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/97 para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Com efeito, a orientação jurisprudencial predominante é a de que o protesto é um instituto bifronte, pois, de um lado, ele serve para constituir o devedor em mora e para provar a inadimplência, e, de outro, ele é um instrumento alternativo para cobrança de dívida. Neste sentido, no regime instituído pelo artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, o protesto foi ampliado para, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes, abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pela requerente, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Esse entendimento, vale consignar, está consagrado no artigo 517 do novo Código de Processo Civil, que admite seja levada a protesto a decisão judicial transitada em julgado. Embora a Lei Federal n. 13.105/2015, que institui o novo Código de Processo Civil, não tenha ainda entrado em vigor, a previsão em seu texto do quanto aqui exposto revela o acerto do raciocínio que admite o protesto de títulos outros que não os cambiariformes. No mais, o documento de fl. 28, simples pedido de agendamento de atendimento pessoal junto à Receita Federal, não equivale ao recibo de pedido de parcelamento, documento comumente apresentado pelos devedores nas inúmeras ações de execução fiscal em trâmite neste juízo. Em outras palavras, o referido documento (fl. 28) não faz qualquer prova de que os débitos substancializados nas CDAs levadas a protesto tenham sido objeto de pedido de parcelamento. Embora a requerente tenha afirmado (fl. 10) que o protocolo do requerimento, oriundo do atendimento agendado para hoje, às 11h10m (fl. 28), seria encartado aos autos, tal providência não foi adotada, já que ela, nesta mesma data e após aquele horário, limitou-se a postular a remessa extraordinária dos autos à apreciação (fl. 30) e emendar à inicial (fls. 32/33 - protocolo na presente data às 13h09). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, tendo em vista a ausência dos requisitos legais. INTIME-SE a requerente para, no prazo de até 30 dias, providenciar a complementação das custas processuais com base no último valor atribuído à causa (R\$ 230.550,41 - fl. 33), comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada dos documentos originais cujas cópias estão encartadas às fls. 19 (instrumento de mandato) e 23 (guia de recolhimento das primeiras custas), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpridas as diligências, CITE-SE. Caso contrário, façam os autos conclusos para extinção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 5606

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003102-57.1999.403.6107 (1999.61.07.003102-0)** - GESSI GUEIROS TAPARO(SP087169 - IVANI MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios e o valor foi integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 273/274. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 275), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0005825-10.2003.403.6107 (2003.61.07.005825-0)** - OLINDRINA MARIA DA SILVA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 257/258. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 259-verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0007021-78.2004.403.6107 (2004.61.07.007021-6)** - IZAURA ALVES DA COSTA RODRIGUES(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 201/202.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 203), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0010274-35.2008.403.6107 (2008.61.07.010274-0)** - MARIA MACIEL DE OLIVEIRA ALVES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foi expedido ofício requisitório e o valor foi integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 147.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 149-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003225-64.2013.403.6107** - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual o autor JOSE NUNES DOS SANTOS pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum.Junto à inicial vieram os documentos de fls. 09/44.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 46). Decorridos os trâmites processuais, o postulante requereu expressamente nos autos, a desistência da ação (fls. 69/70). Concedido prazo para manifestação da autarquia (fls. 76/77), esta informou concordância neste sentido. É o relatório. Decido. O pedido apresentado à fls. 69/70, com a anuência da parte contrária à fls. 76/77, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, ante a gratuidade de Justiça deferida em favor do autor.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007743-15.2004.403.6107 (2004.61.07.007743-0)** - ANTONIO SIMOES(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foi expedido ofício requisitório, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 232.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 233), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0800039-64.1994.403.6107 (94.0800039-0)** - AKIHARU OKADA X ALBERTO PERUCI X ALBINO MODENA - ESPOLIO X ROSALVA MODENA FERNANDES X MARIA GABALDO MODENA X JANDIRA MODENA CELLONI X ANTONIO DELLA MAGIORA - ESPOLIO X CLARICE DE LAMAJORA DA SILVA X DIRCE DE LAMAJORA DE SOUZA X MARIA DE

LOURDES DELLA MAGIORA X LUZIA DELLA MAGIORA DE LIMA X ANTONIO GRACIOTIN X ANTONIO JULIO NASCIMENTO X ANTONIO LOPES ROBLES X ANTONIO NUNES SOBRINHO X ANTONIO POLETTI X ANTONIO ZANETTI - ESPOLIO X HELENA GUARIZA ZANETTI - ESPOLIO X OCTAVIO ZANETTI X DURVALINA ZANETTI BORDIN X MARIA FLORENTINA ZANETTI SABINO X LUIZ OSCAR ZANETTI X JOSE ZANETTI X TERESA ZANETTI FERREIRA X ARLINDO FIGUEIREDO MATTOS X ARMANDO MENQUE X ARMENIO POLIZEL X BELARMINO JOSE X BENEDITO CANDIDO X BENEDITO ISALINO DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIO IZOLINO DA SILVA X LAERCIO IZALINO DA SILVA X OLIVIA DA SILVA FORIATO X LIDIA IZALINO FERNANDES X OLAVO DA SILVA X ELIZA IZOLINO X MARIA DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X VIVALDO SILVA X HERMINIA DA SILVA MARQUES X JAIR DA SILVA X CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X EGIDIO FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO X VALDELIR DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X EMYDIO SORGHINI X ERNESTO TALON X FRANCISCO FILOT FILHO X GERALDO PEREIRA X IRINEU PAULA RIBEIRO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X AKIHARU OKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PERUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVA MODENA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GABALDO MODENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA MODENA CELLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DE LAMAJORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE LAMAJORA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DELLA MAGIORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DELLA MAGIORA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GRACIOTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO POLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ZANETTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO FIGUEIREDO MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MENQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMENIO POLIZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELARMINO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IZOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO IZALINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA DA SILVA FORIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA IZALINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA IZOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DA SILVA MARQUES X JAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA IZOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMYDIO SORGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO TALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FILOT FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU PAULA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA)

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. Verifico que a demanda foi, originalmente, movida por 23 autores, conforme consta da petição inicial (fl. 02). Durante a tramitação do feito, ocorreu o óbito dos autores ALBINO MODENA, ANTÔNIO DELLA MAGIORA, ANTÔNIO ZANETTI, BENEDITO IZALINO DA SILVA e EGÍDIO FRANCISCO DA SILVA, sendo certo que houve requerimentos de habilitação dos respectivos herdeiros, os quais foram deferidos pelo Juízo, após a concordância expressa do INSS. Expediram-se os competentes RPV's e todos os sucessores/herdeiros dos autores supra referidos já receberam as quantias que lhes eram devidas. Além disso, o autor ANTÔNIO GRACIOTIN também já levantou a quantia que lhe cabia, conforme documentos de fls. 392/393. Assim, por se tratar de ação que possui vários autores, colaciono a tabela abaixo, que indica quais os autores que já receberam as quantias que lhes eram devidas e, também, aqueles que ainda nada receberam, seja porque não iniciaram a fase executiva em face do INSS, seja porque a documentação por eles apresentada não está em situação regular: AUTOR ORIGINÁRIO DATA DO ÓBITO/PÁGINA DA CERTIDÃO DE ÓBITO E FOLHAS EM QUE CONSTA O PEDIDO DE HABILITAÇÃO SUCESSORES DEVIDAMENTE HABILITADOS NO FEITO E DOCUMENTO QUE COMPROVA A LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO AKIHARU OKADA ALBERTO PERUCI ALBINO MODENA 12/04/2000 (FL. 248) E PEDIDO DE HABILITAÇÃO ÀS FLS. 243/254. - ROSALVA MODENA FERNANDES - FL. 410 - MARIA GARIBALDO MODENA - FL. 408 - JANDIRA MODENA CELLONI - FL. 407 ANTONIO DELLA MAGIORA 15/04/1999 (FL. 211) E PEDIDO DE HABILITAÇÃO ÀS FLS. 204/220. - CLARICE DE LAMAJORA DA SILVA - FL. 411 - DIRCE DE LAMAJORA DE SOUZA - FL. 409 - MARIA DE LOURDES DELLA MAGIORA - FL. 413 - LUZIA DELLA MAGIORA DE LIMA - FL. 412 ANTONIO GRACIOTIN - ANTONIO GRACIOTIN - FLS. 392/393 ANTONIO JULIO NASCIMENTO ANTONIO LOPES ROBLES ANTONIO POLETTI ANTONIO ZANETTI 03/04/2000 (FL. 320) E PEDIDO DE HABILITAÇÃO ÀS FLS. 260/285 e NOVO PEDIDO ÀS FLS. 493/508. - HELENA GUARIZA ZANETTI - FL. 418 - OCTÁVIO ZANETTI - FL. 546 - DURVALINA ZANETTI BORDIM - FL. 529 - MARIA FLORENTINA ZANETTI SABINO - FL. 530 - JOSÉ ZANETTI - FL. 528 - LUIZ OSCAR ZANETTI - FL. 527 - TERESA ZANETTI FERREIRA - FL. 531 ARLINDO FIGUEIREDO MATTOS ARMANDO

MENQUEARMENIO POLIZELBELARMINO JOSÉBENEDITO CANDIDOBENEDITO ISALINO DA SILVA 22/2/2000 (FL. 170) E(FLS. 167/191) - ANTONIO IZOLINO SILVA - FL. 416/418- LAERCIO IZALINO DA SILVA - FLS. 435/437- OLIVIA DA SILVA FORIATO- LIDIA IZALINO FERNANDES - FLS. 431/433- OLAVO DA SILVA - FLS. 447/449- ELIZA ISOLINO - FLS. 426/428- MARIA DA SILVA - FLS. 439/441- CLAUDIO DA SILVA - FLS. 423/425- VIVALDO SILVA - FLS. 443/445- HERMÍNIA DA SILVA MARQUES- JAIR DA SILVA - FLS. 420/422CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRAEGIDIO FRANCISCO DA SILVA 12/11/1995 (FL. 389) E PEDIDO DE HABILITAÇÃO ÀS FLS. 222/241. - VALDELIR DA SILVA - FL. 481- MARIA APARECIDA DOS SANTOS - FL. 482- SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA - FL. 479- JOÃO CARLOS DA SILVA - FL. 480- LUIZ ANTONIO DA SILVA - FL. 488EMYDIO SORGHINIERNESTO TALONFRANCISCO FILOT FILHOGERALDO PEREIRAIRINEU PAULA RIBEIRORelatei o necessário, DECIDO. Ante o que foi acima exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CPC, em relação aos seguintes autores e seus respectivos sucessores/herdeiros:- ALBINO MODENA (sucedido por Rosalva Modena Fernandes, Maria Garibaldi Modena e Jandira Modena Celloni);- ANTÔNIO DELLA MAGIORA (sucedido por Clarice de Lamajora da Silva, Dirce de Lamajora de Souza, Maria de Lourdes Della Magiora, Luzia Della Magiora de Lima);- ANTÔNIO GRACIOTIN;- ANTÔNIO ZANETTI (sucedido por Helena Guariza Zaneti, Octávio Zanetti, Durvalina Zaneti Bordin, Maria Florentina Zaneti Sabino, José Zanetti, Luiz Oscar Zanetti e Teresa Zaneti Ferreira);- BENEDITO ISALINO DA SILVA (sucedido por Antônio Izolino Silva, Laércio Izalino da Silva, Olivia da Silva Foriato, Lídia Izalino Fernandes, Olavo da Silva, Eliza Isolino, Maria da Silva, Claudio da Silva, Vivaldo Silva, Hermínia da Silva Marques e Jair da Silva);- EGÍDIO FRANCISCO DA SILVA (sucedido por Valdelir da Silva, Maria Aparecida dos Santos, Sebastião Francisco da Silva, João Carlos da Silva e Luiz Antônio da Silva). Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Por fim, em relação aos demais autores/exequentes, quais sejam, AKIHARU OKADA, ALBERTO PERUCI, ANTONIO JULIO NASCIMENTO, ANTONIO LOPES ROBLES, ARLINDO FIGUEIREDO MATTOS, ARMANDO MENQUE, ARMENIO POLIZEL, BELARMINO JOSÉ, BENEDITO CANDIDO, CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA, EMYDIO SORGHINI, ERNESTO TALON, FRANCISCO FILOT FILHO, GERALDO PEREIRA e IRINEU PAULA RIBEIRO, intime-se o(a) procurador(a) constituído(a) nos autos para requerer o que entender de Direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso nada seja requerido, permaneçam os autos aguardando provocação em arquivo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002553-47.1999.403.6107 (1999.61.07.002553-5)** - MARCIA CRISTINA FERNANDES - INCAPAZ X SENHORINHA MARIA DE FRANCA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MARCIA CRISTINA FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 292/293. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 294), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003341-27.2000.403.6107 (2000.61.07.003341-0)** - ANGELINA LONGO ALMADA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C. SILVEIRA) X ANGELINA LONGO ALMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 310/311. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 312-verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0005417-24.2000.403.6107 (2000.61.07.005417-5)** - APARECIDA CASTELI BESSEGATO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA CASTELI BESSEGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte executada apresentou cálculos de liquidação (fls. 334/335) e a parte exequente concordou com a conta (fl. 341). Expediu-se o competente RPV (fl. 343) e posteriormente o valor foi integralmente liberado em favor da exequente, conforme comprova o documento de fl. 345. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C, expedindo-se o necessário.

**0004224-37.2001.403.6107 (2001.61.07.004224-4)** - FRANCISCO FAVARO - ESPOLIO X LUCIANA DA CONCEICAO FAVARO X ALEXANDRE DA CONCEICAO FAVARO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUCIANA DA CONCEICAO FAVARO X INSTITUTO



Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedido ofícios requisitórios e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 240/242. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 243-verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003317-28.2002.403.6107 (2002.61.07.003317-0)** - HELIO RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO X GERALDA MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA(SP219788 - ANDRE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GERALDA MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.A parte autora levantou o que lhe era devido por meio de alvará judicial de levantamento (fl. 307) e o valor dos honorários advocatícios foi depositado e posteriormente liberado em favor do Fundo de Despesas da Escola da Defensoria Pública, conforme comprovam os documentos de fls. 319/322. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a Defensoria requereu a extinção do feito (fl. 324) e a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido, o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000513-53.2003.403.6107 (2003.61.07.000513-0)** - VALENTIM BODO NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALENTIM BODO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 264/265. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 266-verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001197-75.2003.403.6107 (2003.61.07.001197-9)** - GINO NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte executada apresentou cálculos de liquidação (fls. 247/249) e a parte exequente concordou com a conta (fls. 254/256).Expediu-se o competente ofício requisitório e, posteriormente, o valor da condenação foi liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 261.Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 262-verso), o que indica concordância presumida.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário.

**0002078-52.2003.403.6107 (2003.61.07.002078-6)** - ENIDES PORTO DOS SANTOS(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ENIDES PORTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 357/358.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 359), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0006409-43.2004.403.6107 (2004.61.07.006409-5)** - ISABEL MARIA DE OLIVEIRA(SP146071 - LUCIENE GRATAO E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ISABEL MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se

verifica pelas RPV's de fls. 249/250. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 251), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0008026-38.2004.403.6107 (2004.61.07.008026-0)** - NAIR FERREIRA DE SOUZA MARTINELLI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NAIR FERREIRA DE SOUZA MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 235/236. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 237), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0010258-23.2004.403.6107 (2004.61.07.010258-8)** - OTAVIO FRANCISCO SOBRINHO (SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP247001 - FERNANDO TAKASHI ANDO FARIA E SP137543E - LIGIA ANDREOTTI BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OTAVIO FRANCISCO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 238/239. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 240), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002059-75.2005.403.6107 (2005.61.07.002059-0)** - MARIA ALVES DA SILVA (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 208/209. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 210), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0005669-17.2006.403.6107 (2006.61.07.005669-1)** - ANTONIO DE JESUS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 250/251. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 252), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0008811-29.2006.403.6107 (2006.61.07.008811-4)** - LOURDES DIAS PENERARI (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LOURDES DIAS PENERARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 310/311. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 312), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0005260-07.2007.403.6107 (2007.61.07.005260-4)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANISIA DE SOUZA (SP249360 - ALINE ZARPELON HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 1875/186. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 187-verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0010545-44.2008.403.6107 (2008.61.07.010545-5)** - SUELI DE FATIMA CAVALLO (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SUELI DE FATIMA CAVALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 188/189. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 194), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002798-09.2009.403.6107 (2009.61.07.002798-9)** - ARNALDO VASQUES - ESPOLIO X APARECIDA DE JESUS CANDIDO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA DE JESUS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 185/186. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 187-verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0006856-55.2009.403.6107 (2009.61.07.006856-6)** - AMAVEL ZORZETO ABRANTKOSKI X PEDRO ABRANTKOSKI (SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA GADIOLI PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ABRANTKOSKI

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 232/233. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 234), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0007422-04.2009.403.6107 (2009.61.07.007422-0)** - JULIA APARECIDA SILVEIRA DE ALMEIDA PINA - ESPOLIO X MARCELINO DE ALMEIDA PINA NETO (SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARCELINO DE ALMEIDA PINA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 245/246. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 247), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001347-12.2010.403.6107** - MARIA ELISABETE BARBOSA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ELISABETE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, o INSS demonstrou os cálculos efetuados acerca dos valores devidos (fls. 129/139). Em seguida, a exequente manifestou-se em termos de concordância com os valores analisados (fl. 141), e requereu a homologação destes. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 151/152), bem como extratos de requisições de pequeno valor (fls. 155/156). É o relatório. Decido. A concordância expressa da exequente em

relação aos valores devidos, bem como o cumprimento integral da sentença transitada em julgado, ensejam a extinção desta fase. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001773-24.2010.403.6107** - SEBASTIANA MELO GONCALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SEBASTIANA MELO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 151/152.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 153), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003269-88.2010.403.6107** - JOAO LUIZ ALVES DE MORAIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO LUIZ ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios e o valor foi integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 128/129.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 131), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0005947-76.2010.403.6107** - LUSCIMAR FERREIRA DE SOUZA RODRIGUES(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUSCIMAR FERREIRA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 123/124. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 125-verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0005993-65.2010.403.6107** - IRACI ALEXANDRINA DA SILVA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRACI ALEXANDRINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 186/187.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 188), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000090-15.2011.403.6107** - DANIELA APARECIDA DE ALMEIDA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DANIELA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 85/86. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 87-verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000395-96.2011.403.6107** - ANA PARRILHA VIEIRA LOPES(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA PARRILHA VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedido ofício requisitório e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 146 e 148. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 149), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001272-36.2011.403.6107** - ENCARNACAO LACERA DORNELAS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ENCARNACAO LACERA DORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 122/123.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 124), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001661-21.2011.403.6107** - ANA MARIA BERTOLDI FERNANDES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA MARIA BERTOLDI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 128/129.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 130), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003604-73.2011.403.6107** - MARIA HELENA MUNIZ DE SOUSA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA HELENA MUNIZ DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 129/130.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 131), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0004241-24.2011.403.6107** - ELZA PUGINA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ELZA PUGINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 119/120. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 121-verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0004407-56.2011.403.6107** - NEUSA PACE COELHO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP302276 - MAURO LEONARDO FORATO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NEUSA PACE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 220/221. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 222-verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0004626-69.2011.403.6107** - ANA TEREZINHA MAZIEIRO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA TEREZINHA MAZIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios e o valor foi integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 173/174.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 175), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0004730-61.2011.403.6107** - AIRES CORREA LEITE(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X AIRES CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 281/282.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 283), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000482-18.2012.403.6107** - WASHINGTON SILVA RODRIGUES(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X WASHINGTON SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 156/157. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 158-verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000864-11.2012.403.6107** - JOSE MARTINS FILHO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 169/170.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 171), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001773-53.2012.403.6107** - ZILDA SILVA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ZILDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 153/154.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 155), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001953-69.2012.403.6107** - CARLOS PEREIRA DA COSTA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CARLOS PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foi expedido ofício requisitório, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 116.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 117), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo

recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002010-87.2012.403.6107** - OTACILIO DAS NEVES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OTACILIO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos officios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 230/231.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 232), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003184-34.2012.403.6107** - MARIA DO CARMO LIMA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DO CARMO LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos officios requisitórios e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 98/99. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 100-verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003568-94.2012.403.6107** - MAURO BARBOSA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos officios requisitórios e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 94/95. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 101), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000186-59.2013.403.6107** - GESUINO TEIXEIRA LIMA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GESUINO TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos officios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 118/119.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 120), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000657-75.2013.403.6107** - MARIA DE ALMEIDA TELLES RAVANHANI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DE ALMEIDA TELLES RAVANHANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos officios requisitórios e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 115/116.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 117), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001796-62.2013.403.6107** - AMELIA DOS SANTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X AMELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos officios requisitórios e o valor foi integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 112/113.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 114), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença

enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001858-05.2013.403.6107** - JENI MOREIRA DE PAULA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JENI MOREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedido ofício requisitório e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls.201/202. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 203-verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002353-49.2013.403.6107** - VIRGILINA LUCIANO PEREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VIRGILINA LUCIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 142/143.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 144), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002528-43.2013.403.6107** - KHAWANA GALLO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X KHAWANA GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios e o valor foi integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 102/103.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 104), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002643-64.2013.403.6107** - MARCELINA ESCALAMBRA COLTRE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARCELINA ESCALAMBRA COLTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 289/290.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 291), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002709-44.2013.403.6107** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CAPANO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CAPANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 85/86.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 87), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002861-92.2013.403.6107** - MARIZA GUISSO GROSSI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIZA GUISSO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 98/99.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 100), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002900-89.2013.403.6107** - BEATRIZ AYESKA DOS SANTOS MODESTO - INCAPAZ X GEISA CATIUSSA DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X BEATRIZ AYESKA DOS SANTOS MODESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 85/86. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 87-verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002903-44.2013.403.6107** - EURIDES ADALBERTO DA SILVA VILELA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EURIDES ADALBERTO DA SILVA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 70/71.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 72), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003073-16.2013.403.6107** - JOSE BAU(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE BAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 145/146.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 147), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003134-71.2013.403.6107** - CARMEN ESTEVAO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CARMEN ESTEVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 112/113.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 114), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003373-75.2013.403.6107** - CELICINA MIGUEL MARIANO DE OLIVEIRA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CELICINA MIGUEL MARIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 107/108.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 109), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**Expediente N° 5608**

**MONITORIA**

**0003042-25.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ABDIAS MACHADO PEREIRA

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 13:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

**0003261-38.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X REAL DUBLAGENS ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X MARINES CLEMENTINO OLIVEIRA MONTEIRO X PAULO JOSE OLIVEIRA MONTEIRO X ALESSANDRO LUIZ MARTELI

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14:00 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003227-63.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO ROBERTO LEUZZI - ME X ANTONIO ROBERTO LEUZZI

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

**0003232-85.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CHURRASCARIA VILLA QUERENCIA LTDA - ME X ANDREZA VOLPE STABILE X CLAUDINEI JACOB GOTTEMS

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

**0003233-70.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COMERCIAL H. MARTINS & W. PEREIRA LTDA - ME X WALTER LUIZ PEREIRA X HELOISA MARTINS VANNI PEREIRA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

**0003237-10.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X L. HENRIQUE PINTO - ME X LUIZ HENRIQUE PINTO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 15 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).

CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

**0003238-92.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ CARLOS FIORAVANTE

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 15 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

**0003240-62.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GABRIEL LOT SOARES & CIA LTDA X CAIO SEGALLA MARONI

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 15 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

**0003245-84.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BIRIMOLDE PALMILHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X SERGIO ROBERTO IZIDORO X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA IZIDORO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

**0003263-08.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE ORLANDO PANTAROTO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 15:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

**0003265-75.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE EDUARDO MANOEL DOS SANTOS

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 15:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

**0003278-74.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NOVA BURITAMA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME X JUCILENE ALENCAR DIAS X MARCOS RODRIGO ANTONIETTI CORREA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 16 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte

ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

**0003279-59.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARTIN & SILVA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME X MARIDALVA ROTTOLO MARTIN ALMEIDA X GILBERTO DE ALMEIDA GARCIA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 16 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

**0003282-14.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CASTILHO FILHO & LORTSCHER RAHAL PRESENTES LTDA - ME X DAGOBERTO CASTILHO PEREIRA FILHO X ALINE CASTRO LORTSCHER RAHAL

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 16:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

**0003290-88.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X D. F. ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X DANIEL ALVES E SILVA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 16:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

**0003293-43.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCAR TELEFONIA LTDA - ME X HELENA CANDIDO TELXEIRA X JOSE LUIZ TELXEIRA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 17 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

**0003294-28.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELIZABETH DE SOUZA GOUVEIA ZANETTI - ME X ELIZABETH DE SOUZA GOUVEIA ZANETTI

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 17 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 16:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

## Expediente Nº 5609

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000653-72.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO SANTOS CASTELO X DANIEL DE OLIVEIRA(GO017828 - MANOEL DO ROSARIO DOS SANTOS)

Vistos, em SENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DANIEL DE OLIVEIRA (brasileiro, natural de Goiânia/GO, nascido no dia 21/03/1982, filho de João Daniel de Oliveira e de Francisca Francineide de Oliveira, inscrito no RG sob o n. 4296434 SSP/GO e no CPF sob o n. 961.741.531-34) pela prática do delito previsto no artigo 56 da Lei Federal n. 9.605/1998. Consta da inicial que o acusado, no dia 16/12/2011, por volta das 4h, na altura do Km 342 da Rodovia Assis Chateaubriand (SP-425), no Município de Santópolis do Aguapeí/SP, em um veículo conduzido por Alessandro Santos Castelo, de forma livre e consciente, transportava, junto a seu corpo, nas vestes íntimas, produto perigoso à saúde humana, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou nos seus regulamentos, quando foi abordado pela Polícia Militar Rodoviária em fiscalização de rotina. Tal produto, segundo o órgão ministerial, consistia em 397 (trezentos e noventa e sete) comprimidos, de cor roxa, com logomarca da Playboy, composto do fármaco Clobenzorex, princípio ativo utilizado no tratamento de obesidade e não registrado no órgão brasileiro de vigilância sanitária competente (ANVISA). O acusado - narrou o órgão ministerial - disse à autoridade policial que os medicamentos foram adquiridos, pelo que sabe, no Paraguai, por um conhecido de nome João Batista, que os deixou em um guarda-volumes próximo à Ponte da Amizade, do lado brasileiro. João teria lhe entregado o ticket do guarda-volumes, com o qual procedeu à retirada do pacote, e solicitado que o transportasse. O motorista do automóvel (Alessandro) de nada sabia. Por considerá-lo concorrente da conduta que teve por objeto a importação do medicamento, o parquet o denunciou como incurso na descrição abstrata do artigo 56 da Lei Federal n. 9.605/98. Ao cabo da descrição fática, foram arroladas duas testemunhas (EDMAN SILAZAKI DE OLIVEIRA e WELLINTON GUIDOTTI RIBEIRO) - policiais militares. A denúncia (fls. 56/57), alicerçada nos elementos de informação contidos no Inquérito Policial n. 0221/2011, foi recebida no dia 09/04/2012 (fls. 60/62). Na ocasião, contudo, este juízo promoveu a desclassificação do ilícito para aquele descrito no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. À fl. 98, o órgão ministerial intentou o aditamento da inicial para capitular o fato na descrição abstrata do artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/2006, aduzindo, para tanto, que a substância Clobenzorex estaria catalogada na Lista A3 da Portaria n. 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que relaciona as substâncias psicotrópicas. O pedido foi indeferido (fl. 103). Citado da acusação e intimado para respondê-la na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP (fl. 112), o acusado, por defensor constituído (fl. 120), assim o fez às fls. 113/119, ocasião na qual (i) pugnou pela desclassificação do fato para aquele tipificado na inicial (art. 56 da Lei 9.605/98) e (ii) suscitou a desproporcionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal. Rejeitadas as teses defensivas, em especial o pedido de desclassificação, e a possibilidade de absolvição sumária (fl. 126/127), ingressou-se na fase instrutória, quando então duas testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas e o acusado interrogado (fls. 166, 167 e 195, com mídia à fl. 168). Encerrada a produção da prova oral, as partes, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada requereram, razão pela qual lhes foi assinado o prazo sucessivo de 05 dias para apresentação de alegações finais. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 170/173) requereu a absolvição do denunciado com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Para tanto, arguiu que o agente incorreu em erro de tipo (CP, art. 20), pois importou substância (Clobenzorex) sem saber que se tratava de droga, imaginando que fosse remédio. E como o tipo do artigo 33 da Lei 11.343/2006 não pune a conduta culposa, o caso é para absolvição. A defesa (fls. 200/203), por seu turno, também deduziu pedido absolutório. Para tanto, aduziu que o réu (i) não procedeu com dolo, já que, sem conhecer a natureza ilícita dos comprimidos, apenas prestou um fator a um colega, que o solicitou que os levasse a uma pessoa da cidade de Goiânia/GO, e (ii) não deu ensejo à caracterização do ilícito, porquanto não expôs os comprimidos à venda. As informações relativas à vida pregressa do acusado (consultas sobre a existência de antecedentes criminais) estão encartadas em autos em apenso. Finalmente, os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 222). É o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram-se às questões puramente meritórias, motivo por que passo a enfrentá-las. DA MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07 comprova a localização e apreensão de 397 comprimidos. Segundo consta, a apreensão foi efetuada por volta das 04h do dia 16/12/2011, quando, em patrulhamento pela Rodovia SP-425, denominada Assis Chateaubriand, nas proximidades do Km 342, no Município de Santópolis do Aguapeí/SP, a Polícia Militar Rodoviária, durante a abordagem ao veículo VW/Parati, placa KEM-4985, encontrou os comprimidos junto a um dos ocupantes do auto, que os trazia consigo. Ao serem inquiridos pela autoridade policial, os policiais militares rodoviários que participaram diretamente da abordagem (EDMAN SILAZAKI DE OLIVEIRA [fl. 03] e WELLINTON GUIDOTTI RIBEIRO [fl. 04])

confirmaram a localização e apreensão dos comprimidos por ocasião da revista pessoal a um dos passageiros daquele automóvel, que os trazia consigo sob (ou dentro) da cueca. Além dos policiais, ALESSANDRO SANTOS CASTELO, que estava na companhia do responsável pelos comprimidos, também foi ouvido na ocasião e ratificou a versão dos milicianos (fl. 05). O Laudo da perícia preliminar realizada no mesmo dia da apreensão (Laudo n. 322/2011 - fls. 09/12) não constatou, a princípio, a presença de ANFETAMINAS e/ou METANFERAMINAS nos comprimidos, motivo por que o acusado não foi preso em flagrante. Vinte comprimidos foram separados como amostra e encaminhados para o exame definitivo (item IV - CONCLUSÃO - fl. 11). O exame definitivo, realizado pelo Núcleo de Criminalística do Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo no dia 10/01/2012, apontou que os comprimidos continham o princípio ativo Clobenzorex, substância utilizada terapeuticamente no tratamento da obesidade (resposta ao item 2 - fl. 18). Ainda segundo os experts, não há medicamentos que contenham essa substância como princípio ativo registrados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária e que sejam de comércio permitido no Brasil. Por fim, o exame pericial definitivo é conclusivo no sentido de que o Clobenzorex está relacionado na LISTA A3 - LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS - da Portaria n. 344-SVS/MS/98, por se tratar de produto que causa dependência física ou psíquica (respostas aos itens 3 e 5 - fl. 18). Tais informações estão consignadas no Laudo n. 0136/2012 do NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, encartado às fls. 15/19. Em juízo, os policiais participantes da diligência, arrolados como testemunhas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ratificaram, sob o compromisso de dizer a verdade, aquilo que disseram à autoridade policial, destacando, inclusive, que os comprimidos, retirados das cartelas e acondicionados dentro de um pequeno frasco, foram localizados dentro da cueca do acusado. Ao serem indagados sobre se o agente informou algo sobre a natureza e a procedência dos comprimidos, EDMAN SILAZAKI disse que o acusado, salvo melhor juízo, alegou que se tratavam de anabolizantes, ao passo que WELLINTON disse que o suspeito lhe informou que eram anabolizantes e vitamínicos adquiridos em Ciudad del Este/PY. Por fim, o próprio denunciado, ao ser inquirido pela autoridade policial (fl. 06) e interrogado por este Juízo (mídia à fl. 168), confirmou a localização e apreensão, pela Polícia Militar Rodoviária, dos comprimidos que trazia consigo dentro da sua cueca. Com base em tais considerações, a materialidade delitiva é inconteste. DA AUTORIA DELITUOSA As provas coligidas aos autos revelam que o fato delituoso foi corretamente imputado ao acusado DANIEL DE OLIVEIRA, o qual, por ocasião da abordagem policial, estava a transportar consigo comprimidos, compostos da substância entorpecente CLOBENZOREX, importados para o território nacional no mesmo dia ou em qualquer dia anterior ao da abordagem policial. Os policiais EDMAN SILAZAKI e WELLINTON GUIDOTTI, seja quando ouvidos pela autoridade policial (fls. 03 e 04), seja quando inquiridos em juízo sob o compromisso de dizer a verdade (mídia à fl. 168), foram uníssonos e apontaram a pessoa de DANIEL OLIVEIRA como sendo a responsável pelos comprimidos localizados e apreendidos, a qual os trazia consigo dentro da cueca e acondicionados num recipiente. Isso também foi relatado pela pessoa que se fazia acompanhar do imputado no momento da abordagem policial (ALESSANDRO SANTOS CASTELO - fl. 05). Tanto EDMAN (fl. 03) quanto WELLINTON (fl. 04) disseram, em sede inquisitorial, que o acusado, no momento da abordagem, relatou que os comprimidos apreendidos em sua posse se tratavam de vitaminas para uso pessoal no treinamento físico. Em juízo, voltaram a dizer que o réu teria dito, no dia da apreensão, que os comprimidos eram anabolizantes. WELLINTON ainda relatou - e ratificou, depois de ter sido indagado, por mais de uma vez, sobre o tema - que o denunciado, no instante da apreensão, foi claro e admitiu tê-los comprado em Ciudad del Este/PY. Pois bem. O fato de os comprimidos terem sido localizados, já em solo brasileiro, com o denunciado DANIEL DE OLIVEIRA, que os transportava sob sua cueca, não foi colocado em dúvida nem mesmo por ele. Com efeito, DANIEL confessou, tanto na fase investigatória (fl. 06) quanto na fase judicial (mídia à fl. 168), que os comprimidos apreendidos estavam consigo, dentro da cueca, no instante em que foram localizados pelos milicianos. Apesar da admissão de que o produto estava consigo, DANIEL relatou que o transportava a pedido de um conhecido chamado João Batista, que seria o proprietário e responsável pela compra em território paraguaio. Nesse sentido, relatou à autoridade policial (fl. 06) que os comprimidos apreendidos foram adquiridos anteriormente por um conhecido de nome João Batista, que os deixou num guarda-volumes próximo à Ponte da Amizade, já do lado brasileiro, solicitando a ele (DANIEL) que os pegasse - (não informou o que faria com os comprimidos cujo transporte lhe fora, em tese, solicitado pelo conhecido João Batista). Ao ser interrogado judicialmente, o acusado DANIEL trouxe um adendo àquela primeira versão, mencionando que João Batista lhe solicitou que transportasse os medicamentos até a cidade de Goiânia/GO, onde os entregaria a um sujeito que o procuraria. Ocorre, contudo, que o acusado DANIEL sequer arrolou João Batista como testemunha, pessoa cuja oitiva poderia conferir um mínimo de plausibilidade à versão trazida à baila. Sem isso - e considerando-se, por outro lado, a confluência da versão unívoca das testemunhas de acusação com os elementos de informação colhidos ainda em sede inquisitorial -, não há como admiti-la como verdadeira. No mais, ainda que se admita a existência de terceira pessoa no fato (João Batista), a quem se lhe atribua a responsabilidade pela compra dos comprimidos em cidade paraguaia, ainda assim subsiste a responsabilidade jurídico-penal do denunciado, uma vez que, nos termos do artigo 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. A verdade, contudo, é que a menção à existência de terceira pessoa (João Batista) não pode ser admitida por força mesmo dos termos da resposta escrita à acusação, donde se extrai que DANIEL teria sido o responsável, inclusive, pela aquisição dos medicamentos em território paraguaio, consoante a seguir transcrito: ... na verdade trata-se de produto inibidor de apetite, utilizado para controle de peso, medicamento que atendia a pedido de pessoas obesas que tratavam com estes produtos e nunca ouviu falar em morte ou qualquer mal a saúde de pessoas que utilizaram, desta forma consideramos exagero a tipificação dada ao caso. O denunciado não é traficante, não é contrabandista, apenas aproveitou a viagem ao Paraguai para realizar compras e dentre elas, na ignorância e julgando ser um medicamento sem nenhuma contraindicação, ou mesmo, proibido, por puro desconhecimento da lei, cometeu este delito. (fls. 118/119) Nessa senda, a outra conclusão não se pode chegar senão à de que DANIEL foi o responsável, ao menos, pelo transporte dos comprimidos compostos da substância entorpecente CLOBENZOREX, os quais foram importados para o território nacional no mesmo dia ou em qualquer dia anterior ao da abordagem policial. DO JUÍZO DE TIPICIDADE E EMENDATIO LIBELLI Nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, que contempla a figura da emendatio libelli, O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Ao contrário do quanto suscitado pela defesa em sede de resposta escrita à acusação, que pretendeu a desclassificação do fato para o crime do artigo 56 da Lei Federal n. 9.605/98, o fato descrito na inicial se subsume à descrição abstrata do artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/2006, em especial se se considerar

que o órgão ministerial, ao proceder à descrição do fato na peça vestibular, fez menção a todas as elementares deste último tipo - a despeito de tê-lo catalogado em figura típica diversa. Afinal, o que importa para salvaguardar o direito à ampla defesa do denunciado não é a definição jurídica do fato, mas a sua correta descrição, já que, consoante se sabe, o réu se defende dos fatos a ele atribuídos, e não da sua definição jurídica. Superada essa questão, passo ao enfrentamento do juízo de tipicidade à luz do artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/2006, que está assim redigido: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A conduta consistente em transportar drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar está contida na denúncia, já que ali o órgão ministerial fez constar que o denunciado transportava, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, produto perigoso à saúde humana (397 comprimidos compostos da substância Clobenzorex). Ora, considerando-se que o princípio ativo encontrado nos comprimidos (Clobenzorex) é substância entorpecente (cf. Laudo Pericial n. 0136/2012 - fls. 15/19), a qual, por sua própria natureza, é perigosa à saúde humana - haja vista os inúmeros malefícios que provoca -, tem-se que a conduta restou suficientemente narrada e comprovada. A autoria da importação, entendida esta como o ato de transpassar a fronteira do Brasil com o Paraguai, não pode ser atribuída ao acusado DANIEL - a despeito da fragilidade da sua versão, no sentido de que terceira pessoa (João Batista) é que teria realizado a compra do produto no Paraguai. Isso porque o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ao descrever o fato na peça vestibular, atribuiu o verbo nuclear importar a terceira pessoa, conforme se observa: Na Delegacia de Polícia, sem a presença de advogado, e sem que lhe fossem assegurados os direitos constitucionais, Daniel admitiu que os medicamentos foram adquiridos, pelo que sabe no Paraguai, por um conhecido de nome João Batista, que os deixou em um guarda-volumes próximo à Ponte da Amizade, do lado brasileiro. João lhe entregou o ticket do guarda-volumes, com o qual retirou o pacote. (...) Isso, contudo, não obsta seja Daniel responsabilizado penalmente, pois, a par de ele ter concorrido para a importação realizada por (suposta) terceira pessoa (João Batista) - o que, por si só, já seria suficiente para deflagrar a sua responsabilidade, haja vista o disposto no artigo 29 do Código Penal -, ele acabou por incidir na figura do artigo 33 da Lei Federal n. 11.343/06 autonomamente, já que fora flagrado no transporte de droga (produto perigoso à saúde humana) que sabia ser procedente do Paraguai. Conclui-se que o acusado sabia da procedência estrangeira do produto porque ele vem afirmando, desde a fase inquisitorial, que João Batista, responsável por comprá-lo no Paraguai, lhe solicitou o favor de proceder ao transporte do produto, trazendo-o para dentro do território brasileiro. Os elementos de prova coligidos aos autos ainda indicam que o réu, ao menos, assumiu o risco de fazer sua conduta recair sobre droga (substância entorpecente). Com efeito, durante o seu interrogatório judicial, ao ser indagado sobre se não sentiu medo ao aceitar transportar o pacote que pertencia (em tese) a João Batista, o acusado respondeu que chegou a pergunta-lo sobre se aquilo não era droga, ouvindo deste que podia seguir despreocupado. Daí se percebe que o denunciado, ao aceitar realizar o transporte do produto pertencente (em tese) a outra pessoa - que sabia tê-lo adquirido no Paraguai - assumiu o risco de transportar droga, tanto que chegou a questionar o sujeito sobre isso. E, para não deixar dúvidas sobre a consciência do réu quanto ao caráter ilícito daquilo que estava a transportar, basta recordar que ele trazia os comprimidos, já retirados das cartelas e colocados dentro de um frasco, sob sua cueca, visando, com isso, driblar a ação fiscalizatória da Polícia Militar Rodoviária. A propósito, não procede a afirmação, feita pelo acusado durante o seu interrogatório judicial, no sentido de que os comprimidos foram colocados dentro da cueca apenas por receio gerado pela presença dos milicianos e que, antes disso, o frasco com os remédios estava à vista e em cima do painel do automóvel. Isso porque essa afirmação não condiz com a circunstância de ALESSANDRO SANTOS CASTELO, que estava na sua companhia, ter tomado ciência dos fatos apenas por ocasião da abordagem policial, já que, até aquele momento, ALESSANDRO sequer sabia da existência dos fármacos (fl. 05). Outro dado fático que revela a consciência do denunciado sobre o caráter ilícito da sua conduta e a assunção quanto ao risco de transportar droga está atrelado ao local em que tudo ocorreu (zona de fronteira entre o Brasil e o Paraguai, isto é, na região das cidades de Foz do Iguaçu/PR e Ciudad del Este/PY). Nesse sentido, soa inequívoco que o agente, ao deliberar realizar o transporte daquele pacote pertencente (em tese) a terceira pessoa, composto de produtos que sabia terem sido adquiridos no Paraguai, assim o fez com plena consciência de que estava a assumir o risco de tratar-se de droga. Com isso, resta afastada a tese defensiva, arguida em sede de alegações finais, de que o acusado teria procedido sem dolo por desconhecer a natureza ilícita dos comprimidos. Com efeito, ainda que o agente não soubesse exatamente do que se tratava, ele (pelo menos) assumiu deliberadamente o risco de transportar droga importada para o Brasil do Paraguai, à vista do que também se torna inadmissível a tese ministerial de erro sobre elementos do tipo. Por fim, na medida em que o artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/2006 não exige, para a sua configuração, a exposição à venda da substância entorpecente, pouco importa tenha o denunciado sido flagrado apenas no transporte da substância ilegal, pois, ainda assim, deu ele ensejo à prática de conduta subsumível àquela figura típica. À vista do preenchimento das elementares do tipo previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/2006, inclusive no tocante à causa de aumento de pena da internacionalidade, não há que se falar, em face do princípio da especialidade, na desclassificação do fato para outra figura típica, consoante postulado pela defesa em sede de resposta escrita à acusação. Pelo mesmo motivo - configuração do crime de tráfico internacional de drogas -, descabida qualquer tentativa de fazer incidir na espécie o princípio da insignificância, em especial se se considerar a elevada quantidade de cápsulas apreendidas (397, no total). Por fim, resta prejudicada a arguição de desproporcionalidade da pena prevista no artigo 273 do Código Penal, uma vez que ao fato foi dada nova capitulação jurídica, nos termos do quanto autorizado pelo artigo 383 do Código de Processo Penal. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitiva, e restando positivo o juízo ao redor da tipicidade (formal e material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do critério trifásico do artigo 68 do Código Penal. DA DOSIMETRIA Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a natureza da substância entorpecente (CLOBENZOREX) e a forma dada a ela (comprimidos de fácil ingestão) são circunstâncias que pesam desfavoravelmente ao denunciado, tendo em vista a sua ampla aceitação e fácil disseminação no mercado negro de consumo de drogas inibidoras do apetite; b) a quantidade apreendida (397 comprimidos) merece repreensão, já que é indicativa do imenso desvalor da conduta do agente e do seu elevado desrespeito para com o bem jurídico tutelado pela norma (saúde pública); c) a culpabilidade do agente não extrapolou os quadrantes do arquétipo penal; d) o denunciado, a despeito de ter feito falsa afirmação em juízo, dizendo que jamais foi processado ou

condenado, possui antecedente criminal, pois já foram condenado criminalmente por sentença passada em julgado. Com efeito, dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais), em especial das cópias encartadas às fls. 35/37 [denúncia], 39/52 [sentença] e 54/57 [certidão cartorária], se extrai que DANIEL DE OLIVEIRA, nos autos da Ação Penal n. 200402430071, foi condenado, com decisão passada em julgado no dia 07/02/2014 (fl. 55), ao cumprimento da pena de 02 anos e 08 meses de detenção pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor (Lei Federal n. 9.503/97, art. 302);e) à minguia de elementos probatórios, torna-se desaconselhável a emissão de valor ao derredor da conduta social do denunciado;f) o mesmo não se pode dizer da sua personalidade, a qual, conforme comprovam os diversos registros criminais (Certidões de Antecedentes Criminais encartadas às fls. 04/06, 13, 20 e 31 do caderno em apenso (Processo n. 200300193313, 9ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão, Comarca de Goiânia; Processo n. 200002005833, 3º Juizado Especial Criminal, Comarca de Goiânia; Processo n. 200401360770, 8ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão, Comarca de Goiânia; Processo n. 200402430071, 5ª Vara Criminal, Comarca de Goiânia; Processo n. 200235000092451, 5ª Vara Federal de Goiânia), está voltada à prática de ilícitos;g) o motivo do crime, consistente no favorecimento de pessoa conhecida do acusado, não influi na valoração do fato;h) as circunstâncias delitivas sobejaram os quadrantes da figura típica, já que o denunciado, além de ter incorrido no núcleo verbal transportar droga, acabou por, pelo menos, também auxiliar na importação da droga realizada por outrem; i) as consequências foram normais à espécie; ej) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade.Havendo, portanto, 05 (cinco) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao denunciado (natureza, quantidade, antecedentes, personalidade e circunstâncias), estabeleço a pena-base em 11 anos e 03 meses de reclusão, além de 1125 dias-multa. Esclareço que o acréscimo (75 meses e 625 dias-multa) foi calculado mediante a divisão por oito do intervalo havido entre as penas máxima e mínima, multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias valoradas negativamente, descontadas as frações.Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a incidirem. A admissão, pelo acusado, do transporte dos comprimidos guardados sob sua cueca não é suficiente, por si só, para caracterizar a atenuante da confissão espontânea, já que ele aduziu total desconhecimento acerca das elementares do tipo, algo que só foi rechaçado depois de muito bem analisadas as provas coligidas aos autos;Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno a existência de uma causa de aumento (art. 40, I, da Lei Federal n. 11.343/06 - internacionalidade delitiva), em virtude da qual aumento a pena em 1/6, fixando-a em 13 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, além de 1312 dias-multa.Também reconheço a incidência de uma causa de diminuição (art. 33, 4º - o acusado é tecnicamente primário e não há nos autos indícios de que ele participe de organização criminosa), razão por que diminuo a reprimenda em 2/3, chegando-se à pena final de 04 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão, além de 437 dias-multa.Em relação ao valor do dia-multa, tendo em vista a inexistência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do denunciado estabeleço-o no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do crime, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.Destaco, derradeiramente, que a figura privilegiada do delito em testilha não afasta a sua hediondez. Com efeito, na linha do entendimento jurisprudencial, a mera aplicação desse benefício não é suficiente a retirar a marca da hediondez do tráfico de drogas, transformando-o em tráfico privilegiado, pois o caput do artigo 2 da Lei 8.072/90 equipara o crime de tráfico de drogas aos crimes hediondos, sem qualquer ressalva aos casos em que se reconheça essa causa de diminuição de pena (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37916, Processo n. 0004010-95.2009.4.03.6000, j. 06/05/2013, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO).DAS DISPOSIÇÕES GERAIS o regime inicial será o SEMIABERTO, tendo em vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei de Drogas não desaconselham que o réu inicie o cumprimento da reprimenda neste regime (CP, art. 33, 2º, b, e 3º).A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada (superior a 04 anos) desautoriza a sua substituição por penas restritivas de direito, à luz do artigo 44 do Código Penal.Pelo mesmo motivo (quantum de pena estabelecido), não há que se falar em suspensão condicional da pena (CP, art. 77).Por derradeiro, o denunciado poderá recorrer em liberdade se por outro motivo não estiver preso/detido/recluso, haja vista a ausência dos requisitos necessários à sua custódia cautelar.DO DISPOSITIVOEm face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR DANIEL DE OLIVEIRA (brasileiro, natural de Goiânia/GO, nascido no dia 21/03/1982, filho de João Daniel de Oliveira e de Francisca Francineide de Oliveira, inscrito no RG sob o n. 4296434 SSP/GO e no CPF sob o n. 961.741.531-34) ao cumprimento da pena de 04 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão, inicialmente no regime SEMIABERTO, além do pagamento de 437 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até a data do efeito pagamento, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, com a causa de aumento do artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804).Deixo de condená-lo ao pagamento de reparação pelos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), já que, no caso em apreço, não foram apurados danos materiais.Os medicamentos apreendidos, preservada a quantia mínima para eventual contraprova, foram destinados à ANVISA, conforme postulado pelo parquet à fl. 51, decidido à fl. 61/v e cumprido às fls. 87/88 (e fl. 139), a despeito de a autoridade policial ter solicitado, por mais de uma vez (fls. 67 e 123), autorização para incinerá-los.Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do domicílio eleitoral do sentenciado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe.Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença.Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **Expediente Nº 5610**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**



Vistos, em DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conforme se depreende dos presentes autos de embargos à execução opostos pela UNIÃO, este Juízo, por decisão de fls. 151/152, visando instruí-los, converteu o julgamento em diligência para determinar que as partes providenciassem a juntada de documentos necessários à correta liquidação do título executivo judicial (sentença proferida nos autos originários n. 0001023-22.2010.403.6107). Publicada a decisão no dia 04/12/2015 (fl. 157), o embargado GETULIO DORNELES GONÇALVES, em 11/12/2015, opôs embargos de declaração contra alegada omissão, no seio dos quais postula a ratificação expressa de que a ele já foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça nos autos principais (feito n. 0001023-22.2010.403.6107) e a designação de audiência de conciliação. É o relatório necessário. DECIDO. Os embargos de declaração comportam parcial acolhimento não para que seja suplantada a suposta e aventada omissão - sequer existente -, mas para que ao embargado seja esclarecido que, uma vez deferido o benefício da gratuidade da justiça, sua eficácia prevalecerá, independentemente de renovação de seu pedido, em todas as instâncias e para todos os atos do processo. Nesse sentido, vale a pena a seguinte transcrição: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EFICÁCIA DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Quando a assistência judiciária gratuita for deferida, a eficácia da concessão do benefício prevalecerá, independentemente de renovação de seu pedido, em todas as instâncias e para todos os atos do processo - alcançando, inclusive, as ações incidentais ao processo de conhecimento, os recursos, as rescisórias, assim como o subsequente processo de execução e eventuais embargos à execução -, somente perdendo sua eficácia por expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal. Isso porque não há previsão legal que autorize a exigência de renovação do pedido de assistência judiciária gratuita em cada instância e a cada interposição de recurso, mesmo na instância extraordinária. Ao contrário, o art. 9º da Lei 1.060/1950 estabelece expressamente a eficácia da decisão deferitória do benefício em todas as instâncias e graus de jurisdição. Com efeito, a concessão do benefício, por compor a integralidade da tutela jurídica pleiteada, comporta eficácia para todos os atos processuais, em todas as instâncias, alcançando, inclusive, as ações incidentais ao processo de conhecimento, os recursos, as rescisórias, assim como o subsequente processo de execução e eventuais embargos à execução, sendo despicienda a constante renovação do pedido a cada instância e para a prática de cada ato processual. Essa é a interpretação mais adequada da legislação, especialmente da Lei 1.060/1950 (arts. 4º, 6º e 9º), e consentânea com os princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional e do processo justo, com garantia constitucional de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao necessitado (art. 5º, XXXV, LIV e LXXIV, da CF). Assim, desde que adequadamente formulado o pedido e uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos assegurados no art. 9º da Lei 1.060/1950 (reiterado no parágrafo único do art. 13 da Lei 11.636/2007). Contudo, perderá eficácia a concessão do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal, quando comprovada a mudança da condição econômico-financeira do beneficiário. Isso porque a decisão que concede a gratuidade está condicionada à cláusula rebus sic standibus, primando pela precariedade e não gerando preclusão pro judicato. Dessa maneira, a renovação do pedido de gratuidade da justiça somente se torna necessária quando houver anterior indeferimento do pleito ou revogação no curso do processo. Por fim, cabe ressaltar que não se faz necessário, para o processamento de eventual recurso, que o beneficiário faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora. Basta, portanto, que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita. (AgRg nos EAREsp 86.915-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 26/2/2015, DJe 4/3/2015). Em face do exposto, acolho os presentes embargos apenas parcialmente e para o fim de aclarar que uma vez deferido o benefício da gratuidade da justiça, sua eficácia prevalecerá, independentemente de renovação de seu pedido, em todas as instâncias e para todos os atos do processo, incluídos os presente embargos. Feito isso, passo à análise do pedido para que seja designada uma audiência de tentativa de conciliação, não obstante esta postulação não componha, tecnicamente falando, o fim a que se prestam os aclaratórios. Sem prejuízo, diante da disponibilidade do direito controvertido e da manifestação expressa do embargado, entendo não haver qualquer prejuízo no atendimento do pleito, motivo pelo qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/02/2016, às 14h00. Sem prejuízo da designação da audiência, dê-se cumprimento à parte final da decisão de fls. 151/152 ([i] determinação para que o embargado junte aos autos a planilha de cálculo com os comprovantes de retenção do imposto de renda que incidiu sobre os valores de aposentadoria complementar, percebidos a partir de 22/02/2005; e [ii] expedição de ofício à PETROS para que informe se houve incidência do imposto de renda referente às contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física de GETULIO DOENELES GONÇALVES, efetuados no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995. Em caso positivo, deverá ser informado a este Juízo o valor histórico, mês a mês, no referido período), uma vez que as informações solicitadas tendem a auxiliar as partes na formulação de eventual acordo. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, dê-se prosseguimento ao feito. Realizadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

## JUIZ FEDERAL

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10665**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004973-07.2008.403.6108 (2008.61.08.004973-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR)

Diante da informação de fls. 1461/1470 referente à ação penal n. 0009226-09.2006.403.6108, 3ª Vara Federal de Bauru, suspendo o andamento deste processo, até o trânsito em julgado de aludida ação penal, tendo em vista que os efeitos da coisa julgada na esfera penal poderão surtir efeitos nesta ação cível, nos termos dos artigos 110 e 265, IV, a, do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 64 do Código de Processo Penal. Sobreste-se, em Secretaria, até notícia de referido trânsito em julgado. Int.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000437-06.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-95.2014.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X JOSE FELISBERTO DIAS(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

FLS. 792/793 - 1. Diante da decisão de fls. 750/752 (efeito suspensivo no AI n.º 0029043-35.2015.4.03.0000/SP), a perícia judicial a ser realizada nestes autos terá por objeto verificar se as ações até então realizadas pelas agravadas são suficientes para estancar eventuais danos ambientais, bem como se há necessidade de realização de novas ações urgentes. Ficam, assim, prejudicados a limitação da prova e os quesitos de fl. 748, remanescendo, todavia, a necessidade de serem respondidos os quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o jus perito, sobre a ampliação do objeto da prova, mantida a data para a apresentação do laudo pericial, considerando-se o grave risco de dano ao abastecimento d'água, no município - conforme, inclusive, o noticiado às fls. 769/770. Intimem-se as rés Assuã e H. Aidar a se manifestarem, em quarenta e oito horas, sobre a proposta de honorários periciais. Em concordando com a proposta, deverão, no mesmo prazo, procederem ao depósito integral de tais valores. 2. No que tange aos ofícios dirigidos à autoridade policial federal e ao órgão censor da OAB, requisitando-se a apuração de atos ilícitos, verifico que já haviam sido entregues aos seus destinatários, aos 30 de novembro de 2015 (fl. 757) e 09 de dezembro de 2015 (fl. 759). Assim, não há mais como se cancelar os ofícios, desenhando-se o desaparecimento do objeto da pretensão das executadas, no ponto. Denote-se, ademais, e com a devida vênia, que a suspensão do trâmite de inquérito policial é matéria que refoge ao objeto do presente feito e, ainda, não está albergada na competência civil das autoridades judicantes nesta relação processual. 3. Tomo a petição do executado Marcelo Borges de Paula, de fls. 772/773, como manifestação de desinteresse na realização de prova pericial, do que decorre não possuir obrigação de fazer frente às despesas com a perícia. 4. Encaminhem-se cópias da decisão de fls. 747/748-verso, das notícias de fls. 769/770 e deste decisum aos autos do AI n.º 0029043-35.2015.4.03.0000/SP. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. FL. 768 - Devido à informação supra, o presente despacho e seu cumprimento deverão ser lançados no Sistema Processual e juntados aos autos, com o retorno do feito à Secretaria. Diante das notícias publicadas na imprensa local, nos dias 14 e 15 do mês corrente, intime-se o DAE de Bauru a informar, em 48 horas, se os eventos relatados têm relação com o deslocamento de sedimentos do empreendimento objeto da presente demanda. Instrua-se com cópias das reportagens. Após, dê-se ciência às partes, para manifestação.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006053-64.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSELYR BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP145547 - ELISANDRA PEDROSO FERREIRA E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA)

Publique-se o despacho de fl.506.Fls.507/508, 509/510 e 513: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fls.502/503: desentranhem-se, juntando-se aos autos pertinentes. Despacho de fl.506: F. 504: depreque-se a oitiva da testemunha ROSALY MEDEIROS MORTATI nos novos endereços trazidos pelo Réu à Justiça Federal de Sorocaba e à Comarca de Valinhos, SP, visto que o endereço na cidade de São Paulo é o mesmo já diligenciado através da carta precatória expedida à f. 496. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento das deprecatas junto aos Juízos Deprecados. Int.

**Expediente N° 10667**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004248-76.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SAMUEL DOS SANTOS(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODULO) X GABRIEL SCATIGNA(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)

Ouidas as testemunhas arroladas pelo MPF e defesa, deprequem-se os interrogatórios dos réus à Justiça Estadual em Itatinga/SP. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Itatinga/SP.Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 9/2016-SC02, para intimação da advogada dativa Vivian Danieli Corimbaba Modulo, OAB/SP 306.998, endereço à Avenida Cruzeiro do Sul, 3-60, Higienópolis, fones 14-3227-3603 e 99688-7270.Ciência ao MPF.Publique-se.

**Expediente N° 10668**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0004967-58.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X ELAINE CRISTINA CUNHA GIBILINI(SP150203 - WALTHER VILLASBOAS FRANCO FILHO E SP171238 - ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES E SP088272 - MARCIO AUGUSTO FRANCO SANT ANNA)

Ante o teor do acórdão de fls.166/170verso, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes ao(s) denunciado(s). No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato.As certidões deverão ser oportunamente juntadas aos autos, independentemente de despacho.O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal.Autorizo a autuação do feito em tantos volumes quantos forem necessários.Cite-se a acusada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias.Ciência ao MPF.Publique-se para a intimação dos advogados constituídos(fl.140).Cópias deste despacho servirão como mandado nº 13/2016-SC02 para citação da ré Elaine Cristina Cunha Gibilini, qualificação da denúncia, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, perante este Juízo, nos exatos termos do artigo 396, caput, e 396-A, parágrafo 2º(com a redação dada pela Lei 11719/2008), sendo que não apresentada resposta no prazo legal, ou se a acusada, citada, não constituir defensor, este Juiz o nomeará para oferecê-la, ficando a ré ciente sobre os fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue em anexo, para acompanhar a ação penal em todos os seus atos e termos até sentença final e execução, sob pena dos efeitos da revelia(O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo).

**Expediente N° 10670**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008025-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008025-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCO AURELIO VICENTE PERASSA(SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO) X LUCIANO LOPES DE CARVALHO(SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO E SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO)

Apresentem os advogados constituídos dos réus os memoriais finais no prazo legal.Publique-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 9355**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005608-41.2015.403.6108 - VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP**

Considerando a ausência de comprovação de perigo concreto e imediato (a licitação documentada ocorreu antes do ajuizamento desta ação, fls. 62/64) e que se mostra imprescindível, para melhor análise do pleito liminar, a oitiva da autoridade impetrada acerca dos motivos que impediriam a expedição do CRF-FGTS, mesmo na aparente presença de defesas administrativas ainda pendentes de apreciação (fls. 125/132), postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada ou do decurso do prazo para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada, com a possível urgência, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, quando deverá esclarecer: a) quais são os efetivos impedimentos para expedição do CRF-FGTS em favor das impetrantes (matriz e filiais); b) se foram apresentadas defesas com relação a todos os autos de infração documentados nos autos, incluindo-se os de n.ºs 20.754.123-0 e 20.754.124-8 (NDFC 200.579.801), e, se o caso, se ainda estão pendentes de apreciação. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int. Bauru, 15 de janeiro de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente N° 10405**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002323-93.2008.403.6105 (2008.61.05.002323-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO CONZ RINALDI (SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)**

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação Rodrigo Navarro Romero e Roberto Nobre da Silva, manifestada à fl. 821 verso, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Aguarde-se a audiência designada à fl. 798 para oitiva da testemunha de acusação Paulo Roberto Santos. Comunique-se ao juízo deprecado.

**Expediente N° 10406**

## **EXECUCAO DA PENA**

**0008389-16.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X GILIARDO FERREIRA(SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS)

Intimado para dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, o sentenciado GILIARDO FERREIRA apresentou perante o Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim a petição de fls. 60, solicitando a restituição da carta precatória a este Juízo para apreciação do pedido de suspensão do cumprimento da pena de serviços à comunidade, pelo prazo de 12 (doze) meses, em razão de problemas de saúde, conforme fls. 61/64. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou às fls. 67 pela restituição da carta precatória a fim de que o apenado seja intimado perante o Juízo deprecado a demonstrar, mediante atestado médico detalhado, as incapacidades alegadas decorrentes da cirurgia e, conforme as informações recebidas, iniciar de imediato o cumprimento da pena, com a adequação do tipo de serviço, devendo, ainda, comprovar o pagamento das penas de multa e de prestação pecuniária que lhe foram impostas. Decido. Considerando o decurso de quase 06 (seis) meses desde a realização da cirurgia, ocorrida em 25.06.2015 e a necessidade de demonstrar a alegada incapacidade para qualquer atividade por meio de atestado médico, determino a restituição da carta precatória ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mogi-Mirim/SP para que se proceda na forma requerida pelo Parquet Federal às fls. 67.I.

**0009540-17.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILSON ROBERTO URBANO(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de GILSON ROBERTO URBANO, condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c.c artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, à pena total de 03 (três), em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa (fls. 21/31). Em acórdão proferido às fls. 42/46, a 2ª instância deu parcial provimento ao recurso interposto pelo apenado, reduzindo a pena para (02) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Estipuladas as condições de cumprimento de pena às fls. 53/55, este Juízo deprecou para Amparo/SP para realização de audiência admonitória, na qual fixou-se a entidade beneficiária, bem como a fiscalização naquela Subseção (fls. 59/60). Uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 137, JULGO EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a GILSON ROBERTO URBANO, pelo integral cumprimento da pena imposta. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

## **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0005420-28.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-73.2010.403.6105) JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO DE GOIS IRMAO(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Designado o dia 27/01/2016, às 11:00 horas para realização de exame pericial no réu João Paulo Gois Irmão, nos autos da carta precatória 0015227-04.2014.403.6181 distribuída a 8ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9882**

**MONITORIA**

**0016960-05.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSINHA SONIA FERNANDES BORSATO

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (26/02/2016). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 7. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 8. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 9. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005123-50.2015.403.6105** - NATAL DONIZETE VICENTE(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 1973 A 1989. 2. Designo o dia 11 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas, para depoimento pessoal do autor, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 3. Intimem-se as partes de que, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser apresentado até 10(dez) dias antes da data aqui designada para a realização da audiência. 4. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas (f. 128). 5. Indefiro o pedido para que o autor traga aos autos a qualificação do cônjuge e filhos, e dos demais familiares que com ele habitam ou habitaram haja vista que contam nos autos os documentos necessários para que o INSS obtenha os extratos do CNIS. 6. Justifique a parte ré o seu pedido de ofício à DRF, identificando a essencialidade da prova para o deslinde do feito. 7. Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano e de visita técnica do perito para que fiscalize e solicite das empresas as documentações requeridas pelo autor. No entendimento desta magistrada, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora.

**0005735-85.2015.403.6105** - ANDREA ROVERI(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA nos termos do item 3, do despacho de f. 113, a saber:Data: 08/03/2016Horário: 14:30hLocal: Sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada no 2º andar do Prédio da Justiça Federal - Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13.015-210.

**0017561-11.2015.403.6105** - MARIA GOUVEIA DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a redesignação de dia, hora e local  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 30/1121

para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA Data: 26/01/2016 Horário: 18:00h Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar -/SP DESCISÃO DE FLS. 38/40: Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Gouveia da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão da aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade total e permanente, a ser atestada por perícia médica, ou do auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo (18/02/2014) ou, ainda, sucessivamente, do auxílio-acidente previdenciário. Objetiva a autora, ainda, a condenação do réu ao pagamento das correspondentes prestações em atraso e de indenização compensatória de danos morais. 1. INDEFERIMENTO PARCIAL DA INICIAL Tenho que a espécie reclama o indeferimento de parte substancial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial, nos exatos termos já decididos nos autos nº 0001213-08.2012.4.03.6303, distribuídos ao E. Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal local. Buscou a autora, naquele feito, a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, tudo desde a cessação desse segundo benefício, ocorrida em 17/11/2011. Aquele Juizado prolatou sentença julgando improcedente o pedido, após a perícia médica judicial não haver constatado a existência de incapacidade laborativa. Referida sentença foi submetida a recurso e restou mantida, com trânsito em julgado em 02/10/2014. Por força do disposto nos artigos 462 e 517 do Código de Processo Civil, qualquer agravamento superveniente - em relação à data da perícia no feito nº 0001213-08.2012.4.03.6303 - da situação de saúde da autora deveria ter sido apresentado naquele feito, enquanto não transitado em julgado. Assim, não é dado a este Juízo, no presente processo, reanalisar eventual incapacidade laboral da autora anteriormente à data do trânsito em julgado certificado naqueles autos, sob pena de violar a coisa julgada e a eficácia das decisões judiciais nele lançadas. Consequentemente, reconheço a existência do óbice da coisa julgada para conhecer dos pedidos apresentados nestes autos no que diz respeito aos benefícios por incapacidade, neles incluídos a aposentaria por invalidez e o auxílio-doença, até a data do trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos nº 0001213-08.2012.4.03.6303, ocorrido em 02/10/2014. Por conseguinte, em razão da mesma fundamentação acima exposta, deixo de conhecer do pedido de concessão do auxílio-acidente até 02/10/2014, por ser diretamente dependente da constatação da incapacidade até essa data. DIANTE DO QUANTO EXPOSTO, indefiro parcialmente a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. OBJETO REMANESCENTE DESTA FEITO Prosseguirá o feito apenas em relação ao pedido de reconhecimento da incapacidade laboral da autora a partir de 02/10/2014, com eventual concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente a partir de então e eventuais reflexos indenizatórios por fatos havidos a partir dessa data. 3. TUTELA ANTECIPADA Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança da alegação de existência da incapacidade laboral da autora. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício por incapacidade. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. 4. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Defiro os quesitos da autora (fl. 10) e lhe faculto a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Indefiro o quesito de n. 6 do INSS por versar sobre informações que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica e que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. Ficam indeferidos ainda os quesitos 8 e 15, uma vez que escapam ao objeto da perícia deferida no processo. Mantidos os demais. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Quais os fundamentos médicos dessas conclusões? (6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia portando documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. 5. DEMAIS PROVIDÊNCIAS Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos

autos, bem assim especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta ao andamento do processo nº 0001213-08.2012.4.03.6303 e ao CNIS. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0017206-98.2015.403.6105** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X BRUNO FERRETTI(SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) X CONSTRUTORA SEGA LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. 54/55: Indefiro o pedido uma vez que o fato de a testemunha estar de férias na data da audiência não revela fato modificativo para alteração do ato. 2. Ademais, a testemunha foi devidamente intimada pelo oficial de justiça no endereço constante às fls. 02 dos autos. 3. Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6005**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010706-21.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007514-75.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**DEPOSITO**

**0010709-73.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**MONITORIA**

**0001633-20.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FELIPE DE OLIVEIRA DEFENDI

DESPACHO DE FLS. 16: Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 30: Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte Ré, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0603602-90.1993.403.6105 (93.0603602-7)** - HELOISA DIB IZZO X HELOISA FERREIRA MACHADO HELENA X IVANY APARECIDA DO AMARAL SERRALVO X JOAO APARECIDO GALASSO X JOAO DURAN ALONSO FILHO X JOAO SILVIO KLINKERFUSS X JOCELES SANCHES BALLASTRERI X JOSE PAULA DE OLIVEIRA FILHO X LEILA CRISTINA B. PEDICO ALEXANDRE X LUCIANA LEME DE OLIVEIRA THEODORO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do decurso de prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0053457-89.2000.403.0399 (2000.03.99.053457-0)** - ALBERTO DA COSTA JUNIOR X EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR X FELIX MICHELINI X JOAQUIM CANDIDO FERREIRA X LEIDE MENGATTI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos.Tendo em vista a manifestação de fls. 244/245, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução/cumprimento de sentença, referente ao autor JOAQUIM CÂNDIDO FERREIRA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c.c. os artigos 569 e 795, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012549-65.2005.403.6105 (2005.61.05.012549-6)** - JUAN EDUARDO SAMUR SAN MARTIN(SP130697 - MAURICIO PERUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0007740-85.2012.403.6105** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X FERNANDA RIBEIRO(SP188793 - RAFAEL OLIVEIRA BERTI)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de FERNANDA RIBEIRO, devidamente qualificada na inicial, objetivando a condenação da Ré ao ressarcimento de dano ao patrimônio público decorrente de acidente de veículo, no valor de R\$19.106,03 (dezenove mil, cento e seis reais e três centavos), atualizado para 02/2012, acrescido de correção monetária e juros legais.Para tanto, relata o Autor que no dia 15 de junho de 2010, o veículo Volkswagen (tipo caminhão), placa KPX 0487, ano 2000, cor branca, de propriedade da Ré, conduzido naquele dia pelo Sr. José Evaristo Debiasio, envolveu-se num acidente na Rodovia Federal BR-101, Km 157 (Ribeirão - PE), e, segundo boletim lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, teria o condutor perdido o controle da direção, devido a uma derrapagem na pista molhada, e colidido com a defesa, causando danos de 60 metros na defesa metálica, totalizando o prejuízo de R\$19.106,03 para recomposição do dano.Notificada administrativamente para pagamento do débito, quedou-se a Ré inerte, razão pela qual o DNIT ajuíza a presente ação, com fulcro nos artigos 186 e 927 do Código Civil, objetivando o ressarcimento do dano ao patrimônio público, fundada nos artigos 932, III e 933 do mesmo diploma legal, que prevê a responsabilidade objetiva do empregador por seus empregados no exercício do trabalho.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/92.Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.Regularmente citada, a Ré contestou o feito, às fls. 121/137, arguindo preliminar de inépcia da inicial, considerando que a Autora deixou de juntar aos autos comprovação do dano sofrido, no que tange à real metragem de defesa metálica danificada no acidente e comprovação do efetivo pagamento para fins de ressarcimento. No mérito, aduz que o seu direito de defesa fora cerceado no âmbito administrativo, que não há comprovação de que o condutor do caminhão tenha agido com culpa, por negligência, imprudência ou imperícia, bem como pela falta de comprovação quanto à extensão do dano (60 m de defesa metálica), defendendo, assim, ao final, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 128/140).Às fls. 142/143 a Ré requereu a produção de prova testemunhal.O DNIT apresentou réplica às fls. 145/146, refutando as alegações da Ré, e, reiterando os termos da inicial, requereu o julgamento antecipado da lide.À f. 147 foi deferida a produção de prova testemunhal.Às fls. 159/173 foi juntada Carta Precatória com oitiva de testemunha (f. 173).Designada audiência para oitiva de testemunhas (f. 174), foi esta realizada, conforme depoimentos constantes de mídia de áudio e vídeo (f. 178 e 191) e termo de deliberação de f. 176 e 189.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 194).Encerrada a instrução probatória e intimadas as partes (f. 220), apenas a parte autora apresentou razões finais (fls. 222/224).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.Decido.A preliminar de inépcia da inicial se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisado.Quanto ao mérito, objetiva o DNIT o ressarcimento do dano causado ao patrimônio público em decorrência de acidente em rodovia federal de veículo de propriedade da Requerida, conduzido, na data da ocorrência do sinistro, por seu preposto, Sr. José Evaristo Debiasio.No caso, tratando-se de responsabilidade civil subjetiva, fundada no art. 186, para fins de responsabilização da Ré pelo ato ilícito e ressarcimento do dano, a teor do art. 927, caput, 932, III, e 933, todos do Código Civil, configuram-se como elementos indispensáveis à sua tipificação a comprovação do dano, a culpa e o nexo de causalidade entre um e outro.Quanto ao dano decorrente do acidente, entendo que o mesmo restou amplamente comprovado, em vista dos documentos que instruíram a inicial, que comprovam que a defesa metálica foi danificada após a ocorrência do acidente, o que foi corroborado pelo depoimento prestado pelo condutor do veículo, Sr. José Evaristo Debiasio, que afirmou ter colidido com a defesa metálica após ter perdido o controle do veículo que derrapou após a frenagem em virtude da existência de lombada na pista que se encontrava molhada no dia do acidente.Outrossim, quanto à sua extensão, há registro no Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pelo

policial rodoviário federal, que compareceu ao local após a ocorrência do acidente, certificando o dano de 60 m de defesa metálica (f. 12), devendo, pois, referido documento ser considerado como correto pelo Juízo eis que dotado de fé pública, com presunção juris tantum de veracidade, somente podendo ser elidido mediante prova em contrário, o que não logrou a Requerida demonstrar. Também restou demonstrada a culpa do condutor do veículo, porquanto, conforme constante dos documentos anexados aos autos, bem como dos depoimentos das testemunhas em Juízo, ficou constatado que a rodovia se encontrava em bom estado de conservação, e a colisão decorreu da frenagem do veículo que derrapou na pista molhada, o que leva à conclusão de que o deslizamento se deu por culpa do motorista que deixou de atentar para as condições físicas adversas da rodovia no momento do acidente (existência de lombada, curva e pista molhada), não tendo observado a necessária cautela no trecho em referência para realização da manobra com segurança, ainda que estivesse dentro dos limites de velocidade máxima estabelecidas pela sinalização vertical da rodovia para o trecho, restando, assim, caracterizada a conduta culposa do condutor do veículo. Assim, em decorrência do conjunto probatório, demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do motorista do veículo e o evento danoso, e não sendo suficientes os fundamentos apresentados pela Ré para afastar a sua responsabilidade, deve a Requerida ser responsabilizada pelos prejuízos sofridos, ensejando o dever de ressarcimento ao órgão público. Por fim, ressalto que não consta do procedimento administrativo qualquer eiva de ilegalidade, tendo sido garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, haja vista que a Requerida apresentou defesa escrita, tendo sido observado, portanto, o devido processo legal também no âmbito administrativo. Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao ressarcimento do dano material, no valor de R\$19.106,03 (dezenove mil, cento e seis reais e três centavos), atualizado para 02/2012, acrescido de correção monetária na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de então. Condeno a Ré nas custas do processo e na verba honorária devida ao Autor no importe de 10% do valor da condenação corrigido. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015647-14.2012.403.6105 - JOSE MENDES DOS SANTOS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação de fls. 837/845, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 833, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**0012653-08.2015.403.6105 - JOSE MARIA VERISSIMO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é funcional, bem como, que esta é fixada pelo valor atribuído à causa, a qual não pode ser modificada artificialmente pela parte, e em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias), sob pena de indeferimento da inicial, relação minuciosa do valor que entende devido, comprovando o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

**0012693-87.2015.403.6105 - BENEDITO APARECIDO PARREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, deverá a parte autora comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003249-21.2001.403.6105 (2001.61.05.003249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603602-90.1993.403.6105 (93.0603602-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X HELOISA DIB IZZO X HELOISA FERREIRA MACHADO HELENA X IVANY APARECIDA DO AMARAL SERRALVO X JOAO APARECIDO GALASSO X JOAO DURAN ALONSO FILHO X JOCELES SANCHES BALLASTRERI X JOSE PAULA DE OLIVEIRA FILHO X LEILA CRISTINA B. PEDICO ALEXANDRE X LUCIANA LEME DE OLIVEIRA THEODORO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do decurso de prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009954-59.2006.403.6105 (2006.61.05.009954-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LILIANA DEUCHER**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 34/1121

DUTRA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da petição e documentos de fls. 240/456, bem como da Carta Precatória de fls. 457/463, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 235.Int.

**0011170-74.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B F COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MARIO BUZIN NUCCI FILHO X CRISTIANA BARBOSA PEREIRA DE ARAUJO

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pelos Executados. Outrossim, intime-se a exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0003813-09.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MULTILIGA COPIAS E PAPELARIA EIRELI X ILINITO DALTON COSTA

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int. CONCLUSÃO EM 04/09/15: Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado de citação sem cumprimento, consoante certidões de fls. 71/72, requerendo o que entender de direito, no sentido do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0007904-45.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP X VALMI ANDRADE PIRES X ROSELI SAMPAIO PIRES

DESPACHO DE FLS. 43: Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int. DESPACHO DE FLS. 50: Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 48/49, para que se manifeste no prazo legal. No silêncio, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008740-72.2002.403.6105 (2002.61.05.008740-8)** - CARLOS ALBERTO FILIPPI EPP(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041A - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP279469 - DANILO IAK DEDIM)

Preliminarmente, ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão supra, intime-se a parte Autora para que junte aos autos cópia da petição de protocolo nº. 201561000141848-1/2015, datada de 12/08/2015, para regularização do feito. Int.

**0008739-67.2014.403.6105** - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004643-24.2005.403.6105 (2005.61.05.004643-2)** - SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP020222 - ADEMAR JOSE ANTUNES) X BEATRIZ CAROLINE DE SOUSA PIO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA GEONICE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 556: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 555, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o BANCO DO BRASIL.

**0017353-66.2011.403.6105** - JOSE PERES MARTINEZ(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE PERES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

DESPACHO DE FLS. 226: tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, prossiga-se a execução. Assim sendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Após, dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int. CERTIDÃO DE FLS. 231: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 233: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 232, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o BANCO DO BRASIL.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008839-03.2006.403.6105 (2006.61.05.008839-0)** - ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA (SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA

Dê-se vista às partes acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 752, bem como acerca do Ofício do Oficial de Registro de fls. 753, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000653-10.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. M. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOANA MARTINS DE SOUZA X MILTON TABORDA LINHARES X ODAIR ROVERI VASQUES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. M. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO DE FLS. 104: Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte dos Réus O R V PERES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME e ODAIR ROVERI VASQUES PERES, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial com relação a estes Réus, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença, anotando-se no sistema processual. Outrossim, intímem-se os Réus supra referidos, através de expedição de mandado de intimação, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Quanto aos demais réus, defiro a expedição de Mandado de Citação nos endereços indicados às fls. 108 e seu verso. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 111: Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 110, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 104. Int. DESPACHO DE FLS. 113: Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 113, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 111. Int.

#### **Expediente Nº 6137**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001896-80.2014.403.6107** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP191055 - RODRIGO APPARÍCIO MEDEIROS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005840-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005840-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NADIRA DENIDES CUNHA X LUIZ SANDOVAL CUNHA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Considerando o alegado na petição de fls. 227, pela INFRAERO e, ainda, considerando os artigos 15 e 42, da Lei 5.010/1966, onde prevê que: Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Varas da Justiça Federal (art. 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: (...) Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular. (...) Assim sendo, resta indeferido o requerido pela INFRAERO às fls. supra, devendo a mesma comparecer na Secretaria desta 4ª Vara Federal de Campinas para que providencie a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004914-67.2004.403.6105 (2004.61.05.004914-3) - ORIENTE REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS E ASSESSORIA COML/ LTDA(SPI24201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA) X UNIAO FEDERAL(SPI81371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)**

DESPACHO DE FLS. 425: Tendo em vista o requerido pela União Federal às fls. retro, intime-se a parte Autora, ora Executada, através de Mandado e/ou Carta Precatória, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Int. DESPACHO DE FLS. 434: Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 432/433, reconsidero em parte o despacho de fls. 425, no tocante à intimação da parte Autora, ora Executada, através de Mandado e/ou Carta Precatória e determino sua intimação, através da Imprensa Oficial, na pessoa de seu Advogado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei 11.232/2005. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0007985-84.2012.403.6303 - VALDEMIR IRENO CADUDA(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002937-25.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JOSE CARLOS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 30/09/2010, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/154.902.529-2, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de períodos de atividade comum em especial, para somá-los aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pede o reconhecimento de tempo rural e a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 28/185. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. À f. 189, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 192/328, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 329/370, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou documentos (fls. 371/374). O Autor apresentou réplica às fls. 378/390, bem como pugnou pela juntada de documentação complementar às fls. 397/400. À f. 414, foi deprecada a oitiva de testemunha fora de terra, cujo depoimento foi colhido por sistema de gravação áudio visual, conforme CD-ROM de f. 443. O Autor formulou pedido de tutela antecipada às fls. 453/456. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido esclarecido pelo Autor, preliminarmente, que já se encontra com a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/165.883.561-9 - fls. 476/482), reiterando, no que pertine ao pedido inicial, sua ratificação, uma vez que o mesmo seria mais benéfico que o atual benefício implantado. Em seguida, foi colhido o depoimento pessoal do Autor, por sistema de gravação áudio visual (f. 475), após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, apresentando as partes suas razões finais orais, remissivas às suas manifestações anteriores (f. 474). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, e não tendo sido alegadas questões preliminares, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos,

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, sustenta o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, verifica-se das anotações em CTPS (fls. 202/203, 208 e 214) e do formulário e perfis profissiográficos previdenciários de fls. 227, 229/230, 233/234 e 400, que o Autor exerceu a atividade de cobrador nos períodos de 04/08/1977 a 01/07/1978, 28/08/1979 a 17/03/1979, 23/05/1979 a 03/09/1979, 15/11/1979 a 03/03/1980, 19/01/1981 a 21/07/1983 e 22/08/1985 a 18/12/1986. De destacar-se, a propósito, que a atividade profissional em questão é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 2.4.4: Motoristas e cobradores de ônibus) até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A partir de então, conquanto não se aplique mais o critério de presunção legal para a caracterização da natureza insalubre da atividade de cobrador de ônibus, persiste a possibilidade do enquadramento da mesma como especial, caso comprovada a presença de agentes agressivos. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. A partir da Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXV, desnecessário o esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo a fim de postular concessão de benefício previdenciário. 2. Na ausência de prova plena, o tempo de serviço urbano para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, complementado por prova testemunhal idônea. 3. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. 4. O enquadramento por categoria profissional é cabível até 28-04-95. 5. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga, fazendo jus, tão somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 2006.71.99.000575-1/RS, TRF 4ª Região, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. 10.10.2012) Assim, é de ser reconhecida como especial, por presunção legal, a atividade exercida pelo Autor como cobrador de ônibus nos períodos em referência. No mais, juntou o Autor formulário, laudo e perfil profissiográfico previdenciário, também constantes no procedimento administrativo às fls. 237, 238/247, 248 e 252, atestando que, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: de 22/07/1980 a 14/01/1981 (94 decibéis) e 24/11/1983 a 02/05/1985 (acima de 85 decibéis). Quanto ao agente físico em questão (ruído), considerando o atual entendimento do STJ (Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: 80 decibéis até 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); 90 decibéis, a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), e 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, no período 24/11/1983 a 02/05/1985, em que laborou em empresa de Cortume, além de ruído, também ficava exposto a calor, poeiras e agentes químicos, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, no aludido período, a insalubridade é total. Outrossim, da análise do documento de f. 285, verifica-se que toda atividade descrita como especial, com exposição ao agente ruído (períodos de 22/07/1980 a 14/01/1981 e 24/11/1983 a 02/05/1985) contou, inclusive, com enquadramento administrativo, pelo que a entenda incontroversa. Enfim, pretende o Autor seja enquadrada como especial atividade por ele exercida na função de vigilante armado, nos períodos de 12/02/1987 a 29/09/1989, 04/04/1990 a 15/06/1993, 16/06/1993 a 07/08/1995 e 21/06/1996 a 06/02/2012, data da emissão do PPP. Para tanto, juntou o Autor perfis profissiográficos previdenciários às fls. 167/168, 169/173, 174/177 e 178/181, atestando que como Vigilante, nos períodos em destaque, exerceu suas atividades laborativas, portando arma de fogo. Nesse sentido, considerando que o Autor comprova o exercício da atividade de vigilante em tais períodos, com uso de

arma de fogo, se faz possível seu reconhecimento como tempo especial, tendo em vista a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e entendimento da jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. FORNEIRO. ENQUADRAMENTO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. (...) O caráter especial da atividade de vigia/vigilante desempenhada pelo autor no período de 29/04/1988 a 01/10/2005, junto à empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., foi comprovado conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 12/07/2006, onde consta que o autor exercia sua profissão portando arma calibre 38 tendo como função manter a segurança e vigiar o local de trabalho. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que trabalha sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. (...) Comprovado que o autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial. (...) (Processo 597717920074013, RUI COSTA GONÇALVES, TRDF - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 05/03/2010.) De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pelo que, em suma, é de ser reconhecida como especial a atividade desenvolvida pelo Autor nos períodos de 04/08/1977 a 01/07/1978, 28/08/1979 a 17/03/1979, 23/05/1979 a 03/09/1979, 15/11/1979 a 03/03/1980, 22/07/1980 a 14/01/1981, 19/01/1981 a 21/07/1983, 24/11/1983 a 02/05/1985, 22/08/1985 a 18/12/1986, 12/02/1987 a 29/09/1989, 04/04/1990 a 15/06/1993, 16/06/1993 a 07/08/1995 e 21/06/1996 a 06/02/2012. Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 30/09/2010 (f. 193). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 31 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d Viação São Lucas 4/8/1977 1/7/1978 - 10 28 São Paulo Transporte 28/8/1978 17/3/1979 - 6 20 Cia. Auxiliar de Transportes Coletivos 23/5/1979 3/9/1979 - 3 11 Empresa de Ônibus Guarulhos 15/11/1979 3/3/1980 - 3 19 Indústrias J. B. Duarte 22/7/1980 14/1/1981 - 5 23 Empresa Paulista de Ônibus 19/1/1981 21/7/1983 2 6 3 S/A Cortume Curitiba 24/11/1983 2/5/1985 1 5 9 Viação Bristol 22/8/1985 18/12/1986 1 3 27 Agência de Segurança Vigil 12/2/1987 29/9/1989 2 7 18 Seg-Serv Espec de Segur e Transp de Valores 4/4/1990 15/6/1993 3 2 12 Serg-Serviços Espec de Segur e Transp de Valores 16/6/1993 7/8/1995 2 1 22 Gocil Serviços de Vigilância e Segurança 21/6/1996 6/2/2012 15 7 16 Soma: 26 58 208 Correspondente ao número de dias: 11.308 Tempo total : 31 4 28 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 4 28 Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso concreto, em vista dos documentos novos juntados pelo Autor quando da propositura da demanda (fls. 167/168, 170/173, 174/177, 178/181 e 400), não examinados pelo órgão previdenciário quando do requerimento administrativo (DER 30/09/2010), até porque expedidos posteriormente (em 2012 e 2013), resta inviável a fixação da data de início do benefício a do protocolo administrativo, devendo ser fixada, portanto, a data da citação (em 02/04/2013 - f. 190). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de

benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 04/08/1977 a 01/07/1978, 28/08/1979 a 17/03/1979, 23/05/1979 a 03/09/1979, 15/11/1979 a 03/03/1980, 22/07/1980 a 14/01/1981, 19/01/1981 a 21/07/1983, 24/11/1983 a 02/05/1985, 22/08/1985 a 18/12/1986, 12/02/1987 a 29/09/1989, 04/04/1990 a 15/06/1993, 16/06/1993 a 07/08/1995 e 21/06/1996 a 06/02/2012, bem como a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, JOSE CARLOS DOS SANTOS, com data de início em 02/04/2013 (data da citação), restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente (NB 42/165.883.561-9), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, descontando-se os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0015787-14.2013.403.6105 - JOAO MARIA DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JOÃO MARIA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 06/12/2012, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/157.426.473-40, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, inclusive pericial, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial, para somá-lo aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pede o reconhecimento de tempo rural e a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, foram arroladas testemunhas (f. 37) e juntados os documentos de fls. 41/227. À f. 229, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor às fls. 235/341, acerca do Autor o Autor se manifestou às fls. 348/352. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 353/377, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou documentos (fls. 378/380). O Autor apresentou réplica, com especificação de provas, às fls. 387/394. Às fls. 396/397<sup>v</sup>, foram juntados aos autos dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Foi designada Audiência de Instrução (f. 398), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor, assim como a oitiva de testemunhas fora de terra, sendo que todos os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (fls. 421 e 438), após o que foi deferido ao Autor prazo para juntada de documentos complementares, relativos ao exercício de atividade rural, por ele próprio e por seus pais, segundo declarado em seu depoimento pessoal, aposentados por idade rural, conforme Termo de f. 437. À f. 444, o Juízo, verificando que, não obstante oportunizada ao Autor a juntada de documentos complementares, este deixou de se manifestar, conforme certificado à f. 442, declarou encerrada a instrução probatória e deferiu prazo às partes para oferecimento de suas razões finais, que foram, subsequentemente, apresentadas apenas pelo Autor, às fls. 447/457. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria e tendo esta prova natureza nitidamente documental, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja determinado por este Juízo a realização de prova técnica para comprovação de atividade especial alegada pelo Autor. Assim, encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilata a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver



trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividades especiais nos períodos de 05/03/1985 a 26/02/1987, 13/04/1987 a 28/10/1987, 05/05/1988 a 16/07/1992, 20/07/1992 a 25/08/1995, 16/10/1995 a 10/05/1996, 09/09/1996 a 07/12/1996, 11/03/1997 a 31/10/2008 e 01/11/2008 a 17/03/2011, em que ficou exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos) e a níveis de ruído acima do limite legal. A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor formulários, laudo e perfis profissiográficos previdenciários, também constantes no procedimento administrativo às fls. 266/269, 270/271, 275 e vº, 278/281, 283/289, 290/292, 295/296, atestando que, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes níveis nocivos: de 05/03/1985 a 01/01/1987 (ruído de 98,4 decibéis), 02/01/1987 a 26/02/1987 (ruído de 100,7 decibéis), 13/04/1987 a 28/10/1987 (ruído de 83 decibéis e óleo solúvel), 05/05/1988 a 01/08/1989 (ruído de 89 decibéis), 02/08/1989 a 16/07/1992 (ruído de 95 decibéis), 20/07/1992 a 25/08/1995 (ruído de 91,40 decibéis), 16/10/1995 a 10/05/1996 (graxas, óleo etc), 09/09/1996 a 07/12/1996 (ruído de 92,1 decibéis e radiação não ionizante, graxa, óleo lubrificante e fumos metálicos) e 11/03/1997 a 31/10/2008 (ruído de 85 decibéis e graxa, óleo, querosene). Quanto ao agente físico em questão (ruído), considerando o atual entendimento do STJ (Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013, DJE 09/09/2013), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: 80 decibéis até 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); 90 decibéis, a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), e 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). Impende salientar, ademais, que a exposição aos agentes químicos referidos (hidrocarbonetos) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Anexo Decreto n. 53.831/64. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza

o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, da análise do documento de f. 325, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 05/03/1985 a 26/02/1987, 13/04/1987 a 28/10/1987, 05/05/1988 a 16/07/1992 e 20/07/1992 a 25/08/1995) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, entendo que provada a alegada atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 05/03/1985 a 26/02/1987, 13/04/1987 a 28/10/1987, 05/05/1988 a 16/07/1992, 20/07/1992 a 25/08/1995, 16/10/1995 a 10/05/1996, 09/09/1996 a 07/12/1996 e 11/03/1997 a 31/10/2008. Lado outro, como já mencionado, a comprovação de atividades laborativas enquadráveis como especiais traduz ônus de quem as alega, conforme prevê o Estatuto Processual Civil (art. 333, inciso I). Assim, a ausência de especificação do nível de ruído ao qual o Autor ficou exposto no período de 01/11/2008 a 17/03/2011, é obstáculo ao reconhecimento das condições especiais, pois inviável a verificação das condições extraordinárias alegadas na exordial em relação a tal período. Tampouco a atividade referida (Mecânico - CTPS f. 66) permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, pelo que o período em referência deve ser assim considerado como trabalho em condições normais. Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 06/12/2012 (f. 236). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 22 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: Demonstrativo de Tempo de Contribuição (TC) É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum. DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que exerceu atividade rural no período de 17/01/1977 (quando contava com 12 anos de idade, posto que nascido em 17/01/1965 - f. 43) a 30/12/1984. A fim de comprovar referida atividade, colacionou o Requerente à petição inicial um único documento, a saber: Declaração de Sindicato Rural do Município de Toledo/PR, fornecida em 13/07/2012 (fs. 47/49). Ocorre que a declaração de sindicato rural juntada pelo Autor encontra-se desprovida de homologação, razão pela qual não pode ser considerado como elemento de prova apto à comprovação de tempo rural, ainda que corroborado por prova testemunhal, eis que tal declaração, conforme preconizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, apenas o corrobora, servindo como testemunho escrito para comprovar o exercício do labor rural alegado pela Autora (RESP 612.067, Rel. Min. Laurita Vaz, STJ, 5ª Turma, DJ 28/04/2004). Oportuno mencionar ainda os seguintes precedentes deste C. Superior Tribunal: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008. 2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento da jurisprudência do Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AERESP 1140733, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro OG Fernandes, DJ de 31/05/2013) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM HOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.) 3. Agravo regimental a que se nega

providimento.(AGRESP 729247, STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 23/05/2005) Ademais, o documento juntado pelo Autor é datado do ano de 2012, não podendo ser considerado como início de prova material do labor campesino, haja vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, consubstanciado na Súmula nº 34, nos termos da qual para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Diante de todo o exposto, entendo que o Autor não logrou comprovar a referida atividade rural. DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas dos períodos de 05/03/1985 a 26/02/1987, 13/04/1987 a 28/10/1987, 05/05/1988 a 16/07/1992, 20/07/1992 a 25/08/1995, 16/10/1995 a 10/05/1996, 09/09/1996 a 07/12/1996 e 11/03/1997 a 15/12/1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de

conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 06/12/2012 - f. 236 (31 anos, 4 meses e 2 dias) ou da citação, em 06/12/2014 - f. 234 (32 anos, 6 meses e 2 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo ou citação, o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 35 anos e 19 dias) nem o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o art. 9º, inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea a, da EC nº 20/98, dado que nascido em 17/01/1965 (f. 43) - de sorte que o requisito etário somente será implementado em 17/01/2018, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos idade mínima e tempo de contribuição adicional, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 05/03/1985 a 26/02/1987, 13/04/1987 a 28/10/1987, 05/05/1988 a 16/07/1992, 20/07/1992 a 25/08/1995, 16/10/1995 a 10/05/1996, 09/09/1996 a 07/12/1996 e 11/03/1997 a 31/10/2008, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008310-03.2014.403.6105** - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

Vistos, etc. Verifico que o termo de autuação do presente feito se encontra em local incorreto, entre as fls. 18 e 19 destes autos. Desta forma, determino à Secretaria sua retirada e encarte antes da inicial, certificando-se tudo. Noto, ainda, aditamento à petição inicial formulada pela Autora, às fls. 158/160, após a citação da INFRAERO, cuja juntada do mandado se deu, às fls. 152/153. Assim sendo, e considerando que não houve manifestação da INFRAERO, não obstante sua intimação, às fls. 235/237, recebo o pedido de aditamento à inicial para EXCLUIR do pólo passivo da ação, a empresa, BRINGER DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. Ao SEDI, para as devidas anotações na autuação. Outrossim, DEFIRO a denúncia à lide da empresa, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, no termos do artigo 70, inciso III do Código de Processo Civil, manifestada pela ré, INFRAERO, em sede de contestação, às fls. 183/234, tendo em vista a obrigação contratual da denunciada, decorrente da apólice de seguro aeronáutico de fls. 205/234. Destarte, promova a INFRAERO a citação da denunciada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da ação prosseguir unicamente em relação à denunciante, nos termos do artigo 72, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Entenda-se que promover a citação é requerê-la e fazer juntar as cópias necessárias para a contrafé. Por fim, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Campinas - Aeroporto de Viracopos, a fim de que informe acerca das investigações relativas à subtração e eventual recuperação do todo ou em parte da mercadoria, objeto da presente demanda. Cumpridas todas as determinações deste Juízo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-se e cumpra-se.

**0008520-20.2015.403.6105** - LUIS CARLOS ROPELI(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando a prorrogação do benefício auxílio-doença, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes o prazo legal para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo(a) autor(a) LUIS CARLOS ROPELI, (E/NB 560.614.774-9; 536.963.024-7; 545.883.170-1, NIT 128.636.132-37, RG:

14.843.995-0 SSP/SP, CPF: 052.350.948\*08; DATA NASCIMENTO: 17/11/1962; NOME MÃE: FLORIPES PETIROSSI ROPELI) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Recebo a petição de fls.56/58, como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Sem prejuízo, intime-se para que apresente a cópia da emenda para fins de instrução da contrafé, após, cite-se. Publique-se. CERTIDÃO DE FLS 80: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 68/79 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0014850-33.2015.403.6105 - RODISLEI JOSE GALDEZANI(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de correção de remuneração do FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 105.074,38 (cento e cinco mil, setenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Entretanto, considerando a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 48/55, resta claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Assim sendo, retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 23.478,71 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), em novembro de 2015, e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0016742-74.2015.403.6105 - ROVILSON DO PRADO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão de benefício previdenciário c.c conversão da atividade especial em comum. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício, deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se que na emenda a inicial atribuiu o valor de R\$ 51.734,21 (Cinqüenta e um mil e setecentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos) à presente demanda. Outrossim, verifico que a diferença (R\$ 418,20, conforme fls.93/94) multiplicada por doze (R\$ 5.018,40) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. Intime-se.

**0006945-62.2015.403.6303 - MARIA HELENA POSSATO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a notícia de falecimento da Autora sem que tenha havido a regularização da substituição processual, bem como a representação da sucessão, mesmo regularmente intimada a patrona para tanto, entendo inviável o prosseguimento do feito por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, pelo que julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora e/ou sucessores nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0008466-54.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA**

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado pela Exequente às fls. 91/94, julgo EXTINTA a presente execução, em vista do pagamento efetuado, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011751-55.2015.403.6105 - MAREFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAREFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - EPP, pessoa jurídica qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a declaração judicial da inexigibilidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos. Requer a concessão de liminar para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade de aludida contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/31. A liminar foi deferida pela decisão de fls. 34/35. A Impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais devidas (fls. 39/40). Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou as informações às fls. 52/, manifestando-se pela perda de objeto da presente ação considerando o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 25 de maio de 2015, reconhecendo que não mais cabe ao tomador do serviço o recolhimento da contribuição em questão, encontrando-se, portanto, a matéria pacificada no âmbito administrativo. Juntou documentos (fls. 57/72). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 74/74vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não foram arguidas preliminares. Outrossim, não obstante a ausência de contestação quanto ao mérito propriamente dito, a fim de melhor apreciar a questão e seus consectários, explico as minhas razões de convencimento, conforme segue. No que pertine à constitucionalidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, com efeito, não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, sob o rito de repercussão geral, com publicação pelo DJe em 08/10/2014, cujo acórdão restou assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Cumpre esclarecer o realinhamento do entendimento deste Juízo, adequando-se à jurisprudência agora então consolidada, sendo de se reproduzir, acerca do tema, os fundamentos do voto vencedor, sob a relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, conforme segue: Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que o conceito de direito privado usado nas regras de competência não pode ser deformado pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constitui típico limite dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). (...) Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. (...) No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela

cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. (...) Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face do exposto, CONCEDO a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas *ex lege*. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O. Conclusão efetuada aos 17/12/2015 - despacho de fls. 86: Prejudicada a análise o pedido da impetrante de fls. 85, considerando-se a sentença já proferida nos autos, conforme fls. 75/78. Assim sendo, publique-se referida sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0012543-09.2015.403.6105** - AGUAS DE MINEIROS DO TIETE CONCESSAO DE SERVICIO DE SANEAMENTO LTDA(SP300646 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO E SP285794 - RENAN MARCONDES FACCHINATTO E SP332706 - NICOLE TORTORELLI ESPOSITO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ÁGUAS DE MINEIROS DO TIETÊ CONCESSÃO DE SERVIÇO DE SANEAMENTO LTDA., qualificada na inicial, em face do Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS-SP, objetivando se assegurar do direito de usufruir de forma continuada e ininterrupta da prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica prestado pelo Impetrado, ao fundamento de ilegalidade. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 24/277. A liminar foi deferida às fls. 279/280v. A Impetrante regularizou o feito (fls. 286/287). A Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 324/339, alegando, em preliminar, a ausência do direito líquido e certo, e defendendo, no mérito, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 340/378). Inconformada com a decisão de fls. 279/280v, a CPFL agravou (fls. 380/400). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 401 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, entendo que a preliminar de ausência de direito líquido e certo, alegada pela Autoridade Coatora, confunde-se com o mérito da demanda e com este será analisado. No mérito, quanto à matéria fática, narra a Impetrante, na inicial, em breve síntese, ser titular da prestação, em regime de concessão, dos serviços públicos de operação, manutenção, conservação e ampliação dos sistemas de abastecimento de água e de coleta, tratamento e destino final de esgotos sanitários do Município de Mineiros do Tietê, e que desde 2008 está impedida de realizar reajuste na tarifa dos serviços prestados, o que vem lhe ocasionando enormes prejuízos, situação essa que está sendo objeto de discussão judicial em ação própria, já em sede recursal. Relata ainda que, por se encontrar em situação financeira completamente abalada, foi compelida a selecionar e priorizar os compromissos financeiros de sua responsabilidade, tornando-se, assim, impossível realizar o pagamento da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, o que gerou o recebimento de comunicações para regularização do débito, sob pena de suspensão dos serviços de energia elétrica. Todavia, no seu entender, faz jus à continuidade na prestação do referido serviço, visto que a atividade por ela desempenhada classifica-se como serviço essencial, nos termos do mencionado no artigo 11, parágrafo único, incisos I e VI, da Resolução ANEEL nº 414, razão pela qual o fornecimento do serviço de energia elétrica não pode ser interrompido. Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo Impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. Acerca da possibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica em decorrência de inadimplemento de faturas, deve ser ressaltado que, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e tem sua continuidade assegurada pelo referido dispositivo legal. No caso concreto, como já ressaltado na decisão liminar, a interrupção do

fornecimento de energia elétrica irá gerar a paralisação da bomba extratora da água que é captada e tratada para ser fornecida à população de Mineiros do Tietê, o que acarretaria enorme prejuízo à coletividade. Nesse sentido, existindo outros meios idôneos por parte da empresa concessionária para buscar o pagamento do débito, sem que isto afete a sobrevivência da Impetrante, considerando que, nos tempos atuais, a consecução de qualquer atividade se torna impossível sem energia elétrica, configurado está o abuso da conduta da Autoridade Impetrada. A respeito do tema, de ressaltar-se, outrossim, as colocações formuladas pelo Excelentíssimo Ministro do E. STJ, Dr. Paulo Medina, no Recurso Especial nº 337.965 - MG (2001/0098419-1 - 20/10/2003), cujo excerto se transcreve a seguir: Admitir-se a utilização do corte do fornecimento de energia elétrica, como forma de coação ao pagamento pelo inadimplente, importa evidente agressão aos princípios fundantes do ordenamento constitucional. Fere-se, à toda evidência, o princípio da dignidade da pessoa humana e o da proteção do usuário. Por evidente que suposto interesse financeiro da concessionária não pode ser oposto aos princípios elencados. Confirmam-se, também nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INTERESSE DA COLETIVIDADE. PRESERVAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. 1. Imperiosa a demonstração de maneira clara e expressa das questões sobre as quais o Tribunal de origem teria se mantido silente, sob pena de inadmissibilidade do apelo nobre por afronta ao art. 535, inc. II, do CPC, a teor do que dispõe a Súmula 284/STF. 2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas. 3. A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade (EResp 845.982/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe 3/8/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201401649876, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 27/02/2015) ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INTERESSE DA COLETIVIDADE. PRESERVAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos de inadimplência de pessoa jurídica de direito público é inviável a interrupção indiscriminada do fornecimento de energia elétrica. Precedente: AgRg nos ERESp 1003667/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 25/08/2010. 2. O art. 6º, 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95 estabelece que é possível interromper o fornecimento de serviços públicos essenciais desde que considerado o interesse da coletividade. 3. A suspensão do fornecimento de energia elétrica em escolas públicas contraria o interesse da coletividade. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201400083900, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 24/03/2014) Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tomando definitiva a decisão de fls. 279/280 e verso, conforme motivação. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.025788-7 (nº CNJ 0025788-69.2015.4.03.0000). P. R. I. O.

**0012591-65.2015.403.6105 - BRAZILCOA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAZILCOA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/28. Processado o feito sem apreciação da liminar, foram requisitadas as informações (f. 30). A Autoridade Impetrada se manifestou às fls. 44/50, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, b, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se: (...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do



artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o caput do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento. No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo. De outro lado, deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido, pelo que passo à apreciação de mérito do presente feito. Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, ainda em andamento, em que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim também entendeu, conforme pode ser conferido no julgado, a seguir: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo provido. (MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254) **DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA** Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0012592-50.2015.403.6105 - WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WRM INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, bem como lhe seja reconhecido o direito de compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos ou, alternativamente, os valores pagos indevidamente desde julho de 2012, em razão da inconstitucionalidade da exação em virtude da perda de sua finalidade e desvio do produto de arrecadação, sem que venha sofrer sanções administrativas pelo procedimento. Sustenta a Impetrante que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei

Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, é flagrantemente inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal. Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição. No mérito, pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inexigibilidade da referida exação e do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/183. A liminar foi indeferida (fls. 185/185vº). No mesmo ato processual, o Juízo determinou à Impetrante que regularizasse o polo passivo da ação. A Impetrante regularizou o feito (fls. 191/192). A União Federal se manifestou à fl. 200, declarando-se ciente da decisão que indeferiu o pedido de liminar da Impetrante. Às fls. 202/205vº, o Sr. Superintendente da CEF em Campinas apresentou suas informações, requerendo, caso mantido no polo passivo, a admissão da CEF na condição de litisconsorte passiva necessária, bem como o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a denegação da segurança. O Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas apresentou informações às fls. 207/209, requerendo seja reconhecida a inadequação da via ante a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 217/218, manifestou-se pela denegação da segurança pleiteada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS. Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88. 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, b da Constituição Federal. 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido. (AMS 00004387820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 217 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo. Isto porque pautada a conduta perpetrada pela(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie. Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS. Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º). Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão permanentes, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66). Nesse sentido, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, sem prazo definido para ser extinta (art. 1º), nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...) Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é tributária, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Assim dispõe o artigo em destaque: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; (...) Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão liminar proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor. Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, extunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei

Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo: Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012) Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merecem total rejeição os pedidos formulados. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas pela parte Impetrante. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Ao SEDI para retificação/inclusão do pólo passivo para que conste o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0016503-70.2015.403.6105** - ROBERT BOSCH LIMITADA (SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS E SP305372 - RAFAEL FAVA PONTES E SP350765 - GLEICE DINIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Tendo em vista as informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil de fls. 942/943, noticiando que, com base em análise efetuada e a atualização diária dos dados nos sistemas da Receita Federal, foi expedida a certidão pretendida, intime-se a Impetrante para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

**0016665-65.2015.403.6105** - ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Para tanto, providencie o Impetrante a juntada de mais uma cópia completa da inicial com os documentos que a instruem, para composição de contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade

Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

**0016861-35.2015.403.6105** - JOSE IVO NOGUEIRA FILHO(SP299804 - ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Para tanto, providencie o Impetrante a juntada de mais uma cópia completa da inicial com os documentos que a instruem, para composição de contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016882-11.2015.403.6105** - CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA MACEDO CORREA DA SILVA TUBOS E CONEXOES - EPP

Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fl. 19/20 e julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Requerente, no prazo de 10 dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, bem como o comprovante de pagamento de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006506-63.2015.403.6105** - ANITA KHOURI HOSNI(DF007587 - CHAUDIA CHATER) X NAO CONSTA

Vistos. ANITA KHOURI HOSNI, qualificada na inicial, ingressou em Juízo objetivando optar pela nacionalidade brasileira, nos termos da legislação vigente. Com a inicial foram instruídos os documentos de fls. 5/16, 25 e 35. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pelo deferimento do pedido (fls. 38/39). Intimada para esclarecimentos acerca da divergência verificada em seu nome (f. 40), a Requerente se manifestou às fls. 43/44, juntando os documentos de fls. 45/48. O Ministério Público Federal reiterou o parecer de fls. 38/39 (f. 50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Requerente é natural da República Dominicana, nascida em 10 de maio de 1970, filha de Metanios Ibrahim Khouri Elias e Siham Hosni, ambos brasileiros. Dispõe o artigo 12, I, alínea c, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007: Art. 12. São brasileiros: I - natos (...); c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (...). No caso presente, a Requerente é, comprovadamente, filha de brasileiros, requisito essencial para formular o seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Ademais, a residência no Brasil é comprovada pelos documentos acostados à inicial, como reconhecido pelo d. órgão do Ministério Público Federal. Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para que a opção manifestada pela Requerente produza todos os efeitos de direito, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 54/2007. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.825/1980. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000592-86.2013.403.6105** - NEIDE ZACCARO DO AMARAL(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X NEIDE ZACCARO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o i. Advogado da parte autora a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior expedição da requisição de pagamento. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005089-27.2005.403.6105 (2005.61.05.005089-7)** - ANTONIA CANDIDA COELHO DE MIRANDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIA CANDIDA COELHO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista tudo o que consta dos autos e, em complementação ao despacho de fls. 305, verifico que este Juízo, às fls. 292, em face do prazo exíguo, à época, para a expedição do precatório, determinou o seu bloqueio e depósito à ordem do Juízo, tendo em vista que se encontrava pendente os valores a título de verba sucumbencial, em face da condenação determinada nos autos dos Embargos à Execução nº 0005541-90.2012.403.6105 em apenso a presente demanda. Contudo, verifico que, posteriormente, naqueles autos apensos, foi dado início à execução dos honorários, conforme pedido formulado pela União (fls. 57/58 daqueles autos), tendo a autora, ao ser intimada, na forma do artigo 475-J do CPC, depositado o valor, às fls. 62/63. Diante do todo o exposto, determino, com urgência, a expedição de ofício à instituição financeira onde se encontra o depósito (fls. 308), ou seja, agência 1181 da Caixa Econômica Federal, a fim de que o Sr. Gerente efetue o desbloqueio da conta judicial nº 1181.005.509500870. Comprovado o desbloqueio, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da Autora. Oportunamente, dê-se vista à União dos valores depositados, às fls. 62/63 dos autos dos Embargos à Execução em apenso, sendo que não havendo suficiência dos mesmos, a execução deverá prosseguir naquele feito.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5342**

**USUCAPIAO**

**0007547-02.2014.403.6105** - MARIA IDALVA MANZAN(SP050358 - JULIA MARIA VEDOVELLO DE SOUZA LEAO) X VICENTE FILIZOLA FILHO(SP042626 - VICENTE LIMA FELIZOLA) X CELIA AMERICA DE LIMA FELIZOLA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestacao no prazo de 10 dias, acerca das petições da União de fls. 320/322v. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. CERTIDAO DE FLS. 318: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

**MONITORIA**

**0006092-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERHARD WALTER ECKER JUNIOR(SP096852 - PEDRO PINA)

1. Tendo em vista que o réu não justificou a pertinência das provas requeridas, indefiro o pedido de produção de provas, formulado à fl. 148.2. Façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004792-25.2002.403.6105 (2002.61.05.004792-7)** - MOCOPLAST MOCOCA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a União Federal o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0012593-11.2010.403.6105** - FABIO DE ALVARENGA BELEIGOLI(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 131: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício do DETRAN juntado às fls. 126/130, conforme despacho de fls. 120. Nada mais.

**0002930-33.2013.403.6105** - VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a providenciar a retificação da guia de depósito de fls. 1494, nos termos da petição de fls. 1495/1496, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 dias. Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista a União, pelo prazo de 10 dias. Depois, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. CERTIDAO DE FLS. 1426: Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. CERTIDAO DE FLS. 1428 J DEFIRO O DESPOSITO E A SUBSTITUICAO DA GARANTIA. COM A JUNTADA DO COMPROVANTE E ANTES DA SUBIDA DOS AUTOS, DE-SE VISTA A UNIAO. CERTIDAO DE FLS. 1433 CUMPRASE A DETERMINACAO JUDICIAL DE FLS DANDO VISTA A U.F. COM URGENCIA. APOS CLS. CERTIDAO DE FLS. 1484 :Fls. 1428/1430 e 1433/1439: tendo em vista o deferimento da substituição da garantia à fl. 1428 pelo depósito judicial (fl. 1438) e a ausência de manifestação da União (fl. 1483), devolva-se a carta de fiança n. 2.064.125-8, que está acondicionada em local próprio na secretaria do Juízo (fl. 650), assim como as cópias autenticadas de fls. 651/652 à autora, mediante a substituição por cópia simples que deverá ser providenciada pela requerente. Em relação à extinção do procedimento administrativo de arrolamento de bens n. 10830720483/2012-95 e liberação do veículo arrolado, sob o argumento de que o débito da Cofins está integralmente garantido com o depósito realizado neste processo, indefiro por ser estranho ao feito, conforme já esclarecido à fl. 1405-v. Int.

**0010277-83.2014.403.6105 - MATILDE MARIA DE AMORIM MOREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação de fls.233/239, interposta pela autora, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. DESPACHO DE FLS.253: Deixo de receber a apelação de fls. 248/251, interposta pelo INSS, posto que é intempestiva, uma vez que a intimação da sentença se deu na data de 12/06/2015, conforme certidão de fls.241. Desentranhe-se a petição de fls. 248/251, devolvendo-a ao seu subscritor através de mandado. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 243. Intimem-se.

**0011138-35.2015.403.6105 - JAIME FERREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a petição de fls. 73/77 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia para integrar a contrafé. 2. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 72. 3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005353-92.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013654-62.2014.403.6105) MAR & MAR PAPELARIA LTDA - ME(SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Tendo em vista que a apelação da embargada foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo e que os embargos à execução não suspenderam a execução (fl. 42), desansem-se e remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009000-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-81.2009.403.6105 (2009.61.05.008730-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X REINALDO DUARTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)**

1. Recebo os embargos à execução tempestivamente opostos pelo INSS. 2. Intime-se o embargado a apresentar sua impugnação, no prazo legal. 3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012551-54.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X JOSE LUIS ALONSO X ROBERTO FRANCO JUNIOR**

Fls. 73. Defiro. Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se o presente com cópia da inicial. Cumpra-se. CERTIDAO DE FLS. 128: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca da certidão apresentada pelo oficial de justiça juntada às fls. 105, bem como a se manifestar acerca da Carta Precatória juntada às fls. 109/127. Nada mais.

**0009170-04.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALEXANDRE SIQUEIRA RAFAEL**

CERTIDAO DE FLS. 58: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a manifestar-se acerca da Carta Precatória juntada às 38/57. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013561-75.2009.403.6105 (2009.61.05.013561-6) - GERALDO JOSE DA SILVA(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO)**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2016 54/1121

VIVIANI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITATIBA - SP

Recebo a apelação de fls. 100/113 interposta pelo INSS, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo apresente contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 124: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado acerca do documento juntado as fls. 118/123. Nada mais.

**0005463-91.2015.403.6105** - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Homologo a desistência do recurso de apelação da impetrante. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006389-09.2014.403.6105** - NATALIA MARCHIONI MARIOTTO (SP164525 - ANDERSON DELBUE GIANETTI E SP175936 - CLÁUDIA ROBERTA LOURENÇO) X NAO CONSTA

1. Dê-se vista à requerente do ofício juntado às fls. 61/62, pelo prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003393-48.2008.403.6105 (2008.61.05.003393-1)** - EMERSON DIETRICH (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X EMERSON DIETRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 328/333. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 242.221,40, e outro RPV no valor de R\$ 9.168,03 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 325. Int. DESPACHO DE FLS. 325: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0008730-81.2009.403.6105 (2009.61.05.008730-0)** - REINALDO DUARTE (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X REINALDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos embargos à execução em apenso (0009000-95.2015.403.6105), fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles. Intimem-se.

**0006798-87.2011.403.6105** - CELSO APARECIDO LEITE (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO APARECIDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 311/312. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 84.504,66, e outro RPV no valor de R\$ 2.442,34 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 307. Int. DESPACHO DE FLS. 307: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

**0009036-79.2011.403.6105** - JOSENEI PINA DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X

CERTIDAO DE FLS. 129: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o autor intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0012532-19.2011.403.6105** - LUCIA HELENA RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X LUCIA HELENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais do RPV a ser expedido em nome da exequente. Assim, expeça-se um RPV no valor total de R\$ 4.149,71, sendo R\$ 2.904,80 em nome da exequente e R\$ 1.244,91 em nome de sua patrona Ketley Fernanda Braghetto Piovezan, valor esse referente aos seus honorários contratuais. Antes, porém, tendo em vista que ausente o reconhecimento de firma da da exequente na petição de fls. 156/157, intime-se-a pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a suas advogadas em decorrência desta ação. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int. DESPACHO DE FLS. 166: Tendo em vista a informação supra, bem como a divergência entre os documentos de fls. 16 e 17, providencie a autora a regularização de seu nome perante a Receita Federal, no prazo 30 dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para retificação do nome da autora. Após, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado às fls. 160. No silêncio, determino desde já a intimação pessoal da autora para que, no prazo de 10 dias, providencie a regularização do seu nome perante a Receita Federal. Com a expedição e conferência da requisição de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 144 Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0013732-90.2013.403.6105** - MARCO ANTONIO MENDES DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X MARCO ANTONIO MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 405/406. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância do exequente, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 16.486,54, e de outro RPV no valor de R\$ 820,94 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 399. Int. DESPACHO DE FLS. 399: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011577-37.2001.403.6105 (2001.61.05.011577-1)** - CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP129438 - DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência à exequente acerca da informação e do documento de fls. 622/625. 2. Em face da manifestação de fls. 622/625 e 630, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

**0009704-26.2006.403.6105 (2006.61.05.009704-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI



CARPES) X IVANILDE DAS GRACAS MARTINS X ADENILSON DONIZETE MARTINS(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CLEONICE BATISTA DO NASCIMENTO(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDE DAS GRACAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON DONIZETE MARTINS X CLEONICE BATISTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Requeira a parte exequente o que de direito, em relação ao valor depositado à fl. 193, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, em relação aos executados Ivanilde das Graças Martins e Adenilson Donizete Martins.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

**0008662-68.2008.403.6105 (2008.61.05.008662-5)** - MARIO RUBENS HORTA CELSO X EDMÉIA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIO RUBENS HORTA CELSO X BANCO ITAU S/A X MARIO RUBENS HORTA CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMÉIA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO X BANCO ITAU S/A X EDMÉIA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Providencie o Dr. José Roberto Nogueira Dias, advogado dos exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos Alvarás de Levantamento 70/8ª /2015 e 71/8ª/2015, ocasião em que deverão ser revalidados.2. Comprovado o pagamento dos Alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria o cancelamento dos referidos Alvarás e o arquivamento dos autos.4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5361**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006656-15.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SILVIO BATISTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Dê-se ciência às partes acerca da data designada pelo Perito para vistoria no imóvel objeto do feito, dia 18/02/2016, às 10 horas, em frente à base operacional da Embrase, empresa responsável pela segurança do Aeroporto, localizada próximo ao bolsão F de estacionamento de veículos. Intimem-se com urgência.

#### **MONITORIA**

**0015745-91.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X Zaqueu Floriano Filho

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, advertindo-a, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Sem prejuízo, designo desde já audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2016, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009679-18.2003.403.6105 (2003.61.05.009679-7)** - LUIS CARLOS FERRACINI RAMOS(SP174202 - LUIS CARLOS FERRACINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, desansemem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

**0005473-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005473-2)** - RAFAEL RODRIGUES X FABIANE DE FATIMA TOMAZ RODRIGUES(SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ANTONIO DONIZETE ROPA(SP243241 - JOSEANE DOMINGUES CANTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0000729-05.2012.403.6105** - ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

.PÁ 1,05 1. Fl. 836: tendo em vista que pendente de análise o recurso de apelação apresentado pela parte autora, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, conforme já determinado às fls. 830/831.2. Intimem-se.

**0007025-72.2014.403.6105** - JOSE TELES MENEZES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial, a ser realizada na empresa BorgWarner do Brasil Ltda., com endereço à Avenida Fioravante Piovani, 2.500, Bairro da Posse, Itatiba-SP.2. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. 4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.6. A audiência para depoimento pessoal do autor e para a oitiva da testemunha será oportunamente designada.7. Intimem-se.

**0012974-43.2015.403.6105** - MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 65/66: Recebo como emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.3. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa.4. No retorno, intime-se a autora a trazer cópia da emenda à inicial, no prazo de 10 dias, para instrução do mandado.5. Depois, cite-se a União Federal.6. Intime-se.

**0018098-07.2015.403.6105** - PAULO HENRIQUE PINHEIRO - INCAPAZ X TACIANE JOIA MACHADO(SP362094 - DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O autor pretende que seja determinada a concessão do benefício de pensão por morte a seu favor, em decorrência do falecimento de seu genitor, a partir da data do requerimento administrativo apresentado em 24/03/2011 e que fora indeferido por não ter sido reconhecida condição de segurado do instituidor (fls. 32). Assim, tratando-se de situação consolidada há quase 5 anos, não há prova de urgência que não possa esperar a manifestação da parte contrária, mormente porque o indeferimento do pedido administrativo se deu pela alegação de falta de vínculo previdenciário. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado.1,10 Requisite-se à AADJ, por email, cópia integral do processo administrativo nº 150.714.382-3. Por trata-se de postulante menor, com a juntada da defesa a apresentada ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF. Cite-se e intime-se.

**0000782-44.2016.403.6105** - NEIDE TANJONI MARTINS(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A autora pretende que seja determinada a concessão do benefício de pensão por morte a seu favor, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, a partir da data do requerimento administrativo apresentado em 02/09/2015 e que fora indeferido por não ter sido reconhecida condição de segurado do instituidor (fls. 15). Assim, tratando-se de situação consolidada há quase 3 anos, data da cessação do benefício do falecido (fl. 72), não há prova de urgência da medida, mormente porque o indeferimento do pedido administrativo se deu pela alegação de falta de vínculo previdenciário. O fato de já existir laudo pericial que reconheça a incapacidade total e permanente do falecido em ação por ele proposta perante a Justiça Estadual para reconhecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não é suficiente a ensejar o deferimento da medida neste momento processual, porquanto além do juiz não estar adstrito ao laudo pericial, referida ação tampouco foi julgada. Por outro lado, do laudo juntado às fls. 100/103, verifico que a causa incapacitante para o trabalho do autor atestada pelo perito nomeado pelo Juízo Estadual não é a causa mortis firmada no atestado de óbito de fls. 16. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Requisite-se à AADJ, por email, cópia integral do processo administrativo nº 174.002.916-7. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007348-43.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-69.2015.403.6105) FERZO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME X ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR X NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da execução 00038096920154036105. Restando a mesma infrutífera, remetam-se os autos à contadoria para que seja apurado se foi observado o contrato na evolução do débito. Com o retorno, dê-se vista

às partes e após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0017647-79.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014134-06.2015.403.6105) SONIA MARIA ROSSATO DA SILVA - ME X MARCOS ANTONIO DA SILVA X SONIA MARIA ROSSATO DA SILVA(SP235436B - KEILA ADRIANA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 164/165vº: Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal.Trata-se de embargos à execução com pedido liminar propostos por Sônia Maria Rossato da Silva - ME, Sônia Maria Rossato da Silva e Marcos Antônio da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, liminarmente, a expedição de ofício ao SERASA e SPC para que estes se abstenham retirem seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Aduz, preliminarmente, falta de interesse processual; falta de interesse de agir, por ausência de título executivo; ausência de pressupostos de constituição do processo; defeito de representação, exclusão do apontamento junto ao SERASA/SPC e no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a incerteza e iliquidez do título, a capitalização de juros, o excesso de juros, a cobrança da taxa de permanência e outros excessos. Realizada audiência de tentativa de conciliação na ação de execução em apenso, autos nº 0014134-06.2015.403.6105, esta restou infrutífera, conforme termo de fls. 41/43.É, em síntese, o relatório. Decido.As preliminares apresentadas confundem-se entre si, a exceção do defeito de representação, uma vez que baseiam-se no elemento comum de ausência de título que passo a afastar. De acordo com o artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, a cédula de crédito bancário constitui título executivo:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.Assim, no presente caso, o contrato juntado às fls. 12/20 (autos principais) atende aos requisitos legais para lhe dar o caráter de título executivo extrajudicial (artigo 28 da Lei nº 10.931/2004). Logo, os argumentos ex-pendidos pelos embargantes não subsistem. Sobre a questão, transcrevo as seguintes ementas:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp nº 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, AGAResp. 2013.0005154-2, DJE 04/02/2014)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE FORMAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade, o que ocorre na espécie. 2- A eventual condenação por litigância de má-fé não é incompatível com o gozo do benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, conforme assentado pela jurisprudência do STJ, a assistência judiciária gratuita não tem o condão de tornar o assistido imune às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da demanda (STJ, 1ª Turma, EAARESP 12.990, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 26/02/2013). 3- Mantida a condenação das apelantes nas penas por litigância de má-fé, eis que houve a dolosa alteração da verdade dos fatos, em flagrante descumprimento das normas que determinam o dever de lealdade processual das partes. 4- A Cédula de Crédito Bancário, por força do disposto na Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial. E, na hipótese, o título em questão apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua validade, nos termos do art. 29 da referida Lei. 5- Em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar a execução. 6- Conquanto elaborada pelo credor, a planilha demonstrativa dos débitos não é arbitrária, uma vez que adstrita aos limites da cédula de crédito, cujos requisitos formais estão exaustivamente previstos em lei e cujos termos foram consensualmente estabelecidos por devedor e credor. Ademais, o devedor não fica impedido de impugnar o cálculo apresentado, demonstrando, por exemplo, lançamento indevido ou exorbitante, pelas vias processuais adequadas, ônus do qual, in casu, não se desincumbiu. 7- Apelo parcialmente provido, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos recorrentes pessoas físicas, sem afastar, contudo, a imposição da penalidade por litigância de má-fé.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, AC 0019851-19.2012.4036100, e-DJF3 Judicial 1 15/01/2014) Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova robusta e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Vale dizer que, sendo possível, em tese, a antecipação total ou parcial da tutela pretendida somente quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos mencionados requisitos, ou seja,

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, em caso contrário, a pretensão antecipatória não pode ser acolhida. No caso dos autos, não reconheço a existência de provimento cautelar para concessão da tutela antecipada requerida. Os cadastros existentes na SERASA e no SPC visam resguardar os bancos não só daqueles que tenham dívida líquida e comprovada, mas de todos os inadimplentes em geral. Aliás, a condição de inadimplência do embargante é ponto pacífico nos autos. Se discute apenas o valor da obrigação. Não se trata de afastar os direitos e garantias assegurados ao consumidor pela respectiva legislação de regência; mas sim, de delimitar sua aplicação no caso que se apresenta, tendo em vista que a medida judicial pretendida em sede de liminar depende do atendimento aos requisitos e pressupostos que a autorizam. O registro nos órgãos de proteção ao crédito decorre de inadimplência. Assim, a inscrição do serviço de proteção ao crédito é legal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a embargada, a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que, nos termos do artigo 739 - A, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/06, os embargos dos executados não têm mais efeito suspensivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010249-18.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANTONIO PEREIRA COMERCIO DE TIJOLOS - ME X ANTONIO PEREIRA(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X KAREN FABRICIA PETITO ANTONIO

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 31/03/2016, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera a conciliação deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

**0003809-69.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERZO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR X NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES)

Em face do pedido de fls. 105 designo sessão de conciliação para o dia 21/03/2016, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera a conciliação, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 106/111. Int.

**0003877-19.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BOARETO & BOARETO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MARLENE APARECIDA PADOVAN BOARETO X LUIZ ARNALDO BOARETO

1. Considerando a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 30/05/2016, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 13/06/2016, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 4. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 15/03/2016. 5. Sem prejuízo, intime-se a CEF a apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias. 6. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015571-82.2015.403.6105** - KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Encaminhe-se, com urgência, à autoridade impetrada cópia da r. decisão de fls. 80/81. 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013357-21.2015.403.6105** - JOAO ANTONIO DE FREITAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 14 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. Apresente o requerente cópia da referida petição para integrar a contrafé, no prazo de 10(dez) dias. Notifique-se pessoalmente o requerido. Com o cumprimento do acima determinado, intime-se a requerente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

**0013408-32.2015.403.6105** - ORLANDO SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 16 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. Apresente o requerente cópia da referida petição para integrar a contrafe, no prazo de 10(dez) dias. Notifique-se pessoalmente o requerido. Com o cumprimento do acima determinado, intime-se a requerente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011550-20.2002.403.6105 (2002.61.05.011550-7) - MARIA VANDERLI MISSIO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X MARIA VANDERLI MISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 187: Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 173/186. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 126.291,92, e outro RPV no valor de R\$ 12.629,19 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 170. Int.

**0006241-47.2004.403.6105 (2004.61.05.006241-0) - PORFIRIO DA SILVA XAVIER(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI E SP169256 - ANDREA DONIZETI MUNIZ DO PRADO AMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X PORFIRIO DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a devolução da carta de intimação do exequente, fls. 345, fica o advogado da parte exequente responsável por informá-la sobre a disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida nos autos. Sem prejuízo, deverá informar o endereço atualizado e completo do exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0009331-87.2009.403.6105 (2009.61.05.009331-2) - ROBERTO SANCHES(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X ROBERTO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDAO DE FLS.415: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0015697-06.2013.403.6105 - VIVALDO FREITAS DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 348: Intime-se, a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 339/347. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo

730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome da parte exequente, no valor de R\$ 92.208,05, e outro RPV no valor de R\$ 6.603,37 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 336. Int. CERTIDÃO DE FLS. 350: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ de fls. 349. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012553-68.2006.403.6105 (2006.61.05.012553-1)** - VLAMIR APARECIDO SAMPAIO FIORENTINI (SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X VLAMIR APARECIDO SAMPAIO FIORENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão das guias de depósitos de fls. 187 e 188, intime-se o exequente para se manifestar sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento, devendo o exequente indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não concordando o exequente com o valor depositado, no mesmo prazo, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

**0011742-30.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIANA LEMOS SALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA LEMOS SALDINI

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente a executada a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 31/03/2016, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

#### **Expediente N° 5362**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016798-10.2015.403.6105** - ANTONIO DIRCEU FEDES (MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Defiro, em caráter excepcional, o pedido formulado à fl. 76.2. Oficie-se com urgência. 3. Intimem-se.

#### **Expediente N° 5363**

#### **MONITORIA**

**0010481-30.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MONTMARTRE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Aguarde-se o cumprimento do acordo, mantendo-se os autos sobrestados em Secretaria, cabendo à exequente informar quando da quitação da dívida. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005342-66.2006.403.6303 (2006.63.03.005342-7)** - IRMO POLVERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010597-90.2001.403.6105 (2001.61.05.010597-2)** - RUEL IND/ E COM/ LTDA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos. 2. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013407-47.2015.403.6105** - JOAO CARLOS SANT ANNA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o requerente, a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, procedendo-se no ato a baixa-entregue dos autos.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 2754**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009045-41.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE(SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE) X ANTONIO SINATO JUNIOR(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X LUCIO EDMUR STACHETTI BALDINI(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

PRAZO PARA MANIFESTACAO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

#### **Expediente Nº 2755**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008711-02.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO ROBERTO X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)

Vistos. MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3.º, c.c artigo 14, II, e 29, todos do Código Penal. Foi arrolada uma testemunha de acusação (fls. 26/29). Narra a inicial, em síntese, que MAURÍCIO e AUGUSTO, na data de 18/04/2013, tentaram obter vantagem ilícita para João Paulo Roberto, consistente em aposentadoria especial a que não tinha direito, utilizando Perfil Profissiográfico Previdenciário forjado, induzindo em erro a agência do INSS em Amparo/SP. A inicial acusatória foi recebida por este Juízo em 17 de setembro de 2014 (fls. 30/31). Augusto foi citado (fl. 39/40), constituiu advogado (fl. 46) e apresentou defesa às fls. 41/46. Em síntese, alegou a existência de continuidade delitiva entre o fato aqui descrito e aqueles descritos nos autos 0006512-41.2013.403.6105 já sentenciados pelo Juízo da 1.ª Vara Federal de Campinas/SP e em fase recursal. Foram arroladas três testemunhas de defesa. Maurício foi citado (fl. 56) e declarou não ter condições de constituir defensor, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar nos autos (fl. 59), a qual apresentou defesa às fls. 60/63. Em síntese, requereu preliminarmente o reconhecimento da atipicidade da conduta pela ocorrência de crime impossível, alegando impropriedade da falsidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário para o cometimento do delito, visto que o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pugnou ainda pela concessão ao denunciado dos benefícios da justiça gratuita. Arrolou como testemunha a mesma indicada pela acusação. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O fato de ter sido aplicado o benefício da continuidade delitiva em relação aos delitos investigados nos autos n.º 0006512-41.2013.403.6105, não interfere no processamento de nova conduta delitiva nestes autos, como alude a defesa do réu Augusto, mormente considerando que aqueles autos já foram julgados. Quanto ao reconhecimento da excludente de tipicidade prevista no artigo 17 do Código Penal, pleiteado pela defesa do réu Maurício, como a matéria confunde-se com a análise de mérito, exige instrução probatória para apreciação. Assim, neste exame perfunctório, havendo materialidade e indícios de autoria e não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 63/1121

seguintes do Código de Processo Penal. Considerando que a testemunha comum João Paulo Roberto reside em Americana/SP e que o serviço técnico do TRF3 informou haver indisponibilidade de datas compatíveis para a realização de videoconferência, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Americana/SP, solicitando a oitiva da referida testemunha por aquele juízo. Da expedição da carta precatória, intím-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao réu Maurício Caetano Umêda Pelizari. Anote-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 17/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA COMUM.

**Expediente Nº 2756**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0016282-87.2015.403.6105 - JUÍZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X PATRICIA CARLES INACIO X HELIA OLIVEIRA DOS SANTOS X AUGUSTO BELLINTANI NETO X SANDRA HELENA DE CAMPOS X JUÍZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**

Tendo em vista a informação de fl. 55, designo o dia 23 de FEVEREIRO de 2016 às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa PÁTRICA CARLOS INÁCIO, HÉLIA OLIVEIRA DOS SANTOS, AUGUSTO BELLINTANI NETO E SANDRA HELENA DOS SANTOS, bem como o interrogatório do acusado SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO. Intím-se as testemunhas e o réu. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

#### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2643**

#### **MONITORIA**

**0001335-04.2015.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X L. DE S. CARRIJO X LEANDRO DE SOUZA CARRIJO**

Intime-se, pessoalmente, o réu da contraproposta ofertada pelos Correios, às fls. 77/78, no prazo de 10 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003384-18.2015.403.6113 - RICARDO SCHIRATO(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP**

Intime-se pessoalmente o autor sobre a disponibilidade para retirada do medicamento lexapro, no endereço, horário e mediante as



condições informadas por meio do ofício 10/2016 (fl. 271). Defiro o requerimento de prazo suplementar solicitado no mesmo ofício, por mais 15 (quinze) dias, para o fornecimento do aparelho cough assist ou similar ao autor. Intimem-se com urgência, expedindo-se carta precatória para intimação do Estado de São Paulo e da União Federal, instruindo-se com o ofício acima especificado. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 277: Tendo em vista que o Estado de São Paulo já está providenciando o cumprimento da determinação de fornecimento ao autor do medicamento Lexapro e do aparelho Cough Assist (fls. 253/254), conforme informado à fl. 271, deixo de intimar o autor acerca da petição de fls. 275/276, do Município de Franca, que versa sobre as condições para a entrega dos itens acima citados, tendo em vista que a responsabilidade entre os entes federativos é solidária quanto à assistência à saúde, o que desonera a municipalidade, por ora, de proceder ao cumprimento da decisão mencionada. Intimem-se, expedindo-se carta precatória para a União e para o Estado de São Paulo.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001219-32.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002455-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE PINHEIRO DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

SENTENÇA DE FLS. 77/80: Vistos. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução promovida por JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS, sob a alegação de excesso de execução. De acordo com a inicial, houve a cobrança de parcelas injustificadas decorrentes de: a) inclusão de parcelas indevidas na base de cálculo; b) fixação incorreta da Renda Mensal Inicial; c) cobrança de juros de mora e correção monetária em desconformidade com o título judicial; d) excesso de execução de honorários, em face dos equívocos na conta do principal. E assim, conclui postulando que o valor da execução seja fixado em R\$ 4.692,02 (quatro mil e seiscentos e noventa e dois reais e dois centavos), sendo R\$ 4.225,97 (quatro mil e duzentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos) de crédito do embargado e R\$ 436,05 (quatrocentos e trinta e seis reais e cinco centavos) de honorários advocatícios. O embargado foi intimado e contestou a pretensão do embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria, que trouxe o parecer de fls. 61-70. As partes foram intimadas do laudo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que a matéria a ser decidida, conquanto implicar questão de fato, não requer a produção de prova em audiência, haja vista que nada foi requerido pelo embargado e o embargante cingiu-se a protestar pela realização de prova documental e pericial. A prova pericial, contudo, não tem lugar nesse momento, porquanto a apuração do quantum debeatur depende da definição de critérios de cálculos. Por isso, passo a proferir sentença, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. INCLUSÃO DE PARCELAS INDEVIDAS NA BASE DE CÁLCULO. O embargante sustenta que da quantia a ser paga deveria ser abatido o período de 12/2006 a 01/2007, em que o embargado teria trabalhado regularmente, e os períodos de 27/03/2006 a 31/08/2007, no qual recebeu o benefício B95/072.972.846-3, decorrente de acidente de trabalho. A desconsideração do período de 12/2006 a 01/2007 não pode ser acolhida. Não há prova que o embargado trabalhou nesse período. O que há são apenas contribuições individuais pagas pelo segurado. Isso não significa, necessariamente, que houve trabalho. Pode ter ocorrido, como sói acontecer, o pagamento de contribuições a fim de manter sua qualidade de segurado. Observe-se que a ação de conhecimento foi ajuizada em 05 de julho de 2006 e a r. sentença que concedeu o benefício foi proferida apenas em 13/08/2007. Além disso, a r. sentença não ordenou qualquer exclusão de dias eventualmente trabalhados, mas apenas a compensação de valores pagos administrativamente. Vale realçar que, quando há prova de contrato de trabalho, este Juízo aceita a tese de desconsideração dos dias trabalhados, porquanto a prova do vínculo empregatício é suficiente para atestar a veracidade do efetivo trabalho e, por corolário, a automática suspensão do benefício previdenciário no respectivo interstício. Todavia, o mesmo não se pode concluir da existência de meras contribuições individuais, as quais podem ser feitas unicamente para não se perder a qualidade de segurado. Logo, não é possível presumir, com base na simples existência de contribuições individuais, que o segurado efetivamente trabalhou. Por isso, não havendo prova do trabalho, não deve ser acolhida a pretensão de se desconsiderar os meses de 12/2006 a 01/2007. No que toca ao abatimento das prestações de benefício acidentário a pretensão do embargante merece acolhida. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu que a acumulação de benefício previdenciário com acidentário somente é admitido se ambos forem concedidos antes da vigência da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP,

Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 . 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)No caso, a data de início do benefício acidentário é de 11/03/1981, porém, a aposentadoria por invalidez foi concedida já na vigência da Lei 9.528/1997, o que impede a acumulação e, em contrapartida, impõe que os valores pagos a título de auxílio-acidente sejam abatidos mensalmente dos proventos da aposentadoria por invalidez.FIXAÇÃO INCORRETA DA RENDA MENSAL INICIAL.O embargante não explicou o porquê a renda mensal inicial do embargado deveria ser fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Limitou-se a ponderar que o valor considerado seria diverso que foi fora fixado pela AADJ.Ocorre que o parecer da Contadoria bem esclareceu esse ponto, ao demonstrar que o valor apurado pelo embargado está em conformidade à média dos salários-de-contribuições auferidos a partir de julho de 1994, conforme determina o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991.Com efeito, de acordo com o parecer de fls. 61, a elaboração da RMI se fez com base nos salários de contribuições retirados do CNIS da DATAPREV, apurando o valor de R\$ 705,80, que coincide com o valor encontrado no Sistema CONRMI.Assim, no ponto, deve prevalecer a RMI apontada pela Contadoria do Juízo, pois cumpriu fielmente o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991.Ainda sobre a RMI, verifico que a parte autora está auferindo rendimento atual inferior ao que lhe é devido. Isso tem acarretado a acumulação de diferenças até a presente data. Portanto, necessário se faz que o embargante promova a correção deste ponto, sob pena de eternizar a demanda de execução.JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.Neste particular, a oposição do embargante deve ser acolhida. Apesar de não constar expressamente nos cálculos que deram origem à execução da sentença, o embargado admitiu na impugnação (fls. 56) a aplicação da Resolução n.º 267, de 12/2003. Essa resolução afasta a correção monetária e juros de mora pelos mesmos índices da caderneta de poupança.Todavia, mister lembrar que ao tratar dos juros de mora e da correção monetária, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim dispôs:A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n.º 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp. n.º 1.205.946/SP). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR n.º 713.551/PR; STJ - REsp. 1.143.677/RS).No caso, considerando que o título judicial determina a aplicação imediata da Lei n. 11.960/2009, não há como afastar a incidência desse dispositivo legal. Isso porque a simples declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, ainda que em controle concentrado, não tem força de deconstituir a coisa julgada.Portanto, em respeito à coisa julgada, há de incidir juros e correção monetária com base nos índices da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009.EXCESSO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS.Os honorários advocatícios da fase de conhecimento foram fixados em percentual e, portanto, a alteração na base de cálculo do valor devido importa, automaticamente, a redução da expressão monetária.ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - VALOR INCONTROVERSOA embargante reconheceu, como valor efetivamente devido a título de atrasados, a quantia de R\$ 4.692,02 (quatro mil e seiscentos e noventa e dois reais e dois centavos), sendo R\$ 4.225,97 (quatro mil e duzentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos) de crédito do embargado e R\$ 436,05 (quatrocentos e trinta e seis reais e cinco centavos) de honorários advocatícios. Trata-se, portanto, de parcela incontroversa do crédito alimentar, de modo que nada obsta o imediato pagamento destas parcelas.Além do recebimento da quantia incontroversa, também é direito do embargado de ver reajustado o valor da renda mensal atual, tendo por base o valor da renda mensal inicial fixada nesta sentença.Por isso, aplico o 6º do art. 273 do Código de Processo Civil e autorizo o imediato pagamento da parcela incontroversa, mediante a expedição de precatório em relação ao principal e requisição de pagamento em relação aos honorários, bem como que o embargante promova a correção do valor da renda mensal atual, tendo por base o valor da renda mensal inicial fixada nesta sentença.Neste sentido:De acordo com a orientação amplamente adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça, é possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa da dívida, mesmo na pendência do julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. (AgRg na AR 3971/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 30/06/2008). (grifei)Realizada a atualização dos valores incontroversos, expeça-se a respectiva requisição de pagamento, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.VALOR DEVIDODe acordo com os cálculos anexos à sentença, elaborados com estrita observância das questões resolvidas, sobretudo a RMI, o valor devido ao embargado é de R\$ 80.336,62 (oitenta mil e trezentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 78.336,62 (setenta e oito mil e trezentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) de principal e juros e R\$ 2.379,23 (dois mil e trezentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos) de

honorários advocatícios. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução e, nos termos da fundamentação, determino: a) que as parcelas pagas a título de auxílio-acidente (B95/072.972.846-3) nos períodos de 27/03/2006 a 31/08/2007 sejam abatidas das parcelas em atraso, nos termos do artigo 124, inciso I, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1990; b) que a correção monetária das prestações em atraso seja calculada na forma da Resolução n.º 134/2010. Fixo a renda mensal inicial em R\$ 705,80 (setecentos e cinco reais e oitenta centavos), nos termos da fundamentação. Em consequência, fixo o valor da execução em R\$ 80.336,62 (oitenta mil e trezentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 78.336,62 (setenta e oito mil e trezentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) de principal e juros e R\$ 2.379,23 (dois mil e trezentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos) de honorários advocatícios, posição em novembro de 2015. Antecipio, de ofício, os efeitos da tutela e autorizo a expedição de requisição para pagamento do valor incontrolado e para alteração do valor da renda mensal inicial, independentemente do trânsito em julgado desta decisão. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Considerando que a embargante sucumbiu em maior parcela do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor fixado para a execução, atualizado até a data da expedição do ofício precatório ou da requisição de pequeno valor, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, a fim de ser realizada a expedição dos requerimentos. Anexe-se cópia nestes autos da sentença, da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, da petição de citação, documentos e cálculos apresentados pelo embargado para citação do embargante. Cumpridas as providências acima, desanexam-se estes autos de embargos à execução dos autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 154: Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003805-08.2015.403.6113** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP

Recebo o aditamento da petição inicial de fls. 25/26. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do polo passivo, devendo constar a autoridade informada à fl. 25, excluindo-se a União. Cumpra-se a decisão de fl. 28.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003386-85.2015.403.6113** - DAIANE ALINE FERNANDES(SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar Inominada para Suspensão de Leilão, proposta por DAIANE ALINE FERNANDES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando (fl. 08): 1) Seja concedida a MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars, determinando-se a anulação da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária/requerida, com a consequente sustação de leilão, tendo em vista a falta de notificação dos requerentes quanto ao procedimento administrativo, o que fere o art. 5º, LIV e LV da CF e demais dispositivos legais aplicáveis a espécie. Considerando-se como fato relevante, que a credora continuará garantida pela hipoteca do imóvel; 2) Seja deferido o depósito judicial das prestações vencidas e as que se vencerem no curso do processo; 3) Seja a ré citada, nos termos do art. 802 do CPC; 4) A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, a fim de que a requerida apresente aos autos as notificações que supostamente teria realizado, dando ciência aos requerentes acerca do procedimento administrativo que ensejou a consolidação da propriedade em seu nome; 5) Concessão do benefício da justiça gratuita por serem pessoas pobres na acepção legal do termo, conforme faz prova a cópia da CTPS e declaração inclusa; 6) Condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental que ora se anexa. Dá-se a causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Informa a parte autora que, em 28/07/2011, adquiriu prédio residencial por meio de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, que tem como gestora a Caixa Econômica Federal. Alega que em outubro de 2014 ocorreram problemas financeiros e ficou impossibilitada de adimplir as prestações do financiamento. Por diversas vezes, tentou negociar com a Caixa Econômica Federal oferecendo pagar a dívida, mas não obteve êxito. Assevera não ter sido intimada da consolidação da propriedade, o que fere o parágrafo 12º da cláusula 29ª do contrato firmado entre as partes. Com a inicial, acostou documentos. Decisão determinou o prazo de dez dias para que a parte autora retificasse o valor da causa, de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo (fl. 42). À fl. 43, a parte autora retificou o valor da causa fazendo constar o valor de R\$ 69.885,12 (sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e doze centavos). É o relatório do necessário. Decido. A parte autora ajuizou Ação Cautelar Inominada na qual pretende a decretação da nulidade da consolidação da propriedade em nome da CEF de imóvel objeto de financiamento no qual se tornou inadimplente. As ações cautelares tem por objeto assegurar o resultado do processo principal, que pode ser de conhecimento ou cautelar. Podem ser instauradas antes ou no curso do processo principal sendo dele sempre dependente (artigo 796 do Código de Processo Civil). A inicial da presente ação cautelar inominada não informa se será ajuizada ação de conhecimento visando à decretação da nulidade do ato de consolidação da propriedade. O pedido formulado, por outro lado, não visa a assegurar o resultado do processo principal sendo, na realidade, a própria tutela pretendida: nulidade da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. Verifico, portanto, que a medida ajuizada não é adequada ao pedido pleiteado, pois se trata de pedido que deveria ter sido formulado na ação própria: a de rito ordinário. Tecnicamente, o correto seria a extinção da presente ação cautelar por ausência de interesse processual, dado que a escolha da via inadequada configura ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Contudo, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e economia processual, faculta à parte tomar as medidas necessárias para adequar a presente ação ao rito correto. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial de forma que a ação ajuizada passe a ser a de rito ordinário, devendo, na emenda, tomar todas as providências e preencher todas as formalidades exigidas

pelo referido rito, sob pena de indeferimento da inicial por inadequação da via. Cumprida a determinação acima, ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004273-69.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHRISTIAN DANTON DE ALMEIDA X GIOVANA CRISTINA JUNQUEIRA RIBEIRO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CHRISTIAN DANTON DE ALMEIDA e GIOVANA CRISTINA JUNQUEIRA RIBEIRO por meio da qual pretende a concessão de liminar inaudita altera parte, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001, e que ao final (...) sejam os pedidos da presente ação julgados procedentes, para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel (independentemente de quem se encontre na condição de ocupante do bem acima indicado), condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados por Vossa Excelência (...). Alega que a ré celebrou contrato de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra n.º 672570011204-1, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial mediante o qual lhe foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Elide Pucci Pulicano n.º 2265, em Franca-SP, inscrito na matrícula n.º 34.673 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, mediante Termo de Recebimento e Aceitação. Afirma que, descumprido o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, prevê a cláusula 20.ª, item II do contrato a faculdade da arrendadora notificar o arrendatário para que devolva o imóvel arrendado. Ressalta que, mesmo após a devida notificação, a parte ré não honrou com os compromissos assumidos. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. Remete aos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil e menciona que caso não seja deferida a medida liminar não ficará a ré eximida do pagamento de todas as obrigações contratuais, como taxa de arrendamento e condomínio até a desocupação do imóvel. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de ação possessória por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende o restabelecimento da posse em razão do esbulho caracterizado pelo inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, conforme dispõe o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, na condição de proprietária do imóvel bem como de credora do contrato de Arrendamento é parte legítima para figurar no pólo ativo desta ação. A ré, possuidora do imóvel, que se tornara inadimplente, tem legitimidade passiva. A parte ré, conforme os documentos que instruem a inicial, adquiriu a posse do imóvel descrito acima. Enquanto honrou com os compromissos contratuais, sua posse era justa. A partir do momento em que se tornou inadimplente e mesmo após a notificação feita pela Caixa, não efetuando o pagamento das obrigações contratuais, a posse se tornou injusta, sendo passível de proteção jurídica. A posse injusta é a posse contrária ao direito, é aquela que é exercida contra norma legal, norma que não autoriza o possuidor a ter a posse do bem. O artigo 928 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração. Não obstante este artigo deixar pouca margem à discricionariedade do julgador, entendo que esta regra deve ser analisada em consonância com o princípio da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e com os do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, também da Constituição Federal). O deferimento de mandado liminar de reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Mercantil, antes de estabelecido o contraditório permitindo a ampla defesa, ferirá a dignidade da contratante, pessoa física, de baixa renda, que se vira obrigada a se valer de financiamento para obtenção de uma residência. Desnecessário comprovar que o imóvel se destina à sua residência em razão do disposto na cláusula 3ª do Contrato de Arrendamento Residencial. Deferida a liminar, a ré se verá sem lugar para morar. Tal fato, por si só, não descaracteriza o direito à reintegração da Caixa na posse deste imóvel. Contudo, tal providência será analisada após o estabelecimento do contraditório. Por outro lado, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a Caixa Econômica Federal caso a reintegração da posse seja deferida ao final, quando da prolação da sentença, observado o contraditório e a ampla defesa. Assim sendo, indefiro a expedição de mandado liminar. Promova a parte autora a citação da parte ré, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima e após a vinda aos autos da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0004276-24.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PABLIO JUNIOR DE SOUSA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PABLIO JÚNIOR DE SOUSA por meio da qual pretende a concessão de liminar inaudita altera parte, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001, e que ao final (...) sejam os pedidos da presente ação julgados procedentes, para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel (independentemente de quem se encontre na condição de ocupante do bem acima indicado), condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados por Vossa Excelência (...). Alega que a ré celebrou contrato de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra n.º 672570014986-7, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial mediante o qual lhe foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Badih Hammouche n.º 281, em Franca-SP, inscrito na matrícula n.º 65.518 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, mediante Termo de Recebimento e Aceitação. Afirma que, descumprido o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, prevê a cláusula 20.ª, item II do contrato a faculdade da arrendadora notificar o arrendatário para que devolva o imóvel arrendado. Ressalta que, mesmo após a devida notificação, a parte ré não honrou com os compromissos assumidos. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. Remete aos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil e menciona que caso não seja deferida a medida liminar não ficará a ré eximida do pagamento de todas as obrigações contratuais, como taxa de arrendamento e condomínio até a desocupação do imóvel. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de ação possessória por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende o

restabelecimento da posse em razão do esbulho caracterizado pelo inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, conforme dispõe o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, na condição de proprietária do imóvel bem como de credora do contrato de Arrendamento é parte legítima para figurar no pólo ativo desta ação. A ré, possuidora do imóvel, que se tornara inadimplente, tem legitimidade passiva. A parte ré, conforme os documentos que instruem a inicial, adquiriu a posse do imóvel descrito acima. Enquanto honrou com os compromissos contratuais, sua posse era justa. A partir do momento em que se tornou inadimplente e mesmo após a notificação feita pela Caixa, não efetuando o pagamento das obrigações contratuais, a posse se tornou injusta, sendo passível de proteção jurídica. A posse injusta é a posse contrária ao direito, é aquela que é exercida contra norma legal, norma que não autoriza o possuidor a ter a posse do bem. O artigo 928 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração. Não obstante este artigo deixar pouca margem à discricionariedade do julgador, entendo que esta regra deve ser analisada em consonância com o princípio da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e com os do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, também da Constituição Federal). O deferimento de mandado liminar de reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Mercantil, antes de estabelecido o contraditório permitindo a ampla defesa, ferirá a dignidade da contratante, pessoa física, de baixa renda, que se vira obrigada a se valer de financiamento para obtenção de uma residência. Desnecessário comprovar que o imóvel se destina à sua residência em razão do disposto na cláusula 3ª do Contrato de Arrendamento Residencial. Deferida a liminar, a ré se verá sem lugar para morar. Tal fato, por si só, não descaracteriza o direito à reintegração da Caixa na posse deste imóvel. Contudo, tal providência será analisada após o estabelecimento do contraditório. Por outro lado, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a Caixa Econômica Federal caso a reintegração da posse seja deferida ao final, quando da prolação da sentença, observado o contraditório e a ampla defesa. Assim sendo, indefiro a expedição de mandado liminar. Promova a parte autora a citação da parte ré, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima e após a vinda aos autos da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**JUIZ FEDERAL**

**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2969**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002906-10.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADILSON PEREIRA LOPES**

Diante do ofício n.º 079/2015-CECON e tendo em vista a natureza da presente ação (busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente), ainda pendente de apreciação da medida liminar requerida, esclareça a Caixa Econômica Federal se realmente pretende a inclusão do presente feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação, nesta fase processual. Int.

**0003093-18.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NAIR APARECIDA DE SOUZA MARTINS**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para indicar a pessoa que irá acompanhar eventual diligência de busca e apreensão, conforme determinado na parte final do despacho de fl. 19. Intime-se.

**0004272-84.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREY ALVES TERRA**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a juntada aos autos de cópia do instrumento de cessão do crédito objeto do contrato carreado às fls. 07/10 para a Caixa Econômica Federal, documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial, consoante parágrafo único do artigo 284, do mencionado diploma legal. Int.

**0004275-39.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVANDRO OLIVEIRA SILVA**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a juntada aos autos de cópia do instrumento de cessão do crédito objeto

do contrato carreado às fls. 07/08 para a Caixa Econômica Federal, documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial, consoante parágrafo único do artigo 284, do mencionado diploma legal.Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002977-12.2015.403.6113** - CAMARA MUNICIPAL DE RESTINGA(SP279645 - PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal para apropriar-se dos valores já consignados judicialmente na conta de depósito nº. 3995.005.9193-6, conforme guias de fls. 19 e 26, para fins de regularização dos contratos de empréstimos. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intimem-se.

**0003816-37.2015.403.6113** - TIAGO EUGENIO DE SOUSA(SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA E SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO PROFERIDA PELA MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA - FL. 26: Vistos, etc. Recebo estes autos na qualidade de Coordenadora da Central de Conciliação. Designo o dia 7 de março de 2016, às 15h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos ao Juízo de origem para as intimações necessárias, nos termos do despacho de fl. 24, bem como para permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0003353-32.2014.403.6113** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X RENATA BUCCI DARTIBALE - ME(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada à fl. 58 para o dia 08 de março de 2016, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002866-28.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EURIPEDES APARECIDO FERREIRA X IZILDA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA

DECISÃO PROFERIDA PELA MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA - FL. 61: Vistos, etc. Recebo estes autos na qualidade de Coordenadora da Central de Conciliação. Designo o dia 7 de março de 2016, às 14h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos ao Juízo de origem para as intimações necessárias, nos termos do despacho de fl. 57, bem como para permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003004-05.2009.403.6113 (2009.61.13.003004-5)** - LUCIMAR APARECIDA FERREIRA MANHANI X SILVIO DONIZETE MANHANI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO E SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação das rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 19.850,00 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta reais), e danos morais equivalentes a 60 (sessenta) salários mínimos. Em síntese, alegam os autores que adquiriram um imóvel residencial localizado na rua José Bulhões, nº. 271, no Bairro Jardim Panorama, nesta cidade de Franca/SP, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial(PAR), gerido pela Caixa Econômica Federal, através de contrato firmado em 28.12.2004, sendo o projeto arquitetônico por ela aprovado, o seguro obrigatório contratado com a Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais e a obra executada pela Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. Alegam que todos os imóveis do Bairro Jardim Panorama se encontram em situação de perigo, com iminente possibilidade de ruína ocasionada pelos diversos vícios de construção, bem ainda, que a situação deu ensejo à instauração de Inquérito Civil (nº. 287/2005) pelo Ministério Público Estadual que se encontra em trâmite na 2ª. Promotoria de Justiça desta Comarca e que tem por finalidade a apuração dos fatos no tocante a infiltrações e rachaduras nas paredes de diversos imóveis. Acrescentam que, embora tenha, nos autos do referido inquérito civil instaurado, se comprometido a acompanhar a Caixa na apuração e reparo das irregularidades, a construtora não cumpriu a avença porque enviou engenheiros em poucos imóveis, além de ter realizado poucos consertos em alguns e sequer visitaram o imóvel dos requerentes. Asseveram ter contratado engenheiro civil com a finalidade de realizar laudo pericial no imóvel onde residem, restando constatado que os danos referem-se a: 1) infiltrações; 2) umidade por capilaridade devido a ausência de impermeabilização; 3) Umidade nas superfícies das paredes; 4) pintura externa com desprendimento de reboco; 5) desintegração de reboco, causando proliferação de fungos; 6) oxidação nas esquadrias, devido a drenagem inadequada; 7)

instalações elétricas da sala/cozinha com tomadas apresentando mau contato e sem fixação; 8) infiltração no muro de arrimo e divisa devido a ausência de impermeabilização. (fl. 04), bem assim, que os custos para a realização da reforma do imóvel foram avaliados em R\$ 7.850,00 (sete mil, oitocentos e cinquenta reais), sendo esse o valor que pretendem ver indenizado a título de danos materiais. Defendem que os problemas foram causados em razão da baixa qualidade dos serviços prestados e dos materiais empregados na construção do imóvel que ocasionaram a depreciação do valor de venda do imóvel na ordem de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Aduzem os requerentes que tal situação teria lhes causado abalo moral em face da falta de condição de habitabilidade do imóvel, razão pela qual pretendem obter a reparação do dano moral em patamar equivalente a 60 (sessenta salários mínimos). Pedem, assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus probatório e a condenação das rés, solidariamente, à indenização de danos materiais, no valor de R\$ 19.850,00, assim como, de danos morais no montante correspondente a 60 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país à época do pagamento, corrigidos monetariamente desde a data da citação e acrescidos de juros moratórios, desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento. Formulam pedido de antecipação de tutela com o objetivo de compelir as rés, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) que alegam ser o valor dos honorários cobrados pelo engenheiro civil pela perícia realizada a requerimento dos autores, e pleiteiam a fixação de multa diária equivalente a um salário mínimo, caso seja descumprida a determinação. A petição foi instruída com a procuração e os documentos acostados às fls. 10/32. Às fls. 34/35, este Juízo determinou a exclusão da Caixa Econômica Federal no presente feito e a remessa dos autos à Justiça Estadual face à incompetência absoluta. Os autos foram remetidos à Justiça Estadual, sendo distribuído à 1ª Vara Cível de Franca. Às fls. 46/47, foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela, contra a qual os autores interpuseram agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 53/55. A litisconsorte passiva Infratécnica ofereceu contestação às fls. 27/67, alegando, preliminarmente, ausência de nexo de causalidade entre seu comportamento e o dano informado, ilegitimidade ativa e passiva ad causam, e requereu a aplicação do prazo em dobro (art. 191, CPC). No mérito, defende a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 68/97). A Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais apresentou contestação às fls. 105/144, sustentando as preliminares de carência de ação por inépcia da inicial e falta de interesse de agir, bem assim, a ilegitimidade passiva. Requereu, ainda, a citação do IRB - Brasil Resseguros como litisconsorte passivo necessário. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição, tendo em vista o transcurso do ano previsto no artigo 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 145/195). Réplica e respectivos documentos ofertados às fls. 204/216. A Infratécnica e a Sasse manifestaram-se sobre os documentos apresentados pela parte autora, respectivamente, às fls. 218/219 e 221/222. Documentos foram colacionados aos autos pela seguradora (fls. 223/230), manifestando-se sobre eles a parte autora à fl. 232. A Sasse não requereu a produção de provas (fls. 234/235), a Infratécnica pugou pela realização de perícia técnica no imóvel dos requerentes (fls. 236/237) e a parte autora não se manifestou (vide certidão de fl. 238). Instadas, a parte autora e a Sasse manifestaram não ter interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 240 e 242) e não houve pronunciamento da Infratécnica (vide certidão de fl. 243). Saneado o feito, restaram afastadas as preliminares arguidas, sendo deferida a realização de prova pericial e determinado às rés, solidariamente, promoverem o adiantamento da verba pericial fixada (fls. 249/252). Foram apresentados quesitos pelas partes Sasse (fls. 253/255), autores (fls. 257/259) e Infratécnica (fls. 261/263). A Infratécnica efetuou o depósito de 50% da verba do perito e apresentou os devidos comprovantes às fls. 265/266. Notícia acerca da interposição de agravo de instrumento pela Sasse contra a decisão que determinou o pagamento da perícia (fls. 271/275), ao qual foi dado provimento (fls. 303/309). Mandado de levantamento carreado à fl. 313. Documentos referentes à reserva dos honorários periciais às fls. 321/323. Confirmação sobre a reserva dos honorários periciais (fls. 339). Laudo pericial carreado às fls. 350/394. Considerações do assistente técnico da Sasse às fls. 404/408. A parte autora apresentou quesitos complementares (fls. 411/413). Documentos acerca da efetivação do pagamento dos honorários periciais juntados às fls. 414/416. Às fls. 418/425, consta decisão do E. TRF/3ª Região dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora para reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide. Autos redistribuídos a este Juízo (fls. 431/432). Foram convalidados os atos praticados pelo Juízo Estadual, indeferido o pedido dos autores de esclarecimento do perito (fl. 433) e determinada a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 435). Apresentação de alegações finais pela Sasse às fls. 443/445. Citada, a Caixa Econômica Federal contesta a ação (fls. 446/458), apresentando esclarecimentos sobre o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e a natureza jurídica dos contratos firmados entre a Caixa e os arrendatários. No mérito, defendeu competir exclusivamente à construtora a responsabilidade quanto à qualidade e solidez do imóvel financiado; a falta de pressupostos legais a amparar a responsabilidade civil pretendida; a inexistência de ato ilícito e nexo de causalidade entre os atos praticados pela CEF e os alegados danos; e a inexistência de dano moral. Impugnou, ainda, o laudo pericial e requereu a sua exclusão da lide face à ilegitimidade de parte, bem como, a improcedência dos pedidos. Juntou parecer do assistente técnico (fls. 459/460). Réplica dos autores às fls. 465/473. Alegações finais do autor às fls. 476/478, da CEF à fl. 480 e da Infratécnica às fls. 482/122, respectivamente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal já fora reconhecida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 418/425), razão pela qual merece rejeição o pedido formulado no que refere a sua exclusão da lide. As demais matérias preliminares arguidas foram afastadas por meio do despacho saneador proferido pelo juízo estadual às fls. 249/252, a cujas razões reporto-me para reiterar a rejeição de todos os pontos suscitados. Passo ao exame do mérito. I - DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA À luz do contexto fático-probatório constante dos autos, tenho que não restou demonstrada qualquer situação apta a ensejar o pagamento da cobertura securitária objeto do contrato de seguro firmado entre os autores e a corré Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais. Nesse diapasão, é válido transcrever o seguinte trecho do laudo pericial a respeito da causa dos danos verificados na residência dos requerentes: Dentre os vícios indicados pela REQTE as fls. 37, a Perícia constatou infiltrações no Dormitório do Casal, descendente pelas Janelas, trincas horizontais devido a movimentação diferenciada de materiais e vestígios de desgaste prematuro da pintura externa. Esses danos, são decorrentes da deficiência dos serviços prestados durante a execução da obra e não pelo mau uso do imóvel pelos seus usuários. (quesito nº 13 da seguradora - fl. 372). (...) as anomalias observadas no imóvel são: micro fissuras aleatórias em diversos pontos externos da casa, ao longo do encontro da parede com a laje, nas partes intermediárias das paredes, pintura externa danificada precocemente devido a ação de umidade, observando que a interna ficou prejudicada qualquer comentário, pois foi refeita recentemente, infiltração no dormitório do casal, localizada na parte inferior da veneziana. (...) (quesito nº 01 do autor - fl. 373). Os vícios apurados pela Perícia encontram-se relatados no quesito anterior, em

decorrência de deficiência construtiva da obra. Com melhor dimensionamento da obra e maior atenção por parte da mão de obra, os danos constatados poderiam ser evitados. O imóvel visitado encontra-se de regular a bom estado de conservação, embora apresente vício construtivo de natureza leve (...) (quesitos nº 2, 4 e 5 do autor - fls. 374/375). Os danos constatados no imóvel foram classificados como fatores endógenos, ou seja, próprios da edificação, consoante resposta ao quesito nº 10 do autor (fl. 377). (sem grifo no original) Assim, ressaltando evidente que os vícios detectados no imóvel dos autores são decorrentes de falhas na construção e da má qualidade dos materiais utilizados pelo construtor, razão pela qual não se afigura presente qualquer hipótese estipulada contratualmente para se determinar a responsabilidade da Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais pela reparação dos prejuízos suportados pelos demandantes. Nessa senda, consta na Apólice de Seguro Habitacional para operações de arrendamento através do PAR a cláusula 6ª, a qual assim dispõe: RISCOS EXCLUÍDOS Ficam excluídos do presente seguro nos: (...) 6.2 RISCOS DE NATUREZA MATERIAL (...) 6.2.5. Os prejuízos decorrentes de má utilização, falta de conservação, uso ou desgaste do imóvel objeto do arrendamento. 6.2.6. Os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel. (sem grifo no original) A propósito, não tenho como abusiva a cláusula que exclui da cobertura a recomposição dos prejuízos decorrentes de defeitos da própria obra, na medida em que, sendo o prêmio calculado pela seguradora e pago pelo segurado conforme a cobertura de riscos compreendidos no contrato, eventual interpretação extensiva da cláusula excludente da responsabilidade da seguradora para acrescentar riscos não estipulados no contrato importaria em manifesto desequilíbrio financeiro do contrato em desfavor da seguradora. Desse modo, tendo em vista que a apólice de seguro habitacional dos autores não contempla a cobertura de danos resultantes de vícios da construção do imóvel, concluo não subsistir, na espécie, a responsabilidade da corré Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais. Nesse sentido, à guisa de ilustração, é de bom alvitre colher a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CDC. 1. Havendo a comprovação da existência de apólice de seguro do ramo público, com cobertura pelo FCVS, resta caracterizada a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda. 2. De acordo com as apólices contratadas, a cobertura securitária abrange as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura. 3. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional. (TRF/4ª Região, AC 50384465820124047100 RS, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto D'Azevedo Aurvalle, DJe de 06/10/2015) II - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CORRÉ INFRATÉCNICA De outra banda, o acervo probatório revela, de forma inequívoca, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos danos causados à parte autora. De fato, o imóvel em questão, localizado na rua José Bulhões, nº 271, no Bairro Jardim Panorama, nesta cidade, foi adquirido pelos autores através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), gerido pela Caixa Econômica Federal. Por meio de tal programa, instituído através da Lei 10.188/2001, a CEF foi autorizada a criar um fundo financeiro destinado à aquisição e arrendamento de bens imóveis e, na condição de gestora desse fundo, a Caixa Econômica Federal possui diversas atribuições, todas voltadas a garantir o sucesso do programa, consoante se depreende do art. 4º, da Lei 10.188/2001, em sua redação atual. Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Portanto, a Caixa Econômica Federal é diretamente responsável pela aquisição e arrendamento dos imóveis vinculados ao programa, tendo poderes inclusive para definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, na alienação e no arrendamento. Assim, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a atuação da CEF não se restringe ao desempenho das atribuições próprias de um mero agente financeiro, exercendo, igualmente, o papel de longa manus do governo federal na consecução de política pública voltada a garantir o acesso da população de baixa renda à moradia. Destarte, uma vez apurados os vícios de construção que acarretam sensíveis dissabores e constrangimentos aos adquirentes de unidades habitacionais edificadas no âmbito do PAR, tenho que resta configurada a responsabilidade da CEF ante a indubitável existência denexo causal entre os apontados danos e a omissão da empresa pública a quem fora legalmente atribuído o encargo de garantir a efetiva qualidade dos imóveis. Desse modo, omitindo-se no seu dever de fiscalização quanto à regularidade da execução da obra, deve a CEF responder pelos prejuízos causados em face da sua inércia (CF, art. 37, 6º). Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência nacional em casos similares aos dos autos, conforme exemplificam as ementas a seguir transcritas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DE LOTEAMENTO. 1. Trata-se de ação de reintegração de posse, intentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Marques Lima, para recuperar a posse de imóvel contido no loteamento Jardim das Flores, adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188/01, em razão da ausência do pagamento da taxa de arrendamento. 2. Sentença recorrida que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que houve vício na construção do loteamento, que não atendeu às especificidades do Município de Peruíbe, sujeito a inundações frequentes; e que a CEF foi omissa quanto a este fato, legitimando a inadimplência e afastando a alegação de esbulho possessório. 3. A r. sentença decidiu acertadamente pela presença de vício na construção do loteamento, a partir da decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 537/2006, em curso na 1ª Vara da Comarca de Peruíbe. 4. O artigo 4º da Lei nº 10.188/01 dispõe acerca das competências da Caixa



Econômica Federal - CEF no Programa de Arrendamento Residencial, dentre as quais se destaca a incumbência de defendê-lo na hipótese de vícios de construção. 5. O Programa de Arrendamento Residencial tem como característica a aquisição, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de imóveis construídos para serem entregues mediante arrendamento à população de baixa renda (Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra). 6. A intervenção da CEF não se limita à aquisição e ao arrendamento dos imóveis, uma vez que a sua função se insere no objetivo de efetivar o direito social à moradia (artigo 6º da Constituição Federal). 7. O simples fato de a CEF ter acionado a seguradora e de ter realizado algumas perícias no empreendimento, não é suficiente para o cumprimento de sua obrigação, que é muito mais ampla. 8. Como bem consignado na sentença recorrida, as únicas providências a respeito do ocorrido foram tomadas não pela CEF, mas pela Associação de Moradores do Jardim das Flores, que ofereceu representação ao Ministério Público Estadual para promoção de ação civil pública, objetivando a realização de obras de correção no local. 9. O fato de a CEF não figurar no pólo passivo da referida ação coletiva, ajuizada em face da construtora e do Município de Perube, não a isenta de responsabilidade pelo inadimplemento contratual, pois a ela competia o controle técnico da construção. 10. Caracterizado o inadimplemento, por parte da CEF, da obrigação de zelar pela higidez técnica do empreendimento, não lhe sendo lícito, antes de sanar os defeitos, exigir o pagamento da taxa de arrendamento, nos termos do artigo 476 do Código Civil. 11. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 1443750, processo: 00123585220074036104, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 Judicial 1 - Data: 14/01/2010 - Página: 191). Civil e Processual Civil. Vícios na construção de prédio arrendado pela CEF através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Preliminares rejeitadas. Configuração da responsabilidade solidária da CEF com a Construtora pela solidez e segurança da obra. Precedentes. Devida a indenização pleiteada por perdas e danos. Redução. Apelação da CEF improvida e apelação da CONTREL parcialmente provida. (TRF da 5ª Região, AC 459969, processo: 200483000167696, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJE - Data: 18/03/2010 - Página: 421). Outrossim, a corrê INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. é solidariamente responsável pelos vícios identificados no imóvel em baila, eis que fora a executora da construção e, assim, a responsável técnica pela regularidade e higidez da obra. De outra parte, o laudo pericial juntado aos autos concluiu o seguinte: O imóvel visitado encontra-se de regular a bom estado de conservação, embora apresente vício construtivo (...) (quesito nº 5 do autor - fl. 375). No local a Perícia constatou que os vícios patológicos da construção cujas características podemos afirmar que não guardam relação com a falta de manutenção preventiva. (quesito nº 9 da Infratécnica - fl. 380) Em resposta ao quesito nº 10 do autor, o perito judicial esclareceu que os danos detectados no imóvel são classificados como fatores endógenos, ou seja, próprios da edificação (fl. 377). Ademais, afirma o experto que os danos poderiam ser evitados se houvesse (...) melhor dimensionamento da obra e maior atenção por parte da mão de obra (fl. 374) além de (...) uma maior fiscalização nas etapas de impermeabilização, na pintura, acabamento, etc.. (fl. 377). Destarte, afigura-se, de forma cristalina, a responsabilidade solidária da corrê Infratécnica pelos vícios construtivos constantes do imóvel (CC, arts. 389 e 402; CDC, arts. 12 e 14).

III - DA REPARAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS Face aos danos constatados em seu imóvel, os autores postulam a condenação das rés ao pagamento das seguintes quantias: R\$ 7.850,00 (sete mil, oitocentos e cinquenta reais) destinados a cobrir despesas com as reformas necessárias; R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) a título de reembolso dos honorários periciais do engenheiro civil contratado; R\$ 12.000,00 (doze mil reais) correspondentes à depreciação do imóvel e, finalmente, R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) equivalentes a 60 (sessenta) salários mínimos, como reparação pelos danos morais sofridos. Em relação aos reparos necessários no imóvel, concluiu o perito judicial às fls. 371, 375 e 377 que a quantia de R\$ 2.165,00 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais) seria necessária à eliminação dos vícios de construção, devendo este ser o valor ressarcido pela Caixa Econômica Federal e pela Infratécnica, após as necessárias atualizações monetárias dos referido montante. Por outro lado, não tenho como suscetível de indenização a parcela pleiteada pelos autores em face da alegada desvalorização do imóvel. Nesse ponto, entendo que a depreciação direta em virtude dos vícios de construção será neutralizada em virtude das reformas empreendidas, não havendo, nesse ponto, que se falar em prejuízo a ser suportados pela parte demandada. Ademais, em resposta ao quesito no. 9 da parte autora o perito afirma que: (...) danos remanescentes são leves e não trazem desvalorização, pois estes são perfeitamente sanáveis (fl. 377). Desse modo, resta indagar, ainda, se o conjunto habitacional, como um todo, sofreu desvalorização, em decorrência da publicidade negativa dada ao empreendimento em virtude de falhas generalizadas de construção, influenciando, de forma reflexa, o valor de mercado do imóvel dos requerentes. Contudo, verifico não haver prova nos autos de que os imóveis do condomínio, em seu conjunto, chegaram a sofrer desvalorização. A partir das informações do perito, em resposta aos quesitos formulados pelas partes, e do que mais consta nos autos, noto que, no que diz respeito ao valor comercial, as unidades do empreendimento são analisadas individualmente, inexistindo nos autos demonstração de que a má fama do condomínio tenha se instalado, abalando o valor de mercado das respectivas unidades habitacionais. Por sua vez, fazem jus os autores à recomposição dos valores pagos a título de honorários do engenheiro civil por eles contratado para a emissão de parecer técnico a respeito da situação do respectivo imóvel. Com efeito, tenho que o direito à restituição de tal importância decorre do princípio da restituição integral pelo qual se deve restaurar a totalidade dos prejuízos suportados pela parte lesada. Ora, no caso dos autos, resta indene de dúvida que, até mesmo para evitar eventual ação temerária em face dos réus, era razoável que os autores adotassem providências no sentido de obter um auxílio de natureza técnica a respeito das avarias encontradas em sua residência, de modo que a contratação do engenheiro se insere na categoria de perdas e danos resultantes diretamente da ilicitude das condutas perpetradas pelas corrês CEF e INFRATÉCNICA e, assim, indenizáveis, a teor dos arts. 389, 395 e 404, do Código Civil. Aliás, repousam nos autos os documentos comprobatórios alusivos ao pagamento dos honorários e à efetiva realização do serviço prestado pelo engenheiro contratado pela parte autora (vide fls. 28; 29/32 e 412/413). Quanto aos danos morais, os autores postulam a condenação das rés ao pagamento da quantia de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. Nessa parte, a pretensão autoral merece prosperar parcialmente. Como já visto, os requerentes enfrentaram comprovados dissabores em virtude dos problemas estruturais existentes em seu imóvel residencial. Assim, o prolongado embate com a construtora do imóvel e a Caixa Econômica Federal, com a necessidade de contratação de engenheiro para a elaboração de laudo técnico, e, ao cabo, o ajuizamento da presente demanda judicial, na busca de concretizar a sua legítima pretensão a uma residência estruturalmente sólida e propícia para uma moradia digna, enfim, todas as apontadas circunstâncias demonstradas nos autos revelam inegável abalo de ordem emocional experimentado pelos

autores. Ademais, problemas na estrutura do imóvel, como umidade e infiltrações, além de desconforto físico, ensejam desgaste emocional e angústia, mormente quando os requerimentos de solução amigável são desatendidos e motivam o ajuizamento de demanda judicial, geradora por si só de apreensão e desgaste que se somam ao desgosto associado aos problemas existentes no imóvel. Desse modo, para a fixação do quantum devido a título de reparação moral, hei por bem considerar as circunstâncias da causa, a condição socioeconômica dos ofendidos e dos ofensores, de forma a evitar a fixação de um valor ínfimo que não seja capaz de traduzir a efetiva sanção ao causador do dano, mas também de modo a obstar a fixação de valor excessivo e causador de enriquecimento sem causa das vítimas. Norteados por tais parâmetros, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização devida para cada um dos autores. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, LUCIMAR APARECIDA FERREIRA MANHANI e SILVIO DONIZETE MANHANI, para o fim de condenar as rés, Caixa Econômica Federal e Infratécnica Engenharia e Construção Ltda., de forma solidária, ao pagamento das seguintes verbas: a) a título de dano materiais: a.1) a quantia de R\$ 2.165,00 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais) para reparos necessários no imóvel, corrigido monetariamente desde a data da elaboração do laudo da perícia judicial (14/02/2014 - fl. 384) e acrescido de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), contados da data da citação; a.2) a quantia de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), correspondente ao valor dos honorários pagos ao engenheiro contratado pela parte autora, corrigidos monetariamente desde o desembolso (31/08/2009 - fls. 30) e acrescido de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação; b) a título de dano moral: o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, acrescido de correção monetária a partir desta data (13/11/2015 - Súmula 362 do STJ) e de juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da data da citação (CC, art. 405; CPC, art. 219). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Seguradora S/A, os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 11). Condeno a Caixa Econômica Federal e a Infratécnica Engenharia, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 20, do Estatuto Processual Civil e a promoverem o ressarcimento ao erário da verba despendida com os honorários periciais pela Justiça Estadual desta Comarca. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0003507-89.2010.403.6113** - VILMA GONCALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito, ressalvando que o efeito suspensivo não alcança o tópico da sentença que concedeu a tutela antecipada, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003600-52.2010.403.6113** - PAULO DONIZETE ROSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003863-84.2010.403.6113** - IVO RIBEIRO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo do perito de fls. 341/373, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

**0000314-32.2011.403.6113** - CARLOS ALBERTO CINTRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo do perito de fls. 344/367, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

**0003553-44.2011.403.6113** - JOSE CARLOS TOLEDO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003725-83.2011.403.6113** - JOSE RENATO VIEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada à fl. 474 para o dia 01 de março de 2016, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000584-22.2012.403.6113** - JAIR DOMINGOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 203, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003590-37.2012.403.6113** - JHONY MENDES FLORENTINO - INCAPAZ X ROSANA MENDES FLORENTINO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/146: Verifico que já houve julgamento definitivo da ação de conhecimento nº. 0004168-68.2010.403.6113, proposta por Evair Bisco Florentino em face do INSS, que motivou a suspensão do presente feito, nos termos da decisão de fls. 86/88. Tendo em vista que naquela ação foi concedido o benefício de aposentadoria especial ao autor (já falecido), cujo resultado deve repercutir nesta ação, em que a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação para designação de audiência. Intimem-se.

**0001602-44.2013.403.6113** - DONIZETI CARDOSO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a destituição do perito Heder Martins de Souza Júnior (fl. 211), nomeio em substituição o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, se for o caso, a fim de verificar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos nos períodos que laborou nas empresas elencadas na inicial, inclusive nas propriedades rurais mencionadas à fl. 214, nos termos da decisão de fls. 198/200, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá indicar ao juízo ou cientificar diretamente as partes, pelos meios disponíveis, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins do disposto no art. 431-A, do CPC. Ficam mantidos os demais tópicos da decisão de fl. 204. Dê-se ciência ao autor dos documentos apresentados pelo réu (fls. 216/226), nos termos do art. 398, do CPC. Intimem-se.

**0002110-87.2013.403.6113** - IVAN CARLO RIBEIRO RODARTE(SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Em síntese, sustenta o autor ter firmado contrato com a requerida, pelo qual restou acordada a abertura de crédito no montante equivalente a R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) em seu favor, sendo o valor destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção a ser utilizado em imóvel residencial de sua propriedade. Alega que, de acordo com a estipulação contratual, o material de construção deveria ser entregue mediante utilização do cartão CONSTRUCARD CAIXA, emitido em seu favor e com senha privativa de uso e responsabilidade do adquirente, o qual deveria ser utilizado de forma parcelada e em conformidade com o andamento da obra, para fins de pagamento ao fornecedor dos materiais. Aduz, ainda, que a requerida promoveu a liberação do montante integral contratado (R\$ 14.000,00) à empresa COM. S HAROLDO P RODRIGUES ME, localizada na cidade de Franca (SP), sem qualquer justificativa, bem ainda, que, logo após a liberação da referida verba, a empresa faliu e não deixou qualquer endereço de sua localização. Afirma que continua arcando com os encargos contratuais que continuam a ser debitados em sua conta corrente para não ficar inadimplente e sem crédito no comércio. Nada obstante, acrescenta que jamais lhe fora promovida a entrega do material de construção, ainda que de forma parcial. Desse modo, postula a condenação da ré ao pagamento de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, bem assim, de danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 33/37 defendendo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirma que a liberação da integralidade do crédito disponibilizado ao requerente se deu com a utilização de sua senha pessoal e intransferível, não restando caracterizada qualquer responsabilidade indenizatória por parte da Caixa, razão pela qual sustenta a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 38/54. Réplica oferecida às fls. 57/58, na qual a parte autora afirma que a Caixa teria entregado o cartão CONSTRUCARD CAIXA juntamente com a senha à funcionária da fornecedora de materiais de construção para que fosse efetuado o saque de R\$ 4.000,00, valor relativo a materiais de construção já entregues. No entanto, desconhece o motivo que levou a funcionária da empresa fornecedora de materiais a liberar os R\$ 10.000,00 restantes, tendo em vista que, logo após a realização do saque, a empresa encerrou suas atividades. Reitera, assim, a procedência do pedido. A tentativa de conciliação restou frustrada (fl. 86). Realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 98/101) foram colhidos o depoimento pessoal do autor e as declarações das testemunhas arroladas pelo autor e pela ré, sendo os depoimentos registrados através de gravação de áudio e vídeo (fl. 103). A ré apresentou alegações finais (fls. 106/107) e a parte autora não se manifestou (vide certidão de fl. 104). É o relatório. DECIDO. A tese de preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se confunde, a toda evidência, com elementos pertinentes ao mérito da presente demanda, os quais passam a ser apreciados a seguir. I - LIBERAÇÃO DE VALOR FINANCIADO NO ÂMBITO DO CONSTRUCARD. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO NÃO ENTREGUE PELO ESTABELECIMENTO CONVENIADO. RESPONSABILIDADE DA CEF. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO E OS DANOS SUPORTADOS PELO MUTUÁRIO. Inicialmente, é válido assinalar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/90 à relação jurídica material controvertida nos autos, eis que é inequívoca a incidência da legislação consumerista às instituições financeiras, conforme a exegese placitada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.591, segundo o qual somente o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia encontram-se fora do âmbito de abrangência da regra disposta no art. 3º, 2º do CDC. Nessa senda, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela

reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.(...) 3º. O fornecedor de serviço só não será responsabilizado quando provar:I - (...)II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.Outrossim, é assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, embora prescindida de comprovação da culpa do fornecedor do produto/serviço, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta do fornecedor.Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitua um efeito direta e necessariamente resultante do comportamento do agente público.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF:Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido vários meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no parágrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada.(...) Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 07.08.92, p. 270)No caso vertente, à luz da contestação e das provas colhidas nos autos, restou incontroverso que houve a realização do saque do valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), referente ao contrato firmado entre as partes para a aquisição de materiais de construção mediante o uso do denominado cartão CONSTRUCARD CAIXA, sendo que, de tal importância, foi indevidamente liberada a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da empresa Haroldo P. Rodrigues ME. Nessa senda, cumpre registrar que, embora tenha afirmado na exordial que não houve a entrega sequer parcial dos materiais de construção, o autor, na réplica à contestação e em seu depoimento pessoal (fls. 57/58 e 103), retificou suas informações, afirmando que a mencionada empresa forneceu parte do material equivalente à quantia estimada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Segundo a CEF, o pagamento feito à loja de material de construção operou-se de uma só vez, na integralidade do crédito disponibilizado ao autor, a partir da utilização da senha pessoal e intransferível concomitantemente à utilização do cartão ou não (fl. 35).Contudo, ao contrário do que alegado pela ré, a liberação do valor do financiamento pactuado não prescindia da utilização do cartão CONSTRUCARD CAIXA, o qual, nos termos do caput da cláusula quarta do contrato firmado entre as partes, seria entregue ao mutuário em seu endereço de correspondência, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.Nesse diapasão, tem-se por aplicável ao caso o art. 6º, inc. VIII do CDC, o qual estabelece a inversão do ônus da prova, desde que comprovada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Na espécie, a cronologia dos fatos está a indicar a verossimilhança das razões deduzidas pelo requerente.Nesse ponto, observe-se que o contrato em baila fora firmado em 08.10.2009, sendo que a transferência ocorreu em 13.10.2009 com crédito/débito realizado em 14.10.2009 (vide fls. 47 e 51/52).Logo, é plenamente plausível a alegação de que, na realidade, o cartão bancário jamais tenha sido entregue na residência do autor em face da exiguidade do tempo transcorrido entre a assinatura do contrato e a utilização do cartão.Desse modo, a teor do art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90, competia à CEF demonstrar a efetiva entrega do cartão CONSTRUCARD ao mutuário, o que não logrou fazer no curso da instrução processual. Assim, afigura-se insubsistente a tese da ré no sentido de que o valor teria sido sacado mediante utilização de senha pessoal e intransferível, na medida em que, além de não ter se desincumbido do ônus probatório, sequer indicou ter se empenhado na averiguação da possibilidade de ocorrência de eventual saque/transferência por terceiros. De outra banda, em conformidade com a prova oral colhida em juízo, há indícios de que havia contato habitual da funcionária da empresa fornecedora dos materiais de construção Haroldo P. Rodrigues ME (Fernanda) com o gerente da Caixa de nome Fred. Acrescentou o depoente (titular da referida firma) que Fernanda é sua neta, filha do seu filho Antônio Carlos, o qual administrava a empresa para a qual, dissera o declarante, apenas emprestou o nome.A propósito, tal versão se ajusta ao declarado pelo autor, em seu depoimento pessoal prestado em juízo. Em suma, à luz do acervo probatório coligido aos autos, especialmente a prova oral produzida em juízo, tem-se que os depoimentos são harmônicos e apresentam-se em consonância com as alegações da parte autora no sentido de que a transferência do valor integral do empréstimo para a empresa Haroldo P. Rodrigues ME teria ocorrido sem o seu expresse consentimento.Nessa senda, apesar das alegações da Caixa não serem suficientes para corroborar seus argumentos, o autor além de esclarecer em seu depoimento pessoal e na réplica que realizou compra em montante equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e que os materiais referentes lhe foram efetivamente entregues, acrescentou que manteve os pagamentos em dia a fim de evitar a inadimplência e a possibilidade de vir a ficar sem crédito no comércio.Destarte, tem-se que o defeito na prestação do serviço prestado pela CEF consistiu na falta de diligência da ré para a integral liberação do valor em curto espaço de tempo decorrido da celebração do contrato de financiamento, acarretando, assim, evidentes prejuízos ao autor, que, mesmo tendo que pagar pontualmente os encargos do financiamento para evitar eventual restrição cadastral do seu nome, jamais obteve a plena entrega do material de construção, razão pela qual se impõe a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais.II - DO DANO MORAL.Nesse ponto, é cediço que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos da personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social. De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.Assim, em matéria de indenização por dano moral, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária.No caso em apreço, além de ensejar a indenização pelo dano material, a liberação indevida dos valores pertinentes ao contrato de financiamento para aquisição de material de construção e a conseqüente cobrança das prestações mensais (o que inevitavelmente repercutiu, de forma significativa, na situação financeira do autor),

reclamam a condenação da CEF, também, no pagamento de indenização por dano moral. Assim, força é reconhecer que, na espécie, o constrangimento vivenciado pelo demandante transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica do mutuário. De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade, apurando-se um quantum indenizatório de modo a infligir ao ofensor uma sanção de caráter punitivo e preventivo, sem, contudo, acarretar o enriquecimento ilícito da vítima. Desse modo, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como, tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral (a conduta, o grau de culpa e a capacidade econômica do agente causador do evento danoso; as conseqüências decorrentes do ato ilícito, o princípio da vedação do enriquecimento sem causa), tenho como necessária e justa a reparação pecuniária, a título de indenização pelos danos morais suportados pela autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária, a contar desta data (18/11/2015), e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, consoante os verbetes sumulares e dispositivos legais a seguir transcritos: CÓDIGO CIVIL (LEI Nº 10.406/2002) Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. ENUNCIADOS DA I JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CEJ DO CJF SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA 362 DO STJ (DJe 03/11/2008): A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial a fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor IVAN CARLO RIBEIRO RODARTE: I - a título de indenização por danos materiais, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao valor transferido indevidamente ao fornecedor dos materiais de construção (Haroldo P. Rodrigues ME), sem a devida comprovação de entrega dos materiais, acrescida de correção monetária desde a data da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (CC, art. 406); II - a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária, a contar desta data (18/11/2015), e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Com esteio na orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 326 do STJ, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

**0003076-50.2013.403.6113** - JOSE EURIPEDES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito, ressaltando que o efeito suspensivo não alcança o tópico da sentença que concedeu a tutela antecipada, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Dê-se vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000132-41.2014.403.6113** - EDOVANDO BATISTA FALSIROLI (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo do perito de fls. 171/210, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

**0000792-35.2014.403.6113** - LAURA DOMINGOS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000842-61.2014.403.6113** - VANILDA CECILIA MACHADO PIRES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta em face do INSS, em que a autora pleiteia o restabelecimento do benefício assistencial (LOAS) a partir de 07/02/2002, concedido por decisão administrativa do Conselho de Recursos da Previdência Social a partir de (fls. 112/113), cujo pagamento foi bloqueado pelo INSS, por constar recolhimentos em GFIP para o cônjuge da autora (Jair Bento Pires) a partir de julho/2003, conforme documento de fl. 108. Dessa forma, necessária a realização de estudo social a fim de verificar a situação socioeconômica da autora no período requerido. Designo a assistente social Rejane do Couto Rosa Spessoto para a realização do estudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Quesitos apresentados pelas partes às fls. 09/10 e 162. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo da profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 29, caput, da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000945-68.2014.403.6113** - MARIA APARECIDA MORAES DURAES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001782-26.2014.403.6113** - VALMIR COUTO(SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001881-93.2014.403.6113** - MAURO AUGUSTO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001970-19.2014.403.6113** - JOSE ARNALDO FREIRE(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002365-11.2014.403.6113** - OTACILIO DE SOUZA FERREIRA(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO E SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI E SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada à fl. 70 para o dia 08 de março de 2016, às 16:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002616-29.2014.403.6113** - ROSANIA DE ALMEIDA SANT ANA X ANA CAROLINA DE ALMEIDA SANT ANA(SP344469 - GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada à fl. 338 para o dia 01 de março de 2016, às 16:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002666-55.2014.403.6113** - EURIPEDES MARIANO GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002868-32.2014.403.6113** - REGINA MAURA FRANCHINI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a patrona da parte autora intimada para recolher, na Caixa Econômica Federal, o porte de remessa e retorno, através de GRU, no valor de R\$ 8,00 e código de recolhimento nº 18.730-5, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000121-75.2015.403.6113** - LAERTE BATISTA FABIANO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Laerte Batista Fabiano, contra a sentença de fls. 140/146, sustentando, em síntese, a existência de omissão. Alega que a decisão proferida não se manifestou acerca da implantação do benefício, bem assim que, embora tenha considerado a data de início do benefício em 09.04.2014 (data do requerimento administrativo), no item 2.2.1 foi mencionada data diversa. Pede seja sanada a omissão indigitada. É o relatório. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Do mesmo modo, estabelece o artigo 463 a possibilidade de retificação da sentença após a publicação para correção de inexatidões materiais: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. No caso vertente, não há omissão na decisão prolatada, ficando claro que o que se pretende é sua modificação. Com efeito, registro que não houve pedido de antecipação da tutela jurisdicional para implantação do benefício, de modo que impossível falar-se em omissão. Por outro lado, verifico a ocorrência de erro material no tocante à data de início do benefício apontada no item 2.2.1 da sentença (fl. 146). Isso posto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para o fim de retificar a sentença a fim de constar no item 2.2.1 de seu dispositivo o seguinte texto: 2.2.1) pagar as prestações vencidas entre a DIB (09.04.2014) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: No mais, remanescem os termos da sentença proferida. P.R.I.

**0000149-43.2015.403.6113** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000574-70.2015.403.6113** - ABENACIR APARECIDO NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000771-25.2015.403.6113** - FUNDACAO ESPIRITA ALLAN KARDEC(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FUNDAÇÃO ESPÍRITA ALLAN KARDEC, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao PIS sobre a folha de salários, sem os consectários da mora e sem necessidade da compensação obtida através do processo nº 0000542-07.2011.403.6113, bem assim, a restituição do indébito tributário relativo ao período de março/2010 a novembro/2013. Em síntese, aduz ser fundação privada, com fins filantrópicos e não lucrativos, certificada como entidade beneficente de assistência social, atuante na prestação de assistência médico-hospitalar. Alega que, apesar de preencher todos os requisitos legais para a concessão da imunidade estabelecida no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, continua promovendo o recolhimento da referida contribuição por exigência da ré. Sustenta que obteve provimento judicial para promover a compensação dos valores do PIS com outros tributos. Contudo, afirma que, em virtude da alegada imunidade tributária, tal medida se revelou inócua. Defende que o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social quanto ao recolhimento do PIS, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.941, afetado por repercussão geral. Ao final, postula a autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídica quanto à incidência do PIS sobre a folha de salários, bem ainda, que a ré seja condenada ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos no período compreendido entre março/2010 e novembro/2013, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, em conformidade com a Súmula 162 do STJ e artigo 167 do CTN. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 26/274. Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 1400512-12.1996.403.6113 e 0000270-96.2000.403.6113 (fls. 275), resultando nos documentos colacionados às fls. 276/294. Decisão proferida às fls. 296/301 afastou a prevenção apresentada e deferiu o pedido de antecipação de tutela. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 311/313, defendendo a improcedência do pedido em razão da inexistência de documentos que comprovem os requisitos exigidos pelo artigo 29 da Lei 12.101/2009. Juntou documentos (fls. 314/316). Réplica às fls. 318/322 e documentos colacionados às fls. 323/452. Instada, a União reiterou os termos da contestação (fl. 454). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Pretende a parte autora obter o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição para o PIS incidente sobre a folha de salários, bem assim, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos no período compreendido entre março/2010 e novembro/2013, em razão da imunidade tributária conferida às entidades filantrópicas e estabelecida no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em decisão julgada sob o rito de repercussão geral (RE nº 636.941). Por sua vez, a União Federal, em sede de contestação, postulou a improcedência do pedido por ausência dos requisitos legais. Nessa senda, conforme já assinalado na decisão concessiva da tutela antecipatória, a matéria controvertida nos autos já se encontra pacificada pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, sob a sistemática do instituto da repercussão geral (CPC, art. 543-B), RE nº 636.941/RS declarou que a ausência de regulamentação legal não impede o reconhecimento da imunidade tributária relativa à contribuição para o PIS, prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: **TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar**

imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das



contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (Supremo Tribunal Federal, RE 636.941/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJE 13/02/2014). Em suma, o Excelso Pretório definiu três pontos essenciais sobre a matéria em questão, quais sejam: a) o PIS é uma contribuição social vertida em favor da seguridade social, razão pela qual se sujeita ao regime jurídico constante do art. 195 da Carta; b) a lei de que trata o art. 195, 7º, da Constituição é a lei ordinária que prevê os requisitos formais de estrutura, organização e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social; e c) ainda que se admita, hipoteticamente, que o dispositivo constitucional demanda complementação pela via da lei complementar, a imunidade possui eficácia imediata, devendo ser reconhecida em favor do contribuinte ainda que pendente de regulamentação. Outrossim, restou atribuída à decisão eficácia erga omnes e efeito ex tunc. No tocante, ao preenchimento dos requisitos legais, entendo ser aplicável o disposto no artigo 55 da Lei 8212/91, inclusive após a entrada em vigor do artigo 29 da Lei 12101/2009, no que couber, tendo em vista tratar-se de contribuição social, ficando a imunidade tributária prevista no artigo 7º do art. 195 da Constituição Federal condicionada à expiração da validade do último certificado concedido - CEBAS. No caso vertente, verifico que a autora preenche os requisitos necessários à concessão da imunidade pretendida. A requerente apresentou documentos que comprovam sua certificação nos períodos de 01/01/2004 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2009 e de 01/01/2010 a 31/12/2012 (fls. 46/53). De igual modo, a autora colacionou aos autos cópia do processo de requerimento de renovação do CEBAS-Saúde (fl. 45) e registrado sob o número 25000.979941/2013-20, em 31/08/2012, o qual se encontra pendente de apreciação. Com efeito, muito embora a redação original do art. 24, 1º, de Lei no. 12.101, vigente na data do requerimento, estabelecia que o requerimento de renovação da certificação deverá ser protocolado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade., o art. 38 da mesma lei apresenta uma regra de transição, fixando que as entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade. Com fundamento no artigo 24, 2º, da Lei 12.101/2009, o protocolo de requerimento de renovação do CEBAS passou a valer como prova da certificação da entidade até o julgamento do processo pelo Ministério competente. Destarte, como o novo certificado foi requerido em 31/08/2012, antes, portanto, da expiração do certificado anterior, é possível afirmar que a Fundação Espírita Allan Kardec de Franca encontra-se amparada, desde 01/01/2004, pelo Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social. Os demais requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.212/91 e

Lei nº 12.101/09 igualmente foram preenchidos, considerando tratar-se dos mesmos requisitos exigidos para a certificação da entidade como beneficente de assistência social atuante na área da saúde (CEBAS-SAÚDE). De outra banda, face à alegação da União da falta de documentos aptos a comprovar o preenchimento dos requisitos legais, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 323/452 e não houve impugnação da ré. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para, ratificando a tutela antecipada de fls. 296/301, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de: I - reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora FUNDAÇÃO ESPÍRITA ALLAN KARDEC ao recolhimento da contribuição para o PIS sobre a folha de salários, prevista no Decreto nº 4.524/2002; II - condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora os recolhimentos efetuados entre março/2010 e novembro/2013, a serem apurados em liquidação de sentença, observando-se, ainda, para fins de atualização e juros, a incidência da Taxa SELIC desde o pagamento indevido do tributo até a restituição. **Condeno**, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob pena de ser fixado valor incompatível com o denodo e o grau de zelo do patrono do autor (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, I). P. R. I.

**0001109-96.2015.403.6113** - CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 171/175, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001297-89.2015.403.6113** - MARIA APARECIDA MARTINS(SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

**0001422-57.2015.403.6113** - MARCO AURELIO DA SILVA(SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001473-68.2015.403.6113** - MARIA AUXILIADORA MOREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001568-98.2015.403.6113** - PAULO DOS REIS DE SOUZA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA E SP200869E - RODRIGO PESSONI TEÓFILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo o dia 23/02/2016, às 16:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Fixo às partes o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

**0001579-30.2015.403.6113** - OSMAR FERNANDES DE PAULA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001700-58.2015.403.6113** - MARLI DE FATIMA TOMAZ DOS SANTOS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marli de Fatima Tomaz dos Santos, contra a sentença de fls. 121/126, sustentando, em síntese, a existência de omissão no tocante à antecipação da tutela. Alega que a decisão proferida não se manifestou acerca do pedido de antecipação da tutela para implantação imediata do benefício. Pede seja sanada a omissão indigitada. É o relatório. **DECIDO**. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, não há omissão na decisão prolatada, ficando claro que o que se pretende é sua modificação. Com efeito, ao contrário do alegado pelo embargante, não houve pedido de antecipação da tutela jurisdicional para implantação do benefício, de modo que impossível falar-se em omissão. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. P. R. I.

**0001790-66.2015.403.6113** - VERGILIO LUIZ JOIA X JOANA DARC DE OLIVEIRA JOIA(SP301643 - HARIANA APARECIDA SARRETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fls. 161/178: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos (fls. 134/152), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intimem-se.

**0001977-74.2015.403.6113** - CARLOS VITOR SOARES(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico pretendido com a ação (artigo 258 e seguintes, do CPC), não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos. Por outro lado, a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas, honorários advocatícios, etc.. Dessa forma, concedo o prazo peremptório de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda, devendo apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor e recolher a custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, do CPC). Intime-se.

**0002049-61.2015.403.6113** - LIGIA TELES - INCAPAZ X JOSE CARLOS TELES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002185-58.2015.403.6113** - STICK FRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002254-90.2015.403.6113** - SANDRA MARIA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

**0002257-45.2015.403.6113** - SEBASTIAO DAS GRACAS VIEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

**0002328-47.2015.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ELIANA TOMAZ IRENO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 23/02/2016 às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Fixo às partes o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Intime-se a ré para fins de depoimento pessoal, com a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

**0002378-73.2015.403.6113** - MANOEL GONCALVES LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

**0002713-92.2015.403.6113** - LAHANA DE PAULA MELETTE(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o fornecimento do medicamento SOLIRIS (eculizumab), para tratamento de doença inflamatória genética denominada Síndrome Hemolítica Urêmica atípica - SHUa que acomete a autora. Defende a requerente, em sede preliminar, a legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da lide em razão de a ela incumbir o dever de promover a saúde, a vida e a dignidade, direitos fundamentais dos cidadãos assegurados pela

Constituição Federal. Sustenta ser portadora de doença rara, grave, crônica e altamente letal, denominada Síndrome Hemolítica Urêmica atípica - SHUa, sendo indicado para o seu tratamento o medicamento Soliris (eculizumab), o qual possui preço extremamente elevado, restando, assim, inviabilizada a sua aquisição pela requerente. Argumenta que somente um laboratório investiu no desenvolvimento de um tratamento adequado para a patologia e ser essa única terapia indicada para o tratamento específico da SHUa. Descreve as causas e consequências da Síndrome Hemolítica Urêmica atípica, bem assim, a alta taxa de mortalidade, além de danos irreversíveis que podem ser ocasionados por complicações associadas à progressividade da doença. Aduz que, em janeiro de 2015, em face da perda da função renal necessitou iniciar procedimento dialítico, no entanto, manteve-se hipertensa e apresentou diversos quadros infecciosos que quase a levaram a óbito, ocasião em que foi diagnosticada com a doença SHUa, sendo-lhe prescrito o uso do medicamento SOLIRIS (eculizumab). Afirma que o fármaco indicado consiste no único existente no mundo para o tratamento da doença de que é portadora, bem assim, o seu uso não é proibido, além de possuir eficácia comprovada na melhoria da qualidade de vida e no aumento da sobrevida dos doentes, não havendo qualquer outro com princípio ativo similar ou genérico. Esclarece que a União se recusa a fornecer o medicamento por não estar contemplado na rede pública de saúde e não possuir registro no ANVISA, consoante parecer técnico acostado às fls. 75/77. Alega a inexistência no SUS de disponibilidades alternativas terapêuticas para a doença e que somente pode ser tratada mediante o uso do medicamento SOLIRIS (eculizumab). Nesse diapasão, requer a autora a concessão da tutela antecipada para o fim de que a União seja compelida a fornecer o referido fármaco SOLIRIS (eculizumab) na forma e quantidade solicitada pelo médico, mediante fornecimento imediato e contínuo, independentemente de nova manifestação do Juízo, ou seja, através da apresentação de receituário e relatório médico ao setor responsável. Postula também a aplicação de multa diária por descumprimento, o benefício da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009, por ser a requerente portadora de doença grave. Decisão de fl. 57 determinou a prévia oitiva da União Federal acerca do pedido de antecipação da tutela, resultando na contestação apresentada às fls. 152/186. Manifestação complementar da União Federal com a juntada de documentos às fls. 195/202. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que, em sucessivos julgamentos proferidos sobre a matéria, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem sufragado a diretriz de que constitui obrigação solidária dos entes da federação o dever de fornecimento gratuito de tratamento médico e de medicamentos indispensáveis em favor de pessoas carentes (AI nº 732.582/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE nºs 586.995-AgR/MG, 607.385-AgR/SC, 6641.916-AgR/PR, todos da relatoria da Ministra Carmem Lúcia). Quanto à providência de antecipação requerida pela autora, é cediço que o Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, não vislumbro, por ora, a verossimilhança das razões deduzidas pela parte autora. Com efeito, embora a parte autora tenha sustentado que o medicamento SOLIRIS é o único indicado para o tratamento da Síndrome Hemolítica Urêmica atípica - SHUa, o próprio relatório médico por ela juntado às fls. 09/10 indica a existência de tratamentos alternativos, ou seja, a plasmafêrese (troca de plasma) ou a infusão de plasma, que podem manter a normalidade dos níveis dos parâmetros hematológicos. Nessa senda, note-se que sequer há notícia de que a autora tenha realizado outros procedimentos alternativos, porque do que ressaí dos autos há indícios de que houve a indicação imediata do tratamento com o referido fármaco, que possui preço extremamente elevado (considerado o mais caro do mundo) e sequer possui registro na ANVISA, o que se extrai da própria exordial e da contestação apresentada. Ademais, o atual quadro probatório não é suficiente para demonstrar a eventual existência de contra-indicação aos tratamentos alternativos disponíveis, no presente caso, além da ausência de prova inequívoca da eficácia desse medicamento para o tratamento da doença que acomete a autora. Observa-se que, ao contrário do alegado pela autora sobre a inexistência de terapêuticas alternativas no SUS, o parecer técnico do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos carreado aos autos pela própria requerente às fls. 76/77, esclarece a existência de medicamentos e procedimentos hemoterápicos alternativos que são disponibilizados pelo SUS, indicando, inclusive, que a plasmafêrese e a infusão de plasma fresco correspondem à primeira linha de tratamento da SHUa e há eficácia comprovada da plasmafêrese em adultos com SHU. Insta salientar que a quantidade necessária indicada para o tratamento semestral da requerente não corresponde à posologia transcrita pelo próprio médico da autora (fl. 44), na medida em que nas quatro primeiras semanas há necessidade de 12 frascos e nos cinco meses restantes (média de 155 dias) são necessários apenas 44 frascos, o que totalizaria 56 frascos, quantidade muito inferior aos 100 frascos mencionados. Outrossim, assiste razão à União Federal ao sustentar a necessidade de realização de perícia médica com a finalidade de se aferir não apenas a exatidão do diagnóstico da enfermidade, bem ainda, se o caso, a imprescindibilidade do medicamento face ao quadro clínico apresentado pela requerente. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita previsto na Lei 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC (portador de doença grave), devendo a Secretaria promover as anotações necessárias. Considerando que a União se deu por citada ao apresentar a contestação (fls. 152/186), bem ainda que houve arguição de matérias preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

**0002775-35.2015.403.6113 - DOMINGOS CARLOS ALFREDO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

**0002843-82.2015.403.6113 - JOSE ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Afasto a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição em relação ao processo nº. 1401919-87.1995.403.6113, tendo em vista que o objeto daquela ação (concessão de renda mensal vitalícia) é diverso do pleiteado nesta (aposentadoria por tempo de contribuição), bem ainda, que o autor da presente ação foi incluído naquele feito na condição de sucessor da parte autora (falecida), conforme documentos de fls. 113/117.No tocante ao processo nº. 0002660-49.2013.403.6318, que tramita no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, verifico pelo teor da cópia da sentença de fls. 118/119, que o autor pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, requerendo a comprovação do trabalho rural no período de 21/03/1963 até o implemento do quesito etário em 21/03/2013, exceto o período de 03/06/2009 a 01/02/2010. O pedido foi julgado improcedente, estando o feito em grau de recurso aguardando julgamento (fls. 120/121).No presente feito o autor alega que iniciou sua vida laborativa aos 8 (oito) anos de idade em serviços na lavoura e na agropecuária sem registro em CTPS, no período de 21/03/1961 a 22/10/1973, requerendo a averbação deste período e o reconhecimento destas atividades como especiais.Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para adequar a petição inicial, tendo em vista a litispendência parcial verificada em relação ao pedido de averbação de tempo de serviço rural sem registro em CTPS já formulado na ação ajuizada perante o JEF, no tocante ao período de 21/03/1963 a 22/10/1973, ainda pendente de apreciação em grau de recurso. Intime-se.

**0002961-58.2015.403.6113 - MARIA DOLORES FERREIRA MOLINA(SP116966 - LUIZ ROBERTO BARCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DOLORES FERREIRA MOLINA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando obter provimento jurisdicional para retirada de gravame incidente sobre o veículo de sua propriedade e o pagamento de indenização por danos morais. Sustenta que adquiriu um veículo marca I/LEXUS, modelo LS 460, ano/modelo 2012, placa FLX 1968, RENAAM 00464532086 da Sra. Maria Aparecida Ferreira Takato, no dia 17.04.2014, ocasião em que verificou não constar nenhuma restrição sobre o veículo, consoante consulta realizada em 14.04.2014, promovendo a transferência do veículo para o seu nome.Afirma que, ao efetivar o licenciamento anual do veículo, previsto para o mês de outubro de 2015, constatou que sobre ele pesa uma intenção de gravame inserida em favor da Caixa Econômica Federal no dia 17.07.2014, figurando como devedora fiduciária a Sr. Taynara Rosendo Oliveira, pessoa que desconhece.Esclarece que não possui nenhum contrato de financiamento ou dívida com a requerida que pudesse justificar o gravame incidente sobre o veículo e que o valor da aquisição foi pago integralmente à proprietária anterior.Requer a antecipação da tutela para seja determinada a baixa do gravame, pois se encontra impossibilitada de licenciar o veículo.À petição inicial acostou os documentos de fls. 10/19.Determinou-se a emenda da petição inicial, na forma do art. 295, inciso II, do Código de Processo Civil e, eventualmente a retificação do valor da causa.Aditamento da inicial à fl. 32.Decisão de fls. 34/36 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal desta Subseção, sendo os autos remetidos a este Juízo.Em atendimento à determinação de fl. 41, a autora promoveu a complementação das custas processuais e juntou documento às fls. 43/48.DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação.O risco de perecimento do direito está presente, porquanto o licenciamento anual dos veículos automotores é providência obrigatória que compete a todo proprietário, sem o que fica impedido de utilização do veículo ou, caso contrário, a sofrer sanções que vão de multa a apreensão.A verossimilhança da alegação também foi demonstrada. De fato, no documento de fls. 11 consta que a autora é a proprietária do veículo em questão e, no campo de observações do referido documento contém a expressão sem reservas, de modo que não há impedimento alguma para que ela providencie o licenciamento do automóvel. Destaque-se, ainda, que o documento foi expedido em data anterior à pretensão de anotação do gravame.Portanto, a autoridade de trânsito deverá assegurar o licenciamento do veículo à autora, até ulterior deliberação deste juízo.De outro lado, apesar de não caber à autora a prova de fato negativo, ou seja, que não fez contrato com a ré, também não se pode olvidar que, em tese, o veículo pode efetivamente ter sido apresentado para garantia em favor de terceiro. No entanto, depois de oferecida a contestação, este ponto será melhor esclarecido.Assim, neste juízo de deliberação, em que o contraditório ainda não se consumou, tenho que a medida liminar deve ser concedida apenas parcialmente, a fim de autorizar o licenciamento do veículo, no qual deverá constar o gravame apontado pela ré.Pelo exposto, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizar o licenciamento do veículo I/LEXUS, modelo LS 460, ano/modelo 2012, placa FLX 1968, RENAAM 00464532086, pela autora Maria Dolores Ferreira Molina, devendo constar o registro de gravame pela Caixa Econômica Federal.A autora fica constituída depositária judicial do bem, com a mera intimação pessoal desta decisão, devendo apresentar o bem sempre que requisitado pelo Poder Judiciário, sob pena de cometimento de crime de apropriação indébita e desobediência.Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/SP para, no prazo de até 05 (cinco) dias, licenciar o veículo em relação ao ano de 2015. Cientifique-se, ainda, que até decisão em contrário, o veículo deverá continuar a ser licenciado em nome da autora nos demais anos, independentemente de novo mandado.O ofício ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo deverá ser entregue em regime de plantão, haja vista que a partir do dia 21/12/2015, tem início o recesso forense.Por fim, inverte o ônus da prova e imponho à ré o dever processual de comprovar a regularidade da pretensão de gravame a incidir sobre o veículo de propriedade da parte autora.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003120-98.2015.403.6113 - PAULO ROBERTO DE REZENDE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que a parte autora informou na inicial que possui residência e domicílio neste Município de Franca/SP (Rua Felix Balerini, nº 1096, Bairro Santo Agostinho), que se refere à residência de outra pessoa, conforme documento de fl. 37.Conforme comunicação de decisão emitida pelo INSS (fl. 113) e de acordo com a consulta ao sistema WebService da Receita Federal anexa a esta decisão, consta o endereço do autor como sendo Rua Gurupi, nº 24 - Vila Rica - Passos (MG).Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para esclarecer as divergências verificadas, comprovando suas alegações através de documento hábil.Intime-se.

**0003235-22.2015.403.6113** - HELIO AURELIO FRANCHINI(SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK E SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o benefício da justiça gratuita requerido pela parte autora, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o valor do salário e da remuneração mensal do benefício previdenciário por ele percebidos, respectivamente, nos valores de R\$ 4.663,75 e R\$ 2.221,45, conforme extratos de consulta anexos, os quais passam a fazer parte desta decisão, e considerando ainda a informação de que o autor também é aposentado pelo Ministério da Saúde, conforme o teor da declaração de fl. 34, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Ademais, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta. Nesse sentido, confira-se: S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

**0003295-92.2015.403.6113** - JOAO JOSE DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico pretendido com a ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258 e seguintes, do CPC). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor. Intime-se.

**0003296-77.2015.403.6113** - IVAIR REIS DE ALMEIDA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico pretendido com a ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258 e seguintes, do CPC). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor. Intime-se.

**0003311-46.2015.403.6113** - GILMAR APARECIDO GABRIEL - ME(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Gilmar Aparecido Gabriel ME em face da Fazenda Nacional, em que pleiteia a repetição de indébito de tributos federais, recolhidos com equívoco, correspondente ao valor de R\$ 39.013,52 (trinta e nove mil, treze reais e cinquenta e dois centavos). Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.013,52 (trinta e nove mil, treze reais e cinquenta e dois centavos). Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, após as anotações e baixas pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

**0003339-14.2015.403.6113** - CARMEN SILVA MARQUES(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico pretendido com a ação (artigo 258 e seguintes, do CPC), não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos. Por outro lado, a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas, honorários advocatícios, etc.. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda e apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, do CPC). Intime-se.

**0003448-28.2015.403.6113** - VERGILIO LUIZ JOIA X JOANA DARC DE OLIVEIRA JOIA(SP301643 - HARIANA APARECIDA SARRETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 108/121: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão sobre o efeito suspensivo requerido pelos agravantes. Int.

**0003665-71.2015.403.6113** - FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA E SP309759 - CINTHIA SAMENHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando a urgência alegada pela parte autora na petição de fls. 303-304 e que a retenção do valor correspondente à caução não

altera, ontologicamente, a decisão que concedeu parcialmente a tutela, autorizo a imediata liberação do valor mencionado na decisão de fls. 180-182 e que for excedente a 98,67% do valor de uma prestação do contrato de mútuo vigente. A quantia remanescente deverá ser transferida para a conta aberta para fins de caução, conforme já informado às fls. 302 pela ré. A retenção parcial não exime a parte autora de prestar a caução dos recebíveis. Formalizada a caução, intime-se a ré para cumprimento, devendo o mandado ser cumprido em regime de plantão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003923-81.2015.403.6113** - MARCOS ANTONIO DUARTE(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico pretendido com a ação (artigo 258 e seguintes, do CPC), não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos. Por outro lado, a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas, honorários advocatícios, etc.. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda, devendo apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, do CPC). Intime-se.

**0004158-48.2015.403.6113** - JOSE CAROLINO MENDES FILHO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer a condenação do INSS a que restabeleça seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 540.430.983-7). Requer ainda a antecipação dos efeitos da tutela pretendida ao final. Grosso modo, afirma que, embora o mencionado benefício lhe tenha sido concedido por força de sentença transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 2008.63.18.002686-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Franca, a Autarquia Previdenciária entende administrativamente que a concessão foi indevida porque o autor não comprovou sua qualidade de segurado ao tempo do fato gerador. É o que importa relatar. Decido. No direito processual positivo brasileiro vigente, para que seja concedida a tutela de urgência satisfativa genérica (ou seja, a chamada tutela antecipada), é preciso que 02 (dois) pressupostos se façam presentes: a) a prova inequívoca da verossimilhança das alegações (CPC, artigo 273, caput) [= fumus boni iuris]; b) o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, inciso I) [= periculum in mora]. Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente diviso a presença de fumus boni iuris. Afinal de contas, a questão referente à qualidade de segurado do autor já foi resolvida por sentença favorável de mérito transitada em julgados nos seguintes termos: Por outro lado, impõe-se a análise acerca da qualidade de segurado do requerente, neste aspecto ressalto que a parte possui contribuições previdenciárias e contrato de trabalho a partir de 31.12.2006, não constando data de encerramento do vínculo, consoante informações do CNIS. Também esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 05.07.2005 a 31.05.2006 e de 04.07.2006 a 02.06.2008, de modo que não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991. (sic) Também entrevejo a presença de periculum in mora: as verbas pleiteadas pelo autor têm natureza alimentar e tudo leva a crer que ele ainda se encontra em estado de invalidez. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar. Ordeno ao INSS que restabeleça imediatamente em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez NB 540.430.983-7. Remetam-se os autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Franca para que ali se proceda à citação da ré. Int.

**0004306-59.2015.403.6113** - CARRARA & FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP310460 - LARA VIEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

(...)Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Franca para que ali se proceda à citação da ré. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000122-94.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-07.2000.403.6113 (2000.61.13.006083-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CELEUNICE SOARES DA CRUZ(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo. Vista à embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais, devendo a secretaria proceder ao desapensamento destes embargos dos autos principais, bem como trasladar para aqueles autos cópias desta decisão e do recurso de fls. 97/100. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001289-15.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-80.2002.403.6113 (2002.61.13.002310-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X EURIPIDA MARIA RODRIGUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Verifico erro material na decisão de fls. 59, em relação ao que constou no quinto parágrafo (aplicação da Resolução nº. 561 até 25.03.2015), uma vez que no terceiro parágrafo já havia determinação de aplicação dos critérios estabelecidos pelo Provimento 26/2001, até 25.03.2015, de acordo com o julgado. Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 59 para o fim de determinar a exclusão do quinto parágrafo, ficando mantidos os demais tópicos. Por consequência, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para, se for o caso, retificar a conta de liquidação elaborada à fl. 62, mediante a aplicação do Provimento 26/2001 até 25.03.2005 e, após, a Resolução nº. 267, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à

embargada.Intime-se.

**0002366-59.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-54.2003.403.6113 (2003.61.13.002594-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ANTONIO PRACIEL GOMES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

**0002399-49.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001220-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NAIR JACOMINA SIMOES DE OLIVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

**0002919-09.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-61.2006.403.6113 (2006.61.13.004475-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ELZA DA SILVA SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

### CAUTELAR INOMINADA

**0002841-15.2015.403.6113** - MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP175956 - ÍTALO BONOMI) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO DE FLS. 183/187: Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MUNICÍPIO DE IGARAPAVA contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a renovação provisória do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e o impedimento de sua inscrição no Serviço Auxiliar de Transferências Voluntárias - CAUC do Tesouro Nacional, bem assim que não sejam bloqueadas transferências de verbas ou de eventuais convênios firmados com a União Federal. Alega que firmou três convênios com a União, no entanto, em razão do apontamento de irregularidades pelo Ministério da Previdência Social encontra-se impedido de renovar o Certificado de Regularidade Previdenciária, documento essencial ao recebimento de verbas de transferências voluntárias e à realização de convênios e investimentos para garantir a governabilidade do município. Afirma que sem o CRP, o governo municipal fica bloqueado em suas ações inovadoras, fundamentais à sociedade e, no caso em questão, embora tenha apresentado impugnação à decisão do Ministério da Previdência pugnando pelo seu recebimento no efeito suspensivo, não houve pronunciamento a respeito, fato que impossibilita a regularização dos convênios pendentes, podendo ocasionar o cancelamento. Sustenta ser ilegal e abusiva a conduta da União, pois pretende sanar as inconsistências apontadas pelo Ministério da Previdência Social e eventual bloqueio e inclusão da municipalidade no cadastro de inadimplentes (CAUC do Tesouro Nacional) poderão ocasionar consequências danosas à população, principalmente nas áreas de saúde, educação e assistência social, eis que além dos convênios mencionados anteriormente, há outros ligados a diversos Ministérios. Conclui rogando a procedência da demanda, confirmando-se a tutela concedida, com a finalidade de impor ao Ministério da Previdência a obrigação de atualizar o seu Certificado de Regularidade Previdenciária e de não realizar sua inscrição no CAUC, antes do prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A petição inicial acostou os documentos de fls. 21-117. Foi determinada a intimação da União para manifestação acerca do pedido, no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 119), sobrevindo manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional informando que a matéria é de atribuição da Procuradoria Geral da União em Ribeirão Preto (fls. 122). Intimada (fls. 123-126), a União pugnou pela dilação do prazo para manifestação (fls. 127-128). Manifestação da parte autora às fls. 129-132, na qual reitera o pedido de antecipação da tutela, considerando que a ausência da CRP tem causado enormes transtornos ao Município de Igarapava e, conseqüentemente, à população em geral, visto que impede o recebimento de benefícios, ou seja, recursos das esferas federais e estaduais, destacando que a não obtenção da referida certidão impediu o recebimento de uma verba de convênio firmado junto ao Governo Estadual (Agência de Desenvolvimento Paulista - Desenvolve SP), que seria destinado às obras de loteamento e infraestrutura. Aduz que tal verba, no valor de R\$ 5.125.400,00 (cinco milhões e cento e vinte e cinco mil e quatrocentos reais), está disponível junto ao Desenvolve SP para depósito em seu favor, dependendo para tanto da respectiva Certidão de Regularidade Previdenciária. Assim, defende a existência de fundado receio de dano irreparável, uma vez que o convênio poderá ser rescindido pelo Desenvolve SP a qualquer tempo em razão do não atendimento das exigências contidas no contrato, além dos prejuízos suportados pelo município na questão do tempo de execução das obras, bem assim do periculum in mora, considerando a proximidade do recesso forense. Juntou os documentos de fls. 133-173. Indeferi o pedido de postergação do prazo para manifestação sobre o pedido de liminar e determinei a emenda da petição inicial (fl. 175), que foi cumprida consoante petição de fls. 178/179. DECIDO. Inicialmente destaco que é manifestamente incabível medida cautelar inominada de caráter satisfativo. Portanto, deverá a parte autora ajuizar a ação principal no prazo legal, sob pena de perda da eficácia da medida cautelar. (art. 806 e 807, CPC). Da mesma forma, não há como convolar uma ação cautelar em ação principal, conforme postulado no item B, da petição de fls. 178-179. A lide principal deve ser objeto de outra demanda de conhecimento. No entanto, considerando que no item A da mencionada petição informa que, no prazo legal de 30 (trinta) dias haverá ação de conhecimento para questionar o ato que acarretou a inclusão do município autor no CAUC, defiro a emenda da petição inicial. Passo a examinar o pedido de liminar. O perigo da demora é manifesto, porquanto o Município aguarda a liberação de recursos financeiros que estão bloqueados em razão da não expedição da certidão de regularidade previdenciária. (fls. 144 e seguintes). O fumus boni iuris também ficou satisfatoriamente demonstrado. De fato, depreende-se da análise dos autos que auditoria levada a efeito pelo Ministério da Previdência Social, Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público DRPSP constatou irregularidades no



Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Igarapava (SP), substanciadas na ausência de repasses de recursos previstos em Lei Municipal para o Instituto de Previdência Municipal de Igarapava. Constataram-se, ainda, irregularidades nas informações prestadas ao Ministério da Previdência Social. Essas faltas consistiam em prestar informações supostamente inverídicas no que toca à exata remuneração bruta paga aos servidores municipais. De fato, consoante documento de fls. 39-40, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2013, comunicou-se ao Ministério da Previdência Social o total de remuneração dos servidores em valor diverso do efetivamente pago, o que foi constatado pela auditoria. Em face das inconsistências apontadas pela auditoria do Ministério da Previdência Social, e com fundamento no artigo 9º e 7º, da Lei 9.717, de 28 de novembro de 1998, a UNIÃO incluiu o município no CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social e, em consequência, nega a expedição de Certidão de Regularidade Previdenciária. De acordo com o documento de fls. 25, corroborado com o de fls. 77, a inscrição do Município no CADPREV decorreu de suposta infração às disposições da Lei nº 9.717/1998. Além de questionar a inscrição no CADPREV, o município também alega que estaria inscrito no CAUC. Ocorre, no entanto, que em consulta realizada nesta data em [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias\\_voluntarias\\_novosite/selecao\\_nome.asp?nome=4532429000167&op=1](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias_voluntarias_novosite/selecao_nome.asp?nome=4532429000167&op=1), às 11:11, constatei a inexistência de registros para o CNPJ do Município. Da mesma forma, em consulta ao site do Ministério da Fazenda, é possível verificar que o Município autor está de posse de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 23/12/2015. Logo, a inscrição no CAUC não ficou demonstrada, mas não se pode olvidar que a pretensão deduzida na inicial e a de não se fazer a inscrição no CAUC, em face das irregularidades apontadas pela auditoria do Ministério da Previdência Social. Outro ponto pretendido com a medida cautelar, diz respeito à imposição de obrigação de não fazer à UNIÃO, a fim de não bloquear verbas destinadas Município. Assim postas as questões, tenho que a medida liminar deve ser parcialmente atendida. Dispõe o artigo 7º, da Lei nº 9.717/1998 que: Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999: I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais. IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Entre as restrições acima mencionadas, as previstas nos incisos II, III e IV, não podem subsistir, pois caracterizam verdadeiras intervenções da UNIÃO na administração do Município, o que, a meu sentir, implica violação ao disposto no artigo 18 da Constituição Federal: Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. Com efeito, não pode a UNIÃO impor sanção a qualquer município por força de lei federal, sob pena de violação à autonomia político-administrativa da República prevista pelo artigo 18 da Constituição Federal. Assim, em que pese a constatação das referidas irregularidades no Regime Próprio de Previdência do Município, a Constituição não autoriza que a UNIÃO, com base em apuração levada a efeito, aplique sanções ou imponha restrições ao autor. Isso porque, de acordo com o artigo 31, caput, da Constituição Federal, a fiscalização do Município deve ser exercida pela Câmara Municipal (controle externo) e pelos sistemas de controle interno. Dessa competência atribuída ao Poder Legislativo Municipal, infere-se que eventual sanção ou restrição somente pode advir de lei municipal. Além disso, ao prever sanções ao Município, a Lei nº 9.717/1998, extrapolou os limites traçados pelo artigo 24, XII, da Constituição Federal, porquanto a competência da União, em matéria previdenciária, é a de traçar normas gerais, o que não coaduna com a imposição de sanções ao município. Nesse passo, tenho que o artigo 7º, incisos II, III e IV, da Lei 9.717, de 28 de novembro de 1998, que impedem o Município de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e acarretam a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e a suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, são inconstitucionais, por infringência à autonomia político-administrativa do Município (art. 18, CF) e porque extrapolam a competência de traçar normas gerais prevista no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal. Aliás, esse o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ACO 830, concluiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 9.717/1998, no que toca à negativa de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciário. Já no que se refere à transferência voluntária de recursos da União, prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 9.717/1998, tenho que a vedação não é inconstitucional. Ora, a transferência voluntária de recursos é, como o próprio nome diz, a entrega de recursos sem obrigação legal ou constitucional. Normalmente é feito a título de auxílio, cooperação ou assistência financeira, mas não decorrente de imposição legal ou constitucional. Por se tratar de ato espontâneo, é legítimo à UNIÃO negar a transferência de recursos voluntários aos Municípios que descumprirem regras atinentes à regularidade dos regime próprio de previdência privada. Em conclusão, apesar de mantido parcialmente o auto de infração por decisão do Ministério da Previdência Social (fls. 60/77) no tocante às irregularidades do Município por infringência à Lei nº 9.717/98, não cabe à UNIÃO inscrevê-lo no CADPREV e no CAUC, nem mesmo lhe pode ser aplicadas as sanções previstas nos incisos II, III e IV do artigo 7º da Lei nº 9.717/1998. À guisa de ilustração, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI). AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). RECEBIMENTO DE VERBAS FEDERAIS DESTINADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS (ART. 25, 3, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 E ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002). 1. São requisitos da ação cautelar o *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito invocado, vale dizer, a probabilidade de êxito do autor na ação principal, e o *periculum in mora*, concernente ao perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, antes do julgamento do processo principal. 2. Desse modo, tendo sido reconhecido, na ação principal, o direito à exclusão da inscrição de inadimplência do Município, em decorrência da falta do CRP, tem-se por satisfeitos os requisitos legais, pelo que se mantém a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido cautelar. 3. Apelação desprovida. (TRF1, AC 00077879220084013700, Des. Fed. Rel. Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1: 16/07/2015). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. ASSINATURA DE CONVÊNIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO. I - O agravo em exame não reúne

condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A recorrente afirma a existência do Regime Próprio de Previdência Social que está em processo de extinção. A questão referente à extinção não pode ser apreciada neste exame inicial, provocado por força de recurso interposto contra decisão interlocutória. Aliás, a matéria encontra melhor guarida na seara administrativa. IV - (...) O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP se presta a atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4. No tema, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717/98, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão referendada posteriormente pelo Plenário daquela Corte Superior, no sentido de que a União Federal se abstivesse de aplicar sanção em decorrência de descumprimento relativo à Lei 9717/98. (ACO 830 TAR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2007, DJE-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00167 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 46-56). 5. Nesse diapasão, esta Corte decidiu que (...) É ilegítimo à União negar a expedição de certificado de regularidade previdenciária (CRP), em face de irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei 9.717/98, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, quando do julgamento de antecipação de tutela na ACO 830/PR, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, que o referido ente público federal extrapolou os limites de sua competência concorrente para legislar sobre o tema (CF, art. 24, XII), visto que lhe cabe dispor apenas sobre normas gerais de previdência social. Tal decisão ostenta eficácia erga omnes, mesmo em caráter liminar... (AGA 0037538-69.2008.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.280 de 26/02/2010). 6. A jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não seja negado ao Município em débito, a expedição de certificado de regularidade previdenciária, quando as verbas se destinarem à execução de ações de relevância social, como na espécie em comento (Programa RELUZ). (...) (TRF 1ª Região - 7ª Turma - AC 200535000150958 - Rel. Reynaldo Fonseca - DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:118) V - Os obstáculos criados pelas autoras quanto à assinatura dos convênios declinados no feito não merecem acolhida. VI - Agravo improvido. (TRF3, AI 464685, Processo nº 00022644820124030000, Des. Fed. Rel. Cecília Mello, Segunda Turma, e-DJF3: 19/04/2012). Pelo exposto, defiro parcialmente a medida liminar para suspender os efeitos da Decisão-Notificação - DN MPS/SPPS/DRPSP/CGACI n.º 41/2015-IGARAPAVA/SP, e imponho à UNIÃO a obrigação de, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), expedir e renovar a Certidão de Regularidade Previdenciária em favor do Município autor, isso se não houver outra causa além da que foi objeto desta ação, a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo, sob as penas da lei. Imponho também à UNIÃO a obrigação de não fazer a inscrição do Município no CAUC tendo por base as irregularidades constatadas na Decisão-Notificação acima mencionada e, se já o tiver feito, que promova a baixa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Considerando que a prestação de informação inverídica ao Ministério da Previdência Social (fls. 39-41) pode, em tese, caracterizar delito de falsidade ideológica, determino a extração de cópia dos autos e remessa ao Ministério Público Federal de Franca/SP para que, se o caso, adote as medidas que reputar cabíveis. Considerando constar dos autos (fls. 27-29), que tanto a Prefeitura Municipal de Igarapava, quanto a Câmara Municipal deixaram de repassar verbas ao Instituto de Previdência local, o que, em tese, pode caracterizar delito de apropriação, utilização, desvio ou aplicação indevida de rendas públicas, encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público da Comarca de Igarapava/SP, para que, se o caso, adote as providências que entender cabíveis. Cite-se e intime-se a União, fazendo consignar no Mandado que o prazo para defesa e cumprimento da presente medida liminar não ficará suspenso no curso do recesso. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência. DECISÃO DE FL. 232: Tendo em vista que já foi apreciado o pedido de tutela antecipada (fls. 183/187), resta prejudicada a apreciação das petições e documentos de fls. 206/224 e 229/231 apresentados pela União Federal. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000702-08.2006.403.6113 (2006.61.13.000702-2) - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA E SP346866 - ANA CRISTINA CAVALCANTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de feito em fase de execução de título judicial em que, após homologação do cálculo de fls. 299/304 e expedidos os respectivos ofícios requisitórios, a exequente formulou requerimento para alteração do valor dos honorários advocatícios (fls. 339/340). Em razão da alegação da exequente de erro no cálculo do valor dos honorários, foi determinada a remessa ao Tribunal somente do precatório referente ao crédito principal, nos termos da decisão de fl. 342. Em sua manifestação de fls. 354/355, o INSS discordou do pedido de alteração do valor dos honorários advocatícios, alegando que a sua concordância com o cálculo apresentado pela parte autora deu-se, exclusivamente, em razão do valor total da execução (R\$ 211.459,99), não sendo possível acolher a pretensão da exequente, uma vez que mudaria todo o parâmetro de avaliação. Argumenta, pois, que o cálculo que a exequente utiliza como parâmetro para requerer a alteração do valor dos honorários aponta o valor do crédito principal em R\$ 203.786,38, inferior ao valor que originou a expedição do precatório de fl. 347 (R\$ 205.684,91). Intimada, a exequente insiste em seu pedido de correção do valor dos honorários, alegando tratar-se erro de cálculo aritmético (fls. 362/365). Brevemente relatado. Decido. A controvérsia das partes se restringe à possibilidade ou não de alteração do valor dos honorários advocatícios, em razão da conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 324/327. Razão assiste ao executado em suas alegações. Com efeito, do que se extrai dos autos, conclui-se que a manifestação de concordância apresentada pelo executado à fl. 305 deu-se em razão do valor total da conta apresentada pela exequente às fls. 302/304 (R\$ 211.459,99), que, de fato, é um pouco superior àquela apurada pela Autarquia (R\$ 210.447,54 - fls. 356/359). Por outro lado, verifico que o cálculo que serviu de

base para a exequente pleitear a retificação dos honorários advocatícios apurou o valor do crédito principal em R\$ 203.736,38, menor do que aquele que originou a expedição do precatório (R\$ 205.684,91), de modo que não pode a exequente pretender a retificação somente da verba honorária, sem alteração do valor principal, pois, os honorários advocatícios foram fixados em 10 % (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas até a data da sentença. Portanto, indevida a alteração apenas do valor dos honorários advocatícios, sem levar em conta o valor do crédito principal que serviu de base para sua apuração. Desse modo, visando por fim à controvérsia, manifestem-se as partes se concordam com a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 324/327, atualizadas até 03/2013, no valor total de R\$ 212.869,36, sendo R\$ 203.786,38 (principal) e R\$ 9.082,98 (honorários). Havendo concordância das partes, promova-se retificação do valor do precatório expedido à fl. 347, mediante expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 42, da Resolução nº. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como, a alteração do valor do ofício requisitório de fl. 345, referente aos honorários de sucumbência. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003044-74.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON RAIMUNDO X SONIA DOS REIS RAIMUNDO

DECISÃO PROFERIDA PELA MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA - FL. 36: Vistos, etc. Recebo estes autos na qualidade de Coordenadora da Central de Conciliação. Designo o dia 7 de março de 2016, às 14h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos ao Juízo de origem para as intimações necessárias, nos termos do despacho de fl. 31, bem como para permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência. Cumpra-se.

**0003045-59.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JHONY APARECIDO SOARES X RAQUEL LEOCADIO FERREIRA

DECISÃO PROFERIDA PELA MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA - FL. 29: Vistos, etc. Recebo estes autos na qualidade de Coordenadora da Central de Conciliação. Designo o dia 7 de março de 2016, às 15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos ao Juízo de origem para as intimações necessárias, nos termos do despacho de fl. 24, bem como para permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2972**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000996-45.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-50.2014.403.6113) RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA FRANCA - ME(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se ciência à exequente da petição e documento de fls. 48/53 para que se manifeste no prazo de 5 dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000727-21.2006.403.6113 (2006.61.13.000727-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-09.2003.403.6113 (2003.61.13.000948-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X WILSON FERREIRA DA SILVA X HELENA VOLPE FERREIRA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópias dos relatórios, decisões e certidões de fls. 340-344, 353-357, 381-383, 401-404, 407-415 e 418, desampensando-se os autos, sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, a embargante pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

**0002875-87.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-82.2014.403.6113) H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 148/149: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se no cumprimento daquela decisão.

**0002960-73.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-26.2013.403.6113) SILVA & GANDOLFI LTDA - ME(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à e embargante dos documentos trazidos aos autos pela embargada, para que se manifeste no prazo de 5 dias (art. 398 do

Código de Processo Civil).Intime-se.

**0003234-37.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-22.2004.403.6113 (2004.61.13.002374-2)) IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSS/FAZENDA

Recebo os presentes embargos para discussão tão-somente em relação ao reforço de penhora efetivada no feito principal. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo legal. Traslade-se para o feito principal cópia desta decisão apensando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003302-84.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-05.2014.403.6113) NOILTON HAKIME DUTRA(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A Primeira Seção do STJ, no julgamento de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em execução fiscal desde que cumpridos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está garantida por penhora suficiente. Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Apensem-se estes autos ao executivo fiscal trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003663-04.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-56.2014.403.6113) H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A Primeira Seção do STJ, no julgamento de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em execução fiscal desde que cumpridos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica da embargante não lhe permite pagar as custas e despesas processuais, apesar de encontrar-se em recuperação judicial. Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para

arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Apensem-se estes autos ao executivo fiscal trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Quanto à juntada do processo administrativo aos autos compete à parte interessada requisitar junto à repartição competente cópias para instrução do presente feito (artigo 41 da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003667-41.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-43.2015.403.6113) RETHA MAXIMA LTDA EPP(SP329118 - SAULO GONCALVES DUARTE E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte embargante (DEJ): Fica intimado o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecerem os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, cientes de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Nota da Secretaria: (documento(s): cópia da certidão de dívida ativa, cópia do contrato social, cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação).

**0003729-81.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-36.2012.403.6113) A P FERNANDES FRANCA - ME X L PARRA FERNANDES CAPAS - ME X ANDREA PARRA FERNANDES X LUCINETE PARRA FERNANDES(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação das partes embargantes (DEJ): Ficam intimadas as embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecerem os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, cientes de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Nota da Secretaria: (documento(s): cópias das Certidões de Dívida Ativa, procurações das partes embargantes e seus documentos de identidade e atos constitutivos das empresas, cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação e atribuir valor à causa).

**0003781-77.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-85.2013.403.6113) H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte embargante (DEJ): Fica intimado o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecerem os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, cientes de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Nota da Secretaria: (documento(s): cópia da certidão de intimação da penhora).

**0003944-57.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-89.2006.403.6113 (2006.61.13.000231-0)) ARIAN COMERCIO DE COUROS LTDA(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, é cediço que a ação de embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil c.c. artigo 16 da Lei 6.830/1980. Assim, uma vez que a embargante está representada por curador especial, em virtude de citação editalícia nos autos principais, por ora, trasladem-se para estes autos cópias da decisão que nomeou o curador, cópia do edital de citação, cópia do detalhamento de bloqueio judicial, do mandado de intimação da constrição e sua respectiva certidão, bem como dos documentos indicados na peça inicial (fls. 105-122). Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Banco ABN AMRO Real S/A para que remeta extratos da conta em que houve o bloqueio judicial, indefiro, uma vez que não compete ao juízo promover diligências que compete à parte. Ademais, não consta nos autos informações acerca da agência e conta corrente de titularidade da embargante. Com o traslado dos documentos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001140-53.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-82.2009.403.6113 (2009.61.13.000160-4)) OSVALDO DE PAULA X OLGA LOPES DE PAULA(SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder

a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga dos autos ao embargante.

**0003223-08.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-41.2002.403.6113 (2002.61.13.002429-4)) NEORANDI CALANCA GARCIA X ALEX SANDRO COSTA X ADRIANA HELENA FELICIO COSTA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 78-79 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo ativo, conforme requerido pelo autor, devendo constar como embargante tão-somente o Sr. Neorandi Calanca Garcia. Sem prejuízo, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, adeque o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Apensem-se estes autos à ação de execução fiscal de nº. 0002429-41.2002.403.6113. Intime-se. Cumpra-se.

**0003224-90.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-41.2002.403.6113 (2002.61.13.002429-4)) BORTOLO NICOLA BRUNETO X SUELY GOMES BRUNETO X ANGELICA APARECIDA BRUNETO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos certidão atualizada dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 66.096 e 66.097, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. No mesmo interregno, adequem o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Apensem-se estes autos à ação de execução fiscal de nº. 0002429-41.2002.403.6113. Intime-se. Cumpra-se.

**0003537-51.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-07.2004.403.6113 (2004.61.13.004218-9)) ADENILSON BARBOSA FERNANDES X LUCELIA ORIPA ALVES FERNANDES(SP116681 - JOSE ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, tão-somente em relação ao bem em discussão. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0004218-07.2004.403.6113 apensando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000011-42.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-88.2004.403.6113 (2004.61.13.004426-5)) JOSE CARLOS CONCEICAO X IVETE PEDROSO CONCEICAO(SP295509 - JORGE ANTONIO SORIANO MOURA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte autora (DEJ): Ficam intimados os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos, ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Nota da Secretaria: documentos (cópia da decisão que reconheceu a alienação em fraude à execução, cópia do termo de penhora e do laudo de avaliação).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002472-36.2006.403.6113 (2006.61.13.002472-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X NISEMARA ABRAO DAGHER X JOSE ABRAO DAGHER(SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES E SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Tendo em vista o tempo já decorrido desde a expedição das certidões de fls. 39/42, antes de apreciar o pedido de fl. 162, traga a exequente aos autos certidões atualizadas do 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Franca.

**0002381-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002381-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L. E. SOUZA PINTO & CIA LTDA X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO X DORALICE APARECIDA DOLSE(SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO E SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP328607 - MARCELO RINCÃO AROSTI)

Fl. 303: defiro à exequente o prazo de 30 dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0002864-34.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GIL PEREIRA RAMOS NETO(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)

Fl. 162: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0003160-51.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X E D GIMENEZ - ME X EBERTI DONIZETE GIMENEZ(SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

Considerando que não foram localizados bens penhoráveis dos devedores, defiro o pedido da exequente de fl. 111 para determinar a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1400263-95.1995.403.6113 (95.1400263-6)** - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KATIA LTDA X JOAO CACERES MUNHOZ X THEREZINHA MANIGLIA CACERES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga dos autos ao executado.

**1403677-04.1995.403.6113 (95.1403677-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CORTEZ E TEOFILIO LTDA X MARIA CELINA TEOFILIO SILVA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X ISMAEL CORTEZ DA SILVA

Fl. 341: Intime-se a executada Maria Celina Teófilo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe onde poderá ser localizado o veículo Fusca 1300, placa CFK 6578 para fins de avaliação e apreciação do pedido de fls. 323. Intime-se.

**1404040-88.1995.403.6113 (95.1404040-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INDY CALCADOS LTDA X SONIA MARIA LEAL CINTRA X MANOEL CINTRA FILHO(SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada Sonia Maria Leal Cintra (fls. 590/593), contra a decisão de fls. 573/577. Em síntese, alega a existência de omissão na decisão embargada em razão da não apreciação do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, formulado na exceção de pré-executividade. Outrossim, afirma que há contradição na decisão por entender que apresentou provas aptas a demonstrar sua ilegitimidade passiva ad causam, além de entender ser desnecessária a dilação probatória no caso presente. É o relatório. Decido. No caso vertente, não vislumbro a contradição apontada pela parte executada. Com efeito, a decisão proferida analisou a situação fática e jurídica apresentada e, a despeito da alegada contradição, não vislumbro a sua configuração, eis que a decisão proferida encontra-se em consonância com o pedido e os fatos narrados na exceção de pré-executividade, bem assim fundada em precedente jurisprudencial da Corte Superior, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido da inviabilidade de apreciação da ilegitimidade do sócio por meio de exceção de pré-executividade quando o nome consta da CDA. Desse modo, caso discorde da explícita fundamentação quanto a este ponto, compete à parte embargante o manejo do instrumento processual adequado para manifestar a sua irrisignação e postular a reforma da decisão, não o sendo os embargos de declaração, cuja vocação processual destina-se a sanar eventual vício da omissão, contradição, obscuridade, o que, definitivamente, não ocorreu no presente caso. Por outro lado, reputo que há omissão na decisão prolatada, uma vez que houve pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pela excipiente e não houve análise tanto na exceção de pré-executividade, quanto nas decisões anteriores. Constato, outrossim, a ausência de assinatura na decisão ora embargada. Assim, considerando a inexistência de prejuízo às partes, eis que a excipiente exerceu seu direito de defesa através dos embargos de declaração e a Fazenda Nacional sequer foi intimada, convalido os termos da decisão proferida. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO para, suprimindo a omissão apontada, retificar a decisão proferida às fls. 573/577, para o fim de conceder à executada o benefício da assistência judiciária gratuita. No mais, remanescem os termos da decisão de fls. 573/577. Intimem-se.

**1401565-91.1997.403.6113 (97.1401565-0)** - INSS/FAZENDA X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMPERADOR LTDA X MARCELO ANDERY ABBUD X JOSE ABBUD SOBRINHO(SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS)

Fl. 493: Defiro. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos ao representante judicial do(a) Exequente. Intime-se. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**1401792-81.1997.403.6113 (97.1401792-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. GILSON DANTAS B DE MELO) X CICERO RAMALHO NETO - FRANCA/ME X CICERO RAMALHO NETO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MARCOS GOMES X VERA RITA BASTIANINI GOMES X FRANCISCO MARCOS GOMES JUNIOR(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**1405282-14.1997.403.6113 (97.1405282-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PHAMAS REPRES IND/ E COM/ X MARIO CESAR ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**1400898-71.1998.403.6113 (98.1400898-2)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MONACO LTDA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X TOMAS AQUINO JONAS(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X RONICARLOS PIMENTA JONAS

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.4.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente conforme requerido.

**1404083-20.1998.403.6113 (98.1404083-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FREMAR AGROPECUARIA LTDA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

NELSON MARTINIANO e WILSON TOMÁS FRESOLONE MARTINIANO interpuseram exceção de pré-executividade (fls. 439/448), sustentando, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios para figurarem no polo passivo da ação executiva, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Postulam a exclusão do polo passivo do presente feito, a suspensão da execução e a condenação da excepta nos ônus sucumbenciais. Juntaram documentos (fls. 449/474). Em sua manifestação (fl. 481 e verso), a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido e requereu a expedição de mandado de constatação, a fim de verificar o funcionamento da empresa executada - Fremar Agropecuária Ltda. Juntou documentos (fls. 482/488). É a síntese do que interessa. A presente exceção merece acolhimento, haja vista o exposto reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada. Nessa senda, registro que a matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, sob a sistemática do instituto da repercussão geral (CPC, art. 543-B), no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 562.276/RS declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93. Confira-se a respectiva ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135,



III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguradora Social.9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(Supremo Tribunal Federal, RE 562.276, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJE 10/02/2011).Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, dado o reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, ACOELHO a exceção de pré-executividade interposta para declarar extinta a presente execução fiscal em relação aos coexecutados NELSON MARTINIANO e WILSON TOMÁS FRESOLONE MARTINIANO.Tendo em vista a extinção do feito em relação aos referidos excipientes e, em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos excipientes NELSON MARTINIANO e WILSON TOMÁS FRESOLONE MARTINIANO do polo passivo do presente feito. Em prosseguimento ao feito, defiro o pedido da Fazenda Nacional formulado à fl. 481-v. para determinar a expedição de carta precatória à Justiça Estadual de Cocos/BA, a fim de se constatar o funcionamento da empresa executada. Intime-se.

**0001345-05.2002.403.6113 (2002.61.13.001345-4)** - FAZENDA NACIONAL X SEGURANZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO CESAR ABRANCHES DE FARIA X ABRANSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Fl. 328: Defiro. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos ao representante judicial do(a) Exequente. Intime-se. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS DONADONI LTDA ME X ELAINE LOURDES HARCOLINO BENTO X IVAIR DE MELO SILVERIO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Fl. 417: Por ora, aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos de terceiro de nº. 0001287-79.2014.403.6113 para levantamento da penhora. Intime-se. Cumpra-se.

**0003230-49.2005.403.6113 (2005.61.13.003230-9)** - INSS/FAZENDA X RESTAURANTE DELICIA DA FAZENDA LTDA X ONIVALDO JOSE FRANCISCO X JOSE CARLOS DI SANTOS(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO E SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista que o coexecutado José Carlos Disanto não foi encontrado no endereço declinado na procuração de fl. 128, proceda-se à sua intimação da penhora na pessoa do advogado constituído.Cumprida a determinação supra e decorrido o prazo legal para oposição de Embargos à Execução, expeça-se Carta Precatória visando ao leilão do bem penhorado.Intime-se. Cumpra-se.

**0001214-54.2007.403.6113 (2007.61.13.001214-9)** - FAZENDA NACIONAL X FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR) X EDMIR JOAO BOMBARDA X MARA SILVIA CASSIOLATO BOMBARDA

Fl. 163: Defiro o requerido.Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

**0002535-27.2007.403.6113 (2007.61.13.002535-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-20.2007.403.6113 (2007.61.13.002529-6)) FAZENDA NACIONAL X LIRAS COM/ DE MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA(SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA)

Tendo em vista as petições da Fazenda Nacional (fls. 393 e 398), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

**0001472-93.2009.403.6113 (2009.61.13.001472-6)** - FAZENDA NACIONAL X SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida

qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga dos autos ao executado.

**0001720-59.2009.403.6113 (2009.61.13.001720-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PADUA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP356348 - DENY EDUARDO PEREIRA ALVES E SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO E SP349271 - JULIA CRISTINA DE ANDRADE E SP360996 - FELIPE DE REZENDE BARILLARI RODRIGUES)

Fl. 239: Defiro à executada a devolução do prazo para oposição de embargos à execução, pelo prazo remanescente, contados da intimação desta decisão e não da carga dos autos. Intime-se.

**0002615-20.2009.403.6113 (2009.61.13.002615-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X WILDE REMY BATISTA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga dos autos ao executado.

**0001755-14.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RODRIGO DE SOUZA - ME X RODRIGO DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 271), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 271. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0002692-24.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IRMAOS TELLINI & CIA LTDA X JAIME TELLINI FILHO X JAIME TELLINI NETO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Fl. 72: defiro aos executados a devolução do prazo para oposição de embargos à execução, pelo prazo remanescente. Ressalto que eventual manifestação deverá ser dirigida aos autos que seguem como piloto (0001584-57.2012.4.03.6113).

**0001748-85.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fls. 236-237: Tendo em vista que, até a presente data, não há notícia da Instância Superior acerca de decisão concedendo efeito suspensivo ao recurso interposto, prossiga-se na execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0002389-39.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MOLDTEC MATRIZES LTDA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Fl. 81: Trata-se de pedido de penhora incidente em 10% (dez por cento) sobre o faturamento da sociedade empresária executada. E neste aspecto relevante notar que a penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão pela qual a jurisprudência pátria tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em Lei. E nesse sentido, a Lei 11.382/2006, que alterou o Estatuto Processual Pátrio, acrescentou novo inciso VII ao art. 655, permitindo que a penhora recaia sobre percentual do faturamento da executada, verbis: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: VII - percentual do faturamento de empresa devedora;. Assim, a penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeado o depositário (art. 655-A, 3º, do CPC), o qual deverá prestar contas, entregando ao exequente as quantias recebidas à título de pagamento; c) fixada em percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. Em conclusão, a penhora sobre o faturamento somente deve ser admitida em casos excepcionais e tão somente quando esgotados todos os esforços na localização de bens que possam garantir a execução. Demais disso, impende ressaltar que a penhora sobre o faturamento impõe a adoção de muita cautela e procedimentos detalhados a não inviabilizar a atividade econômica da empresa, mas também possibilitar a efetiva eficiência da constrição, sendo também recomendável a nomeação, como depositário, de pessoa estranha aos quadros sociais da devedora, a teor disposto no artigo 677, do Código de Processo Civil. Na hipótese, atendidos os requisitos quanto a inexistência de bens de acordo com a gradação configurada na ordem legal de preferência, restando, pois passível de definição o percentual a ser adotado. Por conseguinte, a presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada

a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o percentual de 10% (dez por cento) do faturamento da empresa à míngua de outros bens penhoráveis. Nomeio como depositário e administrador o senhor Mauro Antônio Mendes - CPF 020.187.868-22, representante legal da empresa executada, o qual deverá ser intimada para dizer, em 10 (dez) dias, sobre a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, sem prejuízo dos salários dos empregados e autônomos, devendo, face ao acima delineado, a Fazenda Nacional, por intermédio de seus procuradores, órgãos e agentes, fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister. Após a apresentação pelo Sr. Administrador da Forma de Administração serão ouvidas as partes em 10 (dez) dias, sem embargo de que poderão se valer do disposto no 2º, do art. 677, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. REQUISITO LEGAL NÃO OBSERVADO NA ESPÉCIE. PARCIAL PROVIMENTO. I - Conquanto a penhora sobre o faturamento reserve-se a situações de excepcionalidade, a insuficiência da garantia apresentada na hipótese e a alegada inexistência de demais bens construtíveis estão a justificar sua aplicação in casu. II - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de um administrador, que apresente a forma de administração e o esquema de pagamento, requisito não observado pelo juízo a quo. III - Acolhido do recurso, tão-somente para que se proceda pelo juízo a quo a nomeação de administrador, bem como especifique o magistrado se a constrição recairá sobre o faturamento líquido ou bruto da empresa. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3 - AI 277313 - Terceira Turma - Rel. Des. Cecília Marcondes - DJU 16.05.2007 - p. 307). Cumpra-se. Intime-se.

**0002809-44.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI X JOSE EDUARDO CORREA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR E SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO)

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 23), defiro a inclusão do sócio administrador José Eduardo Correa - CPF 026.437.538-60 no polo passivo, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III), conforme requerido às fls. 42. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Após, cite-se o coexecutado (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. 3. Ao cabo das diligências, não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, proceda-se na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se. Intime-se.

**0003277-08.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TREEALY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME(SP201052 - LIBIA RODRIGUES DE ANDRADE GERVÁSIO)

TREEALY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - ME opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ilegitimidade passiva ad causam, por não ser, na data dos fatos, proprietária do veículo FIAT/DUCATO, placas EDY 71396, apreendido e autuado na região de Maringá - PR por transportar mercadoria ilícita (cigarros importados do Paraguai). Sustenta a impossibilidade de ser penalizada porque na data da apreensão das mercadorias o referido veículo não mais lhe pertencia, eis que fora vendido a Vanderlei Farias Rosa, consoante procuração acostada aos autos. Afirma que o veículo transportava mercadorias estrangeiras sem a documentação legal, ou seja, cigarros provenientes do Paraguai e fora encontrado abandonado em rodovia do Estado do Paraná e sem condutor, sendo apurado, através do Inquérito Policial que tramitou na Comarca de Maringá/PR, que houve alienação do veículo em data anterior à ocorrência dos fatos, razão pelo qual o feito restou arquivado a pedido do Ministério Público Federal. Nesse diapasão, requer sua exclusão da lide (fls. 11/17). Juntou documentos às fls. 18/23. Intimada, a Fazenda Nacional apresenta resposta à exceção à fl. 28, defendendo a inexistência de conjunto probatório suficiente para afastar a legitimidade do auto de infração lavrado e impugna o documento apresentado pela excipiente. Questiona, outrossim, a suposta venda a Vanderlei em 17.10.2012, porque há informação no Sistema do DENATRAN acerca da venda do veículo à empresa executada em 01.11.2012. Juntou documentos. É a síntese do que interessa. Decido. No caso em questão, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que, embora se trate de matéria de ordem pública, o seu deslinde demanda dilação probatória. Com efeito, pelos documentos carreados aos autos não é possível aferir, de plano, que a executada não mais era a proprietária do veículo utilizado para a prática da infração fiscal, matéria de mérito suscitada pela excipiente sob a alegação de ilegitimidade passiva. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Intimem-se, inclusive a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco)

dias.Cumpra-se.

**0002393-42.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EVERTON DE PAULA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA)

1. Os extratos de fls. 26/27 e 33/40 demonstram suficientemente que o numerário bloqueado com a utilização do sistema BACENJUD junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco Bradesco se encontra depositado em cadernetas de poupança e, portanto, é impenhorável, consoante artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Assim, cuidando-se a impenhorabilidade de matéria de ordem pública, procedo à liberação do valor de R\$ 3.391,44, relativo à conta poupança da Caixa Econômica Federal e do valor de R\$ 353,19 das cadernetas de poupança do Banco Bradesco. 2. Em virtude da juntada de informações bancárias (fls. 26/27 e 33/40), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003385-37.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE RESTINGA(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se a manifestação lançada no verso da fl. 84 diz respeito a estes autos. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1403839-28.1997.403.6113 (97.1403839-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401610-95.1997.403.6113 (97.1401610-0)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Fl. 276: Considerando que a presente ação trata-se de Cumprimento de Sentença, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0000844-41.2008.403.6113 (2008.61.13.000844-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERNAR PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da suficiência o valor apropriado para quitação da dívida. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2750**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000012-27.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO DE FLS. 20/21: Trata-se de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei n. 911/69, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra JUCILEIA THOME MAGALHÃES que tem por objeto o veículo FIAT/PALIO ESSENCE, 2014/2015, cor branca, RENAVAM 01023844084, placa FDB 0563 alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 000066463853. Alega que a demandada foi constituída em mora por meio de notificação extrajudicial, razão pela

qual postula a concessão de medida liminar para a busca e apreensão do veículo.É o relatório.DECIDO.A medida liminar deve ser deferida. Com efeito, a parte autora comprovou a titularidade do crédito com a exibição do respectivo instrumento (fls. 07/09).A mora também foi comprovada por meio de notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos (fls. 09/10), que foi entregue no endereço da devedora, conforme prova o documento de fl. 09/10, com o que se atendeu ao disposto no art. 2º, 2º, do DL-911/69.Cumpra realçar que a simples entrega da notificação no endereço do devedor é suficiente para comprovação da mora, ainda que o aviso de recebimento não tenha sido firmado pelo mutuário:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal. 2. O ajuizamento de ação revisional, por si só, não descaracteriza a mora. No caso dos autos, o Tribunal de origem verificou inexistir abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(AgRg no AREsp 575.916/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014) De outro lado, dispõe o artigo 3º do DL 911/69 que, comprovada a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do mesmo ato normativo, a medida liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente, podendo, inclusive, ser apreciada em plantão judiciário.Assim, porque presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do veículo FIAT/PALIO ESSENCE, 2014/2015, cor branca, RENAAM 01023844084, placa FBD 0563, o qual poderá ser apreendido ainda que esteja na posse de terceiros.O Oficial de Justiça que cumprir esta decisão deverá efetuar o depósito do veículo em mão da pessoa indicada pela parte autora na petição inicial, a qual deverá providenciar os meios necessários para a remoção e guarda do bem.Por ocasião do cumprimento da medida liminar, cite-se a requerida, advertindo-a que poderá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias contados do cumprimento da medida liminar, bem como que, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, cinco dias após cumprida esta decisão liminar, a propriedade e a posse plena do bem objeto desta ação serão consolidadas no patrimônio da parte autora, o que somente não ocorrerá se, nesse mesmo prazo, a requerida pagar ou depositar em juízo a integralidade da dívida pendente informada na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus.Determino, ainda, a inserção na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, a restrição judicial decretada nesta ação, nos exatos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-Lei n.º 911/69.P.R.I.C. Cite-se e Intimem-se.DECISÃO RETIFICADA CONFORME DECISÃO DE FL. 24.

**000013-12.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUCILEIA THOME MAGALHAES

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei n. 911/69, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JUCILEIA THOME MAGALHÃES que tem por objeto o veículo FORD/FIESTA FLEX, 2013/2014, cor prata, RENAAM 00587825715, placa FLD 2396 alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 000059653626.Alega que a demandada foi constituída em mora por meio de notificação extrajudicial, razão pela qual postula a concessão de medida liminar para a busca e apreensão do veículo.É o relatório.DECIDO.A medida liminar deve ser deferida. Com efeito, a parte autora comprovou a titularidade do crédito com a exibição do respectivo instrumento (fls. 07/09).A mora também foi comprovada por meio de notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos (fls. 10/11), que foi entregue no endereço da devedora, conforme prova o documento de fl. 10/11, com o que se atendeu ao disposto no art. 2º, 2º, do DL-911/69.Cumpra realçar que a simples entrega da notificação no endereço do devedor é suficiente para comprovação da mora, ainda que o aviso de recebimento não tenha sido firmado pelo mutuário:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal. 2. O ajuizamento de ação revisional, por si só, não descaracteriza a mora. No caso dos autos, o Tribunal de origem verificou inexistir abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(AgRg no AREsp 575.916/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014) De outro lado, dispõe o artigo 3º do DL 911/69 que, comprovada a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do mesmo ato normativo, a medida liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente, podendo, inclusive, ser apreciada em plantão judiciário.Assim, porque presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do veículo FORD/FIESTA FLEX, 2013/2014, cor prata, RENAAM 00587825715, placa FLD 2396, o qual poderá ser apreendido ainda que esteja na posse de terceiros.O Oficial de Justiça que cumprir esta decisão deverá efetuar o depósito do veículo em mão da pessoa indicada pela parte autora na petição inicial, a qual deverá providenciar os meios necessários para a remoção e guarda do bem.Por ocasião do cumprimento da medida liminar, cite-se a requerida, advertindo-a que poderá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias contados do cumprimento da medida liminar, bem como que, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, cinco dias após cumprida esta decisão liminar, a propriedade e a posse plena do bem objeto desta ação serão consolidadas no patrimônio da parte autora, o que somente não ocorrerá se, nesse mesmo prazo, a requerida pagar ou depositar em juízo a integralidade da dívida pendente informada na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus.Determino, ainda, a inserção na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, a restrição judicial decretada nesta ação, nos exatos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-Lei n.º 911/69.P.R.I.C. Cite-se e Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003527-07.2015.403.6113** - ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP128066 - MOACIR CARLOS

DECISÃO Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, em que pretende: a) declaração judicial de não ser obrigada a se inscrever no CRECI; b) nulidade de todos os autos de infração desde o ano de 2011; c) extinção do processo de execução fiscal n.º 0001092-60.2015.403.6113; d) declaração de inexigibilidade das anuidades e demais créditos exigidos pelo réu; e) declaração de nulidade da inscrição no conselho e a decretação judicial de desfiliação. Argumenta que o contrato social contempla apenas a incorporação de empreendimentos imobiliários próprios e o exercício desta atividade não demandaria registro no CRECI. Logo, não estaria sujeito a fiscalização e autuações pelo demandado, nem ao pagamento de anuidades. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja determinado o sobrestamento da execução fiscal, a suspensão da exigibilidade de todas as autuações e a determinação para que o requerido não proceda à inscrição da autora no CADIN. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. No caso, discute-se sobre a obrigatoriedade de registro da parte autora no CRECI e a exigibilidade da cobrança das anuidades e demais penalidades impostas pelo mencionado conselho de classe. Ao dispor sobre a obrigatoriedade de inscrição no CRECI, a Lei n.º 6.530/78 estabeleceu que: Art. 3º - Compete ao corretor de imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei. Art. 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Este quadro normativo permite concluir que a pessoa jurídica deverá se inscrever no CRECI quando desempenhar qualquer das atividades descritas no artigo 3º acima transcrito, até porque, as pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas. (art. 6º, Lei 6.530/1978). Daí porque é indispensável para se aferir a exigibilidade da inscrição da pessoa jurídica a natureza do seu objeto social, ou seja, sua atividade preponderante, consoante reiteradamente tem decidido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM ENTIDADES FISCALIZADORAS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMPRESA INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. INSCRIÇÃO NO CRA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 6.839/80. 1. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante. 2. É intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade-fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de imóveis - CRECI, sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária. 3. Precedentes: REsp n.º 669.180/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 652.032/AL, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005; REsp n.º 589.715/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/09/2004; e REsp n.º 181.089/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998. 4. Recurso especial improvido. (REsp 715.389/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 241) A inscrição em entidade de classe faz nascer para a pessoa física, ou jurídica, a obrigação de pagar as respectivas anuidades, bem como as sujeita à fiscalização e aplicação de eventuais sanções. Por isso, qualquer entidade de classe somente pode exigir a filiação das pessoas, físicas ou jurídicas, que exercerem as atividades expressamente previstas em lei, como corolário lógico do princípio da legalidade. E em se tratando do CRECI, somente está sujeito à sua fiscalização e cobrança de anuidades, a pessoa jurídica que tenha como atividade preponderante a de intermediar a compra, venda, permuta e locação de imóveis. Sem expressa previsão legal da atividade sujeita à fiscalização e sujeição ao CRECI, não se mostra legítimo a este exigir a filiação, promover a cobrança de anuidades ou aplicar penalidades, sob pena de contrariedade ao disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal e 97, I, do Código Tributário Nacional. No caso, verifico que o contrato social da parte autora (fls. 23-28) contempla como atividade preponderante apenas a incorporação de empreendimentos imobiliários próprios, a qual não está prevista na Lei n.º 6.530/78 como atividade de competência do Corretor de Imóveis. A ausência de previsão da atividade de incorporação de imóveis próprios no rol de funções que são privativas do corretor de imóveis indica, ao menos neste juízo de delibação, a plausibilidade do direito defendido pela parte autora, no que se refere ao pedido de anulação de sua inscrição e o de declaração de inexigibilidade das anuidades, penalidades e demais cobranças encetadas. Quanto ao pedido de suspensão do processo de execução, não cabe a este Juízo deliberar sobre o assunto, porquanto é da competência do Juízo que processa a ação de execução decidir esta questão. Além da verossimilhança dos fatos e a plausibilidade do direito, tenho que também é justo o receio de a parte autora suportar dano de difícil reparação, uma vez que já há processo de execução em curso, bem como notificação de dívida ativa (fls. 39) que poderá ensejar a inscrição do nome da parte autora no CADIN. A título de contracautela, determino seja reduzida a termo a caução do imóvel de propriedade da parte autora, matriculado sob n.º 51.817 no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Franca/SP. Diante do exposto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil c/c o artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a suspensão da exigibilidade de todos os créditos lançados pelo Conselho demandado decorrentes das anuidades vencidas a partir de 2011 e respectivos acréscimos de juros, penalidades e correção monetária, bem como imponho ao réu a obrigação de não fazer a inscrição da parte autora no CADIN ou, se já tiver promovido, que faça a exclusão no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Determino, ainda, a suspensão da inscrição da parte autora no CRECI e, em consequência, o réu fica proibido de lançar novos créditos decorrentes de anuidades, aplicar penalidades ou exercer atos de fiscalização, bem como suspendo os efeitos do auto de infração objeto da Notificação 2015/008994 (fls. 34). Reduza-se a termo a caução do imóvel oferecido a título de contracautela e expeça-se mandado de averbação ou registro da caução. As custas e emolumentos devidos para o registro ou averbação deverão ser adiantados pela parte autora e pagas diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de revogação da medida liminar. Comunique-se o duto Juízo da 2ª Vara Federal de Franca/SP acerca da suspensão de exigibilidade dos créditos objetos da ação de execução fiscal n.º 0001092-60.2015.403.6113. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

**0000001-95.2016.403.6113** - AGENOR DOMINGOS FELICIO LUIZ(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA - SP

Esclareça o autor, no prazo de 48 horas, se requereu à Fazenda Municipal o tratamento ora pleiteado, tendo em vista informações constantes do laudo médico, segundo as quais a Secretaria de Saúde do Município de Franca, oferece o tratamento aos munícipes que necessitem, após procedimentos protocolares (fl. 130). No mesmo prazo, informe a Fazenda Municipal, se disponibiliza o tratamento em questão. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do laudo acostado às fls. 120/132, pelo prazo supra. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0000002-80.2016.403.6113** - MARIA DA GLORIA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA - SP

Esclareça a autora, no prazo de 05 (dias), o motivo pelo qual não compareceu à perícia designada para o dia 13/01/2016. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0000091-06.2016.403.6113** - JOSE LUIS PEREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por José Luis Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em suma, que o INSS indeferiu o seu pedido de aposentadoria por não haver sido atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida. Conquanto presente início de prova material, este não é suficiente para o convencimento deste magistrado acerca da verossimilhança das alegações do autor, revelando a necessidade de dilação probatória. Ademais, a documentação trazida aos autos pelo autor, bem como o formulário de fl. 29, embora possam subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, devem ser submetidos ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infirmações com relação aos dados neles constantes. Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001437-60.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-68.2009.403.6113 (2009.61.13.002864-6)) JOSE ALEXANDRE GOMES MOURA MATTOS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. A sentença prolatada às fls. 109/111 apresenta erro quanto à necessidade de reexame necessário, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco. Assim, retifico a mencionada sentença, tão somente para suprimir o parágrafo atinente ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos foram julgados em desfavor da Caixa Econômica Federal, não incidindo na hipótese o artigo 475 do C.P.C.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4844**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001887-13.1999.403.6118 (1999.61.18.001887-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-28.1999.403.6118 (1999.61.18.001886-0)) TEKNO S/A CONST IND/ E COMERCIO X EDSON RUBENS SALLA X JOSE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 103/1121

LYRA DAVID DE MADEIRA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do RECURSO interposto no Superior Tribunal de Justiça, em escaninho da Secretaria.4. Int.

**0001671-08.2006.403.6118 (2006.61.18.001671-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-32.2003.403.6118 (2003.61.18.000745-4)) CHEMARAUTO VEICULOS LTDA(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO E SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP158621 - ADRIANA HELENA PIRES RANGEL CREDIDIO) X INSS/FAZENDA

(...) SENTENÇAPelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A condenação em honorários de sucumbência nos autos de Execução Fiscal não impede que tal ônus seja também imposto ao Embargado nos autos dos Embargos à execução. Nesse sentido: (...)Sendo assim, e diante do princípio da causalidade, condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002233-70.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000370-0)) ANTONIO TEIXEIRA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO)

Despacho Judicial proferido às fls.58 dos autos. (...)2.Após, com o retorno dos autos, abra-se vista ao Embargante/executado para ciência de todo processado e eventual manifestação.3.Após, venham os autos conclusos para decisão.4.Int.

**0001352-59.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-38.2002.403.6118 (2002.61.18.001594-0)) JOAO EDNEY ANTUNES CAVALCA(SP209612 - CRISTIANE MARIA FERREIRA RODRIGUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

(...) SENTENÇAAnte o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 335/339 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000726-06.2015.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-57.2015.403.6118) SIMONY RAQUEL DE ALMEIDA SOUZA(SP283251 - JOÃO BOSCO DE MELO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fl.10:Desentranhe-se a petição da executada, substituindo-a por cópia, juntado a referida peça aos autos da execução fiscal nº 0000257-57-2015.403.6118, para lá ser apreciada.2.Outrossim, aguarde-se a eventual regularização da garantia a ser realizada nos autos principais nº 0000257-57.2015.403.6118.3.Int.

**0001418-05.2015.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-24.2015.403.6118) ANDREIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Intime-se o embargante, por meio de seu defensor, para que indique bens na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para a garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 267, IV do CPC).

**0001808-72.2015.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-08.2014.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais.III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos legais. Porém, no presente caso, considerando que o rito da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é regido pelos artigos 730 e 731 do CPC e artigo 100 da CF, entendo ser inaplicável as regras do artigo 739-A do CPC. IV. Sendo assim, suspendo o tramite processual da execução fiscal em apenso até decisão final no presente feito.V. Vista ao Embargado para Impugnação.VI. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001743-97.2003.403.6118 (2003.61.18.001743-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE E SP120000 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2016 104/1121



- LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao MM. Juízo Estadual de Execuções Fiscais (Setor de Execuções Fiscais - Foro de Guaratinguetá) encaminhando cópia do Acórdão/decisão proferido, bem como da certidão de trânsito em julgado exarada nestes autos para a execução fiscal nº 0001992-60.1996.8.26.0220 (FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X BENEDITO BARRETO DA SILVA). Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0000607-07.1999.403.6118 (1999.61.18.000607-9)** - INSS/FAZENDA (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X JOSE MIGUEL DA COSTA FILHO X WALTER VILLELA PINTO

SENTENÇA(...) Face à petição da Exequente (fls. 88), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) INSS/FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ MIGUEL DA COSTA e WALTER VILLELA PINTO nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000656-48.1999.403.6118 (1999.61.18.000656-0)** - INSS/FAZENDA (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 688 - NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REFLORESTAMENTO E ADMINIS ALIADOS S/C LTDA (SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES E SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) e consequente extinção dos créditos, notificada à(s) fl(s). 266/267, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de REFLORESTAMENTO E ADMINISTRAÇÃO ALIADOS S/C LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000770-84.1999.403.6118 (1999.61.18.000770-9)** - INSS/FAZENDA (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X REFLORESTAMENTO E ADMINIST ALIADOS S/C LTDA (SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) e consequente extinção dos créditos, notificada à(s) fl(s). 95/96, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de REFLORESTAMENTO E ADMINISTRAÇÃO ALIADOS S/C LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001671-52.1999.403.6118 (1999.61.18.001671-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TELXEIRA) X JOSE ROBERTO COSTA GUARATINGUETA - ME X JOSE ROBERTO COSTA

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28/03/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/04/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001746-91.1999.403.6118 (1999.61.18.001746-6)** - INSS/FAZENDA (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETA X BENEDITO RICARDO MEDEIROS (SP114401 - GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA E SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

1. Traslade-se cópia da petição de fls. 101/104 para os autos em apenso. 1. Traslade-se cópia da petição de fls. 101/104 para os autos em apenso. 2. Fls. 109: Indefero o pedido da executada ante a sentença prolatada às fls. 106. 3. Int.

**0001793-65.1999.403.6118 (1999.61.18.001793-4)** - INSS/FAZENDA (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C LTDA (SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X SERGIO CARDOSO DE ANDRADE COSTA X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA (SP026139 - MARIA APARECIDA GRANATO AZEREDO E SP145838 - CAIO MARCELO MENDES

AZEREDO)

(...) SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a)(s), notificada à(s) fl(s). 174/176, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de REFLORESTAMENTO E ADMINISTRAÇÃO ALIADOS S/C L, SÉRGIO CARDOSO DE ANDRADE COSTA E JOÃO JOSÉ DE ANDRADE COSTA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001814-41.1999.403.6118 (1999.61.18.001814-8)** - INSS/FAZENDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

(...) SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 173, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001866-37.1999.403.6118 (1999.61.18.001866-5)** - INSS/FAZENDA X REFLORESTAMENTO E ADM ALIADOS SOCIEDADE CIVIL LTDA X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA X SERGIO CARDOSO DE ANDRADE COSTA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

(...) SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a)(s), notificada à(s) fl(s). 187/188, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de REFLORESTAMENTO E ADMINISTRAÇÃO ALIADOS S/C L, SÉRGIO CARDOSO DE ANDRADE COSTA E JOÃO JOSÉ DE ANDRADE COSTA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000244-49.2001.403.6118 (2001.61.18.000244-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VETUR COM/ DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA X ANTONIO SOARES X BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR E SP211830 - MARY HELEN JARDIM E SP360741 - MARIANA FORTES DE MACEDO SOARES)

(...) DECISÃO Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação à sócia BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente a pagar-lhe honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa. Desconstitua-se a penhora. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

**0001453-53.2001.403.6118 (2001.61.18.001453-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DESTILARIA VALPARAIBA S A(SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 85/87: Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

**0001496-87.2001.403.6118 (2001.61.18.001496-6)** - INSS/FAZENDA X FIACAOE TECELAGEM NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP008356 - EDUARDO KALIL)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Fls. 136/139: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a r. decisão de fls. 134 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 140/143: Ciência da decisão proferida no Agravo interposto. Int.

**0000339-45.2002.403.6118 (2002.61.18.000339-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C LTDA(SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES) X COMPANHIA CELULOSE BRASILEIRA X FABRICA DE PAPEL N S APARECIDA S/A X IND/ DE PAPEL J COSTA E RIBEIRO S/A X CIA/ ANDRADE COSTA DMINISTRACAO DE BENS X SERGIO CARDOSO DE ANDRADE COSTA X JOAO JOSE ANDRADE COSTA

SENTENÇA (...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) e conseqüente extinção dos créditos, notificada à(s) fl(s). 231/236, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de REFLORESTAMENTO E ADMINISTRAÇÃO ALIADOS S/C LTDA E OUTROS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000374-05.2002.403.6118 (2002.61.18.000374-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X B

SILVA CONSTRUÇÕES MONTAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X FABIO SELLES RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X BENEDITO SILVA X APARECIDA BUONO DA SILVA RIBEIRO X EDNA SIQUEIRA BUONO DA SILVA

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28/03/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/04/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000758-65.2002.403.6118 (2002.61.18.000758-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNACCINI) X AUTO POSTO GARAGE SANTA LUZIA LTDA X LUIZ ANTONIO MAROTTA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP171085 - KEILA PATRÍCIA FERNANDES MORONI)

Autos Recebidos nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP em 05/11/2015.1. Diante da informação de fls.205, o motivo que embasou a declaração de suspeição pelo MM. Juízo(fl.31), smj, não mais subsiste, razão pela qual determino que se comunique ao E. TRF-3ª Região, preferencialmente por comunicação eletrônica, para ciência e providências que julgar pertinentes, servindo cópia do presente despacho como ofício.2. Fls.180/192 e 193/204: Diante da(s) decisão(ões) proferida(s) nos recursos(s) interposto(s), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de LUIZ ANTONIO MAROTTA do polo passivo do presente feito. Recolha-se o mandado expedido às fls.174, independente de cumprimento. 3. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.4. Int

**0000304-51.2003.403.6118 (2003.61.18.000304-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C L X COMPANHIA CELULOSE BRASILEIRA X FABRICA DE PAPEL N. S. APARECIDA SA X INDUSTRIAS DE PAPEL J COSTA E RIBEIRO S/A X COMPANHIA ANDRADE COSTA ADMINISTRACAO DE BENS X SERGIO CARDOSO DE ANDRADE COSTA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA

(...) SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a)(s), notificada à(s) fl(s). 182/185, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de REFLORESTAMENTO E ADMINISTRAÇÃO ALIADOS S/C L, CAMPANHIA CELULOSE BRASILEIRA, FÁBRICA DE PAPEL N. S. APARECIDA SA, INDÚSTRIAS DE PAPEL J COSTA E RIBEIRO S/A, COMPANHIA ANDRADE COSTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS, SÉRGIO CARDOSO DE ANDRADE COSTA E JOÃO JOSÉ DE ANDRADE COSTA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000745-32.2003.403.6118 (2003.61.18.000745-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS) X CHEMARAUTO VEICULOS LTDA X MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS X PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO X CLEIDE PIRES RANGEL CREDIDIO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)

(...) SENTENÇAFace à petição da Exequente (fl. 195), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CHEMARAUTO VEICULOS LTDA, MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO E CLEIDE PIRES RANGEL CREDIDIO nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Diante do princípio da causalidade, condeno a Exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor da causa. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001439-98.2003.403.6118 (2003.61.18.001439-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X P C BOUERI ARQUITETURA URBANISMO PLANEJAMENTO S/C LTDA X LUCY LAURA DE TOLEDO MARUCCI BOUERI X MARIANA MARUCCI BOUERI X MARINA MARUCCI BOUERI X PAULO CESAR MARUCCI BOUERI(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARIANA MARUCCI BOUERI, MARINA MARUCCI BOUERI VIEIRA e PAULO CESAR MARUCCI BOUERI, para sanar a omissão apontada na decisão de fl. 162, de modo que nela passe a constar o que segue abaixo:Em razão do princípio da causalidade, condeno a Exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei.No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001447-75.2003.403.6118 (2003.61.18.001447-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X FAZENDA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE GUARATINGUETA(SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA)

1.Fls.161/176: Preliminarmente, ao SEDI para inclusão do peticionário como parte interessada.2.Após, abra-se vista à exequente para manifestação.3.Int.

**0000587-40.2004.403.6118 (2004.61.18.000587-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X ANTENOR CARNEIRO MAGALHAES NETO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de Trinta dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0000785-77.2004.403.6118 (2004.61.18.000785-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA X FAZENDA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE GUARATINGUETA(SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista que o andamento processual está ocorrendo nos autos principais em apenso nº 0001447-75.2003.403.6118, traslade-se cópia da petição de fls.37/520 para aqueles autos para apreciação. Atente-se o(a) requerente sobre o andamento processual nos autos principais.

**0001507-14.2004.403.6118 (2004.61.18.001507-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOSE EDUARDO DE LIMA BARBOSA E.P.P.(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28/03/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/04/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001906-43.2004.403.6118 (2004.61.18.001906-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X ANTONIO DONIZETI DA SILVA GUARATINGUETA - ME(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA)

(...) SENTENÇAAnte o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 81/84 e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001134-75.2007.403.6118 (2007.61.18.001134-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA.-EPP.(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

1.Fls.158: Comparece a parte executada declarando, ...que o comprador do bem está realizando o pagamento de forma parcelada, no entanto compareceu a sede da empresa executada e informou que irá retirar o bem arrematado, sem que tenha sido quitado o bem. Desse modo, é presente a Vossa excelência para requerer o recolhimento do mandado de retirada dos bens até a efetiva quitação dos bens pelo adquirente. 2.Fls.162: Certidão do Oficial de Justiça informando o não cumprimento do mandado de entrega em virtude do não comparecimento do arrematante, apesar de ter contatado, via telefone, com o arrematante por várias vezes (DEZ/2014, ABR e MAI/2015), a fim de dar cumprimento à ordem judicial.3.Fls.164/174: Ciência da decisão proferida em Agravo de Instrumento.4.Fls.175/184: Requer ainda a executada a extinção do presente feito alegando o pagamento do débito fiscal aqui cobrado. Requer também, a liberação dos bens penhorados e dos arrematados, bem como do valor pago ao arrematante.É o relato do necessário:5.Preliminarmente, manifeste-se a exequente.6.Após, com o retorno dos autos, venham eles conclusos.7.Int.

**0002281-39.2007.403.6118 (2007.61.18.002281-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DA SILVA CASTRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ao arquivo SEM BAIXA DA DISTRIBUIÇÃO.Int.

**0001368-23.2008.403.6118 (2008.61.18.001368-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JANUARIO MARCONDES SANNINI

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a exequente, em termos de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 108/1121

prosseguimento, no prazo de Trinta dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0001373-45.2008.403.6118 (2008.61.18.001373-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE AIRTON MONTE**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.27: SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto. Int.

**0001377-82.2008.403.6118 (2008.61.18.001377-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUDITE AYRES DA SILVA LANDIM**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de Trinta dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0000880-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000880-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Proceda-se ao reforço da penhora conforme requerido pelo Exequente às fls. 174. Fls. 172; Indefiro o pleito do executado, uma vez que tal providência já foi tomada. Int.

**0002092-90.2009.403.6118 (2009.61.18.002092-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LUIS FERNANDO ALVES GRAGLIA-ME**

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 116/118, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LUIS FERNANDO ALVES GRAGLIA- ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000072-92.2010.403.6118 (2010.61.18.000072-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA RODRIGUES DE PAULA SANTOS**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ao arquivo SEM BAIXA DA DISTRIBUIÇÃO. Int.

**0001685-16.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JAIR BARBOSA(SP121327 - JAIR BARBOSA)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 2(dois) anos, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

**0000661-16.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MYRIAN S BUFFET LTDA**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de Trinta dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0001026-70.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)**

SENTENÇA(...) Face à petição da Exequente (fls. 69/71), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA. nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001250-08.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GALVAO & BARBOSA LTDA**

1. Fls. 20/23: Ciência à exequente sobre o mandado de penhora cumprido. 2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos novamente ao arquivo SEM BAIXA na distribuição conforme já determinado no despacho de fls. 19.

**0001368-81.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ISOLETE LEAL**

SENTENÇA(...)Face à petição da Exequente (fl. 60), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ISOLETE LEAL CAMILO nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000372-49.2013.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FATIMA DA SILVA TOLEDO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ao arquivo SEM BAIXA DA DISTRIBUIÇÃO.Int.

**0000377-71.2013.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDUARDO HENRIQUE GUERRA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a juntada do mandado de penhora com certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0000398-47.2013.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SIMONE SIQUEIRA RIBEIRO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a juntada do mandado de penhora com certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0000670-41.2013.403.6118** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDI/ INMETRO SP(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X IND/ DE PAPEL GUARA LTDA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 44/45, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de INDUSTRIA DE PAPEL GUARÁ LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000769-11.2013.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SOFAMA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA - EPP(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 01(um) ano, conforme requerido pela exequente.Após, abra-se vista à exequente.

**0001570-24.2013.403.6118** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 70/71, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000566-15.2014.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a juntada do mandado de penhora com certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0000571-37.2014.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA HELENA MARCONDES

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a juntada do mandado de penhora com certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0000572-22.2014.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA TERESA AZEVEDO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do mandado de penhora com certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0000575-74.2014.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NATALIA GABRIEL RODRIGUES PINTO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ao arquivo SEM BAIXA DA DISTRIBUIÇÃO.Int.

**0000578-29.2014.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SEFARA FABIANA CAMPELO XAVIER

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do mandado de penhora com certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0000585-21.2014.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X BERNADETE RIBEIRO COELHO(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

**0001775-19.2014.403.6118** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

(...) SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 70/71, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001778-71.2014.403.6118** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 70/71, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001781-26.2014.403.6118** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X GLOBEX UTILIDADES S/A(SP200653 - LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEIRO)

(...) SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 35/37, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de GLOBEX UTILIDADES S.A., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001995-17.2014.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO) X ELISABETH MEYER WILDE

(...) SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 19), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002621-36.2014.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GLAUBER RODRIGO RIZATO SERAFIM

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 21, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de GLAUBER RODRIGO RIZATO SERAFIM, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000189-10.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIZ CELSO COLOMBO(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 17, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de LUIZ CELSO COLOMBO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000259-27.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEBER DE BRITO SANTOS FRANCISCO

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls.18: Ciência à parte exequente da juntada de ofício encaminhado pela 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro/SP(J. Deprecado), informando a distribuição da Carta Precatória e requisitando recolhimento/pagamento, junto àquele Juízo, do valor de R\$63,75(sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) referente às diligências.2. Intime-se.

**0000320-82.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGNELLO DE AMORIM FILHO

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 11, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de AGNELLO DE AMORIM FILHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000375-33.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0000376-18.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GERALDO DANIEL DE OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0000377-03.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELENE DE SOUZA CORREIA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.



**0000379-70.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CECILIA CARLA MONTEIRO GUIMARAES

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

**0000382-25.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDINEA CARLA DE CARVALHO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0000385-77.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0000394-39.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CAROLINA TAVARES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0000397-91.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0000404-83.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALCIONE LUCAS DE OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0000408-23.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TAIS LEMOS RIBEIRO

(...).2. ...Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-

**0000411-75.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA REGINA DA SILVA PIMENTA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0000412-60.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA REGINA CORREA BARRETO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0000418-67.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANA MARTA CLAUDINO JOFRE

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0000419-52.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIABE DE SOUZA AARAO CHAGAS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0000420-37.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LILIAN QUELI DE MENDONCA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0000422-07.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDILSON DE SIQUEIRA ANAYA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da

CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0000426-44.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELLA D AGENE RAMOS DE SOUZA

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 32, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de DANIELLA D AGENE RAMOS DE SOUZA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000427-29.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA APARECIDA LOURUSSO CAVALHEIRO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0000430-81.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE CLER CERQUEIRA GOMES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0000434-21.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA BARBOSA DA SILVA CARDOSO

(...)2. ...Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.(...)

**0000436-88.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CAROLINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0000440-28.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA HELENA CAVALHEIRO LEME

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0000441-13.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELE RAYMUNDO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0000443-80.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LARISSA HARUMI BERNARDINO HAMADA MIRANDA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0000456-79.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISABEL CRISTINA QUIRINO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. A citação editalícia é cabível quando esgotados os meios possíveis para a localização do devedor, em conformidade, aliás, com o disposto na Súmula nº 210 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes do C. STJ. 2. In casu, a tentativa de citação do executado pela via postal foi infrutífera, consoante demonstram os avisos de recebimento negativos juntados aos autos. 3. Todavia, não tendo demonstrado a exequente haver esgotado os meios processuais cabíveis, previstos no art. 8º, e incisos, da Lei n.º 6.830/80, voltados à localização do executado, a justificar a realização de citação por edital, notadamente por não ter sido realizada tentativa de citação da executada por meio de oficial de justiça, descabida a citação por edital.2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0000458-49.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISABEL CRISTINA ALVES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0000464-56.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FARAILDES DE ABREU

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0000470-63.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA ALVES VIEIRA

(...)2. ...Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.(...)

**0000492-24.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LARA CABRAL MARTIN

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls.35: Ciência à parte exequente da juntada de ofício encaminhado pela 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro/SP(J. Deprecado), informando a distribuição da Carta Precatória e requisitando recolhimento/pagamento, junto àquele Juízo, do valor de R\$63,75(sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) referente às diligências.2. Intime-se.

**0000549-42.2015.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARIZA FERREIRA MACIEL(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES)

(...) Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 20/37, em relação as contas acima referidas, e, determino o imediato desbloqueio via BACENJUD da quantia bloqueada, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000785-91.2015.403.6118** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X M A G PRADO & PRADO VIEIRA LTDA - ME

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 10/12, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de M. A. G. PRADO & PRADO VIEIRA LTDA.-ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000954-78.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SILVIO EDUARDO SOARES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0000984-16.2015.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MONTEVALE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP253352 - LUCIANO GALVÃO AZEVEDO)

(...) SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 15/16, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MONTEVALE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001212-88.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO AUGUSTO DOS REIS MOTTA

(...)2. ...Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil(...)

**0001213-73.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIMARA MARTINS CAVALHEIRO

(...)2. ...Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil(...)

**0001214-58.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO LUIS LAZARINI DOS REIS

(...)2. ...Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil(...)

**0001218-95.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO CELSO PERES

(...)2. ...Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil(...)

**0001221-50.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NUBIA MARIA PEREIRA DE FREITAS SILVA

(...)2. ...Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil(...)

**0001224-05.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -

FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA ROGERIA FERREIRA DA SILVA CHEREM

(...)2. ...Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil(...)

**0001314-13.2015.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fls. 20/22), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001534-11.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

Despacho. 1. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. 2. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11460**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005256-75.2000.403.6119 (2000.61.19.005256-0)** - BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X GERIVALDA SANTOS DE SANTANA X DAVID RODRIGUES DE MOURA X TATIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fls. 414/425), DECLARO HABILITADA nos autos, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91, a senhora TATIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO, RG 42.639.625-X, CPF 373.162.158-44. Encaminhe-se EMAIL ao SEDI para as devidas anotações. Após, vista ao INSS.

**0002914-47.2007.403.6119 (2007.61.19.002914-2)** - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTARIOS LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Esclareça a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 518/520, tendo em vista que o ofício da Caixa Econômica Federal acostado às fls. 504/506 informa que já foi convertido em renda o valor depositado.Int.

**0009181-93.2011.403.6119** - ABDALA CIPRIANO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso de Apelação dos embargos sob nº 0000947-83.2015.403.6119.Int.

**0009263-56.2013.403.6119** - EURIDICE FRANCISCA BATISTA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 227, no que tange à expedição de Carta de Sentença, uma vez que a sentença determina apenas a averbação do período comum, não havendo valores atrasados a serem executados neste momento. Consigno ademais, que não houve deferimento de tutela na sentença a fim de que fosse cumprida a determinação antes do trânsito em julgado.Int. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

**0006093-08.2015.403.6119** - APARECIDO CASSIANO DE SOUZA(SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

**0007404-34.2015.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007961-21.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE SIZILIO(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

**0010841-83.2015.403.6119** - CLELIA GABRIEL(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010967-41.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005198-3)) KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, remetendo-os ao E. Tribunal Regional da 3ª Região para julgamento do Recurso.Int.

**0000947-83.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009181-93.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ABDALA CIPRIANO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO)

Desapensem-se os presentes embargos dos autos principais.Sem prejuízo, recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002124-82.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-75.2000.403.6119 (2000.61.19.005256-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X GERIVALDA SANTOS DE SANTANA X DAVID RODRIGUES DE MOURA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Despacho nos autos principais.Sem prejuízo, recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005198-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005198-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA(SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso de Apelação dos embargos sob nº 0010967-41.2012.403.6119.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0012451-86.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006093-08.2015.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CASSIANO DE SOUZA(SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0006093-08.2015.403.6119.Sem prejuízo, manifeste-se a parte impugnada no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012517-66.2015.403.6119** - ALUMIL FUNDICAO DE NAO FERROSOS LTDA - EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Requisitem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

**0012536-72.2015.403.6119** - INFRATEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009997-07.2013.403.6119** - VRG LINHAS AEREAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante a discordância da União acerca do pedido da autora sobre a substituição da caução (fls. 341/343), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Recurso de Apelação.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012790-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012790-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO LUIZ RODRIGUES X ANGELICA SILVA DE SA RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

#### **Expediente Nº 11464**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0010072-17.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X IVANEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA X WAGNER VIEIRA DA SILVA(SP313660 - ALEXANDRE KISE E SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

**0011402-49.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSE CLAUDIO FELIPE DA SILVA X ZEZITA MARIA DOS SANTOS

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

**0011437-09.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2016 120/1121



FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RICARDO SOUZA DOS SANTOS X SELDOMAR JOSE DE MORAIS

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0011508-11.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X VALDENIR PEREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS LAMEU

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0011509-93.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA DOLORES DOS SANTOS VIDAL X MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005249-49.2001.403.6119 (2001.61.19.005249-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004390-33.2001.403.6119 (2001.61.19.004390-2)) VALEI SERRASQUEIRO BALLINI(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0008624-38.2013.403.6119** - FERNANDA DE SOUSA LIMA(SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004390-33.2001.403.6119 (2001.61.19.004390-2)** - VALEI SERRASQUEIRO BALLINI(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP040537 - DELIAS DE AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0010914-26.2013.403.6119** - PATRICIA ALISON FERREIRA(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X NAO CONSTA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente N° 11469**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024917-40.2000.403.6119 (2000.61.19.024917-2)** - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0001194-50.2004.403.6119 (2004.61.19.001194-0)** - MARIA AUXILIADORA SANTOS X RICARDO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA SANTOS) X RAFAEL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA

SANTOS) X VANESSA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA SANTOS)(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES) X PAULO CESAR VEGA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009804-21.2015.403.6119** - CARLA ARIANE MINATEL ALMEIDA(SP122406 - AUGUSTO POLONIO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Fls. 140/141:1. Aparentemente, a autoridade responsável se limitou a cumprir a literalidade da parte dispositiva da decisão de fls. 125/129, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar à autora a participação na Inspeção de Saúde (INSPSAU) em grau de recurso, ou seja, no período de 16/11/2015 a 17/11/2015.Sucedo, porém, que a decisão liminar afastou o óbice da idade para todas as etapas do concurso em causa e não, evidentemente, apenas para a inspeção de saúde. Significa dizer que, autorizada a participação da autora na inspeção de saúde, é corolário lógico da decisão que deve a demandante ser sucessivamente convocada para as etapas subsequentes, conforme siga logrando aprovação.Por essa razão, DEFIRO o pedido de fls. 140/141, determinando nova intimação da ré para que cumpra fielmente a decisão liminar de fls. 125/129, que afastou a aplicabilidade em face da autora da exigência contida na Portaria DPENS nº 405-T/DE-2, de 01/10/2015, alínea d do item 7.1 do edital, referente à idade mínima, devendo a demandante ser regularmente chamada para todas as fase sucessivas do concurso para as quais obtenha aprovação nos demais termos do edital.OFICIE-SE eletronicamente ao Departamento de Ensino da Aeronáutica e dê-se ciência à União.

**Expediente N° 11473**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009022-48.2014.403.6119** - CONTRATIL EMBALAGENS LTDA.(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009023-33.2014.403.6119** - DISPAFILM DO BRASIL LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001064-74.2015.403.6119** - MARIA BENEDITA RAMOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício do INSS acostado às fls. 250/253.

**0003591-96.2015.403.6119** - KORTECH FERRAMENTAS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003941-84.2015.403.6119** - JOSE BORGES DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício juntado às fls. 130/132.

**0005578-70.2015.403.6119** - ELVIO JOSE BARBIERI(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, do ofício de fls. 135/143.

**0005949-34.2015.403.6119** - CONDOMINIO VALE VERDE(SP292599 - GIELDISON NOGUEIRA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X MARCELO FARIAS FRANCISCO(SP210387 - MARCO ANTONIO LISBOA DE CARVALHO)

Vista aos réus, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Caixa Econômica Federal, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006386-75.2015.403.6119** - PAULA PEDROSO SALES CAVALCANTI AUTO PECAS - ME(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

**0007231-10.2015.403.6119** - AMAURI GOMES DA ROCHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

**0007419-03.2015.403.6119** - MARCELO AGULHO VECCHI X SANDRA CRISTINA FURTADO VECCHI(SP321566 - THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

**0007456-30.2015.403.6119** - JOSE DOMINGOS RODRIGUES DA LUZ(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

**0007932-68.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006513-13.2015.403.6119) EDUARDO ORDINI PAIXAO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

**0008513-83.2015.403.6119** - CARLOS SOARES CORREIA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

**0009341-79.2015.403.6119** - AURELIO TAVARES DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA DE MORAES DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009818-10.2012.403.6119** - ANTONIA DE MORAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE MORAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 229/236.Oficie-se às operadoras de telefonia móvel OI, TIM, CLARO e VIVO, solicitando os registros de endereço da autora e de sua filha MAGALI APARECIDA NOGUEIRA.Com a vinda da informação, vista à Defensoria Pública da União.Int.

**0006736-34.2013.403.6119** - SIZINIO MARTINS RORIZ NETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIZINIO MARTINS RORIZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor SIZINIO MARTINS RORIZ NETO está regularmente representado nos presentes autos pela advogada SIMONE SOUZA FONTES, OAB 255.564, conforme procuração juntada à fl. 07, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**Expediente N° 11476**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0106181-84.1997.403.6119 (97.0106181-0)** - JUSTICA PUBLICA X ROBSON FERNANDO CANO SALES(SP083960 - SIDNEY IDNEY ROSATTI E SP192535 - ALEXANDRE AUGUSTO ROSATTI BRANDÃO)

Intime-se o réu, na pessoa de seu Advogado, a recolher o valor referente às custas processuais a que foi condenado, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, oficie-se para inscrição do referido valor na Dívida Ativa da União.Após, arquivem-se os autos.Int.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 10468**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012254-73.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RICARDO SAWAN(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR)

Considerando que o sentenciado vê-se representado nos autos, intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais RICARDO SAWAN fora condenado. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes. Ao SEDI para as anotações necessárias a fim de que conste CONDENADO como situação processual do réu. Em termos, remetam-se os Autos ao Arquivo, fazendo-se as anotações necessárias.

**5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3815**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006125-62.2005.403.6119 (2005.61.19.006125-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAES E DOCES ARUJAZINHO LTDA X ELIANA NEGRETTI FRANCO X DONISETTI BENEDITO FRANCO(SP185387 -

SILVIA SATIE KUWAHARA)

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, depreque-se a intimação pessoal para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se. DESPACHO DE FL. 211: Vistos, etc. Complementando o despacho de fl. 205, determino a intimação da exequente para ciência e eventual manifestação acerca da notícia de acordo firmado entre as partes e informada às fls. 206/210. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034113-55.2009.403.6301 - SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos, etc. Assiste inteira razão ao INSS nas alegações de fls. 273/276. A decisão de fl. 254 intimou a parte exequente para manifestação acerca da conta apresentada pela autarquia (fls. 206/253). A parte final da aludida decisão foi clara no sentido de conceder prazo à exequente para fornecimento de cópias aptas à instrução do mandado de citação do INSS (art. 730, CPC) em caso de discordância com a conta apresentada pelo INSS, o que não ocorreu, conforme se verifica na manifestação de fl. 255 e sim, pedido de remessa dos autos à contadoria judicial. Muito embora o despacho de fl. 256 aponte para a remessa dos autos ao expert contábil, entendo legítima a anulação dos atos vez que não se coadunam com a sistemática processual vigente. Diante do exposto, DETERMINO o cancelamento das requisições n.ºs 2015.0000467 e 2015.0000468, e intimação da parte exequente para fornecimento de cópias necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para cancelamento das requisições n.ºs 2015.0000467 e 2015.0000468, nos termos do artigo 43, único, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6099**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003209-89.2004.403.6119 (2004.61.19.003209-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSEMEIRE ALMEIDA RIBEIRO(SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA E MG043118 - ADEMAR VIEIRA RIBEIRO)**

Fls. 217: Nada a deferir, considerando-se que as medidas pertinentes à este Juízo já foram devidamente providenciadas, tendo, inclusive, resposta da Interpol nos autos noticiando acerca do recebimento do contramandado de prisão expedido. Solicitem-se, com urgência, informações acerca da deprecata expedida às fls. 197. Desentranhe-se o documento de fls. 205/207 e archive-se em pasta própria, eis que estranho aos autos.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

#### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 20/01/2016 125/1121**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4201**

**EXECUCAO DA PENA**

**0004337-91.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE ROBERTO PETRUCCI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA)**

Visto em SENTENÇA Trata-se execução penal em face de JOSÉ ROBERTO PETRUCCI, em razão de condenação pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. O réu foi condenado a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto e 30 (trinta) dias-multa. É a síntese do necessário. Decido. A prescrição da pretensão executória é a perda do direito do Estado executar a pena imposta ao condenado, levando-se em consideração a pena aplicada na sentença condenatória, mas ainda não executada, em virtude do decurso de determinado lapso temporal. O seu marco inicial, portanto, é o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para o Ministério Público, a partir de quando em respeito ao princípio da non reformatio in pejus a pena não poderá mais ser majorada, tendo como marco interruptivo o início da execução penal (artigo 112 do Código Penal). Compulsando os autos verifico que a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação em 10/10/2007. Constato também que considerando a pena privativa de liberdade imposta de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, o caso enquadra-se no artigo 109, inciso IV, do Código Penal que prevê a prescrição em 08 (oito) anos. Por fim, averiguo não ser o réu reincidente o que não permite o aumento de 1/3 (um terço) do prazo prescricional previsto no artigo 110 do Código Penal. Do exposto é forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, na medida em que desde o trânsito em julgado para a acusação (10/10/2007) até a presente data (29/10/2015), quando ainda não teve início a execução, transcorreu prazo superior a 08 (oito) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do executado JOSÉ ROBERTO PETRUCCI, nascido em 18/04/1946, portador do RG 4.111.384 SSP/SP, e do CPF 615.987.808-59, filho de Raphael Petrucci e Alice de Marchi Petrucci, com fulcro nos artigos 110, 109, inciso IV e 107, inciso IV, todos do Código Penal cc. artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut-IRGD. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004338-76.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ORLANDO LUIZ OLIVEIRA(SC033411 - TAMYRES XAVIER DA SILVA E SC019227 - EDEMAR SORATTO)**

Vistos, etc. I. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao Contador, para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária. II. Após, intime-se o condenado para efetuar o pagamento da pena de multa, em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, Código de Receita 14600-5. III. A prestação pecuniária deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 3969, Operação 005; Conta 00010000 3, podendo ser paga em 40 prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo ser juntados aos autos os comprovantes de depósito. IV. Determino, ainda, que seja expedida carta precatória à Criciúma/SC, local de residência do condenado, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para intimação do executado para o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, devendo este juízo deprecante ser informado acerca do cumprimento. V. Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**Expediente Nº 4213**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006971-22.1999.403.6109 (1999.61.09.006971-4) - RAIMUNDA PETRONILA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X RAIMUNDA PETRONILA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 12 de janeiro de 2016.

**0007257-97.1999.403.6109 (1999.61.09.007257-9)** - ONAZIR FELIX X MARIA JORGE FELIX(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ONAZIR FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 12 de janeiro de 2016.

**0006827-67.2003.403.0399 (2003.03.99.006827-3)** - AIRTON KALINOWSKI X EDUARDO CASTRO BARROS X LUIZ CARLOS MANOEL X LUIZ HIGINO DE SOUSA FILHO X DANIEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA X MAURO OLINTHO MORETTI X BENEDITO RAMOS X ROONEY FRANCIONI X VILMAR DE SOUZA X FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X AIRTON KALINOWSKI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CASTRO BARROS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MANOEL X UNIAO FEDERAL X LUIZ HIGINO DE SOUSA FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MAURO OLINTHO MORETTI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ROONEY FRANCIONI X UNIAO FEDERAL X VILMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES BEZERRA X UNIAO FEDERAL X ISMAR LEITE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 306/307.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 12 de janeiro de 2016.

**0005101-24.2008.403.6109 (2008.61.09.005101-4)** - CLEIDE TEREZINHA BERTO DO CARMO(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CLEIDE TEREZINHA BERTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores fixados às fls. 204/206.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 12 de janeiro de 2016.

**0008435-32.2009.403.6109 (2009.61.09.008435-8)** - WEDSON CARLOS CELESTINO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X WEDSON CARLOS CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Fls. 233/234: Defiro, cumpra-se o despacho de fls. 230, devendo constar o nome da advogada IVANI BATISTA LISBOA, OAB n. 202.708.Intime-se. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 12 de janeiro de 2016.

**0000477-58.2010.403.6109 (2010.61.09.000477-8)** - HILARIO DOVILIO POLIZEL(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X HILARIO DOVILIO POLIZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores fixados às fls. 262/264.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 12 de janeiro de 2016.

**0001543-39.2011.403.6109** - JOSE ORLANDO DIOTTO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X JOSE

A União Federal foi citada nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 119), não tendo apresentado embargos à execução, meio adequado para impugnar os cálculos da parte autora. Deste modo, HOMOLOGO os cálculos da parte autora ofertados às fls. 115/118 e determino que: 1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores de fls. 114/117. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. 5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 12 de janeiro de 2016.

**0003774-39.2011.403.6109** - SIDNEY TELES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X SIDNEY TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores fixados às fls. 170/172. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. 5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 12 de janeiro de 2016.

**0003923-35.2011.403.6109** - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X ALCEBINO DOS SANTOS FEITOR(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 12 de janeiro de 2016.

**0004298-36.2011.403.6109** - LOURDES TEREZA PROVINCIANO DE ARAUJO X LUIZ RENATO PROVINCIANO ARAUJO X LUIZ RICARDO PROVINCIANO ARAUJO X ROSANE APARECIDA PROVINCIANO ARAUJO TRANQUILLINI X VALERIA ARAUJO CABRAL X MANOEL ARAUJO NETO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LOURDES TEREZA PROVINCIANO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 12 de janeiro de 2016.

**0005588-86.2011.403.6109** - MAURO BERTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MAURO BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 12 de janeiro de 2016.

**0011159-38.2011.403.6109** - NEI PAULO OVIDIO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NEI PAULO OVIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores apresentados às fls. 236/239, pois não houve oposição do INSS. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. 5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 12 de janeiro de 2016.

**0003624-24.2012.403.6109** - MARIA LUCIA GUSSI(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL



1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 186/190.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 12 de janeiro de 2016.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6034**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003796-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X LENIRA ZANCA FELICIO ME X LENIRA ZANCA FELICIO**

Intime-se a CEF, com urgência, para que regularize o recolhimento das custas referentes às diligências que serão realizadas no Juízo Deprecado (carta precatória nº 0006789-12.2015.8.26.0318 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Leme), nos termos do email de fl. 106.

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 861**

**EXECUCAO FISCAL**

**1101384-15.1996.403.6109 (96.1101384-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TOFER ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA)**

Certifico que em cumprimento à determinação judicial foi expedido o Mandado de Cancelamento de Penhora nº 0904.2016.00010, que se encontra à disposição para retirada. Fica o interessado cientificado de que deverá arcar com os emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis para a prática do ato.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4036**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0004726-34.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-65.2014.403.6102) JUSTICA PUBLICA X RENAN CESAR CAPATTO(SP306527 - RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS)

À vista da manifestação da defesa do acusado das f. 84-86 e do Ministério Público Federal das f. 89 e verso, determino a realização de nova perícia médica, nos termos do art. 180 do Código de Processo Penal. Nomeio perito judicial o Dr. Leonardo Monteiro Mendes, que deverá ser notificado do cargo e indicar o local e a data da perícia. Requisito, desde já, que seja realizado o exame e entregue o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, sem prejuízo do disposto no artigo 150, § 1.º do Código de Processo Penal. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de novos quesitos, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Postergo o recebimento do aditamento à denúncia, nos autos da Ação Penal n. 0001510-65.2014.403.6102 até a juntada de novo laudo. Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal. Notifique-se o Ministério Público Federal e a defesa do acusado.

**0005500-64.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-80.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)

Cuida-se de incidente de insanidade mental instaurado em face de ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON, a fim de se apurar a integridade mental do acusado, nos termos dos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal denunciou o acusado, qualificado nos autos da ação penal nº 3363-80.2012.403.6102, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inciso I e no artigo 337-A, inciso III, c.c. o artigo 71 caput, todos do Código Penal. Nos autos da mencionada ação penal, a audiência de interrogatório foi designada em duas oportunidades, sendo que o acusado não compareceu em nenhuma delas em razão de problemas de saúde (fls. 284-287, 289 dos autos do processo nº 3363-80.2012.403.6102 e dos autos suplementares, em apenso), o que deu ensejo ao pedido de instauração do presente incidente. A decisão da fl. 5 deferiu o pedido do Ministério Público Federal e nomeou perito judicial. O laudo pericial foi apresentado às fls. 31-38. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 42-44. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Verifico que o laudo pericial das fls. 31-38 respondeu os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal. Observo, ademais, que, após entrevistar o periciando e seus familiares, o perito concluiu que ao tempo da infração imputada ao acusado, este já era portador de transtorno bipolar, com sintomas psicóticos e Síndrome Demencial, com privação da plena capacidade de entender a ilicitude dos fatos, por perturbação da saúde mental (fl. 35). O Código de Processo Penal estabelece: Art. 151. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 22 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador. Impõe-se, destarte, acolher a manifestação ministerial das fls. 42-44. Ante ao exposto e com fundamento no artigo 151, do Código de Processo Penal, homologo o laudo pericial apresentado às fls. 31-38 e determino o prosseguimento da ação penal nº 3363-80.2012.403.6102, nomeando como curador do acusado, o procurador nomeado à fl. 286 dos autos principais, Dr. Luiz Fernando Rosa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 3363-80.2012.403.6102. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, desapensando-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0007681-43.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MANOEL RODRIGUES(SP095877 - HMED KALIL AKROUCHE)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Manoel Rodrigues, qualificado na denúncia, como incurso no art. 296, 1º, I, do Código Penal, e no art. 29, 1º, inciso III e 4º, inc. IV, da Lei nº 9.605-1998. Afirma-se, na exordial acusatória, que, em 22.11.2009, fiscais do IBAMA e policiais federais flagraram o réu mantendo em cativeiro dez pássaros da fauna silvestre em desacordo com a autorização da entidade competente, bem como por fazer uso, nesses animais, de dez anilhas adulteradas. A denúncia, que arrolou uma testemunha, foi recebida em 11.01.2012 (fl. 35). O réu apresentou defesa preliminar nas fls. 59-61. Juntou documentos, fls. 63-66. A decisão de fl. 75 rejeitou a defesa preliminar, confirmou o recebimento da denúncia, designou audiência para a oitiva de testemunha e determinou a expedição de precatória para a colheita do interrogatório do réu. O depoimento da testemunha arrolada pela acusação foi gravado em mídia, conforme fl. 143. O réu foi interrogado, conforme documento das fls. 117-118. Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal requereu a juntada do documento das fls. 126-128. Intimada, a defesa apresentou requerimento de oferecimento de transação penal (fl. 132). Instado a se manifestar, o MPF negou-se a oferecer transação penal, uma vez que o crime imputado ao réu possui pena máxima superior a dois anos (f. 135-verso), impossibilitando a concessão da benesse. A manifestação ministerial foi acolhida à fl. 136. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu (fls. 143-151). A defesa, por seu turno, pugnou pela absolvição (fls. 165-168). Relatei e, em seguida, fundamentei e decido. Inicialmente, de rigor declarar-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime tipificado no artigo 29, 1º, inciso III e 4º inciso IV, da Lei de Crimes Ambientais. Conforme salientou o membro do Ministério Público Federal em sua manifestação da f. 171-verso, o crime previsto no artigo 29 da Lei 9.605/98, considerada a causa de aumento de pena prevista em seu 4º, inciso IV, nos termos da imputação, poderia, em tese, elevar a pena máxima para 1 ano e 6 meses de detenção, fazendo com que o lapso de prescrição ocorresse em 4 (quatro) anos. Porém, o réu possui, atualmente, 80 anos de idade. Logo, nos termos do artigo 115 do Código Penal, tem-se que o lapso prescricional deve, necessariamente, correr pela metade. Ou seja, em apenas 2 anos. Assim, evidente que entre a data do cometimento do fato (novembro de 2009) e o recebimento da denúncia (janeiro de 2012), transcorreram mais de dois anos, e, portanto, há de se declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. No mérito, remanesce a imputação da prática do crime previsto pelo art. 296, 1º, I, do Código Penal: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado. Desde logo, rejeito a alegação, suscitada pela defesa em seus memoriais, de desconhecimento quanto à adulteração das anilhas, na medida em que o tipo penal pune, além de quem tenha falsificado o selo ou sinal público, aquele que simplesmente faz o mero uso do sinal. Portanto, meras alegações em tese de desconhecimento não tem o condão de afastar a imputação do delito. Ademais, o réu foi surpreendido em flagrante transportando os animais cujas anilhas restou comprovado estarem, de fato, adulteradas. Observo, em seguida, que a informação técnica de fls. 7-9 do IPL apenso evidencia que, de fato, as anilhas encontradas nos pássaros do réu estavam com os diâmetros interno e externo, além da altura, adulterados. O réu, em seu interrogatório em juízo, alegou desconhecer a fraude (fls. 117-118). Essa alegação de ignorância não encontra respaldo nos elementos juntados aos autos, tendo em vista que, conforme dito acima, a anilha estava adulterada, não se tratando de mero erro de numeração do qual ele talvez pudesse se esquivar. Com efeito, mesmo que não tenha sido demonstrado que o autor tenha falsificado ou adulterado as anilhas, é certo que as utilizou conscientemente, conduta essa que se amolda perfeitamente na figura típica eleita pela denúncia (art. 296, 1º, I, do Código Penal). As certidões criminais foram juntadas aos autos, e comprovam que o réu é primário (fls. 48-52). De acordo com o material acostado aos presentes autos, não há fundamento para exasperar a pena com base na conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. A motivação da conduta é ignorada, razão por que o critério não se presta ao incremento das penas-base. As circunstâncias e as conseqüências do crime não fugiram da normalidade inerente ao tipo. Tendo em vista o que foi acima exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e em 10 (dez dias-multa), cada qual deles fixado em 1/10 (um décimo do salário mínimo). Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, motivos pelos quais as penas acima são tornadas definitivas. O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Não há nos autos elementos que permitam concluir que pena diversa da corporal não será reprimenda suficiente para o réu. Com amparo nessas observações e no disposto pelo art. 44, 2º, do Código Penal, bem como nos demais requisitos previstos pelo mesmo artigo e considerando, ainda, que a pena corporal não é superior a quatro anos, impõe-se a substituição por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Ante o exposto, preliminarmente, declaro extinta a punibilidade do fato enquadrado no art. 29, 1º, inciso III, e 4º, inciso IV, da Lei nº 9.605-1998, com supedâneo no art. 107, inc. IV, do Código Penal. No mérito, condeno o réu a 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual deles fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na época do fato, como incurso no art. 296, 1º, I, do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade não é superior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser paga a instituição de amparo a idosos carentes; e b) prestação de serviços, que se estenderá pelo período correspondente à da pena substituída, à razão de uma hora por dia da pena substituída. As entidades beneficiárias serão fixadas pelo juízo da execução. Fica réu advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. P. R. I. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser incluído no rol dos culpados.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007171-45.2002.403.6102 (2002.61.02.007171-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA C TAHAN DE CAMPOS N DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE X JOAO NAVARRO FILHO(SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO)**

Ciência ao MPF, bem como à defesa dos acusados, do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação dos acusados (extinta punibilidade). Providencie a secretaria as comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Nilton César de Lima e João do Nascimento, qualificados na denúncia, como incurso no art. 207, caput, e 1º do Código Penal. Afirma-se, na exordial acusatória, que, em 4.2.2005, nos municípios de Quinapá e Benedito do Sul, ambos do Estado de Pernambuco, os corréus, em concurso e unidade de desígnios, aliciaram cinco trabalhadores lá residentes, com o escopo de trazê-los para laborar na colheita de cana-de-açúcar operada pela sociedade empresária Canagril Cana Agrícola Ltda., na região de Batatais, São Paulo. No percurso, todavia, foram interceptados pela Polícia Rodoviária Federal. A denúncia, que arrolou cinco testemunhas, foi recebida em 25 de junho de 2009 (fl. 98). Os réus apresentaram suas defesas preliminares nas fls. 107-108 e 110-114. O réu Nilton arrolou as mesmas testemunhas que a acusação. Já o réu João arrolou duas testemunhas. A decisão da fl. 122 rejeitou as defesas preliminares, confirmou o recebimento da denúncia, designou audiência para a oitiva de testemunha e determinou a expedição de precatória para a colheita do interrogatório do réu. Em seguida, realizou-se a inquirição da testemunha arrolada pela defesa de João (fl. 175). Os réus foram interrogados, conforme as fls. 176-177. Expediram-se deprecatas para oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação (e pela defesa de Nilton). Apenas uma das cinco testemunhas foi inquirida (fls. 203-204). As demais testemunhas, em que pesem inúmeras tentativas de localizá-las, não foram encontradas (fls. 297-v, 339, 351 e 368). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada da cópia do inquérito policial instaurado em Batatais (fl. 267) e informações referentes ao veículo utilizado no transporte dos trabalhadores. A defesa nada requereu (fl. 510). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela parcial procedência, condenando-se o corréu Nilton e absolvendo-se o corréu João (fls. 517-523). As defesas, por seus turnos, pugnaram pelas absolvições dos réus (fls. 526-536 e 537-550). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Inicialmente, refuto a preliminar suscitada pelas defesas em seus memoriais, no sentido de que o juízo federal seria incompetente para julgar este caso, na medida em que o artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal é claro ao dispor que: Aos juízes federais compete processar e julgar: os crimes contra a organização do trabalho (...). Desse modo, tendo em vista que a imputação referente ao art. 207 do Código Penal se encontra dentro do rol de crimes contra a organização do trabalho, e que há elementos que comprovam que se tratava de prática reiterada de aliciamento de trabalhadores (fls. 243/281), não há qualquer dúvida quanto à competência da justiça federal para o feito (STF- AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 511849). Refuto, ainda, a questão prévia de prescrição suscitada por ambas as defesas, já que o crime foi praticado em 4 de fevereiro de 2005, tendo a denúncia sido recebida em 25 de junho de 2009 (fl. 98). Assim, tendo em vista que o crime tem a pena máxima, cominada em abstrato, de 3 anos (art. 207 do CP), nos termos do art. 109, inc. IV, do Código Penal, a prescrição somente ocorreria depois de 8 anos, o que não se verifica no caso em análise. No mérito, O Ministério Público federal imputa aos corréus a prática do delito previsto no art. 207 do CP: Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de leva-los de uma para outra localidade do território nacional(...) Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. 1º. Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. Com relação ao réu Nilton, cabe consignar que o mesmo foi surpreendido em flagrante delito realizando o transporte irregular dos trabalhadores, já que foi demonstrado que os mesmos estavam sendo conduzidos no compartimento de carga da caminhonete. Em seu depoimento, Nilton se contradiz, pois afirmou que realizava o transporte de turistas. Todavia, o veículo em que foi encontrado só possuía dois assentos, ou seja, o do motorista e de apenas um passageiro (fls. 87 e 495), o que gera discrepância entre as versões. Ademais, não juntou qualquer documento que subsidiasse essas afirmações. Por fim, as testemunhas ouvidas pelo juízo de Batatais (Ana Lúcia da Silva e Benedito Marques da Silva [fls. 243-281]) afirmaram que foi o réu quem as trouxe para Batatais há 12 anos e que o mesmo realizava essa prática (de aliciar trabalhadores) reiteradamente. A testemunha Carlos Alexandre de Lira consignou que para que o réu o levasse de volta para sua cidade natal (São Benedito do Sul-PE), deveria pagar R\$ 300,00. Em suma, o réu praticou conduta que se amolda ao 1º do art. 207 do Código Penal, pois trouxe trabalhadores de fora do lugar da execução e não assegurou os recursos para o retorno dos mesmos ao local de origem. Com relação ao corréu João do Nascimento, o Ministério Público Federal pugnou por sua absolvição, uma vez que não há nos autos elementos suficientes que pudessem subsidiar uma condenação. A única testemunha localizada (que era um dos cinco trabalhadores surpreendidos no compartimento de carga da caminhonete) não confirmou ter sido contratada por João (fl. 203-204). Desse modo, resta fragilizado o acervo probatório, e por isso, de rigor acatar o pedido do parquet no sentido de absolvê-lo por falta de provas. Depois de fixadas a materialidade e a autoria do delito pelo réu Nilton César de Lima, passo à dosimetria das penas aplicáveis. As certidões criminais foram juntadas aos autos e comprovam que o réu Nilton é primário (fls. 132-137 verso). De acordo com o material acostado aos presentes autos, não há fundamento para exasperar a pena com base na conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. Ademais, as certidões criminais confirmam que o réu respondeu a diversos processos-crime, porém, não confirmam ter sido condenado por eles. Assim, aplicar-se-á o teor do enunciado nº 444 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. A motivação da conduta é ignorada, razão por que o critério não se presta ao incremento das penas-base. As circunstâncias e as conseqüências do crime não fugiram da normalidade inerente ao tipo. Tendo em vista o que foi acima exposto, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção e em 10 (dez) dias-multa, cada qual deles fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, motivos pelos quais as penas acima são tornadas definitivas. O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Não há nos autos elementos que permitam concluir que pena diversa da corporal não será reprimenda suficiente para o réu. Com amparo nessas observações e no disposto pelo art. 44, 2º, do Código Penal, bem como nos demais requisitos previstos pelo mesmo artigo e considerando, ainda, que a pena corporal não é superior a quatro anos, impõe-se a substituição por pena restritiva de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contra o réu João do Nascimento, para absolvê-lo da imputação que lhe foi dirigida no presente feito, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, e procedente o pedido contra o réu Nilton César de Lima, para condená-lo, como incurso no artigo 207, caput e 1º do Código Penal, a 1 (um) ano de detenção, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual deles fixado em 1/10 (um décimo) do salário

mínimo vigente na época do fato, como incurso no art. 207, caput, e 1º do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade não é superior a um ano e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição da pena corporal por uma restritiva de direitos, consoante a primeira parte do 2º do mesmo artigo, que será fixada em prestação de serviços, que se estenderá pelo período correspondente à da pena substituída, à razão de uma hora por dia da pena substituída. As entidades beneficiárias serão fixadas pelo juízo da execução. Fica réu advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. O réu condenado deve ainda pagar metade das custas processuais. P. R. I. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser incluído no rol dos culpados.

**0001667-82.2007.403.6102 (2007.61.02.001667-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO FRUTUOSO DE AMORIM(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X REGINEIA CALDEIRA(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO)**

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de João Frutuoso de Amorim, Reginéia Caldeira de Oliveira e Gérson Ferreira de Souza, qualificado nos autos, como incurso nos tipos penais descritos pelos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso III, c.c. os artigos 29, 69 e 71 todos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que os réus, na condição de administradores da empresa Lastérmica Isolamentos Jaboticabal Ltda., praticaram as condutas de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por dezesseis vezes (períodos de 04/1998, 12/2000, 09/2001, 12/2002, 03, 04, 07, 08, 11 e 13/2003, 13/2004 e 07 a 11/2005) uma vez que deixaram de recolher, aos cofres da previdência, contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, o que gerou, na época, uma lesão ao erário na monta de R\$ 49.210,34. A representação para fins penais está às f. 13-480. Parte da acusação foi recebida no dia 9.11.2009, relativamente aos fatos subjacentes à NFLD n.35.793.055-0, conforme f. 546 dos autos. O processamento das demais imputações (AIs n. 35.793.052-5 e 35.793.051-7) ficaram suspensas. Devidamente citados, os réus JOÃO e REGINÉIA apresentaram respostas à acusação (f. 549/566 e 661/664, respectivamente). A denúncia, que arrolou uma testemunha, foi mantida pela decisão da f. 788. O corréu Gerson não foi localizado (f. 581, 627-v, 630, 656, 658, 679-v), o que motivou o desmembramento do feito (f. 766). Com relação aos fatos que culminaram no Auto de Infração n. 35.793.051-7, a Receita Federal informou que o débito foi liquidado (f. 617), razão pela qual foi declarada extinta a punibilidade com relação aos fatos ocorridos nos meses de setembro/1997 a dezembro/2001, abril/2002 a agosto/2002, maio/2003, junho, julho e novembro de 2004, fevereiro, abril e maio de 2005 (f. 624). De outro lado, constatada a exigibilidade do débito apurado no Auto de Infração n. 35.793.052-5, a denúncia, em 4 de fevereiro de 2014, foi recebida em relação àqueles fatos (f. 788). No entanto, com relação ao referido AI n. 35.793.052-5, a Receita informou que houve parcial procedência no recurso administrativo outrora interposto pela empresa, o que acarretou o reconhecimento da decadência tributária com relação à competência de 11/2000. Em decorrência do novo recebimento da denúncia, os réus JOÃO E REGINÉIA foram novamente citados e apresentaram as respostas escritas à acusação das f. 799/802 e 804/834, respectivamente. À decisão da f. 889, rejeitou a defesa preliminar, confirmou o recebimento da denúncia, designou audiência para a oitiva das testemunhas e determinou a expedição de carta precatória para a colheita do interrogatório do réu. A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida (mídia à f. 906). As testemunhas arroladas pela defesa de JOÃO, com exceção de Carlos Simas de Oliveira, dispensado pelo réu de depor (f. 958), foram ouvidas, conforme documentos das f. 958/959, 906, 1026, 1051, 1142 e 1162. As testemunhas arroladas pela defesa de REGINÉIA prestaram depoimento, conforme documento das f. 906 e 1142, com exceção de Aidano de Souza e Ailton Aparecido Barros, na medida em que a carta precatória expedida para Jaboticabal ainda está pendente de cumprimento (f. 1135). Os acusados foram interrogados (mídia à f. 1082). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (f. 1079 e 1089). Às f. 1171/1173 o MPF apresentou alegações finais pugnando pela improcedência da ação e absolvição dos acusados. A defesa, por seu turno, apresentou suas alegações finais, também pugnando pela absolvição (f. 1174/1178). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Nos presentes autos, cuida-se de ação penal em que se pretende a condenação dos acusados JOÃO FRUTUOSO DE AMORIM e REGINÉIA CALDEIRA pela prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária, tipificada no art. 168-A, parágrafo 1.º, inciso I, e pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A, inciso III, combinados com os artigos 29, 69 e 71, todos do Código Penal. A materialidade delitiva, bem como a autoria foram perfunctoriamente comprovadas. Os valores, de fato, foram retidos dos salários dos empregados da pessoa jurídica e não repassados aos cofres da Previdência Social. Os réus eram os responsáveis pela administração da empresa, e tinham plena ciência dos fatos. Após o devido processo legal, todavia, não obstante ter havido a tipicidade formal, ou seja, as condutas praticadas por JOÃO e REGINÉIA se amoldarem àquelas previstas nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, não houve delito passível de atribuir-se punição. Vale dizer, a finalidade da norma, nesses casos, é punir o sujeito que, de maneira arbitrária, desvia dinheiro de tributo, recolhido por obrigação legal, e os deixa de repassar ao erário, locupletando-se indevidamente. No caso em tela, restou comprovado que JOÃO e REGINÉIA, de fato, não repassaram os valores à Previdência. Todavia, as provas demonstram que eles tiveram que optar entre cumprir as obrigações para com o fisco ou manter sua empresa, pagando salários de empregados e quitando débitos com fornecedores. As testemunhas foram uníssonas nesse sentido. Desse modo, analisando-se o crime de maneira analítica, com relação ao réu JOÃO, tem-se que falta um dos elementos da culpabilidade, que é a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, inaplicável a reprimenda penal para o caso. Se em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade não se pode exigir que o indivíduo aja de outra maneira, estará excluída qualquer responsabilidade no âmbito penal. Cabe ressaltar que o fato continua sendo típico. A antijuridicidade da conduta também permanece intacta. Todavia, a censurabilidade penal desaparece, uma vez que se faz imprescindível que todos os elementos da configuração do delito estejam presentes (fato típico, antijurídico e culpável) a fim de que o Estado-juiz assim o reconheça como crime e lhe outorgue pena. Em caso contrário, deve-se absolver o réu. Já com relação à ré REGINEIA, como bem salientou o órgão do Ministério Público Federal, uma razão objetiva está a impedir a responsabilização de Reginéia. (...) Tal como reportado acima, a Receita Federal informou que, quanto ao AI n. 35.793.052-5, foi dado parcial cumprimento ao recurso administrativo interposto pela empresa, reconhecendo-se a decadência tributária até a competência de 11/2000. Assim, a teor da súmula vinculante n. 24, as competência

compreendidas entre a primeira conduta criminosa (01/1999) e a conduta de 11/2000 estão expungidas do âmbito acusatório, remanescendo como resultado lesivo, um débito de apenas R\$ 5.229,75 (f. 733). Nesse cenário, insta consignar que sequer fato típico houve, na medida em que em decorrência da ínfima lesão ao erário, o próprio Supremo Tribunal Federal, tem entendido que se aplica o princípio da insignificância aos débitos inferiores aos estabelecidos administrativamente como mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais, afastando-se, por conseguinte, a tipicidade material destas condutas. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL. ANULAÇÃO. JULGAMENTO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU ACERCA DO DECRETO CONDENATÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. QUITAÇÃO DE PARTE DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMANESCENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI N. 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.(...) 5. Tendo em conta a Lei n. 11.457/2007 que considera também como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias (art. 17) - dando, portanto, tratamento igualitário aos créditos tributários - bem como recente entendimento das Cortes Superiores e deste Regional, aplica-se ao delito em questão o princípio da insignificância jurídica quando o valor do tributo não recolhido for igual ou inferior ao estabelecido administrativamente como sendo o mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais (R\$ 10.000,00 - art. 20 da Lei 10.522/02). Consequentemente, a conduta imputada é atípica. STF- HC 107331/ RS, Relator: Min. Gilmar Mendes. DJE 22.3.2011. Também restou comprovado que, em momento algum, os réus utilizaram-se da retenção dos valores em proveito próprio (animus lucrandi). Na verdade, para manter a empresa, necessitaram utilizar dos meios que estavam à sua disposição. Comprovado, portanto, que de sua conduta o Estado não poderia exigir atitude diversa. Ademais, as provas testemunhais corroboram os fatos alegados por João, que afirmou em seu interrogatório, que as ausências de alguns recolhimentos se deram em razão da grave e duradoura crise financeira que a empresa enfrentou, e que, inclusive, fez com ela fosse levada à falência. Nesses termos, cabe destacar os seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 168-A. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. FUNDADA DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 386, INCISO VI. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.690/2008, estabelece que o juiz absolverá o réu se existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência. 2. Assim, no atual quadro legislativo, não mais se pode exigir da defesa a cabal comprovação da configuração da inexigibilidade de conduta diversa, devendo-se absolver o réu quando houver fundada dúvida a respeito da questão. 3. Recurso defensivo provido. (TRF-3, ACR APELAÇÃO CRIMINAL 0001625-12.2007.403.6109, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data da publicação: 20.2.2014). APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A C/C ART. 71 DO CP. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. 1. Em que pese demonstradas a materialidade e autoria delituosas, havendo sido devidamente comprovado que a empresa do apelado encontrava-se em situação de dificuldade financeira tal que impossibilitava o recolhimento das contribuições previdenciárias, deve ser mantida a absolvição com fundamento no art. 386, V, do CPP. II - A autoria e a materialidade ficaram sobejamente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, que atestam a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, dando, assim, sustentação à materialidade da apropriação indébita previdenciária. III - Patrimônio do réu penhorado para fins de execução de empréstimos bancários indicam que, mesmo passando por sérias dificuldades financeiras, foram empreendidos esforços - embora sem êxito - para honrar os compromissos. IV - Empresa que enfrentou duas concordatas e, por fim, sucumbiu à falência, em decorrência das dificuldades financeiras enfrentadas, decorrentes sobretudo do avanço tecnológico e da concorrência, fruto da alteração dos paradigmas no tocante ao mercado fotográfico. V - Existência de provas cabais quanto à alegada dificuldade econômica da empresa, no período em que foi administrada pelo acusado, reconhecendo-se a causa excludente de sua culpabilidade, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa. VI - Apelação do réu provida para absolvê-lo. (TRF-3-, APELAÇÃO CRIMINAL ACR 6464 SP 0006464-39.1999.4.03.6181 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Data da publicação: 7.8.2012). Diante do exposto, julgo improcedente a acusação contida na denúncia para o fim de absolver os réus JOÃO FRUTUOSO DE AMORIM e REGINEIA CALDEIRA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, em relação aos delitos previstos nos artigo 168-A, parágrafo 1.º, inciso I, c.c. o art. 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, para o réu JOÃO, e com fundamento no inciso III, do mesmo artigo, para a ré REGINEIA. Após o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria as formalidades de praxe referentes aos órgãos de registros criminais e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0014307-20.2007.403.6102 (2007.61.02.014307-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS RIZZIERI(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI E SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI E SP317991 - MAILA DE CASTRO AGOSTINHO) X ANTONIO DONIZETI BLUNDI(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO) X ADOLFO SILVERIO DE OLIVEIRA NETO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO) X JOSE DUTRA PEDROSO(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI E SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI E SP317991 - MAILA DE CASTRO AGOSTINHO) X ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA(SP131522 - FABIO NADAL PEDRO E SP155716 - MURILO AZEVEDO PINTO E SP165004 - GIOVANNA ANDRADE DE CARVALHO GOMES BORSARI)**

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Antônio Donizeti Blundi, Adolfo Silvério de Oliveira Neto, José Carlos Rizzieri, José Dutra Pedroso e Roberto Batista de Almeida, qualificados na denúncia como incurso no art. 171, 3º do Código Penal. Após o devido processo legal, prolatou-se a sentença de fls. 557/559, absolvendo-se o réu Antônio Donizeti Blundi e condenando-se os corréus Adolfo Silvério de Oliveira Neto, José Carlos Rizzieri, José Dutra Pedroso e Roberto Batista de Almeida. Os corréus apresentaram os recursos de apelação, conforme fls. 564, 565-570, 571/574 e 619/642. O Ministério Público Federal apresentou a petição de fls. 639/640 pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação a três dos quatro condenados. Relatei e, em seguida, fundamente e decido. Conforme se observa da manifestação ministerial, tendo em vista que não houve recurso por parte da acusação, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, com base na pena em concreto, com relação aos corréus

JOSÉ CARLOS RIZZIERI, JOSÉ DUTRA PEDROSO E ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA, na medida em que suas penas não superaram dois anos de reclusão, o que induz, por conseguinte, lapso de prescrição de apenas quatro anos, haja vista o regramento anterior ao da Lei 12.234/2010, que alterou o artigo 110 do CP, mas que, todavia, não se aplica por ser *novatio legis in pejus*. Desse modo, entre a cessação da continuidade delitiva, ocorrida no ano de 2006 (fls. 164/172) e o recebimento da denúncia, ocorrido em 2013 (fl. 247), transcorreu, obviamente, mais de um quadriênio. Ante o exposto, declaro ocorrida a prescrição da pretensão punitiva Estatal e extinta a punibilidade de JOSÉ CARLOS RIZZIERI, JOSÉ DUTRA PEDROSO E ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA, com supedâneo no artigo 107, inc. IV do Código Penal.

**0004016-24.2008.403.6102 (2008.61.02.004016-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALDENIR DA SILVA TRINDADE(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP278075 - FELIPE MARTINS MAESTER)

Ciência ao MPF, bem como à defesa do acusado, do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (extinta punibilidade). Providencie a secretaria as comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

**0002545-27.2008.403.6181 (2008.61.81.002545-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE DIAS PEDROSO JUNIOR X MARCIO SIDNEY ZANCA X LUIZ FERNANDO FRANCELINO(MG112123 - RACHEL DOS SANTOS AZEVEDO) X JONAS RIEPER GUZI(SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA) X SERGIO RICARDO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X RICARDO ANDRADE DE FREITAS(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MARCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA(MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal em face de Sérgio Ricardo Colombo, Jonas Rieper Guzzi, Ricardo Andrade de Freitas, Márcio Sidney Zanca (vulgo Leitão), José Dias Pedroso Júnior, Márcio Henrique Macedo de Paula e Luiz Fernando Francelino qualificados na denúncia, os cinco primeiros como incurso no art. 334, caput e 3º, do Código Penal, e os dois últimos como incurso no art. 334, 1º, d, e 3º, na forma do art. 14, II, do Código Penal. Relatou a denúncia, em síntese, que, no dia 22.2.2008, o réu Ricardo, usando a aeronave prefixo PP-EIA, clandestinamente trouxe mercadorias eletrônicas do Paraguai para o município de Penápolis, São Paulo, onde as mesmas foram transferidas para o caminhão de placas KTY 1684, pertencente ao réu Sérgio. O caminhão, dirigido pelo réu Márcio Sidney e tendo como auxiliar de carregamento o réu José, seguiu para uma oficina na Rua Gabriel de Almeida, 5, São Paulo, Capital, onde policiais federais, que estavam de campana, adentraram e prenderam os réus que estavam no caminhão e o réu Luiz Fernando, que se encontrava no local. A inicial acusatória afirma, ainda, que os réus Sérgio, Jonas e Márcio Henrique dirigiram a ação criminosa, os dois primeiros no que concerne à aquisição das mercadorias no país vizinho e ao transporte das mesmas para o território nacional, e o último na parte relativa ao recebimento das mesmas na oficina situada na Capital deste Estado. Calha não passar despercebido que a mesma peça processual aponta a existência de um estabelecimento comercial vizinho à oficina, no qual foram localizados produtos similares aos que estavam no caminhão. Foram encontrados nesse estabelecimento vizinho documentos fiscais falsificados em nome de Virtual Comércio de Suprimentos para Informática Ltda., que seriam utilizados para dar aparência de legalidade aos produtos que foram objeto do descaminho. A denúncia foi recebida em 19.2.2009, por meio da decisão da fl. 192, confirmada pela da fl. 368, que rejeitou as defesas preliminares das fls. 209-210 (réu Sérgio), 239-241 (réu Ricardo), 256-258 (réu Luiz Fernando), 270-274 (réu Márcio Henrique), 344-346 verso (réu Jonas), 357-358 (réu Márcio Sidney) e 366-367 (réu José). Foram colhidos depoimentos das testemunhas (fls. 475-476, 734-735, 813-814, 848-851, 876-879 e 969-972) e foram realizados interrogatórios (fls. 942-944 [Sérgio], 1.031-1.033 [José], 1.119-1.121 [Luiz Fernando], 1.139-1.141 [Márcio Henrique] e 1.188-1.190 [Ricardo]). A decisão da fl. 1.088 decretou a revelia dos réus Márcio Sidney, Márcio Henrique e Ricardo, pois o primeiro, apesar de regularmente intimado, não compareceu para ser interrogado, enquanto os dois últimos, depois de citados, alteraram os endereços sem informar onde podem ser encontrados. A decisão da fl. 1.095 decretou a revelia do réu Jonas, pois o mesmo, depois de apresentar resposta, alterou seu endereço sem informar o juízo. Posteriormente, conforme foi indicado acima, os réus Márcio Henrique e Ricardo foram interrogados, pois manifestaram interesse na realização do ato. Nenhuma das partes requereu qualquer diligência na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Foram apresentadas as alegações finais das fls. 1.201- 1.213 (Ministério Público Federal), 1.330-1.335 verso (réus Jonas, Márcio Sidney e José), 1.344-1.149 (réu Luiz Fernando), 1.351-1.357 (réu Márcio Henrique), 1.359-1.362 (réu Sérgio) e 1.371-1.375 (réu Ricardo). O despacho da fl. 1.379 determinou a abertura de vista ao Ministério Público Federal, para que o mesmo se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional ao réu Márcio Henrique, aventada nas fls. 172-173 do IPL. O titular da ação penal se manifestou nas fls. 1.381-1.382, esclarecendo que não ofereceria a proposta para o referido réu, pois, de acordo com apontamentos do Infoseg, o mencionado réu tem um histórico de apontamentos por crime de descaminho. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Preliminarmente, a constituição prévia de eventual crédito tributário não é prevista legalmente como condição procedibilidade da ação para apurar o crime de descaminho. Rejeito essa tese constante das alegações finais dos réus Jonas, Márcio Sidney e José (fls. 1.330-1.332 destes autos). Por outro lado, sabe-se que existe a orientação sumular no sentido de que a competência para o crime de descaminho é definida pelo local de apreensão dos bens (nº 151 do STJ). No entanto, trata-se de regra relativa, ou seja, para que seu descumprimento cause nulidade, é necessária a demonstração de prejuízo, que sequer é alegado. Ainda mais importante do que isso, conforme se verifica no IPL apensado, a ação policial descrita nestes autos é conexa com as interceptações realizadas nos autos nº 2007.61.02.012745-1, no âmbito da denominada Operação Tucano, a cargo desta 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Nesse sentido, vide a decisão da fl. 88 do IPL apenso, onde foram suficientemente esclarecidas a existência de procedimento prévio nesta Vara e a conexão probatória. Sendo assim, rejeito a primeira alegação de nulidade formulada pela defesa dos réus Sérgio e Ricardo. Não existe qualquer impedimento legal para que cônjuges atuem como testemunhas em processos de terceiros. Ademais, a defesa desses mesmos

rés não alega qualquer prejuízo que teria derivado do estado matrimonial das testemunhas. A alegação voltada contra as interceptações se refere ao mérito da propositura, pois sustenta que as mesmas nada teriam provado contra os mesmos. Não existe fundamento para que os réus Sérgio e Ricardo aleguem nulidade decorrente da falta de interrogatório de outro réu, que foi declarado revel, pois não compareceu para ser interrogado, apesar de ter sido regularmente intimado para o ato. No mérito, a presente ação penal busca fundamento na alegação de que incidiriam o caput, bem como os 1º, d, e 3º, do art. 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008-2014: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos.(...) 1º - Incorre na mesma pena quem: (...d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.(...) 3º. A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. Em resumo, a denúncia atribui aos réus Sérgio e Jonas a prática dos atos de liderança e coordenação do transporte de mercadorias irregulares do Paraguai para o Brasil. Os réus Ricardo, Márcio Sidney, José e Luiz Fernando teriam executado diretamente a conduta criminosa, transportando por via aérea (Ricardo) e por via terrestre (Márcio Sidney) as mercadorias, bem como descarregando essas mercadorias (José) em uma oficina em São Paulo, Capital. O réu Márcio Henrique seria o responsável por coordenar o recebimento das mercadorias na Capital, do qual o encarregado direto seria o réu Luiz Fernando. Antes de analisar o material probatório existente nos autos, observo que a conduta atribuída concretamente aos réus Márcio Henrique e Luiz Fernando é de coautoria da modalidade do caput do art. 334 do Código Penal, e não a de conduta amoldável ao 1º, d, do mesmo artigo, na redação que esses dispositivos tinham na época do fato. Nesse sentido, conforme foi mencionado acima, a inicial acusatória afirma que esses réus cuidariam do recebimento das mercadorias na Capital, mas em nenhum momento sustenta que eles pretendiam exercer atividade comercial ou industrial com as mesmas. É certo que a denúncia afirma a existência de uma passagem entre a oficina e uma casa vizinha, na qual foram encontradas outras mercadorias estrangeiras e notas-fiscais falsas, mas não declara que os réus Márcio Henrique e Luiz Fernando utilizariam essas mercadorias para fins comerciais ou industriais. Em suma, em a denúncia não atribui a esses réus o referido elemento do tipo, razão pela qual, no lugar da forma tentada do 3º, o correto é considerar que, em tese, incide, relativamente a eles, o 1º, na forma consumada, porque inclusive eles participaram do ato de trazer mercadoria do exterior de forma indevida, cuidando da parte final do iter criminis fático. Relativamente à materialidade do delito, observo primeiramente que, conforme o auto de prisão em flagrante do apenso, policiais federais descreveram que, durante uma operação realizada na oficina Brabus, na rua Gabriel de Almeida, 5, constataram a chegada do caminhão com placas KTY 1684, que era conduzido pelo réu Márcio Sidney. No veículo também se encontrava o réu José e na oficina, o réu Luiz Fernando. Os policiais afirmaram, ainda, que esse caminhão tinha um fundo falso, em cujo interior estavam diversos produtos de procedência estrangeira, desprovidos da documentação necessária para demonstrar o ingresso regular em território nacional. Sustentaram, ainda, que havia uma passagem entre a oficina e uma casa vizinha, bem como que nessa casa foram encontrados outros produtos eletrônicos e notas fiscais aparentemente frias. Os três réus que tinham sido presos, ao serem ouvidos no IPL decorrente do flagrante, utilizaram o direito constitucional ao silêncio. O auto de apresentação e apreensão das fls. 12-16 relaciona as mercadorias apreendidas no local, em sua vasta maioria produtos eletrônicos. A primeira testemunha ouvida, o agente da Polícia Federal Dirceu Aparecido Rodrigues Munhoz (fls. 475-476), participou da realização do flagrante descrito na denúncia. Esclareceu que a ação policial se baseou em informações que identificaram o caminhão no qual estavam as mercadorias e que esses bens estavam irregulares, razão pela qual foram apreendidos. Disse que havia duas pessoas no caminhão e que talvez houvesse pessoas no estabelecimento em que o flagrante foi realizado. Não soube identificar as pessoas que participaram da conduta criminosa, nem sabia que as informações que levaram ao flagrante tinham sido obtidas na Operação Tucano, capitaneada pela Polícia Federal. A segunda testemunha a ser ouvida foi o agente da Polícia Federal Moacyr de Moura Filho (fls. 734-735). Esclareceu que o flagrante descrito no caso dos autos foi realizado no âmbito da Operação Tucano e que o caminhão utilizado para transportar as mercadorias partiu de uma pista de pouso clandestina, em uma cidade do interior do Estado de São Paulo. Declarou que foi um dos policiais que seguiu o caminhão até que o veículo chegasse a uma oficina na Capital e que essa oficina tinha acesso a uma casa, na qual foi localizado um depósito de mercadorias provenientes de descaminho. Sabia que o veículo continha mercadorias produtos de crime, pois tinha ouvido as conversas captadas nas escutas realizadas no âmbito da Operação. Afirmou que o motorista do veículo se chamaria Leitão, mas não se recorda se havia outra pessoa no veículo e declarou que havia uma pessoa na oficina, que seria o réu Luiz Fernando. Disse que, nas escutas, foi evidenciado que Márcio de Paula era o proprietário do depósito e que as mercadorias encontradas no caminhão foram trazidas de avião. Apesar das referências feitas às escutas no âmbito da Operação Tucano, a testemunha esclareceu que, da apreensão específica do caso destes autos, se recordava apenas dos fatos que presenciou na realização do flagrante. Afirmou, ademais, que os réus Sergio e Ricardo não estavam presentes quando as mercadorias foram apreendidas. Por último, disse que confirmava as declarações que prestou nos autos nº 4665-86.2008.403.6102, quando foi ouvido também como testemunha. O referido depoimento (fls. 737-738 verso), que foi lido pelo policial durante a audiência, evidencia que Altair Gonçalves Barreiro, Orlando Teófilo e os réus deste processo Sergio e Jonas eram os líderes de uma quadrilha constituída com o escopo de trazer bens ao país por meio de descaminho. Naquele feito, o policial esclareceu que a quadrilha, que tinha os quatro como líderes, foi desmembrada em duas, uma delas integrada inclusive por Altair e Orlando e outra composta pelos réus Sergio e Jonas, além de Marcinho, de Belo Horizonte, e outras pessoas. Gladson Rodger de Almeida Matos, agente da Polícia Federal, foi a terceira testemunha a ser ouvida (fls. 813-814). Esclareceu que participou da Operação Tucano e das prisões descritas na denúncia. Disse que a equipe policial da qual participava sabia que o caminhão do caso dos autos estava abastecido com mercadorias provenientes de descaminho. Declarou que o motorista do caminhão era o réu Márcio Sidney (Leitão), que o veículo foi conduzido até uma oficina na qual havia uma passagem para uma casa vizinha, onde foram encontradas outras mercadorias provenientes de descaminho. Disse que se recordava que os réus Sérgio e Jonas eram os responsáveis pelo transporte e que não se recordava dos demais réus. As testemunhas Laurio Gonçalves de Souza e Renata Dias Neponuceno (fls. 848-851), arroladas pelo réu Márcio Henrique e ouvidas mediante precatória na 9ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte, Minas Gerais, nada tinha a dizer sobre os fatos apurados neste processo. O mesmo ocorreu com as testemunhas Ivan Pimentel Oliveira Filho e Daniela Burgese Pereira da Silva (fls. 876-879), arroladas pelo réu Luiz Fernando. A testemunha Rubens Correia Coimbra (fls. 968-972), arrolada pelo réu Ricardo, disse que o último costumava pilotar um avião, que



deixava do aeroporto do município de Penápolis, São Paulo. A testemunha esclareceu que tem uma empresa de manutenção de aeronaves e que o avião conduzido pelo réu Ricardo se destinava ao transporte de passageiros. Declarou, ainda, que nunca viu essa aeronave transportando mercadorias. O réu Sérgio, no respectivo interrogatório (fls. 943-944), disse que foi proprietário do caminhão identificado nos autos, mas, na época dos fatos, já tinha vendido o veículo para o réu Márcio Sidney. Afirmou que nada tinha a declarar sobre os fatos contidos na denúncia. O réu José, ao ser ouvido em Juízo (fls. 1.032-1033), declarou que, na época do fato, era genro do réu Márcio Sidney, conhecido como Leitão, e que este o convidou para ir a São Paulo no caminhão descrito nos autos. Disse que foi apanhado pelo réu Márcio Sidney em Catanduva e que foram presos quando chegaram à oficina em São Paulo, onde se encontrava o réu Luiz Fernando, que também foi preso. Afirmou, ainda, que somente depois que foi abordado pelos policiais é que soube que o mesmo carregava mercadorias em um fundo falso, bem como que, adjacente à oficina, havia uma casa com mercadorias provenientes de descaminho. O réu Luiz Fernando também foi interrogado (fls. 1.119.1.121), ocasião em que afirmou que, na data do fato, estava na oficina mecânica para consertar o próprio carro (Fiat Palio Weekend), quando chegou um caminhão e, logo em seguida, os policiais que o prenderam. Negou que estivesse aguardando o caminhão e que estivesse ali para descarregá-lo. Disse que não conhecia qualquer dos outros réus ou qualquer das testemunhas. Em suma, negou qualquer participação no fato criminal descrito nestes autos. O réu Márcio Henrique, no respectivo interrogatório (fls. 1.139-1.141), negou qualquer participação nos fatos, disse que sua filha, com uma semana de vida, tinha morrido poucos dias antes dos fatos da denúncia e afirmou não conhecer qualquer dos outros réus. Esclareceu que ele e a família têm um escritório de contabilidade e advocacia, bem como um centro de comércio popular. O réu Ricardo manteve o silêncio durante o respectivo interrogatório (fls. 1.189-1.190). Observo, em seguida, que a prova colhida sob o crivo do contraditório permite a condenação apenas dos réus Márcio Sidney Zanca (vulgo Leitão) e José Dias Pedroso Júnior, que estavam no caminhão que chegou na oficina localizada na capital. O primeiro conduzindo o veículo e o segundo o acompanhando. O depoimento da testemunha Moacyr de Moura Filho evidenciou que os policiais, mediante as escutas realizadas, tinham conhecimento de que o objetivo da viagem do caminhão para São Paulo era o de realizar a entrega das mercadorias descaminhadas. Sabiam também de antemão que o motorista do veículo seria o réu Márcio Sidney. A testemunha Gladson Rodger de Almeida Matos confirmou que o réu Márcio Sidney era o motorista do caminhão. A existência do depósito adjacente à oficina em que o caminhão chegou e as mercadorias encontradas no veículo confirmaram o que já havia sido adiantado na investigação preliminar. O réu Márcio Sidney obviamente tinha conhecimento da carga ilícita que se encontrava no caminhão que dirigiu e o réu José certamente sabia que se tratava disso, pois não apresentou qualquer justificativa plausível para realizar essa viagem. A declaração de que se limitou a fazer um passeio de caminhão com o então sogro não tem a mínima credibilidade. A testemunha Moacyr de Moura Filho mencionou que o réu Márcio de Paula era o proprietário do depósito de mercadorias adjacente à oficina, mas isso é insuficiente para concluir que esse réu participou efetivamente do caso concreto apurado nestes autos. A mesma testemunha disse também que os réus Márcio de Paula, Sérgio e Jonas integrariam uma quadrilha constituída para a prática de descaminho, mas isso não é prova da participação deles no caso dos autos. Márcio de Paula era o proprietário do depósito e que as mercadorias encontradas no caminhão foram trazidas de avião. Apesar das referências feitas às escutas no âmbito da Operação Tucano, a testemunha esclareceu que, da apreensão específica do caso destes autos, se recordava apenas dos fatos que presenciou na realização do flagrante. Afirmou, ademais, que os réus Sérgio e Ricardo não estavam presentes quando as mercadorias foram apreendidas. Por último, disse que confirmava as declarações que prestou nos autos nº 4665-86.2008.403.6102, quando foi ouvido também como testemunha. O referido depoimento (fls. 737-738 verso), que foi lido pelo policial durante a audiência, evidencia que Altair Gonçalves Barreiro, Orlando Teófilo e os réus deste processo Sérgio e Jonas eram os líderes de uma quadrilha constituída com o escopo de trazer bens ao país por meio de descaminho. Naquele feito, o policial esclareceu que a quadrilha, que tinha os quatro como líderes, foi desmembrada em duas, uma delas integrada inclusive por Altair e Orlando e outra composta pelos réus Sérgio e Jonas, além de Marcinho, de Belo Horizonte, e outras pessoas. A testemunha Gladson Rodger de Almeida Matos disse ainda que se recordava de que os réus Sérgio e Jonas seriam responsáveis pelo transporte, mas, quanto ao ponto, suas declarações foram vagas e não encontram suporte em qualquer outro material existente nos autos. A prova colhida sob o crivo do contraditório não fez sequer a mínima referência a eventual participação do réu Ricardo. Ademais, embora a testemunha Moacyr de Moura Filho tenha afirmado que as interceptações evidenciaram que as mercadorias teriam sido trazidas de avião, em nenhum momento foi indagado se os réus Márcio Sidney e José tinham ou não conhecimento disso. É certo que as alegações finais do Ministério Público Federal se reportam a conversas interceptadas mediante autorização judicial, cujo conteúdo, cuidadosamente transcrito na peça, indica a participação de todos os réus na empreitada criminosa. No entanto, a condenação não pode ter como lastro exclusivo o material proveniente de tal meio. Em suma, a prova colhida sob o crivo do contraditório autoriza somente a condenação dos réus Márcio Sidney e José pela conduta do caput do art. 334 do Código Penal, sem a causa de aumento do 3º do mesmo artigo. Depois de fixadas a materialidade e a autoria do delito, passo a fixar as penas a serem aplicadas aos réus Márcio Sidney Zanca e José Dias Pedroso Júnior, cuja conduta foi uma, sem qualquer distinção relevante, não se justificando qualquer distinção quanto às sanções a lhes serem aplicadas. No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, verifico que as circunstâncias, as conseqüências e os motivos do crime não extrapolaram a normalidade. Nada há nos autos que permita a exasperação das penas com base na culpabilidade ou na personalidade dos agentes. Observo que os réus são primários. Por esses motivos, fixo, para cada um dos réus, a pena-base do delito previsto no art. 334, 1º, do Código Penal, em 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, razão pela qual as penas definitivas têm expressões idênticas às das penas-base. O regime inicial para cumprimento das penas corporais será o aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que não há notícia de reincidência de qualquer crime tampouco considerações desfavoráveis acerca das circunstâncias judiciais, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Ante o exposto, relativamente aos réus Sérgio Ricardo Colombo, Jonas Rieper Guzzi, Ricardo Andrade de Freitas, Márcio Henrique Macedo de Paula e Luiz Fernando Francelino julgo improcedente o pedido contido na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e, relativamente aos réus Márcio Sidney Zanca e José Dias Pedroso Júnior, julgo procedente o pedido inicial, e, considerando-os incurso no delito descrito no art. 334, caput, do Código Penal, condeno cada um desses dois réus à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicialmente aberto. A pena privativa de liberdade é convertida em uma pena de prestação de serviços a uma entidade pública ou

privada com destinação social, que se estenderá pelo tempo da pena substituída, descontando-se o tempo durante o qual os réus ficaram presos cautelarmente e observada a advertência do 4º do primeiro artigo, ou seja, a possibilidade de restabelecimento da pena privativa de liberdade em caso de descumprimento das restritivas de direitos. A entidade beneficiária será especificada na execução. Os réus condenados deverão ainda pagar as custas que lhes são proporcionais. P. R. I. Depois de realizadas as comunicações de praxe e do trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa.

**0000957-91.2009.403.6102 (2009.61.02.000957-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X ANDRE MARQUES FERREIRA X RICARDO FULUKAVA DO PRADO(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X CARLOS AUGUSTO MEDICO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA E SP217741 - FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONÇA E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X ANDERSON AUGUSTO DE LIMA MEDICO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA E SP217741 - FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONÇA E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X PATRICIA DE LIMA MEDICO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA E SP217741 - FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONÇA E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Em razão da ocorrência de erro material constatado na sentença prolatada à fl. 1290, retifico, nos termos de artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, a sua parte dispositiva de modo que, onde se lê: Diante do exposto, acolho as bem lançadas ponderações ministeriais das fls. 1.283-1.288 verso e, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do mesmo diploma legal, declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, descrito nos presentes autos e atribuído aos réus Wânia Aparecida Marques Canudo Peron, André Marques Ferreira, Anderson Augusto de Lima Médico e Patrícia de Lima Médico. leia-se: Diante do exposto, acolho as bem lançadas ponderações ministeriais das fls. 1.283-1.288 verso e, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º, do mesmo diploma legal, descrito nos presentes autos e atribuído aos réus Wânia Aparecida Marques Canudo Peron, André Marques Ferreira, Ricardo Fulukava do Prado, Carlos Augusto Médico, Anderson Augusto de Lima Médico e Patrícia de Lima Médico.

**0009517-85.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X DANIEL DOS SANTOS GALVANI(SP153605 - CRISTIANE REGINA MENDES DE AGUIAR E SP322457 - JULIA MARCELINA PESSOA TESSARO)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Daniel dos Santos Galvani, qualificado na denúncia, como incurso no art. 296, 1º, I, do Código Penal, e no art. 29, 1º, inciso III e 4º, inc. IV, da Lei nº 9.605-1998. Afirma-se, na exordial acusatória, que, em 22.11.2009, fiscais do IBAMA e policiais federais compareceram na sede da Associação Ornitológica de Bebedouro, e flagraram o réu transportando, em desacordo com a licença ambiental, dois espécimes da fauna silvestre e duas anilhas adulteradas. A denúncia, que arrolou uma testemunha, foi recebida em 21.11.2011 (fl. 80). O réu apresentou defesa preliminar na fl. 106, arrolando a mesma testemunha da acusação. A decisão de fl. 107 rejeitou a defesa preliminar, confirmou o recebimento da denúncia, designou audiência para a oitiva de testemunha e determinou a expedição de precatória para a colheita do interrogatório do réu. O depoimento da testemunha arrolada por ambas as partes foi gravado em mídia e encartado conforme documento da f. 133. O réu foi interrogado, conforme documento f. 152. Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal requereu a juntada do documento da fl. 163. A defesa não apresentou manifestação (f. 165). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu (fls. 171-176). A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição (fls. 178-181). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Inicialmente, com supedâneo no art. 109 do CPP, declino, de ofício, da competência relativamente ao fato enquadrado na Lei nº 9.605-1998, tendo em vista que a criação de pássaros silvestres em cativeiro não é suficiente para caracterizar o direito ou interesse federal específico apto a ensejar a incidência da regra do art. 109 da Constituição da República. Friso, por oportuno, que a previsão legal de que cabe ao IBAMA (autarquia federal) fiscalizar e autorizar a criação dos mencionados animais não afasta a aludida conclusão. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não havendo em causa bem da União (...) nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa (...) era da Justiça estadual comum (RE nº 349.189. DJ de 14.11.2002, p. 34). O Superior Tribunal de Justiça compartilha do mesmo entendimento, porquanto já fixou a orientação de que compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes praticados contra a fauna - no caso, a posse de pássaros da fauna silvestre aprisionados em gaiolas -, quando não se configurar qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais (CC nº 34.081. DJ de 14.10.2002, p. 185). A mesma Corte ponderou que o Juízo Estadual declinou de sua competência tão somente pelo fato de o auto de infração ter sido lavrado pelo IBAMA, circunstância que se justifica em razão da competência comum da União para apurar possível crime ambiental, não sendo suficiente, todavia, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (CC nº 113.345. DJ de 13.9.2012). À luz dos precedentes colacionados acima, deve ser declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e o julgamento do fato enquadrado no art. 29, III, e 4º, I, da Lei nº 9.605-1998. Determino a extração de cópia dos autos, para que a mesma seja remetida à Justiça Estadual de Bebedouro, São Paulo, a fim de que ali seja julgado o mencionado fato. No mérito, remanesce a imputação da prática do crime previsto pelo art. 296, 1º, I, do Código Penal: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado. Observo que a informação técnica de fl. 40 do IPL apenso evidencia que, de fato, as anilhas encontradas nos pássaros do réu estavam com os diâmetros interno e externo, além da espessura e altura, adulterados. O réu, em seu interrogatório em juízo, alegou desconhecer a fraude (fl. 152). Essa alegação de ignorância não

encontra respaldo nos elementos juntados aos autos, tendo em vista que, conforme dito acima, a anilha estava adulterada, não se tratando de mero erro de numeração do qual ele talvez pudesse se esquivar. Com efeito, mesmo que não tenha sido demonstrado que o autor tenha falsificado ou adulterado as anilhas, é certo que as utilizou conscientemente, conduta essa que se amolda perfeitamente na figura típica eleita pela denúncia (art. 296, 1º, I, do Código Penal). As certidões criminais foram juntadas aos autos, e comprovam que o réu é primário (fl. 99). De acordo com o material acostado aos presentes autos, não há fundamento para exasperar a pena com base na conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. A motivação da conduta é ignorada, razão por que o critério não se presta ao incremento das penas-base. As circunstâncias e as conseqüências do crime não fugiram da normalidade inerente ao tipo. Tendo em vista o que foi acima exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e em 10 (dez dias-multa), cada qual deles fixado em 1/10 (um décimo do salário mínimo). Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, motivos pelos quais as penas acima são tornadas definitivas. O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Não há nos autos elementos que permitam concluir que pena diversa da corporal não será reprimenda suficiente para o réu. Com amparo nessas observações e no disposto pelo art. 44, 2º, do Código Penal, bem como nos demais requisitos previstos pelo mesmo artigo e considerando, ainda, que a pena corporal não é superior a quatro anos, impõe-se a substituição por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Ante o exposto, preliminarmente, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e o julgamento do fato enquadrado no art. 29, 1º, inciso III, e 4º, inc. IV, da Lei nº 9.605-1998. No mérito, condeno o réu a 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual deles fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na época do fato, como incurso no art. 296, 1º, I, do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade não é superior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser paga a instituição de amparo a idosos carentes; e b) prestação de serviços, que se estenderá pelo período correspondente à da pena substituída, à razão de uma hora por dia da pena substituída. As entidades beneficiárias serão fixadas pelo juízo da execução. Fica réu advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. P. R. I. Determino a extração de cópia dos autos, para que a mesma seja remetida à Justiça Estadual de Bebedouro, São Paulo, a fim de que ali seja julgado o fato correspondente ao art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605-1998. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser incluído no rol dos culpados.

**0001357-37.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AMANDA PEREIRA DA SILVA(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Amanda Pereira da Silva, qualificada na denúncia como incurso, por seis vezes, no art. 304 do Código Penal. A ré apresentou resposta escrita à acusação às fls. 376/379. As testemunhas arroladas foram ouvidas às fls. 447, 473/474 e 475. A ré foi interrogada às fls. 512/514. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 516/519 pugnando pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Intimada, a defesa quedou-se inerte (fl. 520). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Conforme se observa da manifestação ministerial, a conduta da ré se enquadra na descrita pelo artigo 304 do Código Penal: Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302, cuja pena se encontra prevista no artigo 301, 1º, do mesmo diploma legal. A pena máxima cominada em abstrato para esse delito é de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção. Logo, a prescrição ocorrerá em apenas 4 anos. Desse modo, entre a data do fato criminoso (abril de 2009) e o recebimento da denúncia (julho de 2013, conforme fls. 345/346), evidente ter transcorrido mais de 4 anos. Portanto, inexorável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva Estatal, nos moldes do art. 110, 1º do Código Penal, com a redação anterior à da Lei n. 12.234/10, que por ser novatio legis in pejus não se aplica ao caso. Ante o exposto, declaro ocorrida a prescrição da pretensão punitiva Estatal e extinta a punibilidade de AMANDA PEREIRA DA SILVA, com supedâneo no artigo 107, inc. IV do Código Penal.

**0005080-64.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROZENDO CARVALHO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA)

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado da decisão juntada às f. 610-620, requerendo o que for de seu interesse.

**0006999-88.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X BRENO BARBOSA BUSINARO(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Breno Barbosa Businaro, qualificado na denúncia, como incurso no art. 296, 1º, I, do Código Penal, e no art. 29, 1º, inciso III da Lei nº 9.605-1998. Afirma-se, na exordial acusatória, que, em 22.11.2009, fiscais do IBAMA e policiais federais compareceram na sede da Associação Ornitológica de Bebedouro, e flagraram o réu transportando três espécimes da fauna silvestre em desacordo com a licença ambiental, além de as anilhas destes animais estarem adulteradas. A denúncia, que arrolou uma testemunha, foi recebida em 21.11.2011 (fl. 92). O réu apresentou a defesa preliminar das fls. 113-120, arrolando duas testemunhas. Juntou documentos (fls. 120-121). A decisão de fl. 124 rejeitou a defesa preliminar, confirmou o recebimento da denúncia, designou audiência para a oitiva de testemunha e determinou a expedição de precatória para a colheita do interrogatório do réu. A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida pelo sistema de registro audiovisual (mídia à fl. 154). As testemunhas arroladas pela defesa também foram ouvidas (fls. 176-177). O réu foi interrogado, conforme documento da fl. 178. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada do documento da fl. 182. Intimada, a defesa não se manifestou (fl.

189).Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu (fls. 194-200). A defesa, por seu turno, pugnou pela absolvição (fls. 202-207).Relatei e, em seguida, fundamento e decido.Inicialmente, com supedâneo no art. 109 do CPP, declino, de ofício, da competência relativamente ao fato enquadrado na Lei nº 9.605-1998, tendo em vista que a criação de pássaros silvestres em cativeiro não é suficiente para caracterizar o direito ou interesse federal específico apto a ensejar a incidência da regra do art. 109 da Constituição da República. Friso, por oportuno, que a previsão legal de que cabe ao IBAMA (autarquia federal) fiscalizar e autorizar a criação dos mencionados animais não afasta a aludida conclusão.Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não havendo em causa bem da União (...) nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa (...) era da Justiça estadual comum (RE nº 349.189. DJ de 14.11.2002, p. 34).O Superior Tribunal de Justiça compartilha do mesmo entendimento, porquanto já fixou a orientação de que compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes praticados contra a fauna - no caso, a posse de pássaros da fauna silvestre aprisionados em gaiolas -, quando não se configurar qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais (CC nº 34.081. DJ de 14.10.2002, p. 185). A mesma Corte ponderou que o Juízo Estadual declinou de sua competência tão somente pelo fato de o auto de infração ter sido lavrado pelo IBAMA, circunstância que se justifica em razão da competência comum da União para apurar possível crime ambiental, não sendo suficiente, todavia, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (CC nº 113.345. DJe de 13.9.2012).À luz dos precedentes colacionados acima, deve ser declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e o julgamento do fato enquadrado no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605-1998. Determino a extração de cópia dos autos, para que a mesma seja remetida à Justiça Estadual de Bebedouro, São Paulo, a fim de que ali seja julgado o mencionado fato.No mérito, remanesce a imputação da prática do crime previsto pelo art. 296, 1º, I, do Código Penal:Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:(...)Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas:I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado.Desde logo, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela defesa em suas alegações finais, na medida em que a figura típica pune o indivíduo que faz o mero uso do selo ou sinal falsificado, pouco importando ser ou não o proprietário do animal para a configuração do delito.Observo, em seguida, que a informação técnica de fl. 38 do IPL apenas evidencia que, de fato, as anilhas encontradas nos pássaros do réu estavam com os diâmetros interno e externo, além da altura, adulterados. O réu, em seu interrogatório em juízo, alegou desconhecer a fraude (fls. 178). Essa alegação de ignorância não encontra respaldo nos elementos juntados aos autos, tendo em vista que, conforme dito acima, a anilha estava adulterada, não se tratando de mero erro de numeração do qual ele talvez pudesse se esquivar. Com efeito, mesmo que não tenha sido demonstrado que o autor tenha falsificado ou adulterado as anilhas, é certo que as utilizou conscientemente, conduta essa que se amolda perfeitamente na figura típica eleita pela denúncia (art. 296, 1º, I, do Código Penal).As certidões criminais foram juntadas aos autos, e comprovam que o réu é primário (fls. 102-104).De acordo com o material acostado aos presentes autos, não há fundamento para exasperar a pena com base na conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. A motivação da conduta é ignorada, razão por que o critério não se presta ao incremento das penas-base. As circunstâncias e as conseqüências do crime não fugiram da normalidade inerente ao tipo. Tendo em vista o que foi acima exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e em 10 (dez dias-multa), cada qual deles fixado em 1/10 (um décimo do salário mínimo).Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, motivos pelos quais as penas acima são tomadas definitivas.O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal.Não há nos autos elementos que permitam concluir que pena diversa da corporal não será reprimenda suficiente para o réu. Com amparo nessas observações e no disposto pelo art. 44, 2º, do Código Penal, bem como nos demais requisitos previstos pelo mesmo artigo e considerando, ainda, que a pena corporal não é superior a quatro anos, impõe-se a substituição por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo.Ante o exposto, preliminarmente, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e o julgamento do fato enquadrado no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605-1998. No mérito, condeno o réu a 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual deles fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na época do fato, como incurso no art. 296, 1º, I, do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade não é superior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser paga a instituição de amparo a idosos carentes; e b) prestação de serviços, que se estenderá pelo período correspondente à da pena substituída, à razão de uma hora por dia da pena substituída. As entidades beneficiárias serão fixadas pelo juízo da execução. Fica réu advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. P. R. I. Determino a extração de cópia dos autos, para que a mesma seja remetida à Justiça Estadual de Bebedouro, São Paulo, a fim de que ali seja julgado o fato correspondente ao art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605-1998. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser incluído no rol dos culpados.

**0007001-58.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ANTONIO MARCOS FOGARI(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Antônio Marcos Fogari, qualificado na denúncia, como incurso no art. 296, 1º, I, do Código Penal, e no art. 29, 1º, inciso III da Lei nº 9.605-1998. Afirma-se, na exordial acusatória, que, em 22.11.2009, fiscais do IBAMA e policiais federais compareceram na sede da Associação Ornitológica de Bebedouro, e flagraram o réu transportando, em desacordo com a licença ambiental, um espécime da fauna silvestre e uma anilha adulterada.A denúncia, que arrolou uma testemunha, foi recebida em 21.11.2011 (fl. 247). O réu apresentou defesa preliminar na fl. 265, arrolando uma testemunha.A decisão de fl. 283 rejeitou a defesa preliminar, confirmou o recebimento da denúncia, designou audiência para a oitiva de testemunha e determinou a expedição de precatória para a colheita do interrogatório do réu. O depoimento da testemunha arrolada pela acusação foi

gravado em mídia, conforme fl. 306. A testemunha arrolada pela defesa foi ouvida (fl. 328). O réu foi interrogado, conforme documento das fls. 329-330. Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal requereu a juntada do documento da fl. 342. A defesa não apresentou manifestação (fl. 345). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu (fls. 351-357). A defesa, por seu turno, pugnou pela absolvição (fls. 371-372). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Inicialmente, com supedâneo no art. 109 do CPP, declino, de ofício, da competência relativamente ao fato enquadrado na Lei nº 9.605-1998, tendo em vista que a criação de pássaros silvestres em cativeiro não é suficiente para caracterizar o direito ou interesse federal específico apto a ensejar a incidência da regra do art. 109 da Constituição da República. Friso, por oportuno, que a previsão legal de que cabe ao IBAMA (autarquia federal) fiscalizar e autorizar a criação dos mencionados animais não afasta a aludida conclusão. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não havendo em causa bem da União (...) nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa (...) era da Justiça estadual comum (RE nº 349.189. DJ de 14.11.2002, p. 34). O Superior Tribunal de Justiça compartilha do mesmo entendimento, porquanto já fixou a orientação de que compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes praticados contra a fauna - no caso, a posse de pássaros da fauna silvestre aprisionados em gaiolas -, quando não se configurar qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais (CC nº 34.081. DJ de 14.10.2002, p. 185). A mesma Corte ponderou que o Juízo Estadual declinou de sua competência tão somente pelo fato de o auto de infração ter sido lavrado pelo IBAMA, circunstância que se justifica em razão da competência comum da União para apurar possível crime ambiental, não sendo suficiente, todavia, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (CC nº 113.345. DJe de 13.9.2012). À luz dos precedentes colacionados acima, deve ser declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e o julgamento do fato enquadrado no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605-1998. Determino a extração de cópia dos autos, para que a mesma seja remetida à Justiça Estadual de Bebedouro, São Paulo, a fim de que ali seja julgado o mencionado fato. No mérito, remanesce a imputação da prática do crime previsto pelo art. 296, 1º, I, do Código Penal: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:(...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado. Desde logo, rejeito a alegação, suscitada pela defesa em seus memoriais, de desconhecimento quanto à adulteração das anilhas, na medida em que o tipo penal pune, além de quem tenha falsificado o selo ou sinal público, aquele que simplesmente faz o mero uso do sinal. Portanto, meras alegações em tese de desconhecimento não tem o condão de afastar a imputação do delito. Observo, em seguida, que a informação técnica de fl. 65 do IPL apenso evidencia que, de fato, a anilha encontrada no pássaro do réu estava com o diâmetro interno adulterado. O réu, em seu interrogatório em juízo, alegou desconhecer a fraude (fls. 329-330). Essa alegação de ignorância não encontra respaldo nos elementos juntados aos autos, tendo em vista que, conforme dito acima, a anilha estava adulterada, não se tratando de mero erro de numeração do qual ele talvez pudesse se esquivar. Com efeito, mesmo que não tenha sido demonstrado que o autor tenha falsificado ou adulterado as anilhas, é certo que as utilizou conscientemente, conduta essa que se amolda perfeitamente na figura típica eleita pela denúncia (art. 296, 1º, I, do Código Penal). As certidões criminais foram juntadas aos autos, e comprovam que o réu é primário (fls. 255-261). De acordo com o material acostado aos presentes autos, não há fundamento para exasperar a pena com base na conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. A motivação da conduta é ignorada, razão por que o critério não se presta ao incremento das penas-base. As circunstâncias e as conseqüências do crime não fugiram da normalidade inerente ao tipo. Tendo em vista o que foi acima exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e em 10 (dez dias-multa), cada qual deles fixado em 1/10 (um décimo do salário mínimo). Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, motivos pelos quais as penas acima são tomadas definitivas. O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Não há nos autos elementos que permitam concluir que pena diversa da corporal não será reprimenda suficiente para o réu. Com amparo nessas observações e no disposto pelo art. 44, 2º, do Código Penal, bem como nos demais requisitos previstos pelo mesmo artigo e considerando, ainda, que a pena corporal não é superior a quatro anos, impõe-se a substituição por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Ante o exposto, preliminarmente, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e o julgamento do fato enquadrado no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605-1998. No mérito, condeno o réu a 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual deles fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na época do fato, como incurso no art. 296, 1º, I, do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade não é superior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser paga a instituição de amparo a idosos carentes; e b) prestação de serviços, que se estenderá pelo período correspondente à da pena substituída, à razão de uma hora por dia da pena substituída. As entidades beneficiárias serão fixadas pelo juízo da execução. Fica réu advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. P. R. I. Determino a extração de cópia dos autos, para que a mesma seja remetida à Justiça Estadual de Bebedouro, São Paulo, a fim de que ali seja julgado o fato correspondente ao art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605-1998. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser incluído no rol dos culpados.

**0007005-95.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X APARECIDO PAULINO DA SILVA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Aparecido Paulino da Silva, qualificado na denúncia, como incurso no art. 296, 1º, I, do Código Penal, e no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605-1998. Afirma-se, na exordial acusatória, que, em 22.11.2009, fiscais do IBAMA e policiais federais compareceram na sede da Associação Ornitológica de Bebedouro, e flagraram o réu portando um pássaro (canário da terra) e uma anilha adulterada. A denúncia, que arrolou uma testemunha, foi recebida em 21.11.2011 (fl.

55). O réu apresentou defesa preliminar nas fls. 70-78, arrolando uma testemunha. A decisão de fls. 85-86 rejeitou a defesa preliminar, confirmou o recebimento da denúncia, designou audiência para a oitiva de testemunha e determinou a expedição de precatória para a colheita do interrogatório do réu. O depoimento da testemunha arrolada pela defesa foi reduzido a termo (fl. 143), e o depoimento da testemunha arrolada pela acusação foi gravado em mídia, conforme fl. 110 dos autos. O réu foi interrogado, conforme documento da fl. 144. Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal requereu a juntada dos documentos das fls. 152-153. A defesa não apresentou manifestação. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu (fls. 157-164). A defesa, por seu turno, pugnou pela absolvição (fls. 170-172). Relatei e, em seguida, fundamentei e decido. Inicialmente, com supedâneo no art. 109 do CPP, declino, de ofício, da competência relativamente ao fato enquadrado na Lei nº 9.605-1998, tendo em vista que a criação de pássaros silvestres em cativeiro não é suficiente para caracterizar o direito ou interesse federal específico apto a ensejar a incidência da regra do art. 109 da Constituição da República. Friso, por oportuno, que a previsão legal de que cabe ao IBAMA (autarquia federal) fiscalizar e autorizar a criação dos mencionados animais não afasta a aludida conclusão. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não havendo em causa bem da União (...) nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa (...) era da Justiça estadual comum (RE nº 349.189. DJ de 14.11.2002, p. 34). O Superior Tribunal de Justiça compartilha do mesmo entendimento, porquanto já fixou a orientação de que compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes praticados contra a fauna - no caso, a posse de pássaros da fauna silvestre aprisionados em gaiolas -, quando não se configurar qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais (CC nº 34.081. DJ de 14.10.2002, p. 185). A mesma Corte ponderou que o Juízo Estadual declinou de sua competência tão somente pelo fato de o auto de infração ter sido lavrado pelo IBAMA, circunstância que se justifica em razão da competência comum da União para apurar possível crime ambiental, não sendo suficiente, todavia, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (CC nº 113.345. DJe de 13.9.2012). À luz dos precedentes colacionados acima, deve ser declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e o julgamento do fato enquadrado no art. 29, 1º, inc. III, da Lei nº 9.605-1998. Determino a extração de cópia dos autos, para que a mesma seja remetida à Justiça Estadual de Bebedouro, São Paulo, a fim de que ali seja julgado o mencionado fato. No mérito, remanesce a imputação da prática do crime previsto pelo art. 296, 1º, I, do Código Penal: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:(...)Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado. Observo que a informação técnica de fl. 54 do IPL apenso evidencia que, de fato, a anilha encontrada no pássaro do réu estava com os diâmetros interno e externo, bem como com a espessura da parede e altura adulterados. O réu, em seu interrogatório em juízo, alegou desconhecer a fraude (fl. 144). Essa alegação de ignorância não encontra respaldo nos elementos juntados aos autos, tendo em vista que, conforme dito acima, a anilha estava adulterada, não se tratando de mero erro de numeração do qual ele talvez pudesse se esquivar. Com efeito, mesmo que não tenha sido demonstrado que o autor tenha falsificado ou adulterado as anilhas, é certo que as utilizou conscientemente, conduta essa que se amolda perfeitamente na figura típica eleita pela denúncia (art. 296, 1º, I, do Código Penal). As certidões criminais foram juntadas aos autos, e comprovam que o réu é primário (fls. 63-67). Tendo em vista que só fora apreendida uma anilha adulterada, as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. De acordo com o material acostado aos presentes autos, não há fundamento para exasperar a pena com base na conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. A motivação da conduta é ignorada, razão por que o critério não se presta ao incremento das penas-base. As circunstâncias e as conseqüências do crime não fugiram da normalidade inerente ao tipo. Tendo em vista o que foi acima exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e em 10 (dez dias-multa), cada qual deles fixado em 1/10 (um décimo do salário mínimo). Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, motivos pelos quais as penas acima são tornadas definitivas. O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Não há nos autos elementos que permitam concluir que pena diversa da corporal não será reprimenda suficiente para o réu. Com amparo nessas observações e no disposto pelo art. 44, 2º, do Código Penal, bem como nos demais requisitos previstos pelo mesmo artigo e considerando, ainda, que a pena corporal não é superior a quatro anos, impõe-se a substituição por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Ante o exposto, preliminarmente, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e o julgamento do fato enquadrado no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605-1998. No mérito, condeno o réu a 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual deles fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na época do fato, como incurso no art. 296, 1º, I, do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade não é superior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser paga a instituição de amparo a idosos carentes; e b) prestação de serviços, que se estenderá pelo período correspondente à da pena substituída, à razão de uma hora por dia da pena substituída. As entidades beneficiárias serão fixadas pelo juízo da execução. Fica réu advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. P. R. I. Determino a extração de cópia dos autos, para que a mesma seja remetida à Justiça Estadual de Bebedouro, São Paulo, a fim de que ali seja julgado o fato correspondente ao art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605-1998. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser incluído no rol dos culpados.

**0007007-65.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE APARECIDO BUENO(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de José Aparecido Bueno, qualificado na denúncia, como incurso no art. 296, 1º, I, do Código Penal, e no art. 29, 1º, inciso III da Lei nº 9.605-1998. Afirma-se, na exordial acusatória, que, em 22.11.2009, fiscais do IBAMA e policiais federais compareceram na sede da Associação Ornitológica de Bebedouro, e flagraram o réu

transportando um espécime da fauna silvestre em desacordo com a licença ambiental, além de a anilha deste animal estar adulterada. A denúncia, que arrolou uma testemunha, foi recebida em 21.11.2011 (fl. 73). O réu apresentou defesa preliminar nas fls. 101-103, arrolando uma testemunha. A decisão de fl. 106 rejeitou a defesa preliminar, confirmou o recebimento da denúncia, designou audiência para a oitiva de testemunha e determinou a expedição de precatória para a colheita do interrogatório do réu. A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida pelo sistema de registro audiovisual (mídia à fl. 132). A testemunha arrolada pela defesa também foi ouvida (fl. 160). O réu foi interrogado, conforme documento das fls. 161-162. Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal requereu a juntada do documento das fls. 172-174. Intimada, a defesa não se manifestou (fl. 177). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu (fls. 183-189). A defesa, por seu turno, pugnou pela absolvição (fls. 203-208). Relatei e, em seguida, fundamentei e decido. Inicialmente, com supedâneo no art. 109 do CPP, declino, de ofício, da competência relativamente ao fato enquadrado na Lei nº 9.605-1998, tendo em vista que a criação de pássaros silvestres em cativeiro não é suficiente para caracterizar o direito ou interesse federal específico apto a ensejar a incidência da regra do art. 109 da Constituição da República. Friso, por oportuno, que a previsão legal de que cabe ao IBAMA (autarquia federal) fiscalizar e autorizar a criação dos mencionados animais não afasta a aludida conclusão. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não havendo em causa bem da União (...) nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa (...) era da Justiça estadual comum (RE nº 349.189. DJ de 14.11.2002, p. 34). O Superior Tribunal de Justiça compartilha do mesmo entendimento, porquanto já fixou a orientação de que compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes praticados contra a fauna - no caso, a posse de pássaros da fauna silvestre aprisionados em gaiolas -, quando não se configurar qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais (CC nº 34.081. DJ de 14.10.2002, p. 185). A mesma Corte ponderou que o Juízo Estadual declinou de sua competência tão somente pelo fato de o auto de infração ter sido lavrado pelo IBAMA, circunstância que se justifica em razão da competência comum da União para apurar possível crime ambiental, não sendo suficiente, todavia, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (CC nº 113.345. DJ de 13.9.2012). À luz dos precedentes colacionados acima, deve ser declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e o julgamento do fato enquadrado no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605-1998. Determino a extração de cópia dos autos, para que a mesma seja remetida à Justiça Estadual de Bebedouro, São Paulo, a fim de que ali seja julgado o mencionado fato. No mérito, remanesce a imputação da prática do crime previsto pelo art. 296, 1º, I, do Código Penal: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado. Desde logo, rejeito a alegação de nulidade quanto à oitiva da testemunha arrolada pela acusação, na medida em que as partes foram devidamente intimadas da expedição da carta precatória, à fl. 114 dos autos, atendendo-se ao que dispõe a súmula n. 273 do STJ. Ademais, o réu não demonstrou ter havido qualquer prejuízo, o que vai de encontro ao que dispõe o Código de Processo Penal, em seu artigo 563. Observo, em seguida, que a informação técnica de fl. 39 do IPL apenso evidencia que, de fato, a anilha encontrada no pássaro do réu estava com o diâmetro interno adulterado. O réu, em seu interrogatório em juízo, alegou desconhecer a fraude (fls. 161-162). Essa alegação de ignorância não encontra respaldo nos elementos juntados aos autos, tendo em vista que, conforme dito acima, a anilha estava adulterada, não se tratando de mero erro de numeração do qual ele talvez pudesse se esquivar. Com efeito, mesmo que não tenha sido demonstrado que o autor tenha falsificado ou adulterado as anilhas, é certo que as utilizou conscientemente, conduta essa que se amolda perfeitamente na figura típica eleita pela denúncia (art. 296, 1º, I, do Código Penal). As certidões criminais foram juntadas aos autos, e comprovam que o réu é primário (fls. 83-88). De acordo com o material acostado aos presentes autos, não há fundamento para exasperar a pena com base na conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. A motivação da conduta é ignorada, razão por que o critério não se presta ao incremento das penas-base. As circunstâncias e as conseqüências do crime não fugiram da normalidade inerente ao tipo. Tendo em vista o que foi acima exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e em 10 (dez dias-multa), cada qual deles fixado em 1/10 (um décimo do salário mínimo). Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, motivos pelos quais as penas acima são tornadas definitivas. O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Não há nos autos elementos que permitam concluir que pena diversa da corporal não será reprimenda suficiente para o réu. Com amparo nessas observações e no disposto pelo art. 44, 2º, do Código Penal, bem como nos demais requisitos previstos pelo mesmo artigo e considerando, ainda, que a pena corporal não é superior a quatro anos, impõe-se a substituição por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Ante o exposto, preliminarmente, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e o julgamento do fato enquadrado no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605-1998. No mérito, condeno o réu a 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual deles fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na época do fato, como incurso no art. 296, 1º, I, do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade não é superior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser paga a instituição de amparo a idosos carentes; e b) prestação de serviços, que se estenderá pelo período correspondente à da pena substituída, à razão de uma hora por dia da pena substituída. As entidades beneficiárias serão fixadas pelo juízo da execução. Fica réu advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. P. R. I. Determino a extração de cópia dos autos, para que a mesma seja remetida à Justiça Estadual de Bebedouro, São Paulo, a fim de que ali seja julgado o fato correspondente ao art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605-1998. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser incluído no rol dos culpados.

**0007009-35.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ CARLOS LORIEL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Luiz Carlos Loriei, qualificado na denúncia, como incurso no art. 296, 1º, I, do Código Penal, e no art. 29, 1º, inciso III da Lei nº 9.605-1998. Afirma-se, na exordial acusatória, que, em 22.11.2009, fiscais do IBAMA e policiais federais compareceram na sede da Associação Ornitológica de Bebedouro, e flagraram o réu transportando, em desacordo com a licença ambiental, seis espécimes da fauna silvestre e cinco anilhas adulteradas. A denúncia, que arrolou uma testemunha, foi recebida em 21.11.2011 (fl. 33). O réu apresentou defesa preliminar nas fls. 51-55. A decisão de fl. 65 rejeitou a defesa preliminar, confirmou o recebimento da denúncia, designou audiência para a oitiva de testemunha e determinou a expedição de precatória para a colheita do interrogatório do réu. O depoimento da testemunha arrolada pela acusação foi gravado em mídia, conforme fl. 90. O réu foi interrogado, conforme documento das fls. 111-114. Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal requereu a juntada dos documentos das fls. 123-125. A defesa não apresentou manifestação. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu (fls. 134-140). A defesa não se manifestou (fl. 153). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Inicialmente, com supedâneo no art. 109 do CPP, declino, de ofício, da competência relativamente ao fato enquadrado na Lei nº 9.605-1998, tendo em vista que a criação de pássaros silvestres em cativeiro não é suficiente para caracterizar o direito ou interesse federal específico apto a ensejar a incidência da regra do art. 109 da Constituição da República. Friso, por oportuno, que a previsão legal de que cabe ao IBAMA (autarquia federal) fiscalizar e autorizar a criação dos mencionados animais não afasta a aludida conclusão. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não havendo em causa bem da União (...) nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa (...) era da Justiça estadual comum (RE nº 349.189. DJ de 14.11.2002, p. 34). O Superior Tribunal de Justiça compartilha do mesmo entendimento, porquanto já fixou a orientação de que compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes praticados contra a fauna - no caso, a posse de pássaros da fauna silvestre aprisionados em gaiolas -, quando não se configurar qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais (CC nº 34.081. DJ de 14.10.2002, p. 185). A mesma Corte ponderou que o Juízo Estadual declinou de sua competência tão somente pelo fato de o auto de infração ter sido lavrado pelo IBAMA, circunstância que se justifica em razão da competência comum da União para apurar possível crime ambiental, não sendo suficiente, todavia, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (CC nº 113.345. DJe de 13.9.2012). À luz dos precedentes colacionados acima, deve ser declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e o julgamento do fato enquadrado no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605-1998. Determino a extração de cópia dos autos, para que a mesma seja remetida à Justiça Estadual de Bebedouro, São Paulo, a fim de que ali seja julgado o mencionado fato. No mérito, remanesce a imputação da prática do crime previsto pelo art. 296, 1º, I, do Código Penal: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado. Desde logo, rejeito a alegação de falta de provas, suscitada pela defesa em seus memoriais, na medida em que a autoria está devidamente comprovada através do laudo de apreensão assinado pelo próprio réu, que foi surpreendido em flagrante delito (fls. 67-68). Já a materialidade está comprovada através do laudo de constatação da fl. 69, que não deixa qualquer dúvida sobre a adulteração das referidas anilhas. Observo, em seguida, que a informação técnica de fl. 69 do IPL apenso evidencia que, de fato, as anilhas encontradas nos pássaros do réu estavam com os diâmetros internos adulterados. O réu, em seu interrogatório em juízo, alegou desconhecer a fraude (fls. 111-114). Essa alegação de ignorância não encontra respaldo nos elementos juntados aos autos, tendo em vista que, conforme dito acima, a anilha estava adulterada, não se tratando de mero erro de numeração do qual ele talvez pudesse se esquivar. Com efeito, mesmo que não tenha sido demonstrado que o autor tenha falsificado ou adulterado as anilhas, é certo que as utilizou conscientemente, conduta essa que se amolda perfeitamente na figura típica eleita pela denúncia (art. 296, 1º, I, do Código Penal). As certidões criminais foram juntadas aos autos, e comprovam que o réu é primário (fls. 42-45). De acordo com o material acostado aos presentes autos, não há fundamento para exasperar a pena com base na conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. A motivação da conduta é ignorada, razão por que o critério não se presta ao incremento das penas-base. As circunstâncias e as conseqüências do crime não fugiram da normalidade inerente ao tipo. Tendo em vista o que foi acima exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e em 10 (dez dias-multa), cada qual deles fixado em 1/10 (um décimo do salário mínimo). Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, motivos pelos quais as penas acima são tornadas definitivas. O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Não há nos autos elementos que permitam concluir que pena diversa da corporal não será reprimenda suficiente para o réu. Com amparo nessas observações e no disposto pelo art. 44, 2º, do Código Penal, bem como nos demais requisitos previstos pelo mesmo artigo e considerando, ainda, que a pena corporal não é superior a quatro anos, impõe-se a substituição por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Ante o exposto, preliminarmente, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e o julgamento do fato enquadrado no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605-1998. No mérito, condeno o réu a 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual deles fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na época do fato, como incurso no art. 296, 1º, I, do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade não é superior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser paga a instituição de amparo a idosos carentes; e b) prestação de serviços, que se estenderá pelo período correspondente à da pena substituída, à razão de uma hora por dia da pena substituída. As entidades beneficiárias serão fixadas pelo juízo da execução. Fica réu advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. P. R. I. Determino a extração de cópia dos autos, para que a mesma seja remetida à Justiça Estadual de Bebedouro, São Paulo, a fim de que ali seja julgado o fato correspondente ao art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605-1998. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser incluído no rol dos culpados.

**0007013-72.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ERASMO



O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Erasmo de Salles de Barros, qualificado na denúncia, como incurso no art. 296, 1º, I, do Código Penal, e no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605-1998. Afirma-se, na exordial acusatória, que, em 23.11.2009, fiscais do IBAMA e policiais federais ao realizarem o cumprimento de mandados de busca e apreensão, flagraram o réu mantendo em cativeiro diversos pássaros da fauna silvestre em desacordo com a autorização da entidade competente. A denúncia, que arrolou uma testemunha, foi recebida em 21.11.2011 (fl. 72). O réu apresentou defesa preliminar nas fls. 91-93. A decisão de fls. 102 rejeitou a defesa preliminar, confirmou o recebimento da denúncia, designou audiência para a oitiva de testemunha e determinou a expedição de precatória para a colheita do interrogatório do réu. O depoimento da testemunha arrolada pela acusação foi gravado em mídia, conforme fl. 127 dos autos. O réu foi interrogado, conforme documento da fl. 144. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada do documento das fls. 152-153. A defesa não apresentou manifestação (fl. 158). Em alegações finais, O Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu (fls. 164-170). A defesa não se manifestou (fl. 184). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Inicialmente, com supedâneo no art. 109 do CPP declino, de ofício, da competência relativamente ao fato enquadrado na Lei nº 9.605-1998, tendo em vista que a criação de pássaros silvestres em cativeiro não é suficiente para caracterizar o direito ou interesse federal específico apto a ensejar a incidência da regra do art. 109 da Constituição da República. Friso, por oportuno, que a previsão legal de que cabe ao IBAMA (autarquia federal) fiscalizar e autorizar a criação dos mencionados animais não afasta a aludida conclusão. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não havendo em causa bem da União (...) nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa (...) era da Justiça estadual comum (RE nº 349.189. DJ de 14.11.2002, p. 34). O Superior Tribunal de Justiça compartilha do mesmo entendimento, porquanto já fixou a orientação de que compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes praticados contra a fauna - no caso, a posse de pássaros da fauna silvestre aprisionados em gaiolas -, quando não se configurar qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais (CC nº 34.081. DJ de 14.10.2002, p. 185). A mesma Corte ponderou que o Juízo Estadual declinou de sua competência tão somente pelo fato de o auto de infração ter sido lavrado pelo IBAMA, circunstância que se justifica em razão da competência comum da União para apurar possível crime ambiental, não sendo suficiente, todavia, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (CC nº 113.345. DJ de 13.9.2012). À luz dos precedentes colacionados acima, deve ser declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e o julgamento do fato enquadrado no art. 29, 1º, inc. III, da Lei nº 9.605-1998. Determino a extração de cópia dos autos, para que a mesma seja remetida à Justiça Estadual de Bebedouro, São Paulo, a fim de que ali seja julgado o mencionado fato. No mérito, remanesce a imputação da prática do crime previsto pelo art. 296, 1º, I, do Código Penal: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado. Desde logo, rejeito a alegação de ilegalidade no laudo de constatação uma vez que este foi realizado com o instrumento adequado (paquímetro digital) e por servidor público federal, que possui fé pública em suas declarações. Ademais, em vista da singeleza do objeto da análise, o que fora produzido nesses autos basta para subsidiar o convencimento judicial. Observo, em seguida, que a informação técnica de fl. 7 do IPL apenso evidencia que, de fato, as anilhas encontradas nos pássaros do réu estavam com os diâmetros interno e externo, bem como com a espessura das paredes e com a altura adulterados. O réu, em seu interrogatório em juízo, alegou desconhecer (fl. 144). Essa alegação de ignorância não encontra respaldo nos elementos juntados aos autos, tendo em vista que, conforme dito acima, as anilhas estavam adulteradas, mascadas com ferramenta de corte (como alicate), não se tratando de mero erro de numeração do qual ele talvez pudesse se esquivar. Com efeito, mesmo que não tenha sido demonstrado que o autor tenha falsificado ou adulterado as anilhas, é certo que as utilizou conscientemente, conduta essa que se amolda perfeitamente na figura típica eleita pela denúncia (art. 296, 1º, I, do Código Penal). As certidões criminais foram juntadas aos autos e comprovam que o réu é primário (fls. 86-89). De acordo com o material acostado aos presentes autos, não há fundamento para exasperar a pena com base na conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. A motivação da conduta é ignorada, razão por que o critério não se presta ao incremento das penas-base. As circunstâncias e as conseqüências do crime não fugiram da normalidade inerente ao tipo. Tendo em vista o que foi acima exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e em 10 (dez dias-multa), cada qual deles fixado em 1/10 (um décimo do salário mínimo). Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, motivos pelos quais as penas acima são tornadas definitivas. O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Não há nos autos elementos que permitam concluir que pena diversa da corporal não será reprimenda suficiente para o réu. Com amparo nessas observações e no disposto pelo art. 44, 2º, do Código Penal, bem como nos demais requisitos previstos pelo mesmo artigo e considerando, ainda, que a pena corporal não é superior a quatro anos, impõe-se a substituição por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Ante o exposto, preliminarmente, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e o julgamento do fato enquadrado no art. 29, 1º, inc. III, da Lei nº 9.605-1998. No mérito, condeno o réu a 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual deles fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na época do fato, como incurso no art. 296, 1º, I, do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade não é superior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser paga a instituição de amparo a idosos carentes; e b) prestação de serviços, que se estenderá pelo período correspondente à da pena substituída, à razão de uma hora por dia da pena substituída. As entidades beneficiárias serão fixadas pelo juízo da execução. Fica réu advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. P. R. I. Determino a extração de cópia dos autos, para que a mesma seja remetida à Justiça Estadual de Bebedouro, São Paulo, a fim de que ali seja julgado o fato correspondente ao art. 29, 1º, inc. III, da Lei nº 9.605-1998. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser incluído no rol dos culpados.

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Edineu Pereira, qualificado na denúncia, como incurso no art. 296, 1º, I, do Código Penal, e no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605-1998. Afirma-se, na exordial acusatória, que, em 23.11.2009, fiscais do IBAMA e policiais federais ao realizarem o cumprimento de mandados de busca e apreensão, flagraram o réu mantendo em cativeiro diversos pássaros da fauna silvestre, bem como fazendo o uso de várias anilhas adulteradas. A denúncia, que arrolou uma testemunha, foi recebida em 21.11.2011 (fl. 59). O réu apresentou defesa preliminar nas fls. 83-84, arrolando uma testemunha. A decisão de fl. 97 rejeitou a defesa preliminar, confirmou o recebimento da denúncia, designou audiência para a oitiva de testemunha e determinou a expedição de precatória para a colheita do interrogatório do réu. A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida apor intermédio de mídia audiovisual encartada à fl. 121. A testemunha arrolada pela defesa foi ouvida, conforme documento de fl. 141. O réu foi interrogado, conforme documento da fl. 164. Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal requereu a juntada do documento da fl. 173. A defesa nada requereu (fl. 175). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu (fls. 181-188). A defesa, por seu turno, pugnou pela absolvição (fls. 190-191). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Inicialmente, com supedâneo no art. 109 do CPP, declino, de ofício, da competência relativamente ao fato enquadrado na Lei nº 9.605-1998, tendo em vista que a criação de pássaros silvestres em cativeiro não é suficiente para caracterizar o direito ou interesse federal específico apto a ensejar a incidência da regra do art. 109 da Constituição da República. Friso, por oportuno, que a previsão legal de que cabe ao IBAMA (autarquia federal) fiscalizar e autorizar a criação dos mencionados animais não afasta a aludida conclusão. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não havendo em causa bem da União (...) nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa (...) era da Justiça estadual comum (RE nº 349.189. DJ de 14.11.2002, p. 34). O Superior Tribunal de Justiça compartilha do mesmo entendimento, porquanto já fixou a orientação de que compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes praticados contra a fauna - no caso, a posse de pássaros da fauna silvestre aprisionados em gaiolas -, quando não se configurar qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais (CC nº 34.081. DJ de 14.10.2002, p. 185). A mesma Corte ponderou que o Juízo Estadual declinou de sua competência tão somente pelo fato de o auto de infração ter sido lavrado pelo IBAMA, circunstância que se justifica em razão da competência comum da União para apurar possível crime ambiental, não sendo suficiente, todavia, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (CC nº 113.345. DJe de 13.9.2012). À luz dos precedentes colacionados acima, deve ser declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e o julgamento do fato enquadrado no art. 29, 1º, inciso III, e 4º, inc. I, da Lei nº 9.605-1998. Determino a extração de cópia dos autos, para que a mesma seja remetida à Justiça Estadual de Bebedouro, São Paulo, a fim de que ali seja julgado o mencionado fato. No mérito, remanesce a imputação da prática do crime previsto pelo art. 296, 1º, I, do Código Penal: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:(...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado. Observo que a informação técnica de fl. 8 do IPL apenso evidencia que, de fato, as anilhas encontradas nos pássaros do réu estavam com os diâmetros internos e externos adulterados. O réu, em seu interrogatório em juízo, alegou desconhecer a fraude (fl. 164). Essa alegação de ignorância não encontra respaldo nos elementos juntados aos autos, tendo em vista que, conforme dito acima, a anilha estava adulterada, não se tratando de mero erro de numeração do qual ele talvez pudesse se esquivar. Com efeito, mesmo que não tenha sido demonstrado que o autor tenha falsificado ou adulterado as anilhas, é certo que as utilizou conscientemente, conduta essa que se amolda perfeitamente na figura típica eleita pela denúncia (art. 296, 1º, I, do Código Penal). As certidões criminais foram juntadas aos autos, e comprovam que o réu é primário (fls. 69-76). De acordo com o material acostado aos presentes autos, não há fundamento para exasperar a pena com base na conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. A motivação da conduta é ignorada, razão por que o critério não se presta ao incremento das penas-base. As circunstâncias e as conseqüências do crime não fugiram da normalidade inerente ao tipo. Tendo em vista o que foi acima exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e em 10 (dez dias-multa), cada qual deles fixado em 1/10 (um décimo do salário mínimo). Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, motivos pelos quais as penas acima são tornadas definitivas. O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Não há nos autos elementos que permitam concluir que pena diversa da corporal não será reprimenda suficiente para o réu. Com amparo nessas observações e no disposto pelo art. 44, 2º, do Código Penal, bem como nos demais requisitos previstos pelo mesmo artigo e considerando, ainda, que a pena corporal não é superior a quatro anos, impõe-se a substituição por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Ante o exposto, preliminarmente, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e o julgamento do fato enquadrado no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605-1998. No mérito, condeno o réu a 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual deles fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na época do fato, como incurso no art. 296, 1º, I, do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade não é superior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser paga a instituição de amparo a idosos carentes; e b) prestação de serviços, que se estenderá pelo período correspondente à da pena substituída, à razão de uma hora por dia da pena substituída. As entidades beneficiárias serão fixadas pelo juízo da execução. Fica réu advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. P. R. I. Determino a extração de cópia dos autos, para que a mesma seja remetida à Justiça Estadual de Bebedouro, São Paulo, a fim de que ali seja julgado o fato correspondente ao art. 29, 1º, inciso III e 4º, inc. I, da Lei nº 9.605-1998. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser incluído no rol dos culpados.

**0007016-27.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ANTONIO MENDES(SPI28863 - EDSON ARTONI LEME E SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA E SP328706 - CAIO CEZAR CASTILHO GRADELLA E SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO E SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA E SP249141 - DANIELA DE FÁTIMA SANTOS)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Antônio Mendes, qualificado na denúncia, como incurso no art. 296, 1º, I, do Código Penal, e no art. 29, 1º, inciso III e 4º, inciso I, da Lei nº 9.605-1998. Afirma-se, na exordial acusatória, que, em 23.11.2009, fiscais do IBAMA e policiais federais ao realizarem o cumprimento de mandados de busca e apreensão, flagraram o réu mantendo em cativeiro diversos pássaros da fauna silvestre, bem como fazendo o uso de várias anilhas adulteradas. A denúncia, que arrolou uma testemunha, foi recebida em 21.11.2011 (fl. 78). O réu apresentou defesa preliminar nas fls. 97-104, arrolando três testemunhas. Juntou documentos (fls. 106-128). A decisão de fl. 134 rejeitou a defesa preliminar, confirmou o recebimento da denúncia, designou audiência para a oitiva de testemunha e determinou a expedição de precatória para a colheita do interrogatório do réu. O MPF desistiu de ouvir sua testemunha (fl. 470). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas (fls. 182-184, 429 e 454). O réu foi interrogado, conforme documento das fls. 455-456. Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa pugnou pela decretação de nulidade do ato de oitiva de testemunhas. Este juízo denegou o pedido de decretação de nulidade, conforme decisão de fl. 475. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu (fls. 424-431). A defesa, por seu turno, pugnou pela absolvição (fls. 448-461). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Inicialmente, com supedâneo no art. 109 do CPP, declino, de ofício, da competência relativamente ao fato enquadrado na Lei nº 9.605-1998, tendo em vista que a criação de pássaros silvestres em cativeiro não é suficiente para caracterizar o direito ou interesse federal específico apto a ensejar a incidência da regra do art. 109 da Constituição da República. Friso, por oportuno, que a previsão legal de que cabe ao IBAMA (autarquia federal) fiscalizar e autorizar a criação dos mencionados animais não afasta a aludida conclusão. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não havendo em causa bem da União (...) nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa (...) era da Justiça estadual comum (RE nº 349.189. DJ de 14.11.2002, p. 34). O Superior Tribunal de Justiça compartilha do mesmo entendimento, porquanto já fixou a orientação de que compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes praticados contra a fauna - no caso, a posse de pássaros da fauna silvestre aprisionados em gaiolas -, quando não se configurar qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais (CC nº 34.081. DJ de 14.10.2002, p. 185). A mesma Corte ponderou que o Juízo Estadual declinou de sua competência tão somente pelo fato de o auto de infração ter sido lavrado pelo IBAMA, circunstância que se justifica em razão da competência comum da União para apurar possível crime ambiental, não sendo suficiente, todavia, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (CC nº 113.345. DJe de 13.9.2012). À luz dos precedentes colacionados acima, deve ser declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e o julgamento do fato enquadrado no art. 29, 1º, inciso III, e 4º, inc. I, da Lei nº 9.605-1998. Determino a extração de cópia dos autos, para que a mesma seja remetida à Justiça Estadual de Bebedouro, São Paulo, a fim de que ali seja julgado o mencionado fato. No mérito, remanesce a imputação da prática do crime previsto pelo art. 296, 1º, I, do Código Penal: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado. Desde logo, rejeito a alegação de atipicidade dessa imputação, lançada nos memoriais da defesa, sobretudo porque há a independência entre as searas administrativa e penal. Ou seja, o fato de o réu ter tido seu recurso acolhido, em âmbito administrativo, não elide o conjunto probatório acostado a esses autos. Desse modo, a autoria está comprovada, uma vez que o réu foi surpreendido em flagrante delito. A materialidade, de igual modo, foi comprovada através do laudo de constatação incluso no IP. Observo, em seguida, que a informação técnica de fl. 13 do IPL apenso evidencia que, de fato, as anilhas encontradas nos pássaros do réu estavam com os diâmetros interno e externo adulterados. O réu, em seu interrogatório em juízo, alegou desconhecer a fraude (fls. 455-456). Essa alegação de ignorância não encontra respaldo nos elementos juntados aos autos, tendo em vista que, conforme dito acima, a anilha estava adulterada, não se tratando de mero erro de numeração do qual ele talvez pudesse se esquivar. Com efeito, mesmo que não tenha sido demonstrado que o autor tenha falsificado ou adulterado as anilhas, é certo que as utilizou conscientemente, conduta essa que se amolda perfeitamente na figura típica eleita pela denúncia (art. 296, 1º, I, do Código Penal). As certidões criminais foram juntadas aos autos, e comprovam que o réu é primário (fls. 88-91). De acordo com o material acostado aos presentes autos, não há fundamento para exasperar a pena com base na conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. A motivação da conduta é ignorada, razão por que o critério não se presta ao incremento das penas-base. As circunstâncias e as conseqüências do crime não fugiram da normalidade inerente ao tipo. Tendo em vista o que foi acima exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e em 10 (dez dias-multa), cada qual deles fixado em 1/10 (um décimo do salário mínimo). Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, motivos pelos quais as penas acima são tornadas definitivas. O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Não há nos autos elementos que permitam concluir que pena diversa da corporal não será reprimenda suficiente para o réu. Com amparo nessas observações e no disposto pelo art. 44, 2º, do Código Penal, bem como nos demais requisitos previstos pelo mesmo artigo e considerando, ainda, que a pena corporal não é superior a quatro anos, impõe-se a substituição por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Ante o exposto, preliminarmente, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e o julgamento do fato enquadrado no art. 29, 1º, inciso III, e 4º, inc. I, da Lei nº 9.605-1998. No mérito, condeno o réu a 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual deles fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na época do fato, como incurso no art. 296, 1º, I, do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade não é superior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser paga a instituição de amparo a idosos carentes; e b) prestação de

serviços, que se estenderá pelo período correspondente à da pena substituída, à razão de uma hora por dia da pena substituída. As entidades beneficiárias serão fixadas pelo juízo da execução. Fica réu advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. P. R. I. Determino a extração de cópia dos autos, para que a mesma seja remetida à Justiça Estadual de Bebedouro, São Paulo, a fim de que ali seja julgado o fato correspondente ao art. 29, 1º, inciso III e 4º, inc. I, da Lei nº 9.605-1998. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser incluído no rol dos culpados.

**0007017-12.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO VITOR ALVES(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Paulo Vitor Alves, qualificado na denúncia, como incurso no art. 296, 1º, I, do Código Penal, e no art. 29, 1º, inciso III da Lei nº 9.605-1998. Afirma-se, na exordial acusatória, que, em 23.11.2009, fiscais do IBAMA e policiais federais ao realizarem o cumprimento de mandados de busca e apreensão, flagraram o réu mantendo em cativeiro diversos pássaros da fauna silvestre, bem como fazendo o uso de várias anilhas adulteradas. A denúncia, que arrolou uma testemunha, foi recebida em 21.11.2011 (fl. 80). O réu apresentou a defesa preliminar das fls. 104-110, arrolando cinco testemunhas. Juntou documentos (fls. 112-113). A decisão de fl. 120 rejeitou a defesa preliminar, confirmou o recebimento da denúncia, designou audiência para a oitiva de testemunha e determinou a expedição de precatória para a colheita do interrogatório do réu. A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida, conforme mídia encartada à fl. 145. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas (fls. 162 e 185-186). O réu foi interrogado, conforme documento da fl. 187-188. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada do documento da fl. 198. A defesa não se manifestou (fl. 200). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu (fls. 206-213). A defesa, por seu turno, pugnou pela absolvição (fls. 227-229). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Inicialmente, com supedâneo no art. 109 do CPP, declino, de ofício, da competência relativamente ao fato enquadrado na Lei nº 9.605-1998, tendo em vista que a criação de pássaros silvestres em cativeiro não é suficiente para caracterizar o direito ou interesse federal específico apto a ensejar a incidência da regra do art. 109 da Constituição da República. Friso, por oportuno, que a previsão legal de que cabe ao IBAMA (autarquia federal) fiscalizar e autorizar a criação dos mencionados animais não afasta a aludida conclusão. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não havendo em causa bem da União (...) nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa (...) era da Justiça estadual comum (RE nº 349.189. DJ de 14.11.2002, p. 34). O Superior Tribunal de Justiça compartilha do mesmo entendimento, porquanto já fixou a orientação de que compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes praticados contra a fauna - no caso, a posse de pássaros da fauna silvestre aprisionados em gaiolas -, quando não se configurar qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais (CC nº 34.081. DJ de 14.10.2002, p. 185). A mesma Corte ponderou que o Juízo Estadual declinou de sua competência tão somente pelo fato de o auto de infração ter sido lavrado pelo IBAMA, circunstância que se justifica em razão da competência comum da União para apurar possível crime ambiental, não sendo suficiente, todavia, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (CC nº 113.345. DJ de 13.9.2012). À luz dos precedentes colacionados acima, deve ser declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e o julgamento do fato enquadrado no art. 29, 1º, inciso III, e 4º, inc. I, da Lei nº 9.605-1998. Determino a extração de cópia dos autos, para que a mesma seja remetida à Justiça Estadual de Bebedouro, São Paulo, a fim de que ali seja julgado o mencionado fato. No mérito, remanesce a imputação da prática do crime previsto pelo art. 296, 1º, I, do Código Penal: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado. Observo que a informação técnica de fl. 8 do IPL apenso evidencia que, de fato, as anilhas encontradas nos pássaros do réu estavam com os diâmetros interno e externo adulterados. O réu, em seu interrogatório em juízo, alegou desconhecer a fraude (fls. 187-188). Essa alegação de ignorância não encontra respaldo nos elementos juntados aos autos, tendo em vista que, conforme dito acima, a anilha estava adulterada, não se tratando de mero erro de numeração do qual ele talvez pudesse se esquivar. Com efeito, mesmo que não tenha sido demonstrado que o autor tenha falsificado ou adulterado as anilhas, é certo que as utilizou conscientemente, conduta essa que se amolda perfeitamente na figura típica eleita pela denúncia (art. 296, 1º, I, do Código Penal). As certidões criminais foram juntadas aos autos, e comprovam que o réu é primário (fls. 101-103). De acordo com o material acostado aos presentes autos, não há fundamento para exasperar a pena com base na conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. A motivação da conduta é ignorada, razão por que o critério não se presta ao incremento das penas-base. As circunstâncias e as consequências do crime não fugiram da normalidade inerente ao tipo. Tendo em vista o que foi acima exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e em 10 (dez dias-multa), cada qual deles fixado em 1/10 (um décimo do salário mínimo). Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, motivos pelos quais as penas acima são tornadas definitivas. O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Não há nos autos elementos que permitam concluir que pena diversa da corporal não será reprimenda suficiente para o réu. Com amparo nessas observações e no disposto pelo art. 44, 2º, do Código Penal, bem como nos demais requisitos previstos pelo mesmo artigo e considerando, ainda, que a pena corporal não é superior a quatro anos, impõe-se a substituição por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Ante o exposto, preliminarmente, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e o julgamento do fato enquadrado no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605-1998. No mérito, condeno o réu a 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual deles fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na época do fato, como incurso no art. 296, 1º, I, do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade não é superior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em: a) prestação pecuniária de 1 (um)

salário mínimo, a ser paga a instituição de amparo a idosos carentes; e b) prestação de serviços, que se estenderá pelo período correspondente à da pena substituída, à razão de uma hora por dia da pena substituída. As entidades beneficiárias serão fixadas pelo juízo da execução. Fica réu advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. P. R. I. Determino a extração de cópia dos autos, para que a mesma seja remetida à Justiça Estadual de Bebedouro, São Paulo, a fim de que ali seja julgado o fato correspondente ao art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605-1998. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser incluído no rol dos culpados.

**0007680-58.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JESUS PEREIRA DOS SANTOS(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Jesus Pereira dos Santos, qualificado na denúncia, como incurso no art. 296, 1º, I, do Código Penal, e no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605-1998. Afirma-se, na exordial acusatória, que, em 22.11.2009, fiscais do IBAMA e policiais federais compareceram na sede da Associação Ornitológica de Bebedouro, e flagraram o réu portando dois pássaros em desacordo com a licença ambiental, além de duas anilhas adulteradas. A denúncia, que arrolou uma testemunha, foi recebida em 12.01.2012 (fl. 36). O réu apresentou a defesa preliminar das fls. 62-63, arrolando uma testemunha. A decisão de fl. 74 rejeitou a defesa preliminar, confirmou o recebimento da denúncia, designou audiência para a oitiva de testemunha e determinou a expedição de precatória para a colheita do interrogatório do réu. O depoimento da testemunha arrolada pela defesa foi reduzido a termo (fl. 115), e o depoimento da testemunha arrolada pela acusação foi gravado em mídia, conforme fl. 99 dos autos. O réu foi interrogado, conforme documento da f. 116-117. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada dos documentos das fls. 131-137. A defesa não apresentou manifestação (fl. 140). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu (fls. 146-152). A defesa, por seu turno, pugnou pela absolvição (fls. 166-167). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Inicialmente, com supedâneo no art. 109 do CPP declino, de ofício, da competência relativamente ao fato enquadrado na Lei nº 9.605-1998, tendo em vista que a criação de pássaros silvestres em cativeiro não é suficiente para caracterizar o direito ou interesse federal específico apto a ensejar a incidência da regra do art. 109 da Constituição da República. Friso, por oportuno, que a previsão legal de que cabe ao IBAMA (autarquia federal) fiscalizar e autorizar a criação dos mencionados animais não afasta a aludida conclusão. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não havendo em causa bem da União (...) nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa (...) era da Justiça estadual comum (RE nº 349.189. DJ de 14.11.2002, p. 34). O Superior Tribunal de Justiça compartilha do mesmo entendimento, porquanto já fixou a orientação de que compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes praticados contra a fauna - no caso, a posse de pássaros da fauna silvestre aprisionados em gaiolas -, quando não se configurar qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais (CC nº 34.081. DJ de 14.10.2002, p. 185). A mesma Corte ponderou que o Juízo Estadual declinou de sua competência tão somente pelo fato de o auto de infração ter sido lavrado pelo IBAMA, circunstância que se justifica em razão da competência comum da União para apurar possível crime ambiental, não sendo suficiente, todavia, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (CC nº 113.345. DJe de 13.9.2012). À luz dos precedentes colacionados acima, deve ser declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e o julgamento do fato enquadrado no art. 29, 1º, inc. III, da Lei nº 9.605-1998. Determino a extração de cópia dos autos, para que a mesma seja remetida à Justiça Estadual de Bebedouro, São Paulo, a fim de que ali seja julgado o mencionado fato. No mérito, remanesce a imputação da prática do crime previsto pelo art. 296, 1º, I, do Código Penal: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado. Observo que a informação técnica de fl. 136 dos autos evidencia que, de fato, as anilhas encontradas nos pássaros do réu estavam com os diâmetros internos adulterados. O réu, em seu interrogatório em juízo, alegou desconhecer a fraude (fls. 116-117). Essa alegação de ignorância não encontra respaldo nos elementos juntados aos autos, tendo em vista que, conforme dito acima, a anilha estava adulterada, não se tratando de mero erro de numeração do qual ele talvez pudesse se esquivar. Com efeito, mesmo que não tenha sido demonstrado que o autor tenha falsificado ou adulterado as anilhas, é certo que as utilizou conscientemente, conduta essa que se amolda perfeitamente na figura típica eleita pela denúncia (art. 296, 1º, I, do Código Penal). As certidões criminais foram juntadas aos autos, e comprovam que o réu é primário (fls. 46-49). Tendo em vista que só fora apreendida duas anilhas adulteradas, as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. De acordo com o material acostado aos presentes autos, não há fundamento para exasperar a pena com base na conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. A motivação da conduta é ignorada, razão por que o critério não se presta ao incremento das penas-base. As circunstâncias e as conseqüências do crime não fugiram da normalidade inerente ao tipo. Tendo em vista o que foi acima exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e em 10 (dez dias-multa), cada qual deles fixado em 1/10 (um décimo do salário mínimo). Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, motivos pelos quais as penas acima são tornadas definitivas. O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Não há nos autos elementos que permitam concluir que pena diversa da corporal não será reprimenda suficiente para o réu. Com amparo nessas observações e no disposto pelo art. 44, 2º, do Código Penal, bem como nos demais requisitos previstos pelo mesmo artigo e considerando, ainda, que a pena corporal não é superior a quatro anos, impõe-se a substituição por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Ante o exposto, preliminarmente, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e o julgamento do fato enquadrado no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605-1998. No mérito, condeno o réu a 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual deles fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na época do fato, como incurso no art. 296, 1º, I, do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade não é superior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do

2º do mesmo artigo, que são fixadas em: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser paga a instituição de amparo a idosos carentes; e b) prestação de serviços, que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída, à razão de uma hora por dia da pena substituída. As entidades beneficiárias serão fixadas pelo juízo da execução. Fica réu advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. P. R. I. Determino a extração de cópia dos autos, para que a mesma seja remetida à Justiça Estadual de Bebedouro, São Paulo, a fim de que ali seja julgado o fato correspondente ao art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605-1998. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser incluído no rol dos culpados.

**000020-42.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCO ANTONIO CORNETTI X JOAO MARCOS GENTIL BELLIZZI

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Marco Antônio Cornetti e João Marcos Gentil Belizzi, qualificados na denúncia como incurso no art. 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da lei 9.605/98. Em audiência preliminar às fls. 185/186 foi realizada a proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Às fls. 212/213, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade de ambos os réus tendo em vista que cumpriram, a contento, as determinações constantes da proposta de sursis. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Vislumbra-se dos documentos acostados às fls. 213/218 que os réus cumpriram as determinações constantes da proposta de suspensão condicional do processo outrora realizada. Diante disso, imprescindível declarar-se a extinção da punibilidade nos moldes do que prevê o art. 89, 5º da Lei 9.099/95. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pelo cumprimento das determinações impostas na suspensão condicional do processo, dos corréus Marco Antônio Cornetti e João Marcos Gentil Belizzi, com supedâneo no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.

**0002552-86.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SERGIO EDUARDO ZAMPROGNA(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

À vista da procuração juntada aos autos à f. 196, intime-se o mandatário do acusado a apresentar a defesa prévia nos termos do despacho da f. 73.

**0004695-48.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X CEZARIO BARBOSA FILHO(SP218371 - WADELSON DE CARVALHO MEDEIROS)

Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para apresentarem alegações finais, no prazo legal.

**0005739-05.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X VAGNER ALEX DOMINICI(SP311284 - EVERTON PAULO TINTE)

Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

**0000677-13.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X JOAO BATISTA BADARO

À vista da procuração juntada à f. 459, intime-se o defensor do acusado para apresentar resposta à acusação, nos termos do despacho da f. 393.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 3360

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001293-57.2008.403.6126 (2008.61.26.001293-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ADRIANA ANOBILI FERNANDES(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X ANGELA SIMONE GONCALVES(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X CARLOS FRANCA GONCALVES(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Cuida-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Carlos França Gonçalves, Adriana Anobili Fernandes e Ângela Simone Gonçalves, denunciados como incurso nas penas dos artigos 95, alínea d, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 168-A, 1º, inciso I e artigo 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva e em concurso de pessoas. Segundo a denúncia, os acusados, na condição de representantes legais e administradores da empresa Fertec Indústria e Comércio Ltda. - ME, deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a seus empregados e contribuintes individuais, no prazo legal, nas competências de setembro de 1996 a fevereiro de 2006, inclusive os décimos terceiros salários. Os acusados também reduziram o pagamento das contribuições previdenciárias devidas, mediante a omissão em GFIPs de remunerações pagas e creditadas a seus empregados e contribuintes individuais, nas competências de setembro a dezembro de 2005, inclusive quanto à gratificação natalina. O tributo indicado foi devidamente constituído mediante lançamentos realizados nas NFDL nº 37.017.294-9, 37.017.295-7 e 37.017.296-5, não quitadas até o presente momento. A denúncia foi recebida em 11/04/2008 (fl.690), sendo realizada audiência de instrução e julgamento, para coleta da prova oral e interrogatório dos réus, ocasião em que o Ministério Público Federal requereu o aditamento da denúncia, para imputar ao réu Carlos Gonçalves a responsabilidade pela administração da empresa desde a sua criação. Noticiada a adesão da empresa a programa de parcelamento, foi ordenada a suspensão do feito e do prazo prescricional em 30/11/2009 (fls.1274/1275). A decisão foi revogada em 14/12/2010, ante a indicação da inexistência de parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Proferida sentença de parcial procedência, o réu Carlos Gonçalves foi condenado pela prática dos crimes indicados na denúncia, sendo os corréus Adriana Fernandes e Ângela Gonçalves absolvidos, com base no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ambas as partes apresentaram recurso, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecido a nulidade do feito desde a realização da audiência de instrução e julgamento, na data de 07/04/2009, em razão da ausência de decisão expressa acerca do recebimento do pedido de aditamento à denúncia. Baixados os autos à vara de origem, a acusação manifesta-se às fls.1724/1729 pela absolvição sumária do acusado, na forma do artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. É o relatório do necessário. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal ao defender que eventual decisão condenatória será fatalmente fulminada pela ocorrência de prescrição. Anote-se de arrancada que Carlos Gonçalves foi denunciado como incurso nas penas dos crimes tipificados nos artigos 95, alínea d, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 168-A, 1º, inciso I e artigo 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva. Eventual decreto condenatório teria penas privativas de liberdade fixadas entre dois a cinco anos de reclusão, acrescidas do aumento pela ocorrência de continuidade delitiva, para cada delito indicado. De acordo com o artigo 109, inciso III, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável aos delitos em questão, desconsiderando-se o acréscimo decorrente do reconhecimento do crime continuado e tendo por base a pena em abstrato, é de doze anos. Entre a data de consumação do delito, em fevereiro de 2006 (data da última competência em que não houve o recolhimento de tributos) e dezembro de 2005 (data da última competência em que ocorreu a redução das contribuições previdenciárias) e a data de recebimento da denúncia, observando o pedido de aditamento formulado, já no ano de 2016, terá ocorrido a fluência de mais de nove anos, sem a notícia de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Verificadas as circunstâncias judiciais e legais do caso concreto, especialmente as circunstâncias do crime e o fato de ser o réu primário, constata-se que, na hipótese de sentença condenatória, a pena aplicada seguramente não se afastaria do mínimo legal, de modo que não excederia 3 (três) anos, ensejando a aplicação do prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal. A despeito do enunciado nº 438 do STJ, de rigor reconhecer que o prosseguimento da marcha processual não traria nenhum resultado prático; ao contrário, constituiria evidente dispêndio de tempo e movimentação da máquina judiciária sem justificativa, em afronta ao princípio da eficiência da administração pública. À vista do exposto, reconheço a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva pela pena projetada, com fundamento nos artigos 107, IV, c/c 109, inciso IV, c.c. artigo 111, I e 117, I, todos do Código Penal e ABSOLVO sumariamente o réu Carlos França Gonçalves, na forma do artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. P.R.I. Transitada em julgamento, arquivem-se os autos.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

## Expediente Nº 4323

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001539-77.2013.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES(SP316245 - MARCOS CESAR ORQUISA)

Recebo a apelação do RÉU nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao AUTOR para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002665-94.2015.403.6126** - JOSE NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 114 - Assite razão ao impetrado. Assim, recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0003367-40.2015.403.6126** - JORGE DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 92 - Assite razão ao impetrado. Assim, recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0003835-04.2015.403.6126** - WAGNER DA PIEDADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0004349-54.2015.403.6126** - GILSON SANTOS BARROSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0004415-34.2015.403.6126** - ADILSON ASCENCIO MARINELLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0004438-77.2015.403.6126** - DANILO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0004458-68.2015.403.6126** - CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo as apelações do IMPETRANTE e do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO e ao IMPETRANTE para oferecerem contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0004520-11.2015.403.6126** - EDENIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando



prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0004521-93.2015.403.6126** - JESUS OLIVEIRA CORREIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo as apelações do IMPETRANTE e do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO e ao IMPETRANTE para oferecerem contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0004596-35.2015.403.6126** - NAYARA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP334342 - ELIAS JESUS ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0004599-87.2015.403.6126** - GABRIEL GARCIA(SP277161 - ANDRE GARCIA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0004726-25.2015.403.6126** - ARTUR MARTINS DE SA(SP256297 - ELZA MARIA MARTINS DE SÁ) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X SUPERINTENDENTE DE GESTAO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0004819-85.2015.403.6126** - RODRIGO SATORRE AMANCIO(SP336214 - ANTONIO LATORRE NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0005858-20.2015.403.6126** - NICANOR FERREIRA DE CARVALHO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0005859-05.2015.403.6126** - VALTER RAMOS DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0005879-93.2015.403.6126** - LUIZ CARDOSO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após,

encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0007744-54.2015.403.6126** - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 60: Expeça-se novamente ofício requisitando as informações, devendo a secretaria atentar para o envio correto das peças processuais.

**0008175-88.2015.403.6126** - MCM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão, Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MCM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONTRUÇÃO LTDA. contra ato da autoridade apontada como coatora DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, a fim de que lhe seja assegurado a imediata inclusão no SIMPLES NACIONAL, conforme termo de deferimento de opção do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2012. Argumenta que em 29/02/2008 a Impetrante foi excluída do regime do SIMPLES Nacional, sob o fundamento de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/06, o que motivou a sua exclusão. Em face deste ato, alega ter impetrado Mandado de Segurança perante a 2ª Vara da fazenda Pública em Sao Bernardo do Campo, que teve, ao final, a sua segurança denegada. Decisão esta mantida pelo C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Entretanto, cumpridos três anos de impedimento de adesão ao SIMPLES, em 2012 teve a Impetrante, acolhido novo pedido de inclusão ao regime. Ocorre, no entanto, que em 13/10/2015, ao consultar a sua situação fiscal junto a autoridade impetrada foi surpreendido com a informação de que teria sido excluído do simples com data retroativa a 29/02/2008, estando pendentes as DIPJ E DCTF's de 2010 a 2014. Alega ter direito a manutenção no simples a partir de 2012, devendo os efeitos da exclusão estarem adstritos ao período de 29/02/2008 a 31/12/2011. É o relatório. Decido. Em que pesem as alegações da Impetrante, não vislumbro situação de perecimento de direito imediato. Diante das alegações, entendo imprescindível a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual, postergo a análise da liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12016/09. Em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º, da Lei 12.016/99 ciente-se o Procurador da Fazenda Nacional, remetendo-se cópia da exordial sem os documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4333**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007857-08.2015.403.6126** - MEGA-WR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 28/36: Antes de analisar o pedido formulado pelo impetrante, verifico que a autoridade impetrada alega não ser competente para a análise de Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, sustentando que a atribuição compete ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André. Assim, emende a impetrante a petição inicial para regularização do pólo passivo da ação, com a correta indicação da autoridade apontada como coatora. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação e tornem conclusos.

**0002432-55.2015.403.6140** - VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

Emende o impetrante a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o valor econômico perseguido, bem como com os valores mínimos fixados pelo Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei n. 9289, de 04 de julho de 1996), recolhendo as custas judiciais iniciais respectivas. Após, se sanadas as irregularidades, tornem os autos conclusos. P. e Int.

**0000043-08.2016.403.6126** - CIAMON REVESTIMENTOS LTDA(SP271193 - BRUNO CHINALLI VESENTINI) X GERENTE SETOR DE FUNDO GARANTIA DA CAIXA ECONOM FED EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA SRTE - RJ

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIAMON REVESTIMENTOS LTDA, nos autos qualificada, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DE SANTO ANDRÉ DO FGTS E DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA SRTE - RJ, onde pretende a concessão da segurança com o fim de obter a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos junto à Caixa Econômica Federal, no que tange às contribuições vertidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Narra que a certidão foi negada devido a inscrição positiva lançada em 13/03/2015 pelo Delegado Regional do Trabalho da SRTE - RJ, dentro dos autos administrativos 200478206. Sustenta, entretanto, que o recurso interposto desta autuação possui efeito suspensivo quanto aos créditos ali discutidos. Ainda, informa que efetuou o pagamento das quantias exigidas pelo Delegado do Trabalho, recebidos pela Caixa Econômica Federal. Neste contexto, reputa ilegal a não emissão da certidão requerida em 27 de

novembro de 2015. Por fim, narra que participará certame licitatório privado em 21/01/2016, alegando, assim, a presença do *fumus boni iuris*. Juntou documentos em mídia digital (fls. 08/15). É o relato do necessário. DECIDOO deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, o *periculum in mora* invocado pelo impetrante. Conforme documento da empresa HOCHTIEF DO BRASIL (impresso e integrante desta decisão), não há qualquer exigência das certidões pretendidas pelo impetrante. Trata-se, na verdade de orientação, na parte técnica e comercial, para apresentação de proposta para fornecimento de serviços pelas empresas interessadas. Portanto, não restou caracterizado o risco à efetividade da tutela jurisdicional em caso de deferimento da ordem quando do provimento definitivo. No mais, os documentos apresentados não comprovam de forma plena a certeza e liquidez do direito à obtenção das certidões pleiteadas. A condição *sine qua non* para que a certidão seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve restar comprovada, portanto, a situação fático-jurídica que ampara o requerimento de ordem liminar que determina a emissão da certidão, o que não ocorreu no caso. Pelo exposto, INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0000047-45.2016.403.6126** - VALTER JOSE DE MENEZES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0000061-29.2016.403.6126** - ARTECOR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR REGIONAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARTECOR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, nos autos qualificada, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO E do Sr. PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, onde pretende a concessão da segurança com o fim de suspender os efeitos de ato da DRF que excluiu a impetrante do Simples Nacional. Narra que é optante pelo Simples Nacional, tendo por objetivo principal as atividades mecânicas, de funilaria pintura e serviços automotivos e que em decorrência da crise brasileira atual, vem sendo severamente prejudicado, havendo redução vertiginosa na prestação de tais serviços. Diz, ainda que foi surpreendida pelo Ato Declaratório Executivo DRF/SAE n. 1784009, de 01/09/2015, Lote 008/2015, AR010206358RW (doc. 04 em anexo), visando excluir a Impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES Nacional), sob o fundamento de que a Impetrante possuiria débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa. Aduz que sua exclusão do SIMPLES inviabiliza o funcionamento da empresa, devido ao considerável aumento em seus gastos, acarretando, por consequência, o encerramento de suas atividades. Neste contexto, reputa ilegal a sua exclusão, visto que é defeso aos entes fiscais a utilização de artifícios coercitivos para a cobrança de tributos. Juntou documentos (fls. 18/33). É o relato do necessário. DECIDOO deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, nem o *fumus boni iuris*, nem o *periculum in mora* invocados pelo impetrante. Concernente ao ato de exclusão, dispõem os artigos 17 e 30 da LC nº 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:I - por opção;II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou(...)Dessa forma, afigura-se legal a exclusão do SIMPLES de pessoa jurídica que tenha débitos sem exigibilidade suspensa, como é o caso dos autos, a teor do documento de fls. 32, que demonstra que o impetrante possui débitos em aberto com o fisco desde 09/2010. Com relação ao *periculum in mora* também não ficou configurado, posto que o ato declaratório dando ciência da exclusão data de 01/09/2015, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Pelo exposto, INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

ACAO CIVIL PUBLICA

**0007573-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007573-8)** - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CECC BAR E LANCHES LTDA - EPP X SCARSINI & SCARSINI LTDA EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MUNICÍPIO DE SANTOS em face da sentença de fls. 822/830. Alega o embargante que a sentença é omissa vez que não apreciou o pedido formulado em contestação de compensação de valores atinentes à construção dos píeres com eventuais valores de condenação, sob pena de enriquecimento ilícito da União. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos por serem tempestivos. In casu, razão assiste ao embargante, em virtude da omissão, pelo que é cabível a análise do pleito de compensação. Contudo, não há como deferi-lo. Com efeito, os píeres edificados não se destinaram ao uso comum do povo, mas à exploração comercial remunerada de dois bares tipo Choperia. Ademais, a obra foi realizada sem autorização dos órgãos competentes, não havendo efetiva demonstração de sua utilidade ou eventual aproveitamento pela União, razão pela qual não se configura enriquecimento ilícito do ente federal. Neste diapasão, não há como acolher o pedido de compensação. Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios para, integrando à sentença a fundamentação acima delineada, rejeitar o pedido de compensação formulado pelo Município. P.R.I.

**0004030-26.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP310401 - ANA RITA DE MORAES NALINI) X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Vistos, em saneador. Trata-se de ação em que se visa condenar os corréus na reparação de dano ambiental, bem como ao pagamento de indenização pelos danos irrecuperáveis causados ao meio ambiente natural. Preliminarmente, foram levantadas: a ilegitimidade passiva das rés; a inclusão da CODESP como litisconsorte necessária; chamamento da CODESP para integrar a lide; suspensão do feito para apuração dos fatos e responsabilidades sobre o acidente no Tribunal Marítimo e denunciação à lide da CODEP. Em prejudicial de mérito, foi alegada, pela corré HIPERCON, a prescrição. A fundamentação das preliminares de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Passo à análise dos requerimentos de denunciação da lide, do chamamento ao processo e do litisconsórcio necessário. É certo que, em se tratando de dano ao meio ambiente, o ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da responsabilidade objetiva. A teoria objetiva - que é aplicada nos casos expressamente previstos em lei - com respaldo na teoria do risco, preconiza que aquele que exerce uma atividade que expõe terceiros ao risco de sofrer algum dano tem o dever de repará-lo, independentemente da indagação acerca da sua culpabilidade, bastando comprovar-se a existência do dano e o nexo com a fonte poluidora. A Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 14, 1º estabelece: Art. 14. 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente. Prevalece na doutrina o entendimento de que, versando a causa sobre responsabilidade objetiva, não é cabível denunciação da lide. Ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Quando fundada na responsabilidade objetiva do réu, não cabe denunciação da lide, que importaria introduzir fundamento novo (causa de pedir) estranho à demanda principal, em detrimento do direito do autor (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., 1999, p. 499, nota 15). No mesmo sentido, é a lição de Celso Antonio Pacheco Fiorillo: O regime adotado pelo sistema da jurisdição coletiva, como regra, não admite a utilização do instituto da intervenção de terceiros, porque o regime da reparação do dano ambiental é o da responsabilidade objetiva (art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81), não só podendo admitir a intervenção de terceiros, em especial a denunciação da lide, porquanto a demanda secundária importaria fundamento novo, estranho à principal. Esse fundamento novo seria o direito de regresso do denunciante, fundado na culpa. Desse modo, a vedação da intervenção de terceiros (em especial os institutos da denunciação da lide e do chamamento ao processo) decorre do sistema em si mesmo, ou seja, da desconformidade e do antagonismo existentes entre a regra da responsabilidade objetiva e solidária em relação aos princípios individualistas e exclusivistas do Código de Processo Civil e do Código Civil. (Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Saraiva, 2.000, págs. 236/237). Frise-se, por oportuno, que a ação civil pública, pelas suas próprias características, não admite o chamamento ao processo (AG 0057416-14.2007.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL REYNALDO SOARES DA FONSECA (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.63 de 07/11/2008). Importa colocar em relevo, que no dano ambiental e urbanístico, a regra geral é a do litisconsórcio facultativo. Segundo a jurisprudência do STJ, nesse campo a responsabilidade (objetiva) é solidária (REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.8.2005, p. 202); logo, mesmo havendo múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio, abrindo-se ao autor a possibilidade de demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo (REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.5.2010). Sendo assim, INDEFIRO a denunciação da lide, o chamamento ao processo e o litisconsórcio necessário. Rejeito a preliminar de suspensão do feito, em face da manifestação da Capitania dos Portos à fl. 71, que aduziu não ser de sua competência tal tipo de fiscalização, visto que o dano não foi causado por navios, plataformas ou instalações de apoio. Afasto a prejudicial de mérito, pois o direito ao meio ambiente ecologicamente preservado, que na dicção do art. 225 da Constituição Federal é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, é indisponível e, portanto, imprescritível. Presentes as

condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Instadas as partes à especificação de provas, o MPF manifestou o desejo de não produzi-las (fls.524/v); a Hipercon requereu a expedição de ofício à CODESP e a produção de prova oral (fls. 531/532); a Rumo requereu a produção de prova documental suplementar e oral (fls. 533/537) e o MPE requereu a produção de prova pericial, para estabelecimento dos limites do dano e o valor da indenização. Indefiro os requerimentos de produção de prova oral, uma vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda. Considerando que é lícito às partes, em qualquer momento, juntar aos autos documentos novos, defiro o requerido pelo réus, na forma do artigo 397, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de ofício à CODESP nos moldes delineados pela Hipercon às fls. 531/532. Entendo, outrossim, desnecessária a prova técnica no que se refere ao estabelecimento dos limites do dano. Isso porque, conforme narrativa inicial e documento de fls.16/17, o incidente ocorreu em 03 de outubro de 2007 e consistiu no derramamento de 25 litros de óleo no mar. Assim, seja em razão do longo tempo decorrido desde o evento danoso, seja por conta do montante de substância lançada ao oceano, eventual perícia apenas autorizaria o exame indireto das consequências nocivas ao meio ambiente. Ainda nesse tópico, relego a produção dessa prova para futura liquidação de sentença, se for o caso. Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a manifestação da CODESP e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000231-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSME RODRIGUES XAVIER DOS SANTOS**

Trata-se de execução de título judicial em ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, cujo decisum homologou o acordo firmado entre as partes. À fl. 112 a exequente informou o descumprimento da avença por parte do executado, bem como a efetivação de leilão do bem apreendido. O executado, às fls. 115/118, discordou do alegado pela CEF, justificando a impossibilidade de cumprimento do acordo na data prevista na sentença, posto que só foi intimado desta em data posterior à prevista para pagamento da primeira parcela. Acolhidas as alegações do executado, ante a impossibilidade de devolução do bem, foi determinado pela decisão de fl. 146 o prosseguimento da ação para apuração em perdas e danos. Intimada para apresentar o cálculo da dívida, a CEF o fez às fls. 150/154, com o que discordou o executado. Novamente acolhidas as razões do executado, a exequente foi intimada para apresentação do cálculo correto (fl. 158). Cumprida a determinação, novamente houve discordância por parte do executado quanto ao cálculo apresentado. À fl. 170 sobreveio pedido de desistência da ação por parte da CEF. Intimado a se manifestar, o executado concordou com a desistência, desde que dada plena quitação da dívida objeto da execução, com o que não concordou a exequente. É o que cumpria relatar. Decido. A parte exequente manifestou seu desinteresse no prosseguimento da execução, com o pedido de desistência da ação. Por sua vez, apesar de não concordar com o pedido da exequente, bem como com os cálculos por ela apresentados, em momento algum o executado apresentou o cálculo tido por ele como correto para apuração de eventuais valores a serem a ele ressarcidos. Além do mais, vigora na fase executiva o princípio de que a execução existe em proveito do credor, o qual pode desistir do crédito, conforme prevê o artigo 569 do Código de Processo Civil. Com efeito, o interesse processual (ou de agir) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Desta forma, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004133-82.2003.403.6104 (2003.61.04.004133-7) - LUIZ CLAUDIO CICOLIN X SUELY NAMURA CICOLIN(SP106537E - RENATO APARECIDO MOTA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Vistos em saneador. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanar. As preliminares de ilegitimidade passiva e de litigância de má-fé suscitadas pela ré confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Não existindo nos autos comprovação da alienação do direito litigioso, a teor do que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, a intervenção da empresa EMGEA, como sucessora da CEF. Indefiro a preliminar de carência da ação, pois o Supremo Tribunal Federal ao julgar constitucional o procedimento de execução extrajudicial, ressaltou ao executado o direito de discutir, a posteriori, na esfera jurisdicional, tanto os aspectos formais da referida excussão, quanto os valores que lhe foram cobrados no contrato de mútuo habitacional. Rejeito o pedido de integração à lide da União Federal para compor o pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que, só tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF - RT 594/248). Não é o caso nestes autos, em que nenhum vínculo prende a União Federal às partes do contrato, sendo que sua mera atividade legislativa, incumbida de normatizar o Sistema Financeiro de Habitação, também não rende ensejo a legitimar sua atuação no pólo passivo da demanda. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva para responder pelo contrato de seguro, afasto a preliminar, pois tratando-se de contratos coligados (mútuo/seguro) cabe à parte que contratou ambos, um em nome próprio e outro em nome do terceiro representado, substituí-lo integralmente. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do Agravo de

Instrumento nº 1998.01.00.032312-1, de que foi relator o Eminentíssimo Juiz Federal Convocado WILSON ALVES DE SOUZA, publicado no DJU de 27/03/2003, pág. 226, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. PEDIDO. NATUREZA ACAUTELATÓRIA A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA SASSE E SUPEP. DESNECESSIDADE. 1. Se o pedido formulado a título de antecipação de tutela tem nítido caráter acautelatório, vez que não se pretende antecipação do julgamento de mérito a ser proferido na ação de conhecimento, mas apenas decisão judicial no sentido de garantir a eficácia ou o resultado útil do provimento final de mérito a ser proferido na referida ação, pode o juiz conceder a medida cautelar, se presentes os pressupostos desta, fundado no princípio da fungibilidade. 2. No que tange ao pedido de integração da SUSEP e da SASSE à lide, como litisconsortes passivas, a jurisprudência deste egrégio Tribunal é no sentido de que a Caixa Econômica Federal, nos contratos de financiamento da casa própria, atua como intermediária do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, revelando-se desnecessária a citação da SASSE e da SUSEP para virem integrar a lide. 3. Agravo Improvido. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo, defiro a prova pericial requerida pelos autores às fls. 280/281 e nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, que deverá ser intimado, por correio eletrônico, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, por tratar-se de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Intime-se.

## DEPOSITO

**0004357-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVALDO LINO MONTEIRO(GO036286 - LORENA VIANA DE CAMPOS)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em ação de depósito, em face de JOSIVALDO LINO MONTEIRO, visando, em síntese, a entrega do veículo marca MERCEDEZ BENZ, modelo LS 1634, cor branca, chassi nº 9BM6950525B438225, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa MCZ5395, RENAVAM 861219414, em perfeito estado de funcionamento ou o depósito do valor equivalente em dinheiro, devidamente atualizado. Alega, em síntese, que o Banco Panamericano firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$ 146.606,08 para pagamento em 60 prestações mensais e sucessivas a partir de 22.09.2011. No entanto, o demandado deixou de efetuar o pagamento das prestações a partir da décima quarta, com vencimento 22.10.2012, dando ensejo à sua constituição em mora. O Banco Panamericano cedeu o crédito decorrente do contrato para a Caixa Econômica Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 165.174,09 e juntou documentos. Custas à fl. 20. A ação cautelar de busca e apreensão inicialmente ajuizada foi convertida em ação de depósito (fl. 49). Devidamente citado (fls. 52/53), o réu apresentou defesa alegando a existência de Ação Consignatória distribuída perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO sob o nº 201300198545 objetivando o pagamento da mesma dívida discutida nos presentes autos. Requereu a redistribuição destes autos àquele juízo, bem como sua suspensão até o deslinde do processo supracitado. Instado a apresentar as cópias da ação consignatória mencionada, bem como a apresentar instrumento de mandato a fim de regularizar sua representação processual, o requerido manteve-se inerte (fl. 74). Houve réplica (fls. 76/82). Facultada a especificação de provas complementares a serem produzidas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto o réu manteve-se inerte. Foi determinada novamente ao réu a regularização de sua representação processual (fl. 86), porém, deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação do instrumento de mandato. Às fls. 97/98, foram juntados extratos de movimentação processual, dando conta de que o processo de nº 201300198545 foi extinto sem resolução do mérito pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, ante a não comprovação dos depósitos em juízo. É o relatório. Fundamento e decido. De início, deve ser afastada a preliminar de prevenção alegada pelo réu. Isso porque o processo em que haveria, em tese, a conexão, já foi julgado extinto sem julgamento do mérito, conforme extrato de fls. 97/98. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de depósito que teve origem em pedido de busca e apreensão de bem financiado por instituição financeira, sob o regime de alienação fiduciária, o qual, segundo o art. 66 da Lei nº 4.728/65, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Verificada a inadimplência da tomadora do empréstimo, dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69). In casu, a inadimplência do requerido quanto ao débito decorrente do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pela prova documental trazida aos autos, notadamente a notificação extrajudicial de fls. 16/17, não tendo havido qualquer manifestação do devedor nos autos no sentido de apontar fatos concretos que pudessem desconstituir a inadimplência do contrato objeto da lide. Observo, outrossim, que a correspondência endereçada ao réu noticiava não apenas a constituição em mora, como também a cessão de crédito do Banco Panamericano em favor da autora. Anoto, por oportuno, que a cessão de crédito é um negócio jurídico pelo qual o cedente aliena seus créditos a um terceiro, mas não cria uma nova relação jurídica. A obrigação do devedor em nada é modificada. No mais, considerando que na diligência efetuada pelo Sr. Executante de Mandados não foi possível a obtenção de dados que permitissem a localização do veículo indicado na inicial (fl. 44), subsiste a obrigação do devedor de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, sendo que o valor a ser depositado é o da dívida, e não do bem, tendo em vista que a relação se insere no contrato de mútuo, ou seja, o requerido tomou dinheiro emprestado para adquirir um bem, e deve devolver a mesma coisa, com os devidos acréscimos previstos no contrato. Ressalte-se que os pedidos formulados pelo requerido de revisão dos critérios de cálculo da dívida não

merecem guarida. Com efeito, não se mostra viável a abertura de dilação probatória na amplitude pleiteada pelo requerido, pois este pretende uma completa revisão do contrato, o que deve ser buscado na via própria. Embora se reconheça que a Lei n. 10.931/04, ao alterar o Decreto-lei n. 911/69, trouxe nova disciplina processual ao rito da cautelar de busca e apreensão, não foi afastada a cognição sumária da ação relativa a obrigações garantidas por alienação fiduciária, que tem por objetivo a facilidade de acesso aos bens dados em garantia. Sendo assim, malgrado não se exclua possibilidade de dilação probatória quando imprescindível ao julgamento da lide, no presente caso ela se afigura inviável, visto que o requerido postula ampla revisão do contrato, o que se mostra incompatível com o rito instituído pelo Decreto-lei n. 911/69, devendo o pedido revisional ser veiculado em procedimento próprio que permita a ampla cognição. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO CIVIL. DECRETO-LEI N. 911/69. SÚMULA VINCULANTE N. 25 DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Br itto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 3. A prisão civil do depositário infiel foi considerada ilegal por esta Corte, que editou a Súmula Vinculante nº. 25 de seguinte teor: É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CITAÇÃO INVÁLIDA - REJEITDA - PRISÃO CIVIL - AFASTADA - MORA DO DEVEDOR - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. É possível o ajuizamento da ação de busca e apreensão e a sua conversão em ação de depósito, na hipótese de o bem alienado não ser encontrado ou não se achar na posse do devedor, afastando-se, apenas, a cominação da prisão civil, por não ser cabível em alienação fiduciária. O processo de busca e apreensão não é meio judicial válido para a discussão de cláusulas contratuais, as quais devem ser revistas em processo de cognição adequado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 609054, LUIZ FUX, STF.) Destarte, a demanda está adstrita à análise da mora do devedor decorrente de obrigação contratual garantida mediante alienação fiduciária, a qual não foi contestada de forma eficaz pelo requerido, e que acarreta o vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão, a fim de que o requerido entregue o bem ou deposite o valor da dívida indicado na planilha de fl. 19 (R\$ 165.174,09), no prazo de 24h (vinte e quatro horas), nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 904 do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o requerido a entregar à CEF o veículo marca MERCEDEZ BENZ, modelo LS 1634, cor branca, chassi nº 9BM6950525B438225, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa MCZ5395, RENAVAL 861219414, em perfeito estado de funcionamento ou a depositar judicialmente a quantia de R\$ 165.174,09 (cento e sessenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais, e nove centavos), devidamente atualizada, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), atualizado monetariamente na forma prevista no contrato. Condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P. R. I.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005093-57.2011.403.6104** - EDSON TADEU RIBEIRO (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 118: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0009303-15.2015.403.6104** - UNIPAR CARBOCLORO S.A. (SP161874 - LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI E SP271234 - GUILHERME GASPARI COELHO) X OFIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X VICENTE CARDOSO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos das decisões de fls. 02 e 471, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, a razão pela qual interpôs os presentes embargos de terceiro no âmbito da Justiça Federal, vez que os autos principais, no caso a Desapropriação nº 727/82, foram demandados no Juízo de Direito da Vara Distrital de Mairinque, São Roque - SP. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008021-83.2008.403.6104 (2008.61.04.008021-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA REGISTRO - ME X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA

Tendo em vista a petição de fl. 140, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LINCOLN TAKESHI YAMURA REGISTRO - ME e LINCOLN TAKESHI YAMURA REGISTRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a

ausência de lide.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005755-89.2009.403.6104 (2009.61.04.005755-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI LOPES DE SANTANA(SP286277 - MONICA ALICE BRANCO PEREZ E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a petição de fl. 122, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSELI LOPES DE SANTANA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000081-96.2010.403.6104 (2010.61.04.000081-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FAGUNDES DA CRUZ

Tendo em vista a petição de fl. 55, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE FAGUNDES DA CRUZ, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007176-80.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HICHAM MOHAMAD TARIF - ME X HICHAM MOHAMAD TARIF

Tendo em vista a petição de fl. 105, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HICHMAM MOHAMAD TARIF - ME e HICHMAM MOHAMAD TARIF, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000520-73.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERRA SYSTEM SEGURANCA ELETRONICA COM/ E INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ALTAMIRO DOS SANTOS SILVA X KAROLAYNE DE LIMA GONCALVES

Tendo em vista a petição de fl. 104, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TERRA SYSTEM SEGURANÇA ELETRÔNICA - COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ALTAMIRO DOS SANTOS SILVA e KAROLAYNE DE LIMA GONÇALVES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005647-89.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J C DA INVENCAO MECANICA - ME X JOSE CARLOS DA INVENCAO

Tendo em vista a petição de fl. 76, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J. C. DA INVENÇÃO MECÂNICA - ME e JOSÉ CARLOS DA INVENÇÃO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006128-52.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMI-LLE LANGERIE LTDA - ME X RITA DE CASSIA RIBEIRO GODOY DALESSANDRO

Tendo em vista a petição de fl. 99, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAMI-LEE LANGERIE LTDA - ME e RITA DE CÁSSIA RIBEIRO GODOY DALESSANDRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001230-59.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANZIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA - ME X SANZIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fl. 66, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANZIA MARIA GOMES DE



OLIVEIRA - ME e SANZIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001591-42.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR SIKORSKI(SP261744 - MILTON DA COSTA HONORATO)

Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF se houve acordo entre as partes, em 10 (dez) dias. Se negativo, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0001644-23.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAYC PLAN CONSTRUCAO EMPREITEIRA MAO DE OBRAS LTDA X EDVALDO PAIXAO MARTINS X IVANIL SOBARANSKI

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 136, 137, 138, 139 e 140, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002992-76.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR

A exequente requereu a penhora do imóvel descrito à fl. 126. No entanto, consta na averbação nº 7 da matrícula do imóvel de fls. 143/145, que foi consolidada a propriedade em nome do fiduciário BANCO BRADESCO S/A. Diante de tal fato, indefiro o pleito da CEF de fl. 126. Assim, requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005133-34.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM GERENCIAMENTO, LOGISTICA E REPAROS DE CONT X HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS)

Manifeste-se a parte executada, em 10 (dez) dias, acerca das alegações e documentos da CEF de fls. 223/226. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0005859-71.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSE DE ASSIS

A despeito da petição e documento de fls. 33/35, observo que a exequente não cumpriu o item 1 do provimento de fl. 32, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000643-77.1988.403.6104 (88.0000643-4)** - FRANCISCO FERREIRA LIMA X JOAO DE LIMA X JOSE MARIA DE ARAUJO X JOSE SOARES DE ABREU X OSMAR DE MELO X SEBASTIAO GABRIEL DA CRUZ(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GABRIEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10 da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0203601-71.1996.403.6104 (96.0203601-0)** - YOSHIKAZU CHINEN X LIDIA SAEKO CHINEN(Proc. MARCOS DE OLIVEIRA ALESSIO E Proc. ROSEMARY APARECIDA DIAS OGGIANO) X WALDEMAR DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X ISAURA ALVES COSTA ou IZAURA ALVES COSTA X AFONSO COSTA(Proc. RAPHAEL ZIGROSSI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. LUIZ CARLOS MARQUES E Proc. ANGELA REGINA COQUE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X YOSHIKAZU CHINEN

Recebo a petição de fls. 280/281 como início da fase executiva. Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2016 161/1121

**Expediente Nº 4052**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001549-56.2014.403.6104** - ALDEMIR LOPES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Designo perícia médica para o dia 26/02/2016, às 11:00 horas, a ser realizada na sala de perícias no 3º andar deste Fórum, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, no Centro, em Santos. Intime-se pessoalmente a pericianda, sra. Maria de Lourdes Oliveira de Souza, para que compareça à perícia, portando documentos pessoais, exames e relatórios médicos que possua. Outrossim, intimem-se os advogados acerca da data agendada para realização do exame, a fim de que comuniquem os respectivos assistentes e dêem ciência às partes. O laudo pericial deverá ser apresentado em 20 (vinte) dias após a realização da avaliação médica. Cumpra-se. Publique-se. Em seguida, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 315/322.

**3ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 4201**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002565-45.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201232-36.1998.403.6104 (98.0201232-7)) UNIAO FEDERAL X GAIVOTA VEICULOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E Proc. MARIA ELIZA ZAIA\*A)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 125/136 no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000780-14.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007343-29.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HENRIQUE CELSO MESCHINI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Dê-se ciência às partes da informação de fls. 56/57 para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000899-72.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-52.2008.403.6104 (2008.61.04.004835-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ JOSE DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 18/29 no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205438-40.1991.403.6104 (91.0205438-8)** - PETROCOQUE S/A IND/COM(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X PETROCOQUE S/A IND/COM X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório relativo à condenação principal, conforme o montante de fls. 321, dando-se, ao final, ciência às partes.No tocante à verba sucumbencial referente aos Embargos à Execução, providencie o autor os documentos necessários à citação da União Federal, nos termos do art. 730.Int.

**0207493-85.1996.403.6104 (96.0207493-0)** - ANTONIO DI GIANNI X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X JOSE

ETIENE X RUTH BERTACHINI GOMES X ERIVALDO DOS SANTOS X GERCI ALOISIO PEDRA X LOURDES DA SILVA FREITAS RODRIGUES X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X JOAO BATISTA SOBRINHO X SERAFIM SITA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DI GIANNI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X UNIAO FEDERAL X RUTH BERTACHINI GOMES X UNIAO FEDERAL X ERIVALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GERCI ALOISIO PEDRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DA SILVA FREITAS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X SERAFIM SITA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada dos documentos indicados às fls. 304 visto que não acompanharam a referida petição.Int.

**0005682-98.2001.403.6104 (2001.61.04.005682-4)** - ADELSON OLIVEIRA SANTOS X EUCLIDES DOS SANTOS X FRANCISCO CANTUARIA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE JESUS X JOEL DE PAULA SOUZA X MANUEL ALEXANDRE COVA X MILTON TELXEIRA X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X NIVALDO PEREIRA DA CRUZ X WALTER RODRIGUES DE FREITAS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ADELSON OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito em face do pagamento dos requisitórios, requer o exequente a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração das diferenças de correção monetária e juros de mora.Em sede de liquidação do julgado, é do exequente o ônus de elaboração dos cálculos de liquidação de sentença (STJ, EREsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 07/08/2008), regra que pode ser excepcionada nos casos de concessão de assistência judiciária gratuita.No caso em exame, já houve pagamento dos valores devidos aos exequentes.Sendo assim reputo que não há fundamento para encaminhamento dos autos à contadoria judicial, competindo à parte, caso tenha elementos diversos, a elaboração de cálculos complementares.Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0005016-63.2002.403.6104 (2002.61.04.005016-4)** - EGON MRKVICKA X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X RENATO CARDOSO FILHO X VICENTE DE PAULA MACHADO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL X EGON MRKVICKA X UNIAO FEDERAL X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X UNIAO FEDERAL X RENATO CARDOSO FILHO X UNIAO FEDERAL(SP128873 - CLOVIS TALARICO)

Manifestem-se as partes acerca da integral satisfação do julgado.Oficie-se à 7ª Vara Federal em Santos comunicando a efetivação da transferência do montante penhorado, conforme fls. 1953/1955.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007664-16.2002.403.6104 (2002.61.04.007664-5)** - JOSE ANTONIO MARINHO ROCHA X VALMIR PEDRO DA SILVA X PEDRO ANTONIO DE PAULA ROCHA X JOSE DE SOUZA SANTOS X JOSE ALFREDO DA SILVA X RAYMUNDO FERREIRA LIMA NETTO X LUIZ OTAVIO SOARES DA SILVA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MARINHO ROCHA X UNIAO FEDERAL X VALMIR PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ANTONIO DE PAULA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RAYMUNDO FERREIRA LIMA NETTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ OTAVIO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 288/304.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Venham os ofícios requisitórios para transmissão.Int.

**0000066-06.2005.403.6104 (2005.61.04.000066-6)** - VERA LUCIA GERMANO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA GERMANO X UNIAO FEDERAL

FICA A AUTORA CIENTE DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0204479-35.1992.403.6104 (92.0204479-1)** - ADELSON PEREIRA CARVALHO X ADILSON LOPES X ALVARO GONCALVES JUNIOR X ANIBAL CANTUARIA X ANFRISIO MONTEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CALU DE VASCONCELOS X ANTONIO MARIA SILVA X ANTONIO SERGIO DO NASIMENTO X APARECIDO MIGUEL FERREIRA X ARMINDO DOS SANTOS X CLAUDINEI PEDRO DOS SANTOS X DIRCEU ROCHA DA SILVA X EDSON BATISTA RODRIGUES X EURICO GEREMIAS DOS SANTOS X GERINO ANDRE DOS SANTOS X GILSON BARBOZA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO LEOPOLDINO DO CARMO MARCAL X JOAO REGINO VARELLA FILHO X JORGE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE CARLOS DE MACEDO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CORNELIO CORREIA DE OLIVEIRA X JOSE ESPERIDIAO ALVES X JOSE EDUARDO DOS SANTOS X JOSE ORLANDO SANTOS X JOSE ROBERTO MOREIRA SOUTO X JOSUE PAULA DE LIMA X JULIO FERREIRA X JULIO GONCALVES DA SILVA X MANOEL DA CONCEICAO X MARCOS ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X MARCOS FERREIRA NETO X MIGUEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X MIGUEL GONCALVES PERES X MIGUEL DE JESUS OLIVEIRA X NIVALDO PERES X PAULO NASCIMENTO X RAIMUNDO ANTONIO ROMAO X RAIMUNDO SOARES ANDRADE X RENATO DIAS DE SOUZA X ROGERIO ROGELIA X SEBASTIAO NUNES DE SOUZA X SIMIAO SANTOS X SONILDO GALDINO

X TADEU COSTA NEVES X VIVALDO DE OLIVEIRA SILVA X VIVALDO SILVA LEMOS X ADILTON AUGUSTO DE CARVALHO X AFONSO JOAO PEREIRA X ALDAIR PINTO ARENDA X ALVARO REIS MONGON X ANTONIO ALEXANDRE DE BRITO X ANTONIO CASTRO DOS SANTOS X ANTONIO JUSTINO DOS SANTOS X ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA X CAMILO LELLIS FERREIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X CARLOS HORTENCIO ALMEIDA X CLIMACO CESAR ASSUNCAO X DANILO BALDUINO DA SILVA X DARCI DE CAMPOS X DEUSET PEREIRA DA SILVA X ELIAS JOSE DE SANTANA X ELIEZER VENANCIO X ELITON FERREIRA DE OLIVEIRA X ELY INACIO FERREIRA X EZIO SOARES DE PINTO X FAISAL MACEDO FELIPE X FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO VENANCIO NETO X GENARO NERY X GILMAR FRANCISCO DE JESUS X GILSON AMPARO X GIVALDO GERALDO XAVIER X HELIODORO PEREIRA FILHO X HUMBERTO JOSE DA SILVA X JARBAS DIAS BELLO X JOAO NELSON BATISTA X JOEL JOSE DA SILVA X JONES RODRIGUES DE MELO X JONECYR SILVA FALCAO X JORGE DOS SANTOS X JOSE AMADOR PIRES X JOSE BARBOSA FILHO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE DA CRUZ TERTULINO X JOSE DAMIAO DOS SANTOS X JOSE GONCALVES MARINHO X JOSE LIMA LAVOR X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE SANTANA PIEDADE X JOSE DOS SANTOS FARO X JOSE VICENTE RIBEIRO X JURANDIR MENDES DA SILVA X LENIVALDO CONCEICAO X LOURIVAL ADOLFO DOS SANTOS X LUCIANO AFONSO DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO RODRIGUES DIAS X LUIZ EVANGELISTA DOS SANTOS X LUIZ GASTAO WIONOSKI DE MIRANDA X LUIZ HUMBERTO SANTANA DOS SANTOS X MANOEL AMERICO GOMES FILHO X MANOEL BENEDITO DE ANDRADE X MANOEL DE CAMPOS X MARIO JOSE DE LIMA X MARCELO ANSELMO X MARCO DOS SANTOS ALVES X MARCOS BARREIROS X MILTON SANTOS X NAPOLEAO PEREIRA X NELSON DOMINGUES DOS SANTOS X NILTON SALLES DOS SANTOS X NIVALDO AUGUSTO BAPTISTA FILHO X NIVALDO DOS SANTOS X ORLANDO MENDES DE JESUS X OSCAR LOPES NETO X OSNI DA SILVA SOUZA X PAULO EDUARDO WASCHINSKI X PAULO FRANCISCO DA SILVA X PAULO ROBERTO DA CONCEICAO X PAULO SERGIO PINHEIRO AMARAL X PAULO VICENTE FERREIRA X PEDRO PINHEIRO MARQUES X RICARDO LUCIO ALVES MOSCATO X RUBENS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ORIGUELA FILHO X SEVERINO NUNES DA SILVA X THARCILIO NASCIMENTO DO CARMO X VALDIR DE CASTRO X VALDICIR COSTA MARQUES X VALDOEDSON TEMISTOCLES MENEZES X VALFRIDO CASTOR X WALMIR ALVES BARBOSA X WALDEMIR LOURENCO DE OLIVEIRA X WILSON SILVA MENEZES X ADAO BATISTA DA SILVA X ADEMAR AIRES X ADEMIR DA SILVA X ADILSON MARTINS X AGENOR DOMINGUES RIBEIRO X AGUINALDO MARQUES DE SENA X AIRTON DAVID DE SOUZA COSTA X ALLAN KARDEC RODRIGUES DE SOUZA X ALBERTO DA SILVA X ALCIR PERES DE OLIVEIRA X ALCIDES CASTRO FILHO X ALDO LUIZ DA COSTA X ALFEU VIEIRA X ALFREDO DOS RAMOS X ALTAMIR VICENTE DE PAULA BARBOSA X ALEXANDRINO GARCIA X ALVARO BRACCO X AMANCIO PEREIRA LOPES X AMARO LEANDRO DA SILVA X AMERICO DE OLIVEIRA X ANIBAL DIAS X ANTENOR DINIZ X ANTONIO ALBERTO MARTINS X ANTONIO AQUINO DA COSTA X ANTENOR BALTAZAR DE LORENA FILHO X ANTONIO CARLOS BRAGA X ANTONIO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS SIMOES X ANTONIO CARDOSO FILHO X ANTONIO FERREIRA SANTOS X ANTONIO GERALDO FILHO X ANTONIO MESSIAS X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO RAMOS DE JESUS X ANTONIO RIBEIRO DE ABREU X ANTONIO VENANCIO X ARMANDO LOPES X ARNALDO DA LUZ VELHO X ARNALDO SEVERINO DA SILVA X AVANIR I DOS SANTOS X BENEDITO ANDRADE X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO DORIA X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO LEDUVINO AIRES X BENEDITO DE SOUZA X BERENILDO B DE MELO X CAETANO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ALBERTO DUARTE DA CRUZ X CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES LIMA X CARLOS ALBERTO MESQUES X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO X CARLOS ROBERTO ANTENOR BARBOSA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CELESTINO LAZARO DO NASCIMENTO X CELIO BARROSO DE PAULA X CELSO LUIZ DE SOUZA X CEZAR VICENTE DE SOUZA X CICERO OLIVEIRA DA CRUZ X CILAS RODRIGUES X CLAUDIO LUIZ DOS REIS CAMARGO X CLEGIVALDO CLEMENTE DA SILVA X DAILSON ARAUJO X DANISIO ARAUJO X DARCI MUNIZ X DAVI CALU DE VASCONCELOS X DILTON ALVES DOS SANTOS X DOMINGOS MIGUEL DE JESUS X DIOGO SEVERIANO DO PRADO X DORABEL MACHADO DA SILVA X DUMURIER VITORINO DA SILVA X DJALMA DE SOUSA X EDEMILSON DA SILVA SANTOS X EDISON ALVARES DE OLIVEIRA X EDMIR FELICIANO X ELEODORO FELICIANO JUNIOR X ELSON DOS SANTOS X EMILIO DE CASTRO FILHO X ENOCH DA SILVA X ERASMO MONTEIRO DOS SANTOS X ERNANDES DOS SANTOS GOMES X ERONIDES ANTONIO DE CARVALHO X EVARISTO ALBERTO X EVERALDO DA CUNHA X EXPEDITO MALAQUIAS X EZEQUIEL CLIMACO DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO DE PAULA SOARES X FLAVIO ESTEVAO X FLORO VITOR DOS SANTOS X FRANCISCO ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA X FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO X FRANCISCO EDUARDO DE CAMPOS X FRANCISCO MIRANDA X FRANCISCO DE SOUZA GUIMARAES X GABRIEL ALVES DOS SANTOS X GEDERVAL DO NASCIMENTO X GELIO BENEDITO DA SILVA X GELSO DIAS DE LIMA X GENILSON EDUARDO PIERRE X GENILSON VIRGINIO DO NASCIMENTO X GERALDO CABRAL DE MIRANDA X GERALDO JOSE DE SOUZA X GERALDO LEAL DA SILVA X GERALDO MARQUES OLIVEIRA X GERONIMO ORTIZ FILHO X GETULIO MARCELINO DE MATOS X GILMAR CARNEIRO X GILVANES ARLINDO DE ANDRADE X HERCULANO FERREIRA DOS SANTOS X HERMES VIEIRA X HERVECIO JOAO DE SOUZA X ILDEBRANDETE MARIANO X ISAC VEIGA DOS SANTOS X IVO ANTONIO DE SOUZA X IVO DO NASCIMENTO X IZAQUE CORREIA DOS SANTOS X JAIME FERNANDES PINTO X JAIME DOS SANTOS X JAIR JOSE DANTAS X JAIRO DE MELO X JESUS NORIVAL COSMOS X JESSE VIEIRA DE JESUS X JOAO BARROS BARBALHO X JOAO BARBOSA SOARES X JOAO BATISTA SANTOS X JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES X JOAO CARLOS ELIZEU DE MATOS X JOAO CARLOS NAVAS X JOAO CARLOS NUNES BARRETO X JOAO DIAS SANTANA JUNIOR X JOAO FRANCISCO DE FARIAS FILHO X JOAO GONCALVES DOS SANTOS NETO X JOAO JANUARIO MARTINS X JOAO LINO DA SILVA X JOAO

LUIZ DA SILVA JUSTO X JOAO PEDROSO X JOAO PEIXOTO DE OLIVEIRA X JOAO PERES X JOAO DOS SANTOS X JOAO TAVARES X JODENIR NUNES DA CRUZ X JOEL BATISTA DE SOLEDADE X JOEL DOMINGOS DA SILVA X JOEL FERREIRA DE BRITO X JOEL DA SILVA PAULA X JONAS CANDIDO X JORGE GODOY VAZ X JORGE VITORINO DE ASCENCAO X JOSE ANTONIO CORREIA X JOSE AMOROSO LIMA X JOSE BENEDITO DUARTE X JOSE CARLOS LIRIO MOTA X JOSE COSTA DOS SANTOS X JOSE CIRIACO XAVIER X JOSE DE SALES X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES DA CRUZ X JOSE FRANCISCO DAS DORES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO ESTEVAO X JOSE LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO X JOSE MATIAS DE ALMEIDA X JOSE MORAES CHAVIER X JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE PASSOS DE JESUS X JOSE PEREIRA DE MACEDO X JOSE RICARTE DA SILVA X JOSE ROBERTO PEDROSO DA CUNHA X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE ROSELINO CAETANO X JOSE SOARES BRITO X JOSE QUELEMENTE PASSOS X JESSE ARAUJO MATEUS X JUVELINO LAUREANO X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X LAIR CRUZ X LAURECY BARBOSA X LAURECY MARIO TEIXEIRA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEANDRO SILVA FILHO X LINCOLN DE ARAUJO LIMA X LINDAURO CAETANO MOTA X LUARDI SANTOS X LUIZ AMORIM BASTOS X LUIZ CARLOS CARDOSO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CRISTIANO DA SILVA MIRANDA X LUIZ FEITOSA DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X LUIZ DE SOUZA FILHO X MANOEL BERNARDINO DA SILVA X MANOEL DAMIAO DOS SANTOS X MANOEL DE JESUS X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LEANDRO SOUZA X MANOEL LOPES DA SILVA X MANOEL MESSIAS FERREIRA X MANUEL FAUSTINO FILHO X MANUEL PINHEIRO MARQUES X MANUEL SEBASTIAO DA SILVA X MARCIANO CARDOSO VARJAO X MARCO LUIZ DE MORAES X MARCOS ANTONIO BANDEIRA X MARCOS ANTONIO BORDIGNON X MARCOS ANTONIO BRITO DO NASCIMENTO X MARCOS MAROTTI X MARIO FERREIRA X MARIO GERALDO DOS SANTOS X MARIO SERGIO ALCANTARA X MARILDO DE OLIVEIRA X MAURICIO RAMOS BALBINO X MAURICIO TRINDADE PINHEIRO X MAURO DA CRUZ X MIGUEL ALBANO FILHO X MIGUEL ALVES NETO X MILTON GOMES X MILTON TAMASCO X MURILO SERGIO PAIVA X NARIOVALDO BATISTA DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO X NESTOR EVANGELISTA DE LIMA X NICOMEDES LUIZ DA SILVA X NILO ALENCAR MONTALEGRE X NILTON DE OLIVEIRA X NILTON RIBEIRO DA SILVA X NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X NIVIO LOURENCO DIAS X OCIMAR ALVES CASSOTE X ODAIR ARMANDO DALMAS X ORLANDO DE ALMEIDA X ORLANDO LAMAS X OSMAR PEREIRA DA SILVA X OSMANDO SANTOS AZEVEDO X OSVALDO COSMO DA SILVA X OSVALDO FONTOURA DE SANTANA X OLYNTHO CARAMAZ GOUVEIA X OTIENE MARINHO DO CARMO X PAULO GOES TEIXEIRA X PAULO JORGE COSTA LEITE X PAULO RODRIGUES DA SILVA X PAULO SANTOS LOPES X PEDRO ARIDIO X PEDRO GERALDO XAVIER X PEDRO PAULO DE LIMA X PEDRO SOARES X PEDRO SOARES DA SILVA FILHO X RAYMUNDO DIAS DE ASSIS X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X REI DEODATO DE BARROS X REINALDO MARQUES DE OLIVEIRA X RICARDO LUIZ DE CARVALHO X RICARDO RAIMUNDO DA SILVA X RICARDO RODRIGUES LOURENCO X ROBERTO NOBRE X ROBERTO TEIXEIRA X ROBERTO VILLAR DE CARVALHO X ROMULO ALEXANDRINO DO NASCIMENTO X RUBENS DE MELO X RUBENS NUNES X RUBENS ROLINS X RUBENS DOS SANTOS X RUSE FELIX DA SILVA X SEBASTIAO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO FREIRES DOS REIS X SEBASTIAO MEDRADO X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO X SERGIO GABRIEL X SILVIO BATTAN X SILVIO DIAS VIEIRA X SILVIO ROBERTO ALVES X SYLVIO RODRIGUES X SIDNEY DOS SANTOS LEITE X THEODORO DOS SANTOS FILHO X VALDIR AMANCIO DA SILVA X VALDIR CORREA X VALDIR HONORIO DOS SANTOS X VALDIR SILVA X VANDERLEI DE OLIVEIRA SILVA X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X VALDEMAR MONTEIRO DE SOUZA X VILSON LUIZ DE PAULA X WALDIR JOSE MACEDO X WALTER LEITE MAZAGAO X WILSON VITORINO DA SILVA X ZEZITO AMANCIO SOBRINHO X ABRAAO ALVES DE OLIVEIRA X ALBERTO BARBOSA PIMENTEL X ALBERTO REGIO DA SILVA X ALMIR MARQUES DE FRANCA X ALUIZIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO BRAUNA COSTA X ANTONIO ESTEVAM DE FREITAS X ANTONIO GREGORIO DA SILVA X ANTONIO LUIZ DE FRANCA X ANTONIO MARTINS FERREIRA X ANTONIO NUNES DE MEDEIROS X ATALIBA VALENTIM TEODORO X BENEDITO GONCALVES X CARLOS LUDOVICO DE ANDRADE X DAMIAO FERNANDES DE LIMA X DAMIAO TEIXEIRA DE LIMA X DOLIVARES SCHAPMANN DE ALMEIDA X DOMINGOS CRISANTO MENDES X DORACI RIBEIRO X DOUGLAS NATALE X EDGAR BELO MIRANDA X EDMILSON CLEMENTINO DE SOUSA X EDMILSON LUIZ DE FRANCA X FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS X FRANCISCO CHAGAS DA SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X FRANCISCO DUARTE DE LIMA X FRANCISCO DE SA DAMASCENO X FRANCISCO ENILSON DOS SANTOS X FRANCISCO FELIPE DA ROCHA X FRANCISCO FERNANDES DE MELO X FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO LUCAS DA FONSECA X FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO X FRANCISCO MARTINS CABRAL X FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PINTO DA SILVA X FRANCISCO PRAXEDES LEONEZ X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO RIBAMAR ALVES ROCHA X FRANCISCO SIQUEIRA DAS CHAGAS X GUILHERME LIRA DE BRITO X ISMAEL HERMINIO X IVAN FRANCISCO CRUZ X JAIME JANUARIO BORGES X JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA FILHO X JOAO CARLOS PEREIRA X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JORGE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA X JOSE DANTAS DE SOUZA X JOSE DEOCLECIO DA SILVA X JOSE DIAS DA COSTA X JOSE FRANCISCO DE MORAIS X JOSE FREIRE DA ROCHA X JOSE LIRA DE BRITO X JOSE MANOEL DE SOUZA X JOSE MARIA PELONHA GONCALVES X JOSE MARIA SILVA DE LIMA X JOSE MARQUES FERNANDES FILHO X JOSE MINORA BEZERRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE SOUZA DOS SANTOS X JOSEMIRO BRITO GONCALVES X LUIZ CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X LUIZ FERNANDES DE MELO X LUIZ VIEIRA DE ANDRADE X MANOEL CARDOSO DA SILVA X MANOEL MIGUEL DA FONSECA X MANOEL RAMOS

FILHO X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MIGUEL BARACHO NETO X MIZAELO ROSA DOS SANTOS X NAILTON LAURENTINO DOS SANTOS X NILSON LAURENTINO DOS SANTOS X OSMUNDO FIRMINO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO AIRES X PEDRO GOES MACIEL X PEDRO MATIAS DE OLIVEIRA X RAFAEL ALVES RIBEIRO X RAIMUNDO FERNANDES DE VIVEIROS X RAIMUNDO FELIX DA CAMARA X RAIMUNDO MEDEIROS DE ALMEIDA X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X RIVALDO DA SILVA X ROBERTO BISPO DOS SANTOS X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X SERVULO FRANCISCO DE SOUZA X SEVERINO DA SILVA CORREIA X VALDEMAR FRANCISCO DE SOUSA X VALDEMIR LOPES DE AZEVEDO X VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA X WALDI DO ROSARIO X ADEMIR MACEDO MEDRADO X ALBERTO MARTINS DA SILVA X ALFREDO SEBASTIAO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO GILDEZIO DE ARAUJO X ANTONIO MARIANO DE ANDRADE X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X ANTONIO SANTANA MOTA X APARICIO DIAS DA SILVA X BRASILINO AUGUSTO DE NOVAIS X CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CICERO PEDRO DA SILVA X CLARO ALVES COSTA X CLAUDIO JOSE DOS REIS X DAMIAO ALMEIDA X DAMIAO PEREIRA DE SOUSA X DENILVO MACARIO COIMBRA X FLADEMIR JOSE DE SOUZA X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO CIRILO DA SILVA X FRANCISCO JOAO PONCIDONIO X FRANCISCO JOSE BATISTA FILHO X GALDINO DOS SANTOS X GUSTAVO MOURA SILVA NETO X HERALDO FRANCISCO DA COSTA X IRENO XAVIER DE JESUS X JILENO COSTA X JOAO ALVES CORDEIRO X JOAO BATISTA DA CONCEICAO X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO INACIO DOS SANTOS X JOELSON DE JESUS SANTOS X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO MOURARIA X JOSE DARIO DE CARVALHO X JOSE GALDINO PAULINO X JOES GUALBERTO DE ARAUJO X JOSE ITAMAR SILVA X JOSE MORENO DA SILVA X JOSE MOURA BATISTA X JOSE ROSALINO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE TEODORICO DE SOUZA X JOSENILDO DE SOUSA GOMES X LINDOVAL DE ARAUJO SANTOS X LUIZ ANTONIO DE LIMA X LUIZ DOS SANTOS X MECENAS OLIVEIRA X MILTON SILVA PEREIRA X ODAIR CORREA X ODILAR OTAVIO DE LIMA E SILVA X PORFIRO DE JESUS X REGINALDO DA CONCEICAO X REGINALDO DOMINGOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DE FRANCA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X SEVERINO FERREIRA DAS NEVES X SEVERINO ROSA DE LIMA X TERCIO SALUSTIANO DA SILVA X VALDEMAR MARTINS FILHO X VALDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA X ACACIO PAXUR DE ALMEIDA ALEXANDRE X AIRTON JOSE DOS SANTOS X ALFREDIZIO VIEIRA RAMOS X ANTONIO FERNANDES DE MELO X ANTONIO GOMES BARBOSA X ANTONIO LUIZ DA SILVA IRMAO X ARNALDO ALVARO DOS SANTOS X CANDIDO C DOS SANTOS X CICERO FELIXA BEZERRA X DAVI DE ARAUJO X DELMIR GONCALVES AZEVEDO X DORIVAL DA SILVA X EDSON ALBINO DA FONSECA X EDSON DANIEL DE LIMA X ENOC SILVA DE LIMA X EUNILDO PASSO X FERNANDO DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA JUNIOR X FRANCISCO JOSINO DA SILVA X FRANCISCO LIMA DA SILVA X GODOFREDO CORREIA DA SILVA X HERIBALDO DE JESUS COSTA X HERMES DE OLIVEIRA FRANCA X JAIR RUBENS DOS SANTOS X JOAO JUVIANO DOS SANTOS X JOAO PELONHA SOBRINHO X JORGE ABRAO DOS SANTOS X JORGE TOMAZ PEREIRA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMARO ROCHA RODRIGUES X JOSE CARLOS AZEVEDO DE CARVALHO X JOSE EGIDIO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA CRUZ X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X JOSE PORFIRIO DE MORAIS X JOSE ROMAO DE JESUS X JOSE DOS SANTOS X JOSE TELES DOS SANTOS X JOSE VIEIRA DE MELO X JOVANI DOS SANTOS X JUSTINO DOS SANTOS MENDES X LEONCIO SOARES DE ARAUJO X LINO ANDRADE DE OLIVEIRA X LUIZ BATISTA DE ANDRADE X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MARIO DE ABREU X MARIO BISPO DOS SANTOS X MIGUEL ARCANJO SANTIAGO X NILSON DOS SANTOS X ODAIR GOMES CHAGAS X ODAIR PAIVA DA SILVA X OTAVIO CECILIO DA SILVA X OSVALDO CORREIA DE JESUS X OSVALDO MATOS DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVA X PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO X RAIMUNDO VIEIRA X REGINALDO ALVES PITA X RENATO MARQUES DOS SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS X ROMERITO FERREIRA XAVIER X SALUSTIANO RIBEIRO DE SOUZA X SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA X SEBASTIAO FAUSTINO ALEXANDRE X SERGIO EUNAPIO GONCALVES DA SILVA X SEVERINO ROQUE DE SOUZA X VALDEMAR FERREIRA DE SOUZA X VALDENOR LOPES DE AZEVEDO X VALTER CORREA DANTAS X VICENTE PAULO DA SILVA X VICENTE PAULO DOS SANTOS X WILSON ROBERTO RUGLIESE ALVES X ZELITO DE OLIVEIRA DOURADO X AUGUSTO AMANCIO X EDWARD HARDIN JUNIOR X JAIR MARIANO DA SILVA X CARLOS A DA FONSECA REGIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP015336 - ANTONIO BUENO GONCALVES E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO) X UNIAO FEDERAL X ADELSON PEREIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JORGE VITORINO DE ASCENCAO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do patrono de Jorge Vitorino de Ascensão, Dr. Antonio Carlos de Azevedo Costa Junior, OAB/SP 260.711.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, manifestação em relação aos demais autores.Intime-se.

**0202807-84.1995.403.6104 (95.0202807-4)** - ALZIRA MARQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA X ARLINDO ALVES FEITOSA X JOAQUIM GOMES CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALZIRA MARQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a CEF o requerido pelo exequente Arlindo Alves Feitosa.Intime-se.

**0203135-14.1995.403.6104 (95.0203135-0)** - DIRCEU CARDOSO X JOSE LUIZ FERNANDES FRANCA X MARILENE DE CARVALHO X MARCELO MARTINS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARIA OLIVIA FONSECA MIEREL X OSWALDO PERES Y PERES JR X SUELI RIBEIRO X JOSE PAULO MARQUES SALLES X PATRICIA MARQUES PEREIRA SALES(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCEU CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ FERNANDES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVIA FONSECA MIEREL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PERES Y PERES JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARQUES PEREIRA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(CALCULOS DE FLS. 301/311 APRESENTADOS PELA CEF) Execução em FGTS, cumprimento pela CEF. 1- Providencie a CEF a recomposição da conta Fundiária do(s) autor(es), apresentando nos autos os respectivos cálculos. 2- Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se o(s) fundista(s) sobre a satisfação da pretensão. Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF. 3- Após, venham conclusos. Intime-se.

## **Expediente N° 4202**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004300-16.2014.403.6104** - PAULO RICARDO FERNANDES(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE E SP350009 - ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N° 0004300-16.2014.403.6104 Sentença Tipo MSENTENÇA: Foram opostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 131/132, que julgou improcedente o pedido do autor, ora embargante. Em suma, aduz a existência de omissão, ao argumento de que a sentença atacada não se pronunciou sobre alguns pontos. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. É cediço que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como se vê do seguinte julgado: OMISSÃO NO EXAME DE QUESTÃO ARGUIDA NAS RAZÕES DO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA QUE NÃO REPERCUTE NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. (...) 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta. 3. Em face do inconformismo com o deslinde processual, o Embargante opôs o instrumento aclaratório com o inequívoco intento de viabilizar novos debates a respeito de assuntos já decididos, o que sabidamente não se coaduna com a via eleita. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no RE 398.005/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, publicado no DJe 28/10/2014) Assim, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

### **USUCAPIAO**

**0002264-64.2015.403.6104** - CYNTHIA DE SOUZA ESQUIVEL(SP319801 - OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N° 0002264-64.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: CYNTHIA DE SOUZA ESQUIVEL REU: ESPOLIO DE GUISEPPINA LYDIA ANGELA MEZZARI e outros SENTENÇA TIPO BSENTENÇA: CYNTHIA DE SOUZA ESQUIVEL ajuizou a presente ação de usucapião, com fundamento nos artigos 941/945 do Código de Processo Civil, objetivando provimento jurisdicional declaratório de domínio pleno do imóvel localizado na Avenida Vicente de Carvalho, n. 46, apto 74, em Santos. Fundamenta a pretensão na existência de posse ininterrupta, mansa e pacífica iniciada há mais de 18 (dezoito) anos. Com a inicial (fls. 02/06), foram apresentados documentos (fls. 07/27). O feito tramitou inicialmente perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Santos, cujo juízo determinou a intimação das Fazendas Públicas. Ciente, a União Federal manifestou interesse no feito, tendo em vista que o bem usucapiendo encontra-se situado em terrenos de marinha (fls. 102/105) e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal. O Condomínio Edifício Paulistânia requereu o ingresso na ação como terceiro interessado (fls. 120/124) Com o ingresso do ente público federal, os autos vieram a esta Subseção Judiciária de Santos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita (fls. 173). A parte autora se manifestou acerca do alegado pela União Federal e pelo Condomínio (fls. 175/179). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de usucapião do imóvel localizado na Avenida Vicente de Carvalho, n. 46, apto 74, em Santos /SP, por meio da qual a autora pretende obter a declaração, por sentença judicial, de aquisição a título originário da propriedade. Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, é necessário verificar se o bem é passível de usucapião, óbice apontado pela União. Nesse aspecto, resta comprovado nos autos que o imóvel usucapiendo foi edificado em área discriminada como de propriedade da União (terrenos de marinha - art. 1º, alínea a, e art. 3º, ambos do DL nº 9.760/46 e CF art. 20, inciso VII, CF), impedindo a usucapião (art. 183, 3º, CF), conforme Informação/DIIFI n.º 342/2014/SPU/SP (fl. 105). De acordo com os documentos acostados às fls. 105/108 o imóvel abrange parcialmente Terrenos de Marinha de domínio da União Federal... Verifica-se, ainda, que o imóvel está cadastrado sob o RIP 70710007079-77, perante a Secretaria do Patrimônio da União, no regime de ocupação, com área total de 1625,22m². O imóvel possui uma fração ideal de 0,0219 do condomínio e está cadastrado em nome do espólio de Canuto Waldemar Nogueira Ortiz. Portanto, comprovada a localização do bem em terrenos de marinha, atingido pela linha do preamar médio de 1831, encontra-se inserido em propriedade da União. Sendo assim, a teor do que dispõe o art. 183, 3º, da Carta Magna (os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião), a demanda se mostra inviabilizada. Outra não é a conclusão da jurisprudência. CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 183, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REGIME DE AFORAMENTO. MERA OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. 1. Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião conforme preceitua o art. 183 da Constituição Federal. 2. O Serviço de Patrimônio da União (SPU) é competente para determinar a posição das linhas do preamar médio e da média das enchentes ordinárias a fim de delimitar os terrenos da marinha. 3. O ofício nº 252/2009 da SPU revela que o imóvel, objeto da lide, constitui terreno conceituado em sua totalidade como acrescido de marinha. 4. Não havendo provas que contestem as declarações fornecidas pelos órgãos públicos competentes, deverão prevalecer as últimas por gozarem de presunção de veracidade. 5. Apenas o domínio útil de imóveis pertencentes a terrenos de marinha, desde que em regime de aforamento, poderá ser objeto da usucapião. 6. As provas constantes dos autos revelam que a autora, ora apelante, recebeu o imóvel objeto da lide em regime de ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. 7. Assim, não há falar em usucapião do imóvel em questão - visto que, além de ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião de domínio útil, já que referido bem não foi objeto de enfiteuse. 8. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 11204 SP 0011204-28.2009.4.03.6104, QUINTA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 22/07/2013) Vale ressaltar que o pedido de usucapião do domínio útil não pode ser acolhido, já que o regime de utilização do imóvel é de ocupação e não de enfiteuse, de modo que não há prova de que algum direito real tenha sido transferido pela União a particulares. Por sua vez, o regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987. (...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante sequer tem a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando a obtenção do domínio útil. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO QUE NÃO FORA DADO EM ENFITEUSE - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO BEM E DO DOMÍNIO ÚTIL - MERA OCUPAÇÃO. I. O imóvel em análise localiza-se em terreno da marinha, o qual é considerado como bem público dominial pertencente à União, e passível de aforamento a particular. Significa dizer que é possível a alienação apenas do domínio útil do terreno, desde que tenha sido ele objeto de enfiteuse, o que não se confunde com a mera ocupação regular. II. As provas constantes nos autos revelam que o imóvel que se pretende usucapir é objeto de regime de mera ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. Nesse passo, não há que se falar em usucapião do imóvel em tela - já que, além dele ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião do seu domínio útil, já que referido bem não foi objeto de enfiteuse. III. Apelação improvida. (TRF3, AC - 1497614, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial: 30/01/2014 ) DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINIAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª. - Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha. - A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação. - A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil. - O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação. - É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal). - Apelação improvida. (TRF5, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime) Destarte, patente a impossibilidade jurídica do pedido. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Isento de custas. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Santos, 30 de novembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## MONITORIA



**0012338-51.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LOPES KURUNCI(SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0012338-51.2013.403.6104AÇÃO MONITÓRIAAUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREÚ: ANDRE LOPES KURINCIDECISÃO:Converto o julgamento em diligência. Trata o presente de ação monitoria, que tem por objeto a cobrança da importância de R\$ 40.762,44, referente à inadimplência de diversos contratos bancários (Crédito Rotativo e Crédito Direto).A embargada apresentou impugnação no qual suscita que o valor cobrado é superior ao do valor do mútuo.De fato, a inicial, embora esteja acompanhada de documentos, não contém individualização dos contratos inseridos na demanda, o que dificulta a conferência da regularidade do valor cobrado.À vista do exposto, determino à CEF que identifique os contratos que compõem a presente ação monitoria e demonstre como foi obtido o valor de R\$ 40.762,44, que delimita sua pretensão.Intime-se.Santos, 26 de novembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000748-48.2011.403.6104** - FRANCISCO DE ARAUJO FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000748-47.2011.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: FRANCISCO DE ARAÚJO FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAFRANCISCO DE ARAÚJO FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade de períodos de trabalho e condene a ré a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (23/04/2010).Em apertada síntese, sustenta o autor que durante sua vida laboral ficou exposto a agentes agressivos, de modo que faz jus ao computo do tempo correspondente como de atividade especial e, posteriormente, a conversão em tempo comum, com o acréscimo previsto na legislação, para a concessão de aposentadoria.Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial (fls. 02/09), vieram documentos (fls. 10/68).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 84).Aos autos foi juntada a cópia do processo administrativo (fls. 87/109).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 110/120), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.Houve réplica (fls. 128/138).Instados a produzirem provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 125/127); o INSS nada requereu.Foi deferida a realização de prova pericial, a fim de se verificar a condição de trabalho na empresa Avante S/A Armazéns Frigoríficos (fls. 150).Realizada a prova pericial no local de trabalho do autor, o perito apresentou o respectivo laudo (fls. 165/192).A parte autora apresentou manifestação convergente (fls. 199/200), bem como pleiteou pela concessão da tutela antecipada; o INSS deu-se por ciente.É o relatório. DECIDO.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.Do exercício de atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Conversão de tempo especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, consiste apenas em regra de caráter transitório. Além disso, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto nº 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99, passando-se a admitir, administrativamente, a conversão, que deixou, portanto, de ser conflituosa. Esse entendimento, aliás, encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (...) (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da

Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003- 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003, 85 decibéis.PPP: elementos indispensáveisPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade

desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, é inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a consequente conversão em tempo comum para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (23/04/2010), nos seguintes termos:a) entre 10/02/1977 a 18/02/1977, em razão do exercício da função de ajudante de motorista;b) entre 01/03/1977 a 31/07/1979 e 01/09/80 a 22/11/1980, pelo exercício da atividade de ajudante de manutenção e 1º maquinista;c) entre 13/01/1981 a 20/01/1991, pela exposição a ruído superior a 90 dB;d) por fim, entre 14/06/1993 até a DER, exposição a ruído (superior a 95 dB A) e frio (inferior -20º C)Em relação ao primeiro período (item a supra), consta da CTPS (fls.26) do autor que exerceu a função de ajudante de motorista, o que, por si só, não permite a qualificação atividade submetida a condições especiais, inviabilizando o pretendido enquadramento. De fato, o exercício de atividade de motorista pode ser considerado insalubre, tendo em vista estar enquadrado como categoria profissional no código 2.4.4 do Dec. nº 53.831/64 e código 2.4.2 (Anexo II) do Dec. nº 83.080/79. Porém, para o enquadramento da atividade de motorista como especial, é necessária a comprovação de que exercia a função de motorista de ônibus ou de caminhão e ajudante de caminhão.No caso do autor, há apenas a qualificação na CTPS de que exercia a função de ajudante de motorista, sem especificar o veículo. Assim, à mingua de outras provas, inviável o enquadramento por categoria. Para o segundo vínculo laboral, em que o autor exerceu suas atividades para a empresa Tayo Indústria de Pesca S/A, consta dos PPPs (fls. 44/45 e 46/48) a anotação de que o autor laborava no setor de Sala de Máquinas como ajudante de manutenção (01/03/1977 a 31/07/1979) e de 1º maquinista (01/09/1980 a 22/11/1990), sem contudo conter a quantificação da medição do ruído, o que impossibilita o seu enquadramento. Para o terceiro período, além das provas apresentadas pelo segurado (fls. 30/36), houve produção de prova pericial.Em relação a esse terceiro período (13/01/1981 a 20/01/91), deve ser descartado o enquadramento como especial do lapso compreendido entre 13/01/1981 a 31/08/1981, uma vez que, embora o laudo pericial tenha abarcado tal período como de atividade especial, pode-se constatar equívoco da perícia.Explico. Consoante consta da CTPS (fls. 26) e do formulário (fls. 30), no campo de atividades exercidas, o autor laborou, nesse período, na função de servente, auxiliando na carga e descarga, montagem e desmontagem de gaiolas, limpeza do pátio e lavagem da plataforma. Embora o formulário indique a exposição a ruído, não houve medição do nível de pressão sonora. De outra sorte, o laudo pericial elaborado pelo expert avalia a exposição a ruído para função diversa de servente. Conforme extrai-se do laudo, a função analisada foi a de operador de Sala de Máquinas, atividade em que o autor passou a exercer somente a partir de 01/09/1981.Portanto, as conclusões do laudo pericial no sentido da exposição de ruído acima dos níveis de tolerância permitidos, devem ser afastadas no lapso entre 13/01/81 a 31/08/81.Em relação ao período remanescente, entre 01/09/1981 a 20/01/1991, o laudo pericial (fls. 165/192) informa que o autor laborava no setor de manutenção, na casa de máquinas do sistema de refrigeração (fls. 167), exposto a níveis de ruído de 89,48 dB (fls. 187).Vale destacar que o perito não encontrou comprovação de adequada disponibilização de EPI ao autor, o que inviabilizou a apuração da eficácia (fls. 177).Portanto, deve ser qualificado como especial o lapso compreendido entre 01/09/1981 a 20/01/1991.Em relação ao quarto e último período (item d), emerge dos PPPs acostados (fls. 37/38 e 213/214), que o segurado trabalhou no setor de manutenção, durante o período compreendido entre 14/06/1993 a 18/06/2015, como operador de sala de máquinas, função na qual exercia as atividades de controlar, inspecionar e zelar pelo sistema de refrigeração, acionar e regular motores elétricos, compressores, bombas e outros equipamentos para proporcionar o resfriamento adequado das câmaras frigoríficas, entre outros (fls. 37). O PPP de fls. 37/38, comprova a exposição ao agente agressivo ruído apenas a partir de 01/05/2001, em 95 dB (A) e 97 dB (A), para os períodos de 01/05/2001 a 31/01/2004 e de 01/02/2004 a 06/12/2005, respectivamente. O PPP colacionado às fls. 213/214, aponta a exposição a níveis de pressão sonora de 89 dB (A) entre 21/07/2008 a 30/08/2010, razão pela qual é possível o enquadramento do lapso entre 01/05/2001 a 06/12/2005 e de 21/07/2008 até a DER, em 23/04/2010.Quanto aos demais interregnos, não há prova nos autos de exposição a agentes agressivos. Impende destacar que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a sujeição ao agente agressivo ruído, por meio da documentação exigida na legislação previdenciária de regência em cada época da prestação de serviço, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Na hipótese vertente, ante a inexistência de documentos aptos a demonstrar e efetiva exposição ao agente agressivo ruído, impossível o acolhimento da pretensão autoral em sua totalidade. Tempo de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Considerada a especialidade dos períodos reconhecidos

nesta ação, somados aos períodos incontroversos e convertidos em comum, refaço a contagem do tempo especial do autor até 23/04/210 (DER), consoante planilha que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta. Destarte, verifico que o autor perfazia o total de 35 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/09/81 a 20/01/91, de 01/05/2001 a 06/12/2005 e de 21/07/2008 a 23/04/2010, bem como para determinar à ré que implante, em favor do autor, benefício previdenciário de aposentadoria, desde a data da entrada do requerimento administrativo (23/10/2010). Em decorrência, condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); NB: 153.219.799-0 Segurado: FRANCISCO DE ARAÚJO FILHO Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 23/04/2010 CPF: 005.101.048-46 Nome da mãe: Maria Salomé da Silva NIT: 0010715540421 Endereço: Rua Michel Issa Kabbach, 45 - Jardim São Manoel - Santos/SP Santos, 30 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**000128-60.2012.403.6311** - OLIVIA FORTUNA LEITAO SILVA (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA: OLIVIA FORTUNA LEITÃO SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar a autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.076.747-6), desde a data de entrada do requerimento administrativo (16/09/2009). Narra a inicial, em síntese, que o réu não reconheceu um vínculo empregatício, laborado entre 02/06/1985 e 13/03/1992, por não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em virtude de ausência de contribuições ao sistema, razão pela qual indeferiu seu pedido administrativo por falta de tempo de contribuição. Sustenta que o vínculo encontra-se anotado na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo que não haveria motivo para ser desconsiderado. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 36/39). Aos autos, foi colacionada cópia do procedimento administrativo (fls. 49/73). Distribuída ao Juizado Especial Federal, o órgão judicial declinou da competência, em razão do valor da pretensão superar sessenta salários-mínimos na data do ajuizamento. Redistribuído o processo a esta vara, foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 97). Em saneamento, foi fixado como ponto controvertido o reconhecimento do vínculo laboral entre 01/01/88 e 13/03/92. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova oral (fl. 107). A autora informou o falecimento da testemunha do juízo, Sr. Manuel Alexandre dos Santos, ocasião em que requereu a substituição pela oitiva da senhora Celeste, proprietária da empresa, bem como a juntada de novos documentos (fls. 109/122). Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e Celeste, esta na condição de informante, em razão do parentesco com a autora (fls. 133/136). Aos autos foram acostadas cópias legíveis da CTPS e de outros documentos (fls. 138/168). Foi deprecada a oitiva da testemunha Mauro de Freitas Menezes, contador da empresa em que a autora alega ter laborado. Cumprida a precatória, foi colacionada aos autos a mídia digital (fl. 195). Cientes do retorno, as partes não se manifestaram (fl. 202 vº). É o breve relato. DECIDO. Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, reclama a autora o reconhecimento dos períodos que não foram considerados pela autarquia previdenciária, para que, somados aos períodos incontroversos, seja-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, formulado em 16/09/2009 (fls. 69 verso). A análise do procedimento administrativo no qual foi indeferido o benefício à autora, acostado aos autos por cópia, permite constatar que a autarquia previdenciária apurou o total de 26 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição (fl. 69 verso). A controvérsia cinge-se quanto ao reconhecimento de parte do tempo de contribuição anotado na CTPS e não considerado pelo INSS, correspondente ao período entre 01/01/88 e 13/03/92. Com efeito, no plano normativo, tratando-se de reconhecimento de tempo de contribuição, rege o tema o prescrito no artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55 - ... 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal... A autarquia devidamente citada, não alegou qualquer falsidade relativa às anotações efetuadas na CTPS da autora, limitando-se a apontar divergências formais, tais como ausência de carimbo na identificação do empregador, quando da anotação de férias (fl. 190). Todavia, verifico que as assinaturas apostas nessas informações de férias gozadas pela autora, relativas ao período de 1988 a 1991 (fls. 39 e 40 da CTPS), mostram-se idênticas àquela aposta na saída e subsequente admissão da autora, em março de 1992 (fls. 12/13 da CTPS), que foi reconhecida em audiência, pela testemunha, contador da empresa, como sendo de sua lavra. Não observo sinais de falhas, rasuras, omissões, contradições, irregularidades ou inobservância às formalidades legais nos respectivos registros, de modo que tal documento constitui prova idônea para comprovação de atividade urbana. Nas cópias da CTPS apresentadas pode-se constatar que os vínculos foram anotados em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, bem como há registros de alteração de salários e anotação de férias em relação ao período questionado (fls. 141 e 146/147). Com efeito, as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houverem outras provas que infirmem o ali expresso. Infirmar a anotação da CTPS, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado. Saliente-se, neste ponto, que o próprio INSS reconhece normativamente a força da anotação da CTPS, especialmente quando

houver anotações relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade para suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa, consoante expresso nos artigos 10, I, alínea a e 60 da Instrução Normativa nº 77/2015. Ressalto, ainda, que a Lei 8.212/91, na redação vigente na época do contrato de trabalho da autora, atribui à empresa a obrigação de arrecadar e recolher mensalmente à Previdência Social a contribuição social do trabalhador, descontada do salário mensal (artigo 30, inciso I, alínea a). Ademais, no caso em tela, para comprovar esse vínculo empregatício, a autora trouxe aos autos cópia de declaração firmada (fl. 114) por Manuel Alexandre, sócio das empresas OPEN. A fim de comprovar o conteúdo da declaração firmada pelo empregador, datada de 13/09/2005, na qual consta que a prestação de serviço à empresa Open Telecomunicações Ltda. ocorreu de forma ininterrupta de 02/06/1985 a 13/03/1992, foi determinada a oitiva do proprietário da empresa, Sr. Manuel Alexandre. Informado seu falecimento (em 14/06/2012, fl. 111), foi realizada a oitiva de sua esposa, na qualidade de coproprietária da empresa Open Administração de bens e negócios Ltda. (fl. 116). Por ocasião da audiência de instrução, colhido o depoimento pessoal da autora, foi noticiada sua qualidade de filha dos sócios proprietários da empresa em comento, Sr. Manuel e D. Celeste. Em seu depoimento, a autora esclareceu que sempre trabalhou na empresa com seu pai, e que sua mãe, embora constasse no contrato social, não exercia a atividade empresarial. Afirmou que as anotações de baixa na CTPS e a contratação na nova empresa ocorreram para fins de levantamento do FGTS, bem como para que a autora trabalhasse com o contador da empresa. Alega, todavia, que o referido contador não lhe repassou os serviços de contabilidade, delegando apenas serviços secundários. Na primeira empresa, aduziu a autora que trabalhava em recursos humanos e na segunda com aluguel de linhas telefônicas, cobranças etc. Por sua vez, Celeste Leitão Silva (fl. 135), mãe da autora, informou ao juízo que sua filha, Olívia, sempre trabalhou com o pai e que na maioria dos dias deslocava-se a São Paulo com ônibus fretado. Aduziu que a filha trabalhou com seu falecido marido desde quando terminou o colegial até a empresa ser extinta, sem nenhuma interrupção. Por fim, foi colhido o depoimento do contador da empresa, Sr. Mauro (fl. 195), que atestou que a autora trabalhou no período questionado nos autos para empresas de seu pai (...) a Olívia fazia o trabalho de cobrança de aluguéis de linhas telefônicas; ela trabalhava no horário comercial, sem benefícios que não aqueles próprios dos empregados; (...) desde que começou a prestar serviços de contabilidade para a empresa não houve interrupção no tempo de serviço prestado pela autora; que era ele quem assinava as CTPS dos empregados; que reconhece sua assinatura na CTPS da autora a partir de 1988; que foi ele quem abriu para o pai da autora a empresa Open Administração de bens e negócios Ltda.; que não foi ele quem assinou a admissão da autora na empresa Open Telecomunicações Ltda., em 02 de junho de 1985, mas foi quem assinou a saída, em 13 de março de 1992 (fl. 12 da CTPS), bem como a admissão da autora nessa segunda empresa, em 14 de março de 1992 (fl. 13 da CTPS) (grifei). Assim, da documentação acostada aos autos, sobretudo dos extratos do CNIS e anotações da CTPS, verifica-se que a autora laborou para as empresas do grupo Open (Open Telecomunicações Ltda. e Open Administração de Bens e Negócios Ltda.), entre 02/06/1985 e 30/06/1997. Destarte, embora sem comprovação de contribuição ao sistema do RGPS e em que pese o vínculo familiar existente na exploração da atividade empresarial, deve ser reconhecido o período controverso, de 01/01/88 a 13/03/92, constante da CTPS da autora, para fins de concessão do benefício previdenciário. Passo à contagem do tempo de contribuição total, considerando o tempo reconhecido nesta sentença (01/01/88 a 13/03/92), somados aos demais períodos computados administrativamente (fls. 67 e 69 verso), a fim de verificar se a autora faz jus à aposentadoria pretendida, consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta. Em face dos parâmetros acima, constato que a autora totaliza 30 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de contribuição até a DER (16/09/2009), de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, desde a DER (16/09/2009). Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a vista da sucumbência mínima do autor, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora (NB 151.076.747-6), o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 151.076.747-6 Segurado: OLIVIA FORTUNA LEITÃO SILVA Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 16/09/2009 CPF: 064.671.908-40 Nome da mãe: Celeste Leitão Silva NIT: 1.197.113.312-9 Endereço: Rua Voluntários Santista, 11 - Apto. 82, Boqueirão, Santos /SP Santos, 26 de novembro de 2015.

**0002886-75.2013.403.6311** - FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002886-75.2013.403.6311 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento da segurada Celina Pires de Souza, ocorrido em 30/12/2006. Em apertada síntese, alega a existência de convivência marital com a falecida por mais de 07 (sete) anos, que teria perdurado até o óbito, motivo pelo qual, faria jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, o que lhe foi negado pelo INSS. Com a inicial (fls. 02/05), vieram os documentos (fls. 07/20). O pleito antecipatório foi indeferido (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/45), oportunidade em que arguiu como preliminar a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por falta de qualidade de dependente, em

razão da ausência de demonstração da condição de companheiro. Foram juntadas aos autos cópias do procedimento administrativo (fls. 54/85). Originalmente distribuída ao Juizado Especial de Santos, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos (fls. 87/90 e 98), tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de sessenta salários-mínimos. Houve réplica (fls. 101/104). Instadas a especificar provas, as partes nada requererem (fls. 101/104 e fl. 105). Proferida sentença de procedência (fls. 107/108), o E. TRF3 entendeu por bem anular a decisão, para que fosse produzida prova testemunhal em audiência. Realizada a audiência (fls. 142/147), foram ouvidos o autor e as testemunhas arroladas pelo autor. Não havendo outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a arguição de falta de interesse de agir, uma vez que a autarquia previdenciária negou o pedido na esfera administrativa (fls. 74), o que torna evidente a existência de resistência à pretensão formulada. No mais, o INSS teve ciência de toda a documentação apresentada, ao contestar o feito, não havendo que se falar em supressão do juízo autárquico em relação ao pleito formulado. Ausentes outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Examinando o quadro probatório, tenho que a pretensão da parte autora merece acolhida. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado da previdência social que, nessa qualidade, vier a falecer (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, que independe de carência, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito e dependência do beneficiário. Não resta dúvida que a segurada detinha a condição de segurada, uma vez que recebia benefício previdenciário, conforme extratos de fls. 22, 30 e 84. O companheiro, por sua vez, é considerado dependente da sua companheira, a teor do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que a dependência econômica entre companheiros é presumida, consoante prescreve o 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Resta controversa, apenas, a existência de união estável entre a falecida e o autor. Nos autos há prova documental que permite admitir a existência de união estável entre o autor e a falecida: certidão de óbito de Celina Pires de Souza, falecida em 30/12/2006, na qual consta como declarante o autor, Fernando Santos de Oliveira (fl. 08); contrato de locação, datado de 20/06/2004, no qual ele e a falecida constam como locatários, no mesmo endereço declinado na certidão de óbito. Destaco, ainda, constar a condição de convivente em união estável no referido contrato, em relação a ambos (fls. 10º a 13). cópias de contas telefônicas do autor e da falecida, no mesmo endereço e contemporânea ao óbito (fls. 62 verso e 63); declaração da Santa Casa de Misericórdia de Santos no sentido de ter sido o autor o acompanhante de Celina durante o período de internação até a data do óbito (fl. 63v). Em complemento à prova documental, os depoimentos colhidos são coerentes com a afirmação da existência de união estável. Nesse sentido, o autor declarou que conviveu com a falecida por 10 anos e que moraram juntos por volta de 08 anos, tendo residido na Rua Bartolomeu de Gusmão, em imóvel alugado. Aduziu que a falecida era advogada aposentada e que se apresentavam perante a sociedade como um casal. As testemunhas ouvidas foram uníssonas ao afirmar que ambos moravam juntos e publicamente viviam como casados. Nesse sentido, a testemunha Donizete, que foi funcionária do prédio onde residiram, afirmou que conhecia o casal, pois o autor era dono de uma farmácia que ficava no prédio e, portanto, os via todos os dias no estabelecimento. A testemunha Wesley, que foi funcionário da farmácia no período de 2001 a 2008/2009, esclareceu que o autor tinha relacionamento com a senhora Celina e que continuaram juntos até o seu óbito. O senhor Ademir, por sua vez, afirmou que conhece o autor há 10 anos, pois foi porteiro no prédio onde residiam, na Bartolomeu de Gusmão, e que sempre se apresentaram aos vizinhos como marido e mulher. Destarte, resta suficientemente provado que realmente existiu a união estável entre a segurada e o autor até a data do passamento. Nestas condições, é de rigor o reconhecimento incidental da união estável entre o autor e a falecida, com o consequente reconhecimento do direito do autor a perceber o benefício previdenciário de pensão por morte, desde o requerimento administrativo. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte em favor do autor, em razão do óbito de Celina Pires e Souza, desde o requerimento administrativo efetuado em 10/05/2011. Condeno a autarquia a pagar o valor correspondente às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista que sucumbiu em maior parte, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/11): NB: 21/156.650.397-0 Instituidor: Celina Pires e Souza Beneficiário: Fernando Santos de Oliveira Benefício concedido: pensão por morte CPF: 295.513.768-54 RMI e RMA: a serem calculada pelo INSS; DIB: 10/05/2011 Endereço: R. Paulo Clemente Santini, nº 2441, Morro da Nova Cintra, Santos/SP. P. R. I. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício. Santos/SP, 27 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0002921-40.2014.403.6104 - OLIVIA BARCELLOS (SP127334 - RIVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA: OLIVIA BARCELLOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar o benefício de aposentadoria concedido em 02/09/2003, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, com reflexos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, e com o pagamento das diferenças atualizadas. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 41/49) na qual arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 51 verso e 52). O INSS colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício da autora (fls. 57/155), que teve ciência da documentação. É o relatório. DECIDO. Embora a autora tenha realizado pedido de revisão do cálculo do salário de benefício (...) para fins de recebimento do salário-de-benefício sem qualquer restrição, em virtude do teto de benefício (fl. 10), observa-se da causa de pedir que a autora funda sua

pretensão na revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro) e em virtude da majoração dos tetos previdenciários trazida pelas Emendas constitucionais nº 20 e 41. Todavia, considerando a data de início do benefício (02/09/2003 - fl. 15) é inaplicável, para fins revisionais, o artigo 144 da Lei 8.213/91. Por outro lado, como o benefício foi concedido sob a égide da EC 20/98, as disposições invocadas já foram aplicadas ao benefício da parte. Feitas essas considerações, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Acolho a objeção apresentada pela ré para reconhecer que a pretensão em relação às diferenças vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura da ação, encontra-se fulminada pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1º, do CPC). No caso em tela, observo do documento acostado à fl. 144 que o benefício da autora não foi limitado ao teto no momento da concessão. Com efeito, conforme se verifica do documento supramencionado, a renda mensal inicial apurada foi de R\$ 552,76, ou seja, bem abaixo do teto do salário de benefício, à época, que, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de R\$ 1.869,34. Ressalto, ainda, não há notícia de posterior alteração da renda mensal inicial do benefício em virtude de revisão administrativa, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 57/155, notadamente o requerimento de fl. 150 e a decisão de fl. 154. Destarte, como o salário de benefício não foi limitado ao teto de benefícios da Previdência Social, inexistem valores excedentes ao teto a serem pagos em razão da majoração trazida pela EC nº 41/03. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de novembro de 2015.

**0001261-74.2015.403.6104 - MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N.º 0001261-74.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA. RÉ: UNIÃO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando anular o auto de infração (nº 0817800/06201/14) e respectivo processo administrativo fiscal (nº 11128-729.173/2014-05), contra ela lavrado com fundamento no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66 (redação dada pela Lei nº 10.833/2003), bem como nos artigos 22 e 50 da IN/RFB nº 800/2007. A título de antecipação dos efeitos da tutela pretende que seja suspensa a exigibilidade do crédito objeto da presente ação. Aduz a parte autora que a sanção objeto do auto de infração foi aplicada por alegada intempetividade das informações prestadas à autoridade administrativa, quanto à chegada da carga. No entanto, a autora entende que não teria responsabilidade pela ocorrência, pois o fato ensejador das multas foi causado exclusivamente por opção do armador, que antecipou a atracação do navio em um dia. Sucessivamente, requer o afastamento da penalidade em virtude do reconhecimento da denúncia espontânea, bem como pela desproporcionalidade da exação imposta. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 92/93). A autora requereu a juntada de comprovante de depósito judicial e requereu a expedição de ofício à PGFN para fins de suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa (fls. 96/99). Instada, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o crédito fazendário encontra-se com a exigibilidade suspensa (fl. 117). Citada, a União ofertou contestação, ocasião em que afirmou a regularidade dos atos administrativos praticados e requereu a improcedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 120/136). A autora manifestou-se em réplica (fls. 141/151). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em concreto, a autora pretende anular o auto de infração (nº 0817800/06201/14) e respectivo processo administrativo fiscal (nº 11128-729.173/2014-05), com fulcro na intempetividade das informações prestadas à autoridade administrativa, quanto à chegada da carga no Porto de Santos. Entende a empresa autora que não teria responsabilidade pela ocorrência, pois o fato ensejador das multas foi causado exclusivamente por opção do armador, que antecipou a atracação do navio em um dia. Sucessivamente, requer o afastamento da penalidade em virtude do reconhecimento da denúncia espontânea, bem como a desproporcionalidade da exação imposta. Pois bem. É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não parece correto ficar preso a formalismos, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. No caso em comento, a autora reconhece que as informações foram prestadas fora do prazo. Entende, porém, que a responsabilidade por esse fato deve ser imputada ao armador, que adiantou a chegada do navio. Nessa perspectiva, observo do auto de infração que a autoridade alfandegária fez constar a referida antecipação (fl. 54): Com relação ao Navio MSC ORIANE, em sua viagem 014, constata-se que houve uma antecipação da data de atracação, inicialmente prevista para o dia 04/05/2010 às 07h00, conforme extrato da escala juntado aos autos. Todavia, também constou que a autora teve tempo hábil a prestar as informações dentro do prazo legal, como se vê ao final da fl. 53. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico Sub-Master MGBL CE 151005065247332 foi incluído às 9h23 de 30/04/2010, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. Conforme destacado no auto de infração, observo que o prazo de 48 horas de antecedência é prazo mínimo, de modo que a autora poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação logo após a inclusão do conhecimento eletrônico acima referido. Porém, deixou para fazê-lo somente no dia 01/05/2010. Forçoso concluir que a parte autora deixou de prestar as informações devidas no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/07, incorrendo em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado. Noutro giro, não merece prosperar a alegação de que a responsabilidade caberia somente ao armador, tendo em vista que a autora é agente de carga e, portanto, trata-se de empresa que tem interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, como no caso em tela. Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, e do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte. Por consequência, não resta demonstrada a falta de justa causa para a lavratura do auto de infração. Por fim, não é admissível que o Poder Judiciário, sem demonstração da ausência de proporcionalidade e razoabilidade, altere a penalidade administrativamente



imposta.Quanto ao pedido sucessivo, entendo inaplicável o pleito de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), na medida em que se trata de benefício previsto para a obrigação tributária principal (artigo 138, CTN), não abrangendo as multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, especialmente as autônomas, como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011). Presume-se, assim, a legalidade do ato infraregular (IN/RFB nº 800/2007) e a regularidade do ato administrativo (auto de infração). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União. Custas a cargo da autora. Condeno a autora, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I. Santos, 30 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0003275-31.2015.403.6104** - JUNCTION LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0003275-

31.2015.403.6104 EMBARGANTE: JUNCTION LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA Sentença Tipo MSENTENÇA: Foram opostos os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 205/207, que julgou improcedente o pedido do autor, ora embargante. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença prolatada possui omissão, por não ter apreciado a possibilidade de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea da infração. É o relatório. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. Quanto ao mérito, verifico da sentença que, realmente, não houve manifestação quanto ao pedido de acolhimento da denúncia espontânea. Tal pleito não merece acolhida, contudo, pois a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, não ocorreu na espécie, em que houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória autônoma. Não se aplica, assim, o artigo 102, 2º, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pela Lei 12.350/2010 ( 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento) pois não se trata de infração por não pagamento de obrigação tributária, na qual a denúncia espontânea, acompanhada do respectivo pagamento do tributo devido, afasta a aplicação da penalidade. No sentido de inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea aos casos de obrigação acessória autônoma, cito a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011). Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração, a fim de integrar a sentença com a fundamentação acima exposta, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Mantenho inalterados os demais tópicos da sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0005175-49.2015.403.6104** - MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005175-49.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA DE LOURDES GALVÃO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo BSENTENÇA MARIA DE LOURDES GALVÃO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar o benefício de aposentadoria concedido ao seu falecido marido, Francisco José dos Santos, com início em 19/04/2001, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pela Emenda Constitucional 41/03, com reflexos no benefício de pensão por morte que percebe, e com o pagamento das diferenças atualizadas. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 07/18. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 22/33). Réplica (fls. 35/40). É o relatório. Fundamento e Decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pela Emenda 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Observo nos documentos às fls. 12 e 28, que o benefício do instituidor da pensão por morte da autora sofreu, após revisão administrativa, limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA.

REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pela Emenda 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do instituidor da pensão por morte, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Tereza Gonzaga da Silva, para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria especial que originou a pensão por morte por ela percebida, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes das revisões dos benefícios, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 25 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012292-38.2008.403.6104 (2008.61.04.012292-0)** - JOANA DIAS DE SOUZA X JOSE WILSON DOS SANTOS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia do acórdão proferido (fls. 685/688 e 695/698) e certidão de trânsito em julgado (fls. 713) para os autos da execução de título extrajudicial (0012291-53.2008.403.6104), desapensando-os. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 5 de novembro de 2015.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002689-91.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) TOSHIJI NAKAI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP PROCESSO Nº 0002689-91.2015.403.6104 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: TOSHIJI NAKAI EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de execução desmembrada dos autos 0205439-30.1988.403.6104, na qual TOSHIJI NAKAI figura como exequente em face da UNIÃO. Nos autos  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 178/1121

originários, atendendo ao solicitado pela executada, em razão do grande número de exequentes, foi determinado o desmembramento da execução em relação às habilitações pendentes, o que não é o caso do exequente TOSHIJI NAKAI. Assim, a presente execução deve prosseguir nos autos principais (0205439-30.1988.403.6104) e o presente feito ser extinto, por litispendência. Em face do exposto, julgo extinta a ação, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 25 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202345-30.1995.403.6104 (95.0202345-5)** - IVANY BELARMINO DE JESUS X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X GILMAR ALVES DOS SANTOS X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS (SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IVANY BELARMINO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0202345-30.1995.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: IVANY BELARMINO DE JESUS E OUTRO EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA: IVANY BELARMINO DE JESUS, ASTROGILDO NERIS SANTIAGO, GILMAR ALVES DOS SANTOS, ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR e BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, objetivando a atualização do saldo de suas contas fundiárias. Apresentados cálculos pela contadoria judicial (fls. 660/665), a CEF informou a recomposição dos créditos na conta vinculada do autor (fls. 724/725 e 785/789). Intimado a se manifestar, o exequente requereu o desbloqueio dos créditos para fins de levantamento (fl. 794), o que foi deferido (fl. 795). É o relatório. DECIDO. Assim, nada mais sendo devido em cumprimento da obrigação fixada na sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 25 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0202596-48.1995.403.6104 (95.0202596-2)** - JONAS CARDOSO DO NASCIMENTO X MANUEL MESIAS DA SILVA X SILVIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X JOEL LOPES DOS SANTOS X ANTONIO KAZUO NISHIMI (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JONAS CARDOSO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0202596-48.1995.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: JOEL JOSÉ LOPESEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA: Em cumprimento ao v. acórdão, que anulou sentença que deu por satisfeita a obrigação em relação ao fundista e extinguiu a execução, foram os autos encaminhados à contadoria judicial para apuração das diferenças ainda devidas. Apresentados cálculos pela contadoria judicial (fls. 612/613), a CEF informou a recomposição dos créditos na conta vinculada exequente (fls. 724/725 e 785/789). Intimado a se manifestar, o exequente deu-se por satisfeito (fls. 637/638). Com o levantamento dos honorários, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Assim, nada mais sendo devido em cumprimento da obrigação fixada na sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 26 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0006982-32.2000.403.6104 (2000.61.04.006982-6)** - RITA MARCELINA MARTINS PAES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X RITA MARCELINA MARTINS PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006982-32.2000.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: RITA MARCELINA MARTINS PAES EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA: RITA MARCELINA MARTINS PAES propôs a presente execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS. Extinta a execução (fl. 221), a exequente interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução (fls. 242/247). Instada, a CEF apresentou cálculos da recomposição fundiária, nos termos do julgado (fls. 254/262). Intimada se manifestar, a parte exequente requereu a juntada dos extratos comprobatórios dos valores existentes na conta vinculada à época dos expurgos (fls. 265/266), o que foi colacionado aos autos (fls. 269/272). Instada a se manifestar quanto a integral satisfação do julgado (fl. 273), a exequente ficou-se inerte (fl. 276). É o relatório. Decido. Assim, nada mais sendo devido em cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 25 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0010217-02.2003.403.6104 (2003.61.04.010217-0)** - JULIO CESAR NOGUEIRA DOS SANTOS (SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR NOGUEIRA DOS SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0010217-02.2003.403.6104PORCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: JULIO CESAR NOGUEIRA DOS SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente execução em face de JULIO CESAR NOGUEIRA DOS SANTOS, a fim de obter o pagamento de honorários sucumbenciais.Intimada a efetuar o pagamento da importância de R\$ 535,17, a parte executada quedou-se inerte (fl. 214). Foram realizadas pesquisas via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 220/221, 231/238, 260/262, 267/274 e 289/290) e foram bloqueados valores, bem como efetuada a restrição de um veículo em nome do executado (fls. 260/262, 267/268 e 289/290).Foi autorizado à CEF apropriar-se dos valores bloqueados, e acostados comprovantes aos autos (fls. 295 e 311).Instada a se manifestar quanto a integral satisfação do julgado, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 315).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito a restrição do veículo (fl. 267). Expeça-se o necessário para levantamento da restrição.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0014378-16.2007.403.6104 (2007.61.04.014378-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0014378-16.2007.403.6104AÇÃO MONITÓRIARQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREQUERIDA: LINCOLN TAKESHI YAMAMURASentença Tipo BSENTENÇAA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória, em face de LINCOLN TAKESHI YAMAMURA, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido.O requerido foi citado (fl. 40) e não opôs embargos à monitória, constituindo-se o título executivo (fl. 42).Realizadas diligências junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no intuito de localizar bens passíveis de penhora (fls. 77/78, 89, 92/93 e 121/125), restaram todas infrutíferas.Instada, a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC (fl. 128).É o relatório. DECIDO.No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial (fl. 42).O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC).Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela CEF. Sem honorários, face ausência de impugnação.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias.P.R.I.Santos, 26 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006562-02.2015.403.6104 - EUCLIDES JOSE DOS SANTOS(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006562-02.2015.403.6104ALVARÁ JUDICIALAUTOR: EUCLIDES JOSÉ DOS SANTOSRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo BSENTENÇA:EUCLIDES JOSÉ DOS SANTOS ajuizou o presente requerimento de alvará judicial, a fim de obter provimento judicial que permita o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.Com a inicial (fls. 02/04), vieram os documentos (fls. 05/17).Intimado a adequar a ação ao procedimento comum ordinário, o autor quedou-se inerte (fl. 23).É o relatório. DECIDO.No caso, a demanda não reúne condições de prosseguimento, uma vez que há controvérsia sobre a existência de recursos financeiros disponíveis para levantamento, sendo assim, é inviável a utilização do procedimento especial de jurisdição voluntária (alvará), impondo-se a regularização da inicial.Ante o exposto, descumprida a determinação pelo autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 295, V, do Código de Processo Civil.Isento de custas.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo da suspensão prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.Publique-se, registre-se e intime-se.Santos, 25 de novembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### **Expediente Nº 4203**

#### **MONITORIA**

**0007940-27.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA ALVES DE OLIVEIRA**

À vista da certidão negativa de fls. 56, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento, requerendo o que entender de direito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007293-13.2006.403.6104 (2006.61.04.007293-1) - IRIS LODEIRO CHAGURI(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)**

Anote-se a interposição do agravo de instrumento de fls. 418/430. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 406/417 em seu efeito meramente devolutivo, observando-se que o feito já tem prioridade na tramitação. Vista à União (AGU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0004310-60.2014.403.6104** - EDUARDO SPINELLI CASTEX(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA SPINELLI CASTEX

ATENÇÃO: FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, COM A RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 319/319v. DECISÃO DE FLS. 319/319v: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0004310-60.2014.403.6104 Ação ordinária Autora: EDUARDO SPINELLI CASTEX Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO: O autor pretende obter o reconhecimento judicial à percepção de pensão por morte de servidor público federal, em razão do falecimento de seu pai (auditor fiscal), o que lhe foi negado administrativamente, por ausência do preenchimento dos requisitos legais. Segundo a inicial, o autor encontra-se inválido para o exercício de qualquer atividade laborativa, em razão de cegueira legal do olho direito e visão subnormal do olho esquerdo. Para dirimir a controvérsia foi determinada a realização de perícia médica. Acostado aos autos o laudo pericial, constato que, embora profundo e minudente, o perito, parece ter partido da premissa que o autor pleiteia aposentadoria por invalidez por não ter visão binocular para o exercício de sua profissão (fls. 265), situação confirmada e retratada na resposta aos requisitos (fls. 268, entre outros). Todavia, a instituição de pensão por morte de servidor público é regida por lei específica (Estatuto dos Servidores Públicos Federais - Lei nº 8.112/90), que exige do filho maior de 21 (vinte e um) anos que comprove sua invalidez (art. 217, II, alínea a) para que seja considerado dependente do servidor e faça jus à percepção do benefício. Por outro lado, a visão monocular, conforme reiteradas manifestações jurisprudenciais, configura situação intermediária entre a plena capacidade e a invalidez. Assim, embora seja considerada uma deficiência, produzindo significativas limitações para o indivíduo, não configura por si só estado de invalidez. Deste modo, para o julgamento da causa, é necessário saber se o autor possui nível de limitação e incapacidade que o impeça de desempenhar qualquer atividade que permita assegurar o próprio sustento, aspecto que precisa ser esclarecido pelo ilustre perito. Por isso, converto do julgamento em diligência, a fim de que o perito complemente o laudo e esclareça os seguintes pontos: a) a doença que o autor porta o incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade profissional? b) é possível afirmar que o autor encontra-se inválido para o exercício de qualquer trabalho desde 24/05/2013? Com a complementação, dê-se ciência às partes. Intimem-se. Santos, 13 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005080-73.2002.403.6104 (2002.61.04.005080-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-02.1999.403.6104 (1999.61.04.004516-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS X ALCINO REIS DA SILVA X ARIIVALDO RODRIGUES X FRANCISCO XAVIER DE VASCONCELOS DELGADO X IBERE VIEIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE XAVIER DA SILVEIRA JUNIOR X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X MANOEL SALES MAGALHAES X NILVIO PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Concedo prazo de mais 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste acerca do cálculo complementar de fls. 266/270. Decorrido, expeça-se ofício requisitório complementar da referida conta, que deverá ter a mesma natureza do já expedido à fl. 260. Int.

**0008208-47.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-97.2002.403.6104 (2002.61.04.002634-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO BATISTA MARQUES(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003081-36.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X JOSE AIRTON DOS SANTOS X MARY PEREIRA FELISBINO

À vista da certidão negativa de fls. 86, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000030-66.2002.403.6104 (2002.61.04.000030-6)** - ROSA MARIA SILVA BRANDAO(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES E SP142152 - ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROSA MARIA SILVA BRANDAO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em face da sentença proferida nos autos dos embargos execução 0005104.47.2015.403.6104 (fl. 213/214), expeçam-se os requerimentos da conta de fl. 212. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

**0012357-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012357-5)** - MANOEL RUIZ PORCEL(SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA MANZON) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO) X MANOEL RUIZ PORCEL X UNIAO FEDERAL(SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES)

Fls. 216: Manifeste-se o Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207713-88.1993.403.6104 (93.0207713-6)** - ANTONIO RAMOS CAVALCANTI X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X DANIEL MARTINS DE SOUZA X MALAQUIAS PEREIRA X VALTER HENKEL FILHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAMOS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALAQUIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER HENKEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o exequente, sobre os cálculos da contabilidade judicial. Intime-se.

**0207716-43.1993.403.6104 (93.0207716-0)** - ANTONIO MANOEL NETO X BENEDITO HIPOLITO CARA X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X DANIEL QUINTELA X REALINO STONOGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANOEL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO HIPOLITO CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REALINO STONOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a CEF ao desbloqueio das contas fundiárias dos autores, liberando para levantamento, caso o autor se enquadre em alguma das hipóteses legais. Os interessados deverão comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal para proceder ao levantamento, observadas as formalidades legais, devendo ser comunicado o juízo, no prazo de 10 (dez) dias, caso haja algum óbice por parte da ré. No que tange aos honorários advocatícios, o v. acórdão, à fl. 268, determina que serão suportados recíproca e proporcionalmente pelas partes, portanto não cabe o pedido. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0201861-15.1995.403.6104 (95.0201861-3)** - ANA ALVES CARNEIRO X ALCIDES VIEIRA VENTURA X ANGEL ARIAS CASTRO X ANTONIO MARCELO DA SILVA X CARLOS ALBERTO ALEXANDRE X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X HUGO SALVADOR COVIELLO X IVO VIANA X JAIR BATISTA X JAIR LISBOA X JOSE DIAS BARBOSA X JUVAN FERREIRA DE SOUZA X LUIZ MANOEL VIDAL DE NEGREIROS X LUIZ ROBERTO TREVIZAN X MANOEL GONCALVES FILHO X MOACIR PINTO DO NASCIMENTO X NELSIDIO SOARES X PAULO PERES X REGINA HELENA URBANO X WILLIAN CANDEIA(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E Proc. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X HUGO SALVADOR COVIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN CANDEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância dos exequentes com os valores depositados pela CEF, e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0204705-64.1997.403.6104 (97.0204705-6)** - VICENTE DE PAULA CHAGAS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o exequente, sobre os cálculos da contabilidade judicial. Intime-se.

**0046045-13.1999.403.6100 (1999.61.00.046045-7)** - LUIZ CARLOS GARCEZ ALVES X GISELE DE FREITAS SILVA ALVES(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X

BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP037559 - MIGUEL ELIEZER SABINO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E Proc. JOSE GERALDO MENDES E SP102691 - ROGERIO FERNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA S.FRANCA E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X LUIZ CARLOS GARCEZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o exequente, sobre os cálculos da contadoria judicial.Intime-se.

**0008457-42.2008.403.6104 (2008.61.04.008457-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FELIPE GONCALVES BRAGA X CLAUDIA CARMELITA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE GONCALVES BRAGA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 163.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005897-83.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA APARECIDA DA SILVA

À vista da certidão negativa de fls. 35, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Int.

**0005942-87.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNEI TADEU DA SILVA SOUZA

Publique-se a decisão de fls. 40/vº.Sem prejuízo, à vista da certidão negativa de fls. 44, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Int.Decisão de fls. 40/vº: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO Nº 0005942-87.2015.403.6104AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: EDNEI TADEU DA SILVA SOUZADECISÃO:A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postula medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento nº 404, Bloco 5, do Condomínio Residencial Cacique Cunhambebi, localizado na Rua Lauro Ribeiro da Silva, n. 235, Jardim Rafael, no município de Bertioga/SP. Aduz que celebrou com o réu contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, de imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, no valor de R\$ 197,83 (cento e noventa e sete reais e oitenta e três centavos) cada, reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS.Alega que o arrendatário deixou de quitar as prestações mensais, conforme planilha acostada à inicial, permanecendo inadimplente até a presente data.É o relatório.DECIDO.Tratando-se de ação possessória, reza o Código de Processo Civil (artigo 924) que o procedimento de manutenção e de reintegração de posse segue o rito especial (artigos 926 e seguintes) quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho, observando-se, porém, o procedimento ordinário, se ajuizado após, não perdendo, contudo, o caráter possessório.Tal consideração fática possui capital importância, uma vez que os requisitos necessários para a obtenção de liminar no rito especial encontram-se previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) a prova da posse; b) prova da turbação ou do esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.No caso, a pretensão vem fundada no artigo 9º da Lei 10.188/2001, que assim estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.A autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 15/22), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério da arrendatária, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação.Todavia, a autora não obteve êxito na notificação da arrendatária (fl. 37), de modo que está ausente um dos requisitos para o deferimento da liminar, uma vez que o devedor não foi constituído em mora, nos termos da legislação de regência.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a reintegração de posse do imóvel.Cite-se a ré, devendo o senhor Oficial de Justiça, na hipótese de frustrada a diligência, constatar e certificar se o imóvel encontra-se desocupado ou quem atualmente o ocupa.Intimem-se.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7616**

## EXECUCAO DA PENA

**0003777-04.2014.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE QUEIROZ CARREGOSA(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP237516 - FABIANO BALLIANO MALAVASI)

Vistos.Intime-se o executado Pedro Henrique Queiroz Carregosa, por meio de seu defensor constituído nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique a este Juízo, por meio de documentos, a ausência em sua residência na data de 17 de novembro de 2015, conforme certificado à fl. 228, sob pena de regressão de regime nos termos do artigo 118 da Lei de Execuções Penais.Com a manifestação ou decorrido in albis, abra-se vista ao MPF.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009665-37.2003.403.6104 (2003.61.04.009665-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ULISSES MARCELLO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)

Vistos.Folhas 741/742: acolho. Fica designado o dia 2 de junho de 2016, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa Miguel Fonseca de Jesus Filho, Maurício Mendes Pereira, Vasco Creso Farinello Jr., Marcelo Hernandes Joaquim e Roberto Sericikas Damasceno, assim como proceder-se-á ao interrogatório do acusado Alexandre Ulisses Marcello.Depreque-se à Seção Judiciária do Distrito Federal a intimação da testemunha Vasco Creso Farinello Jr, para que compareça na sala de videoconferência daquele Juízo, na data supra designada, a fim de ser inquirida.Solicite-se ao Setor de Informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da referida audiência.Intimem-se o acusado e as testemunhas da audiência ora designada.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0000071-57.2007.403.6104 (2007.61.04.000071-7)** - JUSTICA PUBLICA X BIANCA SAYURI ABE HIGA(SC027727 - LUCIANO CANI E SC027714 - LUIS CLEI ROSA)

Vistos.Intime-se, o defensor constituído da ré Bianca Sayuri Abe Higa Costa dos Anjos para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça o endereço atualizado da acusada.Sem prejuízo, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, deverá esclarecer se insiste na inquirição da testemunha Márcia Almeida, não localizada.Caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, providenciando a Secretaria a comunicação ou a expedição do necessário.Publique-se.

**0011273-89.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010506-61.2005.403.6104 (2005.61.04.010506-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS) X REMILDO DE SOUZA MATOS(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOAutos n.º 0011273-89.2011.403.6104Autor: Ministério Público Federal Réus: Antônio Carlos Eduardo Sepúlveda e outro—————[...] Em seguida, pelo MM. Juiz foi deliberado: Expeça-se ofício conforme requerido pelo MPF. Dê-se vista ao MPF para ciência da audiência de instrução designada para o dia 19/04/2016, às 15:30 horas (fl. 696 e verso), quando serão inquiridas as testemunhas Wady Santos Jasmim, Roberto Z. de Oliva e Italino Staniscia Filho, bem como interrogados os réus. NADA MAIS. Saem os presentes cientes e intimados. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes

—————DECISÃO DE FL. 711: Vistos.Diante da consulta acima, esclareço que a audiência designada para o dia 19 de abril de 2016 se realizará às 15 horas (horário de Brasília).Ciência ao MPF. Publique-se.—————FICAM INTIMADAS AS DEFESAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CP Nº 0610/15 P/ A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5208**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2016 184/1121



## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000975-19.2003.403.6104 (2003.61.04.000975-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)

Autos nº 0000975-19.2003.403.6104Fls. 514: Defiro. Anote-se o nome do novo defensor da acusada Sueli Okada.Designo o dia 09 (nove) de AGOSTO de 2016, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa EDNA REGINA SOLIMÃ, NEIDE OLIVEIRA DE JESUS e WALY NEIVA LEGANTI, a ser realizada neste Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP. Intimem-se o corréu Francisco (observar a ressalva da dispensa de comparecimento da corré Sueli Okada, determinada a fls. 477), as testemunhas suso mencionadas, as respectivas defesas e o órgão do MPF.Santos, 15 de dezembro de 2015.ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal Substituto

### Expediente Nº 5209

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009798-84.2000.403.6104 (2000.61.04.009798-6)** - JUSTICA PUBLICA X ARION CORREA DE MELLO FILHO(BA020352 - ROSELMA GARCIA RIBEIRO ALENCAR)

FEDERAL RÉU: Arion Correa de Mello Filho Sentença tipo EARION CORREA DE MELLO FILHO, qualificado na inicial, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo delito previsto nos artigos 304 e 334, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia, em 20 de maio de 1999, foi constatado que as mercadorias encontradas no container nº CMCU 494.140-6 estavam em desacordo com a declaração de importação nº 99/0312474-0 (fl. 02/03).A denúncia foi recebida em 30/08/2002 (fl. 180/181).Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao réu ARION, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 329.É o relatório. Fundamento e decido.I - PRESCRIÇÃO Verificada a prescrição da pena em abstrato, desnecessária se faz a análise do mérito do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo em face do acusado.De fato, ocorreu a prescrição pela pena em abstrato na medida em que entre os interregnos houve período superior a 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, considerando-se a pena máxima de 04 (quatro) anos de detenção para o crime previsto nos artigos 304 e 334, ambos do Código Penal.Há de se consignar, outrossim, que o crime ocorreu em 20/05/1999 e a denúncia foi recebida em 30/08/2002 (fl. 180/181). O prazo prescricional foi suspenso em 11/11/2005 (fls. 329), nos termos do artigo 89, 6º, da Lei n. 9.099/95. Não houve decisão expressa de revogação dos benefícios da suspensão condicional do processo. No caso em apreço, o retorno do cômputo prescricional se deu em dezembro de 2007 (fls. 329), quando decorrido o tempo de prova da suspensão.Neste termos:PENAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O prazo de suspensão é aquele fixado na audiência e durante este prazo, e somente neste lapso temporal, é que deverão ser implementadas as condições impostas, estando suspenso o prazo prescricional. Após o período de prova, o juiz terá duas opções, verificado o cumprimento das condições, declarará extinta a punibilidade, caso contrário, revogará o benefício, dando prosseguimento ao processo. 2. As decisões, tanto a de extinção da punibilidade, quanto a de revogação do benefício, são meramente declaratórias, não importando o tempo em que proferidas, uma vez que a suspensão condicional do processo é automaticamente revogada se o réu vem a descumprir as condições impostas pelo Juízo. 3. A interpretação mais coerente com a principiologia da prescrição é a de que se a revogação da suspensão for anterior ao esgotamento do prazo fixado para o sursis processual, retoma-se a fluência do prazo prescricional a partir dessa decisão; se posterior, a partir do passamento do prazo (de 02 a 04 anos) de suspensão.(TRF-4 - ACR: 2028 RS 2001.71.13.002028-7, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 25/10/2005, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/11/2005 PÁGINA: 1004)Portanto, desde o recebimento da denúncia até a presente data decorreram mais de 08 (oito) anos, já descontados os períodos da suspensão, gerando a prescrição da pena in abstracto.Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso IV, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ARION CORREA DE MELLO FILHO, em razão do reconhecimento da prescrição em abstrato. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquive-se. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Indevidas custas processuais.Publicar-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

**0001498-26.2006.403.6104 (2006.61.04.001498-0)** - JUSTICA PUBLICA X CICERO MOREIRA DA SILVA X JAIME VOLPATO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES

Vistos, etc.ITrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Cícero Moreira da Silva, Jaime Volpato e CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 29, todos do Código Penal.Em 16 de julho de 2014 foi juntada aos autos a certidão de óbito do corréu CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES (fls.486).O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido o falecimento do corréu CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES (fls. 500).Do necessário, o exposto.Fundamento e decido.2. Deve ser declarada extinta a punibilidade do corréu CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES, diante da certidão de óbito juntada aos autos, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.Diante do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES do crime objeto destes autos.

Cancelem-se os assentos e arquivem-se após a intimação do MPF. 3. Prossiga-se a ação penal em relação aos demais corréus. 4. Em relação ao corréu CÍCERO, considerando a intimação realizada por edital às fls. 496/497, sem que o acusado tenha comparecido ou constituído advogado, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto a este corréu, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. 5. O corréu JAIME VOLPATO apresentou resposta à acusação às fls. 487/495, onde requer absolvição sumária com base na inexistência do fato; inépcia da denúncia, com fundamento no art. 43, III, do Código de Processo Penal (revogado); e ausência de interesse de agir, consoante art. 107, inciso IV, do Código Penal. Verifico, prima facie, que a sentença transitada em julgado, proferida pelo MM Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santos, nos autos do processo nº 562.01.2006.017001-6 absolveu o réu com fundamento no artigo 386, inciso II, do CPP que trata da absolvição por não existir prova suficiente para a condenação. Portanto, não se pode afirmar a inexistência do fato narrado na denúncia oferecida pelo MPF. Ademais, não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. Há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistente: documentos de fls. 04/26 e 69 (Apenso I); fls. 106/108 e demais documentos acostados ao IPL 5-057/2006; bem como indícios razoáveis da autoria do réu nos crimes a ele imputados, cfr. se depreende dos depoimentos de fls. 05/08 e 43. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. Também não merece acolhida a tese defensiva de ausência de interesse de agir, fundada no art. 107, inciso IV, do Código Penal, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim: SÚMULA Nº 146: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. SÚMULA Nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...). 4. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei. 6. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 7. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito em relação a JAIME VOLPATO. 8. Designo o dia 22/02/2016, às 15:30 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas comuns José Gomes Freire, Maria das Candeias Pereira e Clenilde da Conceição Santos (fls. 393), bem como para interrogatório do réu JAIME VOLPATO. P.R.I.

**0004273-43.2008.403.6104 (2008.61.04.004273-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALERIA GONCALVES(SP099401 - VALERIA GONCALVES COSTA E SP064521 - NADIA MAIRA GATTO PUZZIELLO) X EDISON POMBO X KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG)**

Manifeste-se a defesa da corrê KELLEN KEHRVALD quanto à não localização da testemunha Evandro Gomes Batista (fls. 969), no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2016 186/1121

prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

**0006318-49.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X JOAO PAULO MARQUES(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES)

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 456/460. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório dos acusados. Intimem-se.

**0008878-61.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEBER MORAES GOMES ANTONIO(SP125508 - MARCIO CARUCCIO LAMAS)

6ª Vara Federal de Santos/SP Processo nº 0008878-61.2010.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Cleber Moraes Gomes Antonio Vistos, etc. CLEBER MORAES GOMES ANTONIO, qualificado nos autos (fl. 110), foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 342, c/c art. 69, do Código Penal. Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fl. 143. É o relatório. Decido. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício. O acusado cumpriu substancialmente as condições, conforme fls. 144 e 149/171. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, fl. 173. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado CLEBER MORAES GOMES ANTONIO. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intimem-se as partes. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3143**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003252-65.2009.403.6114 (2009.61.14.003252-0)** - FABIO EDUARDO FIORIN(SP119096 - GENTIL APARECIDO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0003819-91.2012.403.6114** - JONY GERMANO BRANDAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Oficie-se à Empresa Calcário Bodoquena para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este juízo declaração ou ficha de registro que comprove o labor do autor no período de 02/06/1976 a 30/04/1977, conforme requerido às fls. 245/246. Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes. Int.

**0005054-93.2012.403.6114** - MARIA APARECIDA CORREA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 135: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 134, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0001700-26.2013.403.6114** - MARIA DE LOURDES DO CARMO DIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos.Face ao que restou decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 187/187v., dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002100-40.2013.403.6114** - SILVIA FERNANDES DA SILVA BARBOSA(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA CIRLEI DE SOUZA CAVALCANTE X ANA BEATRIZ BARBOSA CAVALCANTE X JOAO BARBOSA JUNIOR(RN001768 - AGUINALDO FERNANDES DANTAS)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos corrêus: ANA CIRLEI DE SOUZA CAVALCANTE, ANA BEATRIZ BARBOSA CAVALCANTE e JOÃO BARBOSA JÚNIOR, no pólo passivo, observando-se os documentos de fls. 97/105. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007297-73.2013.403.6114** - FRANCISCO ALBERTO DE SOUSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

**0007975-88.2013.403.6114** - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

**0000755-05.2014.403.6114** - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0003557-73.2014.403.6114** - PEDRO BEZERRA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004349-27.2014.403.6114** - ALCIDES DO ESPIRITO SANTO(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

**0005531-48.2014.403.6114** - EDGAR SOARES DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 250 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 23/02/2016, às 13:00h, pelo Juízo da Comarca de Virgíópolis MG. Int.

**0009124-92.2014.403.6338** - VAGNER ABRAHAO(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0009786-56.2014.403.6338** - JOSE DO CARMO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

**0010432-66.2014.403.6338** - REGINA LIMA BELTRAMO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, acerca do laudo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 188/1121

pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0010578-10.2014.403.6338** - IRENE DA SILVA RAMOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0010580-77.2014.403.6338** - MARIA JOSE DIAS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Defiro a prova oral requerida. Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende. Int.

**0002296-39.2015.403.6114** - ADILTON RAQUEL DE CARVALHO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002352-72.2015.403.6114** - OSMAR PALANDRANI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 249: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 249/250. Int.

**0002560-56.2015.403.6114** - LAERCIO ANTONIO DE PAULA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002576-10.2015.403.6114** - SEVERINO JOSE NUNES DE CARVALHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0002646-27.2015.403.6114** - MANOEL FRANCISCO RODRIGUES(SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002936-42.2015.403.6114** - FRANCISCO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002948-56.2015.403.6114** - ELISABETE XAVIER(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002952-93.2015.403.6114** - EONIDES MAURICIO MARTINS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002992-75.2015.403.6114** - ANDRELINO MIRANDA DE SOUSA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003072-39.2015.403.6114** - JOAO PEREIRA DE MELO FILHO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003086-23.2015.403.6114** - MARIA LUCIA SALES DE CARVALHO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003235-19.2015.403.6114** - VAGNER ROBINSON PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003295-89.2015.403.6114** - PEDRO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003426-64.2015.403.6114** - GERALDO DA SILVA ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003802-50.2015.403.6114** - VANESSA CRISTIANE SZREIDER DE SOUZA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0004950-96.2015.403.6114** - JOAQUIM PEBA ROLIM NETO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005048-81.2015.403.6114** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls. 46/52: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Juntada as informações, dê-se vista ao INSS. Após, venham conclusos.

**0005510-38.2015.403.6114** - MARLENE NERY RODRIGUES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005525-07.2015.403.6114** - JESUS CASEMIRO DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0005632-51.2015.403.6114** - GERALDO ALEXANDRE LEITE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005703-53.2015.403.6114** - AMARILDO DE SOUSA REIS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006522-87.2015.403.6114** - JOSE TAVARES DE SOUZA(SP357048A - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006902-13.2015.403.6114** - FRANCISCO LIDEMAR DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006903-95.2015.403.6114** - NILTON PAES LANDIM(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006964-53.2015.403.6114** - JOSE CLAUDIO DO NASCIMENTO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007209-64.2015.403.6114** - JOSENILDA DE ARAUJO(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007539-61.2015.403.6114** - JOAO CARLOS MIRANDA BORGES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007558-67.2015.403.6114** - GIANI SEGATTO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos. Após, venham conclusos. Int.

**0007620-10.2015.403.6114** - FRANCISCO JUDIVAN LEITE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001402-70.2015.403.6338** - JOSE FERNANDES VIEIRA(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10167**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500448-36.1998.403.6114 (98.1500448-4)** - ANTONIA KIMIKO SATO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$1.530,74 (um mil, quinhentos e trinta reais e setenta e quatro centavos) atualizados em 11/2015, conforme os cálculos apresentados às fls. 137/139, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput do CPC.

**0097490-04.1999.403.0399 (1999.03.99.097490-4)** - CARLI CARLOS DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 323 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intímem-se.

**0001153-69.2002.403.6114 (2002.61.14.001153-3)** - WILSON DOS SANTOS MEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)



Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0001313-94.2002.403.6114 (2002.61.14.001313-0)** - MOACIR NETO DE MEDEIROS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0003990-97.2002.403.6114 (2002.61.14.003990-7)** - ANTONIO OTAVIANO DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0004041-11.2002.403.6114 (2002.61.14.004041-7)** - EDSON CHRISTONI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 275/279. Intime-se.

**0005889-33.2002.403.6114 (2002.61.14.005889-6)** - RENATO SOARES CASTANHA X EURIPEDES VERISSIMO DA SILVA X CELIO FRANCISCO DE PAIVA X ARLINDO ALVARES MANOEL X MARIA LUCIA PEREIRA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RENATO SOARES CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES VERISSIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO FRANCISCO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO ALVARES MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a advogada Dra. Jussara Banzato o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução do valor aos cofres públicos.

**0007289-48.2003.403.6114 (2003.61.14.007289-7)** - ADALTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0008174-62.2003.403.6114 (2003.61.14.008174-6)** - ANTONIO ANIBAL FERRO(SP204430 - FABIOLA FERRO E SP173317 - LUIS CARLOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP202310 - FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre o informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0000864-34.2005.403.6114 (2005.61.14.000864-0)** - BRAZ DA CRUZ(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRAZ DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para intimação do Autor no endereço indicado às fls. 223, para ciência e levantamento do depósito realizado às fls. 219. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos. Intimem-se.

**0001408-85.2006.403.6114 (2006.61.14.001408-4)** - PEDRO SERGIO GALDINO(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0006864-16.2006.403.6114 (2006.61.14.006864-0)** - BENICIO GARDIOLI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. O cumprimento da obrigação de fazer está demonstrado às fls. 36/311. Não consta no CNIS que só diz respeito aos vínculos empregatícios e não à contagem de tempo como especial ou não. Nada mais sendo requerido, devolvam-se os presentes ao arquivo. Intimem-se.

**0000789-24.2007.403.6114 (2007.61.14.000789-8)** - ALCEU GRANZOTTO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E

SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**0004470-02.2007.403.6114 (2007.61.14.004470-6)** - NEUSA MARIA PIMENTA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.172 Intime-se.

**0006003-93.2007.403.6114 (2007.61.14.006003-7)** - EURIPEDES DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**0008571-82.2007.403.6114 (2007.61.14.008571-0)** - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor às fls. 140/141 que residem em Paulicéia - SP.Intimem-se.

**0008705-12.2007.403.6114 (2007.61.14.008705-5)** - GENARO GUILHERME APOLINARIO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0000068-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000068-9)** - EDMAR ALFANI(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie os autores o instrumento de mandato em via original, a fim de que possam ser expedidos os officios requisitórios/precatórios. Regularize o procurador do INSS a manifestação de fls. 250, fazendo constar a sua assinatura, em 05 (cinco) dias.Remetam-se aos autos ao SEDI para cumprimento da parte final do despacho de fls. 233. Após, cumpra-se o despacho de fls. 248. Intimem-se.

**0000706-71.2008.403.6114 (2008.61.14.000706-4)** - LUIZ OLIVEIRA HOLANDA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Providencie o advogado o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

**0032741-08.2008.403.6301** - ILCE JACOMO(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003338-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003338-9)** - AFRODISIO FELIPE DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**0005766-88.2009.403.6114 (2009.61.14.005766-7)** - IVAN FELIPE MENDES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006336-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006336-9)** - SEBASTIAO PINTO MAGALHAES SOBRINHO X MARCELO SANCHES MAGALHAES X MARGARETE SANCHES MAGALHAES X RONALDO SANCHES MAGALHAES X MARGARIDA SANCHES MAGALHAES - ESPOLIO(SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**0008176-22.2009.403.6114 (2009.61.14.008176-1)** - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o advogado do Autor o endereço atualizado, a fim de que possibilitar a intimação para levantamento do depósito realizado às fls.

195.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0008298-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008298-4)** - ROBERTO DE PAULO DA SILVA(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000777-05.2010.403.6114 (2010.61.14.000777-0)** - FRANCISCA VIEIRA DA SILVA SOUSA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Tendo em vista o informe de fls. 195, providencie a advogada da autora o levantamento do depósito realizado em seu nome, em 05 (cinco) dias, sob pena de estorno dos valores ao erário.Intime-se.

**0002592-37.2010.403.6114** - IVANI ALDENORA DE SA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**0002761-24.2010.403.6114** - JOSEMAURO ANTONIO FERREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Manifeste-se o INSS nos termos do Artigo 100 da Constituição Federal.Após, cumpra-se o despacho de fls. 121.Int.

**0006377-07.2010.403.6114** - ISTALIA PINHEIRO DE GOES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao Autor sobre os documentos juntados às fls. 296/312, apresentando o calculo do valor devido, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**0002385-04.2011.403.6114** - LEVI DE SOUZA FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Manifeste-se o INSS nos termos do Artigo 100 da Constituição Federal.Após, expeçam-se os ofícios requisitório/precatório com o destaque requerido às fls. 136/147.Int.

**0003172-33.2011.403.6114** - SEVERINA JOSEFA DE OLIVEIRA GUSMAO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Esclareça a autora Severina Josefa de Oliveira Gusmão a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 205 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0006105-76.2011.403.6114** - JOSE LONGO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 172/184. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho em razão de ser portadora de várias moléstias ortopédicas e visão subnormal.Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e reconhecida a plausibilidade do direito invocado, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 09/05/11. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias e início do pagamento. Diga a parte autora sobre a contestação. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial.Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0008824-31.2011.403.6114** - IDELFONSO DOS REIS DANTAS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre o informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0000589-41.2012.403.6114** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

benefício ou se opta em receber o benefício concedido nestes autos. Prazo para manifestação 05 (cinco) dias. Int.

**0001857-33.2012.403.6114** - OSVALDO COSTA SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**0002067-84.2012.403.6114** - JOSE INACIO DO NASCIMENTO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0002076-46.2012.403.6114** - CUSTODIO CIRILO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**0003747-07.2012.403.6114** - LUIZ CORTEZ PEREZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$1.652,75 (um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), atualizados em 11/2015, conforme os cálculos apresentados às fls. 156/158, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput do CPC.

**0005793-66.2012.403.6114** - CARLOS ALBERTO ESPINOZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.284 Intime-se.

**0006365-22.2012.403.6114** - ROBERTO ZANARDI(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0006998-33.2012.403.6114** - JOSE TERTO FILHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0007138-67.2012.403.6114** - LENICE COELHO VIANA AMARO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Alerto a parte autora que se não demonstrar os valores dos salários pagos nos meses de 10/2011 a 02/2012 não haverá como conferir se o pagamento administrativo realizado pelo INSS, em cumprimento da sentença, está correto e muito menos como calcular o valor dos honorários advocatícios, com base no que foi alegado na petição inicial e decidido na ação. Somente deverá a autora comprovar os valores de seu salário no período mencionado. Prazo: dez dias.

**0008665-54.2012.403.6114** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ)

Providencie o advogado o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

**0000438-41.2013.403.6114** - GUIOMAR RODRIGUES REIS(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor sobre o desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido à fl. 148. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0000632-41.2013.403.6114** - PAULO ROBERTO BRAGA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**0001737-53.2013.403.6114** - FERNANDO STRACIERI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.157 Intime-se.

**0004170-30.2013.403.6114** - HORMINDA RODRIGUES(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.296 Intime-se.

**0004644-98.2013.403.6114** - GESIEL RODRIGUES PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0004870-06.2013.403.6114** - DANIELA JESUS DOS ANJOS X FRANCISCO DOS ANJOS FILHO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005806-31.2013.403.6114** - FRANCISCO NAVARRO SLANA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**0006072-18.2013.403.6114** - MAILDES CALDEIRA COSTA JANUARIO(SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 165, providencie o Autor o cálculo do valor referente à condenação das verbas de sucumbência.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0006437-72.2013.403.6114** - SOLANGE MARTINS TORRES(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.107 Intime-se.

**0006738-19.2013.403.6114** - NILO SERGIO MACHADO(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**0007437-10.2013.403.6114** - RUI DE ALMEIDA BARBOSA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.163 Intime-se.

**0007463-08.2013.403.6114** - ROMEU PRETURLAN(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007906-56.2013.403.6114** - MARIA APARECIDA MANALISCHI WALDER(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0008414-02.2013.403.6114** - LUIZ CLARO DA SILVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o advogado do Autor a habilitação de herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008699-92.2013.403.6114** - ROSEMEIRE LEAL PRERADOVIC(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.95 Intime-se.

**0000560-41.2013.403.6183** - EDSON BENEDITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/300: Defiro o prazo de dez dias para que o autor apresente cópia do termo de curatela provisória a ser deferida nos autos da ação de interdição ajuizada.Int.

**0051223-28.2013.403.6301** - JESUEL PEREIRA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0059284-72.2013.403.6301** - GENIVAL JOAO DE ALMEIDA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Verifica-se que já houve a prática dos seguintes atos processuais: citação, apresentação de contestação (fl.109/166), réplica (fls. 218/225) e especificação de provas (fls. 218 e 225). Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001944-18.2014.403.6114** - PEDRO ESPADA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante manifestação de fls.214/216, apresente a parte autora a relação de salários recebidos durante o período 04/1995 a 01/2001, mês a mês, para que seja efetuado o cumprimento da ordem judicial Int.

**0002976-58.2014.403.6114** - JOAO RODRIGUES OLIVEIRA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR E SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**0004267-93.2014.403.6114** - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Oficie-se novamente o Posto de Diadema, na pessoa de seu gerente, para que cumpra integralmente a decisão de fl. 205, apreciando a concessão ou não de aposentadoria à pessoa com deficiência, inclusive com contagem de tempo de serviço, levando em consideração o questionário realizado pela perícia médica e social, nos autos do PA n. 42/171.247.964- 1, sob pena de pagamento de multa, nos termos do artigo 14 do CPC. Instrua-se o ofício com cópias de fl. 209/227.Prazo para resposta: 05 (cinco) dias. Int.

**0004324-14.2014.403.6114** - BERNADETE APARECIDA FERRAZ DA ROCHA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.209 Intime-se.

**0004634-20.2014.403.6114** - ANIBAL BLANCO DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada à fl. 177.

**0006784-71.2014.403.6114** - ANANIAS DA ROCHA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0008561-91.2014.403.6114** - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 87/99 e 102/104. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, desde 01/07/2015, em razão se ser portadora de cardiopatia grave. Anteriormente encontrava-se incapacitada de forma total e temporária, desde 2011 (fl. 101).Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e reconhecida a plausibilidade do direito invocado, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 01/10/11 e DBC em 30/06/15 e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/07/15. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias e início do pagamento. Diga a parte autora sobre a contestação. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial.Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0003355-62.2015.403.6114** - EDIR GREGORIO FERREIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Apresente o INSS a conclusão do recurso apresentado à Junta de Recursos da Previdência Social sob nº 37307.002779/2013-14. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0004874-72.2015.403.6114** - RUBENS VENDRAMINI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0004951-81.2015.403.6114** - EDVALDO ALVARO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005046-14.2015.403.6114** - JOSE NUNES DE MELO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0005516-45.2015.403.6114** - JOAO DOS SANTOS TERENCE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição do autor como aditamento à inicial. Cite-se. Intime-se.

**0005634-21.2015.403.6114** - FRANCISCO IRINEU DE SOUSA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 108/124 e 130/132. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, desde 16/01/2015, em razão de ser portadora de angina pectoris, HAS, diabetes mellitus e transtorno da coluna lombar. Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e reconhecida a plausibilidade do direito invocado, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/01/15. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias e início do pagamento. Diga a parte autora sobre a contestação. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0005668-93.2015.403.6114** - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial médico às fls. 199/214. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho em razão de ser portador de transtorno de coluna cervical e lombar, com déficit neurológico, inclusive tendo sido submetido a cirurgia em 22/09/2015 (fls. 208). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 13/05/2015. Oficie-se o INSS para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação, e o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo médico pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0006854-54.2015.403.6114** - EDSON BISPO DE SOUZA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca do pedido formulado nos autos nº 0009841-73.2009.403.6114, conforme determinado na decisão de fls. 35 em seu tópico final. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006904-80.2015.403.6114** - EDINAR ROSA DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006906-50.2015.403.6114** - JOSE SARAIVA RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição do autor como aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se.

**0006907-35.2015.403.6114** - RITA DE CASSIA PINHEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da inércia da autora em apresentar declaração de pobreza, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.Ademais, pelo que se deduz da inicial, a autora não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que a autora requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação.No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais.Intime-se.

**0007050-24.2015.403.6114** - FRANCISCO ENIVALDO CIPRIANO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Intime-se.

**0007077-07.2015.403.6114** - MIGUEL MORALES GOMES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Intime-se.

**0007579-43.2015.403.6114** - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição do autor como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que, analisando os documentos apresentados, constato que a parte autora tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Recolhidas as custas, cite-se o INSS.Intime-se.

**0007580-28.2015.403.6114** - REGINALDO ANTUNES DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição do autor como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que, analisando os documentos apresentados, constato que a parte autora tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Recolhidas as custas, cite-se o INSS.Intime-se.

**0007719-77.2015.403.6114** - ZULMIRA MENDES GOMES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

**0007832-31.2015.403.6114** - PAULO OLIVEIRA DE JESUS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.



**0007857-44.2015.403.6114** - ARQUIMEDES APARECIDO MARIANO BERTAZZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 4663,75) e o benefício atual do autor (R\$ 2941,13), em número de doze, perfaz o total de R\$ 20.671,44, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0007915-47.2015.403.6114** - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 4014,71) e o benefício atual do autor (R\$ 2488,49), em número de doze, perfaz o total de R\$ 18314,64, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0007919-84.2015.403.6114** - EDIZIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO

FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0008492-25.2015.403.6114** - JORGE ELIAS MONTEIRO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apresente a parte autora as cópias das principais peças dos autos n. 0006631-82-2007.403.6114 e 00065688120124036114, indicados no termo de prevenção do SEDI. Prazo: dez dias. Int.

**0008505-24.2015.403.6114** - MARCIA JORGE VALERA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 2.819,26) e o benefício atual do autor (R\$ 1.988,81), em número de doze, perfaz o total de R\$ 9.965,40, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0008663-79.2015.403.6114** - NEZIO DA ROCHA GABRIEL(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de

17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0008715-75.2015.403.6114** - AFONSO DA SILVA GONCALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não haver prevenção entre os presentes e os autos n. 0000790-01.2010.403.6114, eis que a causa de pedir e pedidos são diversos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0008718-30.2015.403.6114** - SEBASTIANA REGINA FERREIRA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a implantação/restabelecimento de benefício assistencial - LOAS. Eventual concessão do bem da vida pretendido terá, por data de início, a data do requerimento administrativo formulado (13/01/2015). Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das vencidas e das doze vincendas, em número de doze, perfaz o total de R\$ 18.912,00, razão pela qual de ofício o valor da causa. Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpram-se.

**0008719-15.2015.403.6114** - VILSON MARQUES DA COSTA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em 60 (trinta) dias da intimação desta nomeação. Arbitro os honorários em R\$ 248,53 consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa, que escapem da avaliação técnica da assistente social. Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência. 9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor. 11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais? 12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0008880-25.2015.403.6114** - ALEXANDRE CUSTODIO MEDINA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pelo que se deduz da inicial, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida, uma vez que o último benefício gozado pelo autor cessou em

08/06/1998. Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240. Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

**0009059-56.2015.403.6114** - RAIMUNDO NONATO VIANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0009060-41.2015.403.6114** - JOSE ERNANDES OLIVEIRA XAVIER(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a existência de coisa julgada em relação aos autos nº 0006440-66.2009.403.6114 e 0000353-28.2014.403.6338, adite o autor a petição inicial adequando o pedido inicial, bem como o valor atribuído à causa. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0009062-11.2015.403.6114** - JOSE INOCENCIO FRANCISCO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Retifique o autor o valor atribuído à causa, devendo excluir as parcelas prescritas bem como as já percebidas, seja por decisão administrativa ou judicial. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009130-58.2015.403.6114** - ABDIAS JOAO FERREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0009134-95.2015.403.6114** - REGIVALDO DE SOUZA(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0009161-78.2015.403.6114** - CLOVIS FERREIRA VILAS BOAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0009163-48.2015.403.6114** - JOSE FERNANDES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0009166-03.2015.403.6114** - RINALDO BARBOSA MENEZES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0009175-62.2015.403.6114** - ELISEU FERREIRA COSTA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0009215-44.2015.403.6114** - JOSE MARQUES DA CONCEICAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0007119-63.2015.403.6338** - WILSON JOSE FANECO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0008950-49.2015.403.6338** - GERCE MARIA DE JESUS SANTOS(SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 32/33, adite a autora a petição inicial formulando pedido compatível com a nova situação fática e, se for o caso, retifique também o valor atribuído à causa.Prazo: dez dias.Intime-se.

**0000047-81.2016.403.6114** - AGUINALDO BARBOSA DA SILVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa é de R\$ 52.315,80.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0000329-22.2016.403.6114** - VILMA ROSA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando concessão de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida será apreciada após a vinda do laudo pericial. Assim, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550 e Dr. ismael Vivacqua Neto, CRM 83.472, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 28 de janeiro de 2016, às 15:30 horas (Dra. Silvia) e o dia 18 de fevereiro de 2016, às 09:45 horas (Dr. Ismael) para a realização das perícias, a serem realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade

laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002652-73.2011.403.6114** - MARIA HOZANA FAUSTINO VIEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

## **CARTA PRECATORIA**

**0005042-74.2015.403.6114** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X IRINEU DELMONTE GALLEGOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EST ENGENHARIA E SISTEMAS TECNOLOGICOS LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Manifestem-se as partes sobre o noticiado às fls. 101/103, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006860-61.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007991-81.2009.403.6114 (2009.61.14.007991-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINHO DOLEZAR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006870-08.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-31.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIDALVA FREIRE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006999-13.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-33.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VERZEGNASSI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007062-38.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-59.2015.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MOSKEN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007063-23.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001508-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA BRAZ DA SILVA DO NASCIMENTO X VITOR VINICIUS DA SILVA DO NASCIMENTO X PEDRO PAULO DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007130-85.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-88.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANESIA LUIZ DA SILVA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI E SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007221-78.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001089-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOEL GOMES BARRETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007923-24.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001578-47.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SANDRA HELENA GONCALVES(SP166985 - ÉRICA FONTANA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004049-56.2000.403.6114 (2000.61.14.004049-4)** - JOSE WILSON DUARTE PINHEIRO(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE WILSON DUARTE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para que diga nos termos do artigo 100 da Constituição Federal em relação ao autor. Intimem-se.

**0007137-97.2003.403.6114 (2003.61.14.007137-6)** - AMAURI BOTAZINI RIBEIRO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E BECK BOTTION) X AMAURI BOTAZINI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o requerimento de fl. 313/315, uma vez que o PRÓPRIO AUTOR realizou a opção pelo benefício que queria ver mantido, submeteu-se a conta de diferenças a embargos, cuja decisão veio contra os interesses do autor. Submete-se ele à coisa julgada oriunda da decisão dos embargos. Infelizmente já havia feito a sua opção e não é com a mudança de posicionamento dos Tribunais que se abre novamente a opção para a parte dizer com qual benefício quer permanecer. A coisa julgada deve ser respeitada, remanescendo agora somente os honorários advocatícios a serem requisitados. Intimem-se e expeça-se a RPV.

**0008268-10.2003.403.6114 (2003.61.14.008268-4)** - GILMAR ANTONIO DE MESQUITA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GILMAR ANTONIO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0006292-31.2004.403.6114 (2004.61.14.006292-6)** - GLORIA MONTEIRO SPADAFORA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X GLORIA MONTEIRO SPADAFORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório. Int.

**0002762-48.2006.403.6114 (2006.61.14.002762-5)** - MICHELLE DE ARAUJO MOURA X ANTONIO FRANCISCO DE MOURA NETO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X MICHELLE DE ARAUJO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado/carta precatória para intimação do Autor a fim de que efetue o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos. Intimem-se.

**0003194-96.2008.403.6114 (2008.61.14.003194-7)** - ANTONIO APARECIDO GODOI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO GODOI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informe de fls. 192, expeça-se mandado para intimação do autor para que efetue o levantamento do depósito realizado em seu nome. Sem prejuízo, providencie o patrono do autor o levantamento do depósito realizado em seu nome, em 05 (cinco) dias, sob pena de estorno dos valores ao erário. Intime-se.

**0007616-46.2010.403.6114** - SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X VALTER ZUCATELLI X WILSON MONTANINI MEDEIROS X PALMYRA BORGIO DE GOBI X JOSE ARISTEO DE GOBI - ESPOLIO X JOSE CARVALHO VASCONCELOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informe de fls. 297. expeça-se mandado para intimar o autor a efetuar o levantamento do depósito realizado em seu nome.

**0002470-53.2012.403.6114** - LUIZ ANTONIO CAPRIOLLI X IRINEU DE JESUS CAPRIOLLI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ ANTONIO CAPRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DE JESUS CAPRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da regularização do CPF do advogado, cumpra-se a determinação de fl. 945.Int.

**0002793-58.2012.403.6114** - JOSE BISPO DA SILVA X MARIA MONICA DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça o patrono do autor a divergência na assinatura às fls. 124, em comparativo com o que consta nas demais petições dos autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009674-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009674-0)** - LUIZ PAULO DE FREITAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ PAULO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pago o complemento da diferença do IPCA-E recebido pelo falecido autor consoante fls. 191, as contas apuradas e manifestações encontram-se prejudicadas. A diferença devida é o valor pago pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para conversão do valor de fls. 191 em depósito judicial.

**Expediente Nº 10177**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005227-74.1999.403.6114 (1999.61.14.005227-3)** - TEREZINHA POLYDORO FIORI(SP175057 - NILTON MORENO E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION E SP196115 - ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO)

A advogada Dra. Rosemari Ivan Rodrigues Morgado deve juntar aos autos o instrumento de procuração de Irineu Fiori, Elisete Aparecida Fiori e José Roberto Fiori assinados no original, tendo em vista que nos autos constam apenas cópias reprográficas.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0001465-45.2002.403.6114 (2002.61.14.001465-0)** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos da contadoria judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002436-93.2003.403.6114 (2003.61.14.002436-2)** - COSME PAULO FREITAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. conforme cálculos de fls.362.Intime-se

**0004154-91.2004.403.6114 (2004.61.14.004154-6)** - RUBENS GONCALVES DE AGUIAR(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro prazo suplementar requerido às fls. 276 de 30 dias para habilitação de herdeiros

**0006134-39.2005.403.6114 (2005.61.14.006134-3)** - SAMUEL DOS REIS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**0007024-75.2005.403.6114 (2005.61.14.007024-1)** - NEUSA MARQUES LIBARINA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao autor sobre a manifestação do INSS de fls.390

**0004143-91.2006.403.6114 (2006.61.14.004143-9)** - BENEDITA MENDES GALVAO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.



**0005737-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005737-0)** - APARECIDO PEREZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.606 Intime-se.

**0000637-73.2007.403.6114 (2007.61.14.000637-7)** - REINALDO MARQUES DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.373 Intime-se.

**0008048-70.2007.403.6114 (2007.61.14.008048-6)** - NIVALDO RAIMUNDO DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o cumprimento da decisão.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0002905-61.2007.403.6127 (2007.61.27.002905-5)** - ELIANA TEREZINHA DOMINGUES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.157 Intime-se.

**0000501-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000501-8)** - AURELINO JACINTO DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório.Int.

**0000714-48.2008.403.6114 (2008.61.14.000714-3)** - JOSE RONALDO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 192/199. Intime-se.

**0002616-36.2008.403.6114 (2008.61.14.002616-2)** - ANTONIO AMERICO CASIMIRO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002737-64.2008.403.6114 (2008.61.14.002737-3)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos da contadoria judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002651-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002651-8)** - MARIA DALVANIRA LOPES NICACIO DE BRITO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre a petição do INSS às fls. 162/163.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0002702-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002702-0)** - DIVINO BARBOSA DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**0005789-34.2009.403.6114 (2009.61.14.005789-8)** - SILVIO JOSE MORAIS ALVES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE MORAIS - ESPOLIO X ANTONINA MARIA DE MORAIS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos da contadoria judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006328-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006328-0)** - JOAO FERNANDO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.151 Intime-se.

**0006424-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006424-6)** - CELINA MARIA DOS SANTOS(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

X CELINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007057-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007057-0)** - LINDOMAR DE SOUSA JERONIMO(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0008591-05.2009.403.6114 (2009.61.14.008591-2)** - MARCOS ANTONIO NUNES TORRES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor fazendo a opção pelo melhor benefício nos termos da manifestação do INSS às fls. 229/232. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0018722-60.2009.403.6301** - ANTONIO MAZER SOBRINHO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente o INSS o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

**0000154-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000154-8)** - ADRIANO PEREIRA NETO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**0003554-60.2010.403.6114** - LUCIMAR MENEZES DA SILVEIRA(SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre os cálculos da Contadoria Judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0008998-74.2010.403.6114** - SEBASTIAO RODRIGUES(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**0001587-43.2011.403.6114** - MARIA MOURA DE BARROS(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 193/194. Ao arquivo baixo findo.

**0003568-10.2011.403.6114** - JOSE MULATO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 160 Intime-se.

**0004068-76.2011.403.6114** - KUNIHIRO MITSUI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 157 Intime-se.

**0006013-98.2011.403.6114** - JOSE DE ASSIS ISIDIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 324 Intime-se.

**0009580-40.2011.403.6114** - SOLANGE APARECIDA MARIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 335 Intime-se.

**0028003-69.2011.403.6301** - LUIZ DOS SANTOS CORREA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 252 Intime-se.

**0000390-19.2012.403.6114** - WILSON PEREIRA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.184 Intime-se.

**0002613-42.2012.403.6114** - JOSE ELOISIO DE HOLANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.154 Intime-se.

**0003935-97.2012.403.6114** - AGNALDO JOSE DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se o(a)s Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, para providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 253,88 (duzentos e cinquenta e tres reais e oitenta e oito centavos), atualizados em 11/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 193/198, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Int.

**0004643-50.2012.403.6114** - LUIZ DO CARMO BRAVO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.150 Intime-se.

**0004650-42.2012.403.6114** - ANTONIO SILVA COSTA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao autor sobre a manifestação do INSS de fls.299

**0006168-67.2012.403.6114** - VALTER AMORIM DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme requerido pela parte autora às fls. 237/238, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

**0007543-06.2012.403.6114** - ROGERIO DONIZETE DRIGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.281 Intime-se.

**0007639-21.2012.403.6114** - APARECIDO GUILHERME SAMPAIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.139 Intime-se.

**0008190-98.2012.403.6114** - MARCIA MARIA APARECIDA ZAGO GALDINO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**0008392-75.2012.403.6114** - IVETE DE FATIMA SCARDELATO SAIA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.162 Intime-se.

**0000999-65.2013.403.6114** - SEBASTIAO JACINTO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.178 Intime-se.

**0001363-37.2013.403.6114** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.240 Intime-se.

**0002383-63.2013.403.6114** - CELUTA ALVES DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.137 Intime-se.

**0002990-76.2013.403.6114** - ADEMILSON SIMAO DUARTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.125 Intime-se.

**0003446-26.2013.403.6114** - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.175 Intime-se.

**0003480-98.2013.403.6114** - GERALDO JOSE MONTEIRO(SP11505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do Autor.Intimem-se.

**0004409-34.2013.403.6114** - EDSON APARECIDO NACEV(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**0005436-52.2013.403.6114** - CARLOS ALBERTO DE ALVARENGA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao autor sobre a manifestação do INSS de fls.175

**0006559-85.2013.403.6114** - JOSE SAULO PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos da contadoria judicial às fls.184/185, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006982-45.2013.403.6114** - OSEAS JOSE BATISTA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.290 Intime-se.

**0007168-68.2013.403.6114** - IVAN CONCEICAO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

**0007578-29.2013.403.6114** - LETICIA GABRIELLY DA SILVA OLIVEIRA X ANDREIA TEODORIA DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.207 Intime-se.

**0007963-74.2013.403.6114** - ACACIO EUGENIO MANOEL(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.298 Intime-se.

**0008063-29.2013.403.6114** - ROGERIO DE ALMEIDA DIAS X GISLENE DE ALMEIDA DIAS X MARIA LUCILENE DE ALMEIDA BRAGA X MARCOS ANTONIO DIAS X GERALDO GONCALVES DIAS X GERALDA DE ALMEIDA DIAS - ESPOLIO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Autor às fls. 194, apresente o cálculo dos valores que entende devidos.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0008848-88.2013.403.6114** - EMANUEL MENESES SANTOS(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, para providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.122,35 (um mil, cento e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizados em 11/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 102/107, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Int.

**0013151-35.2013.403.6183** - ANTONIO ALVES TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC.O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de

provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso. A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000137-60.2014.403.6114** - CLEMENTE MARQUES PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 153/155, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou com a concordância, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

**0002630-10.2014.403.6114** - JOSE AUREO EVANGELISTA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.231 Intime-se.

**0003386-19.2014.403.6114** - EDIMIR RODRIGUES DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**0008609-50.2014.403.6114** - JOSE ANCHIETA EMIDIO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Comprove o autor o vínculo empregatício com a empresa Transnática, assim como os salários percebidos no período impugnado. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0008819-04.2014.403.6114** - BENEDITO MOACIR LANZA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 125/126. Reconsidero o despacho de fls. 121 e torno nula a citação efetuada às fls. 124. Venham os autos conclusos para sentença.

**0000619-71.2015.403.6114** - MARIA PERPETUA RIBEIRO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 137/138. Reconsidero o despacho de fls. 133, bem como torno nula a citação efetuada às fls. 136. Venham os autos conclusos para sentença.

**0005491-32.2015.403.6114** - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

**0006097-60.2015.403.6114** - JOSEVAL FLORENTINO DE OMENA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006853-69.2015.403.6114** - JOAO EIDE BIM(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136: Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos. Fls. 138: Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, cumpra o autor a determinação de fl. 110 verso, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007047-69.2015.403.6114** - VAGNER EDSON CALDO(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0007149-91.2015.403.6114** - EVALDO CABRAL COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir,

justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0008286-11.2015.403.6114** - JOSE QUIXABEIRA DE ANCHIETA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0008379-71.2015.403.6114** - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0008665-49.2015.403.6114** - LUIZ ADELMO PEREIRA NETO(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0008726-07.2015.403.6114** - JOSE ROBERTO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 4.497,37) e o benefício atual do autor (R\$ 2.595,60), em número de doze, perfaz o total de R\$ 22.821,24, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0008727-89.2015.403.6114** - LICINIO CARLOS BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 4.663,75) e o benefício atual do autor (R\$ 3.096,99), em número de doze, perfaz o total de R\$ 18,801,12, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 214/1121

seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014) Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0002113-75.2015.403.6338** - MARCELO APARECIDO DOS REIS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005128-52.2015.403.6338** - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006176-39.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004381-95.2015.403.6114) HELIS GOMES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de impugnação ao valor da causa, incidente em ação de embargos à execução extrajudicial, cujas partes foram qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum cobrado. A impugnante alega, em suma, que o valor atribuído à demanda principal pela autora, ora impugnada, é incompatível com a pretensão. Requer a alteração do valor da causa para R\$ 270.485,39, o qual expressa o excesso da execução. Recebida a impugnação, consta resposta do impugnado às fl. 07, na qual concorda com a retificação do valor atribuído à causa. É o relatório. DECIDO. Procedo a presente impugnação. O valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido pela parte autora. Constatado que a pretensão da parte autora é retificar o valor cobrado na execução de autos nº 00069594620064036114. Nestes termos, o valor da causa consignado na petição inicial encontra-se equivocado, já que difere do benefício econômico almejado pelo embargante. No caso, é patente o benefício econômico em discussão já que, conforme parecer acostado às fls. 44/49, o excesso de execução corresponde a R\$ 270.485,39. Evidenciado está a incorreção do valor atribuído à causa - R\$ 1.000,00. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação, nos termos do artigo 261 do CPC, retificando o valor da causa para R\$ 270.485,39. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005033-30.2006.403.6114 (2006.61.14.005033-7)** - EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório complementar.

**0006408-32.2007.403.6114 (2007.61.14.006408-0)** - IVO DOS REIS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IVO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 164, providencie o advogado a habilitação de herdeiros do autor falecido, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para conversão do depósito em judicial. Intimem-se.

**0006643-23.2012.403.6114** - ROBERTO DONIZETI DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DONIZETI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de

compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório. Int.

**0004116-64.2013.403.6114** - AUGUSTO FELIPE FERNANDES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AUGUSTO FELIPE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.157 Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007460-68.2004.403.6114 (2004.61.14.007460-6)** - VANDERLEI LOPES DOS SANTOS(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANDERLEI LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100 da CF. Após, expeça-se ofício precatório complementar. Intimem-se.

**0000393-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000393-2)** - IRISMAM FERREIRA GOMES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRISMAM FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos da contadoria judicial às fls.139/142, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006284-68.2015.403.6114** - HUMBERTO POMPERMAYER(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84: Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Fls. 86: Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, cumpra o autor a determinação de fl. 52 verso, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 10178**

#### **MONITORIA**

**0007366-76.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELFINO MOLINA JUNIOR

Vistos. Oficie-se o sistema SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0004451-15.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

**0004972-57.2015.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JOSE CAMPOS X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Requeira o EXECUTADO o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0009147-94.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME X LUIZ CARLOS LOMBARDI

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementa de julgado: PA 0,10 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 216/1121



especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247...(STJ, AGRESP 1263274, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, DJE DATA:30/05/2014)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

**0000114-46.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO ULTRA LIGTH LTDA - EPP X ODETE MARIA SANTOS DE LIMA**

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementa de julgado:..AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247...(STJ, AGRESP 1263274, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, DJE DATA:30/05/2014)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

**0000116-16.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MARTINS CORREA**

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementa de julgado:..AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247...(STJ, AGRESP 1263274, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, DJE DATA:30/05/2014)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1501859-17.1998.403.6114 (98.1501859-0) - CATIA APARECIDA GAIDARGE BUENO X GILBERTO BUENO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)**

Vistos.Fls. 396/408: Manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0037104-08.1999.403.0399 (1999.03.99.037104-3) - ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 810, reconsidero a determinação de fls. 963, no que se refere à expedição de alvará. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que transfira para o Banco do Brasil - Agência Fórum de São Bernardo do Campo, à ordem do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de SBCampo, o valor depositado às fls. 962, para uma conta vinculada ao processo de Falência de número 564.01.2002.029091-6/00000-000 - Orddem nº 2450/2002.

**0004976-56.1999.403.6114 (1999.61.14.004976-6)** - ANTONIO FERNANDO DA SILVA X CECILIO SABIO X CLELIA APARECIDA MARTINS SOUZA X FATIMA DE LOURDES MORENO X FRANCISCO SERAFIM DA SILVA X GERSON FRANCISCO ROCHA X JAIRO AMERICO COLLETO X JOSE EVARISTO PEREIRA X JOSE GERALDO DOS SANTOS X MARIO EVARISTO CORREIA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias a parte autora, conforme requerido. Int.

**0003604-38.2000.403.6114 (2000.61.14.003604-1)** - BRASMETAL WAEZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC)

Vistos. Fls. 846: Anote-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0002861-91.2001.403.6114 (2001.61.14.002861-9)** - FISIOVITA FISIOTERAPIA S/C LTDA X ADRIANA RIBEIRO GONCALVES QUINTANA X LUCIANA BARRETO FLEURY X FATIMA MILAGRE DOMINGUES SALES(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Considerando a informação de fls. 290/291, de extinção das atividades da empresa, esclareçam os autores em qual nome deverá ser expedido o ofício requisitório para reembolso das custas, conforme cálculo de fls. 270. Após, cumpra-se o despacho de fls. 275. Prazo: 10 (dez) dias.

**0001094-13.2004.403.6114 (2004.61.14.001094-0)** - ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA)

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação e substituição do pólo ativo, fazendo constar ADEM - COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ: 08.815.157/0001-87. Após, intime(m)-se a parte executada ELETROBRÁS, na pessoa de seu advogado a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 7.489.540,13 (sete milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais e treze centavos), atualizados em dezembro/2015, conforme cálculo apresentado às fls. 862, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0004160-98.2004.403.6114 (2004.61.14.004160-1)** - REGIANE PETRONILIA NICOLAU(SP189426 - PAULO JOSÉ DOMINGUES E SP276600 - PAULO REIS ALVES E SP252273 - LAERCIO RIBEIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Diga a CEF sobre a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, diga a parte beneficiária sobre os depósitos judiciais, requerendo o que de direito. Int.

**0002693-50.2005.403.6114 (2005.61.14.002693-8)** - JOELTON GOMES SANTOS X SHEILA MARTINOVSKY(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0006453-07.2005.403.6114 (2005.61.14.006453-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005929-10.2005.403.6114 (2005.61.14.005929-4)) ANTONIO CICERO DA SILVA X LOURDES APARECIDA DE BORBA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP189542 - FABIANO GROPPPO BAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP189542 - FABIANO GROPPPO BAZO)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002570-18.2006.403.6114 (2006.61.14.002570-7)** - LUCIO VANIO NEVES ROCHA X PAULO HAAS X ETELVINA ROCHA HAAS(SP019536 - MILTON ROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0006612-13.2006.403.6114 (2006.61.14.006612-6)** - HERBERT HUTTENCLOCHER(SP120259 - SUSANA REGINA

PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0000716-52.2007.403.6114 (2007.61.14.000716-3)** - ANTONIO CICERO DA SILVA X LOURDES APARECIDA DE BORBA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP189542 - FABIANO GROPPPO BAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP189542 - FABIANO GROPPPO BAZO)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001563-54.2007.403.6114 (2007.61.14.001563-9)** - JOSE MARIA BARRIONUEVO LINARES X ZULEIKA SEGURA SANCHES BARRIONUEVO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0002332-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002332-3)** - BRUNO ANTONIO LOPREIATO X CLEMENTE BISPO DOS SANTOS X CLAUDIO DAMICO X ANA SELMA SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 329/331: Defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias à CEF, conforme requerido.Int.

**0006266-86.2011.403.6114** - VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO E SP264397 - ANA PAULA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008877-12.2011.403.6114** - MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 294: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido.Int.

**0000741-21.2014.403.6114** - IVANIL MARQUES FREITAS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baía dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a União Federal o que de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0003806-24.2014.403.6114** - ATAIDES DE PAIVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Diante da expressa manifestação da União Federal, às fls.106/107, expeça-se ofício precatório/requisitório.

**0004551-04.2014.403.6114** - GESOALDO MIRANDA(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Fls. 112/126: Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002939-94.2015.403.6114** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONDIAL SERVICOS LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Vistos. Fls. 117/119. Manifeste-se os Correios no prazo de 10 (dez) dias.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006110-84.2000.403.6114 (2000.61.14.006110-2)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

FLS. 259: Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0002533-49.2010.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 -

CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0004937-05.2012.403.6114** - CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que de direito, em 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008740-88.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-49.2014.403.6114) UNIAO FEDERAL(Proc. 3241 - DIOGO MELO DE OLIVEIRA) X REGINALDO MOLERO GALHARDO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000075-49.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006838-03.2015.403.6114) CONTABIL SOL & MAR S/S LTDA - ME X MOYSES PAULO DE OLIVEIRA(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000566-32.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DA SILVA MINE(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0003902-10.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA SILVA

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC. Int.

**0007395-92.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONIO FARIAS DA SILVA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002541-21.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO 15 MOVEIS DECORACOES LTDA - ME X TERY AMAR COHEN X ROBERTA COHEN

Vistos.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela CEF às fls. 192/194.Int.

**0005448-66.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SATELITE ABC CONSTRUCOES LTDA X MARCELO MORAES LIMONGE X ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0006039-28.2013.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI HERRERIAS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP071076 - DANIEL FERREIRA BYKOFF)

Vistos. Tendo em vista o aviso de recebimento negativo às fls. 175, providencie o advogado da parte executada, o comparecimento das partes à audiência de conciliação designada nestes autos.Int.

**0003097-86.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CASTELAO ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0005279-45.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X APRICAMOLD FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ADALTON FERREIRA

Vistos.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela CEF às fls. 136/137.PA 0,10 Int.

**0006145-53.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ALLYNE SANTOS DE JESUS X ELIAS MACIEL DE PAULA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Vistos.Primeiramente, officie-se o BACEN, SIEL E WEBSERVICE, solicitando endereço(s) atualizado(s) do co-executado ELIAS MACIEL DE PAULA. Int.

**0007659-41.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JORDANOPOLIS LTDA - ME X FABIO ANTUNES X ALEXANDRE ANTUNES

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

**0000023-87.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALMARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Vistos.Fl. 365/366. Nada à apreciar eis que Mauricio Matos foi excluído da lide conforme decisão de fls. 315. Por outro lado, a questão relativa ao espólio já foi exaustivamente esclarecida às fls. 326. Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestados, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto. Int.

**0000076-68.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICKER COMERCIO DE ACOS LTDA - EPP X LUIS CARLOS DE CAMPOS(SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS)

Vistos. Fls. 148: Defiro prazo de 10 (dez) dias à Exequente, conforme requerido. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000180-60.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVIMPER REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME X ELISABETH JUOZEPAVICIUS GONCALVES X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES(SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES)

Vistos.Alerto ao(a) advogado(a) do(a)(s) CEF que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de 60 DIAS, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados e levantados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.Providencie a CEF a entrega dos alvarás originais retirados em Secretaria e não levantados pela Exequente.Após, tomem-me os autos conclusos.Int.

**0000182-30.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARA ALBERTI JURATI

Vistos. Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário. Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.A propósito, cite-se:PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos

financeiros, inexistindo previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de construção eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido.(TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000188-37.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGLI DONATI DE MORAES COMERCIO DE VIDROS E ES X EGLI DONATI DE MORAES(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Vistos.Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias à CEF, conforme requerido. Em nada sendo requerido, ou se requerido novo prazo, determino o sobrestamento do feito, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0000193-59.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMEN X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA X SYLVIO RODRIGUES

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN, INFOJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do co-executado ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000310-50.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MARTINS GUEDES DE SOUZA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000590-21.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JSS TOOLS COMERCIAL DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA X SANDRO LIMA DOS SANTOS

Vistos.Defiro prazo de 30 (trinta) dias à CEF, conforme requerido.Int.

**0000591-06.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos. Fls. 92: Defiro vistas dos autos à Exequente pelo prazo de 10 dias.Int.

**0000870-89.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOPES DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME X FRANCISCO DE ASSIS LOPES FONSECA

Vistos. Primeiramente, esclareça a Exequente quais são os supostos direitos do devedor fiduciante, que deverão constar no mandado para penhora, conforme determinado às fls. 127, em seu tópico final.Int.

**0000961-82.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CS COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA - EPP X SILMARA VASCONCELOS BIGLIA X CLAUDIA APARECIDA PELLACANI FERNANDES SOUTELLO

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002505-08.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FELIX MERCADO E CESTA BASICA LTDA. X ALDO JUNIOR ALVES DA SILVA

Vistos.Com relação à empresa executada, indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que não consta relação de bens em declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica.Com relação às pessoas físicas, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda dos co-executados.

**0002572-70.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MENDONCA DE LEMOS - ME X MARCELO MENDONCA DE LEMOS

Vistos. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0003000-52.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE R. DA SILVA TRANSPORTE - ME X ANDRE RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Alerto ao(a) advogado(a) do(a)(s) CEF que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de 60 DIAS, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados e levantados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Providencie a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a entrega do alvará de levantamento, em seus originais, eis que não levantados pela CEF. Após, tendo em vista o não interesse pela Exequente, devolva-se o valor do depósito em favor do Executado. Int.

**0003309-73.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ECOFORT INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TERZI DE SOUZA X ANA RITA DE CASSIA VERTEIRO LOPES

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0003452-62.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP X HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

Vistos. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0003755-76.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - M X ANTONIO JORGE OLIVEIRA X MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO

Vistos. Defiro o pedido de suspensão da execução em face da empresa executada TRUCK BRAZIL COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA, conforme requerido pelo(a) Exequente às fls. 131/133. Com relação ao co-executado MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO, promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0004933-60.2015.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LIBERALINO BITU X LUZIA CARNEIRO DE ALMEIDA BITU

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN, INFOJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0004964-80.2015.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE FERNANDES CUSTODIO LEYTON X PEDRO EUGENIO LEYTON YANEZ

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0005058-28.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STEEL CRED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME X ALBERTO PRATA DA FONSECA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo é a expedição de mandado para penhora de bens. O dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

**0005452-35.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TUPA COMERCIAL IMPORTACAO LTDA - EPP X JOAO BOSCO MELQUIADES

Vistos. Oficie-se o BACEN, SIEL e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do co-executado JOÃO BOSCO MELEQUIADES. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para citação de TUPA COMERCIAL IMPORTAÇÃO

LTDA EPP e de sua representante legal e co-executada ANA CAROLINA RAMOS SILVA, no endereço indicado às fls. 116.Int.

**0005453-20.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SBC PLAZA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X RENATA ROSA DA SILVA ALCANTARA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006957-61.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA X AURO PONTES X ROBSON PONTE

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1501088-39.1998.403.6114 (98.1501088-3)** - CATIA APARECIDA GAIDARGE BUENO X GILBERTO BUENO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0005929-10.2005.403.6114 (2005.61.14.005929-4)** - ANTONIO CICERO DA SILVA X LOURDES APARECIDA DE BORBA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP189542 - FABIANO GROPPPO BAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP189542 - FABIANO GROPPPO BAZO)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0067434-85.1999.403.0399 (1999.03.99.067434-9)** - ANTONIO GETULIO VIEIRA X SATIRO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ERONITA LOURENCO DE SOUZA X WILSON LOURENCO DE SOUZA X VALDIR LOURENCO PEREIRA X CLAUDIO BALDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO GETULIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SATIRO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BALDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ERONITA LOURENCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILSON LOURENCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VALDIR LOURENCO PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS)

Vistos. Fls. 325: Defiro dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

**0003926-92.1999.403.6114 (1999.61.14.003926-8)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP281901 - PRISCILA REYS E SP264742 - MARIANA CASTELO BRANCO DE MELO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 432: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001092-14.2002.403.6114 (2002.61.14.001092-9)** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 457/458. Intime-se.

**0004215-20.2002.403.6114 (2002.61.14.004215-3)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Providencie a empresa BASF, na pessoa de seu representante legal, bem como o advogado Dr. Paulo Augusto Greco, o levantamento dos depósitos de fls. 254/255, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do valor aos cofres públicos. Int.

**0009401-87.2003.403.6114 (2003.61.14.009401-7)** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 643/647: Ciência às partes.Int.



**0000876-82.2004.403.6114 (2004.61.14.000876-2)** - AMERICO FLORIANO ARANEGA(SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI) X AMERICO FLORIANO ARANEGA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o Exequente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 111, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos à Contadoria.Int.

**0003497-81.2006.403.6114 (2006.61.14.003497-6)** - CARLOS JOSE MORAIS ROSA X JOSE APARECIDO DIAS(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS JOSE MORAIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o advogado(a) da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o levantamento do depósito em conta judicial em seu favor no Banco Caixa Econômica Federal da quantia de R\$ 1.770,20 (um mil, setecentos e setenta reais e vinte centavos), conforme informados nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento, sob pena de devolução do valor aos cofres públicos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1505398-88.1998.403.6114 (98.1505398-1)** - FIBAM CIA/ INDL/ S/A(SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL X FIBAM CIA/ INDL/ S/A

Vistos. Fls. 247: Dê-se vista à parte Executada da manifestação da União Federal. Fls. 248/249: Defiro o sobrestamento do feito, a fim de que a parte executada cumpra com o pagamento de todas as parcelas devidas à Exequente. Intimem-se.

**0029781-15.2000.403.0399 (2000.03.99.029781-9)** - ANTONIO LAFORE SALICIO X ARISTOTELES AGUIAR FILHO X DEJALMO MIRANDA X DERCILIO BISPO X JORGE MENDES OLIVEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO LAFORE SALICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face da concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, providencie a CEF no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das diferenças apuradas. Intime-se.

**0002043-42.2001.403.6114 (2001.61.14.002043-8)** - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I(SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0003418-78.2001.403.6114 (2001.61.14.003418-8)** - COPERNICO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSS/FAZENDA X COPERNICO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.251,31 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), atualizados em janeiro/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 437/439, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0003321-44.2002.403.6114 (2002.61.14.003321-8)** - CRISTINA ZABIELA(SP152405 - JOSE ROBERTO VILLA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CRISTINA ZABIELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.522,67 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizados em dezembro/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 274/275 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0005383-23.2003.403.6114 (2003.61.14.005383-0)** - RAIMUNDO DA SILVA CAVALCANTE X DORA FERNANDES CAVALCANTI(SP155350 - SANDRA REGINA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X RAIMUNDO DA SILVA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.120/124: Manifeste-se o Exequente.Int.

**0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0005493-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005493-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos.Fls. 1139: Defiro a exclusão do peticionário, conforme requerido.Cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 1116, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000452-35.2007.403.6114 (2007.61.14.000452-6)** - JOSE PEREIRA FLOR(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X JOSE PEREIRA FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0004518-58.2007.403.6114 (2007.61.14.004518-8)** - LEONOR DE OLIVEIRA CRAVO X MARIA DA GLORIA PRATA(SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X LEONOR DE OLIVEIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 152.245,49 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizados em dezembro/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 245/282, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0000233-85.2008.403.6114 (2008.61.14.000233-9)** - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 287/288: providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de fls. 289/291. Após, expeça-se novo alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0007963-50.2008.403.6114 (2008.61.14.007963-4)** - MARIA HELENA FRAZAO X ILDA LUNARDI X MARIA DE LA SOLEDAD PILAR MANOELA CONTARINI JEREZ X KARINA CONTARINI WORMHOUDT X GUILHERME CONTARINI WORMHOUDT(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA HELENA FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias à CEF, conforme requerido.Int.

**0005236-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005236-0)** - EMIRAILDE VIEIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMIRAILDE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta.Vista à parte exequente para resposta no prazo legalDecorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

**0006493-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006493-3)** - WAGNER PEREIRA CARDOSO(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X WAGNER PEREIRA CARDOSO X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA

Vistos. A Exequente requer o redirecionamento da execução a pessoa dos sócios, sob argumento de ter havido fraude por parte dos gestores da empresa. Ocorre que o simples encerramento da atividade não pressupõe, de per si, que seja irregular, devendo para tanto haver comprovação de conduta ilícita dos sócios a ensejar o resultado, vale dizer com dolo ou gestão fraudulenta. Com efeito, a simples certidão de oficial de justiça, não encontrando a empresa no endereço indicado não é suficiente para caracterizar a chamada dissolução irregular, pois não induz, quer direta ou indiretamente, a infração a lei ou aos estatutos sociais, o que caracterizaria o abuso da personalidade jurídica. Assim, a ausência de quaisquer elementos comprobatórios das disposições do artigo 50 do Código Civil, não há como acatar-se a pretensão da Exequente. Frise-se, por oportuno, que dispositivos de exceção, como o acima elencado, não podem ser aplicados indistintamente, mas sim prescindem de prova cabal a ensejar a despersonalização da pessoa jurídica, o que não ocorre nos presentes autos. Ante o exposto, e considerando que até a presente data não se logrou encontrar bens empresariais passíveis de garantir o valor executado nestes autos, determino sua remessa ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002167-10.2010.403.6114** - EVALDO CARLOS MOREIRA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO CARLOS MOREIRA X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF

Vistos. Tendo em vista o extrato de fls. 343, manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação. Int.

**0000084-84.2011.403.6114** - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial às fls. 329, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, oficie-se aos Cartórios, conforme requerido às fls. 326.

**0006671-25.2011.403.6114** - ALOIZIO PIRES DE OLIVEIRA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALOIZIO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 115: Novamente, manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada dos comprovantes dos depósitos judiciais de fls. 70 e 112, requerendo o que de direito. Int.

**0005299-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI)

Vistos. Consoante informações da Contadoria, os cálculos apresentados pela CEF observam o julgado, enquanto o do réu apresenta equívocos na sua elaboração, razão pela qual HOMOLOGO o valor apresentado pela CEF. Cumpra o réu a determinação de fl. 122, providenciando o pagamento do montante devido, devidamente atualizado, em 10 (dez) dias, sob pena de multa. Intime-se.

**0000319-80.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA SILVA DE ABREL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA SILVA DE ABREL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 105.864,82 (cento e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizados em novembro/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 152/153, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0007836-39.2013.403.6114** - BAKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BAKER S/A(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos. Oficie-se à CEF para conversão em renda a favor do exequente do depósito realizado nos autos às fls. 157. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido às fls. 160. Int.

**0008121-32.2013.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X REGINALDO DE SOUZA VERZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0001535-42.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO MATSUFUJI(SP325710 - LUCIANO JOSE DE CASTRO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2016 227/1121

Vistos. Tendo em vista o levantamento do alvará pela CEF, digam as partes sobre a concretização do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0006177-58.2014.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO MARREIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO MARREIRO DA SILVA

Vistos. Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário. Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário. Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014). AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de constrição eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934). No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0006353-37.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENEDINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEDINO PEREIRA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0000540-92.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO SATORU YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SATORU YOSHIDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0001023-25.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IFER INDL/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IFER INDL/ LTDA

Vistos. Fls. 149/150: Abra-se vista à parte executada. Int.

**0004932-75.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO MELO(SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO MELO

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 51, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, a fim de intimar a parte executada para pagamento, nos termos do artigo 475, J, do CPC. Int.

**0005460-12.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOAO DA SILVA

Vistos. Fls. 48: Atente a CEF que consta Auto de Penhora e laudo de avaliação às fls. 43/44. Int.

**0006678-75.2015.403.6114** - BRASCOLA LTDA X BRASCOLA LTDA X BRASCOLA LTDA X BRASCOLA LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X BRASCOLA LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10181**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008237-72.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004561-82.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Oficie-se a DRF, ao BACEN e ao TRE, a fim de que forneçam o atual endereço do réu, caso o possua em seus cadastros.

**0002573-55.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES - EPP

Vistos. Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de título extrajudicial, na forma do artigo 4º do Decreto Lei 911/69. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002749-25.2001.403.6114 (2001.61.14.002749-4)** - MIL PLAST INDL/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 620/621: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Impetrante. Intime-se.

**0007568-34.2003.403.6114 (2003.61.14.007568-0)** - BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001567-96.2004.403.6114 (2004.61.14.001567-5)** - ANTONIO PEREIRA CAMPOS(SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Fls. 273/274: Ciência ao Impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Intime-se.

**0004093-21.2013.403.6114** - TORO IND/ E COM/ LTDA(SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005161-06.2013.403.6114** - JURANDIR DANTAS DE SANTANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 156/158: Ciência ao Impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0006655-74.2015.403.6100** - RJF COMERCIO DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

**0002519-89.2015.403.6114** - BRAGANFER COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM

SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 103/107, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0002652-34.2015.403.6114** - ESPERANCA IND/ E COM/ DE FORJADOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 80/94, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0002708-67.2015.403.6114** - TRM RESINAS TERMOPLASTICAS INDUSTRIA E COMERC(SP305745 - VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos. Recebo as Apelações de fls. 264/291 (SEBRAE), fls. 292/310 (SESI/SENAI) e fls. 312/320 (Fazenda Nacional)tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0002881-91.2015.403.6114** - ALFA MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA X SURGICAL LINE COM/ E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 101/114, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0003751-39.2015.403.6114** - WAGNER BRUNINI(SP260035 - MATEUS MIRANDA ROQUIM E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA E SP227788 - DANIELA DE FREITAS) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 167/175, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0005391-77.2015.403.6114** - OMNISYS ENGENHARIA LTDA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Manifeste-se a(o) Impetrante acerca das informações de fls. 94/97, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005666-26.2015.403.6114** - TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 151/167, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006170-32.2015.403.6114** - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X GERENCIA REGIONAL BENEFICIOS DO INSS EM S BERNARDO DO CAMPO SP

Vistos.Aguarde-se por trinta dias a conclusão da Câmara de Julgamento acerca da especialidade do período de 01/04/2001 a 31/01/2003.Decorrido o prazo assinalado, reitere-se os termos do ofício de fls. 93.Intime-se.

**0007243-39.2015.403.6114** - AHMAD ALI SAIFI(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

**0009082-02.2015.403.6114** - JOSE BELLVER CASTANERA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema DATAPREV, constato que o Impetrante percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.300,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0009083-84.2015.403.6114** - JOSE ROBERTO SANCHES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema DATAPREV, constato que o Impetrante percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.400,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005702-68.2015.403.6114** - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a(o) Requerente a retirada dos autos, em cumprimento à decisão de fls. 119. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006454-89.2005.403.6114 (2005.61.14.006454-0)** - HERBERT HUTTENCLOCHER(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

**0003448-25.2015.403.6114** - CORTESIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SAO PAULO - SFA - SP

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente N° 10185**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008048-31.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY AUGUSTO MONTEIRO

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça lançada as fls. 341. Prazo: 05(cinco) dias. Intime(m)-se.

**0000637-92.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELE SOUZA DE SANTANA

Vistos. Fls. 54: Expeça-se carta precatória para busca e apreensão e citação no endereço informado pela CEF. Intime-se.

**0002128-37.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCOS CELESTINO BANDEIRA

Vistos. Fls. 53: Defiro o desbloqueio para circulação e transferência no sistema RENAJUD, conforme requerido pela autora, do veículo marca chevrolet, modelo vectra Hatch 4P GT, cor vermelha, chassi nº 9BGJ48W09B190787, ano de fabricação 2008 modelo 2009, placas KVA6772, RENAVAM 120025663. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000055-10.2006.403.6114 (2006.61.14.000055-3)** - COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA(SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO E SP107745 - ROSELI DENALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000742-84.2006.403.6114 (2006.61.14.000742-0)** - REJANE AUGUSTA DE ALMEIDA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP

Vistos. Fls. 143/148: Ciência ao Impetrante das informações prestadas pelo INSS. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006982-55.2007.403.6114 (2007.61.14.006982-0)** - AGENCIA CANHEMA DE POSTAGEM EXPRESSA S/C LTDA ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007680-61.2007.403.6114 (2007.61.14.007680-0)** - DIOGENES JOSE DE SOUSA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002708-43.2010.403.6114** - MARCEL PINTO ALEGRIA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007285-30.2011.403.6114** - INTERPRINT LTDA(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000124-27.2015.403.6114** - JOSE ANTONIO NOBRE(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004474-58.2015.403.6114** - PROMINENT BRASIL LTDA(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 105/112, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0007576-88.2015.403.6114** - PLASFIL PLASTICOS LIMITADA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a petição de fls. 54/57 como aditamento a inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0007806-33.2015.403.6114** - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA(SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0007807-18.2015.403.6114** - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0007920-69.2015.403.6114** - DENISE DE ANDRADE NATALINI(SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 98/97, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Difiro a análise da liminar para após a vinda das informações. Oficie-se a autoridade coatora requisitando as informações. Intime-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**



**0006592-07.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SERGIO ANTONIO DA SILVA X EDNA ALVES DE QUEIROZ SILVA

Vistos.Fls. 44/45: Esclareça a CEF a divergência nas informações do Oficial de Justiça de fls. 40 e do preposto de fls. 45.Intime-se.

**0006593-89.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA RISALVA DE ALMEIDA

Vistos. Fls. 35/36: Esclareça a CEF a divergência nas informações do Oficial de Justiça de fls. 31 e do preposto de fls. 36. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005220-43.2003.403.6114 (2003.61.14.005220-5)** - LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Fls. 147/148: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e revogou a liminar concedida, oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis para as providências cabíveis.Intime-se.

**0006112-63.2014.403.6114** - ANTV ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSPOR VEICULOS(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 134/135: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional)para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002345-80.2015.403.6114** - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 128/132: Manifeste-se a Requerente sobre o requerimento da União Federal (Fazenda Nacional), em 10 (dez) dias.Se em termos, desentranhe-se a carta de fiança de fls. 56/64, substituindo-as por cópias reprográficas, e enviando-as para a 2ª Vara, onde tramita a Execução Fiscal nº 0007240-84.2015.403.6114.Intime-se.

#### **Expediente Nº 10186**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0070040-86.1999.403.0399 (1999.03.99.070040-3)** - BENEDITO RODRIGUES MACIEL(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO E SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Expeça-se ofício requisitório conforme decisão proferida nos Embargos à Execução.

**0000002-39.2000.403.6114 (2000.61.14.000002-2)** - HENRIQUE VIEIRA SALGADO - ESPOLIO X SANDRA CRISTINA SALGADO X DANILO BRANDAO SALGADO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Consoante informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 338, o valor de fl. 334 não pertence ao Autor.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 341, expedindo ofício ao E. Tribunal Regional Federal para estorno do valor depositado às fls. 334.Int.

**0001429-66.2003.403.6114 (2003.61.14.001429-0)** - JOAO FERNANDES DE PAULA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls.80 pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se

**0008389-38.2003.403.6114 (2003.61.14.008389-5)** - DORALICE FERREIRA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie o advogado da parte autora a habilitação de herdeiros. Intime(m)-se.

**0001452-75.2004.403.6114 (2004.61.14.001452-0)** - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer.Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

**0005149-07.2004.403.6114 (2004.61.14.005149-7)** - EDGARD MORENO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0005111-24.2006.403.6114 (2006.61.14.005111-1)** - JOSE PAULINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005397-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005397-1)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta precatória para o endereço indicado na pesquisa de fl. 231 a fim de o que o autor faça a opção pelo melhor benefício, instruindo-se com o informe da contadoria de fls. 201/216.Int.

**0000756-34.2007.403.6114 (2007.61.14.000756-4)** - JOSE OLIVEIRA PINTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.223 .Intime-se.

**0007991-52.2007.403.6114 (2007.61.14.007991-5)** - EDSON ALVES TIMOTEO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.140 Intime-se.

**0000485-88.2008.403.6114 (2008.61.14.000485-3)** - SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 164 por seus próprios fundamentos.Apresente o Autor os cálculos do valor que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0005339-28.2008.403.6114 (2008.61.14.005339-6)** - SEBASTIAO LAUREANO PIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para cumprimento da decisão do acórdão o autor deverá apresentar a certidão de tempo de serviço anterior, pois este documento é único e deverá ser substituído. Deverá o autor comparecer à agência do INSS e proceder nos termos de fl. 161, apresentando a certidão anterior para a devida retificação. Intimem-se.

**0000737-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000737-8)** - APOLONIO JOSE AVELINO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da contadoria judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001901-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001901-0)** - IZAIAS DE SOUZA BATISTA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.Diante do silêncio da parte autora em atender a determinação de fl. 186, remetam-se os autos ao arquivo findo até a provocação das partes. Int.

**0002372-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002372-4)** - VALKMAR PONTES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da apresentação de memória de cálculo pela parte autora, cite-se na forma do artigo 730 do CPC, consoante cálculos de fls. 206/208.Int.

**0002919-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002919-2)** - ROSALINA CELINA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.203 Intime-se.

**0007843-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007843-9)** - MARIA LUIZA GOMES FERREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos de fls. 159/162.

**0008419-63.2009.403.6114 (2009.61.14.008419-1)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre o laudo pericial. E apresentem alegações finais, especialmente quanto à qualidade de segurada (manutenção ou não). Após, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se e oficie-se.

**0000753-74.2010.403.6114 (2010.61.14.000753-8)** - ADILSON FAVARIS(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

**0004050-89.2010.403.6114** - LUIZ FEITOSA E SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0006552-98.2010.403.6114** - JOAO CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero a decisão de fls. 205, ao arquivo, baixa findo.Int.

**0007518-61.2010.403.6114** - ARMANDO MATIOLI GIMENEZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0007519-46.2010.403.6114** - JOSE SEVERO GONCALVES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0001028-86.2011.403.6114** - MARIO BAPTISTA DA ROCHA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício para conversão em renda do depósito de fls. 318/319,consoante dados nformados na manifestação de fls. 302/307.Int.

**0003045-95.2011.403.6114** - CLAUDIUS WEEGE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme requerido às fls.104, defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

**0005779-19.2011.403.6114** - EUJACIO TAVARES DA ROCHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.177 Intime-se.

**0005987-03.2011.403.6114** - MANOEL QUINTINO DOS REIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado, ao arquivo, baixa findo.Int.

**0008495-19.2011.403.6114** - RUBENS ANTUNES DA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008738-60.2011.403.6114** - DONIZETE JOSE DE ALMEIDA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se para conversão do depósito de fl. 309/310 em renda, consoante dados informados na manifestação de fls. 313/318.Int.

**0000450-89.2012.403.6114** - GILBERTO VIEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor sobre o cumprimento da decisão.Após, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0001335-06.2012.403.6114** - AGOSTINHO PONTES SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos de fls. 178/183.

**0003622-39.2012.403.6114** - JULIO SHIGUEHARU YAMAMOTO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 285/289. Intime-se.

**0003715-02.2012.403.6114** - JUAREZ FERNANDES LOPES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP367023 - TABATA ROCHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 348/353: Indefero o restabelecimento do benefício consoante decisão exarada a fl. 328, em face da qual não houve interposição de recurso. Fls. 368/373: O expediente dos autos com devolução de carga em atraso foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2015, conforme se verifica a fl. 354, razão pela qual mantenho a decisão proferida a fl. 364. Nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo, conforme determinado a fl. 346. Int.

**0005220-28.2012.403.6114** - OSWALDO DE JESUS PEDRO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre os cálculos da contadoria judicial.

**0005795-36.2012.403.6114** - RUBENS CAMPOS CORDEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos do Autor às fls. 180/182. Intimem-se.

**0006004-05.2012.403.6114** - EDGARD BARROS ITABAIANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado, ao arquivo, baixa findo. Int.

**0006073-37.2012.403.6114** - CLEIDE FRANCISCO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

**0007493-77.2012.403.6114** - EDVALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0000238-34.2013.403.6114** - ONELIO BENEDITO COLOMBARA(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos do Autor às fls. 269/273. Intime-se.

**0001399-79.2013.403.6114** - FRANCISCO BARBOSA CASIMIRO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0002297-92.2013.403.6114** - JEFFERSON LUIZ GRACA(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0004525-40.2013.403.6114** - GILBERTO GERALDO MEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0005276-27.2013.403.6114** - NAILDE GABRIEL DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Expeça-se mandado para intimação da Autora no endereço indicado às fls. 02, a fim de que efetue o levantamento do depósito realizado nestes autos.Intimem-se.

**0005339-52.2013.403.6114** - PATRICIA ALMEIDA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a ser executado, ao arquivo baixa-findo.

**0006424-73.2013.403.6114** - IZAQUE DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0006720-95.2013.403.6114** - NELSON CHRISTOFER DA SILVA X ELIZABETE OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se na forma do artigo 730 do CPC, consonte cálculos de fls. 179/180.Int.

**0007954-15.2013.403.6114** - KAWAN KHYWDERY DE SOUZA SILVA X ELISANGELA DE SOUZA E SILVA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008099-71.2013.403.6114** - JOAO BATISTA BARROS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**0012528-68.2013.403.6183** - ELIANE ANTONIA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.280 Intime-se.

**0000425-08.2014.403.6114** - MARCO ANTONIO LOIACONO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002192-81.2014.403.6114** - RONALDO MARQUES PEREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$9.125,79 ( nove mil cento e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizados em 12/2015 , conforme cálculos apresentados às fls.253/260, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0003868-64.2014.403.6114** - ANNA VICTORIA PEIXOTO SILVA - MENOR IMPUBERE X NEUSDETE DE LOURDES PEIXOTO SILVA(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005765-30.2014.403.6114** - JOSE DO CARMO BATISTA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0005778-29.2014.403.6114** - JOSE LUCIANO PIMENTEL CLEMENTE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0006447-82.2014.403.6114** - VALDENIR ANTONIO FERNANDES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0004617-47.2015.403.6114** - EDSON PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006109-74.2015.403.6114** - LUZIMAR LOPES ROCHA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006626-79.2015.403.6114** - JOSE VITORINO CORREIA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0007068-45.2015.403.6114** - RENATO JOSE DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 177 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005033-15.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005339-52.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PATRICIA ALMEIDA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)

Nada a ser executado, ao arquivo baixa-findo.

**0008753-87.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-06.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VILSON PISANO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0009072-55.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008980-48.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA CICERA OLIVEIRA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0009074-25.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-37.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELIA APARECIDA XAVIER(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0005344-55.2005.403.6114 (2005.61.14.005344-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070040-86.1999.403.0399 (1999.03.99.070040-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X BENEDITO RODRIGUES MACIEL(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1500797-73.1997.403.6114 (97.1500797-0)** - ALBERTINO GOMES DE SA X ANTONIO GIMENEZ X CONSTANTINO CAPEZZUTO X DANIEL DE SOUZA PAULA X HELIO MACHADO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA HELENA ARNOSTI

DA SILVA X JOAO PIVETA X RUBENS GIRALDI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ALBERTINO GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO CAPEZZUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE SOUZA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MACHADO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIVETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor às fls.303.

**0001032-70.2004.403.6114 (2004.61.14.001032-0)** - MISAEL NUNES PATROCINIO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MISAEL NUNES PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme petição do autor de fls. 270, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para vista.

**0004123-03.2006.403.6114 (2006.61.14.004123-3)** - MARIA DE SOUZA NUNES(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta precatória para intimação da parte autora do depósito de precatório complementar em seu favor, no endereço indicado a fl. 263, com instruções para levantamento. Aguarde-se a devolução da carta precatória de fl. 245.Int.

**0000851-64.2007.403.6114 (2007.61.14.000851-9)** - DARIA LUCIA PEREIRA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIA LUCIA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0003625-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003625-8)** - SOLANGE APARECIDA CALSSAVARA GRANZOTTO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA CALSSAVARA GRANZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório.Int.

**0005782-76.2008.403.6114 (2008.61.14.005782-1)** - DORGIVAL CURCINO DE SOUSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORGIVAL CURCINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0039367-43.2008.403.6301** - LUCAS MAZZONCINI DOS SANTOS X LUIZ MAZZONCINI DOS SANTOS X MARIA NAIR DOS SANTOS(SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS MAZZONCINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MAZZONCINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0002178-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002178-8)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA DA SILVA COELHO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0004457-32.2009.403.6114 (2009.61.14.004457-0)** - MARIA INEZ ALBANEZ(SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ ALBANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da

Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório.Int.

**0007908-65.2009.403.6114 (2009.61.14.007908-0)** - WILLIAMS JOSE DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILLIAMS JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme requerido às fls.287, defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista ao autor.

**0005002-68.2010.403.6114** - IDERTINO DOS ANJOS SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDERTINO DOS ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0007968-04.2010.403.6114** - ANTONIA ROGERIO DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ROGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0005119-88.2012.403.6114** - ENEIDA MARIA HIRAKAWA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ENEIDA MARIA HIRAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor prazo de 20 (vinte) dias para vista conforme requeridos às fls.168.

**0007425-93.2013.403.6114** - JOAO FERNANDES DOS SANTOS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0008081-50.2013.403.6114** - NATERCIO MENDONCA DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATERCIO MENDONCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0001215-89.2014.403.6114** - ADIR DA SILVA TAVARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIR DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003266-39.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-41.2012.403.6114) ADEVAL DI BERNARDO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da manifestação da parte autora de fls. 135/153, cite-se na forma do artigo 730 do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000007-70.2014.403.6114** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.102 Intime-se.

**Expediente Nº 10187**



## CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0004389-72.2015.403.6114** - WPS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA. (SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)s Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013471-95.2008.403.6301** - IVONE CAETANO DE SOUZA X ANDREIA DE SOUZA HOLLOSI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IVONE CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DE SOUZA HOLLOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DE SOUZA HOLLOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0004026-61.2010.403.6114** - VILMA DE OLIVEIRA FERNANDES VIEIRA(SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VILMA DE OLIVEIRA FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0004992-87.2011.403.6114** - PAULO BARBOSA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, forneça o INSS o código identificador adequado para a viabilização da converção em renda. Após, cumpra-se a determinação de fls. 256.

**0003648-03.2013.403.6114** - JOSE OLIVEIRA DANTAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO STRATAM OS PRESENTES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. ACOLHIDO PARCIALMENTE O PEDIDO APRESENTADO NA AÇÃO PARA RECONHECER COMO ESPECIAIS DETERMINADOS PERÍODOS DE TEMPO, COMPUTADOS COMO COMUM PARA EFEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO HOUVE PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO, MAS É ÓBVIO, CONSEQUENCIA LOGICA DA AVERBAÇÃO DO TEMPO COMO ESPECIAL, QUE O BENEFÍCIO DEVA SER REVISADO EM RAZÃO DOS PERÍODOS CONSIDERADOS COMO ESPECIAL. PA 0,10 PORTANTO, EXPEÇA-SE OFÍCIO AO INSS PARA QUE REVISE IMEDIATAMENTE O BENEFÍCIO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO E CÁLCULOS DE FLS. 209/211, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL E MULTA DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) DIÁRIOS SE HOUVER ATRASO NO CUMPRIMENTO. CUMPRE-SE IMEDIATAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS, POR SE CARACTERIZAR EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL ORIUNDA DE COISA JULGADA. INT.

**0003647-05.2013.403.6183** - APARECIDO DE SOUZA FERNANDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007295-90.2013.403.6183** - JOAQUIM NUNES LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007408-53.2014.403.6104** - ADRIANA DA SILVA MAIURI(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0002578-14.2014.403.6114** - CLERIO BUCALON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004276-55.2014.403.6114** - ZURITECH COMERCIO DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 264, dando-se vista à União para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**0006836-67.2014.403.6114** - DIOGO DEZAN BAEZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007663-78.2014.403.6114** - NASSIA LILIAN CARVALHO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008705-65.2014.403.6114** - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0009341-18.2014.403.6183** - GONCALO LIMA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000577-22.2015.403.6114** - ANTONIO JOSE DE ABRANTES(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001041-46.2015.403.6114** - GERTRUDES FRANCISCO DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001045-83.2015.403.6114** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitero o despacho de fls. 175.Providencie a parte autora a retirada dos documentos arquivados em secretaria em 05 (cinco) dias.Int.

**0001255-37.2015.403.6114** - JOSE RONALDO PAZ DE FARIAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001907-54.2015.403.6114** - ANTONIO MIRANDA LOPES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002477-40.2015.403.6114** - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)s Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)s Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002527-66.2015.403.6114** - JAIR FLORES FRAGA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)s Réu(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)s Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003226-57.2015.403.6114** - ADERCIO MORA DOMINGUES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003317-50.2015.403.6114** - CASSIUS FERREIRA ARAUJO(SP341635 - KATIA BATISTA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003335-71.2015.403.6114** - LUIZ BENEDITO CORDEIRO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003749-69.2015.403.6114** - VALMI VIEIRA DE MENEZES(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)s Réu(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)s Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005523-37.2015.403.6114** - ISRAEL CASTRO ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 76/83. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho em razão se ser portadora de síndrome do manguito rotador.Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e reconhecida a plausibilidade do direito invocado, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 01/05/15 e a mantê-lo pelo menos até 28 de fevereiro de 2016, quando deverá submeter a parte autora a reavaliação na esfera administrativa e comunicar ao Juízo a decisão após a perícia. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias e início do pagamento. Diga a parte autora sobre a contestação. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial.Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0006106-22.2015.403.6114** - ENEUDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 51, eis que equivocado.Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivoNos termos do disposto no artigo 296 do CPC, com redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se

**0006916-94.2015.403.6114** - NILTON ALVES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 46, eis que equivocado.Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivoNos termos do disposto no artigo 296 do CPC, com redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0007081-44.2015.403.6114** - MARCELO GASPAR(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 98/107. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho em razão de ser portadora de hepatopatia grave. Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e reconhecida a plausibilidade do direito invocado, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso desse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 10/05/14. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias e início do pagamento. Diga a parte autora sobre a contestação. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005355-35.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007856-30.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EDNA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1506255-37.1998.403.6114 (98.1506255-7)** - AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X CLARICE SERRANO PRIMI X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X CARLOS SOFFIATTI - ESPOLIO X HELENA GLORIA PEREIRA SOFFIATTI X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X ELAINE SCARANI MOMESSO X FRANCISCO MARQUES POMBO - ESPOLIO X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X HONORATO FERREIRA X IVO TRINDADE TEIXEIRA X JOSE AIDA X JOSE CARLOS GONCALVES - ESPOLIO X ZULMIRA MAZEGA X JULIA REQUENA SCARANI X LAZARO DOSTOR NATO X MOACIR MEDEIROS X NELSON MALAVASI X ORLANDO CERQUEIRA X PEDRO VICENTE FERREIA - ESPOLIO X IOLANDA FERREIRA X PAOLO DE CECCO X ROBERTO CARLOS NAPIER X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI X MARINA PEREIRA POMBO X MIRIAN MARGARETH POMBO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VICENTE FERREIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOFFIATTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SCARANI MOMESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUES POMBO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO TRINDADE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA REQUENA SCARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DOSTOR NATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MALAVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAOLO DE CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS NAPIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE SERRANO PRIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340824 - VANESSA SCHANK) X MARINA PEREIRA POMBO

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003757-46.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE SOUSA DEJANE(SP285001 - GRAZIELE AZEVEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE SOUSA DEJANE

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Exequente(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1501175-92.1998.403.6114 (98.1501175-8)** - COMPANHIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a União Federal o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0002298-29.2003.403.6114 (2003.61.14.002298-5)** - MARIA ANTONIETA VEZETANI(SP067239 - ROBERTO DE JESUS BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0004010-20.2004.403.6114 (2004.61.14.004010-4)** - JULIO MARCIO PINOTTI ZANCOPE(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0007816-53.2010.403.6114** - JOAO ANTONIO TEIXEIRA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**000120-58.2013.403.6114** - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS E SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X WIREX CABLE S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0005642-66.2013.403.6114** - VALDIR MOLINA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008375-05.2013.403.6114** - SERGIO ROBERTO DE LUCA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001886-15.2014.403.6114** - LUIS GOMES DA MOTA(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002853-60.2014.403.6114** - PAULO PEREIRA NEVES X PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0006450-37.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EFFICAZ DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s)

Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

**0008435-41.2014.403.6114** - FRANCISCO CHANG KAE JUNG(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos.Primeiramente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de herdeiros.Int.

**0004316-03.2015.403.6114** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Indefiro a produção de prova testemunhal na medida em que as questões discutidas são meramente de direito. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.

**0004391-42.2015.403.6114** - MARCO LUIZ LEKECINSKAS(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Atente a parte autora que a presente demanda foi intentada perante a Justiça Federal.Assim sendo, descabida a apresentação de guias de custas referentes a Justiça Estadual.Nesta esteira, defiro novo prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento correto das custas em guia GRU, junto a Caixa Economica Federal.

**0004445-08.2015.403.6114** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Indefiro a produção de prova testemunhal na medida em que as questões discutidas são meramente de direito.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005474-93.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ADRIANA CANDIDO ALVES(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos. Mantenho a decisão agraavada pelos seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao INSS da decisão de fls. 135 para que apresente o dossiê individualizado de todos os benefícios concedidos à autora no prazo de trinta dias, como lá determinado.

**0007128-18.2015.403.6114** - LENILDA APARECIDA DA SILVA URIU(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual deferimento de efeito suspensivo.Após, venham conclusos.

**0007142-02.2015.403.6114** - CARLOS GONCALVES DA SILVA X JOAO FERREIRA BATISTA(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0007373-29.2015.403.6114** - SIMONE FONSECA TEIXEIRA(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0007578-58.2015.403.6114** - MARIO ELIAS ANDRAUS(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0007594-12.2015.403.6114** - APARECIDO DONIZETI NAVARETE X LIDIA TESTON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0008728-74.2015.403.6114** - LICINIO CARLOS BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0008754-72.2015.403.6114** - JOSE CARLOS QUEIROZ SALES(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0009138-35.2015.403.6114** - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Tratam os presentes autos de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes das CDAs 11.493.828-8, 11.493.829-6, 35.294.698-9, 36.300.261-8, 36.396.371-5, 36.396.372-3, 36.666.014-4, 36.666.015-2, 36.847.892-0, 36.847.893-9, 39.500.707-0, 39.500.708-9, 39.917.426-5, 39.917.427-3, 40.444.915-8, 40.444.916-6, 41.808.559-5, 41.808.560-9, 46.300.744-1, 46.300.745-0, bem como dos relativos aos meses de janeiro a outubro de 2015, em cobrança perante a Receita Federal.Afirma que há ilegalidade e inconstitucionalidade na inclusão dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença, das férias gozadas e indenizadas e respectivo adicional, de adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, décimo terceiro salário, de salário maternidade, do descanso semanal remunerado e sua média, da hora extra in itinere, da ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, do auxílio-creche e do auxílio-transporte da base de cálculo das contribuições previdenciárias, SAT e terceiros.A inicial veio instruída com documentos.Custas recolhidas às fls. 95.DECIDO.O pedido formulado pela requerente abarca o afastamento da incidência de contribuições devidas a terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA), sendo a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, conforme jurisprudência do E. TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELOS PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também da contribuições devidas a terceiros, entre elas o salário-educação, INCRA e Sistema S. 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; (AMS 2001.61.02.006470-0/SP, 6ª Turma, Relator Des. Federal LAZARANO NETO, DJ 14/07/2009) 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Remessa oficial provida. Apelos prejudicados. (TRF3, 2ª Turma, AMS 00123707320104036100 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)Assim, intime-se a requerente para inclusão das litisconsortes passivas necessárias, apresentando as respectivas contrafés, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0009156-56.2015.403.6114** - LUIZ JOSE LIMA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a efetivação de sua progressão funcional, nos termos das Leis nº 10.355/2001 e 10.855/2004.O valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0009157-41.2015.403.6114** - TATIANE YUMI ODA FURUKAWA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a efetivação de sua progressão funcional, nos termos das Leis nº 10.355/2001 e 10.855/2004.O valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do

**Expediente Nº 10194**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008251-56.2012.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR E Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**MONITORIA**

**0006397-61.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA FERREIRA FARIA

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

**0008725-61.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA SOARES DA SILVA

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004047-18.2002.403.6114 (2002.61.14.004047-8)** - ACOS BOEHLER DO BRASIL LTDA(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

VISTOSDiante do pedido de desistência da execução da sentença proferida nos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo c

**0005944-13.2004.403.6114 (2004.61.14.005944-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA FILHO(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0000762-41.2007.403.6114 (2007.61.14.000762-0)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e art. 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0005135-18.2007.403.6114 (2007.61.14.005135-8)** - MANOEL MESSIAS LIMA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto



isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0002551-41.2008.403.6114 (2008.61.14.002551-0)** - DILSON DA SILVA BRANCO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0005676-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005676-6)** - MARIA DAS NEVES LEMOS(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO) X MARIA DAS NEVES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0038627-51.2009.403.6301** - JOSE BROGIATO(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0000425-47.2010.403.6114 (2010.61.14.000425-2)** - CLELIA REGINA DA SILVA X CLELIA REGINA DA SILVA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc. KAMILLY KIMBERLY APARECIDA DA SILVA DOMINGUES, representada por sua genitora CLELIA REGINA DA SILVA ajuizou a presente ação buscando a condenação da ré na liberação das parcelas do seguro desemprego devidas em favor de seu pai, Sr. Anderson da Silva Domingues.Juntou documentos (fls. 05/23).Citada, a CEF contestou o feito (fls. 31/35), pugnando pela preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 36/38.Convertido o rito para o ordinário conforme decisão de fl. 39.Réplica de fls. 42/44.Oficiado o Ministério do Trabalho conforme fl. 48, com respostas de fls. 52/54, 55/63 e 70/79.Manifestação das partes de fls. 66/67 e 68/69. Sobreveio sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de ilegitimidade ativa, com interposição de apelação e posterior anulação da sentença. Baixados os autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa. A autora requer o prosseguimento, com prolação de sentença de mérito, pela procedência do pedido. Relatei o essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOConforme muito bem observado pela autora, a jurisprudência atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre o pagamento das parcelas do seguro desemprego, forte no disposto pelo artigo 15, da lei n. 7998/90, conforme verifico da ementa do seguinte julgado:ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90.2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT.3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ.Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 478.933/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 23/08/2007 p. 241).Afásto a preliminar alegada.Não obstante, é certo que o benefício de seguro desemprego possui caráter personalíssimo, conforme disposto pelo artigo 6º, da lei n. 7998/90: O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.Logo, somente pode ser requerido pelo próprio trabalhador, ou por terceiro, desde que atuando como mero representante legal do mesmo, o que não é o caso dos autos, onde o requerimento foi formulado pela filha do trabalhador, portanto, parte manifestamente ilegítima.Ao requerer, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa. Por fim, ressalto que a segregação do titular do direito não impede que ele constituísse mandatário para atuar em seu nome. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto extingo o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade ativa da autora..Em vista da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em face do reconhecimento do disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002156-44.2011.403.6114** - RAQUEL DA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

**0003293-27.2012.403.6114** - CARLOS ADRIANO SOARES DA SILVA(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0005617-19.2014.403.6114, reconhecendo a inexistência de valores executáveis, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fulcro no artigo 175 do Código de Processo Civil.P.R.I.Sentença tipo B

**0003836-93.2013.403.6114** - CLAUDIO GLECE OLIVEIRA E SOUZA(SP341867 - MARCELO UELBER ALVES MACHADO E SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0004524-55.2013.403.6114** - MARIA EUNICE ALVES DE SIQUEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0005233-90.2013.403.6114** - VALDEMAR MARTINS DO NASCIMENTO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0004352-79.2014.403.6114** - WILSON MENDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0005944-61.2014.403.6114** - JOSEFA CASSIANA DE JESUS(SP297412 - REGINA ANTONIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.JOSEFA CASSIANA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu companheiro, Luzivaldo Jesus de Souza, falecido em 20/12/2004, a partir do requerimento administrativo, formulado em 27/01/2005, observada a prescrição quinquenal.Alega que viviam como companheiros, inclusive com coabitação, caracterizando união estável, de modo a lhe garantir a pensão por morte, enquanto dependente do segurado falecido. Citado, o réu apresentou resposta, fls. 50/56/50, alegando prescrição quinquenal e falta da prova da condição de dependente. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência, com depoimentos gravados em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus.Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. No caso dos autos, cuja questão discutida é a existência de união estável, eventual prova da condição de companheiro dispensa, por força do disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91.Comprovados o óbito e a qualidade de segurado. Quanto a união estável, questão objeto da dilação probatória realizada no processo, concluo pela existência da situação de companheirismo, a partir da prova oral colhida e dos documentos juntados, que comprovam a união estável até o óbito do segurado.Além da prova oral, há acórdão com trânsito em julgado, reconhecendo a união estável entre a autora e o falecido, fls. 33/35. A data do início do benefício correspondente à mesma do requerimento administrativo, ou seja, 27/01/2005, observada a prescrição quinquenal para pagamento das parcelas em atraso. III. DispositivoDiante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora pensão por morte, com data do início do benefício fixada em 27/01/2005 - data da entrada do requerimento administrativo.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal,

corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) dos valores atrasados apurados até à sentença, na forma da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença dos fundamentos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações, reconhecida nesta sentença e o perigo na demora, considerando caráter alimentar do benefício e a idade avançada da autora. Oficie-se ao INSS para implantação da pensão por morte, no prazo de trinta dias. Sem condenação do INSS em custas por expressa isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008743-77.2014.403.6114** - ALVARO SERDEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em abril de 1989. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, conforme precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015) O benefício da parte autora foi concedido em abril de 1989 e conforme o demonstrativo da Contadoria Judicial à fl. 68/72. Destarte, tem direito à revisão decorrente das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, uma vez que houve limitação pelo teto, e os benefícios que assim sofreram, devem ter a recomposição. Modifico posicionamento anteriormente externado em razão de novos julgados e fundamentos, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois, além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram seu benefício limitado pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. 3. Na hipótese, a RMI do autor foi revisada em 1993, de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro- (art. 144, da Lei nº 8.213/91), e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto. 4. Apelação cível e remessa necessária desprovida. (TRF2, APELRE 201151018044859, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/11/2012) Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0008808-72.2014.403.6114** - SERGIO PAULIN(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em maio de 1990. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, conforme precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015) Se a parte autora pretendia se beneficiar dos resultados de ação civil pública ajuizada em 2011, não deveria ter ajuizado a presente ação. Ao ingressar com ação individualmente, deve receber apenas o que é pedido e aplica-se aos atrasados a prescrição quinquenal em relação ao ajuizamento da própria ação. O benefício da parte autora foi concedido em maio de 1990 e conforme o demonstrativo da Contadoria Judicial à fl. 111, o salário de benefício foi cortado pela metade, praticamente. Destarte, tem direito à revisão decorrente das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, uma vez que houve limitação pelo teto, e os benefícios que assim sofreram, devem ter a recomposição. Modifico posicionamento anteriormente externado em razão de novos julgados e fundamentos, a exemplo:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois, além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram seu benefício limitado pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. 3. Na hipótese, a RMI do autor foi revisada em 1993, de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro- (art. 144, da Lei nº 8.213/91), e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto. 4. Apelação cível e remessa necessária desprovida.(TRF2, APELRE 201151018044859, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/11/2012) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Os valores em atraso, respeitadas a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJP, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0004838-71.2014.403.6338** - CREUSA PEREIRA DA SILVA GOMES(SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro da autora. Aduz a requerente que manteve união estável com Francisco Agenor Gerônimo da Silva por onze anos até seu falecimento em 29/09/11. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi negado. Requer o benefício nomeado desde a data do falecimento. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Declínio de competência à Justiça Federal. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o atestado de óbito juntado aos autos, o falecido possuía o mesmo endereço da autora (fl. 25). Era separado judicialmente desde 2007. A autora era beneficiária de seguro de vida (fl. 31/32) e realmente possuíam residência comum, consoante os vários documentos juntados, tais como extratos de banco e cartões de crédito. As testemunhas afirmaram que a autora e o segurado viviam em união estável, sendo que uma das testemunhas era vizinha dos dois e a outra, empregador da autora, por mais de vinte e um anos. Tenho por comprovada a união estável e a condição de companheira da autora, o que lhe atribui direito ao benefício pleiteado. No informe anexo, constata-se que o benefício de pensão por morte já foi implantado em razão de sentença anteriormente proferida por Juízo incompetente. Ratifico a decisão. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, com DIB em 29/09/11. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, com base nos seguintes índices: : INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9. Juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJP e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje, pagas ou não, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário.

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença nos períodos de 01/06/2009 a 21/09/2009, e 01/03/2012 a 10/08/2012, em virtude de males de cunho físicos que impedem o autor de exercer suas atividades habituais. Cessado o benefício, o autor ingressou com ação previdenciária no Juizado Especial Federal da 3ª Região, a qual foi julgada improcedente, constatado no laudo pericial a não existência de incapacidade laborativa. Requer aposentadoria por invalidez, ou a reimplantação do benefício de auxílio-doença desde março de 2008. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 138/139. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 164/194. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente existe coisa julgada com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde 2008, uma vez que tal pedido já foi apreciado nos autos n. 2010.63010141119, perante o Juizado Especial Federal e rejeitado o pedido (113/117). Portanto, até a data do trânsito em julgado - em 30/09/10, não é possível discutir novamente a existência de incapacidade laborativa. Consta também nos autos informe que o autor recebeu auxílio-doença, NB 5502996537 no período de 01/03/12 a 10/08/12 (fl. 156). Para a concessão do auxílio doença é necessário que o autor, apresente incapacidade total e temporária para as atividades laborais, e incapacidade total e permanente para a concessão da aposentadoria por invalidez. Conforme documentos juntados aos autos, anexados à contestação do instituto-réu (fls.160), e segundo consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais Relações Previdenciárias(CNIS), atualizado em 11/01/2016, o autor encontra-se empregado pela METRA-SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA. desde 10/09/2014, ou seja, está trabalhando o que implica a existência de capacidade laborativa. No laudo pericial foi constatado que a parte autora é portadora de alterações degenerativas acometendo compartimentos internos dos joelhos direito e esquerdo, articulação acrômio clavicular e gleno umeral em ambos os lados, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, tendo sua evolução com o passar dos anos, e no caso em tela, são peculiares a idade do autor, CID 10 M 19, patologias estas que não lhe acarretam qualquer tipo de incapacidade laborativa (fls.178). Não há necessidade de esclarecimentos além dos constantes no laudo pericial. A parte autora pode ser portadora de diversas moléstias, porém elas não implicam a incapacidade laborativa, tanto é que anteriormente em ação diversa já houve constatação de capacidade laboral. Destarte, nem faz jus o requerente à continuação do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. É indevido o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez quando, embora incapacitado para o exercício da atividade laborativa que habitualmente exercia, tiver o segurado retornado voluntariamente ao trabalho em função diversa. (TRF-4 - AC: 1416 RS 2004.71.07.001416-2, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 28/10/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000601-50.2015.403.6114 - MATHEUS ALMEIDA ASQUINO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o fornecimento contínuo e enquanto necessário ao autor, do medicamento SOLIRIS-Eculizumabe, utilizado no tratamento da hemoglobinúria paroxística noturna - HPN. Aduz o autor tratar-se de medicamento que não possui registro na Anvisa, sendo de alto custo, o qual não pode suportar. Em razão do princípio constitucional da dignidade humana e no direito universal à saúde, reclama a prestação da União Federal. Houve antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 220/223 e 334). Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão (fls. 228/234). Laudo médico pericial às fls. 280/297, com posteriores manifestações das partes. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos do art. 198, caput, da Constituição Federal, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, integrado por todos os entes da federação, com participação da sociedade. Seguindo as diretrizes constitucionais, a Lei n. 8.080/90 instituiu um sistema solidário entre as

esferas estatais, de modo que todas elas são responsáveis pela prestação de ações de saúde e serviços necessários à sua promoção e proteção. Destarte, todos os entes federativos ostentam legitimidade para responder, isolada ou cumulativamente, pelas demandas judiciais que vierem obrigá-los ao fornecimento de medicamentos que não constem da lista do Serviço Único de Saúde ou a qualquer outra forma de tratamento. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária. II - Ao contrário do alegado pelo impugnante, a matéria da solidariedade não será discutida no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. III - Agravo regimental improvido. (AI 808059 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-13 PP-03289) (grifamos) Do mesmo modo, não prevalece a alegação de falta de interesse de agir, pois comprovado nos autos a necessidade do medicamento, ainda que receitado por médico particular, na medida em que os pacientes não são obrigados a serem atendidos pelo SUS para se beneficiar de medicamento fornecido pelo estado. Ademais, a saúde ostenta caráter universal, a ser garantida a todos os indivíduos, independente de poder ou não custear, às próprias expensas, eventual tratamento de saúde a que deve submeter-se. No mérito, o pedido é procedente. O direito à saúde pertence à categoria de direitos fundamentais e deve ser garantido pelo Estado à universalidade de pessoas, nos termos do art. 196 da Constituição da República de 1988. Com vistas à implementação desse mesmo direito, foram ajuizadas diversas demandas, para a cobertura de tratamentos de saúde (cirurgias, medicamentos, exames) não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, prestado no Brasil ou no estrangeiro. De um lado, alega-se a universalidade do direito à saúde; de outro, a impossibilidade do Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas nessa área e a escassez dos recursos públicos para custeio de despesas imprevisíveis, a maioria sem dotação orçamentária. Após uma avalanche de processos judiciais, muitos com tutela antecipada contra o Poder Público, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada n. 175, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixou algumas premissas bastante pertinentes para a análise dos pedidos formulados ao Poder Judiciário. Um primeiro ponto importante que restou esclarecido no voto do Ministro Gilmar Mendes, é que, ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formulada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento. Nesses casos, a existência de um direito subjetivo público a determinada política pública de saúde parece ser evidente. Por outro lado, não havendo política pública do SUS, faz-se necessário, ainda na esteira do voto supramencionado, verificar se a inexistência decorre: da omissão legislativa ou administrativa; de decisão administrativa de não fornecê-la; da vedação legal de fornecimento. Não está claro se há omissão administrativa ou decisão da Administração em não fornecer o referido medicamento. Tem, a princípio, direito ao fornecimento do referido medicamento, em homenagem à concretização do direito à saúde, com vistas a garantir-lhe uma sobrevida digna. Ainda mais se consideramos que somente o transplante de células tronco hematopoéticas permitiria a cura para a doença da qual o autor é portador, indicado apenas para os pacientes com fatores de risco para pior evolução da doença e morte, especialmente nos casos de síndromes de falência medular com citopenias graves (fl. 237). O alto custo do medicamento, embora importante sob a ótica da higidez das contas públicas, deve sucumbir ao direito fundamental à saúde humana, mais importante no cotejo concreto. Desse modo, somente quando comprovado que o tratamento fornecido pelo SUS não é mais adequado ao paciente, deve ser autorizado o uso de outros não cobertos pelo Poder Público. O fornecimento de medicamentos por meio de ação judicial deve ser excepcional, cabendo demonstrar não somente a negativa do SUS em fazê-lo, mas que o tratamento medicamentoso pleiteado, a despeito daquele oferecido pelo Estado, é tecnicamente o único adequado para preservar a saúde e a vida do autor por meio de prova pericial que afaste ou confirme a necessidade atestada pelo médico particular. É o que se evidencia no caso dos autos, em face da constatação de que o autor apresenta hemoglobinúria paroxística noturna - HPN, CID 10 - D 59.5, doença que lhe causa decomposição rápida dos glóbulos vermelhos, ensejando a instalação de anemia, trombose e urina escurada, necessitando de transfusões de sangue constantes. Trata-se de doença debilitante, progressiva e potencialmente mortal. Diante do histórico clínico do requerente, a fim de tratar a doença base e não somente as suas consequências, houve a prescrição de SOLIRIS-Eculizumab (fl. 36), medicação não abrangida pela gratuidade do SUS. A perita judicial observou o requerente é portador de hemoglobinúria paroxística noturna com CID D 59.5, em uso de ácido fólico, porém, solicitado medicamento SOLIRIS para tratamento da doença de base. O Soliris é um medicamento - eculizumab é anticorpo (IgG2/4k) monoclonal humanizado produzido numa linha celular de NOS por tecnologia de ADN recombinante. Soliris é indicado em adultos e crianças para o tratamento de doentes com hemoglobinúria paroxística noturna (HPN). A evidência do benefício clínico de SOLIRIS no doentes com HPN é limitada a doentes com história de transfusões (mais de 3 em 12 meses e com níveis de plaquetas menores de 30.000) em paciente com letargia, astenia, com hemólise intravascular e comprometimento medular (citopenias), ou seja, com classificação clássica da hemoglobinúria paroxística noturna, que é o caso do requerente. Os benefícios deste medicamento ao requerente é reduzir o número de transfusões, melhora da anemia, melhora da qualidade de vida, risco de tromboembolismo e assim o risco de vida (fl. 280/297). (grifamos) Merecem destaque as respostas aos quesitos 9 (autor) e 13 (réu) e especialmente 2 (Juízo), que indicam a existência de medicamentos fornecidos pelo SUS para outros casos de hemoglobinúria, contudo no caso específico em questão há a indicação de uso do SOLIRIS-Eculizumabe. Portanto, tendo o laudo pericial concluído que o autor sofre de hemoglobinúria paroxística noturna, com a indicação de uso do medicamento SOLIRIS-Eculizumabe, reconhecidamente o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna, consoante precedente do STF (Suspensão de Segurança n. 4304 - CE, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, DJE 07/11/2011), a procedência do pedido é medida de rigor. Cito precedente já mencionado na apreciação do agravo de instrumento, no mesmo sentido (TRF3, Autos n. 2010.61.10.008456-0): DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA ONDE CIDADÃ BUSCA A CONDENAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS A FORNECER-LHE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO (SOLIRIS), NÃO INCLUÍDO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS/RENAME E NÃO APROVADO PELA ANVISA, DESTINADO AO TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE (HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E FIXAÇÃO DE ASTREINTES) MANTIDA - SUPREMACIA DO

DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (APANÁGIO DA DIGNIDADE HUMANA), QUE DEVE SER ZELADO EM NÍVEL DO SUS POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO (SOLIDARIEDADE), EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO PODEM SER OPOSTAS A BUROCRACIA DO PODER PÚBLICO E NEM AS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS - É CORRETO O DESEMPENHO DO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF) EM ASSEGURAR TAL DIREITO, QUE EMERGE DA MAGNA CARTA E DA LEI N 8.080/90 - MATÉRIA PRELIMINAR REPELIDA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.1. A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e sua prestação em natureza ampla é preconizada na Lei nº 8.080/90 que regulamentou o art. 198 da Constituição (SUS). Diante disso, é inofismável a ligação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização de amplos serviços de atendimento à população, envolvendo prevenção, de doenças, vacinações, tratamentos (internações, inclusive) e prestação de remédios.2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde (STJ, AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012). Múltiplos precedentes.3. Cidadão acometida de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Trata-se da chamada doença de Marchiafava e Michelli, uma rara anemia hemolítica crônica de início insidioso e curso crônico, ocasionada por um defeito na membrana dos eritrócitos (proteína protetora). Quando o quadro evolui uma das maiores complicações é a trombose, sendo que os dois locais mais preocupantes são nas veias supra-hepáticas e no sistema nervoso central. Outros possíveis problemas incluem as crises dolorosas abdominais (de etiologia ainda incerta) e as infecções recorrentes, pois ocorre a destruição dos glóbulos vermelhos. Medicação pretendida: SOLIRIS (nome comercial), que tem como princípio ativo a substância ECULIZUMABE, é aprovado para o combate contra a doença na União Européia e nos Estados Unidos da América, conforme decisões da European Medicines Agency - EMA e Food and Drug Administration- FDA, que aprovaram o medicamento desde, respectivamente, 20.06.2007 e 16.03.2007. Fármaco que não foi aprovado pela ANVISA e não consta do RENAME; mesma situação que acontece no Canadá e na Escócia.4. Na medida em que dificilmente se pode falar que o controle da indústria farmacêutica no Brasil é superior ao exercido pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration- FDA, sobra apenas uma desculpa para a negativa governamental em incluir o SOLIRIS no âmbito da ANVISA: o medicamento é caro ! Ainda: o parecer Nº 1.201/2011-AGU/CONJUR-Ministério da Saúde/HRP destaca que o SUS tem uma terapêutica adequada para o combate da doença, Transplante de células Tronco Hematopoéticas (TCTHa); sucede que o Relator consultou a PORTARIA Nº 931 DE 2 DE MAIO DE 2006, do Ministro da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico para Transplante de Células-Tronco Hematopoéticas e, no meio de uma gigantesca burocracia destinada a regular tais transplantes, não conseguiu localizar a alegada indicação de que o SUS pode custear esse difícil procedimento em favor de quem porta Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN.5. Resta difícil encontrar justificativa para se negar a uma pessoa doente de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN o medicamento SOLIRIS, ainda que seja caro, quando a atual Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME (Portaria MS/GM nº 533, de 28 de março de 2012) contempla três fitoterápicos: Hortelã (para tratamento da síndrome do cólon irritável), Babosa (para queimaduras e psoríase) e Salgueiro (para a dor lombar). Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da excelência do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana.6. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que os apelantes frisam; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.7. A recomendação nº 31 do CNJ foi atendida na decisão de fls. 88, posteriormente homologada pelo despacho de fls. 251, de modo que não há que se falar em descumprimento da recomendação; ademais, uma recomendação de órgão administrativo, por mais venerável e importante que seja, como é o caso do CNJ, não pode impedir que a jurisdição seja prestada a quem a reclama, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV da Constituição.8. A matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação pela Presidência do Supremo Tribunal Federal em sede de dois pedidos de suspensão de segurança (ns. 4316 e 4304), tendo o então Min. Cesar Peluso repellido a mesma ladainha que aqui assoma: o valor da droga e a ausência de registro na ANVISA.9. Corretas a antecipação de tutela com fixação de astreintes, bem como a imposição de honorária (módica). Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a fornecer, mediante a apresentação de receita médica atualizada (últimos 30 dias do pedido), ao autor ou ao seu representante devidamente identificado (nome completo, número da carteira de identidade e /ou do Cadastro de Pessoa Física - CPF e endereço), mensalmente, o medicamento SOLIRIS-Eculizumabe, nas dosagens conforme prescrição médica. Tendo em vista o acima decidido, concedo a antecipação de tutela, para o fim de manter o fornecimento do medicamento, consoante a decisão de antecipação da tutela recursal. Oficie-se. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como ao reembolso dos honorários periciais. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**0000613-64.2015.403.6114** - CLAUDIO JOSE DE SOUZA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X UNIESP - FACULDADE DIADEMA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X FACULDADE UNIDA DE SUZANO(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos etc. CLAUDIO JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face do Diadema Escola Superior de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 255/1121

Ensino - Mantenedora da Faculdade de Diadema e da Faculdade Unida Suzano, com pedido de cancelamento de matrícula e do programa financiamento estudantil - FIES, bem como condenação pelo dano material sofrido e compensação por danos morais. Em apertada síntese, alega que procurou a primeira ré, com o intuito de estudar Ciências Contábeis, por ela oferecido, com posterior financiamento pelo programa de financiamento estudantil - FIES, da União. A par da documentação necessária, tomou as providências para celebrar o contrato de financiamento dos estudos, dirigindo-se à ré para realizar a matrícula, onde foi informado de que não haveria o curso escolhido, de modo que lhe caberia escolher entre Direito e Administração. Não teve interesse em cursar nenhum desses cursos e solicitou o cancelamento do financiamento, mas a ré Diadema Escola Superior de Ensino se recusou a assim proceder, alegando que já fora realizado o financiamento estudantil. Retornou ao banco, que lhe informou o repasse dos valores à Uniesp, relativos ao primeiro semestre e que ele estava em débito com o banco. Posteriormente, soube que a primeira ré forneceu os dados da segunda requerida para a celebração do financiamento estudantil. Após tentativas de solução do problema, sem sucesso, ajuizou a demanda. Citadas, apresentaram resposta sob a forma de contestação, fls. 71/91, aduzindo: (i) ilegitimidade de partes, pois cabe ao banco o cancelamento do contrato, já que este fora celebrado entre a instituição financeira e o autor; (ii) incompetência da Justiça Estadual, já que cabe à Caixa Econômica Federal responder pelos termos da demanda; (iii) falta de interesse de agir; (iv) inexistência de relação de consumo; (v) o cancelamento do FIES deve obedecer aos procedimentos descritos no contrato; (vi) não configuração de dano moral e ausência de prova do dano material. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual. Recebidos os autos, determinou-se a citação da Caixa Econômica Federal e do Fundo Nacional do Desenvolvimento Educacional - FNDE. A CEF aduz que, para os contratos firmados após 14/01/2010, a legitimidade passiva para responder pelos termos da demanda recairia sobre o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), agente operador do FIES. Alega, ainda, que não possui autonomia no processo de concessão do financiamento, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e não cabimento da inversão do ônus da prova. Citado, o FNDE apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 167/173, em que alega: (i) tece considerações sobre as regras atinentes ao FIES; (ii) regularidade do financiamento concedido ao autor, que não pode ser anulado; (iii) o grupo UNIESP apresentou várias irregularidades em relação ao FIES, com adoção de procedimentos inadequados, o que levou o sobrestamento de novas adesões das mantenedoras identificadas pelo FIES; (iv) a não houve prática de qualquer ato ilícito por parte do FNDE; (v) inexistência de dano moral ou material; (vi) repasse às duas primeiras rés de R\$ 6.921,75 (seis mil e novecentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos). Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasta a alegação de ilegitimidade de parte das rés Diadema Escola Superior de Ensino - Mantenedora da Faculdade de Diadema e da Faculdade Unida Suzano, porquanto estas, ao induzirem o autor a celebrar contrato de financiamento estudantil junto à Caixa Econômica Federal, têm participação ativa nos fatos e devem responder por eventuais danos sofridos. No tocante ao cancelamento do contrato ora aludido, tal providência cabe aos dois outros requeridos, daí a inclusão de ambos no polo passivo da demanda, o que não afasta eventual responsabilidade das primeiras. Há interesse de agir, decorrente da conduta das duas primeiras rés, que agiram de má fé com o autor, fazendo-o crer que cursaria determinado curso superior, cuja disponibilidade não se mostrava presente e, posteriormente, queriam obrigá-lo a matricular-se em outro, contra a vontade dele. Tanto a CEF quanto o FNDE atuam na implementação do referido programa de financiamento estudantil, de modo que a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Há assim, legitimidade de ambas para responder pelos termos da demanda, mormente porque lhes cabe cancelar o contrato de financiamento estudantil celebrado com o autor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DO FNDE E DA CEF. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IMPEDIMENTO. INCORREÇÕES DE DADOS JUNTO AO SISFIES A QUE A ESTUDANTE NÃO DEU CAUSA. DIREITO À MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO. 1. Apelações interpostas pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença que confirmou a antecipação parcial dos efeitos da tutela e julgou parcialmente procedente o pleito inicial, determinando que o FNDE e a CEF procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil celebrado com a apelada e que a Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE) efetuassem a sua matrícula no curso de medicina 2012.2 sem a cobrança de taxa de matrícula. 2. A CEF juntamente com o FNDE tem legitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito, porquanto o contrato foi celebrado com a parte autora por ambas as instituições, cabendo a elas a responsabilidade de manter regularizados os registros de dados necessários à execução e cumprimento das cláusulas do acordo celebrado. 3. O contrato de abertura de crédito firmado entre o FNDE e a apelada previa a concessão de financiamento relativo ao primeiro semestre de 2010, com limite de crédito para oito semestres, o que, por si só, legitimava a matrícula da estudante no segundo semestre de 2012 na Instituição de Ensino Superior que compõe a presente lide. 4. A matrícula da estudante deixou de ser levada a efeito em razão de uma informação incorreta constante no SisFIES quanto a dados da duração regular do curso de medicina, informação esta obtida por meio de consulta ao sistema e-MEC, fato que restou claramente reconhecido pelo próprio FNDE em sua peça recursal. 5. Independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi evitada de qualquer vício, não podendo, ser prejudicada por incorreções do sistema de financiamento a que não deu causa. Precedentes deste Tribunal (PROCESSO: 00054307220124058200, REO555980/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 31/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 07/11/2013 - Página 198; PROCESSO: 00059373320124058200, AC558699/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 25/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 27/06/2013 - Página 584). 6. Apelações improvidas. (Tribunal Regional da 5ª Região, APELREEX 00054471120124058200/APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 29217, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, 28/11/2013). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE E DA CAIXA. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA VERBA FIXADA. 1. Remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que confirmando a antecipação de tutela, julgou procedente, em parte, o pedido, para determinar ao FNDE e à CAIXA que procedam à regularização do contrato de financiamento estudantil celebrado com o Autor, e à Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE) que viabilize a matrícula do Autor no Curso de Medicina, período letivo 2012.2. Condenou, ainda, os réus no pagamento de verba honorária, que fixou em 20% sobre o valor da causa. 2. É de ser rejeitada a



preliminar de ilegitimidade arguida pelo FNDE, uma vez que o art. 3, II, da Lei n.º 10.260/01, com redação dada pela Lei n.º 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. No mérito, compulsando os autos, é possível verificar que o autor não conseguia concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. É de se ressaltar, ainda, que, conforme esclareceu o FNDE na contestação, foi firmado um contrato entre ele e a CEF, para que esta atuasse na qualidade de agente financeiro do FIES, se obrigando a instituição financeira em tal contrato a cumprir os prazos estipulados pelo sistema, inclusive quanto ao retorno dos arquivos para contratação do estudante. E esclareceu: contudo, ao retornar os dados do aditamento do estudante ao agente operador, a CAIXA o fez de forma incompleta, não informando os dados dos fiadores do estudante, o que gerou a supra mencionada crítica do sistema, que obstruiu a conclusão do aditamento. 5. Embora o FNDE destaque em suas razões a inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, tal discussão não se faz necessária, uma vez que é possível verificar pelo exame dos autos que a atuação do autor foi regular, tendo ele inclusive procedido a inúmeras diligências para solucionar o problema. 6. Apelações e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional da 5ª Região, APELREEX 00064786620124058200APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27765, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Quarta Turma, 28/11/2013). A relação contratual entre o autor e as duas primeiras rés é de consumo, regulada, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor, como ocorre em relação aos contratos celebrados com instituições particulares de ensino. O mesmo não se dá no que também ao FIES, que possui regra própria. Desse modo, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, presentes os requisitos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência, inverte o ônus da prova, somente em relação às duas primeiras rés. Como informado pelo FNDE, o grupo Uniesp, dos quais as duas primeiras rés fazem parte, apresentou, ao longo dos anos, diversas irregularidades em relação ao FIES, fl. 171, como a prática de indução de estudantes a cursarem suas faculdades sem pagar mensalidade e sem fiador, cobrança de valores diferenciados de alunos atendidos pelo FIES, estudantes cadastros como matriculados em um curso, mas na verdade matriculados em outro etc. Tais irregularidades, para dizer o mínimo, levaram ao sobrestamento cautelar de novas adesões. Neste juízo, são várias as ações contra o referido grupo, noticiando fatos semelhantes. Há, assim, verossimilhança nas alegações do autor, cabendo às rés Diadema Escola Superior de Ensino - Mantenedora da Faculdade de Diadema e da Faculdade Unida Suzano comprovarem que os fatos ocorreram de modo diverso do quanto relatado na peça exordial, mas não se atentaram a esse ônus probatório. Não é estranho crer que de fato as duas citadas rés induziram o autor a celebrar o contrato de financiamento com a ré, fazendo-o acreditar que cursaria Ciências Contábeis, quando, na verdade, tal curso não lhe seria oferecido. Feito o financiamento, a ele caberia estudar em outro curso fornecido, ou seja, manteriam o aluno vinculado à instituição de ensino. Estão, assim, suficientes comprovados os fatos alegados pelo autor, de modo que deve ser cancelado o contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, fls. 23/33, eis que não era da sua vontade cursar nenhum dos cursos oferecidos pelas rés Diadema Escola Superior de Ensino - Mantenedora da Faculdade de Diadema e da Faculdade Unida Suzano, mas Ciências Contábeis. Todas as despesas relativas ao referido cancelamento serão suportadas pelas rés Diadema Escola Superior de Ensino - Mantenedora da Faculdade de Diadema e da Faculdade Unida Suzano, já que foram elas quem deram causa à propositura da demanda e à celebração do contrato, em razão da aplicação do princípio da causalidade. Demonstra a má fé das rés Diadema Escola Superior de Ensino - Mantenedora da Faculdade de Diadema e da Faculdade Unida Suzano o fato de terem recebido os recursos repassados pelo FIES, no valor de R\$ 6.921,75 (seis mil e novecentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), sem a menor intenção de devolvê-los à CEF e ao FNDE ou sequer depositar em juízo, como determinado na decisão de fl. 205, da qual foram intimadas e sequer se manifestaram a respeito do seu conteúdo. Tais recursos não lhes pertencem e não podem ser mantidos em poder de ambas, sob pena de enriquecimento sem causa. No tocante a tais valores, por não pertencerem ao autor, não podem ser por ele vindicados, uma vez que não lhe é dado pleitear em nome próprio direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil. Assim, o pedido de dano material não pode ser analisado, por falta de legitimidade ativa. No entanto, remanesce a possibilidade de apreciação do pedido de compensação por danos morais. Pela leitura dos autos, especialmente dos documentos juntados, percebo a inexistência de conduta ilícita atribuível à CEF ou FNDE, que atuaram com regularidade. Não tendo praticado ato ilícito, não há o dever de indenizar, cabendo-lhes somente cancelar o contrato, posto celebrado com vício de vontade do autor, induzido a matricular-se em curso distinto do seu interesse. Logo, o pedido de compensação por danos morais contra ambos é improcedente, o que não impede, contudo, analisá-lo em face das rés Diadema Escola Superior de Ensino - Mantenedora da Faculdade de Diadema e da Faculdade Unida Suzano. A irregularidade verificada nos autos somente pode ser atribuída às rés Diadema Escola Superior de Ensino - Mantenedora da Faculdade de Diadema e da Faculdade Unida Suzano, que tentaram obrigar o autor a matricular-se em cursos que não eram do seu interesse, bem como o induziram a erro para celebrar contrato de financiamento estudantil, fazendo-o crer que cursaria curso diverso daqueles que as instituições ofereciam. Concluo desse modo a partir da conduta reiterada do grupo Uniesp, de não observar adequadamente as regras relativas ao FIES. Assim, atuaram em desconformidade com o Direito. Desse modo, não há ilícito atribuível à CEF e FNDE, a determinar o dever de indenizar. Presentes, portanto, quanto às Diadema Escola Superior de Ensino - Mantenedora da Faculdade de Diadema e da Faculdade Unida Suzano, os pressupostos da responsabilidade civil, no tocante ao dano moral. Assim, há o dever de indenizar. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, deve o magistrado considerar a extensão do dano, de modo a compensar o sofrimento do lesado ou confortá-lo, assim como desestimular o comportamento do ofensor, ou até mesmo puni-lo, conferindo ao dano moral um viés punitivo, que, a meu sentir, não está vedado pela nossa ordem jurídica. São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais, conforme decidido no acórdão proferido no julgamento da apelação interposta contra sentença prolatada no processo n. 0003364-92.2004.4.03.6119: a-) condição social do ofensor; b-) viabilidade econômica; b1) do ofensor: a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter valido a pena a lesão, sob pena de enriquecimento sem causa; c-) grau de culpa; d-) gravidade do dano; e-) reincidência. No primeiro aspecto, ressalto que eventual arbitramento da compensação por dano moral em montante muito elevado comprometeria a prestação de serviços públicos de ensino. Nesse caso, deve o magistrado cercar-se ainda mais de prudência na fixação da referida compensação. Quanto à viabilidade econômica, do ofensor, é certo que a instituição de ensino

superior não está vocacionada ao lucro, com a exploração das demais atividades econômicas; logo, não descaber fixar a indenização em valor elevado. O grau de culpa não é elevado, tanto é assim que regularizada a situação do autor antes do término do ano letivo. A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:- Acolher o pedido de anulação do contrato de financiamento estudantil, de fls. 23/33, em face da Caixa Econômica Federal e Fundo Nacional do Desenvolvimento Educacional, cabendo-lhe tomar as providências para cumprimento do julgado, exigindo das rés Diadema Escola Superior de Ensino - Mantenedora da Faculdade de Diadema e da Faculdade Unida Suzano todas as despesas relativas ao cancelamento;- Rejeitar, em face da Caixa Econômica Federal e do FNDE o pedido de compensação por danos morais;- Acolher no tocante às rés Diadema Escola Superior de Ensino - Mantenedora da Faculdade de Diadema e da Faculdade Unida Suzano o pedido de compensação pelo dano moral por ele sofrido, fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (fevereiro de 2013).- Extinguir, sem resolução do mérito, o pedido de condenação por dano material, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene as rés Diadema Escola Superior de Ensino - Mantenedora da Faculdade de Diadema e da Faculdade Unida Suzano ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários em relação aos réus CEF e FNDE, ora fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, para cada qual, considerando a incidência do princípio da causalidade, já que ambas deram causa à propositura da demanda. Condene as rés Diadema Escola Superior de Ensino - Mantenedora da Faculdade de Diadema e da Faculdade Unida Suzano a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao autor, ora arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Antecipo em parte os efeitos da tutela, presentes a verossimilhança das alegações, ora reconhecida, bem como a relevância dos fundamentos, expendidos nesta sentença, para obstar a inscrição do nome do autor no SPC ou SERASA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000840-54.2015.403.6114 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou de auxílio-doença e indenização de danos morais. A autora requereu auxílio-doença na esfera administrativa, o qual foi indeferido em 09/05/2014. Ingressou com ação no JEF SBC, extinta por abandono. Aduz a autora que se encontra incapacitada para o trabalho em virtude de moléstias psicológicas e ortopédicas. Requer a aposentadoria por invalidez, ou a concessão do benefício mencionado desde 09/05/2014. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais médicos às fls. 117/121 e 137/187. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No laudo pericial psiquiátrico, a douta perita conclui que a autora não apresenta transtornos psiquiátricos pelos elementos colhidos e verificados, e que a autora consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo as perguntas de maneira coerente, portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano, assim, está apta às atividades laborativas (fls. 118). No laudo pericial ortopédico foi constatado que a parte autora apresenta sinais de alterações degenerativas que acometem os corpos vertebrais das colunas cervical, torácica e lombo sacra, compartimentos internos dos joelhos e articulação sacro-iliacas, coxo femorais, sinais incipientes de alterações degenerativas acometendo a articulação acrómio clavicular em ambos os ombros e discretas alterações degenerativas acometendo a articulação interfalangeanas em ambas as mãos, CID 10, M 46.9. Todas as alterações supracitadas tem evolução com o passar dos anos, no caso da autora, são peculiares à faixa etária em que se encontra o que, todavia, não lhe acarreta incapacidade às atividades laborativas, bem como as atividades do lar (fl. 158). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso. - O laudo atesta que a parte autora apresenta diabetes, hipertensão arterial, artrose, protrusão discal lombar e síndrome do impacto leve/moderada no ombro direito. Afirma que essas lesões (isoladamente ou em conjunto) não determinam redução da capacidade laborativa do autor, podendo exercer as mesmas atividades, sem restrições. - Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dessa forma, impossível o deferimento do pleito...(TRF3, AC 00207141020154039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015) DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. REFORMA. CONCESSÃO ALTERNATIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 2. No caso dos autos, restou evidenciado que a principal condição para o deferimento dos benefícios não se encontra presente, por não estar comprovada a incapacidade para o trabalho. 3. Ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, não há no conjunto probatório elementos capazes de elidir as conclusões nele contidas. 4. Assim, encontrando-se a parte autora apta para exercer suas funções habituais, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho. 5. Agravo legal não provido.(TRF3, AC

00304877920154039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015) Não comprovado dano moral, até porque, o ato administrativo não padece de qualquer irregularidade, nem foi proferido com abuso de poder. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001054-45.2015.403.6114** - MANOEL ABILIO BRANDAO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em maio de 1990. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, conforme precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferença vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015) Se a parte autora pretendia se beneficiar dos resultados de ação civil pública ajuizada em 2011, não deveria ter ajuizado a presente ação. Ao ingressar com ação individualmente, deve receber apenas o que é pedido e aplica-se aos valores atrasados a prescrição quinquenal em relação ao ajuizamento da própria ação. O benefício da parte autora foi concedido em maio de 1990 e conforme o demonstrativo da Contadoria Judicial à fl. 75, o salário de benefício foi cortado pela metade, praticamente. Destarte, tem direito à revisão decorrente das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, uma vez que houve limitação pelo teto, e os benefícios que assim sofreram, devem ter a recomposição. Modifico posicionamento anteriormente externado em razão de novos julgados e fundamentos, a exemplo:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois, além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram seu benefício limitado pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. 3. Na hipótese, a RMI do autor foi revisada em 1993, de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro- (art. 144, da Lei nº 8.213/91), e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto. 4. Apelação cível e remessa necessária desprovida.(TRF2, APELRE 201151018044859, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:06/11/2012) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0001497-93.2015.403.6114** - MILTON ARAUJO GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente previdenciário. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 12/12/2007 a 28/02/2008. Requer um dos benefícios citados desde a data do indeferimento administrativo em 01/11/2013. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais às fls. 66/77.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial juntado nos autos em fls. 66/77, a douta perita conclui que o autor é portador de transtorno da coluna lombar (profusão discal com compressão do saco) e cervical com CID M.51, transtorno de rótula do

MID e hipertensão arterial com CID I.10, o que lhe acarreta a incapacidade parcial permanente para o trabalho, porém, tem critério para enquadramento em reabilitação profissional (fl. 71). Preliminarmente, resalto que conforme respondido em laudo pela expert, em quesito do autor de n 2, e quesito do réu de n 11, as moléstias que acometem o autor são de cunho degenerativo portanto não é o caso de concessão de auxílio-acidente. Porém, havendo a possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que possa realizar outra atividade, faz jus o autor à concessão do auxílio-doença previdenciário desde 01/11/2013, data do início de sua incapacidade. Diante do exposto, defiro A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 01/11/13 e que seja submetido a reabilitação profissional. Oficie-se o INSS para implantação do benefício no prazo de trinta dias. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder a auxílio doença ao autor com DIB em 01/11/13, até a data da reabilitação profissional, a qual o autor deverá se submeter sujeito à perda do benefício. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso das perícias médicas realizadas nos autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0001512-62.2015.403.6114 - ELIZABETE SILVA DOS ANJOS(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 06/08/2002 a 18/03/2009, em virtude de fato ocorrido em 26 de julho de 2002. Cessado o benefício ingressou com ação na Justiça Estadual para o restabelecimento do benefício o qual foi primeiramente, julgada procedente, e após reformada para a improcedência da ação pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo em vista o entendimento de que a requerente faria jus ao auxílio doença previdenciário, não ao auxílio doença por acidente do trabalho, pois não havia comprovação do nexa causal acidentário. Requer a concessão do benefício desde 28/04/2009. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 118/144. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No laudo pericial médico restou aferido que a autora é portadora de alterações degenerativas que acometem corpos vertebrais da coluna lombo sacra, sinas incipientes de alterações degenerativas da articulação acrômio clavicular e gleno umeral, que tem evolução com o passar dos anos, e são peculiares a faixa etária que autora encontra-se, CID M 46.9. As alterações degenerativas supracitadas não são determinantes de incapacidade laborativa (fls. 131). Para a concessão do auxílio doença é necessário que a parte autora, apresente incapacidade total e temporária para as atividades laborais. Portanto, não faz jus a requerente ao benefício requerido, uma vez que inexistente incapacidade laborativa. Cito precedentes oriundos dos Tribunais Regionais Federais neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002541-50.2015.403.6114 - CATHERINE CASADEVALL BARQUET(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X UNIAO SOCIAL CAMILIANA(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP336222 - BRUNO OLIVEIRA VASCONCELLOS DE AQUINO)**

Vistos etc. CATHERINE CADADEVALL BARQUET, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face dos réus mencionados acima, com pedido de processamento e confirmação do aditamento ao FIES no segundo semestre de 2014 e, quanto ao Centro Universitário São Camilo - campus Ipiranga, a abstenção do cancelamento da matrícula. Em apertada síntese, alega que está matriculada no curso de Medicina, oferecido pela terceira ré, desde agosto de 2012, com financiamento integral pelo fundo de financiamento ao estudante - FIES. Ao formalizar o aditamento relativo ao segundo semestre de 2014, fora informado pelo FNDE de que

a referida solicitação havia sido formalizada com erro no valor da semestralidade, orientando-a a procurar a instituição de ensino para obtenção de novo documento de regularidade de matrícula, a ser levado ao banco réu. A par do referido documento, dirigiu-se a uma das agências da CEF, onde foi informada que deixara de apresentar aditamento relativo ao segundo semestre de 2014. Tentou resolver todos os problemas administrativamente, mas não obteve êxito. Em 30 de abril de 2014 expira o prazo para confirmação do aditamento. Pugna pela incidência do Código de Defesa do Consumidor e antecipação dos efeitos da tutela. Diferida a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citadas, as rés apresentaram resposta sob a forma de contestação, fls. 61/74, 111/114 e 117/122. Centro Universitário São Camilo - campus Ipiranga aduz: (i) não recebeu os repasses referentes às mensalidades de julho a dezembro de 2014; (ii) incompetência do fóro; (iii) correção do polo passivo para Centro Universitário São Camilo - campus Ipiranga; (iv) carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido; (v) requer a concessão de assistência judiciária gratuita. A CEF aduz que, para os contratos firmados após 14/01/2010, a legitimidade passiva para responder pelos termos da demanda recairia sobre o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), agente operador do FIES. Alega, ainda, que não possui autonomia no processo de concessão do financiamento, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, não cabimento da inversão do ônus da prova e ausência de falha no serviço. O Fundo Nacional do Desenvolvimento Educacional alega: (i) solução dos problemas no sistema para aditamento do FIES; (ii) a renda do fiador é incompatível com o valor exigido em comparação com o valor da mensalidade. Houve réplica. Instado a se manifestar acerca do processamento dos aditamentos realizados pela autora, o FNDE manteve a informação da renda do fiador inferior ao valor exigido após o reajustamento da mensalidade. Alega a autora que essa alegação é sem fundamento, uma vez que a renda em 2014 era superior ao limite exigido pelas normas administrativas em vigor. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo Centro Educacional São Camilo - campus, por vislumbrar condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo da continuidade das suas atividades, na medida em que auferir receitas consideráveis. A condição de entidade beneficente de assistência social e o gozo de imunidade de alguns tributos, por si só, não é suficiente para demonstração da hipossuficiência, a qual, em se tratando de pessoa jurídica, não é presumida. Assim, caberia à citada ré fazer prova de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, ônus do qual não se desincumbiu. A exceção de incompetência relativa deve ser arguida em petição própria, em autos apartados. Dessarte, uma vez apresentada na própria contestação, não será conhecida. Inexiste carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que não há vedação legal à propositura de demanda para vindicar eventual obrigação de fazer concernente ao processamento de aditamento ao FIES. A impossibilidade jurídica do pedido, embora erigida à condição de condição da ação, cuida-se, em verdade, de improcedente latente, aferível de plano pela simples leitura da peça exordial, o que não é o caso dos autos. Tanto a CEF quanto o FNDE atuam na implementação do referido programa de financiamento estudantil, de modo que a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Há assim, legitimidade de ambas para responder pelos termos da demanda, mormente porque lhes cabe cancelar o contrato de financiamento estudantil celebrado com o autor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DO FNDE E DA CEF. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IMPEDIMENTO. INCORREÇÕES DE DADOS JUNTO AO SISFIES A QUE A ESTUDANTE NÃO DEU CAUSA. DIREITO À MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO. 1. Apelações interpostas pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença que confirmou a antecipação parcial dos efeitos da tutela e julgou parcialmente procedente o pleito inicial, determinando que o FNDE e a CEF procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil celebrado com a apelada e que a Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE) efetuassem a sua matrícula no curso de medicina 2012.2 sem a cobrança de taxa de matrícula. 2. A CEF juntamente com o FNDE tem legitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito, porquanto o contrato foi celebrado com a parte autora por ambas as instituições, cabendo a elas a responsabilidade de manter regularizados os registros de dados necessários à execução e cumprimento das cláusulas do acordo celebrado. 3. O contrato de abertura de crédito firmado entre o FNDE e a apelada previa a concessão de financiamento relativo ao primeiro semestre de 2010, com limite de crédito para oito semestres, o que, por si só, legitimava a matrícula da estudante no segundo semestre de 2012 na Instituição de Ensino Superior que compõe a presente lide. 4. A matrícula da estudante deixou de ser levada a efeito em razão de uma informação incorreta constante no SisFIES quanto a dados da duração regular do curso de medicina, informação esta obtida por meio de consulta ao sistema e-MEC, fato que restou claramente reconhecido pelo próprio FNDE em sua peça recursal. 5. Independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi eivada de qualquer vício, não podendo, ser prejudicada por incorreções do sistema de financiamento a que não deu causa. Precedentes deste Tribunal (PROCESSO: 00054307220124058200, REO555980/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 31/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 07/11/2013 - Página 198; PROCESSO: 00059373320124058200, AC558699/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 25/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 27/06/2013 - Página 584). 6. Apelações improvidas. (Tribunal Regional da 5ª Região, APELREEX 00054471120124058200/APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 29217, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, 28/11/2013). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE E DA CAIXA. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA VERBA FIXADA. 1. Remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que confirmando a antecipação de tutela, julgou procedente, em parte, o pedido, para determinar ao FNDE e à CAIXA que procedam à regularização do contrato de financiamento estudantil celebrado com o Autor, e à Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE) que viabilize a matrícula do Autor no Curso de Medicina, período letivo 2012.2. Condenou, ainda, os réus no pagamento de verba honorária, que fixou em 20% sobre o valor da causa. 2. É de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade arguida pelo FNDE, uma vez que o art. 3, II, da Lei nº 10.260/01, com redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. No mérito, compulsando os autos, é possível verificar que o autor não conseguia concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos

apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. É de se ressaltar, ainda, que, conforme esclareceu o FNDE na contestação, foi firmado um contrato entre ele e a CEF, para que esta atuasse na qualidade de agente financeiro do FIES, se obrigando a instituição financeira em tal contrato a cumprir os prazos estipulados pelo sistema, inclusive quanto ao retorno dos arquivos para contratação do estudante. E esclareceu: contudo, ao retornar os dados do aditamento do estudante ao agente operador, a CAIXA o fez de forma incompleta, não informando os dados dos fiadores do estudante, o que gerou a supra mencionada crítica do sistema, que obstou a conclusão do aditamento. 5. Embora o FNDE destaque em suas razões a inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, tal discussão não se faz necessária, uma vez que é possível verificar pelo exame dos autos que a atuação do autor foi regular, tendo ele inclusive procedido a inúmeras diligências para solucionar o problema. 6. Apelações e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional da 5ª Região, APELREEX 00064786620124058200APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27765, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Quarta Turma, 28/11/2013). Não se cuida, outrossim, de relação de consumo, pois ausente relação dessa natureza. A relação jurídica entre as partes é de natureza administrativa, com regramento próprio. Logo, não cabe inversão do ônus da prova com fundamento na legislação consumerista. Pela leitura de toda documentação acostada aos autos, percebo que a propositura da demanda decorreu do receio da autora de ver a não renovação da sua matrícula na instituição de ensino ré, decorrente de sucessivos erros no sistema informatizado criado para operacionalização do FIES. Esses erros, como admitido pelas rés e pela própria autora, já foram solucionados, estando o processamento em situação regular, cabendo à parte demandante apresentar a documentação exigida para prosseguimento. Ademais, já houve o segundo semestre de 2014 foi devidamente cursado, com a transferência dos valores, pelo FNDE, à instituição de ensino, de modo que não há inadimplemento nem mensalidades em aberto. A esse respeito, embora o Centro Universitário São Camilo - campus Ipiranga diga que não recebera o valor correspondente às mensalidades de agosto a dezembro de 2014, a documentação nos autos demonstra o contrário. De mais a mais, não há qualquer recusa na renovação da matrícula nos semestres de 2015, pois não há qualquer informação da autora nesse sentido. Não obstante aventado pelo FNDE a insuficiência da renda do fiador, tal questão não é discutida nos autos e, caso haja indeferimento por esse motivo, devem ser utilizadas as vias cabíveis ou a propositura de outra demanda com esse objeto. Pois bem. O prosseguimento do processamento do segundo semestre de 2014 segue seu curso regular, não há mais qualquer óbice no sistema informatizado do FIES, nem recusa das partes envolvidas. Todos os problemas verificados foram resolvidos administrativamente, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, daí concluo que a propositura da demanda mostrou-se prematura, fruto do medo da autora em não prosseguir nos estudos, por não ter processado o aditamento do FIES. Entretanto, tal temor há de ser concreto ou suficiente iminente a ponto de deflagrar a atuação da Justiça, se verificada a impossibilidade de solução administrativa, o que não é o caso. Cabe à Administração, após a adoção das providências a cargo da autora, verificar o cumprimento dos requisitos necessários ao aditamento do FIES no segundo semestre de 2014 e, somente em caso de indeferimento, valer-se do administrado da via judicial, atacando especificamente os motivos do não atendimento a seu requerimento. Vejo, portanto, que não havia interesse de agir quando da propositura da demanda, como não há nesse momento. Cabe à autora adotar as providências a seu cargo e à Administração, as suas. Por fim, resalto que não há qualquer questionamento quanto ao aditamento no ano de 2015, em nenhum de seus semestres. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, para cada réu, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002705-15.2015.403.6114 - DURUM DO BRASIL IMPORTACAO COMERCIO & EXPORTACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS Diante do pedido de desistência da execução da sentença proferida nos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo C

**0002733-80.2015.403.6114 - HERCINA PEREIRA DOS SANTOS CRUZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 01/06/2009 a 30/05/2010, em virtude de vários problemas ortopédicos. Cessado o benefício ingressou com pedido de auxílio doença por diversas vezes, os quais foram indeferidos, tendo em vista que, em perícia médica do INSS, não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual. O último pedido administrativo data de 28/01/2015. Requer a concessão de um dos benefícios citados desde 30/05/2010. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Antecipação de tutela indeferida às fls. 95/96. Laudo pericial médico às fls. 113/138. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No laudo pericial foi constatado que a autora é portadora de espondilopatia inflamatória, que se refere à degeneração discal, que apresenta etiologia complexa e multifatorial, podendo ser considerada resultado de interação de fatores ambientais, individuais e genéticos, o mesmo ocorrendo quando ao processo degenerativo reportado dos compartimentos internos dos joelhos, articulação acrómio clavicular e gleno umeral CID M 46.9. Porém as alterações degenerativas supracitadas não são determinantes de incapacidade para as atividades habituais, que, conforme relato da autora ao perito, vem exercendo há 14 anos. (fl. 134). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes oriundos dos Tribunais Regionais Federais neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II -

Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002995-30.2015.403.6114** - MARCOS TRAJANO DE ARAUJO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra acometido por sérios problemas de saúde, diagnosticados como psiquiátricos e labirintite. Ingressou com pedido de auxílio doença, NB 606.922.280-0, o qual foi indeferido, tendo em vista que, em perícia médica do INSS, não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual. Requer aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio-doença desde 14/07/2014. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 51/54. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No laudo pericial foi constatado que a parte autora não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos, seus sintomas são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental, e portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano, estando apto ao trabalho (fls.52/53). Para a concessão do auxílio doença é necessário que o autor, apresente incapacidade total e temporária para as atividades laborais, e incapacidade total e permanente para a concessão da aposentadoria por invalidez. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes oriundos dos Tribunais Regionais Federais neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003046-41.2015.403.6114** - JOSE FELIX DA SILVA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença previdenciário. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias de cunho físico. Ingressou com pedido de auxílio-doença por diversas vezes, os quais restaram indeferidos. Requer o benefício citado, ou a implantação de auxílio-doença desde 29/01/2013, data da alta administrativa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 76/85. Concedida antecipação de tutela à fl. 86. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial elaborado em setembro de 2015, o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica com CID I.10 e artrite reumatoide com limitação funcional incapacitante de membros superiores com CID M.06.8 e M25, o que lhe acarreta a incapacidade total e permanente

para o trabalho que realiza, porém tem critério para enquadramento em reabilitação profissional (fl. 81). Para a concessão do auxílio doença é necessário que o autor, apresente incapacidade total e temporária para as atividades laborais, e incapacidade total e permanente para a concessão da aposentadoria por invalidez. Destarte, faria jus o autor a concessão da aposentadoria por invalidez, porém, como citado em seu laudo, a douta perita conclui que há possibilidade de reabilitação profissional. Havendo a possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que possa realizar outra atividade, a não ser atividade braçal (fls.83), faz jus o autor à concessão do auxílio-doença previdenciário desde 04/03/2013, data do início de sua incapacidade. Portanto, no período anterior e em atenção ao pedido da inicial que deve ser interpretado restritivamente, somente será concedido o auxílio-doença. RECONSIDERO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 04/03/13 e que seja submetido a reabilitação profissional. Oficie-se o INSS. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder a auxílio doença ao autor com DIB em 04/03/2013, até a data da reabilitação profissional, a qual o autor deverá se submeter sujeito à perda do benefício. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso das perícias médicas realizadas nos autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0003217-95.2015.403.6114 - VERA LUCIA NAPOLEAO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 09/07/2004 a 02/04/2010 (NB 5042005060, NB5160892040, NB 5466341963) em virtude de vários problemas de cunho físico. Cessado o benefício ingressou com ação acidentária na Justiça Estadual, N.0024340-14.2013.8.26.0564, a qual foi julgada improcedente, tendo em vista a incompetência absoluta do Juízo, pois, conforme laudo pericial do expert, a autora estava acometida de incapacidade total e permanente, porém não se justificando o nexo causal acidentário. Notada em prevenção a propositura de ação para pleitear os benefícios de aposentadoria e auxílio-doença no Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, julgada procedente em parte, para a concessão de benefício doença no período de 02/04/2009 a 02/04/2010, com trânsito em julgado em 28/10/2010. Requer aposentadoria por invalidez desde 14/04/2008. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação da tutela às fls. 137/138. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 170/211. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente há coisa julgada em relação ao pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade em relação ao período anterior a 28/10/2010, uma vez que a lide já foi apreciada em ação diversa. Passando ao mérito, no laudo pericial foi constatado que a autora é portadora de sinais de alterações degenerativas na articulação tibio tarsica em ambos os tornozelos, nos compartimentos internos dos joelhos, corpos vertebrais da coluna lombo sacra, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, tem sua evolução com o passar dos anos, no caso da autora, são peculiares a sua faixa etária, e um pouco mais exacerbada devido a obesidade IMC de 36, CID 10 E 66, M46.9 e M77.36. Porém, segundo o douto perito, as alterações degenerativas supracitadas não são determinantes de incapacidade laborativa (fl. 192). Para a concessão do auxílio doença é necessário que o autor, apresente incapacidade total e temporária para as atividades laborais, e incapacidade total e permanente para a concessão da aposentadoria por invalidez. Destarte, nem faz jus a parte autora ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes oriundos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003425-79.2015.403.6114 - JOSE ANTONIO FABIO(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a



concessão de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 30/05/2001 a 13/09/2013, em virtude de patologia nos ombros e auxílio doença por acidente do trabalho (18/03/2009-16/04/2013), em virtude de fato ocorrido em 02/03/2009. Ingressou com ação de concessão/reestabelecimento de aposentadoria/auxílio-doença, autos n. 0040237420144036338, a qual foi julgada improcedente, constatado no laudo pericial, que o autor apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros, sem patologia ou que está não causa repercussões clínicas, estando apto as atividades laborativas. Transitou em julgado em 22/04/2015. Afirma que as doenças progrediram e que lhe acarretam incapacidade laborativa. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 39/40. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais médicos às fls. 54/57 e 58/105. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente há coisa julgada em relação ao pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade em relação ao período anterior a 22/04/2015, uma vez que a lide já foi apreciada em ação diversa. Por outro lado, a causa de pedir apresentada faz referência expressa a agravamento de moléstias posterior à data do trânsito em julgado da ação anterior, com o mesmo pedido. Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que não decorridos cinco anos desde 22/04/2015. Passando ao mérito, propriamente dito, no laudo pericial psiquiátrico foi constatado que a parte autora é portadora de transtorno do pânico leve, CID 10 F41.0, tal transtorno apresenta um espectro de gravidade variado e as crises tendem a desaparecer com o tratamento psicológico adequado. O autor já está sendo submetido a tratamento e está apto a retornar ao trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos, sem prejuízo para exercer seu labor, pois essa patologia não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 56). Do ponto de vista do perito ortopédico, o autor apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical e lombo sacra, articulação talonavicular e ossos do tarso, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos, e são peculiares a faixa etária em que o autor se encontra. Contudo, essas alterações não determinam incapacidade para as atividades que o autor desempenhava (fls.84/85). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso V, com referência ao pedido anterior a 22/04/2015 e, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao período remanescente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0004285-80.2015.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004312-63.2015.403.6114** - CREATIVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO  
TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. CREATIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO com pedido de exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e restituição do indébito tributário, por meio de precatório ou compensação, a ser declarado por meio de sentença. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 67/76. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS e da contribuição previdenciária sobre nova base, qual seja, a receita bruta ou faturamento, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujos contornos são definidos pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas

operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorçar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011. Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOELHO O PEDIDO, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como condeno a União a restituir o indébito tributário, corrigido somente pela taxa SELIC a partir de cada pagamento indevido, observadas a prescrição quinquenal, por meio de compensação ou precatório, a critério do autor, deixando que, se eleita a via da compensação, devem ser aplicadas, na integralidade, as normas administrativas e legais atinentes a tal instituto, mormente o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cabendo, ainda, o cumprimento de todas as obrigações acessórias exigidas. Caberá à parte demandante optar pela repetição pela via da compensação ou precatório. Condeno a União a pagar honorários advocatícios à parte autora, arbitrando-os em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005001-10.2015.403.6114 - MARIA RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 13/03/2007 a 26/07/2007, em virtude de vários problemas ortopédicos. Cessado o benefício ingressou com pedido de auxílio doença por diversas vezes, os quais foram julgados improcedentes, tendo em vista que, em perícia médica do INSS, não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual. Requer aposentadoria por invalidez desde 26/07/2007. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 39/47. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a alegação de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos antes da data da propositura da ação, conforme o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8213/91. Destarte, uma vez que a ação foi proposta em 14/08/2015, há prescrição de débitos até a data de 14/08/2010. Passando ao mérito, propriamente dito, no laudo pericial foi constatado que a autora é portadora de transtorno de coluna lombar, e escoliose, com CID M.51 e M.41, respectivamente, ambas as patologias sem quadro agudo no momento, estando a autora apta para as atividades habituais. Conclui a douta perita em seu laudo que a parte autora não tem incapacidade laborativa no momento (fls.45). Para a concessão do auxílio doença é necessário que o autor, apresente incapacidade total e temporária para as atividades laborais, e incapacidade total e permanente para a concessão da aposentadoria por invalidez. Portanto, nem faz jus a parte autora ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes oriundos dos Tribunais Regionais Federais neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente

acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005134-52.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X JUREMA APARECIDA ROQUE**

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra Jurema Aparecida Roque para ressarcimento da quantia de R\$ 11.262,97 (onze mil e duzentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), recebida indevidamente pela parte autora, nos períodos de 01/06/2001 a 22/03/2002 (NB 87/5041864663). Citado, o réu não apresentou resposta.É o relatório do essencial. Decido. Aplicável, na espécie, os efeitos da revelia, processual e material, especialmente este, para reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, o que conduz à procedência do pedido. Embora o autor entenda indevido o benefício desde 01/01/2001, tal circunstância dá-se a partir do óbito do mandante, em 19/06/2001. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento ao Instituto Nacional do Seguro Social dos valores que recebeu indevidamente nos períodos de 19/06/2001 a 22/03/2002, corrigidos monetariamente a partir de cada recebimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, na forma do art. 20, do CPC, e custas.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005241-96.2015.403.6114 - JOSE LUIZ CARMO(SP15703 - EDSON DE MENEZES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.JOSÉ LUIS CARMO, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu companheiro, Marcelo Barbosa Dias, falecido em 09/05/2012, a partir do requerimento administrativo formulado em 18/07/2013.Em apertada síntese, alega que viveram em união estável até o óbito. Requerido o benefício em 18/07/2013, houve indeferimento sob alegação de falta de prova da qualidade de dependente. Posteriormente, em 29/06/2015, requereu novamente o benefício que lhe foi então concedido. Pugna pelo pagamento das parcelas atrasadas, de 18/07/2013 a 28/06/2015. Citado, o réu apresentou resposta, alegando que, quando da apresentação do primeiro requerimento administrativo, o autor não produziu provas da união estável, de modo que não houve erro na apreciação do pedido e, por conseguinte, mora. Pugna pela improcedência do pedido. II. Fundamentação. É o relatório. Decido.Não há dúvida quanto ao direito à pensão por morte, tanto que esta fora concedida administrativa. A controvérsia restringe-se à retroação da data do início do benefício ao primeiro requerimento administrativo, formulado em 18/07/2013. Embora não apresentados todos os documentos relativos à prova da união estável, comprovando posteriormente esta situação, pode o autor pleitear em juízo os valores atrasados a partir do primeiro requerimento administrativo, uma vez que não há preclusão, observada somente prescrição quinquenal.Mesmo correto o ato administrativo de indeferimento, há direito às parcelas em atraso, porquanto há requerimento formulado pelo beneficiário e vedado o enriquecimento sem causa. III. DispositivoDiante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora pensão por morte, com data do início do benefício fixada em 18/07/2013 - data da entrada do primeiro requerimento administrativo, condenando o réu a pagar as parcelas em atraso, no período de 18/07/2013 a 28/06/2015, incluindo a gratificação natalina, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação do INSS em custas por expressa isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005390-92.2015.403.6114 - JOSIANE MARIA DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Vistos etc. JOSIANE MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de declaração de nulidade da consolidação da propriedade relativa ao imóvel situado na Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, 1300, ap. 33, bl. 3, Bairro Assunção, São Bernardo do Campo/SP e atos subsequentes, inclusive do leilão n. 0006/2015, CPA/S, referência n. 22. Em caso de irreversibilidade da venda do imóvel, a devolução do valor pago pela autora, corrigido monetariamente, na forma do art. 27, 4º, da Lei n. 9.514/97. Em apertada síntese, alega que celebraram contrato para financiamento do imóvel situado no endereço supra, mas por condições adversas, deixaram de cumprir o contrato, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da credora.Aduz a possibilidade atual de voltar a pagar as parcelas, com a incorporação das vencidas no saldo devedor. Pugna pela incidência do Código de Defesa do Consumidor. Junta documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a interposição de agravo, processado por instrumento. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 89/111, em que alega: (i) inépcia da petição inicial, por falta de indicação dos vícios para anulação do contrato; (ii) inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido; carência do direito de ação, uma vez que o contrato se extinguiu em 06/10/2014, com a retomada do imóvel; (iii) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (iv) há previsão legal para alienação fiduciária em garantia nos contratos vinculados ao SFH, sem necessidade de notificação prévia do devedor a respeito do leilão extrajudicial; (v) verificado o

inadimplemento, é direito do credor à consolidação da propriedade em seu nome; (vi) regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade; (vii) liquidez e certeza dos valores contidos na execução administrativa; (viii) cabe ao mutuário comprovar eventual irregularidade nesse procedimento; (ix) ocupação ilegal do imóvel. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não há carência de ação, porquanto não pretende revisão contratual, discutindo-se somente o procedimento para consolidação da propriedade resolúvel em nome do fiduciário. Além disso, pela descrição dos fatos, permite-se concluir que se pretende a anulação não do negócio jurídico, mas do leilão extrajudicial. Logo, não se discute quaisquer das hipóteses legais de anulação ou nulidade do negócio jurídico. Não há impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não há proibição quanto à discussão da matéria fática e jurídica trazida na peça inaugural. A impossibilidade jurídica do pedido, embora erigida à condição de condição da ação, cuida-se, em verdade, de improcedente latente, aferível de plano pela simples leitura da peça exordial, o que não é o caso dos autos. Nas relações contratuais travadas no âmbito do sistema financeiro da habitação (e também do sistema financeiro imobiliário), embora uma das partes seja instituição financeira, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor dá-se de forma bastante mitigada, eis que as normas que regem os contratos são previamente estabelecidas em lei, com pouco ou nenhum margem de alteração por parte do credor, o que, por si só, já restringe, naturalmente, a incidência das normas consumeristas. Não se pode, pois, falar em hipossuficiência do mutuário. Não há, assim, margem para a inversão do ônus da prova. A Lei n. 9.514/97 prevê a possibilidade de garantia do financiamento por meio de alienação fiduciária (art. 17, IV), instituto civil cuja natureza é de propriedade resolúvel. Na forma do mencionado instituto, financiado determinado bem, uma vez verificado o inadimplemento contratual, com intimação do devedor para purgar a mora, sem sucesso, a propriedade se resolve em nome do credor. Esta é a natureza do contrato celebrado pelas partes demandantes e demandada. É o que estabelece o art. 26 da mencionada lei, ora transcrito: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter-vivos e, se for o caso, do laudêmio (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) A teoria da imprevisão não abarca dificuldades financeiras decorrentes da necessidade da autora sustentar a mãe e sobrinhos, porquanto tal fato está situação fora da relação contratual, cuidando-se de problema exclusivo da parte demandante, que não pode afetar a parte contrária, tampouco influir no cumprimento do contrato. Não há qualquer vício no tocante à notificação para purgação da mora, sendo regular a exigência do pagamento da totalidade do saldo devedor, como exigido nos termos da Lei n. 9.457/97. Não há ilegalidade nessa conduta da ré. Uma vez intimados e não purgada a mora, a consolidação da propriedade em nome do fiduciário é automática, franqueando-lhe a possibilidade de realização de leilão extrajudicial, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias a partir da consolidação. O inadimplemento é admitido pela própria autora, o qual resultou na consolidação da propriedade em nome da ré em 06/10/20143. Cuida-se, na verdade, de verdadeiro instrumento de facilitação do financiamento imobiliário, desburocratizando a retomada de imóveis, com vantagens, inclusive, para os próprios mutuários, em especial os adimplentes. Por fim, rejeito o pedido formulado para devolução das parcelas pagas, na medida em que o contrato celebrado com a CEF é de mútuo e não admite essa devolução. Caberá à autora tomar eventuais providências em face do alienante, que já recebera a integralidade do valor financiado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007143-84.2015.403.6114** - AUGUSTO FERREIRA LIMA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Determinado que a parte autora corrigisse o valor da causa, atribuindo-o em correspondência ao bem da vida pretendido. Transcorrido in albis o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial. Com efeito, determina o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil a indicação do valor da causa como requisito da petição inicial. A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

**0009128-88.2015.403.6114 - EZEQUIEL DE JESUS FRANCO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do cálculo do fator previdenciário, o qual deve considerar a expectativa de sobrevida masculina e não a média nacional única para ambos os sexos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0004921-85.2011.403.6114, 0004989-35.2011.403.6114 e 0004991-05.2011.403.6114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADIn's n.º 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em

relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHESS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensão, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0009176-47.2015.403.6114 - JORGE ROBERTO LOPES FRANCISCO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria e a concessão de novo benefício computando período trabalhado posteriormente à concessão do primeiro. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00033357120154036114, conforme sentença que passo a transcrever: Tratam os presentes autos de ação de conhecimento,

sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o requerente que recebe aposentadoria especial desde 29/06/1981. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requereu administrativamente a concessão de um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa, em 22/10/2013, o qual restou indeferido. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Vieram os autos redistribuídos a este juízo. É O

**RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em agosto de 2010, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os

quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002231-15.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003272-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GERALDO FELICIANO LINO X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X LUIZ DO CARMO ROQUE X GERALDO FERREIRA X GILDETE SOUZA CAMPOS(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0006166-29.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-65.2012.403.6114) DEBORA APARECIDA CHIAVEGATO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS. Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 00032846520124036114, diante do pedido de desistência da ação formulado pela CEF naqueles autos, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por superveniente perda do objeto. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

**0002961-55.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-10.2007.403.6114 (2007.61.14.000292-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X EZEQUIEL VIEIRA ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a sentença transitada em julgado determinou a revisão do benefício previdenciário, já revisto em ação diversa. Com a revisão a ser cumprida não há valores em atraso. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Razão assiste ao embargante. Na ação de conhecimento foi deferida a revisão do benefício, com correção dos 24 salários anteriores aos últimos 12, pela Lei n. 6.423/77. A Contadoria Judicial elaborou o cálculo da revisão da RMI que implica valor menor do que o recebido atualmente pelo embargado, isso porque obteve em ação ajuizada na Justiça Estadual a revisão da RMI, pelas ORTN/OTN/BTN. O benefício foi revisado em 07/2007 e pagas as diferenças. Portanto, na execução embargada, não há diferenças a serem pagas, conforme o demonstrativo de fl. 89/90. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro que não há valor a ser objeto de execução. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 89/94. P. R. I.

**0003027-35.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073276-47.2006.403.6301 (2006.63.01.073276-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SINESIO BASILEU DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO BASILEU DE GODOY(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado e pelo Embargante encontram-se incorretos, com relação ao percentual de juros, a parcela relativa a maio de 2014, e a correção monetária. Os critérios de correção monetária restaram EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS no acórdão de fls. 24, verso, uma vez que consta expressamente a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da JF. O Manual de Cálculos da JF vigente é o que foi aplicado, utilizando a seguinte legislação: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 62/65). Com relação ao mês de maio de 2014, não houve pagamento e será incluída a verba nos cálculos. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 301.603,94 e R\$ 16.707,68, valores atualizados até 09/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos



**0003412-80.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006874-16.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASSIMIRO SOBRINHO(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença EM AÇÃO QUE OBJETIVOU A DESAPOSENTAÇÃO e não ação acidentária como fez constar o Embargante em sua inicial, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado estão corretos. Os critérios de correção monetária restaram EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS na sentença de fls. 32, uma vez que consta expressamente a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da JF. O Manual de Cálculos da JF vigente é o que foi aplicado, utilizando a seguinte legislação: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 74). A execução de verba honorária na ação rescisória não de encontra abarcada nos presentes embargos e demanda execução independente da aqui embargada. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 18.007,92 e R\$ 557,69, valores atualizados até 10/2015. Oficie-se o INSS a fim de que revise a renda mensal do benefício, com relação ao índice teto, no prazo de trinta dias, consoante informe da Contadoria Judicial, (fls. 69/70), com DIP em 01/10/2015, que devem acompanhar o mandado. CUMpra-se COM URGÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DA SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 74. P. R. I.

**0003446-55.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-56.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMAR PEDRO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão da DIB e renda mensal inicial incorretas, da não compensação dos benefícios recebidos concomitantemente, índices de correção monetária e juros. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, ambos os cálculos apresentados do embargante e do embargado apresentam incorreções: a DIB e MRMI apresentadas pelo embargado estão incorretas, o primeiro reajuste deve ser integral, uma vez que o benefício concedido é contínuo a benefício anterior. Os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser descontados dos valores recebidos a título de outro auxílio-doença, uma vez que se trata do mesmo benefício e são inacumuláveis. Não há falar em recebimento de boa-fé ou não. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91). Cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a

pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 59/60. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 60.729,41 e R\$ 5.790,35, valores atualizados até 09/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 59/60. P. R. I.

**0003650-02.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-51.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X CAUE DA SILVA ABRANTES(SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado estão corretos, com exceção da taxa de juros aplicada. Os critérios de correção monetária restaram EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS na sentença de fls. 9 verso, da qual não houve recurso pelo INSS e que foi mantida, uma vez que consta expressamente a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da JF. O Manual de Cálculos da JF vigente é o que foi aplicado, utilizando a seguinte legislação: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 42/43). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 28.826,10 e R\$ 2.682,61, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 42/43. P. R. I.

**0003865-75.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006587-53.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SOUSA OLIVEIRA(SP283238 - SERGIO GEROMES)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado estão corretos. Os critérios de correção monetária restaram EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS na decisão de fls. 33, uma vez que consta expressamente a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da JF. O Manual de Cálculos da JF vigente é o que foi aplicado, utilizando a seguinte legislação: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 57). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 2.163,38 e R\$ 216,34, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 57. P. R. I.

**0004091-80.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-88.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO FRANCISCO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado estão corretos, com exceção dos juros de mora. Os critérios de correção monetária restaram EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS no acórdão de fls. 30, uma vez que consta expressamente a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da JF. O Manual de Cálculos da JF vigente é o que foi aplicado, utilizando a seguinte legislação: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls.45/47). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 166.523,04 e R\$ 16.652,30, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 45/47. P. R. I.

**0004987-26.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006185-74.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X OSMAR MIRANDA LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não aplicou a legislação cabível quanto aos juros de mora, gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 33.518,73 e R\$ 3.351,87, atualizado até maio de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 5/6. P. R. I.

**0005036-67.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-81.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO SILVA BARBOSA(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados e cobrança de valor do abono anual de 2013, pago na esfera administrativa. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado estão corretos, com exceção do valor do abono de 2013, pago na esfera administrativa. Os critérios de correção monetária restaram EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS na decisão de fls. 52, uma vez que consta expressamente a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da JF. O Manual de Cálculos da JF vigente é o que foi aplicado, utilizando a seguinte legislação: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 31). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, para excluir o valor do abono de 2013, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 14.382,11 e R\$ 1.103,95, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 31. P. R. I.

**0005037-52.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-94.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ETELVINO PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado estão corretos. Os critérios de correção monetária restaram EXPRESSAMENTE

CONSIGNADOS no acórdão de fls. 59, uma vez que consta expressamente a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da JF. O Manual de Cálculos da JF vigente é o que foi aplicado, utilizando a seguinte legislação: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls.29). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 25.973,91 e R\$ 2.418,16, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 29. P. R. I.

**0005089-48.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-34.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IVONE PESSOTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado estão corretos, com exceção da data inicial da prescrição. Os critérios de correção monetária restaram EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS na decisão de fls. 43, uma vez que consta expressamente a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da JF. O Manual de Cálculos da JF vigente é o que foi aplicado, utilizando a seguinte legislação: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 28/30). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 43.757,52 e R\$ 3.282,12, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 28/30. P. R. I.

**0005098-10.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008518-28.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO DE MOURA SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado estão corretos. Os critérios de correção monetária restaram EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS no acórdão de fls. 44, verso, uma vez que foi dado provimento ao recurso do INSS e à remessa necessária para fixar os critérios de incidência dos consectários e determinada expressamente a aplicação do Manual de Cálculos da JF, juntado em cópia pelo Embargante. O Manual de Cálculos da JF vigente é o que foi aplicado, utilizando a seguinte legislação: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 17 do mesmo diploma legal. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 30/32). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 16.417,51 e R\$ 1.344,95 e custas de R\$ 242,75, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 30/32. P. R. I.

**0005113-76.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-87.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE GERALDO DIRCEU(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão do termo final dos honorários advocatícios e dos índices de correção monetária e juros. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 276/1121

apurado pela Contadoria Judicial, ambos os cálculos apresentados do embargante e do embargado apresentam incorreções: o termo final dos honorários advocatícios é 26/10/11 e as diferenças devidas são até 01/12/11, quando realizada a revisão do benefício. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 26/28. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 18.368,04 e R\$ 1.797,67, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 26/28. P. R. I.

**0005141-44.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-12.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO SEBASTIAO(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados, além de não serem devidas diferenças prestações atingidas pela prescrição. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado estão corretos. Os salários de contribuição foram apresentados juntamente com a inicial, foram objeto de contraditório e não cabe agora, em embargos, impugna-los. A alegação efetuada quanto a eles deveria constar da contestação e não dos embargos. A sentença e o acórdão que manteve o decidido neste ponto, afastaram expressamente a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Os critérios de correção monetária restaram EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS no acórdão de fls. 50 verso, juntado em cópia pelo Embargante. O Manual de Cálculos da JF vigente é o que foi aplicado, utilizando a seguinte legislação: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96),

IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 35/40). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 109.993,52 e R\$ 9.745,93, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 35/40. P. R. I.

**0005143-14.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008081-55.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUCIO ALVIDIO MOREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirmo o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado estão corretos. Os critérios de correção monetária restaram EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS no acórdão de fls. 58, uma vez que consta expressamente a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da JF. O Manual de Cálculos da JF vigente é o que foi aplicado, utilizando a seguinte legislação: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 38/39). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 133.931,94 e R\$ 13.396,64, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 38/39. P. R. I.

**0005144-96.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-94.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLAUDIO LOTTO X MARIA ELENA LOTTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirmo o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado e pelo Embargante padecem de equívocos em relação aos honorários advocatícios e juros. Os critérios de correção monetária restaram EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS na decisão de fls. 34, verso, uma vez que consta expressamente a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da JF (artigo 454 do Provimento 64). O Manual de Cálculos da JF vigente é o que foi aplicado, utilizando a seguinte legislação: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 26/27). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 106.473,72 e R\$ 10.647,37, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 26/27. P. R. I.

**0005249-73.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-71.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE SANTO APARECIDO BARIZON(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirmo o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado estão corretos. Os critérios de correção monetária restaram EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS no acórdão de fls. 38, uma vez que constas expressamente: Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal,

sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). O Manual de Cálculos da JF vigente é o que foi aplicado, utilizando a seguinte legislação: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei n.º 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. A interposição dos presentes embargos se configura em incidente processual claramente infundado, caracterizando as condutas descritas no artigo 17, incisos I, IV, V e VI do CPC, uma vez que as alegações apresentadas vão de encontro ao trecho do acórdão transcrito. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 29). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 12.076,84 e R\$ 1.1.165,17, valores atualizados até 10/2015. Condene o Embargante, outrossim, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a qual arbitro em R\$ 127,97 (um por cento do valor atribuído à causa - artigo 18 do CPC). Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 29. P. R. I.

**0005250-58.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-33.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PAULO SERGIO ALVES DA COSTA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A inicial dos embargos é regular, atendidos os requisitos do artigo 282 do CPC. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado estão corretos. O acórdão de fl. 45 diz expressamente que deve ser aplicado o Manual de Cálculos da JF. O Manual de Cálculos da JF vigente é o que foi aplicado, utilizando a seguinte legislação: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei n.º 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 31/33). Não demonstrado o dolo processual, inexistente a litigância de má-fé. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 8.130,57, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 31/33. P. R. I.

**0005252-28.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-55.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DOGIVAL JOSE DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado estão corretos, à exceção dos valores de janeiro de 2015, não computados. Os critérios de correção monetária restaram EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS no acórdão de fls. 41/verso, uma vez que consta expressamente a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da JF. O Manual de Cálculos da JF vigente é o que foi aplicado, utilizando a seguinte legislação: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei n.º 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 29/31). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 164.252,85 e R\$ 7.312,42, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 29/31. P. R. I.

**0005260-05.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-76.2004.403.6114 (2004.61.14.006871-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado, à exceção dos juros, estão corretos. Os critérios de correção monetária restaram EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS no acórdão de fls. 222, uma vez que consta expressamente a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da JF. O Manual de Cálculos da JF vigente é o que foi aplicado, utilizando a seguinte legislação: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 30/34). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 63.238,45 e R\$ 1.151,00, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 30/34. P. R. I.

**0005261-87.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-89.2006.403.6114 (2006.61.14.001259-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROOSEVELT FERREIRA DANTAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado e pelo Embargante padecem de equívocos em relação aos descontos de contribuições previdenciárias não descontadas. Os critérios de correção monetária restaram EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS no acórdão de fls. 46, uma vez que consta expressamente a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da JF (artigo 454 do Provimento 64). O Manual de Cálculos da JF vigente é o que foi aplicado, utilizando a seguinte legislação: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 25/27). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 42.280,59 e R\$ 4.228,06, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 25/27. P. R. I.

**0005354-50.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006262-78.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MANOEL SEVERINO DOS SANTOS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados, além de não serem devidas diferenças dos valores teto apuradas em 06/1992. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado estão corretos. As diferenças dos tetos constitucionais devem ser aplicados em todos os momentos em que o benefício foi limitado ao teto. No caso do embargado foi limitado tanto na concessão, quanto na aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 e as diferenças são devidas. Insta deixar bem claro que o acórdão que está sendo objeto de cumprimento (fls. 25/26), expressamente determinou os critérios de atualização do débito. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado, conforme fl. 26 dos presentes. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 44/48). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 144.230,91 e R\$ 11.374,60, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 44/48. P. R. I.

**0005359-72.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007385-53.2009.403.6114 (2009.61.14.007385-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE LEAL BORGES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a



correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado estão corretos, com exceção dos valores incluídos no período prescrito, levando em conta que o acórdão afastou a prescrição. A sentença e o acórdão que manteve o decidido neste ponto, afastaram expressamente a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Os critérios de correção monetária restaram EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS no acórdão de fls. 43, juntado em cópia pelo Embargante. O Manual de Cálculos da JF vigente é o que foi aplicado, utilizando a seguinte legislação: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 27/28). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 296.240,11 e R\$ 29.624,01, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 27/28. P. R. I.

**0005360-57.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-50.2008.403.6114 (2008.61.14.002919-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado e pelo Embargante padecem de equívocos em relação aos honorários advocatícios e juros. Os critérios de correção monetária restaram EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS na decisão de fls. 14, verso, uma vez que consta expressamente a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da JF. O Manual de Cálculos da JF vigente é o que foi aplicado, utilizando a seguinte legislação: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 29/31). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, para excluir verba honorária inexistente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 76.907,69, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 29/31. P. R. I.

**0005365-79.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-16.2009.403.6114 (2009.61.14.003695-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X IRENE NOMURA MAZUCATO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados e cobrança de valor do abono anual de 2009, pago na esfera administrativa. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado estão corretos, com exceção do valor do abono de 2009, pago na esfera administrativa. Os critérios de correção monetária restaram EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS na decisão de fls. 12, verso, uma vez que consta expressamente a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da JF. O Manual de Cálculos da JF vigente é o que foi aplicado, utilizando a seguinte legislação: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 33/34). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, para excluir o valor do abono de 2009, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 34.678,58 e R\$ 3.467,86, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 33/34. P. R. I.

**0005558-94.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-64.2011.403.6114) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 281/1121

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados, além de não serem devidas diferenças dos valores teto apuradas em 06/1992. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado estão corretos. As diferenças dos tetos constitucionais devem ser aplicadas em todos os momentos em que o benefício foi limitado ao teto. No caso do embargado foi limitado tanto na concessão, quanto na aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 e as diferenças são devidas. Insta deixar bem claro que o acórdão que está sendo objeto de cumprimento (fls. 11), expressamente determinou os critérios de atualização do débito. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 77/81). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 210.325,96 e R\$ 12.721,42, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 77/81. P. R. I.

**0005615-15.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-35.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EUCLIDES GRIGIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados, além de não serem devidas diferenças dos valores teto apuradas em 06/1992. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado estão corretos, com exceção de honorários advocatícios, inexistentes na decisão. As diferenças dos tetos constitucionais devem ser aplicados em todos os momentos em que o benefício foi limitado ao teto. No caso do embargado foi limitado tanto na concessão, quanto na aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 e as diferenças são devidas. Insta deixar bem claro que o acórdão que está sendo objeto de cumprimento (fls. 13), expressamente determinou os critérios de atualização do débito. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado. O Manual de Cálculos da JF vigente é o que foi aplicado, utilizando a seguinte legislação: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 56/60). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, para excluir a verba honorária, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 211.495,37, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 56/60. P. R. I.

**0005643-80.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008507-96.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLAUDENICE EULALIA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado estão corretos, com exceção do valor devido em março de 2014. Os critérios de correção monetária restaram EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS na decisão de fls. 17, uma vez que consta expressamente a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da JF(Provimento 64, artigo 454). O Manual de Cálculos da JF vigente é o que foi aplicado, utilizando a seguinte legislação: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 28/29). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 10.456,50 e R\$ 23,46, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 28/29. P. R. I.

**0005645-50.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-96.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados e inclusão de diferenças não constantes do título judicial. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado incluíam diferenças não devidas em razão da determinação judicial constante da sentença quanto ao período de 07//13 a 10/13. Os critérios de correção monetária restaram EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS na decisão de fls. 15, uma vez que consta expressamente a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da JF(Provimento 64, artigo 454). O Manual de Cálculos da JF vigente é o que foi aplicado, utilizando a seguinte legislação: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 27/29). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 2.439,53 e R\$ 703,37, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 27/29. P. R. I.

**0005667-11.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007410-66.2009.403.6114 (2009.61.14.007410-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA ROBERTA FERREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado estão incorretos em razão do cálculo da RMI e termo final equivocado. Os critérios de correção monetária restaram EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS no acórdão de fls. 213, verso. O Manual de Cálculos da JF vigente é o que foi aplicado, utilizando a seguinte legislação: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 52/60). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 73.792,69, R\$ 33.847,52, R\$ 7.368,44 e R\$ 3.373,92, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 52/60. P. R. I.

**0007153-31.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-62.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE PEREIRA DE SOUZA NETO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não aplicou a legislação cabível quanto aos índices de correção monetária, gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 16.020,59, atualizado até maio de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 09/12. P. R. I.

**0007462-52.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-31.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLAUDIZIO ALVES DE ALBUQUERQUE(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não aplicou a legislação cabível quanto aos índices de correção monetária, gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 32.351,83 e R\$ 791,41, atualizado até setembro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem

como dos cálculos de fls. 05/06. P. R. I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000099-77.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-41.2011.403.6114) MYAMY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP256110 - GUIOMAR BONETE PRESTES PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de embargos de terceiros, com pedido de liminar, objetivando o desbloqueio junto ao RENAJUD do veículo caminhão Basculante, ano 1987/1987, cor branca combustível diesel, chassi BSTE6X4Z3227828, RENAAM 435294113, placa BNV 6964, bem como o levantamento da respectiva penhora. Entendo presente a relevância dos fundamentos. Os embargantes juntaram aos autos cópia da Autorização para transferência de propriedade de veículo - ATPV assinado pela embargante MYAMY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME, com firma reconhecida em 08/02/2011, na qual consta a venda do veículo pelo valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), conforme fls. 17. O bloqueio junto ao RENAJUD foi efetuado na data de 10/10/2012, consoante fls. 90. A penhora sequer chegou a ser efetivada, ante a não localização do bem. Dessarte, há que se reconhecer que o negócio jurídico foi realizado em data anterior ao bloqueio do bem por este Juízo. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar o levantamento da restrição efetuada sobre o veículo caminhão Basculante, ano 1987/1987, cor branca combustível diesel, chassi BSTE6X4Z3227828, RENAAM 435294113, placa BNV 6964 junto ao RENAJUD. Aditem os embargantes a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para fazer constar no pólo passivo o executado, bem como apresente contrafé necessária, sob pena de extinção do feito. Quanto ao pedido de Justiça gratuita, em se tratando de pessoa jurídica, não comprovada a necessidade, INDEFIRO. Recolha a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005774-94.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON RODRIGUES DA COSTA

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

**0003284-65.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIA CRACHAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X DANIEL FERREIRA DA SILVA X DEBORA APARECIDA CHIAVEGATO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial apresentado na inicial pela CEF. Diante do pedido de desistência da ação formulado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006633-16.2015.403.6100** - RJF COMERCIO DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 1320. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar: As verbas recebidas a título de férias não possuem natureza indenizatória, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros. Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial tradicional do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.O.

**0006498-59.2015.403.6114** - SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 82/84. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar: Condene a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir do pagamento, facultando ao contribuinte valer-se do mecanismo ordinário de repetição ou da compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.O.

**0000286-85.2016.403.6114** - ASSECON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA -

FLS. 51/52: VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de protesto de CDA, sob o argumento de que a Lei n. 9.492/97, artigo 25 é inconstitucional. Ausente a relevância dos fundamentos. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento levado a efeito - protesto de CDA, existe lei permitindo tal procedimento, qual seja, a de n. 9.492/97, artigo 1º, com a redação alterada pela Lei n. 12.767/12, que acrescentou o parágrafo único ao citado artigo, para incluir a CDA como título sujeito a protesto. Embora não haja necessidade da União em protestar a CDA, uma vez que a parte já está em mora desde o vencimento, resolveu o ente público cobrar as dívidas por meio do protesto: ou há pagamento ou há protesto autorizado por lei. Cito julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO... 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1450622, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. LIMINAR. LEI 9.492/97. CONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00211035320144030000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) Também a Portaria PGFN, 429/14 não padece de ilegalidade, uma vez que o parcelamento é um favor a ser concedido ao inadimplente e não havendo lei concedendo o parcelamento, o credor não é obrigado a receber em partes o que é devido por inteiro. O depósito realizado nos autos é por conta e risco da Impetrante e não gera qualquer efeito. Expeça-se alvará de levantamento em relação a ele. Indefiro a liminar pleiteada. Requistem-se as informações, ciência à pessoas jurídica de direito público interessada e após vista ao MPF. Intime-se. FLS. 55: VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando sustação de protesto de CDA. Diante do pedido de desistência da ação formulado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003170-49.2000.403.6114 (2000.61.14.003170-5) - LUIZA BARBIERI DENADAI (SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZA BARBIERI DENADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124501 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo

remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0001688-95.2002.403.6114 (2002.61.14.001688-9)** - JOSE ROBERTO BANIN(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ROBERTO BANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0000467-09.2004.403.6114 (2004.61.14.000467-7)** - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARISON VENICIOS MANFIO) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0003665-54.2004.403.6114 (2004.61.14.003665-4)** - EDIMILSON ALVES SANTOS(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDIMILSON ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0004632-02.2004.403.6114 (2004.61.14.004632-5)** - ROBERTO DINIZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROBERTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0002929-02.2005.403.6114 (2005.61.14.002929-0)** - JOAO MONTEIRO FILHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO MONTEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0007155-50.2005.403.6114 (2005.61.14.007155-5)** - MARIA EUNICE ALVES DANTAS(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO E SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA EUNICE ALVES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0007410-08.2005.403.6114 (2005.61.14.007410-6)** - PAULO DA SILVA X VALDENIR DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X PAULO JORGE DA SILVA X VALDUIR APARECIDO DA SILVA X APARECIDA CUSTODIO DA SILVA - ESPOLIO(SP246525 - REINALDO CORRÊA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDUIR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CUSTODIO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0000238-78.2006.403.6114 (2006.61.14.000238-0)** - JOSE HELIO SIMANOVICIUS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE HELIO SIMANOVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0000445-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000445-9)** - EDSON TOSHIO SHOGA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON TOSHIO SHOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0000847-27.2007.403.6114 (2007.61.14.000847-7)** - HILDA OTAVIANA PEREIRA SILVA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X HILDA OTAVIANA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0002820-17.2007.403.6114 (2007.61.14.002820-8)** - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0003268-87.2007.403.6114 (2007.61.14.003268-6)** - DANIEL BISPO DOS SANTOS X HELIO FERRARI X ARISTIDES DE CARVALHO X CARLOS APARECIDO DE ARRUDA X JAIME VITORIO DIAS - ESPOLIO X MARIA ZORAIDE DIAS(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DANIEL BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME VITORIO DIAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X MARIA ZORAIDE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0003272-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003272-8)** - GERALDO FELICIANO LINO X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X LUIS DO CARMO ROQUE X GERALDO FERREIRA X GILDETE SOUZA CAMPOS(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GERALDO FELICIANO LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DO CARMO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0003818-82.2007.403.6114 (2007.61.14.003818-4)** - JOSE DANIEL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0006421-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006421-3)** - MARIO APARECIDO MANI - ESPOLIO X MAURICIO SOUSA MANI X MARILENE MANI REIS X MARIOVALDO SOUSA MANI X MARCO SOUSA MANI X MARILUCIA SOUSA MANI(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIO APARECIDO MANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0006985-10.2007.403.6114 (2007.61.14.006985-5)** - MARILENE SANDER BARREIROS NATAL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARILENE SANDER BARREIROS NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0007617-36.2007.403.6114 (2007.61.14.007617-3)** - ALFIO ZANETTI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALFIO ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0064384-18.2007.403.6301 (2007.63.01.064384-9)** - WANDERSON DAVI DE FREITAS ALVES(SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS E SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WANDERSON DAVI DE FREITAS ALVES X INSTITUTO



VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0001533-82.2008.403.6114 (2008.61.14.001533-4)** - DIRCE REIS GONCALVES(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DIRCE REIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0002356-56.2008.403.6114 (2008.61.14.002356-2)** - ELAINE DOS SANTOS GOMES(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELAINE DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0004908-91.2008.403.6114 (2008.61.14.004908-3)** - ORLANDO VALERIO JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ORLANDO VALERIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0005719-51.2008.403.6114 (2008.61.14.005719-5)** - MARIA INES LEONE CONTADINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA INES LEONE CONTADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENDA MOREIRA ADVOCACIA - EPP

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0006819-41.2008.403.6114 (2008.61.14.006819-3)** - FRANCISCO MERONHO NETO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO MERONHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0000061-12.2009.403.6114 (2009.61.14.000061-0)** - MARIA LUCIA SABATINI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUCIA SABATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo

remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0000488-09.2009.403.6114 (2009.61.14.000488-2)** - JOSE CORREIA NOBRE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CORREIA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0002753-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002753-5)** - ALECIO RISSETTO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALECIO RISSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0004064-10.2009.403.6114 (2009.61.14.004064-3)** - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0007407-14.2009.403.6114 (2009.61.14.007407-0)** - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0002903-28.2010.403.6114** - ROBERTO CARNEIRO MILAN(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO CARNEIRO MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0003559-82.2010.403.6114** - TELVANIA MARIA CARNEIRO SILVA(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TELVANIA MARIA CARNEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELVANIA MARIA CARNEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0005897-29.2010.403.6114** - ADRIANO LIMA BASTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E SP245501 - RENATA

CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADRIANO LIMA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0006138-03.2010.403.6114** - EVELINE THIEM MARTINELLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVELINE THIEM MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0007613-91.2010.403.6114** - ELIEZER BARBOSA DOS SANTOS X JOSE DE PAULA DA SILVA X JOSE DO CARMO PEREIRA X JOSE EULALIO DA SILVA X JOSE GALLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELIEZER BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EULALIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0002631-97.2011.403.6114** - DERMOCLINICA CLINICA MEDICA LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DERMOCLINICA CLINICA MEDICA LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da União Federal, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0004189-07.2011.403.6114** - PAULO CESAR NUNES LOBATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO CESAR NUNES LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0005745-44.2011.403.6114** - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0006303-16.2011.403.6114** - GETULIO VARGAS DA COSTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 -

ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GETULIO VARGAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0010005-67.2011.403.6114** - JULIA ELENA VICENCIO FERNANDEZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JULIA ELENA VICENCIO FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0000739-22.2012.403.6114** - OLGA APARECIDA ROMAO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OLGA APARECIDA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0002539-85.2012.403.6114** - ROBERTO ALBOREDO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROBERTO ALBOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0000578-75.2013.403.6114** - RENATO MARALDI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENATO MARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0002125-53.2013.403.6114** - LUIS ESTELINO DA SILVA(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIS ESTELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0000140-44.2016.403.6114** - MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de execução por quantia certa, contra a União Federal, de valores deferidos nos autos nº 0002672-59.2014.403.6114. Equivoca-se o autor eis que os valores deferidos na referida ação devem ser executados nos próprios autos, não havendo que se falar em execução em apartado ou por dependência, à total falta de amparo legal. Assim sendo, indefiro a petição inicial e

extinguo o processo sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, I do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados com a exordial. Após, o trânsito em julgado ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001902-18.2004.403.6114 (2004.61.14.001902-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-20.2004.403.6114 (2004.61.14.001197-9)) ROSE MOREIRA PINHEIRO RIBEIRO(SP052503 - CLEUSA APARECIDA NONATO MEDEIROS E SP195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ROSE MOREIRA PINHEIRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0007062-82.2008.403.6114 (2008.61.14.007062-0)** - ALEXANDRE PEREIRA WIGNER(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE PEREIRA WIGNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006734-21.2009.403.6114 (2009.61.14.006734-0)** - MARCO ANTONIO GOZZO(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO GOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP341894 - NATALIA CLETO SMEETS)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006030-71.2010.403.6114** - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRANCISCO DE ASSIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0002687-96.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

**0004009-54.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE CERQUEIRA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE CERQUEIRA MOURA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

**0006683-34.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODOLFO BURANELLO DE MENESES(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO BURANELLO DE MENESES

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 67155. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A ação monitória foi sentenciada, dando-se início ao cumprimento do julgado, razão pela qual foi extinta consoantes artigos 794 e 795 do CPC. Assim, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000377-30.2006.403.6114 (2006.61.14.000377-3)** - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO

SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X ANA DA CONCEICAO CASORLA X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X MARIA ELENA DA SILVA

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CALUDIO FIGUEIREDO e CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA, qualificado nos autos, condenado como incurso nas sanções dos artigos 171, 3º, C/C 14, II, ambos do Código Penal. Sobreveio condenação dos réus, nos termos do acórdão de fls. 645/649. Em relação a Célia de Fátima Figueiredo Silva foi determinada a expedição de guia de recolhimento. No tocante a Claudio Figueiredo, o Parquet Federal requereu a decretação da extinção da pretensão punitiva, pela prescrição, nos termos dos arts. 107, IV, c/c 109, V, c/c 110, todos do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 12.234/10, eis que decorridos mais de quatro anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (13/12/2004 e 05/10/2009, respectivamente). Isto porque ultrapassado o lapso temporal de quatro anos entre a data do recebimento do fato (13/12/2004) e a data do recebimento da denúncia (05/10/2009), com aplicação da lei anterior, mais benéfica ao réu, excluindo-se, assim, as alterações levadas a cabo pela Lei n. 12.234/10. Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CLAUDIO FIGUEIREDO, qualificado nos autos, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso V, bem como os artigos 110, 111, III e 117, I, todos do Código Penal.

#### **Expediente N° 10196**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000721-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000721-5)** - FRANCISCO LEANDRO DE ARAUJO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.409/422. Intime-se.

**0000386-31.2002.403.6114 (2002.61.14.000386-0)** - ANTONIO CLEMENTE GARCIA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0003259-04.2002.403.6114 (2002.61.14.003259-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) HILDEGART LILIAN SIEBECKE X JOAO CEDRO DE SOUZA - ESPOLIO X JOAQUIM AMADOR - ESPOLIO X OLGA RIBEIRO AMADOR X EDSON LUIZ AMADOR X MIRIAM AMADOR PONSINERAS X GERSON AMADOR X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA - ESPOLIO X PAULO DE ASSIS MOREIRA X CLAUDIO DE ASSIS MOREIRA X NILSE DE ASSIS MOREIRA X MARIA MOREIRA MAZIERO X JOSE DO PATROCINIO MOREIRA X NESTOR DE ASSIS MOREIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO SOUSA X JOACIR CEDRO DE SOUZA X MARIA ISABEL GODEGUEZ DE SOUZA X IVONE CEDRO DE SOUZA X MARGARETE FILOMENA CEDRO DE SOUSA X FERNANDA CEDRO DE SOUSA BORBA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HILDEGART LILIAN SIEBECKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA RIBEIRO AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM AMADOR PONSINERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE ASSIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE ASSIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSE DE ASSIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO PATROCINIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR DE ASSIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAMARGO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOACIR CEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL GODEGUEZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE CEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE FILOMENA CEDRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CEDRO DE SOUSA BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004428-55.2004.403.6114 (2004.61.14.004428-6)** - JOAO RODRIGUES FIGUEREDO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Fls. 197/198: A decisão proferida reconheceu o período rural de 29/7/1968 a 30/3/1974, e a atividade especial de 15/7/1974 a 24/3/1975 e 02/4/1975 a 15/10/1991, não tendo sido preenchido o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de

contribuição. Assim, não há que se falar em implantação de benefício nem em valores em atraso. Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer (averbação dos períodos supramencionados), em cinco dias. Int.

**0006317-10.2005.403.6114 (2005.61.14.006317-0)** - IRENE DA CONCEICAO SILVA SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.386/400. Intime-se.

**0001698-03.2006.403.6114 (2006.61.14.001698-6)** - ANA MARIA CAVALHEIRO GONZALES(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0001987-33.2006.403.6114 (2006.61.14.001987-2)** - NELY ALVES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001993-40.2006.403.6114 (2006.61.14.001993-8)** - FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0003267-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003267-4)** - ANTONIO FLORENTINO PAULA X GREGORIO LOPES DA SILVA X FRANCISCO JOSE BERTELLI X CARLOS BOVOLENTA X ALICE SAVORDELLI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0007724-80.2007.403.6114 (2007.61.14.007724-4)** - NELSON FERNANDES DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.189/198. Intime-se.

**0008342-25.2007.403.6114 (2007.61.14.008342-6)** - JOSE ARTEIRO DE SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida nestes autos. Após, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0003378-52.2008.403.6114 (2008.61.14.003378-6)** - MANOEL CONEJO NETO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0005868-47.2008.403.6114 (2008.61.14.005868-0)** - LIGER PARREIRA BASILIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.244/247. Intime-se.

**0006292-89.2008.403.6114 (2008.61.14.006292-0)** - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

**0008015-46.2008.403.6114 (2008.61.14.008015-6)** - ANIBAL PEREIRA QUINTAO(SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 205 e 209 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 217 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de ANTONIA DE AGUIAR QUINTÃO como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar ANIBAL PEREIRA QUINTÃO - Espólio. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo dos valores em atraso, em setenta dias. Int.

**0000165-04.2009.403.6114 (2009.61.14.000165-0)** - SYLVIA DUARTE SILVEIRA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da expressa manifestação do INSS, expeça-se ofício requisitório.Int.

**0000478-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000478-0)** - IRINEU RODRIGUES BARUEL(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0002486-12.2009.403.6114 (2009.61.14.002486-8)** - IRANI FRANCISCA DA SILVA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.229/231. Intime-se.

**0005392-38.2010.403.6114** - CIBELE APARECIDA PIMENTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da decisão proferida nestes autos.Após, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0006449-91.2010.403.6114** - TEREZINHA DOS SANTOS LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0007762-87.2010.403.6114** - AIRTON DARCIE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MENDES DARCIE X PAULO YOSHITO AKIYAMA X LIONILSON PEREIRA DA SILVA X JOSE HONORIO DE MELO X ALECIO GIANETTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

**0016151-82.2010.403.6301** - EDSON PICCARDI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0002086-27.2011.403.6114** - SOLANGE PEREIRA CONSONI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0002807-76.2011.403.6114** - SEVERINO GOMES(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0002818-08.2011.403.6114** - AGUINALDO ANTONIO ZACARIOTTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra a parte autora a decisão de fls. 339, apresentando no prazo de 15 (quinze) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP completo. Int.

**0003148-05.2011.403.6114** - ANTONIO CARLOS ILARINO(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0009299-84.2011.403.6114** - DIOMAR CAMARGO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao arquivo baixa findo.Intimem-se.



**0002226-27.2012.403.6114** - SERGIO LUIZ VIANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0005145-86.2012.403.6114** - JOSE ROLIM DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0005632-56.2012.403.6114** - INACIO JOSE DA COSTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0006369-59.2012.403.6114** - OTONIEL CIRILO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.165/166. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 170/172, entregando-se ao seu subscritor.Intime-se.

**0006723-84.2012.403.6114** - LAURA REGINA MILLON - MENOR X MARIA EDUARDA MILLON X ANA LIVIA MILLON X RENATA CALBELLO MILLON(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0006736-83.2012.403.6114** - JAIR EMIDIO DE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0007682-55.2012.403.6114** - ANTONIO PEDRO MORAES(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 292 e 316 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls.306 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação pela companheira do de cujus.Destarte, defiro a habilitação de MARIA LUCIA CORREIA DA SILVA, GUSTAVO PEDRO MORAES e JULIANO PEDRO MORAES como herdeiros do Autor(a) falecido(a).Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar ANTONIO PEDRO MORAES - Espólio.Manifistem-se os autores sobre os cálculos de fls. 310. Na sua concorância ou silêncio, expeça-se ofícios requisitórios na proporção de 50% para a companheira e 25% para cada um dos filhos. Int.

**0000967-60.2013.403.6114** - EDIMAR DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0005496-25.2013.403.6114** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Intimem-se.

**0006002-98.2013.403.6114** - LUIS MARCHIONI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta de intimação ao Autor para ciência da decisão proferida nestes autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006117-22.2013.403.6114** - FRANCISCO ALBERTO ALVES SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida nestes autos.Após, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0006525-13.2013.403.6114** - ANTONIO FERNANDES MOREIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.122. Intime-se.

**0007109-80.2013.403.6114** - SERGIO LUIZ GUSSEN DOS SANTOS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 177, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0007812-11.2013.403.6114** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da decisão proferida às fls. 238/253.Após, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0008331-83.2013.403.6114** - JOSE FRANCISCO SIMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000022-39.2014.403.6114** - ANTONIO FERNANDES PINHEIRO(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Int.

**0001699-07.2014.403.6114** - MARIA APARECIDA MARTINS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0005780-96.2014.403.6114** - FRANCISCO COELHO DA SILVA(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Int.

**0006476-35.2014.403.6114** - GABRIEL HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA X MARILIA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0006593-26.2014.403.6114** - ANTENOR JUAREZ TEIXEIRA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0007294-84.2014.403.6114** - GERALDO HEITOR DO COUTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0002907-89.2015.403.6114** - CARLOS ANTONIO DINIZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 132/133: Defiro a suspensão do presente feito, na forma do artigo 265, inciso IV, alínea a, devendo ser noticiada o ocorrência de trânsito em julgado no feito n. 0005345-59.2013.403.6114 nos presentes autos pela parte autora. Intimem-se.

**0003071-54.2015.403.6114** - MARILENE NEVES DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

do CPC. Providencie o advogado a habilitação de herdeiros em trinta dias. Intime(m)-se.

**0004909-32.2015.403.6114** - NOE NETO SA DE ARAUJO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC.O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que a evidência não é o caso.A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 138, providenciando a secretaria sua correta juntada aos autos n. 0003763-15.2015.403.6114.Int.

**0005492-17.2015.403.6114** - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0007052-91.2015.403.6114** - MIGUEL NEVES DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP363064 - RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0008985-02.2015.403.6114** - KATALINA CAROLINE SAN MARTIN LARA X ISABELLA CAROLINE SAN MARTIN LARA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009139-20.2015.403.6114** - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIGLIO SA IND E COM X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 372,80, consoante a Resolução CJF n. 305/2014.Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000601-84.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004638-28.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CICERO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001218-44.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007762-87.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X AIRTON DARCIE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MENDES DARCIE X PAULO YOSHITO AKIYAMA X LIONILSON PEREIRA DA SILVA X JOSE HONORIO DE MELO X ALECIO GIANETTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000010-88.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006762-47.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ELIZIARIO MOREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009105-45.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-92.2008.403.6114 (2008.61.14.006447-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO BARBOSA DE SANTANA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0009106-30.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000245-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO BRAZ(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0009108-97.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-52.2001.403.6114 (2001.61.14.000070-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IOLANDA APARECIDA MARTINS ORSOLAN - ESPOLIO(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0009110-67.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008427-69.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROGERIO RODRIGUES PARRREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0009111-52.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006960-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006960-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARBOSA CAVALCANTE(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0009112-37.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-33.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VENANCIO LIMA FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0009113-22.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003860-87.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ CONTRERA RONCOLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0009115-89.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005050-56.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0009117-59.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-02.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE MARTINES SIMON X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO X ANTONIO BRAGA X ANTONIO JACOB ESPADA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0009119-29.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-14.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIRIA SOUSA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0009120-14.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-33.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA ZAMUNER(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0009151-34.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-51.2013.403.6114) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CORTELLO FILHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0009152-19.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-87.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PAULO MARIANO(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0009154-86.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-42.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AFONSO PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002092-49.2002.403.6114 (2002.61.14.002092-3)** - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

**0005914-07.2006.403.6114 (2006.61.14.005914-6)** - JOSE SOARES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da expressa manifestação do INSS, expeça-se ofício requisitório.Int.

**0001040-03.2011.403.6114** - PEDRO CARLOS PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação de fls. 104, esclareça o autor se concorda com os cálculos da contadoria judicaial às fls. 94/102.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004638-28.2012.403.6114** - JOSE CICERO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

**0003680-71.2014.403.6114** - BENEDITO CARLOS AMANCIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

#### **Expediente N° 10201**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002438-43.2015.403.6114** - DARCI MONTIEL PACE(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos. Designo nova data para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 540 para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas. Intimem-se.

**0002487-84.2015.403.6114** - CLIBAS DEL PORTO FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 115/117. Vista as partes pelo prazo 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

**0003111-36.2015.403.6114** - INSTITUICAO ASSISTENCIAL AMMANUEL(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE A AUTORA JUNTE AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NOS INCISOS I A VI DO ART. 29 DA LEI N. 12.101/09, EIS QUE O CEBAS É DOCUMENTO DIVERSO QUE NÃO SERVE A ESSA FINALIDADE. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS. APÓS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS. CUMPRA-SE.

**0004290-05.2015.403.6114** - DELSON BARBOSA DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita pelo E. TRF, conforme decisão de fls. 64/66. Anote-se. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

**0004408-78.2015.403.6114** - MARIO BURI(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE E SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para conceder às partes oportunidade para especificação de provas, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelo autor. Eleito qualquer meio de prova, deve ser justificada a pertinência da sua produção. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, determino a oitiva do autor e do Sr. Agenor Palmorino Monaco, como testemunha do juízo, em audiência a ser agendada oportunamente. Caberá ao autor fornecer o endereço da citada pessoa, para intimação. Com a manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0005440-21.2015.403.6114** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0007193-13.2015.403.6114** - VITORIO COCATE NETO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0007194-95.2015.403.6114** - JOSE JESUS QUIXABEIRA DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0007425-25.2015.403.6114** - TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0007694-64.2015.403.6114** - VALDIR NOGUEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, (fls. 22/23), constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0000527-03.2015.403.6338** - SERGIO DE SOUZA LIMA(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 81/84. Vista as partes pelo prazo 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

**0000092-85.2016.403.6114** - PLASTICOS NOVACOR LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Emende o Autor a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 302/1121

recolhendo as custas complementares. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

**0000335-29.2016.403.6114** - LUIS FERNANDO DOS SANTOS CALDERAN(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de débito fiscal e a sustação de protesto. Consoante os documentos juntados, houve pagamento pelo autor da ação, com o código da receita equivocado. Efetuou pedido de retificação conforme fls. 38/43 no dia 05/01/2016. O débito foi pago em agosto de 2014. Destarte, ainda não apreciado o pedido de redar, mas claro o pagamento realizado. Comprovado o direito inequívoco da parte, e o perigo de dano ao seu nome, pelo protesto indevido, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de determinar ao 1º. Tabelião a sustação da CDA de fl. 45. Oficie-se com urgência. Junte a parte autora seus documentos pessoais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000280-78.2016.403.6114** - MARIA DA CONCEICAO LINO(SP319601 - ANA KAROLINA LINO GALINDO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando a sustação de protesto de CDA. Conforme os documentos juntados, não há nesse momento, como apreciar o pedido de liminar, uma vez que constam os débitos como objeto de parcelamento e após a inscrição em dívida. Necessária a oitiva da parte contrária. Cite-se, após apreciarei o pedido. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10203**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009674-66.2003.403.6114 (2003.61.14.009674-9)** - EMS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Fls. 434/436: Expeça-se a Certidão, conforme requerido pela Impetrante.Intime-se.

**0006311-27.2010.403.6114** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000245-89.2014.403.6114** - ACIOLE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008587-89.2014.403.6114** - AUTOCROMO CROMACAO DE PLASTICOS LTDA(SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES E SP331796 - FELIPE ELIAS MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0009843-75.2015.403.6100** - SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 3054/3067, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0000905-49.2015.403.6114** - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004413-03.2015.403.6114** - BRAZIL PROLOGIC COM/ EXTERIOR LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 178/201, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0005245-36.2015.403.6114** - PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 159/188, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0005892-31.2015.403.6114** - SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO E SP325185 - FELIPE TORRES MARCHIORI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA SECCIONAL DE SBCAMPO DA OAB

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA contra ato coator do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA SUBSEÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL para declarar a nulidade do Processo Disciplinar nº 07R0012432011 em trâmite perante a 7ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que versa sobre imputação de conduta atípica. Subsidiariamente, requer a impetrante que seja declarada a nulidade do despacho que instaurou o Processo Disciplinar, uma vez que deixou de analisar o quanto alegado em manifestação do impetrante anterior à constituição da relação processual. Esclarece a impetrante que, a princípio, lhe eram imputadas duas condutas, quais sejam, retenção indevida de autos retirados em carga e conduta imprópria ao exercício da advocacia durante a Sessão de Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Informa que a imputação de conduta imprópria foi arquivada e que a conduta de retenção indevida de autos retirados em carga é atípica, eis que se trata de mera cópia, e não autos originais. Por fim, registra que os argumentos apresentados na defesa não foram apreciados. Postergada a apreciação do pedido de liminar até a juntada das informações. Notificada, a autoridade coatora não prestou informações. Relatei o essencial. Decido. A tramitação de processo administrativo disciplinar, por si só, não traz qualquer prejuízo à impetrante, especialmente quando lhe garantida a ampla defesa e contraditório. A fase preliminar não é exauriente e visa analisar se há indícios da prática de infração disciplinar. Nessa esteira, a decisão colacionada aos autos concluiu pela existência desses indícios, dando ensejo à abertura da fase seguinte, com a produção de prova. A alegação de presunção de inocência é genérica e resta afastada pela conclusão da autoridade administrativa e pelos elementos constantes da representação contra a impetrante, forte no sentido de que houve conduta inadequada por parte de advogada. Ademais, com a instrução processual, com a garantia de defesa e contraditório, é possível a produção de provas quanto à inexistência do fato e, por conseguinte, da infração disciplinar. Desnecessária, portanto, apreciar eventual ofensa à presunção de inocência, se garantido o devido processo legal, especialmente porque não há juízo definitivo quanto à existência dos fatos e também por não haver qualquer condenação. Ademais, não houve supressão de instrução processual, aberta por decisão fundamentada da autoridade coatora. Não há nulidade na decisão (e não despacho) que analisou a defesa preliminar, porquanto devidamente fundamentada. Também não há nulidade, por não enfrentar a acusação de atipicidade material da conduta de retenção de autos, na medida em que este é o mérito do processo disciplinar e, uma vez superada a fase preliminar, haverá a instrução processual e decisão a esse respeito. Quanto à alegação de atipicidade dessa conduta, calcada no fundamento de que não há carga dos autos originais na Justiça Militar, mas somente de cópia, saliento que a impetrante não fez prova a esse respeito, trazendo meras alegações, destituídas do substrato probatório. Não juntou cópia dos diplomas legais ou infralegais que obstem a retirada dos originais, como era seu ônus. Ante o exposto, indefiro a liminar. Vistas ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Registre-se. Publique-se.

**0006606-88.2015.403.6114** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM TAUBATE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS PINHAIS - PR X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CURITIBA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS



Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

**0006771-38.2015.403.6114** - SAO BERNARDO ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP196162 - ADRIANA SERRANO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

**0006837-18.2015.403.6114** - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Providencie o Impetrante o complemento das custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

**0000088-48.2016.403.6114** - FACILITY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP342202 - INES BERTOLO E SP354418 - ADILSON DE PAULA TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva a consolidação do parcelamento especial, Lei 12.966/2014 e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.Intimem-se.

## **Expediente N° 10204**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001418-42.2000.403.6114 (2000.61.14.001418-5)** - JOAO GOZZI X WALTER TORRES DE MORAES - ESPOLIO X WALTER PEVIANE X ANTONIO ALVAREZ(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Providencie o autor João Gozzi a regularização de seu CPF, (fls. 402), junto a Receita Federal, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório.Intime(m)-se.

**0001631-14.2001.403.6114 (2001.61.14.001631-9)** - JOSE BATISTA PEREIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004054-10.2002.403.6114 (2002.61.14.004054-5)** - ALEXANDRE MOLGORA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0003257-97.2003.403.6114 (2003.61.14.003257-7)** - JOAQUIM JACINTO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. ELIANA FIORINI)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0007722-18.2004.403.6114 (2004.61.14.007722-0)** - MARIA DE LOURDES GARCIA(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC DE ASSIS JUSTO X ANA CAROLINA GARCIA JUSTO(SP122350 - ANIBAL SALVA)

Arbitro os honorários do curador nomeado Dr. Norival Eugenio de Toledo em R\$ 536,83, de acordo com a Tabela da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se a solicitação para pagamento.Requeira a Autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0001140-31.2006.403.6114 (2006.61.14.001140-0)** - ANIZIO JOSE DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2016 305/1121

JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0001352-18.2007.403.6114 (2007.61.14.001352-7)** - MARIO JOSE BOM(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Expeça-se ofício requisitório.

**0002382-88.2007.403.6114 (2007.61.14.002382-0)** - MARIA MARIANO DE MOURA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARIANO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Autora.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000998-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000998-0)** - NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Manifeste-se o advogado do Autor, informando o endereço atualizado de Nerivaldo Santiago de Lima, para ser intimado do depósito realizado nos autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0001591-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001591-7)** - IRANI GOMES DA SILVA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor sobre o ofício juntado às fls. 128/129, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002268-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002268-9)** - ADRIANA MARIA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0004725-86.2009.403.6114 (2009.61.14.004725-0)** - ANTONIO DA SILVEIRA CASIMIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Providencie o advogado o levantamento do depósito efetuado nos autos , bastando comparecer a uma das agências do Banco do Brasil munido de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

**0000869-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000869-5)** - MARIA DE LOURDES MACHADO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0002413-06.2010.403.6114** - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0005114-37.2010.403.6114** - REINALDO BRITO LIMA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira o INSS o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0005625-35.2010.403.6114** - MAURILIO GUARDACHONE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira o INSS o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0002336-60.2011.403.6114** - SERGIO CARLOS DIAS GALUCHI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira o INSS o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0003996-89.2011.403.6114** - FRANCISCO MARTINS CHAVES X MARIA EFIGENIA RODRIGUES CHAVES X VERA

LUCIA CHAVES DE ARAUJO X ELIAS RODRIGUES CHAVES X JEREMIAS RODRIGUES CHAVE(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório.

**0004988-50.2011.403.6114** - MANOEL MESSIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira o INSS o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0008387-87.2011.403.6114** - MANOEL JOAO DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0000736-67.2012.403.6114** - NIVALDO XAVIER MOL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0006366-70.2013.403.6114** - JOSE VALTER LINS DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0008207-03.2013.403.6114** - GENTIL BARBOSA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

**0000325-53.2014.403.6114** - MARTA APARECIDA FERRARESI(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Providencie o advogado o levantamento do depósito efetuado nos autos , bastando comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal munido de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

**0004511-22.2014.403.6114** - FELISBERTO PIRES DO NASCIMENTO(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0006357-74.2014.403.6114** - TANIA REGINA ALBISSU ALVESSU(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008732-48.2014.403.6114** - MARIA DE LOURDES BRUSSI(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o ofício de fls. 214/216.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010577-05.2014.403.6183** - IZAIAS JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0000409-20.2015.403.6114** - MARIO RAMOS MONTEIRO FILHO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Tendo em vista o valor remanescente de fls. 434, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para estorno.

**0001010-26.2015.403.6114** - ELOI MARCELINO DO NASCIMENTO FILHO(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA

ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a carta precatória juntada às fls. 407/432 e ofício juntado às fls. 435/677.Int.

**0001881-56.2015.403.6114** - PAULA CRISTINA ANDRAUS NOGUEIRA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0001908-39.2015.403.6114** - EVA GOMES NETA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0003763-53.2015.403.6114** - QUINTINO SOARES DE SANTANA(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da certidão de fls. 268, intime a parte interessada a apresentar cópia da petição protocolada sob o n. 20156189072757-1 em 23/11/2015.Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0005479-18.2015.403.6114** - ANOILTON PEREIRA SENA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006416-28.2015.403.6114** - MOHAMAD YOUSSEF BARAKAT(PR061341 - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006590-37.2015.403.6114** - FRANCISCO ASSIS ALVES DE ALENCAR(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006990-51.2015.403.6114** - JOSE AUGUSTO AGOSTINHO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, anote o deferimento da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**0007381-06.2015.403.6114** - PEDRO MURASE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Autor.Intimem-se.

**0007453-90.2015.403.6114** - NAZIRO RODRIGUES MENDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Autor.Intimem-se.

**0007517-03.2015.403.6114** - EDSON MANOEL DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.145, por seus próprios fundamentos.Int.

**0007547-38.2015.403.6114** - NEIDE MOUTINHO FONTANIELLO(SP357048A - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0007574-21.2015.403.6114** - ALEX DE CARVALHO ALVES(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA

MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0007908-55.2015.403.6114** - MARCELO ZANELATTO FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Autor. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1500978-74.1997.403.6114 (97.1500978-6)** - EUGENIO LAPORTE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Providencie a parte autora a regularização de seu CPF (consulta de fls. 322) junto a Receita Federal, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004814-41.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-40.2003.403.6114 (2003.61.14.000021-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FERNANDO DAHER MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DAHER MARQUES X TEREZA CRISTINA MARQUES X CLAUDIA DAHER MARQUES X TEODORO DE OLIVEIRA MARQUES - ESPOLIO(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

O ofício requisitório/precatório será expedido nos autos principais n. 0000021-40.2003.403.6114, no valor de R\$ 148.996,75 (valor atualizado em maio/2012), conforme decisão proferida nestes autos. Intimem-se.

**0000999-94.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-16.2005.403.6114 (2005.61.14.005657-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSARIO CABALLE FARRIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO CABALLE FARRIOL(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

Vistos. Tendo em vista a diferença de R\$ 86,16 (oitenta e seis reais e dezesseis centavos) em dezembro/14, diga o Embargado se concorda com o requerimento de fls. 73 do INSS. Prazo: 05(cinco) dias. Intime-se.

**0005112-91.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010369-39.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IRANI GOMES DA SILVA(SP275053 - SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0005617-82.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-35.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ERISVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0006767-98.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-30.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL OLIVEIRA CARDOSO

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0006865-83.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-22.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0007151-61.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-46.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFER FERREIRA DE MARCENA(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0007152-46.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-47.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TEREZA OLIVEIRA MARTINS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007549-08.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005813-04.2005.403.6114 (2005.61.14.005813-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TAVARES DOS REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007591-57.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-74.2004.403.6114 (2004.61.14.001368-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JOSE DE PAULA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Tendo em vista a decisão trasladada às fls. 77, remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento da distribuição.

**0009205-97.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008057-56.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAETANO LEAL DE LIMA(SP270928 - CASSIO JOSE SOBRAL DE LIMA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000039-07.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007305-21.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X INES DE SOUSA LIMA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000040-89.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004555-90.2004.403.6114 (2004.61.14.004555-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROSA FATIMA PERES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000041-74.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002650-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ISMAEL BENTO RIBEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000043-44.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000507-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SUELY GONCALVES DE SOUZA BISPO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000109-24.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-62.2009.403.6114 (2009.61.14.003097-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ANTONIO VILLAR(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000110-09.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005396-51.2005.403.6114 (2005.61.14.005396-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000111-91.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008587-94.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA HELENA DA COSTA PIRES(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000112-76.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-29.2006.403.6114 (2006.61.14.003106-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA PINTO(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000113-61.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-30.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MARTINS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000183-78.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-24.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUENO DA ROCHA(SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO E SP298222 - IRENE SILVA DE MORAES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000184-63.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-55.2008.403.6114 (2008.61.14.000332-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR BORGES HORTA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000185-48.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008591-63.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE CARLOS DIAS ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000187-18.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-74.2004.403.6114 (2004.61.14.001368-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MILTON JOSE DE PAULA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000189-85.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-91.2007.403.6114 (2007.61.14.000791-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAGA DE LIMA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000226-15.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008993-18.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BATISTA GUEDES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000227-97.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006643-86.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI REZENDE MAGALHAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000230-52.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003073-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LINS DE ALBUQUERQUE(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500819-34.1997.403.6114 (97.1500819-4)** - ANTONIO NERO IZABEL X ARTUR ORESTES AGNELLI - ESPOLIO X REGINA AGNELLI MARTINELLI X REGINALDO ORESTES AGNELLI X ROBERTO ORESTES AGNELLI X BENEDITO FLEMING DE ANDRADE X JAN RENIEJSKI X JOAO MESSIAS LEITE NETO X JOSE SEGUNDO GITTI X LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X MOACIR FERRAREZI X SUELI APARECIDA LEONOR CAPITANIO X VITORIA PEREIRA LEONOR - ESPOLIO X VICENTE IZABEL DE PORTUGAL X JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA X MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO X CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA X MARLI CANDIDA DE SOUZA X FABIO NOGUEIRA DE SOUZA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO NERO IZABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ORESTES AGNELLI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLEMING DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAN RENIEJSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

JOAO MESSIAS LEITE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEGUNDO GITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA LEONOR CAPITANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE IZABEL DE PORTUGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CANDIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se pessoalmente os Autores Fabio Nogueira de Souza, Carlos Nogueira de Souza e Antonio Nero Izabel para que efetuem o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

**0007640-60.1999.403.6114 (1999.61.14.007640-0)** - KENJI NIKAIDO(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES E SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X KENJI NIKAIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado o levantamento do depósito efetuado nos autos, bastando comparecer a uma das agências do Banco do Brasil munido de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

**0006130-07.2002.403.6114 (2002.61.14.006130-5)** - EDIVALDO FERREIRA LOPES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDIVALDO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002517-42.2003.403.6114 (2003.61.14.002517-2)** - LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002804-05.2003.403.6114 (2003.61.14.002804-5)** - JOSE BALBINO DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BALBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0000650-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000650-3)** - MARIA MADALENA PINTO(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA MADALENA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre a informação da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006397-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006397-3)** - CARLOS ALBERTO MOLINA X SUELI APARECIDA VIEIRA DA SILVA X CELSO AGNALDO MOLINA X CELIA APARECIDA MOLINA X CLAUDIA REGINA MOLINA X ORLANDO MOLINA - ESPOLIO X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X MOACYR FRANCO X INES WANDEUR X MANOEL ABREU - ESPOLIO X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X JOAO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA SYLVIA ARAUJO DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS ALBERTO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES WANDEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 639.

**0007738-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007738-1)** - JOSE MARCONDES DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARCONDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100 da CF.Após, expeça-se o ofício precatório/requisitório.

**0002851-95.2011.403.6114** - ANTONIO PEREIRA(SP288485 - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL



DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado o levantamento do depósito efetuado nos autos , bastando comparecer a uma das agências do Banco do Brasil munido de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

**0004949-53.2011.403.6114** - FLAVIO MUNTANELLI JUNIOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X FLAVIO MUNTANELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório complementar.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001150-17.2002.403.6114 (2002.61.14.001150-8)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0004762-11.2012.403.6114** - RUDIVAL AGOSTINHO OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDIVAL AGOSTINHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

#### **Expediente N° 10206**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008757-19.2013.403.6301** - MILTON PEREIRA NEVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Réu(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006151-60.2014.403.6114** - JOSE DAVI DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Réu(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000422-19.2015.403.6114** - ARIIVALDO HERNANDES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000445-62.2015.403.6114** - ANDREIA CARDOSO VICENTE SOUSA(PE019375 - FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0000690-73.2015.403.6114** - CARLA CARNEIRO RIBEIRO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se

**0001878-04.2015.403.6114** - SIND EMPR VIGIL E SEG EM EMPR SEG VIGIL E AFINS SBC(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se

**0001890-18.2015.403.6114** - ALICIO OLIVEIRA SANTOS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001919-68.2015.403.6114** - ROSELI DOS SANTOS PATRAO - ESPOLIO X IVE DOS SANTOS PATRAO(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002145-73.2015.403.6114** - LUIZ ELIAS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002267-86.2015.403.6114** - CLAUDIO DOS SANTOS COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002874-02.2015.403.6114** - ANGELA MARIA MARTINS BRUNELLI(SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0002923-43.2015.403.6114** - ITAMAR GONCALVES VIEIRA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se

**0002925-13.2015.403.6114** - R M TACCO UTILIDADES(SP291024 - CAROLINA MACARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000922-22.2014.403.6114** - ANDREIA GOMES DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANDREIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retire a parte a certidão de autenticação da procuração requerida às às fls.219, no prazo de dez (dez) dias.Int.

#### **Expediente N° 10210**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000341-36.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-19.2016.403.6114) LAERCIO LEIVA MAIA(SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Tratam os presentes autos de pedido de liberdade provisória de LAERCIO LEIVA MAIA, preso em flagrante delito pela prática de crime de roubo qualificado em 15/12/2015, que tem como vítima os Correios. O flagrante foi convertido em prisão preventiva por decisão proferida na Justiça Estadual, ratificada na íntegra na Justiça Federal. Aduz o requerente, por seu advogado devidamente constituído, que foi preso no estabelecimento no qual trabalha, uma barbearia de sua propriedade. Se quisesse se furtar à aplicação da lei

penal não estaria em seu estabelecimento comercial. Possui família, um filho menor e ocupação lícita, além de residência fixa. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido. Razão assiste ao parquet federal. Os indícios da autoria e da materialidade do delito são bem fortes: o réu foi reconhecido por ambos os condutores da viatura dos Correios que foi subtraída mediante a utilização de ameaça com arma de fogo. No estabelecimento no qual trabalha, de sua propriedade, o réu foi surpreendido com parte do produto do roubo, consoante consta do auto de apreensão. O réu recebeu sentença de extinção de da punibilidade em razão de indulto concedido em 2014, da pena de 10 anos e oito meses, em razão de condenação pelo mesmo crime, sentença proferida em 13/04/2015 (fl. 36/39), ou seja é reincidente específico em roubo qualificado. Tais fatos fazem crer que se o réu for colocado em liberdade, continuará a delinquir, e isso se consubstancia em grave risco à ordem pública, à população que fica à mercê de ser abordada à luz do dia por meliante portando arma. Além do mais, em sendo dois agentes e somente o réu ter sido preso, há conveniência para a instrução penal, que que seja mantida a restrição de liberdade do réu. Diante do exposto, necessária a manutenção da privação de liberdade de forma preventiva. INDEFIRO O PEDIDO EFETUADO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3058**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006049-39.1999.403.0399 (1999.03.99.006049-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709290-96.1997.403.6106 (97.0709290-4)) LUCIANE APARECIDA VILARINHO BORSATO SABBADINI X MARIA CRISTINA FACAS PACHECO RODRIGUES X MARIA CRISTINA MELEGARI MONTEZELO X MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

**C E R T I D ã O** Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0019171-22.1999.403.0399 (1999.03.99.019171-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709284-89.1997.403.6106 (97.0709284-0)) MARIA TERESA SANCHES MARCOS DE SANTIS X MONICA MARIA DE LIMA NOGUEIRA X ROSIRENE GONCALVES X SOLANGE NUNES LOPES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARIA TERESA SANCHES MARCOS DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MARIA DE LIMA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIRENE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE NUNES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**C E R T I D ã O** Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl.399. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002546-04.2012.403.6106** - JOSE APARECIDO PERES SANT ANA X LUCIANO PERES SANTANA X CLAUDINEI PERES SANTANA X VALDIR PERES SANTANA(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO PERES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão de fl. 92, na qual informa a diligência realizada e o saldo das contas de fls. 93/95. Esta certidão é realizada nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011083-33.2005.403.6106 (2005.61.06.011083-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010932-43.2000.403.6106 (2000.61.06.010932-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE MONTEIRO FILHO(SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao embargado pelo prazo de 5 (cinco) dias, ciência do desarquivamento. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007936-23.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004540-43.2007.403.6106 (2007.61.06.004540-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OSVALDO DA SILVA(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

Vistos,Manifeste-se o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado pe embargante às fls. 370.v, inclusive o documento de fls.371, inclusive o documento de fls.371v.Após manifestação, registrem-se os autos para sentença.

**0004268-05.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-09.1999.403.0399 (1999.03.99.009252-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X AMADO ANDRE MESSIAS X LEONILDA FERNANDES DE CARVALHO X MARIA LUCIE VIDA BADARO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN E SP119095 - ERNANI MOURA BRITO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004668-82.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-66.2007.403.6106 (2007.61.06.004435-0)) FABIO LUIS BETTARELLO X LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com prazo de 5(dias)ao embargante para o desentranhamento da petição inicial, com exceção da procuração mediante substituição por cópias para juntada aos autos do cumprimento de sentença nº 0004435-66.2007.403.6106, onde será apreciada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0711967-65.1998.403.6106 (98.0711967-7)** - JORGE JOSE DE FREITAS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JORGE JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Em face do pagamento complementar da diferença da TR/IPCA-E realizada de ofício pelo E. T.R.F.-3ª Região, conforme extrato de fl.252, subentendo estar prejudicada a requisição complementar de fl.233, bem como a decisão no Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra a decisão de fl.219, ainda não transitada em julgado.Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o entendimento deste Magistrado, constante no parágrafo anterior.Após as manifestações, retomem os autos conclusos para deliberação e cancelamento da referida requisição e extinção do processo pelo cumprimento da obrigação.

**0017066-72.1999.403.0399 (1999.03.99.017066-9)** - ZANTEDESCHI - RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ZANTEDESCHI - RETIFICA DE MOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

**0001084-66.1999.403.6106 (1999.61.06.001084-5)** - ANTONIO APARECIDO LUCIANO DA SILVA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002423-89.2001.403.6106 (2001.61.06.002423-3)** - LOURDES BOSCHETTI TEIXEIRA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA E SP135030 - ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X LOURDES BOSCHETTI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008171-05.2001.403.6106 (2001.61.06.008171-0)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S J R PRETO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S J R PRETO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes dos documentos de fls. 890/921 e 877/878.

**0001172-65.2003.403.6106 (2003.61.06.001172-7)** - MILTON DA SILVA PORTO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MILTON DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003776-96.2003.403.6106 (2003.61.06.003776-5)** - LEONOR DE JESUS FARIAS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X LEONOR DE JESUS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência da descida dos autos e requerer o de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0008623-73.2005.403.6106 (2005.61.06.008623-2)** - APARECIDA AUGUSTA LOPES X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA AUGUSTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000447-63.2005.403.6314** - JOAO RICARDO PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2016 317/1121

**CERTIDÃO** Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000064-93.2006.403.6106 (2006.61.06.000064-0)** - SANTINA APARECIDA SANCHES GARCIA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SANTINA APARECIDA SANCHES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO** Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001960-74.2006.403.6106 (2006.61.06.001960-0)** - JOSE BEIGA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO** Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002691-70.2006.403.6106 (2006.61.06.002691-4)** - ERIVALDO DE OLIVEIRA DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ERIVALDO DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO** Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006747-49.2006.403.6106 (2006.61.06.006747-3)** - NOEMIA DE SOUZA DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NOEMIA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO** Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000948-88.2007.403.6106 (2007.61.06.000948-9)** - JERONIMO SAMUEL DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO SAMUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

**0004440-88.2007.403.6106 (2007.61.06.004440-4) - JOSE LUIZ DA CONCEICAO X MARIA JOSE PAULINO DE ALMEIDA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE LUIZ DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

**0004851-34.2007.403.6106 (2007.61.06.004851-3) - JOAO DONIZETI EDUARDO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONIZETI EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

**0006690-94.2007.403.6106 (2007.61.06.006690-4) - MARIA APARECIDA PITELLI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PITELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

**0006945-52.2007.403.6106 (2007.61.06.006945-0) - IVONE FELIX(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IVONE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

**0008063-63.2007.403.6106 (2007.61.06.008063-9) - ITALO CREMASCO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITALO CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0011001-31.2007.403.6106 (2007.61.06.011001-2) - FABIANO ROGERIO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APPARECIDA LIMA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO ROGERIO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001914-17.2008.403.6106 (2008.61.06.001914-1) - CLEIDE GARCIA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CLEIDE GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003528-57.2008.403.6106 (2008.61.06.003528-6) - JOSE SIMAO MAGRI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE SIMAO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Observo que já foi paga a diferença de atualização monetária pleiteada pela parte autora a título de INPC no lugar da TR (fls.190/191), conforme extrato de pagamento de fls.202/203. Desta forma, oficie-se à Divisão de Precatório do E. T.R.F.-3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício precatório complementar de fl.199. Vista às partes e, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e intinem-se.

**0007875-36.2008.403.6106 (2008.61.06.007875-3) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008254-74.2008.403.6106 (2008.61.06.008254-9) - REGINALDO ALVES PEREIRA X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 320/1121



manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0010173-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010173-8)** - MARIA APARECIDA SAO JOSE BELINI(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SAO JOSE BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em face do pagamento complementar da diferença da TR/IPCA-E realizada de ofício pelo E. T.R.F.-3ª Região, conforme extrato de fl.243, subentendo estar prejudicada a requisição complementar de fl.240, bem como a decisão no Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra a decisão de fl.265, ainda não transitada em julgado. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o entendimento deste Magistrado, constante no parágrafo anterior. Após as manifestações, retornem os autos conclusos para deliberação e cancelamento da referida requisição e extinção do processo pelo cumprimento da obrigação.

**0011601-18.2008.403.6106 (2008.61.06.011601-8)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004607-37.2009.403.6106 (2009.61.06.004607-0)** - DEVANIR DOS SANTOS LOPES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DEVANIR DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007578-92.2009.403.6106 (2009.61.06.007578-1)** - ALVINO FIGUEIRA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALVINO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que traga aos autos a peça original do contrato de prestação de serviço, para fins de expedição de RPV. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

**0008173-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008173-2)** - JOSE PANIN LOPES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE PANIN LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008718-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008718-7) - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000723-63.2010.403.6106 (2010.61.06.000723-6) - BENEDITO VALIM(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000868-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000868-0) - ANTONIO GOMES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007025-11.2010.403.6106 - IVONETE VIANA ANDRADE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IVONETE VIANA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda a retificação do nome, tendo em vista que no CPF consta IVONETE ALVES VIANA e nos demais documentos IVONETE VIANA ANDRADE, sendo que com esta divergência o TRF não realiza o devido pagamento. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007708-48.2010.403.6106 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA DONA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA DONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008679-33.2010.403.6106 - DONISETE RODRIGUES DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DONISETE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004181-54.2011.403.6106** - DURVALINA CARDOSO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DURVALINA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005212-12.2011.403.6106** - OSMAIR BENTO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAIR BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006513-91.2011.403.6106** - ANTONIO AMADO PEREIRA(SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANTONIO AMADO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008709-34.2011.403.6106** - ELSIO APARECIDO FRANCO AZEVEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELSIO APARECIDO FRANCO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000177-37.2012.403.6106** - VALENCIO GALLO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENCIO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 323/1121

**0004612-54.2012.403.6106** - MADALENA ALVES RODRIGUES FRANCISCO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X UNIAO FEDERAL X MADALENA ALVES RODRIGUES FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termo do artigo 162, parágrafo quaro do Código de Processo Civil.

**0004789-18.2012.403.6106** - ANTONIO VASCO GRANDI(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VASCO GRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termo do artigo 162, parágrafo quaro do Código de Processo Civil.

**0005753-11.2012.403.6106** - ANA MARIA BIANCHI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termo do artigo 162, parágrafo quaro do Código de Processo Civil.

**0005812-96.2012.403.6106** - MILTON BENTO MARTINS X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X CLEIDE APARECIDA BIZAIO MARTINS X MARIA CLARA BIZAIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA ALICE BIZAIO MARTINS - INCAPAZ X CLEIDE APARECIDA BIZAIO MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE APARECIDA BIZAIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA BIZAIO MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE BIZAIO MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termo do artigo 162, parágrafo quaro do Código de Processo Civil.

**0007707-92.2012.403.6106** - MARIA NUNES INACIO DA SILVA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA NUNES INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 324/1121

serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001097-74.2013.403.6106** - ANTONIO DONIZETI BARAVIERA(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI BARAVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda a retificação do seu sobrenome junto à Delegacia da Receita Federal, pois consta como BARAVIEIRA e nos demais documentos BARAVIERA, sendo que com esta divergência o TRF não realiza o pagamento. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001825-25.2013.403.6136** - MARIA DALBEM(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002208-03.2013.403.6136** - BENEDITO LUIZ DA SILVA X ISAURA DE OLIVEIRA SILVA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0705673-02.1995.403.6106 (95.0705673-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704848-58.1995.403.6106 (95.0704848-0)) NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA X DESTILARIA NARDINI LTDA X LATICINIOS MATINAL LTDA X TRANSPORTADORA NARDINI LTDA X A. NARDINI IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME X AGRO PECUARIA CACHOEIRA LTDA X SAO DOMINGOS S.A. INDUSTRIA GRAFICA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA NARDINI LTDA X UNIAO FEDERAL X LATICINIOS MATINAL LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA NARDINI LTDA X UNIAO FEDERAL X A. NARDINI IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA CACHOEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAO DOMINGOS S.A. INDUSTRIA GRAFICA

Vistos, Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido pela exequente à fl.725, tendo em vista que, conforme ofício da AGU de fls. 710/722, o valor já foi destinado à PGF-HONORÁRIO ADVOCATÍCIO DE SUCUMBÊNCIA. Intime-se e arquivem-se os autos.

**0700008-34.1997.403.6106 (97.0700008-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA - EPP(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TARRAF FILHOS & CIA LTDA - EPP

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Da exegese que se faz, consoante a Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, exige-se a presença concomitante dos requisitos objetivos (insolvência) e subjetivos (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) para que haja desconsideração. Para corroborar, como razões de decidir, transcrevo algumas ementas do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser inadmissível a desconsideração quando ausentes tais requisitos, verbis: DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1) DISTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE NATUREZA SOCIETÁRIA. 2) REQUISITO OBJETIVO E

REQUISITO SUBJETIVO. 3) ALEGAÇÃO DE DESPREZO DO ELEMENTO SUBJETIVO AFASTADA.I - Conceitua-se a desconsideração da pessoa jurídica como instituto pelo qual se ignora a existência da pessoa jurídica para responsabilizar seus integrantes pelas consequências de relações jurídicas que a envolvam, distinguindo-se a sua natureza da responsabilidade contratual societária do sócio da empresa.II - O artigo 50 do Código Civil de 2002 exige dois requisitos, com ênfase para o primeiro, objetivo, consistente na inexistência de bens no ativo patrimonial da empresa suficientes à satisfação do débito e o segundo, subjetivo, evidenciado na colocação dos bens suscetíveis à execução no patrimônio particular do sócio - no caso, sócio-gerente controlador das atividades da empresa devedora.III - Acórdão cuja fundamentação satisfaz aos dois requisitos exigidos, resistindo aos argumentos do Recurso Especial que alega violação ao artigo 50 do Código Civil de 2002.IV - Recurso Especial improvido.(STJ, REsp 1141447/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 05/04/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ART. 50 DO CC. INSOLVÊNCIA E DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AFASTADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity doctrine) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art. 50 do CC: comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros. Precedentes.2. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.(...)4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1225840/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 27/02/2015)In casu, a exequente não se desincumbiu do ônus de provar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, o que, sem maiores delongas, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, nova manifestação da exequente.Transcorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0003872-19.2000.403.6106 (2000.61.06.003872-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001136-9)) FRANCISCO CARLOS DE LIMA X MARIA LUCIA CAMARGO COELHO(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE LIMA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do bloqueio realizado no autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

**0014015-67.2000.403.6106 (2000.61.06.014015-0)** - ANTONIO CARLOS LOVATO X JOSE CARLOS DUARTE X JOSE CORREIA SOBRINHO X MIGUEL MALUFI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS LOVATO X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS DUARTE X INSS/FAZENDA X JOSE CORREIA SOBRINHO X INSS/FAZENDA X MIGUEL MALUFI

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.475-J, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0003643-88.2002.403.6106 (2002.61.06.003643-4)** - AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.475-J, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0004397-30.2002.403.6106 (2002.61.06.004397-9)** - MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X MALHARIA MARCU S LTDA(Proc. SALO ROBERTO BIAZI) X AGROPECUARIA PORA LTDA(SP179539 - TATIANA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME X MALHARIA MARCU S LTDA X MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME X AGROPECUARIA PORA LTDA X MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista aos devedores/executados(as), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.475-J, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0005389-83.2005.403.6106 (2005.61.06.005389-5)** - CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da penhora no rosto dos autos realizada nos autos 0017804-05.2000.8.26.0576, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008143-61.2006.403.6106 (2006.61.06.008143-3)** - ELIANE CARVALHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELIANE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0004435-66.2007.403.6106 (2007.61.06.004435-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X FABIO LUIS BETTARELLO X LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS BETTARELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO

VISTOS, Intime-se o devedor/executado a apresentar avaliação idônea da sua quota-parte no imóvel oferecido à constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a avaliação, manifeste-se a credora/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após manifestação, retornem os autos conclusos.

**0001238-69.2008.403.6106 (2008.61.06.001238-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANDRE RICARDO PEREIRA DA SILVA X SONIA APARECIDA CARRASCO(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RICARDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA CARRASCO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. 2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arretados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a)s executado(a)s, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. 3- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do bloqueio realizado nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0010882-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010882-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010881-2)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048641 - HELIO REGANIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Vistos, Considerando que já foi indeferido o pedido da exequente de pesquisa pelo BACENJUD, conforme fls. 154/155 e 173, veio a exequente fazer o mesmo pedido sem a apresentação de mudança de situação econômica do executado. Destarte, indefiro o pedido de pesquisa de fls. 174/175 pelo sistema BACENJUD. Apresente a exequente a mudança da situação econômica da executada no prazo de 10 (dez) dias, ou realize pedido diverso. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, venham os autos conclusos.

**0005474-30.2009.403.6106 (2009.61.06.005474-1)** - FABIO ALEXANDRE AGRELI(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALEXANDRE AGRELI

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. 2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arretados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a)s executado(a)s, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. 3- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do bloqueio realizado nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006512-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006512-0)** - ELIAS FERREIRA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ELIAS FERREIRA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.475-J, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0004578-50.2010.403.6106** - SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.475-J, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0006521-05.2010.403.6106** - SUPERMERCADO MANTOVANI LTDA(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUPERMERCADO MANTOVANI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Condenada a ressarcimento por danos morais e honorários de sucumbência, foi dado início à execução, intimando-se a executada para pagamento. Decorrido o prazo sem pagamento, foi apresentado novo cálculo do débito, acrescido da multa pelo não pagamento no prazo, expedindo-se mandado de penhora. Antes do cumprimento do mandado de penhora, a C.E.F. efetuou pagamento parcial do débito, ocasião em que foi aberta vista à parte credora, que apresentou novo cálculo e solicitou a intimação da devedora para pagamento do faltante, acrescido de multa pelo não pagamento no prazo legal. Considerando que a C.E.F. efetuou vários depósitos, em valores diversos dos que constavam nos pedidos de execução (guias às fls.200/201 e 205/206), tendo decorrido o prazo para impugnação da execução, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, por considerar os valores como incontroversos. Apresente a parte exequente novos cálculos, discriminando os valores relativos a honorários sucumbenciais e dos danos morais, devendo os valores da multa incidir somente sobre o quanto faltar para cumprimento total da obrigação, nos termos do 4º do artigo 475-J, do CPC. Apresentado o valor da multa, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se e cumpra-se.

**0000680-58.2012.403.6106** - VALDERLEI DA SILVA LIMA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDERLEI DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0004493-93.2012.403.6106** - RICARDO ALESSANDRO TELXEIRA GONSAGA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RICARDO ALESSANDRO TELXEIRA GONSAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.475-J, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0006511-87.2012.403.6106** - RODRIGO PEREIRA BORGES(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO PEREIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0008249-13.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ CARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ CARREIRO

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. 2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a)s executado(a)s, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. 3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, via RENAJUD. 4- Sendo negativas a penhora, via BACENJUD e a restrição, via RENAJUD, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens. 5- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se. 6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e



Dilig. \_\_\_\_\_ Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do bloqueio realizado nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001085-60.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA MARIA PARMEZAN(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA PARMEZAN

Vistos,Indefiro o pedido de pagamento de honorários em favor da advogada nomeada nos autos, posto que já arbitrado e pago na fase de conhecimento da demanda, conforme decisão e documento de fls. 135 e 139, não sendo praticado nenhum outro ato pela requerente na fase de execução.Intime-se e arquivem-se.

**0001358-39.2013.403.6106** - TEAM WORK URUPES IN DUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACA DE CONFECÇOES LTDA(SP212220 - CRISTINA MORALES LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEAM WORK URUPES IN DUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACA DE CONFECÇOES LTDA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.475-J, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0001690-06.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO DE MORAIS(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO APARECIDO DE MORAIS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl.120. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000815-02.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARCELO JORGE RENAUD(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELO JORGE RENAUD

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País.2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a)s executado(a)s, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, via RENAJUD.4- Sendo negativas a penhora, via BACENJUD e a restrição, via RENAJUD, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e

Dilig. \_\_\_\_\_ Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do bloqueio realizado nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005340-27.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.475-J, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0005872-98.2014.403.6106** - BRUNNO SETUVAL TRELHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRUNNO SETUVAL TRELHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002206-55.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERTAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Vistos, Trata-se de ação de busca e apreensão em que a autora pleiteia providência jurisdicional no sentido de efetuar a busca liminar para apreensão do equipamento Máquina Automática para Fabricação de Sacos Plásticos PASMAQ, Modelo CS-1600, Série 1223, Finame 3002070. A Liminar foi concedida e expedido o mandado de busca e apreensão. Às fl. 59 a autora informou o Juízo que a requerida efetuou o pagamento das prestações em atraso e requereu a desistência da ação. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos 267, VI, c.c. o art. 462, ambos, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, a cargo da autora. Sem condenação de custas e honorários advocatícios, pois que pagos diretamente à autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

## MONITORIA

**0003212-05.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito à desistência da ação requerida pela autora às fl. 155 verso, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não houve citação. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002317-73.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA ROBERTA SIQUEIRA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0002317-73.2014.4.03.6106) contra CARLA ROBERTA SIQUEIRA, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 5/12), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos: CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, nº 000353160000177911 (doc. 02), pactuado em 14/02/2013, no valor de R\$ 130.000,00, vencido desde 13-11-2013, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 14-05-2014, o valor de R\$ 162.425,77 conforme demonstrativo de débito em anexo (doc. 03). O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 162.425,77, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescentando-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC] Ordenei a citação da requerida (fls. 16). Citada por edital (fls. 49/52) e nomeado Curador Especial (fls. 54), a requerida ofereceu embargos monitorios (fls. 58/67). Recebi os embargos (fls. 68) e, na mesma decisão, concedi à requerida/embarcante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a intimação da embargada/requerente a apresentar impugnação, que, no prazo legal, apresentou às fls. 70/79. Instei as partes a especificarem provas (fls. 80), sendo que, no prazo marcado, não especificaram (fls. 85). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, requerida pela embargante nos embargos monitorios (v. fls. 67, item 30), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre (i) legalidade de capitalização de juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da embargante de produção de prova pericial-contábil, olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes suas pretensões, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial cópia do negócio jurídico, inclusive planilha ou demonstrativo das taxas de juros praticadas por ela. B - DO INTERESSE PROCESSUAL Entendo ser incabível a ação de execução, no caso, para a cobrança de dívida fundada no contrato de crédito para aquisição de material de construção, por não se constituir em título executivo extrajudicial, posto não se revestir de liquidez e certeza, exigidas no artigo 586 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Apelação Cível n.º 2007.35.00.016414-8, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, 6ª Turma, V.U., e-DJF1 de 14/06/10, pág. 261, que: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLAÚSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual, concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial. Está, portanto, presente o interesse processual ou de agir da embargada/requerente. Inexistindo outras preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da testilha C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém cem por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/requerente (CEF); ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dela para que realizasse saque e este afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, sem mais delongas, não ser o caso de inversão do ônus da prova.

D - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral

da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - .....

1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...) (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um

posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis E - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Ulibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que ocorre por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ . Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em  $i = [(1 + i)^y/z - 1]$   $i =$  Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:  $i = [1 + 0,01]6/1 - 1 - i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1 - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela

qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral uma taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irreais. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem. Numa simples análise da planilha de evolução da dívida de fls. 12, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, há aplicação apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,85% ao mês e mais TR, que, na época da contratação, não configurava taxa abusiva apta a justificar revisão judicial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitorios e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora da embargante/requerida da importância de R\$ 162.425,77 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), consolidada em 14/05/2014, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no artigo 1.102 e , do Código de Processo Civil. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a embargante/requerida nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (v. fls. 68). Transitada em julgado esta sentença, intime-se a embargada/requerente a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. Arbitro os honorários advocatícios do Curador Especial nomeado no valor máximo da tabela. P.R.I. e Requisite-se. São José do Rio Preto, 3 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004260-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOAO DOMINGOS XAVIER X MARIA DE LOURDES CANDIDO XAVIER (SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS)**

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004260-28.2014.4.03.6106) contra JOÃO DOMINGOS XAVIER e MARIA DE LOURDES CÂNDIDO XAVIER, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 5/61), por meio da qual pediu o seguinte: Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 134.862,76, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização

monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não se efetuado o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido a verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo.... [SIC] Para tanto, alegou o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(aram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos: CONTRATO DE CRÉDITO DIREITO CAIXA - PF (doc. 02), firmado em 03-07-2009, cuja(s) liberação(ões) de valores foi(ram) realizada(s) na(s) seguinte(s) data(s) - doc. 03 a 22: Omissis [SIC] Ordenou-se a citação dos requeridos (fls. 65). Citados depois de várias diligências, os requeridos ofereceram embargos monitorios (fls. 108/115). Recebi os embargos e, conseqüentemente, suspendi a eficácia do mandado inicial, determinando, por fim, a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 116), que apresentou às fls. 118/127v. Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 128), sendo que esta resultou infrutífera (fls. 136/v) e apenas os embargantes requereram produção de prova pericial-contábil (fls. 132/134). É o essencial para o relatório II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, requerida pelos embargantes quando instados a especificarem provas (v. fls. 132/134), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre a (i)legalidade da capitalização da taxa de juros remuneratórios (esta admitida pela CEF, portanto, incontroversa). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil, olvidam que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos embargantes, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial cópias do negócio jurídico, inclusive planilhas ou demonstrativos das taxas de juros praticadas por ela. A - DO INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. Pois bem. No caso em tela, a embargada de posse de prova escrita - negócio jurídico -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Conclui-se, então, que o negócio jurídico em testilha, no caso o Contrato de Crédito Direito Caixa não tem eficácia de título executivo extrajudicial, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário, e daí a utilização pela embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica. Há, portanto, interesse processual da embargada, na modalidade adequação, posto ser esta via adequada para obter tutela da sua pretensão, porquanto não ser o negócio jurídico em testilha meio hábil para ajuizamento de ação de execução, isso por uma única e simples razão jurídica: necessidade de atribuir a documentos escritos que tenham liquidez e certeza, foro de título executivo sem eficácia executiva. Vou além. A embargada embasa sua pretensão monitoria em cálculos explicativos, que, num simples exame do embargante, podem ser constatado às fls. 10/61, os saldos devedores consolidados e aplicação da comissão de permanência, inclusive dos índices e percentuais utilizados no cálculo da dívida. Examinando, então, o antagonismo. B - DO MÉRITO Avançaram os embargantes com a embargada um Contrato de Crédito Direito CAIXA - Pessoa Física (CDC - v. fls. 5/7), no qual ficou pactuado que eles aceitavam o Crédito Direito Caixa, sendo que a contratação do mesmo efetivar-se-ia nos canais de contratação (caixas eletrônicas) e disponibilizados ou liberados os valores na conta de depósito (ou corrente) n.º 0353.001.00043520-0, observando a capacidade mensal de pagamento apurada pelo sistema de avaliação de risco de crédito, nos quais (canais) são demonstrados o valor da capacidade mensal de pagamento disponível, a data de vencimento de cada contratação, os encargos e as taxas de juros contratadas. Tais informações pactuadas estão demonstradas nos documentos de fls. 10, 13, 14/15, 16/17, 18/19, 20/21, 22/23, 24/25, 26/27, 28/29 e 30/31, que, aliás, são idênticas às disponibilizadas nos canais de atendimento/contratação (caixas eletrônicas), sendo, portanto, desprovidas de amparo no pacto as alegações dos embargantes de que pegaram o tal empréstimo sem saber da existência das taxas de juros cobradas, ou seja, as telas dos caixas eletrônicos exibem no momento da contratação o valor disponível para liberação conforme capacidade mensal de pagamento, a data de vencimento de cada contratação, os encargos cobrados (valor do juros de acerto e IOF - Imposto de Operação Financeira) e a taxa de juros em vigor na data do empréstimo, como, por exemplo, no empréstimo ou contratação n.º 24.0353.107.0900676/62 (v. fls. 10/13), em que se observa ter sido disponibilizado ou liberado no dia 28/09/2012, na quantia de R\$ 30.696,25 (trinta mil e seiscentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), 37 (trinta e sete) parcelas/prestações de R\$ 1.281,01 (mil e duzentos e oitenta e um reais e um centavo), data de vencimento da prestação no dia 05 (termos inicial e final, respectivamente, em 05/11/2012 e 05/11/2015), juros de acerto de R\$ 167,30 (cento e sessenta e sete reais e trinta centavos), IOF de R\$ 528,95 (quinhentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos) e taxa de juros de 2,39% ao mês (v. fls. 10/13). Vou além. É inconcebível que o embargante, João Domingos Xavier, aposentado (como funcionário do Banco do Brasil S/A - v. fls. 85) e advogado (conhecido na Justiça Federal), aceitasse expressamente que a informação da taxa de juros seria demonstrada nos canais de atendimento/contratação (caixas eletrônicas) e no momento da liberação/disponibilização dos valores não fosse ela demonstrada, isso depois de serem disponibilizados valores em 12/04/2012 (R\$ 11.505,57 - v. fls. 18/19), 24/05/2012 (R\$ 9.576,71 - v. fls. 20/21), 28/09/2012 (R\$ 30.696,25 - v. fls. 10/13), 05/10/2012 (R\$ 6.104,81 - v. fls. 14/15), 11/10/2012 (R\$ 13.525,56 - v. fls. 16/17), 24/10/2012 (R\$ 5.274,52 - v. fls. 22/23), 05/11/2012 (R\$ 8.152,67 - v. fls. 24/25), 30/11/2012 (R\$ 6.136,89 - v. fls. 26/27), 03/01/2013 (R\$ 4.413,90 - v. fls. 28/29) e 10/01/2013 (R\$ 7.296,46 - v. fls. 30/31), num total de 10 (dez) contratações. Inexistindo, portanto, nenhuma dúvida da informação da taxa de juros e as demais informações pactuadas no Contrato de Crédito Direito CAIXA - Pessoa Física -, passo analisar as demais alegações dos embargantes. B.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, contrato de mútuo com instituição financeira às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e



Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.B.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem

condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações do embargante, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizasse saque e este afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova.

**B.3 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS B.3.1 - DOS JUROS ABUSIVOS** Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênua à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3o, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3o, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3o sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. .... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance

do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto , o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...) (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de consequente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a

regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis B.3.2 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos embargantes pela embargada, nas contratações dos citados valores (v. item B), do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissisPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão

que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

Omissis B.3.3 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

B.3.4 - DA CAPITALIZAÇÃO - ANATOCISMO Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em  $i = [(1 + i)/y/z - 1]$   $i =$  Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:  $i = [1 + (0,01)6/1 - 1] - i = [(1,01)6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal da taxa de juros aos contratos de mútuos bancários em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a

um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os contratos bancários com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios, no caso de inadimplência por parte de mutuário ou correntista. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sūmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) C - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão-somente, que o contrato a preveja, o que observo das Cláusulas Gerais. Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fls. 32/61), e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas nos períodos, nem tampouco com juros moratórios e/ou multa contratual, que, sem nenhuma de dúvida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os presentes embargos e, por conseguinte, acolho (julgo procedente) o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 134.862,76 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), atualizada até 30/09/2014, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e, do CP. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno os embargantes/devedores no pagamento de honorários advocatícios e reembolso das custas processuais, porquanto concedi a eles os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 116) e não houve inconformismo da embargada com a concessão. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a embargada-autora a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004655-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL ALCIDES FORNO (SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR)**

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004655-20.2014.4.03.6106) contra MANOEL ALCIDES FORNO, instruindo-a com documentos (fls. 6/550), por meio da qual pediu o seguinte: Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 62.216,83, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não se efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido a verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. Para tanto, a autora alegou o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA os seguintes contratos: CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO nº 000353195000103835, pactuado em 02/08/2010 e aditado em 27/04/2012, no valor de R\$ 4.400,00, vencido desde 02-10-2013, conforme extrato anexo (doc. 03) e que, atualizado, conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz em 30-10-2014, o valor de R\$ 6.286,91, conforme demonstrativo de débito em anexo (doc. 04). CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO (doc. 02) firmado em 02-08-2010, cuja(s) liberação (ões) de valor(es) foi(ram) realizada(s) na(s) seguinte(s) data(s) - doc. 05 a 16: Omissis O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. Ordenei que autora promovesse a juntada de extratos bancários e, em seguida, ocorresse a citação do requerido (fls. 58). A autora cumpriu a determinação (fls. 61/135) e, conseqüentemente, a requerida foi citada (fls. 139/140). O requerido ofereceu embargos (fls. 141/156), alegando, em síntese que faço, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Usura, limitação dos juros, existência de capitalização dos juros, cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros de mora e multa contratual, spread excessivo. Enfim, requereu a procedência dos embargos. Recebi os embargos e, conseqüentemente, suspendi a eficácia do mandado inicial, determinando, por fim, a intimação da embargada-autora a apresentar impugnação (fls. 159), que apresentou às fls. 161/166. Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 167), sendo que esta resultou infrutífera (fls. 172/v) e as partes não especificaram provas (fls. 175). É o essencial para o relatório II - DECIDO Entendo,

depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda depende, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, isso pelo fato da embargada ter juntado com a petição inicial cópias dos contratos bancários e, no cumprimento de determinação judicial, os extratos bancários, que considero como essencial para o deslinde da testilha entre as partes. Análise, então, as alegações da embargante. A - DO INTERESSE PROCESSUAL É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. Pois bem. No caso em tela, a embargada de posse de prova escrita -negócios jurídicos avençados entre ela e a embargante -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a embargada obter um título executivo judicial. Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha, no caso os contratos bancários de Crédito Rotativo ou Cheque Azul e de Crédito Direto CAIXA, não têm eficácia de título executivo extrajudicial, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário, e daí a utilização pela embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica. Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da embargada, na modalidade adequação. B - DO MÉRITO Avençou a embargante com a embargada Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, constando do mesmo, no campo LIMITE(S) DE CRÉDITO, a adesão da embargante as modalidades de empréstimos CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC e CHEQUE ESPECIAL (v. fls. 6/10), inclusive que o limite crédito do cheque especial seria de R\$ 500,00 (quinhentos reais), alterado depois para R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), fls. 11/17, e taxa de juros efetiva mensal e anual, respectivamente, de 7,15% e 129,03%. Mais: avençaram no Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Especial ou Cheque Azul - que os encargos (juros remuneratórios e tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos) seriam apurados no último dia de cada mês, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, bem como no vencimento do contrato, conforme pode ser constatado do parágrafo segundo da cláusula quarta (v. fls. 14/15), que, aliás, observa-se dos extratos bancários juntados aos autos (v. fls. 62/130). Isso, como é sabido e, mesmo, consabido por qualquer pessoa que mantém conta bancária com cheque especial ser a praxe adotada pelas instituições financeiras não apuração dos juros remuneratórios (primeiro dia útil de cada mês). E, no que se refere ao Contrato Direto Caixa (CDC), também há pacto da data de vencimento das parcelas do empréstimo obtido pela embargante, conforme pode ser constatado da cláusula sétima (v. fl. 20), no caso o dia 10 ou 25 de cada mês (v. fls. 7 e 29/34). B.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. B - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais

depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegetico, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações do embargante, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova.

**C.2 - DOS JUROS C.2.1 - DOS JUROS ABUSIVOS** Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações



direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...) (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: l. O nível da taxa de juros é de importância

fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.<sup>2</sup> O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, janeiro/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis C.2.2 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada da embargante pela embargada, no período de manutenção do CHEQUE AZUL, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis:

omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase

100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis C.2.3 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastamente alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a

sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.2.RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. C.2.4 - DA CAPITALIZAÇÃO - ANATOCISMO

Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:

3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ . Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em  $i = [(1 + i)^y/z - 1]$   $i =$  Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:  $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$  -  $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancários em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado o contrato de abertura de crédito - cheque azul - com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) Mas isto só não basta - celebração do contrato depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto as partes tenham celebrado os contratos de mútuos depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice APENAS no CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL OU AZUL a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios procedida pela embargada/CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que o mutuário-embargante deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre elas, ou, em outras palavras, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustenta o embargante, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal da taxa de juros remuneratórios de forma capitalizada, devendo, assim, ser excluída pela embargada/autora na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. -

SÚMULA 294 E 296, DO SUPEIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO.1. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.2. A ação monitoria tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir.3. O procedimento monitorio é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais célere e descomplicada e, a de cognição ou de conhecimento, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o meio de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o direito da parte.4. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: Art. 1102a. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.5. No caso dos autos, trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HERCULANO MIGUEL MALUF e IZILDA APARECIDA GOMES MALUF, visando o recebimento de R\$ 18.820,75 (dezoito mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), referente ao saldo devedor em contratos de abertura de crédito direto ao consumidor, segundo se verifica dos demonstrativos de evolução do débito de fls. 37/45.6. Os requeridos firmaram os contratos de abertura de crédito ao consumidor em 13/12/2001, nº 1979.40.00.0000078-59, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); em 10/04/2002, nº 1979.40.00.0000287-75, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e em 10/10/2002, nº 1979.400.0000584-10, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).7. O MM. Juiz a quo proferiu sentença de fls. 123/136, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial e nos embargos monitorios, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de abertura de crédito direto ao consumidor; limitou os juros remuneratórios, antes do inadimplemento, ao percentual correspondente à composição dos custos de captação em CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, acrescido da taxa de rentabilidade de 12% ao ano; limitou a comissão de permanência, após o inadimplemento, à taxa de mercado, para as operações de mútuo, limitada à taxa do contrato e vedada a cumulação com correção monetária, juros de mora e multa moratória; afastou a capitalização mensal dos juros e determinou que a exclusão dos nomes dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito fica condicionado ao pagamento do débito.8. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.9. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, previa a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, mas tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 648.10. A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu uma série de competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe.12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmula 294 e 296, nos seguintes termos:13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora.14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado.16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei)D - COMISSÃO DE PERMANÊNCIAInexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão-somente, que o contrato a preveja, o que observo das cláusulas oitava (v. fls. 16) e décima quarta (v. fls. 21).Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fls. 26/28 e 35/52), e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas nos períodos, nem tampouco com juros moratórios e/ou multa contratual, que, sem nenhuma de dúvida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação. E - DA MULTA MORATÓRIAParece-me não ter sido observado pelo embargante o disposto na Cláusula Décima Quinta (v. fls. 21), na qual está avençada a incidência de multa de 2% (dois por cento) como pena convencional.E, ainda que tenha sido avençada, parece-me não ter sido observado pelo embargante a inexistência de cobrança pela embargada, conforme pode ser verificado dos demonstrativos de fls. 26, 35, 38, 41, 44, 47 e 50, isso pelo fato dela estar ciente do entendimento pacificado no STF de sua

inacumulabilidade com a comissão de permanência. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos e, por conseguinte, acolho em parte (julgo parcialmente procedente) o pedido da Caixa Econômica Federal, não sendo, conseqüentemente, reconhecido como credora do embargante da importância total de R\$ 62.216,83 (sessenta e dois mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), ou, em outras palavras, deverá excluir a capitalização da taxa de juros remuneratórios no período em que não houve cobertura do saldo devedor dentro do mês subsequente ao da sua apuração no contrato de cheque especial ou azul. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2015  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005946-55.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR BELENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI)**

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0005946-55.2014.4.03.6106) contra ODAIR BELENTANI e CREUSA MAZIERO BELLENTANI, instruindo-a com documentos (fls. 5/28), por meio da qual pediu o seguinte: Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 45.187,34, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não se efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido a verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. Para tanto, a autora alegou o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA os seguintes contratos: CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO nº 001610195000210584, pactuado em 12/12/2011, no valor de R\$ 10.000,00, vencido desde 04-10-2014, conforme extrato anexo e que, atualizado, conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 28-11-2014, o valor de R\$ 12.134,72 conforme demonstrativo de débito em anexo. CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DIRETO CAIXA firmado em 12-11-2011, cuja(s) liberação(ões) de valor(es) foi(ram) realizada(s) na conta nº 1610.001.21058-4 na(s) seguinte(s) data(s): Omissis O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. Ordenei a citação dos requeridos (fls. 32). Citados, os requeridos ofereceram embargos monitorios (fls. 115/133), acompanhados de documentos (fls. 135/193), alegando, em síntese que faço, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Usura, vedação de capitalização dos juros, spread bancário abusivo e ilegal e cobrança indevida de tarifas e juros. Enfim, requereu a procedência dos embargos. Recebi os embargos e, conseqüentemente, suspendi a eficácia do mandado inicial, determinando, por fim, a intimação da embargada/autora a apresentar impugnação (fls. 201), que apresentou às fls. 203/211v. Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 212), sendo que esta resultou infrutífera (fls. 221/v) e apenas os embargantes especificaram prova pericial-contábil (fls. 218/219). É o essencial para o relatório II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, requerida pelos embargantes quando instados a especificarem provas (v. fls. 218/219), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre a (i)legalidade da capitalização da taxa de juros remuneratórios (esta admitida pela CEF, portanto, incontroversa). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil, olvidam que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos embargantes, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial cópias do negócio jurídico, inclusive planilhas ou demonstrativos das taxas de juros praticadas por ela. A - DO INTERESSE PROCESSUAL É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. Pois bem. No caso em tela, a embargada de posse de prova escrita - negócios jurídicos avençados entre ela e os embargantes -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a embargada obter um título executivo judicial. Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha, no caso os contratos bancários de Crédito Rotativo ou Cheque Azul e de Crédito Direto CAIXA, não têm eficácia de título executivo extrajudicial, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário, e daí a utilização pela embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica. Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da embargada, na modalidade adequação. B - DO MÉRITO Avençaram os embargantes com a embargada Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, constando do mesmo, no campo LIMITE(S) DE CRÉDITO, a adesão da

embargante as modalidades de empréstimos CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC e CHEQUE ESPECIAL (v. fls. 5/19), inclusive que o limite crédito do cheque especial seria de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fls. 16/19, e taxa de juros efetiva mensal e anual, respectivamente, de 8,25% e 158,90%. Mais: avençaram no Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Especial ou Cheque Azul - que os encargos (juros remuneratórios e tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos) seriam apurados no último dia de cada mês, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, bem como no vencimento do contrato, conforme pode ser constatado do parágrafo segundo da cláusula quarta (v. fls. 16/17), que, aliás, observa-se dos extratos bancários juntados aos autos (v. fls. 22/23). Isso, como é sabido e, mesmo, consabido por qualquer pessoa que mantém conta bancária com cheque especial ser a praxe adotada pelas instituições financeiras não apuração dos juros remuneratórios (primeiro dia útil de cada mês). E, no que se refere ao Contrato Direto Caixa (CDC), também há pacto da data de vencimento das parcelas do empréstimo obtido pelos embargantes, conforme pode ser constatado da cláusula sétima (v. fls. 13), no caso o dia 13 de cada mês, sendo que efetuaram o pagamento de 9 (nove) parcelas de um total de 21 (vinte e uma), inclusive pactuando juros de 3,51% ao mês e os encargos devidos na data da contratação (v. fls. 26). B.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.B - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das

garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova.

**C.2 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS**

**C.2.1 - DOS JUROS ABUSIVOS**

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente



sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, *litteris*: A norma acimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...) (fls. 1.060/1.061) Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza

do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis C.2.2 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos embargantes pela embargada, no período de manutenção do CHEQUE AZUL, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma

palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

Omissis C.2.3 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

C.2.4 - DA CAPITALIZAÇÃO - ANATOCISMO Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhn e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em  $i = [(1 + i)/y]^z - 1$   $i =$  Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:  $i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1$   $i = [(1,01)^6$

-  $1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplificativo: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancários em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP nº 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP nº 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC nº 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado os contratos bancários com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) Mas isto só não basta - celebração do contrato depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto as partes tenham celebrado os contratos de mútuos depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendo que há óbice APENAS no CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL OU AZUL a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios procedida pela embargada/CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que os mutuários-embargantes deixaram de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre elas, ou, em outras palavras, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustentam os embargantes, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal da taxa de juros remuneratórios de forma capitalizada, devendo, assim, ser excluída pela embargada/autora na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. 2. A ação monitória tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir. 3. O procedimento monitório é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais célere e descomplicada e, a de cognição ou de conhecimento, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o meio de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o direito da parte. 4. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: Art. 1102a. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. 5. No caso dos autos, trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HERCULANO MIGUEL MALUF e IZILDA APARECIDA GOMES MALUF, visando o recebimento de R\$ 18.820,75 (dezoito mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), referente ao saldo devedor em contratos de abertura de crédito direto ao consumidor, segundo se verifica dos demonstrativos de evolução do débito de fls. 37/45. 6. Os

requeridos firmaram os contratos de abertura de crédito ao consumidor em 13/12/2001, nº 1979.40.00.0000078-59, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); em 10/04/2002, nº 1979.40.00.0000287-75, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e em 10/10/2002, nº 1979.400.0000584-10, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).7. O MM. Juiz a quo proferiu sentença de fls. 123/136, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial e nos embargos monitorios, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de abertura de crédito direto ao consumidor; limitou os juros remuneratórios, antes do inadimplemento, ao percentual correspondente à composição dos custos de captação em CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, acrescido da taxa de rentabilidade de 12% ao ano; limitou a comissão de permanência, após o inadimplemento, à taxa de mercado, para as operações de mútuo, limitada à taxa do contrato e vedada a cumulação com correção monetária, juros de mora e multa moratória; afastou a capitalização mensal dos juros e determinou que a exclusão dos nomes dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito fica condicionado ao pagamento do débito.8. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.9. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, previa a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, mas tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 648.10. A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu uma série de competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe.12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmula 294 e 296, nos seguintes termos:13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora.14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado.16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei)D - DAS TARIFAS É desprovida de amparo jurídico a alegação dos embargantes de inexistência de pacto com a embargada de cobrança de tarifas, pois, num simples exame da cláusula sexta e seus parágrafos do Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física (v. fls. 12/13) e, igualmente, do parágrafo primeiro da cláusula sétima do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física (v. fls. 17), verifica-se a contratação das mesmas, inclusive solicitação deles de adesão à cesta de serviços especial de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços Bancários disponíveis nas agências e na página da embargada/CAIXA (v. fls. 6/7), que eles tentam ignorar depois de fazer uso dos produtos/serviços da embargada, sendo, portanto, devidos os lançamentos e a cobrança pela embargada no período de manutenção dos contratos bancários. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos e, por conseguinte, acolho em parte (julgo parcialmente procedente) o pedido da Caixa Econômica Federal, não sendo, consequentemente, reconhecido como credora dos embargantes da importância total de R\$ 45.187,34 (quarenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ou, em outras palavras, deverá excluir a capitalização da taxa de juros remuneratórios no período em que não houve cobertura do saldo devedor dentro do mês subsequente ao da sua apuração no contrato de cheque especial ou azul. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos.Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I.São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002646-51.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR JOAO DE OLIVEIRA(SP221493 - SUZANA TIEMI MURAOKA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0002646-51.2015.4.03.6106) contra CÉSAR JOÃO DE OLIVEIRA, instruindo-a com documentos (fls. 6/113), por meio da qual pediu o seguinte:Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 156.799,23, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus posteriores termos de direito.Em não se efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte

final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescentando-se ao montante devido a verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. Para tanto, a autora alegou o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA os seguintes contratos: CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO nº 003245195000205990, pactuado em 30/11/2011, no valor de R\$ 6.000,00, vencido desde 02-09-2014, conforme extrato anexo e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 30-04-2015, o valor de R\$ 48.648,52, conforme demonstrativo de débito em anexo (doc. 04). CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DIRETO CAIXA firmado em 30-11-2011, cuja(s) liberação(ões) de valor(es) foi(ram) realizada(s) na conta nº 3245.001.00020599-0 na(s) seguinte(s) data(s): Omissis CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD nº 5536450024938226 que foi disponibilizado pela Requerente ao Requerido com fundamento no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física), firmado em 30/11/2011. Conforme atestam os extratos mensais ora acostados representam a 2ª via da futura mensal e espelham todas as compras e serviços utilizados pelo Requerido, além dos pagamentos efetuados - sejam integrais ou parciais - e os percentuais relativos aos juros de financiamento, multa contratual, juros de mora e encargos CREDICASH (saques em dinheiro) Débito atualizado: O(A-S) requerido(a-s) deixou de efetuar o pagamento das faturas desde 29-10-2014 e a dívida posicionada para o dia 30-04-2015, perfaz o valor de R\$ 65.439,42. O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. Afastei a prevenção apontada no termo de prevenção de fl. 115 e, na mesma decisão, ordenei a citação do requerido (fls. 117). O requerido ofereceu embargos monitórios (fls. 123/129), alegando, em síntese que faço, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, abusividade da taxa de juros, invalidade de capitalização dos juros e inacumulabilidade de comissão de permanência com correção monetária, juros de mora e multa contratual. Enfim, requereu a procedência dos embargos. Recebi os embargos e, conseqüentemente, suspendi a eficácia do mandado inicial, determinando, por fim, a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 133), que apresentou às fls. 135/143. Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 144), sendo que esta resultou infrutífera (fls. 150/v) e apenas o embargante especificou prova pericial-contábil (v. fls. 147 e 153v). É o essencial para o relatório II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, requerida pelo embargante quando instado a especificar provas (v. fls. 147), porquanto a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre a (i)legalidade da capitalização da taxa de juros remuneratórios (esta admitida pela CEF, portanto, incontroversa). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento do embargante de produção de prova pericial-contábil, olvida que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações do embargante, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial cópias dos negócios jurídicos, acompanhados de extratos bancários, faturas e planilhas ou demonstrativos das taxas de juros praticadas por ela. A - DO INTERESSE PROCESSUAL É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitória foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. Pois bem. No caso em tela, a embargada de posse de prova escrita - negócios jurídicos avançados entre ela e o embargante -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitória em que visa a embargada obter um título executivo judicial. Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha, no caso os contratos bancários de Crédito Rotativo ou Cheque Azul, de Crédito Direto CAIXA e de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física, não têm eficácia de título executivo extrajudicial, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário, e daí a utilização pela embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica. Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da embargada, na modalidade adequação. B - DO MÉRITO Avençou a embargante com a embargada Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, constando do mesmo, no campo LIMITE(S) DE CRÉDITO, a adesão da embargante as modalidades de empréstimos CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC, CHEQUE ESPECIAL e Cartão de Crédito (v. fls. 6/33), inclusive que o limite crédito do cheque especial seria de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e taxa de juros efetiva mensal e anual, respectivamente, de 8,25% e 158,90%. Mais: avençaram no Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Especial ou Cheque Azul - que os encargos (juros remuneratórios e tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos) seriam apurados no último dia de cada mês, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, bem como no vencimento do contrato, conforme pode ser constatado do parágrafo segundo da cláusula quarta (v. fls. 12/13), que, aliás, observa-se dos extratos bancários juntados aos autos (v. fls. 35/40). Isso, como é sabido e, mesmo, consabido por qualquer pessoa que mantém conta bancária com cheque especial ser a praxe adotada pelas instituições financeiras não apuração dos juros remuneratórios (primeiro dia útil de cada mês). E, no que se refere ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA, também há pacto da data de vencimento das faturas, no caso o dia 28 de cada mês (v. fls. 7 e 83/100). E, igualmente, no Contrato Direto Caixa (CDC) houve pacto da data de vencimento das parcelas dos empréstimos obtidos pelo embargante (v. fls. 43/58), num total de 08 (oito), conforme constato da cláusula quinta (v. fls. 17). B.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em

prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.B - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina

JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações do embargante, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. C.2 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS C.2.1 - DA ABUSIVIDADE

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. .... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. .... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República: (...) 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão



impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.<sup>31</sup> Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...) (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de consequente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, janeiro/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis Também, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada do

embargante pela embargada, faço uso do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omisissPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o

principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

Omissis C.2.2 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

C.2.3 - DA CAPITALIZAÇÃO - ANATOCISMO Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinold Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ . Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em  $i = [(1 + i)^y / z - 1]$   $i =$  Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:  $i = [1 + 0,01]6 / 1 - 1 - i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1 - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros.

Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancários em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso

Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado os contratos de abertura de crédito com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) Mas isto só não basta - celebração dos contratos bancários depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto as partes tenham celebrado os contratos de mútuos depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendo que há óbice apenas nos CONTRATOS DE CHEQUE ESPECIAL OU AZUL e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DA CAIXA - Pessoa Física - a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios procedida pela embargada/CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que o mutuário-embargante deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre elas, ou, em outras palavras, não basta aludidos contratos bancários terem sido avençados depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustenta o embargante, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal da taxa de juros remuneratórios de forma capitalizada, devendo, assim, ser excluída pela embargada/autora na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. 2. A ação monitoria tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir. 3. O procedimento monitorio é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais célere e descomplicada e, a de cognição ou de conhecimento, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o meio de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o direito da parte. 4. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: Art. 1102a. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. 5. No caso dos autos, trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HERCULANO MIGUEL MALUF e IZILDA APARECIDA GOMES MALUF, visando o recebimento de R\$ 18.820,75 (dezoito mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), referente ao saldo devedor em contratos de abertura de crédito direto ao consumidor, segundo se verifica dos demonstrativos de evolução do débito de fls. 37/45. 6. Os requeridos firmaram os contratos de abertura de crédito ao consumidor em 13/12/2001, nº 1979.40.00.0000078-59, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); em 10/04/2002, nº 1979.40.00.0000287-75, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e em 10/10/2002, nº 1979.400.0000584-10, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 7. O MM. Juiz a quo proferiu sentença de fls. 123/136, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial e nos embargos monitorios, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de abertura de crédito direto ao consumidor; limitou os juros remuneratórios, antes do inadimplemento, ao percentual correspondente à composição dos custos de captação em CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, acrescido da taxa de rentabilidade de 12% ao ano; limitou a comissão de permanência, após o inadimplemento, à taxa de mercado, para as operações de mútuo, limitada à taxa do contrato e vedada a cumulação com correção monetária, juros de mora e multa moratória; afastou a capitalização mensal dos juros e determinou que a exclusão dos nomes dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito fica condicionado ao pagamento do débito. 8. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. 9. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, previa a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, mas tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 648. 10. A lei complementar a ser promulgada

para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu uma série de competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe. 12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 294 e 296, nos seguintes termos: 13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora. 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei) D - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão-somente, que o contrato a preveja, o que observo das cláusulas oitava (v. fls. 14) e décima quarta (v. fls. 19). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fls. 41/42 e 59/82), e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas nos períodos, nem tampouco com juros moratórios e/ou multa contratual, que, sem nenhuma de dúvida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos e, por conseguinte, acolho em parte (julgo parcialmente procedente) o pedido da Caixa Econômica Federal, não sendo, consequentemente, reconhecido como credora do embargante da importância total de R\$ 156.799,23 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), ou, em outras palavras, deverá excluir a capitalização da taxa de juros remuneratórios no período em que não houve cobertura do saldo devedor dentro do mês subsequente ao da sua apuração no contrato de cheque especial ou azul e no contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da caixa - MasterCard. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0702011-93.1996.403.6106 (96.0702011-1) - MACCHIONE - PROJETO, CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP095114 - RICARDO APARECIDO HUMMEL) X HUMMEL E ZAKIA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria as anotações para alterar a classe da ação, passando para execução/cumprimento de sentença (classe 229). Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000826-75.2007.403.6106 (2007.61.06.000826-6) - JOSE RUBENS DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria as anotações para alterar a classe da ação, passando para execução/cumprimento de sentença (classe 229). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011055-94.2007.403.6106 (2007.61.06.011055-3) - ANDRE LUIZ BOLDRIN CARDOSO(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)**

Vistos, Tendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF cumprido a obrigação de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria as anotações para alterar a classe da ação, passando para execução/cumprimento de sentença (classe 229). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004899-22.2009.403.6106 (2009.61.06.004899-6)** - MESSIAS GARCIA LOPES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria as anotações para alterar a classe da ação, passando para execução/cumprimento de sentença (classe 229). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003778-22.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE NIPOA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, I - RELATÓRIO MUNICÍPIO DE NIPOÃ propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n.º 0003778-22.2010.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 26/30), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para estorno do valor debitado pela ré, requereu a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria n.º 743/2005, condenando a ré à imediata devolução do valor de R\$ 78.134,23 (setenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), correspondente à parcela de distribuição de recursos do FUNDEF indevidamente debitado dela pela ré. Alegou, em síntese que faço, em razão dos novos critérios na distribuição dos recursos geridos pelo FUNDEF, o Ministério da Educação (MEC), através da Portaria n.º 743/2005, determinou, em 10.5.2010, a dedução em uma única parcela do valor de R\$ 78.134,23 (setenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e três centavos). Assevera que a decisão foi arbitrária e ilegal, pois sem comunicação prévia ou instauração de contraditório, causando grandes consequências aos recursos disponíveis para manutenção do ensino fundamental. Por fim, defende que a decisão adotada de forma unilateral e abrupta por parte da ré feriu o sistema de governo federativo nacional. Indeferi o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e ordenei a citação da União Federal (fls. 33/v.). A União Federal ofereceu contestação (fls. 37/39v), acompanhada de documentos (fls. 40/47), alegando, sinteticamente, que a dedução foi realizada com base em portaria ministerial destinada a regulamentar e a promover a efetiva aplicação da lei. Afirmou que a Lei n.º 9.246/96 e o Decreto n.º 2.264/97 legalizam as transferências do FUNDEF e preconizam que o repasse varia conforme apuração, com base em cálculo matemático, a partir do valor mínimo do custo aluno/ano, cálculos estes que não foram questionados pelo autor. Ela, após cálculo apurado no exercício de referência, realiza o ajuste da complementação para mais ou para menos em razão da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada no exercício de referência, sendo que o ajuste deverá ser procedido no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente. Afirmou que a presunção de legalidade dos atos administrativos torna desnecessária a prévia notificação do município sobre os valores a serem descontados. O autor não apresentou resposta à contestação (fls. 48/49v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Passo ao exame da pretensão do autor de obter provimento jurisdicional para declarar ilegal e inconstitucional a Portaria n.º 743/2005, no que tange à determinação de dedução dos recursos destinados ao Município de Nipoã provenientes do FUNDEF. Para melhor análise da questão, transcrevo abaixo a Portaria n.º 743/2005, do Ministério da Educação: O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e no Decreto no 2.264, de 27 de junho de 1997, resolve Art. 1º. Ajustar os dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2004, dos alunos do ensino fundamental, dos municípios que deram origem a novos municípios e dos municípios instalados em 2005, na forma do Anexo I, para fins de definição dos coeficientes de distribuição e transferência dos recursos financeiros do FUNDEF, em cumprimento ao disposto no 8º, art. 3º da lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Art. 2º. Divulgar os Coeficientes de Distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, a vigorar no exercício de 2005, na forma do Anexo III. 1º. Os Coeficientes divulgados na forma do caput deste artigo contemplam o ajustamento das matrículas, definido no art. 1º desta Portaria. 2º. O Coeficiente de Distribuição dos recursos do FUNDEF, para cada Governo, é calculado a partir da fórmula constante do Anexo II, adotando-se o número de matrículas no ensino fundamental público, nas modalidades regular e especial, nas respectivas redes de ensino (estadual e municipal), por localização (urbana e rural), no âmbito de cada Unidade Federada, tomando-se como referência a diferenciação de valor por aluno/ano, de que trata o art. 2º, incisos de I a V, do Decreto n.º 5.374, de 17 de fevereiro de 2005 e os dados do Censo Escolar de 2004, publicados por meio da Portaria no 4.330, de 27 de dezembro de 2004, e retificados pelas Portarias no 202, de 19 de janeiro de 2005, e no 547, de 24 de fevereiro de 2005. Art. 3º. A garantia dos efeitos desta Portaria a partir de 01 de janeiro de 2005, será assegurada mediante realização dos ajustes financeiros necessários. Art. 4º. Fica revogada a Portaria no 4.351, de 28 de dezembro de 2004. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. A Lei n.º 9.424/1996, no art. 3º, 8º, em vigência à época do fato narrado na petição inicial, continha a seguinte previsão: Art. 3º. Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Vide Medida Provisória n.º 339, de 2006). (Revogado pela Lei n.º 11.494, de 2007) 1º Omissis 2º Omissis 3º Omissis 4º Omissis 5º Omissis 6º Omissis 7º Omissis 8º Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º. (Vide Medida Provisória n.º 339, de 2006). (Revogado pela Lei n.º 11.494, de 2007) 9º Omissis O Decreto n.º 2.264/1997, por sua vez, assim a regulamentava: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição e, tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, DECRETA: Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1998, o Ministério da Fazenda, quando da transferência para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dos recursos de que trata o art. 159 da Constituição, observará o disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelo art. 5º da Emenda Constitucional n.º 14, de 1996, bem como na legislação pertinente. Art. 2º O valor destinado ao Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério em cada Unidade da Federação será creditado em contas individuais e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos respectivos Municípios, mediante aplicação de coeficientes de distribuição a serem fixados anualmente.) 1º Para o estabelecimento dos coeficientes de distribuição serão considerados: a) o número de

alunos matriculados nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, apurado no Censo Escolar do exercício anterior ao da distribuição, considerando-se para este fim as matrículas da 1º à 8º séries do ensino fundamental regular;b) a estimativa de novas matrículas, elaborada pelo Ministério da Educação e do Desporto; c) a diferenciação do custo por aluno, segundo os níveis de ensino e os tipos de estabelecimentos, conforme previsto no 2º do art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. (Vide Decreto nº 5.374, de 2005) 2º Para fins do disposto neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto;a) divulgará, até o dia 31 de março de cada ano, a estimativa do número de alunos referida no parágrafo anterior por Estado, Distrito Federal e Município, bem assim as demais informações necessárias ao cálculo dos recursos a serem repassados no ano subsequente, com vistas à elaboração das propostas orçamentárias das três esferas de Governo.b) publicará, até o dia 30 de novembro de cada ano, as informações necessárias ao cálculo efetivo dos coeficientes de distribuição para o ano seguinte e o Censo Escolar do ano em curso. (Vide Decreto nº 5.374, de 2005) 3º Com base no Censo Escolar e nas demais informações publicadas, o Ministério da Educação e do Desporto elaborará a tabela de coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo, e a publicará no Diário Oficial da União até o último dia útil de cada exercício, para utilização no ano subsequente, remetendo as planilhas de cálculo ao Tribunal de Contas da União, para exame e controle. 4º Somente será admitida revisão dos coeficientes de que trata o 2º deste artigo se houver determinação do Tribunal de Contas da União nesse sentido. 5º O repasse dos recursos nos termos do caput deste artigo será efetuado nas mesmas datas do repasse dos recursos de que trata o art.159 da Constituição, observados os mesmos procedimentos e forma de divulgação.Art. 3º Compete ao Ministério da Fazenda efetuar o cálculo da complementação anual devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização Magistério em cada Estado e no Distrito Federal. 1º O cálculo da complementação da União em cada ano terá como base o número de alunos de que trata o 1º do Art. 2º deste Decreto, o valor mínimo por aluno, definido nacionalmente, na forma do art. 6º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e a arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo. 2º A complementação anual da União corresponderá a diferença, se negativa, entre a receita anual do Fundo em cada Unidade da Federação e o valor mínimo da despesa definida para Fundo no mesmo ano. 3º As planilhas de cálculo da estimativa de complementação da União serão remetidas previamente ao conhecimento do Tribunal de Contas da União. 4º Até o dia 31 de dezembro de cada ano o Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativa a cada Unidade da Federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo. 5º Após encerrado cada exercício, o Ministério da Fazenda calculará o valor da complementação devida pela União com base na efetiva arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo, relativa ao exercício de referência. 6º O Ministério da Fazenda promoverá os ajustes que se fizerem necessários entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em decorrência do cálculo da complementação efetivamente devida, até 30 dias após a entrega, ao Ministério da Fazenda, dos dados oficiais relativos a arrecadação anual do ICMS do exercício encerrado, de todos os Estados e do Distrito Federal. 7º Nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência. 8º O cronograma de que trata o 4º deste artigo observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% da estimativa de complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% até 31 de julho e 85% até 31 de dezembro de cada ano. 9º Parcela do valor da complementação devida pela União poderá ser destinada, em cada ano, ao ajuste de que trata o 6º deste artigo. 10 Estimativa da Complementação de que trata este artigo será efetuada pelo Ministério da Educação e do Desporto e a Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento para fins de inclusão na proposta orçamentária do ano subsequente. 11 O Ministério da Fazenda informará mensalmente ao Ministério da Educação e do Desporto e ao Tribunal de Contas da União os valores repassados a cada Fundo de que trata este Decreto, discriminando a complementação federal.Art. 4º Os recursos necessários ao pagamento da complementação da União ao Fundo serão alocados no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, podendo ser destinadas a essa finalidade receitas da contribuição do Salário Educação até o limite de 20% do total da referida complementação.Art. 5º OmissisArt. 6º Para as Unidades da Federação que anteciparem a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério para o exercício de 1997, serão observados os seguintes procedimentos:I - as transferências de recursos da União aos Estados e seus respectivos Municípios e ao Distrito Federal observarão o disposto neste Decreto a partir da data da efetiva implantação do Fundo, desde que haja comunicação tempestiva a Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda;II - para o cálculo dos coeficientes de distribuição serão observados somente os critérios definidos na alínea a do 1º do art. 2º;III - a complementação da União será paga à razão de um duodécimo do valor anual hipotético para cada mês de efetiva vigência do Fundo em cada Unidade da Federação.Art. 7º Os Ministros de Estado da Educação e do Desporto, da Fazenda, e do Planejamento e Orçamento proporão, até o dia 30 de abril de cada ano, o valor mínimo definido nacionalmente a ser fixado para o ano subsequente, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.Art. 8º Constitui falta grave a adoção de quaisquer procedimentos que impliquem pagamento incorreto, pela União, dos valores devidos ao Fundo de que trata este Decreto, aplicando-se aos responsáveis as cominações legais cabíveis.Art. 9º Compete ao Ministério da Educação e do Desporto denunciar aos órgãos competentes a ocorrência de irregularidades, e respectivos responsáveis, que implicarem pagamento incorreto dos valores devidos pela União ao Fundo.Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Como se depreende da leitura dos preceitos legais, embora revogados atualmente, mas que regiam o assunto à época do fato descrito alegado na petição inicial da presente ação, a Portaria foi editada, como ato administrativo vinculado e em cumprimento ao determinado na Lei n.º 9.424, de 24.12.1996, e Decreto n.º 2.264, de 17.6.1997, com o objetivo de reestimar a complementação devida pela União e os ajustes relativos, bem como a dedução, na complementação efetivada, dos valores repassados, considerando a criação de novos municípios e a necessidade de ajustamento dos dados do censo escolar de 2004, portanto, atendeu a Portaria n.º 743 ao interesse público., sendo que, para tanto, definiu os coeficientes de distribuição e transferência dos recursos financeiros do FUNDEF, cálculo essencial para definição do valor dos repasses aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, não verifico ilegalidade ou inconstitucionalidade na previsão da mencionada Portaria que publicou em seus Anexos II e III, a fórmula de cálculo dos coeficientes e os Municípios com a quantidade das matrículas do ensino fundamental apuradas no Censo de 2004, assim como o coeficiente apurado para o exercício de 2005, dados orientadores para apuração do valor de repasse para o ano de 2005. Portanto, não há o Município, ora autora, que reclamar que o ato de estorno ou dedução de parte do valor anteriormente creditado pela União Federal, ora ré, a título de repasse de verba destinada a custear o ensino fundamental no Município de Nipoã/SP, tenha ocorrido

de forma arbitrária e sem prévia comunicação ou em desrespeito ao contraditório, pois, já havia previsão legal no Decreto n.º 2.264, de 17.6.1997, que as verbas dependiam de ajustes e complementação quer seja para mais ou para menos. Assim, nada mais fez a União Federal que cumprir o texto legal, apurando e publicando nos Anexos da Portaria n.º 743/2005, em 7.3.2005, os dados vetores do cálculo dos ajustes no repasse da mencionada verba, uma vez que se tratava de ajuste automático, sem necessidade de prévia instauração de processo administrativo. Mais: a efetivação do estorno de parte do valor creditado só foi realizada em 10.5.2005, ou seja, 2 (dois) meses após a publicação da mencionada Portaria. Sobre o assunto, já decidiu o Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. FUNDEF. PORTARIA Nº743/2005. AJUSTES. 8º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.424/96. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Portaria nº 743, de 07 de março de 2005, do Ministro de Estado da Educação, foi editada em cumprimento ao 8º do art. 3º da Lei nº 9.424/96, que assegura aos Estados e aos Municípios recém-criados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º. 2. A aludida Portaria divulgou os Coeficientes de Distribuição dos recursos do FUNDEF, a vigorar no ano de 2005, contemplando o ajustamento dos dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2004, dos alunos do ensino fundamental, dos municípios que deram origem a novos municípios e dos municípios instalados em 2005. 3. Referindo-se a Portaria nº 743, de 07 de março de 2005, do Ministro de Estado da Educação, a ajustes efetuados para dar efetividade a preceitos legais, não há que se falar em contrariedade às disposições do Decreto nº 2.264/97 ou na impossibilidade de a União promover descontos unilaterais em repasses ao Município do FUNDEF, sem que estejam precedidas do devido processo administrativo, do contraditório e da ampla defesa. 4. Não existe previsão legal de prévia manifestação dos Municípios e Estados em assuntos da contabilidade financeira da União, uma vez que se trata tão-somente de ajuste automático, não havendo, dessa forma, razão para que se instaure processo administrativo. Precedentes do STJ. 5. Verba honorária mantida, em consonância com os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00045327320104036102, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014.) A União/ré esclareceu, ainda em sua contestação, que, embora tenha sido debitado determinada quantia da conta do autor, em maio de 2005, foi creditado novo valor, juntando extratos da DAF - Distribuição de Arrecadação Federal dos meses de março a junho de 2005 (fls. 44/47). Tal valor, como ficou demonstrado, trata-se de crédito após ajuste realizado pela União. Vou além. Observo dos extratos juntados, créditos nos meses de março e abril na conta do Município de Nipoã/SP, nos valores de R\$ 32.999,63 e 31.0107,23 (fls. 44/45), estorno no mês de maio/2005, no valor de R\$ 78.134,23 (fls. 46/v), e novo crédito no valor de R\$ 28.118,62 no mês de junho/2005 (fls. 47). O autor, ciente da alegação da ré e dos documentos juntados, pois retirou seu procurador judicial os autos em carga na data de 13/7/2010, não se manifestou sobre a contestação, nem tampouco impugnou os extratos trazidos pela ré (fls. 49/v). Ora, diante do exposto, não resta dúvida que a Portaria n.º 743, editada pelo Ministro de Estado da Educação, na data de 7.3.2005, obedeceu à tramitação legal e constitucional e produziu efeitos válidos durante o período de sua vigência, uma vez que, após a revisão dos valores creditados do FUNDEF, foi, em reajuste, estornado valor pago a maior e, posteriormente, creditado valor correto na conta da Municipalidade. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo Município de Nipoã/SP de declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade de Portaria Ministerial n.º 743, de 7.3.2005. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, por expressa isenção legal (Lei n.º 9.289/96, Art. 4º, I). Condeno o Município de Nipoã ao pagamento de honorários advocatícios em 10 (dez) por cento no valor da causa fixado nos autos de Impugnação ao Valor da Causa em apenso (Autos n. 0004974-27.2010.403.6106) em R\$ 78.134,23 (setenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e três centavos). P. R. I. São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006705-58.2010.403.6106** - EDUARDO ROMANHOLI(SP240379 - LAURENCE TEXEIRA DE FREITAS E SP151282 - CARINA TEIXEIRA DE FREITAS DELMASCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos, Tendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF cumprido a obrigação de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria as anotações para alterar a classe da ação, passando para execução/cumprimento de sentença (classe 229). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001357-25.2011.403.6106** - AMARA MARIA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP328147 - EDUARDO ROCHA CAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO AMARA MARIA DA SILVA propôs AÇÃO CONDENATÓRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0001357-25.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/51), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de diversas patologias ortopédicas e oculares, o que chegou a ser reconhecido pelo INSS, por meio da concessão de auxílio-doença que teria perdurado por apenas 1 (um) mês, com o que não concorda, pois estaria incapacitada para o trabalho, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Foram antecipados os efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 54/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 90/93v), acompanhada de documentos (fls. 94/109), por meio da qual alegou que a autora necessita preencher os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurada, carência e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que a segurada se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Garante a inexistência de incapacidade e sustenta que os requisitos carência e incapacidade só poderiam



ser aferidos na hipótese de o laudo pericial apontar incapacidade. Pleiteou a reconsideração da decisão que antecipou a tutela jurisdicional. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse determinado à autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, e fosse aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 112/114). As partes foram instadas a especificarem as provas (fls. 115), sendo que a autora especificou prova pericial (fls. 116), enquanto que o INSS simplesmente reiterou seu protesto pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de nenhuma (fls. 119). Saneou-se o processo, quando, então, foi deferida a produção de prova pericial, com nomeação dos peritos (fls. 120). Manteve-se apenas a designação de perito em ortopedia, tendo em vista a inexistência de perito oftalmologista cadastrado no AJG (fls. 138). Juntado o laudo médico (fls. 154/159), o INSS requereu complementação (fls. 167), o que foi deferido (fls. 168). A resposta do expert (fls. 174/175) foi impugnada pela autora (fls. 178/184) e pelo INSS (fls. 187/v). Intimado a prestar novos esclarecimentos (fls. 188), o perito novamente foi evasivo (fls. 206), sendo suas respostas impugnadas pelo INSS (fls. 213/v), razão pela qual o intimei a proceder a uma nova complementação (fls. 214/v), o que foi cumprido em seguida (fls. 216). A autora juntou aos autos a informação de que estaria acometida de neoplasia maligna e juntou exames médicos (fls. 192/203). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Analiso as pretensões alternativa da autora de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Primeiro verifico que a autora relatou:1) Ser portadora de osteopenia;2) Apresentar osteofitos antero-laterais em corpos vertebrais lombares e redução do espaço intervertebral de L5-S1 (fls. 07), osteofitos antero-laterais em corpos vertebrais de C5 a C7 e sinais de uncuartrose;3) A constatação de calcificação de partes moles em topografia da inserção do magúto rotator e sinais de artrose acrômio-clavicular;4) Sofrer de tendinite/tendinose do supra e infra-espinhais; bursite subcromial/subdeltoidea e subcoracóide avançada; sinovite de cabeça longa do bíceps; tenossinovite bicipital, tendinopatia calcárea no supraespinhoso e achados sugestivos de condromatose sinovial do ombro direito;5) Ser portadora da doença Capsulite adesiva do ombro (ombro congelado); bursite do ombro; e dor lombar baixa, além de glaucoma primário de ângulo aberto. Para todas essas doenças/condições a autora apresentou exames, laudos e prontuários médicos (fls. 22/51, 65/79, 81/89 e 180/184). No decorrer do processo, referiu a autora a descoberta de um câncer no colo do útero (fls. 192/203). Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Observo que a autora teve o benefício de Auxílio-doença deferido administrativamente, o que induz à conclusão de que, ao analisar seu requerimento, o INSS reconheceu a existência dos três citados requisitos e o direito ao benefício (fls. 15), o qual foi cessado, posteriormente, diante da constatação de inexistência de incapacidade (fls. 16). Mesmo diante de tal conclusão lógica, observo que houve contribuição previdenciária nos 12 (doze) meses anteriores à DER, sem que tenha havido perda da qualidade de segurada (fls. 98). Passo a analisar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Embora tenha havido a necessidade de várias complementações e esclarecimentos por parte do perito, Dr. Júlio Domingues Paes Neto, é certo que ele foi capaz de esclarecer a situação médica da autora, concluindo:1) Ser a autora portadora de osteoporose adquirida (fls. 157);2) Ser a autora recuperável, mas isso levaria muito tempo, de modo que a atividade exercida por ela ficaria comprometida (fls. 157);3) O ano de 2009 seria a data aproximada de eclosão da incapacidade profissional (fls. 158);4) A periciada portadora de osteoporose está incapacitada de suas atividades, pois a recuperação óssea é muito demorada e com alguns movimentos pode trazer fratura por stress. - SIC. (fls. 159);5) Todos os exames relatados apresentam alterações degenerativas compatíveis com a idade. Os exames de densitometria óssea relatam osteopenia que é início da osteoporose. (fls. 206);6) A informação contida nas fls. 82, datada de 18/07/2007 não induz à constatação de incapacidade nem menciona a existência de osteoporose, mas apenas uma dor no joelho (fls. 216). Diante de tais conclusões, verifico que a doença da autora não era preexistente à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Não há razões para afastar a conclusão do laudo pericial produzido em juízo pelo crivo do contraditório, por profissional de confiança deste juízo, o qual atestou a incapacidade total da autora, bem como baseou-se nos demais documentos e atestados acostados aos autos. Ao concluir que a recuperação é muito demorada e que alguns movimentos podem ocasionar fratura por stress, verifico também a incapacidade permanente para o trabalho, tendo em vista que a autora era faxineira e babá e, para realizar seu trabalho, precisa se movimentar muito. Diante do exposto, entendo que ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social a autora ainda não era portadora da doença que agora a incapacita, ou seja, sua doença não era preexistente à filiação. Verifico, ainda, que ao requerer o NB 536.338.744-8 (DER 08/07/2009), a autora havia preenchido os requisitos da carência e qualidade de segurada. Analisando todos os elementos constantes dos autos, constato que a autora também preenche o requisito da incapacidade total e definitiva, necessário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Concluo, por fim, que a autora ainda preenchia os requisitos legais quando seu benefício previdenciário foi cessado (07/08/2009 - fls. 15/16). Não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho, visto que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em serviços de baixa qualificação poderá adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com a saúde debilitada. Ademais, a autora está com 71 anos de idade, o que dificulta ainda mais sua inserção no mercado de trabalho. Embora o câncer de colo de útero tenha surgido no decorrer do processo e não tenha sido objeto de análise, essa situação também agrava a situação da autora que, segundo atestado médico, encontra-se em tratamento com radioterapia desde 20/01/2015 (fls. 202). Dessa forma, considerando o livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 131 e 332 do CPC, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana e, diante do conjunto probatório, concluo que a autora faz jus à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a data da cessação do benefício de Auxílio-doença (NB 536.338.744-8), em 07/08/2009, uma vez que naquela data ainda se encontrava incapacitada para o trabalho, de acordo com o expert, que fixou o início da incapacidade em 2009. Assim, diante dos exames médicos acostados aos autos e da conclusão do perito, restou demonstrado que a progressividade da enfermidade da autora levou-a a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional, e considerando os demais fatos constantes nos autos, como a atividade exercida, concluo que a autora está incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de

aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de Auxílio-doença (NB 536.338.744-8), em 07/08/2009. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora AMARA MARIA DA SILVA, a saber:a) confirmo a tutela antecipada que determinou a implantação do auxílio-doença a partir de 1º de fevereiro de 2011;b) condeno o INSS a converter o benefício previdenciário de Auxílio-doença, implantado desde 1º de fevereiro de 2011 por força de antecipação de tutela, em Aposentadoria por Invalidez (NB 536.338.744-8), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho;c) as prestações e diferenças em atraso de 07/08/2009 a 31 de janeiro de 2011 deverão ser atualizadas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescida de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação [18/02/2011 (fls. 59)]; d) ressalvo que os valores pagos pelo INSS, administrativamente, quando da implantação do (NB 536.338.744-8), referente a auxílio-doença recebido desde 1º de fevereiro de 2011 devem ser abatidos do montante a ser recebido pela autora, para que não haja pagamento em duplicidade. Estará a autora obrigada, sob pena de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico, que é facultativo, conforme estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados no referido período. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002165-30.2011.403.6106 - LUIZ ALBERTO TRAZZI FONSECA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, I - RELATÓRIO LUIZ ALBERTO TRAZZI FONSECA propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0002165-30.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com planilhas, procuração e documentos (fls. 6/254), por meio da qual pediu a revisão de seu benefício previdenciário (NB 138.892.194-1), sob argumento, em apertada síntese que faço, de que teria sido concedido em desacordo com o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, reduzindo equivocadamente o valor do benefício. Alega que, embora tenha requerido a revisão administrativamente, até a propositura da ação não havia obtido qualquer resposta do ente autárquico, razão pela qual se viu obrigado a socorrer-se do Poder Judiciário. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fls. 257). O INSS ofereceu contestação (fls. 263/276v), acompanhada de documentos (fls. 275/294), na qual arguiu, como preliminar, a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Federal, tendo em vista que o valor da causa seria inferior a 60 salários mínimos. Arguiu, também, a falta de interesse de agir, pois ainda não havia resposta ao seu requerimento administrativo de revisão da RMI. Como prejudicial de mérito apontou a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, alegou que as planilhas elaboradas pela autarquia previdenciária gozam de presunção de legitimidade, sendo ônus do autor comprovar sua invalidade. Sustentou, também, que o conceito de salário de contribuição não pode ser confundido com vencimento, salário e remuneração. Assegurou que o 13º salário integra o salário de contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício. Sustentou ter o artigo 201, 4º, da Constituição Federal eficácia limitada e aplicabilidade indireta, de modo que os reajustes dos benefícios devem seguir critérios legais e não podem ser impostos judicialmente. Asseverou que eventual revisão do benefício não pode importar em desrespeito ao limite máximo legal previsto no artigo 21, 4º, do Decreto n.º 89.312/84 e nos artigos 33 e 41, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Enfim, requereu que os pedidos do autor fossem julgados improcedentes, com a sua condenação dele nos ônus da sucumbência, e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula 111 do STJ, aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e que eventuais diferenças apuradas fossem pagas a partir do protocolo do pedido administrativo de revisão. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 296/300). Determinei que o INSS juntasse cópia parcial do processo administrativo de revisão, em especial a memória do cálculo utilizado para obtenção do salário de benefício (fls. 302v). O INSS cumpriu a determinação e requereu a suspensão do feito, por ter constatado possível irregularidade na concessão do benefício do autor (fls. 305/500), que, instado, o autor se manifestou quanto à documentação acostada aos autos, acrescentando pedidos àqueles já formulados na petição inicial (fls. 501/507). Facultei ao autor demonstrar a permanência de seu interesse de agir (fls. 508v), de modo que ele insistiu no prosseguimento do feito (fls. 510/512). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) a revisão do salário-de-benefício, com reflexo na RMI e, sucessivamente, (B) o pagamento das diferenças em atraso. A - DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Argui o INSS a incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, assim, o feito ser remetido para o Juizado Especial Federal de Catanduva. Sem razão o INSS, pois a planilha de fls. 12/13, discrimina apenas os valores dos atrasados a que eventualmente teria direito o autor. Ocorre que, nas causas previdenciárias, entendo que o valor da causa deve englobar as parcelas vencidas e as 12 (doze) vincendas. No presente caso, essa soma superaria 60 (sessenta) salários mínimos que, à época da propositura da ação equivalia a R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Desse modo, afasto a preliminar de incompetência absoluta. 2 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Argui o INSS a carência de ação em virtude da falta de interesse de agir, pois o autor não teria aguardado o resultado de seu requerimento administrativo de revisão para ingressar com a presente demanda. Sem razão o INSS, pois a presente demanda foi proposta em 23/03/2011, quase um ano após o protocolo do requerimento administrativo de revisão da RMI de seu benefício, que ocorreu em 16/04/2010. De acordo com decisão recente do Supremo Tribunal Federal, o segurado poderá se socorrer do Poder Judiciário, após ter seu requerimento administrativo indeferido pelo INSS ou em caso de excessiva demora em sua apreciação, conforme exegese que faço do art. 41-A, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido decidiu o STF:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio

requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE - 631.240/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 10/11/2014 - ATA Nº 167/2014. DJE nº 220, divulgado em 07/11/2014) (destaque) Assim, diante do decurso de prazo de mais de 45 (quarenta e cinco) dias para a resposta ao requerimento administrativo do autor, entendo ter ocorrido resistência à pretensão do autor e, portanto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. C - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende o autor obter a revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido com DIB em 15/03/2006, alegando que o valor da mesma deveria ser de R\$ 1.610,98 (mil e seiscentos e dez reais e noventa e oito centavos), e não de R\$ 1.285,38 (mil e duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), decorrente do fato do INSS ter considerado de forma equivocada os salários de contribuição no período básico de cálculo. Ou seja, o valor do benefício não foi calculado de acordo com o disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n.º 8.213/91, e daí ele recebeu benefício em valor inferior ao que receberia se o cálculo fosse correto, razão pela qual a RMI deve ser revisada e a autarquia federal deve ser condenada a pagar-lhe a diferença apontada na memória de cálculo anexa. Pois bem. Numa análise da cópia do processo administrativo juntada aos autos, verifico que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja revisão pleiteia o autor, foi suspenso pela autarquia previdenciária, em virtude da identificação de indício de irregularidade na documentação que embasou a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, verbis: consiste no cômputo do período de 19/03/1985 a 11/12/1990, já averbado automaticamente pelo Ministério da Saúde, contrariando o disposto no artigo 247 da Lei 8.112 de 11/12/1990, 1º do Artigo 60 do Decreto 3.048 de 08/05/1999, e o contido no artigo 370 da Instrução Normativa nº 45 de 06/08/2010, bem como houve ainda conversão para especial do período de atividade como professor junto à Fundação Padre Albino, sendo que a Emenda Constitucional nº 18 de 30/06/1981 acabou com a conversão de tempo de magistério para qualquer espécie de benefício (fls. 500v). Vou além. No aludido procedimento administrativo, o INSS oportunizou ao autor o exercício de sua defesa (fls. 480v e 484), que, contudo, suas razões não o convenceram, razão pela qual manteve a suspensão do benefício e calculou o valor do complemento negativo a ser pago por ele (R\$ 205.249,84). Entendo, portanto, estar prejudicada a análise da pretensão de revisão da RMI, por falta de interesse de agir superveniente. Explico melhor. Não é possível revisar judicialmente a RMI de um benefício previdenciário que possui um vício congênito, ou seja, não é possível revisar os salários de contribuição e, conseqüentemente, o salário de benefício e a RMI de um benefício que não deveria ter sido concedido. Constato, assim, a perda do objeto da ação, com a conseqüente falta de interesse de agir superveniente, concluindo ser o autor carecedor de ação, tendo em vista que ao propor a ação não se tinha conhecimento do vício que maculava a concessão do benefício, fato que só veio a ser informado nos autos no decorrer do processo. Diante dessa conclusão, resta prejudicada a análise de diferenças a serem pagas pelo INSS em decorrência de eventual equívoco no cálculo do benefício previdenciário concedido ao autor, posto não ser admissível a emenda da petição inicial depois de ofertada contestação, como, equivocadamente, pretende o autor com a petição de fls. 501/507, devendo, assim, buscar outra via de conhecimento a tutelar suas pretensões elencadas nos itens de a a e. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser ele beneficiário de assistência judiciária gratuita (fls. 257). P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003509-12.2012.403.6106 - MANFRIN E MARTANI & CIA LTDA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

VISTOS, I - RELATÓRIOMANFRIN E MARTANI & CIA. LTDA. propôs AÇÃO DECLARATÓRIA E REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (Autos n.º 0003509-12.2012.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 44/439), por meio da qual pediu que:4) - julgar procedente a presente ação, determinando a revisão e conseqüente

exclusão dos débitos gerados, declarando:a) a ilegalidade da capitalização diária e mensal dos juros no sistema de conta corrente e conta garantida, determinando o expurgo das parcelas ilegais, no período de junho/2006 a dezembro/2010;b) a ilegalidade da fixação dos juros pós-fixados unilateralmente pela instituição financeira sem contratação direta com a Autora, declarando potestativa a cláusula que permitiu a Ré fixar taxas de juros sem a interferência e expressa anuência da autora, tudo com fulcro no art. 122 do Código Civil, c/c o art. 51, X e XIII do CDC, como, por exemplo, a taxa anual de 184,94% no mês de dezembro de 2007 (planilha 50), no período de junho/2006 a dezembro/2010;c) a ilegalidade da cláusula que permitiu à Ré renovar automaticamente o contrato, sem consentimento expresso da Autora, estipulando taxas de juros unilateralmente após o vencimento dos contratos;d) a ilegalidade da cobrança de tarifas inseridas unilateralmente pela instituição financeira sem contratação direta com a Autora no período de junho/2006 a dezembro/2010;e) declarar e reconhecer que existe saldo credor, e não devedor em favor da Autora em relação a Ré, determinando a imediata devolução dos valores apurados em perícia judicial contábil, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais;Para tanto, alegou a autora o seguinte:DOS FATOS:A autora mantém com a instituição financeira/ré relação creditícia representada pelos extratos anexos referentes à conta corrente nº 00000174-9, agência 2967 - Monsenhor Albino, Caixa Econômica Federal - CEF, em Catanduva/SP, em cuja conta restaram efetivados vários lançamentos de partidas de créditos e débitos (docs. extratos).Da análise no seio da referida conta corrente restou apurado, no período de Junho de 2006 a dezembro de 2010, exorbitantes lançamentos praticados pela Ré, os quais sem autorização contratual.Constatou-se que referido débito restou apurado em razão da prática de lançamentos indevidos pela instituição/ré, haja vista a cobrança de juros capitalizados diária e mensalmente, bem como da cobrança de encargos/tarifas nos extratos bancários dos mais variados possíveis, tudo sem previsão contratual e sem documentos que autorizassem os lançamentos nos extratos.A Autora, objetivando apurar a real extensão do saldo de sua responsabilidade (com a exclusão de débitos indevidamente capitalizados diária e mensalmente), providenciou a realização de levantamento contábil com base nos extratos produzidos pela própria instituição/ré (análise contábil anexa).Verifica-se da auditoria contábil que a instituição/ré, no período mencionado, capitalizou diária e mensalmente juros na conta corrente e aplicou taxas unilaterais, visando maior obtenção de lucro em prejuízo da Autora.Concluiu o expert Edvaldo Aparecido Piani (CRC 1SP190.527/0-0), que expurgados todos os lançamentos indevidamente efetivados, surge para a Autora um crédito no valor de R\$ 90.534,86 (nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizado em conformidade com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescidos de juros legais de 1,00% (um por cento) ao mês, calculados linearmente até o mês de 01/2012.Desse modo, a Autora se valor do Poder Judiciário com o intuito de obter a devida prestação jurisdicional, ou seja, determinando-se à Ré que observe norma cogente. Os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada não foram antecipados e, na mesma decisão, foi ordenada a citação da ré/CEF (fls. 451/v).A ré/CEF ofereceu contestação (fls. 455/473), por meio da qual alegou, como preliminar, inépcia da petição inicial, posto ter sido feito pedido extremamente genérico, sem especificar o que pretende rever ou anular. E, no mérito, sustentou que os negócios jurídicos celebrados não são nem mesmo anuláveis, uma vez que preenchidos os requisitos de validade disciplinados pelo artigo 104 do Código Civil e inexistentes os vícios sociais ou de consentimento. E, por outro lado, as taxas cobradas pela instituição financeira estariam dentro dos padrões estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, o que, então, não haveria que se falar em cobrança abusiva. Aduziu inexistir o desequilíbrio contratual alegado pela autora, posto que este só se configura em situações de lesão, estado de perigo e onerosidade excessiva, assim como não seria caso de capitalização de juros. Sustentou, por fim, que, mesmo ocorrendo a capitalização dos juros, esta seria lícita por força da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos da autora, com a consequente condenação dela no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 476/487).Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 488), a autora especificou prova pericial (fls. 489/490), enquanto não especificou (fls. 491).Deferiu-se a produção de prova pericial (fls. 492), sendo que as partes formularam quesitos (fls. 493/496 r 497/498), que os aprovei (fls. 499) e a autora efetuou o depósito dos honorários periciais (fls. 509/510).A ré juntou os extratos e documentos solicitados pelo perito (fls. 517/699).Juntado o laudo pericial (fls. 702/811), as partes apresentaram suas manifestações às fls. 819/824v e 825/826.É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL É apta a petição inicial, pois, conforme transcrito no início do relatório, a autora formula pedido certo e determinado, a saber:4) - julgar procedente a presente ação, determinando a revisão e consequente exclusão dos débitos gerados, declarando:a) a ilegalidade da capitalização diária e mensal dos juros no sistema de conta corrente e conta garantida, determinando o expurgo das parcelas ilegais, no período de junho/2006 a dezembro/2010;b) a ilegalidade da fixação dos juros pós-fixados unilateralmente pela instituição financeira sem contratação direta com a Autora, declarando potestativa a cláusula que permitiu a Ré fixar taxas de juros sem a interferência e expressa anuência da autora, tudo com fulcro no art. 122 do Código Civil, c/c o art. 51, X e XIII do CDC, como, por exemplo, a taxa anual de 184,94% no mês de dezembro de 2007 (planilha 50), no período de junho/2006 a dezembro/2010;c) a ilegalidade da cláusula que permitiu à Ré renovar automaticamente o contrato, sem consentimento expresso da Autora, estipulando taxas de juros unilateralmente após o vencimento dos contratos;d) a ilegalidade da cobrança de tarifas inseridas unilateralmente pela instituição financeira sem contratação direta com a Autora no período de junho/2006 a dezembro/2010;e) declarar e reconhecer que existe saldo credor, e não devedor em favor da Autora em relação a Ré, determinando a imediata devolução dos valores apurados em perícia judicial contábil, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais; De forma que, não há como alega a ré na sua contestação pedido extremamente genérico, mas, sim, pedido certo e determinado, e daí, sem delongas, não acolho a preliminar arguida pela ré. Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, analiso a questão de fundo. B - DO MÉRITO B.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, contrato bancário de mútuo com instituição financeira às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out de dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de

compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.B.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 333 do Código de Processo Civil pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por

cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova das alegações da autora, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. B.3 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS B.3.1 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada da autora pela ré/CEF, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissisPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de

empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis Vou além. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que também faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoinhada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIN 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. .... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-

aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de consequente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária,



seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis B.3.2 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode verificar das Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. B.3.3 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode ocorrer por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ . Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em  $i = [(1 + i)/z - 1]$   $i =$  Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:  $i = [1 + 0,01]6/1 - 1$   $i = [(1,01)6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado o contrato de abertura de crédito - cheque azul - com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros. Nesse

sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça. CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) Mas isto só não basta - celebração do contrato bancário de mútuo depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem. No caso em tela, conquanto as partes tenham celebrado o contrato de abertura de crédito - cheque azul - depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, não houve pacto de capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a autora deixou de pagá-los sobre o saldo devedor, conforme concluo da prova documental escrita (cópia do contrato de abertura de crédito - cheque azul). Indevida, portanto, a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada no contrato de abertura de crédito - cheque azul, inclusive conclusão também que chego da cobrança de tarifas bancárias. Todavia, pelo fato da autora ter pactuado com a ré/CEF, em 11 de maio de 2011, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.2967.690.0000010-59 (v. fls. 51/57 dos Autos de Embargos à Execução nº 0007924-11.2013.4.03.6106), avalizado inclusive pelos sócios Domingos Augusto Manfrin e Wanda Luiza Salgado Martani Manfrin, a pretensão da autora de revisar o contrato de abertura de crédito - cheque azul à pessoa jurídica - nº 2967.003.00000174-9 (Ag/Op/Conta/Dv) não encontra amparo jurídico, pois entendo que a renegociação e confissão da autora ser devedora da quantia de R\$ 195.312,85 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), consolidada no mesmo dia da pactuação, referente ao saldo devedor na citada conta corrente, demonstra que ela, na realidade, reconheceu todos os lançamentos dos débitos na sua conta corrente, com limite de crédito de R\$ 50.000,00 (cheque azul), especialmente os juros capitalizados e as tarifas bancárias, que alega não ter sido pactuada, pois, caso contrário, não teria efetuado o pagamento de 10 (dez) prestações mensais de um total 48 (quarenta e oito), ou seja, ela só deixou de cumprir o pacto a partir da prestação vencida em 11/04/2012 (inadimplência), conforme informa a ré/CEF com a planilha demonstrativa de fls. 65 dos Autos de Embargos à Execução nº 0007924-11.2013.4.03.6106. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (julgo improcedentes) as pretensões da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os Autos de Embargos à Execução nº 0007924-11.2013.4.03.6106. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006357-69.2012.403.6106** - JOSE CARLOS BUFALIERI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS BUFALIERI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0006357-69.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/50), na qual pediu a declaração de que as atividades por ele desenvolvidas como marceneiro, montador, oficial de manutenção e electricista foram exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 53). O INSS ofereceu contestação (fls. 56/67), acompanhada de documentos (fls. 68/125), na qual alegou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960 e, posteriormente, a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo). Sustentou que, a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e a partir do Decreto nº 2.172/97 de LTCAT. Alegou a inexistência de laudo contemporâneo para comprovar o ruído e que o uso de EPI é capaz de neutralizá-lo. Sustentou, também, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Afirmou que o PPP de fls. 27/39 aponta exposição a ruído dentro dos limites legais e o de fls. 41/42 não apresenta a intensidade do ruído. No que concerne à eletricidade, assegurou que o perigo de vida somente ocorre se a tensão for superior a 250 volts, que após a Lei nº 9.032/95 o ordenamento passou a exigir laudo técnico, tendo a eletricidade sido excluída do rol de agentes agressivos após 05/03/1997. Quanto aos agentes biológicos e químicos, fez uma digressão histórica de vários elementos baseada na legislação previdenciária. Em relação à umidade, sustentou que só é considerada nociva quando a atividade é exercida de modo habitual e permanente em ambiente encharcado, o que não foi demonstrado pelo autor. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, fosse observada a prescrição quinquenal e que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula nº 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 128/129). As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 130), sendo que o autor requereu a expedição de ofício e a realização de prova pericial (fls. 132/136), enquanto o INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 139). Deferiu-se a expedição de ofício requerida pelo autor (fls. 141), contudo, o responsável pela empresa Cozinhas Oli não foi encontrado (fls. 149/150 e 158/183), razão pela qual o autor pleiteou a intimação do advogado dos atuais proprietários da empresa (fls. 186/v), o que indeferi (fls. 187). Em seguida, o autor pleiteou

realização de prova pericial e testemunhal (fls. 189/190), o que também indeferi (fls. 191/v), que, inconformado, interpôs agravo retido (fls. 194/199), sendo que o recebi (fls. 200), o INSS apresentou contrarrazões de recurso (fls. 203/v) e, por fim, mantive, no juízo de retratação, a decisão agravada (fls. 204). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, (C) Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor apontou na petição inicial que busca o reconhecimento como especial das seguintes relações empregatícias:1) de 10/03/1980 a 07/04/1981; função: auxiliar de marceneiro; empregador: Masari Indústria e Comércio;2) de 12/11/1981 a 30/09/1982; função: marceneiro; empregador: Masari Indústria e Comércio;3) de 21/07/1984 a 28/01/1985; função: montador; empregador: Cozinhas Oli Indústria e Comércio Ltda;4) de 08/10/1985 a 20/10/1986; função: auxiliar de corte de núcleo: Indústria Elétrica WTW Ltda;5) de 17/11/1986 a 10/07/1987; função: montador; empregador: Indústria de Transformadores Faleg Ltda;6) de 02/05/1988 a 10/09/1988; função: montador; empregador: Transformadores Brasil Ltda;7) de 18/05/1989 a 15/06/1998; função: electricista; empregador: SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul; PPP de fls. 24 e LTCAT de fls. 25/26;8) de 01/12/1998 a 03/04/2006; função: oficial de manutenção; empregador: Comércio e Participações S.A./Carrefour Comércio e Indústria Ltda; PPP de fls. 27/39 e 43/47;9) de 30/10/2006 a 04/06/2010; função: electricista de manutenção A; empregador: Facchini S/A; PPP de fls. 40/v; holerites de fls. 48/5010) de 01/12/2010 a 02/02/2011; função: electricista de manutenção; empregador: Controlabor Produtos para Laboratório Ltda EPP;11) de 21/02/2011 a 12/11/2011; função: electricista de manutenção; empregador: Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda; PPP de fls. 41/42;12) de 21/12/2011 até hoje; função: electricista; empregador: Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas Ltda. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinei os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs e os LTCATs que os embasaram em conjunto com a legislação aplicável à época. Ênfase que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao

eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Em relação ao agente ruído, vale destacar que se faz também necessária, a juntada de laudo técnico para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito o autor nos respectivos locais de trabalho. Vejam-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. [...] (STJ - AgRg no AResp 16677/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Sexta Turma; Fonte: DJe 20/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...]2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. (STJ - AgRg no AResp 877972/SP, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma; Fonte: DJe 30/08/2010, V.U.) (destaquei) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTO NOVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. A data de início do benefício deve ser a da citação do INSS na ação rescisória, nos termos do art. 219 do CPC, sendo esse o entendimento predominante neste Tribunal para os casos em julgamento da ação rescisória seja procedente em função do acolhimento da existência de documento novo (AC nº 1999.03.99.027774-9/SP, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Célio Benevides, j. 25.4.2000, DJU 26.7.2000, Seção 2, p. 126) 3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo quanto aos agentes agressivos ruído, calor e poeira, para os quais o laudo sempre foi necessário. 4. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AR - Processo nº 0013359-46.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, Terceira Seção; Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 04/08/2015) (destaquei) Entendo importante esclarecer que para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico. Transcrevo ementa de julgado: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a

declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U). Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto n.º 4.882 de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo:RUÍDOINTENSIDADE PERÍODO> a 80 dB Até 04/03/1997> a 90 dB De 05/03/1997 até 17/11/2003> a 85 dB A partir de 18/11/2003 A partir de tais esclarecimentos, passo a analisar cada um dos períodos reivindicados como especiais:1) DE 10/03/1980 A 07/04/1981; FUNÇÃO: AUXILIAR DE MARCENEIRO; E DE 12/11/1981 A 30/09/1982; FUNÇÃO: MARCENEIRO; EMPREGADOR: MASARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO Em primeiro lugar, nos anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/1979 não consta atividade de marceneiro/auxiliar de marceneiro. Na CTPS do autor (fls. 12) e na planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fls. 92/93), constato ter sido anotada a ocupação CBO 81110 - Marceneiro, em geral, que foi convertido para CBO 771105 - Marceneiro. Em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontrei informações sobre tal ocupação, sendo que partes delas a seguir transcrevo:7711-05 - Marceneiro - Auxiliar de marceneiro, Marceneiro de móveis, Moveleiro - exclusive empregador, Prototipista (marceneiro)Descrição Sumária: Preparam o local de trabalho, ordenando fluxos do processo de produção, e planejam o trabalho, interpretando projetos desenhos e especificações e esboçando o produto conforme solicitação. Confeccionam e restauram produtos de madeira e derivados (produção em série ou sob medida). Entregam produtos confeccionados sob-medida ou restaurados, embalando, transportando e montando o produto no local da instalação em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental.Condições Gerais de Exercício: Atuam na fabricação de móveis e produtos de madeira como empregados com carteira assinada. Trabalham de forma individual, exceto o marceneiro, que trabalha em equipe. Todos atuam sob supervisão permanente, em ambiente fechado, no horário diurno e podem permanecer expostos a materiais tóxicos e a ruído intenso. O marceneiro trabalha sob pressão, o que pode levá-lo à situação de estresse, e o modelador de madeira permanece exposto a altas temperaturas. Não consta nos autos qualquer documento técnico que demonstre a exposição a agentes nocivos, conforme alega o autor. Desse modo, não reconheço como especiais os períodos de 10/03/1980 a 07/04/1981 e de 12/11/1981 a 30/09/1982.2) DE 21/07/1984 A 28/01/1985 - PARA COZINHAS OLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; DE 17/11/1986 A 10/07/1987 PARA INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES FALEG LTDA; E DE 02/05/1988 A 10/09/1988 PARA TRANSFORMADORES BRASIL LTDA. FUNÇÃO: MONTADOR Pleiteia o autor o reconhecimento destes períodos como especiais. Observo, todavia, a inexistência de documentação técnica sobre esses vínculos empregatícios. Ademais, nas anotações em sua CTPS consta que ele fora contratado para a função de montador e que a espécie de estabelecimento era respectivamente industrial e indústria de transformadores (fls. 14, 16 e 18). Inexistem, assim, maiores informações acerca das atividades exercidas pelo autor, tampouco qualquer dado que me leve a concluir que ele realizava operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, nos termos do item 1.1.8 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 ou que trabalhava em indústrias poligráficas, nos termos do item 2.5.5 do mesmo decreto. Desse modo, não reconheço como especiais os períodos de 21/07/1984 a 28/01/1985, de 17/11/1986 a 10/07/1987 e de 02/05/1988 a 10/09/1988.3) DE 08/10/1985 A 20/10/1986; FUNÇÃO: AUXILIAR DE CORTE DE NÚCLEO: INDÚSTRIA ELÉTRICA WTW LTDA; O mesmo se diga em relação a esse vínculo empregatício, em razão da inexistência de documentação técnica e da ausência de maiores informações acerca das atividades exercidas pelo autor, ou qualquer dado que me leve a concluir que ele estava exposto a um dos agentes nocivos previstos nos anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/1979. Na CTPS (fls. 16) consta apenas a informação de que ele teria sido contratado para exercer a função de auxiliar de corte de núcleo, atividade não descrita nos mencionados Decretos. Desse modo, não reconheço como especiais os períodos de 08/10/1985 a 20/10/1986.4) DE 18/05/1989 A 15/06/1998; PARA SANESUL - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL; DE 30/10/2006 A 04/06/2010 PARA FACCHINI S/A; DE 01/12/2010 A 02/02/2011 PARA CONTROLABOR PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA EPP; DE 21/02/2011 A 12/11/2011 PARA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA RIOQUÍMICA LTDA; E DE 21/12/2011 ATÉ HOJE PARA CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECÂNICAS LTDA. FUNÇÃO: ELETRICISTA. Pleiteia o autor o reconhecimento desses períodos como especiais. A atividade de eletricista foi enquadrada no item 1.1.8 do anexo II do Decreto n.º 53.831/64, conforme quadro abaixo:CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO1.1.8 ELETRICIDADEOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. 25 anos A Lei nº 12.740/2012 alterou o artigo 193 da CLT e previu expressamente como atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica. Revogou, ainda, a Lei nº 7.369/85 que já previa o pagamento de adicional de periculosidade aos empregados do setor de energia elétrica. Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA. CONJUNTO PROBATÓRIO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. III - Em que pese ser, em regra, necessária a apresentação de formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) em que a empresa descreva os agentes nocivos a que se expunha o trabalhador para fins de contagem especial, o formalismo, dirigido principalmente à seara administrativa, não deve ser de tal monta que apresente óbice ao reconhecimento do direito, podendo o magistrado, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, formar convicção sobre a justeza do pedido. IV - O autor mantém longo histórico, que remonta à década de 70, como eletricista, devidamente anotado em carteira profissional, categoria profissional que o legislador firmou

presunção de exercício de atividade tida por perigosa trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros, código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. V - Devem ser tidos por especiais os períodos anotados em CTPS, de 13.10.1976 a 02.10.1978 e 19.10.1978 a 13.12.1979, em razão do enquadramento por categoria profissional, na função de eletricitista, em face da presunção legal, porquanto nos referidos intervalos não se exigia prova técnica, ou seja, laudo pericial. VI - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência. VII - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(APELREEX - Processo nº 0010038-26.2007.4.03.6105, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1, Data: 21/10/2015) (destaquei) Verifico, quanto ao vínculo com a SANESUL que o autor acostou aos autos o PPP de fls. 24 com a informação de que ele teria trabalhado com exposição aos riscos da energia elétrica através de contato acidental ou por defeito de equipamentos com tensões de 440 volts até 13.8 Kv. O empregado, tem como atividade exclusiva manutenção elétrica convivendo com o agente agressivo de maneira habitual e permanente. [SIC]. O LTCAT de fls. 25/26, por sua vez, acrescenta que a exposição à eletricidade era habitual e permanente. Diante do exposto, reconheço como especial o período de 18/05/1989 a 15/06/1998. Quanto ao vínculo com Facchini S/A, verifico que o PPP de fls. 40/41 informa que o autor esteve exposto a ruído, contudo a intensidade não ultrapassou o limite legal de 85 dB. Quanto à eletricidade, o documento não menciona a voltagem da rede elétrica a que esteve exposto, mas descreve as atividades exercidas: responsável por toda a manutenção de instalações e máquinas elétricas, em geral; efetuar a manutenção, elétrica, hidráulica e telefônica (em geral); identificar os defeitos nas máquinas e equipamentos, através de exames técnicos, com ou sem a utilização de equipamentos especializados etc. Desse modo, embora não conste nos autos o LTCAT que subsidiou o PPP, verifico que o autor era responsável por toda a manutenção da rede elétrica. Ademais, chamou minha atenção o fato de que ele identificava defeitos nas máquinas com ou sem a utilização de equipamentos especializados, o que me leva a crer que o risco de acidentes aumentava ainda mais. Por fim, observo que ele recebeu adicional de periculosidade (holerites de fls. 48/50). Assim, embora não haja LTCAT, posso deduzir que o autor realmente se submeteu a ambiente laboral perigoso, tanto é assim que o empregador lhe pagava adicional por periculosidade, o que me leva a concluir que mesmo com o uso do EPI, o perigo a que esteve exposto por conta da eletricidade não foi eliminado. Assim, reconheço como especial o período de 30/10/2006 a 04/06/2010. Não há qualquer documentação técnica (PPP ou LTCAT) acerca da periculosidade a que esteve exposto o autor quanto aos vínculos empregatícios com as empresas Controlabor Produtos para Laboratório Ltda-EPP e Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas Ltda, impossibilitando o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/12/2010 a 02/02/2011 e de 21/12/2011 a 04/05/2012 (DER). Por fim, quanto ao vínculo com a Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda, o PPP de fls. 41/42 menciona como fatores de risco ruído e acidente, sem nada especificar a respeito. Tampouco consta nos autos o LTCAT que teria subsidiado o PPP. Desse modo, não reconheço como especial o período de 21/02/2011 a 12/11/2011.5) DE 01/12/1998 A 03/04/2006; FUNÇÃO: OFICIAL DE MANUTENÇÃO PARA CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Verifico no PPP de fls. 43/47 que a intensidade do ruído a que esteve exposto o autor manteve-se dentro dos limites legais. Consta, também, que o autor esteve exposto a agentes químicos e biológicos. Há, contudo, informação de que o EPI foi eficaz para afastar a nocividade dos agentes. Não há nos autos o LTCAT que subsidiou o PPP, exigência que passou a existir a partir de 10/12/1997, conforme explanado acima. Assim, não reconheço como especial o período de 01/12/1998 a 03/04/2006. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL O INSS não reconheceu, administrativamente, nenhum período como especial. Por outro lado, os períodos ora reconhecidos como especiais resultam em 4.630 dias ou 12 (doze) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, o autor não faz jus ao benefício de Aposentadoria Especial, em razão de ter trabalhado em condições especiais por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos. C - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Diante da improcedência do pedido de aposentadoria especial, passo a analisar a aposentadoria por tempo de contribuição, como pedido subsidiário. Verifico na documentação apresentada pelo autor, que na data de entrada do requerimento (DER = 04/05/2012) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.528.120-0, o INSS apurou tempo total de serviço de 26 (vinte e seis) anos e 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias ou 9.782 dias (fls. 117). Assim, verifico que os períodos de trabalho realizados pelo autor em condições especiais, totalizaram 4.630 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 6.482 dias, o que significa aumento de 1.852 dias. Somando-se os períodos de trabalho do autor, ora reconhecidos como especiais, no total de (1.852), com o tempo de contribuição alcançado no processo administrativo (9.782), chega-se a um total de 11.634 dias ou 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias. Verifico, portanto, que o autor NÃO faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral [NB 150.528.120-0]. D - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Sustenta o INSS a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após o advento da Lei nº 9.711, de 28/11/1998. Sem razão o INSS, uma vez que a revogação expressa do art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91, prevista na MP nº 1.663/98 não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei nº 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há que se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado), não impede a conversão para períodos posteriores. Nesse sentido já se decidiu que: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUIÍDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum, após 28/05/98, tem-se que, na conversão da MP 1.663-15 na Lei 9.711/98 o legislador não revogou o Art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, porquanto suprimida sua parte final que fazia alusão à revogação. A exclusão foi intencional, deixando-se claro na EC 20/98, em seu Art. 15, que devem permanecer inalterados os Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 até que lei complementar defina a matéria. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se

obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período delimitado pela sentença, exposto a ruído de 90 dB(A), agente agressivo previsto nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Informações e Laudo técnico. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 00168636520124039999, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, Fonte: DJU, Data: 21/05/2014)(destaquei)É, assim, possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor JOSÉ CARLOS BUFALIERI, a saber: a) declaro como tempo de serviço exercido em condições especiais os períodos de 18/05/1989 a 15/06/1998 para SANESUL- Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul; e de 30/10/2006 a 04/06/2010 para Facchini S/A, ambos na função de eletricitista; b) rejeito o pedido de Aposentadoria Especial e de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de forma integral. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS ao pagamento da verba honorária, pois que o autor foi sucumbente em grande parte dos pedidos. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006400-06.2012.403.6106** - CLAUDIONOR SOARES DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO CLAUDIONOR SOARES DA SILVA propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0006400-06.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/27), por meio da qual pediu a condenação do INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-doença (NB 570.515.254-6) com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portador de paralisia infantil (CID: B-91), o que teria ocasionado osteopenia, além de apresentar discreto encunhamento dos corpos vertebrais de T12-L1 com fusão parcial destes corpos vertebrais, discreta curvatura toraco sinistro convexa, osteofitos anteriores e laterais em corpos vertebrais toraco lombares, redução dos espaços com esclerose e irregularidades dos ossos tornozelo/tarso/metatarsos, Artrose, luxação do tornozelo esquerdo [SIC], motivo pelo qual o benefício de auxílio-doença não poderia ter sido cessado, pelo contrário, diante da incapacidade total e permanente que o acomete, deve ser convertido em Aposentadoria por invalidez, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fls. 30). O INSS ofereceu contestação (fls. 33/35v), acompanhada de documentos (fls. 36/55), por meio da qual alegou não questionar os requisitos da qualidade de segurado e carência. E, no mérito, sustenta necessidade de preencher o autor o terceiro requisito: incapacidade laborativa que poderá ser temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mas em qualquer um dos casos a incapacidade deverá ser total e absoluta (omniprofissional). Mais: que o autor recebeu renda considerável como vereador, demonstrando assim sua autossuficiência, o que afastaria a necessidade de recebimento do aludido benefício. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a condenação do autor nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada aos autos do laudo da perícia médica judicial, que não fosse devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem remunerações do CNIS/recolhimento de contribuições previdenciárias, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse determinado a ele submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, fosse aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário e que os juros e atualização monetária obedeçam aos índices da caderneta de poupança. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente perícia médica. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 58/61). As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 62), sendo que o autor especificou prova pericial (fls.63/64), enquanto o INSS manifestou desinteresse na produção de provas (fls. 67). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial, com nomeação de perito (fls. 68/v). Após sucessivas nomeações de peritos que pediram dispensa da realização de perícia (fls. 97, 100 e 104), nomeei o ortopedista Dr. Richard Martins de Andrade (fls. 105). Juntado o laudo médico (fls. 115/123), as partes se manifestaram sobre ele (fls. 128/134 e 137). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Analiso os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Verifico que o último requerimento administrativo do autor ocorreu em 11/07/2012 (fls. 41) e, conforme dados constantes no CNIS (fls. 141v), mantém vínculo empregatício com o Município de Adolfo. O INSS admite tacitamente a comprovação de tais requisitos (fls. 33v), o que converge com as anotações da CTPS do autor (fls. 15/20) e planilha da autarquia previdenciária (fls. 36/38 e 138/142v), nas quais verifico a existência de relações empregatícias entre 1988 e 2015. Desse modo, nos termos dos artigos 15, 25, I e 102 da Lei n.º 8.213/91, concluo ter cumprido o autor a carência para a concessão do benefício, bem como ter mantido a qualidade de segurado. Examinado, por fim, a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados, mas, antes, entendo importante chamar a atenção para o fato de que, embora alegue o autor que foi impedido de realizar a perícia médica antecipadamente agendada (NB 552.258.911-2), não consta nos autos informações acerca disso, aliás, de acordo com o documento de fls. 41, o benefício pleiteado teria sido indeferido pelo motivo 74 - não comparecimento para realização de exame médico pericial. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP 118.711 (fls. 115/123)], constato padecer o autor de seqüela de paralisia infantil (CID: B-91), no qual há afirmação do perito de que o autor apresenta incapacidade permanente e relativa para o trabalho, concluindo que (v. fls. 122): Há que se falar em readaptação/reabilitação profissional, uma vez que a parte autora comprova, durante esta avaliação profissional, a presença de incapacidade laborativa relativa. A presença de uma patologia não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa. Desta forma, a presença de uma doença não é necessariamente um sinônimo de incapacidade laborativa TOTAL. Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, concluiu-se que a pericianda apresenta patologia, porém sem

evidências que caracterize ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral. [SIC]. Portanto, o expert deixa claro que, embora o autor possua uma doença/deficiência, isso não o torna incapaz para o trabalho. Argumenta o autor que o laudo pericial deve ser desconsiderado, contudo, não vejo razões para isso, tendo em vista que foi elaborado por médico especialista em ortopedia, perito de confiança do juízo. Vou além. O laudo foi validamente confeccionado, sem lacunas, contradições ou obscuridades. Por todos os elementos constantes dos autos, constato que o autor não preenche o requisito da incapacidade total, embora seja ela definitiva, não fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença, tampouco à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os pedidos, formulados pelo autor CLAUDIONOR SOARES DA SILVA Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ele beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**000561-63.2013.403.6106 - JOEL APARECIDO GEROLIN(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JOEL APARECIDO GEROLIN, em face da sentença de fls. 735/739v, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Pois bem. Após simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 741/754) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 735/739v, verifico não existir obscuridade, contradição ou omissão na mesma. Explico. Primeiro, o embargante/autor reproduz, desnecessariamente, a sentença de forma integral e quando digo desnecessariamente, o faço porque a sentença original já consta nos autos e sua reprodução no Diário de Justiça Eletrônico, além disso, ela foi feita por mim, de modo que conheço seu conteúdo. Segundo, o embargante/autor destaca, por meio de negrito e sublinhado, o que chamou de inúmeros erros de grafia e digitalização. Acredito que sua intenção era dizer inúmeros erros de grafia e digitação. Mas para que não restem dúvidas, faço uma distinção entre os dois significados, socorrendo-me do Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 685). Digitação: [...] 3 movimento dos dedos 4 ato, processo ou efeito de pressionar teclas com os dedos 4.1 INF ação de introduzir dados em computador por teclado. Digitalização: 1 processo através do qual um dado analógico é digitalizado [...] Seja um ou outro significado, equivocou-se o embargante/autor, pois muitos dos destaques que fez se referem à adequação do texto da sentença à necessidade de sua compactação para fins de publicação. Caso tivesse feito sua advogada carga dos autos e verificado o original da



sentença teria facilmente constatado isso. Outros erros de grafia e DIGITAÇÃO podem, eventualmente, ter ocorrido, pois esse magistrado, assim como qualquer outro ser humano, também é passível de erro. Contudo não visualizei qualquer um que possa ter prejudicado a leitura e a compreensão do leitor, seja ele especialista ou leigo. Por fim, verifico que o embargante/autor sequer esclarece, em seus embargos, de qual vício padeceria a sentença: obscuridade, contradição ou omissão. Menciona apenas que o juiz deixou de valorar fatos em total contradição com as provas dos autos, ou seja, insurge-se ele contra a valoração das provas. Cabe aqui um esclarecimento, pois a contradição que legitima a oposição de embargos nada tem a ver com a suposta contradição indicada pelo embargante/autor, pois o juiz tem ampla liberdade para apreciar e valorar as provas, devendo motivar quais o convenceram ou não. Assim, a contradição a que se refere o artigo 535 do Código de Processo Civil trata-se de ausência de sequência lógica e ordenada do raciocínio que resulta em dispositivo incoerente com a fundamentação. Entendo necessário enfatizar que todas as provas foram devidamente analisadas, conforme mencionei e listei na sentença que prolatei. Em seguida, apreciando e valorando cada uma delas, passei a motivar o porquê de não ter sido convencido das alegações do embargante/autor. Assim, verifico que o embargante/autor mostra-se irresignado com o resultado da demanda, pois não demonstra a existência de omissão, obscuridade ou contradição passíveis de convalidação por meio do recurso escolhido. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante/autor, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, porém não os acolho, em razão de não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**000603-15.2013.403.6106 - JOAO JESUS FAGUNDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIO JOÃO JESUS FAGUNDES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 000603-15.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/83), por meio da qual pediu a declaração ou reconhecimento do tempo de trabalho exercido na atividade rural (de 01/01/1964 a 31/12/1970) e na atividade urbana, funções de frentista, lubrificador e lavador, em condição especial, com a consequente conversão para comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro ou segundo requerimento administrativo, sob argumento, em síntese que faço, de ter pleiteado duas vezes junto ao INSS o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.564.453-0 e NB 161.539.195-6), tendo sido indeferidos por motivo de falta de tempo de contribuição, com o que não concorda, pois não teve reconhecido o tempo de serviço exercido na atividade rural, nem tampouco obteve o reconhecimento de toda a atividade exercida em condição especial. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a emenda da petição inicial para que ele apresentasse memória de cálculo do valor da causa (fls. 86/v), que reiterei após cumprimento insatisfatório (fls. 93), razão pela qual o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 95/99), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 102/v). O autor emendou a petição inicial (fls. 104/110). Recebi a emenda e determinei a citação do INSS (fls. 111). O INSS ofereceu contestação (fls. 114/125v), acompanhada de documentos (fls. 126/256), na qual alegou precariedade da prova material. Sustentou a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica. Asseverou que o uso correto e fiscalizado do EPI é capaz de eliminar a nocividade dos agentes insalubres. Mais: ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Assegurou que o autor não completou 35 anos de contribuição. Quanto ao labor rural, alegou que o autor não trabalhou em regime de economia familiar. Prequestionou o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados improcedentes, com a condenação do autor nos ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, reconhecida a isenção legal de custas judiciais e os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ. Requereu, ainda, que a correção monetária e juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, o depoimento pessoal do autor. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 259/260v). Instei as partes a especificarem provas (fls. 261), sendo que o autor especificou provas oral e pericial (fls. 269/v), enquanto o INSS especificou o depoimento pessoal do autor (fls. 272). Saneou-se o processo, quando, então, foi deferida a produção de prova oral e designada a audiência de instrução e julgamento (fls. 274). Instalada a audiência, o autor e uma testemunha foram ouvidos (fls. 288/291). Juntada a Carta Precatória (fls. 293/318), as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 321 e 327). Remeti os autos para a juíza que presidiu a instrução (fls. 328), que, ao recebê-los, suscitou conflito negativo de competência (fls. 329/331), o qual fora julgado procedente (fls. 338/339). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de atividade rural, (B) o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e a conversão para comum e, sucessivamente, (C) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar à presunção de ter trabalhado o autor, realmente, no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Num exame da documentação apresentada, observo o seguinte: 1º) cópia de declaração emitida pelo Ministério da Defesa, segundo a qual, de acordo com o Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar expedido em 06/03/1970, o autor àquela época tinha como profissão a de lavrador (fls. 34); 2º) cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar expedido em 06/03/1970, com a informação de que o autor àquela época era lavrador (fls. 35); 3º) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada, informando que o autor teria sido lavrador no período de 01/01/1969 a 31/12/1970 (fls. 200/v); 4º) cópia de certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Nova Granada com a informação de que a Fazenda Ingás Pitangueiras foi adquirida por Brazilião Salviano Neto e outros em 31/07/1969 (fls. 37/39); 5º) cópia de registro escolar do autor com a informação de que em 1962 ele estava matriculado e o pai era

lavrador (fls. 22/23); 6º) cópia da certidão imobiliária da cadeia domínial da Fazenda Ingá Pitangueiras (fls. 40/41); 7º) cópia de certidão expedida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daunt com a informação de que, ao requerer a 1ª via da carteira de identidade, em 31/12/1970, o autor declarou ser lavrador (fls. 203). Tais anotações da profissão do autor, as datas dos documentos, as localidades rurais, não impugnadas pelo INSS, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. Nesse sentido já decidiu o STJ:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N.º 283/STF. INÍCIO MATERIAL RATIFICADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N.º 7/STJ. [...]2. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, não se exige, para comprovação do trabalho rural, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência, sendo suficiente razoável início material ratificado pela prova testemunhal. [...] (STJ - AGARESP 201102664408, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, Dje de 03/04/2012). Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor no período alegado e os termos inicial e final do mesmo. Examine-a, então. O autor, em suas declarações em juízo, respondeu, em resumo, que (CD de fls. 289):Exerceu atividade rural de 1964 até 1970 na Fazenda Ingás, localizada no Município de Nova Granada, de propriedade do Sr. Braziliano Salviano. Ele morava na cidade com os pais, mas trabalhava todos os dias na roça. Ia para lá de caminhão. Tinha 13 anos de idade. Trabalhava com o pai. Plantava, colhia, fazia de tudo na roça. Estudava à noite nessa época. Trabalhava como diarista. Depois que saiu de lá, trabalhou em outros lugares, passando a exercer atividade urbana. Enquanto trabalhou na roça não exerceu atividade urbana. A testemunha Joaquim Pires de Oliveira Neto trabalhou com ele na roça. Deslocava-se para a Fazenda de caminhão ou de trator que o proprietário alugava. A testemunha Joaquim Pires de Oliveira Neto, inquirida, respondeu, em resumo, o seguinte (CD de fls. 289):Conheceu o autor na Fazenda Ingás. Trabalharam juntos de 1964 até 1970. Plantavam milho, colhiam arroz e mexiam com lenha. O autor trabalhava com o pai. Moravam na cidade. Eram deslocados de trator, carreta e a pé. Eram remunerados por dia. O autor também recebia, e não só o pai. O autor tinha uns 13 anos e ele uns 17 anos de idade. Em seguida o depoente foi trabalhar em outra fazenda em Minas Gerais. O autor não estudava naquela época. Por seu turno, a testemunha Armerindo Teodoro das Neves, inquirida, respondeu, em resumo, o seguinte (CD de fls. 317):Trabalhou com o autor na Fazenda do Sr. Braziliano entre as décadas de 1960 e 1970. Ele foi trabalhar na cidade. Acredita que o autor também tenha ido. O autor colhia milho, café, arroz e fazia cerca. Ele saiu da fazenda antes que o autor. O pai do autor também trabalhava com eles. Por fim, a testemunha Arlindo Braga Melon, inquirida, respondeu, em suma, o seguinte (CD de fls. 317):Conhece o autor, pois eram vizinhos (Fazenda Matão) de 1962 até 1970. O autor era diarista ao lado do pai. O dono da propriedade era o Sr. Braziliano. O autor fazia serviços gerais: café, roça, milho, arroz. O autor trabalhava na Fazenda Matão e ele na fazenda de propriedade de Abraão Aidar, onde começou a trabalhar em 1962 e saiu por volta de 1970. Ele não conhece a Fazenda Ingás. Empós criteriosa análise e confronto das declarações do autor com os depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na condição de trabalhador rural - diarista (boia-fria), a partir de 06/08/1964, data em que ele teria completado 13 (treze) anos de idade, pois o registro escolar datado de 1962, o qual considero como documento mais antigo acostado aos autos, demonstra que naquela data o pai do autor era lavrador. As regras de experiência dão conta de que há 40 (quarenta) anos atrás era muito comum os filhos começarem cedo a ajudar os pais no trabalho, em especial, na lavoura. Além disso, outros documentos acostados aos autos, como o Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e a certidão expedida pelo Instituto de Identificação convergem com as datas e profissão informadas pelo autor. Ademais, a certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Nova Granada e a certidão imobiliária da cadeia domínial da Fazenda Ingás comprovam que a propriedade existia e pertencia ao Sr. Braziliano Salviano Neto o que corrobora as declarações do autor e das três testemunhas arroladas por ele. Aliás, as três testemunhas afirmaram que o autor trabalhou na roça, ao lado do pai, na condição de diarista, entre as décadas de 1960 e 1970. Ou seja, o Sr. Joaquim Pires de Oliveira Neto declarou que eles plantavam milho, colhiam arroz e mexiam com lenha. Já o Sr. Armerindo Teodoro das Neves disse que colhiam milho, café, arroz e faziam cerca. E, por fim, a testemunha Arlindo Braga Melon, vizinho da fazenda onde o autor trabalhava, revelou que eles cultivavam café, roça, milho e arroz. Enfim, as testemunhas revelaram que o autor começou a trabalhar na lavoura aos 13 anos de idade, cujos depoimentos se afiguram confiáveis, uma vez que se mostraram pessoas simples, lavradores e idosos, que, naquela época, viveram nas imediações da propriedade onde o autor trabalhava ou trabalharam com ele. Fixo como data de encerramento da atividade rural, na condição de trabalhador rural diarista, a data de 31/12/1970, data em que, de acordo com o Instituto de Identificação, o autor teria requerido a primeira via de sua carteira de identidade e declarado ser lavrador. Cabe aqui um pequeno esclarecimento acerca dos recolhimentos previdenciários do autor na condição de trabalhador rural empregado: não há de se falar em recolhimento de contribuições não vertidas, pois elas o foram pelo empregador. Caso não o tenham sido, a obrigação era do INSS de fiscalizar. Este é o raciocínio a ser aplicado ao trabalhador rural empregado, ou seja, o tempo trabalhado pelo autor deve se considerado tempo de contribuição, não tempo equiparado a de contribuição, como é o caso do segurado especial, que o aproveita como tempo de serviço mesmo sem recolhimento, exceto para fins de carência. No caso do empregado, o tempo trabalhado teve recolhimento (ou deveria ter tido) só que pelo patrão, motivo pelo qual deve ser aproveitado como tempo de serviço e como tempo de carência. Além disso, ao autor se aplica o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, de modo que o tempo de serviço de segurado trabalhador rural prestado antes da vigência da mencionada lei, o desobriga de comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária. Assim também já decidiu o STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONCESSÃO DOS EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES - APLICABILIDADE, IN CASU CONTRADIÇÃO MANIFESTA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA JULGAR O PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.1. Para a contagem do tempo de serviço visando a aposentadoria integral urbana, torna-se desnecessária a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária se o período de atividade rural a ser acrescido foi exercido,

exclusivamente, antes da edição da Lei 8.213/91, consoante dispõe o seu art. 55, 2º. Precedentes do STJ.2. Embargos de declaração acolhidos para julgar procedente o pedido rescisório.(STJ - EDcl na AR 2510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Terceira Seção, DJe 16/06/2011) (destaquei)Nessa linha vem decidindo também o Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º, ART. 515, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. [...]2. O STJ, interpretando o art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, firmou o entendimento, no âmbito da 3ª Seção, no sentido de que o segurado pode computar o tempo rural para fins de aposentadoria urbana do RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, desde que o labor tenha sido exercido anteriormente à edição da referida lei, bem assim que o trabalhador tenha cumprido a carência exigida para o benefício; 3. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural do autor, em regime de economia familiar, no período 10.03.1959 a 10.12.1975, por meio de razoável início de prova material (declaração emitida pelo Ministério da Defesa, dando conta que à época do alistamento militar dez/1973, o requerente exercia a profissão de agricultor) corroborado através da prova testemunhal, é de se reconhecer o aludido tempo de serviço. [...] (AC 466044, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 18/09/2009, pág. 323) (destaquei) Entendo necessário esclarecer também que é possível o cômputo do tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários quando comprovado o trabalho, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, porque, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, conforme ementa que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.AÇÃO RESCISÓRIA. ATIVIDADE RURÍCOLA DESEMPENHADA POR MENOR DE 14 ANOS EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RESCINDENDA FUNDAMENTADA E EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI E DE ERRO DE FATO. CPC, ART. 485, V E IX. UTILIZAÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. A decisão rescindenda, ao dar provimento ao recurso especial do autor-segurado para reformar o acórdão e restabelecer a sentença, reconhecendo como tempo de serviço efetivo o período de labor rural de 1964 a 1968, amparou-se no entendimento de que o tempo de serviço prestado por menor de 14 anos, ainda que não vinculado ao Regime de Previdência Social, pode ser averbado e utilizado para o fim de obtenção de benefício previdenciário, exegese que se encontra em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal: Precedentes: AR nº 3.629/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/9/2008; Edcl no REsp nº 408.478/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 5/2/2007; AgRg no REsp nº 539.088/RS, Ministro Felix Fischer, DJ 14/6/2004. 2. Na espécie, considerando que o próprio acórdão proferido em apelação, mesmo reformando a sentença, registrou de forma inequívoca a suficiência do início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, da atividade rurícola desempenhada pelo autor, não há dúvidas de que, reconhecida em recurso especial a possibilidade de contabilização do período de labor anterior aos 14 anos para o fim de postulação de benefício previdenciário, ponto nodal da discordância entre o juízo de primeiro grau e o Tribunal a quo, deveria ser restabelecida a sentença, que originalmente aplicara tal solução, não se configurando a apontada violação à disposição literal de lei.(AR - 3877/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, Fonte: DJe Data: 30/04/2013) Diante do exposto, reconheço como tempo de trabalho rural o período de 06/08/1964 a 31/12/1970. B - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM CONDIÇÃO ESPECIAL O autor pretende obter o reconhecimento de atividade especial nas funções de frentista, lavador e lubrificador. Examinou a pretensão. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se referem antes e depois de 28/4/95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 e, depois, os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs e LTCATs juntados aos autos. Ênfase que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/95, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período

compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaque) Passo a analisar, individualmente, as ocupações de frentista, lavador e lubrificador. B.1 - FRENTISTA Alega o autor ter laborado na função de frentista, nos períodos seguintes: 1º) de 02/05/1972 a 26/06/1973 para o empregador João Baptista Silva e Filho; 2º) de 01/01/1975 a 31/03/1975 para o empregador D. F. Oliveira; e, 3º) de 01/11/1978 a 03/02/1979 para o empregador D. F. Oliveira. As relações empregatícias estão comprovadas por meio das anotações em CTPS (fls. 13/14). Para inteirar-me sobre a ocupação de frentista, consultei o site [www.mtecbo.gov.br](http://www.mtecbo.gov.br) e encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 5211-35 - Frentista: Atendente de posto de gasolina, Bombeiro de posto de gasolina. Condições gerais de exercício: Trabalham como assalariados, com carteira assinada ou como autônomos, em empresas comerciais. O ambiente de trabalho é fechado, exceto para o frentista que atua, geralmente, a céu aberto. Trabalham em equipe, com supervisão permanente ou ocasional, em horários diurnos, noturnos e em rodízio de turnos. Permanecem em pé, por longos períodos. Podem estar expostos a ruídos, temperaturas variadas e material tóxico. Atividades: Realizar televendas; Orientar clientes; Orçar produtos; Abastecer veículos para clientes; Verificar nível de fluidos dos veículos; Trocar fluidos dos veículos. Passo a analisar a legislação da época da prestação dos serviços: O quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964 (Regulamento da Previdência Social), em relação ao Código 1.2.11, descrevia o seguinte: Código 1.2.11, CAMPO DE APLICAÇÃO: SERVIÇOS E TÓXICOS ORGÂNICOS - Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ília) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados, ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc, CLASSIFICAÇÃO: insalubre, TEMPO E TRABALHO MÍNIMO: 25 anos. No Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080/79) - classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, em relação ao Código 1.2.10, descrevia o seguinte: Código 1.2.10: CAMPO DE APLICAÇÃO: Hidrocarbonetos e outros campos de aplicação. ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloretano, tetracloreto, tricloroetileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. De acordo com os documentos de fls. 26/28 (informações sobre atividades exercidas em condições especiais), o autor trabalhou junto à bomba de combustível, exposto aos seguintes agentes nocivos: gasolina, álcool, diesel e gases expelidos pela bomba de abastecimento, contudo os documentos não possuem CGC ou matrícula da empresa no INSS, tampouco identificação e qualificação do responsável, o que os torna imprestáveis como prova. Mesmo assim, em razão da atividade desenvolvida pelo autor, mormente a de abastecedor ou frentista, enquadrar-se na legislação vigente até a edição da Lei n.º 9.035/95, verifico ter ele exercido atividade especial. Nesse sentido, recente julgado do e. Tribunal Regional da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...)3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, no período 01.07.93 a 28.04.95, onde exerceu a função de frentista, cujo enquadramento se dá em conformidade com os itens 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Após este período (29.04.95 a 22.06.99), não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, e o PPP apresentado não menciona a exposição a qualquer agente nocivo previsto nos Decretos que regulamentam a matéria, além de não mencionar o profissional legalmente habilitado no tocante aos registros ambientais. 4. No que se refere aos períodos de 23.09.99 a 12.10.99 e 13.10.99 a 13.04.12, também laborados como frentista e caixa, em posto de gasolina, o autor não apresentou documentos necessários à comprovação da exposição a agentes nocivos, cabendo ressaltar que o PPP não menciona a exposição a qualquer agente nocivo previsto nos Decretos que regulamentam a matéria, além de não mencionar o profissional legalmente habilitado no tocante aos registros ambientais. 5. O tempo de atividade comum, somado ao período de atividade especial, perfaz tempo insuficiente para a concessão de benefício. 6. Agravo desprovido. (AC 00015249020124036111, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/08/2015) (destaquei) Registro que, mesmo sem a indicação expressa da exposição de forma permanente e habitual aos agentes nocivos anotados, uma vez que os documentos acostados aos autos não servem como prova, tal situação é inerente à natureza da atividade de frentista e do local do trabalho (posto de combustível). Assim, reconheço os períodos de 02/05/1972 a 26/06/1973, de 01/01/1975 a 31/03/1975 e de 01/11/1978 a 03/02/1979 como especiais. B.2 - LAVADOR E LUBRIFICADOR Alega o autor ter laborado nas funções de lavador de veículos, nos seguintes períodos: 1º) de 02/01/1978 a 20/02/1978 para o empregador Amilcar Zanirato & CIA Ltda; 2º) de 01/06/1979 a 07/08/1980 para o empregador Alencar Perroni; 3º) de 15/08/1980 a 31/12/1980 para o empregador Engepol - Engenharia, Pavimentação e Obra Ltda.; 4º) de 02/01/1981 a 31/12/1981 para o empregador Engepoli - Peças e Ac. Of. e Lav. Ltda.; 5º) de 01/02/1985 a 16/06/1987 para o empregador Auto Posto Granadense; 6º) de 23/06/1987 a 21/02/1989 para o empregador Hopase - Engenharia e Comércio Ltda; 7º) de 01/04/1989 a 05/07/1991 para o empregador Wanderley Polimeni Benetti - Posto; 8º) de 15/07/1991 a 10/06/1999 para o empregador Auto Posto Poti; 9º) de 01/08/2006 a 24/03/2007 para o empregador Mareva Auto Posto Ltda; 10º) de 02/05/2008 a 18/04/2009 para o empregador Eufrásio de Abreu Lava Jato ME; 11º) de 01/11/2009 até a propositura da ação para o empregador Eufrásio de Abreu Lava Jato ME. E como lubrificador nos períodos de: 1º) de 10/02/1982 a 11/11/1982 para o empregador: Engepoli - Peças e Ac. Of. e Lav. Ltda.; 2º) de 08/05/1984 a 01/06/1984 para o empregador Viação São Raphael. Para inteirar-me sobre essa ocupação de lavador e lubrificador de veículos consultei o site [www.mtecbo.gov.br](http://www.mtecbo.gov.br) onde encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 9191-10 - Lubrificador de veículos automotores (exceto embarcações) Auxiliar de lubrificador de veículos, Lubrificador de automóveis, Lubrificador de máquinas de terraplenagem. Condições gerais de exercício: Lubrificam máquinas e equipamentos, sinalizando pontos de lubrificação, interpretando desenhos de máquinas, avaliando a situação de máquinas e equipamentos, selecionando material de limpeza e ferramentas para lubrificação, retirando excessos de lubrificantes, liberando máquinas e equipamentos lubrificados e preenchendo relatórios e registros de ocorrências. Monitoram o desempenho de máquinas e equipamentos, realizando inspeções preventivas, identificando anomalias, solicitando manutenções, verificando a ocorrência de impurezas em lubrificantes e retirando amostras para análises. Colaboram na elaboração de planos de lubrificação. Conservam ferramentas e materiais para lubrificação. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. 5199-35 - Lavador de veículos Ajudante de lavador de automóvel, Ajudante de polidor de veículos, Enxugador de veículos, Enxugador e acabador na lavagem de veículos, Lavador de automóveis, Lavador de carros, Lavador de ônibus, Limpador de aviões, bondes, coletivos, ônibus e trens, Operador de lavador de veículos, Polidor de automóveis, Polidor de veículos. Áreas de atividade: Lavar assoalho externo do veículo; Esfregar motor; Lavar rodas, caixa e pára-lamas; Aplicar xampu automotivo; Enxaguar veículo; Aspirar resíduos e água; Secar área externa e interna do veículo; Secar motor; Pulverizar piso, motor e assoalho externo; Polir automóvel; Lustrar automóvel; Encerar automóvel; Limpar cantos de portas; Limpar painéis; Limpar tapetes; Aplicar pretinho nos pneus e frisos de portas. Passo à análise da legislação. O Decreto nº 53.831/64, em seu anexo, o código 1.1.3 descrevia o seguinte: Código 1.1.3, CAMPO DE APLICAÇÃO: Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos em contato direto e permanente com água. Lavadores, Tintureiros, Operadores nas salinas e outros CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial n 262, de 06.08.1962. Código 1.2.11, CAMPO DE APLICAÇÃO: ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono Nomenclatura Internacional: I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) / II - Ácidos carbólicos (oico) / III - Alcoóis (al) / IV - Aldehydos (el) / V - Cetonas (ona) / VI - Esteres (oxissais em ato-ila) / VII - Éteres (óxidos oxi) / VIII - Aminas- Amidos / IX - Aminas- Animais / X - Nitrilas e isonitrila (nitrilas e carbilaminas) / XI - Compostos organometálicos, halogenados, metaloidicos e nitrados, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da relação internacional das substâncias nocivas, publicada no Regulamento Tipo Segurança da OIT Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetato, pentano metano, hexano, sulfureto de carbono etc, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal. Art. 187 da CLT. Port. Min. 262, de 06.08.1962 O autor apresentou alguns documentos de informações sobre atividades exercidas em condições especiais dos seguintes empregadores: a) - Alencar Perroni, informando que, no período de 01/06/1979 a 07/08/1980, o funcionário trabalhava no setor lavador de veículos da empresa e ficava exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos Soluplan, L.M., xampu, óleo de mamona etc., contudo o documento não possui CGC ou matrícula da empresa no INSS, tampouco identificação e qualificação do responsável, restando imprestável, portanto, como prova (fls. 25); b) - Engepol - Engenharia, Pavimentação e Obra Ltda., informando que, no período de 15/08/1980 a 31/12/1980, o funcionário ficava exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos Soluplan, graxas, óleos etc. (fls. 42); c) - Engepoli - Peças e Ac. Of. e Lav. Ltda., informando que, no período de 02/01/1981 a 31/12/1981, o funcionário ficava exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos Soluplan, L.M., xampu, óleo de mamona etc. (fls. 43); d) - Engepoli - Peças e Ac. Of. e Lav. Ltda., informando que, no período de 10/02/1982 a 19/11/1982, o funcionário laborou como lavador, diferentemente do

que consta em sua CTPS, segundo a qual ele teria sido admitido como lubrificador, ficando exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos Soluplan, L.M., xampu, óleo de mamona (fls. 44). Diante das contradições entre CTPS e as informações de fls. 44, desprezo o documento como prova; e) - Viação São Raphael, informando que, no período de 02/05/1984 (data igual à do CNIS, mas pedido do autor e CTPS retratam 08/05/1984) a 01/06/1984, o funcionário laborou como lubrificador, ficando exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos calor, frio, poeira, odor de combustível etc. (fls. 45); f) - Auto Posto Granadense, informando que, no período de 01/02/1985 a 16/06/1987, o funcionário laborou como lavador, ficando exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos Soluplan, L.M., xampu, óleo de mamona etc. (fls. 46); g) - Hopase - Engenharia e Comércio Ltda., informando que, no período de 23/06/1987 a 21/02/1989, o funcionário laborou como lavador de veículos, ficando exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos Soluplan, L.M., diversos xampus para carros, óleo de mamona etc. (fls. 47); h) - Auto Posto Poti, informando que, no período de 15/07/1991 a 21/01/1999, o funcionário laborou como lavador de veículos, ficando exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos Soluplan, L.M., diversos xampus para carros, óleo de mamona etc. (fls. 47); O autor ainda acostou aos autos holerite da empresa Eufrásio de Abreu Lava Jato ME que comprova o recebimento de adicional de periculosidade (fls. 24) e cópia de contrato social que demonstra ter ele se tornado sócio de um lava-jato a partir de 29/03/1999 (fls. 49/52). Diante do exposto, percebo que o autor, embora não tenha trazido documentação técnica referente a todo o período laborado, está enquadrado nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64. Conforme exposto acima, a legislação permitiu o enquadramento por serviços/atividades profissionais até 28/04/1995. Com relação ao período posterior, verifico que o autor acostou aos autos documento técnico referente apenas ao empregador Posto Poti e, ainda assim, não apresentou LTCAT, de modo que, em relação a esse vínculo empregatício, reconheço apenas a atividade especial englobada no período de 15/07/1991 até 09/12/97. Deixo de reconhecer como especiais todos os vínculos existentes após tal data em razão da falta de documentação técnica exigida pela legislação pátria, conforme exposto anteriormente. Assim sendo, reconheço como especiais os períodos de 02/01/1978 a 20/02/1978; de 01/06/1979 a 07/08/1980; de 15/08/1980 a 31/12/1980; de 02/01/1981 a 31/12/1981; de 10/02/1982 a 11/11/1982; de 02/05/1984 a 01/06/1984; de 01/02/1985 a 16/06/1987; de 23/06/1987 a 21/02/1989; de 01/04/1989 a 05/07/1991; de 15/07/1991 a 09/12/1997. C - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS em conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico na documentação apresentada pelo autor, que na data de 03/03/2005, referente ao primeiro requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DER = 27/04/2006 - NB 140.564.453-0), o INSS apurou tempo total de serviço de 7.652 dias (fls. 239 e 241), que equivale a 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias. Os períodos de trabalho rural ora reconhecidos totalizam 2.339 dias. Verifico, ainda, que os vínculos com João Batista, D.F. Oliveira e Amílcar Zanirato & CIA Ltda não foram reconhecidos pelo INSS, sequer como comuns, mas o foram agora de forma especial, totalizando 656 dias, que convertidos, utilizando-se o multiplicador 1,4, equivalem a 918 dias. Os demais vínculos ora reconhecidos como especiais, mas que já haviam sido reconhecidos como comuns pelo INSS totalizam 5.885 dias e com a aplicação do multiplicador 1,4 totalizam 8.239 dias, o que significa aumento de 2.354 dias. Somando-se o período já reconhecido pelo INSS (7.652 dias) com os períodos de trabalho rural (2.339 dias) mais o especial ora reconhecido, mas que não o havia sido pelo INSS sequer como comum (918 dias já convertidos), mais a diferença da conversão de comum para especial (2.354 dias), chego a um total de 13.263 dias ou 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias. Verifico, portanto, que o autor faz jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de modo integral [NB 140.564.453-0] desde DER (DIB em 27/04/2006), conforme pedido formulado na petição inicial. D - PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO- PREQUESTIONAMENTO O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) - destaquei. Ademais, a interpretação acerca de eficácia ou não do EPI somente é possível a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14/12/1998. Enfatizo que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a

atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que o autor, empregada sujeito a ambiente laboral insalubre, não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio.

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor JOÃO JESUS FAGUNDES, a saber:a) declaro ou reconheço como tempo rural o seguinte período: de 06/08/1964 a 31/12/1970;b) reconheço como exercício de atividade especial nas funções de frentista, lavador e lubrificador, os seguintes períodos: de 02/05/1972 a 26/06/1973; de 01/01/1975 a 31/03/1975; de 01/11/1978 a 03/02/1979; de 02/01/1978 a 20/02/1978; de 01/06/1979 a 07/08/1980; de 15/08/1980 a 31/12/1980; de 02/01/1981 a 31/12/1981; de 10/02/1982 a 11/11/1982; de 02/05/1984 a 01/06/1984; de 01/02/1985 a 16/06/1987; de 23/06/1987 a 21/02/1989; de 01/04/1989 a 05/07/1991; de 15/07/1991 a 09/12/1997;c) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da DER (DIB em 27/04/2006), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença.d) as parcelas ou prestações em atraso a partir de 13 de fevereiro de 2008 (prescrição quinquenal) deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (29/06/2013 - fls. 112);e) determino a intimação pessoal do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça a opção por escrito pela Aposentadoria por Tempo de Contribuição ora deferida, com possibilidade de recebimento de valores atrasados, ou pelo benefício nos termos da Medida Provisória nº 676/2015, que passou a vigorar em 18/06/2015. No silêncio, serão mantidos os termos da sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária, por ter sido vencido em parte das suas pretensões. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I.São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002357-89.2013.403.6106 - DIRCE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIO DIRCE APARECIDA DA SILVA SANTOS propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0002357-89.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/108), por meio da qual pediu a condenação do INSS, autarquia federal, em conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão por Morte de seu filho GERALDO DOS SANTOS JÚNIOR, a partir do óbito dele em 07/10/1995 (DIB), sob a alegação, em síntese que faço, de que após o óbito de marido passou a depender financeiramente da ajuda de seu filho, o qual também veio a falecer anos depois, o que, então, requereu junto ao INSS a concessão do aludido benefício previdenciário, que restou indeferido, por não comprovação de dependência econômica em relação ao segurado instituidor, com o que não concorda, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e na mesma decisão, determinei a emenda da petição inicial para que ela apresentasse memória discriminada e atualizada do valor da causa (fls. 111/112). Com o cumprimento (fls. 114/125), entendi ser absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, declinando de minha competência para o Juizado Especial Federal (fls. 126), razão pela qual a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 128/140), ao qual foi dado provimento (fls. 142/143). Ordenei a citação do INSS (fls. 144). O INSS ofereceu contestação (fls. 147/150), acompanhada de documentos (fls. 151/173), por meio da qual alegou que o direito à pensão por morte aos pais em virtude do óbito do filho depende da comprovação efetiva da dependência econômica, o que não ocorreu, tendo em vista que a autora requereu o benefício quase 20 (vinte) anos após o falecimento do filho. Sustentou, ainda, que quando do óbito do filho, a autora recebia pensão por morte do marido. Asseverou, por fim, a ausência de início de prova material da dependência econômica em relação ao segurado falecido. Enfim, requereu fosse julgado improcedente o pedido da autora, condenando-a nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que lhe fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. Por fim, requereu o depoimento pessoal da parte autora. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 176/184). Instei as partes a especificarem provas a serem produzidas (fls. 189), que especificaram prova oral (fls. 190/192 e 194). Saneou-se processo, quando, então, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 197), na qual a autora prestou declarações e foram inquiridas as testemunhas arroladas por ela (fls. 205/209). As partes apresentaram suas alegações finais, sendo a autora por meio de memoriais e o réu de forma remissiva (fls. 210/2015 e 217). Declinei de minha competência em respeito ao princípio da identidade física do juiz (fls. 218). Em seguida, a magistrada que recebeu o processo suscitou conflito negativo de competência (fls. 219/224), o qual foi julgado procedente (fls. 225/227). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter o benefício previdenciário de Pensão Por Morte de GERALDO DOS SANTOS JÚNIOR, falecido em 07/10/1995, alegando, em síntese, que era dependente dele economicamente. Para fazer jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, a autora deve comprovar os requisitos seguintes: a) qualidade de segurado do de cujus; b) ocorrência do óbito; e, c) condição de dependência econômica dela em relação ao de cujus. De fato, conforme alega a autora, a lei que rege o benefício de pensão por morte é aquela vigente à época do óbito do segurado, tempus regit actum, como se verifica abaixo da ementa de julgado do STJ:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO. REVERSÃO DE COTA PARTE. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 284/STF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO INEXISTENTE. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. REVERSÃO DE COTA. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. [...]7. Consoante precedentes do STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum). Do mesmo modo, a reversão da cota-parte requer previsão legal na legislação vigente também à época do falecimento do instituidor, e não da pensionista excluída. [...]Recurso especial improvido. (REsp 1420003, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/09/2014, Dje 15/09/2014) Sabendo disso, verifico que em 09/10/1995, data do óbito de Geraldo dos Santos Júnior, vigorava a Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios da

Previdência Social) com a seguinte redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. E o inciso II do artigo 16 da citada Lei, sem alteração em sua redação, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: [...] III - os pais; [...] 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Até 09/10/1995, o Decreto que regulamentava a Pensão por Morte era o de nº 611/1992, o qual dispunha que: Art. 19. Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos da Previdência Social, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante ela e decorre da apresentação de: [...] III - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; 2º No caso de pais e irmão a prova de dependência econômica será feita por declaração do interessado firmada junto à Previdência Social, que poderá exigir documentação complementar, providenciando o processamento de Justificação Administrativa ou solicitar parecer sócio-econômico do Serviço Social, se julgar necessário. Feita a contextualização do instituto em relação à legislação vigente à época do óbito do segurado, passo a analisar os argumentos da autora, segundo a qual, para a comprovação da dependência econômica, bastava a mera declaração do genitor, e, caso de o INSS entender ser isso insuficiente, ele próprio deveria exigir documentação complementar, providenciando o processamento de Justificação Administrativa ou solicitar parecer socioeconômico do Serviço Social (Decreto nº 611/92). Alega, ainda, que requereu a instauração de Justificação Administrativa, o que foi negado pela autarquia previdenciária de forma arbitrária. Interpreto a legislação de forma diversa da autora, pois o documento de fls. 102 demonstra que o INSS motivou o indeferimento da justificação administrativa: além do documento referido no item 1, não houve apresentação de nenhuma outra prova de dependência econômica, razão pela qual indeferimos a presente Justificação Administrativa por não comprovação da dependência econômica da mãe DIRCE APARECIDA DA SILVA SANTOS em relação ao filho GERALDO DOS SANTOS JÚNIOR, conforme o disposto no 7º, inciso I e II do artigo 16 e art. 143 do Decreto nº 3.048/99, in verbis [...]. Embora o INSS tenha mencionado o Decreto nº 3.048/99, publicado em data posterior ao óbito, para motivar o indeferimento do pedido, verifico que o Decreto nº 611/92 também trazia a mesma disposição: Art. 179. A Justificação Administrativa ou Judicial, no caso de prova de tempo de serviço, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Art. 187. Somente será admitido o processamento de Justificação Administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar. Assim, o INSS entendeu que, diante da ausência de início de prova material e da impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal, restou prejudicada a instauração de justificação administrativa. Entendo, portanto, que o princípio do tempus regit actum não pode ser utilizado apenas na parte em que beneficia a autora e desprezado naquela lhe é prejudicial, mas deve levar em conta o conteúdo integral da legislação. Assim, concluo pela legalidade do ato administrativo que indeferiu o requerimento da autora de justificação administrativa para comprovação da dependência econômica. Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. Comprova a autora de forma incontestável ter ocorrido o óbito de GERALDO DOS SANTOS JÚNIOR, conforme Certidão de Óbito (fl. 24), na qual consta que a morte dele ocorreu no dia 07/10/1995. Também restou comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus, à época do óbito, visto que seu último vínculo empregatício havia se encerrado em 23/06/1995 (menos de quatro meses antes do óbito - fls. 44). Verificado o óbito e a qualidade de segurado de GERALDO DOS SANTOS JÚNIOR, passo a verificar se a autora era dependente dele. A autora afirmou, na petição inicial, que desde que se tornou viúva, sobrevivia com o provento de pensão por morte do marido e com a ajuda financeira do filho. Para corroborar sua alegação, apresentou a seguinte documentação: 1º declaração de dependência econômica firmada por ela perante a Previdência Social, nos termos do artigo 20, 2º, do Decreto nº 611/92 (fls. 47); 2º declaração de inexistência de dependentes preferenciais (fls. 48); 3º documentação da empresa Cosesp Seguros referente a uma apólice de seguro, na qual consta Geraldo dos Santos Júnior na condição de segurado e a autora na condição de beneficiária (fls. 49/81); 4º comprovante de endereço do de cujus na Rua Atlântida, nº 322, em São José do Rio Preto (fls. 80); 5º alvará judicial para levantamento de valor, datado de 19/02/1990, no qual consta o endereço da autora na Rua Atlântida, nº 322 (fls. 26/v). Não encontro na documentação acostada, qualquer documento que demonstre a dependência econômica da autora em relação ao filho. O fato de Geraldo dos Santos Júnior ter beneficiado a mãe com um seguro de vida retrata apenas sua preocupação com ela. O alvará judicial de fls. 26/v, documento não apresentado na autarquia previdenciária quando do requerimento administrativo, comprova que a autora residia na Rua Atlântida, nº 322, até 19/02/1990, mas o óbito do filho ocorreu em 1995. Assim, não vislumbro a existência de início de prova material no tocante à dependência econômica da mãe em relação ao filho. De todo modo, a jurisprudência dominante entende que, para a comprovação dessa dependência econômica, no caso de benefício de pensão por morte, é possível prova exclusivamente testemunhal. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo firmou entendimento em sentido diverso ao da jurisprudência do STJ que se posicionou no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, com o fim de obtenção do benefício pensão por morte, pode ser comprovada por qualquer meio de prova, não se exigindo início de prova material. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 617725 / SP, Re. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Fonte: DJe, Data: 26/05/2015) Sendo assim, verifico a prova oral produzida. A autora, em seu depoimento, respondeu em suma (CD de fls. 209): Que o filho trabalhava como office boy, era solteiro e morava com ela quando faleceu. Moravam na Rua Atlântida, em São José do Rio Preto, a autora, o filho Geraldo e a filha Juliane que, à época do falecimento do irmão, tinha 13 anos de idade. A autora trabalhava com unha e depilação quando o filho faleceu, pois, pouco antes, havia ficado viúva. O filho passou a estudar à noite e trabalhar de dia para ajudá-la com as despesas da casa, pois ela começou a apresentar problemas de saúde (depressão, pressão alta). Recebia benefício de pensão por morte. Sempre morou com o filho naquele endereço. Com a morte do filho, sobreviveu fazendo bicos e do provento da pensão por morte do marido e da ajuda da igreja. Hoje a filha é casada. Conhece as testemunhas desde a época em que o filho era vivo. Elas a ajudaram financeiramente quando o filho faleceu. Seu filho a ajudava com cerca de R\$ 100 por mês, além da cesta básica. Nunca propôs a mesma demanda perante outro juízo, antes da presente. A testemunha Nelson Lodi, inquirida, respondeu em resumo (CD de fls. 209): Conhece a autora porque foram vizinhos na Rua Atlântida, Vila Ideal, em São



José do Rio Preto. Moravam a autora, o marido e dois filhos. O filho da autora faleceu em um acidente de carro. O filho morava com a mãe, trabalhava e dava cesta básica para a mãe, além de partilhar seu salário com a família. A autora fazia bicos de manicure. A filha da autora não trabalhava na época do óbito do Geraldo Júnior, porque tinha cerca de 13 ou 14 anos de idade. Os vizinhos ajudavam a autora com alimentos. A filha da autora se casou depois de um tempo. Por sua vez, a testemunha Maria Eulália Lobo de Souza respondeu, em síntese, que (CD de fls. 209): Conheceu a autora, pois seu filho era funcionário da Constroste. O de cujus disse à depoente que sua mãe era depiladora e a partir de então tornou-se cliente da autora. O falecido era solteiro, morava com a irmã e a mãe, para quem ele dava a cesta básica que recebia e parte de seu salário. Não sabe informações da filha da autora, mas recorda-se que a autora sofreu depressão e passou necessidades financeiras. A depoente ajudou a autora com alimentos, após o falecimento do filho dela. Empós criteriosa análise do conjunto probatório formado nos presentes autos, não estou convencido de que a autora faça jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, pois, em que pese o óbito e a qualidade de segurado do falecido, não restou comprovada sua dependência econômica em relação a ele. Explico. Conforme dito acima, os documentos acostados aos autos não são capazes de demonstrar a existência de dependência econômica. As testemunhas foram convergentes ao dizer que o filho ajudava a mãe com dinheiro e cesta básica, mas também ficou claro que a autora trabalhava como manicure e depiladora e, ainda, recebia pensão por morte de seu marido. Nenhuma testemunha soube precisar a importância da ajuda de Geraldo Júnior no sustento da casa, apenas afirmaram que a autora recebeu alimentos de vizinhos após a morte do filho. Ademais, quando faleceu, Geraldo Júnior tinha apenas 17 (dezesete) anos de idade e trabalhava como office boy, o que deixa dúvidas sobre a real ajuda que prestava à mãe, ou seja, se eventual ajuda financeira representava um auxílio substancial, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência da autora ou se era apenas uma retribuição pelas despesas que ele próprio produzia. Sabe-se que a Seguridade Social busca amparar os segurados nas hipóteses em que não possam prover suas necessidades e as de seus familiares, por seus próprios meios, de modo que interessado tenha de suportar suas próprias necessidades. Apenas quando não possa suportá-las é que subsidiariamente irá aparecer a Seguridade Social para ajudá-lo. No caso da pensão por morte, a contingência, por certo, é a morte, recaindo a proteção do Estado sobre os dependentes do segurado. A ideia é não deixar ao desamparo as pessoas que dependiam do segurado. Nessas condições, havendo prova de que um potencial beneficiário de pensão por morte não dependia do segurado, conceder-lhe o benefício significa, de um lado, a transferência indevida de encargo ao Estado e, de outro, o enriquecimento sem causa de interessado, ambos repudiados pelo Direito. A presunção que milita em favor de algumas pessoas o faz apenas para facilitar a aplicação da própria lei que a estabelece e, com isso, dar maior efetividade às normas constitucionais que disciplinam a seguridade social. A técnica utilizada pelo legislador consiste em presumir a dependência econômica das pessoas mais próximas do segurado, aquelas que integram o núcleo familiar, com o propósito imediato de facilitar a aplicação da lei e o mediato de conferir maior efetividade às normas constitucionais que disciplinam a seguridade social, e exigir das demais a comprovação de dependência econômica, tudo sem deixar de levar em consideração a natureza da seguridade social. Se assim é, não há que falar em presunção juris et de jure. A presunção é sempre juris tantum, admitindo prova em contrário. A lei, ao estabelecer presunção em favor de alguns dependentes, desobriga-os de comprovar dependência econômica. Isso significa, tão somente, que eles não têm de suportar o ônus da prova; não significa, em absoluto, que descaiba prova em contrário. Nessa linha de pensamento, tanto a Administração quanto outros interessados podem apresentar prova em contrário, afastando a presunção estabelecida em lei. Entendo, assim, que a presunção de dependência econômica da mãe constante no art. 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91, é relativa, admitindo prova em contrário. Verifico, ainda, que a autora não comprovou a dependência econômica em relação ao falecido, pelo contrário, sobreviveu por quase 20 (vinte) anos com meios próprios de subsistência, sem a ajuda do filho do qual supostamente dependia ou de uma pensão por sua morte. Nessa esteira, conclui-se que a dependência econômica não é mais presumida, devendo ser comprovada pela requerente, que não se desincumbiu desse ônus. Alega a autora que, à época do falecimento do filho, procurou o INSS para saber sobre a possibilidade de recebimento de pensão por sua morte, mas foi mal orientada pelos servidores. Contudo, não há, nos autos, qualquer comprovação de requerimento administrativo. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extrema de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho. Concluo, portanto, inexistente a alegada dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Por todas as razões expostas, não há como acolher o pedido da autora. III - DISPOSITIVO POSTO INSSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora DIRCE APARECIDA DA SILVA SANTOS de condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão Por Morte. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P.R.I. São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005704-33.2013.403.6106 - JUREMA APARECIDA PONTES MARCELINO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIO JUREMA APARECIDA PONTES MARCELINO propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0005704-33.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/89), por meio da qual pediu a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-doença (NB 570.225.745-2), sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de problemas psiquiátricos e ortopédicos que a incapacitam totalmente para o trabalho, motivo pelo qual o benefício de auxílio-doença não poderia ter sido cessado, pelo contrário, diante da incapacidade total e permanente que a acomete, faz jus à Aposentadoria por invalidez, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei que ela apresentasse a memória discriminada do valor da causa (fls. 103/v). Após cumprimento apenas parcial da decisão (fls. 105/106), a determinação judicial foi reiterada (fls. 107) e, em seguida, cumprida (fls. 108/111). Extingui o processo sem resolução do mérito, por reconhecer a existência de coisa julgada (fls. 112). A autora interpôs recurso de apelação (fls. 114/118), que, depois de recebido (fls. 119) e mantida a sentença (fls. 120), esta foi anulada pelo tribunal (fls. 122/126). Antecipei a realização da perícia e nomeei especialista em psiquiatria para atuar

como expert (fls. 127). O INSS ofereceu contestação (fls. 133/134v), acompanhada de documentos (fls. 135/168), por meio da qual sustentou não preencher a autora os requisitos da qualidade de segurado e carência. E, por fim, alegou que a incapacidade laborativa, a qual poderá ser temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), exige que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mas em qualquer um dos casos a incapacidade deverá ser total e absoluta (omniprofissional). Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada aos autos do laudo da perícia médica judicial, que não fosse devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem remunerações do CNIS/recolhimento de contribuições previdenciárias, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse determinado à parte autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, que fosse aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário e que os juros e atualização monetária obedeam aos índices da caderneta de poupança. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente perícia médica. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 177/178). Juntado o laudo pericial (fls. 180/183), as partes sobre ele se manifestaram (fls. 185/188 e 190). Deferi o pedido formulado pela autora, nomeando perito especialista em ortopedia (fls. 191). Juntado o laudo pericial (fls. 205/211), as partes sobre ele se manifestaram (fls. 213/219 e 222). A autora apresentou atestado médico (fls. 224/227). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinei a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antônio Yacubian - CRM/SP 90.491 (fls. 180/183)], constato padecer a autora de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão (CID 10: F-31.7). afirmou o perito, por fim, que no momento da perícia e com relação à avaliação psiquiátrica a autora não apresenta incapacidade profissional. Da mesma forma, extraio do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM/SP 27.539 (fls. 205/211)], que não há doença ortopédica incapacitante. O expert, além do mais, esclareceu que o exame médico pericial da coluna cervical evidenciou limitação nos últimos graus de flexão da coluna cervical que não interfere na sua atividade profissional de cozinheira. Portanto, ambos os peritos, em suas respectivas especialidades, são convergentes ao afirmar que a autora NÃO se encontra incapaz para o trabalho. Vou além. Os laudos foram elaborados por médicos especialistas nas patologias alegadas pela autora, peritos estes de confiança do juízo, inclusive os mesmos foram validamente confeccionados, sem lacunas, contradições ou obscuridades, razão pela qual concluo que são válidos e eficazes para a comprovação da inexistência de incapacidade laboral. Quanto aos demais requisitos, embora a autora tenha contribuído por mais de 12 meses, cumprindo, assim, a carência exigida pelo ordenamento jurídico, verifico que perdeu a qualidade de segurada, pois sua última contribuição é datada de 07/2006, tendo usufruído do benefício de Auxílio-doença nos períodos de 28/06/2006 a 15/09/2006 (NB 570.036.549-5-fls. 158) e de 01/11/2006 a 30/11/2006 (NB 570.225.745-2-fls. 159), sem verter contribuições desde então. Portanto, ausente também a qualidade de segurada, nos termos dos artigos 15, 25, I e 102 da Lei 8.213/91. Por todos os elementos constantes dos autos, constato que a autora não preenche os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e da incapacidade total (temporária ou definitiva), não fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença, nem tampouco à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os pedidos formulados pela autora JUREMA APARECIDA PONTES MARCELINO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005928-68.2013.403.6106 - GONCALINO DIONISIO PAULINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIO GONÇALINO DIONÍSIO PAULINO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0005928-68.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/57), na qual pediu a declaração de que a atividade por ele desenvolvida como líder de produção fora exercida em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fls. 60). O INSS ofereceu contestação (fls. 63/65), acompanhada de documentos (fls. 66/75), na qual alegou que, para o agente nocivo ruído, sempre se exigiu laudo técnico da efetiva exposição do trabalhador. Asseverou que, de acordo com os PPPs acostados aos autos, a intensidade do ruído não autoriza o reconhecimento das atividades especiais como insalubre. Garantiu que no período de 05/03/1997 a 18/11/2003 o autor não teria trabalhado em atividade especial, pois estava submetido a ruído inferior a 90 dB. Sustentou que em todos os PPPs há indicação de uso de EPI pelo trabalhador, o que atenua a intensidade do ruído, descaracterizando a atividade como insalubre. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos honorários e demais verbas de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse fixada a citação como data de início do benefício e que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 78/80v). As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 81), sendo que o autor requereu a expedição de ofício para a empresa Facchini S/A enviar o LTCAT e a realização de prova pericial na empresa (fls. 83/v), enquanto o INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 86). Indeferi a produção de prova pericial e a expedição de ofício requeridas pelo autor, mas concedi prazo para que ele diligenciasse acerca da documentação pretendida (fls. 88), que, inconformado, informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 90/92v), ao qual foi negado provimento (fls. 97/101). O autor comprovou a ausência de resposta da empresa Facchini diante de seu requerimento para

obtenção de cópias de PPP e LTCAT (fls. 103/105), razão pela qual deferi a expedição de ofício (fls. 102). Juntados os documentos (fls. 109/113, 157 e 170/283), as partes se manifestaram sobre eles (fls. 117/v, 153, 164/v), sendo que o autor requereu a produção de prova pericial por engenheiro do trabalho, em virtude de os documentos se referirem apenas a período posterior a 1998 (fls. 160/v e 286/v), que indeferi (fls. 165/v e 289), motivo pelo qual ele interpôs agravo retido (fls. 291/294), que, ainda que intempestivo (o prazo começou com a publicação de decisão de fls. 165/v no dia 29/04/2015 - v. fls. 166), recebi à fl. 295 e o INSS apresentou contrarrazões (fls. 298/299). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor apontou na petição inicial que busca o reconhecimento como especial da relação empregatícia com a empresa Facchini S/A no período de 02/05/1986 até os dias de hoje. Verifico que, embora o autor tenha requerido o reconhecimento do período de 02/05/1986 até os dias de hoje, sua CTPS registra que seu contrato de trabalho teve algumas interrupções, tendo trabalhado (fls. 13/18):1º) de 02/05/1986 a 21/08/1998 na função de auxiliar de montagem de furgão;2º) de 04/01/1999 a 27/07/2007 na função de subchefe montador; e3º) de 01/02/2008 até a data da propositura da ação na função de líder de produção B. Observo, ainda, que o INSS já reconheceu o período de 02/05/1986 a 21/08/1998 como especial, tendo enquadrado a atividade no código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (fls. 147v). Desse modo, minha análise cingir-se-á aos períodos de 04/01/1999 a 27/07/2007 e de 01/02/2008 a 10/06/2013 (DER). Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram depois de 28/4/95, examinarei os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs e o LTCATs em conformidade com a legislação aplicável à época. Ênfase que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB

153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/v, consta anotação de que o autor teria exercido a função de líder de produção no setor Montagem Poliguindastes no período de 04/01/1999 a 30/11/2000, no setor Montagem Kits Alumínio no período de 01/12/2000 a 30/11/2001, e de 01/12/2004 a 31/12/2006 e no setor Montagem Kits Alumínio Semirreboque furgão no período de 01/01/2007 a 27/07/2007. Teria ele ocupado, ainda, a função de montador no período de 01/12/2001 a 30/11/2004 no setor Montagem Kits Alumínio. Consta, ainda, no PPP informação de que o EPI foi eficaz. A intensidade do ruído nos períodos mencionado foi assim constatada: De 04/01/1999 a 31/03/2003 88 dB De 01/04/2003 a 31/05/2004 92 dB De 03/01/2005 a 02/01/2006 87 dB De 03/01/2006 a 31/12/2006 94 dB De 01/01/2007 a 27/07/2007 96 dB No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/v, consta anotação de que o autor teria exercido a função de líder de produção desde 01/02/2008 até a data da emissão do PPP (27/05/2013) no setor Montagem Kits Alumínio Semirreboque furgão nos períodos de 01/02/2008 a 30/11/2008, de 01/01/2009 a 31/05/2010, de 01/06/2010 a 31/01/2011 e de 01/02/2011 a 27/05/2013 e no setor Corte e dobra II no período de 01/12/2008 a 31/12/2008. Consta, igualmente, no PPP informação de que o EPI foi eficaz. A intensidade do ruído nos períodos foi assim: De 01/02/2008 a 20/02/2008 96 dB De 21/02/2008 a 30/11/2008 94 dB De 01/12/2008 a 31/12/2008 86 dB De 01/01/2009 a 26/04/2009 94 dB De 27/04/2009 a 26/04/2010 95 dB De 27/04/2010 a 31/05/2011 96 dB De 01/06/2011 a 27/05/2013 93 dB De acordo com os LTCATs apresentados (fls. 171/283), extraio os seguintes dados: ANO SETOR FUNÇÃO RUÍDO (dB)

ANO	SETOR	FUNÇÃO	RUÍDO (dB)
1996			
2000	Montagem		
2001	Montagem		
2002	Montagem		
2003	Montagem		
2004	Montagem		
2005	Montagem		
2006	Montagem		
2007	Montagem		
2008	Montagem		
2009	Montagem		
2010	Montagem		
2011	Montagem		
2012	Montagem		
2013	Montagem		

FLS. 1996 Dados ilegíveis ----- 259,261, 265 e 271 1997/1999 Não há LTCAT -----  
2000 Montagem ----- De 80 a 97 211/212 2001 Não há LTCAT ----- 2002 LTCAT  
incompleto e fora de ordem ----- 214/226 2003 Não há LTCAT ----- 2004 Montagem  
de kits de alumínio Ajudante de produção De 87 a 101 187/188 2005 Montagem de kits de alumínio Montador, operador de máquina,  
Ajudante de produção De 95 a 101 185/186 2006 Montagem de kits de alumínio Líder de produção 87 183/184 2007 Montagem de kits  
de alumínio Semirreboque furgão Líder de produção 96 182 2008 Corte e dobra furgão Líder de produção 87 181 2008 Montagem de  
kits de alumínio Semirreboque furgão Líder de produção 94 180 2009 Montagem de kits de alumínio Semirreboque furgão Líder de  
produção 95 179 2010 Montagem de kits de alumínio Semirreboque furgão Líder de produção 95 178 2011 Montagem de kits de  
alumínio Semirreboque furgão Líder de produção 93 177

Concluíram, ainda, os peritos: 1) Nos anos de 2004 a 2007: Levando-se em consideração o tempo de exposição ao ruído, conclui-se que não foram excedidos os limites de exposição diária permissível em norma. No entanto, com a utilização de protetores auditivos o ruído é atenuado. (fls. 182/188); e, 2) Nos anos de 2008 a 2011: Levando-se em consideração o tempo de exposição ao ruído, conclui-se que foram excedidos os limites de exposição diária permissível em norma. No entanto, com a utilização de protetores auditivos o ruído é atenuado. (fls. 177/181) O autor, para corroborar sua alegação de insalubridade, acostou aos autos holerites dos anos de 1999 a 2004, os quais contêm valores referentes ao pagamento de adicional de insalubridade. Em relação ao agente ruído, vale destacar que se faz também necessária a juntada de laudo técnico para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito o autor nos respectivos locais de trabalho. Vejam-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. [...] (STJ - AgRg no AResp 16677/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Sexta Turma; Fonte: DJe 20/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...]. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. (STJ - AgRg no AResp 877972/SP, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma; Fonte: DJe 30/08/2010, V.U.) (destaquei) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTO NOVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. A data de início do benefício deve ser a da citação do INSS na ação rescisória, nos termos do art. 219 do CPC, sendo esse o entendimento predominante neste Tribunal para os casos em julgamento da ação rescisória seja procedente em função do acolhimento da existência de documento novo (AC nº 1999.03.99.027774-9/SP, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Célio Benevides, j. 25.4.2000, DJU 26.7.2000, Seção 2, p. 126) 3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo quanto aos agentes agressivos ruído, calor e poeira, para os quais o laudo sempre foi necessário. 4. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AR - Processo nº 0013359-46.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, Terceira Seção; Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 04/08/2015) (destaquei) Entendo importante esclarecer que para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, verbis: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]10.

Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U.) Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a Lei aplicável em vigência à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto n.º 4.882 de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo:RUÍDOINTENSIDADE PERÍODO> a 80 dB Até 04/03/1997> a 90 dB De 05/03/1997 até 17/11/2003> a 85 dB A partir de 18/11/2003 A partir de tais esclarecimentos, passo a analisar cada um dos períodos reivindicados como especiais:1º) de 02/05/1996 a 21/08/1998: período já reconhecido como especial pelo INSS e, portanto, não será apreciado na presente demanda; e,2º) de 04/01/1999 a 27/07/2007. Conforme dito acima, de 04/01/1999 até 17/11/2003, a intensidade do ruído deveria ser superior a 90 dB para ser considerado insalubre e, a partir de 18/11/2003, bastava ser superior a 85 dB. Verifico não constar nos autos LTCAT referente aos anos de 1999 e 2001 a 2003. Os níveis de ruído nos LTCATs dos anos 2000 oscilaram entre 80 e 97 DB, pois não é possível identificar no LTCAT o setor exato em que o autor trabalhou, já que no PPP consta Montagem Poliguindastes e Montagem Kits Alumínio, sendo que no LTCAT não há referência a estes setores. De modo que, levando-se em conta todos os setores de montagem, essa é a variação constatada. De 2004 a 2011, todos os níveis de ruído superaram o limite legal de 85 dB. Mais: os holerites de fls. 46/57 dão conta que o autor recebeu adicional de insalubridade ao menos de 1999 até 2004. Assim, embora não haja LTCAT (ou o documento apresentado esteja ilegível ou incompleto) para os anos de 1999, 2001 a 2003, de modo que não se possa aferir o exato nível de ruído a que esteve exposto, posso deduzir que o autor realmente se submeteu a ambiente laboral insalubre, tanto é assim que o empregador lhe pagou um adicional por insalubridade entre 1999 e 2004. Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional). Dessa forma, se o empregador informa que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. Ou seja, se pagou o adicional, é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. No caso dos autos, verifico o pagamento do referido adicional, o que me leva a crer que, ao menos naqueles anos o uso do EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade. De todo modo, quanto aos anos de 2005 a 2007, restou devidamente comprovada, por meio de documentação técnica, a atividade especial. Diante do exposto, reconheço como especial o período de 04/01/1999 a 27/07/2007.3º) de 01/02/2008 até a 10/06/2013 De 2008 a 2011 todos os níveis de ruído superaram o limite legal de 85 dB, conforme verifico no PPP e nos LTCAT (fls. 21/v, 177/181 e 171/176). Assim também reconheço como especial o período de 01/02/2008 até a 10/06/2013. Chamo a atenção para o fato de que o autor sempre laborou na mesma empresa, exercendo funções semelhantes, em setores parecidos, de modo que não seria razoável deixar de reconhecer períodos mais antigos como especiais por falta ou deficiência de LTCAT quando, para períodos mais recentes (subsidiados por documentação técnica), em que a legislação trabalhista e ambiental são mais severas, se observa que a exposição a agentes insalubres ainda ocorre. Em outras palavras: se hoje, mesmo diante de protocolos rigorosos que são adotados pela empresa para assegurar a saúde do trabalhador, ele permanece sob os efeitos agressivos do ruído, no passado, há mais de 10 anos, o ambiente laboral não poderia ser melhor, quando as cautelas necessárias à preservação da saúde do trabalhador eram, muitas vezes, negligenciadas. Assim, reconheço como especiais os períodos de 04/01/1999 a 27/07/2007 e de 01/02/2008 até a 10/06/2013. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL O período reconhecido, administrativamente, pelo INSS totaliza 4.495 dias, ou, 12 (doze) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Por outro lado, os períodos ora reconhecidos como especiais resultam em 5.084 dias ou 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias. Somando-se todos os períodos reconhecidos

(4.495 + 5.084) chega-se a um total de 9.579 dias ou 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, o autor faz jus ao benefício de Aposentadoria Especial, em razão de ter trabalhado em condições especiais por período superior 25 (vinte e cinco) anos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pelo autor GONÇALINO DIONÍSIO PAULINO, a saber: a) declaro como tempo de serviço exercido em condições especiais, os períodos de 04/01/1999 a 27/07/2007 e de 01/02/2008 até a 10/06/2013; e, b) condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 10/06/2013, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (16/12/2013 - fls. 61/62); Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando grau médio de zelo profissional, o lugar de prestação de serviço - Subseção Judiciária de SJRPRETO/SP, onde, aliás, está o escritório de advocacia dos signatários da petição inicial -, a natureza e importância simples da causa, o trabalho também simples realizado pelos advogados e o pouco tempo exigido para o serviço. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006107-02.2013.403.6106 - FERNANDO ALVES PEREIRA(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIO FERNANDO ALVES PEREIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0006107-02.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 23/92), na qual pediu a declaração de que as atividades por ele desenvolvidas como auxiliar de farmácia foram exercidas em condições especiais, com a consequente conversão para comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05.11.2010), sob argumento, em apertada síntese que faço, de ter pleiteado junto ao INSS o citado benefício previdenciário (NB 143.483.638-7), que foi indeferido, por motivo de falta de tempo de contribuição. A ação foi redistribuída a este juízo após declínio de competência do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, isso em razão do valor da causa apurado pela Contadoria Judicial à fls. 96 (v. fls. 107). Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fls. 113). O INSS ofereceu contestação (fls. 116/125), acompanhada de documentos (fls. 126/156), na qual alegou a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial para períodos anteriores a 04.06.1960. Sustentou, ainda, que, após tal período, a caracterização de tempo especial se dava por categoria profissional sem possibilidade de interpretação extensiva, sendo que, após 29.04.1995, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Em seguida discorreu sobre a necessidade de laudo técnico a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Assegurou que o autor deve comprovar o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Sustentou a inexistência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício que ora se persegue. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. Requereu, ainda, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e a intimação do autor para apresentar o original do documento de fls. 24. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 158/159). Instei as partes a especificarem provas (fls. 160), que manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 161/162 e 166). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação, (A) o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e a conversão para comum e, sucessivamente, (B) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Análise as pretensões. A - ATIVIDADE ESPECIAL O autor apontou na petição inicial que busca o reconhecimento de atividade especial em relação ao vínculo empregatício com Félix & Ponce LTDA., nos períodos de 01.04.1980 a 30.06.1982, de 01.11.1983 a 16.11.1987 e de 01.11.1989 a 13.08.2002, quando exerceu a função de auxiliar de farmácia. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a servirem como provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28.4.1995, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79 e, depois, o documento de fl. 24. Ênfase que, em relação ao período posterior a 28.4.1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05.03.1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados

com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. V. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) No intuito de inteirar-me melhor sobre a atividade de Auxiliar/atendente de farmácia, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 5211-30 - Atendente de farmácia - balconista (código anterior: 4.51-70) Ajudante de farmácia Descrição Sumária: Vendem mercadorias em estabelecimentos do comércio varejista ou atacadista, auxiliando os clientes na escolha. Controlam entrada e saída de mercadorias. Promovem a venda de mercadorias, demonstrando seu funcionamento, oferecendo-as para degustação ou distribuindo amostras das mesmas. Informam sobre suas qualidades e vantagens de aquisição. Expõem mercadorias de forma atrativa, em pontos estratégicos de vendas, com etiquetas de preço. Abastecem pontos de venda, gôndolas e balcões e atendem clientes em lojas e mercados. Fazem inventário de mercadorias para reposição. Elaboram relatórios de vendas, de promoções, de demonstrações e de pesquisa de preços. O autor comprovou, por meio da CTPS (fls. 27/28) e documento de fls. 24 que trabalhou como auxiliar de farmácia, atividade não englobada, expressamente, nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Contudo, em uma análise por equiparação, poderia a atividade ser enquadrada nos códigos 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83.080/79, desde que ficasse comprovado o contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiosos, o que não ficou demonstrado no presente caso. O Anexo I do Decreto nº 83.080/79, que se reportava à classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos: Código: 1.3.0; Campo de Aplicação: Biológicos; Código: 1.3.4; Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboraristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. E o Anexo II do citado Regulamento, se reportava à classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais: Código: 2.1.3; Atividade Profissional: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboraristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Verifico que o autor apresentou o documento de fls. 24 Informações sobre atividades exercidas em condições especiais referente, tão somente, aos períodos 01.04.1980 a 30.06.1982 e de 01.11.1983 a 16.11.1987 em que trabalhou para Félix & Ponce (farmácia), no qual consta a informação de que ele exerceu a função de auxiliar de farmácia, no setor Sala de Curativos e aplicações e tendo contatos muito próximos com pacientes portadores de quadros infecciosos, além de efetuar curativos e aplicações de medicamentos musculares, intramusculares e venosos, estando exposto a agentes biológicos: bactérias, vírus, bacilos etc. Contudo, constato uma incoerência no documento, pois, no campo no caso de exposição a agente nocivo, a empresa possui laudo técnico-pericial?, foi assinalado não, mas logo abaixo, no campo conclusão do laudo (íntegra ou síntese), consta modo habitual e permanente com carimbo e assinatura de médico do trabalho. Desse modo, o documento de fls. 24 não se mostra absolutamente confiável e, além do mais, não pretendeu especificar prova quando instado a fazer. Além disso, não foi apresentado LTCAT para os períodos posteriores a 10.12.1997, conforme determina a legislação. Do exposto, para a atividade de auxiliar de farmácia, não verifico descrições capazes de demonstrar que eram prestadas em condições especiais. Nesse caso, o suposto contato com os agentes biológicos nocivos à saúde não se mostra incontestado, na medida em que não se observa a necessidade de manuseio de materiais contaminados. Além disso, a atividade exercida pelo autor (código 5211-30 - artigo 4.51-70 - Atendente de farmácia - balconista - Ajudante de farmácia) se constitui em serviço sabidamente não relacionado ao contato/cuidado com pacientes, ou com materiais contaminados. Constato, portanto, que o trabalho do autor, na condição de auxiliar de farmácia, não se dava em condições especiais, visto que não se verifica o contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Nesse sentido, observo a

jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. O autor não trouxe aos autos sua CTPS nem tampouco o formulário específico, relatando a atividade desenvolvida e as condições especiais às quais estaria exposto e foi cadastrado sob CBO nº 45.170 - Atendente de farmácia-balconista no CNIS. III. Para o reconhecimento das condições especiais de trabalho é necessária a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, de maneira efetiva e direta na realização da atividade, o que não ocorre, no caso, considerando a descrição que consta do laudo técnico, pois ora o autor vendia medicamentos, ora vendia produtos de perfumaria, ora fazia curativos ou aplicava injeções, portanto, a eventual exposição a agente biológico acontecia de forma ocasional e intermitente. IV. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. V. Remessa oficial e apelação do INSS providas.(APELREEX 770575/SP - 0003128-14.2002.4.03.9999, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010, PÁGINA: 621) (destaquei)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN/BTN. BURACO NEGRO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO TFR. CONVERSÃO EM URV. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Para que se caracterize a sua exposição a agentes agressivos, torna-se imprescindível o preenchimento do requisito habitualidade e permanência, não sendo o que ocorre no caso do balconista de farmácia. 4. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que o art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e o parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 não é inconstitucional. [...] (AC 1195859/SP - 0020123-29.2007.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Conv. NINO TOLDO, 9ª Turma, Fonte: DJF3, DATA: 24/09/2008) (destaquei) Dessa forma, não há como caracterizar como especial o trabalho exercido pelo autor nos períodos de 01.04.1980 a 30.06.1982, de 01.11.1983 a 16.11.1987 e de 01.11.1989 a 13.08.2002 para o empregador Félix & Ponce. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Verifico na documentação apresentada pelo autor, em especial na COMUNICAÇÃO DE DECISÃO de 22.11.2010, que na data de entrada do requerimento (DER = 05.11.2010) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 143.483.638-7, o INSS apurou tempo total de serviço de 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 74 e 89). Mais: de acordo com o documento de fls. 81, para obtenção do tempo de contribuição acima citado, a autarquia previdenciária teria considerado todos os vínculos constantes na CTPS e não enquadrou nenhum período como especial. Diante do não reconhecimento da atividade de auxiliar de farmácia como atividade especial, entendo correta a decisão do INSS, tendo em vista que ao menos até a DER, o autor não completou o tempo de contribuição exigido pela legislação (35 anos de contribuição), não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os pedidos formulados pelo autor FERNANDO ALVES PEREIRA, a saber: (a) não reconheço como especiais os períodos de 01.04.1980 a 30.06.1982, de 01.11.1983 a 16.11.1987 e de 01.11.1989 a 13.08.2002 laborados para o empregador Félix & Ponce na função de auxiliar de farmácia; (b) rejeito o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária, por ser ele beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**000057-23.2014.403.6106 - VANIR DONIZETE DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIO VANIR DONIZETE DE SOUSA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 000057-23.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 6/49), por meio da qual pediu o reconhecimento ou declaração de que os diversos períodos de trabalho como mecânico, de 30/01/1978 até hoje, foram exercidos em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento, sob o argumento, em síntese que faço, de que todos os períodos de trabalho na atividade de Mecânico foram exercidas com exposição a agentes nocivos à saúde, a saber: óleos, graxas, fumaças de motor e ruídos excessivos. De modo que, faz jus à conversão do tempo de trabalho especial em comum e a consequente concessão do benefício previdenciário pleiteado, visto que alcança o tempo total de mais de 35 (trinta e cinco) anos, tempo suficiente para obter o benefício pleiteado de forma integral. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, ordenada a citação do INSS (fls. 52). O INSS ofereceu contestação (fls. 55/67v), acompanhada de documentos (fls. 68/252), por meio da qual, além da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Ou seja, o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032/95 passou a se exigir para comprovação da exposição aos agentes nocivos apresentação de formulários oficiais (SB-40 e DSS-8030), os quais, a partir do advento do Decreto n.º 2.172/97, deveriam, obrigatoriamente, ser embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais. Ressalvou que para o agente nocivo ruído a legislação previdenciária sempre exigiu a efetiva comprovação de exposição por meio de apresentação de laudo pericial. Afirmou que não foi apresentado nenhum laudo técnico e o PPP não abrange a totalidade dos períodos requeridos. Não foi juntado documento contemporâneo que ateste que a atividade foi exercida em condição insalubre, penosa ou periculosa e de modo habitual e permanente. O



uso de EPI eficaz que neutralize os efeitos do agente nocivo ruído tem o condão de excluir a especialidade da atividade laboral. Discorreu acerca dos agentes químicos, afirmando que o autor não comprovou efetiva exposição a eles de forma habitual e permanente. Mais: é indispensável a existência de prévia fonte de custeio para fazer jus ao benefício previdenciário pleiteado. Apontou irregularidades no preenchimento da CTPS para alguns períodos, o que impediria seu uso como meio de prova. A falta de preenchimento dos requisitos necessários deu causa ao indeferimento pelo INSS, cujo ato administrativo goza de presunção de legalidade, cabendo ao autor provar o contrário. Enfim, requereu fosse julgado improcedente o pedido do autor, condenando-o nos ônus da sucumbência, e para hipótese diversa, fossem aplicadas a isenção de custas da qual é beneficiário e o reexame necessário, observada a prescrição quinquenal e fixados os honorários advocatícios conforme a Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação, na qual requereu a alteração do pedido, no sentido de ser-lhe concedido o benefício de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, o de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir 05/02/2009 (fls. 255/256v). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 257), o autor especificou prova pericial (fls. 259v), enquanto o INSS afirmou que não ter provas a produzir (fls. 263). Deferiu-se a retificação do pedido inicial, e na mesma decisão, indeferiu-se a prova pericial requerida pelo autor (fls. 266), tendo ele interposto agravo retido contra referida decisão (fls. 268/269), o qual foi recebido (fls. 270) e o INSS apresentou contrarrazões (fls. 272v), sendo que, no juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fls. 275). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL É desprovida de amparo jurídico a alegação de prescrição quinquenal das prestações em atraso, caso seja reconhecida a procedência das pretensões do autor, pois ele busca obter a concessão do benefício previdenciário com DIB em 05/02/2009 (v. fls. 256 e 266), sendo que ajuizou esta demanda em 10/01/2014, ou seja, não transcorrem 5 (cinco) anos entre aludidas datas. Passo, então, ao exame das pretensões formuladas pelo autor. B - DO MÉRITO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de diversos períodos trabalhados na função de Mecânico, como exercidos em condição especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial (D) ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, a partir da DER (05/02/2009). A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS E CONVERSÃO EM COMUM O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento como atividade exercida em condições especiais a função de mecânico de 30/01/1978 até hoje, trabalhados para diversos empregadores, embora peça a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir da DER (05/02/2009 - fls. 255/256v). Nesse ponto, percebo que a data da DER indicada pelo autor (05/02/2009), refere-se ao NB 146.696.558-1, que encontra justificativa no documento de fls. 132. Contudo, outros documentos relacionados ao mesmo requerimento administrativo informam como DER 02/02/2009 (fls. 168/177v), que é a data de solicitação do agendamento (fls. 132). Por sua vez, o artigo 12 da Resolução do INSS/PRES nº 438/2014 ao disciplinar o assunto, assim dispõe: Art. 12. A Data de Entrada do Requerimento (DER) do benefício ou serviço será a data da solicitação do agendamento, aplicando-se o mesmo para os requerimentos de recurso e revisão, exceto em caso de não comparecimento ou remarcação pelo segurado. (Negritei) Portanto, a DER correta é a 02/02/2009, já que corresponde à data de solicitação do agendamento, logo, o período de análise dos requisitos para os benefícios vindicados será até o dia 02/02/2009. Nestes termos, depois de acurado exame dos períodos indicados na inicial, em cotejo com as cópias da CTPS do autor (fls. 36/47) e do extrato do CNIS mais recente (fls. 70/72), verifico que o autor logrou comprovar as relações empregatícias, conforme o quadro abaixo: PERÍODO CARGO EMPREGADOR CTPS 01 30/01/1978 a 02/05/1979 Mecânico Const. Odebrecht S.A. Fl. 3902 17/09/1979 a 22/12/1980 Mecânico Const. Andrade e Gutierrez Fl. 3903 07/01/1981 a 07/02/1981 Mecânico Cetenco Eng. S.A. Fl. 3904 03/04/1981 a 18/01/1982 Mecânico Constran S.A. Fl. 4005 01/03/1982 a 26/02/1983 Mecânico Serveng S.A. Fl. 4006 22/06/1983 a 20/05/1988 Mecânico Itamon Ltda. Fl. 4007 12/07/1988 a 09/02/1990 Mecânico Cia. Aux. Viação Obras Fl. 4208 26/04/1990 a 16/02/1992 Mecânico Enterpa Ltda. Fl. 4209 26/02/1992 a 14/10/1994 Mecânico Geomed Ltda. Fl. 4210 18/04/1995 a 11/12/1995 Mecânico Perdigão S.A. Fl. 4211 07/02/1996 a 04/12/1996 Mecânico Carioca Christiani S.A. Fl. 4412 15/01/1997 a 22/07/1997 Mecânico Granero Ltda. Fl. 4413 28/07/1997 a 30/03/1999 Mecânico Euclides Constr. Ltda. Fl. 4414 05/04/1999 a 21/08/2002 Mecânico Constroeste Ltda. Fl. 4415 02/04/2003 a 17/12/2003 Mecânico Santana Agro Ind. Ltda. Fl. 4516 06/01/2005 a 02/02/2009 Mecânico Encalso Ltda. Fl. 47 Registro, por oportuno, alguns esclarecimentos: a) A anotação em CTPS do período trabalhado para Itamon Construções Industriais Ltda. está apagada (fls. 40), sendo possível ler como data de saída tanto 20 como 30 de maio de 1988. Contudo, o CNIS e formulário DSS 8030 apresentados (fls. 71 e 137) deixam claro que se trata de 20/05/1988, o que considero correto. b) Conforme já assinalado, o exame da pretensão autoral cingir-se-á até o período de 02/02/2009, por conta disso, dentre as relações empregatícias declinada na petição inicial em que alega ter trabalho exposto a condições especiais (fls. 4v), analisarei os vínculos mantidos até esta data. Por conseguinte, a relação de emprego com Encalso LTDA. será considerada de 06/01/2005 a 02/02/2009. Passo ao exame do pedido declaratório. Verifico que, de acordo com o documento ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL (fls. 158v/159) e Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição (fls. 171v ou 174v e 177v), o INSS já reconheceu como atividade especial os períodos de 04/10/1976 a 17/11/1977 trabalhado para Unicon - União de Construtores Ltda., 30/01/1978 a 02/05/1979 trabalhado para Construtora Norberto Odebrecht S.A. e de 22/06/1983 a 20/05/1988 trabalhado para Itamon Ltda. Cumpre ressaltar que pelos documentos carreados aos autos, o autor requereu o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição na esfera administrativa em 4 (quatro) oportunidades, a saber, NB 135.345.888-9, com DER 13/08/2004, NB 146.696.558-1, com DER 02/02/2009, NB 152.712.206-0, com DER 01/03/2010 e NB 151.638.727-6, com DER 30/06/2011, sendo todos indeferidos por não ter atingido o tempo mínimo de contribuição exigido (fls. 110v/111, 130v, 168v e 250/251) e, tão somente, no requerimento NB 146.696.558-1 foi reconhecido o tempo especial administrativamente acima indicado. Contudo, é a conclusão pelo reconhecimento da atividade especial que deverá prevalecer. Explico: É sabido e, mesmo, consabido que a Administração Pública possui o poder de autotutela, ou seja, pode rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou por motivo de conveniência ou oportunidade. Nesse sentido as seguintes Súmulas do STF: Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, a

Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008., p. 130). Ocorre que tal poder-dever da Administração Pública encontra limites temporais, morais, objetivos, subjetivos e principiológicos. Dentre os princípios que limitam a autotutela administrativa, destaca-se o da segurança jurídica. O princípio da segurança jurídica tem por finalidade proteger expectativas de confiança legítima nos atos de criação ou de aplicação de normas, mediante certeza jurídica, estabilidade do ordenamento e confiabilidade na efetividade de direitos e liberdades, assegurada de direito público fundamental. Portanto, do princípio da segurança jurídica vão emanar algumas regras de atuação para a Administração Pública que limitarão o poder-dever do Estado no exercício da autotutela, entre as quais o dever de proteção à confiança legítima e o dever de respeito aos precedentes, sejam eles administrativos ou judiciais. É regra inerente ao Estado Democrático de Direito a diminuição do grau de incerteza quanto às consequências futuras dos atos dos cidadãos, de tal sorte que se possa esperar do Estado uma conduta previsível, adequada aos padrões anteriormente adotados em casos semelhantes. Uma vez reconhecido, em processo administrativo regular e sem indícios de fraude, que a atividade desempenhada pelo do autor deveria ser enquadrada como atividade especial nos períodos de 26/07/1977 a 17/11/1977, 30/01/1978 a 02/05/1979 e 22/06/1983 a 20/05/1988, pois constante no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 (itens 1.1.6), o INSS criou uma expectativa legítima no autor de que tais períodos não seriam mais objeto de análise e indeferimento, uma vez que inexistiu alteração fática que justificasse uma nova apreciação. Entender diferente é o mesmo que aceitar a quebra de confiança nas relações entre Administração e administrados. Dessa forma, mantém-se hígida o reconhecimento dos períodos na esfera administrativa, por conseguinte, in casu, torna prejudicado o exame dos períodos 30/01/1978 a 02/05/1979 e 22/06/1983 a 20/05/1988, pretendidos pelo autor. Pelos mesmos argumentos, o período de trabalho para Unicon - União de Construtores Ltda. - 04/10/1976 a 25/07/1977 e 26/07/1977 a 17/11/1977, embora não seja objeto da pretensão autoral, mantém a qualidade de exercido em condições especiais, em face do reconhecimento na seara administrativa. Desse modo, examino os demais períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS, para os quais o autor apresentou diversos formulários descritivos da atividade desempenhada (Perfil Profissional Proffissiográfico - PPP, DISES-BE 5235, DSS 8030 e SB 40), dos quais destaco as seguintes informações: 1º) Período: 17/09/1979 a 22/12/1980; Empresa: Construtora Andrade e Gutierrez S/A; Denominação atividade: Mecânico de Máquinas; Descrição atividade: Executa seu trabalho nas oficinas de manutenção. Faz a manutenção preventiva e corretiva em veículos, máquinas e equipamentos de terraplanagem; Exposição ao agente: ruído de 84,1 dB(A), contato com óleo, graxa, gasolina e proximidade de solda. Exposto aos agentes de modo habitual e permanente (fls. 87). Apresentou laudo pericial (fls. 87v/88); 2º) Período: 03/04/1981 a 18/01/1982; Empresa: CONSTRAN S/A - Construções e Comércio; Denominação atividade: Mecânico de Máquinas; Descrição atividade: 1. Realizava a manutenção geral de máquinas pesadas como: trator de esteira, pá carregadeira e outras, efetuando troca de peças e serviços de reparos em geral. 2. Exposição ao agente: Ruído: 93dB. 3. Exerceu de modo habitual e permanente (fls. 88v). Apresentou laudo pericial (fls. 89/90); 3º) Período: 01/03/1982 a 26/02/1983; Empresa: Serveng Civilsan S/A Emp. Assoc. de Engenharia; Denominação atividade: Mecânico Máquina Pesada; Descrição atividade: 1- Local de trabalho com cobertura, ventilação e iluminação natural, onde realizava serviços de manutenção em máquinas pesadas. 2- Exposição aos agentes: graxas, óleo diesel e ruídos normais. Exposto aos agentes de modo habitual e permanente (fls. 92v). Não apresentou laudo pericial. 4º) Período: 12/07/1988 a 09/02/1990; Empresa: Cia. Auxiliar de Viação e Obras - CAVO; Denominação atividade: Mecânico; Descrição atividade: 1. A atividade era exercida na oficina mecânica de manutenção. 2. Exposição aos agentes: ruído, calor e poeira. 3. Exposto aos agentes de modo habitual e permanente (fls. 95v). Não apresentou laudo pericial. 5º) Período: 26/04/1990 a 16/02/1992; Empresa: Enterpa Engenharia Ltda.; Denominação atividade: Mecânico de veículos; Descrição atividade: 1. Realizava as seguintes funções: Reparos, regulagem, troca de motores, cambio, freios, sistema hidráulico, adaptação e modificação. 2- Exposição aos agentes: ruído, gasolina, óleo diesel para a lavagem de peças, graxa e lubrificantes, chorume pela decomposição do lixo; Exposto aos agentes de modo habitual e permanente (fls. 96). Não apresentou laudo pericial. 6º) Período: 26/02/1992 a 14/10/1994; Empresa: Geomed - Construção, Pavimentação e Terraplanagem Ltda.; Denominação atividade: Mecânico; Descrição atividade: trabalhava no setor de mecânica de máquinas de pavimentação, caminhões entre outros; Exposição aos agentes: ruído, gasolina, óleo diesel para lavagem de peças, graxa e lubrificantes (fls. 96v). Não apresentou laudo pericial. 7º) Período: 18/04/1995 a 04/12/1996; Empresa: Perdigão Agroindustrial S/A; Denominação atividade: Oficial Mecânico; Descrição atividade: Manutenção em veículos, sendo estes como: freios, motor, câmbio, embreagem, etc.; Exposição aos agentes: físicos - ruído, proveniente dos motores dos veículos; químicos - provenientes dos motores de veículos, utilizados como lubrificante, tais como: graxas, diesel, etc.; Exposto aos agentes de modo habitual e permanente (fls. 97). Não apresentou laudo pericial. 8º) Período: 07/02/1996 a 04/12/1996; Empresa: Carioca Christiani Nielson Engenharia S/A; Denominação atividade: Mecânico Pesado; Descrição atividade: Serviços de limpeza e lubrificação de máquinas, equipamentos pesados e caminhões da obra; Exposição aos agentes: temperatura ambiente e poeira, graxa e óleos minerais derivados de hidrocarbonetos; Exposto aos agentes de modo habitual e permanente (fls. 97v). Apresentou laudo pericial (fls. 98v); 9º) Período: 15/01/1997 a 22/07/1997; Empresa: Granero Transportes Ltda.; Denominação atividade: Mecânico; Descrição atividade: Mecânico de autos; Exposição aos agentes: ruído, calor e poeira; Exposto aos agentes de modo habitual e permanente (fls. 99v). Não apresentou laudo pericial. 10º) Período: 28/07/1997 a 30/03/1999; Empresa: Euclides Administração e Construções Ltda.; Denominação atividade: Mecânico; Descrição atividade: reparos, regulagem, cambio, freios, sistema hidráulico. Exposição aos agentes: ruído proveniente do funcionamento dos veículos; Exposto aos agentes de modo habitual e permanente (fls. 100). Não apresentou laudo pericial. 11º) Período: 05/04/1999 a 21/08/2002 e 22/02/2011 até a presente data, que considero, 11/10/2013, por ser a data de emissão do PPP; Empresa: Constroeste Indústria e Comércio Ltda.; Cargos: Mecânico e Mecânico de Caminhão; CBO: 913120; Descrição atividade: Efetuava a manutenção de motores de veículos ou máquinas, reparando, substituindo e ajustando suas peças desmonte e montagem de motores utilizando ferramentas manuais e hidráulicas, pode utilizar-se de esmeril e parafuzadeira; Exposição aos agentes: Ruído - 86 a 98 dB, querosene, graxa e lubrificante (fls. 48/49). Não apresentou laudo pericial. Assinalo que para os períodos 07/01/1981 a 07/02/1981, trabalhado para Cetenco Engenharia S/A; 02/04/2003 a 17/12/2003, trabalhado para Santana Agroindustrial Ltda. e 06/01/2005 a 02/02/2009, trabalhado para Encalco Construções Ltda., o autor não apresentou formulários ou Laudos Periciais, ou seja, comprova o desempenho da atividade de mecânico por anotação em CTPS. Pois

bem. Uma vez que o pedido do autor compreende vínculos empregatícios tanto anteriores como posteriores à edição da Lei n.º 9.032/95 de 28/04/1995, que alterou, sobremaneira, os requisitos para o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais. E, como, em matéria previdenciária, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, por força do princípio *tempus regit actum*, examino primeiro os períodos compreendidos até 28/04/1995. Esclareço que, nesse caso, a comprovação do tempo especial se dava por meio do enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional ou considerando-se os agentes nocivos, nos termos dos anexos aos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, não sendo obrigatória apresentação de formulário emitido pelo empregador. Do teor dos documentos dos autos, assinalo, primeiramente, que embora a denominação da atividade desempenhada apresente uma variação - Mecânico de Máquinas, Oficial Mecânico, Mecânico Pesado - trata-se de funções relacionadas à atividade de Mecânico. Com o escopo de inteirar-me sobre referida atividade em consulta ao site [www.mtecbo.gov.br](http://www.mtecbo.gov.br), encontrei as seguintes informações: 9131-20 - Mecânico de manutenção de máquinas de construção e terraplenagem - Mecânico de equipamento pesado, Mecânico de escavadeira, Mecânico de manutenção de máquinas de construção civil, Mecânico de máquinas pesadas (manutenção), Mecânico de perfuratrizes; Descrição Sumária: Realizam manutenção em máquinas pesadas e implementos agrícolas. Preparam peças para montagem de equipamento; realizam manutenções, inspecionam e testam o funcionamento de máquinas e equipamentos. Planejam as atividades de manutenção e registram informações técnicas. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de segurança, qualidade e de preservação do meio ambiente. Condições gerais de exercício: Trabalham em empresas de transporte terrestre, construção, fabricação de máquinas e equipamentos, fabricação e montagem de máquinas agrícolas e de construção. Trabalham em locais abertos, fechados ou em veículos, em geral, no período diurno. São empregados assalariados, com carteira assinada, que se organizam em equipe de trabalho, sob supervisão. Podem trabalhar em grandes alturas, muitas vezes em posições desconfortáveis e sob pressão. Ocasionalmente são expostos a materiais tóxicos, ruídos, radiação, altas temperaturas e intempéries. (Sublinhei). Com efeito, a descrição da atividade do autor de Mecânico não permite o enquadramento por categoria profissional nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, haja vista que atividades desempenhadas não se amoldam a nenhuma das atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, ainda que por similaridade. Quanto aos agentes nocivos a que esteve exposto, verifico que os formulários apresentados dão conta que a natureza da atividade do autor era muito similar - manutenção de veículos, reparo, troca, limpeza de peças etc., - com isso é razoável afirmar que o contato com os agentes químicos - óleo diesel, querosene, graxa, gasolina, lubrificantes, derivados de hidrocarbonetos, era comum para os períodos de desempenho da atividade. Até porque, as descrições da atividade desenvolvida pelo autor coincide com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o mecânico se sujeita de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde, em especial, poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos metálicos, além de hidrocarbonetos, graxas e óleos. Com isso, é possível o enquadramento da atividade de mecânico pela exposição ao agente nocivo químico previsto no ANEXO, do DECRETO n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, no Código 1.2.11, que assim está descrito: Código: 1.2.11: Campo de Aplicação: TÓXICOS ORGÂNICOS - Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ília) VII - Éteres (óxidos - oxí) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados; Serviços e Atividades Profissionais: Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.; Classificação: Insalubre; Tempo e Trabalho Mínimo: 25 anos; Observações: Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Para corroborar, cito os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RÚIDO. CAMINHÃO DE CARGA E ÔNIBUS DE PASSAGEIROS. LUBRIFICADOR E MECÂNICO. DECRETO 53.831/64. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. De acordo com o artigo 523 do Código de Processo Civil, o conhecimento do agravo retido pressupõe, entre outros requisitos, a possibilidade de sua reiteração nas razões ou na resposta da apelação. Incabível a interposição do agravo, na forma retida, posteriormente a interposição da apelação e das contrarrazões. Agravo retido a que não se conhece. 2. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria, com conversão de tempo especial em comum, e trazendo aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. 3. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 4. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 5. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador. 6. O período de 24.05.1985 a 15.10.2002, 16.10.2002 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 23.04.2008, todos com nível de ruído acima de 90dB e de 24.04.2008 a 26.05.2010 (acima de 85dB) deve ser reconhecido como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (fls. 57/60). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos n.ºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído). 7. De acordo com a cópia da CTPS juntada aos autos (fls. 48/49) o autor exercia o cargo de motorista carreteiro e de passageiros no período de 10.09.1982 a 19.10.1983 e 05.03.1984 a 22.06.1984. Tais profissões devem ser consideradas atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto n.º 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto n.º. 83.080/1979 - código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei n.º

9.032/95. 8. No período de 20.01.1977 a 06.02.1978 e 01.08.1982 e 30.08.1982, respectivamente, o demandante exerceu os cargos de lubrificador e mecânico. Atividades laborais semelhantes às desenvolvidas com exposição a tóxicos orgânicos - hidrocarbonetos, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e item 1.0.19 do Anexo ao Decreto 2.172/97. (...) 14. Agravo retido não conhecido. Apelação do impetrante parcialmente provida (itens 7, 8 e 12). Apelação do INSS e Remessa oficial, parcialmente providas, nos termos do item 13. (AMS 734068620104013800, TRF1, Segunda Turma, e-DJF1 DATA: 30/05/2014 Pagina: 376, Relator Juiz Federal Cleber José Rocha) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MECÂNICO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO LABORAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O autor comprovou, por meio dos laudos periciais de fls. 52/53 e formulários de fls. 34, 35, 37 e 51, a sua exposição a ruídos excessivos, à manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros agentes nocivos, típicos da profissão de mecânico, o que confere ao seu trabalho o inequívoco caráter de atividade especial, amoldando-se o caso aos preceptivos do Decreto nº 83.080/79, item 1.2.11, o que lhe garante a contagem do período requerido (1/12/1972 a 14/06/1974; 16/07/1974 a 20/03/1975, 27/06/1975 a 1/04/1985 e 22/05/1985 a 13/01/1996) como insalubre para fins da aposentadoria pretendida. 2. Tendo sido aqui reconhecida a condição especial do trabalho exercido pelo autor, no período indicado, se mostra perfeitamente possível, conforme acima exposto, a conversão de tal período especial em comum para fins de concessão de aposentadoria (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91). (...) 9. Não provido o apelo do INSS. Remessa oficial provida em parte. (AC 130777720064013500, TRF1, Segunda Turma, e-DJF1 DATA: 04/04/2013 Pagina: 81, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida) (negritei e sublinhei) Além disso, alguns períodos analisados apontam a exposição ao agente nocivo físico ruído, nesse caso, convém explicar que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para tal agente deve ser superior a 80 dB na vigência do Decreto nº 53.831/64; de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999; e, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB. Cumpre pontuar, ainda, que se faz também necessária - conforme decisões que adiante transcreverei - a juntada de laudo técnico pericial para comprovação da intensidade do nível de exposição ao agente físico ruído no respectivo local de trabalho. Vejam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS. 1. O erro material verificado na sentença deve ser corrigido. 2. Comprovado o exercício de atividade considerada nociva à saúde por prova documental e, ainda, preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 3. Para o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, não é necessário laudo técnico pericial. Sendo este então exigido, apenas, para atividade com exposição a ruído. Precedentes do TRF - 1. (grifei)(...) 7. Apelação parcialmente provida e remessa oficial prejudicada. (AC Processo nº 200138000097359, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ de 23/05/2003, pág. 85, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUIDO. PROVA. 1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198). 2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (grifei) 3. Apelação desprovida. (AC Processo nº 200003990722920, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU de 06/12/2002, pág. 406, Relator JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW). (destaquei) Dessa forma, comprova o autor a exposição ao agente físico ruído, nos períodos trabalhados para Construtora Andrade e Gutierrez S/A (17/09/1979 a 22/12/1980) e CONSTRAN S/A - Construções e Comércio (03/04/1981 a 18/01/1982), por meio de formulários e laudos periciais correspondentes, que atestam exposição a uma intensidade de 84,1dB e 93dB (fls. 87/v e 88v/89), respectivamente, hipótese em que superiores aos limites de tolerância à época admitida - 80 dB. Registro que mesmo o período de trabalho para Cetenco Engenharia S/A - 07/01/1981 a 07/02/1981 - em que o autor apenas comprova por meio de anotação em CTPS o exercício do cargo de Mecânico de Máquinas (fls. 39), reputo realizado em condições especiais, isso por conta de que para o período a legislação aplicada não exigia a apresentação de formulário, e o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho era pelo enquadramento no rol das atividades consideradas especiais ou pela exposição aos agentes nocivos. E, no caso destes autos, verifico que quase a totalidade da vida laboral do autor refere-se à atividade de mecânico, a qual, ainda nos dias de hoje, é realizada com o contato com os agentes nocivos como hidrocarbonetos, em especial graxas e óleos minerais. Concluo, diante do conjunto probatório formado, que a atividade desenvolvida pelo autor como Mecânico ocorria em condições de insalubridade e de periculosidade, isso até 28.4.95. Examinando os períodos trabalhados pelo autor após a edição da edição da Lei nº 9.032/95, quando, então, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213, de 24.7.91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Os formulários exigidos eram os SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa. Além disso, a necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. V. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Nestes termos, verifico que os períodos trabalhados para Perdigão Agroindustrial S/A e Carioca Christiani Nielson Engenharia S/A o autor comprova a exposição de modo habitual e permanente a agentes químicos nocivos a sua saúde por meio de formulários, o que é admitido para os períodos. Por outro lado, não considero como exercido em condições especiais o tempo de trabalho para Granero Transportes Ltda. (15/01/1997 a 22/07/1997) em virtude de que os agentes físicos ruído e calor exigem o LTCAT, o que não foi apresentado e a indicação de poeira é muito genérica. Também, por não apresentar o respectivo laudo técnico de condições ambientais - LTCAT para ao agente físico ruído, não logra comprovar a especialidade da atividade desempenhada para Euclides Administração e Construções Ltda. (28/07/1997 a 30/03/1999). E, como os períodos trabalhados para Constroeste Indústria e Comércio Ltda., Santana Agroindústria Ltda. e Encalco Ltda. deram-se em época em que, além de formulário descritivo da atividade, a legislação exige o respectivo laudo técnico de condições ambientais - LTCAT, porém, assim não o fez o autor, não há comprovação da especialidade do labor. Assinalo, por oportuno que o uso de EPI eficaz não tem o condão de descaracterizar a insalubridade do ambiente do trabalho, mormente se não há prova por parte do INSS, não sendo suficiente a declaração unilateral do empregador constante de PPP e demais formulários. Tal entendimento está em consonância com recente julgado do STF que no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do mesmo modo, não assiste razão ao INSS na desconsideração pelo INSS dos vínculos empregatícios mantido com SERVIX ENGENHARIA SA e GTE SYLVANIA IND E COM LTDA., (fls. 252), sob o argumento de que a respectiva anotação em CTPS seria anterior à data de expedição desse documento, pois que do exame da CTPS constato que a data da expedição é 28/05/1974, e não 28/05/1997 conforme alegado (fls. 37). A reforçar tal conclusão, tem-se a fotografia que indica a mesma data. Por conseguinte, e não havendo outro impedimento, os períodos de 19/06/1974 a 30/09/1974 e 01/11/1974 a 23/05/1975 contabilizam o tempo de contribuição do autor. E também, o fato de estarem os documentos preenchidos com código GFIP que não corresponde a condições de trabalho insalubres não vem em desfavor dos trabalhadores, mormente porque parte hipossuficiente na relação empregatícia. Ademais, a fonte de custeio da aposentadoria especial está prevista na Constituição Federal, hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (STF, RE n. 220.742-6, Segunda Turma, Rel. Ministro Néri da Silveira, julgado em 03-03-1998; RE n. 170.574, Primeira Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 31-05-1994; AI n. 614.268 AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 20-11-2007; ADI n. 352-6, Plenário, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, julgada em 30-10-1997; RE n. 215.401-6, Segunda Turma, Rel. Ministro Néri da Silveira, julgado em 26-08-1997; AI n. 553.993, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ de 28-09-2005), regra esta dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Então, não cabe o argumento de que a concessão da aposentadoria especial ao demandante viola a previsão inserta no art. 195, 5º, da CF. Como visto, a regra deste artigo destina-se à criação de novos benefícios, do que não se trata este em testilha. Assim sendo, reconheço como especiais os períodos de 17/09/1979 a 22/12/1980, 07/01/1981 a 07/02/1981, 03/04/1981 a 18/01/1982, 01/03/1982 a 26/02/1983, 12/07/1988 a 09/02/1990, 26/04/1990 a 16/02/1992, 26/02/1992 a 14/10/1994, 18/04/1995 a 11/12/1995 e 07/02/1996 a 04/12/1996, o que totaliza 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Os períodos de trabalho do autor, ora reconhecidos como em condições especiais, acrescido do já reconhecido administrativamente, totalizam 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias e, por ser inferior a 25 (vinte e cinco) anos, não confere a ele o direito à Aposentadoria Especial. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Requer o autor, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme documentação apresentada pelo autor, em especial na COMUNICAÇÃO DE DECISÃO (fls. 168/v) e planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 175/177v), o INSS, na data de entrada do requerimento (DER em 02/02/2009) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.696.558-1), apurou tempo total de contribuição de 32 anos, 1 mês e 16 dias. Os períodos ora reconhecidos como especiais totalizam 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia, e com a aplicação do multiplicador 1,4,

chego a 14 (quatorze) anos, 11 (onzes) meses e 8 (oito) dias, o que significa 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de acréscimo. Desse modo, somando-se estes (32 anos, 1 mês e 16 dias) aos 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de acréscimo de período de trabalho especial, ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, chego a um cômputo total de 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias, o que confere ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral, desde a data do requerimento administrativo (02/02/2009 - fls. 168/v). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor VANIR DONIZETE DE SOUSA, a saber(a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido pelo autor em condições especiais, mais precisamente, como Mecânico, nos períodos de 17/09/1979 a 22/12/1980, trabalho para Construtora Andrade e Gutierrez, 07/01/1981 a 07/02/1981, trabalho para Cetenco Engenharia S/A, 03/04/1981 a 18/01/1982, trabalho para Constran S/A, 01/03/1982 a 26/02/1983, trabalho para Serveng S/A, 12/07/1988 a 09/02/1990, trabalho para Cia. Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, 26/04/1990 a 16/02/1992, trabalho para Enterpa Ltda., 26/02/1992 a 14/10/1994, trabalho para Geoméd Ltda., 18/04/1995 a 11/12/1995, trabalho para Perdigão Agroindustrial S/A e 07/02/1996 a 04/12/1996, trabalho para Carioca Christiani Nielson Engenharia S/A cuja soma resulta em 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 14 (quatorze) anos, 11 (onzes) meses e 8 (oito) dias, o que significa um aumento de 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias; e,b) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral [36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias], a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 02/02/2009), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (27/01/2014 - fls. 53/54). O autor deverá ser intimado, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça a opção por escrito pela Aposentadoria por Tempo de Contribuição ora deferida, com possibilidade de recebimento de valores atrasados, ou pelo benefício nos termos da Lei n.º 13.183, de 4 de novembro de 2015. No silêncio, serão mantidos os termos da sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com os honorários de seus patronos, posto ter sido vencido o autor em parte das pretensões (aposentadoria especial). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000128-25.2014.403.6106** - EDINEIDE CASSIANO DE SOUZA MACEDO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO EDINEIDE CASSIANO DE SOUZA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0000128-25.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/52), na qual pediu a declaração de que as atividades por ela desenvolvidas como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem foram exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário, indeferido pela autarquia federal. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fls. 55). O INSS ofereceu contestação (fls. 58/60v), acompanhada de documentos (fls. 61/64), na qual alegou que para a caracterização de tempo especial é necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários técnicos. Assegurou que não basta a autora pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, o que se dá apenas em unidades de isolamento, conforme itens 3.0.0 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação em honorários e demais verbas de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse fixada como data de início do benefício a data da citação. Requereu, ainda, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 67/69v). Instei as partes a especificarem provas (fls. 71), sendo que a autora requereu a expedição de ofício para a Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto (fls. 73), enquanto o INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 76). Indeferi a expedição de ofício (fls. 78), razão pela qual a autora interpôs agravo retido (fls. 80/v). Após comprovação da inércia da FUNFARME em fornecer o LTCAT solicitado pela autora (fls. 84/86), deferi a expedição de ofício conforme pleiteado (fls. 83). Juntado o LTCAT pela FUNFARME (fls. 91/114), as partes se manifestaram sobre o documento (fls. 117 e 120/v). O INSS juntou, posteriormente, cópia do processo administrativo (fls. 121/144). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação, (A) o reconhecimento de tempo de atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. Análise as pretensões. A - ATIVIDADE ESPECIAL A autora apontou na petição inicial que busca o reconhecimento de atividades especiais em relação às seguintes relações empregatícias, conforme quadro de fls. 2v: 1) Período: de 01/12/1984 a 05/04/1988 - função: atendente de enfermagem; empregador: Hospital Santa Casa de Riolândia; 2) Período: de 01/07/1988 a 30/06/1989 - função: atendente de enfermagem; empregador: Hospital Santa Casa de Riolândia; 3) Período: de 01/09/1992 a 30/11/1999 - função: atendente de enfermagem; empregador: Hospital Santa Casa de Riolândia; 4) Período: de 22/02/2000 a 31/05/2003 - função: auxiliar de enfermagem; empregador: Santa Casa de Rio Preto; 5) Período: de 11/12/2000 até hoje - função: auxiliar de enfermagem; empregador: FUNFARME; 6) Período: de 04/08/2003 a 05/11/2007 - função: auxiliar de enfermagem; empregador: Centro Médico de Rio Preto; Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de

contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79 e, depois, os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs e LTCAT juntados aos autos. Ênfase que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO.I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal.IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) No intuito de inteirar-me melhor sobre a atividade de Auxiliar de enfermagem/atendente de enfermagem, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetria, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransfusão. Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetria, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde

(navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. Passo à análise da legislação. No Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080/79), que se reportava à classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, constato o seguinte: Código: 1.3.0; Campo de Aplicação: Biológicos; Código: 1.3.4; Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. E no Anexo II do citado Regulamento, este se reportando a classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, constato o seguinte: Código: 2.1.3; Atividade Profissional: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Por sinal, antes disso, ou seja, na época de vigência do Decreto n.º 53.831/64, em seu anexo, o código 2.1.3 descrevia o seguinte: Código 2.1.3, CAMPO DE APLICAÇÃO: MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Médicos, Dentistas, Enfermeiros, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185, de 6-2-58. Ainda no anexo - Decreto n.º 53.831/64, o código 1.3.2 descrevia o seguinte: Código 1.3.2, CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 53.831/1964 e do Decreto n.º 83.080/79 não terem contemplado os riscos quanto à atividade da autora, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Sobre isso, cito algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).[...]. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.[...](REsp 1306113/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Fonte: DJe, Data: 07/03/2013, M.V.) (destaque)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.306.113-SC, submetido à sistemática do Recurso Repetitivo, reafirmou o entendimento de que o rol de atividades previstas nos decretos previdenciários é meramente exemplificativo, tendo o referido julgado ressaltado que, comprovada mediante prova técnica, a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao alegado agente nocivo eletricidade, é possível a caracterização de atividade especial ainda que laborado após 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Mantidos os termos do v. acórdão embargado que reconheceu o exercício de atividade especial de 06.03.1997 a 28.11.2008, por exposição à eletricidade de 250 a 440 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, comprovado mediante prova técnica - Perfil Profissiográfico Previdenciário. III - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (AC - Processo nº 0006358-15.2012.4.03.6119, Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 15/07/2015) (destaque) De todo modo, a autora apresentou PPP do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Riolândia, no qual consta a informação de que, nos períodos de 01/12/1984 a 05/04/1988 e de 01/09/1992 a 30/11/1999, ela exerceu a função de auxiliar de enfermagem, no setor Enfermaria e trabalhava Auxiliando na higiene e movimentação de paciente acamados, realização de curativos, tricotomia, coleta de amostra de material biológico (sangue, urina), procedimentos de medicação (IM/IV, oral, manuseio de materiais (agulhas, tesouras, pinças), roupas de cama, resíduos sólidos, assistência a portadores de doenças infecto contagiosa e parasitária) estando exposto a agentes biológico (sangue, urina e secreções), físico e químico. Consta, ainda, informação de ineficácia do EPI (fls. 17/19 ou 139v/140v). E, além do mais e por fim, a autora não apresentou o LTCAT referente ao mencionado PPP. Também não foi acostado aos autos PPP ou LTCAT referente ao vínculo da autora com o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Riolândia no período de 01/07/1988 a 30/06/1989, contudo, a relação empregatícia foi devidamente anotada na CTPS da autora (fls. 13). Faço uma observação acerca do erro material constante no quadro de fls. 2v, em que a autora pleiteia como início desse vínculo a data de 01/06/1988 quando a CTPS registra 01/07/1988, data que entendo como correta. De acordo com o PPP da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto (fls. 20/21 ou 141/v), no período de 22/02/2000 a 31/05/2003, a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, no setor Unidade I, sendo que suas principais atividades eram a de assistir a equipe médica, preparar o paciente



para os exames, realizar os curativos, cuidar da limpeza dos carrinhos e de todo o material, prestar cuidados pré e pós operatórios, prestar informações às equipes multiprofissionais, fazer anotações diárias na papeleta do paciente; observar normas, rotinas e métodos de serviço do setor, zelar pela conservação de materiais, mobílias, paredes e do enxoval. Exposição a agente infectocontagioso. Fatores de risco: agentes biológico (sangue, urina e secreções), físico e químico. Consta, ainda, informação de ineficácia do EPI. Por fim, no PPP de fls. 23/25 ou 142v/143v consta a informação de que a autora laborou para a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto como auxiliar de enfermagem no período de 11/12/2000 a 17/10/2013 (data da emissão do PPP), nos setores Pediatria Subso, Bloco A-4AN-SEM, Bloco A-UTI Ped, Bloco A-Cov. 4A e Bloco A - UTI Ped. Descrição das atividades: Controlar sinais vitais; mensurar paciente (peso, altura); higienizar paciente; fornecer roupa; puncionar acesso venoso; aspirar cânula oro-traqueal e de traqueostomia; massagear paciente; trocar curativos; mudar decúbito no leito; proteger proeminências ósseas; aplicar bolsa de gelo e calor úmido e seco; proceder a inaloterapia; aplicar clister (lavagem intestinal); introduzir cateter nasogástrico. Fator de risco: Biológico - vírus e bactérias. Consta a informação de eficácia do EPI. E sobre este último vínculo, o LTCAT (fls. 92/114) informa o seguinte:1º) Possibilidade de exposição: constante e permanente;2º) Reconhecimento do Risco Biológico: - Fontes de Exposição e Reservatórios: Clientes, manuseio de materiais contaminados e materiais biológicos. - Possíveis danos à saúde: doenças infectocontagiosas. - Grau de risco: Médio (de 11/12/2000 a 31/12/2000 e de 01/08/2001 a 30/09/2004) e máximo (de 01/01/2001 a 31/01/2001, de 01/02/2001 a 31/07/2001, de 01/10/2004 a 14/11/2013 e de 15/11/2013 a presente data).3º) Encontradas exposições em caráter habitual e permanente aos agentes biológicos apresentados nas formas enquadráveis dentre aquelas previstas na Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 14, aprovado pela portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, (Trabalho e operações em contato permanente, com pacientes, animais, ou com material infecto contágio, em: Hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios,...) 4º) Após inspeção rigorosa no hospital, bem como das documentações anexas ao seu prontuário e ao posto de trabalho, foram detectados que a colaboradora Edineide Cassiano Souza Rodrigues, no 1º período 11/12/2000 a 31/12/2000 Pediatria Subsolo como AUXILIAR DE ENFERMAGEM, LABOROU EM AMBIENTES INSALUBRES exposta a AGENTES BIOLÓGICOS pelo contato com materiais biológicos, de acordo, de acordo com o Anexo nº 14 da NR 15, aprovada pela Portaria 3.214, de 08/06/78, conforme descrito neste Laudo de Avaliação Ambiental, que para tanto receberá adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO (20% sobre o salário mínimo da categoria), 2º período 01/01/2001 a 31/01/2001 Bloco A 4 andar UTI Semi Intensiva como AUXILIAR DE ENFERMAGEM, LABOROU EM AMBIENTES INSALUBRES exposta a AGENTES BIOLÓGICOS pelo contato com materiais biológicos, de acordo, de acordo com o Anexo nº 14 da NR 15, aprovada pela Portaria 3.214, de 08/06/78, conforme descrito neste Laudo de Avaliação Ambiental, que para tanto receberá adicional de insalubridade em GRAU MÁXIMO (40% sobre o salário mínimo da categoria), 3º período 01/02/2001 a 31/07/2001 Bloco A UTI Pediátrica como AUXILIAR DE ENFERMAGEM no setor 6º ANDAR BLOCO A ALA, LABOROU EM AMBIENTES INSALUBRES exposta a AGENTES BIOLÓGICOS pelo contato com materiais biológicos, de acordo, de acordo com o Anexo nº 14 da NR 15, aprovada pela Portaria 3.214, de 08/06/78, conforme descrito neste Laudo de Avaliação Ambiental, que para tanto receberá adicional de insalubridade em GRAU MÁXIMO (40% sobre o salário mínimo da categoria), 4º período 01/08/2001 a 30/09/2004 Bloco A convênio 4º andar Ala como AUXILIAR DE ENFERMAGEM, LABOROU EM AMBIENTES INSALUBRES exposta a AGENTES BIOLÓGICOS pelo contato com materiais biológicos, de acordo, de acordo com o Anexo nº 14 da NR 15, aprovada pela Portaria 3.214, de 08/06/78, conforme descrito neste Laudo de Avaliação Ambiental, que para tanto receberá adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO (20% sobre o salário mínimo da categoria), 5º período 01/10/2004 a 14/11/2013 Bloco A UTI Pediátrica como AUXILIAR DE ENFERMAGEM no setor 6º ANDAR BLOCO A ALA, LABOROU EM AMBIENTES INSALUBRES exposta a AGENTES BIOLÓGICOS pelo contato com materiais biológicos, de acordo, de acordo com o Anexo nº 14 da NR 15, aprovada pela Portaria 3.214, de 08/06/78, conforme descrito neste Laudo de Avaliação Ambiental, que para tanto receberá adicional de insalubridade em GRAU MÁXIMO (40% sobre o salário mínimo da categoria), 6º período 15/11/2013 a presente data Andar UTI Neo como AUXILIAR DE ENFERMAGEM no setor 6º ANDAR BLOCO A ALA, LABOROU EM AMBIENTES INSALUBRES exposta a AGENTES BIOLÓGICOS pelo contato com materiais biológicos, de acordo, de acordo com o Anexo nº 14 da NR 15, aprovada pela Portaria 3.214, de 08/06/78, conforme descrito neste Laudo de Avaliação Ambiental, que para tanto receberá adicional de insalubridade em GRAU MÁXIMO (40% sobre o salário mínimo da categoria). Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.). Dessa forma, se o empregador informa que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. Ou seja, se pagou o adicional, é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. No caso dos autos, verifico que o LTCAT prevê a necessidade de pagamento de adicional de insalubridade à autora, o que demonstra que o EPI não eliminou a nocividade dos agentes biológicos nocivos. Diante de todo o exposto, reconheço como especiais, tão somente, os seguintes períodos: de 01/12/1984 a 05/04/1988, de 01/07/1988 a 30/06/1989 e de 01/09/1992 a 09/12/1997 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Riolândia), pois a autora pode ser enquadrada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 29/04/1995 e apresentou PPP em relação ao período posterior a essa data, contudo não apresentou o LTCAT concernente ao PPP de fls. 17/19, exigência que passou a existir a partir de 10/12/1997, conforme explanado acima. Mais: e de 11/12/2000 a 14/10/2013 - DER (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto), pois ficou devidamente comprovado por meio de documentação técnica (PPP e LTCAT) que a autora trabalhou exposta a agentes insalubres. Não reconheço como especiais os períodos de 22/02/2000 a 31/05/2003 (Santa Casa de Rio Preto), pois a autora não juntou o LTCAT que teria embasado o PPP de fls. 20/21, conforme determina a legislação, e, igualmente, de 04/08/2003 a 05/11/2007 (Centro Médico de Rio Preto), por ausência de PPP e LTCAT. E, para complementar, é sabido e, mesmo, consabido que o contato com organismos doentes ou materiais infectocontagiosos é incontestável. Ora, como é possível admitir que uma enfermeira possa desempenhar sua ocupação afastada desses males? Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos relacionados a vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, micro-organismos etc., pois as práticas ocorrem diuturnamente, cujos atendimentos se dão inclusive nos períodos noturnos, em sábados, domingos e feriados (regimes de plantões). Pois bem, muito mais que os médicos, os enfermeiros e seus auxiliares são os que se

sujeitam com maior intensidade aos malefícios e se expõem aos perigos da atividade que exercem de modo ininterrupto e permanente. De forma que, as provas documentais juntadas demonstram que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, atividade exercida em hospitais, em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infectocontagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos etc. As descrições do PPP e do LTCAT vêm em reforço à convicção da nocividade dos agentes, visto haver descrição das atividades realizadas pelo autor e anotação da localização e descrição do setor onde trabalha, cujo fator de risco está caracterizado por vírus e bactérias. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o segurado desenvolve trabalhos permanentemente exposto a agentes biológicos, sujeita de modo contínuo a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Esse é também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA[...] 3. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. 4. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. 5. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. 6. Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. 7. No caso, a especialidade da atividade, no caso dos autos, foi devidamente demonstrada por laudo técnico e formulário, os quais, além de apontarem exercício de atividade de categoria enquadrada como especial, provam a exposição a agentes biológicos no período posterior a 13/10/96. 8. Não obstante tenha sido homologado em 16/10/91, o laudo técnico é suficiente para demonstrar a especialidade da atividade no período de 01/01/86 a 09/10/97, porque complementado não só por formulário emitido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, mas também pelos testemunhos colhidos nestes autos, no sentido de que a autora, no exercício de sua atividade como auxiliar de enfermagem, ficava exposta a doenças infecciosas. 9. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida (AC - Processo nº 0006047-74.2000.4.03.6109/SP, TRF3, OITAVA TURMA, public. e-DJF3 22/05/2015, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA) (sublinhei e negritei). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, mantendo a sentença na íntegra. - Sustenta que não restou comprovada a especialidade conforme a legislação Previdenciária. Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos seguintes interstícios: 01/05/1983 a 05/09/1983 (copeira - Clínica São Lucas), 01/12/1984 a 20/05/1998 (atendente de enfermagem), 21/05/1998 a 22/09/2006 (atendente de enfermagem) e de 23/09/2006 a 12/01/2010 (auxiliar de enfermagem) - agente agressivo: agentes biológicos infecto-contagiosos (sarampo, meningite, caxumba, rubéola, coqueluche, escarlatina, HIV e outros) e microorganismos, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, no item 1.3.2 e 1.3.2 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. [...] (APELREEX - Processo nº 0009339-18.2010.4.03.6109/SP, TRF3, OITAVA TURMA, public. e-DJF3 09/01/2015, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI) (sublinhei e negritei). Em resumo, reconheço como especiais, tão somente, os períodos de 01/12/1984 a 05/04/1988, de 01/07/1988 a 30/06/1989 e de 01/09/1992 a 09/12/1997 e de 11/12/2000 a 14/10/2013. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Os períodos que reconheci como atividade especial totalizam 8.204 dias, ou seja, 22 (vinte e dois) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Passo a analisar a legislação. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. . Assim, tendo a autora trabalhado em condições especiais por período inferior a 25 anos, NÃO faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pela autora EDINEIDE CASSIANO DE SOUZA, a saber: (a) declaro como tempo de serviço exercido pela autora em condições especiais na ocupação de auxiliar de enfermagem os períodos de 01/12/1984 a 05/04/1988, de 01/07/1988 a 30/06/1989 e de 01/09/1992 a 09/12/1997 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Riolândia) e de 11/12/2000 a 14/10/2013 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto); (b) rejeito o pedido de Aposentadoria Especial; Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS ao pagamento da verba honorária, pois a parte autora foi sucumbente em parte dos pedidos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000348-23.2014.4.03.6106** - CARLOS GUIRADO (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO E SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO CARLOS GUIRADO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0000348-23.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 25/204), na qual pediu a declaração de que as atividades por ele desenvolvidas como chefe de fição, mestre de fição e supervisor de tecelagem foram exercidas em condições especiais, com a consequente conversão para comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a

conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que sempre exerceu atividades na mesma empresa, especializada em tecelagem, exposto a agentes nocivos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. O feito, originalmente proposto perante o Juizado Especial Federal, foi redistribuído a esta vara federal, após decisão de declínio de competência em razão do valor da causa (fls. 214/215). Indeferiu-se pedido de antecipação de efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e, na mesma decisão, afastou-se a prevenção apontada, foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fls. 222/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 226/228v), acompanhada de documentos (fls. 229/235), na qual alegou divergência entre as datas de início dos vínculos pleiteadas pelo autor e aquelas constantes na CTPS e CNIS. Sustentou que o reconhecimento de tempo de serviço especial depende da comprovação, por meio de documentação técnica, de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Assegurou que para o agente nocivo ruído sempre se exigiu laudo técnico da efetiva exposição do trabalhador. Alegou que parte dos períodos pleiteados já foi reconhecida, administrativamente, pelo INSS e que para os demais períodos o ruído ficou dentro do limite legal, além de a utilização do EPI ter sido eficaz para neutralizar ou eliminar o ruído. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos honorários e demais verbas de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse fixada a citação como data de início do benefício e que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 237/247). Instei as partes a especificarem provas (fls. 248), sendo que o autor não especificou (fls. 251), enquanto o INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 150). Indeferi a realização de prova pericial requerida pelo autor na petição inicial, por entender ser desnecessária a sua produção (fls. 252). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais, com a consequente conversão em tempo comum e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor apontou na petição inicial que busca o reconhecimento como especial os períodos de trabalhos da relação empregatícia com a empresa Tecelagem São Carlos de 05/06/1985 a 31/01/1992, 10/02/1992 a 31/05/1995, 05/06/1995 a 20/11/1997, 02/03/1998 a 01/11/2010 e de 01/06/2011 a 08/08/2012. Verifico que o autor requereu o reconhecimento do período de 05/06/1985 a 31/01/1992 e de 05/06/1995 a 20/11/1997, alegando que essas datas de admissão foram alteradas em função de acordo judicial. Entretanto, as datas foram impugnadas pelo INSS, sendo que, em resposta, o autor asseverou que se trata de erro material sendo certo que as datas de admissão corretas são 12/09/1985 e 03/07/1995 (fls. 237). Embora tenha o autor declarado que se trata de erro material, em contradição ao que havia alegado na petição inicial, o fato é que consta anotação em sua CTPS acerca de alteração da data de admissão em razão de acordo judicial (fls. 50). De todo modo, aludidas datas estão englobadas em períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, a saber: 12/09/1985 a 31/01/1992, 10/02/1992 a 31/05/1995 e de 03/07/1995 a 05/03/1997 (fls. 185/186). Embora alegue o autor que o mencionado reconhecimento de atividade especial teria se dado apenas no primeiro requerimento administrativo (NB 158.897.606-5), mas não no segundo, o fato é que não consta nos autos eventual contagem de tempo de serviço quanto a este suposto segundo requerimento. Contudo, é a conclusão pelo reconhecimento da atividade especial que deverá prevalecer. Explico: É sabido e, mesmo, consabido que a Administração Pública possui o poder de autotutela, ou seja, pode rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou por motivo de conveniência ou oportunidade. Nesse sentido as seguintes Súmulas do STF: Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008., p. 130). Ocorre que tal poder-dever da Administração Pública encontra limites temporais, morais, objetivos, subjetivos e principiológicos. Dentre os princípios que limitam a autotutela administrativa, destaca-se o da segurança jurídica. O princípio da segurança jurídica tem por finalidade proteger expectativas de confiança legítima nos atos de criação ou de aplicação de normas, mediante certeza jurídica, estabilidade do ordenamento e confiabilidade na efetividade de direitos e liberdades, assegurada como direito público fundamental. Portanto, do princípio da segurança jurídica vão emanar algumas regras de atuação para a Administração Pública que limitarão o poder-dever do Estado no exercício da autotutela, entre as quais o dever de proteção à confiança legítima e o dever de respeito aos precedentes, sejam eles administrativos ou judiciais. É regra inerente ao Estado Democrático de Direito a diminuição do grau de incerteza quanto às consequências futuras dos atos dos cidadãos, de tal sorte que se possa esperar do Estado uma conduta previsível, adequada aos padrões anteriormente adotados em casos semelhantes. Uma vez reconhecido, em processo administrativo regular e sem indícios de fraude, que a atividade desempenhada pelo do autor deveria ser enquadrada como atividade especial de 12/09/1985 a 31/01/1992, 10/02/1992 a 31/05/1995 e de 03/07/1995 a 05/03/1997, pois o INSS criou uma expectativa legítima no autor de que tais períodos não seriam mais objeto de análise e indeferimento, uma vez que inexistiu alteração fática que justificasse uma nova apreciação. Entender diferente é o mesmo que aceitar a quebra de confiança nas relações entre Administração e administrados. Dessa forma, mantém-se hígida o reconhecimento dos períodos na esfera administrativa, por conseguinte, in casu, torna prejudicado o exame dos aludidos períodos pretendidos pelo autor. Desse modo, minha análise cingir-se-á aos períodos de 06/03/1997 a 20/11/1997, 02/03/1998 a 01/11/2010 e 01/06/2011 a 08/08/2012. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo

com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram depois de 28/4/95, examinarei os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs e os LTCATs que os embasaram em conjunto com a legislação aplicável à época. Ênfase que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deuse, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Para inteirar-me sobre a ocupação de enfermeiro, em consulta ao site [www.ntecbo.gov.br](http://www.ntecbo.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 7601-25 - Mestre (indústria têxtil e de confecções) Mestre de acabamento de fios, Mestre de acabamento em confecção, Mestre de alvejamento de tecidos, Mestre de bobinadeira têxtil, Mestre de cerzadeira, Mestre de espularia, Mestre de estampagem, Mestre de fição, Mestre de fição de algodão, Mestre de fição de juta, Mestre de fição de linho, Mestre de fição de lã, Mestre de fição de tecelagem, Mestre de fição e tecelagem de rami, Mestre de indústria têxtil, Mestre de malharia, Mestre de preparação de tear, Mestre de preparação de tecelagem, Mestre de preparação e revisão de bordados, Mestre de retorcedeira, Mestre de tapeçaria, Mestre de tecelagem, Mestre de tecelagem de juta, Mestre de tecelagem de malhas, Mestre de tecelagem de máquina circular, Mestre de tecelagem de rendas, Mestre de tecelagem de telas, Mestre de texturização de fios, Mestre de tingimento (indústria têxtil e de confecções), Mestre de torção de fios, Mestre de urdimento, Mestre gravador têxtil. Descrição sumária: Administram a produção têxtil, distribuindo, coordenando e orientando os trabalhadores no beneficiamento e preparação do algodão e de fibras de fição e tecelagem de fios artificiais, de lã, de fabricação de tecidos elásticos e artigos de malhas. Coordenam ações para garantir a qualidade do processo produtivo, assegurar a manutenção dos equipamentos e a higiene e segurança no trabalho. Administram materiais e participam da administração de custos. Adotam estratégias que possibilitam otimizar os processos de trabalho tais como busca de informações, utilização de ferramentas de gestão, introdução de melhorias no método de trabalho, entre outras. Condições gerais de exercício: Atuam na fabricação de produtos têxteis e químicos e na confecção de artigos de vestuário e acessórios. São empregados com carteira assinada, trabalham em equipe, com supervisão ocasional, em ambiente fechado e no horário diurno. Eventualmente, permanecem expostos a materiais tóxicos e ruído intenso. Em relação ao agente ruído, vale destacar que se faz também necessária, a juntada de laudo técnico para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito o autor no respectivo local de trabalho. Vejam-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.[...]2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.[...](STJ - AgRg no AResp 16677/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Sexta Turma; Fonte: DJe 20/03/2013)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.[...]2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.(STJ - AgRg no AResp 877972/SP, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma; Fonte: DJe 30/08/2010, V.U.) (destaque)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTO NOVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. A data de início do benefício deve ser a da citação do INSS na ação rescisória, nos termos do art. 219 do CPC, sendo esse o entendimento predominante neste Tribunal para os casos em julgamento da ação rescisória seja procedente em função do acolhimento da existência de documento novo (AC nº 1999.03.99.027774-9/SP, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Célio Benevides, j. 25.4.2000, DJU 26.7.2000, Seção 2, p. 126) 3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo quanto aos agentes agressivos ruído, calor e poeira, para os quais o laudo sempre foi necessário. 4. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - AR - Processo nº 0013359-46.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, Terceira Seção; Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 04/08/2015) (destaque) Entendo importante esclarecer que para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, verbis:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U) (destaque) Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto n.º 4.882 de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo:RUIDOINTENSIDADE PERÍODO> a 80 dB Até 04/03/1997> a 90 dB De 05/03/1997 até 17/11/2003> a 85 dB A partir de 18/11/2003 A partir de tais esclarecimentos, passo a analisar cada um dos períodos reivindicados como especiais:1) de

06/03/1997 a 20/11/1997 Conforme dito acima, o INSS já reconheceu como especial o período de 03/07/1995 a 05/03/1997, portanto a apreciação se restringirá ao período posterior. No documento de fls. 51/52, consta anotação de que o autor teria exercido a função de mestre de fição no setor Fiação no período de 05/06/1995 a 20/11/1997, em que esteve exposto à poeira de algodão e ruído (intensidade de 70 a 90 db), sendo que o EPI foi eficaz. Todavia, não há LTCAT específico para o período de 06/03/1997 a 20/11/1997. De todo modo o documento de fls. 108/112, produzido em 07/08/95, informa que a intensidade do ruído no setor fiação, realmente, oscilou de 70 a 90 dB. O autor acostou aos autos Laudo da Secretaria de Estado das Relações de Trabalho (fls. 113/117) e, embora o documento esteja absolutamente ilegível, o PPP de fls. 51/52 faz um resumo da conclusão do referido órgão: Considerando o tempo de exposição dos funcionários a fonte sonora e os valores encontrados em 14/05/1984, indicamos baseados na NR 15 anexo I da Portaria 3214 de 08 de junho de 1978, que os setores de fiação e tecelagem da referida empresa são insalubres. [SIC] De todo modo, apesar de o nível de ruído, no período, ter permanecido dentro dos limites legais, observo que o autor esteve exposto, também, à poeira de algodão. Quanto à poeira do algodão, entendo inexistir limite legal de exposição, o que, então, nos termos do item 9.3.5.1, alínea c da NR-9 da Portaria 3.214/78, deve-se tomar como referência o limite de tolerância adotado pela American Conference of Governmental Industrial Hygienists-ACGIH. Observo que no período em análise, entendeu o perito que o limite de tolerância deveria ser de 2,4 mg/m<sup>3</sup>, tendo alguns setores dentro da fiação superado este limite (fls. 114). Outrossim, o Decreto que vigorava à época da prestação de serviços era o de nº 2.172/97, que incluía entre os agentes patogênicos/trabalhos que contêm risco: Poeiras Orgânicas: 26-Algodão, linho, cânhamo e sisal: Trabalhadores nas diversas operações com poeiras provenientes desses produtos. Desse modo, reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 20/11/1997.2) de 02/03/1998 a 01/11/2010 No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58/60, consta anotação de que o autor teria exercido a função de supervisor no setor Fiação, no período de 02/03/1998 a 01/11/2010, estando exposto à poeira de algodão e ruído, inclusive de que o EPI foi eficaz. Os LTCATs de fls. 61/107 detalham as informações constantes no PPP. Observo que, salvo no período de 02/03/1998 a 11/04/1999, em todos os demais, sob a égide do Decreto 3.048/99, o autor esteve exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância. Quanto à poeira do algodão, entendo inexistir limite legal de exposição, sendo que, nos termos do item 9.3.5.1, alínea c da NR-9 da Portaria 3.214/78, deve-se tomar como referência o limite de tolerância adotado pela American Conference of Governmental Industrial Hygienists-ACGIH. A partir de tal referência, os peritos estabeleceram como limite o valor de 0,2 mg/m<sup>3</sup> ou 2,0 fibra/cm<sup>3</sup> e verificaram ter ele sido superado em alguns períodos, inclusive naquele em que o ruído esteve dentro do limite legal, qual seja, de 02/03/1998 a 11/04/1999. Desse modo, reconheço como especial todo o período de 02/03/1998 a 01/11/2010.3) de 01/06/2011 a 08/08/2012 Pleiteia o autor o reconhecimento desse período como especial. Contudo, verifico que não consta anotação em sua CTPS de vínculo empregatício na Tecelagem São Carlos S/A. Aliás, quanto a este período é possível observar que o autor contribuiu para a Previdência Social como contribuinte individual, e não como empregado. Tampouco há nos autos PPP ou LTCAT referente ao período. Assim, deixo de reconhecer como especial o período de 01/06/2011 a 08/08/2012. Em suma, reconheço como especiais os períodos de 06/03/1997 a 20/11/1997 e de 02/03/1998 a 01/11/2010. B - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Verifico na documentação apresentada pelo autor, em especial na COMUNICAÇÃO DE DECISÃO de 01/10/2012, que na data de entrada do requerimento (DER = 08/08/2012) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 158.897.606-5, o INSS apurou tempo total de serviço de 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias (fls. 190/191), que equivale a 11.122 dias. Os períodos de trabalho ora reconhecidos como especiais totalizam 4.888 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 6.843 dias, o que significa aumento de 1.955 dias. Desse modo, somando o tempo já reconhecido pelo INSS (11.122 dias) mais o período de trabalho especial ora reconhecido como especial (1.955 dias), chego a um cômputo total de 13.077 dias, que equivalem a 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias. Verifico, portanto, que o autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral [NB 158.897.606-5] desde a data do requerimento administrativo (DIB em 08/08/2012). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor CARLOS GUIRADO, a saber: a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, os períodos de 06/03/1997 a 20/11/1997 e de 02/03/1998 a 01/11/2010; e, b) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo integral, [NB 158.897.606-5], considerando total de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 08/08/2012), com RMI a ser apurada em liquidação de sentença, devendo ser descontados os valores recebidos de eventual benefício concedido. As parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (31/03/2014 - fls. 224/225). O autor deverá ser intimado, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça a opção por escrito pela Aposentadoria por Tempo de Contribuição ora deferida, com possibilidade de recebimento de valores atrasados, ou pelo benefício nos termos da Lei n.º 13.183, de 4 de novembro de 2015. No silêncio, serão mantidos os termos da sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) das prestações/diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000435-76.2014.403.6106 - JORGE INACIO DE OLIVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIO JORGE INACIO DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0000435-76.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/75), na qual pediu a declaração de que as atividades por ele desenvolvidas como líder de produção foram exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma

decisão, ordenada a citação do INSS (fls. 78). O autor juntou, posteriormente, cópia de LTCAT (fls. 81/95v). O INSS ofereceu contestação (fls. 96/107v), acompanhada de documentos (fls. 108/170v), na qual alegou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960 e, depois, a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo). Sustentou que, a partir da Lei n.º 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e a partir do Decreto n.º 2.172/97 de LTCAT. Assegurou que alguns períodos já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Asseverou que os laudos apresentados são extemporâneos, lacunosos e incompletos e que os formulários de fls. 27/28 e 46/47 apontam agressores os agentes físicos (ruído), químicos, ergonômicos e acidentes, contudo, os dois últimos não são nocivos de acordo com a legislação previdenciária. Além disso, não mencionam a frequência da exposição. Alegou a inexistência de laudo contemporâneo para comprovar o ruído e que o uso de EPI é capaz de neutralizá-lo. Quanto aos agentes químicos, fez uma digressão histórica de vários elementos baseada na legislação previdenciária. Por fim, alegou a inexistência de prévia fonte de custeio para aposentadoria especial do autor. Prequestionou o artigo 195, 5º 6º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 173/174), acompanhada de documentação (fls. 174/223). Instei as partes a especificarem provas (fls. 224), sendo que o autor requereu a realização de prova pericial (fls. 226/v), enquanto o INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 229). Indeferiu-se a produção de prova pericial (fls. 231), sendo que não houve inconformismo contra tal decisão. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor apontou na petição inicial que busca o reconhecimento como especial por ter trabalhado como pintor nos seguintes períodos: de 01/05/1977 a 18/02/1984, para a empresa Optibrás; de 01/04/1984 a 29/11/1987, 01/03/1988 a 29/01/1992 e de 03/11/1992 até os dias de hoje para a empresa C.M. Máq. Oper. A primeira constatação que fiz nesta fase processual de prolação de sentença foi observar que o autor foi claro ao relatar que No dia 01/09/2009 a autora apresentou requerimento administrativo ao INSS (NB 150.940.597-3), contudo seu pedido foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo mínimo.. Entretanto, a documentação acostada aos autos segue sentido diametralmente oposto. Verifico no documento de fls. 17/18 que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.940.597-3) foi requerido em 18/08/2009 (DER) e deferido em seguida com DIB em 01/08/2009. Aliás, causa estranheza o INSS não ter se apercebido de tal fato, mesmo após a juntada dos processos administrativos do autor (fls. 116/156v e 157/170), em que se observa que houve um requerimento administrativo formulado em 09/02/2006 (NB 140225.203-7), que foi indeferido pela autarquia previdenciária, seguido de outro que foi deferido conforme dito acima. Desse modo, conquanto não seja um primor de técnica processual a petição inicial, após confronto das alegações do autor com a documentação acostada aos autos, e em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo e do princípio infraconstitucional da economia processual, extraio da petição inicial que as pretensões do autor se resumem à declaração de atividade especial, com conseqüente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial. Outra constatação realizada a partir da apreciação da documentação apresentada foi a de que, embora o autor pleiteie Que seja declarado por sentença que toda a atividade desenvolvida pelo autor anotada em sua CTPS e exposta acima fora desempenhada sob condições especiais, fazendo jus à Aposentadoria Especial nos moldes do artigo 57, da Lei 8.213/91; o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 01/04/1984 a 29/11/1987; de 01/03/1988 a 29/01/1992; e de 03/11/1992 a 28/04/1995 (fls. 32/33 e 163v/164). Diante do exposto, minha análise cingir-se-á aos períodos de 01/05/1977 a 18/02/1984 e de 29/04/1995 a 18/08/2009 (DER). Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 e, depois, os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e LTCAT apresentados pelo autor. Ênfase que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de

Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO.I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal.IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Quanto ao período de 01/05/1977 a 18/02/1984, observo que consta nos autos a anotação na CTPS do autor de que ele teria trabalhado como auxiliar de pintura para a empresa Eletrometalúrgica Rossi Ltda. (fls. 12). De acordo com o PPP de fls. 46/47, o autor teria exercido a função de auxiliar de pintor e sua atividade era a de executar o preparo das peças com o auxílio manual para o início do trabalho de pintura; passar a massa plástica com a lixadeira fina; fazer a pintura das peças acabadas com revólver de pintura; fazer a limpeza das peças com o auxílio de thinner e gasolina; colocar as peças na estufa de secagem e fazer a diluição de tinta esmalte sintético automotivo. Entendo que o mencionado documento não pode ser utilizado como prova da insalubridade da atividade, pois não foi apresentado ao INSS quando dos requerimentos administrativos. Ainda, observo que o carimbo da empresa diverge de seu nome. Além disso, há apenas assinatura do representante legal da empresa, sem identificação de seu nome e CPF. Em arremate, o documento não possui data de emissão (fls. 46/47). Verifico nos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.4 do Anexo II) e nº 83.080/79 (item 2.5.3 do Anexo II) que somente se enquadraria no rol de atividades especiais os pintores à pistola. Não tendo o autor se desincumbido de comprovar que trabalhava com revólver de pintura, impossível o reconhecimento do período como especial. Assim, diante da inexistência de subsídios documentais que demonstrem que o autor era pintor à pistola, deixo de reconhecer como atividade especial o período pleiteado. Passo a analisar a documentação e a legislação referente ao período de 29/04/1995 a 18/08/2009. No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28, consta anotação de que o autor teria exercido a função de pintor no período de 03/11/1992 até a data da expedição do PPP (25/08/2009), exercendo as atividades de executar o preparo das peças com o auxílio manual para o início do trabalho de pintura, passar a massa plástica com a lixadeira fina, fazer a pintura das peças acabadas com revólver de pintura, fazer a limpeza das peças com o auxílio de thinner e gasolina, colocar as peças na estufa de secagem, fazer a diluição de tinta esmalte sintético automotivo. E, de acordo com o documento, o autor esteve exposto aos seguintes agentes insalubres: ruído; poeira, vapores e névoas; além de fatores ergonômicos e de acidente. Consta, por fim, a informação de que o EPI foi eficaz. Constam nos autos LTCAT dos anos 2004 (fls. 124/134), 2006 (fls. 142v/149), 2007 (fls. 48/72) e 2012 (fls. 82/95). Em todos os LTCATs a conclusão foi a mesma: a função de pintor ou o setor de pintura estiveram sujeitos à insalubridade por ruído excessivo (de 72,3 a 98,6 dB) ou pela exposição a agentes químicos agressivos (poeiras, vapores ou vapores-névoas de massa plástica, thinner, gasolina, esmalte sintético e tinta expelida das lixadeiras e revolveres de pintura). Conforme observo nas conclusões dos laudos: - Os níveis de ruído encontrados nos setores estão acima de 85 dB. (fls. 71, 94v, 133v e 149) - Os funcionários que exercem a função de Pintor de acordo com a NR 15 (Atividades e Operações Insalubres) Anexo 13, por fazerem uso dos produtos químicos para pintura conforme anexo, fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio. (fls. 71, 94v, 133v e 149) Observo, igualmente, que o autor acostou aos autos holerites dos anos de 1988 a 2013, os quais contêm valores referentes ao pagamento de adicional de insalubridade (fls. 175/223). Em relação ao agente ruído, vale destacar que se faz também necessária, a juntada de laudo técnico para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito o autor nos respectivos locais de trabalho. Vejam-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.[...]2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.[...](STJ - AgRg no AResp 16677/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Sexta Turma; Fonte: DJe 20/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997.



OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.[...]2. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.(STJ - AgRg no AResp 877972/SP, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma; Fonte: DJe 30/08/2010, V.U.) (destaquei)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTO NOVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. A data de início do benefício deve ser a da citação do INSS na ação rescisória, nos termos do art. 219 do CPC, sendo esse o entendimento predominante neste Tribunal para os casos em julgamento da ação rescisória seja procedente em função do acolhimento da existência de documento novo (AC nº 1999.03.99.027774-9/SP, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Célio Benevides, j. 25.4.2000, DJU 26.7.2000, Seção 2, p. 126) 3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo quanto aos agentes agressivos ruído, calor e poeira, para os quais o laudo sempre foi necessário. 4. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - AR - Processo nº 0013359-46.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, Terceira Seção; Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 04/08/2015) (destaquei) Entendo importante esclarecer que para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, conforme se verifica da ementa de julgado que transcrevo:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U)(destaquei) Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto nº 4.882 de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo:RUIDOINTENSIDADE PERÍODO> a 80 dB Até 04/03/1997> a 90 dB De 05/03/1997 até 17/11/2003> a 85 dB A partir de 18/11/2003 Embora não haja LTCAT referente a todos os anos de 1995 a 2009, de modo que não se possa aferir o exato nível de ruído a que esteve exposto no período, posso deduzir que o autor realmente se submeteu a ambiente laboral insalubre, tanto é assim que o empregador lhe pagou um adicional por insalubridade entre 1988 e 2013. Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.). Dessa forma, se o empregador informa que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. Ou seja, se pagou o adicional, é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. No caso dos autos, verifico o pagamento do referido adicional, o que

me leva a crer que, ao menos naqueles anos o uso do EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade. De todo modo, não esteve o autor exposto exclusivamente a altos ruídos, mas também a outros agentes químicos: poeiras, vapores ou vapores-névoas de massa plástica, thinner, gasolina, esmalte sintético e tinta expelida das lixadeiras e revolveres de pintura. Diante do exposto, reconheço como especial o período de 29/04/1995 a 18/08/2009. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL O período reconhecido, administrativamente, pelo INSS totaliza 3.675 dias, ou, 10 (dez) anos e 25 (vinte e cinco) dias. Por outro lado, os períodos ora reconhecidos como especiais resultam em 5.226 dias ou 14 (catorze) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias. Somando-se todos os períodos reconhecidos (3.675 + 5.226) chega-se a um total de 8.901 dias ou 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, na DER o autor não fazia jus ao benefício de Aposentadoria Especial, em razão de ter trabalhado em condições especiais por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos, e daí sua aposentadoria por tempo de contribuição não merece ser convertida em especial. C - FONTE DE CUSTEIO - PREQUESTIONAMENTO O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) - destaquei. Ênfase que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º, da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que o autor, empregado sujeito a ambiente laboral insalubre, não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor JORGE INÁCIO DE OLIVEIRA, a saber: a) declaro como tempo de serviço exercido em condições especiais, o período de 29/04/1995 a 18/08/2009; e, b) rejeito a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS em verba honorária, por ter sido vencido em parte das pretensões formuladas pelo autor. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000438-31.2014.403.6106 - ANTONIO BEIRA LOPES FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIO ANTÔNIO BEIRA LOPES FILHO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0000438-31.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/40), por meio da qual pretende a declaração ou reconhecimento do exercício de atividades em condição especial de motorista de caminhão, motorista de ônibus e motorista carreteiro e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, a partir da data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob argumento, em síntese que faço, de ter pleiteado em 11/06/2013 junto ao INSS o benefício previdenciário [NB 165.171.132-9], que foi indeferido, por motivo de falta de tempo de contribuição, com o que não concorda, pois não foi considerado, na análise pelo INSS, o tempo de atividade especial como motorista nos períodos descontínuos compreendidos de 01/02/1973 a 15/08/2013. Foram concedidos ao autor os

benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinada a citação do INSS (fls. 43). O INSS ofereceu contestação (fls. 46/49v), acompanhada de documentos (fls. 50/54), por meio da qual alegou que não é possível considerar como especial a atividade exercida anteriormente a 4/9/1960 e, para o período de 29/4/95 a 5/3/97, sustentou a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, bem como de laudo técnico. Discorreu sobre as atividades de motorista de caminhão de carga e de ônibus, ao mesmo tempo em que asseverou a necessidade de se demonstrar que o trabalho de motorista de caminhão ou de ônibus fora realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 57/58v). Instei as partes a especificarem provas (fls. 59), sendo que o autor especificou provas pericial e oral (fls. 61/v), enquanto o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fls. 64). Indeferi a produção das provas requeridas pelo autor (fls. 69), que, inconformado, informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 71), ao qual foi negado seguimento (fls. 76/77). Mantive, no juízo de retratação, a decisão agravada (fls. 74). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais e, sucessivamente, (B) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, (C) a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando, então, as pretensões do autor. A - ATIVIDADE ESPECIAL O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial na ocupação de motorista nos seguintes períodos:- de 01/02/1973 a 14/04/1973; empregador: Benfatti e CIA LTDA; função: motorista de caminhão;- de 01/11/1973 a 10/06/1974; empregador: Ortal - Org. Triângulo LTDA; função: motorista de caminhão;- de 24/03/1975 a 30/04/1975; empregador: Circular Santa Luzia; função: motorista de ônibus; PPP de fls. 30/31;- de 10/05/1975 a 20/06/1975; empregador: Circular Santa Luzia; função: motorista de ônibus; PPP de fls. 32/33;- de 22/06/1975 a 25/08/1975; empregador: Viação São Raphael; função: motorista de ônibus;- de 01/11/1977 a 31/10/1979; empregador: Casas Benfatti; função: motorista de caminhão;- de 01/01/1980 a 13/02/1980; empregador: Prefeitura de Tanabi; função: motorista de caminhão;- de 28/03/1983 a 03/04/1986; empregador: Circular Santa Luzia; função: motorista de ônibus; PPP de fls. 34/35;- de 04/04/1986 a 09/12/1986; empregador: TRR Cassilândia LTDA; função: motorista de caminhão;- de 01/12/1987 a 31/12/1989; empregador: Transportadora Assunção; função: motorista carreteiro;- de 25/06/1990 a 06/08/2002; empregador: Expresso Itamarati; função: motorista de caminhão/motorista rodoviário de cargas; PPP de fls. 36;- de 02/08/2004 a 01/07/2011; empregador: Transportadora Sath; função: motorista carreteiro; PPP de fls. 37/38- de 02/07/2011 a 15/08/2013; empregador: PV Real; função: motorista carreteiro; PPP de fls. 39/40. Analiso cada um dos períodos. Embora o autor pleiteie o reconhecimento do último vínculo no período de 02/07/2011 a 15/08/2013, observo que a DER é 11/06/2013, data final da minha análise. Observo que para os períodos de trabalho em que o autor alega ter exercido em condição especial, no caso como motorista, ele juntou cópias da CTPS, na qual consta que ele foi contratado para exercer a função de motorista (fls. 18/29). Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinei, conforme o período analisado, o Decreto n.º 53.831/1964, e o Decreto n.º 83.080/1979 e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e LTCAT apresentados pelo autor. Ênfase que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a

legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. V. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Com efeito, para os períodos decorridos até 28/4/95, a juntada do formulário se mostra desnecessária quanto ao trabalho como motorista de caminhão e de ônibus. Verifico, então, a legislação aplicável ao caso. No Anexo II, do Decreto n.º 53.831/64 - Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Grupos Profissionais, em relação ao Código 2.4.4, descrevia o seguinte: Código ATIVIDADE PROFISSIONAL Tempo Mínimo de Trabalho 2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS Motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. 25 anos No Anexo II, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080/79) - Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Grupos Profissionais, em relação ao Código 2.4.2, descrevia o seguinte: Código ATIVIDADE PROFISSIONAL Tempo Mínimo de Trabalho 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos Como pode ser observado no quadro acima, os ocupantes das profissões de Motorista de ônibus e de caminhões de cargas, quando ocupados em caráter permanente, integram o rol de ocupações consideradas especiais para fins de aposentadoria. Para inteirar-me melhor sobre a ocupação de motorista de caminhão e de ônibus, em consulta ao site [www.mtecbo.gov.br](http://www.mtecbo.gov.br), encontrei informações que descrevem detalhadamente os trabalhos realizados e demonstram mesmo se tratarem de atividades penosas. Motorista de Caminhão - Descrição sumária - Transportam, coletam e entregam cargas em geral; guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança. - Condições gerais de exercício - Os profissionais dessa família atuam, como prestadores de serviço, em empresas cujas atividades econômicas pertencem aos ramos de transporte terrestre, agricultura, pecuária e extração de minerais não-ferrosos, na condição de autônomo ou com carteira assinada. Trabalham em veículos, individualmente e em duplas; durante horários irregulares e alternados. No desempenho de suas funções, podem permanecer em posições desconfortáveis, durante longos períodos, sendo algumas das atividades executadas com exposição a materiais tóxicos, uma vez que podem executá-las em túneis, mineradoras e minas de carvão. Motorista de Ônibus - Descrição sumária - Conduzem e vistoriam ônibus e trólebus de transporte coletivo de passageiros urbanos, metropolitanos e ônibus rodoviários de longas distâncias; verificam itinerário de viagens; controlam o embarque e desembarque de passageiros e os orientam quanto a tarifas, itinerários, pontos de embarque e desembarque e procedimentos no interior do veículo. Executam procedimentos para garantir segurança e o conforto dos passageiros. Habilitam-se periodicamente para conduzir ônibus. Condições gerais de exercício - Trabalham em empresas de ônibus de transporte coletivo de passageiros, urbano, metropolitano e rodoviário de longa distância. São assalariados, com carteira assinada; atuam sob supervisão, de forma individual ou em duplas, nas viagens de longa distância. Trabalham em veículos, em horários irregulares, em sistema de rodízio, sob pressão de cumprimento de horário. Permanecem em posição desconfortável por longos períodos e estão sujeitos a acidentes e assaltos, podendo provocar estresse. A ausência de instalações sanitárias, em paradas de ônibus urbanos de grandes cidades, provoca desconforto. As atividades são desenvolvidas em conformidade com leis e regulamentos de trânsito e de direção de veículos de transporte coletivos. Quanto aos períodos anteriores a 28/04/1995, verifico a existência de PPPs referentes apenas aos vínculos com a empresa Circular Santa Luzia (fls. 30/35), em que o autor exercia a função de motorista de ônibus - transporte coletivo de passageiros, com ruído variável entre 73,8 a 85,9 dB e com a empresa Expresso Itamarati, em que ele exercia a função de motorista de caminhão/motorista rodoviário de cargas. De todo modo, constato que o autor desempenhou a ocupação de motorista de ônibus e de caminhão de cargas que compreende as mais variadas espécies de cargas e locais de entregas ou carregamentos, e sabidamente se dá sob os mais sérios agentes nocivos, em especial o sol forte, o ruído, a inalação de cheiro de óleo combustível, óleo lubrificante e graxa, sendo que no transporte urbano enfrenta as mais variadas deficiências quanto à pavimentação de ruas, o trânsito intenso, as manobras difíceis quando da necessidade de adentrarem os barracões e depósitos etc. Nas rodovias há a necessidade de atenção redobrada por parte do condutor no sentido de prevenir e evitar acidentes, haja vista a presença de perigo de acidentes (colisões, capotagens, tombamento, abalroamento, rolagem ou escorregões das cargas etc.). E nas idas ao campo, a poeira se dá de forma intensa, visto que tais caminhões acabam trafegando em estradas rurais não pavimentadas e nos carreadores existentes nas lavouras, que provocam muita poeira, notadamente nos locais em que o caminhão segue outro à sua frente, ou então cruza com um deles também empenhado no transporte. E nos dias chuvosos, o motorista de caminhão enfrenta outros problemas, visto que surgem buracos e tais veículos costumam atolar no barro das estradas. Convém lembrar, que ao contrário do que se vê hodiernamente em relação aos ônibus e caminhões de cargas, ou seja, quase todos eles são muito confortáveis, por sinal, com cabine-dormitório e, além do mais, equipados com condicionadores de ar, aqueles utilizados no período em comento (1973-

1995) ainda se apresentavam muito rústicos, sem nenhuma proteção contra as intempéries e, além de tudo, muito mais barulhentos do que os atuais, notadamente por serem movidos por combustível diesel. Quanto aos argumentos do INSS da necessidade de o caminhão ter capacidade de carga superior a 3.500 (três mil e quinhentos) quilos, isso fica afastado, porque tal classificação se deu por meio da Lei n.º 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito), o que não se aplicava no período ora examinado, compreendido entre 06.10.1978 e 30.09.1992. O motorista de caminhão de cargas passa todo o tempo sob os efeitos nocivos, pois, como se sabe, pelo fato de caminhão parado significar prejuízo para proprietário, a toda evidência, ele tinha de se empenhar para que ocorresse aproveitamento do veículo o dia todo. Aliás, muitas vezes o transporte de cargas acaba ocorrendo noite adentro, mormente nos casos de longas distâncias ou, então, por estar em transporte produtos perecíveis, algo que todos sabem. Cabe lembrar que nos momentos em que o motorista de caminhão não se encontra no transporte, se empenha nos cuidados diários com o caminhão, permanecendo na limpeza, troca de óleo que ele mesmo faz, realização de pequenos ajustes e reparos, manejando calibragem de pneus etc. Quando não, ele fica o tempo todo sobre a carroceria ajeitando a carga trazida pelos ajudantes (os denominados chapas). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos semelhantes, decidiu o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - [...] - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 11/04/1983 a 04/08/1986 e 05/08/1986 a 22/06/1989 - motorista - formulário. - Enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 que elencavam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhão de carga como sendo penosa. [...] (APELREEX - Processo n.º 0003821-82.2011.4.03.6183, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, Oitava Turma, Fonte: e-DJF3 CJ1, Data: 29/04/2015) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. ARTIGO 461 DO CPC. [...] 9. A função de motorista de transportes de cargas resta enquadrada como especial pelos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.10. O período laborado em condições especiais somado ao tempo de serviço comum perfazem um total de tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias, até a data da edição da Emenda Constitucional 20/98, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. [...] (AC - Processo n.º 2002.03.99.008177-7, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, Sétima Turma, V.U., Fonte: DJF3 CJ1, Data: 05/08/2010, pág. 700) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. IV- Os documentos juntados permitem o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 7/5/74 a 28/11/75, 20/4/76 a 15/9/76, 2/4/79 a 30/6/82, 1º/9/82 a 8/8/88, 1º/9/88 a 27/5/91, 4/7/91 a 21/11/91, 16/3/92 a 30/6/93 e 2/5/94 a 30/6/94, nos termos do Decreto nº 83.080/79 [item 2.4.2 - TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)]. V- Convertendo-se o período trabalhado em condições especiais e somando-os aos períodos comuns, perfaz a parte autora o total de 29 anos, 8 meses e 11 dias, não ficando preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. [...] (AC - Processo n.º 2002.03.99.016887-1, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, V.U., Fonte: DJF3 CJ1, Data: 02/02/2010, pág. 648) (destaquei) Empós exame do conjunto probatório formado, concluo que as atividades desenvolvidas pelo autor até 28/04/1995 como motorista de ônibus e motorista de caminhão de cargas se enquadraram nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.090/70 e ocorreram em condições de insalubridade e de periculosidade. Diante do exposto, reconheço como especiais os períodos de 01/02/1973 a 14/04/1973; de 01/11/1973 a 10/06/1974; de 24/03/1975 a 30/04/1975; de 10/05/1975 a 20/06/1975; de 22/06/1975 a 25/08/1975; de 01/11/1977 a 31/10/1979; de 01/01/1980 a 13/02/1980; de 28/03/1983 a 03/04/1986; de 04/04/1986 a 09/12/1986; de 01/12/1987 a 31/12/1989; de 25/06/1990 a 28/04/1995. Contudo, melhor sorte não teve o autor quanto ao período posterior a 28/04/1995, pois a partir daí a legislação passou a exigir documentação técnica para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, e não o mero enquadramento nos decretos. Constatado que os PPPs de fls. 36 37/38, e 39/40 informaram, respectivamente, sobre os agentes nocivos ou fatores de riscos, o seguinte: - Trabalhando como Motorista estava exposto a agentes como ruído do motor do veículo e vibrações, estando dentro dos níveis de tolerância previstos na legislação. - Fatores de risco: ruído (82 dB) e radiação não ionizante; - Fatores de risco: ruído (75~84 dB); Em outras palavras, além de não ter sido acostado aos autos os LTCATs referentes às relações empregatícias com as Empresas Expresso Itamarati, Transportadora Sath e PV Real, os PPPs não comprovam a efetiva exposição a agentes nocivos acima dos limites legais. No caso do ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto n.º 2.172 de 5 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto n.º 4.882 de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo: RUIDO INTENSIDADE PERÍODO > a 80 dB Até 04/03/1997 > a 90 dB De 05/03/1997 até 17/11/2003 > a 85 dB A partir de 18/11/2003 Tampouco constam nos autos maiores informações acerca da exposição à radiação não-ionizante. Diante do exposto, NÃO reconheço como especiais os períodos de 29/04/1995 a 06/08/2002, 02/08/2004 a 01/07/2011 e de 02/07/2011 a 11/06/2013 (DER). C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Reconheci como atividade especial o trabalho realizado pelo autor nos períodos de 01/02/1973 a 14/04/1973; de 01/11/1973 a 10/06/1974; de 24/03/1975 a 30/04/1975; de 10/05/1975 a 20/06/1975; de 22/06/1975 a 25/08/1975; de 01/11/1977 a 31/10/1979; de 01/01/1980 a 13/02/1980; de 28/03/1983 a 03/04/1986; de 04/04/1986 a 09/12/1986; de 01/12/1987 a 31/12/1989; de 25/06/1990 a 28/04/1995, que totalizam 5.098 dias, ou 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias. Passo a analisar a legislação. Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo o autor trabalhado em condições especiais por período inferior a 25 (vinte e cinco)

anos, NÃO faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial. D - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Diante da improcedência do pedido de Aposentadoria Especial, passo a analisar o pedido subsidiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Verifico na documentação apresentada pelo autor, em especial na COMUNICAÇÃO DE DECISÃO (fls. 10), que na data de entrada do requerimento (DER = 11/06/2013) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 165.171.132-9, o INSS apurou tempo total de serviço de 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias. Os períodos de trabalho realizados pelo autor em condições especiais totalizaram 5.098 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 7.137 dias, o que significa aumento de 2.039 dias. Não reconheci como especiais os períodos de 29/04/1995 a 06/08/2002, 02/08/2004 a 01/07/2011 e de 02/07/2011 a 11/06/2013. De qualquer forma, devem eles ser computados no cálculo do tempo de contribuição e totalizam 5.958 dias. Desse modo, somando o período ora reconhecido como especial (7.137 dias) com o período de atividade comum (5.958 dias), chego a um cômputo total de 13.096 dias, que equivalem a 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias. Verifico, portanto, que o autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral [NB 165.171.132-9] desde a data do requerimento administrativo (DIB em 11/06/2013). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor ANTÔNIO BEIRA LOPES FILHO, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, na função de motorista, os períodos de 01/02/1973 a 14/04/1973 - empregador Benfatti e CIA LTDA; de 01/11/1973 a 10/06/1974 - empregador Ortal - Org. Triângulo LTDA; de 24/03/1975 a 30/04/1975 - empregador Circular Santa Luzia; de 10/05/1975 a 20/06/1975 - empregador Circular Santa Luzia; de 22/06/1975 a 25/08/1975 - empregador Viação São Raphael; de 01/11/1977 a 31/10/1979 - empregador Casas Benfatti; de 01/01/1980 a 13/02/1980 - empregador Prefeitura de Tanabi; de 28/03/1983 a 03/04/1986 - empregador Circular Santa Luzia; de 04/04/1986 a 09/12/1986 - empregador TRR Cassilândia LTDA; de 01/12/1987 a 31/12/1989 - empregador Transportadora Assunção; de 25/06/1990 a 28/04/1995 - empregador Expresso Itamarati; (b) rejeito o pedido de Aposentadoria Especial; e, (c) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo integral, [NB 165.171.132-9] desde a data do requerimento administrativo (DIB em 11/06/2013), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, devendo ser descontados os valores recebidos de eventual benefício concedido; As parcelas/diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5 % (meio por cento) ao mês a contar da citação (17/02/2014 - fls. 44/45). Intime-se, pessoalmente, do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça a opção por escrito pela Aposentadoria por Tempo de Contribuição ora deferida, com possibilidade de recebimento de valores atrasados, ou pelo benefício nos termos da Lei n.º 13.183, de 4 de novembro de 2015. No silêncio, serão mantidos os termos da sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, por ter sido vencido o autor em parte de suas pretensões. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000474-73.2014.403.6106 - CLARICE ZAGO DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIO CLARICE ZAGO DA SILVA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0000474-73.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/30), na qual pediu a declaração de que a atividade por ela desenvolvida como atendente de enfermagem fora exercida em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, substituindo-o pelo de Aposentadoria Especial, sob a alegação, em síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à revisão e substituição do aludido benefício previdenciário. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fls. 33). A autora, posteriormente, juntou outros documentos (fls. 36/57). O INSS ofereceu contestação (fls. 58/62v), acompanhada de documentos (fls. 63/116), na qual alegou que a caracterização de tempo especial se dava por categoria profissional, que, entretanto, após 29/04/1995, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Sustentou que não basta que a autora pertença à área da saúde, mas, deve comprovar a insalubridade com laudo pericial contemporâneo aos referidos períodos. Alegou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Assegurou a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial em decorrência da falta de prévia fonte de custeio. Enfim, requereu fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, bem como a fixação dos honorários advocatícios conforme Súmula n.º 111 do STJ. Requereu, ainda, a limitação legal do valor do salário-de-benefício e da renda mensal em cada competência. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 119/121). Instei as partes a especificarem provas (fls. 122), sendo que a autora requereu a expedição de ofício e realização de prova pericial (fls. 124/v), enquanto o INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 127). Indeferi os requerimentos da autora, mas concedi prazo para que ela diligenciasse junto ao seu empregador para a obtenção do LTCAT (fls. 128/v), sendo que ela, inconformada, interpôs agravo retido desta decisão (fls. 131/132), o qual recebi (fls. 133) e o INSS apresentou contrarrazões (fls. 136/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação, (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em revisar sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, substituindo-a por Aposentadoria Especial. A - ATIVIDADE ESPECIAL A autora pretende obter o reconhecimento dos períodos de trabalho na função de atendente de enfermagem como exercidos em condições especiais, a saber: - de 02/10/1978 a 29/09/1979 para o Laboratório de Hematologia Dr. Tajara Ltda; - de 01/10/1979 a 30/04/1987 para Serviços de Hemoterapia de São José do Rio Preto. - de 01/12/1987 a 31/05/2011 para Serviços de Hemoterapia de São José do Rio Preto. Verifico, contudo, que os períodos de 02/10/1978 a 29/09/1979, de 01/10/1979 a 30/04/1987 e de 01/12/1987 a 28/04/1995 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS (fls. 93/94),

que parece-me ignorar. Assim, minha análise cingir-se-á ao período de 29/04/1995 a 09/09/2008 (DER). Examinando a pretensão. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo o período a ser examinado se dera depois de 28/04/95, de modo que examinarei a documentação técnica apresentada pela autora. Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05.03.1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. V. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaque) Para inteirar-me sobre a ocupação de atendente/auxiliar de enfermagem, em consulta ao site [www.mtebo.gov.br](http://www.mtebo.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetrícia, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransfusão. Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos

de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. 5151-10 - Atendente de enfermagem - Atendente de berçário, Atendente de centro cirúrgico, Atendente de enfermagem no serviço doméstico, Atendente de hospital, Atendente de serviço de saúde, Atendente de serviço médico, Atendente hospitalar, Atendente-enfermeiro, Maqueiro de hospital, Maqueiro hospitalar, Padioleiro-enfermeiro. Descrição Sumária: Os trabalhadores em serviços de promoção e apoio à saúde, visitam domicílios periodicamente; orientam a comunidade para promoção da saúde; assistem pacientes, dispensando-lhes cuidados simples de saúde, sob orientação e supervisão de profissionais da saúde; rastreiam focos de doenças específicas; realizam partos; promovem educação sanitária e ambiental; participam de campanhas preventivas; incentivam atividades comunitárias; promovem comunicação entre unidade de saúde, autoridades e comunidade; realizam manutenção dos sistemas de abastecimento de água; executam tarefas administrativas; verificam a cinemática da cena da emergência e socorrem as vítimas; Condições gerais de exercício: Em sua maioria, são empregados formais com carteira assinada, ou autônomos que atuam no ramo da saúde e serviço social. Trabalham em equipe, sob supervisão permanente em horários diurnos e em rodízio de turnos. Trabalham em local fechado ou a céu aberto, dependendo da necessidade. Frequentemente são expostos às variações de temperatura, materiais tóxicos, doenças contagiosas e risco de acidentes com materiais perfurocortantes. Passo a analisar a documentação técnica acostada aos autos. O formulário de informações de fls. 29/30 refere-se ao Serviço de Hemoterapia de São José do Rio Preto Ltda. e menciona que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem/atendente no Setor Coleta, no período de 1/12/1987 a 31/5/2011. De acordo com o documento, a autora exercia as seguintes atividades: efetuava a triagem clínica de doadores; efetuava a triagem hematológica de doadores; efetuava a coleta de sangue de doadores e pacientes; efetuava a transfusão de hemocomponentes; imunohemato; efetuava fracionamento; e efetuava transporte de hemocomponentes. Estava exposta aos seguintes agentes nocivos: sangue, hemocomponentes. Não há informações sobre a eficácia do EPI. Todavia, a autora não apresentou o LTCAT que subsidiou as informações prestadas acima, mas, tão somente, apresentou holerites dos anos de 1995 a 2011, nos quais consta a informação de que sempre recebeu adicional de insalubridade (fls. 41/57). Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.). Dessa forma, se o empregador pagou o adicional, é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. Por todas as provas existentes, concluo que a autora desempenhou a atividade de atendente/auxiliar de enfermagem de modo habitual e permanente, sujeita a agentes nocivos, sendo impróprios os argumentos do INSS. Em primeiro lugar, verifico que o contato com organismos doentes ou materiais infectocontagiosos é inconteste. Ora, como é possível admitir que a auxiliar de enfermagem que lida com seringas contaminadas de sangue possa desempenhar sua ocupação afastada desses males? Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos, como o sangue de doadores e pacientes. As descrições do documento de fls. 29/30 vêm em reforço à convicção da nocividade dos agentes, visto haver descrição das atividades realizadas pela autora (como a coleta de sangue de doadores e pacientes e a transfusão de hemocomponentes) e anotação da localização e descrição do setor onde trabalha, cujo fator de risco está caracterizado por sangue e hemocomponentes, estando permanentemente exposta a agentes biológicos. Esse é também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL.

**APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.** - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, mantendo a sentença na íntegra. - Sustenta que não restou comprovada a especialidade conforme a legislação Previdenciária. Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos seguintes interstícios: 01/05/1983 a 05/09/1983 (copeira - Clínica São Lucas), 01/12/1984 a 20/05/1998 (atendente de enfermagem), 21/05/1998 a 22/09/2006 (atendente de enfermagem) e de 23/09/2006 a 12/01/2010 (auxiliar de enfermagem) - agente agressivo: agentes biológicos infecto-contagiosos (sarampo, meningite, caxumba, rubéola, coqueluche, escarlatina, HIV e outros) e microorganismos, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, no item 1.3.2 e 1.3.2 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. [...](APELREEX - Processo n.º 0009339-18.2010.4.03.6109/SP, TRF3, OITAVA TURMA, public. e-DJF3 09/01/2015, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI) - sublinhei e negritei. Sendo assim, reconheço como especial o trabalho realizado pela autora como atendente/auxiliar de enfermagem no período de 29/04/1995 a 09/09/2008. B- DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a autora, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, substituindo-o por Aposentadoria Especial. Verifico na documentação acostada aos autos, que na data de entrada do requerimento (DER = 09/09/2008) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 147.957.745-3], o INSS apurou tempo total de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias, reconhecendo como especial os períodos de 02/10/1978 a 29/09/1979; de 01/10/1979 a 30/04/1987; e de 01/12/1987 a 28/04/1995 (total de 5.838 dias) (fls. 92/93). Reconheci, nesta demanda, que a autora trabalhou em condições especiais também no período de 29/04/1995 a



09/09/2008. Esse período equivale a 4.883 dias, que convertido, utilizando-se o multiplicador 1,2 resulta num aumento de 977 dias. Somando-se os períodos de trabalho da autora já reconhecidos pelo INSS como especiais (5.838 dias) com aqueles que reconheci (4.883 dias), chega-se a um total de 10.721 dias ou 29 (vinte e nove) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Verifico, portanto, que a autora trabalhou exposta a agentes insalubres por prazo superior a 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. C - PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois nos documentos técnicos apresentados não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento Tribunal Regional Federal acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE n.º 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (AC - Processo n.º 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, Fonte: DJU, Data: 15/05/2015, - destaquei Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. D - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM Sustenta o INSS a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após o advento da Lei n.º 9.711, de 28/11/1998. Sem razão o INSS, uma vez que a revogação expressa do art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98 não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há que se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado), não impede a conversão para períodos posteriores. Nesse sentido é o entendimento no TRF da 3ª Região, verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum, após 28/05/98, tem-se que, na conversão da MP 1.663-15 na Lei 9.711/98 o legislador não revogou o Art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, porquanto suprimida sua parte final que fazia alusão à revogação. A exclusão foi intencional, deixando-se claro na EC 20/98, em seu Art. 15, que devem permanecer inalterados os Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 até que lei complementar defina a matéria. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período delimitado pela sentença, exposto a ruído de 90 dB(A), agente agressivo previsto nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Informações e Laudo técnico. 5. Agravo desprovido. (AC 00168636520124039999, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU, 21/05/2014, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA)(destaquei) Cita o INSS, ainda, a súmula 16 da TNU que vedava a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. Olvida o INSS que tal súmula foi cancelada. É, assim, possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pela autora CLARICE ZAGO DA SILVA, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, o período de trabalho da autora, como Atendente/Auxiliar de Enfermagem de 29/04/1995 a 09/09/2008 para o empregador Serviços de Hemoterapia de São José do Rio Preto, que convertido para comum pelo multiplicador 1,2, resulta num aumento de 977 dias de tempo de contribuição; e, (b) condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB n.º 147.957.745-3, convertendo-o em Aposentadoria Especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER 09/09/2008 - fls. 92/93), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, descontados os valores já recebidos. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (24/02/2014 - fls. 34). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando grau médio de zelo profissional, o lugar de prestação de serviço - Subseção Judiciária de SJRP/SP, onde, aliás, está o escritório de advocacia dos

signatários da petição inicial -, a natureza e importância simples da causa, o trabalho também simples realizado pelos advogados e o pouco tempo exigido para o serviço. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I.São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000726-76.2014.403.6106** - DIOCLECIO DE SOUZA PINTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO DIOCLÉCIO DE SOUZA PINTO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0000726-76.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/75), na qual pediu a declaração de que as atividades por ele desenvolvidas foram exercidas em condições especiais pela exposição a ruído, dentre outros agentes agressivos e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, substituindo-o pela Aposentadoria Especial, ou, subsidiariamente, o recálculo do tempo de contribuição da aposentadoria que já recebe, sob a alegação, em síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à revisão e substituição do aludido benefício previdenciário ou ao menos o aumento do tempo de contribuição. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fls. 78). O INSS ofereceu contestação (fls. 81/90v), acompanhada de documentos (fls. 91/148v), na qual alegou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960 e, depois, a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo). Sustentou que, a partir da Lei n.º 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e a partir do Decreto n.º 2.172/97 de LTCAT. Assegurou que alguns períodos já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Apontou divergências entre o PPP acostado aos autos e aquele apresentado ao INSS quando do requerimento administrativo. Sustentou a inexistência de exposição a agentes insalubres de modo habitual e permanente. Alegou que o uso do EPI neutraliza o ruído. Impugnou o PPP de fls. 30. Assegurou a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial em decorrência da falta de prévia fonte de custeio. Prequestionou o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Sustentou a impossibilidade de pagamento de atrasados durante a tramitação do processo, pois o autor teria continuado a trabalhar na mesma atividade nociva. Enfim, requereu fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, bem como a fixação dos honorários advocatícios conforme Súmula n.º 111 do STJ. Protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 151/152). Instei as partes a especificarem provas (fls. 153), sendo que o autor especificou prova pericial (fls. 155/v), enquanto o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 158). Indeferi o requerimento do autor de produção de prova pericial (fls. 160), que, inconformado, interpôs agravo retido (fls. 162/163), o qual recebi (fls. 164) e o INSS apresentou contrarrazões (fls. 167/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em revisar sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, substituindo-a por Aposentadoria Especial ou recalculando o benefício em razão do acréscimo de tempo de contribuição. A - ATIVIDADES ESPECIAIS O autor pretende obter o reconhecimento dos períodos de trabalho exercido em condições especiais, a saber: 1) - de 02/09/1974 a 05/06/1976; empregador: Metalrio Estruturas Metálicas Ltda.; função: Auxiliar de Soldador; PPP de fls. 27/29; 2) - de 19/07/1976 a 05/02/1977; empregador: Metalrio Estruturas Metálicas Ltda.; função: Soldador; 3) - de 01/05/1977 a 26/04/1979; empregador: Eletrometalúrgica Rossi Ltda.; função: Auxiliar de Montagem; 4) - de 01/06/1979 a 31/10/1979; empregador: Indústria de Esquiões Rio Preto Ltda.; função: Maquinista; 5) - de 05/11/1979 a 31/08/1980; empregador: Eletrometalúrgica Rossi Ltda.; função: Soldador (auxiliar de montagem); 6) - de 01/09/1980 a 10/05/1981; empregador: Arbel Produtos Elétricos Ltda.; função: Montador; 7) - de 01/08/1981 a 03/02/1982; empregador: ICEC Construção e Comércio Ltda.; função: Montador; 8) - de 26/04/1982 a 06/04/1983; empregador: Mar Eli Ind. Maq. p/ laticínios; função: Soldador; PPP de fls. 30/32; 9) - de 02/05/1983 a 31/01/1985; empregador: Optibrás Produtos Óticos Ltda.; função: Auxiliar de Usinagem; 10) - de 01/02/1985 a 20/02/1990; empregador: Euclides Facchini; função: Soldador; PPP de fls. 33/v; e, 11) - de 01/03/1990 a 28/04/2009; empregador: Euclides Facchini; função: Soldador Montador I; PPP de fls. 34/v; Verifico, contudo, que os períodos de 02/09/1974 a 05/06/1976, de 19/07/1976 a 05/02/1977 e de 08/04/1996 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS (fls. 51/52). Assim, minha análise cingir-se-á aos períodos de 01/05/1977 a 26/04/1979; de 01/06/1979 a 31/10/1979; de 05/11/1979 a 31/08/1980; de 01/09/1980 a 10/05/1981; de 01/08/1981 a 03/02/1982; de 26/04/1982 a 06/04/1983; de 02/05/1983 a 31/01/1985; de 01/02/1985 a 20/02/1990; de 01/03/1990 a 07/04/1996 e de 06/03/1997 a 28/04/2009. Examinando a pretensão declaratória. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e

depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto n.º 53.831/1964, e o Decreto n.º 83.080/1979 e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e LTCAT apresentados pelo autor. Ênfase que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05.03.1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Em relação ao agente ruído, vale destacar que se faz também necessária, a juntada de laudo técnico para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito o autor nos respectivos locais de trabalho. Vejam-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. [...] (STJ - AgRg no AResp 16677/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Sexta Turma; Fonte: DJe 20/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...]2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. (STJ - AgRg no AResp 877972/SP, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma; Fonte: DJe 30/08/2010, V.U.) (destaquei) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTO NOVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. A data de início do benefício deve ser a da citação do INSS na ação rescisória, nos termos do art. 219 do CPC, sendo esse o entendimento predominante neste Tribunal para os casos em julgamento da ação rescisória seja procedente em função do acolhimento da existência de documento novo (AC n.º 1999.03.99.027774-9/SP, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Célio Benevides, j. 25.4.2000, DJU 26.7.2000, Seção 2, p. 126) 3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa,

somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo quanto aos agentes agressivos ruído, calor e poeira, para os quais o laudo sempre foi necessário. 4. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AR - Processo nº 0013359-46.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, Terceira Seção; Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 04/08/2015) (destaquei) Entendo importante esclarecer que para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, conforme ementa do julgado que transcrevo: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U) (destaquei) Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto n.º 4.882 de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo: RUÍDO INTENSIDADE PERÍODO > a 80 dB Até 04/03/1997 > a 90 dB De 05/03/1997 até 17/11/2003 > a 85 dB A partir de 18/11/2003 A partir de tais esclarecimentos, passo a analisar cada um dos períodos reivindicados como especiais: A.1 - de 01/05/1977 a 26/04/1979; empregador: Eletrometalúrgica Rossi Ltda.; função: Auxiliar de Montagem Não consta nos autos qualquer documento que descreva as atividades do autor nesse período, tampouco o setor onde trabalhava, tornando impossível seu enquadramento em um dos itens dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 ou n.º 83.080/79, tendo em vista que esses diplomas normativos preveem apenas a figura do montador, e não do auxiliar de montador, de modo que para um eventual enquadramento por equiparação, haveria necessidade de maiores subsídios fáticos e técnicos. Assim, não reconheço como especial o período de 01/05/1977 a 26/04/1979. A.2 - de 01/06/1979 a 31/10/1979; empregador: Indústria de Esquifês Rio Preto Ltda.; função: Maquinista Em relação a este período, verifico que a legislação vigente à época expressamente elencou a atividade de maquinista dentre aquelas sujeitas à insalubridade, conforme quadros abaixo:- Item 2.4.3 do Anexo do Decreto 53.831/64: CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO 2.4.3 TRANSPORTES FERROVIÁRIO Maquinistas, Guarda-freios, trabalhadores da via permanente. 25 anos-Item 2.4.1 do Anexo II do Decreto 83080/79: CÓDIGO ATIVIDADE PROFISSIONAL TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO 2.4.1 TRANSPORTE FERROVIÁRIO Maquinista de máquinas acionadas a lenha ou a carvão. Foguista. 25 anos Entretanto, os mencionados Decretos vincularam, expressamente, a atividade profissional de maquinista ao transporte ferroviário. No caso dos autos, verifico que a empregadora do autor era indústria de esquifês, inexistindo qualquer correlação com o transporte ferroviário. Assim, não reconheço como especial o período de 01/06/1979 a 31/10/1979. A.3 - de 05/11/1979 a 31/08/1980; empregador: Eletrometalúrgica Rossi Ltda.; função: Soldador Embora pleiteie o autor o reconhecimento de atividade especial como soldador, o fato é que consta em sua CTPS que ele era auxiliar de montagem (fls. 16), e daí não reconheço como especial esse período pelos mesmos motivos já explicitados quando da análise do período de 01/05/1977 a 26/04/1979. A.4 - de 01/09/1980 a 10/05/1981; empregador: Arbel Produtos Elétricos Ltda.; função: Montador Consta expressamente na CTPS do autor que ele teria sido contratado para exercer a função de montador e que a empresa se tratava de indústria metalúrgica. Entretanto, não há maiores informações acerca das atividades exercidas por ele, tampouco qualquer dado que me leve a concluir que ele realizava operações em locais com agentes nocivos ou de risco.. Desse modo, não reconheço como especial o período de 01/09/1980 a 10/05/1981. A.5 - de 01/08/1981 a 03/02/1982; empregador: ICEC Construção e Comércio Ltda.; função: Montador A mesma argumentação exposta acima pode ser utilizada para este período, pois embora na CTPS do autor conste

que ele teria sido contratado para exercer a função de montador, o fato é que o tipo de estabelecimento está descrito como construção. Assim, não há maiores informações acerca das atividades exercidas pelo autor. Desse modo, não reconheço como especial o período de 01/08/1981 a 03/02/1982. A.6 - de 26/04/1982 a 06/04/1983; empregador: Mar Eli Ind. Maq. p/ laticínios; função: Soldador De acordo com o PPP de fls. 30/32, o autor teria laborado como soldador, sujeito a calor em decorrência da utilização de solda. A atividade de soldador enquadra-se nos itens abaixo descritos:- Itens 1.1.4 e 2.5.3 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO1.1.4 RADIAÇÃOperações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas. Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros. 25 anos2.5.3 SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros. 25 anos- Itens 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79CÓDIGO ATIVIDADE PROFISSIONAL TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICASAcariarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores.Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas para fabricação de rebarbação.Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 25 anos2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSASOperadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. 25 anos Assim, reconheço como especial período de 26/04/1982 a 06/04/1983. A.7 - de 02/05/1983 a 31/01/1985; empregador: Optibrás Produtos Óticos Ltda.; função: Auxiliar de Usinagem Não consta nos autos qualquer documento que descreva a atividade do autor neste período, tampouco o setor onde trabalhava, tornando impossível seu enquadramento em um dos itens dos anexos dos Decretos N.º 53.831/64 ou n.º 83.080/79, sequer por equiparação, diante da inexistência de maiores subsídios fáticos e técnicos. Assim, não reconheço como especial o período de 02/05/1983 a 31/01/1985. A.8 - de 01/02/1985 a 20/02/1990; empregador: Euclides Facchini; função: Soldador De acordo com o PPP de fls. 33/v, o autor teria laborado como soldador, sujeito a calor em decorrência da utilização de solda. A atividade de soldador enquadra-se nos itens 1.1.4 e 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83080/79. Assim, reconheço como especial o período de 01/02/1985 a 20/02/1990. A.9 - de 01/03/1990 a 28/04/2009; empregador: Euclides Facchini; função: Soldador Montador I O INSS já reconheceu como especial o período de 08/04/1996 a 05/03/1997. A documentação técnica acostada aos autos (fls. 34/v e 104/v) foi impugnada pelo INSS. De acordo com a autarquia previdenciária, o PPP apresentado quando do requerimento administrativo (datado de 2005 - fls. 104/v) estaria mais completo do que aquele acostado aos autos (datado de 2009 - 34/v), pois teria constatado a presença de fumos metálicos e radiação não-ionizante no primeiro, mas não no segundo. Discordo do INSS, pois verifico que os mesmos agentes nocivos constam nos dois documentos, mas em campos diversos, o que não torna o documento inidôneo para fins de comprovação da insalubridade. De todo modo, observo que não consta nos autos o LTCAT que subsidiou o PPP, conforme exigência que passou a existir a partir de 10/12/1997, nos termos exposto acima. Assim, reconheço como especiais, apenas os períodos de 01/03/1990 a 07/04/1996 e de 06/03/1997 a 09/12/1997, por enquadramento nos itens 1.1.4 e 2.5.3 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, e pelas informações do PPP de que o autor teria trabalhado com exposição a ruído, fumos metálicos e radiação não-ionizante. Embora a intensidade do ruído não período reconhecido como especial tenha permanecido dentro dos limites legais, o PPP informa a presença de outros agentes agressores. Deixo de reconhecer os demais períodos diante da inexistência de LTCAT. B - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, substituindo-o por Aposentadoria Especial. Verifico na documentação acostada aos autos, que na data de entrada do requerimento (DER = 28/04/2009) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 149.788.285-8], o INSS apurou tempo total de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, reconhecendo como especiais os períodos de 02/09/1974 a 05/06/1976, de 19/07/1976 a 05/02/1977 e de 08/04/1996 a 05/03/1997 (total de 1.177 dias) (fls. 51/52). Reconheci que o autor trabalhou em condições especiais também nos períodos de 26/04/1982 a 06/04/1983, 01/02/1985 a 20/02/1990, 01/03/1990 a 07/04/1996 e de 06/03/1997 a 09/12/1997. Estes períodos equivalem a 4.701 dias, que convertido, utilizando-se o multiplicador 1,4 resulta em 6.582 dias, ou seja, num aumento de 1.881 dias. Somando-se os períodos de trabalho do autor já reconhecidos pelo INSS como especiais (1.177 dias) com aqueles reconheço (4.701 dias), chega-se a um total de 5.878 dias ou 16 (dezesesseis) anos, 1 (dois) mês e 8 (oito) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Verifico, portanto, que o autor trabalhou exposto a agentes insalubres por prazo inferior a 25 (vinte e cinco) anos, não fazendo jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. Contudo, diante do reconhecimento de alguns períodos como especiais e consequente acréscimo no tempo de contribuição, entendo devida a revisão da aposentadoria atualmente recebida pelo autor. C - PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO - PREQUESTIONAMENTO O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois nos PPPs apresentados não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, 5º e 6º da Constituição Federal.Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos.Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que

não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para caracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) - destaquei. Não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que o autor, empregado sujeito a ambiente laboral insalubre, não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. D - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ATRASADOS DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO - AUTOR CONTINUOU TRABALHANDO NA MESMA ATIVIDADE NOCIVA Sustenta o INSS a impossibilidade de pagamento de atrasados desde a DER, pois o autor teria continuado a trabalhar na mesma atividade nociva mesmo após a concessão da aposentadoria, em desrespeito ao artigo 57, 8º, combinado com o artigo 46 da Lei 8.213/91. A alegação da autarquia previdenciária é, no mínimo, contraditória, pois ela mesma não reconheceu como especial o trabalho do autor na empresa Facchini. Tal reconhecimento somente se deu agora, em sede judicial e não abrangeu os períodos mais recentes. Como é possível exigir que o autor se afaste de um emprego por ser ele nocivo, se essa nocividade não foi constatada pelo INSS quando provocado a se manifestar sobre isso? Assim, o autor não incorreu em desrespeito à vedação legal, fazendo jus ao recebimento de atrasados oriundos da revisão de seu benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pelo autor DIOCLECIO DE SOUZA PINTO, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, os períodos de trabalho do autor, de 26/04/1982 a 06/04/1983 para o empregador Mar Eli Ind. Máq p/ Laticínios Ltda.; de 01/02/1985 a 20/02/1990, de 01/03/1990 a 07/04/1996 e de 06/03/1997 a 09/12/1997 para Euclides Facchini & Filhos, que convertido para comum pelo multiplicador 1,4, resulta num aumento de 1.881 dias de tempo de contribuição;(b) rejeito o pedido de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição para substituí-la por Aposentadoria Especial, mas, diante do aumento do tempo de contribuição decorrente do reconhecimento de períodos especiais, condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 149.788.285-8, a partir da data do requerimento administrativo (DER 28/04/2009), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, descontados os valores já recebidos; e, As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (10/03/2014 - fls. 79/80). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária, posto ter sido em parte nas pretensões formuladas pelo autor. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000786-49.2014.4.03.6106 - JAIR DOS SANTOS CARDOSO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIO JAIR DOS SANTOS CARDOSO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0000786-49.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 9/85), por meio da qual pediu o reconhecimento ou declaração de período de trabalho em condição especial na função de Vigilante de Carro Forte compreendido entre 11/09/1988 e 13/12/2012, bem como o reconhecimento de tempo constante no CNIS, mas não considerado administrativamente pelo INSS no cálculo do tempo de contribuição e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento, haja vista que a atividade na área de segurança fora exercida com exposição a risco, mormente por sempre ter trabalhado armado, o que faz jus à conversão do tempo de trabalho especial em comum, o qual acrescido do tempo não contabilizado administrativamente alcança tempo total superior a 36 (trinta e seis) anos, suficiente, assim, para obter o benefício pleiteado de forma integral. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei que apresentasse planilha de cálculo (fls. 88/v). O autor apresentou memória de cálculo e documentos (fls. 91/98) e, conseqüentemente, determinei a alteração do valor da causa e a citação do INSS (fls. 100). O INSS ofereceu contestação (fls. 107/117v), acompanhada de documentos (fls. 118/153), na qual alegou que a

caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Ou seja, o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032/95 passou a se exigir para comprovação da exposição aos agentes nocivos apresentação de formulários oficiais (SB-40 e DSS-8030), os quais, a partir do advento do Decreto n.º 2.172/97, deveriam, obrigatoriamente, ser embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais. Afirmou que a atividade de vigilante de carro-forte não está relacionada nos anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Mais: o autor não comprova a habilitação legal, exigência da atividade, tampouco que portava arma de fogo. Sustentou a impossibilidade de concessão do benefício diante da ausência de prévia fonte de custeio. Prequestionou o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, observada a prescrição quinquenal e que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ e, por fim, pugnou pela produção de todas as provas em direito admitidas. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 158/161). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 162), elas não especificaram (fls. 162v e 164). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de trabalho anotado em CTPS e não contabilizado pelo INSS administrativamente, bem como (B) o reconhecimento de período de trabalho em condição especial, com a consequente conversão em comum e, sucessivamente, (C) a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS E NÃO CONTABILIZADO PELO INSS ADMINISTRATIVAMENTE Analisando o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 133v/134) em confronto com o extrato do CNIS de fls. 139, verifico que em que pese o período de 01/01/1977 a 20/11/1977 estar elencado no rol das contribuições previdenciárias do autor, ele não foi, de fato, contabilizado no cálculo do tempo de contribuição. Aliás, apreciando a documentação de fls. 19/22, constato a existência da relação empregatícia firmada entre autor e a empresa Trans Inter Transportes, em que o autor teria sido contratado para exercer a função de auxiliar de escritório e o fez no período de 01/01/1977 a 20/11/1977. Assim, reconheço o tempo de atividade comum no período de 01/01/1977 a 20/11/1977, mormente pelo fato do INSS ter alegado na contestação que tal período já consta do CNIS (v. fls. 107v, item II). B - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÃO ESPECIAL E CONVERSÃO EM COMUM O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento como atividade exercida em condição especial a função de Vigilante de Carro Forte no período de 11/09/1988 a 13/12/2012 quando trabalhou para PROTEGE - Proteção e Transporte de Valores. Depois de acurado exame do período indicado na inicial, em cotejo com a cópia da CTPS do autor (fls. 16) e do extrato do CNIS mais recente (fls. 139/140), verifico que o autor logrou comprovar a relação empregatícia, contudo observo que, em que pese ele indicar a data de admissão em 11/09/1988, a CTPS, o CNIS e o PPP de fls. 24/25 demonstram que teria iniciado seu trabalho em 11/09/1987, data que considerarei como início do vínculo por entender que houve mero erro de digitação. Além disso, percebo que consta na CTPS anotação de que o autor teria sido contratado para trabalhar como motorista de carro forte, CBO 7823, e não vigilante de carro forte como alega. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que o período ora em discussão se dera antes e depois de 28/4/95, examinarei o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e eventual LTCAT que o embasou em conjunto com a legislação aplicável à época. Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Constatando que a atividade de vigilante/motorista de carro-forte pode ser enquadrada no Código 2.5.7 do Quadro do Anexo do Decreto n.º 5.831/64, equiparada à atividade de guarda, por se tratar de atividade perigosa, tendo em vista que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrências de riscos, com prejuízos a sua integridade física ou a própria vida. Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Após 10.12.1997, com o advento da Lei n.º 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante. IV - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97. VI - Agravo do INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (APELREEX - Processo nº 0005787-17.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial, Data: 27/02/2015) (destaquei) Observo que, no campo OBSERVAÇÕES do PPP de fls. 24/25, consta a seguinte informação: No período de 11/09/1987 a atual o funcionário trabalha armado portando revólver calibre 38, assim como, em determinadas condições de segurança fazia uso de carabina calibre 12 considerada no interior carro forte. [SIC]. A luz destes esclarecimentos, verifico que o período de 11/09/1987 a 09/12/1997 pode ser considerado como especial em virtude do enquadramento no Código 2.5.7 do Anexo do Decreto n.º 5.831/64 e em razão das informações constantes no PPP acostado aos autos. Contudo, deixo de reconhecer como especial o período posterior por ausência de LTCAT, cuja necessidade foi motivada antes. De outra feita, entendo que a alegada falta de comprovação prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, por si só, não afasta a exposição a condição especial a que esteve sujeito. Aliás, consta no PPP a informação de que o autor portava arma de fogo. Assim, inconcebível que uma empresa especializada em transporte de valores empregasse alguém e lhe entregasse arma de fogo sem que ele tivesse habilitação/autorização para utilizá-la. Desse modo, diante das informações prestadas pela empregadora do autor, deduzo que ele tinha habilitação técnica para exercer a profissão. No caso dos autos, a documentação acostada é suficiente para comprovar a situação de risco da atividade desempenhada. Por todas as provas existentes, reconheço como especial o trabalho exercido pelo autor apenas no período de 11/09/1987 a 09/12/1997. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme documentação apresentada pelo autor, em especial na Comunicação de Decisão (fls. 14), na data de entrada do requerimento (DER em 13/12/2012), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.948.544-3), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, o que equivale a 10.908 dias. O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido em condição especial totalizara 3.743 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 5.241 dias, o que significa um aumento de 1.498 dias. Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (10.908 dias) com o tempo de atividade comum ora reconhecido (324 dias), mais o acréscimo do período de trabalho especial (1.498 dias), chego a um cômputo total de 12.730 dias, que equivale a 34 (trinta e quatro) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias. Verifico, portanto, que o autor não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral [NB 162.948.544-3]. D - PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO - PREQUESTIONAMENTO O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, 5º e 6º da Constituição Federal. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL



PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE n.º 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) - destaquei. Enfatizo que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em que houve reconhecimento de períodos especiais, possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que o autor, empregado sujeito a ambiente laboral perigoso, não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor JAIR DOS SANTOS CARDOSO, a saber: a) declaro ou reconheço como tempo de serviço comum o período de 01/01/1977 a 20/11/1977 em que o autor trabalhou para a empresa Trans Inter Transportes LTDA como auxiliar de escritório; b) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condição especial, o período de 11/09/1987 a 09/12/1997 em que o autor trabalhou para a empresa PROTEGE S/A - Proteção e Transporte de Valores como motorista de carro-forte; e,c) rejeito o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ter decaído o autor de parte de suas pretensões, deixo de condenar o INSS no pagamento de verba honorária. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2015  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000804-70.2014.403.6106 - SUELENI CHAVES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIO SUELENI CHAVES DA SILVA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0000804-70.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/54), na qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, a declaração de que a atividade por ela desenvolvida na lavanderia de hospital fora exercida em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário, indeferido pela autarquia federal. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei que ela demonstrasse a memória de cálculo da RMI (fl. 57), o que foi cumprido em seguida (fls. 59/62), razão pela qual determinei a citação do INSS (fls. 63). O INSS ofereceu contestação (fls. 66/74v), acompanhada de documentos (fls. 75/85), na qual alegou que a caracterização de tempo especial se dava por categoria profissional sem possibilidade de interpretação extensiva, que, entretanto, após 29/04/1995, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Sustentou que, atualmente, o que determina a contagem de tempo como especial é o fato de o trabalhador ter exercido qualquer atividade profissional, independentemente da categoria, em condições especiais por efetiva exposição a agente nocivo. Assegurou que não basta a autora trabalhar em hospital, devendo comprovar o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Asseverou que a utilização de EPI eficaz afasta a insalubridade. Sustentou a inexistência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício que ora se persegue. Prequestionou o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e a limitação legal do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários em cada competência por ocasião da liquidação da sentença. Requereu, ainda, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ e fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, bem como que a atualização monetária e os juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 88/92). Instei as partes a especificarem provas (fls. 73), sendo que a autora requereu a expedição de ofício para a Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto ou a realização de prova pericial (fls. 95/97), enquanto o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fls. 99). Indeferi a expedição de ofício requerido pela

autora, mas concedi prazo para que ela diligenciasse acerca da documentação pretendida - LTCAT (fls. 100/v). Juntado o LTCAT pela autora (fls. 102/113), o INSS, intimado, não se manifestou sobre o mesmo (fls. 114v/115) É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação, (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. Analiso as pretensões. A - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A autora apontou na petição inicial que busca o reconhecimento como especial da relação empregatícia que manteve com Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto no período de 19/01/1987 a 08/05/2012. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, embora até 28/04/1995, inexistisse a exigência de documentação técnica a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, é certo que a autora apresentou PPP e LTCAT referente a todo o período pleiteado. Tendo em vista que o período ora em discussão se dera antes e depois de 28/04/95, examinarei a legislação pertinente e os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e LTCAT apresentados pela autora. A autora foi contratada para trabalhar como auxiliar de serviço, tendo laborado sempre no setor da lavanderia do hospital. No intuito de inteirar-me melhor sobre a atividade exercida como GERENTE de divisão em lavanderia de hospital, em consulta ao site [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 5102-05 - Supervisor de lavanderia - Chefe de lavagem de equipamentos de proteção individual (epi), Chefe de lavanderia, Encarregado de lavanderia, Encarregado operacional de lavanderia, Supervisor operacional de lavanderia. Descrição Sumária: Supervisionam e organizam serviços de lavanderia. Controlam fluxo de roupas e materiais e identificam necessidades de clientes. Administram equipes e desenvolvem as atividades comunicando-se constantemente com os funcionários. Zelam pela qualidade dos serviços de lavanderia e trabalham de acordo com normas e procedimentos de biossegurança. Condições gerais de exercício: Atuam nos serviços pessoais e de saúde, geralmente nos setores hospitalar, hoteleiro e industrial. São empregados com carteira assinada, coordenam equipes de trabalho, atuam com supervisão ocasional, em ambientes fechados e horários irregulares. Algumas atividades são desenvolvidas sob pressão, levando-os a situação de estresse. Podem permanecer expostos à ação de ruído intenso e altas temperaturas. Verifico que o contato com organismos doentes ou materiais infectocontagiosos é inconteste. Ora, como é possível admitir que alguém que trabalha na lavanderia de um hospital possa desempenhar sua ocupação afastada desses males, já que lida com a lavagem de lençóis, toalhas etc. de pessoas doentes? Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos relacionados a vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, micro-organismos etc, pois as práticas ocorrem diuturnamente, cujos atendimentos se dão inclusive nos períodos noturnos, em sábados, domingos e feriados. No Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080/79), que se reportava à classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, constato o seguinte: Código: 1.3.0; Campo de Aplicação: Biológicos; Código: 1.3.4; Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Por sinal, antes disso, ou seja, na época de vigência do Decreto n.º 53.831/64, em seu anexo, o código 1.3.2 descrevia o seguinte: Código 1.3.2, CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n.º 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 53.831/1964 e do Decreto n.º 83.080/79 não terem contemplado os riscos quanto à atividade da autora, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Sobre isso, cito algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).[...]. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que

estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.[...](REsp 1306113/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Fonte: DJe, Data: 07/03/2013, M.V.) (destaquei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.306.113-SC, submetido à sistemática do Recurso Repetitivo, reafirmou o entendimento de que o rol de atividades previstas nos decretos previdenciários é meramente exemplificativo, tendo o referido julgado ressaltado que, comprovada mediante prova técnica, a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao alegado agente nocivo eletricidade, é possível a caracterização de atividade especial ainda que laborado após 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Mantidos os termos do v. acórdão embargado que reconheceu o exercício de atividade especial de 06.03.1997 a 28.11.2008, por exposição à eletricidade de 250 a 440 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, comprovado mediante prova técnica - Perfil Profissiográfico Previdenciário. III - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (AC - Processo nº 0006358-15.2012.4.03.6119, Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 15/07/2015) (destaquei) Em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a MP nº 1.523/96), a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal.IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Examine, por conseguinte, a prova documental apresentada pela autora (fs. 29/31) e LTCAT (fs. 103/113). No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 29/32), consta anotação de que a autora, no período de 19/01/1987 a 04/05/2012 (data da emissão), ocupou a função de Gerente de Divisão/lavanderia e costura, no Setor de Lavanderia, e suas atividades foram descritas da seguinte forma: Fazer escalas de funcionários; atender às solicitações de todos os setores; solicitar manutenção das máquinas e acompanhar a execução das mesmas; fazer requisição de almoxarifado de novos produtos de lavagem; etiquetar roupas; marcar roupas com linha e canetas; testar o tecido; testar a roupa antes da lavagem; testar produtos; testar a resistência da cor e do tecido; examinar as condições de lavag.. Tipo de Risco: Biológico; fator de risco: vírus e bactérias. Consta no PPP, ainda, informação de que o uso de EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade. O LTCAT (fs. 103/113) traz as seguintes informações:1º) Possibilidade de exposição: constante e permanente;2º) Quanto ao Risco Biológico: - Fontes de Exposição e Reservatórios: Clientes, manuseio de materiais contaminados e materiais biológicos. - Possíveis danos à saúde: doenças infectocontagiosas. - Grau de risco: Médio3º) Encontradas exposições em caráter habitual e permanente aos agentes biológicos apresentados nas formas enquadráveis dentre aquelas previstas na Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 14, aprovado pela portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, (Trabalho e operações em contato permanente, com pacientes, animais, ou com material infecto contagiante, em Hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatorios,...) 4º) Após inspeção rigorosa no hospital, bem como das documentações anexas ao seu prontuário e aos postos de trabalhos, foram detectados que a colaboradora SUELI CHAVES DA SILVA, no seu período de 19/01/1987 a presente data - no setor

LVANDERIA como GERENTE DE DIVISÃO, LABOROU EM AMBIENTES INSALUBRES exposta a AGENTES BIOLÓGICOS pelo contato com materiais biológicos, de acordo, de acordo com o Anexo nº 14 da NR 15, aprovada pela Portaria 3.214, de 08/06/78, conforme descrito neste Laudo de Avaliação Ambiental, que para tanto receberá adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO (20% sobre o salário mínimo da categoria). Recentemente, a TNU editou a súmula de nº 82 que dispõe: O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização. Dessa forma, pacificou-se o entendimento de que é possível reconhecer como especiais os períodos laborados em atividades de serviços gerais de limpeza e de higienização de ambientes e matérias hospitalares. Assim, após análise da legislação, da jurisprudência e da documentação acostada aos autos, concluiu que a autora sempre trabalhou em ambiente insalubre. Diante do exposto, reconheço como especial o período de 19/01/1987 a 08/05/2012. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL O período ora reconhecido como especial (de 19/01/1987 a 08/05/2012) perfaz um total de 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias. Passo a analisar a legislação. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo trabalhado a autora em condições especiais por prazo superior a 25 (vinte e cinco) anos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial. C - PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO - PREQUESTIONAMENTO O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois nos PPPs apresentados não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, 5º e 6º da Constituição Federal. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) - destaquei. No vínculo da autora com a Fundação Faculdade Regional de Medicina consta no PPP informação de ineficácia do EPI e código GFIP 01 Não exposição a agente nocivo. Trabalhador já esteve exposto. Ocorre que a autora sempre laborou no mesmo setor, sujeita aos mesmos agentes nocivos. Vou além Não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que a autora, empregada sujeita a ambiente laboral insalubre, não pode ser prejudicada pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pela autora SUELENI CHAVES DA SILVA, a saber: (a) declaro como tempo de serviço exercido pela autora em condições especiais na ocupação de gerente de divisão no setor LAVANDERIA para Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto no período de 19/01/1987 a 08/05/2012; (b) condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 08/05/2012, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. (c) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (05/05/2014 - fls. 64/65), sendo inacumulável no período de vínculo empregatício. Em que pese ser inequívoca a prova das alegações, não vislumbro a presença de um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, transitando em julgado a decisão, a autora receberá os valores atrasados que serão devidamente calculados em momento oportuno, o que, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) das prestações a serem apuradas até a data desta sentença, que, no caso de não existirem, fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

**0000810-77.2014.403.6106** - LUIZ CARLOS PEREZ MEDEIROS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO LUIZ CARLOS PEREZ MEDEIROS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0000810-77.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/77), na qual pediu a declaração de que as atividades por ele desenvolvidas como montador, soldador e eletricitista foram exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fls. 80). O INSS ofereceu contestação (fls. 83/86), acompanhada de documentos (fls. 87/89), na qual alegou que a função de soldador, para enquadramento no Decreto n.º 83.080/79, deveria ter sido exercida em indústria metalúrgica ou mecânica e exige laudo técnico, o que não foi apresentado pelo autor. Asseverou que a função de montador não pode ser considerada insalubre sem a prova da efetiva exposição ao agente. Quanto à atividade de eletricitário, assegurou que a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos com a publicação da Lei n.º 9.032/95, de modo que não pode ser considerada atividade especial, pois a lista de agentes agressivos é exaustiva. Acrescentou que atividades perigosas não podem ser consideradas especiais, sendo possível o reconhecimento apenas até a publicação do Decreto n.º 2.172/97. Prequestionou o artigo 58 da Lei 8.213/91; o anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99; e os artigos 2º, 5º, 84, IV, 194, III, 195, 5º e 201, 1º, todos da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 92/93). Instei as partes a especificarem provas (fls. 94), que manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 96/v e 99). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor apontou na petição inicial que busca o reconhecimento como especial nos seguintes períodos das relações empregatícias (fls. 5):1º) de 01/02/1979 a 30/08/1983; função: montador; empregador: João Luiz Chainça;2º) de 02/04/1984 a 29/03/1985; função: montador; empregador: João Luiz Chainça;3º) de 01/07/1985 a 30/08/1989; função: soldador; empregador: Prumo Mont. Industrial e Constr. Civil Ltda.;4º) de 11/09/1989 a 16/05/1990; função: soldador; empregador: Engenharia e Construção Mectal; DISES 5235 de fls. 16;5º) de 03/09/1990 a 15/05/1996; função: soldador; empregador: Engenharia e Construção Mectal; DISES 5235 de fls. 17;6º) de 13/05/1996 a 10/07/2013; função: eletricitista (praticante eletricitista distribuição); empregador: CPFL; PPP de fls. 18/19. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinei a legislação e a documentação técnica apresentada pelo autor. Enfatizo que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO

INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal.IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Passo a apreciar os períodos pleiteados pelo autor.A.1 - de 01/02/1979 a 30/08/1983 e de 02/04/1984 a 29/03/1985; empregador: João Luiz Chainça; função: montador Pleiteia o autor o reconhecimento desse período como especial. Observo, todavia, que nas anotações em sua CTPS consta que ele fora contratado para a função de montador e que a espécie de estabelecimento era indústria (fls. 11), sem maiores informações acerca das atividades exercidas por ele. Desse modo, não reconheço como especiais os períodos de 01/02/1979 a 30/08/1983 e de 02/04/1984 a 29/03/1985.A.2 - de 01/07/1985 a 30/08/1989 para o empregador: Prumo Mont. Industrial e Constr. Civil Ltda.; de 11/09/1989 a 16/05/1990 e de 03/09/1990 a 15/05/1996 para o empregador Engenharia e Construção Mectal; função: soldador Verifico na CTPS do autor que ele teria sido contratado para prestar serviços como soldador nos três períodos acima citados. Vejamos o que estabelecia a legislação na época. - Item 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/64 CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO 2.5.3 SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros. 25 anos- Itens 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 CÓDIGO ATIVIDADE PROFISSIONAL TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 25 anos 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. 25 anos Verifico que o autor não apresentou qualquer documento que descreva as atividades que executava na empresa Prumo Montagem Industrial e Construção Civil, impossibilitando o enquadramento nos Decretos mencionados acima, que exigem que o serviço seja prestado em indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos. Aliás, a anotação na CTPS do autor informa no campo Esp. do estabelecimento que a empresa se dedicava à prestação de serviços diversos. Por outro lado, em relação à empresa Engenharia e Construção Mectal Ltda. foi apresentada a documentação técnica que descreve as atividades do autor. Ou seja, nos DISES 5235 de fls. 16/17 consta a informação de que ele cortava, soldava, montava e esmerilhava as peças metálicas. De acordo com o documento, os agentes agressivos eram: prensa dobradeira e excêntrica, guilhotina, máquinas de soldas, esmerilhadeiras, lixadeiras, furadeiras, pintura em local aberto, montagem e gabaritação de peças metálicas, ponte rolante, empilhadeiras com motor diesel, monovias, aparelho de oxi-corte (maçarico) e poli-corte, sendo que Estes equipamentos produzem ruídos, calor, poeira (fagulhas, faíscas de corte e aço). O segurado estava exposto a esses agentes de modo habitual e permanente. Desse modo, reconheço como especiais apenas os períodos de 11/09/1989 a 16/05/1990 e de 03/09/1990 a 15/05/1996.A.3 - de 13/05/1996 a 10/07/2013; função: eletricista praticante, eletricista distribuição; empregador: CPFL. A atividade de eletricista foi enquadrada no item 1.1.8 do anexo II do Decreto n.º 53.831/64, conforme quadro abaixo: CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO 1.1.8 ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. 25 anos O PPP de fls. 18/19 informa que, no período de 13/05/1996 a 30/04/1997, o autor teria exercido a função de partic. Eletricista de distribuição, executando as atividades de ligação, desligamento e religação de unidade consumidora com rede energizada, manobra na rede equipamentos de 15 Kv (15.000 volts) e subestações e inspeção de equipamentos energizados e medição de parâmetros elétricos, sob supervisão. Já no período de 01/05/1997 a 02/09/2013 (data da emissão do PPP), o autor teria exercido a função de Eletricista de distribuição, executando as seguintes atividades: ligar, desligar e religar unidade consumidora com acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados, medindo parâmetros elétricos. Consta que durante todo o período de trabalho junto à CPFL o autor esteve exposto à eletricidade superior a 250 volts. Há, além do mais, informação de eficácia de EPI. A Lei nº 12.740/2012 alterou o artigo 193 da CLT e previu expressamente como atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica. Revogou, ainda, a Lei nº 7.369/85 que já previa o pagamento de adicional de

periculosidade aos empregados do setor de energia elétrica. Não foi acostado aos autos o LTCAT que teria embasado o PPP. Por outro lado, o autor apresentou holerites dos anos de 1996 a 2013, nos quais consta o pagamento de adicional de periculosidade (fls. 21/56). Assim, embora não haja LTCAT, posso deduzir que o autor realmente se submeteu a ambiente laboral perigoso, tanto é assim que o empregador nunca deixou de lhe pagar adicional por periculosidade, o que me leva a concluir que mesmo com o uso do EPI, o perigo a que esteve exposto por conta da eletricidade não foi eliminado. Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA. CONJUNTO PROBATÓRIO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. III - Em que pese ser, em regra, necessária a apresentação de formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) em que a empresa descreva os agentes nocivos a que se expunha o trabalhador para fins de contagem especial, o formalismo, dirigido principalmente à seara administrativa, não deve ser de tal monta que apresente óbice ao reconhecimento do direito, podendo o magistrado, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, formar convicção sobre a justeza do pedido. IV - O autor mantém longo histórico, que remonta à década de 70, como eletricista, devidamente anotado em carteira profissional, categoria profissional que o legislador firmou presunção de exercício de atividade tida por perigosa trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricistas, cabistas, montadores e outros, código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. V - Devem ser tidos por especiais os períodos anotados em CTPS, de 13.10.1976 a 02.10.1978 e 19.10.1978 a 13.12.1979, em razão do enquadramento por categoria profissional, na função de eletricista, em face da presunção legal, porquanto nos referidos intervalos não se exigia prova técnica, ou seja, laudo pericial. VI - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência. VII - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (APELREEX - Processo nº 0010038-26.2007.4.03.6105, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1, Data: 21/10/2015) - destaquei. Assim, reconheço como especiais o período de 13/06/1996 a 10/07/2013. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Os períodos ora reconhecidos como especiais resultam em 8.595 dias ou 23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, o autor não faz jus ao benefício de Aposentadoria Especial, em razão de ter trabalhado em condições especiais por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor LUIZ CARLOS PEREZ MEDEIROS, a saber: a) declaro como tempo de serviço exercido em condições especiais, os períodos de 11/09/1989 a 16/05/1990 e de 03/09/1990 a 15/05/1996 (Engenharia e Construção Mectal) e, também, de 13/05/1996 a 10/07/2013 (CPFL); e, b) rejeito o pedido de Aposentadoria Especial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS ao pagamento da verba honorária, por ser o autor sucumbente em parte dos pedidos. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001032-45.2014.403.6106 - ELENA LUCIANO CORREA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIO ELENA LUCIANO CORREA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0001032-45.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/91), na qual pediu a declaração de que as atividades por ela desenvolvidas como atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e auxiliar de serviço foram exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário ou, subsidiariamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fls. 94). O INSS ofereceu contestação (fls. 97/110), acompanhada de documentos (fls. 111/152), na qual alegou, quanto à função de auxiliar de serviços, que o PPP relatou a não exposição a agentes biológicos. Quanto às demais atividades, sustentou que para a caracterização de tempo especial é necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários técnicos. Assegurou que não basta a autora pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, o que se dá apenas em unidades de isolamento, conforme itens 3.0.0 e 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Alegou que se o PPP é documento idôneo para comprovar a exposição a agente nocivo, a informação de que o EPI foi eficaz também deve ser idônea. Prequestionou o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e a limitação da renda mensal do benefício em cada competência. Pediu que a atualização monetária e os juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança e que, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula nº 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 155/156). Instei as partes a especificarem provas (fls. 158), sendo que a autora requereu a expedição de ofício para a Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto e a produção de prova pericial (fls. 160/v), enquanto o INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls.

76). Indeferi os requerimentos da autora, mas concedi prazo para que ela diligenciasse junto ao seu empregador para obtenção do LTCAT (fls. 165/v), que, inconformada, interpôs agravo retido (fls. 168/170), o qual recebi (fls. 171) e o INSS apresentou contrarrazões do INSS (fls. 178/v), mantendo, no juízo de retratação, a decisão agravada (fls. 179). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, (C) o de Aposentadoria por tempo de contribuição. Análise as pretensões. A - ATIVIDADE ESPECIAL A autora apontou na petição inicial que busca o reconhecimento de atividades especiais em relação às seguintes relações empregatícias, conforme quadro de fls. 2v:1) Período: de 01/02/1987 a 25/12/1991 - função: atendente de enfermagem; empregador: Santa Casa de Misericórdia de Jales; PPP de fls. 139v/140;2) Período: de 01/06/1992 a 03/08/1994 - função: atendente de enfermagem; empregador: Austa/Beneficência; laudo de insalubridade (fls. 81/84 e 140v/141v);3) Período: de 03/04/1995 a 02/05/1995 - função: auxiliar de enfermagem; empregador: Irmandade da Santa de Misericórdia de São José do Rio Preto;4) Período: de 11/04/1995 a 17/02/1999 - função: auxiliar de serviço; empregador: FUNFARME; PPP de fls. 13/14;5) Período: de 18/02/1999 até a propositura da ação - função: auxiliar de enfermagem; empregador: FUNFARME - PPP de fls. 13/14. Verifico que, embora a autora pleiteie o reconhecimento de atividade especial no período de 01/02/1987 a 25/12/1991, em que teria laborado como atendente de enfermagem, verifico que o PPP de fls. 139v traz a informação de que ela teria sido servente/limpeza de 01/02/1987 a 30/04/1987 e atendente de enfermagem após tal período. Entendo importante explicar ainda que, apesar de a autora pleitear o reconhecimento do período de 01/06/1992 a 03/08/1994 como especial em que teria laborado para Austa/Beneficência, na verdade seu vínculo empregatício se deu de 01/06/1992 a 08/07/1994 com o Centro Médico Rio Preto Ltda (Austa) e de 01/11/1992 a 03/08/1994 com a Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto. Convém esclarecer que, de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei, conforme os períodos analisados, o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 e, depois, os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs e LTCATs, eventualmente, juntados aos autos pela autora. Ênfase que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proférido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV.



Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) No intuito de inteirar-me melhor sobre a atividade de Auxiliar de enfermagem/atendente de enfermagem, em consulta ao site [www.mtecbo.gov.br](http://www.mtecbo.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetria, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransfusão. Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetria, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. 5151-10 - Atendente de enfermagem - Atendente de berçário, Atendente de centro cirúrgico, Atendente de enfermagem no serviço doméstico, Atendente de hospital, Atendente de serviço de saúde, Atendente de serviço médico, Atendente hospitalar, Atendente-enfermeiro, Maqueiro de hospital, Maqueiro hospitalar, Padioleiro-enfermeiro. Descrição Sumária: Os trabalhadores em serviços de promoção e apoio à saúde, visitam domicílios periodicamente; orientam a comunidade para promoção da saúde; assistem pacientes, dispensando-lhes cuidados simples de saúde, sob orientação e supervisão de profissionais da saúde; rastreiam focos de doenças específicas; realizam partos; promovem educação sanitária e ambiental; participam de campanhas preventivas; incentivam atividades comunitárias; promovem comunicação entre unidade de saúde, autoridades e comunidade; realizam manutenção dos sistemas de abastecimento de água; executam tarefas administrativas; verificam a cinemática da cena da emergência e socorrem as vítimas; Condições gerais de exercício: Em sua maioria, são empregados formais com carteira assinada, ou autônomos que atuam no ramo da saúde e serviço social. Trabalham em equipe, sob supervisão permanente em horários diurnos e em rodízio de turnos. Trabalham em local fechado ou a céu aberto, dependendo da necessidade. Frequentemente são expostos às variações de temperatura, materiais tóxicos, doenças contagiosas e risco de acidentes com materiais perfurocortantes. Passo à análise da legislação. No Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 83.080/79), que se reportava à classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, constato o seguinte: Código: 1.3.0; Campo de Aplicação: Biológicos; Código: 1.3.4; Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. E no Anexo II do citado Regulamento, este se reportando a classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, constato o seguinte: Código: 2.1.3; Atividade Profissional: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Por sinal, antes disso, ou seja, na época de vigência do Decreto nº 53.831/64, em seu anexo, o código 2.1.3 descrevia o seguinte: Código 2.1.3, CAMPO DE APLICAÇÃO: MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Médicos, Dentistas, Enfermeiros, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185, de 6-2-58. Ainda no anexo - Decreto nº 53.831/64, o código 1.3.2 descrevia o seguinte: Código 1.3.2, CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto nº 53.831/1964 e do Decreto nº 83.080/79 não terem contemplado os riscos quanto à atividade da autora, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Sobre isso, cito algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).[...]. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.[...](REsp 1306113/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Fonte: DJe, Data: 07/03/2013, M.V.) (destaquei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.306.113-SC, submetido à sistemática do Recurso Repetitivo, reafirmou o entendimento de que o rol de atividades previstas nos decretos previdenciários é meramente exemplificativo, tendo o referido julgado ressaltado que, comprovada mediante prova técnica, a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao alegado agente nocivo eletricidade, é possível a caracterização de atividade especial ainda que laborado após 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Mantidos os termos do v. acórdão embargado que reconheceu o exercício de atividade especial de 06.03.1997 a 28.11.2008, por exposição à eletricidade de 250 a 440 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, comprovado mediante prova técnica - Perfil Profissiográfico Previdenciário. III - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (AC - Processo nº 0006358-15.2012.4.03.6119, Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 15/07/2015) (destaquei) Recentemente, a TNU editou a Súmula de nº 82 que dispõe: O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização. Dessa forma, pacificou-se o entendimento de que é possível reconhecer como especiais os períodos laborados em atividades de serviços gerais de limpeza e de higienização de ambientes e matérias hospitalares. Verifico que a autora apresentou a seguinte documentação: 1) PPP de fls. 139v/140 (Santa Casa de Misericórdia de Jales): tanto na função de servente/limpeza quanto na de atendente de enfermagem a autora teria sido exposta a agentes biológicos (bactérias, vírus e fungos).2) Laudo de insalubridade de fls. 81/84 e PPP de 141/v (Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto): atestaram a insalubridade do ambiente laboral, após a constatação de que os atendentes de enfermagem entram em contato direto com os pacientes que vão ser submetidos à cirurgia, circulando dentro do Centro Cirúrgico, auxiliando o cirurgião na instrumentação do ato cirúrgico.3) PPP de fls. 140v (Centro Médico Rio Preto Ltda. -Austa): informa que a autora esteve exposta a agentes biológicos nocivos (sangue, secreções, líquidos cavitários).4) PPP de fls. 13/14 (FUNFARME): informa que no período de 01/04/1995 a 17/02/1999 a autora teria exercido a função de auxiliar de serviço, executando as seguintes atividades: interagir com outros departamentos; evitar divulgação de informações sobre pacientes; organizar materiais de trabalho; imprimir relatórios de controle; planejar o dia seguinte; verificar cadastro, atender telefone; anotar telefonemas e recados; digitar e controlar estoques no banco de dados, elaborar estatística, digitar relatórios, auxiliar na guarda de medicamentos (contar, conferir, guardar e est.). A autora não esteve exposta a agentes biológicos. A partir de 18/04/1995, a autora teria exercido, efetivamente, a função de auxiliar de enfermagem, com exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias). 5) Holerites de fls. 30/80 (FUNFARME) informam o pagamento de adicional de insalubridade à autora de dezembro de 1996 a 2013. Não foi acostado aos autos nenhum LTCAT que teria subsidiado os PPPs acostados aos autos. Diante do enquadramento nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, da documentação técnica exigida até 09/12/1997 e dos PPPs acostados aos autos, reconheço como especiais os seguintes períodos: de 01/02/1987 a 25/12/1991 - função: atendente de enfermagem (Santa Casa de Misericórdia de Jales); de 01/06/1992 a 08/07/1994 - função: atendente de enfermagem (Centro Médico Rio Preto Ltda.-Austa); e de 01/11/1992 a 03/08/1994 - função: atendente de enfermagem (Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto). Reconheço o vínculo com a FUNFARME como especial apenas no período de 18/02/1999 a 24/06/2013, pois, embora não conste nos autos o LTCAT que embasou o PPP de fls. 13/14, verifico que este documento retrata a efetiva exposição da autora a agentes biológicos (vírus e bactérias). Ademais, sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.). Dessa forma, se o empregador informa que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. Ou seja, se pagou o adicional, é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. No caso dos autos, os holerites demonstram que houve pagamento de adicional de insalubridade à autora, de modo que o EPI não teria eliminado a nocividade dos agentes biológicos nocivos. O mesmo raciocínio não pode ser utilizado quanto ao período de 11/04/1995 a 17/02/1999, em que a autora laborou como auxiliar de serviço, prestando, basicamente os serviços administrativos descritos acima, sem contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou materiais contaminados. Além disso, o PPP de fls. 13/14 não menciona qualquer contato com agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias). Assim, não reconheço como especial esse período. Tampouco reconheço como especial o período de 03/04/1995 a 02/05/1995 laborado para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, pois, em que pese a autora pleitear o reconhecimento de atividade especial exercida como auxiliar de enfermagem, não consta nos autos o PPP referente ao período e a CTPS de fls. 144v está absolutamente ilegível, de modo que se torna impossível confirmar que a autora teria sido contratada para laborar na alegada função. Vou além. Consta na consulta detalhada do vínculo no CNIS (fls. 132) que a autora ocupava, na verdade, a função de auxiliar de farmácia. Desse modo, verifico a existência de muitas inconsistências que impedem o reconhecimento pleiteado. É, para finalizar, entendo importante registrar que o contato com organismos doentes ou materiais infectocontagiosos é inconteste. Ora, como é possível admitir que uma auxiliar/atendente de enfermagem possa desempenhar sua ocupação afastada desses males? Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob

os mais diversos agentes nocivos relacionados a vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, micro-organismos etc., pois as práticas ocorrem diuturnamente, cujos atendimentos se dão inclusive nos períodos noturnos, em sábados, domingos e feriados (regimes de plantões). Pois bem, muito mais que os médicos, os enfermeiros e seus auxiliares são os que se sujeitam com maior intensidade aos malefícios e se expõem aos perigos da atividade que exercem de modo ininterrupto e permanente. As provas demonstram que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, atividade exercida em hospitais, em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infectocontagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos etc. As descrições do PPP vêm em reforço à convicção da nocividade dos agentes, visto haver descrição das atividades realizadas pelo autor e anotação da localização e descrição do setor onde trabalha, cujo fator de risco está caracterizado por vírus e bactérias. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o segurado desenvolve trabalhos permanentemente exposto a agentes biológicos, sujeita de modo contínuo a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Esse é também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA[...]. 3. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. 4. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. 5. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. 6. Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. 7. No caso, a especialidade da atividade, no caso dos autos, foi devidamente demonstrada por laudo técnico e formulário, os quais, além de apontarem exercício de atividade de categoria enquadrada como especial, provam a exposição a agentes biológicos no período posterior a 13/10/96. 8. Não obstante tenha sido homologado em 16/10/91, o laudo técnico é suficiente para demonstrar a especialidade da atividade no período de 01/01/86 a 09/10/97, porque complementado não só por formulário emitido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, mas também pelos testemunhos colhidos nestes autos, no sentido de que a autora, no exercício de sua atividade como auxiliar de enfermagem, ficava exposta a doenças infecciosas. 9. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida (AC - Processo nº 0006047-74.2000.4.03.6109/SP, TRF3, OITAVA TURMA, public. e-DJF3 22/05/2015, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA) (sublinhei e negritei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, mantendo a sentença na íntegra. - Sustenta que não restou comprovada a especialidade conforme a legislação Previdenciária. Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos seguintes interstícios: 01/05/1983 a 05/09/1983 (copeira - Clínica São Lucas), 01/12/1984 a 20/05/1998 (atendente de enfermagem), 21/05/1998 a 22/09/2006 (atendente de enfermagem) e de 23/09/2006 a 12/01/2010 (auxiliar de enfermagem) - agente agressivo: agentes biológicos infecto-contagiosos (sarampo, meningite, caxumba, rubéola, coqueluche, escarlatina, HIV e outros) e microorganismos, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, no item 1.3.2 e 1.3.2 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. [...](APELREEX - Processo nº 0009339-18.2010.4.03.6109/SP, TRF3, OITAVA TURMA, public. e-DJF3 09/01/2015, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI) (sublinhei e negritei). Em resumo, reconheço como especiais, tão somente, os períodos 01/02/1987 a 25/12/1991, de 01/06/1992 a 08/07/1994, de 01/11/1992 a 03/08/1994 e de 18/02/1999 a 24/06/2013. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Os períodos que reconheci como atividade especial totalizam 7.824 dias, ou seja, 21 (vinte e um) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias. Passo a analisar a legislação. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo a autora trabalhado em condições especiais por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos, NÃO faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial. C - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Diante da improcedência do pedido de aposentadoria especial, passo a analisar a aposentadoria por tempo de contribuição, como pedido subsidiário. Verifico na documentação apresentada pela autora, que na data de entrada do requerimento (DER = 24/06/2013) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 165.171.465-4, o INSS apurou tempo total de serviço de 25 (vinte e cinco) anos e 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias ou 9.295 dias (fls. 12). Ênfase que os períodos laborados para Centro Médico Rio Preto Ltda-Austa e para a Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, ora reconhecidos como especiais, não podem ser contados em duplicidade pra fins de contagem de tempo de contribuição, de modo que o período concomitante deve ser contado uma única vez. Assim, verifico que os períodos de trabalho realizados pela autora em condições especiais, excluindo-se os períodos de contribuição concomitante, totalizaram 7.824 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,2, chego a 9.389 dias, o que significa aumento de 1.565 dias. Somando-se os períodos de trabalho da autora, ora reconhecidos como em condições especiais, no total de (1.565), com o tempo de contribuição alcançado no processo administrativo (9.295), chega-se a um total de 10.860 dias ou 29 (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias. Verifico, portanto, que a autora NÃO faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 165.171.465-4]. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pela autora ELENA

LUCIANO CORREA, a saber: (a) declaro como tempo de serviço exercido pela autora em condições especiais na ocupação de auxiliar/atendente de enfermagem e servente/limpeza os períodos: de 01/02/1987 a 25/12/1991 (Santa Casa de Misericórdia de Jales), de 01/06/1992 a 08/07/1994 (Centro Médico Rio Preto Ltda-Austa), de 01/11/1992 a 03/08/1994 (Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto) e de 18/02/1999 a 24/06/2013 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto) (b) rejeito o pedido de Aposentadoria Especial ou de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS ao pagamento da verba honorária, pois a autora foi sucumbente em parte dos pedidos. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001859-56.2014.403.6106** - NEUZA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO NEUZA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (Autos n.º 0001859-56.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/30), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir de 15/12/2008, sob a alegação, em síntese que faço, de contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter prova da sua condição de trabalhadora rural, uma vez que é filha de lavradores, tendo com eles trabalhado na zona rural desde tenta idade, em regime de economia familiar e, mesmo depois de casada, continuou nas lides do campo, diante do fato de que seu marido era lavrador. Afirmou que seus registros iniciais em CTPS comprovam o trabalho no meio rural e, somente a partir do ano de 2009, manteve vínculo urbano, o que não afasta o seu direito, em razão de que no ano de 2004 já preencheria os requisitos do benefício pleiteado. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei que juntasse documento (fl. 42), que, inconformada, interpôs Agravo de Instrumento (fls. 44/50), sendo que, no juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fls. 51) e, posteriormente, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento (fls. 53/55 e 59/62). Ordenei, então, a citação do INSS (fls. 56) O INSS ofereceu contestação (fls. 63/65), acompanhada de documentos (fls. 66/81), por meio da qual arguiu a prescrição quinquenal como prejudicial de mérito. Em seguida, discorreu sobre os requisitos do benefício vindicado, afirmando que embora a autora preencha o requisito etário - 55 anos, não logrou comprovar o período necessário de exercício de atividade agrícola, isso porque os vínculos rurais são insuficientes, sendo que há recolhimentos como contribuinte individual, no período de 1985 a janeiro de 2006, referentes à atividade de costureira, e que nesse interregno o esposo da autora manteve vínculo urbano como servente e motorista, de modo que não logra comprovar a qualidade de rurícola. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, condenando ela no ônus da sucumbência e, para comprovação do alegado requereu o seu depoimento pessoal. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 84/87). Instei as partes a especificarem provas (fls. 88), que especificaram prova oral (fls. 89 e 92). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 93), na qual ouvi em declarações a autora e inquiri duas testemunhas por ela arroladas e ao final as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 113/117v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora, por meio desta ação, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Estabelece a Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que regulamentou o artigo 201 da Constituição Federal, para o caso em tela, o seguinte: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei e sublinhei) Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pela autora: 1º) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; 2º) exercício de atividade rural pelo período mínimo legal, ainda que de forma descontínua. Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifico das cópias da cédula de identidade e CPF (fls. 16), pois, tendo nascido no dia 28 de novembro de 1949, implementou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos no dia 28 de novembro de 2004 e, quando da propositura da presente ação (maio de 2014), contava ela com 64 (cinquenta e quatro) anos completos. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, passo a examinar o segundo (exercício da atividade rural pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios), no caso, como a autora completou a idade de 55 anos em 28 de novembro de 2004, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 138 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). Para que seja acolhida a pretensão formulada pela autora, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período exigido, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar à presunção de ter a autora, realmente, trabalhado no período exigido, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. É sobretudo importante ressaltar que o trabalho desenvolvido no campo tem suas peculiaridades próprias, que não devem ser descuradas, ou, em outras palavras, a atividade rural tem natureza rudimentar, o que, em regra, os trabalhadores rurícolas são possuidores de baixo nível de cultura. Daí, não se pode olvidar de outras circunstâncias condutoras a uma realidade fática inafastável: geralmente os registros da vida laboral deles são inexistentes. Com base nisso, tenho fixado entendimento (antes do STJ ter modificado seu entendimento, conforme inúmeras decisões que tenho prolatado, que deixo de citar para não incorrer em logomaquia, o que pode ser verificado pelo simples exame dos livros de registros de sentenças), que na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora ou camponesa, considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido, pois que no campo as tarefas da mulher de camponês não ficam limitadas, tão-somente, as do lar, mas, sim, também são extensíveis as do campo, ou, em outras palavras, a situação de campesino é comum ao casal, e não simplesmente ao homem. Como afirmei acima, o STJ assim já decidiu, conforme algumas ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS. 1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material. 2. Considera-se,

como o início de prova documental, a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, extensível à mulher, para fins de obtenção de benefício previdenciário. 3. Recurso não conhecido.(REsp 176007/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 9/11/98, pág. 144) (grifei)PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - MEIOS DE PROVA.1. A valoração da prova testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida, quando apoiada em início razoável de prova material.2. Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de camponeses comum ao casal. 3. Recurso não conhecido.(REsp 178127/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA (BÓIA-FRIA). APOSENTADORIA POR VELHICE. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONTESTAÇÃO ABSTRATA E FALTA DE CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. INTERPRETAÇÃO DE LEI DE ACORDO COM O ART. 5º DA LICC, QUE TEM FORO SUPRALEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALÍNEA C, MAS IMPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA A DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL.I - Mulher com 55 anos de idade, alegando que trabalhou anos a fio como bóia-fria, ajuizou ação pedindo sua aposentadoria por velhice (CF, art. 201, I). O juiz - é em suas águas o tribunal a quo - julgou procedente seu pedido, não obstante ausência de prova ou princípio de prova material (lei n. 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º).II - A previdência, após sucumbir em ambas as instâncias, recorreu de especial (alínea a e c do art. 105, III, da CF).III - O dispositivo infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal deve ser interpretado cum grano salis (LICC, art. 5º). Ao juiz, em sua magna atividade de julgar, caberá valorar a prova, independentemente de tarifação ou diretivas infraconstitucionais. No caso concreto, a contestação primou por ser abstrata e não houve contradita das testemunhas. Ademais, o dispositivo constitucional (art., 201, I), para o bóia-fria, se tornaria praticamente ineficaz, pois dificilmente alguém teria como fazer a exigida prova material.IV - Recurso especial conhecido e improvido pela alínea c e não conhecido pela alínea a do autorizativo constitucional.(REsp 1110/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142) Examinei, então, a prova produzida. Da análise da prova documental carreada aos autos pela autora e o INSS, verifico que a autora juntou com a petição inicial, para comprovação do trabalho rural, os seguintes documentos: 1º - cópia de CTPS em que consta as seguintes anotações: a) período: de 05/06/2006 a 28/01/2007, função: colhedor, empregador: Consórcio Empregadores Rurais Monteazulense; b) período: 02/07/2007 a 18/02/2008; cargo: colhedor; Empregador: Tania Ap. Picin - ME; c) período: 01/11/2008 a 05/01/2009; cargo: colhedor; empregador: Siqueira e Konashiro Prestações de Serviços Rurais Ltda-ME e d) período 06/01/2009 a 08/01/2012; cargo: varredor; empregador: Luma Limpeza Urbana e Meio Ambiente Ltda. (fls. 18/20); 2º - cópias de CTPS nº 32292 em nome de Aparecido Pereira nas quais constam em relação ao labor rural as anotações: a) no período de 01/07/2011 a 19/12/2011; cargo: colhedor; Empregador: José Correa de Oliveira e Outros; b) período: 14/04/1976 a 31/08/1978; cargo: trabalhador rural braçal Diarista; empregador: Dr. Rui Seixas; c) período: 10/06/1990 a 29/11/1992; cargo: rurícola; empregador: Olímpia Agrícola Ltda.; d) período: 14/10/2002 a 26/11/2002; cargo: colhedor; empregador: Empresa de Transporte de Guapiaçu Ltda-ME; período: 07/06/2004 a 13/02/2005; função: colhedor; empregador: Consórcio Empregadores Rurais Montealuzense; e) período: 05/06/2006 a 28/01/2007; função: colhedor; empregador: Consórcio Empregadores Rurais Montealuzense; f) período: 01/11/2008 a 05/01/2009; cargo: colhedor; empregador: Siqueira e Konashiro Prestações de Serviços Rurais Ltda-ME; g) período: 01/09/2009 a 10/03/2010; cargo: colhedor de frutas; empregador: Siqueira e Konashiro Prestações de Serviços Rurais Ltda-ME; h) período: 19/07/2010 a 04/10/2010; cargo: colhedor de frutas; empregador: Siqueira e Donadi Prestações de Serviços Rurais Ltda. (fls. 23/29). Com efeito, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar o efetivo exercício da atividade rural pela autora e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha Maria Aparecida de Cambuí (fls. 114 e 116), inquirida neste juízo, afirmou que conhecia a autora desde 1981, quando trabalharam juntas na colheita de laranja para diversos empreiteiros, por exemplo, Zampola, Cido e Manezinho. Tinha conhecimento de que a autora trabalhou como gari na cidade de Guapiaçu por volta de 03 anos. Afirmo que a autora não exerceu outra atividade urbana além de gari. Conheceu, posteriormente, o esposo da autora, cujo nome é Cido. Mais: que há mais de 12 anos não trabalha na zona rural, mas tem conhecimento de que a autora continua a trabalhar na área rural a partir de informação da própria autora. E, por fim, afirmou que trabalhou junto com a autora na colheita de laranja por um tempo de 6 a 7 anos, indicando, inclusive, um ponto próximo a uma padaria, como local de embarque dos trabalhadores diaristas, cujo transporte era feito por ônibus ou perua. Por sua vez, a testemunha Laurentino Gasperine, (fls. 117), também inquirida neste Juízo, afirmou que conhecia a autora desde 1986, na colheita de laranja, tendo conhecimento de que ela já era casada, e Aparecido era o nome do esposo da autora. Afirmo que trabalhou em companhia do casal, períodos com registro e sem registro em CTPS, contratados sempre por diversos empreiteiros, como, por exemplo, Paranaense, Brameiro, Nelsinho, Santinho etc., sendo que os diaristas se reuniam numa padaria no bairro São José para a contratação. Afirmo que a autora trabalhou até 2009 na lavoura. Tinha conhecimento de que a autora passou a trabalhar como gari. Não soube se autora exerceu outras atividades urbanas além de gari. Afirmo que o marido da autora trabalhava na lavoura. Mais: não sabia se ele exerceu alguma atividade urbana. Quando conheceu a autora ela já estava casada e morava na cidade. Conheceu a outra testemunha na colheita de laranja. Já trabalhou com registro em CTPS. E, de forma categórica, disse que a autora sempre trabalhou com o marido, isso até o ano de 2009 e sempre na roça. E, por fim, que ela continua trabalhando no meio rural. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, não estou convencido de ter trabalhado a autora sempre na atividade rural pelo tempo necessário a concessão do benefício pretendido. Explico. Primeiramente, acerca do período em que afirma ter vivido junto com os pais, em sítio de propriedade da família e aí ter iniciada atividade camponesa em regime de economia familiar, verifico que não há qualquer prova nos autos que demonstre tal alegação. Inexiste, inclusive, qualquer informação que comprove o trabalho rural dos genitores da autora ou mesmo sobre a propriedade rural em que tenha vivido - Sítio São José. Logo, deixou de comprovar o trabalho rural em regime de economia familiar. Outro ponto relevante, é que a autora muito embora alegue ser casada com Aparecido Pereira e, a partir daí pretenda ter aproveitado em seu favor toda a prova material do trabalho rural em nome do cônjuge, ela deixou de comprovar o vínculo conjugal, haja vista que não apresenta Certidão de Casamento ou outros documentos que comprovem a convivência conjugal, de modo que sequer essa documentação pode ser aproveitada em favor da autora como início de prova material do labor camponês.

modo, deveria trazer documentos que atestassem a convivência duradoura, providência que não se desincumbiu. Além disso, apenas a prova testemunhal, caso dos autos, é insuficiente para servir de prova e validar os efeitos daí advindos. Por conseguinte, anotações em CTPS de Aparecido Pereira não servem como início de prova material do labor no campo para a autora. Com efeito, a autora prova por meio de anotação em CTPS o exercício de atividade rural entre meados do ano de 2006 a janeiro de 2009 - pouco mais de dezoito meses (fls. 19). E, em que pese as testemunhas terem afirmado que, já, na década de 80, trabalhava na colheita de laranja, a ausência de prova material, ou a sua insuficiência, impede que, tão somente por pela prova testemunhal, logre comprovar todo o período indicado. De forma que, embora comprovado pela autora o requisito da idade mínima para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, não comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 138 (cento e trinta e oito) meses, anteriores a 28 de novembro de 2004, o que conclui pela não concessão do benefício previdenciário pleiteado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora NEUZA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA de aposentadoria rural por idade. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (fls. 42). P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002496-07.2014.403.6106** - SONIA MARIA DA SILVA BURGATI(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO SONIA MARIA DA SILVA BURGATI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0002496-07.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 14/58), na qual pediu a declaração de que a atividade por ela desenvolvida como cirurgiã-dentista (contribuinte individual) fora exercida em condição especial e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, substituindo-o pelo de Aposentadoria Especial, sob a alegação, em síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à revisão e substituição do aludido benefício previdenciário. A ação foi, originalmente, distribuída perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto (fls. 2) e redistribuída a esta 1ª Vara Federal após o mesmo declinar de sua competência (fls. 70/71). Indeferi a antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fls. 82). O INSS ofereceu contestação (fls. 85/92v), acompanhada de documentos (fls. 93/137), na qual alegou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960 e, depois, a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo). Sustentou que, a partir da Lei n.º 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e a partir do Decreto 2.172/97 de LTCAT. Assegurou que a partir de 29/04/1995 o contribuinte individual não pode mais ter sua atividade enquadrada como especial a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial em decorrência da falta de prévia fonte de custeio e da impossibilidade de comprovação da habitualidade e permanência. Sustentou a impossibilidade de utilização do PPP apresentado pela autora, pois ela mesma teria elaborado e assinado o documento. Enfim, requereu fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, bem como a fixação dos honorários advocatícios conforme Súmula n.º 111 do STJ. Requereu, ainda, esclarecimentos acerca do código GFIP constante no PPP apresentado. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 140/148). Instei as partes a especificarem provas (fls. 149), sendo que a autora não especificou (fls. 149v), enquanto o INSS reiterou requerimento formulado na contestação (fls. 152), o qual deferi (fls. 153). Apresentados os esclarecimentos (fls. 154/155), o INSS pleiteou a intimação do MPF para que tomasse as providências cabíveis (fls. 159/160), o que deferi e, aberto vista, deixou de se manifestar quanto ao mérito da presente demanda (fls. 162/163). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação, (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em revisar sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, substituindo-a por Aposentadoria Especial. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL A autora pleiteia o reconhecimento da atividade de cirurgiã-dentista (contribuinte individual) como exercida em condição especial, o que lhe daria direito à Aposentadoria Especial, e não de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que usufrui atualmente. Verifico, contudo, que o período de 01/06/1977 a 28/04/1995 já foi reconhecido como especial pelo INSS (fls. 123/v), que, aliás, ignora a autora. Assim, minha análise cingir-se-á, tão somente, ao período de 29/04/1995 a 31/12/2006. Examino a pretensão declaratória. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário

induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que o período a ser examinado se deu depois de 28/04/95, de modo que examinarei a documentação técnica apresentada pela autora. Ênfatico que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05.03.1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Para inteirar-me sobre a ocupação de cirurgião-dentista, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 2232 - Cirurgiões-dentistas Descrição Sumária: Os cirurgiões dentistas atendem e orientam pacientes e executam procedimentos odontológicos, aplicam medidas de promoção e prevenção de saúde, ações de saúde coletiva, estabelecendo diagnóstico e prognóstico, interagindo com profissionais de outras áreas. Podem desenvolver pesquisas na área odontológica. Desenvolvem atividades profissionais junto a crianças, adultos e idosos, com ou sem necessidades especiais, em diferentes níveis de complexidade. Podem atuar em consultórios particulares, instituições públicas ou privadas, ONGs. Exercem atividade de ensino e pesquisa. Condições gerais de exercício: Atuam nas áreas de odontologia legal e saúde coletiva, dentística, prótese e prótese maxilofacial, odontopediatria e ortodontia, radiologia, patologia, estomatologia, periodontia, traumatologia bucomaxilofacial e implantologia. Trabalham por conta própria ou como assalariados em clínicas particulares, cooperativas e empresas de atendimento odontológico e na administração pública. Exercem suas atividades individualmente e em equipe. Podem permanecer em posições desconfortáveis por longos períodos, estar expostos a radiações, materiais tóxicos, ruído intenso contaminações e aos riscos de lesões por esforços repetitivos e de distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (ler-dort). Sustenta o INSS a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial no caso de segurados contribuintes individuais/autônomos. Sem razão o INSS, pois cada situação deve ser analisada individualmente. Assim, se houver laudo técnico que demonstre que o segurado, contribuinte individual, trabalha de modo habitual e permanente sujeito a agentes nocivos, fará jus ao reconhecimento da atividade especial. Nesse sentido, colaciono acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - Comprovado por laudo técnico, em que se detalhou de forma minuciosa as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava exposto, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, no caso dos autos, cirurgião dentista, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95. II - O decreto previdenciário ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. III - Agravo do INSS improvido. (APELREEX: 4598 SP - Processo nº 0004598-13.2011.4.03.6104, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 30/04/2014) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. I - Não há óbice à conversão da atividade especial exercida pelo segurado autônomo em comum, desde que reste comprovado o exercício de função que o exponha de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme se verifica do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. II - Mantido o reconhecimento como especial dos períodos em que a autora laborou

como dentista autônoma, conforme prova do atendimento em consultório, bem como na qualidade de empregada da Prefeitura Municipal de Limeira, conforme códigos 1.3.4 e 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX: 2915 SP - Processo nº 0002915-57.2010.4.03.6109, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 19/02/2014) Passo a analisar a documentação técnica acostada aos autos. Verifico que o PPP de fls. 21/22 não se presta para fins de comprovação da exposição da autora a agentes insalubres, uma vez que fora assinado por ela, retirando do documento toda a neutralidade/imparcialidade que deveria possuir. Contudo, o LTCAT de fls. 34/58, produzido por médico do trabalho a pedido da autora, concluiu que A cirurgiã dentista por entrar em contato habitual e permanente com agentes insalubres Biológicos, de acordo com NR 15 anexo 14, mesmo se utilizando dos EPLs indicados, faz jus a adicional de insalubridade de grau médio (20% do salário mínimo), pois os EPIS não são capazes de neutralizar totalmente os agentes insalubres a que estão submetidos. [SIC]. Verifico, ainda, que de acordo com o documento a autora era proprietária e única funcionária do consultório odontológico, de modo que o LTCAT focou, exclusivamente, nas suas atribuições. Consta inclusive informação de que a exposição a ruído é de segundo por dia, não havendo necessidade de utilização de proteção auditiva. Ênfato que a autarquia previdenciária se insurgiu contra o PPP, contudo não impugnou especificamente o LTCAT. Assim, acolho o documento como prova. Desse modo, entendo devidamente comprovada a exposição a agentes nocivos e reconheço como especial o período de 29/04/1995 a 31/12/2006. B- DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a autora, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, substituindo-o por Aposentadoria Especial. Verifico na documentação acostada aos autos, que na data de entrada do requerimento (DER = 02/01/2007) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 142.890.477-5], o INSS apurou tempo total de serviço de 33 (trinta e três) anos e 1 (um) mês, reconhecendo como especial o período de 01/06/1977 a 28/04/1995 (total de 6.541 dias) (fls. 123/v).Reconheci, nesta demanda, que a autora trabalhou em condições especiais também no período de 29/04/1995 a 31/12/2006, equivalente a 4.265 dias. Somando-se o período de trabalho da autora já reconhecido pelo INSS como especial (6.541 dias) com o ora reconhecido (4.265 dias), chega-se a um total de 10.806 dias ou 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Concluo, portanto, que a autora trabalhou exposta a agentes insalubres por prazo superior a 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pela autora SONIA MARIA DA SILVA BURGATI, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condição especial, o período de trabalho da autora, como Cirurgiã-dentista (contribuinte individual), de 29/04/1995 a 31/12/2006; e,(b) condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 142.890.477-5, convertendo-o em Aposentadoria Especial, a partir da data da citação (15/09/2014), pois o LTCAT somente foi apresentado ao INSS em juízo, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, descontados os valores já recebidos; e,As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (15/09/2014- fls. 83).Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS em verba honorária, pois o LTCAT, imprescindível ao reconhecimento da atividade especial a partir de 10/12/1997, não fez parte do processo administrativo de concessão do benefício, sendo apresentado apenas judicialmente. P.R.I.São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002570-61.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ANTONIA MONTEIRO PAVAN**

Vistos, I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002570-61.2014.4.03.6106) contra ANTÔNIA MONTEIRO PAVAN, instruindo-a com documentos (fls. 6/26), por meio da qual pediu o reconhecimento do ilícito praticado pela ré e sua condenação ao ressarcimento da importância de R\$ 19.626,38, atualizado em 26/03/2012, alegando, em síntese, que apurou que a ré, no pedido de concessão de auxílio-doença n.º 502.900.817-5, incluiu de forma indevida cópias de exames médicos que não haviam sido originariamente confeccionados em seu nome, sendo que dessa irregularidade, igualmente, apurou-se que ela auferiu indevidamente a quantia de R\$ 19.626,38 (dezenove mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), no período de 04/05/2006 (DIB) a 30/05/2009 (DCB), devendo, assim, ela ressarcir aludida quantia. Determinei a citação da ré (fls. 29). Citada (fls. 34 e 39), a ré manteve-se inerte sem contestar a ação promovida contra ela, razão pela qual declarei sua revelia (fls. 40). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Alega o INSS que a ré utilizou exames médicos adulterados perante a autarquia previdenciária com o fim de obter benefício de auxílio-doença, tendo seu requerimento concedido e usufruído no período de 04/05/2006 (DIB) a 30/05/2009 (DCB). Tendo em vista que declarei a revelia da ré, de modo que não pude confrontar as alegações do autor com as dela, passo a analisar a documentação constante nos autos. Verifico que a autarquia previdenciária instaurou processo administrativo com o fim de averiguar irregularidades em resultados de exames médicos, atestados etc., após o perito do INSS, durante a realização da perícia, ter constatado indícios de fraude nos documentos a ele apresentados. O INSS respeitou o devido processo legal, assegurando à ré o contraditório e a ampla defesa (fls. 11/v, 14/v, 16 e 18/21), contudo, em momento algum ela defendeu a lisura dos documentos tidos como fraudados. Observo, ainda, que o fato foi comunicado à Polícia Federal (fls. 9v/10v), resultando em processo criminal, conforme informado pelo autor. De acordo com o princípio da independência das instâncias, uma determinada conduta pode caracterizar um ilícito civil, administrativo e penal ao mesmo tempo. Nesse caso, não há violação ao princípio do ne bis in idem, que estabelece que ninguém poderá ser responsabilizado mais de uma vez pela prática de um determinado crime, pois as instâncias são em princípio independentes. Contudo, o princípio admite exceções, como os casos em que há absolvição penal por inexistência do fato ou negativa de autoria (artigo 386, incisos I e IV, do Código de Processo Penal). A explicação para a vinculação nesse caso é que o juízo criminal é mais exigente, acerca da instrução e prova, do que a instância civil e a administrativa. Pois bem, ao analisar a informação de que o suposto crime



praticado pela ré estava sendo processado perante a Justiça Federal, entendi ser pertinente averiguar se o presente caso seria uma exceção ao mencionado princípio de incomunicabilidade de instâncias, contudo, em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pude constatar que melhor sorte não teve a ré no processo criminal, pois foi condenada, em primeira instância, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal (ação penal nº 0008826-59.2010.4.03.6106). Aliás, restou afastada eventual incapacidade mental da autora que tiraria dela o discernimento acerca do fato ilícito praticado (incidente de insanidade nº 0000072-26.2013.4.03.6106). Durante o processo administrativo, o INSS constatou que os exames adulterados foram utilizados em diversos requerimentos, conforme se extrai do trecho de fls. 9 O GEBENIN nos solicita uma busca no arquivo morto da Instituição da documentação pertinente ao Benefício 31/502.900.817-5 - fls. 27/69, onde constatou-se possíveis irregularidades em Exames Médicos Periciais anteriores, tais como, para diferentes requerimentos, o mesmo atestado com irregularidades grosseiras no nome, com as datas alteradas para 16/05/2006 - fls. 42, 27/02/07 - fls. 51, 30/04/08 - fls. 65, assim como duvidosas assinaturas apostas aos requerimentos pela segurada e ou sua procuradora. Verifico, ainda, que diligenciando junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, o INSS obteve a informação de que os exames a ele apresentados se referiam a uma terceira pessoa, como se observa no trecho a seguir de fls. 9: Em 08/04/2009, em resposta ao Ofício nº 013/2009/21.036.521 de 09/03/2009 - fls. 23, o Controle Interno recebeu da Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto o Ofício D.C. Nº 121/2009 de 01/04/09, assinado pelo Diretor Clínico Dr. Jorge Adas Dib - fls. 24/25, informando que a segurada Sra. ANTÔNIA MONTEIRO PAVAN não realizou naquele serviço o exame de Angiografia Cerebral de nº 2243 na data de 25/05/2006 e que este exame foi realizado pela Sra. JULINDA ANA DE JESUS PAVAN. Assim, embora as instâncias criminal e administrativa não vinculem a civil, verifico que ficou exaustivamente demonstrado que a ré de fato se utilizou de documentos adulterados para a obtenção do benefício previdenciário e, ainda, que já tenha sido responsabilizada na esfera administrativa com a cessação do benefício de auxílio-doença e, na esfera criminal, em que foi condenada por sentença ainda não transitada em julgado, concluo que também deve ser responsabilizada na esfera cível, por meio do ressarcimento de valores que recebeu de má-fé. Ademais, o ordenamento jurídico pátrio repudia o enriquecimento sem causa. Assim, se a ré pleiteou e recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença sem que tivesse a patologia alegada, ludibriando o sistema por meio da utilização de documentos que não retratavam a realidade fática, tendo se enriquecido injustamente em detrimento dos cofres públicos, o que deve ser veementemente rechaçado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo INSS e condeno a ré ANTÔNIA MONTEIRO PAVAN a ressarcir ao erário da quantia de R\$ 19.626,38 (dezenove mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), que recebeu indevidamente e de má-fé dos cofres públicos, afastando, assim, o enriquecimento sem causa. A importância deverá ser atualizada monetariamente a partir 26/03/2012 (data da última atualização), acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (08/09/2014 - fls. 34 e 39). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002691-89.2014.403.6106** - IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME(SP307572 - FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA) X CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FLUX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(SP301015 - TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO E SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Trata-se de embargos de declaração em relação a sentença que homologou o pedido de desistência da ação em relação a C.E.F., condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ter dado causa à demanda. Argui ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos de declaração, acolhendo-os para esclarecer que, considerando ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

**0000349-71.2015.403.6106** - VANILDE ALVES PRETI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO VANILDE ALVES PRETI propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0000349-71.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/38), por meio da qual pediu a condenação do INSS a conceder benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, a restabelecer o benefício de Auxílio-doença (NB 529.031.866-2), sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de patologia ortopédica, motivo pelo qual o benefício de auxílio-doença não poderia ter sido cessado, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. A demanda foi proposta, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto e, após declínio de competência por aquele juízo (fls. 60/62), redistribuída a esta 1ª Vara Federal (fls. 67). Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, nomeei perito e determinei a citação do INSS (fls. 69). O INSS ofereceu contestação (fls. 72/73v), acompanhada de documentos (fls. 74/80), por meio da qual alegou que a autora deve preencher os requisitos da carência, qualidade de segurada e incapacidade laborativa, a qual poderá ser temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que a segurada se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mas em qualquer um dos casos a incapacidade deverá ser total. Sustentou que deve ficar comprovado que as moléstias se manifestaram de forma incapacitante em momento em que a autora ainda mantinha sua qualidade de segurada, caso contrário não fará jus aos benefícios pleiteados. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse determinado a ela submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91. Aprovei os quesitos formulados pelo INSS e determinei a intimação do perito (fls. 82). Juntado o laudo pericial (fls. 97/104), apenas o INSS apresentou sua manifestação (fls. 108/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença,

deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Passo a analisar o requisito da incapacidade para o trabalho. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM/SP 27539 (fls. 97/104)], constato padecer a autora de lombociatalgia (CID: M.54.5) e apresentar incapacidade total e temporária para o trabalho, inclusive ter concluído o perito o seguinte: Por tratar-se de lombociatalgia em portadora de lesões degenerativas da coluna o tempo previsto para reabilitação deve ser em torno de 06 meses [SIC]. Ao responder o quesito que indagava sobre o início da incapacidade profissional, o expert respondeu que ela teria surgido em 06/08/2014, tendo chegado a essa conclusão quando analisou o exame de tomografia computadorizada da coluna lombar que evidenciou a lesão que promove a incapacidade. Portanto, o perito deixou claro que a autora apresenta incapacidade total, entretanto concluiu pela possibilidade de reabilitação num prazo aproximado de 6 meses por meio de tratamento ofertado pelo SUS, o que demonstra ser a incapacidade temporária. Imprescindível destacar que a autora não apresentou qualquer manifestação acerca das conclusões do perito de confiança deste juízo, mantendo-se inerte quando poderia ter se insurgido quanto à temporariedade da incapacidade constatada ou ainda a data de seu início. Examinando, por fim, os requisitos carência e qualidade de segurada, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Verifico no documento de fls. 74 que a autora possui mais de 12 (doze) contribuições previdenciárias, cumprindo, assim, o requisito da carência, nos termos do artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91. Contudo, no mesmo documento constato que a última contribuição previdenciária ocorreu em 02/2009, inexistindo outros recolhimentos desde então. Dessa forma, observo que à época da eclosão de sua incapacidade laboral (06/08/2014, de acordo com o perito), a autora já não mantinha mais a qualidade de segurada, nos termos dos artigos 15 e 102 da Lei n.º 8.213/91. Urge destacar que a autora apresentou laudo médico elaborado em outro processo judicial (fls. 29/32) que determinou o ano de 2008 como início de sua incapacidade. O mesmo laudo informa que, àquela época, a autora era portadora de discoartrose da coluna lombo-sacra. De todo modo, o Dr. José Eduardo Nogueira Forni esclareceu que, de acordo com a tomografia computadorizada, sua incapacidade, total e temporária, surgiu apenas em 2014. Concluo, assim, que ainda que a autora fosse portadora de patologia ortopédica em 2008, não estava totalmente incapacitada para o trabalho. Aliás, o laudo de fls. 32 revela exatamente isso, ou seja, que a incapacidade, em 2008, era parcial e definitiva suscetível de reabilitação. Por todos os elementos constantes dos autos, constato que a autora, embora apresente incapacidade total e temporária para o trabalho e tenha cumprido a carência exigida pela legislação pátria, deixou de preencher o requisito da manutenção da qualidade de segurada, de modo que não faz jus a qualquer dos benefícios previdenciários pleiteados, seja o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os pedidos, formulados pela autora VANILDE ALVES PRETI. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001748-38.2015.403.6106** - LEONOR SIMOES MARCELINO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUCOES POPULARES EMCOP - LTDA(SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO)

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

**0002341-67.2015.403.6106** - FERNANDO FERREIRA TORRES(SP328262 - MONIQUE THEREZA PACHECO CAMPOFREDO CAVALINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO FERNANDO FERREIRA TORRES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0002341-67.2015.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/40), na qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a declaração de inexistência do crédito tributário apurado pela Receita Federal do Brasil, assim como a condenação da União Federal ao ressarcimento pelos prejuízos morais que teria sofrido com a inclusão de seu nome junto aos órgãos fiscalizadores do Estado. Alegou, em apertada síntese, que o número de seu CPF foi utilizado indevidamente e que o débito tributário inscrito em seu nome, por força das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-base e exercícios de 2010/2011 e de 2011/2012, não foram por ele apresentadas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como antecipei os efeitos da tutela jurisdicional requerida (fls. 43/vº). Citada (fls. 45), a União Federal interpôs agravo na forma retida (fls. 53/59) e, intimado, o autor não apresentou resposta (fls. 105). Em contestação (fls. 67/75), acompanhada de documentos (fls. 77/100), a União alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor, por não buscar, primeiramente, a solução administrativamente. No mérito, alega inconsistências entre o alegado e os fatos. Asseverou que o crédito tributário foi constituído a partir de informações colhidas de banco de dados oficiais não caracterizando ato ilícito da administração pública, o que, portanto, não há que se falar em dano moral. Pugnou, enfim, pela improcedência das pretensões. O autor apresentou resposta à contestação às fls. 102/104. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 106), o autor requereu produção de prova testemunhal (fls. 107/108), enquanto a União ficou-se inerte (fls. 112). É o essencial para o relatório. II - DECIDO. Aprecio a preliminar alegada pela União Federal. Deveras, como sustenta a União, não está presente uma das condições da ação, no caso o interesse de agir. Fundamento a negativa. Constatado que o autor não fez prova tanto nos documentos que instruíram a petição inicial, quanto no momento que se manifestou sobre a contestação e documentos trazidos pela União, do obstáculo ou resistência da Receita Federal do Brasil à sua pretensão de demonstrar com documentos que sempre laborou e residiu em São José do Rio Preto e que não declarava imposto de renda e, portanto foram lançados erroneamente os

débitos em seu nome e documento, mesmo se dirigindo àquele órgão, como afirma à fls. 5. Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundaria na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente aos órgãos da administração pública, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da parte autora pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar a Delegacia da Receita Federal a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, por fim, para corroborar meu, transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial nº 147.186/MG, que se aplica também ao caso em questão por analogia, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arrimado, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 23-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me inócua a pretensão de dissídio pretoriano. É que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o Judiciário. Assim, bem andou o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54) Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sábion Fidei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974 - pág. 35: A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional. Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n. 9.751)... a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. nº 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79). PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C. - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS - T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág. 6.249) Ante o exposto, não conheço do recurso. Nos Autos nº 2005.61.06.005081-0/SP, com trâmite neste Juízo, em decisão publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição nº 211/2009 - São Paulo, terça-feira, 17 de novembro de 2009, foi decidido o seguinte: Decisão 2167/2009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.005081-0/SP RELATORA: Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE: MARIA FELISBINA DE JESUS ADVOGADO: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR DECISÃO Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O processo foi julgado extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de prova de prévio

requerimento administrativo. A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 74/76, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito. É o relatório. Decido. Prevalço-me, no caso, do disposto no art. 557, 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário, para verificação da presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional, concernente à resistência da Autarquia à pretensão da parte autora. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do C. STJ (STJ, REsp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, tenho ressalvado o entendimento pessoal e acompanhado o entendimento firmado no âmbito desta e. Nona Turma, no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Contudo, em determinados casos há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício e em outras hipóteses, pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão. Nesses casos, simplesmente indeferir o pedido, significa deixar a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, em desrespeito ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Em decorrência, segundo o entendimento firme desta Nona Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), é o caso de suspender o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e que, decorridos 45 dias (artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido. O fato de a autora ser titular de benefício assistencial (NB 1361729276), não cria óbice à formulação do pedido de pensão por morte, uma vez que, em contrapartida à vedação legal de cumulação de benefícios, há o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa. Nesse sentido, cito os julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP- 310884, processo n.º 200100310532, Rel. Laurita Vaz, v.u., DJ 26/09/2005, pg. 00433) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. OPÇÃO PESSOAL DO SEGURADO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECLARAÇÃO DOS VOTOS VENCIDOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Considerada a vedação do recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, nos termos do art. 124, II, da L. 8.213/91, cumpre assegurar o direito à aposentadoria mais vantajosa, mediante opção pessoal do segurado. Se os votos vencidos não foram declarados, acolhem-se os embargos para que seja suprida a omissão e conhecidos os limites da divergência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF/3ª Região, Terceira Seção, AR- 4510, processo n.º 200503000536345/SP, Rel. Castro Guerra, v.u., DJF3 CJ1 de 18/09/2009, pg. 22) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença recorrida, para a remessa dos autos ao MM Juízo de origem e a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito em Primeira Instância em seus ulteriores trâmites, consoante entendimento firmado nesta Nona Turma. Intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada E o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, decidiu o seguinte: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Brasília, 15 de maio de 2012 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo carecedor de ação o autor FERNANDO FERREIRA TORRES, por falta de interesse de agir,

extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por fim, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada de fls. 43/v. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e verba honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Sentença prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para sentença nesta Vara Federal.P.R.I.São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003440-72.2015.403.6106 - MILTON CASSEMIRO DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIO MILTON CASSEMIRO DA SILVA, representando por sua curadora, Ana Maria de Oliveira Guimarães da Silva, propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0003440-72.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 34/88), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela de restabelecimento de auxílio-doença, a condenação do INSS em conceder-lhe Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portador de doença psiquiátrica (CID 10 F33.2), tendo inclusive gozado em dois episódios, entre os anos de 2005 a 2009, de Auxílio Doença (NB 502.368.871-6 e NB 502.790.889-6). Contudo, foi-lhe negado novo benefício por falta de qualidade de segurado (NB 600.702.820-1), com o que não concorda em razão do agravamento do seu estado de saúde, de modo que faz jus ao restabelecimento de quaisquer do benefício cessado ou concessão do que foi negado e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto (fls. 3 e 91), o qual afastou prevenção, indeferiu a tutela antecipada e designou data da perícia médica a ser realizada por médico especialista em psiquiatria (fls. 92/95). Citado por meio eletrônico (fls. 96), o INSS ofereceu contestação (fls. 99/10s), alegando, preliminarmente, a eventual incompetência absoluta, a incidência da prescrição quinquenal sobre eventuais créditos devidos, a falta de interesse de agir caso já esteja recebendo benefício por incapacidade e a possibilidade de renúncia ao crédito superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de incompetência do JEF; e, no mérito, inicialmente, discorreu acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios postulados, a saber: qualidade de segurado, carência e incapacidade laboral. Afirmou que o indeferimento no processo administrativo por parte do INSS goza de presunção de legalidade, de modo que cabe ao autor comprovar o preenchimento dos requisitos para o acolhimento do seu pedido. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a lei de isenção de custas e honorários, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, que fosse determinado à parte autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, que fosse excluída da condenação o pagamento do benefício nos períodos em que a parte autora tiver recebido benefício inacumulável, ou, ainda, nos períodos que estivesse exercendo atividade laborativa ou recolhendo contribuições como segurado obrigatório. Requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial perícia médica, para a qual apresentou quesitos. Juntado laudo médico pericial elaborado pelo médico psiquiatra (fls. 104/107), tendo o INSS manifestado, requerendo sua complementação (fls. 112/113), o que foi deferido (fls. 117). Juntado o laudo pericial complementar (fls. 122), a parte autora se manifestou (fls. 125/132) e o INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 134/136), que foi rejeitada pelo autor (fls. 140/142). Determinada a elaboração pela Contadoria Judicial de parecer acerca do valor de alçada (fls. 143), o que foi atendido (fls. 146/152). Reconheceu o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto /SP a incompetência absoluta, em razão do valor da causa extrapolar o limite de alçada, ocasião em que foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 153/155), o que foi atendido (fls. 02), com a redistribuição dos autos perante este Juízo Federal. Juntadas cópias extraídas dos autos constantes do termo de prevenção (fls. 162/203). Determinei que fosse dada ciência às partes da redistribuição do feito e alterado o valor da causa e, na mesma oportunidade, concedi a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e facultei-lhe manifestar sobre documentos e emendar a inicial (fls. 204). A parte autora apresentou manifestação acompanhada de documentos, requerendo a emenda da petição inicial (fls. 210/229). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA INCOMPETÊNCIA As duas hipóteses arguidas pelo INSS acerca da competência do Juízo estão superadas. Primeiramente, como não há elementos indicativos de que se trate de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, mantém-se hígida a competência da Justiça Federal. Por outro lado, o declínio da competência pelo Juizado Especial em decorrência da constatação de que o conteúdo econômico da demanda ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, posterior remessa dos autos a este Juízo Federal, põe termo à discussão, tendo em vista ser este juízo o competente para o processamento e julgamento da causa. B - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Nesse ponto, não consta nos autos informação de que a parte autora já esteja recebendo o benefício vindicado, portanto, subsiste o interesse de agir, de modo que afasto aludida alegação. C - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Sobre a alegação de prescrição de eventuais créditos vencidos anteriores aos cinco anos que antecedem ao ajuizamento da ação, caso seja reconhecida a procedência das pretensões do autor, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores a 12 de abril de 2008 estarão prescritas, considerando que a presente ação foi ajuizada somente no dia 12 de abril de 2013 (fls. 03). Passo, então, ao exame das pretensões formuladas pelo autor. B - MÉRITO Pretende o autor na presente ação a obtenção do benefício previdenciário de Auxílio-Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Ab initio, cumpre pontuar que o pedido autoral, já foi, em duas oportunidades pretéritas, deduzido perante outros juízos. Com efeito, nos Autos n.º 2009.61.06.04552-1 distribuído em 13/05/2009, o pedido foi julgado improcedente em 24/02/2010 (fls. 162/171v), enquanto o processo, inicialmente, distribuído em 12/09/2011 sob o nº 0003996-71.2011.4.03.6314 e, posteriormente, redistribuído sob o nº 0005107-98.2012.4.03.6106, foi extinto sem resolução do mérito, em face do reconhecimento da coisa julgada, sentença lavrada em 09/11/2012 (fls. 176/187 e 192/v). Assinalo que, in casu, não está configurada a coisa julgada tendo em vista que não se verifica entre as ações em cotejo a tríplice identidade entre suas partes, causa de pedir e pedido, em razão de que o pedido inicial está acompanhado de documentos datados de 2011 (fls. 55/56, 73/76 e 81/85), portanto, posteriores ao ajuizamento da primeira ação, o que leva à ilação de a causa de pedir fundamenta-se em fatos posteriores, de eventual agravamento daquela situação descrita no ano 2009. Ultimados esses esclarecimentos, passo ao exame do caso concreto. Para fazer jus a um dos benefícios pleiteados, deve o autor comprovar a qualidade

de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Análise, primeiramente, a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial e seu complemento, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Oswaldo Luiz Jr Marconato - CRM 90.539 (fls. 104/107 e 122)], constato que o autor apresenta Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave (CID10: F33.2), que de acordo com os esclarecimentos do perito, em razão dos graves sintomas que apresenta, está incapacitado para o trabalho de forma temporária, total e absoluta, tendo concluído, como início da incapacidade, a data 28/02/2011. De sua feita, percebo que dentre os receituários datados do ano de 2011, que acompanharam a inicial, alguns corroboram as conclusões da prova pericial (fls. 55/56, 76 e 81/85), pois demonstram que, já naquele ano, o autor se submetia ao acompanhamento médico e tratamento em razão do quadro depressivo e, não é só, os receituários médicos mais recentes dão conta que continua em tratamento pelo mesmo diagnóstico, inclusive, verifico que medicamentos como Diazepam, Amitriptilina e Imipramina têm prescrição desde 2011 até o corrente ano (fls. 83/84 e 212/222), o que indicaria a continuidade. Desse modo, entendo que as conclusões do perito especialista em psiquiatria, de que a autor apresenta incapacidade laboral total e temporária é condizente com a documentação dos autos. Nesse ponto, esclareço que o fato de continuar em tratamento médico não é suficiente, ao menos, por ora, para configurar incapacidade de natureza permanente, requisito da aposentadoria por invalidez. Do mesmo modo, a data apontada como início da incapacidade - 28/02/2011, também me parece acertada, até porque, pouco antes disso (07/07/2010), o autor mantinha vínculo empregatício com Finama Administradora de Consórcio Ltda. (extrato CNIS - fls. 115). Visto isso, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurado da Previdência Social e carência mínima. Conforme cópias do CNIS em cotejo com extratos do sistema DATAPREV (fls. 50, 52/53, 64 e 114/115), o autor manteve vínculos empregatícios descontínuos no período de 28/07/1975 a 07/07/2010, usufruiu de benefícios Auxílio Doença de 18/08/2005 a 03/12/2005 e de 24/02/2006 a 31/01/2009 (NB 502.568.871-6 e 502.790.871-6) e usufruiu auxílio acidente desde 11/09/1982 (NB 074.468.324-6). Assim, preenche o autor os requisitos de carência e qualidade de segurado da Previdência Social na data de início da incapacidade (28/02/2011). Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor preenche o requisito de incapacidade total e temporária para o trabalho, fazendo jus, por ora, ao benefício previdenciário de Auxílio-Doença pleiteado, que deverá ser implantado a partir da data da data de início da incapacidade atestada no laudo pericial, ou seja, 28/02/2011, uma vez que nesse momento estavam preenchidos os requisitos caracterizadores do Auxílio Doença. Cumpre, finalmente, examinar o requerimento do INSS no sentido de que seja excluída da condenação o pagamento do benefício nos períodos em que a parte autora tiver recebido benefício inacumulável, ou ainda de períodos em que restar comprovado que a parte autora estivesse exercendo atividade laborativa ou recolhendo contribuições como segurado obrigatório (fls. 102). Nesse ponto, verifico que o autor recebe auxílio-acidente desde 11/10/1982 (NB 074.468.324-6 - fls. 114), contudo não há elementos que indiquem que o benefício ora vindicado tenha como origem a mesma moléstia incapacitante. Diversamente disso, consta informação no Laudo Médico-Pericial elaborado no corpo dos Autos nº 2009.61.06.0004552-1 (fls. 165/169), de que o autor lesionou a mão direita em decorrência de acidente de trabalho, sendo que na época (2009) informou que tal acidente ocorrera a 28 anos passados, o que coincide com o período a partir de quando recebe o auxílio-acidente, de modo que é crível que se relacionem. De qualquer modo, caberia ao INSS comprovar que no caso se trataria de benefício com o mesmo fato gerador, providência que não se desincumbiu. Portanto, não há como afirmar que sejam inacumuláveis. Do mesmo modo, o mês em que consta recolhimento como contribuinte individual (06/2011), não afasta do pagamento do benefício ora reconhecido tendo em vista que no caso se trata de um recolhimento isolado que pode ter sido motivado pelo interesse em não perder a qualidade de segurado, o que entendo ser possível o recebimento. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS apenas a conceder ao autor MILTON CASSEMIRO DA SILVA o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data da incapacidade atestada no laudo pericial elaborado pelo médico especialista em psiquiatria, (DIB em 28/02/2011), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado apenas o requisito de incapacidade total e temporária para o trabalho. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (07/06/2013 - fl. 96). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003818-28.2015.403.6106** - BRUNO RODRIGUES MARTINS(SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo a ré/executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Bruno Teixeira Gonzalez e como executada a Caixa Econômica Federal. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004005-36.2015.403.6106** - PEDRO MUNIS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, PEDRO MUNIS propôs a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão de Auxílio-acidente, a contar do dia seguinte à cessação do benefício de Auxílio-doença (NB 536.865.458-4), corrigido monetariamente, bem como honorários advocatícios. Às fls. 26/v, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a ele, no prazo de 10 (dez) dias, juntar memória discriminada e atualizada do valor da causa, adotando o valor da DIB a data de cessação do benefício, que deverá ser comprovado por documento, acrescida de 12 prestações vincendas. O autor requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 28). À fl. 29, determinei ao autor cumprir a decisão de

fls. 26/v, apresentando a memória de cálculo e emendando o valor dado à causa. O autor requereu o aditamento à inicial, alterando o valor da causa para R\$ 20.000,00 e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. À fls. 32, facultei ao autor, por mais uma vez, a cumprir a determinação de fls. 26/v, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fls. 32v), motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

**0004452-24.2015.403.6106 - HELIO VIEIRA DA SILVA(SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS, HÉLIO VIEIRA DA SILVA propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, visando a condenação desta à restituição do veículo apreendido: VAN RENOULT/MASTER EUROLAF, placa FDK 6425, Renavam 00503327948, chassi 93YACC1LEDJ492624, ano 2012/2013. À fl. 52, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a ele juntar cópia da petição da inicial do Mandado de Segurança n.º 0000260-82.2014.4.03.6106, com o escopo de ser verificado por este Juízo a existência de coisa julgada. O autor cumpriu a determinação judicial (fls. 53/56). À fl. 57, determinei ao autor manifestar-se quanto ao prosseguimento deste feito, ante ao Mandado de Segurança interposto junto à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (proc. n.º 0000260-82.2014.4.03.6106) que teve como objeto a liberação do veículo tipo RENAULT/MASTER EUROLAF, placas FDK 6425, Renavam nº 00503327948, chassi 93YADCILEDJ492624, ano 2012/2013 e, após confirmação da sentença que denegou a segurança exarada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, encontram-se os autos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando trânsito em julgado. Decorreu, in albis, o prazo para manifestação (fl. 57v). À fl. 58, determinei ao autor cumprir a determinação judicial de fl. 57, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intimado, o autor não cumpriu a determinação judicial (fl. 58v). POSTO ISSO, reconheço a litispendência entre a presente demanda e o feito de n.º 0000260-82.2014.4.03.6106, e extingo o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

**0005008-26.2015.403.6106 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SOUZA(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Em decisão inicial, foi determinado à parte autora que apresentasse memória discriminada e atualizada do valor da causa, para fins de fixação da competência jurisdicional. Intimada, decorreu o prazo sem manifestação da parte autora, sendo novamente intimada a cumprir a determinação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Novamente intimada, deixou a parte autora de cumprir a determinação, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007924-11.2013.403.6136 - MANFRIN E MARTANI E CIA LTDA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X DOMINGOS AUGUSTO MANFRIN(SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X WANDA LUIZA SALGADO MARTANI MANFRIN(SP233890 - JULIANA BRITTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

VISTOS, I - RELATÓRIO MANFRIN E MARTANI & CIA. LTDA., DOMINGOS AUGUSTO MANFRIN e WANDA LUIZA SALGADO MARTANI MANFRIN opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0007924-11.2013.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo com documentos (fls. 18/44), em que sustentam, em apertada síntese que faço, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, existência de cláusulas abusivas e capitalização de juros remuneratórios e inacumulabilidade de comissão de permanência com correção monetária e outros encargos. Recebidos os embargos (fls. 70), a embargada apresentou impugnação (fls. 72/88), que, instados (fls. 91), os embargantes apresentaram manifestação sobre a impugnação (fls. 94/99), juntando documentos (fls. 101/146). Indeferiu-se a produção de prova pericial (fls. 148) e, posteriormente, acolhida a alegação de conexão destes autos com a ação revisional - Autos n.º 0003509-12.2012.4.03.6106 -, remetendo-os para este Juízo (fls. 171) É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução. Corroborando com o meu entendimento, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello no julgamento da Apelação Civil n.º 2007.61.00.028617-2, in verbis:...Dispõe o artigo 585, inciso II, do CPC:(...)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;(...)Preconiza o caput do artigo 586 do CPC:Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível.Para melhor compreensão do tema, trago à

colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial: São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez (...) O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas. [1] (grifos meus) No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre: Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são liquidez e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. [2] Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior: A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida, seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada. [3] Pois bem, amparada em tão preciosos ensinamentos, entendo que o contrato de confissão e renegociação de dívida apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC. Com efeito, analisando a documentação acostada aos presentes autos, verifico que o multicitado contrato de confissão e renegociação de dívida, firmado em 27 de janeiro de 2006, consolida como valor devido pelos executados a quantia de R\$ 37.302,75 (trinta e sete mil e trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas, com cláusulas financeiras fixas e determinadas, estando assinado por duas testemunhas, devidamente acompanhado de demonstrativos de débito atualizado, elaborados nos termos e condições nele constantes, chegando-se ao montante devido por meio de meros cálculos aritméticos. Reproduzo, a seguir, ementas de arestos desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça corroborando o entendimento aqui esposado: PROCESSO CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. 1. Constitui título executivo o contrato particular de renegociação de dívida, não obstante a origem do débito em contrato de crédito rotativo. Precedentes. 2. Impossibilidade de extinção do feito sem exame do mérito. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.006891-1, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 23.03.2004, DJ 06.05.2005) Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Execução. Embargos do devedor. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial. - A confissão de dívida é título hábil para a execução e goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AgRg no REsp 867.071/SC, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 1º.03.2007, DJ de 19.03.2007) Aliás, este é o posicionamento assente daquele Sodalício (vide os seguintes precedentes): AgRg no Ag 840.381/SP, 3ª Turma, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18.10.2007, DJ 31.10.2007; AgRg no REsp 656.542/GO, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 06.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 601.086/PR, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 15.12.2005, DJ 03.04.2006, consolidado pela edição da Súmula nº 300, publicada no DJ de 22.11.2004, com o seguinte enunciado: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Por tais fundamentos, dou provimento à apelação interposta pela exequente para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. Portanto, o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES é título executivo que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0006178-11.2013.4.03.6136, devendo ser considerado como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, por estar o negócio jurídico subscritos por duas testemunhas. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais



problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a inapropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC serão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colégio Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIN 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco

Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseqüente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que

também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis C - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS C.1 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação dos embargantes de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. C.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ . Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em  $i = [(1 + i)^y/z - 1]$   $i =$  Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:  $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$   $- i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplicio: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de

24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (Resp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) D - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1 - DA INACUMULATIVIDADE. Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo na cláusula décima (v. fls. 54/55). Legal, portanto, é a cobrança pela embargada da comissão de permanência no período de inadimplência (v. demonstrativo de débito de fls. 65/66), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, juros (remuneratórios e/ou moratórios) e multa, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas no período de 11/04/2012 a 31/05/2013. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, providencie o desapensamento e, em seguida, o envio para Juízo Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, no qual tramitam os Autos de Execução Extrajudicial nº 0006178-11.2013.4.03.6136. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000983-67.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-17.2014.403.6106) CELIA SILVA MURA (SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO E SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS, I - RELATÓRIO CÉLIA SILVA MURA opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos nº 0000983-67.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, como preliminar, ilegitimidade passiva ad causam na execução e falta de liquidez das Cédulas de Crédito Bancário; e, no mérito, sustenta, em síntese, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, limitação e vedação da capitalização de juros remuneratórios, inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos. Recebi os embargos para discussão COM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 101), que, no prazo legal, apresentou às fls. 103/108, rechaçando as alegações da embargante. Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 110), sendo que esta resultou infrutífera (fls. 130/v) e, no prazo concedido, a embargante especificou provas pericial, documental e oral (fls. 115/117), enquanto a embargada não especificou. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova oral e pericial, como requerido pela embargante quando provocada a especificar prova (fls. 115/117), pois que a tutela jurisdicional a ser dada depende unicamente de produção de prova documental escrita. B - DAS PRELIMINARES B.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Alega a embargante que em 5 de junho de 2012 a empresa foi vendida para Mariane da Costa Rojais e Maria Ângela Paulo da Costa, as quais alteraram a denominação social da sociedade empresária limitada (empresa de pequeno porte) para Rojais & Costa Comércio e Serviços de Telefonia Ltda. - EPP. Essa negociação foi comunicada à Embargada por meio de seu gerente nominado por Juliano Tufailé Soares. Infelizmente o gerente não tomou a medida mais correta, que seria encerrar todos os contratos da empresa anterior Mura e Mura, preferindo transferir as dívidas à nova empresa Rojais. Mas garantiu ao proprietário - Pedro Antonio Mura Júnior - que tudo havia sido resolvido, inclusive a troca dos avalistas. Prova dessa argumentação são as conversas gravadas, objeto da mídia em anexo, que demonstram o conhecimento do referido gerente. Portanto, nesse momento em que houve a comunicação à Caixa Econômica Federal de que a empresa havia sido vendida e que todos os contratos anteriores firmados pela Mura e Mura e sua avalista haviam perdido eficácia, a embargante não mais teria compromissos com a nova empresa Rojais. Aliás, não há lógica a embargante continuar com o aval para uma empresa de desconhecidos. Até então o aval se restringia a uma empresa de seu filho e sua nora. A situação criada pela embargada é tão esdrúxula que nos extratos apresentados consta a Rojais como sendo quem recebeu e contratou os valores iniciais, o que não corresponde à verdade. Aliás, omitiu a embargada em apresentar todos os documentos da negociação, embora ciente, conforme admite em telefonema o próprio gerente da costa. Como se vê, nenhuma responsabilidade cabe à embargante, pois é parte ilegítima na execução. [SIC] É desprovida de amparo jurídico a alegação da embargante de ilegitimidade passiva ad causam. Justifico em poucas palavras. É sabido e, mesmo, consabido que o aval é uma garantia literal e expressa dada por pessoa que visa assegurar o pagamento do título de crédito da mesma forma que o garantiria o coobrigado. Ou seja, uma declaração escrita no próprio título de crédito, pela qual seu subscritor, estranho ou não à relação creditícia, assume, em favor do devedor/avalizado, obrigação solidária para garantir o pagamento da dívida pecuniária. Enfim, o avalista obriga-se, solidariamente, com o devedor/avalizado perante o credor pela totalidade do débito garantido. Exige-se, assim, idêntica formalidade para cancelamento do aval dado, ou seja, necessário se faz declaração expressa do credor para cancelamento do aval, e não, como quer tentar fazer crer a embargante, ser admissível provar sua desobrigação com gravação telefônica, mensagem eletrônica e/ou produção de prova oral, olvidando, portanto, ela que se obrigou perante a credora/embargada em caráter irrevogável e irretroatável. Além da possibilidade de cancelamento expresso, há possibilidade de

desoneração do aval, que, sem nenhuma sombra de dúvida, ocorre por meio de pacto escrito, como, por exemplo, CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, prática esta adotada no meio bancário, em que o credor concorda ou admite a substituição da garantia anterior por outra, que, no caso das Cédulas de Crédito Bancário em testilha, não prova escrita de tal desoneração, mas, sim, da substituição apenas da avalizada, ou seja, continuando a avalista/embargente responsável pelos títulos de créditos, conforme documental escrita juntada pela embargente aos autos. Exegese diversa conduz retirar a responsabilidade da avalista pelos títulos de créditos sem que exista vício de forma que possa inquiná-la sua substância da obrigação solidária. Incumbia à embargente, caso não quisesse continuar responsável pelos títulos de créditos avalizados, obter o cancelamento ou desoneração antes da alteração contratual da avalizada, e não depois, conforme, aliás, constato das gravações telefônicas de seu filho e ex-sócio da empresa-avalizada. Estas são as razões pelas quais não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela embargente/avalista.

**B.2 - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE** Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que a embargente, na realidade, insurge-se contra a utilização da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA - e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 - como títulos executivos extrajudiciais. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA - e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 possuem, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistentes para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. São, portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA - e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 títulos executivos a embasarem execução contra devedor solvente, pois atendem ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0003530-17.2014.4.03.6106. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo.

**C - DO MÉRITO**

**C.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA - e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão na ADI n.º 2.591/DF.C.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento

desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a embargante vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações da embargante, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante para que realizasse saque e esta afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova.

C.3 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS C.3.1 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI nº 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei nº 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei nº 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, enfim, a alegação da embargante de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. C.3.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:

3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ . Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em  $i = [(1 + i)^y/z - 1]$   $i =$  Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:  $i = [1 + 0,01)^6/1 - 1]$   $- i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP nº 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP nº 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC nº 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) Mas isto só não basta - celebração dos contratos bancários depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenha sido celebradas a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - em 12 de abril de 2012, isso depois, portanto, da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendo que há óbice apenas na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA (na outra cédula há simplesmente juros compostos) a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a mutuária/embargante deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado pela devedora. Viola, portanto, como sustenta a embargante, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa -, devendo, assim, ser excluída pela embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaquei) D - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa (cláusula décima primeira - v. fls. 34) e na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 (cláusula décima - v. fls. 52/53). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência, no caso de 07/04/2014 a 29/08/2014 e 21/03/2014 a 29/08/2014 (v. demonstrativos de débitos de fls. 45/46 e 60/61), e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária ou taxa de rentabilidade fixa (ou flutuante) com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas com correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, mas sim, tão somente, com taxa de rentabilidade fixa, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. Tal óbice decorre também do estabelecido na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber: I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não ser devedora a embargante da importância de R\$ 138.991,03 (cento e trinta e oito mil, novecentos e noventa e um reais e três centavos), porquanto não há pacto entre ela e a embargada de capitalização do percentual dos juros remuneratórios na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA (ou cheque azul da pessoa jurídica). E, por fim, reconheço a nulidade de parte da cláusula décima primeira da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA - e da cláusula décima CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734, por considerar inacumulável a taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) com a comissão de permanência, devendo, assim, esta ser calculada com base apenas na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0003530-17.2014.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de novembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002457-73.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004871-15.2013.403.6106) DIEGO CORREGIARI DOS REIS - ME X DIEGO CORREGIARI DOS REIS (SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

VISTOS, I - RELATÓRIO DIEGO CORREGIARI DOS REIS - ME e DIEGO CORREGIARI DOS REIS opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0002457-73.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, ser vedada a capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios e multa. Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução e, na mesma decisão, ordenei a intimação da embargada a apresentar impugnação, que, intimada, apresentou às fls. 11/22. Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 27), sendo que esta resultou infrutífera (fls. 30/v) e os embargantes requereram apuração do débito pela Contadoria Judicial (fls. 28). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios e da cumulação de comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução a cópia do título executivo extrajudicial, imprescindível, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes. B - DO INTERESSE PROCESSUAL - ADEQUAÇÃO DA VIA EXECUTIVA Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que os embargantes, na realidade, insurgem-se contra a utilização da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO como título executivo extrajudicial. Em se tratando de



ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO - possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. É, portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO - título executivo que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0004871-15.2013.4.03.6106, devendo ser considerado como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. C - DO MÉRITO C.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a

Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...) (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões

mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, janeiro/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis

### C.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para profereir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da

prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e cumulação de comissão de permanência com outros encargos, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estas afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova.

**C.3 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS C.3.1 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS** É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

**C.3.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS** Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ . Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em  $i = [(1 + i)^z - 1] / z$  = Taxa procurada  $i$  = Taxa conhecida  $y$  = período que quero  $z$  = período que tenho. Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:  $i = [1 + 0,01]^6 / 1 - 1$  -  $i = [(1,01)^6 - 1] / 6$  -  $i = [1,0615 - 1] / 6$  -  $i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100). Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o

seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado o negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (Resp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração do contrato depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem. No caso em tela, o negócio jurídico [Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (fls. 5/13-EX) foi celebrado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 e, além do mais, houve pacto da capitalização dos juros remuneratórios, conforme observo da cláusula contratual pactuada entre as partes (Cláusula Segunda - v. fls. 7-EX), ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios. D.5 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, no mútuo bancário comum regido por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se apenas que o contrato a preveja, o que observo na cláusula oitava (v. fls. 9/10-EX). Legal, portanto, é a cobrança pela embargada da comissão de permanência no período de inadimplência de 13/09/2011 a 30/09/2013 (v. cópia do demonstrativo de débito de fls. 16/19-EX), e o pacto deve, assim, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas, nem tampouco com juros moratórios ou multa contratual. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução, devendo, então, a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução nos Autos n.º 0004871-15.2013.4.03.6106. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa dada à causa, os quais deverão ser cobrados nos autos principais. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0004871-15.2013.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002749-58.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-47.2015.403.6106) EDSON APARECIDO MICHELON (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS, I - RELATÓRIO EDSON APARECIDO MICHELON opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0002749-58.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com documentos (fls. 24/64), alegando, em síntese que faço, inadequação da via executiva eleita, por falta de liquidez e certeza do título; e, no mérito, sustenta inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de CDI. Recebi os embargos para discussão sem suspensão da execução e determinei a intimação da embargada para impugná-los (fls. 66), que, intimada, apresentou impugnação às fls. 68/76. Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 77), sendo que esta resultou infrutífera (fls. 84/v) e apenas o embargante especificou prova, no caso a pericial-contábil (fls. 81/82). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, isso depois de exame do alegado pelas partes e confronto com a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, requerida pelo embargante quando instados a especificarem provas (v. fls. 218/219), porquanto a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de CDI e outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor devido. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial da ação execução cópias dos negócios jurídicos e demonstrativos dos débitos, ora juntados às fls. 33/55, que considero como essencial para o deslinde da testilha entre as partes por este Magistrado. B - DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, tem como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que a embargante insurge-se contra a utilização do CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA como títulos executivos extrajudiciais. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial

venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que o CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, ora em testilha, possuem, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistentes para aparelhar a execução, que, aliás, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. Corroborando com o meu entendimento, por ser aplicável ao caso em testilha, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo voto da Desembargadora Federal Cecília Mello no julgamento da Apelação Cível n.º 2007.61.00.028617-2, in verbis: ...Dispõe o artigo 585, inciso II, do CPC: (...II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (...Preconiza o caput do artigo 586 do CPC: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível. Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial: São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez (...). O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas. [1] (grifos meus) No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre: Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. [2] Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior: A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida, seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada. [3] São, portanto, o CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA títulos executivos que atendem ao estabelecido por lei a embasar a execução n.º 0002213-47.20152.4.03.6106. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada, por inadequação da via executiva eleita, porquanto estão preenchidos todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, inclusive assinado o CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA por duas testemunhas, sem necessidade de reconhecimento das firmas das mesmas, por não constar esta exigência no art. 585, II, do CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 8.953/94. Nesse sentido, aliás, já decidiu o TRF da 2ª Região (AC 201151190001454, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, 7ª Turma, V.U., E-DJF2R de 29/05/2013), verbis: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. SÚMULA 233 DO STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se de execução por título extrajudicial com base em contrato de crédito consignado Caixa. 2. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por via inadequada, ao fundamento de iliquidez do título, aplicando a Súmula 233 do STJ. 3. O contrato de crédito consignado CAIXA, objeto da presente execução, foi firmado entre as partes, para o empréstimo de quantia fixa, creditada na conta do apelado, conforme comprova o extrato anexado, a ser pago em 32 parcelas, estando assinado pelas partes e por duas testemunhas, com menção do número de prestações, do valor da prestação e da taxa de juros. Logo, o mencionado contrato constitui, efetivamente, um título líquido, certo e exigível, nos termos do art. 585, II, do CPC, apto a embasar a execução por título extrajudicial. (grifei) 4. O contrato de empréstimo consignado não se confunde com contrato de abertura de limite de crédito (crédito rotativo). Neste, para definição do montante do débito, há necessidade de se apurar a efetiva utilização do crédito pelo correntista. Já, no empréstimo consignado, o valor é depositado na conta corrente, ou seja, há a efetiva entrega da quantia objeto do empréstimo. Assim, afasta-se a aplicação da Súmula 233 do STJ ao presente caso. 5. Apelação conhecida e provida. E, por fim, observo ignorar o embargante sua dívida do CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, pois as prestações foram descontadas de seu salário na data pactuada até a data da rescisão do seu vínculo empregatício, e daí, sem nenhuma sombra de dúvida, ele tem pleno conhecimento da quantidade de prestações descontadas e remanescentes, que, aliás, demonstra a embargada às fls. 40/41 e 52/53. Vou além. Também demonstra a embargada às fls. 43 e 55 a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade. Examinando, então, a alegação do embargante de inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de CDI e outros encargos. C - DA INACUMULABILIDADE Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo do CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA (cláusula décima primeira) e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA (cláusula quarta). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência, no caso de 04/12/2014 a 30/04/2015 (v. demonstrativo de débito de fls. 42 e 54), e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária ou taxa de rentabilidade fixa (ou flutuante) com a comissão de permanência,

sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas com correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, mas sim apenas com taxa de rentabilidade fixa, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. Tal óbice decorre também do estabelecido na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber: I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, não reconhecendo a embargada como credora do embargante da importância de R\$ 53.490,36 (cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e seis centavos), ou, em outras palavras, reconheço a nulidade de parte da cláusula décima primeira do CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA e da cláusula quarta da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, por considerar inacumulável a taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) com a comissão de permanência, devendo, assim, esta ser calculada com base apenas na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a embargada/exequente para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, em conformidade com o julgado. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002791-10.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-12.2015.403.6106) PICCIRILLO & FERNANDES LTDA - ME X RICARDO PICCIRILLO FERNANDES (SP134691 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, I - RELATÓRIO PICCIRILLO & FERNANDES LTDA. - ME e RICARDO PICCIRILLO FERNANDES opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0002791-10.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, não constituírem as cédulas de créditos bancários título executivo extrajudiciais, diante da falta de liquidez, certeza e exigibilidade; e, no mérito, sustentam ser vedada capitalização dos juros remuneratórios e cumulação de comissão de permanência com outros encargos, inclusive existir limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e, na mesma decisão, ordenei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 89), que, no prazo legal, apresentou às fls. 93/99. Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 100), sendo que este resultou infrutífera (fls. 104) e os embargantes especificaram prova pericial-contábil (fls. 101/102), enquanto a embargada não se manifestou (fls. 104). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo apenas a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 n.º 734-2205.003.00003380-9 (v. fls. 67/72) e as Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica ns. 24.2205.605.0000207-64 e 24.2205.605.0000230-03 (v. fls. 46/52 e 56/63), e não outros contratos bancários, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide, ou seja, ser desfeito a este Magistrado análise de negócios jurídicos diversos, devendo, assim, a análise ocorrer na via própria de conhecimento para discussão de outros pactos bancários, e não, por esta via (embargos à execução), tentarem discutir aludidos negócios jurídicos. Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la. A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes na petição inicial (v. fls. 23, item g) e quando instados a especificarem provas (v. fls. 101/102), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios e vedação de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução cópias das cédulas de créditos bancários, acompanhadas de demonstrativas dos débitos, imprescindíveis, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes. B - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que os embargantes, na realidade, insurgem-se contra a utilização da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica como títulos executivos extrajudiciais. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 e a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica possuem, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistentes para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. São a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 e a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica títulos executivos que atendem ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0001795-12.2015.4.03.6106, sendo, então, considerados como títulos executivos extrajudiciais a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. C - DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 10.931/04 É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinária, na elaboração da Lei n.º 10.931/94, das orientações

técnicas contidas na Lei Complementar nº 95/98, como muito bem expôs o Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho no seu parecer dado a pedido da FEBRABAM, por ser aludida LC uma lei imperfeita, ou seja, suas normas serem despidas de sanção jurídica. D - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 734 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE nº 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei nº 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei nº 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula nº 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto nº 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN nº 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da



referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:A norma acoinhada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de

atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. É justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. **DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo

anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. F - DO SPREAD Faça uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos embargantes pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omisissPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e,

sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (=  $120/0,95 - 1$ ). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=  $120/0,90 - 1$ ), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis G - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS G.1 - DA LIMITAÇÃO DA TAXA É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648. Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. G.2 - DA CAPITALIZAÇÃO (OU ANATOCISMO) Inicio a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ . Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em  $i = [(1 + i)^y/z - 1]$   $i$  = Taxa procurada  $i$  = Taxa conhecida  $y$  = período que quero  $z$  = período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:  $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$  -  $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1 - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois

destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos citados com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (Resp. nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração dos contratos depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenham sido celebradas a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 e a da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica - depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice no primeiro pacto (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734) a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que os mutuários/embargantes deixaram de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustenta a embargante, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, devendo, assim, ser excluída pela embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei) H - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo nas cláusulas oitava (v. fls. 49) e décima (v. fls. 22v-EX). Legal, portanto, é a cobrança pela embargada da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. cópias dos demonstrativos de débito de fls. 54/55, 65/66 e 75/76), e os pactos devem, assim, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas, nem tampouco com juros moratórios ou multa contratual. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, não reconhecendo a embargada como credora dos embargantes a importância total de R\$ 392.830,42 (trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e dois centavos), ou, em outras palavras, reconheço inexistência de pacto na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - a cobrança de taxa capitalizada dos juros remuneratórios. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas

e os honorários advocatícios de seus patronos. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0001795-12.2015.4.03.6106 e intime-se a embargada/exequente a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, em conformidade com o julgado, arquivando, por fim, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003188-69.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007468-59.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE RODRIGUES DE MELO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI)

Vistos, JOSÉ RODRIGUES DE MELO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 44/45):(...)**DO PONTO OMISSO** embargado requereu na sua resposta a impugnação da fase executiva que este respeitável Juízo determinasse o pagamento e o levantamento da quantia incontroversa, declarada pelo próprio embargado na sua impugnação, sendo a quantia de R\$ 36.211,75, apartada em R\$30.176,46, devido ao autor, e R\$6.035,29, a título de honorários. Assim, caso o embargado não se conforme com a referida decisão ora embargada, no ponto do valor controvertido o qual alega excesso, pelo menos o embargante não será prejudicado no que diz respeito ao levantamento da referida verba alimentar incontroversa. Contudo, este respeitável Juízo não decidiu sobre o referido pedido de pagamento e levantamento do valor incontroverso declarado e reconhecido pelo próprio embargado em favor do embargante.(...)DECIDO Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação da sentença, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria. Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis:... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pelo que extraio das razões expostas pelo embargante, isso depois de confrontá-las com a fundamentação e com o dispositivo da sentença embargada, constato a existência, deveras, de omissão quanto ao exame do pedido de pagamento e levantamento do valor incontroverso. Desse modo, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, para sanar a omissão, acrescentando à fundamentação o seguinte: E, por fim, sobre o pedido do embargado de expedição de ofício requisitório da parte incontroversa deve ser analisada nos autos principais, e não nestes embargos, pois, caso o embargante interponha realmente recurso de apelação, este será recebido só no efeito devolutivo, conforme estabelece o disposto no inciso V do artigo 520 de Código de Processo Civil, ou seja, poderá o embargado promover (ou requerer nos autos principais) a execução da parte incontroversa antes da remessa para a segunda instância analisar o recurso interposto, consoante exegese, por analogia, que faço do disposto no artigo 521 do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença de fls. 41/42 tal como foi lançada. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 novembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003530-80.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-09.2006.403.6106 (2006.61.06.005618-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LEAL E RAMOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Vistos, LEAL E RAMOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando a omissão na sentença que prolatei, que deverá ser sanada, verbis (fls. 234/236): (...)**III - Da Omissão.**6. Fica claro que a r. sentença foi omissa ao não considerar os balanços patrimoniais apresentados nos autos pela embargante, mas somente em documentos emitidos unilateralmente pela Receita Federal.7. Isso pois, à época da cobrança indevida, os valores pagos com o acréscimo inconstitucional foram calculados com base nos balanços que foram apresentados nesses autos.8. Desta maneira, resta claro que o cálculo feito sem considerar tais balanços não será condizente com os valores que por direito devem ser restituídos, como pode ser percebido com as divergências de valores tidos como ínfimos.9. Ademias, ressalta-se que a ora embargante impugnou todos os cálculos e documentos apresentados pela embargada, visto que não condizem com os valores que de fato foram usados para a cobrança dos tributos de maneira abusiva. Inobstante a isso, os relatórios fiscais juntados, elaborados unilateralmente pela Receita Federal restam impugnados, diante dos balanços juntados pela embargada em sua exordial, às fls. 73 e seguintes, que dão conta das receitas financeiras havidas pela embargada e que fizeram parte da base de cálculo das inconstitucionais exigências havidas.10. Diante disso, fica evidente que os valores calculados com base nos dados fornecidos unilateralmente pela Receita Federal divergirão daqueles apresentados pela embargante, que usou seus balanços patrimoniais para obtenção dos valores, assim como o fez a época do pagamento dos tributos. (...)DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito

Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são os embargos declaratórios instrumento adequado à reforma da sentença/decisão.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242):Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, igualmente, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis:... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Empós esta pequena digressão doutrinária e exame das razões expostas pela embargante, inclusive de confrontá-las com o fundamento da sentença que prolatei às fls. 231/232v, constato inexistir omissão na sentença, mas, sim, na realidade, irrisignação com a desconsideração dos balanços patrimoniais apresentados pela embargante, isso quando acolhi a alegação do fisco constante da informação da SAORT de não ter sido possível vincular os valores indicados nos balanços patrimoniais dos 3º e 4º trimestres de 2001, bem como nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2002, com outras receitas nas DIPJs (v. fls. 13/30v), conforme se pode verificar num simples exame do fundamento que expus no item B - DA BASE CÁLCULO DA CONFINS e do PIS (v. fls. 231v/232), verbis:Assiste razão à embargante na sua alegação, fulcrada em informação da SAORT (Seção de Orientação e Análise Tributária de Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto), de não ser possível, deveras, vincular os valores informados no campo 09 - Outras receitas das DIPJs com os das Receitas Financeiras indicadas nos respectivos balanços patrimoniais mencionados nos 3º e 4º trimestres de 2001, bem como os 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2002, sem falar no fato de serem ínfimos os valores das receitas financeiras lançados nos balanços patrimoniais (v. fls. 118, 119v, 122v, 124, 125v e 127, respectivamente, R\$ 103,46 - R\$ 0,00 - R\$ 5,02 - R\$ 0,60 - R\$ 1,21 e R\$ 5,53), que, aliás, sequer a embargada rechaçou na sua petição de impugnação de fls. 226/229, ou seja, concordou tacitamente com o alegado pela embargante, devendo, assim, serem excluídos do cálculo de liquidação apresentado pela embargada nos autos principais.De forma que, eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada. POSTO ISSO, conheço dos embargos declaratórios, por serem tempestivos, mas não os acolho, por inexistir omissão na sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de janeiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004096-29.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004378-43.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA PARO VIEIRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI)

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra APARECIDA PARO VIEIRA, alegando excesso de execução, decorrente da inclusão na base de cálculo da verba honorária do período de 06/2010 a 12/2010, e daí entende não fazer jus o patrono da embargada do acréscimo da quantia de R\$ 509,75 (quinhentos e nove

reais e setenta e cinco centavos). Recebi os embargos com suspensão da execução e determinei abertura de vista ao embargado para apresentar impugnação (fls. 8), que, intimado, apresentou às fls. 10/11. É o essencial para o relatório. II - DECIDO É desprovida de amparo na coisa julgada a alegação do embargante de excesso de execução do julgado, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Estabeleci na sentença prolatada em 14/12/2010 (v. fls. 139/140v), confirmada em parte pelo v. acórdão que negou provimento à apelação do embargante e deu provimento parcial ao recurso adesivo da embargante para majorar a verba honorária de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) (v. fls. 162/164), na sua parte dispositiva, como base de cálculo da verba honorária, o seguinte: Condene o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas no período de 13/11/09 e a data desta sentença. (grifei) Tais critérios não foram refutados pelo embargante nas razões expostas no recurso de apelação, transitando, assim, em julgado. Observa-se, assim, existir óbice na coisa julgada a pretensão do embargante de querer excluir da base de cálculo da verba honorária as prestações de 01/06/2010 a 14/12/2010, período este em que a embargada recebeu auxílio-doença, ou seja, querer fazer crer que se deve como tomar como termo final da base de cálculo da verba honorária o dia 31/05/2010, e não o dia 14/12/2010 (data da sentença), em face de ter sido concedido à embargada, por meio de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB/DIP em 01/06/2010 (v. fls. 46/47). Tenta o embargante, assim, alterar o termo final da base de cálculo da verba honorária, que deveria ter sido buscada no apelo interposto, e não agora por via destes embargos à execução. De modo que, sem mais delongas, as parcelas do período de 01/06/2010 a 14/12/2010 devem integrar a base de cálculo da verba honorária. Concluo, assim, não existir excesso de execução do julgado, o que, então, os embargos do devedor devem ser julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, devendo, assim, prosseguir a execução com base no cálculo apresentado nos Autos Principais (v. fls. 184/186 e 195/196), ou seja, os ofícios requisitórios devem ser expedidos nas quantias de R\$ 5.271,45 e R\$ 2.031,07 (R\$ 1.521,32 + R\$ 509,75), respectivamente, em nome da embargada e de seu patrono. Extingo o processo com resolução de mérito. Condene o embargante em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005234-31.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-02.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NELICE APARECIDA FELICIO BERTOLOTTI PIMENTEL(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)**

VISTOS, I - RELATÓRIO A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005234-31.2015.4.03.6106) contra NELICE APARECIDA FELICIO BERTOLOTTI PIMENTEL, instruindo-os com documentos (fls. 5/55v), em que alega o seguinte: Analisando a execução apresentada e as decisões judiciais (doc.2), a Seção de Orientação e Análise Tributário - SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto elaborou o relatório anexo (doc.1), atestando que o Embargado não detém valor a ser restituído. Ao contrário, com a alteração do critério de tributação para o regime de competência, mês a mês, apurou-se, mediante análise pormenorizada das declaração [SIC] de imposto de renda pessoa física anuais, que o Embargado apresenta saldo a pagar ao Fisco. Observamos nos quadros demonstrativos que diferença entre o recolhimento anterior e o devido, por força da r. decisão judicial, decorre do fato do Embargado estar sujeito, aos períodos correspondentes, à alíquota de 27,5%, no mesmo patamar da tributação acumulada. Destarte, a redistribuição do valor recebido acumuladamente nos autos judiciais, aumentou significativamente os rendimentos mensais do Embargado naqueles períodos, impactando, consequentemente, na base de cálculo do IR. Por outro lado, como restou demonstrado nas planilhas juntadas pela SAORT (doc.1), os recolhimentos realizados não fizeram frente ao saldo a pagar do Imposto Recalculado. Portanto, a execução, in totum, revela-se indevida, por absoluta falta de valores a restituir, cabendo ao r. Juízo, em sede de Embargos à Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, afastar o pleito do Embargado, a fim de que sua pretensão não extrapole os limites objetivos da coisa julgada. [SIC] Recebi os embargos para discussão COM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 57), que, no prazo legal, apresentou às fls. 59/63, rechaçando as alegações da embargante. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabeleceu a r. sentença na sua parte dispositiva (v. fls. 45v/48) e na decisão nos embargos declaratórios acolhidos parcialmente (v. fls. 48v/49v), prolatadas nos Autos Principais (AP) n.º 0004997-02.2012.4.03.6106, confirmadas em segunda instância e transitada em julgado (v. fls. 50/55), o seguinte: Fls. 48: Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condene a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação. Fls. 49/v: (...) para o fim de determinar a exclusão da base de cálculo do imposto de renda os juros de mora, os honorários advocatícios e dos valores relativos a férias indenizadas + 1/3 indenizado. Com base no decísium, que, numa exegese que faço, caracteriza como sentença condicional (vedada pelo ordenamento jurídico pátrio), a embargante, instada, alegou a inexistência de valor a restituir (v. fls. 197-AP). Inexiste, de fato, valor a restituir à embargada, pois, num cotejo dos rendimentos/salários mensais declarados pela fonte pagadora em DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) no período de competências de fevereiro de 2000 a janeiro de 2005 (e não impugnados pela embargada - v. fls. 14v/15v) com as verbas trabalhistas recebidas de 04/02/2000 a 20/01/2005 na Reclamação Trabalhista n.º 0057-2005-027-15-00-9, que tramitou na Vara do Trabalho de Votuporanga/SP (v. 32v/44v), observo que os rendimentos auferidos mês a mês pela embargada no citado período não teve o condão de alterar a alíquota (27,5%) do IRPF vigente na época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo reclamado (BANCO SANTANDER BANESPA S/A). Há, na realidade, IRPF a pagar pela embargada, conforme pode ser observado das planilhas detalhadas de cálculo de fls. 14v/17v, pois, na mesma linha de entendimento do voto do Relator Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE no recurso de apelação interposto pela embargante nos autos principais (v. cópia de fls. 53: ... Nesse ponto, cumpre esclarecer que o indébito deverá ser calculado com a incidência do imposto sob o regime de competência, consideradas, ainda, as declarações de ajuste anual da autora no período, a fim de compor a base de cálculo que irá determinar a faixa de incidência.), entendo que o indébito deve ser calculado com a incidência do imposto de renda sob o regime de competência, considerando as declarações de ajuste anual da



embargada, isso de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando, assim, a renda auferida mês a mês (cf. AGARESP 20120077640 - SJT).É, portanto e sem maiores delongas, desprovida de amparo jurídico a pretensão da embargada de executar julgado, ou seja, ocorreu vitória de Pirro. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os presentes embargos à execução, reconhecendo não ser devedora a embargante/União da importância de R\$ 46.250,53 (quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por não ser beneficiária de assistência judiciária gratuita a embargada, condeno-a em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0004997-02.2012.4.03.6106, arquivando-os em seguida.P.R.I.São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005235-16.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-98.2013.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GUILHERME FERRARI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

VISTOS, I - RELATÓRIO A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005235-16.2015.4.03.6106) contra GUILHERME FERRARI, instruindo-os com documentos (fls. 5/91v), em que alega o seguinte:Analisando a execução apresentada e as decisões judiciais (doc.2), a Seção de Orientação e Análise Tributário - SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto elaborou o relatório anexo (doc.1), atestando que o Embargado não detém valor a ser restituído.Ao contrário, com a alteração do critério de tributação para o regime de competência, mês a mês, apurou-se, mediante análise pormenorizada das declaração [SIC] de imposto de renda pessoa física anuais, que o Embargado apresenta saldo a pagar ao Fisco.Observamos nos quadros demonstrativos que diferença entre o recolhimento anterior e o devido, por força da r. decisão judicial, decorre do fato do Embargado estar sujeito, aos períodos correspondentes, à alíquota de 27,5%, no mesmo patamar da tributação acumulada.Destarte, a redistribuição do valor recebido acumuladamente nos autos judiciais, aumentou significativamente os rendimentos mensais do Embargado naqueles períodos, impactando, conseqüentemente, na base de cálculo do IR. Por outro lado, como restou demonstrado nas planilhas juntadas pela SAORT (doc.1), os recolhimentos realizados não fizeram frente ao saldo a pagar do Imposto Recalculado.Portanto, a execução, in totum, revela-se indevida, por absoluta falta de valores a restituir, cabendo ao r. Juízo, em sede de Embargos à Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, afastar o pleito do Embargado, a fim de que sua pretensão não extrapole os limites objetivos da coisa julgada. Recebi os embargos para discussão COM suspensão da execução e determinei a intimação do embargado a apresentar impugnação (fls. 93), que, no prazo legal, apresentou às fls. 95/99, rechaçando as alegações da embargante. É o essencial para o relatório. II - DECIDIOEstabeleceu a r. sentença na sua parte dispositiva (v. fls. 36/38v) e na decisão nos embargos declaratórios acolhidos parcialmente (v. fls. 39/40v), prolatadas nos Autos Principais (AP) n.º 0000591-98.2013.4.03.6106, confirmadas em segunda instância e transitada em julgado (v. fls. 41/49v), o seguinte:Fls. 38v: Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação.Fl. 40/v: (...) para o fim de determinar a exclusão da base de cálculo do imposto de renda os juros de mora, os honorários advocatícios e dos valores relativos a férias indenizadas + 1/3 indenizado.Com base no decism, que, numa exegese que faço, caracteriza como sentença condicional (vedada pelo ordenamento jurídico pátrio), a embargante, instada, alegou a inexistência de valor a restituir (v. fls. 272-AP).Inexiste, deveras, valor a restituir ao embargado, pois, num cotejo dos rendimentos/salários mensais declarados pela fonte pagadora em DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) no período de competências de dezembro de 1997 a maio de 2001 (e não impugnados pela embargada - v. fls. 6/7) com as verbas trabalhistas recebidas de 01/12/1997 a 31/05/2001 na Reclamação Trabalhista n.º 03977-2005-133-15-00-9, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP (v. 15/91v), observo que os rendimentos auferidos mês a mês pelo embargado no citado período não teve o condão de alterar as alíquotas (25% e 27,5%) do IRPF vigente na época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo reclamado (BANCO SANTANDER BANESPA S/A), exceto na época do exercício (2010) envolvido do encontro de contas na Declaração de Ajuste Anual (v. fls. 51/53v).Há, na realidade, IRPF a pagar pelo embargado, conforme pode ser observado das planilhas detalhadas de cálculo de fls. 6/9, pois entendo que o indébito deve ser calculado com a incidência do imposto de renda sob o regime de competência, considerando as declarações de ajuste anual do embargado, isso de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando, assim, a renda auferida mês a mês (cf. AGARESP 20120077640 - SJT).É, portanto e sem maiores delongas, desprovida de amparo jurídico a pretensão do embargado de executar julgado, ou seja, ocorreu vitória de Pirro. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os presentes embargos à execução, reconhecendo não ser devedora a embargante/União da importância de R\$ 107.685,84 (cento e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por beneficiário de assistência judiciária gratuita o embargado (v. fls. 153/v-AP), não o condeno em honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0000591-98.2013.4.03.6106, arquivando-os, inclusive estes autos.P.R.I.São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005476-87.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001229-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NELSON DE FREITAS JESUS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI)

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005476-87.2015.4.03.6106) contra NELSON DE FREITAS JESUS, alegando excesso de execução na ordem de R\$ 6.377,84 (seis mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), por não adotar o embargado o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º

9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, posto declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, relator para o acórdão Min. Juiz Fux, ocorrido em 13/04/2013, da correção monetária pela TR apenas no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, ou seja, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Enfim, entende ser devido apenas a quantia de R\$ 18.541,67 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), e não de R\$ 24.919,51 (vinte e quatro mil, novecentos e dezanove reais e cinquenta e um centavos). Recebi os embargos com suspensão da execução e determinei abertura de vista ao embargado para apresentar impugnação (fls. 9), que apresentou às fls. 11/15. É o essencial para o relatório. II - DECIDO É desprovida de amparo na coisa julgada a alegação do embargante de excesso de execução do julgado, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Estabeleceu o Juiz Federal Convocado Doutor VALDECI DOS SANTOS na decisão monocrática que não negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante/INSS sobre os critérios para atualização monetária e incidência de juros da mora, referente às prestações em atraso, verbis: Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Observa-se, assim, existir óbice na coisa julgada a pretensão do embargante de querer aplicar o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, quando deveria ter apresentado seu inconformismo contra aludida decisão monocrática de segunda instância, visto ter sido prolatada depois do entendimento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, inclusive da limitação do julgamento, conforme pode ser observado das datas das ementas dos julgados transcritos pelo embargante. De modo que, sem mais delongas, as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE desde maio de 2009 até a data do cálculo, em conformidade com os indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, sob pena de violação da coisa julgada material e formal, inclusive os juros de mora. Concluo, assim, não existir excesso de execução do julgado, o que, então, os embargos do devedor devem ser julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, devendo, assim, prosseguir a execução com base no cálculo apresentado pelo embargado nos Autos Principais (v. fls. 278-AP), com base no RRA de 30 (trinta) meses (v. fls. 259-AP). Extingo o processo com resolução de mérito. Condeno o embargante em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. São José do Rio Preto, 3 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003361-93.2015.403.6106 - LUCIANO FIRMINO CARLOS X CLAUDIA MARIA BARON FIRMINO CARLOS(SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL**

Autos n.º 0003361-93.2015.403.6106 Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por LUCIANO FIRMINO CARLOS e CLAUDIA MARIA BARON FIRMINO CARLOS contra a UNIÃO FEDERAL, em que pleiteiam o cancelamento da AV.6.M da matrícula n.º 26.404 no Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia/SP. Aduzem os embargantes que adquiriram de Sylvia Zangirolami, na data de 6.7.2012 (Av. R.5), 70% (setenta por cento) do imóvel objeto da matrícula 26.404 do CRI de Olímpia/SP. Porém, na data de 21.8.2014, a Receita Federal de São José do Rio Preto requereu o arrolamento do mencionado imóvel, sob o argumento de que a vendedora, Sra. Sylvia Zangirolami, teve ciência do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos desde 2.1.2003 (fls. 14/17). Mais: quando da aquisição não havia gravame sobre o imóvel em questão, uma vez que dentre os bens elencados no Termo de Arrolamento dos bens pertencentes à Sylvia Zangirolami não está o objeto da matrícula n.º 26.404 do CRI de Olímpia (fls. 20/24 e 151/155). A mesma situação se observa quando da propositura da Medida Cautelar de Indisponibilidade dos Bens Arrolados no Juízo da Comarca de Olímpia/SP, ou seja, o imóvel em questão também não figura dentre os citados pela União Federal na inicial da citada ação (fls. 92/109). Assevera, ainda, que Sylvia Zangirolami adquiriu o bem de BACURIBE IMÓVEIS S/C LTDA na data de 9.12.1992 (escritura pública às fls. 158/161) e constou em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, inclusive desde a DIRPF dos anos anteriores à distribuição da Medida Cautelar Fiscal até a época da respectiva venda (fls. 25/90). Porém, apenas na data de 31.7.2012 foi efetivado o registro da transferência para o nome de Sylvia Zangirolami, junto à matrícula n.º 26.404 do CRI de Olímpia (fls. 14/17). Afirma, por fim, que a dívida cobrada no auto de infração que originou o arrolamento ainda estaria pendente de constituição definitiva e, portanto, não haveria execuções fiscais distribuídas (fls. 111/115 e 119/121). Diferei a apreciação da antecipação da tutela jurisdicional para após a contestação da União Federal (fls. 138/v), que foi ofertada às fls. 143/149, acompanhada de documentos (fls. 151/226). Os embargantes apresentaram resposta à contestação (fls. 231/237). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Preliminarmente, argui a União Federal, a falta de autorização expressa da contribuinte Sylvia Zangirolami, com a juntada a estes autos de documentos sujeitos à proteção fiscal, pois não figura ela no polo ativo e tampouco no passivo, nos termos do art. 198 do CTN. Sem razão a embargada, pois, os documentos trazidos pelos embargantes, cópias das Declarações de Imposto de Renda e inicial da Medida

Cautelar Fiscal proposta pela União Federal, não forneceram elementos determinantes para a análise dos fatos narrados na inicial, pois, quando do negócio jurídico firmado entre os embargantes e Sylvia Zangirolami, não havia nenhuma notícia na matrícula do bem acerca de existência de débito fiscal pendente de constituição ou de pagamento. Por outro lado, eventual prejuízo com a violação do sigilo fiscal deveria ser alegado pela contribuinte, que no caso é Sylvia Zangirolami e as demais pessoas que figuram no polo passivo da Medida Cautelar Fiscal, fato não verificado nos autos. Também em preliminar, arguiu a União Federal a ilegitimidade ativa ad causam dos autores para discussão de fatos geradores de crédito tributário de titularidade de terceiros e protegidos por sigilo fiscal. Sem razão a ré, pois, como se depreende do pedido contido na petição inicial, os autores buscam o cancelamento do arrolamento que incidiu sobre a matrícula nº 26.404 do CRI de Olímpia, imóvel que alegam serem legítimos possuidores, como demonstram com a juntada da cópia da matrícula às fls. 16/17. Portanto, nada requerem ou discutem acerca do débito tributário existente em nome de Sylvia Zangirolami. No mérito, esclareceu a União Federal que a matrícula nº 26.404 é originária da anterior de nº 16.838 e só recebeu esta numeração na data de 11.9.2006, conforme se verifica da certidão de fls. 197/198. Assim, quando da elaboração pela Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto do Termo de Arrolamento dos bens pertencentes à Sylvia Zangirolami, o imóvel que constava, desde o início, no item 13 do documento trazido pelo autor às fls. 20/24, porém, como sendo a matrícula 16.838 do CRI de Olímpia/SP, e se tratava do mesmo objeto da matrícula 26.404, facilmente identificável pela descrição do bem. Entretanto, informa a ré que o Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia/SP não realizou a anotação na matrícula do imóvel nº 16.838 quando do encaminhamento da ordem de Arrolamento de Bens e Direitos pelo Delegado da Receita Federal em 26.12.2002 (fls. 200/201). A regularização da averbação foi solicitada em 12.8.2014 (ofício 0499/2014 - fls. 206) e cumprido pelo CRI (fls. 206v). Já quando da Ação de Indisponibilidade de Bens e Direitos proposta pela União Federal, no ano de 2003, embora constasse expressamente no pedido inicial a indisponibilidade da matrícula nº 16.838 do CRI de Olímpia/SP e a liminar determinasse o bloqueio de todos os imóveis pertencentes à Sra. Sylvia Zangirolami, informa a União que deixou o Cartório de Registro de Imóveis, uma vez mais, de cumprir o determinado. Observo, todavia, que a indisponibilidade deferida na liminar permaneceu no período de 2003 a 2007, ocasião em que foi revogada por sentença, estando os autos pendentes de apreciação do recurso junto ao TRF 3ª Região, sem qualquer notícia de suspensão da sentença. Pelo que se denota do histórico da matrícula nº 24.606 do CRI de Olímpia/SP, quando da aquisição do imóvel pelos embargantes, na proporção de 70% (setenta por cento), não havia, sobre aquela matrícula e tampouco sobre a matrícula anterior (nº 16.838), nenhuma averbação de constrição notificando débito tributário da proprietária Sylvia Zangirolami para com a União, impossibilitando, assim, que os embargantes tivessem conhecimento da existência de débitos tributários em nome da proprietária antes da aquisição do bem (fls. 163/198). Como se observa nos autos, ao deixar de anotar os termos tanto do arrolamento quanto de indisponibilidade dos bens junto à matrícula nº 16.838, certo é que o Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia/SP deixou de tornar público a terceiros a existência de restrições tributárias, impedindo que os adquirentes, ora embargantes, tomassem conhecimento de possíveis consequências judiciais ou administrativas que pudessem macular a validade da celebração do negócio jurídico que formalizavam. Entretanto, observa-se também, que mesmo que o Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia tivesse lançado a indisponibilidade junto à matrícula 16.838 e, posteriormente, na matrícula 24.606, o que impossibilitaria a efetivação da venda do imóvel, fato é que a indisponibilidade determinada na Medida Cautelar Fiscal foi revogada por sentença, sujeita a reexame necessário. Já em relação ao arrolamento que também deixou de ser lançado na matrícula desde quando solicitado, em 26.12.2002, fls. 200/201, deve ser ressaltado que o arrolamento não impede a transferência de bens, apenas objetiva resguardar eventual direito do credor, no caso, a União/embargada, que deveria ser comunicada da venda, a fim de que ciente ficasse da alteração patrimonial do contribuinte. No caso sub examine, como a alienação do bem ocorreu em 13/7/2012, com base no R.5 - matrícula nº 26.404 (fls. 14/17), isto é, antes de efetuada a Av. 6.M que inscreveu na matrícula a notícia da existência de arrolamento do imóvel, datado de 19.8.2014, cabível o ajuizamento dos embargos de terceiro pelo terceiro possuidor. In casu, entendo que os embargantes são terceiros, portanto estranha à relação tributária existente entre Sylvia Zangirolami e a Fazenda Nacional, que adquiriram bem imóvel em nome de Sylvia Zangirolami, porém, quando da compra não tinha ciência da possibilidade de existência de futuro problema tributário a envolver o nome da vendedora que poderia, inclusive, ocasionar consequências no bem que estava adquirindo. Dessa forma, os embargos são procedentes, devendo ser cancelada a averbação de arrolamento sobre o imóvel objeto da matrícula 26.404 - CRI de Olímpia/SP, pois não pertencente ao patrimônio de Sylvia Zangirolami. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos de terceiros, para o fim de cancelar a averbação AV.6.M sobre a parte pertencente aos embargantes (70%) do imóvel objeto da matrícula nº 26.404 junto ao CRI de Olímpia/SP. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que o descumprimento da averbação do arrolamento junto à matrícula 16.838 (anterior à matrícula 26.404), solicitada ao Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia/SP, através do ofício DRF/SJR/SAFIS nº 338/2002, datado de 26.12.2002 (fls. 200/201), não foi verificado a tempo por desídia da Delegacia da Receita Federal, responsável pela ordem de arrolamento, pois, se o ato tivesse sido realizado pelo órgão responsável ao tempo da solicitação, não haveria necessidade da presente ação. Em face da existência de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria as diligências necessárias a fim de restringir o acesso aos autos às partes e seus procuradores. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em face da declaração do embargante às fls. 228. Expeça-se o necessário ao Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia/SP. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003656-33.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-79.2014.403.6106) CIRLENE RUBINATTO(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO CIRLENE RUBINATTO DE SIQUEIRA opôs EMBARGOS DE TERCEIRO (Autos n.º 0003656-33.2015.4.03.6106) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/95), por meio da qual pediu o seguinte:(...)b) a suspensão da ação de execução em apenso, na forma mencionada;c) a intimação da embargada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, no prazo legal, impugnar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;d) ao final, julgar procedente a

ação, reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 122.964 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, vez que se trata de bem de família e, via de consequência, é impenhorável, determinando a desconstituição da penhora, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais;e) provará o alegado, caso haja necessidade, por todos os meios em direito admitidos, em especial depoimento pessoal do representante legal da embargada, oitiva de testemunhas, realização de prova pericial, juntada de novos documentos, sem prejuízo de qualquer outro que se faça necessário; [SIC](...)Para tanto, a embargante alegou o seguinte: (...) 5. A embargante é casada com Walter de Siqueira Junior (doc. 1), o qual figura como executado nos autos de ação de execução em apenso, processo nº 0003985-79.2014.4.03.6106, em trâmite perante essa Egrégia Vara e respectivo Cartório (doc. 2), onde figura como exequente, ora embargada, Caixa Econômica Federal. 6. Pois bem Nos autos da mencionada executiva, a embargada requereu a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 122.964 do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto - SP, o que restou deferido. 7. Desse modo, o imóvel restou penhorado, conforme dá conta o auto de penhora e avaliação (doc. 3). 8. Ocorre, todavia, que o imóvel pertence à embargante e ao executado na ação em apenso, Sr. Walter, sendo que estes são casados e residem no referido imóvel. 9. Como se não bastasse, além de ser o único imóvel pertencente ao casal, este é o local de que dispõe a família para moradia, conforme faz prova os inúmeros boletos e contas que ora se junta (doc. 4), bem como facilmente poderá ser evidenciado através de oitiva das testemunhas ora arroladas. 10. Aliás, o próprio Oficial de Justiça, ao lavrar o AUTO DE PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO DE BENS, certificou que o executado Walter reside no imóvel (Rua Buonomo Baruffi, nº 1335, Bady Bassitt-SP - vide doc. 3. 11. Logo, por se tratar de bem de família, não pode a embargante, na qualidade de esposa do executado Walter de Siqueira Junior, concordar com a constrição levada a cabo nos autos da executiva em apenso, eis que o mesmo é impenhorável.[SIC](...) Não suspendi o trâmite da ação de execução e, na mesma decisão, ordenei a citação da embargada/CEF (fls. 97).A embargante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 103/110). Citada (fls. 113), a embargada/CEF simplesmente apresentou manifestação de concordância com o pedido da embargante (fls. 115/v. É o essencial para o relatório.II - DECIDO A Caixa Econômica Federal, ora embargada, reconheceu que o imóvel objeto da constrição foi por ela indicado por equívoco, pois, na verdade, destina-se à moradia da embargante, casada em comunhão parcial de bens com Valter de Siqueira Júnior, coexecutado na ação de execução, e de sua família, demonstrando, assim, falta de oposição à pretensão da embargante. Desta forma, deve a constrição ser cancelada. No que tange à condenação nas custas processuais e honorários sucumbenciais, observa-se nos autos que a embargada não poderia reconhecer pela leitura da matrícula do imóvel (nº 122.964 do 1º CRI de São Jose do Rio Preto/SP), meio disponível de publicidade a terceiros, que o bem se destinava à moradia do coexecutado e de sua família, pois, como se constata na AV.002/122.964, os proprietários construíram no terreno um prédio comercial (fls. 65/v). Assim, embora vencida na demanda, a embargada/ Caixa Econômica Federal não ofereceu resistência ao pedido inicial e tampouco deu causa ao ajuizamento dos Embargos de Terceiro, razão pela qual não deve arcar com os honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela embargante, determinando o levantamento da penhora determinada nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0003985-79.2014.403.6106, que incidu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 122.964 do 1.º CRI local, situado na Rua Buonomo Baruffi, n.º 1335, nesta cidade de São José do Rio Preto. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inc. II, do Código de Processo Civil. Não condeno a embargada no pagamento de verba honorária, por não ter ela dado causa a presente ação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0003985-79.2014.403.6106. Comunique-se à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença para providências junto ao Agravo de Instrumento nº 0019010-83.2015.4.03.0000. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004036-56.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-69.2013.403.6106) WENDELL RODRIGO CAMPOS TRANSPORTES - ME(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS,I - RELATÓRIO WENDELL RODRIGO CAMPOS TRANSPORTES - ME opôs EMBARGOS DE TERCEIRO (Autos n.º 0004036-56.2015.4.03.6106) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-o com documentos (fls. 18/80), por meio do qual pediram, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o seguinte:(...)a) a conceder a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM CARÁTER LIMINAR, a termo do artigo 273, do Código de Processo Civil, inálida altera pars, para o fim de ORDENAR O DESBLOQUEIO IMEDIATO VIA RENAJUD, e o cancelamento da ordem de penhora do veículo que está na posse pacífica da Embargante desde outubro do ano de 2012, descrita como CARRETA SEMI-REBOQUE/TANQUE, ANO 2011, MODELO 2011, chassi 9ADV 1163BBM331684, Código RENAVAM 00323628524, de placa BWZ 4050, para que a Embargante possa proceder a CESSÃO DO CONTRATO junto ao BANCO BRADESCO S/A, a baixa do gravame e a transferência do bem para o seu nome, ante a prova inequívoca, o risco de dano irreparável e a verossimilhança dos fatos alegados na exordial;b) seja determinada por este MM. Juízo, a suspensão do curso do processo principal (art. 1052, do CPC), a fim de citar a Embargada, para contestar, querendo, os presentes embargos, prosseguindo-se na forma legal, até final decisão, quando haverá de ser determinada a PROCEDÊNCIA da pretensão ora deduzida, liberando-se o bem em constrição, com a expedição de mandado para desbloqueio do veículo descrito acima, condenando-se a Embargada nos efeitos da sucumbência, caso ofereça resistência ao pedido.Protesta-se por provar o alegado por todos os meios admitidos pelo direito, produção de prova oral, pericial, juntada de documentos novos, inclusive o depoimento pessoal dos representantes legais da Embargada e da Executada.Ao final, seja decretada a PROCEDÊNCIA TOTAL da presente ação de EMBARGOS DE TERCEIRO, acolhendo-se em sua integralidade todos os pedidos formulados pelo autor. [SIC] (...)Para tanto, alegou a embargante, em síntese que faço, que firmou com Ronaldo Donizete da Cunha Combustíveis contrato de venda e compra do veículo objeto da presente ação, tendo sido acordado o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 16.500,00 (pagamento realizado em 09/12/2012), além de outras 40 (quarenta) parcelas no valor de R\$ 2.478,00 (dois mil e quatrocentos e setenta e oito reais) cada uma, das quais 33 (trinta e três) parcelas já foram devidamente quitadas, conforme documentação acostada nos autos.Mais: a posse do veículo foi de fato transferida a ela quando do pagamento da entrada no valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais),

sendo que, desde então, vem usufruindo o bem que teria adquirido de boa-fé. E, por fim, que a emissão de cédula de crédito rural ocorreu em 13/03/2012, enquanto o ajuizamento da Ação de Execução nº 0005624-69.2013.4.03.6106 ocorreu em 14/11/2013 e a citação do executado em 14/04/2014, ou seja, muito antes disso a posse do bem já havia sido transferida a ela. Concedi a liminar apenas para manter a embargante na posse do bem e, na mesma decisão, ordenei a citação da Caixa Econômica Federal (fls. 86/v). A embargada/CEF simplesmente apresentou MANIFESTAÇÃO, alegando, resumidamente, que não houve a comprovação da realização da venda do bem na data mencionada, pois as assinaturas constantes no contrato não foram reconhecidas em cartório competente. Asseverou que as parcelas que o embargante alega pagar possuem valores diversos e o veículo ainda se encontra em nome do executado. Pugnou pela rejeição dos embargos e a condenação da embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Instadas a especificarem provas (fls. 97), a embargante reiterou o requerimento de desbloqueio judicial do veículo (fls. 98/99), juntando documentos (fls. 100/109), enquanto a CEF ficou inerte (fls. 97v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a examinar a irrisignação da embargante, pois que não há necessidade de dilação probatória, ou seja, comporta a causa seu julgamento antecipado. A execução de título extrajudicial (Autos n.º 0005624-69.2013.4.03.6106) foi proposta pela embargada/CEF contra RONALDO DONIZETE DA CUNHA COMBUSTÍVEIS e RONALDO DONIZETE DA CUNHA em 14 de novembro de 2013, sendo que estes, executados, foram citados em 14 de abril de 2014, sendo que a embargada requereu a penhora sobre os direitos creditícios do bem SR/Randon SR TQ ano/modelo 2011, chassi 9ADV1163BBM331684, placa BWZ 4050 (v. fls. 118/v. da Execução nº 0005624-69.2013.4.03.6106), de propriedade da coexecutada RONALDO DONIZETE DA CUNHA COMBUSTÍVEIS, que não se concretizou, conforme certificado à fl. 138 dos autos de execução, posto ter sido alienado, consoante contrato de compra e venda datado de 9 de outubro de 2012 (v. fls. 22/24). No caso sub examine, como a alienação do bem ocorreu em 09/10/2012, com base em contrato de compra e venda (fls. 22/24), isto é, antes de efetuada a distribuição e consequente citação e penhora nos autos executivos e, ainda, não tendo sido efetivado a transferência da propriedade no órgão de trânsito competente, cabível o ajuizamento dos embargos de terceiro pelo terceiro possuidor. In casu, entendo que a embargante é terceiro de boa fé, pois, embora o contrato de compra não esteja com os reconhecimentos de firma das assinaturas, cuidou ela de trazer aos autos comprovantes de pagamentos em nome do coexecutado RONALDO DONIZETE DA CUNHA COMBUSTÍVEIS, datados da época da alegada compra e, posteriormente, em 1º.11.2012 e 14.12.2012 (fls. 32/35); cópia de documento ordem de carregamento ou nota fiscal de combustível, datados de 29.10.2013 e 25.11.2013, que a embargante utilizou o veículo de placas BWZ-4050 para transporte (fls. 57 e 58). Demonstrou, assim, a posse do bem. A embargante, também, comprovou pagamentos do financiamento ainda em nome do antigo proprietário e, por fim, informou nos autos que quitou antecipadamente o financiamento e depende da solução desta demanda para transferir definitivamente o bem para seu nome, pois já obteve o recibo de quitação do veículo fornecido pelo antigo proprietário (fls. 98/102). E, além do mais, não havia como a embargante ter ciência da existência da execução proposta quando da realização do negócio, já que a distribuição ocorreu em data posterior à venda do veículo, isto é, em 14.11.2013. Mais: no cadastro do RENAJUD não havia qualquer restrição sobre o bem até 3 de julho de 2014 (fls. 103 dos autos de Execução). E, diante de tais circunstâncias, a embargante firmou contrato de compra e venda, agindo de boa fé, pois não tinha ciência da possibilidade de existência de futura execução contra a coexecutada RONALDO DONIZETE DA CUNHA COMBUSTÍVEIS. Dessa forma, os embargos são procedentes, devendo ser desconstituída a penhora. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) os embargos de terceiros, para o fim de desconstituir a penhora efetuada sobre o veículo da marca/modelo SR/Randon SR TQ ano/modelo 2011, chassi 9ADV1163BBM331684, placa BWZ 4050. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a embargada em custas processuais e verba honorária, posto que a constrição ocorreu por desídia da embargante em efetuar a transferência e a cessão de direitos da cédula de crédito bancário logo depois do contrato de compra e venda. Providencie a retirada da restrição de transferência no RENAJUD. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução (0005624-69.2013.4.03.6106) que se encontram sobrestados. Na sequência, arquivem-se, após as anotações necessárias. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2015  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005151-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA PEREIRA GOMES VENDRAMINI**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito à desistência da ação requerida pela exequente à fl. 164, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Custas remanescentes a carga da exequente. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004700-24.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ION BRASIL LTDA ME X NATHALIA CRISTINA SALTORATTO X MARIA ANTONIA PINTO**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito à desistência da ação requerida pela exequente à fl. 166, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Custas remanescentes a carga da exequente. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004701-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUIMARAES & FALACIO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA X ROSMARI GUIMARAES X ANA CAROLINA GUIMARAES GOUVEIA**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, à desistência da execução requerida pela exequente à fl. 128, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não houve citação. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003711-81.2015.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISLENE MARI BARON

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação da executada GISLAINE MARI BARON para efetuar o pagamento do débito de R\$ 23.680,89 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), referente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial - nº. 816106050324-8. Após, a citação, as partes se compuseram, tendo a executada efetuado o pagamento do débito diretamente a exequente, requerendo esta última a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Sem condenação de honorários e custas, haja vista que foram pagos diretamente para a exequente (fl. 70). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005073-21.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PREMIER RIO PRETO LTDA - ME X CAROLINA TROVO X WANDERLEY NOVELLI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito à desistência da execução requerida pela exequente à fl. 105, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que apenas um executado foi citado (fl. 102) e não interpôs embargos à execução. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004974-27.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-22.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X MUNICIPIO DE NIPOA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI)

VISTOS, Impugna a União Federal o valor atribuído à causa na AÇÃO DECLARATÓRIA (autos nº 0003778-22.2010.403.6106) pelo Município de Nipoã, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob o argumento de que o valor da causa deve corresponder ao valor da finalidade econômica perseguida pelo autor, no caso a quantia de R\$ 78.134,23 (setenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e três centavos). A impugnada manifestou sua concordância com a impugnação da União Federal (fls. 8). Decido-a. Com razão a impugnante, pois a interpretação do artigo 258 do Código de Processo Civil orienta que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico certo que se busca obter com o pedido inicial. No caso, busca o Município de Nipoã nos autos da Ação Declaratória nº 0003778-22.2010.403.6106, a devolução da quantia de R\$ 78.134,23 (setenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e três centavos) estornada pela União Federal da conta do Município referente ao repasse de verbas do FUNDEF. Assim, deve o valor atribuído à causa principal corresponder ao benefício econômico que o Município de Nipoã busca atingir com o provimento jurisdicional lá almejado. Aliás, neste aspecto, o próprio impugnado manifestou sua concordância nestes autos. POSTO ISSO, acolho a impugnação apresentada pela União Federal e fixo o valor da causa dos autos de nº 0003778-22.2010.4.03.6106 em R\$ 78.134,23 (setenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e três centavos). Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie. Ao SUDP para alteração junto à autuação dos autos nº 0003778-22.2010.403.6106 para constar o valor da causa correspondente ao ora atribuído. Não havendo interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, em seguida, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002872-32.2010.403.6106** - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0002872-32.2010.403.6106 Vistos, ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA. opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando a omissão na sentença que prolatei, que deverá ser sanada, verbis (fls. 150/155):(...)Assim, interpretando-se literalmente o disposto no artigo 34 da IN 900/08, entende-se que créditos previdenciários só podem ser compensados com as próprias contribuições previdenciárias (artigos 44 a 48 da IN 900/08), ao passo que os CRÉDITOS FEDERAIS podem ser compensados com quaisquer tributos que sejam administrados pela Receita Federal do Brasil, pois o elemento diferenciador da norma é a espécie de crédito em questão. Ora Excelência, a embargante simplesmente procedeu ao que determina a IN 900/08, ou seja, apurando CRÉDITOS FEDERAIS, efetivou a compensação com as contribuições previdenciárias que a partir da edição da lei 11457/07, visto que passaram a ser administradas pela Receita Federal do Brasil, conforme prevê o caput de seu artigo 2º. O presente pedido de manifestação tem fundamento porque, como dito, não foram ventilados de maneira expressa os artigos de lei aplicáveis ao caso, como deveriam!!! (...)DIANTE DO EXPOSTO, confiando-se na escorreta interpretação das Leis Federais em apreço por este juízo, no resguardo ao Estado de Direito ao ter por norte (...), requer-se o recebimento dos presentes EMBARGOS para declarar a omissão apontada e, conseqüentemente, sanar a necessidade de prequestionamento da questão constitucional e federal cima suscitada, pelos artigos 195, da Carta Magna; artigo 170, do Código Tributário Nacional; artigo 74, da Lei nº 9.430/96; artigo 66, da Lei 8.383/91; artigo 89, da Lei 8.212/1991; artigos 34 e 98, 2º, 3º e 5º, da IN SRF 900/2008, e demais legislações aplicáveis. DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 486/1121

omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença/decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, igualmente, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Empós esta pequena digressão doutrinária e exame das razões expostas pela embargante, inclusive de confrontá-las com o fundamento da sentença que prolatei às fls. 141/144, constato inexistir omissão na sentença do embasamento legal, mas, sim, na realidade, irresignação com o mesmo. Entretanto, a fim de que não permaneça nenhuma dúvida, ratifico os termos constantes na mencionada sentença quanto a impossibilidade de compensação de crédito tributário federal (PIS/COFINS) com débito de contribuição social previdenciária, conforme previsão do artigo 26, parágrafo único, e artigo 27, ambos da Lei 11.457/2007 que excluiu o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637 de 2002, isto é, excluiu a compensação da contribuição social, permanecendo a regra estabelecida pela IN/SRF nº 900/08. Vou além. No que tange ao prequestionamento pela embargante da questão constitucional e federal pelo artigo 195 da Constituição Federal; artigo 170 do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei nº 9.430/96; artigo 66 da Lei nº 8.383/91; artigo 89 da Lei 8.212/91 e artigos 34, 98, 2º, 3º e 5º, da IN SRF 900/2008, tendo apreciado na sentença todas as alegações contidas na petição inicial, nada há a ser acrescentado ou discutido aos autos. De forma que, eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada. POSTO ISSO, conheço dos embargos declaratórios, por serem tempestivos, mas não os acolho, por inexistir omissão na sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003018-73.2010.403.6106 - CLEUZA MARIA IDALGO FERREIRA ABIB(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos, I - RELATÓRIO CLEUSA MARIA IDALGO FERREIRA ABIB impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0003018-73.2010.4.03.6106) contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 15/139), por meio do qual pediu concessão de ordem mandamental para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de aplicar o desconto na sua renda mensal e declarar a inexistência de débito, referente ao indébito apurado pela autoridade coatora, no período de 1.2.2003 a 30.6.2005, anulando ab initio o procedimento em questão. Para tanto, alega a Impetrante, como fundamento jurídico da impetração, em síntese que faço, ser titular do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Serviço de Professor (NB 131.868.190-9 - Espécie 57), com DIB em 26.8.2005, e valor à época da impetração de R\$ 1.668,38 (um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos). Mais: afirmou ter sido notificada, pela autoridade coatora, que seria realizada consignação para quitar o suposto débito no valor de R\$ 50.931,37 (cinquenta mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos) no benefício por ela recebido, por constar no CNIS recolhimento em GFIP para o período fevereiro de 2003 a junho de 2005, como prestadora de serviço, na condição de síndica do Condomínio do Edifício North Tower, período este em que ela estava afastada de suas atividades laborativas, recebendo Auxílio-Doença. Asseverou ter apresentado defesa escrita, mas não obteve êxito, administrativamente, na anulação do ato de cobrança. Sustenta a Impetrante, que no período de afastamento de sua atividade como professora por tratamento de tendinite, estava, realmente, incapacitada para tal mister, sendo que a atividade de Síndica não se tratava de sua atividade habitual ou trabalho, pois tinha como contrapartida a isenção da taxa condominial, ao mesmo tempo em que o cargo de síndica se caracteriza apenas em figura representativa do condomínio. Invoca o disposto no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que argumenta que o Decreto n.º 3.048/99 quer impor a ela obrigação não prevista em Lei, sendo, portanto, nulo ao violar ato normativo primário e que está na hierarquia de normas da Constituição Federal, colocado em nível superior (fumus boni juris), e demonstra preocupação quanto à restituição do benefício recebido a título de Auxílio-Doença, bem como a aplicação do artigo 154, 2º e 3º, do Decreto n.º 3.048/99, assegurando que em momento algum agiu com dolo, fraude ou má-fé em relação aos cofres da previdência (periculum in mora). Concedi à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a liminar postulada para que a Autoridade Coatora não aplicasse o desconto de R\$ 500,51 (quinhentos reais e cinquenta e um centavos) do valor da renda mensal inicial; determinei a notificação do Impetrado a prestar informações e, na mesma decisão, ciência ao órgão de representação judicial do INSS e vista ao Ministério Público Federal (fls. 142/143). O Impetrado apresentou informações, sustentando, em síntese, a legalidade do seu ato (fls. 155/158). O INSS interpôs Agravo Retido (fls. 159/162), o qual recebi à fls. 163 e a Impetrante apresentou resposta às fls. 535/537. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público ou relevante questão social a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide e, assim, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 539/544). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito pretendido com a tutela seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a Impetrante o cancelamento da cobrança do crédito previdenciário de R\$ 50.931,37 (cinquenta mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), executado por meio de desconto mensal de R\$ 500,51 (quinhentos reais e cinquenta e um centavos), originado da revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária no ato de concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço de Professora (NB 131.868.190-9 - Espécie 57) à Impetrante, com data de início do benefício (DIB) em 26.8.2005, no valor de R\$ 1.668,38 (um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), por conter indícios de irregularidade. A Impetrante demonstrou ter sido beneficiária do Benefício de Aposentadoria (NB nº 131.868.190-9 - Espécie 57), conforme Ofício encaminhado pela Autoridade Coatora (fls. 22). Demonstrou, também, o exercício da função de síndica do Condomínio Edifício North Tower, mediante a vantagem de isenção das despesas ordinárias do valor do Condomínio, no período de 29.4.2003 a maio de 2007, conforme Atas das Assembleias Gerais Ordinárias de fls. 33/38 e histórico do CNIS de fls. 41, embora neste último conste o registro da Impetrante como Contribuinte Individual no período de 5/2003 a 5/2005. Em 26.8.2005, a Impetrante, por meio de seu procurador, requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por exercício de atividade exclusivamente de professora, pois completou, até 15.3.2005, data do desligamento do último vínculo, 25 (vinte e cinco) anos e 3 (três) dias de contribuição na mesma função. Mais: ela comprovou que no período de 13.2.2001 a 22.6.2005 gozou benefício de auxílio-doença por sinovite e tenossinovite, conforme Laudo Médico Pericial realizado em 23.2.2001, pelo médico do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 264), sendo incapacidade laborativa constatada em todas as perícias pelas quais ela foi, posteriormente, submetida junto ao INSS (Benefício nº 31/502.006.910-4 - fls. 264/283). Entretanto, na data de 16.3.2005, atestou o médico perito a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 284). Porém, a Impetrante deu entrada em novo requerimento (DER 2.5.2005 - B31/502.488.791-0) de auxílio-doença o qual vigorou até 22.6.2005 (fls. 260). Como se sabe o exercício do cargo de síndico em condomínio por morador, como é o caso dos autos, não corresponde ao exercício de atividade laborativa com remuneração propriamente dita. Isto porque a função de síndico se dá por eleição dentre os condôminos, como se verifica das atas juntadas aos autos, sem remuneração. A vantagem concedida, também por decisão dos condôminos em assembleia, correspondia, neste caso, à isenção da síndica/impetrante da parcela do valor das despesas ordinárias rateadas entre todos os condôminos, o que não se reveste, em hipótese alguma, de natureza de remuneração salarial paga a empregado. Não há como atribuir à Impetrante a denominação de funcionária ou empregada do condomínio em que residia apenas por desenvolver a função de síndica e muito menos por seu nome constar na relação dos trabalhadores, constantes no arquivo SEFIP de fls. 66, 73, 79 e 85, dentre os nomes dos funcionários do condomínio e tampouco por ter sido no período recolhido contribuição previdenciária como contribuinte individual. É claro, também, que não possuía a Impetrante relação empregatícia com o condomínio, apenas foi eleita por seus vizinhos, em assembleia, como responsável pela administração dos prédios e, como estímulo ao tempo e às preocupações que assumiu na manutenção do bem comum, os mesmos vizinhos acordaram em isentá-la do valor da taxa condominial. Portanto, nenhuma característica de relação laborativa se verifica no caso. O mesmo raciocínio aplica-se ao recolhimento, como segurado obrigatório, da contribuição previdenciária como contribuinte individual prevista no artigo 11, inciso V, alínea f, da Lei 8.213/91. Ou seja, não se confunde com exercício de atividade laborativa. Como se observa dos autos, a Impetrante não retornou ao trabalho. O fato de ter requerido aposentadoria por tempo de serviço, cuja função exercida por 25 (vinte e cinco) anos foi exclusivamente a atividade de professora, demonstra que seria pouco provável que retornasse a trabalhar como síndica, função meramente administrativa no local onde reside, por uma remuneração equivalente à isenção da taxa condominial. Além de, como se sabe, a função de síndico está mais para um ônus, que nenhum morador se propõe a assumir, que uma atividade laborativa. O que se observa com muita frequência é



que com dificuldade, por falta de substituto voluntário, a pessoa que aceita o cargo de síndico por aclamação em assembleia, conseguirá passar a função a outro condômino. Mais: se a sobrevivência da Impetrante dependeu durante 25 (vinte e cinco) anos de atividade como professora, afastando-se dela em 2001 por problemas físicos que a impossibilitou de continuar exercendo sua profissão, só há que se falar em retorno, em primeiro lugar, se a incapacidade física não mais existisse, o que não se verifica das conclusões das perícias realizadas pela Impetrante no INSS durante o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, principalmente no período de 2003 a 2005, quando exerceu a função de síndica. E, em segundo lugar, para que seja considerada atividade remunerada, a quantia percebida deve garantir a subsistência da pessoa, pois, como alega a Impetrante, não tem como sobreviver apenas com a isenção da taxa de condomínio. Neste sentido, o raciocínio externado na sentença prolatada nos autos nº 2008.71.00.018205-1/RS e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Tais argumentos foram extraídos da notável sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Porto Alegre no processo nº 2008.71.00.018205-1/RS, bem como do proficiente acórdão publicado pelo TRF da 4ª Região, in verbis: REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.71.00.018205-1/RS RELATOR: Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI PARTE AUTORA : OLDENIRA MARQUES DE ANDRADE RICCIARDI ADVOGADO : Lucia Martins da Silva Musskopf PARTE RE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS REMETENTE: JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE EMENDA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. ENCARGO DE SÍNDICO. LEI Nº 8.213, DE 1991, ART. 46. É indevido o cancelamento de aposentadoria por invalidez, com base no art. 46 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo simples fato de o aposentado exercer o encargo de síndico do condomínio onde reside, recebendo mínima vantagem como compensação pelo ônus. Assim, ante o caráter alimentar das prestações previdenciárias, deve ser o caso analisado considerando, também, o princípio da dignidade da pessoa humana, garantido pela Constituição Federal, fundamental para a formação do Estado Democrático Direito. Também não há que falar em devolução dos valores recebidos pela Impetrante ante a demonstração de boa-fé com o recebimento do auxílio-doença, pois, durante todo o período do gozo do benefício, compareceu às perícias agendadas e obteve a avaliação dos médicos peritos que sua moléstia ainda a incapacitava para o exercício de sua atividade laborativa de professora. Este é o raciocínio da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, também, firmou entendimento no sentido de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, pois se destinam à sua própria sobrevivência e, portanto, revestidos do caráter alimentar. É o que se confere dos arestos abaixo colacionados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 470.484/RN, Relator Ministro Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, DJe 22/5/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1.386.012/RS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 28/9/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 2. Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelo segurado possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.341.849/RS, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, DJe de 17/12/2010) No mesmo sentido a jurisprudência Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. - Com base em seu poder de autotutela a Autarquia Previdenciária, pode a qualquer tempo rever os seus atos para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). - O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. - Os agravantes requereram administrativamente a concessão de benefício assistencial, que foi pago no período de 10/02/2006 a 30/11/2012. - A Autarquia constatou que se tratou de pagamento indevido, em face da remuneração recebida pelo genitor, concluindo que a renda per capita era superior ao limite legal estabelecido. - O INSS enviou aos autores, ora agravantes, ofício de cobrança e Guia de Recolhimento da Previdência Social - GPS, no valor de R\$ 34.597,74, para quitação, no prazo de 60 dias. - Determinada, por ora, a suspensão da cobrança dos valores pagos pela Autarquia, assegurando aos autores o direito à ampla defesa na demanda judicial originária do presente instrumento, enquanto se aguarda o provimento jurisdicional final. - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, o caráter alimentar da prestação e a ausência de demonstração, até o momento, de que os valores não foram recebidos de boa-fé pelo ora recorrido, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão administrativa. Desse modo, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos. - Os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Não se admite em sede de embargos de declaração inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual

recurso.- Embargos de declaração rejeitados.(AI 00115776220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PAGAMENTO INDEVIDO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Concedido o benefício de amparo social pelo INSS após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais, os valores pagos a esse título consideram-se recebidos de boa-fé pelo beneficiário, não se configurando qualquer tipo de fraude. 2. Em atenção aos princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé da autora, bem como da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente. Precedentes. 3. Agravo legal improvido.(AC 00191824020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014)Assim, caracterizada a boa-fé da Impetrante no recebimento do Benefício de Auxílio-Doença (NB nº 31/502.006.910-4), DER 19.2.2001, não há que se falar em devolução dos valores pagos pelo INSS até a data do requerimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, em 26.8.2005. Portanto, nulo é o crédito previdenciário no valor de R\$ 50.931,37 (cinquenta mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), que o Impetrado pretende cobrar da Impetrante.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo a segurança, para determinar ao Impetrado que se abstenha definitivamente de cobrar a importância de R\$ 50.931,37 (cinquenta mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), correspondente ao crédito tributário apurado no período 2.2003 a 6.2005 do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB nº 31/502.006.910-4 -, assim como restabeleça o pagamento integral do Benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço como professora - NB nº 131.868.190-9 -, com DIB em 26.8.2005. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Deixo de condenar o Impetrado nas custas processuais, em face da isenção legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.P.R.I.São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005062-94.2012.403.6106 - TERCILIO SIMOES(SP317070 - DAIANE LUIZZETTI) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIO TERCILIO SIMÕES impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0005062-94.2012.4.03.6106) contra ato do PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos (fls. 9/140), por meio do qual pediu para conceder ordem mandamental para compelir a autoridade coatora a reafirmar a DER para 30.4.2010, data em que ele completaria 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Para tanto, o Impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese que faço, que deu entrada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social do requerimento para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/152.907.292-9), que foi indeferido por falta de tempo suficiente. Entretanto, afirma que interpôs recurso administrativo com prazo de tramitação superior a 2 (dois) anos, que ao final, também foi indeferido. Assevera que na data de 3.4.2012 requereu novo benefício (NB nº 42/157.450.862-5), que foi deferido, mas recebeu apenas as parcelas do benefício pleiteado em 3.4.2012, causando-lhe prejuízos financeiros. Indeferi a liminar postulada, concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante e, na mesma decisão, determinei ciência ao órgão de representação judicial do INSS, ao Ministério Público Federal, assim como notificação da Autoridade Coatora (fls. 143/v). O Impetrado apresentou informações (fls. 151/152). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, deixou de manifestar-se sobre o mérito da lide e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 155/160). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretenda seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva o Impetrante a alteração da DER do benefício previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 3.4.2012 e a ele concedido (NB 42/157.450.862-5), pois já havia realizado o mesmo pedido anteriormente (NB 42/152.907.292-9), na data de 31.3.2010, porém, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Entretanto, decorrido mais de 2 (dois) anos para finalização do procedimento administrativo originado do recurso da decisão de indeferimento, teria o Impetrante completado o tempo faltante, o que justificaria a alteração da DER do benefício ao qual está recebendo. No caso, observo que o Impetrante instruiu a inicial com cópias do Procedimento Administrativo do requerimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 152.907.292-9, requerido em 18.3.2010, assim como do Procedimento Administrativo do requerimento do Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 157.450.862-5, requerido em 3.4.2012. Assim, entendo possível a apreciação do pedido contido na inicial uma vez que a documentação trazida é suficiente para análise do alegado, requisito essencial para apreciação do mandado de segurança. Dos documentos trazidos pelo Impetrante observo que, em 18.3.2010, ele deu entrada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social no benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 152.907.292-9, o qual foi indeferido (fls. 43/44), que, inconformado, interpôs recurso e apresentou novos documentos, resultando no reconhecimento administrativo de 34 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição completados até a data da entrada do requerimento, isto é, em 18.3.2010 (fls. 78/79). Demonstrou, também, novo requerimento, protocolado em 3.4.2012, da mesma espécie de benefício (NB 157.450.862-5), o qual foi concedido (fls. 133/134). Como se vê, desde o dia 30.4.2010, completou o Impetrante o tempo necessário para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, isto é, 35 (trinta e cinco) anos, pois o próprio INSS reconheceu que, na data do requerimento do primeiro pedido, em 18.3.2010, o beneficiário já possuía 34 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Entretanto, necessitou o impetrante protocolar novo pedido da mesma espécie de benefício anteriormente requerido, sendo que, antes de ser apreciado o recurso por ele interposto no primeiro requerimento, completou o requerente o tempo necessário, 35 (trinta e cinco) anos, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Mais: mesmo efetuando novo requerimento, deixou o INSS de reconhecer que o requisito tempo havia sido cumprido desde 30.4.2010 e reconheceu como data do requerimento aquela do segundo pedido, isto é, 3.4.2012.

Assim, completado o requisito do prazo de 35 (trinta e cinco) anos para concessão do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição durante o curso de procedimento administrativo requerido pelo beneficiário, deve, independentemente de novo requerimento, dentro dos mesmos autos, ser concedido o benefício tendo como data de início de pagamento aquela em que houve a aquisição temporal, no caso, em 30.4.2010. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo a segurança para determinar o Impetrado que reconheça como data de entrada do requerimento (DER) do Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 157.450.862-5, a data de 30.4.2010. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006132-15.2013.403.6106** - ANNIBAL ANTONIO BIANCHINI X ACCACIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X JOSE MARIA COSTA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, I - RELATÓRIO ANNÍBAL ANTONIO BIANCHINI, ACCACIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR e JOSE MARIA COSTA impetraram MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0006132-15.2013.403.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 33/48), requerendo a concessão da segurança para autorizá-los a deixar de recolher a contribuição do salário-educação incidente sobre a folha de salários de seus empregados, uma vez que não se revestem da condição de sujeitos passivos da exação, visto serem pessoas físicas, ou seja, não revestem a condição de empresa, embora se constituam empregadores. Deferi a prioridade na tramitação do feito, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, na mesma decisão, a citação do FNDE para apresentar resposta, a intimação do representante judicial da União Federal e a manifestação do Representante do Ministério Público Federal (fls. 51). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ofereceu contestação (fls. 54/58), defendendo que a contribuição do salário-educação deve ser suportada pelas empresas, que na definição da norma regulamentadora específica significa qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. O Impetrado prestou informações (fls. 64/69), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, deixou de manifestar-se sobre o mérito da questão e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 71/73). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetivam os Impetrantes, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser reconhecida a inexigibilidade de recolhimento da contribuição do salário-educação incidente sobre a folha de salários de seus empregados, sob a alegação, em síntese, que sendo produtores rurais e empregadores pessoas-físicas, não se revestindo da condição de empresa, nos termos da lei da seguridade social, está o respectivo recolhimento em dissonância com o ordenamento jurídico. Inicialmente, trago à discussão a legislação aplicável ao caso. Preconiza o artigo 212, 5º, da Constituição Federal: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Omissis 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006) O artigo 15 da Lei nº 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, prevê: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003) I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras; II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003) 2º (Vetado) 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, 5º, da Constituição Federal. Já o art. 2º do Decreto nº 6.003/2006, que regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação, possui a seguinte redação: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Parágrafo único. São isentos do recolhimento da contribuição social do salário-educação: I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações; II - as instituições públicas de ensino de qualquer

grau;III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991;IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991; Como se observa, objetivou a Constituição atribuir à contribuição salário-educação recolhido pelas empresas a destinação, como fonte adicional de financiamento, do ensino básico público. Já o Decreto nº 6.003/2006, no artigo 2º, equiparou à empresa qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.No caso, ainda, os Impetrantes afirmam ser empregadores rurais, aos quais se aplica, também, a previsão do artigo 25 da Lei 8.212/91, a saber:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO) 6º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001) 7º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001) 8º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001) 9o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Ao produtor rural, concedeu, o Código Civil Brasileiro de 2002, tratamento especial, conforme previsões dos artigos 970 e 971:Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. Como se denota, quis o legislador conceder a faculdade de requerer ou não a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis ao produtor rural.Já a obrigatoriedade de inscrição no CNPJ está prevista, aos produtores rurais pessoas físicas do Estado de São Paulo, por força da assinatura do Protocolo de Cooperação nº 1, do I Encontro Nacional de Administradores Tributários, adotando, assim, o CNPJ identificador cadastral dos contribuintes. Este mesmo protocolo originou o Cadastro Sincronizado Nacional - CadSinc. E, tendo o Estado de São Paulo aderido ao CadSinc, todos os contribuintes do ICMS, inclusive as pessoas físicas, são inscritos no CNPJ.No caso, as alegações dos Impetrantes de que mantêm as características de produtores rurais pessoas físicas foram demonstradas pelos documentos juntados aos autos (cópias digitalizadas às fls. 45). Observo que os Impetrantes, sob a denominação Annibal Antonio Bianchini e outros é inscrito no CNPJ nº 07.980.559/0001-74 (doc. 10); possui matrícula CEI nº 10.142.00001/83, com identificação de atividade como produtor rural, criação de bovinos e natureza jurídica de contribuinte individual com empregado (doc. 11) e, após consulta realizada junto ao serviço webservice, constatei que o Impetrante, inscrito no CNPJ já mencionado possui natureza jurídica de produtor rural (pessoa física) perante a Receita Federal do Brasil.Portanto, a exigência de inscrição junto ao CNPJ ao produtor rural pessoa física se mostra como mera formalidade, estampada no Comunicado CAT nº 45/2008, e não descaracteriza a natureza de pessoa física dos Impetrantes, devidamente demonstrada nos autos, não possuindo, também, a respectiva inscrição junto ao Registro Público de Empresas Mercantis (JUCESP).Neste sentido o entendimento recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO - ART. 557, 1, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA - EXAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O legislador concedeu ao produtor rural tratamento especial como se verifica no disposto no Código Civil Brasileiro de 2002, arts. 970 e 971, portanto o produtor rural pode ou não requerer sua inscrição como pessoa jurídica. 2 - Inscrição no CNPJ por imposição da Portaria CAT nº. 14 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, contudo sua a mera inscrição não descaracteriza a sua condição de pessoa física. 3 - Produtor rural pessoa física não constituído como pessoa jurídica, ainda que com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Precedente do STJ, REsp 711.166/PR, Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006. 4 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida.5 - Agravo inominado improvido.(APELREEX 00015480920124036115, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015.)AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SALARIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA - INEXIGIBILIDADE. 1. Conforme consta da documentação acostada à exordial e às fls. 172, observo que os impetrantes são produtores rurais e estão classificados como contribuinte individual, cuja atividade principal é a criação de suínos, bovino e cultivo de soja

e eucaliptos. 2. O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não induz à caracterização do contribuinte como empresa mormente quando ele está cadastrado na Receita Federal como contribuinte individual. 3. Em relação ao prazo de restituição tendo em vista o disposto na Lei Complementar 118/05, e, pelo fato da ação ter sido proposta após 09 de junho de 2005, o prazo prescricional para repetição ou compensação de indébito é de cinco anos a contar do pagamento indevido. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal não provido. (AMS 00046360420114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015.) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA. CADASTRO NO CNPJ. MERA FORMALIDADE IMPOSTA PELAS FAZENDAS FEDERAL E ESTADUAL. FATO QUE NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE PESSOA FÍSICA NÃO INSCRITA EM JUNTA COMERCIAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da exigibilidade do Salário Educação para o produtor rural pessoa física. Os autores se qualificam como contribuintes individuais, cuja atividade é exercida pessoalmente, com auxílio de empregados. Tal condição não foi contestada pela ré que, por sua vez, sustenta que o produtor rural pessoa física empregador é equiparado à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, de acordo com o dispositivo referido, a equiparação entre contribuinte individual empregador e empresa se dá somente para fins previdenciários. 2. O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971 do Código Civil. Trata-se, a bem da verdade, de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT n. 117/10 do Estado de São Paulo. 3. Existindo crédito dos autores decorrentes do recolhimento indevido de Salário Educação, é de rigor o reconhecimento do direito à compensação do indébito recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus, com outros tributos federais. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00025123720144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que o produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como contribuinte individual (f. 25), não se podendo, assim, enquadrá-lo na categoria de empresa. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 3. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 4. Embargos de declaração rejeitados. AC 00089112920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015.) Portanto, entendo indevida a exigência de recolhimento de salário-educação sobre a folha de salários dos contribuintes produtores rurais pessoas físicas exigido na Instrução Normativa nº 971/2009. Como consequência, declaro devidos os recolhimentos desta contribuição realizados pelos Impetrantes no período anterior à distribuição deste mandamus compreendido pela prescrição quinquenal aplicável à espécie. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo a segurança pleiteada pelos Impetrantes ANNIBAL ANTONIO BIANCHINI, ACCACIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR e JOSÉ MARIA COSTA, compositores da sociedade ANIBAL ANTONIO BIANCHINI - CNPJ 07.980.559/0001-74, para deixarem de recolher a contribuição salário-educação incidente sobre a folha de salários de seus empregados, assim como declaro devidos os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e, consequentemente, reconheço o direito à compensação do indébito com outros tributos federais. Extingo o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex legis. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P. R. I. São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004001-96.2015.403.6106** - DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DÉBORA AMÂNCIO PEREIRA, qualificada na exordial, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL nesta cidade, ato esse consistente em solicitar fosse apresentado, pela Impetrante, documento expedido pelo empregador Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula de Souza, atestando a data do último dia de trabalho da Autora, uma vez que consta nos arquivos do INSS que a Requerente ainda é empregada junto a (sic) Escola. Pediu, pois, a concessão de liminar, no sentido de ser determinado à Autoridade Impetrada que processe regularmente o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença sem que seja apresentado (sic) pela Segurada a declaração do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paul Souza quanto a (sic) data do último dia de trabalho da Autora. Ao final, pediu a concessão definitiva do mandamus, nos mesmos moldes do pleito liminar, sem prejuízo da condenação da Autoridade Impetrada nas custas e despesas que teve para ingressar com a presente ação. Juntou a Impetrante, com a exordial, os documentos de fls. 07/53. Após sucessivas declarações de suspeição por motivo de foro íntimo (fls. 56, 59 e 62), este Juiz foi designado pelo Egrégio TRF da 3ª Região para atuar no feito em tela (fl. 64). Foram

concedidos à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária e postergada a apreciação do pleito de concessão de liminar (fl. 65).O INSS requereu seu ingresso no feito, na qualidade de pessoa jurídica interessada (fl. 75).A Autoridade Impetrada prestou suas informações acompanhadas de documentos (fls. 76/99).Foi denegada a liminar (fl. 100).Foi comunicada pela Impetrante a interposição do Agravo de Instrumento nº 0022088-85.2015.403.6106 contra a decisão de fl. 100 (fls. 104/125), não tendo este Juízo exercido juízo de retratação (fl. 126).Dada oportunidade ao MPF para opinar, o mesmo não vislumbrou a existência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar a manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide (fls. 128/133).É o relatório.Passo a decidir.A segurança não merece ser concedida.Quando do exame do pleito de concessão de liminar, este Juízo aduziu as seguintes razões para denegá-la ante a ausência de fumus boni iuris:Em verdade, consta na CTPS da Impetrante anotação de contrato de trabalho feita pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Sousa (empregador), contrato esse por tempo determinado de um ano contado de 28/02/2005, com possibilidade de uma prorrogação (fls. 14/15).Apesar das suspensões do referido contrato de trabalho durante os períodos em que a Impetrante recebeu o benefício do auxílio-doença (vide informação da Autoridade Impetrada de fls. 76/77) e de já haver transcorrido o prazo do contrato de trabalho por tempo determinado - mesmo que, se caso, tenha sido prorrogado por uma vez - nada impede que a Impetrante, em tese, estivesse ainda trabalhando para aquele empregador, oportunidade em que o contrato de trabalho passaria automaticamente a ser por prazo indeterminado. Tal se deve ao fato da anotação em sua CTPS ainda estar em aberto no tocante à data do fim do referido contrato de trabalho.Ou seja, não vejo nenhum abuso da parte da Autoridade Impetrada em solicitar a apresentação de comprovante do empregador no tocante ao último dia trabalhado pela Impetrante, mesmo porque o INSS deve se valer do que consta anotado na CTPS da interessada na obtenção do benefício, cabendo à mesma adotar as providências cabíveis junto ao empregador, em juízo ou fora dele, para que este promova as anotações necessárias em sua CTPS para fins de prova junto àquela Autarquia.A propósito, vide o art. 29, 2º, alínea b, c e d, e 3º, da CLT, in verbis:Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989).....2º. As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas: (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989).....b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador; (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) [negrito nosso]c) no caso de rescisão contratual; ou (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) [negrito nosso]d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) [negrito nosso]3º. A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989).....Observe-se, por fim, que as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade, cabendo à Impetrante que afirma não mais estar trabalhando perante aquele empregador provar tal fato junto ao INSS, relembrando aqui ser descabida dilação probatória em sede de mandado de segurança.As razões perfunctórias acima mencionadas, após um exame mais acurado dos autos, devem ser aqui reiteradas por este Juízo.Conforme se verifica da legislação obreira acima mencionada, se é dever da empregadora promover as competentes anotações, é, por outro lado, direito da Impetrante dela (empregadora) exigir que tais anotações sejam realizadas, sendo ainda ônus seu a busca das vias processuais adequadas para tanto, inclusive na seara judicial trabalhista. Tal, porém, não se observa nos autos.A Impetrante, furtando-se de comprovar a inexistência de vínculo obreiro - vínculo esse que, nesse caso, é presumido ante a inexistência de baixa da empregadora em sua CTPS -, busca, através deste mandamus, atribuir ao INSS a responsabilidade de provar que tal vínculo inexistente !Ora, o fato de estar ou não a Impetrante ainda trabalhando para a empregadora descrita em sua CTPS é relevante para a análise do pleito de concessão do benefício do auxílio-doença, devendo tal prova ser pré-constituída, ante a impossibilidade de dilação probatória nos autos deste writ.Assim sendo, inexistente o necessário direito líquido e certo da Impetrante à segurança almejada.Ex positis, DENEGO A SEGURANÇA, restando extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos. Custas indevidas ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à Impetrante (fl. 65).Comunique-se ao eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 0022088-85.2015.403.6106, Desembargador Federal Davi Dantas, acerca da prolação desta sentença, para adoção das medidas que entenda cabíveis.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2015.DÊNIO SILVA THÉ CARDOSOJuiz Federal

**0004027-94.2015.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCOS ALVES PINTAR, qualificado na exordial, agindo em causa própria, contra ato da Srª. PRESIDENTE DA 22ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ato esse consistente em não manter atualizados, em seus registros, o endereço residencial e profissional do Advogado Dr. Sílvio Birolli Filho, Advogado esse contra o qual o Impetrante deseja adotar providências no âmbito judicial e disciplinar.Pediu, pois, a concessão de liminar, no sentido de ser determinado à Autoridade Impetrada que regularize a situação do endereço do Advogado citado no prazo de quinze dias, sob pena de pagamento de multa pecuniária equivalente a 10% de uma anuidade por dia de atraso, revertida ao Impetrante, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal e administrativa pelo descumprimento.Ao final, pediu a concessão definitiva do mandamus, nos mesmos moldes do pleito liminar, sem prejuízo de arcar a OAB local com todas as despesas que teve para ingressar com a presente ação.Juntou o Impetrante, com a exordial, os documentos de fls. 07/10.Após sucessivas declarações de suspeição por motivo de foro íntimo (fls. 14, 19, 22 e 24), este Juiz foi designado pelo Egrégio TRF da 3ª Região para atuar no feito em tela (fl. 28).Foi acolhido o aditamento à inicial de fl. 16 e denegada a liminar (fl. 29).A Autoridade Impetrada prestou suas informações (fls. 39/41).Foi comunicada pelo Impetrante a interposição do Agravo de Instrumento nº 0021589-04.2015.403.6106 contra a decisão de fl. 29 (fls. 43/50), não tendo este Juízo exercido juízo de retratação (fl. 51).O Impetrante juntou mais documentos (fls. 52/67).Dada

oportunidade ao MPF para opinar, o mesmo não vislumbrou a existência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar a manifestação do Parquet quanto ao mérito (fls. 69/71). É o relatório. Passo a decidir. O Impetrante busca, através da impetração deste Mandamus, exigir da Autoridade Impetrada a regularização da situação do endereço do Advogado Dr. Sílvio Birolli Filho, nos moldes do art. 24 e 137-D, 1º, do Regulamento Geral da OAB, eis que almeja adotar providências no âmbito judicial e disciplinar contra o referido Advogado. A Autoridade Impetrada aduziu ser da competência do Conselho Seccional da OAB - e não da Subseção local - manter cadastro dos advogados regularmente inscritos (fls. 39/41). O Impetrante, por seu turno, defendeu, na minuta do Agravo de Instrumento nº 0021589-04.2015.403.6106, que:.....19) Por fim, vale dizer que a argumentação lançada pela Autoridade Coatora na resposta, alegando que a incumbência para corrigir os dados são da Seccional, também não afasta o direito aqui discutido. 20) Como dito, os advogados, o público externo, as autoridades, etc., interagem com a OAB através da (sic) subseções. Embora caiba à Seccional retificar os dados do cadastro, é obrigação das subseções adotar as medidas necessárias de imediato sempre que constatar dados desatualizações ou equivocados, seja convocando os advogados inscritos para as regularizações (que serão feitas diretamente na Subseção, frise-se, seja oficiando à Seccional para adoção de providências.....Melhor examinando os autos, constato ter razão a Autoridade Impetrada em sua manifestação de fls. 39/41. De fato, consta expressamente no art. 58 da Lei nº 8.906/94, in verbis: Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:.....VIII - manter cadastro de seus inscritos;..... Já os arts. 24, caput e 1º, e 137-D, 1º, ambos do Regulamento Geral da OAB assim também dispõem, in litteris: Art. 24. Aos Conselhos Seccionais da OAB incumbe alimentar, automaticamente e em tempo real, por via eletrônica, o Cadastro Nacional dos Advogados - CNA, mantendo as informações correspondentes constantemente atualizadas. 1º. O CNA deve conter o nome completo de cada advogado, o número da inscrição, o Conselho Seccional e a Subseção a que está vinculado, o número de inscrição no CPF, a filiação, o sexo, a data de inscrição na OAB e sua modalidade, a existência de penalidades eventualmente aplicadas, estas em campo reservado, a fotografia, o endereço completo e o número de telefone profissional, o endereço do correio eletrônico e o nome da sociedade de advogados de que eventualmente faça parte, ou esteja associado, e, opcionalmente, o nome profissional, a existência de deficiência de que seja portador, opção para doação de órgãos, Registro Geral, data e órgão emissor, número do título de eleitor, zona, seção, UF eleitoral, certificado militar e passaporte..... Art. 137-D..... 1º. Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante..... Da análise acurada desses dispositivos, dessume-se que:-> a manutenção e a alimentação de dados do Cadastro Nacional de Advogados - CNA não compete à Seccional da OAB local, mas sim é atividade privativa do Conselho Seccional da OAB no Estado de São Paulo;-> é dever do Advogado informar seus endereços profissional e residencial para fins de alimentação do referido cadastro, não havendo qualquer norma que obrigue a Seccional da OAB local a fiscalizar se os endereços estão ou não atualizados. Em suma: não há direito líquido e certo do Impetrante em exigir da Autoridade Impetrada a regularização (atualização) do endereço do Advogado Dr. Sílvio Birolli Filho junto ao CNA, seja porque a manutenção do referido cadastro é do Conselho Seccional da OAB no Estado de São Paulo, seja porque não há qualquer norma que a obrigue a adotar qualquer providência nesse sentido. Ex positis, DENEGO A SEGURANÇA, restando extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos. Custas pelo Impetrante. Comunique-se à eminente Relatora do Agravo de Instrumento nº 0021589-04.2015.403.6106, Desembargadora Federal Marli Ferreira, acerca da prolação desta sentença, para adoção das medidas que entenda cabíveis. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São José do Rio Preto, 09 de dezembro de 2015. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

**0005064-59.2015.403.6106 - GUARANI S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP314232 - THIAGO DECOLO BRESSAN E SP344861 - TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005801-62.2015.403.6106 - RODOBENS-LINCOLN VELOSO - INCORPORADORA IMOBILIARIA 305 - SPE LTDA. (SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos, Noticiado que a Delegacia da Receita Federal liberou a CND para a impetrante, reconheço falta de interesse de agir por parte da mesma, por perda superveniente do objeto da demanda, e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação pelo ônus da sucumbência por ser incabível ao tipo de processo escolhido, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/2009. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0004998-79.2015.403.6106 - JOSE AMARO DE MEDEIROS(SP248348 - RODRIGO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE(SP148396 - LUCIANA VIU TORRES E SP166682 - VINICIUS PAYÃO OVIDIO E SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES)**

Autos n.º 0004998-79.2015.4.03.6106 Vistos, Julgo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente produção antecipada de prova requerida por JOSÉ AMARO DE MEDEIROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE, declarando findo este processo cautelar. Ante a inexistência de lide, não há sucumbência neste processo. Permançam os autos em Secretaria, por 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 851 do Código de Processo Civil, no aguardo de eventuais requerimentos do interessado, que poderá obter certidão. Registro, por fim, que esta produção antecipada de provas, por si só, não preveni a competência desta Vara Federal, conforme princípio inscrito na Súmula n.º 263 do extinto Tribunal Federal de Recursos. P.R.I. São José do Rio Preto, 2 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004693-95.2015.403.6106** - ALESSANDRA ROBERTA GOMES BERTATI(SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, ALESSANDRA ROBERTA GOMES BERTATI propôs ação inominada, com pedido de liminar, pleiteando sua nomeação como fiel depositária do veículo marca GM, modelo S10 Rodeio, Placas EYP8038, Ano 2011, cor preta, CRVL 011776148538, apreendido pela Receita Federal do Brasil, após ação da Polícia Militar Estadual, em razão de ter sido utilizado para transportar mercadorias de procedência estrangeira sem o devido tratamento fiscal. Intimada a recolher custas processuais e emendar a petição inicial, indicando a lide e seu fundamento para a ação principal, bem como o polo passivo, a autora recolheu as custas (fls. 31) e indicou a presente ação como ação inominada com pedido de tutela liminar, sendo a ação principal como ação ordinária de restituição de veículo apreendido e como réu o Delegado do Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto (fls. 29/30). Urge esclarecer que poucas demandas exigem que figure no polo passivo a pessoa física, representante da pessoa jurídica de direito público, como ocorre com mandado de segurança, habeas data e habeas corpus, em que se pretende combater ato praticado por determinada autoridade coatora. No caso dos autos, determinei que a autora emendasse a petição inicial, indicando quem deveria figurar no polo passivo, mas, ao fazê-lo, indicou pessoa física que não tem legitimidade para isso. E se isso não bastasse, a Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto não pode figurar no polo passivo, pois se trata de mero órgão do ente público. No caso a Receita Federal do Brasil é mero órgão da União Federal, de modo que não possui personalidade jurídica própria e, por consequência, não pode figurar no polo passivo de ação judicial. Para Hely Meirelles órgãos públicos são centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro - 23ª Ed. São Paulo, págs. 67 e 68). Desse modo, entendo que a petição inicial é inepta e deve ser indeferida, pois contrariou o artigo 282 do Código de Processo Civil. POSTO ISSO e sem maiores delongas, indefiro a petição inicial em virtude de sua inépcia. Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006343-80.2015.403.6106** - RA2 EMPREENDIMENTOS EIRELI(SP270328 - EUCLECIO FERNANDO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO RA2 EMPREENDIMENTOS EIRELI propôs MEDIDA CAUTELAR INOMINADA E PREPARATÓRIA (Autos n.º 0006343-80.2015.403.6106) contra a UNIÃO, instruindo-a com documentos (fls. 10/97), por meio da qual pediu o seguinte: Tendo em vista o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, REQUER que sejam concedidos todos os pedidos formulados em caráter liminar... REQUER que a C. Demanda seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, CONDENANDO a Requerida devolução do valor total de R\$ 77.641,61 (setenta e sete mil seiscientos e quarenta e um real e sessenta e um centavos) valor bloqueado e estornado, com juros e correção monetária. [SIC] Para tanto, alegou a autora o seguinte: DO MÉRITO A Requerente e empresa do seguimento da construção civil, que desde 13 de outubro de 2014, tem firmado junto a Requerida o convênio CAIXA CONSTRUCARD, para venda de materiais de construção e/ou armário sob medida não removíveis por meio do CARTÃO CONSTRUCARD. A ideia que se passa sobre o CARTÃO CONSTRUCARD, e de que ele é uma linha de crédito segura, haja vista que as transações são realizadas de forma totalmente eletrônica mediante senha, tomando a negociação segura tanto para quem compra, quanto para quem vende, haja vista que o valor da venda é creditado logo no 1º dia útil após a realização da venda, entretanto, não é o que ocorre, conforme passaremos a demonstrar. A Requerente sempre seguiu a risca, cumprindo com todas as determinações previstas no contrato para assinatura do convenio, entretanto, em 01 de outubro de 2015, inesperadamente/inexplicavelmente, foi bloqueado o crédito de R\$ 77.641,61 (setenta e sete mil seiscientos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos) da conta corrente: 225-6, operação: 003, da agência: 4942, situada na Avenida Fortunato Ernesto Vitorasso, 791, Residencial Vitorasso, São Jose do Rio Preto/SP, CEP: 15040-300, vinculada ao convenio CAIXA CONSTRUCARD, e claro que tal atitude da Requerida deixou a Requerente em situação que beira ao desespero, haja vista que a Requerente entregou os materiais, e não recebeu o crédito conforme previsto no contrato, assim a Requerente ficou totalmente descapitalizada. Contudo sem alternativa a Requerente entrou em contato com a gerente Sra. Michelle Piloni Belini, sendo informada que o bloqueio ocorreu devido à desconfiança em relação a algumas transações, entretanto, sendo informada que isso era de fácil solução resolvendo com a simples apresentação das notas fiscais. Em busca de uma rápida solução a Requerente mais do que de pressa enviou as notas fiscais solicitadas pela Requerida, assim sendo foram enviadas as seguintes notas fiscais, NFe 3, Maria de Lourdes Barufi, CPF/MF 059.181.338-60 no valor total de R\$ 20.074,60 (vinte mil setenta e quatro reais e sessenta centavos); NFe 4, Rodrigo Eduardo Kratuti, CPF/MF 213.300.168-90 no valor total de R\$ 28.135,00 (vinte e oito mil cento e trinta e cinco reais); NFe 6, Eliane Bezerra de Lima, CPF/MF 096.246.378-73 no valor de R\$ 28.095,92 (vinte e oito mil noventa e cinco reais e noventa e dois centavos); NFe 7, Sidinei Feirreia Braga, CPF/MF 046.396.446-20 no valor total de R\$ 26.640,00 (vinte e seis mil seiscientos e quarenta reais); NFe 8, Guaraci Medeiros, CPF/MF 165.228.421-49, no valor total de R\$ 35.002,04 (trinta e cinco mil dois reais e quatro centavos); NFe 9, Carlos Henrique da Silva Andrade, CPF/MF 091.068.887-71, no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 496/1121



valor total de R\$ 25.358,50 (vinte e cinco mil trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos); NFe 10, Antonio Vasconcelos Alves Filho, CPF/MF 139.569.046-48, no valor total de R\$ 75.678,13 (setenta e cinco mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos); NFe 11, Marcos Vinicius Sanches, CPF/MF 365.387.378-97, no valor total de R\$ 40.127,15 (quarenta mil cento e vinte e sete reais e quinze centavos); NFe 12, Adiba Aparecida Cortez, CPF/MF 053.939.898-57, no valor total de R\$ 79.760,92 (setenta e nove mil setecentos e sessenta reais e noventa e dois centavos); NFe 13, Vitor Eiji Yonemura, CPF/MF 272.433.258-07 no valor de R\$ 42.949,44 (quarenta e dois mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), todas as notas somam o valor total de R\$ 333.541,70 (trezentos e trinta e três mil quinhentos e quarenta e um reais e setenta centavos); conforme pode ser visto na copia anexa do email enviado a pedido da Requerida. E ainda, em 16 de novembro de 2015, a gerente Sra. Michelle Piloni Belini, exigiu mais algumas notas fiscais, ocorre que entre as notas fiscais exigidas, existe algumas cuja Requerente se quer conhece as pessoas, que essa jamais teve contato, Simone de Sousa Nogueira, CPF/MF 410.618.613-68; Pedro Bruciano Rambul, CPF/MF 393.223.578-94 e Grazielle de Souza Rodrigues, CPF/MF 290.707.128-90. Exigiu também a nota fiscal de Ana Paula da Silva, CPF/MF 059.611.857-02, essa sim e cliente da Requerente que fez uma compra através do convenio no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), entretanto, a nota não foi expedida, pois como e sabido a nota tem custo, e a Requerente não pode dispor de quantia a qual tem duvida quanto ao recebimento por parte da Requerida, tendo em vista o que foi demonstrado. Contudo, a Requerente não obteve êxito permanecendo o bloqueio, é ainda, como se não bastassem foram feitos os seguintes estornos na conta supramencionada em 09 de outubro de 2015 foi estornado o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); em 14 de outubro de 2015 foi estornado o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e em 16 de outubro de 2015 foi estornado o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); sendo estornado o valor total de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), ficando ainda bloqueado o saldo remanescente de R\$ 8.804,82 (oito mil oitocentos e quatro reais e oitenta e dois centavos). Desde o ocorrido a Requerente por diversas vezes tentou a solução amigável junto a Requerida, conforme pode ser vistos os emails, cujas copias seguem anexas, entretanto, esses se quer foram respondidos pela Requerida, não restando alternativa a Requerente senão movimentar a máquina judiciária. A Requerente não pode suportar o prejuízo que não deu causa, haja vista que a requerida autorizou/garantiu a venda sem maiores problemas, contudo os produtos foram todos devidamente entregues ao comprador, nessa situação o Requerente fica de mãos atadas, haja vista que esse não pode pedir os produtos de volta ao comprador, pois não a vicio algum no negocio, e mesmo que houvesse vicio no negocio junto ao comprador, esse não seria o meio adequado, ate porque o Requerente poderia sofrer sanções graves, previstas no Código de Defesa do Consumidor. Ademais, não a prova alguma de que a caixa tenha cancelado a compra junto ao cliente, e mesmo que houvesse, não faria o menor sentido, pois tal situação estaria proporcionando o enriquecimento de um a custa do empobrecimento do outro, tendo em vista que o Requerente vendeu, entregou, e não recebeu, situação causada por ato único e exclusivo da Requerida. [SIC] É o relatório. II - DECIDO Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico em outras palavras: O processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide, mas, sim, sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração do processo, bem como de outro fator ou situação perigosa ocasionada quer pelo homem quer por fato natural e, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela jurisdicional definitiva pleiteada. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes processualistas. Ensina-nos o Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do proficuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não distoa desse entendimento o eminente docente da UERJ Des. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (O Novo Processo Civil Brasileiro, 12ª edição, Forense, p. 369/370), verbis: ..., o processo cautelar, cuja finalidade consiste apenas em assegurar, na medida do possível, a eficácia prática de providências quer cognitivas, quer executivas. Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas outras espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação. Complementa o mestre: a denominação pode parecer, à primeira vista ou à primeira audição, um pouco rebarbativa, mas, na verdade ela reflete muito bem um aspecto da providência instrumental no sentido que visa a assegurar a eficácia de outra providência jurisdicional, quer cognitiva, quer de execução. Neste sentido, até se poderia dizer que a providência cautelar é instrumental em segundo grau. (apud MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória. SP. RT. 1992. p. 73). Para o grande jurista FRANCESCO CARNELUTTI, isso parece claro, verbis: ... evitar que a duração do processo redunde em uma alteração do equilíbrio inicial de forças entre as partes (apud Humberto Theodoro Júnior, Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 63) Se seu escopo é garantir a eficácia do processo principal, naturalmente trata-se de medida de cunho provisório, que perdurará enquanto servir a esse desiderato. O processo cautelar é, assim, um instrumento de eficácia do provimento jurisdicional da ação de conhecimento ou de execução. Para complementar essa pequena digressão doutrinária, não poderia deixar de citar a lição de PINTO FERREIRA, ao enfatizar que: O processo cautelar tem por finalidade manter o equilíbrio entre as partes, com uma decisão de caráter provisório, a fim de impedir a irreparabilidade do dano. (in Medidas Cautelares, Freitas Bastos, 1983, p.3) Pois bem. Analisando o exposto na petição inicial e documentos acostados a mesma, verifico ter escolhido a autora a via inadequada para tutela de sua pretensão, uma vez que não pretende um provimento de natureza cautelar, mas, sim, antecipar os efeitos próprios da sentença de processo principal. Noutras palavras, a instrumentalidade, característica das medidas cautelares, que nos ensina os mestres da processualística, não está presente no caso em tela, pois a tutela cautelar rogada não terá o condão de assegurar a inteireza do pronunciamento judicial de caráter

cognitivo, ao revés, satisfazê-lo. Daí, a falta de interesse processual, por inadequação da via escolhida. Restando, assim, a autora buscar a via adequada para tutela de seu alegado direito. POSTO ISSO, indefiro a petição inicial, por carecer a autora de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes a cargo da autora. Verba honorária indevida. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0700846-79.1994.403.6106 (94.0700846-0)** - ALICE CANDIDA MARTINS DA SILVA X ALZIRA CARDOSO DA COSTA X AMAURY COSTA X ANTONIO BONOMO X GUIOMAR FERREIRA DE CASTRO BONOMO X ANTONIO MOLINARI X ANTONIO MARTIN X CANDIDA GARBIN MARTIN X ANTONIO CARLOS SOARES X ANTONIO BOLSAN X ANTONIO FERREIRA LIMA X APARECIDO ROSA X ARVELINO ANTONIO DE SOUZA X ARGEMIRO CARDOSO X AUGUSTO DE ARAUJO X BENEDITO DE PAULA X BENTO DE LIMA MONTEIRO X BENTO LOPES X CECILIA DE OLIVEIRA PORFIRIO FERREIRA X CONCEICAO DE JESUS LOPES X DOMINGOS BERTI X EDMO TERTULIANO DE LIMA X EDUARDO ESPREAFICO X HILDA ALVES ESPREAFICO X FORTUNATO MARCHI X FRANCISCO MARSURA X FRANCISCA LUIZA DE JESUS LIMA X GESUINO NEVES X GRIJALVA DE ALMEIDA X HENRIQUE CARDOSO X ILDES MARIA ARANTES DOS SANTOS X IRENES BECATTI DONECAR X ANTONIO DONEGA X OSVALDO DONEGA X MARIA APARECIDA DONEGA ZAFAFOM X JOAO HOMERA DONEGA X MADALENA SEBASTIANA DONEGA X IZAURA BAPTISTA BIANCHINI X JOAO LUCAS DE GOUVEIA X JOAO BIANCHINI X JOAO BATISTA LEOPOLDINO X JOAO DE LIMA X JOAO FERREIRA X APARECIDO DONIZETTI FERREIRA X WALDEMAR FERREIRA X ANTONIO FERREIRA X JOSE FERREIRA X ELVIRA FERREIRA PINHEIRO X APARECIDA FERREIRA DIAS X JOSE GALDINO DO AMARAL X JOSE BONOMO X IGNES FLORIANO BONOMO X JOSE ANTONIO DO PRADO X GERALDA DE OLIVEIRA PRADO X JOSE PINTO DA SILVA X JOSINA CARDOSO DOS SANTOS X JULIO DE SOUZA X DIRCE SCARANELLO DE SOUZA X LAURO JOSE DA SILVA X ASSUMPTA MARCHI DA SILVA X LAURINDO CARLOS CARDOSO X LAZARO MOYSES DO AMARAL X MARIA APARECIDA DOURADO X IRENE DO AMARAL DOURADO X JOAO MOISES DO AMARAL X ANTONIO MOISES DO AMARAL X LUIZ MOISES DO AMARAL X LUIZ BOLZAN X LUZIA MARQUETO BUQUE X MANOEL LOPES FILHO X APARECIDO LOPES X LAZARO LOPES X GERANDINA LOPES X SANTA LOPES MARCATO X MARIA DIVINA LOPES MARCATO X LAURINDO LOPES X ANTONIO LOPES X MARTINHO LOPES X MANOEL RODRIGUES MARTINS X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X OLGA ALVES DO VALLE X MARIA PASSARINI X MARIA PAULA DE OLIVEIRA X OLINDA SICUTO AGUERO X JANDIRA AGUERO BISCOSQUI X JOSE AGUERO X BELMIRO AGUERO X SANTO AGUEIRO X ORLANDA DE MELLO ALMEIDA X OTACILIO BATISTA CAMARA X PEDRO MENDICINO X RAIMUNDO CARVALHO DE SOUZA X ROSA MAGRI PASSARINI X SEBASTIAO DE SOUZA X SEBASTIAO LEITE DE OLIVEIRA X SILMACIO DOS SANTOS X THEREZA CATTELAN AGUERO X ZULMIRA COLTRI BONFIM(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, ALICE CÂNDIDA MARTINS DA SILVA, ALZIRA CARDOSO DA COSTA, AMAURY COSTA, ANTÔNIO BONONO, ANTÔNIO MOLINARI, ANTONIO MARTIN, CÂNDIDA CARBIN MARTINI, ANTÔNIO CARLOS SOARES, ANTÔNIO BOLSAN, ANTÔNIO FERREIRA LIMA, APARECIDO ROSA, ARVELINO ANTÔNIO DE SOUZA, ARGEMIRO CARDOSO, AUGUSTO DE ARAÚJO, BENEDITO DE PAULA, BENTO DE LIMA MONTEIRO, BENTO LOPES, CECÍLIA DE OLIVEIRA PORFÍRIO FERREIRA, CONCEIÇÃO DE JESUS LOPES, DOMINGOS BERTI, EDMO TERTULIANO DE LIMA, EDUARDO ESPREÁFICO, FORTUNATO MARCHI, FRANCISCO MARSURA, FRANCISCA LUIZA DE JESUS LIMA, GESUINO NEVES, GRIJALVA DE ALMEIDA, HENRIQUE CARDOSO, ILDES MARIA ARANTES DOS SANTOS, IRENES BECATTI DONECAR, IZAURA BAPTISTA BIACHINI, JOÃO LUCAS DE GOUVEIA, JOÃO BIANCHINI, JOÃO BATISTA LEOPOLDINO, JOÃO DE LIMA, JOÃO FERREIRA, JOSÉ GALDINO DO AMARAL, JOSÉ BONOMO E IGNES FLORIANO BONOMO, JOSÉ ANTÔNIO DO PRADO E GERALDA DE OLIVEIRA PRADO, JOSÉ PINTO DA SILVA, JOSINA CARDOSO DOS SANTOS, JULIO DE SOUZA, LAURO JOSÉ DA SILVA, LAURINDO CARLOS CARDOSO, LAZARO MOYSES DO AMARAL, LUIZ BOLZAN, LUIZA MARQUETO BUQUE, MANOEL LOPES FILHO, MANOEL RODRIGUES MARTINS, MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, OLGA ALVES DO VALLE, MARIA PASSARINI, MARIA PAULA DE OLIVEIRA, OLINDA SICUTO AGUERO, ORLANDA DE MELLO ALMEIDA, OTACILIO BATISTA CAMARA, PEDRO MENDICINO, RAIMUNDO CARVALHO DE SOUZA, ROSA MAGRI PASSARINI, SEBASTIÃO DE SOUZA, SEBASTIÃO LEITE DE OLIVEIRA, SILMACIO DOS SANTOS, THEREZA CATTELAN AGUERO, ZULMIRA COLTRI BONFIM propuseram AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, isso em 2 de julho de 1991 na Justiça Estadual de São José do Rio Preto, sendo que, depois de concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenada a citação da autarquia federal e ofertada contestação, foi julgado procedente o pedido em 22 de outubro de 1991 (v. fls. 156/161). Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, que, depois de recebido e apresentado contrarrazões pelos autores, foi dado parcial provimento. Ainda não satisfeito com o resultado do recurso de apelação, o INSS interpôs recurso extraordinário, que, depois de decorrido o prazo sem apresentação de contrarrazões pelos autores e sido admitido, foi negado seguimento pelo STF em 16 de novembro de 1993 (v. fls. 202). Com o retorno dos autos à Primeira Instância, a Justiça Estadual determinou a remessa dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal em 1º de fevereiro de 1994, em face da sua criação e instalação (fls. 204). Instados os autores a requererem o que de direito em 18/03/94 (v. fls. 206), requereram a suspensão do processo até descida dos autos suplementares do TRF3, que foi deferido em 29/04/94 (v. fls. 208). Em 16 de abril de 2007, com o retorno dos autos suplementares, foi

trasladada a cópia do cálculo de liquidação elaborado naqueles autos (v. fls. 240/283) e, em seguida, remetido os autos à Contadoria Judicial para atualização e aplicação dos juros de mora. Informou e comprovou o INSS, no cumprimento do despacho de fls. 290, pagamento administrativo (v. fls. 292/358). Em 21 de junho de 2007, determinei o retorno dos autos à Contadoria Judicial e fixei os critérios a serem observados nas diferenças devidas aos autores, bem como determinei a expedição de ofício precatório da verba honorária (v. fls. 362/363). Elaborado o cálculo pela Contadoria Judicial em 17 de outubro de 2007 (v. fls. 367/495), os autores concordaram com o mesmo em 29/11/2007 (v. fls. 499v), enquanto o INSS não se manifestou (v. fls. 500/501). Com exceção de BENTO LOPES, CECILIA DE OLIVEIRA PORFIRIO FERREIRA, AMAURY COSTA, GESUINO NEVES, ILDES MARIA ARANTES DOS SANTOS, ANTONIO FERREIRA LIMA, IRENES BECATTI DONECAR, JOÃO LUCAS DE GOUVEIA, IGNES FLORIANO BONOMO, GERALDA DE OLIVEIRA PRADO, JULIO DE SOUZA, MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, OLGA ALVES DO VALLE, MARIA PAULA DE OLIVEIRA, RAIMUNDO CARVALHO DE SOUZA, SEBASTIÃO DE SOUZA, THEREZA CATTELAN AGUERO e ZULMIRA COLTRI BONFIM (que receberam os valores devidos em 26/03/2008 - v. fls. 584/601 e a execução extinta em relação a eles - v. fls. 619/v), bem como os herdeiros dos autores ANTONIO BONOMO, EDMO TERTULIANO DE LIMA, EDUARDO ESPREÁFICO, JOÃO FERREIRA, JOSÉ BONOMO, LAURO JOSÉ DA SILVA, LÁZARO LOPES FILHO e OLINDA SICUTO AGUERO (habilitação requerida e homologada, respectivamente, em 23/11/2009 e 28/04/2010, e os pagamentos efetuados a eles em 25/06/2010 e 21/02/2013 - v. fls. 957 e 1051/1072), os demais autores (ou eventuais herdeiros) ALICE CÂNDIDA MARTINS DA SILVA, ALZIRA CARDOSO DA COSTA, ANTÔNIO MOLINARI, ANTONIO MARTIN, CÂNDIDA CARBIN MARTINI, ANTÔNIO CARLOS SOARES, ANTÔNIO BOLSAN, APARECIDO ROSA, ARVELINO ANTÔNIO DE SOUZA, ARGEMIRO CARDOSO, AUGUSTO DE ARAÚJO, BENEDITO DE PAULA, BENTO DE LIMA MONTEIRO, CONCEIÇÃO DE JESUS LOPES, DOMINGOS BERTI, FORTUNATO MARCHI, FRANCISCO MARSURA, FRANCISCA LUIZA DE JESUS LIMA, GRIJALVA DE ALMEIDA, HENRIQUE CARDOSO, IZAURA BAPTISTA BIACHINI, JOÃO BIANCHINI, JOÃO BATISTA LEOPOLDINO, JOÃO DE LIMA, JOSÉ GALDINO DO AMARAL, JOSÉ ANTÔNIO DO PRADO, JOSÉ PINTO DA SILVA, JOSINA CARDOSO DOS SANTOS, LAURINDO CARLOS CARDOSO, LUIZ BOLZAN, LUIZA MARQUETO BUQUE, MANOEL RODRIGUES MARTINS, MARIA PASSARINI, ORLANDA DE MELLO ALMEIDA, OTACILIO BATISTA CAMARA, PEDRO MENDICINO, ROSA MAGRI PASSARINI, SEBASTIÃO LEITE DE OLIVEIRA e SILMACIO DOS SANTOS não executaram até o momento o título judicial. Tal omissão conduz à prescrição quinquenal intercorrente deles executarem o quantum apurado em liquidação de julgado pela Contadoria Judicial. Explico. A lei fixa prazo para o exercício do direito ou da ação. Se este prazo se extingue ou deflui, opera-se a prescrição e o titular fica privado do direito de exercitá-lo. Ou seja, ação de execução do crédito já liquidado por meio de sentença transitada em julgado em favor do contribuinte, o prazo prescricional é de cinco anos, conforme prevê o artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32. Não se trata de prazo para repetição do indébito, mas sim do crédito já consolidado. Não há mais a discussão acerca do quantum, pois este já existe líquido, certo e exigível. Assim estabelece o artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.32: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também ensina a doutrina que: prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias é de cinco anos, conforme estabelece o Dec. Ditatorial (com força de lei) 20.910, de 6.1.32, complementado pelo Dec.-lei 4.597, de 19.8.42. Essa prescrição quinquenal constitui a regra em favor de todas as Fazendas, autarquias, fundações públicas e paraestatais. (Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 1998, 23ª edição, página 596). In casu, como o prazo prescricional começou a fluir em 29/11/2007 (v. fls. 499v), quando houve concordância com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, os autores ALICE CÂNDIDA MARTINS DA SILVA, ALZIRA CARDOSO DA COSTA, ANTÔNIO MOLINARI, ANTONIO MARTIN, CÂNDIDA CARBIN MARTINI, ANTÔNIO CARLOS SOARES, ANTÔNIO BOLSAN, APARECIDO ROSA, ARVELINO ANTÔNIO DE SOUZA, ARGEMIRO CARDOSO, AUGUSTO DE ARAÚJO, BENEDITO DE PAULA, BENTO DE LIMA MONTEIRO, CONCEIÇÃO DE JESUS LOPES, DOMINGOS BERTI, FORTUNATO MARCHI, FRANCISCO MARSURA, FRANCISCA LUIZA DE JESUS LIMA, GRIJALVA DE ALMEIDA, HENRIQUE CARDOSO, IZAURA BAPTISTA BIACHINI, JOÃO BIANCHINI, JOÃO BATISTA LEOPOLDINO, JOÃO DE LIMA, JOSÉ GALDINO DO AMARAL, JOSÉ ANTÔNIO DO PRADO, JOSÉ PINTO DA SILVA, JOSINA CARDOSO DOS SANTOS, LAURINDO CARLOS CARDOSO, LUIZ BOLZAN, LUIZA MARQUETO BUQUE, MANOEL RODRIGUES MARTINS, MARIA PASSARINI, ORLANDA DE MELLO ALMEIDA, OTACILIO BATISTA CAMARA, PEDRO MENDICINO, ROSA MAGRI PASSARINI, SEBASTIÃO LEITE DE OLIVEIRA e SILMACIO DOS SANTOS não podem executar mais seus créditos, posto ter operada a prescrição quinquenal em 29 de novembro de 2012. Neste sentido decidiu o Colendo STJ, Primeira Turma, REsp n.º 15213/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 26.04.93, pág. 186, in verbis: **PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO À LUZ DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MÉRITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVÉRSIA. A LIDE QUE DÁ ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO.** Veja-se também o teor da decisão proferida pelo E. TRF 2.ª Região, AC - 98581/RJ, Sexta Turma, Relator JUIZ JOSÉ FERREIRA NEVES NETO, DJU de 18.02.2003, pág. 429, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS DÍVIDAS PASSIVAS DA UNIÃO - INÉRCIA DO CREDOR. 1. As dívidas passivas da União Federal, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, a teor do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. 2. Tendo o Autor-apelante deixado transcorrer mais de oito anos, contados do pagamento do último precatório expedido, sem nada requerer, evidencia-se a ocorrência da prescrição quinquenal. 3. Apelação improvida. (grifei e negritei) POSTO ISSO, reconheço de ofício a existência da prescrição intercorrente, por inércia dos autores ALICE CÂNDIDA MARTINS DA SILVA, ALZIRA CARDOSO DA COSTA, ANTÔNIO MOLINARI,**

ANTONIO MARTIN, CÂNDIDA CARBIN MARTINI, ANTÔNIO CARLOS SOARES, ANTÔNIO BOLSAN, APARECIDO ROSA, ARVELINO ANTÔNIO DE SOUZA, ARGEMIRO CARDOSO, AUGUSTO DE ARAÚJO, BENEDITO DE PAULA, BENTO DE LIMA MONTEIRO, CONCEIÇÃO DE JESUS LOPES, DOMINGOS BERTI, FORTUNATO MARCHI, FRANCISCO MARSURA, FRANCISCA LUIZA DE JESUS LIMA, GRIJALVA DE ALMEIDA, HENRIQUE CARDOSO, IZAURA BAPTISTA BIACHINI, JOÃO BIANCHINI, JOÃO BATISTA LEOPOLDINO, JOÃO DE LIMA, JOSÉ GALDINO DO AMARAL, JOSÉ ANTÔNIO DO PRADO, JOSÉ PINTO DA SILVA, JOSINA CARDOSO DOS SANTOS, LAURINDO CARLOS CARDOSO, LUIZ BOLZAN, LUIZA MARQUETO BUQUE, MANOEL RODRIGUES MARTINS, MARIA PASSARINI, ORLANDA DE MELLO ALMEIDA, OTACILIO BATISTA CAMARA, PEDRO MENDICINO, ROSA MAGRI PASSARINI, SEBASTIÃO LEITE DE OLIVEIRA e SILMACIO DOS SANTOS na execução do julgado. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, VI, c/c o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Em face do óbito de ANTONIO MARCOS ESPREAFICO, filho/herdeiro legítimo da autora HILDA ALVES ESPREAFICO, noticiada às fls. 1106/1107, admito apenas habilitação dos filhos/herdeiros legítimos dele, a saber: RAFAELA PAULANI ESPREAFICO - CPF 414.996.448-33 e MARCUS VINICIUS PAULANI ESPREAFÍCIO - CPF 423.167.178-88, posto que ele era casado no regime da comunhão parcial de bens com MARIA HELENA PAULANI ESPREAFÍCIO, sendo, portanto, incomunicável a ela os bens por sucessão (cf. art. 1.659 do Código Civil). Expeça-se, portanto, alvará de levantamento correspondente à cota parte devida a cada citado herdeiro (6,25%), uma vez que há outros herdeiros legítimos anotados na Certidão de Óbito de HILDA ALVES ESPREAFICO. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**000483-55.2002.403.6106 (2002.61.06.000483-4) - CODECA - COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CODECA - COLONIZADORA DE CARLI LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003752-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003752-2) - ALCEBIADES MORCONI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ALCEBIADES MORCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009037-66.2008.403.6106 (2008.61.06.009037-6) - NAILDA DA CRUZ DE CAMPOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NAILDA DA CRUZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001046-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001046-6) - JOANA APARECIDA CASTAGNA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOANA APARECIDA CASTAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)**

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001105-56.2010.403.6106 (2010.61.06.001105-7) - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARCOS ALVES PINTAR move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Expedido ofício precatório referente aos valores atrasados. O valor referente à parcela de honorários advocatícios foi creditado (fl. 437). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 500/1121

cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam

fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Fls. 441/443: o pedido do exequente não merece prosperar. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Assim, não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. Veja-se que, por ocasião do pagamento, a Presidência do E. TRF/3ª Região procedeu à devida correção (fls. 421 e 437). Ademais, a jurisprudência é clara: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado (fl. 437), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, em relação aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0015580-26.2015.403.0000, com cópia desta sentença. Após, cumpridas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando pagamento de ofício precatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 17/11/2015 WILSON PEREIRA JUNIOR JUIZ FEDERAL

**0005106-84.2010.403.6106** - RUBENS MARTINEZ(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X RUBENS MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007181-62.2011.403.6106** - APARECIDA GOMES ANTONIO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDA GOMES ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003455-46.2012.403.6106** - ANALICE BENEDITA MOREIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANALICE BENEDITA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005848-41.2012.403.6106** - JOAO APARECIDO FERNANDES X VIRGINIA RIBEIRO DA SILVA FERNANDES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA RIBEIRO DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005917-73.2012.403.6106** - ANTONIA BRAMBILA VITORETI(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP185211E - RAFAEL JORDÃO SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIA BRAMBILA VITORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar o destaque dos honorários contratuais em face do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal no qual o advogado deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000800-33.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-56.2010.403.6106 (2010.61.06.001105-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSE BATISTA DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. Citado, o executado apresentou embargos à execução, julgados procedentes (fls. 45/46). O embargado recorreu ao TRF que deu provimento à apelação (fls. 387/388v), valor executado foi creditado (fl. 421). É o relatório. Decido. Fls. 412/420: o pedido do exequente não merece prosperar. A correção do valor requisitado por precatório/requisitório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Assim, não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de precatório/requisitório, haja vista que a atualização do crédito é efetuada pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. Veja-se que, por ocasião do pagamento, a Presidência do E. TRF/3ª Região procedeu à devida correção (fl. 421). Ademais, a jurisprudência é clara: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. (destaquei)SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 503/1121

EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. (destaquei)II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). (destaquei)III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1273610 - Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2013). No presente caso, o valor referente ao precatório/requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São José do Rio Preto, 17 NOV 2015WILSON PEREIRA JUNIOR JUIZ FEDERAL

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0710321-88.1996.403.6106 (96.0710321-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706155-13.1996.403.6106 (96.0706155-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO(SP014843 - JAIR RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

Vistos,HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, extinguindo a presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0012319-25.2002.403.6106 (2002.61.06.012319-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA & CIA(SP068860 - MILTON ROBERTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA & CIA

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que, tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006189-48.2004.403.6106 (2004.61.06.006189-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KATIA LELLIS ALVES COSTA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006049-43.2006.403.6106 (2006.61.06.006049-1)** - JOAO ROBERTO DE ARAUJO(SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO ROBERTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0010746-10.2006.403.6106 (2006.61.06.010746-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILVA JUNIOR E OLIVEIRA LTDA ME X LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA X ARTHUR SILVA JUNIOR(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fl.220), extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente referente aos depósitos de folhas 209/2010. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.



**0009876-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009876-8)** - JARBAS ANTONIO PESSOA(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JARBAS ANTONIO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002340-58.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LEANDRO LUIZ GONCALVES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO LUIZ GONCALVES

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003170-87.2011.403.6106** - PAULA SILVA CORREA(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULA SILVA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado, destacando os honorários contratuais de acordo com as folhas 87/88. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000369-33.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILMER GARUTTI SAO JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMER GARUTTI SAO JOSE

Vistos, Em face da transação celebrada entre os autores e a Caixa Econômica Federal, conforme comprovado à fl. 65, homologo-a e, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002619-05.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEVANIL JUSTINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVANIL JUSTINO FERREIRA

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004031-34.2015.403.6106** - CRISTIANO GOUVEA(SP354218 - ODAIR DE OLIVEIRA JUNIOR E SP322023 - RAPHAEL BERTULINI THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTIANO GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do exequente no valor depositado à fl.57. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **Expediente N° 3086**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002267-13.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI

Vistos. Defiro o requerido pela autora à fl. 69. Venham os autos conclusos para efetivar a restrição total, via RENAJUD, no prontuário do veículo. Int. e Dilig.

**0004381-22.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO TEIXEIRA SANTANA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 38 (Deixou de efetuar a busca e apreensão e citar o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0004656-68.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA ME

Vistos. Defiro o requerido pela autora à fl. 61. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão. Int. e Dilig

**0005415-32.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS GONCALVES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 34 (deixou de apreender o veículo e deixou de citar). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0005456-96.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FREDERICO GRANZOTO JUNIOR

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 25 (deixou de efetuar a busca e apreensão). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001371-67.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 288 (Deixou de citar o requerido - não foi localizado o endereço). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

#### **USUCAPIAO**

**0005838-89.2015.403.6106** - ALCEU GERMANO SESTINI(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO) X CELIA REGINA SESTINI X GERSON SESTINI X HILARIO SESTINI JUNIOR X LIA MAURA POUSA SESTINI X JOAO DURVAL SESTINI X ANTONIO CARLOS SESTINI X LUIZA SESTINI SERIGATTO X GIULA SESTINI SERIGATTO X LINDA SESTINI GRISI X ROMEU GRISI X LIVIA SESTINI FERREIRA X MARA SESTINI DE SALDANHA DA GAMA X LUIS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA X MARCOS JOSE SESTINI X MARISTELA SESTINI X MARTHA SESTINI DOS SANTOS - ESPOLIO X LILIA SESTINI DOS SANTOS GUSSON X NEUSA SESTINI ASSAF - ESPOLIO X ANDREA SESTINI ASSAF X JULIANA SESTINI ASSAF X VALERIA MARIA SESTINI X MARCOS CARVALHO X ALEXIS SESTINI X CELINA DE PIERI X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos. Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a guia original do recolhimento das custas de fl. 476. Após, conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0001092-38.2002.403.6106 (2002.61.06.001092-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NELSON FRANCISCO SILVA(SP031441 - WILSON ZANIN)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado e, caso positivo, promova a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, bem como acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado Nelson Francisco Silva. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. No silêncio ou não havendo interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005982-39.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDMEIA GABALDI(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 506/1121

pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC).Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

**0005860-84.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA - ME X CLAUDEMIR DENIS OROSCO X MARIA DE MELO CRUZ

Vistos.Indefiro o pedido da autora de fl. 215 para promover arresto de bens da requerida, haja vista que a presente ação é Monitória e não execução de título extrajudicial.Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação da interessada.Int.

**0003880-68.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMESON ANTONIO DA SILVA X HEMERSON SILVA CONFECÇOES LTDA - ME

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a AUTORA para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0004332-78.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAELA SANTOS DE CAMPOS

Vistos,Defiro o requerido pela exequente à fl. 26 verso, referente a pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD.Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, armas de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços.Proceda a Secretaria a requisição do endereço da requerida no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE.Venham os autos conclusos para requisição do endereço da requerida pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig. -----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à AUTORA para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD, WEBSERVICE juntados às fls. 128/32. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0005498-48.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ILTON M. DE OLIVEIRA MECANICA - ME X ILTON MARTINS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 65 (DEIXOU de citar os requeridos). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0701396-74.1994.403.6106 (94.0701396-0)** - PETRONILHA FURTADO SPANA X MARIA APARECIDA SPANA BUENO X APARECIDO MESSIAS BUENO X ANTONIA SPANA RIBEIRO X JOAO SALVADOR SPANA X LUZIA SPANA BALBINO DE GOES X CARLOS BALBINO DE GOES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0003731-53.2007.403.6106 (2007.61.06.003731-0)** - JOAO RODRIGUES FILHO(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, convertendo-o em aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0008857-84.2007.403.6106 (2007.61.06.008857-2) - DORIVAL PEDRO DA SILVA X BENEDITA DE CASTILHO SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006362-33.2008.403.6106 (2008.61.06.006362-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-16.2008.403.6106 (2008.61.06.004158-4)) MARA REGINA TEIXEIRA CONFECÇÕES ME X MARA REGINA TEIXEIRA(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se as cópias das fls. 75/86 verso, 115/116 e 118 para os autos nº. 0004158-16.2008.403.6106. Após, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

**0003590-53.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002129-80.2014.403.6106) ASSUNCAO TECNOLOGIA DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME X GILMAR COSTA ASSUNCAO(SP302264 - JOSIANE FERNANDA PERPETUO GULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Vistos. Baixo os autos em diligência. Intimem-se os embargantes a cumprirem integralmente a decisão de fl. 43, ou seja, a juntada de cópias da ação de execução. Após, retornem-se os autos conclusos. RP, 28/11/2015.

**0004921-70.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-47.2015.403.6106) LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo as embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Intimem-se.

**0005832-82.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004385-59.2015.403.6106) MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)**

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0006293-54.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-89.2014.403.6106) L. F. T. NAKAGAWA JUNIOR - EPP X LUIZ FERNANDO TAKEO NAKAGAWA JUNIOR(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Intimem-se.

**0006399-16.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005240-38.2015.403.6106) DIPTIQUE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)**

Vistos, Para deferimento da assistência judiciária gratuita, forneça os próprios embargantes, pessoas físicas, declarações de que não podem arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação. Não é possível estender o benefício da assistência judiciária gratuita à ré, empresa Diptique Comércio Virtual de Confecções Cedral Ltda EPP. Este, de regra, destina-se às pessoas físicas, podendo ser reconhecido em favor de pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação de necessidade que as impossibilitem de fazer frente aos encargos do processo. Desta comprovação não estão dispensadas as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou filantrópicas (STJ, Primeira Seção, EREsp 839.625/SC, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15/10/2007, p. 224). No caso dos autos, a ré é pessoa jurídica ligada à atividade comercial e não comprovou estar em situação de penúria financeira, o que autorizaria o deferimento do benefício. Diante disso, indefiro o requerimento. Intimem-se.

**0006489-24.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-02.2015.403.6106) QUIOSQUE FINATO LANCHONETE EIRELI - ME X GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução, enquanto não houver garantia da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao embargante pessoa física os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico à fl. 29 que a embargante pessoa jurídica está com a situação cadastral BAIXADA, razão pela

qual, estendo a ela, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int. e Dilig.

**0006531-73.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-74.2015.403.6106) OLIVIO SCAMATTI(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0006662-48.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005529-68.2015.403.6106) CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes, por força do declarado por eles. Anote-se. Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0006697-08.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-09.2015.403.6106) GALY COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes, por força do declarado por eles. Anote-se. Não é possível estender o benefício da assistência judiciária gratuita à ré empresa Galy Comércio Virtual de Confecções Cedral Ltda. - EPP. Este, de regra, destina-se às pessoas físicas, podendo ser reconhecido em favor de pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação de necessidade que as impossibilitem de fazer frente aos encargos do processo. Desta comprovação não estão dispensadas as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou filantrópicas (STJ, Primeira Seção, ERESp 839.625/SC, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15/10/2007, p. 224). Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002589-33.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8)) JOSE LUIZ FALSONI(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Em face da falta de assinatura da procuração e declaração de pobreza, fls. 11/12, intime-se o embargante para regularizar sua representação processual e declaração apresentada, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Com ou sem regularização, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Dê-se baixa no registro da conclusão para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007020-28.2006.403.6106 (2006.61.06.007020-4)** - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE ASSOLA X GUILHERMINA ESTARTERE ASSOLA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X GUMERCINDO ASSOLA X MARLENE ASSOLA MONTEIRO X LEONILDA ASSOLA X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. 2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando os executados, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. 3- DEFIRO a requisição das cinco últimas declarações de renda dos executados. 5- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se. 6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.----- Vistos. Retifico a decisão de fl. 368, para restringir as penhoras deferidas somente ao executado Gumercindo Estartere Assola, portador do CPF. nº 018.561.018-86, haja vista que a exequente não provou nos autos que houve transferência de patrimônio do executado Geraldo José Assola aos demais executados. Venham os autos conclusos Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre: bloqueio BACENJUD - NEGATIVO - juntado à fl(s). 370/372; Declaração de renda: NEGATIVA. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0009519-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009519-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X VERA LUCIA GOMES STORINO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Considerando que a venda do bem da executada em hasta pública não quitou totalmente o débito dos executados, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em

depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução.2- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando os executados, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados, via RENAJUD.4- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisição das declarações de renda dos executados, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição das declarações de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre: BACENJUD juntado à fl(s). 439/443 - Valores Insignificantes - Desbloqueados; RENAJUD - fls. 444/446 - negativo. Declarações de Renda - fls. 447/455. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0008924-15.2008.403.6106 (2008.61.06.008924-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA ZANATA SCARPIM ME X MARIA HELENA ZANATA SCARPIM**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 168 (Deixou de citar as executadas). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0008667-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008667-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MP RIBEIRO HIDRAULICA ME X MARLENE PRATES RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES)**

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País.2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a)s executado(a)s, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, via RENAJUD.4- Sendo negativas a penhora, via BACENJUD e a restrição, via RENAJUD, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se.6- Homologo para que produza seus efeitos de direito a desistência da penhora efetuada à fl. 38, requerida pela exequente à fl. 114. 7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.8- Int. e Dilig-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre: BACENJUD: VALOR INSIGNIFICANTE - DESBLOQUEADO - fl. 116/118. RENAJUD: NEGATIVO- fl. 119/120. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0000613-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)**

Vistos.Defiro o pedido da executada de fl. 190, para modificar a restrição anotada à fl. 126 de licenciamento para transferência.Venham os autos conclusos para efetivar a modificação da restrição, via RENAJUD.Int. e Dilig.

**0002651-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEIVI FERNANDA MOITINHO**

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País.2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a)s executado(a)s, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, via RENAJUD.4- Sendo negativas a penhora, via BACENJUD e a restrição, via RENAJUD, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre: BACENJUD: VALOR INSIGNIFICANTE - DESBLOQUEADO - fl. 153/154. RENAJUD: POSITIVO- fl. 155/158. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0002653-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DONIZETE**

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País.2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a)s executado(a)s, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, via RENAJUD.4- Sendo negativas a penhora, via BACENJUD e a restrição, via RENAJUD, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----  
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre: BACENJUD: VALOR INSIGNIFICANTE - DESBLOQUEADO - fl. 78/79 VERSO. RENAJUD: POSITIVO- fl. 80/81. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0003036-89.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução.2- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando os executados, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados, via RENAJUD.4- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisição das declarações de renda dos executados, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição das declarações de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.

**0003414-45.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO PEREIRA DE MELO

Vistos,Defiro o requerido pela exequente à fl. 122 verso, referente a pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD.Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Publica, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, armas de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços.Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE.Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig. -----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD, WEBSERVICE juntados às fls. 124/128. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0005013-19.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CREUSA BEZERRA LUZ ME X ADRIANO APARECIDO DA SILVA X CREUSA BEZERRA LUZ(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

Vistos,Proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a parte ré e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF.Intime-se a CEF para depositar ou impugnar o valor apurado às fls. 81/83, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado ou impugnação. Com a manifestação, venham os autos conclusos.Int. e dilig.

**0005168-22.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.R. CORDEIRO SERVICOS DE MONTAGENS EPP X CELIO ROBERTO CORDEIRO X JOAO MANOEL LUIZ

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2018.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção.Intimem-se.

**0005474-88.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL EMBALAGENS LTDA ME X NOELY CRISTINA DE AGUILA X JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 204 (NÃO citou os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0005524-17.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ONIVALDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ONIVALDO ZANELATO

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 77. Expeça-se nova carta precatória para citação, penhora e avaliação. Int. e Dilig.

**0005564-96.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ROMERO LUCENA ME X LUCIANO ROMERO LUCENA

Vistos, Tendo em vista que a exequente não tem interesse nos veículos arrestados via RENAJUD (fl. 119 e 122), venham os autos conclusos para a retirada das restrições. Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2018. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

**0001628-29.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. 2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a)s executado(a)s, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. 3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, via RENAJUD. 4- Sendo negativas a penhora, via BACENJUD e a restrição, via RENAJUD, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens. 5- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se. 6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.-----  
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre: o bloqueio BACENJUD juntado à fl(s). 105/106 verso: NEGATIVO. RENAJUD: POSITIVO, fl. 107/109. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0002129-80.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASSUNCAO TECNOLOGIA DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME X GILMAR COSTA ASSUNCAO

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. 2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a)s executado(a)s, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. 3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, via RENAJUD. 4- Sendo negativas a penhora, via BACENJUD e a restrição, via RENAJUD, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens. 5- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se. 6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.-----  
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre: BACENJUD: POSITIVO - fl. 101/103 - VALOR R\$ 554,35. RENAJUD: NEGATIVO- fl. 104. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0003530-17.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROJAIS & COSTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X CELIA SILVA MURA(SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO E SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO)

Vistos. Ante a concordância da exequente, fl. 111 verso, com o pedido da executada de fl. 92/94 e 103/109, aceito a substituição do veículo penhorado à fl. 66 (Ford Fusion AWD GTDI, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FLX-4550, chassi 3FA6POD9XER215090) pelos veículos: 1- I/FORD FOCUS SE AT 2.0 HB, ano e modelo 2015, Placa FPC 8290, chassi 8AFSZZFHCFJ333743 de propriedade de Pedro Antônio Mura, autorização expressa à fl. 109; 2- Ford/KA SE 1.0 HA, ano e modelo 2015, placa FYD 8420, chassi 9BFZH55LXF8207768 de propriedade de Célia Silva Mura. Venham os autos conclusos para anotação de restrição de transferência dos veículos dados em garantia. Int.

**0004926-29.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAURINDO BORGES & CIA LTDA ME X LAURINDO BORGES X GLEIDSON GOMES BORGES

Vistos, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens. Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se. Venham os autos conclusos



para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre: as cópias das Declarações de renda - fls. 109/123. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0004927-14.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO ANTONIO BUENO - ME X FRANCISCO ANTONIO BUENO

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 62.Expeça-se carta precatória para realização de leilão dos bens penhorados às fls. 56.Junte a exequente planilha atualizada do débito dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de intimação por carta do Banco Itaúcard S/A no endereço de fl. 71, para informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, o saldo remanescente do financiamento do veículo penhorado.Int. e Dilig.

**0005338-57.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IEDA TOMA

Vistos.Defiro o requerido pela exequente de fl. 62.Designe a Secretaria, oportunamente, novas datas para realização de leilão dos bens penhorados, observando o decidido na determinação de fl. 38. Int.

**0005545-56.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA - EPP X EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA)

Vistos. Indefiro o pedido de fl. 58, visto que os autos estão sobrestados, e não findos. Além do mais, o processo tramita em Segredo Documental, em razão da juntada de declarações de rendas do executado.Aguarde-se a juntada de procuração outorgada pelo executado aos subscritores da petição de fl. 58, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo para cumprimento da decisão de fl. 54.Int. e Dilig.

**0005622-65.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTOPA RIO PRETO COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X WILLIAN WILDER LAZARO

Vistos.Defiro o requerido pela exequente de fl.140.Designe a Secretaria, oportunamente, novas datas para realização de leilão dos bens penhorados, observando o decidido na determinação de fl. 100.Int.

**0005925-79.2014.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CLAUDIO LUZ CARDOSO X ANA MARIA MARQUES DA SILVA CARDOSO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 14 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0000849-40.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME X HENRIQUE SOARES ADAO X LUIZ CARLOS SERAFIM

Vistos.Defiro o requerido pela exequente de fl. 132.Designe a Secretaria, oportunamente, novas datas para realização de leilão dos bens penhorados, observando o decidido na determinação de fl. 96. Int.

**0002065-36.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRIMAX IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X REGINA DONNABELLA FARANE X HELIANA FARANE

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelas executadas, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução.2- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando as executadas, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome das executadas, via RENAJUD.4- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisições das declarações de renda da executada, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre: BACENJUD: POSITIVO - Valor R\$ 476,00 - fl. 195/196 verso. RENAJUD: POSITIVO - fl. 197/208. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0002356-36.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO COSTA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2016 513/1121

Vistos, Reduza em termos a penhora dos bens indicados pela executada à fl. 69, intimando em seguida os executados para assinarem o termo no prazo de 10 (dez) dias. 1- Tendo em vista o valor dos bens indicados a penhora, fl. 69, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. 2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a)s executado(a)s, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. 3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, via RENAJUD. 4- Sendo negativas a penhora, via BACENJUD e a restrição, via RENAJUD, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens. 5- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se. 6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre: BACENJUD juntado à fl(s). 74/78 - Valores Insignificantes - Desbloqueado; RENAJUD - fls. 79/83 - Positivo. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0002360-73.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERRA EDITORA DE LIVROS MIRASSOL LTDA - ME X LUCINEIA DOS SANTOS ARAUJO SIMON X NOEMIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 113 verso, referente a pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD, dos executados Terra Editora de Livros Mirassol Ltda e Lucineia dos Santos Araújo Simon, haja vista que a executada Nomeia Maria dos Santos Araújo foi citada à fl. 131. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, armas de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD, WEBSERVICE juntados às fls. 142/149. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0003376-62.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S. M. SUART PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI X SABRINA MARTINES SUART

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelas executadas, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução. 2- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando as executadas, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. 3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome das executadas, via RENAJUD. 4- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisições das declarações de renda da executada, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. 5- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre: BACENJUD: NEGATIVO - fl. 52/53. RENAJUD: POSTIVO - fl. 54/58. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0003377-47.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução. 2- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando os executados, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. 3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados, via RENAJUD. 4- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisição das declarações de renda dos executados, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. 5- Se positivo a requisição das declarações de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre: BACENJUD: NEGATIVO - fl. 67/69. RENAJUD: POSITIVO - fl. 70/72. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0003452-86.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEREIDE DONIZETE DOS SANTOS(SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES)

Vistos. Deixo de apreciar o pedido da exequente de fl. 98 verso, haja vista que à fl. 74, já deferi o pedido de pesquisa RENAJUD e INFOJUD. Venham os autos conclusos para cumprimento das pesquisas RENAJUD e INFOJUD, bem como para transferir para a agência da Caixa Econômica Federal do valor bloqueado. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre: BACENJUD juntado à fl(s). 103 - Desbloqueados; Declarações de Renda - fls. 104/113. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0003455-41.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON ALVES DE LIMA

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelas executadas, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução. 2- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando as executadas, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. 3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome das executadas, via RENAJUD. 4- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisições das declarações de renda da executada, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. 5- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre: BACENJUD: NEGATIVO - fl. 52/53. RENAJUD: POSITIVO - fl. 54/58. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0003542-94.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA SCARDOVA KARAM

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre: BACENJUD juntado à fl(s). 159/161 - Negativo; RENAJUD - fls. 162/163 - negativo. Declarações de Renda - Negativo. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0003733-42.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP X JULIANE QUILES PELICER X ANDRE LUIZ QUILES PELICER(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 28 verso, referente à pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD, WEBSERVICE juntados às fls. 30/40. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC. São José do Rio Preto, 27 de novembro de 2015. Claudionor Francisco Paz RF. 1712

**0003845-11.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME X RENATO ALEXANDRE DA COSTA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 70 verso, referente a pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, armas de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD, WEBSERVICE juntados às fls. 72/79. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0004132-71.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X 11 - PRESTACAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2016 515/1121

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 28 verso, referente a pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, armas de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig. -----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD, WEBSERVICE juntados às fls. 30/41. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0004334-48.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAJAGUA TRINITARIA SILVERIUS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 58 verso, referente à pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD, em relação ao executado Bianca Cristina Sinibaldi. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD, WEBSERVICE juntados às fls. 60/64. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC. São José do Rio Preto, 27 de novembro de 2015. Claudionor Francisco Paz RF. 1712

**0004335-33.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLOR DO FOGO MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X DAVID DOS SANTOS ARAUJO X RICHARD AIONE BERNARDES(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 74 (CITOU os executas - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0004338-85.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRIX TWO PRODUCOES CINEMATROGRAFICAS LTDA X ALEXANDRO COSTA X AMANDA COSTA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 69 verso, referente a pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, armas de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD, WEBSERVICE juntados às fls. 71/79. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0004384-74.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL X OLIVIO SCAMATTI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 113 (DEIXOU de citar a executada ). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0004385-59.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 58 (DEIXOU de citar a executada ). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0004387-29.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTOS & SANTOS EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA ME X ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS X FABIO DE AZEVEDO TESSADRI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 54

(Deixou de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0004954-60.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON SILVEIRA SIMOES NETO

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução.2- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o executado, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do executado, via RENAJUD.4- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisições das declarações de renda do executado, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição das declarações de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre: BACENJUD: POSITIVO - Valor R\$ 312,00 - fl. 33/34. RENAJUD: negativo - fl. 35. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0005017-85.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMPLIART RIO PRETO COMUNICACAO VISUAL EIRELLI - ME(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERWIN HOFFMANN

Vistos,Defiro o requerido pela exequente à fl. 155 verso, referente à pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD.Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços.Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE.Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD, WEBSERVICE juntados às fls. 157/164. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC. São José do Rio Preto, 27 de novembro de 2015. Claudionor Francisco Paz RF. 1712

**0005240-38.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIPTIQUE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

Vistos. Embora as executadas Edna Campos Silva, Rosemari Aparecida Rosa e a empresa Diptique Comércio virtual de Confecções Cedral Ltda EPP, não tenham sido regularmente citadas por meio de Oficial de Justiça (fl.58), compareceram espontaneamente e juntaram procurações nos autos às fls. 61 e 64/65, ficando devidamente citadas. No prazo de 10 (dez) dias, junte a empresa Dptique Comércio Virtual de Confecções Ltda EPP, cópia do contrato social para comprovar quem tem poderes para outorgar procuração. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Dilig.

**0005417-02.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X QUIOSQUE FINATO LANCHONETE EIRELI - ME X GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 42 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0005529-68.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO IBANHEZ - ME X CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 29 (citou os executados - deixou de penhorar bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0005854-43.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADIEL MOTA VILAS BOAS JUNIOR

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 26 (deixou de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0007039-19.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X GUSTAVO GUERRA DE SOUZA

Vistos, Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos desde o início da movimentação do contrato - cheque empresa. Após, CITE(M)-se o(s) executado(s) a efetuar(em) o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o(s) para interpor(em), querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do(s) executado(s). Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 652-A do CPC. Dilig. E intemem-se.

#### **Expediente N° 3090**

#### **MONITORIA**

**0004342-98.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe original da demanda, para a classe Cumprimento/Execução de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a Caixa Econômica Federal e executada a parte ré. Após, intemem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, do CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003712-23.2002.403.6106 (2002.61.06.003712-8)** - ENRICO D AGOSTO JUNIOR(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156131 - ALEXANDRE CARNEIRO LIMA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Manifeste-se o autor quanto a alegada alteração de sua situação financeira, vindo oportunamente conclusos. Intemem-se.

**0003998-30.2004.403.6106 (2004.61.06.003998-5)** - DANTE PAVESE(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Anulada a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, determinando-se a realização de prova pericial, baixaram os autos, sendo nomeado perito judicial e aberta vista para que as partes apresentassem quesitos a serem respondidos. Observo que, apesar de intimado, deixou o autor de apresentar quesitos no momento oportuno. A questão de saber se houve cobrança de valores acima do permitido em lei ou pelo contrato será apreciada em sentença, a partir dos argumentos das partes e da perícia apresentada. Assim, indefiro o pedido do autor de intimação do perito para esclarecer acerca da cobrança das parcelas além do que é devido. Intemem-se e, nada mais sendo requerido, registrem-se os autos para prolação de sentença.

**0006933-09.2005.403.6106 (2005.61.06.006933-7)** - CESAR LAGO SANTANA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à parte executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intemem-se.

**0011033-07.2005.403.6106 (2005.61.06.011033-7)** - SOLICE BENEDITA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício previdenciário de Auxílio-Doença para ter vigência unicamente entre 14.11.2005 (DIB) e 22.2.2006 (DCB), comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito.

3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0001777-95.2005.403.6314 (2005.63.14.001777-2) - JOSE APARECIDO DE CAMPOS(SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0000962-72.2007.403.6106 (2007.61.06.000962-3) - IDEVALDO TAVARES(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0001180-03.2007.403.6106 (2007.61.06.001180-0) - LOCADORA DE VEICULOS MASTER GALHARDO LTDA ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Não havendo interesse na execução do julgado ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001442-50.2007.403.6106 (2007.61.06.001442-4) - VANDA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS e documentos apresentados (fls. 116/130). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0006809-55.2007.403.6106 (2007.61.06.006809-3) - JOAO NICOLAU MIALICH(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de Aposentaria Por Invalidez, com DIB desde a data da cessação do auxílio-doença, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando

pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0008225-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008225-9) - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP321925 - ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 815.Intimem-se.

**0010602-02.2007.403.6106 (2007.61.06.010602-1) - MARIA APARECIDA NUNES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício previdenciário de Auxílio-Doença (DIB - 13.9.2007), comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0009245-50.2008.403.6106 (2008.61.06.009245-2) - OURIVALDO COVRE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Idade (DIB - 15.04.2008), comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0008449-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008449-6) - ARISTEU PIZELLI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de Aposentaria Por Tempo de Contribuição, com D.I.B. de 06/09/2009, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução,



proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0008748-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008748-5)** - ODAIR LEVINO DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0001103-86.2010.403.6106 (2010.61.06.001103-3)** - NATALINO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 384 e 465/466). Intime-se a Perita nomeada para realização da perícia, informando antecipadamente a este Juízo a data da realização de diligências. Intimem-se.

**0001933-52.2010.403.6106** - BENTO CARLOS DE BRITO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido à fl. 266. Intime-se.

**0002571-85.2010.403.6106** - APARECIDA DA SILVA SIMEI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0004275-36.2010.403.6106** - MARIA MERCEDES TIRAPELI DE AZEVEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Parece-me não ter sido observado pela parte autora ou tentar ignorar a decisão de fls. 178, em que indeferi seu requerimento, pois, caso contrário, não teria reiterado o requerimento. Sendo assim, por não ter utilizado da via adequada, para seu inconformismo, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000898-23.2011.403.6106** - ANTONIO GUIMARAES(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de Aposentaria Por Tempo de Contribuição, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0003161-28.2011.403.6106** - JULIA LEITE ANTUNES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VILMA CORREIA ALVES DA SILVA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados (fls. 381/382). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0003429-82.2011.403.6106** - LYGIA CRISTINA NEVES SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0004192-83.2011.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Autos n.º 0004192-83.2011.403.6106 Vistos, Defiro a produção de prova oral (depoimento pessoal do autor e da representante legal da ré nesta Subseção, bem como das testemunhas arroladas pelas partes). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14 horas 00 min, devendo o autor apresentar o rol no prazo de 5 (cinco) dias e a ré indicar os endereços das testemunhas arroladas à folha 100. Após, expeça-se o que for necessário. Intimem-se.

**0005051-02.2011.403.6106** - LOURDES IGNACIO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0006337-15.2011.403.6106** - SUPERMERCADO IDEAL DE INDAIATUBA LTDA X EVERALDO TOZZI X LAURA LANDGRAF DE MATIA-EPP X LAURA LANDGRAF DI MATTIA X ROQUE DE MATTIA & CIA LTDA X ROQUE DE MATTIA X AGNALDO DE MATTIA X AGNALDO DE MATTIA & CIA LTDA X AGNALDO DE MATTIA X WESTMINSTER COM/ DE DOCES E SORVETES LTDA X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA MOURA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao AUTOR, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fls. 40. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001151-74.2012.403.6106** - DANIELA ALESSANDRA RAMOS LAGOEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0003750-83.2012.403.6106** - CLEODECI BATISTA DE SOUZA(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Intime-se a parte autora, pessoalmente, a informar se tem interesse na execução do julgado, devendo promover a citação do réu nos termos do art. 730 do C.P.C., tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação, apesar de devidamente intimado o seu patrono. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0004537-15.2012.403.6106** - JOSE PAULO MAIORANO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0006089-15.2012.403.6106** - ALCINO PEREIRA FROES - INCAPAZ X LUCIMAURA CAETANO FROES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2015

**0006949-16.2012.403.6106** - EDMUR ONORETI LISBOA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0007172-66.2012.403.6106** - APARECIDO DA SILVA CONSTANTINO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0007595-26.2012.403.6106** - DEVANECIR DE LOURDES MARTINIANO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Intime-se a parte autora, pessoalmente, a informar se tem interesse na execução do julgado, devendo promover a citação do réu nos termos do art. 730 do C.P.C., tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação, apesar de devidamente intimado o seu patrono.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0007709-62.2012.403.6106** - MARIO NAVARRO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007711-32.2012.403.6106** - ZULMIRA DIAS RAMOS(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de Aposentaria Por Idade, com D.I.B. de 28/12/2012, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0008164-27.2012.403.6106** - GUSTAVO MENDES PEQUITO(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0001476-78.2014.403.6106** - DJALMA AMIGO MOSCARDINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, DJALMA AMIGO MOSCARDINI propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0001476-78.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteou o pagamento dos valores atrasados relativos à revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 152.024.410-7), cujo direito foi reconhecido em sentença de Mandado de Segurança já transitada em julgado (Autos n.º 0003526.14.2013.4.03.6106). Alega o autor ter direito aos valores em atraso de dezembro de 2010 (DIP) até dezembro de 2013, pois somente a partir de 01/01/2014, após a concessão da segurança, passou a receber o valor correto do benefício previdenciário. Contudo, sustenta o INSS (fls. 129), entre outras alegações, que o Mandado de Segurança não teria transitado em julgado, pois, em que pese ter havido desistência quanto ao recurso voluntário, a sentença que concedeu a segurança está sempre sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009), o que tornaria sem efeito a certidão de trânsito em julgado naquele writ (v. fls. 62). Em sua manifestação de fls. 154/159, o autor admite a inexistência de coisa julgada. Assim sendo, entendo que a sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança (Autos n.º 0003526.14.2013.4.03.6106) ainda não adquiriu o status de definitividade, o que, então, concluo que a presente demanda não pode prosseguir antes que se decida em definitivo o objeto do mencionado mandado de segurança, pois não há que se falar em pagamento de atrasados de um direito que ainda não foi absolutamente reconhecido. Ou seja, sendo o Mandado de Segurança (Autos n.º 0003526.14.2013.4.03.6106) questão prejudicial em relação à presente ação, determino a suspensão deste processo enquanto não transitar em julgado o outro. Incumbirá ao autor informar este juízo o trânsito em julgado dos Autos n.º 0003526.14.2013.4.03.6106. Com a informação, torne os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento ou não do feito. Ressalto que o procurador da parte autora requereu a prioridade na tramitação como determina o 1º do art. 71 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003. Assim, providencie a Secretaria a identificação dos autos incluindo-o na relação dos feitos com prioridade de tramitação, conforme preconiza o Estatuto do Idoso. Cumpra-se. Intime-se.

**0001692-39.2014.403.6106** - ILTON TEODORO DE OLIVEIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0002456-25.2014.403.6106** - LEA MARCIA DUQUE ESTRADA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002456-25.2014.4.03.6106 Vistos, Indefiro requerimento da autora de complementação do laudo pericial elaborado pelo perito na área de ortopedia, posto constar e extrair do mesmo respostas aos questionamentos do autor de fls. 217, especialmente da conclusão de fls. 203. E, no que se refere estar ou não o autor com sobrepeso ou obesidade mórbida, não existe alegação na petição inicial, sendo, portanto, causa estranha para o seu deslinde. E, por fim, desnecessária se faz a realização de perícia médica por especialista em neurocirurgia, por considerar que o perito médico especialista em ortopedia nomeado possui capacidade técnica para aferir o quadro clínico da autora indicado nos autos, que, aliás, possui conhecimentos especializados sobre dor. Intimem-se as partes desta decisão e, após transcorrido prazo legal para irsignação, registrem-se os autos para sentença. São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003394-20.2014.403.6106** - ALICE DOS SANTOS LAU X JOAO FERREIRA LAU(SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X MARCELO GONCALVES NUNES(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X COMPANHIA SEGURADORA - FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP041775 - JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA) X COPLAN - CONSTRUTORA PLANALDO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0005604-44.2014.403.6106** - TRIGOART - COMERCIO DE PAES E DOCES LTDA - ME(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Autos n.º 0005604-44.2014.4.03.6106 Vistos, Instadas a especificarem provas (fls. 340), as partes se declararam satisfeitas com aquelas já constantes nos autos (fls. 341/343, 344 e 347). Entendo, depois de exame do alegado pelas partes, da prova documental carreada aos autos, bem como da prova testemunhal produzida perante a Justiça Estadual, não demandar a causa em testilha produção de outras provas além daquelas já existentes. Ademais, o deslinde da questão posta em juízo depende, nesse momento, de interpretação judicial dos elementos constantes nos autos, a fim de verificar a validade ou não do auto de infração n.º 2040780 lavrado com base no Laudo de Exame Formal n.º 155802 pelo IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo. Após publicação dessa decisão, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005756-92.2014.403.6106** - JOSE HENRIQUE LORENCO(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO E SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Intimem-se.

**0001984-87.2015.403.6106** - OSMAR RIBEIRO CUSTODIO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP200869E - RODRIGO PESSONI TEÓFILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Intimem-se.

**0002171-95.2015.403.6106** - AMARILDO BARBOSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,O decisum de fl. 169 não tem natureza de decisão interlocutória, mas sim, de despacho, não passível de Agravo.Todavia, não tem este Juízo de 1º Grau, competência para exercer juízo de admissibilidade sobre o Agravo de fl. 171/175, ficando, desde logo, mantido o despacho de fl. 169.Defiro a produção de prova testemunhal e quanto à produção de prova pericial indireta, esclareça o autor como pretende que tal prova seja realizada, tendo em vista que as empresas onde o autor teria trabalhado, como ele próprio o diz, não estão mais em funcionamento.Postergo a designação da audiência de instrução e julgamento para após a juntada do rol de testemunhas, devendo o autor apresentá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002187-49.2015.403.6106** - CLAUDENIS GOBBI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002187-49.2015.4.03.6106 Vistos,Instadas a especificarem provas (fls. 147), as partes declararam satisfeitas com aquelas já constantes nos autos (fls. 149 e 152).Sendo assim, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002257-66.2015.403.6106** - LUIZ CESAR DANTE CAMARA X TERESA DE CARVALHO CAMARA(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos,Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de MARÇO de 2016, às 16h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

**0002339-97.2015.403.6106** - COSME DIAS DO NASCIMENTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0002364-13.2015.403.6106** - ANTONIO LUIS SCAFE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 122/123. Anote-se na capa dos autos.Abra-se vista ao INSS para, querendo, apresentar sua contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0002808-46.2015.403.6106** - ALFREDO BATISTA FARIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002808-46.2015.4.03.6106 Vistos, Indefiro o pedido do autor (fls. 124/v) de expedição de ofícios para a FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIAS para que tragam aos autos o PPP e respectivas cópias dos LTCATs, posto ser sabido e, mesmo, consabido existir via adequada (actio ad edendo) para a parte que tem interesse e direito de que se exhiba um juízo documento em poder de terceiro estranho à relação processual, a fim de fazer prova sobre fato(s) relevante(s) da causa. Vou além. Há, por outro lado, presunção que aludidos documentos foram apresentados junto ao INSS quando do requerimento administrativo, mormente os PPPs, oportunizando, assim, a autarquia previdenciária analisar os mesmos para (in)deferimento, pois, caso contrário, não há que se falar interesse processual do autor, ou seja, resistência, deveras, de suas pretensões. Intimem-se as partes e, após transcorrido prazo legal para inconformismo contra decisão, registrem-se os autos para sentença. São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002839-66.2015.403.6106** - VITROLAR METALURGICA LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Intimem-se.

**0003190-39.2015.403.6106** - FATIMA PERPETUA DE AZEVEDO GOUVEIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Intimem-se.

**0003342-87.2015.403.6106** - REGIANE DE CAMPOS NEGREIROS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003342-87.2015.4.03.6106 Vistos, Indefiro o pedido da autora (fls. 204) de expedição de ofício para que a UNESP entranhe nos autos o PPP da função desenvolvida por ela, posto ser sabido e, mesmo, consabido existir via adequada (actio ad edendo) para a parte que tem interesse e direito de que se exiba um juízo documento em poder de terceiro estranho à relação processual, a fim de fazer prova sobre fato(s) relevante(s) da causa. Vou além. Há, por outro lado, presunção que aludido documento fora apresentado junto ao INSS quando do requerimento administrativo, oportunizando, assim, a autarquia previdenciária analisar o mesmo para (in)deferimento, pois, caso contrário, não há que se falar interesse processual da autora, ou seja, resistência, deveras, de suas pretensões. Intimem-se as partes e, após transcorrido prazo legal para inconformismo contra decisão, registrem-se os autos para sentença. São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003343-72.2015.403.6106** - ISMAEL DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003343-72.2015.4.03.6106 Vistos, Indefiro o pedido do autor (fls. 170/v) de expedição de ofícios para a FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e FUNDAÇÃO CASA - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR MENOR para que traga aos autos cópia do LTCAT, para comprovação da veracidade das informações constantes no PPP já juntado nos autos e no processo administrativo [SIC], posto ser sabido e, mesmo, consabido existir via adequada (actio ad edendo) para a parte que tem interesse e direito de que se exiba um juízo documento em poder de terceiro estranho à relação processual, a fim de fazer prova sobre fato(s) relevante(s) da causa. Intimem-se as partes e, após transcorrido prazo legal para inconformismo contra decisão, registrem-se os autos para sentença. São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003369-70.2015.403.6106** - ILSEN DAVANCO MODESTO(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003369-70.2015.4.03.6106 Vistos, Indefiro o pedido do INSS de designação de audiência para oitiva de testemunha arrolada quando instado a especificar provas (fls. 143 e 150), posto inexistir controvérsia entre as partes sobre o alegado, ou seja, o deslinde da questão posta em juízo depende exclusivamente de interpretação judicial acerca do ordenamento jurídico, especialmente da necessidade ou não de devolução de valores que a autora teria recebido em razão de benefício assistencial concedido pelo INSS, mesmo após a perda do requisito de miserabilidade. Entendo, enfim, depois de exame do alegado pelas partes e da prova documental carreada aos autos, inclusive cópia do processo administrativo de concessão do benefício assistencial, não demandar a causa em testilha produção de prova oral. Após publicação dessa decisão, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2015

**0003441-57.2015.403.6106** - JOAO SERGIO MOLINA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003441-57.2015.4.03.6106 Vistos, Embora devidamente intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a autora manteve-se inerte. Verifico, mesmo diante da inércia, que a causa não está madura para prolação de sentença, pois as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o seu deslinde. Desse modo, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do meu convencimento e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão do autor, ou seja, a alegação da incapacidade laborativa dela de forma total e definitiva ou temporária. Para realização de perícia médica e considerando o alegado como causa de pedir, nomeio como perito o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, especialista em psiquiatria, independentemente de compromisso. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica e a formularem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Formulados os quesitos, retornem os autos para análise da pertinência dos mesmos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2015

**0003447-64.2015.403.6106** - EDUARDO LIMA MOLINA X JAQUELINE OLIVEIRA IAMADA MOLINA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de MARÇO de 2016, às 14h 30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes

deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

**0003499-60.2015.403.6106** - ARNALDO VIEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003499-60.2015.4.03.6106 Vistos, Indefero o pedido do autor (fls. 141/144 e 147/v) de expedição de ofícios para a CPFL e VP Energia e Telecomunicações Ltda., com o objetivo de remeterem a este Juízo cópias dos LTCATs (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) relativos às atividades do autor, posto ser sabido e, mesmo, consabido existir via adequada (actio ad edendo) para a parte que tem interesse e direito de que se exiba um juízo documento em poder de terceiro estranho à relação processual, a fim de fazer prova sobre fato(s) relevante(s) da causa submetida a este Juízo. Indefero, ainda, o pedido do autor de realização de prova pericial, por meio de engenheiro do trabalho, nas empresas Rio Preto Motor S/A.; Valter Vieira - Rio Preto; Enerp Eletricidade e Telecomunicações Ltda. e VP Energia e Telecomunicações Ltda., com escopo de constatar exposição a agentes agressivos, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Além do que, uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação da atividade realizada em períodos pretéritos/preteridos, especialmente pelo fato da extinção de uma delas (Rio Preto Motor S/A - Ind. e Com). Indefero, igualmente, a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor, pois a comprovação da atividade especial é feita por meio de documentos técnicos, não podendo pessoas conhecidas do autor ou colegas de trabalho precisarem a quantidade, qualidade, intensidade etc. dos agentes nocivos a que esteve sujeito em seu ambiente laboral. Intimem-se as partes e, após transcorrido prazo legal para inconformismo contra decisão, registrem-se os autos para sentença. São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003548-04.2015.403.6106** - MANOEL JOAO DA COSTA NETO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defero o pedido de dilação de prazo, conforme requerido à fl. 146. Intime-se.

**0003676-24.2015.403.6106** - APARECIDO DE JESUS SOUZA MELLO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003676-24.2015.4.03.6106 Vistos, Indefero o pedido do autor de realização de prova pericial, por meio de engenheiro do trabalho, na empresa JBS S/A, com escopo de constatar exposição a agentes agressivos, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Vou além. Eventual realização de perícia no momento atual não poderia permitir avaliação da atividade realizada em período pretérito/preterido. Intimem-se as partes e, após transcorrido prazo legal para inconformismo contra decisão, registrem-se os autos para sentença. São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2015

**0003704-89.2015.403.6106** - CARLOS ALBERTO DOSUALDO(SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que as partes, instadas, não requereram produção de outras provas, além das já existentes nos autos, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

**0003804-44.2015.403.6106** - RICARDO CORDEIRO DE MELO(SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Intimem-se.

**0004000-14.2015.403.6106** - ANUSKA ALESSANDRA REINOR(SP202105 - GLAUCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004109-28.2015.403.6106** - DANILO FERNANDES RIBEIRO(SP347582 - OTTO DE CARVALHO) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 117/118 de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela Ré UNIP - Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 261/262) não têm o condão de fazer-me retratar. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Intimem-se.

**0004325-86.2015.403.6106** - D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X JOAO FARIA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2016 527/1121

DA SILVEIRA X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de FEVEREIRO de 2016, às 14h 00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

**0004547-54.2015.403.6106** - FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Irei analisar a constituição de ato atentatório ao exercício da jurisdição quando da prolação de sentença nesta demanda.CITE-SE o INSS para resposta.Intimem-se.

**0004621-11.2015.403.6106** - VALMIR DOMINGUES MARINHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de justificar a necessidade de sua produção.Intimem-se.

**0004632-40.2015.403.6106** - LEONIDIO MORETTI(SP202105 - GLAUCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de MARÇO de 2016, às 15h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

**0004642-84.2015.403.6106** - COFFEE SHOP LOTERICA RIO PRETO LTDA - ME(SP297337 - MARCIO WADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0004719-93.2015.403.6106** - KLEYTON CASSIO SANTA ROSA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de MARÇO de 2016, às 14h 00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

**0004870-59.2015.403.6106** - MARLI MARIA DE OLIVEIRA(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0004957-15.2015.403.6106** - JOAQUIM ALVES DA COSTA(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O autor deve apresentar memória de cálculo com base no conteúdo econômico pretendido, ou seja, ele deve apurar o valor da RMI, considerando a procedência total da pretensão almejada, e não parte dela. Noutras palavras, ele deve demonstrar com o acréscimo da conversão de todo o tempo de serviço o novo fator previdenciário, com a conseqüente alteração do valor da RMI e as diferenças atualizadas não prescritas até a data do ajuizamento da demanda, inclusive das 12 (doze) vincendas. Faculto, assim, ao autor apresentar nova memória de cálculo no prazo de 10 (dez) dias, inclusive a recolher a diferença das custas processuais. Int.

**0005199-71.2015.403.6106** - THIAGO BARBOSA MACHADO - INCAPAZ X LUCIO ANTONIO XAVIER MACHADO(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,O pedido de tutela já foi reapreciado quando da redistribuição do feito, pela decisão de fl.92, da qual não se insurgiu a parte autora.Desta forma, indefiro o pedido de reapreciação da tutela, mantendo a decisão de fl.92.Intime-se e cite-se os demais requeridos.

**0005513-17.2015.403.6106** - FERNANDO GALVAO DE FRANCA(PR029160 - ADRIANO RODRIGUES ARRIERO) X



Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela UNIÃO às fls. 734/766. Anote-se. Abra-se vista ao autor para manifestar-se acerca da contestação e, querendo, apresentar sua contraminuta de agravo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 327 e 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005722-83.2015.403.6106** - LIANA MARIA STEFANINI FARIA DE SOUZA (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005722-83.2015.4.03.6106 Vistos, Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, no caso o de restabelecer, imediatamente, o benefício previdenciário de pensão por morte que teria sido, arbitrariamente, cessado pelo INSS. Sustenta, em síntese, que requereu, administrativamente, pensão por morte de seu marido, a qual foi deferida em 27/08/2008 (fls. 32), contudo, cerca de um ano depois, o benefício foi cessado pelo INSS sob a justificativa de que detectou indícios de irregularidade em um vínculo empregatício do de cujus, tendo em vista que à época da concessão do benefício de auxílio-doença do falecido não constava no sistema informatizado da previdência social o vínculo empregatício do segurado com a empresa Merceria Cacique Ltda e não foram apresentados no processo administrativo e nem constam na ação trabalhista juntada a ele, as provas materiais do vínculo empregatício do segurado com a empresa Merceria Cacique Ltda. - ME, desta forma não haveria o direito ao benefício previdenciário, contrariando o disposto no arts. 112 inciso XVI parágrafo 3º, I e II da Instrução Normativa 20 de 10/10/2007, in verbis [...] - SIC (fls. 30). Após juízo sumário, entendendo não estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida pela autora. Explico. Embora a autora afirme que a cessação do seu benefício se deu de forma arbitrária, verifico que o ato administrativo ocorreu após regular processo administrativo, tendo sido oportunizada defesa à autora (fls. 30, 48 e 50), com decisão, inclusive, da instância superior (fls. 51) Assim, até que reste devidamente comprovado, após o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo INSS, que houve algum erro ou ilegalidade, o ato administrativo de suspensão/cessação do benefício goza de presunção de legalidade e legitimidade, e não deve ser afastado por meio de apreciação superficial que este momento processual demanda. Desse modo, não vislumbro prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Ademais, não merece guarida a alegação de que a demora na prestação jurisdicional poderá ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação à autora, pois ela teve seu benefício suspenso em 06/08/2010 (fls. 25) e cancelado em 19/02/2012, após decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 51), tendo a autora permanecido inerte por mais de 3 (três) anos. Assim, tampouco vislumbro o periculum in mora. POSTO ISSO, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro a emenda da petição inicial de alteração do valor da causa para R\$ 56.581,37 (cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos). Anote-se o Setor de Distribuição. Cite-se. Intime-se. São José do Rio Preto, 17 dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005883-93.2015.403.6106** - SINDICATO DOS JORNALISTAS DO NOROESTE PAULISTA - SINDJORN (SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0005883-93.2015.4.03.6106 Vistos, SINDICATO DOS JORNALISTAS DO NOROESTE PAULISTA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, denominada Ação Coletiva Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária Cumulada com Pedido de Repetição de Indébito, contra a UNIÃO, em que postula concessão de medida liminar, deduzindo sua pretensão ao fundamento de que a hipótese de incidência prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 é o próprio salário e que não integram este as indenizações, pois as mesmas se diferenciam daquele por terem como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos dos empregados, ora representados por ela. Sustentou que os valores recebidos pelos empregados são de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, e daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária. Por fim, requereu: c) A concessão da medida liminar inaudita altera pars, para o fim de que, em sede de antecipação parcial dos efeitos da tutela, se comine às empresas empregadoras para se absterem de recolher aos cofres da Ré as contribuições previdenciárias que por ela forem retidas dos ora Substituídos à títulos de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, férias indenizadas e abono de férias, salário família, aviso prévio, auxílio educação, auxílio doença e auxílio creche descrito(a)s nos itens de A a K desta exordial; d) Ainda em liminar, que deposite, em conta à ordem deste MM. Juízo, as contribuições previdenciárias à títulos de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, férias indenizadas e abono de férias, salário família, aviso prévio, auxílio educação, auxílio doença e auxílio creche retidas dos substituídos e deixadas de recolher aos cofres da União por força do pleito aviado nos itens A a K supra; e) Também liminarmente, que mantenham íntegras, disponíveis e à disposição deste MM. Juízo, as folhas de pagamento e seus respectivos resumos, GFIPs e GPS, bem como recibos e demais documentos aptos a comprovarem as retenções e recolhimentos relativos às contribuições sociais previdenciárias à títulos de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, férias indenizadas e abono de férias, salário família, aviso prévio, auxílio educação, auxílio doença e auxílio creche, por ela descontadas dos substituídos no período de 05 (cinco) anos antecedentes ao ajuizamento da presente ação e, bem assim, do período a partir do qual proposta a presente, mantendo-os à disposição do Juízo para fins de prova na fase liquidatória; [SIC] (...) Examino os pressupostos legais para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelo Requerente. Inexiste fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda que esteja caracterizado o abuso de direito ou o manifesto propósito protelatório da Requerida (UNIÃO), pois a exação questionada está prevista na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, ou seja, ela está sendo exigida há mais de 24 (vinte e quatro) anos, sendo que só agora o Requerente, constituído inclusive há alguns anos, vem lançar mão de via judicial, o que, por si só, leva-me a concluir que não haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente o fato de que esta demanda tramitará num prazo razoável, por força de celeridade processual vigente nesta Vara Federal, inclusive o fato de ser matéria que não demanda dilação probatória e existem precedentes sobre o assunto. POSTO ISSO, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por não estar presente um dos

pressupostos legais para tanto. Cite-se a União. Intime-se. São José do Rio Preto, 3 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005899-47.2015.403.6106** - WALDIR XAVIER DA SILVEIRA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor memória de cálculo da RMI em conformidade com a legislação previdenciária, ou seja, deverá apurar o salário de benefício consistente na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (07/1994 a 05/2015) e, em seguida, a RMI deverá obedecer aos critérios previstos na Lei n.º 9.876/99 (Fator Previdenciário). Apurada a RMI, as prestações em atraso deverão compreender o período de 17/06/2015 (DER/DIB) a 06/11/2015 (data da propositura desta ação), atualizadas em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, sem juros de mora (não há que se falar em mora antes da citação do INSS), acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas. Concedo, assim, prazo de mais 30 (trinta) dias, para apresentação, posto não atender a memória de cálculo de fls. 48 a legislação aplicável ao caso, ou seja, a RMI, em regra, não corresponde ao teto máximo do salário de contribuição, considerando o fator previdenciário, que, aliás, apurou o autor às fls. 4/5, isso com base na sua pretensão jurisdicional. Após apresentação, retomem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo Federal. Intime-se.

**0006045-88.2015.403.6106** - ROSA FERNANDES MARTINES DE LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o novo valor apurado pela Contadoria Judicial e, sendo a competência do Juizado Especial Federal absoluta, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção, após as anotações de baixa. Solicite-se à SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 45.430,63 (quarenta e cinco mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e três centavos). Intime-se e cumpra-se.

**0006096-02.2015.403.6106** - DIOMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da sua declaração de hipossuficiência econômica de fls. 8. Informe a Contadoria Judicial estar correta a RMI apurada pela parte autora, considerando o disposto no artigo 34 do Decreto n.º 3.048/99, que trata do salário de benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes. E, no caso de estar correta, informe também se estão corretos os valores apurados pela parte autora à fl. 49, com base na tabela das Ações Previdenciária, considerando, além do mais, como termos inicial e final, respectivamente, as datas de 08/05/2015 (DIB) e 13/11/2015 (data do ajuizamento da ação) - pro rata die. Int. São José do Rio Preto, 3 de dezembro de 2015

**0006382-77.2015.403.6106** - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 15. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a existência da coisa julgada, considerando as decisões de fls. 53/66. Intime-se.

**0006484-02.2015.403.6106** - GRAZIELA DE CARVALHO DONEGA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 14. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a data de 03/07/2015, acrescida de 12 prestações vincendas, tendo em vista o disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, determino a ela apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retomem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0006512-67.2015.403.6106** - HEDERSON VINICIUS DE SOUZA(SP314672 - MARCUS VINICIUS ALBERTONI LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMOBILIARIA GARUTTI IMOVEIS S/S LTDA

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele (fl.12). Anote-se. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em questão, discriminando os danos materiais, danos morais e os lucros cessantes, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0006515-22.2015.403.6106 - DANILO CUSTODIO DO NASCIMENTO(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Defiro o pedido de consignação em pagamento requerido pelo autor, nos termos do artigo 892 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006698-90.2015.403.6106 - ABRAAO MIGUEL MONTEIRO(SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X ABRAAO MIGUEL MONTEIRO 35367718825**

Autos n.º 0006698-90.2015.403.6106 Vistos, É sabido, e mesmo, consabido que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo das demandas judiciais. Assim, providencie o autor a emenda da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando a pessoa jurídica de direito público competente para compor o polo passivo da presente ação ordinária. Intime-se.

**0007059-10.2015.403.6106 - ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Apresente o autor cópia de sua declaração de I.R. para fins da apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0007215-95.2015.403.6106 - METALURGICA LEIROM LTDA - EPP(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO**

Vistos, Regularize a parte a autora a sua representação processual, juntando o original do instrumento de procuração, vindo oportunamente conclusos para apreciação do pedido da tutela antecipada. Intime-se.

**0000023-77.2016.403.6106 - OTTO DE CARVALHO(SP347582 - OTTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 13, firmada sob as penas da lei. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, no caso de compeli-la a Caixa Econômica Federal a providenciar a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SCPC). Alega o autor, em síntese que faço, que mantinha relação creditícia com a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 1610, contrato nº 24161040000282152, cujo débito ensejou a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que, após acordo entabulado com a requerida, efetuou o pagamento, mediante boleto bancário, do saldo devedor, porém, apesar da quitação da dívida, seu nome permanece com restrição, o que lhe causou constrangimentos junto a instituição financeira onde pretendia obter empréstimo bancário. Sustenta a autora a verossimilhança da sua alegação no fato de que não obteve sucesso na via administrativa para retirada do seu nome do cadastro do SCPC e do SERASA pela requerida e, por outro lado, o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação decorre da permanência no SCPC e no SERASA, o que lhe causa restrições de crédito. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto ter ele comprovado o pagamento do boleto bancário (fls. 23/24) referente ao débito vencido em 21.12.2015, assim como a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC), conforme consulta de fl. 21, realizada em 8.1.2016. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, visto que o nome do autor inscrito no registro do SCPC e outros órgãos restritivos de crédito implicarão em óbice a realizar qualquer compra a prazo e obter crédito junto a bancos ou empresas financeiras. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para que a ré providencie a exclusão do nome do autor dos bancos de dados do SERASA, SCPC, além de outros órgãos de proteção ao crédito e outros serviços, única e exclusivamente em relação ao contrato 24.1610.400.0002821-52. Intime-se a ré a dar integral cumprimento a esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de janeiro de 2016. DASSER LETTIÈRE JUNIOR Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 531/1121

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000361-61.2010.403.6106 (2010.61.06.000361-9)** - BENEDITO GALVAO TEZONI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de Aposentaria Por Tempo de Contribuição, com D.I.B. de 27/11/2009, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0006516-07.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006510-39.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ADA MARIA ZUANAZZI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista à embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006536-95.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-10.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VITORIO EVERALDO SARDELLA(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista à embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006684-09.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007419-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROBERTO BATISTA DE LMEIDA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista à embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006685-91.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-19.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LAERCO JOSE LOPES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista à embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006970-84.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-60.2005.403.6106 (2005.61.06.004039-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO VERNI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista à embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0008123-31.2010.403.6106** - ROSE KELLY DE JESUS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Ciência à da descida dos autos. Mantida a r. sentença concessiva da segurança, providencie a Secretaria a exclusão da restrição junto ao sistema RENAJUD (fl.363). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005861-35.2015.403.6106** - MOVEIS PELINSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - EPP(SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,Recebo o agravo retido interposto pela União Federal.Vista ao impetrante para resposta no prazo legal.Após, vista ao MPF e com o retorno dos autos, registrem-se os conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006513-52.2015.403.6106** - SUZANA CRISTINA BRIGUENTTI(SP348455 - MARCIO JOSE DE MORAIS LIMA E SP198809 - MACIEL DE MORAIS LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos,A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é o da Sede da Autoridade Coatora.No presente feito, considerando que a sede da autoridade coatora é a cidade de São Paulo, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Solicite-se à SUDP a alteração do polo passivo da demanda, fazendo constar o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.Intime-se e cumpra-se.

**0006667-70.2015.403.6106** - SHIRLEY CONCEICAO FUJII TOSCANO MARTINS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP

Vistos, SHIRLEY CONCEIÇÃO FUJII TOSCANO MARTINS impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0006667-70.2015.403.6106) contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 09/42), com pedido de concessão de liminar, no sentido de que seja declarada ilegalidade da decisão da Autoridade Coatora que negou pedido de pagamento do seguro-desemprego. Para tanto, alega a impetrante, como relevância de fundamento jurídico da impetração, em apertada síntese que faço, violação à disciplina legal do seguro-desemprego - Lei 7.998 de 11/01/1990, tendo em vista que ela foi contratada pelo regime celetista pela Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio Preto - EMURB e despedida sem justa causa. E, por outro lado, como risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, alegou, em síntese, a situação de desemprego vivenciada e necessidades daí decorrentes. Pois bem, examinada a documentação apresentada, constato que o único fundamento trazido aos autos para o indeferimento do seguro-desemprego na esfera administrativa consta do sucinto quadro de fls. 35, o qual, contudo, nada esclarece. Desse modo, e por entender que a liberação do pagamento de valores decorrentes de seguro-desemprego, mormente em caráter liminar, demanda cautela, postergo a apreciação da liminar após a vinda de informação da autoridade coatora. Sendo assim, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência ante a proximidade do recesso forense. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006992-45.2015.403.6106** - VIVIANE CAPUTO(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X XI TURMA DE ETICA E DISCIPLINA OAB-SP SUBSECAO SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,Emende a impetrante a petição inicial, para indicar quem deve figurar como autoridade coatora, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, não podendo se confundir com o órgão ou entidade a que exerce sua competência.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004576-07.2015.403.6106** - APARECIDA DE FATIMA DE ABREU(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Cumpra a autora a determinação de fls. 16, informando a espécie de financiamento realizado, sob pena de extinção.Int.

**0000009-93.2016.403.6106** - JOAO NUNES DAS NEVES JUNIOR(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...POSTO ISSO, defiro, em parte, de imediato, a intimação do INSS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP, a fornecer cópias integrais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, das imagens gravadas no interior da Agência da Previdência Social da Boa Vista nos dias 24 e 25 de novembro de 2015 das 12h00min às 18h00min, referente ao incidente envolvendo o requerente. Cite-se e intime-se o INSS,Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005860-50.2015.403.6106** - MARCIUS VINICIUS ZALDINI(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARCIUS VINÍCIUS ZALDINI, em face da decisão de fls. 60/61v, que indeferiu o pedido de liminar, alegando, em síntese, que houve omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença ou decisão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo a sentença ou decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença ou decisão quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 533/1121

dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Pelo que extraio das razões expostas pelo embargante, isso depois de confrontá-las com a decisão de fls. 60/61 v, constato, realmente, a existência de omissão, conforme apontado às fls. 63/64 dos embargos. De forma que, sem maiores delongas, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, para acrescentar: Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por conta da declaração de hipossuficiência econômica de fls. 16, firmada por ele sob as penas da lei. No mais, persiste a decisão de fls. 60/61 v tal como está lançada. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**000118-10.2016.403.6106 - VALTER FARINA(SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CC DE OLIVEIRA CONFECOES - EPP**

Vistos, Examino o pedido do autor de concessão de liminar, no caso o de sustação dos efeitos do protesto protocolado sob nº 0691 junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José do Rio Preto/SP, sob o argumento de inexistência de vínculo contratual ou obrigacional entre as partes, ou seja, desconhece o negócio que gerou a cobrança identificada pelo documento de fls. 11 (Duplicata Mercantil nº 107, sem aceite), realizado com a segunda requerida, no valor de R\$ 10.200,00, data de vencimento 05.1.2016. Alega, por fim, que foi surpreendido com a cobrança do Cartório e requer que o ônus da prova de regularidade do título seja atribuído às requeridas, pois não tem como produzir prova negativa. Comprovado pelo autor a notificação para pagamento do título que alega inexistente, com data de vencimento ou aceite para hoje (15.1.2016), concluo estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar para que seja sustado o protesto da duplicata mercantil nº 107 junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José do Rio Preto, protocolado sob nº 0691, em nome do autor (fls. 11), independentemente de caução. Expeça-se ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José do Rio Preto a fim de que cumpra integralmente a presente decisão. Apresente o autor o comprovante de recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias. Citem-se as rés. Intimem-se.

**Expediente Nº 3091**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005851-30.2011.403.6106 - ANANIAS DA SILVA PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004412-13.2013.403.6106 - RENALDO DE AZEVEDO BRITO(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0005710-40.2013.403.6106 - JOSE MAINO(SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI E SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo exceto quanto aos efeitos da tutela antecipada, que recebo no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008026-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008026-0) - LUIS SOUZA VASQUES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da parte impetrada (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0005134-81.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP**

Vistos, Recebo a apelação do representante judicial da autoridade coatora (INSS) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0006396-66.2012.403.6106 - CELINA CARNEIRO ALVES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos, Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da parte impetrada (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0006512-72.2012.403.6106** - VANESSA CRISTINA DA SILVA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OLIMPIA/SP

Vistos, Recebo a apelação do representante judicial da autoridade coatora (INSS) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0000511-66.2015.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X COORDENADOR DA COMISSAO DE PRERROGATIVAS DA 22 SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Vistos, Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int..

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004647-43.2014.403.6106** - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,O pedido da C.E.F. de fl.57 já foi decidido à fl.56, motivo pelo qual deixo de apreciar.Intimem-se e subam imediatamente.

#### **Expediente N° 3097**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005481-03.2001.403.6106 (2001.61.06.005481-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIIR CARLOS BARCELLOS E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X SUELI APARECIDA FERREIRA HEGUEDUGH(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA FERREIRA HEGUEDUGH(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO)

Vistos,Defiro o pedido de realização de audiência de conciliação e designo para o dia 17 de março de 2016, às 17hr30min, a ser realizada no Central de Conciliação, neste Forum.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 2435**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005712-10.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009712-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009712-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARI INEZ VENTURA MAZZI(SP193217A - MARCO AURÉLIO RODRIGUES FERREIRA) X NERCIO MAZZI(SP193217A - MARCO AURÉLIO RODRIGUES FERREIRA) X NILCE APARECIDA COELHO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X EVERALDO AYUSSO REINA(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X ELISABETE TRINDADE HIDALGO BOCHIO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X MARCOS ANTONIO TURIBIO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X RODINEI PERASSOL ISQUIERDO(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X GISLAINE PERASSOL ISQUIERDO(SP271791 - MAÍSA GOMES GUTTIERREZ) X WALDINEY DA SILVA(SP271791 - MAÍSA GOMES GUTTIERREZ) X MARCIO LEPES RIBEIRO(SP269604 - BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS) X CARLOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2016 535/1121

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 723. Cite-se o co-requerido Carlos Fernando Almeida Esteves, COM URGÊNCIA, POR EDITAL, com as cautelas de praxe. Tendo em vista que não haverá tempo hábil para a efetivação da citação por edital, cancelo a audiência designada às fls. 705. Providencie a Secretaria a exclusão da referida audiência da pauta. Conforme certidão de fls. 721/verso, verifico eu não houve a intimação pessoal das testemunhas, nem a intimação dos co-requeridos. Cancelem-se todas as Cartas de Intimações expedidas, com as certificações de praxe. Intimem-se. Após, vista ao MPF.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000066-14.2016.403.6106 - JOSHUA ORSI MOREIRA(SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI) X NAO CONSTA**

Vistos, JOSHUA ORSI MOREIRA, filho de DELINGTON JOSÉ MOREIRA e MÁRCIA REGINA ORSI, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, alegando ter nascido na cidade de Bialystok, na Polônia, ser filho de pai e mãe brasileiros, bem como residir na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo. Tais alegações estão provadas nos autos, conforme documentação idônea juntada, tendo inclusive o Ministério Público Federal opinado pela homologação do pedido (fls. 21/22). POSTO ISSO, homologo, pois, a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inc. I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 54, de 20 de setembro de 2007. São brasileiros natos: os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federal do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida maioridade, pela nacionalidade brasileira. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por não ser cabível tal reexame, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Regionais Federais. Transitada em julgado, a opção será inscrita, independentemente de mandado, no Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de São José do Rio Preto-SP., nos termos do art. 29, inc. VII e 2º da Lei n.º 6.015/73. P.R.I.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente N° 9429**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006488-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006485-84.2015.403.6106) PAULO HENRIQUE MARZINOTI DA SILVA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X JUSTICA PUBLICA**

Traslade-se cópia de fls. 33/34, 38/39, 40 e desta decisão para os autos do Inquérito Policial 0006485-84.2015.403.6106, certificando-se. Após, ao arquivo. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

#### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente N° 7655**



## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000714-52.2006.403.6103 (2006.61.03.000714-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FERNANDO COUTINHO DA SILVA(BA030504 - PEDRO ALVES DE LACERDA SOBRINHO)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de FERNANDO COUTINHO DA SILVA, denunciando-o como incurso nas penas previstas no artigo 342 do Código Penal.Aos 05/07/2011, em audiência realizada perante o Juízo da Comarca de Encruzilhada/BA, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls. 301, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor.Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado se obrigou (fls. 250/314). O Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade do acusado pelo delito objeto do presente feito (fls. 316).Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 250/314, nos termos estabelecidos em audiência (fls. 301), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado FERNANDO COUTINHO DA SILVA, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da presente e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0005272-67.2006.403.6103 (2006.61.03.005272-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAURICIO MARQUES NOGUEIRA FILHO(SP244645 - LEIDIJANE DE ANDRADE ALVES E SP114061 - BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 555. Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação, abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões. O prazo para defesa se iniciará da publicação do presente despacho.Recebo a apelação interposta pela defesa à fl. 566. Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004041-68.2007.403.6103 (2007.61.03.004041-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E SP226767 - TANIA TORRES DE ALCKMIN LISBOA E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X LUZIA APARECIDA CIPOLARI PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 629/630: Considerando as informações retro, aguarde-se o trânsito em julgado do Recurso Especial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0002146-04.2009.403.6103 (2009.61.03.002146-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OCIMAR FRANCISCO DE MELLO X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Fl. 672: Com razão o r. do Ministério Público Federal. O trânsito em julgado certificado à fl. 669 refere-se tão somente à inexistência de recurso por parte da defesa do corréu OCIMAR FRANCISCO DE MELLO, de modo que o acórdão de fls. 439/440, 448/455 não transitou em julgado para o Ministério Público Federal. Destarte, reconsidero a determinação contida no item 1 do despacho de fl. 671.2. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso especial, consoante certidão de fl. 670.3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

**0009651-46.2009.403.6103 (2009.61.03.009651-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DIOGENES MARCIO FERNANDES FERRAZ X PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL)

1. Segue sentença em separado, em relação ao acusado PAULO OLIVEIRA DE BRITO.2. Após o registro da sentença ora prolatada, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifeste sobre a petição de fls.559/561-vº, do Município de Jacaré. AÇÃO PENAL Nº 0009651-46.2009.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: PAULO OLIVEIRA DE BRITO Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de PAULO OLIVEIRA DE BRITO, denunciando-o como incurso nas penas previstas no artigo 40 da Lei nº 9.605/98. Às fls. 321 e verso, foi prolatada sentença julgando extinta a punibilidade em relação ao corréu DIÓGENES MARCIO FERNANDES FERRAS, com fulcro no artigo 107, I do Código Penal.Aos 06/08/2013, em audiência realizada perante o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls. 512 e verso, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor.Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado se obrigou (fls. 517/555). O Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade do acusado, observando-se o disposto no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (fls. 557/558). Juntou documentos (fls. 559/561).Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 517/555, nos termos estabelecidos em audiência (fls. 512 e verso), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade.Impõe-se observar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 537/1121

que o acusado apresentou justificativa (fls. 526/527) acerca da impossibilidade de cumprimento da condição do item 1 da proposta de suspensão condicional do processo (reparação do dano ambiental, consistente na execução de plano de recuperação da área degradada, a ser elaborado pelo acusado, com a devida aprovação da CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), e trazido nos autos no prazo de 90 dias). Consoante arguta manifestação do r. do Parquet Federal, a qual adoto como razão de decidir, (...) a impossibilidade jurídica causada pelas sucessivas vendas da propriedade, situada na Rua dos Pintassilgos, 152, Quadra D, lote 1, Recanto dos Pássaros, Jacareí/SP, tornou inviável, sem culpa do acusado, qualquer tentativa de sua parte no sentido de dar integral cumprimento às condições estabelecidas na proposta. Outrossim, ressalta o Ministério Público Federal que há Inquérito Civil de Autos nº 1.34.014.000036/2014-12, no qual se identifica ação demolitória proposta pelo Município de Jacareí tendo como objeto o imóvel em questão. Destarte, conclui-se que restou prejudicada a reparação do dano ambiental nos termos acordados na proposta de suspensão condicional do processo, não obstante, repiso, terem sido comprovadas todas as demais condições impostas ao acusado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado PAULO OLIVEIRA DE BRITO, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da presente e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002870-17.2010.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VITOR REGINALDO SOUZA DE CASTRO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX)

Vistos em sentença. I - Relatório VITOR REGINALDO SOUZA DE CASTRO, regularmente denunciado, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º c.c artigo 71, ambos do Código Penal, tendo-lhe sido imposta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pena pecuniária de 16 (dezesesseis) dias-multa, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 11/06/2014 (fls.224/226), sobrevivendo a r. sentença condenatória de fls.353/358, que foi publicada em Cartório no dia 09/10/2015 (fl.359). À fl.360, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido na data de 26/10/2015. Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal (fl.361), requereu o Ministério Público Federal seja declarada a extinção da punibilidade do réu, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal (fls.362/363). É o relatório. II - Fundamentação Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação, não se computando o acréscimo decorrente da continuação para seu cálculo (Súmula 497 do STF). Desta forma, tendo em vista a pena imposta de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, desconsiderado o acréscimo de (um quarto) em decorrência da existência de crime continuado, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõem o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal. Neste passo, cabe salientar que desde data dos fatos apurados nos autos (entre maio e dezembro de 2007) até a data do recebimento da denúncia (11/06/2014), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos. Ressalto, ainda, que a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, a qual modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa, com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa, ou seja, não é mais admitido, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Essa norma, contudo, não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do CP. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistir recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317) III - Dispositivo Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foi condenado VITOR REGINALDO SOUZA DE CASTRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, e 114, inciso II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001314-29.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE FRANCISCO OLIVEIRA COSTA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X REGINA SONIA FERREIRA OLIVEIRA COSTA(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0001314-29.2013.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus José Francisco Oliveira Costa e Regina Sonia Ferreira Oliveira Costa - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA COSTA, brasileiro, casado, funcionário público municipal, filho de Ataliba Costa e Maria de Lourdes Oliveira Costa, nascido aos 15/04/1957, natural de Taubaté/SP, portador do RG nº 8.476.326-7 e inscrito sob CPF nº 787.415.648-04, domiciliado na Rua Coronel Camargo, 219, Centro, Paraíba/SP; e REGINA SONIA FERREIRA OLIVEIRA COSTA, brasileira, casada, do lar, filha de Roberto Barreto Ferreira e Maria da Gloria Ferreira, nascida aos

05/06/1958, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 8.476.320-6 e inscrita sob CPF nº 977.338.068-87, domiciliada na Rua Coronel Camargo, 219, Centro, Paraibuna/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que os acusados, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias na declaração conjunta de ajuste anual do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, referente ao ano-calendário 2007, suprimindo ou reduzindo o montante do tributo devido em R\$ 246.912,71 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e doze reais e setenta e um centavos), desconsiderando-se os juros de mora e a multa aplicável. Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Aos 09/04/2015 foi recebida a denúncia (fls.999/1001). Juntadas folhas de antecedentes às fls. 1013/1014. Resposta à acusação apresentada às fls. 1019/1054, a respeito da qual manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 1060/1063. Às fls. 1065/1066, encontra-se decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária. Aos 10/09/2015, em audiência realizada neste Juízo, foram interrogados os réus. Instadas as partes acerca da realização de novas diligências, na forma do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, requer seja julgada parcialmente procedente a presente ação penal, com a condenação do réu JOSE FRANCISCO OLIVEIRA COSTA e a absolvição da corré REGINA SONIA FERREIRA OLIVEIRA COSTA, de acordo com o art. 386, inciso VII do Cdigo de Processo Penal (fls. 1076/1078) Por sua vez, a defesa dos réus, também em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, alegou, em preliminares, a nulidade do procedimento administrativo, a inconstitucionalidade da quebra de sigilo, a nulidade da ação penal e a ausência de justa causa da ação em face da corré Regina Sonia Ferreira. No mérito, aduz argumentos pela inexistência de crime. Caso entenda-se devidos tributos incidentes no valor dos juros dos empréstimos realizados pelo acusado, pugna que seja arbitrado o montante com base em tais créditos especificamente e não sobre o montante total. Juntou documentos (fls. 1082/1587). Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA COSTA e REGINA SONIA FERREIRA OLIVEIRA COSTA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. I. Preliminares: A defesa reitera em alegações finais as preliminares arguidas em sede de resposta à acusação, quais sejam: (I) nulidade do procedimento administrativo - PAF nº 13864.720190/2011-28, ante a violação do princípio da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem dos acusados, inserto no disposto nos incisos X e XII, artigo 5º da Constituição Federal; (II) Inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário - ordem concedida no mandado de segurança impetrado em favor dos acusado pelo TRF 3ª Região - autos nº 2011.61.03.005426-5; (III) nulidade da ação penal - ante o princípio da vedação da prova ilícita, inserto no disposto no inciso LVI da Constituição Federal; e (IV) ausência de justa causa da ação em face da corré REGINA SONIA FERREIRA OLIVEIRA COSTA. Em suma, insurgem-se os acusados contra a quebra de sigilo bancário, aduzindo argumentos pela inconstitucionalidade da medida, que teria invalidado não só o procedimento administrativo fiscal nº 13864.720190/2011-28, mas também, a ação penal decorrente. Sustenta a defesa dos réus que a medida teria ocasionado a nulidade do procedimento fiscal, por conseguinte da prova produzida em juízo, vez que fundada em quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, em consonância com o entendimento exarado pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança nº 2011.61.03.005426-5, impetrado em favor dos acusados. O art. 5º, inciso X, da CF/88 ao garantir a proteção à intimidade e vida privada não torna tal direito individual absoluto, vez que o legislador infraconstitucional - ao contrário das hipóteses de inviolabilidade do domicílio e sigilo das comunicações telefônicas que exigem ordem judicial para a flexibilização destes direitos - pode atribuir a outras autoridades do Poder Público a flexibilização destes direitos, desde que preenchidos os requisitos da adequação dos meios, necessidade e indispensabilidade da medida, do sigilo quanto ao procedimento e da finalidade pública reserva à providência. Ora, o exercício dos direitos à intimidade e privacidade se realizados de modo absoluto e incontestável podem causar a outros valores constitucionalmente protegidos sérios prejuízos, mormente os inúmeros danos causados ao erário pela prática, notória e sistemática, da sonegação fiscal. Em exame à legislação infraconstitucional observa-se o seguinte. O artigo 11, 2º, da Lei nº 9.311/1996 fixa a obrigação das instituições responsáveis de prestarem à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações. A Lei nº 10.174/2001 alterou a redação do referido dispositivo, dispondo que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada a sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições. Por sua vez, o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 considera omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos, mediante documentação hábil e idônea, quando regularmente intimado. O artigo 8º da Lei nº 8.021/1990 estabelecia que iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Com o advento da Lei complementar n 105/2001, que revogou o artigo 38 da Lei nº 4.595/1964, estabeleceu que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento das informações de que trata o 2º do art. 11 da Lei nº 9.311. Dispôs ainda que as autoridades e os agentes fiscais e tributários somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, e que os resultados dos exames, as informações e documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo (art. 6, caput e parágrafo único). Referida Lei Complementar nº 105/2001 autoriza também a troca de informações sigilosas entre as instituições financeiras e o Banco Central, inclusive sobre as contas de investimentos e depósitos, e a quebra do sigilo bancário quando as informações forem requeridas pelo Poder Legislativo Federal e pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que aprovada a medida pelo Plenário da Câmara e do Senado, ou pelo Plenário das respectivas Comissões Parlamentares (arts. 2º e 4º). No julgamento da Medida Cautelar nº 33, no âmbito do RE 398.808, a Suprema Corte decidiu, por maioria, pela desnecessidade de ordem judicial para a quebra do sigilo bancário, quando se tratasse de procedimento regular instaurado no âmbito da Receita Federal. No julgamento do mérito do RE 389808, o STF, modificando o entendimento, assentou, por apertada maioria (cinco votos a quatro), que conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico tributária - o afastamento do sigilo de dados

relativos ao contribuinte. Entretanto, a matéria ainda está por ser decidida, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 601314, pendente de julgamento. Dessarte, desde que haja processo administrativo regularmente instaurado ou procedimento fiscal em curso - como no caso dos autos, em que a autoridade fiscal instaurou procedimento fiscal, notificou o contribuinte dos atos procedimentais por meio de termo de intimação fiscal de solicitação de esclarecimentos e documentos, e lavrou auto de infração -, e desde que tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, possível o acesso direto aos dados bancários do contribuinte pelo órgão fiscal. Nessa mesma esteia é o entendimento do E. TRF da 3ª Região (grifei):PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. ADMISSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, 3º, VI, c. c. o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c. c. o art. 11, 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96. A controvérsia cinge-se ao emprego dessa prova para fins de instrução de processo-crime, pois há entendimento tanto no sentido de que para isso seria imprescindível decisão judicial para a quebra do sigilo bancário (STJ, HC n. 243.034, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.14, AGRESP n. 201300982789, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.14, RHC n. 201303405552, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.02.14), quanto no sentido de que, tendo sido a prova produzida validamente no âmbito administrativo, não há como invalidá-la posteriormente. Filio-me a esse entendimento, dado não se conceber nulidade a posteriori: a autoridade fiscal tem o dever jurídico (vinculado) de, ao concluir o lançamento de crédito constituído em decorrência de crime fiscal, proceder à respectiva comunicação ao Ministério Público para a propositura de ação penal. Não se compreende como, ao assim fazer, acabe por inviabilizar a persecutio criminis (STJ, HC n. 281.588, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.12.13; HC n. 48.059, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12.06.06). Resta confirmada a validade da aplicação imediata da Lei Complementar n. 105/01 em relação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, pois se trata de norma caráter procedimental (STJ, HC n. 118.849, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 07.08.12). 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08). 3. A denúncia está amparada em elementos probatórios suficientes à instauração da ação penal, sendo, pois, admissível a instrução do feito com provas obtidas por meio de procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal, não se verificando constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem de habeas corpus. 4. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus requer a comprovação, de plano e de forma inequívoca, da inocência do paciente, da atipicidade da conduta ou da existência de causa extintiva da punibilidade, o que não se verificou. 5. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00167000720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I e II, DO CPP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA SRFB SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- No caso, não há qualquer óbice ao conhecimento da presente revisão criminal, haja vista que a não ocorrência de contrariedade à lei e a inexistência de provas falsas a embasarem a condenação revisanda constituem o mérito da ação. 2- Não há como vislumbrar qualquer ilegalidade nas informações financeiras do Requerente diretamente obtidas pelo Fisco Federal e utilizadas como prova da materialidade do delito que motivou a condenação revisanda. Inteligência do art. 6º, da Lei Complementar n.º 105/2001. 3- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.134.665/SP, representativo de controvérsia, decidiu que a autoridade fiscal pode solicitar diretamente das instituições financeiras, ou seja, sem autorização judicial, informações sobre operações realizadas pelo contribuinte, requerendo, inclusive, os extratos de contas bancárias. 4- Assim, no âmbito do processo administrativo fiscal, para fins de constituição de crédito tributário e todos os consectários legais (inclusive, por óbvio, viabilizar a representação fiscal para fins penais), é possível a requisição direta de informações pela autoridade fiscal às instituições bancárias sem prévia autorização judicial. 5- Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, na sua atual composição, ainda não enfrentou o assunto e o tema será julgado, sob a sistemática da repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.º 601.314-SP. Existe um precedente contrário à possibilidade de acesso aos dados bancários diretamente pela Receita Federal - o RE n.º 389.808-PR -, mas não se pode afirmar que essa é a posição que irá prevalecer da Corte Suprema. Tampouco há de se cogitar da aplicação do referido julgado na hipótese vertente, eis que respectiva decisão não operou efeitos erga omnes. 6- Uma vez admitido que a autoridade fazendária estava legalmente autorizada a acessar os dados bancários do Requerente a partir da instauração do procedimento administrativo fiscal, competir-lhe-ia demonstrar em que específica e concreta ilegalidade incorreu a decisão revisanda ao proferir a condenação pela prática de crime contra a ordem tributária, haja vista que, como já ressaltado, não encontra amparo legal a tese de que o acesso aos dados bancários que viabilizaram o trabalho da Administração Fazendária não poderia ter embasado a condenação impugnada. 7- Como o Revisionando não se desincumbiu do referido ônus, a improcedência o pedido de revisão é medida que se impõe. 8- Pedido de revisão criminal conhecido e julgado improcedente.(RVC 00228685920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL ONDE SE ATRIBUI AO PACIENTE CRIME DE SONEGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPOSTA ILEGALIDADE E ILICITUDE DA PROVA INDICIÁRIA DECORRENTE DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, SOB A ÉGIDE DA LC N 105/2001 E LEI N 9.311/96 - INOCORRÊNCIA - PROVA VÁLIDA - ORDEM DENEGADA 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento do feito por considerar presente hipótese de constrangimento ilegal na existência de ação penal amparada exclusivamente em prova ilícita

(inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001). 2. A quebra do sigilo bancário foi realizada no curso de processo administrativo fiscal para viabilizar a apuração da sonegação fiscal perpetrada, tal como estabelece a Lei Complementar 105/2001. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 389.808/PR de 09.05.2011, sinalizou pela inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, contudo, tal entendimento foi firmado em votação apertada (4 votos vencidos), em sede de controle difuso de constitucionalidade, existindo posicionamentos díspares a respeito da matéria. A questão encontra-se afetada ao plenário em sede de repercussão geral no RE 601.314, inexistindo solução definitiva para a matéria até o presente momento. 4. Esta E. Corte possui jurisprudência favorável ao acesso da Receita Federal, com base na Lei Complementar nº 105/01, na Lei nº 10.174/01 e no art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, aos dados bancários dos contribuintes, sem autorização judicial. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 50302, Primeira Turma, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ de 18/09/2012) Outrossim, impende consignar que o lançamento definitivo do crédito tributário dá-se na esfera administrativa, na qual é oportunizada ao contribuinte a defesa naquela órbita. Nesse exato momento consuma-se o crime tributário e tem início o curso do prazo prescricional, é o quanto basta para deflagrar a persecução penal. Por sua vez, a demanda anulatória visa à desconstituição do lançamento fiscal pelo Poder Judiciário, não havendo falar em aguardar-se a solução do processo civil, vez que não se trata de questão prejudicial (homogêneas ou heterogêneas - arts. 92 e 93 do CPP) ao julgamento da causa, mormente ante a independência das esferas cível e criminal. Precedentes do C. STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL EM QUE SE DISCUTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, JÁ DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO, RELACIONADO COM OS FATOS EM APURAÇÃO. INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO NÃO AFETADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. I - A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes. Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado. (RHC 21.929/ PR, 5ª Turma, Relª. Mirª. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007). II - Não se pode, na hipótese, tomar o fato de existir ação anulatória de débito fiscal, ainda que como questão prejudicial heterogênea facultativa (art. 93 do Código de Processo Penal) da questão penal, porquanto, até aqui, o lançamento do tributo não foi atingido. III - A prejudicial heterogênea não obriga a suspensão da ação penal. Vale dizer, não obsta automaticamente a persecutio criminis, ex vi do art. 93 do CPP. Habeas corpus denegado. (HC 201000037030, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/11/2010.). EMEN: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PELO E. TRIBUNAL A QUO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL DEFLAGRADA EM DESFAVOR DO RECORRIDO NOS TERMOS DO ART. 92 DO CPP TOMANDO-SE POR BASE A PENDÊNCIA PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92 QUE, DISPONDO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL - FUNRURAL - ALTEROU ALGUNS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.212/91, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE ESTENDE AO RECORRIDO A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 149, 2º, INCISO I, DA CF. QUESTÕES PREJUDICIAIS HETEROGÊNEAS FACULTATIVAS QUE NÃO OBRIGAM A SUSPENSÃO DO PROCESSO CRIMINAL. INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO AINDA NÃO AFETADA - MANUTENÇÃO DA AÇÃO PENAL - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS I - A teor do art. 93 do Código de Processo Penal, se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão, na esfera civil, de questão diversa da do estado civil das pessoas (questão prejudicial obrigatória) e neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o jui criminal poderá, presentes os requisitos exigidos no dispositivo legal em destaque, suspender o curso do processo penal. II - Não se pode, na hipótese, contudo, tomar o fato de pender discussão perante o Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que, dispondo sobre a contribuição do empregador rural para a seguridade social - FUNRURAL, alterou dispositivos da Lei 8.212/91 (artigos 12, V e VII; 25, I e II; 30, IV), bem como a existência de decisão favorável ao recorrido proferida nos autos de mandado de segurança que estende a ele a imunidade tributária prevista no art. 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal como questão prejudicial heterogênea facultativa (art. 93 do Código de Processo Penal) da questão penal, porquanto, até aqui, o lançamento do tributo não foi atingido. III - A prejudicial heterogênea não obriga a suspensão da ação penal. Vale dizer, não obsta automaticamente a persecutio criminis (art. 93 do CPP). Recurso provido. ..EMEN:(RESP 200701887807, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/04/2009 ..DTPB:.) Dessa forma, o ajuizamento do mandado de segurança consiste, na verdade, em mero ato de vontade do contribuinte, daí não se podendo extrair qualquer consequência penal em seu favor. Por fim, ressalva o r. do Parquet Federal em sede liminar: (...) mesmo que o procedimento administrativo fosse invalidado, a notícia de movimentação financeira incompatível com os rendimentos levaria o MPF a requerer, perante esse DD. Juízo Federal, o afastamento do sigilo bancário. Trata-se do típico caso de aplicação da teoria da fonte independente, expresso na inteligência do art. 157, 1º parte final e 2º do Código de Processo Penal (...) Isso significa dizer que a prova obtida aparenta ser derivada de outras, supostamente ilícita, entretanto em melhor e mais detida análise, infere-se que ela seria produzida de qualquer modo, independentemente da produção da suposta prova ilícita, com a simples comunicação da RFB ao MPF de que o sujeito passivo movimentara, em suas contas de depósito, valores inconsistentes com a renda e os proventos de qualquer natureza declarados ao Fisco. Assim, demonstrada a legalidade da quebra de sigilo bancário efetivada em desfavor dos acusados, não restou comprovado qualquer vício a ensejar a nulidade do procedimento administrativo fiscal e, por conseguinte, da presente ação penal, de modo que rejeito as preliminares arguidas. A questão atinente à ausência de justa causa da ação em face da corré REGINA SONIA FERREIRA OLIVEIRA COSTA, ao fundamento de que não há provas de sua responsabilidade pelos fatos descritos na denúncia, diz respeito ao mérito, com o qual será devidamente analisada. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda. 2. Mérito O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; comum, que pode ser praticado por qualquer

pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo a primeira figura do inciso I omissiva, e a segunda, comissiva. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. A conduta do acusado JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA COSTA em omitir as receitas e rendimentos auferidos, consistentes em movimentação bancária, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte, relativa ao ano calendário 2007, reduzindo, assim, valor do tributo devido a título de imposto de renda pessoa física - IRPF, é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A materialidade e autoria delitiva estão devidamente comprovadas por intermédio da documentação que compõe os autos do Processo Administrativo Fiscal nº 13864.720190/2011-28, mormente pelo Auto de Infração lavrado (fls. 272/280, apenso I, volume II). Como bem se observa do relatório da autoridade fiscal, constante do Auto de Infração acima referido, não restam dúvidas de que o acusado JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA COSTA suprimiu tributo através da omissão de receitas e rendimentos. Com efeito, restou apurado no procedimento fiscal que o acusado, na DIRPF referente ao ano-calendário 2007, declarou rendimentos tributáveis no importe de R\$ 38.506,87, todavia, movimentou valores em conta bancária conjunta que não foram identificados e, apesar de reiteradamente intimado, não comprovou a origem dos créditos depositados na referida conta, tendo sido constituído o crédito tributário no montante de R\$ 520,022.85. Impende destacar que o crédito tributário foi regularmente constituído por meio do Auto de Infração acima mencionado e, conforme informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, o débito, atualizado até 04 de fevereiro de 2015, no montante de R\$649.411,28, encontra-se na situação devedor e não foi parcelado (fls. 851). Em seu interrogatório judicial, o acusado confirma que não declarou a movimentação financeira objeto da denúncia, todavia, em sua defesa alega: Que tinha conta no banco Santander e outra no Banco do Brasil, que eram solidárias com a esposa, mas a movimentação era somente do interrogando; Que sua esposa nunca trabalhou, somente em casa; Que no ano de 2007 o interrogando trabalhava só na Câmara Municipal de Paraibuna; Que saiu do Banco Econômico, através de um plano de demissão voluntária incentivada, e o dinheiro da movimentação foi aquele que recebeu de indenização do banco; Que passou a antecipar cheques para alguns clientes do banco, que gerou essa movimentação; Que essa movimentação na conta não gerava uma renda, então não tinha que declarar no imposto de renda; Que quando saiu do banco pagou o imposto na rescisão; Que recebeu fundo de garantia, reserva de poupança que tinha no banco, e mais a gratificação do PDV; Que o que causou essa movimentação na conta foi esse dinheiro que antecipava cheques; Que não declarou porque não era renda; Que declarou o que recebeu do Banco Econômico; Que na Câmara exercia cargo de diretor administrativo, de livre nomeação; Que declarou os rendimentos do trabalho; Que não declarou as movimentações financeiras; Que não sabia que tinha que declarar as movimentações; Que descontava o cheque para a pessoa e a pessoa lhe passava o cheque de terceiros; Que não declarou os cheques que recebeu de terceiros porque pagava e recebia; Que o movimento é apenas o spread que é dois por cento que cobrava da antecipação; Que a Receita queria que comprovasse o depósito que fazia na conta e não tinha como comprovar; Que desde que descobriu que tinha que declarar, quer pagar, mas o rendimento e não o depósito feito na conta, essa movimentação de entrada e saída; Que seu advogado entrou com mandado de segurança pela quebra de sigilo, porque quebraram indevidamente o sigilo; Que a Receita entrou com recurso extraordinário, que no TRF 3 deram ganho de causa; Que a Regina nem sabe como faz declaração de imposto de renda; Que ela não tinha participação nenhuma. A tese defensiva versa acerca da inexistência de dolo e falta de domínio contábil referente a natureza dos recursos. Contudo, o caso ora apurado não se trata de mero inadimplemento total ou parcial da obrigação tributária, mas sim de conduta ardilosa e fraudulenta, consubstanciada na vontade livre e consciente de omitir as receitas ou rendimentos auferidos, o que caracteriza o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade dirigida a suprimir ou reduzir o tributo. Ainda, considerando o razoável grau de escolaridade do acusado (ensino médio completo), tendo inclusive ocupado cargo comissionado de diretor perante a Câmara Municipal de Paraibuna/SP, rechaça-se um eventual desconhecimento de ser devida a informação ao fisco quanto aos valores movimentados, uma vez que o acusado foi cientificado da ilicitude do ato no curso do procedimento administrativo fiscal, ali se oportunizando sua regularização, mas se manteve inserto no tipo penal ao se omitir perante à autoridade competente quanto aos valores referidos. Conforme bem pondera o r. do Ministério Público Federal: Em que pese o réu alegar que desconhece à obrigação de declarar movimentações financeiras, bem como não agiu com dolo, tais alegações não merecem prosperar, pois cotejando as provas, o réu tinha conhecimento dos elementos objetivos do preceito primário e vontade de realizar a conduta proibida. Eventual excludente da tipicidade - um suposto desconhecimento de elemento normativo do tipo, por exemplo - deve ser objeto de prova, que incumbe, no caso, a quem alega, o que não foi comprovado no presente caso (fls. 1077vº). Por fim, aduz a defesa pela inexistência de crime, ao fundamento de que já ocorreu a efetiva tributação de tais valores na fonte, quando do pagamento da rescisão contratual do acusado JOSÉ FRANCISCO. Todavia, por óbvio que não se trata nos autos dos rendimentos percebidos quando da rescisão contratual, mas sim, da omissão das receitas e rendimentos auferidos em decorrência da movimentação bancária no ano calendário 2007. Ainda, a discussão atinente à base de cálculo do tributo não comporta guarida, haja vista que: Qualquer irresignação com relação ao valor dos tributos sonegados deveria ter sido ventilada no processo administrativo tributário. Não cabe, agora, no juízo criminal, encetar discussão acerca do montante já constituído por autoridade fazendária, que além de competência para tanto, goza da presunção de veracidade nos atos que pratica (ACR 200982000036925, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:31/08/2015 - Página:40.) Desta forma, restam comprovados a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA COSTA, bem como presente o dolo inerente à prática de sonegação fiscal, porquanto o acusado tinha pleno conhecimento do que fazia e mesmo assim perpetrou a infração penal. Por outro lado, a fundamentação acima exposta não se aplica à conduta imputada à corré REGINA SONIA FERREIRA OLIVEIRA COSTA. Em seu interrogatório judicial, a corré alega que nunca fez declaração de imposto de renda, tampouco efetuou alguma movimentação bancária em sua conta conjunta, sendo dependente do marido. Tal assertiva se coaduna com as declarações do réu JOSÉ FRANCISCO, o qual assumiu toda a responsabilidade pelas movimentações bancárias e ausência de declaração. Não há qualquer elemento de prova a imputar a corré a prática delitiva prevista no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, nos termos descritos na denúncia. De tal modo, considerando não restar comprovado que a corré, a despeito de manter a conta conjunta com o réu JOSÉ FRANCISCO, agiu em coautoria ou participação na

empreitada delituosa, impõe-se sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. 3. Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA COSTA, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; o acusado não ostenta outros registros criminais além do presente feito (fls. 1014), o que impede a valoração desta circunstância como maus antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Não existem elementos para se aferir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual mantenho a pena anteriormente fixada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes na data do pagamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos: I) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO a acusada REGINA SONIA FERREIRA OLIVEIRA COSTA do crime a ela imputado na denúncia, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal; e II) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, e CONDENO definitivamente o acusado JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA COSTA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes na data do pagamento. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA COSTA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003964-78.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SANDRO BARBOZA NORONHA X CLELIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)**

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0003964-78.2015.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Antonio Reis da Silva, Sandro Barboza Noronha e Clélia Aparecida dos Santos Araújo - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ANTONIO REIS DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 04/10/1968, natural de Santa Terezinha/BA, filho de Argemiro Reis de Silva e Maria Sales da Silva, portador do RG nº29.455.380-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº183.927.168-09, domiciliado na Rua Pedro IV Gastão, nº116, Parque dos Príncipes, Jacaré/SP; SANDRO BARBOZA NORONHA, brasileiro, convivente, pintor, nascido em 07/05/1973, natural de Jacaré/SP, filho de Benedito Noronha Filho e Maria Helena Barboza Noronha, portador do RG nº23.135.123 SSP/SP, inscrito no CPF nº162.675.218-42, domiciliado na Avenida José Teodoro de Siqueira, nº 1131, Parque Santo Antônio; e CLÉLIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO, brasileira, casada, camelô ambulante, nascida em 17/01/1975, natural de Jacaré/SP, filha de Maria Aparecida dos Santos, portadora do RG nº30.688.792-7 SSP/SP, inscrita no CPF nº260.005.458-86, domiciliada na Estrada do Jaguari, nº800, Rio Abaixo, Jacaré/SP, denunciando-os como incurso nas penas previstas nos art. 334-A, inciso IV, em concurso material com o art. 293, 1º, inciso III, alínea a, todos, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que no dia 15 de julho de 2015, por volta das 09h30min, em diligência realizada pela Polícia Federal na Rua Sargento Acrísio Santana, na cidade de Jacaré, verificou-se que os denunciados, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade livre de praticar a conduta proibida, venderam e expuseram à venda, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, qual seja: 250 (duzentos e cinquenta) maços de cigarros de origem paraguaia. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e de espaço, os denunciados, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade livre de praticar a conduta proibida, venderam e expuseram à venda, no exercício de

atividade comercial, produtos nos quais foram aplicados selos falsificados que se destinavam a controle tributário, sendo eles: 92(noventa e dois) maços de cigarros com selos de IPI falsos.Os acusados SANDRO BARBOZA NORONHA e CLÉLIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO foram presos em flagrante delito na data dos fatos, tendo sido colocados em liberdade posteriormente (fls.02/03 e 62/70).Às fls.111/120, o Ministério Público Federal representou pela prisão preventiva do acusado ANTONIO REIS DA SILVA, além de oferecer denúncia às fls.172/180. Aos 04/09/2015 foi recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva de ANTONIO REIS DA SILVA (fls.187/191), o qual já se encontrava recolhido ao cárcere em razão de outro processo. O Ministério Público Federal encartou documentos referentes à comprovação da reincidência do réu ANTONIO REIS DA SILVA (fls. 204/270). Acostadas folhas de antecedentes criminais no INI às fls. 286/289 (ANTONIO REIS DA SILVA), fls. 290 (CLÉLIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO) e fls. 291 (SANDRO BARBOZA NORONHA). Juntado o Alvará de Soltura expedido em favor de CLÉLIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO, devidamente cumprido (fls. 293/294). Acostadas folhas de antecedentes criminais no IIRGD às fls. 332/335 e 354 (CLÉLIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO), fls. 337/344 e 349/351 (SANDRO BARBOZA NORONHA).

Apresentada resposta à acusação pela Defensoria Pública da União nos interesses de CLÉLIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO e SANDRO BARBOZA NORONHA (fls. 384/385). Na sequência, o acusado ANTONIO REIS DA SILVA, através de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls.390/392. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência na decisão de fls.395/396. Aos 25/11/2015, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas cinco testemunhas e se procedeu ao interrogatório dos três acusados. A advogada do réu ANTONIO REIS DA SILVA requereu a juntada de documentos, o que foi deferido pelo Juízo. Instadas as partes acerca da realização de novas diligências, na forma do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Ao final, foram apresentadas, oralmente, alegações finais pelo Ministério Público Federal, pugnando pela condenação dos acusados. Também em sede de alegações finais orais, a defesa do réu ANTONIO REIS DA SILVA, postulou pela absolvição do acusado em nome do princípio in dubio pro reo; sustenta a defesa, ademais, que o delito de falso seria absorvido pelo crime-fim de contrabando ou o reconhecimento do crime impossível ante a falsificação grosseira; e em caso de condenação, requer seja fixada a pena no mínimo legal em regime aberto ou semiaberto, observadas as condições pessoais de saúde do acusado. A defesa dos outros dois acusados (DPU) requereu vista dos autos para apresentação das alegações finais. No mesmo ato, a defesa do acusado ANTONIO REIS DA SILVA pleiteou a revogação da prisão preventiva. Ouvido o representante do Ministério Público Federal, este pugnou pela manutenção da prisão do acusado (fls. 397/418). Proferida decisão determinando a manutenção da segregação cautelar do acusado ANTONIO REIS DA SILVA (fls. 420/421). Juntado comprovante de endereço do corréu SANDRO BARBOZA NORONHA (fls. 424). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais escritos, a defesa dos acusados CLÉLIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO e SANDRO BARBOZA NORONHA, representada pela Defensoria Pública da União, pugna pela absolvição dos acusados, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, ante o erro de tipo escusável que afasta o dolo, ou, a absorção do falso pelo descaminho/contrabando. Em caso de condenação, requer a fixação da pena base no mínimo legal, no regime inicial aberto, substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e a concessão da justiça gratuita (fls.425/431). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia.Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual penal deduzida em juízo, passo ao exame do mérito da causa. 1. Mérito

1.1 Do Crime de Contrabando

O delito tipificado no art. 334-A, inciso IV, do Código Penal é próprio, uma vez que exige qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, na modalidade vender, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; material, nas formas de vender e utilizar, vez que para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido importada fraudulentamente. Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de mercadoria proibida, tipo objetivo do crime de contrabando, deve ser integrado por outra norma. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8o, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI. O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Por sua vez, a Lei nº 9.782/990 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. Pois bem. A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelo Auto de Apreensão de fls.15/19, o qual atesta a apreensão de 250 (duzentos e cinquenta) embalagens de cigarro de diversas marcas; e, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias da Receita Federal de fls.183/184, segundo o qual os cigarros apreendidos em poder dos réus eram de procedência estrangeira. No Auto de Apreensão constou que os cigarros têm procedência estrangeira (Paraguai), tendo inclusive especificado as marcas (Eight King Size, Mighty e Vila Rica). Tendo em vista que as marcas de cigarros paraguaios não apresentam requisitos formais para sua comercialização no Brasil, trata-se, portanto, de material proibido, incorrendo, in casu, o crime de contrabando. Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade



penal dos réus, para quais procederá a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. Os acusados SANDRO BARBOZA NORONHA e CLELIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO foram presos em flagrante delito, na data dos fatos, quando foram surpreendidos vendendo e expondo à venda cigarros de origem estrangeira e cigarros com selo de IPI falsificados, em banca na calçada localizada na cidade de Jacareí/SP, de propriedade de ANTONIO REIS DA SILVA. Por ocasião da prisão, perante a autoridade policial, o réu SANDRO BARBOZA NORONHA confirmou que trabalhava juntamente com CLÉLIA, na barraca de camelô pertencente unicamente a ANTONIO REIS, conhecido como Toinho, e que sabia que o cigarro era de origem estrangeira (fls. 06/07). Na mesma oportunidade, a ré CLELIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO afirmou que trabalhava com SANDRO fazendo bicos na barraca de camelô pertencente a ANTONIO REIS, conhecido como Toinho, único proprietário da banca, mas alega que não tinha percebido que as caixas de cigarro eram de origem paraguaia (fls. 08/09). Todavia, tal alegação não é verossímil, uma vez que a própria acusada disse que trabalhava há 08 meses na banca, tempo suficiente para perceber a irregularidade dos cigarros. Em juízo, os acusados acima mencionados optaram por permanecerem calados. As testemunhas ouvidas em Juízo prestaram depoimentos firmes, seguros e uníssonos, no sentido de que os acusados SANDRO BARBOZA NORONHA e CLELIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO mantinham expostos à venda, dentre outros produtos apreendidos, maços de cigarros - precisamente 250 (duzentos e cinquenta) maços -, provenientes do estrangeiro e desacompanhados de qualquer documentação legal e que eram de propriedade do réu ANTONIO REIS. Vejamos. Testemunha Carlos Henrique Couto: Que é agente de polícia federal; Que houve uma denúncia anônima, no plantão da delegacia de São José, e o delegado pediu para o depoente fazer um levantamento sobre a denúncia; Que foi até o local com outro colega e verificaram que na banca onde constava a Clélia e o Sandro aparentemente tinha um comércio de cigarros; Que a banca era de comércio ambulante, bem simples; Que em outra diligência, com o APF Victor Hugo, voltou ao local na semana seguinte, e continuava o comércio de cigarros, com os mesmos; Que tinha uma caixa de papelão embaixo da barraquinha; Quando ela estava tirando o cigarro para vender, o depoente a abordou e perguntou se estava tendo comércio de comércio e ela falou que estava; Que o depoente verificou que era cigarro da marca Eight, do Paraguai; Que diante disso foi dada voz de prisão aos dois; Que na parte de cima da barraca não tinha cigarro; Que estava na caixa, debaixo da barraca; Quando a abordou ela estava com o pacote de cigarro na mão; Que tinha alguns outros soltos, além da marca Eight; Que perguntou a eles se eram donos dos cigarros, e eles disseram que a barraca era do Toinho, e tudo o que eles vendem ali é para o Toinho, que é o Antonio dos Reis; Que perguntou também como ele fazia para deixar os cigarros ali, e eles disseram que pegavam a barraca já de manhã no estacionamento próximo, e quando eles pegavam a barraca o cigarro já estava lá, e quem colocava o cigarro era o Toinho; Que os dois falaram que faziam bico; Que eles tinham uma remuneração variada, dependia do que vendiam ali; Que eles sabiam que o cigarro era do Paraguai; Que o Antonio Reis é muito tempo do mercado de cigarro contrabandeado, e normalmente ele deixa pessoas lá para trabalharem para ele. Testemunha Victor Hugo Valente Coelho: Que é agente de polícia federal; Que trabalhou como apoio ao colega que estava fazendo o trabalho anterior, o agente de polícia federal Carlos; Que nesse dia, foram até a barraca onde estaria sendo vendidos cigarros contrabandeados; Que ele deu voz de prisão eles, e o depoente estava presente; Que puderam verificar que no momento da prisão estava sendo vendido o material; Que tinha caixa de cigarro na barraquinha; Que fizeram a apreensão dos cigarros; Que pessoas durante a abordagem vinham solicitar a compra do cigarro; Que eles falaram que o dono da mercadoria era o senhor Antonio; Que eles falaram que toda a mercadoria, barraquinha, cigarro, pertenciam ao Antonio; Que tinha vários tipos de mercadoria. A testemunha Carlos Henrique de Abreu e Lima Magalhães, escrivão de polícia federal que participou da execução do cumprimento do mandado de prisão e mandado de busca que estavam expedidos em desfavor do sr. Antonio, afirmou: Que compareceram na residência e deram cumprimento ao mandado e localizamos os cigarros que dentro do veículo na casa dele; Que ele não assumiu a propriedade dos cigarros mas deu a entender dizendo a gente tem que sobreviver; Que o carro era dele e estava dentro da casa dele; Que foram localizados vários maços lacrados. No mesmo sentido verifica-se o depoimento da testemunha Mauricio de Pinho Moreira Junior, agente de polícia federal que participou do cumprimento dos mandados de prisão e busca e apreensão na residência de ANTONIO REIS, ao afirmar: Que encontraram cigarros dentro do carro que estava dentro da casa, no porta malas; Que o Antonio disse que vendia cigarros que comprou em São Paulo. Ainda, a corroborar a prática delitiva imputada ao acusado ANTONIO REIS, verifica-se o depoimento da testemunha Marco Ismael da Silva, nos seguintes termos: Que ajudava o Antonio Reis da Silva na barraca; Que ele tinha uma barraca de camelô no centro de Jacareí, na rua Sargento Acrísio; Que ao lado desta rua existia um estacionamento, chamado Stauto, e as coisas ficavam neste estacionamento; Que ajudou ele na barraca mais ou menos no período de 2011 a 2013; Que na barraca a gente não tinha comercialização de cigarros; Que se ele tinha comércio de cigarros era fora da barraca; Que o depoente nunca vendeu cigarros; Que o depoente tem processos junto com ele que tinha cigarros; Que sempre que ia para a barraca ajudar ele, quando as mercadorias eram apreendidas, alguma coisa que ficava debaixo da barraca era levado e chegava lá e eles constatavam que era cigarro; Que várias vezes a polícia encontrou cigarro embaixo da barraca; Que os cigarros eram do sr. Antonio; Que o depoente não sabia que eram cigarros; Que na barraca comercializavam cd, dvd e mercadorias diversas, como boné, brinquedo, carregador de celular; Que o depoente não foi levado para a Delegacia por causa do cigarro, mas por causa do cd e dvd; Quem passava de vez em quando perto da barraca era a dona Clélia; Quando trabalhava com o Antonio Reis ganhava uma média de vinte a vinte e cinco reais por dia; Que na prática ele era patrão do depoente. Em seu interrogatório judicial, o acusado ANTONIO REIS DA SILVA admite ser proprietário da barraca onde foram apreendidas as mercadorias contrabandeadas, contudo, alega: Que tem o apelido de Toinho; Que conhece a Clélia como sua ex-cunhada e ajudou em sua casa por um tempo; Que arrendou a banca para ela; Que o Sandro conheceu depois quando ele trabalhava para ela; Que nunca teve contato com Sandro; Que nunca negou que a banca é sua, que inclusive é a Prefeitura que dá para trabalhar para quem não tem condições de sobreviver, não tem emprego; Que tem cadastro na Prefeitura; Que a banca arrendou para a Clélia, quando saiu; Que a banca sempre foi sua, em seu nome; Que tem problemas de saúde e então preferiu arrendar a banca para ela, como arrendou para outras pessoas também; Que eles que compravam os produtos; Que a mercadoria apreendida em sua casa já tinha tirado da banca há muito tempo; Que essa mercadoria estava molhada e estragada; Que comprou em São Paulo; Que eram cigarros estrangeiros da marca Eight; Que deixou a mercadoria jogada lá no carro; Que não tinha contrato de arrendamento; Que todo mundo que aluga a banca é de boca; Que já comercializou cigarros do Paraguai há muito tempo; Que parou de mexer com isso no ano passado, no final de 2013, começo de 2014; Que arrendou a banca no começo do ano para a Clélia. A versão apresentada pelo réu ANTONIO REIS DA SILVA restou isolada nos autos, não sendo digna de nota,

essencialmente quando em cotejo com os depoimentos das testemunhas, firmes e coerentes acerca da autoria delitiva atribuída ao acusado na condição de dono da barraca onde foram apreendidas as mercadorias contrabandeadas, aliada aos demais elementos de prova coligidos durante a instrução penal. Com efeito, referido acusado já respondeu processos análogos ao do presente feito, ou seja, ações penais nas quais é apurada a conduta de contrabando de cigarros (v. folhas de antecedentes - fls.221, Neste ponto, importante ressaltar que tal fato demonstra a existência da qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial, além da exigência de habitualidade. E mais, tal conduta não se deu pela primeira vez, posto que, consoante informado pelo próprio acusado ANTONIO REIS DA SILVA em seu interrogatório judicial, já respondeu anteriormente por delito análogo ao apurado nestes autos, ou seja, anos antes dos fatos apurados neste feito, o acusado já se dedicava à revenda de cigarros oriundos do exterior, desacompanhados da documentação legal. Ainda, não há qualquer elemento de prova a confirmar o suposto arrendamento da banca, sendo que sequer a acusada CLÉLIA mencionou tal situação quando ouvida perante a autoridade policial. Ademais, é cediço que aqueles que se utilizam de produtos irregularmente introduzidos no território nacional, para fins de comercializá-los, via de regra, não o fazem de maneira ostensiva, posto que sua atuação é feita às margens da legalidade. Com efeito, resta presente o dolo direto dos agentes que se valeram de mercadorias (maços de cigarro) que sabem terem sido introduzidas irregularmente em território nacional, com o fim de revendê-las em comércio informal. No que tange à alegação da tese da defesa de que os acusados SANDRO BARBOZA NORONHA e CLELIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO incidiram em erro de tipo, não merece prosperar. O erro de tipo essencial é aquele que recai sobre as elementares, circunstâncias ou qualquer dado que se agregue a determinada figura típica, afastando a vontade e consciência do agente, excluindo o dolo. Entretanto, se invocável (escusável) o erro, deve o agente responder por crime culposos, se previsto em lei a forma culposa. No caso dos autos, os acusados trabalham há mais de 06 meses na barraca de propriedade de Toinho e têm ciência do modo em que são armazenadas as mercadorias (guardam o carrinho em que se deposita a mercadoria no estacionamento STAUTO, situado na Rua Ramira Cabral, 329, Centro, Jacareí/SP) sendo responsáveis imediatos pela comercialização das mercadorias, bem como contabilizam o faturamento diário (cerca de R\$ 1.300,00 por dia). Todas essas situações demonstram a efetiva participação dos acusados na empreitada criminosa e a consciência plena da origem dos produtos comercializados. Inexiste, portanto, erro sobre elementos do tipo (art. 20 do CP), porquanto os réus tinham conhecimento de que, ao manter em depósito e guardar mercadorias advindas de procedência estrangeira, estavam adotando, de forma livre e consciente, comportamento que condiz com a descrição legal da conduta penalmente punível, em todos os seus elementos. Assim, cotejando os depoimentos colhidos em juízo e durante a investigação criminal, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado aos acusados, bem como esclarecida sua autoria.

1.2 Do crime de falsificação de selo público - art. 293, 1º, inciso I, alínea a, do CP Trata-se de crime próprio, que demanda sujeito ativo qualificado (comerciante ou industrial); formal, eis que não exige resultado naturalístico, consistente na efetiva perda de arrecadação para o Fisco; e instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado, com exceção das modalidades manter em depósito, guardar e portar. O objeto material do delito é o selo destinado ao controle tributário, in casu, o selo de recolhimento de IPI, e o objeto jurídico tutelado é a fé pública. A materialidade do delito restou devidamente comprovada pelo Laudo Pericial de fls. 85/90, o qual atestou serem falsos os selos fixados nos 92 (noventa e dois) maços de cigarros da marca Derby, apreendidos em poder dos acusados. No que diz respeito à autoria do delito, esta também se encontra presente, sendo que a prova testemunhal colhida na fase extrajudicial e em juízo confirmam que os acusados SANDRO BARBOZA NORONHA e CLELIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO tinham ciência da comercialização ilegal dos cigarros, que ficavam em caixas de papelão embaixo da barraca e que eram notoriamente de propriedade de ANTONIO REIS DA SILVA. Ademais, quando ouvido em juízo, o acusado ANTONIO REIS admitiu já ter adquirido mercadorias no comércio ambulante, na cidade de São Paulo, desacompanhas de nota fiscal. Conforme já destacado acima, as situações apuradas nos autos evidenciam a ciência dos acusados acerca da atividade delituosa por eles desenvolvida. No que diz respeito à alegação da defesa, no sentido de que não se faz presente o elemento subjetivo do tipo, consistente na consciência e na vontade de realizar a conduta proibida, não merece ser acolhida. A conduta descrita no art. 293, 1º, inciso III, alínea a, do CP, na modalidade de expor à venda, em proveito próprio ou alheio, mercadoria em que tenha sido aplicado selo que destine a controle tributário falsificado, não exige o dolo direto, ou seja, não se exige que o agente queira efetivamente praticar a conduta descrita no núcleo do tipo, dirigindo-se finalisticamente à produção do resultado lesivo por ele pretendido inicialmente. Admite-se o dolo indireto, na forma eventual, que se caracteriza quando o agente, embora não querendo diretamente praticar a infração penal, não se abstém de agir e, com isso, assume o risco de produzir o resultado que por ele já havia sido previsto e aceito. Ora, não é crível que os três acusados, exercendo o comércio ambulante há vários meses no mesmo local, sabendo que grande parte das mercadorias por ele revendidas é desacompanhada da nota fiscal, cujos preços de venda são notoriamente inferiores àqueles praticados no mercado lícito de comercialização de cigarros, e que no caso foram adquiridos maços de cigarro produzidos no Paraguai, não tenham representado mentalmente o resultado como de produção provável, assumindo o risco de adquirir mercadorias acompanhadas de selos falsificados. Frise-se, no tipo penal em questão não houve a delimitação da incidência do dolo eventual, vez que o legislador não se valeu da fórmula que sabe, como o fez em outras situações prevista no diploma penal. O dolo eventual evidencia-se, in casu, da situação fática desenhada, não sendo necessário extrai-lo da mente do autor. Nele, não se exige que o resultado do crime seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas que a aceitação se mostre, no plano do possível, provável, conforme se verifica no caso concreto. Impende ressaltar que a alegação genérica de falsificação grosseira sustentada pela defesa, a fim de configurar a ocorrência de crime impossível, não restou embasada em nenhum elemento de prova carreada aos autos, de modo que não merece acolhida. Ao contrário, o laudo pericial acostado aos autos foi conclusivo no sentido de que os selos de IPI utilizados nos maços questionados são FALSOS, tendo apontado o perito criminal federal que os selos em questão não apresentam os elementos de segurança descritos na legislação pertinente e utilizados nos selos autênticos produzidos pela Casa da Moeda do Brasil (fls. 90). Por fim, sustenta a defesa a tese de absorção do crime de falso pelo de contrabando. Em se tratando de concurso aparente de normas penais, aplicável o princípio da consunção, segundo o qual quando um crime é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outros crime deve ser por este absorvido. O STJ editou a Súmula 17, segundo a qual quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Nesse sentido já se manifestou o E. STJ (grifei): PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME-MEIO PARA O DESCAMINHO. AÇÃO PENAL JÁ TRANCADA QUANTO A ESTE DELITO POR

AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ABSORÇÃO DO FALSO PELO DESCAMINHO. DENÚNCIA QUE NARRA O FALSO COMO INSTRUMENTO PARA A SUPRESSÃO DE VASTA CARGA TRIBUTÁRIA. NATUREZA DO FALSO QUE SOBRESSAI NÍTIDA COMO CRIME-MEIO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL DOS PACIENTES EM JUÍZO POR ESSE DELITO. NECESSIDADE DE TRANCAMENTO. DECISÃO CALCADA EM FATORES EMINENTEMENTE OBJETIVOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AOS DEMAIS CO-RÉUS DA AÇÃO PENAL COGNITIVA. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO. 1. Partindo-se exclusivamente da versão contida na denúncia, isto é, que a falsidade ideológica, ocultação da real empresa importadora de produtos na cadeia de importação, foi instrumento para a supressão do pagamento de II, IPI, PIS e COFINS por parte da referida empresa, resta claro que o falso não foi nada mais do que o crime-meio para a execução do descaminho ou outro crime contra a ordem tributária eventualmente incidente à espécie. 2. O pretérito trancamento da ação penal com relação ao crime-fim (descaminho, nos autos do HC 109.205/PR) não autoriza a persecução penal dos acusados pelo crime-meio, sob pena de se praticar absurdos resultados, eis que o crime fiscal pode ser alvo de adimplemento, o que extingiria a punibilidade dos investigados. 3. Nítida a falta de justa causa para a persecução penal dos acusados em juízo em relação exclusivamente ao crime-meio, claramente absorvido pelo crime-fim, sendo, pois, imperioso o trancamento da ação penal. 4. Calculando-se a decisão em fatores eminentemente objetivos, mister a extensão dos efeitos benéficos do julgado em benefício dos co-réus da ação penal de conhecimento. Inteligência do artigo 580 do Código de Processo Penal. 5. Ordem concedida para trancar a ação penal ajuizada contra os pacientes no que tange ao delito de falsidade ideológica, estendendo-se seus efeitos aos co-réus da ação penal de conhecimento. (HC 123342/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2009, DJe 02/03/2009) Todavia, no caso dos autos, não há que se falar em absorção do crime de falso pelo de contrabando, nos termos aventados pela defesa, haja vista que, no caso dos autos, os tipos penais apurados - contrabando e falsificação de selo público - incidiram sobre objetos materiais distintos. Com efeito, restou perfeitamente individualizado na denúncia a imputação da figura delitiva do contrabando quanto à comercialização dos 250 (duzentos e cinquenta) maços de cigarros de origem paraguaia (das marcas Eight King Size, Mighty e Vila Rica), ao passo que o delito de falsificação de selo público incorreu nos 92 (noventa e dois) maços de cigarros apreendidos com selos de IPI falsos (da marca Derby). Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita também em relação ao crime de falsificação de selo público, passando-se à fixação da pena do réu. 1.3 Do concurso formal Antes de proceder à dosimetria da pena, entendo que o caso em tela configura a hipótese de concurso formal, prevista no art. 70 do Código Penal, uma vez que os acusados, a partir de uma única ação, praticaram dois crimes distintos, que violam bem jurídicos diversos tutelados pela norma penal (fê pública, na hipótese do crime tipificado no art. 293, 1º, inciso III, a, do CP; e ordem tributária, segurança e saúde pública, na hipótese do crime tipificado no art. 334-A, IV do CP). Dessarte, não há como reconhecer o concurso material pleiteado na denúncia, porquanto não se trata de crimes praticados mediante ações distintas e com desígnios autônomos. As infrações penais perpetradas pelos acusados deram-se no mesmo contexto de tempo, lugar, meio e modo de execução. O quantum do aumento da pena terá como base o número de infrações criminais praticadas (resultados), ou seja, a quantidade de resultados obtidos pelos acusados. In casu, o aumento da pena far-se-á no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), vez que foram cometidos dois crimes distintos. 2. Dosimetria da Pena Acolho o pedido formulado pelo Parquet Federal em face dos acusados, e passo a dosar, individualmente, a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. 2.1 SANDRO BARBOZA NORONHA 2.1.1 Do crime de contrabando Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Nas folhas de antecedentes criminais do acusado (fls. 340/344) há informações acerca da existência de outros processos com condenação transitada em julgado, pela prática dos delitos tipificados no art. 16 da Lei 6368/76 e Lei 11.340/06, cujas penas encontram-se extintas em razão do cumprimento pelo réu, devendo ser valorada como maus antecedentes. Ressalto que tais condenações não caracterizam reincidência, posto que decorrido mais de cinco anos entre a data da extinção das penas - aos 28/04/2000, 09/08/2001 e 12/11/2009 - e a prática dos delitos apurados nos autos, em 15/07/2015. A conduta social do réu é desajustada com o meio em que vive, tendo em vista as diversas práticas delitivas pelas quais responde em várias ações penais, algumas, conforme dito, com sentença condenatória, o que denota que o acusado faz da atividade delituosa o meio de vida. Quanto a personalidade do agente, verifico que constam várias sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, por participação do acusado nos crimes previstos na antiga lei antidrogas e de lesão corporal, revelando uma personalidade voltada para o crime. Nada a valorar quanto aos motivos do crime. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, diante da alta quantidade de maços de cigarro apreendidos em poder do acusado (250 maços de cigarros de origem paraguaia), e a forma em que eram armazenados os cigarros (em caixa de papelão embaixo da barraca) a fim de ocultar o objeto material do crime, além lucro diário obtido com o comércio da atividade delitiva (cerca de R\$ 1.300,00 por dia). As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuante nem agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição de pena ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 2.1.2 Do crime de falsificação de selo público Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Nas folhas de antecedentes criminais do acusado (fls. 340/344) há informações acerca da existência de outros processos com condenação transitada em julgado, pela prática dos delitos tipificados no art. 16 da Lei 6368/76 e Lei 11.340/06, cujas penas encontram-se extintas em razão do cumprimento pelo réu, devendo ser valorada como maus antecedentes. Ressalto que tais condenações não caracterizam reincidência, posto que decorrido mais de cinco anos entre a data da extinção das penas - aos 28/04/2000, 09/08/2001 e 12/11/2009 - e a prática dos delitos apurados nos autos, em 15/07/2015. A conduta social do réu é desajustada com o meio em que vive, tendo em vista as diversas práticas delitivas pelas quais responde em várias ações penais, algumas, conforme dito, com sentença condenatória, o que denota que o acusado faz da atividade delituosa o meio de vida. Quanto a personalidade do agente, verifico que constam várias sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, por participação do acusado nos crimes previstos na antiga lei antidrogas e de lesão corporal, revelando uma personalidade voltada para o crime. Nada a valorar quanto aos motivos do crime. As circunstâncias do crime devem ser

valoradas negativamente, diante da alta quantidade de selos contrafeitos apreendidos em poder do acusado (92 maços de cigarros com selos de IPI falsos), e a forma em que eram armazenados os maços de cigarros (em caixa de papelão embaixo da barraca) a fim de ocultar o objeto material do crime, além lucro diário obtido com o comércio da atividade delitiva (cerca de R\$ 1.300,00 por dia).As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal.Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Não concorreram circunstâncias atenuante nem agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição de pena ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Por derradeiro, em sendo aplicável ao caso a regra estatuída no art. 70 do Código Penal, frente a existência de uma única ação, a qual se desdobrou na execução de dois delitos distintos, os quais tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares iguais (03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão), aplico somente uma das penas, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, ficando o réu definitivamente condenado a pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa, estes em observância ao disposto no art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do CP, bem como em virtude das circunstâncias judiciais que lhes são desfavoráveis (maus antecedentes, conduta social, personalidade do agente e circunstâncias do crime), o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Inaplicável as benesses previstas nos arts. 44 e 77 do Código Penal, vez que inexistentes os requisitos objetivo (quantidade da pena) e subjetivo (maus antecedentes, conduta social, personalidade do agente e circunstâncias do crime desfavoráveis).

2.2 CLELIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO 2.2.1 Do crime de contrabando Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; nada a valorar quanto aos motivos do crime.As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, diante da alta quantidade de maços de cigarro apreendidos em poder da acusada (250 maços de cigarro de origem paraguaia), e a forma em que eram armazenados os cigarros (em caixa de papelão embaixo da barraca) a fim de ocultar o objeto material do crime, além lucro diário obtido com o comércio da atividade delitiva (cerca de R\$ 1.300,00 por dia).As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.Não concorreram circunstâncias atenuante nem agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição de pena ou de aumento de pena, razão pela qual fica a ré condenada definitivamente a pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

2.2.2 Do crime de falsificação de selo público Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; nada a valorar quanto aos motivos do crime. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, diante da alta quantidade de selos contrafeitos apreendidos em poder da acusada (92 maços de cigarros com selos de IPI falsos), e a forma em que eram armazenados os maços de cigarros (em caixa de papelão embaixo da barraca) a fim de ocultar o objeto material do crime, além lucro diário obtido com o comércio da atividade delitiva (cerca de R\$ 1.300,00 por dia)As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. Não existem elementos para se aferir a situação econômica da ré.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Não concorreram circunstâncias atenuante nem agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição de pena ou de aumento de pena, razão pela qual fica a ré condenada definitivamente a pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Por derradeiro, em sendo aplicável ao caso a regra estatuída no art. 70 do Código Penal, frente a existência de uma única ação, a qual se desdobrou na execução de dois delitos distintos, os quais tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares iguais (02 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão), aplico somente uma das penas, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, ficando a ré definitivamente condenada a pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa, estes em observância ao disposto no art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto.Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho da condenada; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 2 (dois) salários mínimos, vigentes na data do pagamento.

2.3. ANTONIO REIS DA SILVA 2.3.1 Do crime de contrabando Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art.

59 do CP, denoto que a culpabilidade do réu é reprovável, tendo em vista ter praticado, reiteradamente, condutas que causaram prejuízos irreparáveis a toda a coletividade, e mais, embora possua cadastro na Prefeitura de Jacareí para exercer a atividade de comerciante ambulante, concedido com o fito justamente de conceder oportunidade do desenvolvimento de atividade de origem lícita aos que não conseguem obter emprego, conforme declarou o próprio réu em audiência, optou pela vida voltada ao crime. A despeito de o acusado ostentar condenação anterior definitiva (fls. 207/227), não será considerada na primeira etapa da dosimetria, como maus antecedentes, para fazer incidir a agravante genérica da reincidência, sem que isso implique a ocorrência de bis in idem. Com relação aos demais processos criminais em desfavor do acusado (fls. 228/238), não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do réu é desajustada com o meio em que vive, vez que se utiliza da atividade de vendedor autônomo para executar atividade ilícita, ocasionando prejuízo para toda a coletividade. Faz da atividade delituosa o meio de vida. Quanto à personalidade do agente, verifico que o imenso número de ações penais contra o acusado, versando em sua esmagadora maioria sobre contrabando de cigarros, demonstra que o acusado faz de tal crime um meio de vida, revelando uma personalidade voltada para o crime. Aliás, tal situação se evidencia ante as ocasiões em que o acusado foi preso em flagrante pelos fatos semelhantes (vide fls. 270). Nada a valorar quanto aos motivos do crime. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o réu, agindo como um verdadeiro empregador na condição de proprietário de várias bancas de comércio ambulante, se valeu de terceiras pessoas para a prática da atividade delitiva, de modo a encobrir sua responsabilidade penal a dificultar a apuração da autoria pelos crimes praticados. Outrossim, impende relevar a alta quantidade de maços de cigarro apreendidos (250 maços de cigarro de origem paraguaia), comprovadamente de propriedade do acusado, além lucro diário obtido com o comércio da atividade delitiva (cerca de R\$1.300,00 por dia) e o valor da remuneração que pagava aos demais corréus. As consequências do crime são normais à espécie. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes. Concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, a reincidência (o réu ostenta contra si condenação judicial transitada em julgado aos 30/03/2015, ou seja, em momento anterior à data dos fatos apurados neste feito), agravo a pena em 04 (quatro meses), passando a dosá-la em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

2.3.2 Do crime de falsificação de selo público. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade do réu é reprovável, tendo em vista ter praticado, reiteradamente, condutas que causaram prejuízos irreparáveis a toda a coletividade, e mais, embora possua cadastro na Prefeitura de Jacareí para exercer a atividade de comerciante ambulante, concedido com o fito justamente de conceder oportunidade do desenvolvimento de atividade de origem lícita aos que não conseguem obter emprego, conforme declarou o próprio réu em audiência, optou pela vida voltada ao crime. A despeito de o acusado ostentar condenação anterior definitiva (fls. 207/227), não será considerada na primeira etapa da dosimetria, como maus antecedentes, para fazer incidir a agravante genérica da reincidência, sem que isso implique a ocorrência de bis in idem. Com relação aos demais processos criminais em desfavor do acusado (fls. 228/238), não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do réu é desajustada com o meio em que vive, vez que, utiliza-se da atividade de vendedor autônomo para executar atividade ilícita, ocasionando prejuízo para toda a coletividade. Quanto à personalidade do agente, verifico que o imenso número de ações penais contra o acusado, versando em sua esmagadora maioria sobre contrabando de cigarros, demonstra que o acusado faz de tal crime um meio de vida, revelando uma personalidade voltada para o crime. Nada a valorar quanto aos motivos do crime. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o réu, agindo como um verdadeiro empregador na condição de proprietário de várias bancas de comércio ambulante, se valeu de terceiras pessoas para a prática da atividade delitiva, de modo a encobrir sua responsabilidade penal a dificultar a apuração da autoria pelos crimes praticados. Outrossim, impende relevar a alta quantidade de selos contrafeitos (92 maços de cigarros com selos de IPI falsos). As consequências do crime são normais à espécie. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes. Concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, a reincidência (o réu ostenta contra si condenação judicial transitada em julgado aos 30/03/2015, ou seja, em momento anterior à data dos fatos apurados neste feito), agravo a pena em 04 (quatro meses), passando a dosá-la em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco) dias multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Por derradeiro, em sendo aplicável ao caso a regra estatuída no art. 70 do Código Penal, frente a existência de uma única ação, a qual se desdobrou na execução de dois delitos distintos, os quais tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares iguais (03 anos e 10 meses de reclusão), aplico somente uma das penas, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, ficando o réu definitivamente condenado a pena de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa, estes em observância ao disposto no art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado. Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, e as circunstâncias do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, bem como por se tratar de réu reincidente, cabível infringir regime prisional mais gravoso, devendo o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito e a aplicação da suspensão condicional da pena. Por fim, ressalto que, com a recente edição da Lei nº 12.736/2012, publicada no Diário Oficial da União aos 03/12/2012, houve alteração do artigo 387, do Código de Processo Penal, devendo, doravante, o juiz que proferir sentença condenatória considerar a detração do período em que o acusado tiver ficado preso provisoriamente. Não obstante o réu encontrar-se preso, tal medida decorre também de outra ação penal, haja vista que houve sua prisão em flagrante aos 17/08/2015, em razão de outros fatos. Desta feita, ao menos por ora, não há que se falar em aplicação da detração. Por fim, passo a tecer algumas considerações acerca do eventual direito do acusado de

recorrer em liberdade.No ordenamento jurídico brasileiro a regra é que o indivíduo acusado da prática de crimes responda ao processo solto, devendo assim permanecer até o trânsito em julgado da decisão condenatória. A decretação de eventual prisão preventiva caracteriza exceção à liberdade.A prisão preventiva tem natureza cautelar, uma vez que busca tutelar a persecução penal, de modo a impedir que eventuais condutas praticadas pelo acusado possam colocar em risco a utilidade e efetividade do processo penal.Em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. No caso concreto, reputo necessária a segregação cautelar do acusado, sob pena de ser frustrada futura aplicação da lei penal, diante do juízo de cognição exauriente levado a efeito nesta sentença, e, ainda, ante as condenações já existentes - veja-se que o acusado foi preso em flagrante, por crime análogo ao apurado nestes autos, quando do cumprimento de mandado de prisão expedido pela 3ª Vara Federal local (fl.240), também por crime de contrabando de cigarros, além das outras condenações que pairam contra o réu -, todos estes elementos levam a crer que o acusado - diante de tantas condenações - possa furtar-se da aplicação da lei penal, caso seja colocado em liberdade. Por outro lado, faz-se necessária a manutenção da segregação cautelar do acusado, a fim de garantir a ordem pública, face às circunstâncias do caso em tela e diante da existência de outros processos por crimes análogos. A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Ademais, diante de sua contumácia, não há garantias de que posto em liberdade, não voltará o infrator a delinquir.Nesse sentido, a propósito, o posicionamento trilhado pela 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa se os autos demonstram, efetivamente, o encerramento da instrução processual, eis que o feito encontra-se em fase do art. 499 do CPP. Incidência da Súmula 52 do STJ. De outro lado, o decreto construtivo encontra-se fundamentado em circunstâncias concretas e suficientes para a manutenção do paciente sob custódia. Além disso, salientou o decisor a necessidade da medida coercitiva como garantia da ordem pública, por tratar-se do paciente de criminoso contumaz. As circunstâncias de bons antecedentes, residência e emprego fixos não impedem a constrição cautelar quando esta se mostrar necessária... (STJ, 5ª Turma, RHC 15066/PB, rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 03/05/2004, pág. 184).Destarte, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, visando assegurar a aplicação da lei penal, não poderá o réu recorrer da presente sentença em liberdade..Do pedido de assistência judiciária Quanto ao pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual, formulado pelo réu ANTONIO REIS às fls.392 e pelos demais acusados às fls. 431, verifico ser assunto a ter seu tratamento na fase de execução da pena, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira dos réus.Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejamos:PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). 2. O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200600865100, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00304.)PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIOS-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFESSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO : PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...).17 . Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 18 . Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19 . Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desta feita, o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual será apreciado pelo Juízo da Execução Penal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, e por tudo

mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:a) CONDENAR definitivamente o acusado ANTONIO REIS DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 334-A, inciso IV, c/c art. 293, 1º, inciso III, alínea a, ambos do Código Penal, em concurso formal, na forma do art. 70 do CP, à pena definitiva 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, a ser cumprido inicialmente em regime fechado. Como já anteriormente fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por penas restritivas de direitos, bem como de conceder a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos. Deixo de conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade, mantendo-o recolhido ao cárcere, uma vez que presentes os pressupostos autorizadores de segregação cautelar. A gravidade concreta dos fatos praticados pelo acusado, acrescida da sua habitualidade criminosa, e o modus operandi dos delitos praticados (contrabando e falsificação de selo público) demonstram o risco ponderável da repetição da ação delituosa, caso o acusado seja posto em liberdade; eb) CONDENAR definitivamente o acusado SANDRO BARBOZA NORONHA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 334-A, inciso IV, c/c art. 293, 1º, inciso III, alínea a, ambos do Código Penal, em concurso formal, na forma do art. 70 do CP, à pena definitiva de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, a ser cumprido inicialmente em regime semiaberto. Como já anteriormente fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por penas restritivas de direitos, bem como de conceder a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos autorizadores destas benesses legais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar; e c) CONDENAR definitivamente a acusada CLELIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas no art. 334-A, inciso IV, c/c art. 293, 1º, inciso III, alínea a, ambos do Código Penal, em concurso formal, na forma do art. 70 do CP, à pena definitiva de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, a ser cumprido inicialmente em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos, vigentes na data do pagamento. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União do material do crime. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lancem-se os nomes dos réus ANTONIO REIS DA SILVA, SANDRO BARBOZA NORONHA e CLELIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 7725

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000189-21.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEM IDENTIFICACAO

Autos do processo nº. 0000189-21.2016.403.6103 (ação civil pública); Parte autor(a)/Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; Réu(ré)/Requerido(a)(s): SEM IDENTIFICAÇÃO; Vistos em decisão. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sem identificação do polo passivo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual requer seja garantida a livre circulação na Rodovia Presidente Dutra, na presente data. Aduz a inicial desta ação civil pública que, de acordo com informações do setor de inteligência da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Militar do Estado de São Paulo, houve a convocação para manifestações contrárias ao reajuste das tarifas do serviço público de transporte coletivo municipal de passageiros em São José dos Campos/SP, a serem realizadas, segundo consta, na Praça Afonso Pena, no centro da cidade, no dia 18 de janeiro de 2016, às 17 horas. Alega o autor coletivo que essas manifestações dar-se-iam em variantes locais daquelas que ocorreram, nas últimas semanas, em São Paulo/SP, e partilham, pelo menos, a mesma pauta de reivindicações. Sustenta o Parquet Federal que as autoridades policiais ponderaram que existe a possibilidade concreta de o protesto derivar para uma ocupação e consequente bloqueio da circulação na Rodovia Presidente Dutra - BR-116, no trecho correspondente ao Município de São José dos Campos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, ex officio, passo ao exame do pressuposto processual de validade da relação jurídica processual (competência). Este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda, porquanto os fundamentos do pedido do autor coletivo (causa de pedir próxima e remota) - a conduta comissiva praticada pelo movimento popular, consistente na possibilidade de bloqueio de rodovia federal (BR-116 - Rodovia Presidente Dutra), o que coloca em risco a incolumidade física e patrimonial de particulares e gera grave transtorno na circulação de veículos - e o pedido mediato - inibir a prática de atos atentatórios aos interesses da União e da coletividade - alinham-se às causas constitucionais fixadoras de competência jurisdicional da Justiça Federal, nos termos dos arts. 21, inciso XII, alínea e (compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 551/1121

serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros) e 109, inciso I, ambos da CR/88 (compete aos juizes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes). Dessarte, tendo em vista que a presente demanda coletiva envolve possíveis condutas a serem praticadas por integrantes de movimento popular, cuja identidade individual de seus participantes não é passível de indicação, ao menos por ora, as quais podem atentar, por via direta ou reflexa, contra bens, serviços ou interesses de titularidade da União, este Juízo é absolutamente competente para processar e julgar o feito. Passo ao exame da legitimidade ativa ad causam do autor coletivo. Entende-se por legitimidade para a causa a pertinência subjetiva existente entre os sujeitos da relação jurídica processual e os sujeitos que figuram em um dos pólos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo. Na ação civil pública, o pedido deduzido em juízo por um dos legitimados visa não apenas à satisfação do interesse do autor, mas de todo o grupo lesado, desta forma, os legitimados ativos zelam por interesses transindividuais de todo o grupo, classe ou categoria de pessoas, os quais não estariam legitimados a defender, a não ser por expressa autorização legal. O microsistema das tutelas coletivas, em especial o art. 5º, caput, da Lei nº 7.347/85; art. 82, inciso I, da Lei nº 8.078/90; e art. 6º, inciso VII, alínea d, e inciso XII, da LC nº 75/93, conferiu legitimidade ao Ministério Público Federal para a defesa de quaisquer interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), por meio das ações coletivas. In casu, o órgão ministerial visa à condenação de supostos infratores ao ressarcimento pelo dano moral causado à coletividade, bem como a concessão de tutela inibitória, consistente em obrigação de não bloquear, impedir ou tumultuar o trânsito na Rodovia Presidente Dutra (BR-116) e suas avenidas, por qualquer meio, no trecho relativo ao Município de São José dos Campos. Vê-se que o interesse discutido em juízo é transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indetermináveis, entre as quais inexistente vínculo fático ou jurídico preciso, mas que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas. Por se tratar de interesse difuso (continuidade do serviço público de transporte rodoviário interestadual, incolumidade física e patrimonial dos usuários do serviço público federal, proteção aos direitos individuais fundamentais dos transeuntes, e proteção ao patrimônio público federal), o Parquet Federal detém legitimidade para agir e defendê-lo em juízo. No que tange à legitimidade passiva, mesmo sem identificação dos requeridos, tenho-a presente. Vejamos. A documentação acostada aos autos, particularmente as informações encaminhadas pela POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO e POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - ao menos num juízo de cognição sumária -, fazem presumir que há o risco de que manifestantes possam, de fato, bloquear o tráfego na Rodovia Presidente Dutra (fls.08/09). Como salientado pelo representante do Ministério Público Federal, o movimento popular que se insurge contra os aumentos das tarifas de ônibus, trata-se de ente despersonalizado, uma reunião de pessoas que se organizam pela rede mundial de computadores e, mesmo que pudesse ser identificada alguma liderança específica, não se pode afirmar que ela teria poder, ou influência, para controlar os manifestantes em todas as situações possíveis. Desta feita, o polo passivo desta ação civil pública deve manter-se indeterminado, até que sobrevenha eventual e efetivo bloqueio, ou tentativa de bloqueio da Rodovia Presidente Dutra, oportunidade na qual será possível identificar os responsáveis pelo ato em questão. Pois bem. Feitas estas pontuações, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). O caso em tela encontra paralelo com a RECLAMAÇÃO 15.887/MG (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Relator Ministro LUIZ FUX, decisão em 19 de junho de 2013), versando, também, sobre a constitucionalidade da proibição ao exercício do direito de reunião e de livre manifestação de pensamento em espaços públicos que, por suas características sociais e históricas, permitam a maior propagação das idéias e opiniões manifestadas pelos diversos segmentos da sociedade civil. Trata-se daquilo que o direito norte-americano intitulou como doutrina dos fóruns públicos (public-forum doctrine), segundo a qual uma sociedade livre deve criar uma plêiade de espaços nos quais se assegure, àqueles indivíduos que desejam se expressar, o direito de ter acesso aos lugares necessários para permitir a difusão da sua opinião entre as pessoas, notadamente aquelas áreas onde muitas delas se encontram (SUNSTEIN, Cass. Republic.com 2.0. New Jersey: Princeton University Press, 2007. p. 22-23). A liberdade de expressão é amplamente assegurada pela Carta Magna, no art. 5º, incisos IV (é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato); IX (é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença); XVI (é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional); art. 220 (a



manifestação do pensamento, a criação, a expressão, e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição), A garantia da liberdade de expressão tutela a opinião, convicção, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo, ou não, tema de interesse público, sendo oponível ao Estado, a fim de que não exerça a censura (direito de abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira na esfera de liberdade individual). Com efeito, os direitos de associação e de reunião, que se ligam intimamente à liberdade de expressão, encontram-se prescritos no art. 5º, incisos XVI (todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente), da CR/88. Trata-se de forma de exercício coletivo da liberdade de expressão, que assegura aos partícipes a possibilidade de ingressarem na vida pública e interferirem, ativamente, nas decisões políticas do Estado. É a expressão coletiva da liberdade de manifestação do pensamento e das convicções políticas, filosóficas, culturais, sociais, econômicas ou religiosas. Dentre os elementos que constituem o direito de reunião (subjetivo, objetivo, formal, teleológico, espacial e temporal), destaca-se o elemento objetivo, segundo o qual o exercício deste direito deve ocorrer de modo pacífico e sem o emprego de armas (arma de fogo ou instrumentos cortantes). Entende-se por reunião pacífica aquela que não visa à violência física e cujos atos dos envolvidos não coloquem em risco a incolumidade das pessoas, dos bens alheios e da paz social. Entretanto, não se descaracteriza o direito de reunião se a violência é proveniente de atos externos, alheios aos seus partícipes. A especificidade do direito de reunião reside no fato de que nela concorrem a garantia da liberdade de manifestação e prolação do pensamento coletivo (ideais políticos, sociais, culturais, religiosos, econômicos ou filosóficos) e a exteriorização deste elemento intelectual, por meio de passeatas, marchas ou comícios; assunção de posturas corporais; distribuição de panfletos; uso de faixas e cartazes; ensejando, por conseguinte, situações mais dinâmicas, inclusive pelo deslocamento dos manifestantes por vias públicas. O direito de reunião tem aspectos de direito negativo - dever de abstenção do Estado no processo de preparação e execução do evento e dever de os demais membros da coletividade, que não comungam do ideário que anima a manifestação, respeitarem o exercício do direito de reunião dos opositores - e de direito positivo - dever do Estado de proteger os manifestantes, assegurando-lhes os meios necessários para o efetivo exercício do direito de reunião. A liberdade de expressão, de associação e de reunião encontra seus limites tanto diretamente do texto constitucional quanto pela colisão de direitos que gozam do mesmo status constitucional. Deve, quando configurada essa última hipótese, no caso concreto, o magistrado valer-se dos princípios da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) e da concordância prática de interesses, a fim de sopesar qual dos princípios prevalecerá e qual interesse juridicamente protegido deverá, naquela ocasião, recuar-se. A medida adotada deve ser útil, ou seja, deve render o resultado esperado, e adequada, gerando menor custo para o indivíduo titular do direito a ser restringido. A questão da livre reunião merece um disciplinamento, de molde a que esteja sempre presente o respeito mútuo, sem que sejam atingidos os postulados básicos da democracia. Todavia, as limitações impostas não podem esvaziar o âmbito objetivo e subjetivo de proteção da norma jurídica, sob pena de neutralizar os próprios ideais e valores democráticos, tais como, a soberania popular, as limitações ao poder político, e a participação, direta ou indireta, do indivíduo nas deliberações políticas do Estado. Os documentos de fls.08/09 revelam que integrante do MOVIMENTO PASSE LIVRE (MPL) foram convidados a participar de reunião com entes públicos, todavia não compareceram, tampouco teria sido divulgado qualquer itinerário da manifestação agendada para a presente data (18/01/2016), às 17horas, inicialmente na Praça Afonso Pena, no centro de São José dos Campos. Em contrapartida, foi ressaltado pelas autoridades policiais que há o risco real de ocupação na Rodovia Presidente Dutra. O histórico de manifestações populares semelhantes a esta revela a possibilidade de que a Rodovia Presidente Dutra seja efetivamente bloqueada pelos manifestantes. Consoante se infere do documento de fl. 09 dos autos (Ata de Reunião - Manifestação Movimento Passe Livre), lavrado pelo Capitão da PM Secretário Mauricio Mathias Silva, em 15/01/2016, a necessidade de obter provimento jurisdicional que impeça o avanço da manifestação popular, intitulada Movimento Passe Livre, para os contornos da Rodovia Pública Federal é reforçada pelos últimos acontecimentos no Município de São Paulo, os quais contaram com a participação de dois manifestantes domiciliados no Município de São José dos Campos/SP e que portavam artefatos explosivos. Ressaltou, naquela assentada, o Major Sadi que dois dos manifestantes presos em São Paulo, um que seria o detentor do explosivo, e outro que teria ateadado fogo em objetos, são residentes em São José dos Campos. Não se pode olvidar que o aviso prévio, acerca do itinerário da manifestação, caso tivesse ocorrido, teria permitido ao próprio Poder Público aparelhar-se para que outros bens jurídicos, também constitucionalmente valiosos, fossem protegidos e conciliados, pacificamente, com a anunciada pretensão do grupo de se reunir. Torna-se, claro, que a falta de aviso prévio, o qual deveria indicar o lugar, o itinerário, a data e horário de início e término da manifestação, os organizadores do evento e as medidas de segurança a serem adotadas pela entidade organizadora do evento, comprometeu a proteção ideal dos direitos de terceiros e da ordem pública, colocando em grave risco outros bens jurídicos tutelados pela ordem constitucional (patrimônio particular, patrimônio público, liberdade de locomoção). A grave situação narrada (e, ao menos num juízo mínimo de delibação, também comprovada com a documentação acostada aos autos) impõe a manifestação do Poder Judiciário para compatibilizar o direito de reunião com o postulado da proporcionalidade e seus subprincípios (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). O exercício do direito de reunião encontra-se, pois, limitado, no caso em concreto, pela liberdade de locomoção (CRFB, artigo 5º, inciso XV), pelo dever do Estado de prover segurança a toda a coletividade (CRFB, artigo 144), pela restrição imposta ao direito de greve (Lei nº 7.783/89, artigo 6º, 1º) e até pela necessidade de se observar a política urbana (Estatuto das Cidades, artigo 2º). Em que pese a cognição efetivada em antecipação dos efeitos da tutela (tutela inibitória) ser sumária e provisória, sempre sujeita à revisão em sentença ou até mesmo em outro momento processual, da análise detalhada das alegações lançadas na petição inicial (fls.02/07) é possível verificar fortes indícios de (futura) ocorrência de lesão aos direitos constitucionais de locomoção e/ou propriedade (CRFB, artigo 5º, incisos XV e XXII) - dentre outros - de toda a coletividade. Ao menos na situação narrada na inicial e especificamente em relação à Rodovia BR-116 (Presidente Dutra), há de se fazer pequena restrição (o mínimo possível, em prudente juízo de razoabilidade e sem que se atinja o núcleo intangível) aos - também constitucionalmente assegurados - direitos fundamentais de livre manifestação do pensamento (CRFB, artigo 5º, inciso IV) e de reunião (CRFB, artigo 5º, inciso XVI). Presentes, ainda, elementos a indicar situação fática ofensiva a bens e interesses que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resultará na ineficácia do provimento jurisdicional. Na já mencionada RECLAMAÇÃO 15.887/MG (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Relator Ministro LUIZ FUX, decisão em 19 de junho de 2013), em que pese a concessão da liminar pleiteada, constaram as

ressalvas/observações abaixo transcritas:(...) Com isso não se pretende afirmar que, sob o prisma jurídico-constitucional, o direito de reunião revista-se de caráter absoluto. Ao revés: o seu exercício pode encontrar-se limitado em virtude da colisão com o conteúdo de outros bens jurídicos de mesma estatura constitucional. Na realidade, o próprio constituinte originário previu expressamente uma restrição ao exercício do direito de reunião, quando decretado o Estado de Defesa (CRFB/88, art. 136, 1º, I, alínea b).(...)Nesse mesmo campo, o Reitor da Yale Law School, Prof. Robert Post, divide a palavra e a ação para a definição do conteúdo da liberdade de expressão. Enquanto que um discurso proferido em uma multidão reunida em praça pública se enquadra na categoria palavra, quebrar uma vidraça com um tijolo é uma ação. Ambas as categorias de manifestações não são protegidas de maneira plena pela referida garantia constitucional. A liberdade de expressão, em ambos os casos, deve ser protegida apenas enquanto meio para a comunicação de ideias - a palavra não é acobertada pela garantia constitucional para veicular, por exemplo, um discurso de ódio. Mais ainda, não se pode admitir a barbárie a pretexto de transmitir uma mensagem ou proposta. Assim, ainda que alguém atire um tijolo contra uma vidraça para expressar que não concorda com certo ponto de vista ou atitude do proprietário do bem, e por mais clara que seja a mensagem retratada em tal ação, não é possível invocar a liberdade de expressão para excluir a prevenção e a repressão, civil e penal, contra o vandalismo (POST, Robert. Democracy, Expertise, and Academic Freedom. A First Amendment Jurisprudence for the Modern State. New Haven: Yale University Press, 2012. p. 2).O caso em concreto encontra particularidades ausentes na RECLAMAÇÃO 15.887/MG (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Relator Ministro LUIZ FUX, decisão em 19 de junho de 2013). Na mencionada RECLAMAÇÃO pleiteava-se, de forma bastante vaga, que o Reclamante se abstinésse de realizar manifestações em vias e logradouros públicos em qualquer parte do território estadual. Nestes autos, contudo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL limitou o pedido de abstenção à Rodovia Presidente Dutra - o que não afeta o direito de manifestação -, salientando que já ocorreram outras paralisações/bloqueios, os quais se deram sem aviso prévio à autoridade competente, e que implicou em grave risco de dano ao patrimônio particular e público. Há de se frisar que a proibição de fechamento e/ou bloqueio da Rodovia Presidente Dutra (BR-116), importantíssima via entre Rio de Janeiro e São Paulo - talvez a mais importante e mais movimentada rodovia do Brasil -, não inviabilizaria por completo a livre expressão do pensamento nas reuniões levadas a efeito nesses locais (ou em suas proximidades), tornando-as emudecidas ou sem qualquer eficácia para os propósitos pretendidos. Outrossim, tenho que algumas das anteriores manifestações promovidas nesta cidade não atenderam ao elemento objetivo contido na liberdade de reunião, porquanto alguns eventos, como é o caso, em razão do emprego de obstáculos (pneus e outros objetos) e ateamento de fogo, não ocorreram de forma pacífica, tendo colocado em situação de risco a incolumidade das pessoas, dos bens alheios e da paz social. Ante a concreta possibilidade de bloqueio da Rodovia Presidente Dutra, presente já nesta fase do andamento processual o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, configura-se situação de urgência e excepcionalidade a admitir, de plano, a antecipações dos efeitos da tutela.Registra-se que, ao deferir a medida liminar pleiteada nesta ação coletiva, não se está impedindo o livre exercício do direito de reunião e de manifestação, em qualquer outro local aberto ao público e em vias públicas, desde que se dê de forma pacífica, sem o emprego de armas e outros instrumentos que coloquem em situação de perigo a incolumidade física e patrimonial de terceiros e dos próprios manifestantes, e mediante prévio anúncio à autoridade competente. A inviabilização do exercício abusivo do direito de reunião na via rodoviária federal (BR-116) é que se deve impor nesta decisão, a fim de tutelar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados.Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR AOS PARTICIPANTES que se fizerem presentes que se abstenham de bloquear, impedir ou tumultuar o trânsito na Rodovia Presidente Dutra (BR-116) e suas avenidas marginais, por qualquer meio, no trecho do Município de São José dos Campos/SP, inclusive mediante uso de força pública, pela Polícia Rodoviária Federal e Polícia Militar do Estado de São Paulo, até ulterior ordem deste juízo.O descumprimento do que restou determinado importará no pagamento de multa, que arbitro desde já em R\$5.000,00 (cinco mil reais) por pessoa física participante da manifestação, no caso de ocupação coletiva da Rodovia Presidente Dutra. Ressalto, que o valor da multa ora estipulado foi reduzido em face daquele requerido na inicial, uma vez que reputo mais adequado ao caso concreto, por aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Ficam autorizadas às forças de segurança competentes solicitar dados relativos e necessários à identificação e eventuais participantes da manifestação que porventura impeçam ou dificultem a livre circulação de veículos automotores ou que, de qualquer modo, causem prejuízo à segurança e à fluidez do trânsito na Rodovia Presidente Dutra, dados estes que serão usado para integrar, posteriormente, o polo passivo da lide e proporcionar a futura citação dos identificados, sem prejuízo de eventual qualificação de crime de desobediência. Cientifique-se do inteiro teor desta decisão o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Cópia do(a) presente despacho/decisão poderá servir como ofício, que deverá ser encaminhado(a) para Rodovia presidente Dutra, km 156, Jardim Pôr-do-sol, CEP 12.220-611, Município de São José dos Campos/SP.Cientifique-se do inteiro teor desta decisão o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SÃO PAULO - 6ª DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERA - TAUBATÉ. Cópia do(a) presente despacho/decisão poderá servir como ofício, que deverá ser encaminhado(a), por meio de Carta Precatória, em regime de urgência, para Rua José Bonifácio Moreira, 1711, Jardim Paulista, Taubaté, CEP 12.091-500, telefone 3621-8703.Cientifique-se do inteiro teor desta decisão o COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR - I (CPI-1) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. Cópia do(a) presente despacho/decisão poderá servir como ofício, que deverá ser encaminhado(a) para Av. Dep. Benedito Matarazzo, 9931, São José dos Campos - SP, 12216-340, São José dos Campos/SP.Cientifique-se do inteiro teor desta decisão a empresa CCR NOVA DUTRA. Cópia do(a) presente despacho/decisão poderá servir como ofício, que deverá ser encaminhado(a) para Rodovia presidente Dutra, km 184,3, Santa Isabel/SP, CEP 075.000-000, caixa postal 183.Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP (Advocacia-Geral da União) para que se manifeste sobre eventual interesse em intervir no feito. Cópia do(a) presente despacho/decisão poderá servir como mandado de intimação e/ou ofício, que deverá ser encaminhado(a) para cumprimento no endereço Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.Registre-se, intemem-se e cumpra-se com urgência.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

## 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente N° 3302**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005324-71.2008.403.6110 (2008.61.10.005324-5)** - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP220111 - GUSTAVO PERES DE ALBUQUERQUE E SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP172009 - PATRÍCIA DOS SANTOS MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM E SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X ROSALDO DE PROENÇA PEREIRA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM) X RENATA MARIA RIBEIRO(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X RILDO DE PROENÇA PEREIRA X RILDO DE PROENÇA PEREIRA PARANAPANEMA ME

12 Fls. 1978 a 2000 e 2014 a 2029 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com as respostas ou transcorrido o prazo, ao MPF.

**IMISSAO NA POSSE**

**0000978-38.2012.403.6110** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO DOS EMPREGADOS DA FEPASA DE SOROCABA - GREEFS(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X HUDSON NILTON RAMOS(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS E SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES E SP358998 - VICTOR DIAS RAMOS) X ATHLON ESPORTES E EVENTOS LTDA - ME(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO DOMINGUES(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA)

1. GRÊMIO RECREATIVO E ESPORTIVO DOS EMPREGADOS DA FEPASA DE SOROCABA - GREEFS apresentou petição às fls. 1771 a 1776 postulando a nulidade absoluta de todos os atos praticados desde a juntada do instrumento de procuração de fl. 713, assim como a devolução individualizada dos prazos para cada ato praticado. Por meio da decisão de fl. 1703-3v, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29/10/2015 (fl. 1704), foi o demandado intimado de todos os atos processuais praticados a partir da juntada do instrumento de procuração de fl. 713. Foram disponibilizadas, também no Diário Eletrônico, todas as decisões proferidas a partir daquele momento. A decisão de fl. 1703-3v concedeu ao demandado Grêmio o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestasse sobre os seguintes tópicos:... a. a prova pericial deferida às fls. 1091-2 e realizada às fls. 1257 a 1291: se tem interesse em indicar assistente técnico, se pretende formular quesitos e/ou se pretende esclarecimentos sobre o laudo apresentado. b. caso pretenda a realização de nova audiência, deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo assinalado, bem como esclarecer se as testemunhas já inquiridas às fls. 1343-5 deverão ser novamente ouvidas. c. no mesmo prazo, deverá o demandado especificar outras provas que pretende produzir, justificando-as e demonstrando a sua pertinência... Em 12/11/2015, o demandado GRÊMIO requereu dilação do prazo para manifestação, o que restou deferido na mesma data (fls. 1726-7). Em 27/11/2015, requereu mais 05 (cinco) dias de prazo (fls. 1759-60). No mesmo dia, protocolou a petição de fls. 1771-6 requerendo a anulação dos atos processuais. 2. Resta prejudicada a apreciação da petição de fls. 1759-60, haja vista a apresentação da petição de fls. 1771-6. 3. Não prosperam as alegações do demandado. Como acima explicitado, a intimação do advogado do demandante GRÊMIO foi regularizada nos autos a partir da disponibilização no Diário Eletrônico de todos os atos processuais praticados a partir do seu ingresso no feito (fl. 1704). Note-se que, ao contrário do alegado, não se obstruiu o exercício dos direitos constitucionais ao contraditório, à ampla defesa ou ao duplo grau de jurisdição. Como acima exposto, o prazo de 10 (dez) dias concedido ao demandado destinava-se à sua manifestação sobre os seguintes aspectos: a) em relação à prova pericial já deferida nos autos: se tinha interesse em indicar assistente técnico, se pretendia formular quesitos e/ou se pretendia esclarecimentos sobre o laudo apresentado; b) se pretendia a realização de nova audiência e se as testemunhas já ouvidas deveriam ser novamente inquiridas; c) se pretendia produzir novas provas nos autos. Por certo que a manifestação positiva sobre cada um dos pontos acima citados geraria novos prazos para manifestação do demandado: em relação à prova pericial, a manifestação da parte poderia gerar a abertura de prazo para indicação de assistente técnico, para a formulação de quesitos (art. 421 do CPC) e para manifestação sobre eventual complementação do laudo; acerca da prova testemunhal, poderia ser aberto o prazo para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 555/1121

apresentação de testemunhas, além de outros prazos que poderiam ser iniciados em decorrência do requerimento para a produção de novas provas. Frise-se, também, que não foi tolhida do demandante a possibilidade de apresentação de agravos de instrumento. Em relação às decisões já proferidas nos autos, os prazos somente foram iniciados a partir da data em que o advogado foi intimado das mesmas, ou seja, 03/11/2015 (fl. 1704). Aliás, observo que o advogado do demandado GRÊMIO interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 1734 e seguintes, em favor do demandado HUDSON (que, todavia, já havia sido regularmente intimado dos atos processuais na época em que realizados, como já mencionei à fl. 1722-3). Além disto, foi deferida, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação do prazo para manifestação, conforme requerida pela defesa (fl. 1726). Assim, ainda que não tenha apresentado recurso em favor do demandado GRÊMIO, não pode o advogado alegar que foi cerceado em seu direito de defesa. Mesmo porque, a partir do momento em que fossem proferidas decisões acerca dos possíveis requerimentos formulados, poderia ou não surgir o interesse do advogado na interposição de novos recursos. Por conseguinte, o requerimento formulado, de devolução dos prazos individualizados para cada ato praticado nos autos mostra-se absolutamente desprovido de fundamento. O deferimento do pedido, como formulado, iria contra o princípio da economia processual, posto que não se justificaria a abertura de prazo processual tão alargado antes de se constatar a sua real necessidade. Não há nos autos a nulidade absoluta sustentada pelo demandado. O vício relacionado à ausência de intimação pode (como o foi efetivamente no caso dos autos) ser sanado, não acarretando prejuízo irreversível à parte. As decisões proferidas nos autos foram republicadas, com a inserção do nome do advogado, tendo sido aberta a oportunidade para a prática dos atos processuais, tudo antes da prolação da sentença. Nada obstante a oportunidade concedida ao demandado GRÊMIO, quando este Juízo, por meio das decisões proferidas às fls. 1703 e 1726, concedeu-lhe prazo de 25 (vinte e cinco) dias (10 +15) para exercer sua direito ao contraditório e à ampla defesa, com a efetiva participação na instrução do feito, o demandado nada requereu, de modo específico neste sentido. O GRÊMIO, aliás, ciente da decisão proferida por este Juízo (=reabertura da instrução), solicitou um prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar (fl. 1727), tendo-lhe sido integralmente deferido (fl. 1726). Ora, o próprio GRÊMIO entendeu que uma quinzena seria tempo suficiente para falar nos termos da decisão de fl. 1703. O prazo, ademais e assim, mostrava-se plenamente suficiente para o demandado falar sobre a perícia realizada (indicando assistente técnico, formulando quesitos, solicitando esclarecimentos) que, na verdade, não se trata de trabalho complexo, uma vez que apenas tratou de verificar o valor de mercado do imóvel debatido (fl. 1238, item 2, e fls. 1257 a 1291), indicar testemunhas e informar se havia interesse na nova oitiva daquelas já inquiridas e, ainda, especificar outras provas que entendesse necessárias para fins de produção. Ou seja, este Juízo reabriu toda a instrução da causa, a fim de que fosse evitado prejuízo processual ao GRÊMIO, mas, conforme assinalei, este demandado, no prazo concedido (e por ele próprio solicitado, a título de prorrogação), nada solicitou de concreto, acerca da produção de provas, vindo a Juízo tão-somente para solicitar a declaração de nulidade dos atos processuais. A partir do momento em que a parte demandada passa a ter real oportunidade para influenciar na instrução da causa, solicitando, se o caso, a produção de novas provas, os esclarecimentos daquelas já realizadas ou mesmo a repetição daqueles atos, e nada pede a respeito, não justifica (e prova), tampouco, a real necessidade de mais prazo, além daquela prorrogação que ela própria solicitou e lhe foi concedida (+ 15 dias), entende-se, dados o seu desinteresse e a sua inércia, não se vê prejudicada pela situação atual do processo e, assim, sem prova do efetivo prejuízo sofrido, não há como este Juízo declarar a nulidade dos atos processuais realizados, em consonância com os princípios que regem a matéria (inocorrência de nulidade na ausência de prova do prejuízo sofrido, de modo que se prestigie a instrumentalidade dos atos processuais praticados, considerando-os legítimos, e a celeridade processual), especialmente o disposto no art. 250, PU, do CPC. 3. Por todo o exposto, indefiro o requerimento formulado às fls. 1771-6. Por conseguinte, sem pedidos pertinentes realizados pela parte interessada (GRÊMIO) em resposta à decisão de fl. 1703, cumpre-se o item 5 de fl. 1629. 4. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3311**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0006699-97.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO E SP161033 - JANAINA CERIMELE ASSIS E MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO E SP295792 - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BARBOZA)

PROCESSO Nº 0006699-97.2014.403.6110AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR e OUTROS D E C I S ã O Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA, ROBERTO NUNES PORTILLO, MATHEUS FREITAS QUEIROZ, UDSON CESAR DOS SANTOS, LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO, RODANERES CASANOVA DE SOUZA, EDSON MAZIERO CERIOLI, MARCIANO VIANA BARRETO, WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA e SIDNEY XAVIER DA SILVA, imputando aos acusados crime de associação para o tráfico transnacional de drogas - artigo 35 caput cumulado com artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06. A decisão de fls. 389/393 determinou a notificação dos acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06. Em fls. 431 houve a notificação de OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR que apresentou defesa prévia através de defensor constituído em fls. 483/485. Em fls. 431 houve a notificação de UDSON CESAR DOS SANTOS que apresentou defesa prévia através de defensor constituído em fls. 438/439. Em fls. 482 houve a notificação de LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO que apresentou defesa prévia através de defensor constituído em fls. 490/492. Em fls. 470 houve a notificação de RODANERES CASANOVA DE SOUZA que apresentou defesa prévia através de defensor constituído em fls. 488/489. Em fls. 449 houve a notificação de SIDNEY XAVIER DA SILVA que informou que não tinha advogado, pelo que os autos foram encaminhados para a Defensoria Pública da União que ofertou a defesa prévia conforme fls. 530 e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 556/1121

verso. Em fls. 581 houve a notificação de WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA que informou que pretendia ser assistido pela Defensoria Pública da União, pelo que os autos foram encaminhados para a Defensoria Pública da União que ofertou a defesa prévia conforme fls. 565. Em relação aos acusados foragidos, MATHEUS FREITAS QUEIROZ constituiu advogados para acompanhar o processo, tendo apresentado a defesa prévia de fls. 440/445, arguindo uma preliminar. Ademais, o acusado foragido MARCIANO VIANA BARRETO constituiu advogado para acompanhar o processo, tendo apresentado a defesa prévia de fls. 493/518. Os acusados foragidos ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA, ROBERTO NUNES PORTILLO e EDSON MAZIERO CERIOLI não constituíram advogados no processo, pelo que, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, a Defensoria Pública da União foi nomeada para apresentar a defesa prévia em nome dos acusados, tendo ofertado a defesa em fls. 530 e verso. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, há que se destacar que estamos diante de relação processual complexa que envolve onze réus, sendo cinco presos, um solto e cinco foragidos. Os réus presos se encontram recolhidos em Ponta Porã/MS, Uberlândia/MG, Mirandópolis/SP e Valparaíso/SP, e o réu solto reside em Brasília/MS. Ou seja, foram necessárias expedições de diversas cartas precatórias para notificação dos acusados em locais diversos, sendo também necessárias várias vistas dos autos para os procuradores de cada réu terem acesso ao imenso material probatório e para a Defensoria Pública da União, fatos estes que geram atraso no andamento do trâmite processual. Em sendo assim, pela complexidade do processo não vislumbro qualquer excesso de prazo. Outrossim, há que se afastar a aplicação do 5º do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, uma vez que não existem diligências pendentes em relação a esta ação penal, tendo a defesa acesso integral às mídias e aos apensos. Antes de analisar o recebimento da denúncia, passa-se a analisar a única preliminar altercada nas defesas prévias protocoladas, aduzida pelos defensores constituídos do réu MATHEUS FREITAS QUEIROZ. Não prospera a alegação de ilicitude das provas obtidas na fase extrajudicial, conforme alegado pelos defensores de MATHEUS FREITAS QUEIROZ, com fundamento em interceptação telefônica colhida unicamente a partir de denúncia anônima (fls. 441/443). Inicialmente há que se destacar que, no presente caso, não estamos diante de uma denúncia anônima desencadeadora de interceptação telefônica, em relação a qual a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser inválida. A simples leitura dos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0007813-71.2014.403.6110 demonstra que o pedido de quebra de sigilo telefônico foi precedido de várias (inúmeras) diligências feitas pela polícia federal, não procedendo a alegação da defesa no sentido de que partiu de denúncia anônima. Isto porque, aduz-se que, em setembro de 2014, houve uma denúncia dando conta da possível existência de grupo criminoso baseado na região de Sorocaba/SP, a qual traria grandes quantidades de maconha advindas do Paraguai, para serem vendidas na região, sendo o coordenador deste esquema criminoso uma pessoa conhecida como JUNINHO. Em sendo assim, a polícia federal encetou pesquisas e várias diligências de campo, para identificação dos dados e verificação de indícios da veracidade da denúncia. Ou seja, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Portanto, diante de denúncia apontando uma pessoa como traficante internacional de drogas, antes de requerer qualquer medida judicial, a autoridade policial deveria adotar averiguação sumária sobre a possível ocorrência de tráfico internacional, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não poderia levar ao deferimento da interceptação. Em sendo assim, foi instaurado inquérito policial distribuído livremente a 1ª Vara Federal sob o número 0006699-97.2014.403.6110, sendo efetuadas diligências de campo a fim de investigar a pretensa organização criminosa. Nos levantamentos realizados pela polícia federal foi possível verificar que o suposto coordenador de todas as condutas era pessoa identificada por OVÍDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR (vulgo JUNINHO), havendo suspeitas do envolvimento do cunhado de JUNINHO, identificado como JULIO CÉSAR GOMES DE ALMEIDA. Nesse sentido, e de forma objetiva, a polícia federal fez diligências e verificou que no dia 07/09/2014 JULIO CÉSAR GOMES DE ALMEIDA viajou até a cidade de Ponta Porã/MS, hospedou-se em um hotel e atravessou a fronteira com o Paraguai, vindo a encontrar-se no Shopping China, em Pedro Juan Caballero/PY, com uma pessoa identificada como sendo MARCIO JOSE RAMOS PINHEIRO. MARCIO JOSE RAMOS PINHEIRO desembarcou no aeroporto de Viracopos no dia 16/09/2014, sendo que, no momento do desembarque, MARCIO foi detido por Policiais Militares e acabou sendo preso em razão de trazer consigo 1 (um) quilo de maconha, acondicionado em dois tabletes. Tal fato gerou a forte suspeita de que MÁRCIO iria se encontrar com JUNINHO e estaria trazendo amostra da droga antes do negócio se concretizar. A polícia federal trouxe provas no sentido de que no dia 18/09/2014 o veículo usado por JUNINHO, um Honda/Civic de placas FAW 8654, foi flagrado na região de Guairá/PR, no sentido à Dourados/MS, próximo à região de fronteira. No dia 29/09/2014 JUNINHO empreendeu viagem à Cuiabá/MT, conforme lista de passageiros da empresa aérea Azul juntada aos autos. Ademais, a Polícia Federal apurou que JUNINHO estava abrindo e adquirindo empresas em Sorocaba (pesqueiro Mirante e Stop Car Auto Peças) e sua companheira, Valéria Paulucci Gallo também (Valéria Paulucci Gallo Pallets - ME), situação que gerou desconfiança no tocante ao capital obtido para a aquisição das empresas, na medida em que não há notícias de ocupação lícita, com renda considerável, desenvolvida pelo investigado ou por sua companheira, conhecendo-se, apenas o seu envolvimento pretérito com fatos criminosos. Em sendo assim, postulou-se, inicialmente e após essas diligências, pela quebra de sigilo cadastral e de extratos de linhas telefônicas, obtendo-se a decisão judicial de fls. 13/17 destes autos. Com base em dados obtidos nessa decisão judicial de quebra do sigilo dos extratos telefônicos de dois terminais telefônicos que seriam usados por JUNINHO e JULIO CESAR, verificou-se a existência de diversas ligações realizadas e recebidas, de terminais com prefixo 67, ou seja, da região de fronteira do Mato Grosso do Sul. Destarte, diante das várias diligências substanciais, a autoridade representou pela interceptação de terminais inicialmente identificados e ligados ao alvo OVIDIO PEREIRA DA

SILVA JÚNIOR e a seu cunhado. Ou seja, havendo fortes indícios de que o alvo JUNINHO efetivamente estaria ligado a um esquema de tráfico internacional, não restou alternativa senão o deferimento do início de interceptações telefônicas, uma vez que satisfeitos os requisitos tratados no art. 2º, I, II e III, da Lei nº 9.296/96, para a efetiva compreensão da logística criminosa e busca de outros números e pessoas que, porventura, fossem citadas nos diálogos ou nas mensagens interceptadas. Conforme restou pontuado pelo Juiz Federal que deferiu o pedido inicial não há como apurar a situação por outro meio de prova que não seja a interceptação aqui solicitada.

Notoriamente que as pessoas envolvidas com tal espécie de empresa, como aqui se vislumbra, voltada ao cometimento dos crimes tipificados na Lei n. 11.343/2006, valem-se, hoje, das formas e maneiras de comunicações expeditas e mais seguras possíveis, tudo com o propósito de que a empreitada criminosa tenha sucesso. Assim, as formas e maneiras de se comunicarem dizem respeito ao uso de celulares e outros meios eletrônicos de envio de mensagens, de modo que, tão-somente com a interceptação dessas comunicações telefônicas e telemáticas, pode-se angariar elementos de prova para a verificação exata do comportamento criminoso. Portanto, evidentemente, foram feitas várias diligências substanciais que serviram de base para que a polícia federal fizesse o pedido de interceptação telefônica, não havendo que se falar em nulidade das provas ou em inquérito baseado única e exclusivamente em uma denúncia anônima, conforme pontuado pelos defensores de MATHEUS FREITAS QUEIROZ. Em relação às alegações relacionadas com a revogação da prisão preventiva de LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO, há que se destacar que tal pleito já foi exaustivamente apreciado nos autos da representação criminal nº 0004240-88.2015.403.6110, devendo a defesa impetrar o competente habeas corpus, já que não houve qualquer mudança fática envolvendo as alegações suscitadas. De qualquer forma, é oportuno assentar que a participação de LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO no delito de associação será objeto de prova durante o transcurso da instrução, havendo fortes indícios de que se trata de indivíduo associado ao corréu MATHEUS FREITAS QUEIROZ, desempenhando atividades na logística de transporte dos carregamentos de entorpecente e obedecendo a ordens de MATHEUS FREITAS QUEIROZ. Segundo relatos do réu WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA em seu depoimento dado em sede policial (por ocasião da prisão temporária), LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO atuava como batedor das cargas de drogas transportadas por Matheus Freitas Queiroz. Ademais, não há que se aplicar a LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO o benefício concedido a WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA, haja vista que a atitude processual de WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA foi diferente dos demais, sendo o único a contribuir com as investigações. Esse aspecto da atitude do corréu WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA revela, ao ver deste juízo, uma vontade interna de não continuar fazendo parte da associação criminosa, já que se esse fosse seu intuito não iria revelar a trama delituosa. Sob esse aspecto, entendo que a probabilidade de WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA continuar atuando juntamente com a associação criminosa, restou remota, pelo que foi solto. Ao reverso, LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO demonstrou coesão com o escopo e os objetivos da organização, pelo que, caso seja solto, existe grande probabilidade de que deverá prosseguir no seio da associação criminosa. Ademais, no que tange ao pedido de revogação da prisão provisória feita pelo defensor de MARCIANO VIANA BARRETO em fls. 504/516, há que se aduzir também que tal pleito já foi exaustivamente apreciado nos autos da representação criminal nº 0004240-88.2015.403.6110, tendo o defensor impetrado o HC nº 0019805-89.2015.4.03.000 perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem sucesso, conforme se infere da ementa do julgado, in verbis: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS.

INSUFICIÊNCIA. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 2. A pena máxima prevista para os delitos de tráfico internacional de drogas (15 anos de reclusão) e de associação para o tráfico (10 anos de reclusão) autoriza a decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal. 3. Considerando a indubitosa ocorrência do crime e a presença de suficientes indícios de autoria, não se verifica constrangimento ilegal na segregação cautelar, que atende aos requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal. 4. Não se logrou fazer prova de que o paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, notadamente residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. 5. Não obstante tenham sido juntados comprovantes de residência (fls. 37/38), tais documentos não estão em nome do paciente, mas de Sílvia Pereira Parra Valerio, mãe da filha do paciente (cf. certidão de nascimento acostada à fl. 36). Como bem observou o Juízo a quo, contudo o casal não vive junto, na medida em que SILVIA ostenta, em 2015, um sobrenome (=VALERIO) diferente do de MARCIANO (=BARRETO) e que não possuía em 2011 (=o seu sobrenome, em 2011, era apenas PARRA), época do nascimento da filha deles. Isto é, os documentos mostram que SILVIA, desde 2013 e ainda em 2015 (fls. 17-8), está casada com outra pessoa que não é o MARCIANO (fls. 56/57). 6. Não estão demonstrados os bons antecedentes, tendo o impetrante admitido que o paciente já praticou contrabando em oportunidades anteriores. 7. Malgrado tenham sido juntadas declarações de trabalho como gesseiro autônomo, tais elementos não são aptos a ensejar a revogação da prisão preventiva, necessária para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (fls. 39/41). 8. Ressalte-se que, ainda que estivessem preenchidos os pressupostos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sendo que a manutenção da custódia cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. 9. Tendo em vista a gravidade do crime e as condições pessoais do paciente, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, II, c. c. 6º, do Código de Processo Penal). 10. Denegada a ordem de habeas corpus. Em complemento, aduz-se que segundo relato do corréu WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA em seu depoimento dado em sede policial (por ocasião da prisão temporária), MARCIANO VIANA BARRETO atuava como motorista e também como batedor de cargas do grupo, confirmando a atuação de MARCIANO VIANA BARRETO no evento nº 03 ao lado de sua pessoa. Ademais, MARCIANO VIANA BARRETO se encontra foragido, eis que não foi possível sequer o cumprimento do mandado de prisão temporária, sendo este mais um motivo de decretação de sua prisão preventiva, sendo ela necessária para garantir a aplicação da lei penal. Com efeito, conforme mencionado pela autoridade policial em seu relatório, existem indicações de que sua esposa ligou para o

telefone interceptado de MARCIANO VIANA BARRETO avisando da diligência, pelo que concretizada a sua fuga. Em razão de exercer suas atividades no Brasil, mas residir na região de fronteira (Dourados/MS), fica evidenciado que existe grande probabilidade de estar escondido no Paraguai. Destarte, estando MARCIANO VIANA BARRETO em lugar não sabido já que se evadiu para evitar a sua prisão, entendo que a manutenção da decretação de sua prisão preventiva se faz necessária para assegurar a aplicação de lei penal, uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 e 320 do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei nº 12.403/11) não podem ser aplicadas ao investigado. Trata-se de segundo fundamento que enseja a manutenção de sua prisão. Por outro lado, aduza-se que as considerações feitas pela defesa em relação à participação do acusado MARCIANO VIANA BARRETO na associação para o tráfico serão aprofundadas durante a instrução probatória, sendo viável neste momento processual o recebimento da denúncia em face dos elementos coligidos nos autos. Nesse sentido, ressalte-se que, no que tange à participação dos demais denunciados na associação para o tráfico, somente a instrução processual poderá descortinar de forma exaustiva as investigações preambulares, sendo que, neste momento processual, observa-se a presença de indícios de coautoria delitiva, devendo ocorrer um aprofundamento do conjunto probatório no transcorrer da instrução processual. Destarte, RECEBO, com fulcro no disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra os acusados OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA, ROBERTO NUNES PORTILLO, MATHEUS FREITAS QUEIROZ, UDSON CESAR DOS SANTOS, LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO, RODANERES CASANOVA DE SOUZA, EDSON MAZIERO CERIOLI, MARCIANO VIANA BARRETO, WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA e SIDNEY XAVIER DA SILVA, como incurso no crime de associação para o tráfico transnacional de drogas - artigo 35 caput cumulado com artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovadas a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria em relação a cada qual, evidenciando, assim, justa causa para a ação penal. Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita para RODANERES CASANOVA DE SOUZA, LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO, SIDNEY XAVIER DA SILVA e WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA. Tendo em vista que os acusados ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA, ROBERTO NUNES PORTILLO e EDSON MAZIERO CERIOLI (vide fls. 421/422) estão foragidos e não constituíram advogado para acompanhar o trâmite desta ação penal, não sendo, portanto, aplicável o artigo 366 do Código de Processo Penal, há que se determinar o desmembramento desta ação penal em relação aos três acusados. Proceda a Secretaria aos desmembramentos individuais utilizando preferencialmente mídias eletrônicas. Nos termos expressos do artigo 56 da Lei nº 11.343/06 citem-se pessoalmente os acusados presos OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, UDSON CESAR DOS SANTOS, LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO, RODANERES CASANOVA DE SOUZA e SIDNEY XAVIER DA SILVA e o acusado solto WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA. Em relação especificamente ao denunciado UDSON CESAR DOS SANTOS, tendo em vista que seus patronos renunciaram ao patrocínio em 21/10/2015 (ou seja, após a oferta da defesa prévia), conforme consta em fls. 543, determino que, além de ser citado, seja intimado para constituir novos patronos no prazo de 5 (cinco) dias, ficando estipulado que, caso não o faça, será assistido pela Defensoria Pública da União. Citem-se por edital os acusados MATHEUS FREITAS QUEIROZ e MARCIANO VIANA BARRETO, com prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que constituíram patronos no feito e, em relação aos dois, será aplicado o artigo 366 do Código de Processo Penal. Designo o dia 12 de Fevereiro de 2016, às 14:00 horas (horário de Brasília), para realização de audiência destinada ao interrogatório dos réus WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA, OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, UDSON CESAR DOS SANTOS, LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO, RODANERES CASANOVA DE SOUZA e SIDNEY XAVIER DA SILVA e para a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa Araudo de Lima Bogado (agente da polícia federal), seguindo a ordem prevista no artigo 57 da Lei nº 11.343/06. Considerando que a Defensoria Pública da União se manifesta pela inexistência de nulidade relacionada com a realização de videoconferência para oitiva dos réus domiciliados ou custodiados em locais distantes da sede desta Subseção Judiciária, determino que os interrogatórios de WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA e SIDNEY XAVIER DA SILVA sejam feitos nessa data através de videoconferência. Em relação à WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA foi pré-agendada videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas com o número de chamada 10010118. Em sendo assim, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Três Lagoas para a citação e oitiva em sede de interrogatório judicial de WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA, no dia 12/02/2016 às 14:00 horas (horário de Brasília) perante tal Subseção através de link com a Subseção Judiciária de Sorocaba. Outrossim, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Ponta Porã para citação e oitiva em sede de interrogatório judicial de SIDNEY XAVIER DA SILVA no dia 12/02/2016 às 15:00 horas (horário de Brasília) perante tal Subseção através de link com a Subseção Judiciária de Sorocaba. Aduza-se que a videoconferência foi agendada com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do número 10010122. Na sequência, este juízo ouvirá os réus OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, UDSON CESAR DOS SANTOS, RODANERES CASANOVA DE SOUZA que deverão ser requisitados junto ao sistema prisional paulista para comparecerem à audiência na data acima aprazada. Ainda na sequência e na mesma audiência, ouvirá o acusado LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO. Solicite-se, com urgência, ao sistema prisional de Minas Gerais (Uberlândia/MG) que o réu LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO seja transferido temporariamente para comparecer nesta Subseção Judiciária de Sorocaba para a audiência acima designada, requisitando sua presença na audiência. Requisite-se a testemunha comum de acusação e de defesa Araudo de Lima Bogado (agente da polícia federal) para que compareça à audiência designada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba. Por oportuno, indefiro o requerimento formulado pela defesa de MARCIANO VIANA BARRETO no sentido de que seja feita perícia para se apontar se a voz atribuída ao réu eventualmente captada nos áudios seria do acusado (fls. 517). Em primeiro plano, é inviável a realização de perícia na voz, já que o réu MARCIANO VIANA BARRETO se encontra foragido, sendo processado nestes autos somente por conta de ter constituído advogado, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Portanto, nos termos do artigo 400, 1º do Código de Processo Penal restou inviabilizada a realização da prova pericial nos áudios da operação cristal que eventualmente se referem a MARCIANO VIANA BARRETO. Até porque, o réu MARCIANO VIANA BARRETO foi plenamente identificado, não havendo controvérsia sobre a sua presença atuando no evento ocorrido em 25/03/2015. Ademais, indefiro a oitiva dos réus Ovidio Pereira da Silva Júnior, Matheus Freitas Queiroz, Luiz Cláudio Penha Lazarotto, Rodaneres Casanova de Souza e Welisson Cleyton Vargas Oliveira arrolados como testemunhas por MARCIANO VIANA BARRETO, conforme constou em fls. 519. Isto porque, evidentemente, os réus localizados serão ouvidos na qualidade de réus nesta

ação penal com todas as garantias e privilégios que fazem jus, sendo inviável a oitiva dos mesmos como testemunhas. Ressalte-se que a oitiva de Matheus Freitas Queiroz resta prejudica, eis que se encontra foragido. Por fim, tendo em vista o pedido feito pela polícia federal em fls. 534/542 de alienação antecipada de bens, determino que a Motocicleta Honda CG 150, TITAN, modelo 2014, placas FDX 4755, seja removida para depósito à ordem deste juízo. Nomeio como auxiliar da Justiça, na condição de depositário (art. 148, caput, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao caso, conforme artigo 3º do Código de Processo Penal), ANTÔNIO CARLOS SEOANES (leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob nº 634), que deverá ser intimado, por meio eletrônico, para proceder à remoção da motocicleta. A Secretaria desta Vara deverá expedir ofício, com cópia desta decisão, a fim de que ANTÔNIO CARLOS SEOANES possa remover a motocicleta para local adequado. Determino que ANTÔNIO CARLOS SEOANES se dirija à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba para fins de efetivação da remoção, esclarecendo que poderá remover a motocicleta para depósito que melhor convier, devendo, apenas, comunicar este juízo onde ficará a motocicleta. Ao SEDI para alteração da classe processual e exclusão dos nomes dos réus ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA, ROBERTO NUNES PORTILLO e EDSON MAZIERO CERIOLI, haja vista o desmembramento do feito em relação a tais indivíduos. Cumpra a Secretaria as determinações constantes nesta decisão com urgência. Juntem-se os prévios agendamentos feitos por esta Vara com os setores competentes relacionados com as audiências a serem feitas por videoconferência. Intimem-se. A seguir, cumpridos os atos processuais, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6187**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903055-88.1995.403.6110 (95.0903055-4)** - COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO S/C RESP LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL)

Vista às partes da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, cuja cópia, encaminhada a este Juízo, foi juntada às fls. 260/267. Diga o autor em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001694-51.2001.403.6110 (2001.61.10.001694-1)** - NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Defiro a suspensão do processo conforme requerido na petição de fls. 479/482, ou seja, a partir de 05/08/2015, devendo os prazos retomarem seu curso a partir da publicação deste despacho. No entanto, decorridos 30 dias sem manifestação, intime-se pessoalmente a empresa autora para que dê andamento ao feito, constituindo novo procurador, se o caso. Oficie-se à OAB/SP - Conselho Regional de Prerrogativas - 5ª Região, Campinas, encaminhando cópia deste despacho. Int.

**0004172-12.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-74.2011.403.6110) PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA - EPP X ENCARNACAO DOMINGUES PADILHA RECHE X JOAO RECHE MARFIL FILHO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 153/154: Diga a parte autora. Int.

**0002910-90.2014.403.6110** - CESAR LOPES DE ALMEIDA(SP122132 - AYRTON NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)



Vista ao autora acerca da petição e documentos de fls. 60/74. Int.

**0003192-31.2014.403.6110** - FRANCISLENE BASTOS CABRAL(SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) apenas em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Comprove a União Federal o cumprimento da tutela deferida. Após, remetam-se os autos ao EG. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003435-72.2014.403.6110** - AGNALDO APARECIDO MONTEIRO DE SOUZA(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM TOWER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004774-66.2014.403.6110** - DIRCEU BENEDITO LUCIANO X DIVA APARECIDA LOPES X EDER DONIZETI MENDES X EDISON CIRIACO RAMOS X EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA X ELENICE SINFRONIO GALINDO X ELOISA DE FATIMA MARTINS X ELVIRA SOARES FERREIRA X ENEDINA DE JESUS CAMARGO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X ERIOVALDO RENE DE OLIVEIRA(SP342785A - ADILSON DALTOE E SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpram os autores, no prazo de dez dias, a determinação de fl. 722. Após será apreciada a manifestação de fls. 722 e seguintes. Int.

**0005569-72.2014.403.6110** - RICARDO APARECIDO PACHECO(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS E SP305919 - VANELLE DE FATIMA CAMPOS) X USP BRASIL ELETROMEDICINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E VETERINARIOS LTDA - ME(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TELXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de cancelamento de protesto e indenização por danos morais, com pedido liminar, que RICARDO APARECIDO PACHECO ajuizou perante a 1ª Vara Judicial de Ibiuna/SP, em face de USP BRASIL ELETROMEDICINA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS LTDA - ME e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relata que em 28.02.2011, dirigiu-se à empresa WS Motos, com o objetivo de adquirir uma motocicleta e, na ocasião, depois de escolher o veículo e a forma de pagamento, recebeu a informação de que não poderia obter um financiamento em razão de restrições gravadas em seu nome, fato que lhe causou constrangimento, mormente, porque se encontrava em local público e na presença de outras pessoas. Diante da circunstância, buscou informação junto ao SCPC e tomou conhecimento, então, de que seu nome fora negativado em razão de débitos relativos a duplicatas vencidas em 10.02.2011 e 10.04.2011, no valor de R\$ 1.150,00 (mil, cento e cinquenta reais) cada uma, levadas a protesto junto aos 2º e 9º Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Esclarece que em 30.08.2010, adquiriu um aparelho de ultrassom na empresa ré USP BRASIL ELETROMEDICINA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS LTDA, sacador dos títulos protestados, e os pagamentos das prestações vem efetuando regularmente. Assim, entrou em contato com a empresa, mas, nenhuma providência foi tomada, permanecendo o seu nome no cadastro restritivo dos órgãos de proteção ao crédito, impedindo a realização de qualquer transação comercial, pois teme pela consulta ao SPC e um constrangimento ainda maior. Saliencia que as duplicatas levadas a protesto, apresentadas pela corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foram quitadas antes dos seus respectivos vencimentos. Alega que a inscrição indevida do seu nome no cadastro de inadimplentes configura ilícito civil, implicando na necessidade de reparação pelo dano moral resultante. Pugna pela fixação de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), equivalentes a 20 (vinte) vezes o valor da negativção, a título de indenização por danos morais. Requer, ao final, a declaração de inexistência de débito do Autor para com os Réus, com a consequente exclusão definitiva do nome do Autor dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, bem como cancelamento do protesto perante o 2º e o 9º Tabelião de Protesto Letras e Títulos de São Paulo e a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento da indenização pelo dano moral causado no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). A inicial veio acompanhada dos documentos acostados às fls. 17/28. Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Judicial de Ibiuna/SP, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade da justiça. (fls. 31/32) A Caixa Econômica Federal apresentou contestação à lide às fls. 51/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/86. Preliminarmente, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito e a sua ilegitimidade passiva, ao argumento que não foi a responsável pelo apontamento dos títulos ao protesto. No mérito, aduz que os títulos em questão, com instrução de protesto, foram incluídos em carteira de cobrança e descontados pela cedente. Saliencia que, nos termos do contrato de limite de crédito para operações de desconto que a corré USP BRASIL mantém com a CEF, o título vencido e não pago é debitado incondicionalmente da conta corrente da cedente. Dessa forma, segundo alega, na hipótese do autor ter realizado o pagamento diretamente para a empresa USP BRASIL ou o crédito em sua conta, deveria ter feito o pedido de baixa do título ou a sustação do protesto em tempo hábil, fato esse que não ocorreu. Ressalta, ainda, que,

por ocasião dos protestos, os títulos não se encontravam na carteira descontada. Com relação ao dano moral aventado, alega, em suma, que não restou demonstrado nos autos efetivos danos sofridos. Pugna pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a ação e, na hipótese de não acolhimento da preliminar arguida, pela improcedência do pedido. Réplica do autor em face da contestação da CEF às fls. 91/98. A corrê USP BRASIL ELETROMEDICINA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS LTDA apresentou contestação às fls. 104/127, acompanhada dos documentos de fls. 128/181. Arguiu a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda ao argumento que não detinha meios de confirmar o pagamento dos títulos que passaram à propriedade da Caixa Econômica Federal, sub-rogada na função de cobrança, por força da modificação havida no Contrato de Abertura de Limite de Crédito para desconto de títulos desde 10.12.2010. Assegura que com a alteração da modalidade de contrato as duplicatas integrantes da carteira foram substituídas por outras contendo nova numeração e ordem de protesto automático, as quais foram enviadas, pela CEF, para os respectivos sacados, com a orientação de que deveriam cancelar os boletos anteriormente recebidos e realizar os pagamentos por meio dos novos encaminhados, enfatizando que o autor foi informado de que não poderia mais efetuar os pagamentos das prestações por meio dos boletos recebidos no momento da compra. Aduz que conseguiu interceptar a indicação a protesto de títulos em nome do autor em algumas oportunidades, mas insistia ele em continuar a realizar os pagamentos através dos boletos invalidados. Salienta que todas as cautelas para que o nome do autor não continuasse negativado foram adotadas pela empresa, enviando cartas de anuência que o autor não utilizou. Destarte, segundo alega, presume-se o objetivo do autor em permitir que os títulos pagos com boletos invalidados fossem encaminhados a protesto para, em seguida, pleitear indenização por suposto dano moral. Requer a improcedência total do pedido. Réplica do autor à contestação da corrê USP BRASIL às fls. 184/192. Despacho de fl. 193, com determinação de certificação nos autos acerca da tempestividade da contestação apresentada pela corrê USP BRASIL e determinação para que as partes especifiquem provas que pretendem produzir. Às fls. 195/198, a corrê USP BRASIL esclarece que apresentou contestação tempestivamente a teor do artigo 191, do CPC e reitera a pretensão de produzir provas documentais, testemunhais e por meio de depoimento pessoal do autor, justificando o pedido nos princípios do contraditório e da ampla defesa. Acrescenta que não se opõe à tentativa de conciliação e não pretende o julgamento antecipado da lide. O autor se manifestou à fl. 199, informando que não pretende produzir provas e requerendo o julgamento antecipado da lide. Tréplica da corrê USP BRASIL às fls. 202/206. Às fls. 208/212, sentença de mérito prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Judicial de Ibiuna/SP. As corrés interpuseram apelação em face da sentença prolatada nos autos (fls. 215/220 e 224/240), recebidas por decisão de fl. 256. A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 261/271 e os autos foram remetidos à Superior Instância (fl. 273). Conforme decisão acostada às fls. 278/284, restou anulada a sentença prolatada às fls. 208/212 ante o acolhimento da hipótese de incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar a demanda. Prejudicada a análise da apelação interposta pela empresa USP BRASIL. Os autos foram redistribuídos para esta Subseção Judiciária e vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido da corrê USP BRASIL para produção de provas por meio de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Outrossim, os documentos que instruem o feito são suficientes para a apreciação da lide. Preliminares A corrê Caixa Econômica Federal arguiu a sua ilegitimidade passiva, ao argumento que não foi a responsável pelo apontamento dos títulos ao protesto. No entanto, deve ser afastada a arguição, mormente porque o seu nome figura como apresentante no instrumento de protesto (fls. 23/24). Saliente-se, ainda, que os títulos representativos da dívida do autor foram transferidos à Caixa Econômica Federal, nos termos da cláusula primeira do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto (fl. 69) firmado entre a instituição bancária e a empresa USP BRASIL ELETROMEDICINA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS LTDA, corrés neste feito, de forma que, ao receber os títulos, a CEF antecipou à USP BRASIL, antes dos respectivos vencimentos, o valor neles consignados, tomando-se, dessa forma, a proprietária das duplicatas, com todos os direitos e obrigações relacionados ao título de crédito. Assim, ainda que se alegue que os títulos foram recebidos por endosso-mandato, nos termos do contrato firmado entre as partes, a operação realizada foi de desconto, operação que se realiza mediante endosso-translativo. Tampouco prospera a ilegitimidade arguida pela corrê USP BRASIL aduzindo que não detinha meios de confirmar o pagamento dos títulos que passaram à propriedade da Caixa Econômica Federal. Isto porque admite ter obtido êxito para evitar outros protestos de títulos em nome do autor, identificando o pagamento realizado. Anote-se, também, que o autor pactuou com a corrê USP BRASIL o Contrato de Compra e Venda Com Reserva de Domínio (fls. 21/22), cuja cláusula segunda estabelece que As parcelas supra mencionadas serão pagas através de boleto bancário emitidos pela VENDEDORA, que ficarão incorporados ao presente contrato para todos os fins de direito. Ora, está consignado em contrato firmado entre as partes, não havendo notícia de alteração, que o autor faria os pagamentos das prestações pactuadas por meio de boletos bancários emitidos pela vendedora, que passaram a fazer parte do instrumento. Não há que se dizer, portanto, da sua ilegitimidade consoante alegado, já que as transações financeiras realizadas com a CEF devem ser administradas de modo a salvaguardar os direitos de terceiros involuntariamente implicados. Sem mais preliminares, passo à apreciação do mérito da demanda. Mérito Pretende o autor seja declarada a inexistência de débito e determinado o cancelamento de protestos de títulos devidamente quitados, bem como a indenização por danos morais. Consoante relação de títulos em carteira de cobrança administrada pela CEF, foram transferidos para a nova modalidade de desconto operacionalizada entre as corrés, seis títulos representativos da dívida parcelada entre o autor e a USP BRASIL, com vencimentos em 10.01.2011, 10.02.2011, 10.03.2011, 10.04.2011, 10.05.2011 e 10.06.2011. Por outro lado, com exceção ao vencimento 10.06.2011, o autor comprovou nos autos, o pagamento rigorosamente em dia das prestações correspondentes aos demais vencimentos, realizadas, respectivamente, em 27.12.2010, 10.02.2011, 10.03.2011, 01.04.2011, 10.05.2011. De fato, a dívida foi adimplida pelo autor nas datas convenionadas ou antecipadamente, caracterizando a ilicitude da prática consistente na indicação a protesto dos títulos pagos e do protesto levado a efeito dos títulos vencidos em 10.02.2011 e 10.04.2011. As arguições da corrê Caixa Econômica Federal no sentido de que o autor deveria ter feito o pedido de baixa do título ou a sustação do protesto em tempo hábil são destituídas de razão, assim como irrelevante a adução de que os títulos, na ocasião do protesto, encontravam-se na carteira de cobrança simples e não mais na carteira de descontos. Por outro lado, os argumentos da corrê USP BRASIL de que o autor foi cientificado de que os boletos bancários foram trocados pela CEF e a forma de pagamento alterada a partir de fevereiro de 2011, também não guardam relevância diante dos fatos, na medida em que a forma de pagamento da dívida foi pactuada entre o autor e a corrê USP BRASIL no ato da compra, conforme cláusulas do Contrato de

Compra e Venda com Reserva de Domínio, que não foram alteradas. Destarte, qualquer transação entre a USP BRASIL e a instituição financeira, envolvendo duplicatas de venda mercantil operada pela primeira, não pode implicar em situação de risco aos clientes sacados, pelo que as corrés deveriam, antes de mais nada, se assegurarem de haver resguardado todos os direitos dos clientes involuntariamente envolvidos na operação de desconto, sobretudo, o direito de terem o registro de baixa dos títulos efetivamente pagos. Portanto, as alegações de que o autor foi comunicado e ainda assim realizou os pagamentos por meio de documentos de cobrança invalidados não são hábeis para abonar os sucessivos erros e as inoperâncias das corrés, que resultaram na ilícita indicação dos títulos a protesto. Releve-se, ainda, que os títulos pagos, que alegam as corrés, estavam cancelados e foram utilizados indevidamente pelo autor, foram recebidos, regularmente processados na rede bancária, e não impugnados pelas corrés, demonstrando, também por esse fato, a ausência de cautela com os desenlaces da operação que entre si realizaram a USP BRASIL e a CEF. No que tange à indenização de natureza moral pleiteada, alegou o autor que sempre primou pela pontualidade no pagamento de suas obrigações, enaltecendo sempre o bom nome, e as ações das corrés resultaram danos posto que sofreu constrangimento e se sente humilhado e envergonhado diante da situação. A partir dos documentos apresentados pelo autor, denota-se que, de fato, existiam as pendências anotadas em seu nome por ocasião da intenção de aquisição de um bem, em 28.02.2011, quando teve negado o crédito. Para o caso em apreço, a mera alegação da CEF de que é preciso, pois, a demonstração - entenda-se, prova cabal - de efetivos danos sofridos, não apenas meras alegações de constrangimentos a que todos os viventes estão expostos no dia-a-dia não ilide a responsabilidade da CEF, enquanto instituição financeira e credora dos títulos em comento, por força da operação de desconto pactuada. As provas colacionadas aos autos são suficientes para demonstrar que os fatos que geraram a inclusão e permanência indevida do nome do autor no cadastro de restrição ao crédito, decorreram da negligência das corrés, o que torna indiscutível, ainda que em dada medida, a ocorrência de dano, ficando caracterizada a responsabilidade da CEF e da USP BRASIL para com o autor. O dano suportado por aquele que teve seu nome inscrito indevidamente em cadastros de inadimplentes, subsiste em razão do caráter de publicidade de dados, típico dos órgãos de restrição ao crédito, o que leva, indubitavelmente, à perda da confiança quanto ao cumprimento das obrigações. No que se refere ao valor indenizatório pelo dano moral, deve o Juízo atentar-se às peculiaridades do caso, à proporcionalidade, ao grau de culpa e ao princípio da razoabilidade, na medida em que é vedado pelo ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa. Nesse sentido: APELAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA.

PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta em ação comum, pelo rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de restrição ao crédito, bem como o recebimento de reparação por danos morais em virtude da indevida inclusão. 2. No caso em questão, restou incontroverso que a autora teve seu nome indevidamente incluído em cadastro do SPC e do SERASA, na condição de sócia/acionista da empresa RM Com. de Colas e Adesivos Ltda. ME, com base no contrato de financiamento nº 0108184255500000, o que lhe causou aborrecimento em razão do abalo do crédito e da credibilidade, em evidente ofensa à sua dignidade, não havendo como deixar de reconhecer o dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil objetiva da CEF para com o cliente. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o banco que promove a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes responde pela reparação do dano moral, sendo que a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular (RESP n. 51.158, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). 4. No arbitramento do quantum reparatório, deve o juiz valer-se de sua experiência e do bom senso, atento a realidade da vida e às peculiaridades do caso concreto, razão pela qual deve ser fixada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil) porquanto justa e compensatória. (negritei) 5. Apelação conhecida e provida. (AC 201151010062629 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569882 Relator (a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data: 03/07/2013) Saliento que, apesar da inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes, também restou comprovada a atenção dispensada pela corré USP BRASIL, interagindo com a CEF em busca de minimizar as consequências das indicações de títulos a protesto, inclusive, obtendo êxito em pelos menos duas oportunidades. A indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada. Cumpre mencionar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexos de causalidade entre o dano e a ação - fato gerador da responsabilidade. Ressalta-se, ainda, que a responsabilidade da CEF e da USP BRASIL com o cliente autor é objetiva. No presente caso o dano decorreu do apontamento e efetivo protesto de títulos rigorosamente pagos nas datas aprazadas ou antecipadamente, e a consequente inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de órgãos de proteção de crédito. Em face do exposto o dano moral é inquestionável. Entretanto o valor da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de compensação à vítima e com caráter punitivo à ré. Transcrevo jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema: CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA E CADIN. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E DO NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Denota-se que a inscrição indevida da parte autora é incontestada, porquanto efetuada mesmo após a quitação integral de contrato de mútuo para antecipação de restituição do IRPF. Desta forma, não se vislumbra no recurso da CEF qualquer motivo que infirme o direito do autor à indenização, ante a restrição levada a efeito pela Caixa Econômica Federal. 3. Importante ressaltar que, no caso em apreço, não há que se cogitar em exigir do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja,

dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 5. Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a inegável dificuldade de atribuí-la um valor, eis que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. Entretanto, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. (negritei) 7. O valor indenizatório não se mostrou teratológico, irrisório ou abusivo, sendo arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AC n. 1331069, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3: 12.05.2015). Assim, em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente o pagamento de uma indenização a título de dano moral consistente no valor de R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais), correspondente ao dobro do valor da parcela cobrada indevidamente, utilizando-se como parâmetro o disposto no art. 939 do Código Civil, multiplicado pelo número de meses que perdurou o protesto de cada uma delas [(2 X 1.150,00 X 5) + (2 X 1.150,00 X 3)], com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde 21.02.2011 (fl. 23). DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do código de processo civil, a fim de (i) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO imputado ao autor RICARDO APARECIDO PACHECO, relativo aos títulos originados na transação comercial realizada com a empresa USP BRASIL ELETROMEDICINA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS LTDA - ME por meio de Contrato de Compra e Venda Com Reserva de Domínio (fls. 21/22), vencidos em 10.02.2011 e 10.04.2011 e protestados pelos 2º e 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, e assim (ii) tornar definitivos os efeitos da tutela antecipados conforme decisão de fls. 21/22, para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF providencie o cancelamento dos protestos dos mencionados títulos e a retirada definitiva do nome do autor dos cadastros de inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito em relação aos indigitados débitos, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação desta sentença; (iii) CONDENO, solidariamente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a USP BRASIL ELETROMEDICINA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS LTDA - ME a indenizar o autor RICARDO APARECIDO PACHECO, por dano moral, que arbitro no valor de R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais), pelos fundamentos acima declinados, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso, em 21.02.2011 (Súmula 54 do STJ), nos termos, ainda, do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento. Tendo-se em vista que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), CONDENO as corrés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a USP BRASIL ELETROMEDICINA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS LTDA - ME ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com moderação e, dada à complexidade da causa, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, isto é, em R\$ 2.760,00 (dois mil, setecentos e sessenta reais), devidamente corrigidos, com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006993-52.2014.403.6110** - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à União da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. DESPACHO DE 26/11/2015: Recebo a apelação apresentada pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. TRF - 3ª Região com as nosaas homenagens. Intimem-se.

**0001333-43.2015.403.6110** - CLEONES BARBOSA DE MACEDO(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Indefiro a prova pericial requerida pelo corréu Banco do Brasil, uma vez que desnecessária para o deslinde da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizado o polo passivo da ação, conforme requerido às fls. 99/116, substituindo UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP por ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0004815-96.2015.403.6110** - DENISE MARIA FERNANDES REIS BOLZAN(SP321168 - PEDRO EDUARDO GAZEL LENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a ré, nos termos do disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, acerca do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 49. Após, venham os autos conclusos para prolação sentença. Intime-se.

**0005859-53.2015.403.6110** - CLAUDIMIR ANDRIOTTA(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fl. 52: Providencie o autor no prazo de vinte dias. Com a resposta, retornem os autos ao contador para cumprimento da determinação de fl. 49. Int.

**0005971-22.2015.403.6110** - RODRIGO ABILA FERNANDES(SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI E SP267830 - ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fl. 125/126: Considerando a manifestação do autor, bem como o fato da ré, até o momento, não ter se manifestado de forma adequada nos autos defiro, excepcionalmente, que o autor faça os depósitos das prestações vencidas em novembro/2015, dezembro/2015 e janeiro/2016 nestes autos, com o fim de evitar prejuízos a quem não deu causa ao atraso. Deverá o autor providenciar a juntada das guias originiais aos autos. Defiro, outrossim, o prazo de cinco dias requerido pela ré, intimando-a, com URGÊNCIA, desta determinação. Int.

**0009412-11.2015.403.6110** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor, o prazo de dez dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, juntando cópias legíveis de fls. 07/10. Outrossim, indefiro o pedido de isenção de custas, posto que o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais previstas para concessão desse benefício. A concessão de assistência judiciária gratuita ou a isenção das custas a pessoas jurídicas, ainda que sem fins lucrativos, somente é possível após a comprovação da precariedade da sua condição econômica, através de elementos suficientemente reveladores dessa situação. A simples alegação de tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos não autoriza o entendimento da necessidade da gratuidade judiciária. Isto posto, no mesmo prazo acima concedido e, sob a mesma penalidade, deverá o autor providenciar o recolhimento das custas iniciais devidas. Int.

**0009754-22.2015.403.6110** - RUBENS MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 09/12/2015 e o valor atribuído à causa é de R\$ 53.444,16. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, e ainda, o fato de que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior (grifô nosso). 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação a R\$ 2.151,03 e a renda mensal do novo benefício pretendido, conforme afirma a fls. 31, é de R\$ 4.453,68. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora é a diferença entre as rendas mensais dos benefícios e esta corresponde a R\$ 2.302,65. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.631,80, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível o qual corresponde, à época da distribuição da ação, a R\$ 47.280,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 27.631,80e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intimadas as partes, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

**0010085-04.2015.403.6110** - NISHIDA IMOVEIS LTDA(SP337842 - MURILO SOAVE MARCONDES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, juntando a guia original do recolhimento de custas de fls. 14, bem como indicando corretamente o polo passivo da ação, uma vez que a Procuradoria Geral da Fazenda não tem personalidade jurídica. Int.

**0010122-31.2015.403.6110** - GRAFLEMMO COMERCIO DE MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA - ME(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. GRAFLEMMO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA - ME ajuizou esta ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, com o objetivo de suspender a exigibilidade do saldo devedor do parcelamento fiscal processo n. 10855.502287/2010-91 em razão de pedido de revisão de débito formulado administrativamente visando retificação do valor devido à título de verba honorária fazendária que alega ter sido elevado indevidamente de 10% para 20%. A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela para após a vinda da contestação da ré. CITE-SE a ré, na forma da lei. Decorrido o prazo, com ou sem a contestação, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007995-87.2015.403.6315** - CONTINENTAL COMERCIO VAREJISTA LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME

Concedo novo prazo de dez dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 229. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008704-44.2004.403.6110 (2004.61.10.008704-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DEBORA ELENA DA CRUZ CARRION(SP347471 - DAMARIS ELENA DA CRUZ MORAES)

Fls. 47/48: Indefiro o requerimento da executada, eis que a sentença, não tendo transitado em julgado em razão do recurso interposto, é inexecutável neste momento. Isto posto, nada mais havendo, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004029-52.2015.403.6110** - MARLENE DA SILVA FRANCO COELHO X LUCIA HELENA DA SILVA RODRIGUES X JOAO PEDRO DA SILVA FRANCO X LUIZ CLAUDIO DA SILVA FRANCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 82/83: Indefiro. o feito já se encontra extinto e com trânsito em julgado. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0901028-35.1995.403.6110 (95.0901028-6)** - DOMINGO CUBILLO GARCIA X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X LUCIO CUBILLO SILVEIRA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE X CARLOS SCHUERMAN DE BARROS FILHO X ALBERTO TACACH X IBERE LUIS MARTINS(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO TACACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBERE LUIS MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO CUBILLO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA

Vista à CEF do resultado negativo da penhora através do sistema BACENJUD. Int.

**0003787-21.2000.403.6110 (2000.61.10.003787-3)** - ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de medida liminar, movida por ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Editora Jornal da Cidade de Aracatuba pleiteando indenização por danos, com decisão de procedência transitada em julgado (fls. 104/112). À fl. 104, o autor promoveu a execução para a liquidação da sentença, cujos cálculos do valor devido foram elaborados pela Contadoria Judicial conforme fls. 117/120. A CEF comprovou às fls. 126/128, o depósito judicial para cumprimento da obrigação, com anuência do autor à fl. 130. Considerando o pagamento realizado e não impugnado pelo autor exequente, o feito deve ser extinto em relação à CEF. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil em relação à CEF. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado em relação à CEF e dê-se prosseguimento ao feito nos seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002637-68.2001.403.6110 (2001.61.10.002637-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)**

Considerando que o autor constituiu nova procuradora nos autos, defiro a vista requerida a fl. 526, ficando, na ocasião, referido autor intimado doteor do despacho de fls. 520. Int.

**Expediente Nº 6190**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004743-03.2001.403.6110 (2001.61.10.004743-3) - BENEDITA DE ALMEIDA MORAIS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Intime-se o autor do despacho de fls. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 309/321, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (29/07/2013). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0008959-60.2008.403.6110 (2008.61.10.008959-8) - ADAUTO COSTA LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para os termos do artigo 730 do Código de processo Civil, devendo o autor/exequente providenciar as cópias necessárias à realização do ato. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0009301-37.2009.403.6110 (2009.61.10.009301-6) - MARINO MELA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, as decisões a serem proferidas nos agravos interpostos pela parte autora. Int.

**0004353-18.2010.403.6110 - SIOMARA BURATTINI MONTEIRO DE CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora para o integral cumprimento do despacho de fls. 85. Int.

**0000047-69.2011.403.6110 - LUIZ CARLOS VIEIRA DE CARVALHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o autor do despacho de fls. 134. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 136/141, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (17/11/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do

artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0003128-26.2011.403.6110** - DELMIRO FERNANDES DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 202 Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 204/220, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (17/11/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0000087-80.2013.403.6110** - MAURO MUNHOZ CERESO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 197. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 199/203 dê-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (17/11/2015). 1,10 Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: 1,10 - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0005879-15.2013.403.6110** - ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cumpra o autor a determinação de fl. 100. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0003289-31.2014.403.6110** - JOSE ROBERTO POLEZ(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ao réu para contrarrazões ao recurso adesivo do autor. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0004101-73.2014.403.6110** - ANTONIO APARECIDO LEME(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo autor apenas em seu efeito devolutivo em razão da tutela concedida em sentença. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, e havendo informação sobre a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 568/1121



implantação do benefício, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. DESPACHO DE 27/11/2015: Recebo a apelação apresentada pelo réu apenas em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovada nos autos a implantação do benefício, dê-se vista ao autor e remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0004193-51.2014.403.6110** - MARTINHO BATISTA OLIVEIRA - INCAPAZ(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/088.310.424-5), concedida em 14.12.1990. Relata que o benefício de aposentadoria especial lhe foi concedido e a prestação inicial, que resultou superior ao limite estipulado para a época, restou limitada ao teto de R\$ 1.081,50. Alega, em síntese, que por força da Emenda Constitucional - EC nº 20/1998, o limite máximo dos valores dos benefícios previdenciários passou a ser de R\$ 1.200,00, e com o advento da EC nº 41/2003, passou para R\$ 2.400,00, devendo, assim, ser revisada a renda mensal do benefício mediante a utilização na sua base de cálculo do salário de benefício não limitado ao teto no ato da concessão ou da revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Sustenta a inaplicabilidade do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 (decadência) ao caso, porquanto o pleito se limita à readequação da renda mensal, não havendo que se falar de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Com relação à prescrição quinquenal, aduz que deve ser considerada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), que tratava do mesmo objeto desta demanda, como termo inicial de contagem, e assim considerar as diferenças devidas ao autor a partir de 05.05.2006. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 15/29. À fl. 32, decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/47. Preliminarmente aduz a ocorrência da prescrição de eventuais créditos e da decadência do direito de agir, bem como a falta de interesse do autor, posto que não auferiu renda limitada ao teto nos lapsos de 06/1998 a 12/1998 e de 06/2003 a 01/2004. Rechaça o mérito. Às fls. 51/59, parecer da contadoria do Juízo, acompanhada de memória de cálculo dos valores devidos segundo o pedido do autor. O ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 63/66, opinando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial concedida em 14.12.1990 (NB: 46/088.310.424-5). Das Preliminares Não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, e somente se aplica no pagamento do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004). Quanto à prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas ao autor pela revisão pleiteada, não pode ter como marco da interrupção da contagem a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - 05/05/2011. É facultado ao autor promover a execução da sentença prolatada em Ação Civil Pública se assim considerar mais favorável. No entanto, os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiará o autor da ação individual. De fato, o direito de mover ação individual é assegurado pela Constituição Federal, todavia, determinará a exclusão do autor do alcance da ação civil pública. Nesses termos, é incabível a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183, já que ela atingiria o autor somente se ele pretendesse executar a sentença da ação coletiva. Assim, tendo que a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, os prazos prescricionais devem ser contados a partir da propositura da ação individual. Do Direito Majorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional. Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-

se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No caso em tela, com efeito, verifica-se, pelo documento de fl. 24 e aqueles carreados pela Contadoria Judicial, que o salário de benefício foi limitado ao teto em sua concessão, e na revisão realizada em razão do determinado na ação civil pública que abarcou todo o Estado de São Paulo, foi limitado ao teto à época vigente de R\$ 92.168,11. No entanto, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal do autor, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), não resultou limitada aos novos tetos definidos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, embora superior àquela percebida em razão dos reajustes praticados com base das limitações anteriores, de R\$ 1.081,50 e R\$ 1864,26, respectivamente. Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal do benefício supramencionado deve evoluir nos termos e limites delineados na memória de cálculo apresentada pelo Contador Judicial. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** À vista do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas dos reajustes embasados nos limitadores anteriores à majoração estabelecida pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB 46/088.310.424-5, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF). Sem custas para a autarquia em razão da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0004203-95.2014.403.6110** - ANTONIO CARLOS DA CRUZ MOREIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Outrossim, diga o réu acerca da implantação do benefício do autor, conforme determinado em sentença. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0007803-27.2014.403.6110** - SEBASTIAO TOMAZ DE LIMA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pela autora a fls. 71/74 e pelo réu a fls. 66/69v. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Cumpra o INSS a determinação contida na sentença, comprovando a implantação do benefício do autor nos autos. Cumprida a determinação acima, dê-se vista a(o) autor(a) do comprovante de concessão/restabelecimento do benefício e remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007986-95.2014.403.6110** - MAURICIO DEMICIANO ROSA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora da sentença de fls. 38/40. Recebo a apelação do réu de fls. 43/47v. nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Intimem-se.

**0012787-21.2014.403.6315** - DEBORA REGINA APARECIDA PATRAO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico não ser o caso de prevenção desta ação em relação àquela indicada no termo de prevenção de fl. 83. Assim sendo, providencie a autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, a sua emenda corrigindo o valor dado à causa, com base nas informações de fls. 78 bem como, ainda, subscrevendo a petição inicial que foi protocolada sem assinatura do seu advogado. Int.

**0000572-12.2015.403.6110** - TEREZA TALLARICO - INCAPAZ X OTAVIO TALLARICO(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA E SP162438 - ANDREA VERNAGLIA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Regularize a autora a sua representação processual, apresentando o substabelecimento original. Int.

**0000962-79.2015.403.6110** - FLORISVALDO SANTOS NEPOMUCENO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações do autor e do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem as contrarrazões, remetautos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002529-48.2015.403.6110** - CLEMENTE GOMES DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, aduzindo que teve indeferido o pedido administrativo, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício em qualquer das modalidades. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/11/2014, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido, resultando reconhecido na esfera administrativa, somente os períodos de 18.03.1985 a 09.04.1986 e de 04/06/1986 a 30/04/1988, como de exercício em atividade especial nas empresas fábrica de cimento Votoram e Cia Brasileira de Alumínio, respectivamente. Assevera que o processo administrativo foi instruído com todos os documentos exigidos para a comprovação do seu tempo de serviço especial, que contava, à época, mais de 33 anos e, ainda assim, o INSS não reconheceu o direito pleiteado pelo autor na esfera administrativa. Sustenta que, nos períodos controversos, quais sejam, de 01/05/1981 a 30/11/1984, e 01/05/1988 a 11/11/2014 (DER), laborou sempre exposto a agentes nocivos em níveis superiores aos limites de tolerância, e perfaz, portanto, o tempo de trabalho em condições insalubres superior a 33 (trinta e três) anos, exercidos em condições especiais. Requer a procedência do pedido com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios de 01/05/1981 a 30/11/1984, e 01/05/1988 a 11/11/2014, e, por consequência, a concessão da aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, e em qualquer das hipóteses, retroativa à DER - 11/11/2014. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 21/97. Por decisão proferida à fl. 100/verso foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, assim como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. O INSS contestou a demanda às fls. 106/120-verso. Rechaçou o mérito da demanda, pugnano pela sua improcedência. Às fls. 125/129, parecer da contadoria judicial, acompanhado da contagem de tempo de serviço com base nos documentos do INSS e no pedido do autor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante os labores nos períodos objetos do pedido, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade que aduz. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 57/97), de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, da empresa Cia Brasileira de Alumínio (fl. 43) e de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs emitidos em 27/11/2013, da empresa Cia Brasileira de Alumínio (fls. 44/55). Vale ressaltar que aludidos documentos integram o processo administrativo juntado por cópia ao feito. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a

demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997).Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente.No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima venia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o quê faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.Inicialmente, cumpra-se ressaltar que os períodos de 18.03.1985 a 09.04.1986 e de 04.06.1986 a 30.04.1988 já foram reconhecidos pelo INSS como labor exercido em condição especial (fl. 128).Passo, assim, à análise individual dos períodos controvertidos que integram o pedido.Período: 01.05.1981 a 30.11.1984No período de 01.05.1981 a 30.11.1984 o autor trabalhou nas funções de ajudante de vaqueiro e de vaqueiro I, na empresa Fazendas da Prata S.A - FAPRASA, consoante se verifica na cópia da sua CTPS (fl. 77 e 80).A Lei n. 3.807/1960, que disponha sobre a Lei Orgânica da Previdência, em seu artigo 3º, inciso III, excluiu expressamente os trabalhadores rurais do regime geral de previdência. Assim, o trabalhador rural não era obrigado a recolher contribuições previdenciárias, sendo beneficiário do PRORURAL (Leis complementares n. 11/1971 e n. 16/1973).Após, com a promulgação da Constituição Federal de 1998 e com a vigência das Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991, o trabalhador rural foi integrado ao sistema previdenciário geral, com os mesmos direitos e obrigações do trabalhador urbano.Por seu turno, o Decreto n. 53.831/1964, código 2.2.1, relacionou as atividades exercidas na agropecuária como insalubres.Dito isso, conclui-se que a categoria profissional a que se refere o Decreto n. 53.831/1964, código 2.2.1, limita-se aos trabalhadores urbanos que exerciam atividades rurais em empresa agroindustrial ou agrocomercial.No presente caso o autor trabalhou como ajudante de vaqueiro e vaqueiro I na empresa Fazendas da Prata S.A - FAPRASA, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento de labor exercido sob condição especial, em razão de sua categoria profissional.Período: 01.05.1988 a 11.11.2014 Cabe ressaltar, inicialmente, que a análise em relação às atividades exercidas na empresa Cia Brasileira de Alumínio terá termo final em 27.11.2013, data da emissão do PPP (fl. 55).As atividades no período, segundo aduz o PPP emitido pela empregadora, foram exercidas no setor de Fabrica Alumina, Vigilância e Fiscalização e Laminação Folhas - Aux. Folhas, da empresa Companhia Brasileira de Alumínio.No PPP de fls. 44/55, foram apontados fatores de risco físico, aos quais o segurado se expunha durante o trabalho. Consta que no período de 01.05.1988 a 31.12.2009 o autor trabalhou no setor de Vigilância e Fiscalização, exercendo os cargos de guarda, auxiliar de recepção A e porteiro. A partir de 01.01.2010 até 27.11.2013 (data da emissão do PPP) o autor trabalhou no setor de laminação folhas - aux. Folhas, na função de auxiliar de produção C e operador de máquinas C.Às fls. 46/48 o PPP, em seu item 14-Profissiografia, descreve as atividades exercidas pelo autor. Assinala, em síntese, que o autor, no período de 01.05.1988 a 31.12.2009, executava serviços atinentes à Seção de Guarda como: vigilância nas guaritas, nas fazendas, ronda na usina, sem utilização de arma de fogo, fiscaliza entrada e saída de funcionários, atende entrada e saída de veículo, atendimento do tronco telefônico nos horários em que a vigilância é responsável e revista nos empregados. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Ambiente geral da fábrica a nível de ronda. Ademais, recepciona os motoristas que necessitam entrar na fábrica para carga e descarga, anotando em formulário próprio. Realiza atividades burocráticas do setor e Recepciona clientes internos e externos. Acompanha os vigilantes nas rondas móvel e interdepartamental. Acompanha entrada e saída de funcionários da fábrica. Recepciona motoristas na entrada e saída da fábrica, anotando em formulário próprio. Ambiente típico de portaria. Por seu turno, no item 15-Exposição a Fatores de Risco do alusivo PPP (fl. 48), constata-se que as mencionadas atividades do autor foram desempenhadas sob a exposição do fator de risco ruído sob as seguintes intensidades: 60.00 decibéis no período de 01.05.1988 a 17.07.2004 e de 89,90 decibéis no período de 18.07.2004 a 31.12.2009.No que tange ao fator ruído na intensidade de 60.00 decibéis não é possível o reconhecimento de qualquer labor especial, posto ser inferior aos limites de 80 decibéis e 85 decibéis, definidos, respectivamente, pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 4.882/2003. De outra banda, no interregno de 18.07.2004 a

31.12.2009, o PPP assinalou a exposição do autor ao fator ruído na intensidade de 89,90 decibéis. No entanto, no mencionado período o segurado trabalhava na função de guarda/vigilante/porteiro, realizando rondas móvel e interdepartamental, recepcionava motorista na entrada e saída da fábrica, igualmente acompanhava a entrada e saída dos funcionários, vale dizer, no exercício de suas atividades laborativas não permanecia de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, sob a exposição do fator de risco indicado e, assim, a atividade não poderá ser considerada como especial, porquanto não se vislumbra uma exposição contínua. Outrossim, em suas atividades, não portava arma de fogo. Dessa forma, deverão ser contabilizados como tempo de exercício de atividade comum o lapso de 01.05.1988 a 17.07.2004 e de 18.07.2004 a 31.12.2009. Por sua vez, no interregno de 01.01.2010 a 27.11.2013 (data da emissão do PPP), o autor laborou no setor de Laminação Folhas - Aux. Folhas, exercendo as funções de auxiliar de produção C e operador de máquinas C. No setor de laminação de folhas o autor trabalhou, no mencionado período, exposto ao fator físico ruído na intensidade de 89,70 dB(A), vale dizer, o autor laborou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação vigente. Assim, o labor exercido no período de 01.01.2010 a 27.11.2013 (data da emissão do PPP) deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. Por outro lado, não há menção no PPP acerca de eventual exposição do autor a agentes químicos nocivos. Posto isso, considerando os períodos a serem reconhecidos como especial nesta demanda e, com base nas contagens elaboradas pela contadoria judicial, verifico que a parte autora não implementou o requisito tempo de contribuição especial ininterrupto suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado, em primeiro plano nesta demanda. De outro turno, após a averbação e enquadramento dos períodos reconhecidos como de labor especial, ou seja, os períodos de 01.05.1981 a 30.11.1984 e de 01.01.2010 a 27.11.2013 (data da emissão do PPP), o autor alcançara o tempo necessário para obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido subsidiário, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de labor exercidos por CLEMENTE GOMES DA SILVA na empresa Fazendas da Prata S/A, no período de 01/05/1981 a 30/11/1984 e na empresa Cia Brasileira de Alumínio, no período de 01.01.2010 a 27.11.2013 (data da emissão do PPP), como tempo de atividade exercida em condições especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a ser implantado na data da DER (11.11.2014), com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre os valores em atraso deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003235-31.2015.403.6110** - EURICO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 42/107.730.659-5), com DIB em 08.09.1997, para o fim de aplicar ao valor do benefício do autor os mesmos índices de reajuste do teto limitador do salário de benefício determinados pela Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/03. Relata, em síntese, que o teto incluído em dezembro de 1998 sofreu um reajuste de 4,61% (integral) e os demais benefícios sofreram reajuste de 2,28% (proporcional), da mesma forma ocorrendo em dezembro de 2003, respectivamente, os reajustes de 4,53% (integral) e 2,73% (proporcional), sendo certo que a diferença percentual deve ser incorporada aos demais benefícios de modo a preservar o valor real de compra de todos os benefícios previdenciários, conforme constitucionalmente exigido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/17. Decisão proferida à fl. 30 determinou que o autor emendasse a inicial, adequando o valor da causa. Emenda a inicial (fl. 32) acolhida por decisão de fl. 33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/44, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 48/51, parecer da contadoria judicial acompanhado de planilhas de cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo à análise do mérito da demanda. O pedido da parte autora cinge-se na revisão do valor da renda mensal inicial do benefício NB 42/107.730.659-5, com DIB em 08.09.1997, visando a aplicação no valor do benefício dos mesmos índices aplicados no reajuste do teto limitador do salário de benefício determinados pela Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/03, ou seja, 4,61% e 4,53%, respectivamente. Com efeito, verifica-se pela Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício (fl. 17) que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício não sofreu limitação pelo teto vigente à época, ou seja, o salário-de-benefício foi de R\$ 965,68, sendo que o teto, à época, era de R\$ 1.031,87. Em que pese o parecer de fl. 48 aferir situação diversa do objeto dos autos, há que se levar em conta as planilhas que o acompanham, mormente no que tange aos índices de reajustes sobre o benefício do autor, que demonstram a aplicação de percentual nos mesmos moldes pretendidos nesta demanda, quais sejam, 4,61% em junho de 1999 e 4,53 em maio de 2004. Assim, não tem direito a parte autora à revisão pretendida. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005147-63.2015.403.6110** - FRANCISCO BIANCHI(SP190167 - CRISTIANE PEDROSO E SP281674 - FRANCISCO CARLOS DAMIÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste(m)-se o(a)s autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0005608-35.2015.403.6110** - GUILHERME ARTIGIANI CACAO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0005860-38.2015.403.6110** - MARIO PEREIRA DE CAMARGO(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0005938-32.2015.403.6110** - APARECIDO DOMINGOS SANTANA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0005939-17.2015.403.6110** - ANTONIO CARNEIRO SEGUNDO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0006011-04.2015.403.6110** - ISMAEL PEREIRA DA SILVA(SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0006714-32.2015.403.6110** - ELISANGELA ALVES DA PAZ - INCAPAZ X RUBENITA ALVES DOS SANTOS(SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Diga a autora se pretende produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência. Int.

**0006795-78.2015.403.6110** - AQUILES SILVERIO RODRIGUES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0006796-63.2015.403.6110** - ARNALDO CORREA DA CRUZ(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0006957-73.2015.403.6110** - JOAO ANTONIO GRACIANO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0007071-12.2015.403.6110** - MAURICIO VIEIRA CORDEIRO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. iNT.

**0007600-31.2015.403.6110** - GERALDO SEBASTIAO TAMAROSSI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007761-41.2015.403.6110** - VILSON FERREIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0008056-78.2015.403.6110** - REGINALDO HIAS MONTEIRO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0008108-74.2015.403.6110** - SELMO JANUARIO DA SILVA FRANCA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0008123-43.2015.403.6110** - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0008140-79.2015.403.6110** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0008592-89.2015.403.6110** - JOSE HENRIQUE RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária proposta por JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a angariar renda mensal mais favorável. Aduz que requereu sua aposentadoria em 04.09.1992, NB n. 047.859.897-1, quando contava com 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição/serviço. Sustenta que o INSS apurou, na época, a Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de Cr\$ 2.923.608,52, a qual evoluída até os dias atuais chega-se à renda de R\$ 2.001,86. Argumenta, contudo, que ao retroagir a data do início do benefício para 25.06.1990, quando já possuía o direito de se aposentar, pois na época contava com 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, sua renda mensal seria de CR\$ 60.503,33, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda mensal de R\$ 4.663,67. Alega que não se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, uma vez que a discussão do direito a uma renda mensal mais vantajosa não foi objeto de apreciação administrativa pelo INSS quando requereu a concessão do benefício previdenciário. Outrossim, pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 09/40. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios da Justiça gratuita ao autor. A parte autora busca por meio desta ação o direito à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB n. 047.859.897-1, DER em 04.09.1992, visando ao aumento de sua renda mensal. Ocorre, contudo, que no presente caso o direito do autor à alusiva revisão encontra-se atingido pela decadência. O artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, não previa prazo de decadência para o segurado pleitear a revisão da concessão do benefício. O prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício surgiu na 9ª reedição da Medida Provisória n. 1.523 de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, fixando-o em 10 (dez) anos. Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu nova redação ao caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 reduzindo o prazo decadencial de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Por seu turno, com a edição da Medida Provisória n. 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 (dez) anos, sendo que a mencionada medida provisória foi convertida na Lei n. 10.839/2004. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 626.489/SE, julgado pelo plenário, sob o regime do artigo 543-B do CPC (repercussão geral), em 16.10.2013, publicado em 23.09.2014, decidiu que é legítimo o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão de benefício já concedido, inclusive para os benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, nestes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Plenário, RE n. 626.489/SE, Data do julgamento: 16.10.2013, Data da publicação: 23.09.2014) - grifo nosso. A respeito do termo inicial da contagem do prazo decadencial, em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997, destaco o seguinte trecho da mencionada decisão do c. STF no RE n. 626.489/SE: (...) 24. Por fim, cabe analisar qual seria o termo inicial da contagem do prazo decadencial em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/1997. Na redação que a medida provisória deu ao art. 103 da Lei nº

8.213/1991, o prazo de dez anos tem o seu curso a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Ora bem tendo em vista que a Medida Provisória foi publicada e entrou em vigor em 28.06.1997, a primeira prestação superveniente do benefício foi paga em julho de 1997. Nesse cenário, o termo inicial da prescrição é o dia 1 de agosto daquele mesmo ano.(...)No presente caso, como o benefício previdenciário foi concedido no ano de 1992, o direito do autor em obter a revisão do benefício foi fulminado pela decadência em 01.08.2007, considerando o termo inicial em 01.08.1997. DISPOSITIVO Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso IV e no artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005853-46.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005929-51.2007.403.6110 (2007.61.10.005929-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIRCEU CLEMENTE MAFEIS(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO E SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006116-78.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-79.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Vista às partes sobre os cálculos de fls. 42/60, pelo prazo de cinco dias para cada uma. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011724-77.2003.403.6110 (2003.61.10.011724-9)** - DANIEL ALVES CAMARGO X JOEL DE MORAIS CAMARGO X ARY LUIZ DE ALMEIDA X JAMIR DIAS DA ROSA X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA(PO33398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOEL DE MORAIS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIR DIAS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PO28929 - OLINTO ROBERTO TERRA E SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS)

Mantenho a decisão de destaque de honorários contratados com o Dr. Olinto Roberto Terra quando da expedição de ofício requisitório dos valores devidos a Alcides Bueno de Camargo (herdeiro de Joel de Moraes Camargo). Verifico porém, que, quando da expedição do ofício requisitório de fls. 261 referente aos honorários de sucumbência, foi incluído no valor parcela referente ao crédito de Joel de Moraes Camargo (conta válida para 01/01/2012). Na conta elaborada a fls. 306/309 (válida para julho de 2015), onde foram excluídos os valores já recebidos pelo autor em processo do Juizado Especial, os honorários correspondem a R\$ 1.312,12, portanto o valor recebido a maior deverá ser descontado dos valores destacados do advogado. Remetam-se ao contador para que atualize o cálculo do valor devido pelo advogado e que deverá ser subtraído do valor que será destacado. No retorno, dê-se vista às partes e expeça-se o competente ofício requisitório. Int.

**0001836-79.2006.403.6110 (2006.61.10.001836-4)** - EDSON ROBERTO PIRES - INCAPAZ X MARIA DAS DORES PIRES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EDSON ROBERTO PIRES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor a determinação de fls. 175 a fim de possibilitar a expedição de seu ofício requisitório. Int.

**0005135-25.2010.403.6110** - JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004723-21.2015.403.6110** - MARIA CINTO(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E SC027066 - THIAGO NAGEL E SC024456 - GUILHERME NAGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularizem os advogados substabelecidos o documento de fls. 62, uma vez que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil



estabelece, em seu artigo 15, parágrafo 3º que As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Int.

## **Expediente Nº 6239**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009044-02.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS GOMES ROSSI TINELLI(ES008408 - MARCOS VINICIUS ROSSI TINELLI E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X SAIMON ULISSES PALHETA DOS SANTOS(ES008408 - MARCOS VINICIUS ROSSI TINELLI E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VINICIUS GOMES ROSSI TINELLI e SAIMON ULISSES PALHETA DOS SANTOS, denunciados como incurso nas condutas descritas nos artigos 18 e 19 da Lei n. 10.826/2003 e 273, parágrafos 1º e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, combinados com o artigo 29 do Código Penal (fls. 140/141). A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (11/12/2015) e foi expedida carta precatória para citação e intimação dos réus para apresentação de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Os réus constituíram defensor nos autos, que apresentou resposta à acusação (fls. 153/159), na qual traz argumentos de defesa relacionados ao mérito da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Na mesma oportunidade, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva dos denunciados sob o argumento de que ambos possuem todos os requisitos legais para responder ao processo em liberdade. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os réus não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, bem como pela manutenção da prisão preventiva ante a situação fática inalterada que ensejou a determinação da prisão preventiva dos denunciados (fl. 175). Consoante o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva dos denunciados, formulada pela defesa junto com a resposta à acusação apresentada, indefiro, haja vista que as alegações trazidas pela defesa não são suficientes para alterar o entendimento deste Juízo que, por duas vezes (fls. 47/50 dos autos da comunicação de prisão em flagrante e fls. 21/23 do pedido de liberdade nº 0009566-29.2015.403.6110) já decidiu pela manutenção da prisão dos denunciados. Saliento, ainda, que no período compreendido da última decisão que manteve a custódia dos denunciados até esta data, não houve alteração do contexto fático nem surgiu qualquer fundamento apto a subsidiar a pretensão dos denunciados. Designo o dia 27 de janeiro de 2016, às 14h00, a realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. Conforme informado pelo defensor constituído pelos denunciados, as testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação pessoal na audiência designada por este Juízo. Providencie a Secretaria o necessário à apresentação dos denunciados à audiência designada. Int.

## **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2952**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0901896-08.1998.403.6110 (98.0901896-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KUWABARA & KUWABARA LTDA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR E SP339733 - MARCELO JOSE ALVES DA SILVA) X MIDORI KUWABARA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR E SP339733 - MARCELO JOSE ALVES DA SILVA) X YUTAKA KUWABARA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR E SP339733 - MARCELO JOSE ALVES DA SILVA)

Fls. 145/157: Trata-se de exceção de Pré Executividade interposta nos autos, na qual os executados KUWABARA & KUWABARA LTDA, YUTAKA KUWABARA e MIDORI KUWABARA alegam a ocorrência da prescrição do débito, nos termos do artigo 174 do CTN, bem como requerem a exclusão dos sócios do pólo passivo da ação. O exequente, manifestando-se às fls. 166/169, rebate as alegações do executado, requerendo o regular prosseguimento da execução com a manutenção dos sócios no pólo passivo da ação, arguindo, ainda, a inoocorrência de prescrição do débito, salientando-se, inclusive, que a dívida não possui natureza tributária, visto que se trata de multa administrativa. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso dos autos, alegam os executados que o lançamento do débito ocorreu em 07/04/1996, sendo que a citação ocorreu apenas em agosto de 2014, decorrendo, assim, prazo superior a cinco anos entra a data da notificação do lançamento e a citação dos devedores, motivo pelo qual deve ser reconhecida a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174, caput e parágrafo único do CTN. Ademais aduzem que por se tratar de débito não tributário, não há possibilidade de redirecionar a execução para os sócios, requerendo, assim, a exclusão dos sócios do pólo passivo da ação. Da Prescrição Inicialmente, analisando-se a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal, infere-se que o débito é atinente à multa administrativa, não se tratando, portanto, de débito tributário. Assim, em se tratando de multa administrativa, que não possui natureza tributária, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional do Código Tributário Nacional. Saliente-se, ainda, que a relação material que deu origem ao crédito executado resultante da aplicação da multa administrativa, constitui relação de direito público, razão pela qual também deve ser afastada a incidência do Código Civil. Pois bem, o cerne da controvérsia, neste ponto, cinge-se em analisar a questão do prazo prescricional referente ao débito cobrado nesta execução fiscal, uma vez que se trata de multa administrativa. Em se tratando de execução ajuizada para cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do poder de polícia, aplicava-se, na espécie, a regra concernente ao prazo prescricional quinquenal do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem, pois a Administração Pública, na cobrança de seus créditos, submete-se à mesma restrição imposta ao administrado no que se refere às dívidas daquelas, em obediência ao princípio da isonomia. No entanto, com o advento da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, foi introduzido um novo artigo na Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Diz o artigo 1º-A da Lei 9.873/99: Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Resta, então, verificar, no presente caso, qual o momento da constituição definitiva do crédito. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, denota-se que a inscrição do débito em dívida ativa deu-se em 15/10/1997, tendo como termo inicial a data de 07/04/1996. Considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data de seu vencimento (07/04/1996), visto que é o derradeiro prazo para manifestação da empresa e para pagamento do valor apurado e, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em 24/04/1998, não há que se falar em prescrição quinquenal nos termos do artigo 1º-A da Lei 9.873/99. Da exclusão dos sócios Registre-se que o débito objeto da presente execução fiscal, refere-se à multa administrativa imposta pelo INMETRO, sendo dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária, inviabilizando, assim, a aplicação do artigo 135 do CTN. Portanto, não se tratando de débito tributário e considerando a data da inscrição em dívida ativa do débito (15/10/1997) e em respeito ao princípio do tempus regit actum, não se deve aplicar o artigo 50 do novo Código Civil de 2002. Logo, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser analisada sob o prisma do Decreto nº 3708/1919 em respeito ao princípio do tempus regit actum, afastando assim a aplicação do artigo 50 do novo Código Civil de 2002. Considerando que o termo inicial do débito e sua inscrição em dívida ativa ocorreram respectivamente em 07/04/1996 e 15/10/1997, resta inviável a aplicação do artigo 50 do Código Civil de 2002, aplicando-se, neste caso o artigo 10 do Decreto nº 3708/1919 que regula a constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Diz o artigo 10 do Decreto nº 3708/1919: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Logo são três as hipóteses postas no artigo 10 do Decreto nº 3708/1919 a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: excesso de mandato, atos praticados com violação do contrato ou atos praticados com violação da lei. Verifica-se, no presente caso, que a violação da lei decorre da própria natureza do débito, uma vez que se trata de multa punitiva aplicada em razão de infração legal e fraude, praticados pela empresa executada, de modo que os sócios, neste caso, podem ser responsabilizados pelos atos irregulares praticados pela sociedade. Assim, além do encerramento irregular da empresa executada, existem ainda atos praticados com violação da lei, a fim de ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 10 do Decreto nº 3708/1919, com consequente responsabilização dos sócios administradores, à época do débito, pelos atos praticados pela pessoa jurídica. Do exame da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, denota-se que o débito refere-se ao vencimento 07/04/1996 com inscrição em dívida ativa em 15/10/1997 ( fls. 03). Dessa forma, analisando-se a ficha cadastral da Jucesp ( fls. 135), verifica-se que os sócios MIDORI KUNABARA e YUTAKA KUNABARA supostamente permaneceram na sociedade até o encerramento irregular da empresa e faziam parte do quadro social da empresa, à época do débito, como sócios administradores, possuindo, portanto, poder de gestão, podendo, assim serem responsabilizados pela dívida, objeto desta execução fiscal, tendo sido, assim, incluídos no pólo passivo da ação, conforme decisão proferida às fls. 137/139. Portanto, não há que se falar, no caso, da impossibilidade de redirecionamento da execução para os sócios, razão pela qual mantenho no pólo passivo os executados YUTAKA KUWABARA e MIDORI KUWABARA. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. ( Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana

Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Defiro aos executados YUTAKA KUWABARA e MIDORI KUWABARA os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Já no que se refere à pessoa jurídica KUWABARA & KUWABARA, para a concessão do benefício de assistência judiciária faz-se necessária a comprovação da situação de necessidade, o que não restou configurado nos autos, motivo pelo qual indefiro o benefício requerido para a empresa executada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 690482 Processo: 200401376607 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000593555. Fonte DJ DATA:07/03/2005 PÁGINA:169. Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). No que concerne ao pedido de conciliação, registre-se que a proposta de acordo deve ser realizada, inicialmente, no âmbito administrativo junto ao exequente ( INMETRO). Defiro o pedido de bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud para os executados YUTAKA KUWABARA e MIDORI KUWABARA, nos termos da determinação de fls. 139. Publique-se. Intime-se.

**0000394-25.1999.403.6110 (1999.61.10.000394-9) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X DIVINO RODRIGUES DE ANDREA & CIA LTDA X DIVINO RODRIGUES DE ANDREA X EVANI PEREIRA RODRIGUES(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)**

Publicação da determinação proferida em 27 de novembro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 407 e fls. 499/500: Considerando a certidão do trânsito em julgado (fls. 498) constante nesta execução fiscal, defiro o levantamento das penhoras dos imóveis solicitado pelo executado. Expeça-se mandado de levantamento de penhoras das matrículas nº 49.580, nº 49.581, nº 49.593, nº 49.594 e nº 49.595, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim a fim de que: INTIME o Senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, que, em cumprimento ao presente, estando devidamente assinado e passado nos autos da Execução Fiscal supra, proceda ao LEVANTAMENTO DAS PENHORAS concernente a este feito, que recaiu sobre os bens imóveis de matrículas nº 49.580, nº 49.581, nº 49.593, nº 49.594 e nº 49.595, comprovando o seu cumprimento nestes autos, no prazo de 05 dias. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Sem prejuízo do acima disposto, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Iguape/SP para que providencie o levantamento da penhora do imóvel matrícula nº 146.841, daquele CRIA, devendo a parte executada providenciar o recolhimento das custas e emolumentos, se necessário. Com o cumprimento, intemem-se as partes e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0001241-90.2000.403.6110 (2000.61.10.001241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IPANEMA IND/ DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X FATIMA REGINA DO AMARAL(SP148642 - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO) X FRANCISCO SOARES NETO X GUSTAVO GROHMANN CARNEIRO DO VAL X MARIA APARECIDA COLIM(SP202434 - FLÁVIA GROHMANN CARNEIRO DO VAL E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO)**

Fls. 307/309: Considerando que o peticionário não é parte neste feito, indefiro o pedido de vista dos autos, retorne ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 302. Int.

**0003022-35.2009.403.6110 (2009.61.10.003022-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEBORAH GONCALVES DE OLIVEIRA**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo (fls. 69/71).

**0008371-48.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP232960 - CAROLINE CRISTINA CARREIRA MARCIANO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Fls. Fls. 291/295: Regularize a petionária sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a referida petição, mantendo-a na contra capa destes autos. Com ou sem o cumprimento do supra determinado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerido pelo executado, quanto a substituição da penhora realizada nestes autos. Int.

**0001452-09.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSIAS PEREIRA**

Publicação da determinação proferida em 29 de julho de 2015, a seguir transcrita: (...) Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006148-88.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STAR - TRAILER INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAILE(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE)

Publicação da determinação proferida em 29 de outubro de 2015 a seguir transcrita: Fls. 68/70: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0001197-17.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA REGINA BATISTA

Tendo em vista a PORTARIA N° 08/2012 deste juízo (art. 1°, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl. 32/34).

**0006287-06.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LAJES BRASIL SOROCABA EIRELI - EPP

Fls. 19/20: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe(m)-se a(s) petição(s) da executada, mantendo-a(s) na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução.Regularizado e nada mais sendo requerido pelo executado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0000394-97.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROBERTA LUIZA ZACCARIOTTO & CIA/ LTDA(SP241913 - REGIANE FERREIRA DOURADO)

Fls. 53/54 e 55/60: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento das referidas petições.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhem-se as petições de fls. 53/54 e 55/60, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0001467-07.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BLUETEC EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO EXPORTACA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 24/62, na qual a executada BLUETEC EQUIPAMENTOS PARA MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo.Alega, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa que embasam a inicial encontram-se revestidas de vícios, sendo, portanto nulas, visto que inexistem elementos concretos acerca da origem do débito e de seus cálculos, arguindo, ainda que a multa foi aplicada de forma exacerbada.Ademais, sustenta a ausência de intimação no processo administrativo, o que fere o seu direito à ampla defesa.Aduz, assim, que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os requisitos legais exigidos, o que compromete a presunção de certeza e liquidez do título executivo.O exequente, manifestando-se às fls. 70/80, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Da Nulidade da CDAEm relação à alegação de vícios e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para

embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Registre-se que no tocante à identificação da origem do débito, denota-se que as CDAs trazem todo fundamento legal do lançamento tributário, o que possibilita aferir a origem da dívida. Outrossim, não há exigência legal para que os cálculos do débito bem como o processo administrativo instruem a execução fiscal, tendo ainda o executado, amplo acesso ao referido processo no âmbito administrativo. Assim, no que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa não se verifica de plano, nenhum vício capaz de inquirir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal. Da multa moratória inicialmente, saliente-se que a aplicação da multa possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. O objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional. Registre-se que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não possuem caráter confiscatório. Corroborando com a referida assertiva, as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA PARA OS DÉBITOS REFERENTES AOS FGTS. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO ANATOSCISMO ALEGADO. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. A prescrição para a cobrança dos créditos decorrentes do FGTS é trintenária segundo o entendimento já consolidado do STF. 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 5. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não têm caráter confiscatório. 6. Apelação que não se dá provimento. (AC 200038000392974 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 200038000392974 - TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - DJF1 Data: 13/10/2011 - Relator: Juiz Federal MÁRCIO BARBOSA LIMA) DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96. 4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000. 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDRESP n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida. (AC 00010133620004036104 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 722551 - TRF3 - QUINTA TURMA - Data da Decisão: 23/04/2012 - DJF3: Data: 02/05/2012 - Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) Convém ressaltar que a multa quando cominada em percentual excessivo afigura-se atentatória aos princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco, razão pela qual, em muitos julgados, vem sendo aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito, configurando, destarte, o caso em tela, conforme informações constante nas CDAs ( fls. 06, 11, 14 e 17), não

havendo, assim, que se falar em imposição de multa de caráter abusivo ou confiscatório. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo argüida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquirar a presente cobrança executiva. Portanto, na estreita via da exceção de pré executividade a executada não comprovou, de plano, as suas alegações, sendo certo que, havendo necessidade de dilação probatória, a matéria deve ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, com a devida garantia do juízo e com ampla dilação probatória. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 20, no que se refere ao bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud. Indefero o pedido formulado pelo exequente referente ao bloqueio de contas de forma periódica, uma vez que inexistente no Bacenjud a sistemática de bloqueio permanente e periódico de contas, devendo a ordem de constrição ser renovada constantemente pelo Juízo, se assim achar necessário. Portanto, o exequente pode requerer, posteriormente, se entender cabível, novos bloqueios de contas, devendo o juiz analisar a sua conveniência no caso concreto. Havendo a existência de documentos sigilosos, processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA. Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**0002152-14.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SIMONE FATIMA DE LIMA - ME(SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA)

Fls. 116/117: Considerando a manifestação do exequente informando sobre o parcelamento do débito e concordando com a liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, determino o desbloqueio do numerário referente ao Banco Santander ( fl. 79). Intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002185-04.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLAUDIA APARECIDA CUOCO SERAFIM - ME

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 78/93, na qual a executada CLAUDIA APARECIDA CUOCO SERAFIM - ME objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo, tendo em vista as diversas irregularidades que maculam a certidão de dívida ativa destes autos, visto que inexistem elementos concretos acerca da origem do débito e de seus cálculos, arguindo, ainda a aplicação equivocada no que tange à multa e a atualização monetária do débito. Alega, ainda, que as Certidões de Dívida Ativa que embasam a inicial encontram-se revestidas de vícios, sendo, portanto nulas, visto que inexistem elementos concretos acerca da origem e individualização do débito. Aduz, outrossim, a ausência de processo administrativo nos autos, o que dificulta o seu direito à ampla defesa. O exequente, manifestando-se às fls. 96/108, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, motivo pelo qual se conclui que a via processual eleita é adequada para o exame das questões levantadas. Da Nulidade da CDA Em relação à alegação de vícios e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e

liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Registre-se que no tocante à identificação da natureza e origem do débito, denota-se que as CDAs trazem todo fundamento legal do lançamento tributário, o que possibilita aferir a origem da dívida. Outrossim, no que tange ao processo administrativo, não há necessidade de que este conste na inicial juntamente com a certidão de dívida ativa, visto que a CDA possui presunção relativa de certeza e liquidez. Ademais, possui ainda o executado amplo acesso ao processo administrativo na seara administrativa. Assim, no que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa não se verifica de plano, nenhum vício capaz de inquirar a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal. Da multa moratória inicialmente, saliente-se que a aplicação da multa possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. O objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional. Registre-se que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não possuem caráter confiscatório. Corroborando com a referida assertiva, as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA PARA OS DÉBITOS REFERENTES AOS FGTS. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO ANATOSCISMO ALEGADO. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. A prescrição para a cobrança dos créditos decorrentes do FGTS é trintenária segundo o entendimento já consolidado do STF. 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 5. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não têm caráter confiscatório. 6. Apelação que não se dá provimento. (AC 200038000392974 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 200038000392974 - TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - DJF1 Data: 13/10/2011 - Relator: Juiz Federal MÁRCIO BARBOSA LIMA) DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREDEsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96. 4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000. 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDRESP n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida. (AC 00010133620004036104 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 722551 - TRF3 - QUINTA TURMA - Data da Decisão: 23/04/2012 - DJF3: Data: 02/05/2012 - Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) Convém ressaltar que a multa quando cominada em percentual excessivo afigura-se atentatória aos princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco, razão pela qual, em muitos julgados, vem sendo aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito, configurando, destarte, o caso em tela, conforme informações constantes nas CDAs que embasam a inicial, não havendo, assim, que se falar em imposição de multa de caráter confiscatório. Da atualização monetária e aplicação da taxa SELIC

tocante às alegações de que a incidência da taxa SELIC não se coaduna com o princípio da estrita legalidade, estampado na Constituição Federal, motivo pelo qual sua aplicação deve ser afastada, não assiste razão à executada. O argumento de que a taxa SELIC mostra-se imprópria para a correção de débitos fazendários, por ser inconstitucional, tendo em vista que a sua aplicação fere o princípio constitucional da legalidade estrita, não merece guarida, uma vez que a aludida taxa incide de acordo com as regras constitucionais e legais aplicáveis à matéria apresentada. Além disso, a jurisprudência nacional é unânime em declarar a legalidade do emprego da taxa SELIC para cálculo da dívida tributária. Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Confira-se um deles: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFS. EXCLUSÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não restou comprovado que as parcelas pagas no REFS estejam incluídas no título executivo. Portanto, há de se presumir que os valores pagos foram devidamente amortizados, máxime considerando que a inscrição em dívida ativa deu-se em 14.06.2004, data esta posterior à rescisão do parcelamento (21.12.2003). A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurre na hipótese. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. Devida a multa de mora, dado o inadimplemento da obrigação, à razão de 20%, nos termos do artigo 3 do Decreto-Lei n 2287/86, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2323/87, artigo 15, igualmente sujeita à correção monetária. Não pode ser reduzida, tampouco cancelada pelo Judiciário, à míngua de permissivo legal. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumulados, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TFR. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). Apelação improvida. (grifo nosso)(APELRESSX 00118743120064036182 - APELREEX - APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO - 1572578 - TRF3 - QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2012, publicado em 15/03/2012), Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES) Destarte, é pacífico o entendimento de que há incidência da taxa SELIC sobre os créditos tributários pagos em atraso, isto porque, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01/04/95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo argüida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrui a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquirar a presente cobrança executiva. Portanto, na estreita via da exceção de pré executividade a executada não comprovou, de plano, as suas alegações, sendo certo que, havendo necessidade de dilação probatória, a matéria deve ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, com a devida garantia do juízo e com ampla dilação probatória. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. ( Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 74. Publique-se. Intime-se.

**0002325-38.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TORRE FORTE GUARDA DE ISRAEL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA E SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA)

Fls.69/77: Considerando que a 3ª alteração contratual apresentada às fls. 71/77, em sua cláusula 1ª e parágrafo segundo, os poderes da sócia remanescente encontram-se vencidos, intime-se novamente a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a devida regularização, desentranhem-se as petições da executada, mantendo-as na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Com a regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0003078-92.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LOCAERO LOCACOES AERONAUTICAS LTDA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

Fls. 40/44: Considerando a manifestação do exequente informando sobre o parcelamento do débito e concordando com a liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, determino o desbloqueio dos numerários referentes ao Banco do Brasil e Banco Santander ( fls. 23). Intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.



Inicialmente, defiro à executada os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada às fls. 36. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 19/42, na qual a executada ROSANA SANGERMANO CARUSO objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo. Alega, em síntese, que nunca exerceu a atividade de assistente social, sendo que efetivou sua inscrição junto ao CRESS no ano de 1981, realizando regularmente os pagamentos até o ano de 1983. Por fim, aduz que por não efetuar os pagamentos de anuidades posteriores, deveria ter sido automaticamente eliminada do quadro do CRESS. Em suma, requer a extinção do feito em razão da inexigibilidade do título executivo. O exequente, manifestando-se às fls. 44/54, rebate as alegações da executada e requer o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela executada nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Em relação à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo argüida pela executada não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquirar a presente cobrança executiva. Ademais, resta claro que o fato gerador para a cobrança do tributo em questão é a inscrição do registro profissional no respectivo conselho de fiscalização e não o mero exercício da profissão. Com efeito, apenas o pedido e homologação do cancelamento de seu registro é que teria o condão de tornar inexigível a cobrança das anuidades. No caso dos autos, denota-se que as anuidades cobradas referem-se ao período de 2010, 2011, 2012 e 2013 ( fl. 09 ), sendo certo que o requerimento de cancelamento de seu registro deu-se em 03/10/2014, conforme se infere do documento de fls. 35. Portanto, verificando-se que o pedido de cancelamento de seu registro ocorreu em data posterior aos exercícios cobrados na Certidão de Dívida Ativa, não há que se falar em nulidade ou inexigibilidade do título executivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADES - NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. A obrigação de pagamento para o respectivo conselho profissional fiscalizador não se mostra condicionado ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Precedentes desta Corte. Apelação a que se nega provimento. (AC 00029366620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO.). Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. ( Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 15. Publique-se. Intime-se.

**0005255-29.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IMPACTO COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - ME

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl. 28/29).

**0005511-69.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SERRALHERIA MANCHESTER LTDA - ME

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 164/166 e considerando que a executada não comprovou a impenhorabilidade dos valores constritos nestes autos, mantenho o bloqueio de contas de fls. 126. Proceda-se à transferência dos valores para conta à disposição do Juízo. Após, oficie-se à CEF para que converta em renda da União os valores bloqueados, conforme informações contidas nas guias DARF de fls. 166/167. Com o cumprimento, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0006109-23.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ALEXANDRE MITSUI

Fls. 38: Considerando que o endereço indicado já foi diligenciado, tanto por Ar, quanto por mandado, restando ambas as diligências negativas, apresente o exequente no prazo de 10(dez) dias, endereço atualizado do executado devendo no mesmo período requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007489-81.2014.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Fls. 73/79 e 80/81: Defiro o desbloqueio dos valores constantes nos Bancos: HSB BRASIL, SAFRA, ITAÚ UNIBANCO S/A, BRADESCO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fls. 11/12, mantenho o bloqueio realizado no Banco do Brasil e Santander, conforme indicado pelo EXECUTADO. Aguarde-se informações, a serem prestadas pela Procuradoria Geral Federal, acerca do valor atualizado da dívida tributária. Após, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, liberando-se eventual excesso. Intime-se o executado acerca dos desbloqueios efetuados nestes autos. Int.

**0007604-05.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIVO MACHADO DOS SANTOS

Publicação da determinação proferida em 09 de novembro de 2015, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, considerando que o executado reside em Alecrim/RS, cidade pertencente à Comarca de Monte Crsto/RS, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos (...).

**0000223-09.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DONA CATARINA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP202102 - GINA CARLA RUSSO)

Fls. 72/92: Considerando que a 6ª alteração contratual apresentada às fls. 83, em seu item 3, os poderes do sócio remanescente encontram-se vencidos, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento das referida petição. Decorrido o prazo, sem a devida regularização, desentranhem-se as petições da executada, mantendo-as na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Com a regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0001276-25.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAMIL ZAMUR FILHO

1 - Fl. 47/50: Considerando notícia de parcelamento ocorrido nestes autos, defiro a suspensão conforme requerida pela exequente. 2 - Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0001915-43.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERISMAR FERREIRA LIMA

Publicação da determinação proferida em 30 de março de 2015, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(a)s executado(a)s está(ão) domiciliado(a)s na Rua Vereador Alcides Bianco, 52, Granja Modelo, Alumínio/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória (...).

**0004779-54.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISMAEL SANCHES

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 27/28 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.Publique-se. Registre-se.

**0005027-20.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZOTINI & BURJATO SERVICOS LTDA ME(SP340626 - VANESSA LAZARO DE LIMA)

Fls. 39: Intime-se o executado para que apresente matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora às fls. 16/24, bem como carta de anuência dos proprietários do referido imóvel, no prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0005727-93.2015.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 34 pela executada Caixa Econômica Federal, que julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida restou omissa, uma vez que, ante o acolhimento da exceção de pré-executividade, não houve a condenação da exequente no pagamento dos honorários advocatícios devidos em seu favor. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste parcial razão à embargante, na medida em que a presente execução fiscal foi extinta com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que o fundamento correto para a extinção do feito seria o artigo 26 da Lei 6.830/80, uma vez que a executada, citada, apresentou nos autos exceção de pré-executividade, informando que a dívida fora cancelada junto à municipalidade (fls. 17/19), fato este confirmado pela exequente (fls. 28/32).Em sendo assim, não há que se falar na condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios ao embargante, nos termos do referido artigo 26 da Lei 6.830/80, in verbis:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Desse modo, altero a sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação: SENTENÇA Vistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 28, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0005778-07.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO JOSE JOLY JUNIOR - ME

Fls. 18/19: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe(m)-se a(s) petição(s), mantendo-a(s) na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0007137-89.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEODATO ILDEFONSO ZANI

Publicação da determinação proferida em 08 de Outubro de 2015, a seguir transcrita: (..) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos (...)

**0007804-75.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANA CRISTINA AUGUSTO FOGACA QUIRINO

Publicação da r. determinação proferida em 20 de outubro de 2015, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos (...).

**0007981-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO**

Publicação da determinação proferida em 29 de outubro de 2015, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos (...).

## **4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 166**

**INQUERITO POLICIAL**

**0008904-65.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALFREDO ANGARITA PEREZ X MELISA VANESSA LA ROSA EDMONDSON(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA E SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)**

A defesa constituída pelos denunciados LUIZ ALFREDO ANGARITA PEREZ e MELISA VANESSA LA ROSA EDMONDSON apresentou defesa prévia (fls. 117/123), nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, na qual sustentou a ausência de testemunha do povo que venha a corroborar com as afirmações dos policiais militares arrolados como testemunha pela acusação, o que torna a denúncia passível de não ser recebida. Alegou, ainda, que os réus desconheciam o conteúdo no interior das malas por não lhes pertencer, além de serem primários e possuírem bons antecedentes. Requereu, ao final, absolvição dos denunciados por falta de provas. Instado a se manifestar sobre a defesa prévia apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo recebimento da denúncia, por entender que os denunciados não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Decido. No que concerne à alegação de falta de testemunha do povo, conforme mencionado pela própria defesa, o E. Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a condição profissional do policial não o desqualifica como testemunha sob o fundamento asseverado pela defesa, isto é, de que tende a demonstrar a validade do seu trabalho realizado (Habeas Corpus 74522, Relator Maurício Corrêa). Com efeito, as demais afirmações efetuadas pela defesa deverão ser valoradas no momento oportuno, motivo pelo qual há a necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a realização da instrução criminal. Desta forma, RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra LUIZ ALFREDO ANGARITA PEREZ e MELISA VANESSA LA ROSA EDMONDSON, pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 33 e 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, com fulcro no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 28 de janeiro de 2016, às 15h, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos dos artigos 56 e 57 da Lei n. 11.343/2006. Providencie a Secretaria o necessário à apresentação do réu e às testemunhas arroladas pela acusação à audiência designada. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da denúncia. Por se tratar de réus presos, reiterem-se os ofícios de fls. 85 a 87 e 91 e 92, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008439-95.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO**

LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X EVELINA ROSA CAMPOS

DESPACHO DE FL. 506: Tendo em vista que a ré Evelina Rosa Campos reside atualmente no exterior, conforme fls. 426/428, o requerimento ministerial de fls. 504 e o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal, declaro a ausência da denunciada Evelina Rosa Campos nos autos desta ação penal, devendo o processo seguir o seu trâmite sem a necessidade de sua intimação para os ulteriores atos do processo. Em razão da renúncia da procuração outorgada (fls. 498/499), intime-se a Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa da ré Evelina Rosa Campos. Requistem-se folha de antecedentes criminais e certidões consequentes dos réus. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e após, a defesa dos réus Manoel Felismino Leite, Vilson Roberto do Amaral e a Defensoria Pública da União (defesa da ré Evelina Rosa Campos), sucessivamente, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. (ABERTURA DO PRAZO DO ARTIGO 402, CPP, PARA DEFESA DO RÉU VILSON ROBERTO DO AMARAL)

**0005257-67.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DE ASSIS(SP060541 - JOSE PAULO LOPES)

Manifeste-se a defesa do denunciado quanto a não localização da testemunha FILISMINO TOLENTINO DE OLIVEIRA (fls. 174), sob pena de preclusão. Prazo: 03 (três) dias.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 08/03/2016, às 10h.

**0003983-34.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X ADEMIR DA SILVEIRA(SP074106 - SIDNEI PLACIDO)

Oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Tietê/SP solicitando a devolução da carta precatória n. 21/2015 devidamente cumprida (0003469-88.2015.826.0629 - fl. 599).Diante da inércia da defesa de Florival no que concerne ao esclarecimento da substituição ou não da testemunha Marcelo, dou por preclusa tanto a sua oitiva quanto de Benedito Benati (fl. 643). Ressalto que a petição de fl. 639 (protocolo n. 201561090029035) foi apresentada decorrido mais de um mês do término do prazo fixado em 1º/09/2015 (fl. 601/602).Intime-se a defesa do denunciado Florival Agostinho Ercolim Gonelli para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da testemunha Ricardo Massucato, o qual apresentou justificativa de ausência na audiência designada no Juízo deprecado (fl. 662), e o não comparecimento da testemunha Wolnei Mendes no ato deprecado, embora devidamente intimado (fl. 654), sob pena de preclusão.No mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias n. 133/2015 e 134/2015 (fls. 611 e 612).Intimem-se.

**0000046-45.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

Designo o dia 05 de abril de 2016, às 10h, para a realização de oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa da denunciada Vera Lúcia da Silva Santos por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

## **Expediente Nº 176**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007308-51.2012.403.6110** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos. 2. Dê-se vista à embargada, para que apresente impugnação no prazo legal.3. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012005-28.2006.403.6110 (2006.61.10.012005-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIAN FANTINI(SP078574 - ROBERTO NAUFAL)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 26/10/2006, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de Contrato de Empréstimo para Antecipação de Restituição do IRPF/13º Salário firmado entre as partes, consubstanciado pelo Instrumento n. 25.0367.102.0001000-50, colacionado às fls. 09/12.Citado (fls. 57), o executado deixou de efetuar o pagamento ou oferecer garantia do débito.Às fls. 66 determinou-se a penhora de ativos financeiros em nome do executado, o que foi cumprido parcialmente por insuficiência de saldo (fls. 68/68v). Às fls. 69, foi determinada a conversão dos valores bloqueados em conta à ordem do Juízo, o que foi cumprido às fls. 73/73v e devidamente comprovado pela instituição financeira às fls. 76/77.Às fls. 75, pugnou a CEF pelo levantamento dos valores depositados judicialmente.O executado manifestou-se às fls. 97/98 anuindo ao bloqueio de ativos financeiros realizado e à sua conversão em depósito judicial. Na mesma oportunidade, expressou sua intenção de transacionar com a exequente na esfera administrativa para composição da lide mediante regularização do débito.Por fim, a exequente noticiou às fls. 102 a quitação do débito, requerendo a extinção do processo. Colacionou aos autos a guia referente às custas finais devidamente recolhidas (fls.103). É o que basta relatar.Decido.A exequente noticia a quitação do débito objeto dos autos (102), inclusive recolhe as custas

judiciais remanescentes (fls. 103).Extinto o débito, de rigor a extinção do processo.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Observo, por fim, que consta dos autos pedido de liberação dos valores bloqueados e convertidos em conta à ordem do Juízo formulado pela exequente (fls. 75). Verifico, ainda, que o executado anuiu ao pedido, não fazendo qualquer tipo de objeção (fls. 97/98). Em que pese não tenha ocorrido a apreciação deste pedido até o momento presente, também não houve reiteração do mesmo por parte da exequente.Ocorre que, a exequente noticiou a quitação do débito, pugnando, inclusive, pela extinção do feito, razão pela qual entendo prejudicado o pedido de liberação à seu favor dos valores bloqueados.Quitado o débito, os valores depositados à ordem do Juízo devem ser convertidos em favor do executado.Para tanto, considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do executado, devendo o mesmo fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado.Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria.Não há condenação em honorários advocatícios, em razão da composição entre as partes.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006057-32.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TATIANE BERMUDES DE OLIVEIRA ME X TATIANE BERMUDES DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória às fls. 59/61, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0007351-85.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS NATARULA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0001176-41.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAFRAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X JOSEFA MARLENE DE ALMEIDA BARROS FERNANDES X MAURO FERNANDES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 84/112, no prazo de 30(trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0005233-05.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AELSON DE MATTOS APOLINARIO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 79/85, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0007208-62.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N A ABUD TRANSPORTES - ME X NEISON APARECIDO ABUD

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 59/69, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0004386-66.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PROTTA INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS ATIVOS LTDA - ME X CIRO GOMES PROTTA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 42/55, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0004793-72.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X COMERCIO DE TINTAS E ACESSORIOS MK LTDA - ME X ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA X SANDRA LIEKO AKATSUKA HIRAKAWA X JORGE RYOITI TAKETA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca do retorno das cartas precatórias de fls. 89/101 e 104/111, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0006403-75.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RENATO ALVES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória à fl. 52, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0007884-73.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CREAÇÕES REJEMAR LTDA. X FRANCISCO DE AZEREDO X MARTA ALVES DE AZEREDO ROSSIER

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 109/131, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0003410-25.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RENATO TOZADORI MAIRINQUE - ME X RENATO TOZADORI

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Mairinque/SP: Dr<sup>a</sup>. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM<sup>a</sup>. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003412-92.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X WANDERLI ROBERTO DE ARAUJO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 17/04/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de empréstimo consignado firmado entre as partes, respectivamente em 11/05/2012 e 31/01/2013, substanciados pelos Instrumentos n. 25.2839.110.0014386-34, colacionado às fls. 08/16 e n. 25.2839.110.0015278-15, colacionado às fls. 25/33. A exequente noticiou às fls. 48 a regularização da dívida, requerendo a extinção do processo. Outrossim, pleiteou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É o que basta relatar. A exequente requer a extinção do processo, limitando-se a mencionar de forma genérica que houve a regularização da dívida. Com efeito, não há nos autos comprovação concreta de quitação do débito, mas tão-somente indícios de renegociação, motivo pelo qual recebo o pedido formulado pela exequente às fls. 48 como sendo de desistência da presente ação. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão da composição entre as partes. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal da exequente, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003413-77.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PATRICIA SIMON DE OLIVEIRA

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Boituva/SP: Dr<sup>a</sup>. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM<sup>a</sup>. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001174-62.1999.403.6110 (1999.61.10.001174-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COBEBA COML/ BERTOLA & BARROS LTDA X NILSON BERTOLA X NICOLAU BARROS FILHO(SP317976 - LUCIANE COSTA MENDES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Preliminarmente, considerando que o presente feito foi arquivado na forma sobrestado, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração. Após a regularização, defiro o pedido formulado à fl. 187, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000668-18.2001.403.6110 (2001.61.10.000668-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JLT COM/ DE PAINEIS OUTOOR LTDA X MARLENE SENNO X GENY RODRIGUES SOUTO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, devendo o exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

**0000574-55.2010.403.6110 (2010.61.10.000574-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA DA CRUZ SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000856-93.2010.403.6110 (2010.61.10.000856-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/01/2010, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 29107. Às fls. 31 determinou-se a penhora de ativos financeiros, o que foi cumprido mediante bloqueio de valores existentes em contas bancárias de titularidade do executado (fls. 36/37). A conversão dos valores



bloqueados em conta à ordem do Juízo foi realizada de acordo com os documentos colacionados às fls. 39/41. A exequente noticiou às fls. 69 a composição amigável ocorrida extrajudicialmente. E, por derradeiro, às fls. 70 noticiou o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, dispensou sua intimação em caso de acolhimento do pedido pelo Juízo, bem como manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do executado, devendo a mesma fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006958-34.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA APARECIDA FARIAS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

**0007417-36.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROSELI LEITE SANTOS DA SILVA(SP310416 - CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pela executada à fl. 39, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0007853-92.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X YUMI TRANS TRANSPORTES GERAIS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

**0008469-67.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X GIOVANI RODRIGUES DOS SANTOS ARACOIABA ME

Defiro o pedido da parte exequente à fl. 30. Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 48 da Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

**0002560-10.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA DE JESUS FASANO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

**0006415-60.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO LEONARDO FERNANDES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 54. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0000661-06.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA FELICIDADE DE SOUZA

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 01/02/2013, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 67361. O exequente noticiou às fls. 32 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, dispensou sua intimação em caso de acolhimento do pedido pelo Juízo, bem como manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do

art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a dispensa de intimação do exequente, bem como a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006106-05.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEXTIL ALGOTEX LTDA ME(SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Manifeste-se o executado acerca da petição de fls. 50/51, no prazo de 15 (dias).Pa 1,5 Intime-se.

**0002781-85.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VICTORINO SPOSITO SORDILLE(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Concedo o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo exequente; e no mesmo prazo, manifeste-se o executado acerca da petição de fls. 98.Intimem-se.

**0004509-64.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA MARIA LIMA DA CUNHA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 49.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0007712-34.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO DOS SANTOS DIAS

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

**0001922-35.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE ROBERTO SCHMIDT

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 149367/2014.O exequente noticiou às fls. 16 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002214-20.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X SORREQUIA & MIRANDA CONFECÇÕES LTDA - ME(SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRAO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social com suas devidas alterações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição apresentada.Após, manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 42/52.Intimem-se.

**0007957-11.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LAURA HARUMI NOMURA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 17.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0007966-70.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANA CINTYA PAIS LOPES DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/09/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representado pelas Certidões de Dívida Ativa colacionadas às fls. 04, 05, 06, 07 e 08, respectivamente.O exequente noticiou às fls. 20 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007990-98.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/09/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representado pelas Certidões de Dívida Ativa colacionadas às fls. 04, 05, 06, 07 e 08, respectivamente. O exequente noticiou às fls. 18 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 182**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001749-79.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES(SP070710 - JOSE TEODORO CLARO VIEIRA E SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA)**

Considerando a mudança de lotação da testemunha FAUSTO SILVANO MARQUES (fl. 139), manifestem-se as partes, no prazo de 03 (três) dias, se insistem em sua inquirição, sob pena de preclusão.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6617**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003571-15.2009.403.6120 (2009.61.20.003571-3) - MARIA SELMA DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

SENTENÇA-RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento proposta por MARIA SELMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pede a concessão do benefício de pensão pela morte de Lindinalvo Salvino da Silva, ocorrida em 25/10/2007 (NB 147.634.191-2 - fls. 17). Narra a inicial que a autora manteve relacionamento de união estável com o sr. Lindinalvo por quatro anos, sem que dessa união houvesse filhos. Com o óbito, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, sendo indeferido sob a alegação de ausência de qualidade de dependente. No entanto, relata que o INSS deixou de considerar a comprovação da união estável ocorrida nos autos de processo n. 020.01.2007.004267-6, que correu perante a 2ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense e que, ao final, fora julgada procedente, com trânsito em julgado em 05/11/2008 (fls. 109). Juntou documentos (fls. 13/114). Antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 123, ocasião na qual a ação teve o rito convertido para o ordinário, em vista da necessidade de dilação probatória, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 126), o INSS contestou o feito (fls. 128/137), requerendo a improcedência da demanda. Aduziu, em síntese, que a declaração de união estável proferida na Justiça Estadual não implica no reconhecimento da condição de companheira para fins previdenciários, não fazendo coisa julgada para quem não integrou o processo (art. 472, do CPC). Asseverou que não restou comprovado o vínculo de união estável entre a autora e o segurado falecido. Alegou, ainda, que Lindinalvo Salvino da Silva manteve a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social até 2005, sendo que o óbito ocorreu em 25/10/2007. Contra a decisão de fls. 123, o INSS interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 143/150). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 153/155). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fls. 151). A autora nada requereu (fls. 156). A ação foi julgada procedente em 1ª instância (fls. 160/162). Contra a sentença

foram interpostos embargos de declaração pelo réu (fls. 167/169), rejeitados às fls. 171. Posteriormente, pelo INSS, foi interposto recurso de apelação (fls. 175/184), contrarrazoado às fls. 195/201. Em julgamento, o E. TRF 3ª região declarou nula, de ofício, a sentença proferida, ante a ausência de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, determinando o retorno dos autos para a primeira instância a fim de que fosse colhida a prova oral, e posteriormente, fosse exarada outra sentença (fls. 211/212). A autora interpôs embargos de declaração (fls. 214/217), os quais foram recebidos como agravo legal e negado provimento (fls. 219/222). Retornando os autos a instância a quo, houve designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes (fls. 228). Rol apresentado pela autora às fls. 231/232. Na audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Marciana Soares da Silva e Natália Francisca de Jesus. Na oportunidade, foi dispensada a testemunha Adriana Carvalho da Silva; ao final, a parte autora reiterou a inicial, e a parte ré reiterou a contestação (fls. 233/236). Os extratos do sistema DATAPREV foram acostados às fls. 238/243. Vieram os autos conclusos. II-FUNDAMENTAÇÃO São requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do falecido ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica dos beneficiários. No caso concreto, noto que o réu, em contestação, põe em dúvida o requisito da qualidade de segurado do falecido, ao alegar que essa se fez presente somente até o ano de 2005. Porém, o inconformismo não prospera. Pelo extrato CNIS juntado às fls. 240/241, nota-se que o falecido recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário no período compreendido entre 15/09/2004 a 15/05/2007 (NB 504.245.174-5). Por tal motivo, tendo falecido aos 25/10/2007, evidentemente possuía qualidade de segurado quando de sua morte, a teor do disposto no art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Ponto superado, passo à análise da qualidade de dependente. Pois bem. As provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar a relação de união estável havida entre a autora e o falecido. Com efeito, os documentos juntados ao processo, extraídos a partir do processo de reconhecimento de união estável que tramitou na Justiça Estadual (processo 020.01.2008.004267-6) certamente fornecem o substrato necessário a amparar a relação pretendida, quando conjugados com a prova oral colhida perante este Juízo. Noto que a demandante e o sr. Lindinalvo, em 07/11/2005, firmaram compromisso particular de venda e compra de imóvel Jardim Serra Azul - Araraquara/SP (fls. 33/34). De acordo, com o relatado pela autora em Juízo, o plano era o de casar e morar junto, bem dizer a gente morava junto, todo dia eu dormia na casa dele e ele na minha casa, a gente nunca ficou separado. Além disso, pelo que se percebe o falecido e a autora, no seio da comunidade em que viviam, agiam como se fosse um casal. As declarações subscritas pelos comerciantes às fls. 35 e 36 confirmam a tese. De igual modo, os comprovantes de compras de fls. 37/42 demonstram que o convênio existente com a Drogacento de Américo Brasiliense, autorizava a compra de medicamentos tanto em nome do de cujus, quanto em nome da requerente. Ademais, noto que há cópia de um contrato de mútuo com consignação de benefício - INSS juntado às fls. 43/47. O contrato, embora subscrito pelo sr. Lindinalvo, conta com a assinatura da autora na qualidade de testemunha. Referido pacto conquanto não se encontre datado expressamente, leva-me a crer que fora firmado pouco tempo antes da morte, já que a data da operação remete a outubro de 2007. Parece-me difícil que esse conjunto de atitudes fosse tomado por um mero casal de namorados; ao contrário, penso que são elas próprias daqueles que nutrem relacionamento amoroso, baseado na confiança recíproca e intento de constituição de núcleo familiar. Tais fatos, aliás, são corroborados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo. A testemunha Marciana Soares da Silva forneceu detalhes substanciais para análise da união mantida. Em resumo que faço de suas declarações, noto que a testemunha ao residir no mesmo bairro que o falecido, manteve, desde cedo, contato com o núcleo familiar de Lindinalvo, sabendo precisar os aspectos que circunscreveram sua união com a autora. Ao ser indagada sobre a relação por eles nutrida, por ela foi dito que: Eles tiveram relacionamento. Ela morava, vivia na casa dele. Às vezes, quando eu ia trabalhar, eu passava na frente da casa dele para pegar o ônibus e via ela pondo o lixo na rua, varrendo as folhas da árvore, aí uma vez eu descii com ela e ela falou para mim que estava ficando lá, por que ele estava doente, uma coisa assim (...) No início eles namoravam, aí depois eles moraram juntos, ela na casa dele, mas ele ia muito na casa dela. Eles tinham relação de casal. Para minha mãe, ela o apresentou como marido dela. (...) Desde que a mulher dele [Lindinalvo] morreu, eu nunca vi ele com outra mulher, só com ela. Já a testemunha Natália Francisca de Jesus, afirmou, em síntese: Ela [autora] é minha ex-sogra. Namorei o filho da dona Maria Selma. O namoro começou em 2005 mais ou menos, começou em 2005 até 2012 mais ou menos, fiquei oito anos com ele. Quando eu conheci o filho dela, ela já namorava o Lindinalvo. Quando rompi, o Lindinalvo já havia falecido. Eles não moravam juntos, mas namoravam sério, para casar. Nunca comentaram comigo que pensavam em casar. Não chegaram a morar junto, mas se viam todos os dias quase. Um dormia na casa do outro. Vejo que, embora as testemunhas e a própria autora não cheguem a afirmar que ambos efetivamente residissem sob o mesmo teto, já que cada qual possuía a sua casa, isso por si só, no caso concreto, não é empecilho para descaracterizar a união estável por eles mantida. Explico. Embora a coabitação constitua-se em forte indicio de um relacionamento de união estável, sabe-se que ela não é requisito imprescindível à sua caracterização. A própria Lei 9.278/96 não a elenca como elemento indispensável, além do que, entendida a Súmula 382 do E. STF, obviamente com a interpretação a lhe ser conferida e adaptada após o advento da Constituição Federal/1988, há que ser reconhecida a união estável se presente a affectio maritalis (ânimo de constituição de família). Nesse sentido, o precedente que segue: DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO. COABITAÇÃO. ELEMENTO NÃO ESSENCIAL. SOCIEDADE DE FATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE COLABORAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DOS BENS EM NOME DO DE CUJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO. UNIÃO ESTÁVEL. PRESUNÇÃO DE MÚTUA COLABORAÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO. DIREITO À PARTILHA. - O art. 1º da Lei nº 9.278/96 não enumera a coabitação como elemento indispensável à caracterização da união estável. Ainda que seja dado relevante para se determinar a intenção de construir uma família, não se trata de requisito essencial, devendo a análise centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a fidelidade, a continuidade da união, entre outros, nos quais se inclui a habitação comum. - A ausência de prova da efetiva colaboração da convivente para a aquisição dos bens em nome do falecido é suficiente apenas para afastar eventual sociedade de fato, permanecendo a necessidade de se definir a existência ou não da união estável, pois, sendo esta confirmada, haverá presunção de mútua colaboração na formação do patrimônio do de cujus e conseqüente direito à partilha, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.278/96. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 275.839/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 23/10/2008) CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO DAS PARTES. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.723 DO CC NÃO CONFIGURADA. PARTILHA. IMÓVEL

ADQUIRIDO COM RECURSOS PROVENIENTES DO SALÁRIO DO VARÃO. SUB-ROGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.659, II, DO CC. 1. É pacífico o entendimento de que a ausência de coabitação entre as partes não descaracteriza a união estável. Incidência da Súmula 382/STF. 2. Viola o inciso II do art. 1.659, do CC a determinação de partilhar imóvel adquirido com recursos provenientes de diferenças salariais havidas pelo convivente varão em razão de sua atividade profissional, portanto de natureza personalíssima. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1096324/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/05/2010). Ainda, outro ponto ganha destaque. Em compreensão que faço da matéria, sobretudo ao sopesar o conjunto probatório obtido, tenho que o processo que tramitou perante a Justiça Estadual e as provas que ali colhidas não podem ser in totum descartadas ao tão só argumento de ausência de participação do INSS em sua colheita. Isso porque, a um, a relação jurídica de direito material ali existente é a mesma sobre a qual pendem controvérsias nestes autos; a dois, porque naqueles autos sobreveio sentença em cognição exauriente, não sendo fruto de mero acordo entre as partes; e a três, porque ao longo da tramitação deste processo, a parte ré tomou contato com toda a prova carreada àqueles autos, sendo nítido caso, pois, de contraditório diferido. Desta feita, tudo somado, em meu sentir, não há outra alternativa que não aquela que compatibilize as verdades colhidas em ambos os processos, motivo pelo qual tenho como suficientes as provas de que por ocasião do óbito, o casal mantinha relacionamento amoroso que configura união estável, devendo a pensão ser concedida a autora desde 17/12/2008 (DER - NB 147.634.191-2), nos moldes do requerido na inicial. Por fim, e embora não guarde pertinência objetiva ou subjetiva com a demanda, por cautela, advirto a parte ré de que consta no CNIS do falecido (fls. 241 v., 242 e 243) informação sobre vínculo de trabalho, na condição de menor aprendiz datado de 27/02/2013(?!), período muito posterior ao seu óbito, para que tome as providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, e confirmo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida (fls. 123), para condenar a autarquia-ré a pagar a autora o benefício de pensão por morte, com termo de início a partir de 17/12/2008 (DIB - fls. 17), data do requerimento administrativo do benefício. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Maria Selma da Silva (CPF 183.849.068-07) BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por morte (já implantado) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 17/12/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010662-25.2010.403.6120 - MARIA EUNICE NUNES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA EUNICE NUNES em face da UNIÃO, objetivando o recálculo de imposto de renda, afastando a incidência do IR sobre juros moratórios e sobre o acumulado das prestações pagas em razão de ação judicial, devendo, para a apuração do imposto, ser observado o regime de competência e a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Em síntese, a parte autora sustenta que recebeu valores acumulados dos rendimentos atrasados no ano calendário de 2008, exercício financeiro de 2009, valores que alcançaram R\$ 26.708,17, em face de ação de concessão de benefício previdenciário (processo n. 2001.61.20.003499-0, 1ª Vara Federal de Araraquara). Relata que quando do recebimento houve a incidência de imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 801,25. Assevera que quando da entrega de sua declaração de ajuste anual do imposto de renda, ano calendário/exercício financeiro 2008/2009 apurou-se como devida a importância de R\$ 1.034,05 e descontando-se o imposto retido na fonte, apurou-se como saldo do imposto de renda a pagar a quantia de R\$ 233,26. Aduz, que os juros de mora não estão sujeitos a incidência do imposto de renda, por se tratar de indenização. Relatou, ainda, ser indevida a cobrança do imposto sobre os valores pagos cumulativamente, ao invés de ser apurado de acordo com o regime de competência. Juntou documentos (fls. 30/140). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 143. A União Federal apresentou contestação às fls. 146/157, aduzindo, que os valores recebidos pela autora a título de concessão de benefício previdenciário não tem natureza indenizatória, estando sujeita a incidência do imposto de renda. Ressalta que o imposto de renda incide sobre os juros de mora. Assevera que a incidência do imposto de renda ocorre quando o rendimento se torna disponível para o beneficiário. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 159). A autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 161) e a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 163). Às fls. 164 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. A autora interpôs agravo na forma retida (fls. 165/166). O presente feito foi julgado procedente (fls. 170/172). A União Federal interpôs recurso de apelação (fls. 175/184). Contrarrazões às fls. 187/188. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 192/198, opinando pelo não provimento do recurso. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou, de ofício, a sentença, determinando a baixa dos autos a Vara de origem para que seja proferido novo julgamento (fls. 200/201). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora alega que teve concedido na via administrativa benefício previdenciário recebendo de atrasados o montante de R\$ 26.708,17. Afirma que ao sacar os valores atrasados, foi descontado o valor de R\$ 801,25, a título de retenção na fonte de IRPF. Assevera que, posteriormente, por ocasião da entrega do imposto de renda pessoa física, ano calendário/exercício financeiro 2008/2009, apurou-se como imposto devido a importância

de R\$ 1.034,05 e descontando-se o imposto que foi retido na fonte, apurou-se como saldo do imposto a pagar a importância de R\$ 233,26. Entretanto, sustenta a necessidade de recálculo do imposto devido, afastando a incidência de imposto sobre juros moratórios e sobre o acumulado das prestações pagas, devendo, para a apuração do imposto, ser observado o regime de competência e a restituição dos valores indevidamente recolhidos. De partida, afasto a alegação de que os valores recebidos de forma acumulada tenham natureza indenizatória, pois a prestação devida a título de benefício previdenciário se destina a substituir o valor do salário, logo, tem natureza essencialmente salarial. Tanto é assim que não se discute na jurisprudência a incidência do IR sobre os valores pagos acumuladamente a título de benefícios previdenciários, mas apenas a forma de incidência. Melhor sorte não assiste a autora quanto à alegação de que a parcela correspondente aos juros moratórios é isenta do imposto de renda, embora reconheça que a questão suscita intenso debate no âmbito da jurisprudência. De um lado estão os que entendem que os juros moratórios têm natureza indenizatória e, por conta disso, constituem verba isenta de imposto de renda. Esta foi a tese que prevaleceu (por apertada diferença) nos autos do REsp 1.227.133/RS, feito julgado pela 1ª Seção do STJ sob o regime do art. 543-C do CPC, sendo relator para o acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha. Do outro lado posicionam-se aqueles que entendem que a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios depende da natureza da prestação principal: se o imposto de renda é oponível ao crédito sobre o qual incidem os juros, estes também deverão ser tributados; do contrário, não. Essa foi a tese vencida no precedente há pouco citado, em divergência capitaneada pelo Ministro Teori Zavascki. Há ainda uma terceira corrente segundo a qual há que se diferenciar o caso em que os juros são pagos como consequência da inexecução da obrigação por parte do empregador, durante a vigência da relação trabalhista, do pagamento de juros de mora em sede de reclamatória trabalhista: na primeira hipótese (juros por inexecução da obrigação pelo empregador) o acréscimo correspondente aos juros deve ser tributado, uma vez que os juros consubstanciam mero acessório do principal; no segundo caso, os juros apresentam-se como danos emergentes, não tendo conotação de aquisição de renda e, por isso, são isentos de imposto de renda. Essa linha de pensamento é defendida, dentre outros, pelo juiz federal Leandro Paulsen (v.g. TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 5000173-39.2010.404.7113/RS, rel. Juiz Federal conv. Leandro Paulsen, j. 09/05/2012). De minha parte, filio-me à corrente segundo a qual o imposto de renda incide sobre os juros de mora, salvo se a prestação que deu ensejo ao acréscimo for isenta. Em minha compreensão, os juros de mora possuem caráter acessório do crédito que lhes serviu de base de cálculo, devendo seguir a mesma sorte do principal. Logo, se o crédito principal tem natureza salarial - e, por isso, passível de tributação - os juros moratórios que incidem sobre esse capital assumem a mesma roupagem, de modo que não podem ser aliçados da base de cálculo do imposto de renda. Cumpre acrescentar que assiste razão à parte autora quando afirma que os juros de mora têm a finalidade de compensar o credor pela mora do devedor, ostentando natureza jurídica indenizatória. Todavia, tal conclusão não alcança o efeito pretendido pelo demandante. O simples fato de determinada receita ostentar natureza indenizatória não é suficiente para afastar automaticamente a incidência do imposto de renda, até porque a legislação, notadamente o art. 43 do CTN, não se vale desse critério (natureza indenizatória ou remuneratória) para indicar quais verbas compõem a base de cálculo do imposto de renda. O que deve ser analisado é se houve ou não acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o nomen juris da verba, como se defluiu do 1º do art. 43 do CTN: A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação excerto do voto do Ministro Herman Benjamin proferido nos autos do EResp 695.499: O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidiria o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação. Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente ao conserto do automóvel não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de mera recomposição do patrimônio. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial. Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o bem já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho diário (o que foi indenizado a título de lucros cessantes). Dessa forma, atentar-se para o caráter indenizatório da verba é usar a lente errada para apurar se a aquisição dessa receita constitui ou não fato gerador de imposto de renda, uma vez que a indenização tanto pode representar a reposição de uma perda patrimonial - portanto sem acréscimo de riqueza - quanto uma compensação ao patrimônio - hipótese em que se verifica um incremento patrimonial. Em ambos os casos o sujeito é contemplado com receitas que ingressam no seu patrimônio a título de indenização, mas apenas na primeira hipótese (indenização-reposição) a verba estará isenta de imposto de renda; no segundo caso (indenização-compensação) o ingresso é fato gerador da exação, já que há efetivo acréscimo patrimonial, a despeito de se tratar de verba indenizatória. Superado o ponto, passo a tratar do regime de tributação aplicável à espécie. Conforme se depreende da inicial, as diferenças recebidas pela autora em decorrência do processo judicial dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram, fato que levou a seguradora a se socorrer da prestação jurisdicional para adequar a renda de seu benefício. Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês no período abrangido pela decisão judicial, observada ainda a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota sobre o total recebido. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo e adoto como razão de decidir o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, devendo ser destacado que o voto em questão conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010, decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito

de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439?SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24?11?2009, DJe 07?12?2009) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450?80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713?88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081?PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774?SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945?PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02?08?2007, DJ 16?08?2007 p. 300) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081?PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314?PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13?02?2007, DJ 28?02?2007 p. 220) TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724?RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15?08?2006, DJ 25?08?2006 p. 328) TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081?PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20?04?2006, DJ 29?05?2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713?88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531?SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21?10?2008, DJe 21?11?2008) Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8?2008. É como voto. É importante destacar que a conclusão exposta na decisão acima transcrita não afasta a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/1995, verbis: Art. 3º O

imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:(...)Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o art. 12-A a lei nº 7.713/1988, que conferiu novo tratamento a incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas pela Previdência Social. Vejamos a redação do novo dispositivo: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Percebe-se que o artigo acima transcrito limitou o campo de incidência art. 12 do mesmo diploma legal - importante observar que esse dispositivo não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. No entanto, embora a nova sistemática represente negável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do art. 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do artigo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência da demanda, para o fim de determinar a ré que recalcule o imposto devido pela autora, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa. Para tanto, o imposto deverá ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pela autora em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde, e adicionando-se o rendimento recebido acumuladamente naquele exercício. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época a que o rendimento corresponde, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por outro lado, se o imposto devido for superior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição do montante devido. Vale ressaltar, por fim, que levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplica-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a União Federal a calcular o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente à parte autora, aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos em razão de sentença proferida nos autos n. 0003499-09.2001.403.6120 desta 1ª Vara Federal de Araraquara, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei, considerando-se, se for o caso, a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 15% do valor a ser restituído a demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007940-81.2011.403.6120 - FELIPE DIEGO ANDRIANO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada originariamente por Felipe Diego Andriano em face da União Federal, objetivando a anulação de débito fiscal e da multa que lhe foi aplicada, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício 2010 e ano calendário 2009, declarando-os inexigíveis, bem como a expedição de ordem judicial para cancelamento do seu atual CPF, concedendo-lhe nova inscrição. Requer também a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil (CAC Rio de Janeiro), à Junta Comercial do estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro/RJ, com informações alusivas ao uso indevido do nome e dados pessoais. Juntou procuração e vários documentos (fls. 14/59) Narra a inicial que, no ano de 2011, recebeu telefonema de empresa terceirizada contratada pelo banco Panamericano, questionando-o sobre a utilização de cartão de crédito enviado para seu suposto domicílio no município do Rio de Janeiro/RJ. Na oportunidade, constatou-se que terceiro se fez passar pela pessoa do autor e, fornecendo todos os seus dados cadastrais, obteve a disponibilidade do referido cartão. Em vista disso, dirigiu-se à Delegacia de Polícia, oportunidade em que fora lavrado o Boletim de Ocorrência nº 168/2011, assim como foi contatado o Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara, relatando o ocorrido e solicitando alerta de estelionato. Disse ainda que o uso indevido de seus dados gerou os débitos junto ao Banco IBI S/A-Banco Múltiplo, no valor de R\$ 266,99 e Nextel/Crivo. Asseverou que também foi contatado pelo



gerente do banco Santander de Vassouras/RJ, o qual lhe informou sobre terceira pessoa objetivando abrir conta corrente naquela agência, mediante o uso de seus dados pessoais. Na ocasião, embora pedido pelo autor, o referido gerente não solicitou amparo policial, sob o argumento de ausência de autorização superior. Ainda, revelou que, em meados de maio de 2011, recebeu Aviso de cobrança - conta corrente - pessoa física, emitido pela Secretaria da Receita Federal e enviado para o domicílio de seus pais, por meio do qual tomou conhecimento de débito consolidado em seu nome na ordem de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) e R\$ 3.180,00 (três mil e cento e oitenta reais). Ao comparecer à agência da Receita Federal desta urbe, veio a obter declaração de ajuste anual, tomando ciência de que fora elaborada por terceira pessoa, fazendo, contudo, em seu nome e declarando dados e informações que lhes eram totalmente desconhecidos. Aduziu que tal declaração de ajuste anual aponta o domicílio do autor como sendo Rua Senhor Matosinho, nº 256, Cidade Nova - Rio de Janeiro/RJ, com dados de que o contribuinte seria profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego - vendedor e prestador de serviços do comércio, ambulante, caixeiro-viajante e camelo. A cobrança estaria embasada em aplicações e ganhos líquidos de renda variável, por operações em bolsa de valores, na ordem de R\$ 41.900,00, rendimentos sujeitos à tributação exclusiva. Também se viu surpreendido por inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas, CNPJ de n. 13.349.213/0001-75, aberto em seu nome, com endereço também naquela unidade da federação. Defendeu que sempre residiu e trabalhou em Araraquara, sendo servidor público municipal desde 18/03/2009, não tendo qualquer relação com os fatos retratados, bem como com negócios que o vincule ao estado do Rio de Janeiro. Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida às fls. 62. Citada (fls. 63), a União Federal contestou o feito (fls. 66/72), requerendo prazo para apresentação de informações a serem fornecidas pela Delegacia da Receita Federal de Araraquara. Com relação ao pedido de cancelamento de número de cadastro de pessoa física - CPF, aduziu que a situação retratada pelo autor não encontra amparo na legislação, o que inviabilizaria seu pedido, por ofensa ao princípio da legalidade estrita a que se submete os órgãos da administração pública. Juntou documentos (fls. 73/75). Juntada de Memo DRF/AQ/SACAT 267/2011 às fls. 78/79. Determinada a expedição de ofício à Junta Comercial do Rio de Janeiro às fls. 89. Ofício resposta às fls. 92. Manifestação do autor às fls. 96/99 e da União Federal às fls. 101, através da última juntou-se aos autos cópia do processo administrativo nº 13851.720490/2011-46, que concluiu pelo cancelamento da DIRPF do exercício 2010 (fls. 102/129). Determinação de expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do estado do Rio de Janeiro às fls. 130, oportunidade na qual fora decretado segredo de justiça nos autos. Ofício resposta do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro às fls. 134. Manifestação das partes às fls. 138/141. Nova expedição de ofício determinada às fls. 142. Ofício resposta às fls. 147. As partes manifestaram-se às fls. 150/156. Conversão em diligência determinada às fls. 157, determinando a juntada do dossiê referente ao CPF nº 337.345.238-42. Juntada de documentos pela Receita Federal às fls. 159/192. Manifestação do autor às fls. 194/196, requerendo a procedência da ação. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO DE largada observo que a parte autora cumula de forma simples os pedidos de anulação/inexigibilidade de débito fiscal referente ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício 2010 e ano calendário 2009 e da multa que lhe foi aplicada, com o pedido de cancelamento de CPF e posterior emissão de novo número, além da expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (CAC Rio de Janeiro), à Junta Comercial do estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro/RJ, com informações alusivas ao uso indevido do nome e dados pessoais. Detenho-me ao primeiro pedido. Da Anulação e Inexigibilidade do débito - IRPF exercício 2010/ano calendário 2009. Quanto ao pedido de anulação/inexigibilidade de débito e multa fiscais, verifico que já houve determinação administrativa para cancelamento da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2010, bem como dos débitos que lhe são oriundos. Vejam-se, a propósito, as informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal de Araraquara às fls. 128, verso: DEFERIR o pedido de cancelamento formalizado pelo contribuinte no que tange ao cancelamento da DIRPF referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009. À Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) para efetuar o cancelamento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2010, ano-calendário 2009 (ND 08/38.224.236) através do sistema IRPF WEB e cancelar também os débitos oriundos da declaração supracitada (multa por atraso na entrega da declaração). Portanto, tendo a parte ré, neste ponto, já concedido a pretensão postulada judicialmente, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente, em razão do disposto no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prossigo na análise da demanda. Do cancelamento do cadastro de pessoa física e emissão de novo número. O Cadastro da Pessoa Física - CPF é um banco de dados gerenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que armazena informações cadastrais de contribuintes e confere, a partir da inscrição, um único número para cada pessoa, conforme se depreende da IN RFB n. 1.042, de 10 de junho de 2010: Subseção I Do Número Único de Inscrição Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído a pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF. Em meu ver, a simples comprovação da emissão do mesmo número de CPF para duas pessoas já traz indícios de falha no serviço prestado pela Receita Federal, órgão sobre o qual recai tanto a atribuição de emitir o documento - diretamente ou por delegação a outros entes - quanto à obrigação de fiscalizar eventuais alterações nos dados cadastrais, a fim de evitar a emissão do documento em duplicidade. No caso concreto, entretanto, não verifico falhas no serviço prestado pela Receita Federal. Com efeito, a partir das informações colhidas às fls. 159/160, constata-se que todos os dados cadastrados no sistema da Receita Federal são relativos ao autor desta ação e se restringem ao município de Araraquara. Não consta, igualmente, emissão de 2ª via do cartão CPF. Confira-se: Data de inscrição no Sistema CPF: 27/12/2002 Local de inscrição: Agência dos Correios de Araraquara (Av. Brasil, 570 - Centro - 14801-970) Dados cadastrais informados no momento da inscrição: Nome: FELIPE DIEGO ANDRIANO Data de nascimento: 22/07/1986 Nome da mãe: MARIA DO CARMOS ANDRIANO Sexo: MASCULINO Estrangeiro: NÃO Endereço: RUA FRANCISCO AUGUSTO GONÇALVES, 15 - PQ. LARANJEIRAS, CEP: 14801-541 - ARARAQUARA/SP(...) Dados do endereço após a atualização de 26/05/2011: RUA JOSE SEGANTINI, 07 - ESQUINA - JARDIM RESIDENCIAL CEP: 14808-340 - ARARAQUARA/SP NÃO CONSTA EVENTO DE EMISSÃO DE 2ª VIA DO CARTÃO CPF. Já em relação à utilização dos dados do requerente por outra pessoa no município do Rio de Janeiro/RJ, verifica-se que a Receita Federal empreendeu diligências para esclarecimento quanto ao uso do CPF do autor, ou seja, enviou correspondência ao endereço cadastrado na declaração de fls. 124, para que aquele contribuinte apresentasse CPF, RG, título de eleitor, comprovante de endereço e comprovante de rendimentos referente ao ano-calendário 2009, exercício 2010. Entretanto, mesmo retornando o AR assinado por suposto homônimo, não houve comparecimento ao órgão federal para regularização. A providência foi tentada por mais uma vez (fls. 181), restando novamente infrutífera. Desta forma,

todos os fatos somados reforçam os indícios de fraude e utilização indevida de dados por terceiro e não emissão em duplicidade de mesma numeração pela Receita Federal. Pois bem. Nos termos da IN RFB n. 1.042, de 10 de junho de 2010, em casos de comprovada multiplicidade de inscrição, ou da existência de um mesmo número para pessoas diferentes, a Receita pode suspender, cancelar ou declarar a nulidade da inscrição: (...)CAPÍTULO VI DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. Seção I Do Cancelamento a Pedido Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. (...)Seção II Do Cancelamento de Ofício Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Art. 31. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. (...)CAPÍTULO VIII DO RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO Art. 35. O restabelecimento da inscrição é o ato de reverter o cancelamento ou a nulidade da inscrição, motivado por reabertura de inventário, erro ou decisão judicial ou administrativa. (...)Art. 55. A inscrição no CPF será enquadrada, quanto à situação cadastral, em I - regular: a) no exercício em que for realizada; b) quando a pessoa física tenha apresentado a DIRPF do exercício a que estava obrigada, ainda que em conjunto; ou c) quando a pessoa física tenha apresentado o pedido de regularização de situação cadastral; II - pendente de regularização, quando da ocorrência da hipótese prevista no art. 17; III - suspensa, quando da ocorrência da hipótese prevista no art. 24; IV - cancelada, quando da ocorrência das hipóteses previstas no art. 26; ou V - nula, quando da ocorrência das hipóteses previstas no art. 32. Parágrafo único. A regularidade da situação cadastral do CPF independe da regularidade dos pagamentos dos tributos administrados pela RFB. No caso concreto, não se verifica a situação de duplicidade de CPF e nem mesmo a atribuição do mesmo número de CPF para duas pessoas, situações nas quais já me posicionei em processos anteriores sobre a possibilidade de expedição de nova numeração. Conforme já adiantado, as circunstâncias revelam que há uso indevido dos dados do autor e não a atribuição do mesmo número de CPF para duas pessoas (homônimos). Assim sendo, não verifico agir desidioso do órgão fazendário hábil a ensejar a emissão de nova numeração. A propósito do tema, o precedente que segue: REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. CANCELAMENTO. DUPLICIDADE DE NÚMERO. EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. POSSIBILIDADE. 1. Comprovação da ocorrência da emissão indevida de idêntico número de CPF em nome de terceiro dão evidências razoáveis do direito ao cancelamento do número de CPF, emitido em duplicada, e do direito da autora à concessão de novo número. 2. No caso dos autos, restou comprovada a emissão de duplicidade do CPF do autor, bem como a inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito, além da vinculação a cheques sem fundos emitidos por terceiro. 3. Passível de cancelamento a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando constatada a ocorrência de duplicidade, por falha da Administração Pública. 4. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, Mutirão Judiciário em Dia, Turma Z, REO 0025467-87.2003.4.03.6100, rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, j. 25/05/2011). [Grifei]De mais a mais, tenho que a mera emissão de novo número de CPF não se prestaria, ao todo, para resolver os dissabores enfrentados pelo autor. Em casos tais, a argúcia dos fraudadores certamente não seria obstada simplesmente por uma nova numeração do documento, fato que possivelmente arrastaria o intento do demandante para outras incontáveis e sucessivas demandas de cancelamento e anulação. Além disso, há débitos que pendem sobre o CPF 337.345.238-42 que não são objeto de discussão nesses autos (fls. 22/23), de forma que o deferimento do pedido no autor poderá repercutir negativamente na esfera jurídica de terceiros. Por fim, trato da pretensão articulada pelo autor no curso da instrução referente ao cancelamento de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. E quanto a isso, tenho que a matéria escapa dos limites cognitivos desta ação. A um, porque embora aduzido na inicial a constituição irregular de pessoa jurídica em nome do autor, não consta pedido de cancelamento do respectivo CNPJ, motivo pelo qual, sua análise contaminaria princípios, como do contraditório e ampla defesa, além da congruência ou adstrição. A dois, porque se estaria invadindo a esfera jurídica de terceiros (também consta restrição cadastral em nome da pessoa jurídica - fls. 23); e a três, porque o registro dos atos constitutivos das sociedades empresárias é de responsabilidade das Juntas Comerciais, a quem compete, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e legitimidade do signatário do requerimento (AC 200638030044292, desembargadora federal Selene Maria de Almeida, TRF 1ª região, DJF 04/02/2011), cabendo à Justiça Estadual o exame da matéria. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. EMPRESA INDIVIDUAL. REGISTRO. ANULAÇÃO. TERCEIROS. ATO FRAUDULENTO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de empresa individual, efetivado perante a Junta Comercial, por suposto uso indevido e fraudulento do nome da autora da ação e de seu CPF. Em casos como o presente não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas os atos antecedentes que lhe renderam ensejo. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Londrina - PR, o suscitante. (STJ - CC: 96872 PR 2008/0142317-5, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/11/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/12/2008). Friso que, se assim entender cabível, nada obsta ao autor o posterior ajuizamento de ação autônoma com vistas a obter cancelamento do CNPJ, restando assim, prejudicada a análise do feito quanto a este ponto. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, no que se refere ao pedido de anulação e inexigibilidade do débito e multa fiscais oriundos do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício 2010 e ano calendário 2009. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Tendo em vista que os fatos relatados trazem indícios da prática de crimes que trouxeram prejuízo aos cofres federais, nos termos do art. 40 do CPP, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal do Rio de Janeiro para a tomada das providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007941-66.2011.403.6120 - OSWALDO ANTONIO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por Oswaldo Antonio da Silva em face do Caixa Econômica Federal, na qual se pretende a recomposição dos depósitos efetuados na conta vinculada do autor no FGTS, através da aplicação da taxa progressiva de juros de 6%, além de atualização monetária. O demandante afirma que em 01/07/1971 foi admitido pela empresa Rápido Transporte Araraquara Ltda, com a opção ao regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Relatou que trabalhou na referida empresa até 03/01/1980. Assevera que tem direito ao regime de juros progressivos, nos termos da Lei 5705/1971. Afirmou que os bancos gestores das contas vinculadas do FGTS, passaram a remunerar todas as contas com índice anual de 3%, mesmo daqueles que tinham direito ao sistema de juros progressivos. Juntou documentos (fls. 15/29). Às fls. 36 foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado a parte autora que efetuasse o recolhimento do valor relativo as custas iniciais junto a Caixa Econômica Federal. A parte autora interps recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 38/47). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto para o fim de conceder os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 75/78). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 83/86), aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. Asseverou, ainda, a ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos para aqueles que manifestaram sai opção ao FGTS, após a entrada da Lei 5.705/71. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos do autor. Houve réplica (fls. 95/96). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 97/98, 107 e 110, juntando documentos às fls. 99/105, 108/109 e 111/118. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda visando à incidência de juros progressivos previstos originariamente na Lei 5.107/66, em seu artigo 4º, sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do autor. Como a ação foi ajuizada anteriormente ao julgamento do Plenário do STF no ARE nº 709.212/DF, o prazo de prescrição aplicável é o trintenário. No presente caso, à luz dos documentos que constam dos autos, observo que a parte autora foi admitida em 01/07/1971 pela empresa Rápido Transporte Araraquara Ltda, no qual permaneceu até 03/01/1980 (fls. 19). À fl. 24, consta que o autor fez sua opção pelo regime do FGTS em 01/07/1971. Percebe-se que mesmo que fosse reconhecido o direito do autor aos juros progressivos quanto a esse período, a pretensão foi fulminada pela prescrição, uma vez que entre o encerramento do contrato de trabalho que assegurava a remuneração do FGTS por juros progressivos (03/01/1980) e o ajuizamento desta ação (20/07/2011) se passaram mais de 30 anos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de méritos, nos termos do artigo 269, inciso IV (prescrição), do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas pelo autor. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006426-25.2013.403.6120 - ADIVALDO RICARDO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Adivaldo Ricardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor busca a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 05/08/2008, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/147.471.330-8), em virtude de já ter alcançado 37 anos período contributivo. Afirmou, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 05/05/1978 a 12/12/1979 (Irmãos Della Rovere Ltda.), 15/03/1982 a 19/05/2002 e 20/05/2002 a 15/09/2008 (Ferroban Ferrovias Bandeiras S/A), laborados com exposição a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho perfaz o total de 28 anos e 05 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/48). Às fls. 51 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião na qual fora determinado que demonstrasse o valor atribuído à demanda, em face da implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção. Emenda à inicial às fls. 53/54, acolhida às fls. 55. Citado (fls. 58), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 60/100, aduzindo não ser possível o enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes neutralizam os agentes agressivos, descaracterizando a especialidade. Afirmou que a partir de 09/2002 a parte começou a exercer atividade simultânea como contribuinte individual, para a qual não cabe enquadramento como especial, sendo assim, não tendo comprovado a especialidade das duas atividades exercidas simultaneamente a partir de 09/2002, impossível o cômputo pretendido. Requereu, em caso de procedência, a aplicação da prescrição quinquenal, devendo a data de início do benefício ser fixada na citação, seja porque não houve requerimento administrativo, seja porque a autarquia não teve acesso anterior às provas novas produzidas nesse processo. Pugnou, ao final, pela desnecessidade da realização de prova pericial e testemunhal, bem como pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 101/107). Houve réplica (fls. 110/111). A perícia técnica foi designada às fls. 112. O laudo judicial foi apresentado às fls. 116/127, com documentos às fls. 128/137. Chamadas a se manifestarem, a parte autora manifestou-se às 141/142, já a parte ré manteve silente (certidão fls. 140). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 146) para juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 147.471.330-8). Procedimento administrativo oriundo da Agência da Previdência Social de Bauru juntado às fls. 152/241. Sobre ele foi franqueada vista às partes (fls. 243). Não houve manifestação (certidão fls. 243). Extrato do CNIS/DATAPREV às fls. 244/246. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, acolho a preliminar de mérito arguida pelo Instituto réu, incidindo na espécie a prescrição quinquenal, de modo que, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Superada a questão prefacial, passo à análise do mérito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais. Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/147.471.330-8, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 222/223), o INSS computou os períodos laborados nas empresas, abaixo relacionadas: Erme Della Rovere & Cia Ltda. ME 02/05/1978 01/12/1979 Simões Indústria e Comercio Ltda. 13/03/1980 12/01/1981 Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A 15/03/1982 31/03/2002 Fepasa Ferrovia Paulista S.A. 15/03/1982

31/05/1998Rede Ferroviária Federal S.A. 01/06/1998 31/12/1998Feronorte S.A. Ferrovias Norte Brasil 24/02/2003 05/08/2008Contribuinte Individual 01/09/2002 31/01/2003Para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, o autor pretende o cômputo dos seguintes períodos: Erne Della Rovere & Cia Ltda. ME 05/05/1978 12/12/1979Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A 15/03/1982 19/05/2002Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A 20/05/2002 15/09/2008Nota-se que, por ocasião da concessão administrativa do benefício n. 42/147.471.330-8, alguns períodos foram computados como especiais, por enquadramento no item 2.0.1 do Decreto n. 83.080/79, restando incontroversos. Segue a relação desses períodos:Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A 16/06/1982 14/05/1983Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A 15/05/1983 31/12/1996Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A 01/01/1997 19/05/2000Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A 20/05/2000 31/03/2002Feronorte S.A. Ferrovias Norte Brasil 24/02/2003 14/02/2005A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade dos seguintes períodos postulados pelo autor:Erne Della Rovere & Cia Ltda. ME 05/05/1978 12/12/1979Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A 15/03/1982 15/06/1982Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A 01/04/2002 23/02/2003Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A 15/02/2005 15/09/2008Passo à análise destes interstícios. Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período.Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.Excluindo-se os períodos já reconhecidos administrativamente, pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nas empresas Erne Della Rovere & Cia Ltda. (05/05/1978 a 12/12/1979) e América Latina Logística Malha Paulista S.A. (15/03/1982 a 15/06/1982, 01/04/2002 a 23/02/2003 e de 15/02/2005 a 15/09/2008).De antemão, friso que no lapso compreendido entre 16/04/2002 a 23/02/2003, o autor não exerceu atividade de cunho insalubre. Sua CTPS traz a informação de que o vínculo com a empresa Ferroban Ferrovias Bandeirantes S.A. encerrou-se em 15/04/2002. Já sua contratação pela Feronorte S/A Ferrovias Norte Brasil deu-se somente em 24/02/2003. Assim, no período de 16/04/2002 a 23/02/2003, o autor possui somente contribuições cadastradas na qualidade de contribuinte individual (09/2002 a 11/2002 - motorista de taxi e desempregado), atividades para as quais não há sequer pedido de reconhecimento de insalubridade.Como prova da especialidade, foram juntadas aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fs. 26/48), formulários de informações sobre atividades desenvolvidas em condições especiais (fs. 18), livro registro de empregados (fs. 19), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 20/21, 23), formulário DIRBEN - 8030 (fs. 22), laudo técnico Ferroban (fs. 24/25) e laudo judicial (fs. 117/127). No tocante ao laudo judicial, nota-se que a empresa J. C. Gomes Moveis - ME (Marcenaria Moveis Paulistano, localizada na Avenida Brasil, 2941, Jd. Paulistano, Franca/SP) foi tomada como paradigma, no que tanges às funções exercidas para a empresa Erne Della Rovere & Cia. Ltda., pelo fato de possuir ambiente de trabalho análogo.Assim, primeiramente, no tocante ao trabalho na empresa Erne Della Rovere & Cia. Ltda., o contrato de trabalho anotado em CTPS, aliado à cópia do Registro de Empregados, informa que o autor exerceu a função de auxiliar de fábrica desde 02/05/1978 (fs. 28 e 19). A data de saída da empresa, entretanto, encontra-se rasurada tanto na CTPS quanto no livro de registro de empregados, motivo pelo qual será considerada a data de 01/12/1979, tal como na contagem administrativa (fs. 222).As informações sobre atividades especiais de fs. 183/184 revelam que o autor tinha as funções de auxiliar na elaboração e confecção de peças e utensílios de madeira e móveis, utilizando-se de técnicas de marcenaria, cujo acabamento se dá através de lixamento das mesmas. Realizava também envernizamento (pintura) das

peças, utensílios e móveis produzidos e sua expedição. Ainda, o laudo pericial revela que o requerente executava o corte, lixamento e pintura (envernizamento) de madeiras, para fabricação de móveis (Armários, mesas, cadeiras, guarda roupas e etc), utilizando desengrossadeiras (rebaixadeiras, Plainas e Serra de fita e lixadeiras, Tupi (serra horizontal) e Refiladeira, em sua atividade laboral, cortava com serra de fita as madeira, rebaixava, lixava e executava o acabamento adequado da madeira para posterior entrega ao cliente. Tinha uma jornada de trabalho de 8:00 horas. Nessa função, esteve exposto a níveis de ruído de 87,7 dB, além de agentes químicos: poeira vegetal, pó de madeira, durante o corte com a serra circular (fls. 119). O agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Portanto, considerando os níveis de pressão sonora considerados no laudo às fls. 119 [87,7 dB(A)] superam o limite de tolerância de 80 dB(A), de rigor o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 02/05/1978 a 01/12/1979. Por fim, quanto à poeira vegetal e a poeira de madeira, além de sua concentração não ter sido especificada, tenho que essa não se encontra elencada no anexo IV do Decreto 3.048/99, motivo pelo qual não reconheço a especialidade em relação a tal agente. Ademais, a Norma Regulamentadora - NR - 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, em seu anexo nº 12 e 13, não a elenca como agente insalubre. No tocante ao trabalho do autor para a ALL - América Latina Logística S/A, o autor, no período de 15/03/1982 a 15/06/1982, executou as funções de aprendiz CFM, enquanto tal exerceu suas atividades em sala de aula, obtendo conhecimentos teóricos referente às atividades de maquinista, além disso executava as atividades no próprio pátio, auxiliava na manobra, no posicionamento da locomotiva no virador, preparava a locomotiva para o maquinista e abastecia as locomotiva. De acordo com o laudo pericial, não esteve exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos (fls. 120/121). Por tais motivos, não há como reconhecer-se a insalubridade almejada. Igualmente, noto que não foi considerado o lapso temporal de 01/04/2002 a 15/04/2002 na contagem efetuada pelo INSS (fls. 222). Conforme se nota, a insalubridade relativa a este período só foi reconhecida até 31/03/2002. Entretanto, tendo em vista que o encerramento do vínculo deu-se, de fato, aos 15/04/2002 (CTPS - fls. 44) e que o PPP de fls. 20/21 noticia o labor de maquinista até 15/04/2002, com exposição a níveis de ruído de 90,3 dB, de rigor o seu cômputo como especial. Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento:

03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009).Desse modo, verificado seu correto preenchimento, e superado o limite legal de 85 dB, reconheço a insalubridade no período de 01/04/2002 a 15/04/2002. Já no período 16/04/2002 a 23/02/2003, o autor não exerceu atividade de cunho insalubre, tendo contribuído na qualidade contribuinte individual, conforme já explicitado. No lapso compreendido entre 15/02/2005 a 05/09/2008 (DER do NB 147.471.330-8 e que considero para efeitos de contagem), o requerente trabalhou como maquinista. Enquanto tal conduzia todos os tipos locomotivas a diesel e elétrica durante as manobras no pátio da empresa e conduzia os trens com lastro de vagões que continha cargas sólida e líquidas, combustíveis tais com óleo diesel, gasolina e álcool, em todo o percurso definido no staff.De acordo com o PPP de fls. 23, datado de 15/02/2013, o autor esteve exposto a ruídos de 90 dB (24/02/2003 a 15/09/2008) e de 86,4 dB (15/02/2005 a 05/09/2008 - DER). Ocorre que, com a juntada do procedimento administrativo, constata-se que o PPP apresentado administrativamente visando à concessão do benefício e datado de 28/01/2008, traz informação diversa. Às fls. 196, consta que de 24/02/2003 a 14/02/2005 e de 15/02/2005 até 05/08/2008, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 90,3 dB e de 83,8 dB, respectivamente.Esse último PPP, ao ser apresentado na via administrativa, permitiu o enquadramento do período como especial somente no que tange ao lapso de 24/02/2003 a 14/02/2005. Em meu ver, naquela oportunidade, caminhou bem a autarquia, pois o documento que lhe foi apresentado não permitia o enquadramento pretendido em virtude do nível de pressão sonora ser inferior a 85 dB.Na análise desse ponto controverso, sobreveio o laudo judicial, tendo o perito aferido a exposição a níveis de ruído de 87,8 dB. No sopesar das provas, ante as divergências constatadas, tenho que o laudo pericial deve prevalecer perante os demais documentos juntados, seja porque foi elaborado por profissional de confiança do juízo, seja porque o autor não teve alterações nas suas funções, conservando o labor de maquinista. Igualmente, o perito judicial constatou a presença de agentes químicos como derivados de hidrocarbonetos (graxas, óleos e lubrificantes) proveniente dos equipamentos rodantes (verificação qualitativa), de modo habitual e intermitente. Além disso, o autor estava exposto a risco de explosão durante transporte de produtos inflamáveis (óleo diesel, gasolina e álcool), de modo habitual e intermitente.Todavia, como a exposição ocorria de forma habitual e intermitente não há como se reconhecer a especialidade pela presença de tais agentes de risco. Além disso, no período não se reconhecia mais como especiais as atividades com risco de explosão.Apesar disso, o período deve ser computado como especial em razão da constatação do agente ruído.Por fim, registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.Assim pelas razões já expostas, reconheço a insalubridade no interregno de 15/02/2005 a 05/09/2008 (DER), pois o limite de tolerância de 85 DB restou superado.Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído e aos agentes químicos é de 25 (vinte e cinco) anos.Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como insalubres administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 26 anos, 10 meses e 18 dias de tempo especial, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Erne Della Rovere & Cia. Ltda. ME 02/05/1978 01/12/1979 1,00 5782 Simões Indústria e Comércio Ltda. 13/03/1980 12/01/1981 - 03 Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A. 15/03/1982 15/06/1982 - 04 Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A. - reconhec. adm. 16/06/1982 31/03/2002 1,00 72285 Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A. 01/04/2002 15/04/2002 1,00 146 Contribuinte Individual 01/09/2002 31/01/2003 - 07 Ferronorte S.A. Ferrovias Bandeirantes S.A. - reconhec. adm. 24/02/2003 14/02/2005 1,00 7218 Ferronorte S.A. Ferrovias Bandeirantes S.A. 15/02/2005 05/08/2008 1,00 1267 9808 TOTAL 26 Anos 10 Meses 18 DiasPor conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.471.330-8) em aposentadoria especial. Entretanto, tendo em conta que a parte ré somente tomou contato com o PPP de fls. 23 por ocasião desta demanda, e tendo o PPP apresentado na via administrativa sido diverso, não havendo sequer pedido de revisão administrativa, o benefício há de ser convertido somente a partir da data de citação da ré, qual seja, 29/07/2013 - DIB. III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/04/2002 a 15/04/2002 e de 15/02/2005 a 05/09/2008, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.471.330-8) de Aivaldo Aparecido (CPF nº 063.084.718-52), em aposentadoria especial a partir de 29/07/2013 (DIB), data da citação. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.471.330-8. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Em face da sucumbência preponderante do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Aivaldo RicardoBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.471.330-8) em Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 29/07/2013 - fls. 58 - citação RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se.

**0008563-77.2013.403.6120** - TATIANE PRISCILA FERREIRA DE SOUZA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA E SP192149E - TONI ROGERIO SILVANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇAI-RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Tatiane Priscila Ferreira de Souza em face da União Federal (PFN), objetivando a liberação do veículo Space Fox, placa DWS 6953, que teve decretado a pena de perdimento no processo administrativo n. 18088.720066/2013-95. Reclama a antecipação dos efeitos da tutela para a reversão do perdimento do automóvel apreendido ou para que lhe seja concedida sua posse enquanto não julgado o mérito da causa. Postula, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz, para tanto, que referido veículo foi parado pela polícia militar em 23/01/2013, nas proximidades de Borborema/SP. Na ocasião era conduzido por Adriano Joia Domingues Carlota e ocupado também pelo irmão de Adriano, Alex Joia Domingues Carlota, pela namorada de Alex e pela autora, namorada do primeiro. No veículo foram encontrados cocaína e o medicamento Pramil, adquiridos no exterior. Afirma, igualmente, que não teve envolvimento com os crimes e que desconhecia que estavam sendo praticados. Revela que não foi sequer denunciada, sendo que, na esfera criminal, foi-lhe determinada a restituição do veículo. Juntou documentos (fls. 10/30). Às fls. 37 fora determinado que a parte autora sanasse as irregularidades constantes na certidão de fls. 37. A demandante manifestou-se às fls. 38/39, juntando documentos às fls. 40/45. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 47/48, sob o fundamento da ausência de verossimilhança das alegações. Na oportunidade, também foi determinado que a autora comprovasse que não poderia suportar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. A parte autora requereu reconsideração da decisão que indeferiu os efeitos da tutela (fls. 52). Juntou documento às fls. 53. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 54, oportunidade em que foi mantida a decisão de fls. 47/48, pelos seus próprios fundamentos e determinada a citação da União Federal. A União Federal apresentou contestação às fls. 68/73, aduzindo, em síntese, que em razão da independência entre as instâncias penal e administrativa, a decisão proferida na esfera penal não repercute na esfera administrativa. Asseverou que a pena de perdimento de bens visa coibir a prática de ilícitos, retirando dos infratores o produto do ilícito ou o meio utilizado para a prática, como expressão do exercício do poder de polícia da administração pública. Justifica-se também na primazia do interesse público sobre o particular, já que o direito de propriedade não é absoluto e deve atender aos fins sociais, podendo sofrer restrições administrativas quando em choque com aqueles. Defendeu que, ainda que a autora não soubesse das atividades criminosas do seu namorado, esse utilizou o automóvel na prática de ato ilícito. Assim, nos termos da legislação de regência, a autora concorreu para a prática do ilícito aduaneiro, ainda que não tenha auferido benefícios do produto do ilícito, na medida em que emprestou o veículo que seria utilizado no transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no país; há culpa da requerente na escolha da pessoa em quem confiou o seu automóvel, devendo suportar as consequências da sua utilização indevida na prática de ilícito aduaneiro; o veículo deve ser tido como instrumento para a prática do ilícito; a autora estava presente no momento da apreensão, sendo que ainda que por omissão permitiu a prática dos ilícitos. Por fim, salientou que a responsabilidade pelo delito tributário é objetiva, nos termos do art. 136, CTN e art. 602, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, recaindo a sanção tributária sobre todos aqueles que, de qualquer forma, participaram do ato ilícito. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 76/84). As partes foram intimadas para especificar as provas (fls. 85). Não houve manifestação da autora (fls. 85). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 87). Conversão do julgamento em diligência às fls. 88, para determinar que a ré trouxesse aos autos cópia do processo administrativo que concluiu pelo perdimento de veículo da autora, bem como para que se abstinhasse de alienar o bem até o julgamento final da ação, com o fito de resguardar o resultado útil da demanda (art. 798, CPC). A Receita Federal do Brasil juntou documentos às fls. 94/129, encaminhando cópia do processo administrativo e da guia de licitação referente à alienação do bem no leilão objeto do edital nº 810900/0001/2014. A União Federal manifestou-se às fls. 130, juntando documentação às fls. 131/165. Dada vista à autora, essa se quedou inerte (certidão fls. 169), tendo somente juntado substabelecimento às fls. 168. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a anulação da decisão administrativa que levou ao perdimento do veículo Space Fox, placa DWS 6953, sob o argumento de que não teve envolvimento com os crimes apurados no processo criminal 0000508-40.2013.403.6120 (1ª Vara Federal de Araraquara). Assevera também que desconhecia que os delitos estavam sendo praticados, tendo-lhe sido determinada a restituição do automóvel na esfera criminal. O perdimento administrativo de veículo é hipótese que tem amparo legal, sendo penalidade prevista no art. 675, inciso I e art. 688 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), o qual também prevê a responsabilidade pelas infrações que regula àqueles que, conjunta ou isoladamente, concorram para sua prática ou dela se beneficiem. Dispõe o art. 668: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. 1o Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59). 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. O art. 104 do Decreto-lei 37/1966 também já elencava as hipóteses nas quais o perdimento do veículo há de ser decretado: Art. 104 - Aplica-se

a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado. No caso concreto, de acordo com o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0812200/SAFIS000029/2013 (fls. 96 v.), o enquadramento para a perda deu-se com base no inc. V do art. 104, ou seja, quando o veículo conduzir mercadoria sujeito à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Ocorre que o veículo Space Fox, placa DWS 6953 não pertencia aos responsáveis pelas mercadorias apreendidas naquela oportunidade. Ao que consta dos autos criminais, o automóvel pertencia à autora Tatiane, enquanto as mercadorias teriam sido trazidas pelos réus Adriano e Alex. Tanto é assim que, no âmbito criminal, somente os dois foram denunciados e condenados na primeira instância, não respondendo a autora a qualquer processo pelos fatos ocorridos. Além disso, noto que a propriedade da demandante restou demonstrada através dos documentos de fls. 40 e 43, quais sejam: CRV do veículo em que consta o Banco J. Safra como credor fiduciário e boleto de cobrança relativo às parcelas do financiamento, ambos expedidos em seu nome. É bem verdade que a sentença criminal (proc. 0000508-40.2013.403.6120) não discorreu acerca de a destinação a ser dada ao bem, resguardando para a esfera administrativa a análise do fato (fls. 126/127). Mas, mesmo em tal hipótese, não se pode perder de vista que a independência da instância administrativa não equivale à sua prevalência sobre a criminal. Se nem ao menos o Ministério Público Federal denunciou a autora no âmbito criminal, como poderia ela sofrer as consequências do perdimento administrativo do veículo? Veja-se que, criminalmente, houve rica colheita de material probatório que, ao final, sequer chegou a atribuir à autora participação no delito. Assim, se até para o autor do ilícito penal há hipóteses de extensão obrigatória dos efeitos da coisa julgada criminal (fato inexistente e excludentes de ilicitude) para a esfera cível, a prevalecer o entendimento da União Federal, à autora que sequer foi denunciada, estar-se-ia conferindo tratamento mais rigoroso do que para aqueles que sofrem as vicissitudes de um processo penal. De mais a mais, a pena de perdimento do bem se mostra desproporcional à infração aduaneira que deflagrou a instauração do procedimento administrativo. Sim, pois o perdimento do veículo decorre da apreensão de 35 cartelas do medicamento Pramil, contendo cada cartela 20 unidades. É bem verdade que também foram apreendidos mais de 15 quilos de cocaína, mas não foi isso que levou ao perdimento do bem pela Receita Federal. Aliás, no âmbito criminal o veículo foi liberado à proprietária, uma vez que não havia indícios de participação da autora no crime de tráfico de drogas, tampouco com a importação das cartelas de Pramil. Por aí se vê que a pena de perdimento imposta à autora se mostra absolutamente desproporcional à infração praticada por meio do veículo, ainda mais quando sequer há elementos apontando que a demandante já havia se envolvido com a importação irregular de mercadorias. Seguindo essa linha de raciocínio, os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE 1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes STJ. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 00083788620104036106, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 29/10/2015). ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDAS DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, conquanto possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, há que se observar no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS 00017046520144036005, rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 01/10/2015). Por conseguinte, com fundamento no princípio da proporcionalidade, declaro nula a pena de perdimento do veículo da autora. Todavia, inobstante o acolhimento do pedido no ponto, vejo que não é mais possível a restituição do bem apreendido, uma vez que o automóvel foi alienado através de leilão realizado pela Receita Federal, fato que ocorreu em abril de 2014, antes da ordem judicial de abstenção de alienação (26/01/2015) - fls. 129, mas após o ajuizamento desta demanda (22/07/2013 - fls. 02). Cumpre observar que a alienação do bem no curso da ação é fato modificativo do direito da demandante, que pode (na verdade deve) ser levado em consideração por ocasião da prolação da sentença, nos termos do que determina o art. 462 do CPC. Assim sendo, o pedido inicial de restituição do veículo acaba convertendo-se, forçosamente, em perdas e danos, de modo que em vez da autora ver devolvido o automóvel, deverá receber indenização correspondente ao seu direito sobre o bem na data do desapossamento, acrescido de juros e correção monetária. Em condições normais a liquidação desse dano poderia ser realizada nos autos desta ação, o que facilitaria a vida de todos. No entanto, há uma peculiaridade que inviabiliza a definição do valor da indenização neste momento. Refiro-me aos indícios que apontam que o veículo estava alienado fiduciariamente ao Banco J. Safra, de modo que a autora não era proprietária do veículo, mas sim de direitos sobre esse bem. A proporção desses direitos em relação ao valor do bem depende de elementos que não estão disponíveis neste momento, como o valor do financiamento, o número de prestações e quantas foram pagas. Logo, a única saída é fixar os elementos mínimos para o arbitramento da indenização, remetendo a definição exata do valor para procedimento posterior de liquidação por artigos. De acordo com pesquisa efetuada junto ao sistema FIPE - que faço juntar com essa sentença - o valor médio do veículo em abril de 2014 (data em que ocorreu o leilão - fls. 129) era de R\$ 25.648,00 (vinte e cinco mil e seiscentos e quarenta e oito reais). Logo, se a autora comprovar que na data do leilão o veículo estava quitado, sua indenização será esse montante acrescido de juros e correção monetária. Se quando do leilão o financiamento seguia aberto, a indenização será proporcional aos direitos da autora sobre o bem naquele momento. No que diz respeito à atualização monetária e juros, registro que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os juros mencionados no art. 406 do Código Civil correspondem à variação da taxa SELIC, índice que engloba tanto a taxa de juros quanto a correção monetária (Corte Especial, AgRg nos EREsp 953460MG, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/05/2012; 2ª



Turma, REsp. 1.125.195 - MT, rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/04/2010). No meu sentir, a referência contida no art. 406 do Código Civil (a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) tem como endereço o art. 161, 1º do CTN, que por seu turno reza que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês. Contudo, como a questão foi equalizada em precedentes sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), curvo-me à orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Como se trata de indenização por dano material, o termo inicial da atualização será a data do leilão. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de anular o decreto de perdimento do veículo VW Spacefox placa DWS 6953 e, em consequência disso, condenar a União ao pagamento de indenização a ser apurada em procedimento de liquidação por artigos, observados os critérios expostos na fundamentação. Condeno a União ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$ 2.500,00. Custas pela ré, que é isenta do recolhimento. Oficie-se ao Banco J. Safra (fls. 43), dando-lhe ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado. Em hipótese alguma a indenização superará 60 salários mínimos, de modo que a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009230-63.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ANTONIOSI TECNOLOGIA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE)**

SENTENÇA I-RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda, objetivando a condenação ao ressarcimento dos valores pagos em benefícios previdenciários relacionados a acidente de trabalho sofrido pelo segurado Wagner de Queiroz (auxílio-doença e auxílio-acidente). A inicial narra que em 17/08/2010 o segurado Wagner de Queiroz, à época empregado da requerida, sofreu acidente de trabalho que resultou na concessão de dois benefícios de auxílio-doença (NB 5424885531/91, que vigorou de 02/09/2010 a 13/03/2011 e NB 5492207896, concedido entre 08/12/2011 e 31/12/2011). O acidente ocorreu quando a vítima e um colega de trabalho transportavam um chassi de transbordo do setor de solda para o de pintura. A operação era realizada por meio de uma talha, e os dois funcionários envolvidos na tarefa deveriam seguir o seguinte procedimento: um deles deveria engatar a talha ao chassi e o outro deveria retirar as escoras que sustentavam o chassi, naturalmente depois que a peça tivesse sido acoplada à talha. Contudo, as travas foram retiradas antes que a peça tivesse sido acoplada à talha; ato contínuo, o funcionário Wagner subiu no chassi para acoplá-lo à talha. Como as escoras haviam sido retiradas, o chassi se desequilibrou e tombou sobre o pé direito de Wagner, que sofreu os ferimentos que levaram à concessão dos referidos benefícios previdenciários. A inicial informa que o acidentado sofreu fratura no tornozelo, e embora tenha sido submetido a cirurgia, ficou com sequelas que reduzem seu movimento. Segundo o INSS, o acidente ocorreu da forma que ocorreu por negligência do empregador, que não zelou pela observância das normas de segurança de trabalho por seus funcionários. Se em vez de se dependurar no chassi o segurado Wagner tivesse se valido de uma escada, o acidente não teria ocorrido. Não bastasse a falta de vigilância do empregador quanto à conduta de seus empregados, constatou-se que os funcionários envolvidos na operação não haviam sido treinados para o exercício daquela função, bem como que fiscalizações no local promovidas pelo Ministério do Trabalho constataram que ... o estabelecimento onde ocorreu o acidente é velho e com diversas irregularidades, com iluminação e ventilação deficiente e piso irregular. Com base nesse panorama, requereu a condenação da ré ao ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS com o pagamento dos dois benefícios de auxílio-doença concedidos ao segurado Wagner, bem como ao ressarcimento de prestações futuras também relacionadas ao mesmo acidente, neste caso mediante a prestação de garantia real ou fidejussória. Inicial e documentos às fls. 02-411. A contestação está juntada às fls. 417-450. Preliminarmente o autor sustenta a falta de interesse de agir quanto ao pagamento de prestações futuras. No mérito, argumentou que o seguro acidente de trabalho - SAT destina-se a cobrir os casos em que há culpa exclusiva da empresa ou apenas culpa concorrente, uma vez que esse requisito já está incluído no cálculo dessa contribuição. Inobstante isso, não restou comprovada a ocorrência de culpa imputável à empregadora; na verdade, o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que deixou de observar o procedimento correto para o transbordo do chassi. Argumentou que este foi o primeiro acidente deste tipo nos 14 anos de operação da fábrica, bem como que fornece os EPIs necessário e dá treinamento a seus funcionários. Por fim, argumentou que é incabível a constituição de capital almejada pela parte autora, uma vez que esta somente é possível com dívidas de natureza alimentar, bem como que a SELIC não pode ser utilizada como índice para atualização de débitos de ressarcimento de benefícios previdenciários. Em réplica (fls. 508-516) o INSS rechaçou a preliminar. No mais, repisou os argumentos expostos na inicial. As partes foram intimadas para especificar as provas. O réu requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 518/520). O INSS requereu a produção de prova testemunhal (fls. 521). Às fls. 522 foi indeferida a produção de prova pericial e deferida a produção de prova testemunhal. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 563/570). Não houve manifestação do INSS (fls. 572). O requerido manifestou-se às fls. 573/574, requerendo a reconsideração do despacho que indeferiu a produção de prova pericial, o que foi indeferido às fls. 575. Vieram os autos conclusos. II-FUNDAMENTAÇÃO De partida rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Em certa medida assiste razão à ré quando pondera que não pode ser condenada ao pagamento de prestação incerta, no caso de auxílio-acidente que poderia ou não ser concedido no futuro. Todavia, o caso é que no curso da lide o segurado Wagner de Queiroz teve concedido o benefício de auxílio-acidente (NB 166.518.568-3). Esse benefício está diretamente relacionado ao acidente narrado na inicial, pois foi concedido em desdobramento do auxílio-doença nº 549.220.789-6, conforme demonstram o extrato do CNIS que será juntado na sequência desta sentença. Superado o ponto, passo ao exame da questão de fundo. O INSS pretende a condenação da ré ao ressarcimento dos valores que a autarquia pagou ao empregado da requerida que foi vítima de acidente de trabalho, do qual restaram ferimentos que ensejou a concessão de auxílio acidente e o ressarcimento de todos os valores que serão despendidos nos pagamentos futuros de benefícios. O artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 estabelece que Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Ao comentarem essa disposição, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI observam que (...) surge um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho; o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações - aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas

da responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator. Medida justa, pois a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indenes de risco de acidentes. Com bem assinalou Daniel Pulino [Revista de Previdência Social. São Paulo. LTr. N. 182, p. 16.] o seguro acidentário, público e obrigatório, não pode servir de alvará para que empresas negligentes com a saúde e a própria vida do trabalhador fiquem acobertadas de sua responsabilidade, sob pena de constituir-se verdadeiro e perigoso estímulo a esta prática socialmente indesejável. Conforme se depreende do dispositivo há pouco mencionado, não é qualquer acidente de trabalho gerador de despesa ao INSS que autoriza o ressarcimento da autarquia, mas apenas nos casos em que demonstrado que o fato gerador da prestação previdenciária decorreu de negligência do empregador na observância das normas de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva dos empregados. Por aí se vê que a responsabilidade do empregador nesses casos é subjetiva, cabendo ao INSS demonstrar o nexo causal entre o acidente e a negligência do empregador no cumprimento da norma-padrão de segurança. Cumpre observar que o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelos acidentes de trabalhos decorrentes de sua negligência, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. É que nesses casos a conduta do empregador acaba criando riscos excepcionais que vão além daqueles cobertos pelo adicional correspondente ao SAT. No caso concreto, tem-se que em 17/08/2010 o empregado Wagner de Queiroz sofreu acidente de trabalho, do qual resultou em redução de movimentos em seu pé direito. Em razão do acidente, o empregado teve concedido dois benefícios de auxílio-doença e, após a cessação do último, a concessão de auxílio-acidente. Início a análise do acidente pelo relatório elaborado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Araraquara a respeito do fato, juntado aos autos às fls. 36-39, de onde extraio os seguintes trechos:

6. Descrição do Local do Acidente O acidente ocorreu no prédio chamado de Ata II. O local é antigo, com iluminação deficiente e com piso irregular.
7. Descrição da Atividade A atividade consistia em colocar um chassi chamado de Ata 12000 na talha para transporte. O chassi fica sobre cavaletes que devem ser retirados após a colocação do gancho da talha no chassi. A atividade é realizada em dupla para agilizar o procedimento e facilitar o transporte do chassi para o local de pintura.
8. Descrição do Acidente No dia 17/08/2010, o acidentado juntamente com o Sr. Roberto Carlos de Oliveira foram transportar um chassi Ata 12000 para a pintura. O Sr. Roberto era recém contratado. O Sr. Emerson Luiz Vieira, encarregado do setor, não pode acompanhar o procedimento, pois foi requisitado em outro local para receber material. O acidentado ficou com a tarefa de retirar as escoras e o Sr. Roberto de colocar a talha no chassi. Após retirar todas as escoras, o acidentado observou que a talha não estava instalada e subiu no chassi para instalá-la. Ao subir, o chassi desequilibrou e tombou em sua direção, caindo sobre seu pé direito fraturando seu tornozelo. (...)

1º: 202.001-7 (Fracasso na recuperação de incidente.) Ao perceber o incidente, ou seja, a não colocação do gancho na talha no chassi, o acidentado tentou recuperar subindo sobre o chassi sem escoras. Deveria recolocar as escoras e depois subir para colocar o gancho.

2º: 204.018-2 (Falhas na coordenação entre membros de uma mesma equipe.) O Sr. Roberto, que estava realizando o procedimento junto com o acidentado, distraiu-se e não colocou o gancho da talha antes da retirada das escoras.

3º: 204.012-3 (Falta ou inadequação de análise de risco da tarefa) Não havia uma análise de riscos da atividade

4º: 204.022-0 (Procedimento de trabalho inexistente ou inadequado) Não havia procedimentos de trabalho para a atividade.

5º: 204.026-3 (Falha no transporte de materiais, estruturas ou equipamentos) O acidente ocorreu durante a atividade preparatória para transportar o chassi.

6º: 206.003-5 (Ausência de treinamento) Os trabalhadores não foram submetidos a treinamento.

7º: 210.003-7 (Inexperiente por ter pouco tempo na empresa) O Sr. Roberto estava a poucos dias na empresa. O acidente também foi discutido nos autos da reclamatória trabalhista movida pelo acidentado contra seu empregador (a ora ré), na qual o trabalhador pleiteava o pagamento de indenização. O INSS instruiu a inicial com cópia integral da referida ação, que está juntada às fls. 55-411. Para esta ação, interessa principalmente a prova oral produzida nos autos da reclamatória trabalhista, compilada às fls. 341-344. Naquela audiência se colheram os depoimentos do acidentado, de preposto da reclamada e de três testemunhas, sendo uma do reclamante e duas do reclamado. Em seu depoimento o reclamante deu sua versão acerca do acidente, que não difere muito do relato do Auditor do Trabalho. O reclamante narrou que o acidente se deu quando foi subir no chassi para prendê-lo à talha, momento em que a peça se deslocou e ambos (o chassi e Wagner) vieram ao chão, tendo a peça caído sobre seu tornozelo, causando os ferimentos que resultaram em comprometimento parcial e permanente do membro inferior esquerdo. Na visão do reclamante, o acidente ocorreu porque o chassi não estava preso na talha, falha que é resultado da deficiência no treinamento oferecido pelo empregador. Havia uma escada móvel no local, mas nunca era utilizada para a operação de prender o chassi na talha. Em sua visão a escada a escada não evitaria o acidente; antes pelo contrário, poderia potencializar os danos em caso de queda do chassi. Essa mesma opinião a respeito da imprestabilidade da escada para evitar o acidente foi compartilhada pelas duas testemunhas arroladas pelo reclamante. Já a testemunha do reclamado (que não presenciou o acidente) acredita que o empregado colaborou decisivamente para a ocorrência do evento, pois subiu no chassi sem que a peça estivesse sustentada nas escoras de segurança, bem como por não ter utilizado a escada para subir até o nível da talha. Na presente ação foram arroladas várias testemunhas, mas no fim das contas apenas uma foi ouvida, pois as partes desistiram quanto às demais; a testemunha inquirida neste feito foi o Sr. Angelo Valentim Berestela, funcionário da requerida (fls. 563-568). A testemunha não presenciou o acidente, mas acredita que ele ocorreu porque a vítima não fez uso da escada para a manobra de acoplamento do chassi à talha. Sopesando todos esses elementos, cheguei à mesma conclusão a que chegou o juiz do trabalho na sentença proferida na reclamatória trabalhista (fls. 370-399). O acidente ocorreu da forma que ocorreu por uma conjugação de dois erros na operação para movimentação do chassi de transbordo. O primeiro consistiu na retirada prematura das escoras que sustentavam o chassi, e o segundo foi o funcionário Wagner de Queiroz ter usado o próprio chassi como meio para alcançar a talha, quando o certo teria sido o emprego de uma escada. Nenhuma dessas falhas isoladamente resultaria no acidente, mas a conjugação das duas deu no que deu. Com efeito, se o chassi estivesse preso pelas escoras, não haveria como a peça tombar por conta do peso do funcionário que a escalou; se o Wagner tivesse acessado a talha por meio de uma escada, o chassi permaneceria equilibrado em seu próprio eixo. As testemunhas e a vítima do acidente foram unânimes quanto à existência de uma escada móvel próxima do local onde ocorreu o acidente, divergindo apenas quanto à necessidade e a frequência de utilização desse equipamento. Em linhas gerais, os depoimentos de pessoas vinculadas à vítima do acidente (inclusive o próprio Wagner) narraram que a escada não era utilizada na operação de transporte de chassis, não havia orientação nesse sentido por parte da empresa e que o uso da escada não impediria o acidente; - tese que desde logo rechaço, pois o chassi só veio ao chão porque o funcionário nele se apoiou, o que deslocou o centro de gravidade da peça e neutralizou o frágil equilíbrio que a mantinha de pé. Já a testemunha arrolada pela empresa (ouvida na reclamatória

trabalhista e nesta ação) e o preposto da reclamada contaram uma história um pouco diferente. Defenderam que a escada sempre era utilizada para acoplar o chassi à talha, que havia orientação que assim fosse, mas que por razões inexplicáveis o empregado Walter desafiou essa diretriz no dia do acidente. Confrontando essas duas visões conflitantes a respeito do fato e articulando-as com os demais elementos colhidos, tais como o relatório de investigação do acidente de trabalho produzido pelo Auditor Fiscal do Trabalho (fls. 36-39) e as imagens produzidas pela ré a respeito do que deveria ser o procedimento padrão no transporte de chassis (fls. 492-495), concluo que a verdade parece estar no lugar de costume: em algum ponto no meio do caminho. É certo que a escada não estava próxima do local onde ocorreu o acidente como item de decoração, como que para compor a paisagem do ambiente fabril. Se lá estava, decerto era para ser usada, muito provavelmente porque havia alguma orientação de que a maneira mais segura de prender o chassi à talha era evitando o contato dos operadores com a peça. Nessas condições, o chassi não teria como tombar, ainda que se lhe tivessem retirado prematuramente as escoras, ou seja, antes do travamento da peça na talha. Por outro lado, mesmo dando de lambuja a existência de orientação a respeito do uso da escada, parece que os funcionários não levaram isso a sério, e tampouco a empregadora atuava com eficiência na fiscalização do cumprimento das normas de segurança. E conforme muito bem colocado pelo juiz do trabalho Renato da Fonseca Janon, ... não bastava disponibilizar a escada e as escoras. Era imprescindível treinar adequadamente os empregados e fazer com que eles, na prática, manejassem o chassi adequadamente, obrigando-os a usar a escada e a só desacoplar as escoras após a peça estar devidamente presa na talha, sendo que, para tanto, o empregador pode, inclusive, valer-se do poder disciplinar que a lei lhe confere para advertir os renitentes. Trata-se de raciocínio semelhante ao já consagrado para o uso dos EPIs - Súmula 289/TST. Não basta fornecer o equipamento de proteção. O empregador deve também fiscalizar o seu uso efetivo por todos os trabalhadores. No caso concreto, havia escada, mas, na prática, não a usavam. Já fui funcionário de chão de fábrica, de modo que posso afirmar com conhecimento de causa o que segue: quando se trata da obediência às normas de segurança, o empregador não pode contar apenas com a boa vontade dos empregados. Se há mais de uma maneira de realizar uma atividade, sendo uma mais segura que a outra, pode-se apostar que o jeito menos seguro de alguma forma se mostra menos penoso, mais leve ou menos complicado para o funcionário, e é justamente nesse aparente ganho de conforto que reside o risco desse trabalhador deixar de lado aquilo que aprendeu nas reuniões promovidas pela CIPA. É muito mais fácil manusear uma lixadeira sem luvas; enxerga-se melhor sem os óculos de proteção; aventais de couro são muito quentes no verão, e, no caso ora em exame, pra que ficar levando uma escada de um lado para o outro se posso chegar à talha me apoiando no próprio chassi? Assim sendo, inobstante o empregado tenha contribuído de forma decisiva para o acidente que o vitimou, pois não fez uso de instrumento essencial para a segurança da operação (escada), vejo que o empregador também tem sua parcela de culpa com o ocorrido, na medida em que não atuou de forma eficiente na fiscalização dos procedimentos de segurança. Tal conclusão não se sustenta unicamente na ocorrência do acidente, mas sim nas provas que sinalizam que de forma geral os funcionários não tinham o hábito de utilizar a escada na operação de transbordo de chassi. O que se tem, portanto, é um quadro de culpa concorrente entre o empregado e o empregador. Cada um a seu modo contribuiu para a ocorrência do acidente; o empregado, por não ter se valido da escada para acessar a talha; o empregado por não fiscalizar a adoção dos procedimentos de segurança por seus funcionários. E no cotejo dessas culpas, chego à mesma conclusão manifestada na sentença que resolveu a reclamatória trabalhista: as responsabilidades pelo evento se equiparam. Assim, comprovado que o fato gerador da concessão dos benefícios acidentários (auxílios-doença e auxílio-acidente) ocorreu por uma concorrência entre a imperícia do acidentado e negligência da empregadora quanto à observância das normas-padrão de segurança do trabalho indicadas para a proteção de seus empregados, o pedido de condenação da ré ao ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS deve ser acolhido em parte, de modo que a ré deverá arcar com metade do prejuízo suportado pelo INSS, tanto em relação às parcelas vencidas quanto em relação às vincendas. Contudo, não acolho o pedido de constituição de capital para a garantia do pagamento das prestações futuras, uma vez que a indenização não está relacionada à prestação alimentícia. Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 0039330-57.1996.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/07/2012). As prestações vencidas deverão ser atualizadas pelos mesmos índices aplicados para a correção de prestações previdenciárias devidas pelo INSS; - afinal, se para pagar se observa um critério, para receber deve ser aplicado o mesmo, pois o que se tem é uma inversão do sinal. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. O termo inicial dos juros e da correção será o desembolso de cada parcela. As prestações vincendas deverão ser pagas de acordo com o respectivo desembolso pelo INSS, até a extinção do benefício. Salvo ajuste das partes em sentido diverso, o pagamento deverá ser efetuado em até dez dias contados da comprovação, pelo INSS diretamente ao réu, do desembolso com o pagamento do auxílio-acidente. O pagamento deverá ser efetuado por meio de guia de recolhimento, devendo o INSS informar à requerida o respectivo código. Na hipótese de inadimplemento, as parcelas vincendas deverão ser atualizadas pelos mesmos índices aplicáveis às parcelas vencidas. Tudo somado, impõe-se o julgamento de

parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), para o fim de condenar a ré a ressarcir o INSS de metade dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios NB 542.488.553-1 (auxílio-doença), NB 549.220.789-6 (auxílio-doença) e NB 166.518.568-3 (auxílio-acidente), neste caso até a cessação do benefício. Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, de acordo com o critério exposto na fundamentação. Fixo os honorários de advogado em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Cada parte arcará com metade das custas, observando-se que o INSS é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009684-43.2013.403.6120** - ELENILDO JOSE MILANEZ DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por Elenildo José Milanez da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a parte autora que, em 19/02/2013, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 12/08/1986 a 07/12/1987 e 03/05/1988 a 19/02/2013 (DER), laborados em condições insalubres para as empresas Sucocítrico Cutrale Ltda. e IESA Projetos Equipamentos Montagens S.A., respectivamente. Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como insalubres na esfera administrativa, faz jus à concessão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos (fls. 10/38). Quadro indicativo da possibilidade de prevenção às fls. 39. Consulta processual relativa aos autos n. 0001226-13.2013.403.6322 juntada às fls. 41/42. A prevenção foi afastada às fls. 43, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 45/57, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Defendeu que se a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) comprovadamente neutralizar ou diminuir os agentes nocivos à saúde ou integridade física do trabalhador a níveis de tolerância, não será possível o enquadramento como especial. Aduziu que analisados os documentos fornecidos pelas empresas empregadoras, a perícia médica do INSS concluiu que as atividades desenvolvidas pelo autor não são prejudiciais à sua saúde. A aposentadoria especial eventualmente concedida a ele ou cômputo do tempo de serviço de forma incrementada ficará sem lastro, ou seja, sem custeio específico, pois o código da GFIP informado no PPP, 0 ou 1, indica que não existe exposição ocupacional ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho, ou que a exposição foi atenuada pela proteção eficaz e que, por conta disso, não houve e nem haverá recolhimento da contribuição prevista no 6º do art. 57, LBPS, isto porque as hipóteses de incidência e de isenção são previstas em lei. Requereu a improcedência do feito com a decretação da prescrição quinquenal. Juntou documentos às fls. 58/59. Petição do autor às fls. 61, requerendo a inclusão de pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi deferido às fls. 62. Novo mandado de citação expedido às fls. 66. Ratificação da contestação apresentada às fls. 67. Intimados a especificarem provas (fls. 60 e 68), a parte autora requereu a realização de perícia técnica (fls. 69/70), o que foi indeferido às fls. 71, ocasião em que foi concedido novo prazo para apresentação de documentos. O autor apresentou novos documentos às fls. 74/79, sobre os quais não houve manifestação do INSS (certidão fls. 81). Conversão do julgamento em diligência às fls. 82 para que o autor trouxesse aos autos laudo técnico da empresa referente aos anos de 1999 a 2011 e que fundamentaram os PPPs apresentados às fls. 33/36 e 76/78. Juntada de PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais às fls. 86/161. Dada vista à parte ré, essa se manteve silente (certidão fls. 164). O extrato do Sistema CNIS foi acostado às fls. 165/167. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (19/02/2013 - fls. 14) e a ação foi proposta em 27/08/2013 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou alternativamente a conversão do tempo especial em comum com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 12/08/1986 a 07/12/1987 (Sucocítrico Cutrale Ltda.) e de 03/05/1988 a 19/02/2013 (DER - NB 162.081.831-8 - fls. 14), este último para IESA - Projetos, Equipamentos e Montagens S/A. Com relação ao registro de trabalho constante na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 15/32), observo que a parte autora laborou na empresa Sucocítrico Cutrale S.A. no período de 12/08/1986 a 07/12/1987 e na empresa Equipamentos Villares S.A. (atual IESA - Projetos, Equipamentos e Montagens S/A - fls. 30) no período de 03/05/1988 a 19/02/2013 (DER), com vínculo ainda em aberto. Estes períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza a CTPS do autor, além de não ter sido impugnado na defesa apresentada pelo INSS às fls. 45/57. Ademais, encontra-se confirmado pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 165). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, o autor pretende o cômputo dos períodos de trabalho 12/08/1986 a 07/12/1987 (Sucocítrico Cutrale Ltda.) e de 03/05/1988 a 19/02/2013 (DER - IESA - Projetos, Equipamentos e Montagens S/A). Neste aspecto, verifico que, embora inexistam nos autos contagem de tempo contributivo realizada administrativamente, tal fato por si só não é óbice para que se conheça dos pedidos formulados, uma vez que as instâncias administrativa e judicial guardam independência entre si. Dito isso, passo à análise desses interstícios. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n.

1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/08/1986 a 07/12/1987 (Sucocítrico Cutrale Ltda.) e de 03/05/1988 a 19/02/2013 (DER - IESA - Projetos, Equip. e Montagens S/A). Como prova do trabalho insalubre, o requerente apresentou aos autos Perfis Profissiográfico Previdenciários - PPPs (fls. 37/38 - Sucocítrico Cutrale Ltda. e fls. 35/36 e 76/78 - IESA - Projetos, Equip. e Montagens S/A.) e PPRAs referentes aos anos de 1999 a 2011 (fls. 89/161). De partida, saliento que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado através de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificado o correto preenchimento do formulário, este deverá ser usado como meio de prova do trabalho insalubre. Segundo o relatado no PPP (fls. 37/38), o autor na empresa Sucocítrico Cutrale Ltda. exerceu as funções de ajudante geral no setor Extração, no período de 12/08/1986 a 30/09/1986, executando serviços de apoio nas áreas de produção e manutenção, recebendo informações sobre produtos e serviços, cumprindo todo o procedimento

necessário referente aos mesmos. Também exerceu a função de ajudante entamboramento no setor Produção, no período de 01/10/1986 a 07/12/1987, enquanto tal executava serviços de apoio nas áreas de produção, auxilia na colocação de sacos plásticos nos tambores, direcionando-os para o entamboramento de suco, como também zela pela limpeza e conservação do local de trabalho. Quando necessário acompanha o desentamboramento de produtos para misturar e/ou reprocesso. Nestas atividades, segundo o formulário de fls. 37/38, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, em intensidade de 88,2 dB. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Destarte, considerando que os limites aferidos no PPP superam o limite de 80 dB, de rigor o reconhecimento da especialidade no período de 12/08/1986 a 07/12/1987. No tocante ao período de 03/05/1988 a 19/02/2013, laborados para a IESA - Projetos, Equipamentos e Montagens S.A., o autor trabalhou nas seguintes funções, de acordo com o PPP de fls. 35: Período Setor Cargo/Função CBO Agente Nocivo 03/05/1988 a 01/05/1989 Corte e Dobra Ajudante 724220 Ruído: 87 dB 01/06/1989 a 31/05/1991 Corte e Dobra Mof. Operador de corte dobra 724510 Ruído: 87 dB 01/06/1991 a 31/05/1997 Usinagem Torneiro revolver 83525 Ruído: 83,5 dB 01/06/1997 a 30/04/1999 Usinagem Oficial Usinagem 84010 Ruído: 83,5 dB 01/05/1999 a 19/02/2013 (DER) Usinagem Fresador 721410 Ruído: 80,1 dB e Poeira respirável (<0,3 Mg/m) e Névoa de Óleo (<0,1 Mg/m) Nota-se, de pronto, que pelo agente físico ruído é possível reconhecer a especialidade no período que se estende de 03/05/1988 a 04/03/1997, já que os níveis aferidos são superiores a 80 dB. Com relação ao lapso que se estende de 05/03/1997 a 19/02/2013 (DER), o autor colacionou aos autos PPP de outro trabalhador (Denilson José da Costa - fls. 76/78) objetivando demonstrar níveis de ruído superiores ao constante no seu próprio formulário de fls. 35. Em minha compreensão, as informações sobre o meio ambiente de trabalho ainda que em nome de terceiro podem ser utilizadas ao menos como início de prova, contanto que se refiram ao mesmo ambiente fabril e sejam afetas a funções correlatas, e isso tudo porque, ao meu ver, tais laudos detêm certo cunho de impessoalidade, o que acaba por prestigiar um pouco mais a prevalência da realidade. O mesmo se diga no que tange ao PPRA - Programa de Prevenção de Riscos que, de acordo com a NR - 09 do Ministério de Trabalho e Emprego, serve de base para catalogação dos riscos ambientais existentes no local de trabalho. Assim, para que sejam efetivamente aproveitadas em benefício do autor e para afastarem a presunção de veracidade que paira sobre o PPP do próprio demandante, as informações inseridas em formulário de terceiro devem estar em sintonia com os outros documentos juntados. No caso concreto, possível a utilização do PPP de fls. 76/78 somente naquilo que se restringe ao setor de usinagem e às funções de fresador, como padrão comparativo às oficinas desenvolvidos pelo demandante. As informações ali constantes devem ainda ser analisadas de forma conjugada ao PPRA juntado, ainda que este último não esteja colacionado em sua integralidade. Desta forma, vejo que os lapsos compreendidos entre 05/03/1997 a 31/05/1997 e de 01/06/1997 a 30/04/1999 são alusivos às funções de torneiro revólver e oficial de usinagem respectivamente, as quais sequer foram abordadas no PPP alheio, motivo pelo qual prevalecem os dados contidos no formulário do próprio autor conjugados às informações contidas no sistema CNIS (fls. 166). Assim, com exceção do período de 01/01/1999 a 31/10/2000 que foi recolhido aos cofres da autarquia ré constando a existência de agente nocivo (fls. 166), os interstícios entre 05/03/1997 a 31/12/1998 e, mais adiante de 01/11/2000 a 19/02/2013 conforme será visto, não devem ter a insalubridade reconhecida, uma vez que o ruído aferido não extrapola o limite legal de 85 dB e os agentes químicos constatados são insuficientes a tanto. Em continuidade, nota-se pelo PPP do empregado Denilson que esse exerceu a função de fresador, no setor de usinagem e no período de 01/08/1999 a 30/04/2011, a qual lhe ocasionava a exposição a ruídos de 85,7 dB, e a agentes químicos névoa de óleo (< 0,7 Mg/m) e poeira respirável (< 0,3 Mg/m). Ocorre que o PPRA juntado fornece informações bem diversas ou, ao menos, nos leva a crer que os dados do PPP alheio não devem ser considerados em sua inteireza. Em suma, os Planos carreados estabelecem: ANO SETOR FUNÇÃO AGENTE NOCIVO TEMPO DE EXPOSIÇÃO 1999 Usinagem Pesada Fresador Máquina F 54 - Ruído: 81,0 dB Máquina F 60 - Ruído: 83,5 dB Intermitente Fls. 912000 Usinagem Pesada Fresador Máquina F 54 - Ruído: 81,6 dB Máquina F 60 - Ruído: 85,0 dB Intermitente Fls. 962001 Usinagem Pesada Fresador Máquina F 54 - Ruído: 81,6 dB Máquina F 60 - Ruído: 85,0 dB Intermitente Fls. 962002 Usinagem Pesada Fresador Fresal portal: 81,6 dB Fresal portal com 05 eixos: 85,0 dB Agentes Químicos: Névoas de óleo refrigerante de modo eventual Intermitente Fls. 101/1022003 Usinagem Pesada Fresador Máquina F 54: 81,5 dB Máquina F 60: 83,0 dB Agentes Químicos: Névoas de óleo refrigerante de modo eventual Intermitente Fls. 107/1092004 Usinagem Pesada Fresador Máquina F 54: 82,0 dB Máquinas Ruídos do setor: 83,8 dB Agentes Químicos: Névoas de óleo refrigerante de modo eventual Intermitente Fls. 114/1152005 Usinagem Pesada Fresador Máquina F 54: 82,0 dB Máquinas Ruídos do setor: 83,8 dB Agentes Químicos: Névoas de óleo refrigerante de modo eventual Intermitente Fls. 120/1212006 Usinagem Pesada Fresador Fresal - F 61 - Ruídos da área: 80,1 dB Agentes Químicos: Névoas de óleo refrigerante de modo eventual Jornada/Intermitente Fls. 126/1272007 Usinagem Pesada Fresador Fresal - F 61 - Ruídos da área: 80,1 dB Agentes Químicos: Névoas de óleo refrigerante de modo eventual Jornada/Intermitente Fls. 132/1332008 Usinagem Pesada Fresador Fresal - F 61 - Ruídos da área: 80,1 dB e poeira respirável/Névoas de óleo e óleo refrigerante de forma intermitente Jornada/Intermitente Fls. 139/1402009 Usinagem Pesada Fresador Fresal - F 61 - Ruídos da área: 80,1 dB/Névoas de óleo e poeira respirável inferiores ao nível de ação, óleo refrigerante e óleo de forma intermitente Jornada/Intermitente Fls. 144 - parâmetro 2006/2007 Fls. 1452010 Usinagem Pesada Fresador Fresal - F 61 - Ruídos da área: 80,1 dB/Névoas de óleo e poeira

respirável inferiores ao nível de ação, óleo refrigerante e óleo de forma intermitente Jornada/Intermitente Fls. 151 - parâmetro 2006/2007Fls. 152/1532011 Usinagem Pesada Fresador Fresa - F 61 - Ruídos da área: 80,1 dB/Névoas de óleo e poeira respirável inferiores ao nível de ação, óleo refrigerante e óleo de forma intermitente Jornada/Intermitente Fls. 158 - parâmetro 2006/2007Fls. 159/160 Desta forma, vejo que no período compreendido entre 01/11/2000 a 19/02/2013 não restou demonstrada a existência de agentes nocivos diversos ou em intensidade distinta àqueles constatados no PPP do autor, uma vez que o PPRA juntado indica níveis de ruído inferiores aos legalmente exigidos para caracterização de insalubridade. A propósito, não há provas de que o autor tenha laborado no manuseio de máquinas F 60 ou fresa portal com 05 eixos, e mesmo que assim o fosse, a exposição a tais níveis de ruído se dava de maneira intermitente. Pelo contrário, o mais provável é que laborasse com o manuseio de máquina F 54, eis que a intensidade de ruídos constantes no PPRA é mais condizente com aquelas descritas no PPP do próprio autor. Quanto aos agentes químicos, poeira metálica durante a afiação de ferramentas e vapores orgânicos durante limpeza de instrumentação com benzina retificada e álcool isopropílico, não há indicação que eram inerentes às funções desempenhadas pelo autor. Noto igualmente que a partir do ano de 2008, há indicação do agente nocivo névoa de óleo para a atividade de fresador em concentração <0,1 Mg/m de forma intermitente. Também há indicação de poeira respirável em concentração <0,3 Mg/m. De acordo com fls. 140: A intermitência das atividades em que são emanadas névoas de óleo, somada as boas condições de ventilação dos locais de trabalho permitem o controle do agente. OBS: Os mandriladores, fresadores e torneiros mecânicos ficam expostos às névoas de óleo durante as atividades de usinagem de peças; Os demais trabalhadores da área não ficam expostos ao agente químico névoa de óleo em intensidade que possa configurar situação de risco potencial à saúde dos trabalhadores. Exposição a agentes químicos que podem ser absorvidos pela pele ou que sobre ela pode causar efeitos:- óleo refrigerante, na atividade de usinagem de peças, em todas as funções, durante a jornada de forma intermitente. Óleo: nas atividades de manuseio de peças os colaboradores do setor (exceto coordenador de produção e técnico especializado) expõem-se ao agente de forma intermitente durante a jornada. Isso também foi observado nas avaliações referentes aos anos de 2009, 2010 e 2011, os quais, no entanto, foram catalogados como inferiores ao nível de ação apto a provocar danos à saúde do trabalhador. Nesse sentido, consta às fls.

159/160: Considerando que a concentração obtida nas amostras 080-08 (Névoa de Óleo) e 0780-08 (Poeira Respirável) são inferiores ao nível de ação, e a medida de controle adotada, conclui-se que o ocupante do cargo que exerce suas atividades nestes setores de trabalho, não atuam expostos aos agentes químicos (névoa de óleo) e (poeira respirável) em condições de lhe provocar agravos à saúde, descaracterizando a insalubridade das atividades desenvolvidas bem como o exercício de atividade em condição especial de trabalho. (...) Óleo refrigerante: na atividade de usinagem de peças, o Fresador expõe-se ao agente de forma intermitente durante a jornada. - Óleo: nas atividades de manuseio de peças o Fresador expõe-se ao agente de forma intermitente durante a jornada. Assim, seja em razão do contato intermitente ou da exposição em concentrações pequenas, a especialidade, neste caso, não deve ser reconhecida. Ressalta-se, por derradeiro, que, diferentemente do que alegou o INSS em sua contestação e que motivou o não reconhecimento do trabalho insalubre na via administrativa, o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição ao agente ruído, referente ao período de trabalho de 12/08/1986 a 07/12/1987, 03/05/1988 a 04/03/1997, e de 01/01/1999 a 31/10/2000 fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, obtém-se um total de 11 anos, 12 meses e 03 dias até 19/02/2013 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 14), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Sorveteria e Petisqueira Lainkasa Ltda. 03/06/1983 11/10/1983 - 02 Sucocítrico Cutrale Ltda. 12/08/1986 07/12/1987 1,00 4823 Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A 03/05/1988 04/03/1997 1,00 32274 Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A 05/03/1997 31/12/1998 - 05 Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A 01/01/1999 31/10/2000 1,00 6696 Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A 01/11/2000 19/02/2013 - 0 TOTAL 4378 TOTAL 11 Anos 12 Meses 3 Dias Referido período de 11 anos, 12 meses e 03 dias de atividade especial convertido em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), totaliza um período de 16 (dezesseis) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de atividade comum. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 16 (dezesseis) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Sorveteria e Petisqueira Lainkasa Ltda. 03/06/1983 11/10/1983 1,00 1302 Sucocítrico Cutrale Ltda. 12/08/1986 07/12/1987 1,40 6753 Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A 03/05/1988 04/03/1997 1,40 45184 Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A 05/03/1997 16/12/1998 1,00 651 TOTAL 5974 TOTAL 16 Anos 4 Meses 14 Dias Já para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela

Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o requisito etário de 53 anos para homem, sendo que ainda hoje conta com somente 49 anos de idade. Ressalto que, após a data da publicação da Emenda 20, em 16/12/1998, o autor continuou exercendo atividade laborativa na mesma empresa totalizando, 31 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (19/02/2013 - fls. 14) e 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias até a data da citação (27/09/2013), não cumprindo, desta forma o tempo mínimo exigido pelas novas regras constitucionais. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Sorveteria e Petisqueira Lainkasa Ltda. 03/06/1983 11/10/1983 1,00 1302 Sucocítrico Cutrale Ltda. 12/08/1986 07/12/1987 1,40 6753 Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A 03/05/1988 04/03/1997 1,40 45184 Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A 05/03/1997 31/12/1998 1,00 6665 Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A 01/01/1999 31/10/2000 1,40 9376 Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A 01/11/2000 19/02/2013 1,00 4493 TOTAL 11418 TOTAL - DER: 19/02/2013 31 Anos 3 Meses 13 Dias 7 Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A 20/02/2013 27/09/2013 1,00 219 TOTAL 219 TOTAL - CITAÇÃO: 27/09/2013 31 Anos 10 Meses 23 Dias Desta forma, o demandante somente faz jus ao reconhecimento como especial dos lapsos compreendidos entre 12/08/1986 a 07/12/1987, 03/05/1998 a 04/03/1997 e 01/01/1999 a 31/10/2000. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 12/08/1986 a 07/12/1987, 03/05/1998 a 04/03/1997 e de 01/01/1999 a 31/10/2000, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas pro rata, observando-se que o autor litiga amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do recolhimento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0015624-86.2013.403.6120** - SIMIAO DA SILVA (SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 265/278 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006619-06.2014.403.6120** - JOSE EMILIO RAIMUNDO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Sentença - Tipo M1ª Vara Federal de Araraquara/SPA Autos n.º 0006619-06.2014.403.6120 Autor : José Emilio Raimundo Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Pretende o autor às fls. 210/213 a correção de erro material verificado no cálculo de tempo especial (fls. 194vº/195) da sentença de fls. 188/195, em razão de não ter sido computado o período de 19/06/1984 a 29/04/1987 laborado na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, cuja especialidade foi reconhecida pela própria autarquia previdenciária. Vieram os autos conclusos. Acolho a arguição de erro material trazida pela parte autora, de modo que retifico a sentença para corrigir o parágrafo relativo aos períodos de contribuição anotados em CTPS (fls. 189) e os últimos parágrafos da sentença, que passam a ter a seguinte redação (fls. 194vº/195): Fls. 189: (...) Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 10/28 do Procedimento Administrativo, conforme mídia eletrônica acostada às fls. 72), observo que a parte autora laborou nas empresas: Empreiteira Grégio S/C Ltda. (20/05/1983 a 14/12/1983), Supermercados Jardim Ltda. (01/02/1984 a 01/06/1984), Baldan Implementos Agrícolas S/A (19/06/1984 a 29/04/1987), Solcitrus - Colheita de Citrus S/C Ltda. (08/07/1987 a 15/09/1987), Empreiteira Grégio S/C Ltda. (25/05/1988 a 16/11/1988), Tucano Indústria de Artigos Esportivos Tuca Ltda. ME (15/03/1989 a 06/06/1989), Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A (21/06/1989 a 07/12/1994), Citrovita Agro Industrial Ltda. Matão (03/07/1995 a 15/04/1996), Baldan Implementos Agrícolas S/A (01/08/1996 a 10/12/1998), Baldan Implementos Agrícolas S/A (11/12/1998 a 17/05/1999), Marchesan Implementos e Máquinas (09/08/1999 - e não 09/09/1999 como afirma o autor - a 10/08/2005), Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda. EPP (30/11/2005 - e não 30/05/2005 como afirma o autor - a 17/11/2006), Marchesan Implementos e Máquinas (20/11/2006 a 13/09/2010), Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda. EPP (04/10/2010 a 23/01/2014 - data do requerimento administrativo - fls. 57). Fls. 194vº/195: (...) Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 25 anos, 06 meses e 03 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (23/01/2014 - fls. 57). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Empreiteira Grégio S/C Ltda. 20/05/1983 14/12/1983 - 02 Supermercados Jardim Ltda. 01/02/1984 01/06/1984 - 03 Baldan Implementos Agrícolas S/A 19/06/1984 29/04/1987 1,00 10444 Solcitrus - Colheita de Citrus S/C Ltda. 08/07/1987 15/09/1987 - 05 Empreiteira Grégio S/C Ltda. 25/05/1988 16/11/1988 - 06 Tucano Indústria de Artigos Esportivos Tuca Ltda. ME 15/03/1989 06/06/1989 - 07 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A 21/06/1989 31/01/1990 1,00 2248 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A 01/02/1990 30/04/1990 - 09 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A 01/05/1990 31/01/1991 1,00 27510 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A 01/02/1991 30/04/1991 - 011 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A 01/05/1991 31/12/1991 1,00 24412 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A 01/01/1992 07/12/1994 1,00 107113 Citrovita Agro Industrial Ltda. Matão 03/07/1995 15/04/1996 1,00 28714 Baldan Implementos Agrícolas S/A 01/08/1996 10/12/1998 1,00 86115 Baldan Implementos Agrícolas S/A 11/12/1998 17/05/1999



1,00 15716 Marchesan Implementos e Máquinas 09/08/1999 10/08/2005 1,00 219317 Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda. EPP 30/11/2005 17/11/2006 1,00 35218 Marchesan Implementos e Máquinas 20/11/2006 13/09/2010 1,00 139319 Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda. EPP 04/10/2010 23/01/2014 1,00 1207 TOTAL 9308TOTAL 25 Anos 6 Meses 3 DiasPor fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor continua trabalhando (fls. 186vº), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 21/06/1989 a 31/01/1990, 01/05/1990 a 31/01/1991, 01/05/1991 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 07/12/1994, 03/07/1995 a 15/04/1996, 11/12/1998 a 17/05/1999, 09/08/1999 a 10/08/2005, 30/11/2005 a 17/11/2006, 20/11/2006 a 13/09/2010, 04/10/2010 a 23/01/2014, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora José Emílio Raimundo (CPF nº 058.964.768-76), a partir da data do requerimento administrativo (23/01/2014 - fls. 57). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimto nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Emílio Raimundo BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 23/01/2014 - fls. 57 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006953-40.2014.403.6120 - RINALDO MULLER NAPOLI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por Rinaldo Muller Napoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.834.277-1) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 10/11/2010, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubre o período de 03/12/1998 a 10/11/2010 (Nestlé Brasil Ltda.). Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz 30 anos, 03 meses e 14 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 25/48). O extrato do Sistema CNIS foi acostado às fls. 51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 52/53 e determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para que apresentasse aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. O laudo técnico da empresa Nestlé Brasil Ltda., foi acostado às fls. 58/95. Citado (fls. 57), o INSS apresentou sua contestação às fls. 97/112, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Aduziu que, na função de mecânico de manutenção, o agente poeira, a que estava submetido o autor, somente permitiria o enquadramento se fosse de origem mineral (asbesto, manganês, sílica livre e carvão mineral), além de haver necessidade de indicação do nível de exposição. O agente físico calor deveria ter origem em fontes artificiais, além de exigir medição técnica. Os agentes: gasolina, óleo e graxa somente são caracterizadores de período especial se possuir potencial carcinogênico. Asseverou que a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz elimina a nocividade da atividade desenvolvida. A designação de perícia judicial deve ser feita apenas excepcionalmente. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 112vº/113). Juntou documentos (fls. 114/118). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 119. O autor manifestou-se sobre os laudos técnicos às fls. 123/124 e apresentou réplica (fls. 125/131). Intimados a especificarem provas, não houve manifestação do INSS (fls. 133). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 134/135), com apresentação de quesitos (fls. 135vº/136). O pedido foi indeferido às fls. 137. Contra essa decisão, o autor interpôs pedido de reconsideração (fls. 140/142) e agravo retido (fls. 143/145). O agravo retido foi recebido às fls. 146, ocasião em que foi mantida a decisão indeferimento da prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 147). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do início do benefício (10/11/2010 - fls. 36) e a ação foi proposta em 18/07/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 03/12/1998 a 10/11/2010 (Nestlé Brasil Ltda.). Ressalta-se que o INSS, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/153.834.277-1 - fls. 36), computou os seguintes períodos de trabalho, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 35: 01/08/1980 a 27/11/1989 (Meias Lupo S/A) e de 01/12/1989 a 10/11/2010 - DIB - (Nestlé Brasil Ltda.). Naquela ocasião, foram reconhecidos como insalubres os períodos de 01/08/1980 a 27/11/1989 e de 01/12/1989 a 02/12/1998, por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no período de 03/12/1998 a 10/11/2010

(DIB). Passo à análise desse interstício. Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia não-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade no período de 03/12/1998 a 10/11/2010 (Nestlé Brasil Ltda.). Como prova do trabalho insalubre, o requerente apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32/33) e laudos técnicos da empresa Nestlé Brasil Ltda. referentes aos anos de 1999 (fls. 63/66), 2001/2002 (fls. 67/71), 2002/2003 (fls. 72/75), 2004 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA fls. 76/78), 2005 (PPRA - fls. 79/81), 2007/2008 (PPRA - fls. 82/85), 2009/2010 (PPRA - fls. 86/90), 2010/2011 (fls. 91/95). Segundo o descrito no PPP (fls. 32/33), o autor na empresa Nestlé Brasil Ltda. exerceu a função de mecânico de manutenção, em que realizava soldagem, corte de chapas, conserto de máquinas dentro das oficinas e nas linhas de produção, operações de torno, furadeiras e lixadeiras. Nestas atividades, segundo o formulário, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora de 97,5 dB(A), além de agentes químicos derivados de hidrocarbonetos (óleos e graxas). Os laudos técnicos, por sua vez, apontam os seguintes níveis de intensidade do ruído: 97 dB(A) - 1999 - fls. 65, 2001/2002 - fls. 69, 2002/2003 - fls. 74; 2005 - fls. 80, 2008 - fls. 83; 84,4 dB(A) - 2009/2010 - fls. 87, 2010/2011 - fls. 92. Em relação ao agente ruído, nota-se a divergência dos níveis de intensidade verificados no PPP - fls. 32/33 [97,5 dB(A)] e no laudo técnico - fls. 58/95 [97 dB(A) até 10/2009 e 84,4 dB(A) depois de 11/2009]. Nesse ponto, destaco que, a partir de março de 1997, o PPP é o formulário comprobatório das atividades especiais, devendo ser confeccionado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, havendo divergência entre os informes desses dois documentos, deve prevalecer aqueles constantes no laudo técnico, pois, ressalto, o PPP deve reproduzir as conclusões extraídas do laudo, e não o contrário. Do exposto, pressupondo a veracidade das informações apresentadas, acolho os níveis de pressão sonora aferidos no laudo técnico às fls. 58/95 de 97 e 84,4 dB(A)]. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo

técnico. Assim, considerando que até outubro de 2009 o nível de pressão sonora aferido no laudo técnico de fls. 58/95 [97 dB(A)] supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade no período de 03/12/1998 a 31/10/2009. Entretanto, a partir de novembro de 2009, por ser inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A)- 84,4 dB(A), deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 01/11/2009 a 10/11/2010. Quanto as agentes químicas derivadas de hidrocarbonetos, óleos e graxas, estes estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, possibilitando o reconhecimento da especialidade no período de 03/12/1998 a 10/11/2010 pela exposição a estes agentes. Ressalta-se, por derradeiro, que, diferentemente do que alegou o INSS em sua contestação e que motivou o não reconhecimento do trabalho insalubre na via administrativa, o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição aos agentes químicos e ruído, referente ao período de trabalho de 03/12/1998 a 10/11/2010, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído e ao químico é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 30 anos, 03 meses e 13 dias de tempo especial, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Meias Lupo S/A 01/08/1980 27/11/1989 1,00 34052 Nestlé Industrial e Comercial Ltda. 01/12/1989 02/12/1998 1,00 32883 Nestlé Industrial e Comercial Ltda. 03/12/1998 10/11/2010 1,00 4360 TOTAL 11053 TOTAL 30 Anos 3 Meses 13 Dias Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.834.277-1) em aposentadoria especial a partir de 10/11/2010 - DIB. Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor continua trabalhando, de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 03/12/1998 a 10/11/2010, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.834.277-1) de Rinaldo Muller Napoli (CPF nº 076.064.448-97), em aposentadoria especial a partir de 10/11/2010. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/153.834.277-1. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Rinaldo Muller Napoli BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.834.277-1) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 10/11/2010 - fls. 36 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007224-49.2014.403.6120 - JOSE CARLOS MALINPENCI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por José Carlos Malinpenci em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirmo que, em 27/02/2014, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados em condições insalubres nas empresas Baldan Implementos Agrícolas S/A (11/12/1998 a 07/08/2000) e Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A (04/10/2000 a 27/02/2014). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aquele já reconhecido como especial pelo INSS, perfaz um total de 26 anos, 03 meses e 07 dias de atividade insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 26/59). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 62 e o extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 69. Às fls. 70 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a expedição de ofícios às empresas empregadoras para que apresentassem aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. A empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A apresentou laudo judicial às fls. 77/82 e a Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A apresentou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa às fls. 84/177. Citado (fls. 74), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 179/181, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e

permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Aduziu que o fornecimento de equipamentos de proteção individual eficazes neutralizam eventuais agentes agressivos. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Intimados a especificarem provas (fls. 192), não houve manifestação do INSS (fls. 194). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 196/197), com apresentação de quesitos (fls. 197vº/198). O pedido foi indeferido às fls. 199. Contra essa decisão, o autor interpôs pedido de reconsideração (fls. 202/204) e agravo retido (fls. 205/207). O agravo retido foi recebido às fls. 208, ocasião em que foi mantida a decisão indeferimento da prova. Intimidado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 209). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 210. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade insalubre nos períodos de 11/12/1998 a 07/08/2000 e de 04/10/2000 a 27/02/2014, bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 10/26 do Procedimento Administrativo gravado em CD, acostado às fls. 59), observo que a parte autora laborou nas empresas: Baldan Implementos Agrícolas S/A 01/10/1987 10/12/1998 Baldan Implementos Agrícolas S/A 11/12/1998 07/08/2000 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A 04/10/2000 27/02/2014 - data do requerimento administrativo - fls. 46. Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 179/191. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, o autor pretende o cômputo dos referidos períodos de trabalho (01/10/1987 a 07/08/2000 e 04/10/2000 a 27/02/2014) para a concessão de aposentadoria especial. Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 44/45), foram computados como insalubres os períodos de 01/10/1987 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 10/12/1998 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) por enquadramento no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 (soldador) e no item 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (ruído), respectivamente, restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 11/12/1998 a 07/08/2000 e de 04/10/2000 a 27/02/2014. Passo à análise desses interstícios. Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nas empresas Baldan Implementos Agrícolas S/A (11/12/1998 a 07/08/2000) e Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A (04/10/2000 a 27/02/2014). Como prova da especialidade, foram acostados aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/35, 36/42) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA da empresa Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A, referentes aos anos de 2003 (fls. 85/88), 2004 (fls. 89/96), 2005 (fls. 97/106), 2006 (fls. 107/115), 2007 (fls. 116/124), 2008 (fls. 125/133), 2009 (fls. 134/142), 2010 (fls. 143/151), 2011 (fls. 152/177). Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do

formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando o correto preenchimento dos formulários, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado nos PPPs de fls. 33/35 e 36/42, complementadas pelas informações constantes de laudos técnicos. Assim, primeiramente, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/35, o autor laborou na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, no período de 11/12/1998 a 07/08/2000, exercendo a função de soldador, ocasião em que esteve submetido ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 97 dB(A), radiações não ionizantes, além de gases de solda e fumos metálicos. O agente físico ruído encontra previsão no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora descrito no PPP de fls. 33/35 supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade no período de 11/12/1998 a 07/08/2000. Por outro lado, o agente radiação não ionizante, em razão da falta de uma maior especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor, não permite enquadrar a atividade no item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos). De igual modo, tratando-se de labor exercido como soldador, a exposição permanente a fumos metálicos permitiu o enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)] até 05/03/1997, data de início da vigência o Decreto 2.172/1997, quando o enquadramento como especial passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos, que, nestes autos, não foi descrita no formulário. Portanto, o período de 11/12/1998 a 07/08/2000 deve ser reconhecido como especial unicamente pela exposição ao ruído. Com relação ao interregno de 04/10/2000 a 27/02/2014, autor exerceu a função de soldador, no setor de caldeiraria, na empresa Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A. Nesta atividade, segundo o PPP de fls. 36/42, o autor esteve submetido ao ruído, com os seguintes níveis de pressão sonora: de 86,5 dB(A) de 04/10/2000 a 31/12/2003; 89 dB(A) em 01/01/2004 a 31/12/2005 e de 87,9 dB(A) de 01/01/2006 a 27/02/2014. O autor, também esteve exposto aos agentes químicos: fumos de solda, ferro, manganês, cobre, cromo, chumbo, cádmio e aerodispersóides, níquel, poeira inalável, poeira metálica. No tocante aos agentes químicos, dentre os listados, é possível o enquadramento pela exposição ao manganês no item 1.0.14: (...) f) utilização de eletrodos contendo manganês, ao chumbo no item 1.0.8 (...) utilização de chumbo em processos de soldagem, ao cromo no item 1.0.10 cromo e seus compostos tóxicos: e) soldagem de aço inoxidável, ao cádmio no item 1.0.6 cádmio e seus compostos tóxicos: c) utilização de eletrodos de cádmio em soldas e ao níquel no item 1.0.16 (...) b) niquelagem de metais, todos do Decreto nº 3.048/99. Os demais agentes químicos listados não encontram previsão no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade quanto a

eles. Por fim, o formulário de fls. 36/42 indica a submissão do autor à vibração a partir de 2012. Os códigos 1.1.5 e 1.1.4 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 preveem como nocivos as operações em trepidações e vibrações industriais, em que há utilização de perfuratrizes ou martelões pneumáticos. Ocorre, entretanto que, segundo descrição do PPRA às fls. 175, os valores de vibração estavam abaixo dos limites de tolerância para a insalubridade, motivo pelo qual deixou de reconhecer a especialidade em relação a este agente. Referidas informações também estão presentes nos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA da empresa Iesa, acostados às fls. 87/177. Assim, comprovada a exposição ao ruído e aos agentes químicos acima relacionados, reconheço como especial o interregno de 04/10/2000 a 27/02/2014. Ressalta-se, por derradeiro, que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição aos agentes químicos e ruído, referente aos períodos de trabalho de: Baldan Implementos Agrícolas S/A. 11/12/1998 07/08/2000 Ruído 97 dB(A) Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 04/10/2000 27/02/2014 Ruído 86,5 dB(A) Ruído 89 dB (A) Ruído 87,9 dB(A) Manganês, cromo, chumbo cádmio e níquel, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam expostos ao agente químico e ao ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 26 anos, 03 meses e 07 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (24/02/2014). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Baldan Implementos Agrícolas S/A 01/10/1987 10/12/1998 1,00 40882 Baldan Implementos Agrícolas S/A 11/12/1998 07/08/2000 1,00 6053 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A 04/10/2000 27/02/2014 1,00 4894 TOTAL 9587 TOTAL 26 Anos 3 Meses 7 Dias Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor continua trabalhando, de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 11/12/1998 a 07/08/2000 e de 04/10/2000 a 27/02/2014, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora José Carlos Malinpenci (CPF nº 131.101.258-38), a partir da data do requerimento administrativo (27/02/2014 - fls. 46). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Carlos Malinpenci BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/02/2014 - fls. 46 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0007433-18.2014.403.6120 - JOSE ROBERTO PEDROZO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por José Roberto Pedrozo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Afirmo que, em 28/01/2014, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados em condições insalubres nas empresas Agro-Pecuária Boa Vista S/A (04/01/1983 a 11/07/1984), Obrademi Org. Bras. de Mont. Ind. S/C Ltda. (01/07/1985 a 09/07/1990), Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool (06/03/1997 a 28/01/2014). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especial pelo INSS, perfaz um total de 26 anos, 07 meses e 10 dias de atividade insalubre, fazendo jus à conversão de sua aposentadoria em especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 26/64). Às fls. 67 foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fls. 68), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 69/85, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Aduz que o Decreto nº 53.831/64 trouxe previsão somente sobre o enquadramento da atividade agropecuária. Aduz que os agentes: gasolina, óleo e graxa somente são caracterizadores de período especial se possuir potencial carcinogênico. Afirmo que o uso de equipamento de proteção individual eficaz neutraliza os efeitos dos agentes nocivos. Requer a aplicação da prescrição quinquenal, se a ação for julgada procedente. Pugnou pelo indeferimento dos pedidos. Juntou documentos (fls. 86/92). Houve réplica (fls. 95/105). Intimados a

especificarem provas (fls. 106), não houve manifestação do INSS (fls. 107). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 108/110), com apresentação e quesitos (fls. 110vº/111). O pedido foi indeferido às fls. 112. Contra essa decisão, o autor interpsôs pedido de reconsideração (fls. 115/117) e agravo retido (fls. 118/120). O agravo retido foi recebido às fls. 121, ocasião em que foi mantida a decisão indeferimento da prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 122). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 123. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (28/01/2014 - fls. 49) e a ação foi proposta em 01/08/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade insalubre nos períodos de 04/01/1983 a 11/07/1984, 01/07/1985 a 09/07/1990, 06/03/1997 a 28/01/2014, bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 10/38 do Procedimento Administrativo gravado em CD, acostado às fls. 64), observo que a parte autora laborou nas seguintes empresas: Agro-Pecuária Boa Vista S/A 04/01/1983 11/07/1984 Luiz Grigolato Netto e João Salvino da Silva 01/08/1984 29/06/1985 Obrademi Org. Bras.de Mont. Ind. S/C Ltda. 01/07/1985 09/07/1990 José Carlos Cassimiliano - ME 01/03/1991 19/08/1992 Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool 10/01/1994 05/03/1997 Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool 06/03/1997 28/01/2014 - data do requerimento administrativo - fls. 49). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 69/85. Além disso, o autor efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária no período de 01/07/1993 a 31/12/1996 (fls. 123). Portanto, existe comprovação de tempo de contribuição nos períodos acima indicados. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, o autor pretende o cômputo dos interregnos de: Agro-Pecuária Boa Vista S/A 04/01/1983 11/07/1984 Obrademi Org. Bras.de Mont. Ind. S/C Ltda. 01/07/1985 09/07/1990 Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool 10/01/1994 05/03/1997 Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool 06/03/1997 28/01/2014 para a concessão da aposentadoria especial. Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 47/48), foi computado como insalubre o período de 10/01/1994 a 05/03/1997 (Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool) por enquadramento no item 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (ruído), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de: Agro-Pecuária Boa Vista S/A 04/01/1983 11/07/1984 Obrademi Org. Bras.de Mont. Ind. S/C Ltda. 01/07/1985 09/07/1990 Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool 06/03/1997 28/01/2014. Passo à análise desses interstícios. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 04/01/1983 a 11/07/1984 (Agro-Pecuária Boa Vista S/A), 01/07/1985 a 09/07/1990 (Obrademi Org. Bras.de Mont. Ind. S/C Ltda.), 06/03/1997 a 28/01/2014 (Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool). Como prova da especialidade, foram juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP às fls. 33/34, 35/36 e 37/46. Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da

Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando o correto preenchimento dos formulários, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado nos PPPs de fls. 33/34, 35/36 e 37/46. Assim, primeiramente, no período de 04/01/1983 a 11/07/1984, conforme descrito no PPP de fls. 33/34, o autor exerceu a função de trabalhador rural na empresa Agro-Pecuária Boa Vista S/A, realizando trabalho de corte manual da cana para a produção e para novas mudas, além da limpeza nos terrenos de plantação. Tratando-se de período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Assim, comprovado que o autor exercia atividade constante dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, é possível o reconhecimento do labor como especial, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. No entanto, verifica-se que a atividade de trabalhador rural, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, uma vez que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade das atividades desempenhadas pelos trabalhadores na agropecuária, ou seja, pelos prestadores de serviço da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada. Considerando que nos autos não houve prova sobre a atividade pecuarista realizada à época pelo autor, não é possível o enquadramento da atividade no período 04/01/1983 a 11/07/1984 como penosa, insalubre ou perigosa por categoria profissional. Quanto à exposição a agentes nocivos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 33 destacou como fator de risco as intempéries. Consigno, entretanto, que a mera exposição aos efeitos do clima (calor, frio, chuva, vento) não caracteriza a submissão a agentes nocivos para fins previdenciários, por ausência de previsão nos Decretos regulamentares. Assim, incumbia à parte autora a comprovação de que referido agente seria prejudicial à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Desse modo, considerando que não houve comprovação de que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a fatores de risco prejudiciais a sua saúde, não reconheço como insalubre o interregno de 04/01/1983 a 11/07/1984. No tocante ao período de 01/07/1985 a 09/07/1990 (Obrademi Org. Bras. de Mont. Ind. S/C Ltda.), conforme PPP de fls. 35, o requerente atuou na função de meio oficial encanador, realizando a montagem de tubulação de aço carbono nas dependências da fábrica. A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 15/16 do PA) indica o exercício das funções de ajudante (01/07/1985 a 30/11/1986) e de meio oficial encanador (de 01/12/1986 a 09/07/1990). Segundo o PPP (fls. 35), o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 89 dB(A). O agente físico ruído encontra previsão no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a



partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora descrito no PPP às fls. 35 [89dB(A)] supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade no período de 01/07/1985 a 09/07/1990. Por fim, quanto ao período de 06/03/1997 a 28/01/2014 (Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool), conforme PPP de fls. 37/46, o autor desempenhou as seguintes funções: soldador (10/01/1994 a 31/01/2000), soldador - operador de manutenção VI (01/02/2000 a 30/09/2004), soldador - operador de manutenção VIII (01/10/2004 a 31/07/2008) e soldador automotivo (01/01/2008 a 24/01/2014). Embora com nomenclaturas diferentes, as atividades exercidas pelo autor nestas funções eram análogas e consistiam em traçar e cortar peças utilizando maçarico, reparar defeitos e efetuar adaptações em peças, executar serviços de soldagem em equipamentos. Nestas atividades, segundo o PPP (fls. 40/43), o autor estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 87,8 dB(A) e à radiação não ionizante até 16/09/2013, além de fumos metálicos, durante todo o período. No tocante ao ruído, como já fundamentado, que encontra previsão no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Tratando-se de exposição ao nível de ruído superior ao limite de tolerância permitido de 85 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade no interregno de 06/03/1997 a 16/09/2013. Por outro lado, o agente radiação não ionizante, em razão da falta de uma maior especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor, não permite enquadrar a atividade no item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos). De igual modo, tratando-se de labor exercido como soldador, a exposição permanente a fumos metálicos permitiu o enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)] até 05/03/1997, data de início da vigência do Decreto 2.172/1997, quando o enquadramento como especial passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos, que, nestes autos, não foi descrita no formulário. Portanto, o período de 06/03/1997 a 16/09/2013 deve ser reconhecido como especial unicamente pela exposição ao ruído. Saliento que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pela exposição ao agente físico ruído nos períodos de trabalho de 01/07/1985 a 09/07/1990 e de 06/03/1997 a 16/09/2013, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam expostos ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 24 anos, 08 meses e 22 dias, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Agro-Pecuária Boa Vista S/A 04/01/1983 11/07/1984 - 02 Luiz Grigolato Netto e João Salvino da Silva 01/08/1984 29/06/1985 - 03 Obrademi Org. Bras.de Mont. Ind. S/C Ltda. 01/07/1985 09/07/1990 1,00 18344 José Carlos Cassimiliano - ME 01/03/1991 19/08/1992 - 05 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/07/1993 31/12/1993 - 06 Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool 10/01/1994 05/03/1997 1,00 11507 Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool 06/03/1997 16/09/2013 1,00 60388 Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool 17/09/2013 28/01/2014 - 0 TOTAL 9022 TOTAL 24 Anos 8 Meses 22 Dias De igual modo, não prospera o pedido subsidiário do autor de concessão de aposentadoria especial a partir do implemento de seus requisitos durante o trâmite processual, tendo em vista que, depois da data de 16/09/2013, não houve comprovação do exercício de atividade insalubre. Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 24 anos, 08 meses e 22 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/07/1985 a 09/07/1990 e de 06/03/1997 a 16/09/2013, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de José Roberto Pedrozo (CPF nº 063.084.328-73). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007768-37.2014.403.6120 - PAULO SERGIO LAZARI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

**SENTENÇA** - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por Paulo Sérgio Lazari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 07/10/2013, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial o período de 06/03/1997 a 07/10/2013, laborado em condições insalubres na empresa Bambozzi Soldas Ltda. Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como insalubres na esfera administrativa, perfaz um total de 28 anos, 08 meses e 12 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 23/47). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 50/51 e determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para que apresentasse aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. O laudo técnico da empresa Bambozzi Soldas Ltda. foi acostado às fls. 58/69. Citado (fls. 56), o INSS apresentou sua contestação às fls. 70/85, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito

propriamente dito, alegou, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que a Súmula 32 da TNU, que fixava o limite de tolerância do ruído em 85 dB(A) a partir de 06/03/1997, foi cancelada, não mais podendo prevalecer tal entendimento. Asseverou que a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz elimina a nocividade da atividade desenvolvida. Aduziu que a designação de perícia judicial é medida extraordinária. E, em caso de procedência da ação, o autor está impedido de continuar a exercer a atividade que o sujeitou a agentes nocivos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 86/87). Houve réplica (fls. 90/98). Intimados a especificarem provas (fls. 99), não houve manifestação do INSS (fls. 100). O autor requereu a realização de perícia (fls. 101/102), com apresentação de quesitos (fls. 102vº/103). O pedido foi indeferido às fls. 104. Contra essa decisão, o autor apresentou pedido de reconsideração (fls. 106/108) e interpôs agravo retido (fls. 109/114). O agravo retido foi recebido às fls. 115, ocasião em que foi mantida a decisão indeferimento da prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 116). O extrato do Sistema CNIS foi acostado às fls. 118. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (07/10/2013 - fls. 34) e a ação foi proposta em 08/08/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 07/10/2013, laborado em condições insalubres na empresa Bambozzi Soldas Ltda. Com relação ao registro de trabalho constante na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 11/30 do Procedimento Administrativo gravado mídia eletrônica acostada às fls. 47), observo que a parte autora laborou na empresa Bambozzi Soldas Ltda. no período de 01/02/1985 a 07/10/2013 (data do requerimento administrativo - fls. 34). Este período não precisa de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza a CTPS do autor, além de não ter sido impugnado na defesa apresentada pelo INSS às fls. 70/85. Ademais, encontra-se confirmado pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 118). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora no período acima descrito. Para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o autor pretende computar o interregno de 01/02/1985 a 07/10/2013. Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 33), o INSS reconheceu como insalubre o interstício de 01/02/1985 a 05/03/1997 (Bambozzi Soldas Ltda.), por enquadramento no item 1.16 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no interregno de 06/03/1997 a 07/10/2013. Passo à análise desse interstício. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 07/10/2013, laborado em condições insalubres na empresa Bambozzi Soldas Ltda. Como prova do trabalho insalubre, o requerente apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28/30) e laudo técnico da empresa Bambozzi Soldas Ltda., referente às funções de mecânico, plainador e encarregado, com validade para os anos de 2012/2013 (fls. 58/69). Segundo o relatado no PPP (fls. 29/30), o autor exerceu as funções de plainador (06/03/1997 a 31/12/2003), em que operava retífica, plaina e torno mecânico para confecção de matrizes e de chefe/encarregado (01/01/2004 a 07/10/2013), em que

administrava recursos humanos e financeiros do setor, além de realizar o ajuste e manejo de máquinas e ferramentas, utilizando eventualmente máquinas de torno, corte, furadeira e solda. Ainda de acordo com o PPP (fls. 29), o autor estava exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 86 dB(A) como plainador e de 85,8 dB(A) como chefe/encarregado, além de agentes químicos. Registre-se que para os anos de 2012/2013, quando o autor laborava na função de encarregado do setor de desenvolvimento mecânico, o laudo técnico da empresa informa a exposição ao ruído, com nível de pressão sonora de 84,7 dB(A) - fls. 60. Nesse ponto, destaca-se que, a partir de março de 1997, o PPP é o formulário comprobatório das atividades especiais, devendo ser confeccionado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, havendo divergência entre os informes desses dois documentos, deve prevalecer aqueles constantes no laudo técnico, pois, ressalto, o PPP deve reproduzir as conclusões extraídas do laudo, e não o contrário. Do exposto, pressupondo a veracidade das informações apresentadas, acolho o nível de pressão sonora aferido no laudo técnico às fls. 60 de 84,7 dB(A) para os anos de 2012/2013. Para os demais períodos deve ser acolhido o PPP de fls. 28/30, uma vez que não foram apresentados laudos técnicos com medições discrepantes. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos no PPP e laudo técnico [86 dB(A), 85,8 dB(A) até 31/12/2011] superam o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade no interregno de 06/03/1997 a 31/12/2011. A partir de 2012, conforme fundamentação e avaliação do laudo técnico (fls. 60), a intensidade do ruído aferida em 84,7 dB(A) não permite que haja o cômputo de tempo especial. No tocante aos agentes químicos, dentre aqueles listados no PPP às fls. 29, o óleo e a graxa, previstos no período em que o autor laborou como chefe/encarregado, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, razão pela qual é possível o enquadramento como especial do interregno de 01/01/2004 a 07/10/2013. Ressalta-se, por fim, que, diferentemente da fundamentação do INSS em contestação e que também motivou o não reconhecimento do trabalho insalubre na via administrativa, o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição ao agente ruído (06/03/1997 a 31/12/2011) e a agentes químicos (01/01/2004 a 07/10/2013), no período de 06/03/1997 a 07/10/2013, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial administrativamente e nesta sentença, obtém-se um total de 28 anos, 08 meses e 14 dias, até 07/10/2013 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 34), período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Bambozzi Soldas Ltda. 01/02/1985 05/03/1997 1,00 441 52 Bambozzi Soldas Ltda. 06/03/1997 07/10/2013 1,00 6059 TOTAL 10474 TOTAL 28 Anos 8 Meses 14 Dias Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor segue exercendo atividade laborativa e recebe benefício previdenciário (fls. 117), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indo adiante, observo que em consulta aos registros previdenciários - CNIS (fls. 117), verifica-se que o autor no curso da lide efetuou novo requerimento administrativo, que desta feita foi acolhido para o fim de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 28/08/2015 (NB 42/173.128.454-0). Esse novo panorama instala um dilema para o autor, que terá de optar por um dos seguintes cenários: manter o benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja renda deverá ser recalculada com o acréscimo do tempo reconhecido nesta sentença, com direito aos atrasados decorrentes dessa operação ou; usufruir da aposentadoria especial calculada de acordo com as contribuições vertidas até 07/10/2013, com direito a receber as parcelas do benefício vencidas a partir daquela data. Cumpre observar que se o autor optar pela concessão da aposentadoria especial, terá direito às diferenças desde 07/10/2013, mas em contrapartida o benefício que atualmente percebe será recalculado e provavelmente terá a renda diminuída, uma vez no período básico de cálculo não poderão ser computadas parcelas posteriores à DIB fixada na sentença. Além disso, a diferença entre a renda atual e a renda recalculada referente aos benefícios pagos a partir de agosto de 2015 deverá ser compensada com os valores de atraso a que o autor faz jus, sob pena de locupletamento indevido, uma vez que o segurado voluntariamente propôs novo requerimento ao INSS, antes do desfecho da presente ação. Ferramentas disponíveis no site do Ministério da Previdência podem auxiliar o autor a calcular qual será a renda atual do benefício se optar pela retroação DIB para 07/10/2013, dado que pode ser útil para o

demandante sopesar qual das alternativas lhe é mais benéfica. Não desconheço que nos casos em que o segurado tem direito a mais de uma prestação, não sendo possível a cumulação, o INSS está obrigado a conceder o benefício mais vantajoso. Ocorre que no caso concreto apenas o autor pode indicar qual dos cenários lhe é mais favorável. Assim, embora reconhecido que por ocasião do primeiro requerimento administrativo o segurado fazia jus à concessão de aposentadoria especial, o autor deverá fazer opção por uma das seguintes alternativas: a) A concessão de aposentadoria especial a contar de 07/10/2013, benefício que será calculado com base nas contribuições vertidas até a DER - ocasionando possível diminuição da renda atual, mas gerando crédito referente a atrasados desde outubro de 2013; b) A manutenção do benefício nº 42/173.128.454-0 que deverá ter a renda recalculada de acordo com o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, fazendo jus às diferenças contadas desde a DIB desse benefício (28/08/2015). Cumpre observar que a solução ora engendrada não desafia o princípio da estabilidade objetiva da demanda, tampouco implica em sentença extra petita. A concessão do benefício no curso da lide por conta de novo requerimento administrativo é fato modificativo do direito que influencia no julgamento e que, por isso, deve ser tomado em consideração no julgamento, independentemente de requerimento das partes (art. 462 do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 06/03/1997 a 07/10/2013, que deverão ser convertidos em comum mediante a aplicação do fator 1,4. Determino ao réu que averbe o referido tempo e, com base nisso, cumpra uma dessas obrigações: 1) implante o benefício de aposentadoria especial desde a DER (07/10/2013), pagando as diferenças verificadas desde então, compensados os valores recebidos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.128.454-0 ou; 2) revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.128.454-0, cuja renda deverá ser recalculada de acordo com os períodos de atividade especial convertido em comum reconhecidos nesta sentença. Caberá ao autor indicar qual das soluções deve ser implantada, por ocasião da execução do julgado. Adotada qualquer das soluções, fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Paulo Sérgio Lazari BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 07/10/2013 - fls. 34 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0007774-44.2014.403.6120 - JOAQUIM DOMINGOS DE CAMPOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Joaquim Domingos de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor busca a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 30/11/2009, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/143.419.701-5), tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 15/07/2008 a 30/11/2009, laborados na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, com exposição a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como insalubres pelo INSS, totaliza 26 anos, 05 meses e 10 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 20/94). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 20. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 98/99 e determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para que apresentasse aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. O laudo técnico da empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A foi acostado às fls. 105/112. Citado (fls. 104), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 113/136, aduzindo não ser possível o enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes neutralizam os agentes agressivos, descaracterizando a especialidade. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 137/140). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 141, oportunidade em que as partes foram intimadas a especificarem provas. Não houve manifestação do INSS (fls. 143). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 144/145), com apresentação de quesitos (fls. 145vº/146). O pedido foi indeferido às fls. 147. Contra essa decisão, o autor interpôs pedido de reconsideração (fls. 150/152) e agravo retido (fls. 153/155). O agravo retido foi recebido às fls. 156, ocasião em que foi mantida a decisão indeferimento da prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 157). II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais. Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/143.419.701-5 - fls. 94), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 86/87, o INSS computou os períodos laborados nas empresas, abaixo relacionadas: Empresa de Prestação de Serviços Rurais São José S/C Ltda. 09/10/1980 15/12/1980 Andreatti & Barbosa Ltda. 01/01/1982 10/03/1982 Panificadora Central de Matão Ltda. 12/03/1982 19/06/1984 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 22/06/1984 05/03/1997 Marchesan Implementos e

Máquinas Agrícolas Tatu S/A 06/03/1997 18/11/2003 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 19/11/2003 14/07/2008 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 15/07/2008 30/11/2009 Para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, o autor pretende o cômputo dos seguintes períodos: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 22/06/1984 05/03/1997 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 06/03/1997 18/11/2003 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 19/11/2003 14/07/2008 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 15/07/2008 30/11/2009 Nota-se que, por ocasião da concessão administrativa do benefício n. 143.419.701-5 (fls. 86), o INSS computou como especiais, os períodos de 22/06/1984 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 14/07/2008, por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 15/07/2008 a 30/11/2009. Passo à análise destes interstícios. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 15/07/2008 a 30/11/2009. Como prova da especialidade, foram juntadas aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41/43, datado de 17/07/2008 e 74/80, datado de 17/07/2014), além do laudo técnico da empresa às fls. 105/112. Assim, nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 15/07/2008 a 30/11/2009, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mais atual (fls. 74/80) informa que o autor exerceu a função de fresador ferramentaria I, em que fixava a ferramenta sobre a esfera da fresa, regulava a velocidade de corte, faceando e desbastando a peça. Nesta atividade, segundo o formulário às fls. 77, o autor estava submetido ao ruído, com nível de intensidade de 87 dB(A), além de emulsão refrigerante. O laudo técnico, datado de outubro de 1997 (fls. 112), indica o nível de pressão sonora de 87 dB(A) para a função de fresador, além da exposição aos agentes químicos: óleo solúvel e óleo de corte. No tocante ao ruído, há previsão de enquadramento como nocivo no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a

partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Portanto, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP (fls. 77) e laudo (fls. 112) de 87 dB(A) supera o limite de tolerância de 85 dB(A), de rigor o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 15/07/2008 a 30/11/2009. Por fim, com relação aos agentes químicos: emulsão refrigerante, óleo solúvel e óleo de corte, a falta de especificação da substância química originadora de tais agentes não permite o seu enquadramento na relação prevista no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999. Saliento que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 15/07/2008 a 30/11/2009, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído e aos agentes químicos é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 25 anos, 05 meses e 14 dias de tempo especial, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Empresa de Prestação de Serviços Rurais São José S/C Ltda. 09/10/1980 15/12/1980 - 02 Andreatti & Barbosa Ltda. 01/01/1982 10/03/1982 - 03 Panificadora Central de Matão Ltda. 12/03/1982 19/06/1984 - 04 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 22/06/1984 05/03/1997 1,00 46395 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 06/03/1997 18/11/2003 1,00 24486 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 19/11/2003 14/07/2008 1,00 16997 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 15/07/2008 30/11/2009 1,00 503 TOTAL 9289 TOTAL 25 Anos 5 Meses 14 Dias

Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.419.701-5) em aposentadoria especial a partir de 30/11/2009 - DIB. Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor segue exercendo atividade laborativa, de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 15/07/2008 a 30/11/2009, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.419.701-5) de Joaquim Domingos de Campos (CPF nº 130.463.938-06), em aposentadoria especial a partir de 30/11/2009. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/143.419.701-5. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Joaquim Domingos de Campos BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.419.701-5) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 30/11/2009 - fls. 94/95 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0007890-50.2014.403.6120** - EDIVAN JANUARIO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Edivan Januário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.279.432-0) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 29/08/2005, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais, convertidos em atividade comum. Assevera, no entanto, que o INSS deixou de computar como especiais os interregnos de 23/11/1982 a 13/02/1984 e de 06/06/1984 a 12/09/1984 (Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A, atual Construtora Norberto Odebrecht S/A) e de 13/12/1996 a 30/04/1999 e de 01/06/1999 a 29/08/2005 (Nestlé Brasil Ltda.). Afirma que, somando os períodos de trabalho em condições especiais com os interregnos de atividade comum (01/11/1970 a 25/11/1971, 24/04/1973 a 31/12/1973, 03/01/1974 a 15/11/1974, 16/11/1974 a 08/09/1976, 01/11/1976 a 11/08/1978, 01/09/1978 a 29/11/1978, 12/01/1985 a 20/11/1990) convertidos em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, perfaz um total de 27 anos, 09 meses e 09 dias de tempo insalubre, fazendo jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 23/104). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 107. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 108, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a expedição de ofício às

empresas empregadoras para que apresentassem aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. A empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, sucessora da Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia Ltda. apresentou declaração às fls. 125 e a Raizen Energia S/A - filial Costa Pinto trouxe aos autos parecer técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 128/130. Citado (fls. 119), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 131/139, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz neutraliza e atenua eventuais agentes nocivos. Afirmou que, para o agente ruído, a legislação exige a apresentação de laudo técnico contemporâneo aos fatos. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 140/148). Intimados a especificarem provas (fls. 149), não houve manifestação do INSS (fls. 151). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 152/154), com apresentação de quesitos (fls. 155). O pedido foi indeferido às fls. 156. Contra essa decisão, o autor interpôs pedido de reconsideração (fls. 159/161) e agravo retido (fls. 162/165). O agravo retido foi recebido às fls. 166, ocasião em que foi mantida a decisão indeferimento da prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 167).

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, acolho a preliminar de mérito arguida pelo Instituto réu, incidindo na espécie a prescrição quinquenal, de modo que, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, mediante o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 23/11/1982 a 13/02/1984 e de 06/06/1984 a 12/09/1984 (Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A, atual Construtora Norberto Odebrecht S/A) e de 13/12/1996 a 30/04/1999 e de 01/06/1999 a 29/08/2005 (Nestlé Brasil Ltda.) e a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do coeficiente redutor (0,71) nos seguintes períodos: Refinadora Paulista S/A (01/11/1970 a 25/11/1971, 24/04/1973 a 31/12/1973), Cocibra - Cia Brasileira de Construções Civis (03/01/1974 a 15/11/1974), Sondaf - Sondagens e Fundações Ltda. (16/11/1974 a 08/09/1976), Lenc - Laboratório de Engenharia e Consultoria S/C Ltda. (01/11/1976 a 11/08/1978), Fundação para o Incremento da Pesquisa e Aperfeiçoamento Industrial (01/09/1978 a 29/11/1978), Usina Costa Pinto S/A (12/01/1985 a 20/11/1990). Da análise do processo administrativo acostado aos autos, notadamente da contagem de tempo de contribuição de fls. 93/94, com DIB fixada em 29/08/2005, verifica-se que, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 42/135.279.432-0), o INSS computou os períodos de trabalho abaixo relacionados:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
Refinadora Paulista S/A	01/11/1970	25/11/1971	1,00	3892	Refinadora Paulista S/A
Refinadora Paulista S/A	24/04/1973	31/12/1973	1,00	2513	Cocibra - Cia Brasileira de Construções Civis
Cocibra - Cia Brasileira de Construções Civis	03/01/1974	15/11/1974	1,00	3164	Sondaf - Sondagens e Fundações Ltda.
Sondaf - Sondagens e Fundações Ltda.	16/11/1974	08/09/1976	1,00	6625	Lenc - Laboratório de Engenharia e Consultoria S/C Ltda.
Lenc - Laboratório de Engenharia e Consultoria S/C Ltda.	01/11/1976	11/08/1978	1,00	6486	Fundação para o Incremento da Pesquisa e Aperfeiçoamento Industrial
Fundação para o Incremento da Pesquisa e Aperfeiçoamento Industrial	01/09/1978	29/11/1978	1,00	897	Equipamentos Villares S/A
Equipamentos Villares S/A	23/01/1979	08/09/1982	1,40	18548	Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A
Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A	23/11/1982	13/02/1984	1,00	4479	Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A
Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A	06/06/1984	12/09/1984	1,00	9810	Usina Costa Pinto S/A
Usina Costa Pinto S/A	12/01/1985	20/11/1990	1,00	21381	Nestlé Brasil Ltda.
Nestlé Brasil Ltda.	03/09/1991	12/12/1996	1,40	269812	Nestlé Brasil Ltda.
Nestlé Brasil Ltda.	13/12/1996	30/04/1999	1,00	86813	Nestlé Brasil Ltda.
Nestlé Brasil Ltda.	01/05/1999	31/05/1999	1,00	3014	Nestlé Brasil Ltda.
Nestlé Brasil Ltda.	01/06/1999	29/08/2005	1,00	2281	
TOTAL 12768					TOTAL 35 Anos 0 Meses 0 Dias

De acordo com a referida contagem (fls. 93/94), nota-se que na via administrativa foi reconhecida a especialidade dos interregnos de 23/01/1979 a 08/09/1982 (Equipamentos Villares S/A) e de 03/09/1991 a 12/12/1996 (Nestlé Brasil Ltda.) por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 (ruído). A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 23/11/1982 a 13/02/1984, de 06/06/1984 a 12/09/1984, de 13/12/1996 a 30/04/1999 e de 01/06/1999 a 29/08/2005. Passo à análise desses interstícios. Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho

exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 23/11/1982 a 13/02/1984 e de 06/06/1984 a 12/09/1984 (Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A) e de 13/12/1996 a 30/04/1999 e de 01/06/1999 a 29/08/2005 (Nestlé Brasil Ltda.) Como prova da especialidade, foram acostadas aos autos cópias dos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 68, 70 e 72), acompanhados dos respectivos laudos técnicos (fls. 69, 71 e 73), além do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32, datado de 16/11/2004 e 78, datado de 24/06/2013). Assim, primeiramente, em relação ao trabalho na empresa Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A, o autor exerceu as funções de aprovisionador (23/11/1982 a 24/04/1983) em que realizava o cadastro, o controle e a previsão de materiais utilizados nas obras; e de nivelador (25/04/1983 a 13/02/1984 e de 06/06/1984 a 12/09/1984), em que fixava pontos e níveis em locais demarcados por tipógrafos. De acordo com os formulários e laudos que os acompanham (fls. 68/73), como aprovisionador, o autor estava exposto ao ruído, com nível médio de intensidade de 86 dB(A), além de poeiras de argila. Como nivelador, também estava sujeito ao ruído, com nível de intensidade de 90 dB(A) (fls. 70/73). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos nos formulários e laudos de fls. 68/73 [86 e 90 dB(A)] superam o limite de tolerância de 80 dB(A), reconheço a especialidade nos interregnos de 23/11/1982 a 13/02/1984 e de 06/06/1984 a 12/09/1984. Por outro lado, o agente poeira de argila não possui enquadramento nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, razão pela qual não é possível o cômputo do período retro como especial em relação a este agente. Portanto, a especialidade dos períodos de 23/11/1982 a 13/02/1984 e de 06/06/1984 a 12/09/1984 deve ser reconhecida unicamente em razão da exposição do ruído. Quanto aos demais períodos, saliento que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFILPROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal,



apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando o correto preenchimento do formulário, este deve ser usado como meio de prova do trabalho insalubre. No tocante ao trabalho do autor na empresa Nestlé Brasil Ltda., de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mais atual (fls. 78), no período de 13/12/1996 a 30/04/1999, o autor exerceu a função de auxiliar qualificado I, em que auxiliava em operações de recebimento e estocagem de leite e derivados e de 01/06/1999 a 29/08/2005 laborou como operador de máquina de fabricação III, em que operava misturadores e cozedores, dosando quantidade de ingredientes e tempo de cozimento. Nestas atividades, segundo o PPP (fls. 78), o autor esteve exposto a reagentes químicos, umidade e ruídos, com os seguintes níveis de intensidade: 86 dB(A) de 1999/2004 e 85,1 dB(A) em 2005. Neste aspecto, em relação ao ruído previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, como já fundamentado, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Tratando-se de exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância permitidos de 80 a 85 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade nos interregnos de 13/12/1996 a 30/04/1999 e de 01/06/1999 a 29/08/2005. Por sua vez, com relação fator de risco denominado reagentes químicos, a falta de especificação da substância química que compõe tal agente não permite o seu enquadramento na relação prevista no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 e no 3.048/1999. Por fim, a umidade era prevista como agente nocivo à saúde no item 1.1.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que vigorou até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97. Pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor às fls. 78, não se vislumbra a realização de trabalhos em que havia contato direto e permanente com água (lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros) como exige o Decreto para enquadramento da atividade como especial. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente. Assim, neste caso, também a exposição ao ruído permite o cômputo do período de 13/12/1996 a 30/04/1999 e de 01/06/1999 a 29/08/2005 como especial. Ressalta-se, por derradeiro, que, diferentemente do que alegou o INSS em sua contestação e que motivou o não reconhecimento do trabalho insalubre na via administrativa, o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição ao agente ruído, referente aos períodos de 23/11/1982 a 13/02/1984, de 06/06/1984 a 12/09/1984, de 13/12/1996 a 30/04/1999 e de 01/06/1999 a 29/08/2005, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Assim, passo à análise do pedido de conversão de tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do redutor legal de 0,71% em relação aos períodos de 01/11/1970 a 25/11/1971, 24/04/1973 a 31/12/1973 (Refinadora Paulista S/A), 03/01/1974 a 15/11/1974 (Cocibra - Cia Brasileira de Construções Civas), 16/11/1974 a 08/09/1976 (Sondaf - Sondagens e Fundações Ltda.), 01/11/1976 a 11/08/1978 (Lenc - Laboratório de Engenharia e Consultoria S/C Ltda.), 01/09/1978 a 29/11/1978 (Fundação para o Incremento da Pesquisa e Aperfeiçoamento Industrial), 12/01/1985 a 20/11/1990 (Usina Costa Pinto S/A). Sabido é que, para períodos anteriores ao advento da Lei 9.032/95, é possível a conversão do tempo comum em atividade especial, mediante aplicação de redutor legal, com o fito de compor a base da aposentadoria especial. Ao tratar sobre o benefício de aposentadoria especial, dispunha o 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Já os Decretos 357/1991 e 611/1992, ao regulamentarem os benefícios da Previdência Social, também trouxeram expressa previsão quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, veja-se o disposto no art. 64: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A Lei n. 9.032/95 deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão

ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. No presente caso, entendo que obedecido o Princípio do tempus regit actum aplicável à órbita previdenciária, de rigor aplicar aos períodos de 01/11/1970 a 25/11/1971, 24/04/1973 a 31/12/1973, 03/01/1974 a 15/11/1974, 16/11/1974 a 08/09/1976, 01/11/1976 a 11/08/1978, 01/09/1978 a 29/11/1978, 12/01/1985 a 20/11/1990 o fator de redução de 0,71%, eis que a aposentadoria especial nos quais o ruído é o fator preponderante para determinação da insalubridade dá-se com os 25 anos de exercício do labor insalubre. Aqui, friso que não se trata de direito adquirido a novo regime jurídico, mas sim em considerar-se a legislação de regência aquela em vigor na época em que prestado o labor, idos de 1970 a 1990, como, aliás, já amplamente aceito pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. AGRADO IMPROVIDO 1. Em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802177739, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/08/2009). Dessa forma, convertendo-se os períodos de 01/11/1970 a 25/11/1971, 24/04/1973 a 31/12/1973, 03/01/1974 a 15/11/1974, 16/11/1974 a 08/09/1976, 01/11/1976 a 11/08/1978, 01/09/1978 a 29/11/1978, 12/01/1985 a 20/11/1990 em período especial, mediante a aplicação do fator de redução de 0,71%, chega-se a soma de 3190 dias, ou seja, 08 anos e 09 meses de tempo especial, conforme indicado no demonstrativo de contagem abaixo exibido. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. Destarte, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos administrativamente e nesta ação como exercidos em atividade especial, bem como a atividade comum convertida em tempo especial, mediante fator de redução de 0,71%, obtém-se um total de 27 anos 09 meses e 10 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Refinadora Paulista S/A 01/11/1970 25/11/1971 0,71 2762 Refinadora Paulista S/A 24/04/1973 31/12/1973 0,71 1783 Cocibra - Cia Brasileira de Construções Civis 03/01/1974 15/11/1974 0,71 2244 Sondaf - Sondagens e Fundações Ltda. 16/11/1974 08/09/1976 0,71 4705 Lenc - Laboratório de Engenharia e Consultoria S/C Ltda. 01/11/1976 11/08/1978 0,71 4606 Fundação para o Incremento da Pesquisa e Aperfeiçoamento Industrial 01/09/1978 29/11/1978 0,71 637 Equipamentos Villares S/A 23/01/1979 08/09/1982 1,00 13248 Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A 23/11/1982 13/02/1984 1,00 4479 Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A 06/06/1984 12/09/1984 1,00 9810 Usina Costa Pinto S/A 12/01/1985 20/11/1990 0,71 151811 Nestlé Brasil Ltda. 03/09/1991 12/12/1996 1,00 192712 Nestlé Brasil Ltda. 13/12/1996 30/04/1999 1,00 86813 Nestlé Brasil Ltda. 01/05/1999 31/05/1999 - 014 Nestlé Brasil Ltda. 01/06/1999 29/08/2005 1,00 2281 TOTAL 10135 TOTAL 27 Anos 9 Meses 10 Dias Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.279.432-0) em aposentadoria especial a partir de 29/08/2005 - DIB. Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor segue exercendo atividade laborativa, de modo que não verificado o atributo do perigo na demora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 23/11/1982 a 13/02/1984, de 06/06/1984 a 12/09/1984, de 13/12/1996 a 30/04/1999 e de 01/06/1999 a 29/08/2005 e, convertendo os períodos de 01/11/1970 a 25/11/1971, 24/04/1973 a 31/12/1973, 03/01/1974 a 15/11/1974, 16/11/1974 a 08/09/1976, 01/11/1976 a 11/08/1978, 01/09/1978 a 29/11/1978, 12/01/1985 a 20/11/1990 de atividade comum em especial pelo redutor de 0,71, CONDENO o Instituto-Réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.279.432-0) de Edivan Januário (CPF n.º 856.727.858-91), em aposentadoria especial a partir de 29/08/2005. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/135.279.432-0. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Edivan Januário BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.279.432-0) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 29/08/2005 - fls. 101 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0007892-20.2014.403.6120** - ANTONIO VANDIR FERRAZ (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Antonio Vandir Ferraz em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, na qual o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, além de danos morais. Afirma que, em 30/10/2013, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 01/11/1975 a 19/04/1979 (Carroceria Car-Sisto Ltda.), 23/06/1981 a 11/01/1983 (Mauser do Brasil Embalagem Industrial), 02/05/1983 a 07/01/1987 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), 29/04/1995 a 05/08/1996 (Estrela Azul - Serviço de Vigilância e Segurança Ltda.), 07/02/1997 a 06/10/1997 (Prefeitura Municipal de Matão), 01/06/1998 a 30/07/1998 (Antoniosi Tecnologia Industrial Ltda.), 01/02/2001 a 27/02/2002 (Carrocerias Rio Preto Ltda.) e de 22/04/2002 a 30/10/2013 (Fachini S/A), laborados em condições insalubres. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como insalubres na esfera administrativa, perfaz um total de 30 anos, 02 meses e 22 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 28/69). O extrato do Sistema CNIS foi acostado às fls. 72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 73/74, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para que apresentassem aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. Os laudos técnicos das empresas Antoniosi Tecnologia Industrial Ltda., Mauser do Brasil - Embalagens Industriais S/A, Fachini S/A, Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A foram acostados às fls. 81/84, 85/87, 90/167, 182/190, respectivamente. Citado (fls. 88), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 191/204, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz elimina a nocividade da atividade desenvolvida. Aduziu a não comprovação de lesão sofrida pelo autor, que caracterizasse o dano moral. Em caso de procedência da ação, requereu a aplicação da prescrição quinquenal. Intimados a especificarem provas (fls. 205), não houve manifestação do INSS (fls. 207). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 208/209). Apresentou quesitos (fls. 210). O pedido foi indeferido às fls. 211. Contra essa decisão, o autor interpôs pedido de reconsideração (fls. 214/216) e agravo retido (fls. 217/222). O agravo retido foi recebido às fls. 223, ocasião em que foi mantida a decisão indeferimento da prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 224). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 225.

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (30/10/2013 - fls. 55) e a ação foi proposta em 15/08/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade insalubre, bem como a concessão de aposentadoria especial e danos morais. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 10/51 do Procedimento Administrativo, conforme mídia eletrônica acostada às fls. 69), observo que a parte autora laborou nas empresas abaixo relacionadas: Carroceria Carsisto Ltda. 01/11/1975 19/04/1979 Baldan Implementos Agrícolas S/A 09/05/1979 09/05/1981 Cemibra - Cia Brasileira de Embalagens Industriais 23/06/1981 11/01/1983 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 02/05/1983 07/01/1987 Baldan Implementos Agrícolas S/A 26/01/1987 21/12/1988 Luiz Ap. Ometto Com. de Peças para Máquinas Ap. Ind. Instr. e Montagens 12/03/1990 31/03/1990 Vibermont Mont. Ind. S/C Ltda. 16/03/1991 30/04/1991 Estrela Azul - Serviço de Vigilância e Segurança Ltda. 28/05/1992 28/04/1995 Estrela Azul - Serviço de Vigilância e Segurança Ltda. 29/04/1995 05/08/1996 Prefeitura Municipal de Matão 07/02/1997 06/10/1997 Antoniosi Tecnologia Industrial Ltda. 01/06/1998 30/07/1998 J.V Maciel Carvalho & Cia Ltda. 01/10/1998 08/02/2000 Carrocerias Rio Preto Ltda. 01/02/2001 27/02/2002 Fachini S/A 22/04/2002 30/10/2013 - data do requerimento administrativo - fls. 55). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 191/204. Ademais, parte dos períodos encontra-se confirmada pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 225). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos acima descritos. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos interregnos de: Carroceria Carsisto Ltda. 01/11/1975 19/04/1979 Baldan Implementos Agrícolas S/A 09/05/1979 09/05/1981 Mauser do Brasil Embalagem Industrial S/A 23/06/1981 11/01/1983 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 02/05/1983 07/01/1987 Baldan Implementos Agrícolas S/A 26/01/1987 21/12/1988 Estrela Azul - Serviço de Vigilância e Segurança Ltda. 28/05/1992 28/04/1995 Estrela Azul - Serviço de Vigilância e Segurança Ltda. 29/04/1995 05/08/1996 Prefeitura Municipal de Matão 07/02/1997 06/10/1997 Antoniosi Tecnologia Industrial Ltda. 01/06/1998 30/07/1998 Carrocerias Rio Preto Ltda. 01/02/2001 27/02/2002 Fachini S/A 22/04/2002 30/10/2013, para a concessão de aposentadoria especial. Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 52/54), foram computados como insalubres os períodos de Baldan Implementos Agrícolas S/A 09/05/1979 09/05/1981 Baldan Implementos Agrícolas S/A 26/01/1987 21/12/1988 Estrela Azul - Serviço de Vigilância e Segurança Ltda. 28/05/1992 28/04/1995, por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 (indústrias metalúrgicas e mecânicas) e 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (extinção e fogo, guarda), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos interregnos de: Carroceria Carsisto Ltda. 01/11/1975 19/04/1979 Mauser do Brasil Embalagem Industrial S/A 23/06/1981 11/01/1983 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 02/05/1983 07/01/1987 Estrela Azul - Serviço de Vigilância e Segurança Ltda. 29/04/1995 05/08/1996 Prefeitura Municipal de Matão 07/02/1997 06/10/1997 Antoniosi Tecnologia Industrial Ltda. 01/06/1998 30/07/1998 Carrocerias Rio Preto Ltda. 01/02/2001 27/02/2002 Fachini S/A 22/04/2002 30/10/2013. Passo à análise desses interstícios. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: o até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; o de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; o de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o

Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; o de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nas empresas: Carroceria Carsisto Ltda. (01/11/1975 a 19/04/1979), Mauser do Brasil Embalagem Industrial S/A (23/06/1981 a 11/01/1983), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (02/05/1983 a 07/01/1987), Estrela Azul - Serviço de Vigilância e Segurança Ltda. (29/04/1995 a 05/08/1996), Prefeitura Municipal de Matão (07/02/1997 a 06/10/1997), Antoniosi Tecnologia Industrial Ltda. (01/06/1998 a 30/07/1998), Carrocerias Rio Preto Ltda. (01/02/2001 a 27/02/2002), Fachini S/A (22/04/2002 a 30/10/2013). Para comprovação do tempo especial foi acostado aos autos cópia do formulário de informações sobre atividades desenvolvidas em condições especiais (DSS-8030 - fls. 43), do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35, 39/40, 41/42, 44/45, 46/47, 48/49 e 50/51) e laudos técnicos das empresas empregadoras (fls. 81/84, 85/87, 89/167, 168/170). Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando seu

correto preenchimento, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado nos PPPs acostados aos autos. Primeiramente, no tocante ao trabalho na empresa Carroceria Carsisto Ltda. (01/11/1975 a 19/04/1979), de acordo com o PPP de fls. 32/34, verifica-se que o autor exerceu a função de auxiliar de carpinteiro. Assim, tratando-se de período anterior a 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Ocorre que referida atividade não está enquadrada nas categorias profissionais previstas legislação especial, sendo indispensável, nesse caso, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos relacionados nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, PPP, apresentação do laudo técnico ou outro meio hábil. Neste aspecto, entretanto, segundo o PPP de fls. 34/35, o autor na atividade de operar máquina de rosquear parafusos não estava exposto a fatores de risco à sua saúde. Desse modo, considerando que o PPP de fls. 34/35 não comprova a exposição do autor a agentes nocivos, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 01/11/1975 a 19/04/1979. No lapso de 23/06/1981 a 11/01/1983 (Mauser do Brasil Embalagem Industrial S/A), o autor laborou como auxiliar de serviços gerais, em que realizava o abastecimento de linha, retirava os tambores que eram reprovados, colocava tampas e removia tinta que borrava os tambores (fls. 39). Referidas função não possui enquadramento nos decretos regulamentadores, não possibilitando o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Em relação à exposição a agentes nocivos, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 39/40), o autor estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 94 dB(A). O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, datado de 2009, não quantifica o agente físico ruído, devendo prevalecer as informações do PPP. Registre-se que o ruído se enquadra como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP de fls. 39/40 [94 dB(A)] supera o limite de tolerância de 80 dB(A), reconheço a especialidade no período de 23/06/1981 a 11/01/1983. Com relação ao trabalho na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, conforme PPP de fls. 41/42, verifica-se que o autor exerceu as funções de auxiliar geral (02/05/1983 a 31/10/1984), em que auxiliava no transporte, estocagem e acondicionamento de peças, estando exposto ao ruído com nível de pressão sonora de 87 dB(A). Posteriormente, passou a exercer a função de soldador (01/11/1984 a 07/01/1987), em que utilizava a solda MIG, estando também exposto ao ruído [87 dB(A)], além de radiações não ionizantes e fumos metálicos. Saliente, neste caso, ser possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional em razão da atividade de soldador estar prevista nos códigos 2.5.2 do Decreto 53.831/1964 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Portanto, comprovado o exercício das funções próprias da profissão de soldador pelo requerente por meio do PPP de fls. 41/42, é possível o reconhecimento do labor insalubre no período de 01/11/1984 a 07/01/1987, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. No tocante a exposição a agentes nocivos, como já fundamentado, o agente ruído encontra previsão no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, e considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Tratando-se de exposição ao nível de ruído superior [87 dB(A)] ao limite de tolerância permitido de 80 dB(A), reconheço a especialidade nos interregnos de 02/05/1983 a 31/10/1984 e de 01/11/1984 a 07/01/1987. De igual modo, as operações com solda encontram previsão no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 - Radiação - (...) soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, (...) e o agente químico fumos metálicos encontra previsão no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, permitindo o enquadramento como especial do período de 01/11/1984 a 07/01/1987. Desse modo, reconheço a especialidade no interregno de 02/05/1983 a 31/10/1984 pela exposição ao ruído e de 01/11/1984 a 07/01/1987, pelo enquadramento por categoria profissional e pela submissão aos agentes nocivos: ruído, radiação não ionizante e fumos metálicos. Com relação ao trabalho nas empresas Estrela Azul - Serviço de Vigilância e Segurança Ltda. (29/04/1995 a 05/08/1996) e Prefeitura Municipal de Matão (07/02/1997 a 06/10/1997), de acordo com o formulário DSS-8030 de fls. 43 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/45, o autor, nestes períodos, realizava o serviço de vigilância, zelando pelo patrimônio de seus empregadores. A atividade de vigilante, por construção jurisprudencial, tem sido considerada equiparada às categorias profissionais descritas no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/1964, matéria, inclusive, já sumulada no âmbito dos juizados especiais federais (Súmula TNU nº 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.). Quanto ao uso da arma de fogo, entendo não ser necessária a comprovação de efetivo porte no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nociva, tendo em vista que a exposição ao risco é inerente à atividade profissional, pois a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Entretanto, o enquadramento por atividade somente é possível até 28/04/1995, data da promulgação da Lei n. 9.032/1995. Desse modo, considerando que os períodos nos quais o autor trabalhou como vigilante nos estabelecimentos citados (29/04/1995 a 05/08/1996 e de 10/11/2011 a 29/11/2012) são posteriores a esta data, não é aplicável o enquadramento por categoria profissional, havendo necessidade da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Neste aspecto, o formulário DSS 8030 de fls. 43 relatou o risco de ferimentos e/ou morte causado por disparo de arma de fogo, armas brancas e vários tipos de agressões físicas e

psicológicas (...). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP informou o risco de acidentes (agressões físicas), ergonômico (postural e estresse) e físicos (temperaturas extremas) - fls. 44. Ocorre que referidos fatores não encontram previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 29/04/1995 a 05/08/1996 e de 07/02/1997 a 06/10/1997. Saliento que a exposição aos fatores de risco temperaturas extremas (calor e frio) devem ser comprovadas por meio de laudo técnico que especifique a temperatura a que o segurado estava exposto; tal documento, no entanto, não foi trazido aos autos, não permitindo o reconhecimento da especialidade em relação a tal agente. Desse modo, deixo de reconhecer a especialidade nos interstícios de 29/04/1995 a 05/08/1996 e de 07/02/1997 a 06/10/1997. No tocante ao período de 01/06/1998 a 30/07/1998 (Antoniosi Tecnologia Industrial Ltda.) o autor, novamente, exerceu a função de soldador, estando exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído, com nível de intensidade de 89 dB(A), além de radiações não ionizantes, poeira de rebolo e limalha de ferro, fumos metálicos e gases de solda. A exposição ao nível de pressão sonora de 89 dB(A) autoriza o enquadramento do período de 01/06/1998 a 30/07/1998 como especial, uma vez que é superior ao limite de tolerância de 85 dB(A). A eventualidade na exposição à poeira de rebolo e à limalha de ferro descaracteriza o trabalho insalubre. Por outro lado, o agente radiação, em razão da falta de uma maior especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor, não permite enquadrar a atividade no item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos). De igual modo, tratando-se de labor exercido com exposição a fumos metálicos, verifica-se que o enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)] foi possível até 05/03/1997, data de início da vigência do Decreto 2.172/1997, quando passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos. No caso dos autos, tal substância não se encontra elencada no formulário apresentado pelo autor (fls. 46/47) ou no laudo técnico (fls. 81/84) que se refere a período posterior (2002/2003) ao laborado pelo autor na empresa. Pelas razões expostas, não resta caracterizada a especialidade pela submissão a este agente. Assim, o período de 01/06/1998 a 30/07/1998 deve ter a especialidade reconhecida pela exposição, unicamente, ao ruído. Por fim, nos períodos de 01/02/2001 a 27/02/2002 (Carrocerias Rio Preto Ltda.) e de 22/04/2002 a 30/10/2013 (Facchini S/A), o autor desempenhou a função de soldador, estando exposto aos seguintes agentes nocivos: a) 01/02/2001 a 27/02/2002: ruído [acima de 85 dB(A)] e fumos metálicos (fls. 48/49); b) 22/04/2002 a 30/10/2013: ruído: 87 dB(A) - 22/04/2002 a 02/01/2005; 83 dB(A) - 03/01/2005 a 28/02/2006; 96 dB(A) - 01/03/2006 a 28/02/2007, 89 dB(A) - 01/03/2007 a 31/03/2008, 96 dB(A) - 01/04/2008 a 31/03/2009, 89 dB(A) - 01/04/2009 a 05/04/2010; 91 dB(A) - 06/04/2010 a 07/04/2011, 90 dB(A) - 08/04/2011 a 31/03/2013, 89 dB(A) - 01/04/2013 a 30/10/2013 (fls. 50/51). Desse modo, no tocante ao ruído, é possível o enquadramento como especial dos períodos acima descritos, exceto no interregno de 03/01/2005 a 28/02/2006, tendo em vista que os níveis de intensidade aferidos são superiores a 85 dB(A). Para os fumos metálicos, entretanto, tratando-se de período posterior a 05/03/1997 (data da edição do Decreto nº 2.172/97), a falta de especificação da substância originadora a que o autor estava exposto não permite o reconhecimento da especialidade em relação a este agente. Portanto, a especialidade deve ser reconhecida nos períodos de 01/02/2001 a 27/02/2002, de 22/04/2002 a 02/01/2005 e de 01/03/2006 a 30/10/2013 pela exposição, unicamente, ao agente físico ruído. Saliento que os laudos técnicos de fls. 112/136 quantificam os níveis de ruído em razão das atividades diárias do soldador, não apresentando níveis médios de intensidade, razão pela qual adoto aqueles valores apresentados no PPP de fls. 50/51. Em relação a outros fatores risco, embora o laudo técnico informe sua existência (calor, vibração, radiação não ionizante, fumos de solda, biológico), a exposição não é considerada de risco. Por fim, registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Logo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho e agentes nocivos abaixo relacionados: Empresa Períodos Agentes nocivos Mauser do Brasil Embalagem Industrial S/A 23/06/1981 11/01/1983 Ruído: 94 dB(A) Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 02/05/1983 31/10/1984 Ruído: 87 dB(A) Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 01/11/1984 07/01/1987 Soldador Ruído: 87 dB(A) Radiação não ionizante Fumos metálicos Antoniosi Tecnologia Industrial Ltda. 01/06/1998 30/07/1998 Ruído: 89 dB(A) Carrocerias Rio Preto Ltda. 01/02/2001 27/02/2002 Ruído: acima de 85 dB(A) Facchini S/A 22/04/2002 02/01/2005 Ruído: 97 dB(A) e Facchini S/A 01/03/2006 30/10/2013 Ruído: de 87 a 96 dB(A), fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 23 anos, 08 meses e 05 dias até a data do requerimento administrativo (30/10/2013 - fls. 55), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Carroceria Car-Sisto Ltda. 01/11/1975 19/04/1979 - 02 Baldan Implementos Agrícolas S/A 09/05/1979 09/05/1981 1,00 7313 Cemibra - Cia Brasileira de Embalagens Industriais 23/06/1981 11/01/1983 1,00 5674 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 02/05/1983 07/01/1987 1,00 13465 Baldan Implementos Agrícolas S/A 26/01/1987 21/12/1988 1,00 6956 Estrela Azul - Serviço de Vigilância e Segurança Ltda. 28/05/1992 28/04/1995 1,00 10657 Estrela Azul - Serviço de Vigilância e Segurança Ltda. 29/04/1995 05/08/1996 - 08 Prefeitura Municipal de Matão 07/02/1997 06/10/1997 - 09 Antoniosi Tecnologia Industrial Ltda. 01/06/1998 30/07/1998 1,00 5910 Carrocerias Rio Preto Ltda. 01/02/2001 27/02/2002 1,00 39111 Fachini S/A 22/04/2002 02/01/2005 1,00 98612 Fachini S/A 03/01/2005 28/02/2006 - 013 Fachini S/A 01/03/2006 30/10/2013 1,00 2800 TOTAL 8640 TOTAL 23 Anos 8 Meses 5 Dias Registro que, ainda, que fosse considerado o pedido subsidiário do autor de cômputo de tempo especial depois da data de entrada do requerimento administrativo, o total de tempo especial seria insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que o vínculo empregatício com a empresa Facchini S/A foi extinto em 13/02/2015 (CNIS - fls. 225). Apenas para visualização do tempo especial, teríamos o seguinte quadro: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1

Carroceria Car-Sisto Ltda. 01/11/1975 19/04/1979 - 02 Baldan Implementos Agrícolas S/A 09/05/1979 09/05/1981 1,00 7313 Mouser do Brasil Embalagem Industrial Ltda. 23/06/1981 11/01/1983 1,00 5674 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 02/05/1983 07/01/1987 1,00 13465 Baldan Implementos Agrícolas S/A 26/01/1987 21/12/1988 1,00 6956 Estrela Azul - Serviço de Vigilância e Segurança Ltda. 28/05/1992 28/04/1995 1,00 10657 Estrela Azul - Serviço de Vigilância e Segurança Ltda. 29/04/1995 05/08/1996 - 08 Prefeitura Municipal de Matão 07/02/1997 06/10/1997 - 09 Antoniosi Tecnologia Industrial Ltda. 01/06/1998 30/07/1998 1,00 5910 Carrocerias Rio Preto Ltda. 01/02/2001 27/02/2002 1,00 39111 Fachini S/A 22/04/2002 02/01/2005 1,00 98612 Fachini S/A 03/01/2005 28/02/2006 - 013 Fachini S/A 01/03/2006 30/10/2013 1,00 2800 Fachini S/A 31/10/2013 13/02/2015 1,00 470 TOTAL 9110TOTAL 24 Anos 11 Meses 20 DiasPor conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfêz o total de 23 anos, 08 meses e 05 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal.Por fim, considerando que o autor não faz jus ao benefício previdenciário, resta prejudicada a apreciação do pedido de indenização por dano moral.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 23/06/1981 a 11/01/1983, 02/05/1983 a 31/10/1984, 01/11/1984 a 07/01/1987, 01/06/1998 a 30/07/1998, 01/02/2001 a 27/02/2002, 22/04/2002 a 02/01/2005, 01/03/2006 a 30/10/2013, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de Antonio Vandir Ferraz (CPF nº 056.101.328-43).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008268-06.2014.403.6120 - REGINALDO RIGOTO GIOVANI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Reginaldo Rigoto Giovani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor afirma ter requerido administrativamente o benefício (NB 161.345.865-4) em 23/11/2012 que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados de 04/02/1986 a 10/02/1987 e de 27/04/1987 a 23/11/2012, ambos como médico. Assevera que se convertendo tais períodos e somando-os com os interregnos de atividade comum já computados pelo instituto-réu, perfaz um total de 37 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Juntou documentos (fls. 11/47). Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 50. Citado (fls. 52), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 53/66, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado como atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física da autora. No tocante à atividade de médico, asseverou que a contar de 29/04/1995, é incabível a caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos, nos níveis estabelecidos na legislação. Defendeu que o risco genérico inerente à atividade laboral deixou de ser suficiente para caracterizar a insalubridade, penosidade ou periculosidade; não basta a parte autora pertencer à área da saúde ou, simplesmente, trabalhar dentro das dependências de um hospital ou laboratório para que a atividade seja insalubre; na função de médico é necessário verificar se o segurado não desempenhava várias outras atividades que não exigiam o contato permanente com os agentes agressivos, como preenchimentos de formulários etc., de modo que se detinha também atribuições burocráticas e administrativas, não há a permanência do contato com os agentes nocivos durante toda a jornada laboral. O uso de EPI descaracteriza a insalubridade. A procedência do pedido do autor implicaria em ofensa à necessidade de prévia fonte de custeio. Na hipótese de procedência do pedido, requereu que a DIP seja fixada a partir da data do afastamento das atividades ditas especiais, devendo ser descontados os períodos trabalhados após a aposentadoria. Impugnou o pedido de perícia e juntou documentos (fls. 67/68). Réplica às fls. 71/72. Intimados a especificarem provas (fls. 74), não houve manifestação do INSS (certidão fls. 75). Pela autora foi requerida a realização de perícia. O pedido de produção de provas foi indeferido às fls. 77, ocasião na qual foi oportunizada ao autor a juntada de novos documentos; não houve, porém, manifestação (certidão - fls. 78). Extrato do sistema DATAPREV/CNIS juntado às fls. 79/89. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (23/11/2012) e a ação foi proposta em 26/08/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 04/02/1986 a 10/02/1987 e de 27/04/1987 a 23/11/2012, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 15/19 e 34/38), observo que a parte autora laborou para: Santa Casa de Misericórdia de Araraquara (04/02/1986 a 10/02/1987), Prefeitura do Município de Araraquara (27/04/1987 a 23/11/2012 - DER), Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa (01/10/1990 a 26/03/1992 e de 03/04/1992 a 01/10/1996), Sociedade Beneficente União Operária (30/03/1998 a 11/01/2001), Prefeitura do Município de Araraquara (01/08/2000 a 20/07/2010). O autor, também, efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos de 01/1985 a 03/1986, 05/1986, 08/1986, 10/1986 a 06/1988, 08/1988 a 11/1989, 01/1990 a 02/1990, 04/1990 a 05/1995, 04/2003, 06/2003 a 07/2004, 09/2004 a 11/2004, 06/2005, 08/2005 a 12/2005, 05/2007, 07/2010, 06/2014, 08/2015 (CNIS - fls. 79). Os períodos anotados em CTPS não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 53/66. De igual modo, as contribuições encontram-se confirmadas pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 79 e contagem administrativa às fls. 43/46). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 04/02/1986 a 10/02/1987, 27/04/1987 a 23/11/2012 - DER, 01/10/1990 a 26/03/1992, 03/04/1992 a 01/10/1996, 30/03/1998 a 11/01/2001, 01/08/2000 a 20/07/2010, 01/1985 a 03/1986, 05/1986, 08/1986, 10/1986 a 06/1988, 08/1988 a 11/1989, 01/1990 a

02/1990, 04/1990 a 05/1995, 04/2003, 06/2003 a 07/2004, 09/2004 a 11/2004, 06/2005, 08/2005 a 12/2005, 05/2007, 07/2010, 06/2014, 08/2015. Para a concessão da aposentadoria, pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 04/02/1986 a 10/02/1987 e de 27/04/1987 a 23/11/2012. Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 42 e 46), foram computados como insalubre os períodos de 04/02/1986 a 10/02/1987 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara), 27/04/1987 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 (Prefeitura do Município de Araraquara), além dos períodos de 01/10/1990 a 06/03/1992, 03/04/1992 a 28/04/1995 e de 29/04/95 a 01/10/1996 (Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima/Beneficência Portuguesa), por enquadramento nos itens 1.3.2 e 2.1.3, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, restando, pois, incontroversos. A autarquia previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos interregnos de 06/03/1997 a 23/11/2012 (DER), que ora passo a analisar. Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Como prova da especialidade, foram acostados aos autos: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 15/19 e 34/38), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21/30) e laudo técnico de insalubridade às fls. 31/33. Assim, no período de 06/03/1997 a 23/11/2012 (DER), o autor, como médico clínico geral, para o Município de Araraquara, na unidade Centro Municipal de Saúde do Jardim América. De acordo com o PPP de fls. 24/25, suas atividades foram as de consultar e atender como médico (clínico geral), pacientes nos casos de urgência e emergência em acidentes e mal súbito, verificando sinais vitais, realizando, quando necessário, suturas, curativos, imobilizações (com ataduras) e prescrevendo medicamentos. Realizar, quando necessário, aplicação de infusões, retirada de pontos, limpeza e curativos pós-cirúrgicos; desenvolver programas de saúde: idoso, hipertenso, diabetes e outros, de acordo com a política de saúde municipal. Enquanto tal, esteve exposto a agentes biológicos (vírus, protozoários, fungos, bacilos, parasitas) - fls. 23. Ainda, consoante laudo técnico de insalubridade de fls. 31/33, o trabalho do autor foi enquadrado como sujeito à insalubridade de grau médio, pelo contato habitual e permanente não ocasional nem intermitente com paciente em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Neste caso, os agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, sangue e vísceras) encontram previsão no item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 que estabelece como insalubre o contato com doentes ou material infecto-contagioso. Posteriormente, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Registre-se, por oportuno, que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO.



APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDOTÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFILPROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DOLAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando o correto preenchimento dos PPPs juntados, bem como a insalubridade apontada no laudo de fls. 31/33, considero como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no lapso de 06/03/1997 a 23/11/2012 (DER), para a Prefeitura Municipal de Araraquara. Destaco, em reforço à presença de insalubridade nas funções apontadas, que a partir de 12/2000 há indicação no CNIS do autor, quanto à presença de agente nocivo (25) por ocasião da remuneração e dos valores por ele recebidos (fls. 84/89). Necessário também pontuar que o pedido do autor engloba de forma ampla e genérica todo o período de trabalho após 27/04/1987, como sendo de natureza especial. Examinando o conjunto da documentação trazida, mormente a CTPS do requerente, observo que os períodos postulados envolveram a prestação de atividades de forma concomitante para mais de um empregador, bem como que, para o Município de Araraquara, o trabalho também fora realizado de forma concomitante em mais de um ambiente laboral (in casu, Centro Municipal de Saúde Jardim América e NGA 3 - Núcleo de Gestão Assistencial, esse no período de 11/08/2000 a 20/07/2010). Assim, no interstício de 11/08/2000 a 20/07/2010 laborou como médico clínica geral, no Núcleo de Gestão Assistencial - NGA 3, desenvolvendo as mesmas atividades e exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas), conforme PPP de fls. 30. Igualmente no lapso que se estende de 01/10/1990 a 06/03/1992 e de 03/04/1992 a 01/10/1996, o demandante trabalhou como médico plantonista na UTI da Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara/SP. Suas funções eram as de coordenar, supervisionar todo o serviço e prestar atendimento necessário aos pacientes internados, estando exposto a agentes biológicos (bactérias, fungos, bacilos, protozoários, vírus), conforme PPPs de fls. 26/29. Embora também possam ser enquadrados como insalubres, a prestação de tais serviços deu-se de forma concomitante ao trabalho realizado para o Município de Araraquara nos Centros de Saúde do Jardim Roberto Selmi Dei I e Jardim América, motivo pelo qual não serão considerados na contagem do período contributivo. Além disso, noto que há mais um vínculo de trabalho prestado para Sociedade Beneficente União Operária de 30/03/1998 a 11/01/2001, além de contribuições vertidas como contribuinte individual (médico). Entretanto, considerando que não há PPP e que também coincidem com o período de trabalho para a Prefeitura de Araraquara, restam prejudicadas suas análises. A concomitância quanto ao exercício de mais de uma atividade laborativa, entretanto, não impede que se considerem as contribuições vertidas ao RGPS no cálculo do salário de benefício, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91 e que se tenham efetuado até a data do requerimento administrativo (23/11/2012 - fls. 47). Por fim, registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, restando comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de trabalho de 06/03/1997 a 23/11/2012, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 15 (quinze) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 22 (vinte e dois) anos e 07 (sete) dias de atividade comum. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 38 (trinta e oito) anos e 05 (cinco) meses de atividade até 23/11/2012 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 47). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço

(especial) (Dias)1 Contribuinte Individual 01/01/1985 31/01/1986 1,00 3952 Irmandade Sta. Casa Miseric. Araraquara - reconhec. Adm. 04/02/1986 10/02/1987 1,40 5193 Contribuinte Individual 01/03/1987 31/03/1987 1,00 304 Município de Araraquara - reconhec. Adm. 27/04/1987 28/04/1995 1,40 40925 Município de Araraquara - reconhec. Adm. 29/04/1995 05/03/1997 1,40 9466 Beneficência Portuguesa - reconhec. Adm. 01/10/1990 06/03/1992 - 07 Beneficência Portuguesa - reconhec. Adm. 03/04/1992 28/04/1995 - 08 Beneficência Portuguesa - reconhec. Adm. 29/04/1995 01/10/1996 - 09 Município de Araraquara 06/03/1997 23/11/2012 1,40 8037 14020 TOTAL 38 Anos 5 Meses 0 Dias Assim, de acordo com os novos critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional em comento, verifica-se que o autor preenche os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88, desde 23/11/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 47). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer com efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 06/03/1997 a 23/11/2012, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora Reginaldo Rigoto Giovani (CPF nº 028.454.268-79), a partir da data do requerimento administrativo (23/11/2012 - fls. 47). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Diante da modesta sucumbência do autor, condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Reginaldo Rigoto Giovani BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 23/11/2012 - fls. 47. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0009227-74.2014.403.6120** - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE (SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X ALESSANDRA NOVAES DOS SANTOS (SP339539 - THAIZA AUGUSTA DE TULLIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Converte o julgamento em diligência, suscitando conflito de competência na forma que se segue. Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse ajuizada por Companhia Habitação Popular Bandeirante - Cohab-Bandeirante em face de Alessandra Novaes dos Santos, originalmente distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, em 25 de maio de 2010, sob o registro nº 0666/2010 (0010910-29.2010.8.26.0037). O pedido do autor é para rescindir o instrumento particular de promessa de venda e compra, código: 116.408-2 juntado às fls. 07/17 e consequentemente devolver o bem à autora nas mesmas condições em que fora comercializado. A ação foi precedida de notificação judicial que correu perante a 5ª Vara Cível da mesma Comarca (fls. 18/20). Citada (fls. 56/57), a ré apresentou contestação às fls. 59/82. Réplica às fls. 89/99. Sobreveio decisão declarando a incompetência do Juízo Estadual para conhecer da causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão do interesse da Caixa Econômica Federal como administradora do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais (fls. 105/106). Interposto recurso de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 108/115), o Tribunal de Justiça de São Paulo ratificou a decisão do primeiro grau, negando seguimento ao recurso (fls. 141/143) em 09/09/2010. O mesmo se deu com o Agravo Regimental interposto (fls. 144/158), o qual acabou transitando em julgado aos 15/02/2011 (fls. 158). Entretanto, os autos foram processados perante a Justiça Estadual até agosto de 2014 (fls. 208), havendo notícia de homologação de acordo às fls. 130, o que se deu em 03/02/2011 e ordens para reintegração de posse (fls. 163, 169, 182, 213/214). Em 12/08/2014, sobreveio nova decisão determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 208). Ingressando os autos neste juízo, houve indicação de 05 (cinco) processos como possíveis prevenções - fls. 218/219, quais sejam: 0002445-07.2002.403.6109, 0001690-46.2003.403.6109, 0004945-09.2003.403.6110, 0006372-41.2003.403.6110 e 0002270-39.2004.403.6110. Dada ciência às partes quanto à redistribuição do feito, foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal para resposta, bem como, em havendo preliminares suscitadas, foi determinada a intimação da autora para manifestar-se (fls. 221). A Companhia de Habitação Popular Bandeirante - Cohab Bandeirante requereu a ratificação de todos atos praticados sucessivamente à declaração de incompetência pelo Juízo Estadual (fls. 224). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 225/228, juntando procuração e cópia do cadastro nacional de mutuários - CADMUT às fls. 229/230. Réplica às fls. 233/234, por meio da qual a autora informa que não opõe à exclusão da Caixa Econômica Federal com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Petição às fls. 235/236, onde a parte autora e a ré Alessandra Novaes dos Santos afirmam terem ratificado o acordo celebrado nos autos, reclamando sua homologação. Procuração às fls. 237. É a síntese do necessário. Em que pese o respeito do entendimento manifestado na decisão das fls. 105/106, 141/143 e 144/158, tenho que a Justiça Federal é incompetente para esta ação. É bem verdade que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a discussão que pendia sobre contratos que envolvam a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS exigem a presença da Caixa Econômica Federal, deslocando a competência, assim, para a Justiça Federal. Todavia, no caso em tela, a questão não passa pela discussão a respeito das regras atinentes à aplicação do FCVS, mas sim em saber se a contratação está ou não garantida pelo fundo. E na avaliação que faço, o contrato ora em debate não está abrangido pelo FCVS. Primeiramente, pontuo que o simples fato de um contrato ser regido por normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH

não transfere automaticamente sua discussão para a órbita federal. Para tanto, tem-se que os interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas devam ser atingidos, nos termos do preceito constitucional inserto no art. 109, inciso I, da CRFB/88. Uma das hipóteses em que isso restaria configurado seria justamente a cobertura pelo FCVS, a cargo da Caixa Econômica Federal. No caso concreto, nota-se pela decisão de fls. 105/106 que o motivo exclusivo pelo qual o processo foi encaminhado a este Juízo foi o fato do pacto celebrado entre as partes contar com cobertura FCVS. Ocorre que o contrato juntado às fls. 07/17 noticia que não há cobertura pelo referido Fundo de Compensação, tendo o juízo estadual, ao que parece, se fundado em premissa equivocada para encaminhar os autos para esta Justiça. Confira-se (fls. 11): CLÁUSULA SÉTIMA - COBERTURA DO FCVS - O(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES) declara(m)-se ciente(s) de que a existência de eventual resíduo no saldo devedor ao final do prazo de amortização ora ajustado será de sua(s) responsabilidade(s), pois o presente contrato não conta com a cobertura do FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial), podendo esse eventual saldo residual ser objeto de renegociação, mediante um refinanciamento, com prazo de até 12 (doze) meses, com o que concorda(m) o(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES), cabendo a este(s) a responsabilidade pela quitação integral do saldo devedor (Destaque) O mesmo se diga com relação às informações constantes no CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários colacionadas às fls. 229 e que confirmam a ilegitimidade da Caixa para figurar na demanda, a qual, aliás, demonstrou seu desinteresse no julgamento do feito (fls. 227). Do mesmo modo, enfatizo que a contratação não foi realizada nas dependências do banco réu, não contou com a chancela de qualquer agente autorizado da Caixa e tampouco há notícias de que tenha cobertura securitária a cargo da empresa ré. Assim, o instrumento que deu margem à demanda envolve tão somente o interesse privado das partes contratantes, não havendo que se falar em competência desta Justiça Federal para o julgamento da lide. Finalmente, no que tange às prevenções apontadas na distribuição do feito perante este Juízo Federal, os andamentos processuais de fls. 239/243, noticiam que os processos anteriormente distribuídos na Justiça Federal Paulista não dizem respeito ao objeto desta demanda, além do que, foram distribuídos em Subseções diversas e contam com partes distintas. Tudo somado não se tratando de litisconsórcio necessário a envolver a Caixa Econômica Federal, a competência para julgamento do feito está afeta à 1ª Vara da Comarca de Araraquara/SP. Ante o exposto, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea d da CRFB/88 e artigos 115, inciso II, 116, 118 e seguintes do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência, esperando seja conhecido e regularmente processado para que se declare como competente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP para processar e julgar o presente feito. Oficie-se ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-se o ofício com cópia da presente decisão, das petições iniciais - notificação judicial e rescisão contratual (fls. 02/05 e 19/20), instrumentos de mandato (fls. 04, 230 e 237), instrumento particular de promessa de compra e venda (fls. 07/17), decisão de 1º grau (fls. 105/106), agravo de instrumento (fls. 108/115), proposta de acordo e sua homologação (fls. 127/130), decisão monocrática (fls. 141/143), agravo regimental (fls. 144/152), acórdão e certidão de trânsito (fls. 153/158), mandados de reintegração de posse (fls. 169 e 193 e 213) e contestação/informações Caixa Econômica Federal (fls. 225/229). Após, acautelem-se os autos em cartório e aguarde-se o julgamento do conflito suscitado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009512-67.2014.403.6120 - SERGIO FELIX LUIZ (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por Sergio Felix Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 29/04/2014, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial o período de 14/10/1996 a 29/04/2014, laborado em condições insalubres na empresa Nestlé Brasil Ltda.. Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como insalubres na esfera administrativa, perfaz um total de 26 anos, 04 meses e 01 dia, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 26/51) O extrato do Sistema CNIS foi acostado às fls. 54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 55/56 e determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para que apresentasse aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. O laudo técnico da empresa Nestlé Brasil Ltda., foi acostado às fls. 65/113. Citado (fls. 58), o INSS apresentou sua contestação às fls. 114/145, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que, para comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, há necessidade de apresentação de laudo técnico contemporâneo e que não deve ser aplicado o limite de tolerância de 85 dB(A) desde 06/03/1997, mas aquele previsto na legislação vigente no momento da prestação de serviços. Asseverou que a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz elimina a nocividade da atividade desenvolvida. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 146/149). Intimados a especificarem provas (fls. 150), não houve manifestação do INSS (fls. 152). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 154/155), com apresentação de quesitos (fls. 155vº/156). O pedido foi indeferido às fls. 157. Contra essa decisão, o autor interpôs pedido de reconsideração (fls. 160/162) e agravo retido (fls. 163/168). O agravo retido foi recebido às fls. 169, ocasião em que foi mantida a decisão indeferimento da prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 170). O extrato do Sistema CNIS foi acostado às fls. 171. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (29/04/2014 - fls. 38) e a ação foi proposta em 26/09/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 14/10/1996 a 29/04/2014 (Nestlé Brasil Ltda.). Com relação ao registro de trabalho constante na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 11/18 do Procedimento Administrativo, conforme mídia eletrônica acostada às fls. 51), observo que a parte autora laborou na empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 04/01/1988 a 29/04/2014 - data do requerimento administrativo - fls. 38). Este período não precisa de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza a CTPS do autor, além de não ter sido impugnado na defesa apresentada pelo INSS às fls. 114/145. Ademais, encontra-se confirmado pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 171). No tocante ao

reconhecimento do trabalho especial, o autor pretende o cômputo do referido período de trabalho na empresa Nestlé Brasil Ltda. Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 36/37), o INSS reconheceu como insalubre o interstício de 04/01/1988 a 13/10/1996, por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no interregno de 14/10/1996 a 29/04/2014. Passo à análise desse interstício. Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade no período de 14/10/1996 a 29/04/2014 (Nestlé Brasil Ltda.). Como prova do trabalho insalubre, o requerente apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32/35) e laudos técnicos da empresa Nestlé Brasil Ltda. referentes aos anos de 2013/2014 (fls. 65/70), 2012/2013 (fls. 71/76), 2011/2012 (fls. 77/82), 2009/2010 (fls. 83/88), 2008/2009 (fls. 89/93), 2007 (fls. 94/98), 2005/2006 (fls. 99/102), 2002/2003 (fls. 103/106), 2001/2002 (fls. 107/109), 1997/1998 (fls. 110/113). Segundo o relatado no PPP (fls. 32), o autor na empresa Nestlé Brasil Ltda. exerceu as funções de operador de máquina nos setores de fabricação Fiesta (14/10/1996 a 30/03/2013), em que auxiliava na fabricação e no reprocesso de produtos de linha Fiesta e na recepção (31/03/2013 a 29/04/2014), em que fabricava xarope para ser misturado aos produtos. Nestas atividades, segundo o formulário, o autor estava exposto ao agente físico ruído, a reagentes químicos e à umidade. No tocante ao ruído, o PPP às fls. 33 indica os seguintes níveis de pressão sonora: 88 dB(A) - 1996/2001; 91,5 dB(A) - 2001/2002; 89,5 dB(A) - 2003/2006; 94 dB(A) - 2007; 86,7 dB(A) - 2008; 87,6 dB(A) - 2009/2010; 86,6 dB(A) - 2011 a 31/03/2013 e 82,7 dB(A) - 2013 a 29/04/2014, que restam confirmados nos laudos técnicos de fls. 65/113. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que até 31/03/2013 os níveis de pressão sonora aferidos no PPP e laudos técnicos superaram o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade no interregno de 14/10/1996 a 31/03/2013. Entretanto, por ser inferior ao limite de tolerância de 85

dB(A)- 82,7 dB(A) deixo de reconhecer a especialidade no período de 01/04/2013 a 29/04/2014. Por sua vez, com relação fator de risco denominado reagentes químicos e informado no PPP (fls. 33/34), a falta de especificação da substância química que compõe tal agente não permite o seu enquadramento na relação prevista no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 e no 3.048/1999. Saliento que, nos laudos técnicos acostados às fls. 65/113, há descrição de agentes químicos utilizados e resultantes da fabricação dos alimentos e, principalmente, da limpeza do setor e dos equipamentos. Entretanto, seja em razão do contato intermitente ou da exposição em concentrações pequenas, a especialidade, neste caso, não deve ser reconhecida. Por fim, a unidade era prevista como agente nocivo à saúde no item 1.1.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que vigorou até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97. Pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor às fls. 78, não se vislumbra a realização de trabalhos em que havia contato direto e permanente com água (lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros) como exige o Decreto para enquadramento da atividade como especial. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente. Ressalta-se, por derradeiro, que, diferentemente do que alegou o INSS em sua contestação e que motivou o não reconhecimento do trabalho insalubre na via administrativa, o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição ao agente ruído, referente ao período de trabalho de 14/10/1996 a 31/03/2013, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial administrativamente e nesta sentença, obtém-se um total de 25 anos, 03 meses e 02 dias, até 29/04/2014 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 38), período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Nestlé Brasil Ltda. 04/01/1988 13/10/1996 1,00 32052 Nestlé Brasil Ltda. 14/10/1996 31/03/2013 1,00 60123 Nestlé Brasil Ltda. 01/04/2013 29/04/2014 - 0 TOTAL 9217 TOTAL 25 Anos 3 Meses 2 Dias Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor continua trabalhando, de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 14/10/1996 a 31/03/2013, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Sergio Felix Luiz (CPF nº 138.630.048-92), a partir da data do requerimento administrativo (29/04/2014 - fls. 38). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Sergio Felix Luiz BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 29/04/2014 - fls. 38 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0009513-52.2014.403.6120 - BENEDITO ZACARIAS DE OLIVEIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Benedito Zacarias de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor busca a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 15/10/2009, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 42/146.865.865-1), tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 22/09/1975 a 26/02/1980 (Fepasa - Ferrovia Paulista S/A), 01/07/1985 a 13/12/1985 (Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), 06/03/1997 a 10/12/2007 (Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.), 07/01/2008 a 02/05/2008 (Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool), 02/07/2008 a 15/10/2009 (Ativa - Indústria, Comércio, Importação, Exportação, Montagens e Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda.), laborados com exposição a agentes nocivos. Assevera que referidos períodos de trabalho somados àqueles já reconhecidos como insalubres pelo INSS totalizam 27 anos, 10 meses e 16 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 21/121). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 114. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 125/126, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para que apresentasse aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. Às fls. 129/130 foi

apresentado ofício da Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal S/A justificando a impossibilidade de fornecer laudo técnico relativo às condições de trabalho da antiga Fepasa. Pela empresa Ativa - Indústria, Comércio, Importação, Exportação, Montagens e Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. foi apresentado o laudo técnico às fls. 132/143. Citado (fls. 128), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 144/176, aduzindo não ser possível o enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes neutralizam os agentes agressivos, descaracterizando a especialidade. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 177/178). Juntos documentos (fls. 179/187). Intimados a especificarem provas, não houve manifestação do INSS (fls. 194). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 195/196), com apresentação de quesitos (fls. 197/198). O pedido foi indeferido às fls. 199. Contra essa decisão, o autor interpôs pedido de reconsideração (fls. 201/203) e agravo retido (fls. 204/209). O agravo retido foi recebido às fls. 210, ocasião em que foi mantida a decisão indeferimento da prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 211). Os extratos do Sistema CNIS foram acostados às fls. 213/215. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do início do benefício (15/10/2009 - fls. 105) e a ação foi proposta em 26/09/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 22/09/1975 a 26/02/1980 (Fepasa - Ferrovia Paulista S/A), 01/07/1985 a 13/12/1985 (Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), 06/03/1997 a 10/12/2007 (Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.), 07/01/2008 a 02/05/2008 (Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool), 02/07/2008 a 15/10/2009 (Ativa - Indústria, Comércio, Importação, Exportação, Montagens e Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda.). Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/146.865.865-1 - fls. 105), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 31/35, o INSS computou os períodos laborados nas empresas, abaixo relacionadas: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A 22/09/1975 26/02/1980 CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S/A 28/01/1982 12/03/1982 ENESA - Engenharia S/A 14/04/1982 06/05/1982 SERVA - Serviços Alimentares Indústria e Comércio Ltda. 10/05/1982 12/04/1983 Tecnomont - Projetos e Montagens Industriais S/A 06/04/1983 01/11/1983 Constroeste - Indústria e Comércio Ltda. 13/02/1984 26/03/1984 Aracitrus Sociedade Civil Ltda. 20/08/1984 24/11/1984 Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. 24/01/1985 24/08/1986 Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. 01/07/1985 13/12/1985 F. Moreira 16/12/1985 16/06/1986 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 19/05/1986 20/11/1986 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 28/01/1987 05/03/1997 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 06/03/1997 10/12/2007 Rami - Mont. Industriais S/C Ltda. 17/12/1990 23/12/1990 Rami - Mont. Industriais S/C Ltda. 29/12/1990 13/01/1991 Rami - Mont. Industriais S/C Ltda. 17/12/1991 23/12/1991 Usina Santa Luiza S/A 01/10/1995 31/12/1995 Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool 07/01/2008 02/05/2008 Ativa - Inds. Com. Import. Export. Mont. e Loc. de Máq. e Equip. Ltda. 02/07/2008 15/10/2009 Para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, o autor pretende o cômputo dos seguintes períodos: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A 22/09/1975 26/02/1980 Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. 01/07/1985 13/12/1985 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 19/05/1986 20/11/1986 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 28/01/1987 05/03/1997 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 06/03/1997 10/12/2007 Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool 07/01/2008 02/05/2008 Ativa - Inds. Com. Import. Export. Mont. e Loc. de Máq. e Equip. Ltda. 02/07/2008 15/10/2009 Nota-se que, por ocasião da concessão administrativa do benefício n. 146.865.865-1, os períodos de 19/05/1986 a 20/11/1986 e de 28/01/1987 a 05/03/1997 (Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.) foram computados como especiais, por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade dos seguintes períodos: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A 22/09/1975 26/02/1980 Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. 01/07/1985 13/12/1985 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 06/03/1997 10/12/2007 Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool 07/01/2008 02/05/2008 Ativa - Inds. Com. Import. Export. Mont. e Loc. de Máq. e Equip. Ltda. 02/07/2008 15/10/2009

Passo à análise destes interstícios. Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa

n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nas empresas: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (22/09/1975 a 26/02/1980), Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (01/07/1985 a 13/12/1985), Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. (06/03/1997 a 10/12/2007), Santa Cruz S/A - Açúcar e Álcool (07/01/2008 a 02/05/2008) e Ativa - Inds. Com. Import. Export. Mont. e Loc. de Máq. e Equip. Ltda. (02/07/2008 a 15/10/2009). Como prova da especialidade, foram juntadas aos autos formulários de informações sobre atividades desenvolvidas em condições especiais (fls. 49/50 e 62), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53/54, 57/58, 116/117, 119/120) e laudos técnicos (fls. 51/52 e 132/143). Assim, primeiramente, no tocante ao trabalho na empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (22/09/1975 a 26/02/1980), segundo os formulários DSS-8030 de fls. 49 e 50, o autor laborou no setor de manutenção de material rodante (22/09/1975 a 21/03/1977) e na seção elétrica de carros e vagões (22/03/1977 a 26/02/1980). No primeiro período, o autor executava tarefas de limpeza de locomotivas e de peças, utilizando diesel, querosene e aguarrás. Além disso, realizava o transporte de peças e de material e auxiliava na descarga de vagões com tanques de óleo diesel. Nestas funções, o formulário DSS-8030 (fls. 49) e o laudo técnico às fls. 51 relatam a exposição do autor ao ruído, com nível de intensidade de 82 dB(A), além de manter contato manual com derivados de petróleo (óleo diesel). No lapso de 22/03/1977 a 26/02/1980, as tarefas do requerente consistiam em preparar solução alcalina destinada à manutenção preventiva de baterias e executar a limpeza interna de vagões-tanques após a sua desgaseificação (fls. 52). Nestas atividades, segundo o formulário (fls. 50) e laudo (fls. 52), o autor permanecia em contato com o calor, umidade e com produtos químicos a base de hidrocarbonetos (óleo diesel). O agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Portanto, considerando que o nível de pressão sonora aferido no formulário (fls. 49) e laudo técnico (fls. 51) - [82 dB(A)] supera o limite de tolerância de 80 dB(A), de rigor o reconhecimento da especialidade no interregno de 22/09/1975 a 21/03/1977. Quanto as agentes químicos derivados de hidrocarbonetos (óleos diesel), estes estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, possibilitando o reconhecimento da especialidade nos períodos de 22/09/1975 a 21/03/1977 e 22/03/1977 a 26/02/1980. Saliento que a exposição ao fator de risco calor deve ser comprovada por meio de laudo técnico que especifique a temperatura a que o segurado estava exposto; tal informação, no entanto, não foi trazida aos autos, não permitindo o reconhecimento da especialidade em relação a tal agente. Por fim, a umidade era prevista como agente nocivo à saúde no item 1.1.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que vigorou até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97. Pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor às fls. 50 e 52, não se vislumbra a realização de trabalhos em que havia contato direto e permanente com água (lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros) como exige o Decreto para enquadramento da atividade como especial. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente. Assim, reconheço a especialidade no interregno de 22/09/1975 a 21/03/1977 pela exposição ao ruído e aos agentes químicos e de 22/03/1977 a 26/02/1980 pelo contato com agentes químicos. No interregno de 01/07/1985 a 13/12/1985, o autor laborou na empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., exercendo a função de vigilante. De acordo com o formulário - DSS 8030 de fls. 62, o autor, nesta empresa, realizava o serviço de vigilância armada (revolver calibre 38), em postos fixos ou fazendo rondas no local de trabalho, de modo habitual e permanente. Considerando que o período de trabalho é anterior ao advento da Lei 9.032/95, para o reconhecimento da especialidade é necessário somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Registre-se que a atividade de vigilante, por construção jurisprudencial, tem sido considerada equiparada às categorias profissionais descritas no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/1964, matéria, inclusive, já sumulada no âmbito dos juizados especiais federais (Súmula TNU nº 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.). Quanto ao uso da arma de fogo, entendo não ser necessária a comprovação de efetivo porte no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nociva, tendo em vista que a exposição ao risco é inerente à atividade profissional, pois a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Desse modo, restando comprovado o exercício da

função de vigilante pelo requerente por meio de formulário de fls. 62, é possível o reconhecimento do labor insalubre no período de 01/07/1985 a 13/12/1985, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Com relação ao trabalho na Usina Açucareira Santa Luiza Ltda., verifico que o autor, no período de 06/03/1997 a 10/12/2007, exerceu a função de electricista de manutenção, em que efetuava a revisão de motores elétricos, a manutenção de painéis e equipamentos industriais elétricos e a troca de fusíveis. Nestas atividades, de acordo com o PPP de fls. 57/58, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 87,9 dB(A), além de derivados de hidrocarbonetos. Em conformidade com o documento emitido pela empresa empregadora (fls. 61), o nível de ruído aferido encontra-se descrito no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa relativo ao ano de 2007. Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Tratando-se de exposição ao ruído com nível de intensidade superior ao limite de tolerância permitido de 85 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade no interregno de 06/03/1997 a 10/12/2007. Também a exposição aos agentes químicos derivados do hidrocarboneto permitem o cômputo do período supra como especial, pelo enquadramento nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Quanto ao trabalho na empresa Santa Cruz S/A - Açúcar e Álcool (07/01/2008 a 02/05/2008), nota-se que autor também exerceu a função de electricista de manutenção, estando exposto ao ruído, com nível de pressão sonora de 96,1 dB(A), ou seja, superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), situação que autoriza o cômputo do referido como especial. Por fim, no interregno de 02/07/2008 a 15/10/2009, o autor exerceu a função de electricista na empresa Ativa - Indústria, Comércio, Importação, Exportação, Montagens e Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda., estando também exposto ao ruído, com nível de intensidade de 86,6 dB(A) e a risco de quedas e choque elétrico. A exposição ao ruído permite o enquadramento do período como especial. Por outro lado, quanto ao fator de risco choque elétrico, existe o consenso de que o segurado exposto à eletricidade tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, apenas até a edição do Decreto nº 2.172/97. Logo, em razão da falta de previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores, o período em questão não pode ser reconhecido como especial pela exposição a este agente. De igual modo, o agente risco de quedas também não possui previsão de enquadramento como atividade especial. Portanto, reconheço como trabalho insalubre o período 02/07/2008 a 15/10/2009, em razão unicamente da submissão ao ruído. Por fim, registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, considerando como válidas as informações constantes dos formulários, PPPs e laudos técnicos, que atestaram o exercício da função de vigilante e a exposição ao agente físico ruído a níveis superiores aos limites de tolerância e aos agentes químicos, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 22/09/1975 a 26/02/1980, 01/07/1985 a 13/12/1985, 06/03/1997 a 10/12/2007, 07/01/2008 a 02/05/2008 e 02/07/2008 a 15/10/2009, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído e aos agentes químicos é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 27 anos, 10 meses e 19 dias de tempo especial, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Fepasa - Ferrovia Paulista S/A 22/09/1975 26/02/1980 1,00 16182 CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S/A 28/01/1982 12/03/1982 - 03 ENESA - Engenharia S/A 14/04/1982 06/05/1982 - 04 SERVA - Serviços Alimentares Indústria e Comércio Ltda. 10/05/1982 12/04/1983 - 05 Tecnomont - Projetos e Montagens Industriais S/A 06/04/1983 01/11/1983 - 06 Constroeste - Indústria e Comércio Ltda. 13/02/1984 26/03/1984 - 07 Aracitrus Sociedade Civil Ltda. 20/08/1984 24/11/1984 - 08 Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. 24/01/1985 24/08/1986 - 09 Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. 01/07/1985 13/12/1985 1,00 16510 F. Moreira 16/12/1985 16/06/1986 - 011 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 19/05/1986 20/11/1986 1,00 18512 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 28/01/1987 05/03/1997 1,00 368913 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 06/03/1997 10/12/2007 1,00 393114 Rami - Mont. Industriais S/C Ltda. 17/12/1990 23/12/1990 - 015 Rami - Mont. Industriais S/C Ltda. 29/12/1990 13/01/1991 - 016 Rami - Mont. Industriais S/C Ltda. 17/12/1991 23/12/1991 - 017 Usina Santa Luiza S/A 01/10/1995 31/12/1995 - 018 Santa Cruz S/A - Açúcar e Álcool 07/01/2008 02/05/2008 1,00 11619 Ativa - Inds. Com. Import. Export. Mont. E Loc. de Máq. E Equip. Ltda. 02/07/2008 15/10/2009 1,00 470 TOTAL 10174 TOTAL 27 Anos 10 Meses 19 Dias Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.865.865-1) em aposentadoria especial a partir de 15/10/2009 - DIB. Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor segue recebendo benefício previdenciário, de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 22/09/1975 a 26/02/1980, 01/07/1985 a 13/12/1985, 06/03/1997 a 10/12/2007, 07/01/2008 a 02/05/2008 e 02/07/2008 a 15/10/2009, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.865.865-1) de Benedito Zacarias de Oliveira (CPF nº 863.323.098-49), em aposentadoria especial a partir de 15/10/2009. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/146.865.865-1. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os



Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Benedito Zacarias de Oliveira BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.865.865-1) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/10/2009 - fls. 105 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0009514-37.2014.403.6120** - LUIZ ANTONIO ANDRE (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Luiz Antonio André em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 21/12/2006, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 42/139.728.570-0), tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 02/05/1983 a 05/08/1986 (Citrosuco Paulista S/A), 16/03/1988 a 06/07/1995 (Central Citrus S/A Indústria e Comércio) e 01/01/1996 a 30/11/2006 (Contribuinte Individual), laborados exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como insalubres pelo INSS, totaliza mais de 25 anos, 10 meses e 11 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 25/71). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 74/75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 76/77, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para que apresentassem aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o requerente deseja ver reconhecida a especialidade. Citado (fls. 79), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 80/110, aduzindo não ser possível o enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes neutralizam os agentes agressivos, descaracterizando a especialidade. Requereu, em caso de procedência do pedido, a aplicação a prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 111/112). Juntou documentos (fls. 113/117). Intimados a especificarem provas (fls. 118), não houve manifestação do INSS (fls. 127). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 124/125), com apresentação de quesitos (fls. 126). O pedido foi indeferido às fls. 128. Contra essa decisão, o autor interpôs pedido de reconsideração (fls. 131/133) e agravo retido (fls. 134/136). O agravo retido foi recebido às fls. 137, ocasião em que foi mantida a decisão indeferimento da prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 141). O laudo técnico da empresa Citrosuco S/A Agroindústria foi acostado às fls. 140. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, acolho a preliminar de mérito arguida pelo Instituto réu, incidindo na espécie a prescrição quinquenal, de modo que, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Superada a questão prefacial, passo à análise do mérito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria or tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais. Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/139.728.570-0 - fls. 50), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 45/49, o INSS computou os períodos laborados nas empresas abaixo relacionadas: João B. Zocolaro e José Antonio Fernandes Neto 01/07/1970 23/09/1970 Francisco Silvio Mazoni e Outros 01/02/1971 13/05/1971 Caetano Trevizoti e Outros 17/07/1971 20/10/1971 Usina Santa Adélia S/A 01/11/1971 12/01/1972 Anselmo Paulo Bellodi e Outros 24/01/1972 12/02/1972 Usina Açucareira de Jaboticabal 03/05/1972 10/05/1973 Nicolau Baldan & Filhos Ltda. 15/05/1973 23/09/1974 Termerfil - Técnica, Reparos, Fumilaria e Isolamentos Ltda. 21/10/1974 10/03/1976 Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 23/03/1976 10/02/1977 Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 11/02/1980 15/01/1981 Albaricci - Implementos Agrícolas Iba-Matão Ltda. 02/02/1982 16/11/1982 Baldan - Implementos Agrícolas S/A 04/02/1983 28/04/1983 Citrosuco Paulista S/A 02/05/1983 31/12/1984 Citrosuco Paulista S/A 01/01/1985 05/08/1986 Metalbam Metalúrgica Bambozzi Ltda. 08/08/1986 23/10/1987 Montex S/C Ltda. ME 04/02/1988 14/03/1988 Central Citrus S/A Indústria e Comércio (e não como constou na inicial - 06/07/1995) 16/03/1988 06/06/1995 Vulcotran Com. e Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda. 26/07/1995 02/08/1995 Contribuinte Individual 01/01/1996 30/11/2006 Para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, o autor pretende o cômputo dos seguintes períodos: Nicolau Baldan & Filhos Ltda. 15/05/1973 23/09/1974 Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 23/03/1976 10/02/1977 Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 11/02/1980 15/01/1981 Citrosuco Paulista S/A 02/05/1983 31/12/1984 Citrosuco Paulista S/A 01/01/1985 05/08/1986 Metalbam Metalúrgica Bambozzi Ltda. 08/08/1986 23/10/1987 Central Citrus S/A Indústria e Comércio 16/03/1988 06/06/1995 Contribuinte Individual 01/01/1996 30/11/2006 Registre-se que, por ocasião da concessão administrativa do benefício n. 139.728.570-0, foram computados como especial os períodos de trabalho nas empresas: Nicolau Baldan & Filhos Ltda. 15/05/1973 23/09/1974 Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 23/03/1976 10/02/1977 Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 11/02/1980 15/01/1981 Citrosuco Paulista S/A 02/05/1983 31/12/1984 Metalbam Metalúrgica Bambozzi Ltda. 08/08/1986 23/10/1987 por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 (ruído) no período de 02/05/1983 a 31/12/1984 e no item 2.5.1 do Decreto n.

83.080/79 (soldador) para os demais períodos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de: Citrosuco Paulista S/A 01/01/1985 a 05/08/1986; Central Citrus S/A Indústria e Comércio 16/03/1988 a 06/06/1995; Contribuinte Individual 01/01/1996 a 30/11/2006. Passo à análise destes interstícios. Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nas empresas Citrosuco Paulista S/A (01/01/1985 a 05/08/1986), Central Citrus S/A Indústria e Comércio (16/03/1988 a 06/06/1995), Contribuinte Individual (01/01/1996 a 30/11/2006). Como prova da especialidade, foram juntadas aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 20/31 do Procedimento Administrativo, com cópia em CD acostado às fls. 54), formulário de informações sobre atividades desenvolvidas em condições especiais (fls. 35), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 61/63) e laudos técnicos (fls. 64/71 e 140). Assim, primeiramente, no tocante ao trabalho na empresa Citrosuco Paulista S/A (01/01/1985 a 05/08/1986), de acordo com o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais - DSS 8030 (fls. 35), verifica-se que o autor exerceu a função de almoxarife B, em que era responsável por receber, conferir, armazenar e expedir materiais, fazendo o inventário dos materiais diariamente. Nesta atividade, segundo o formulário (fls. 35) e laudo técnico (fls. 140), o autor estava exposto ao ruído, decorrente da movimentação de empilhadeiras no local, com níveis de intensidade que variavam de 70 a 87 dB(A) com equivalência média diária de 82 dB(A). O agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Portanto, considerando o nível de pressão sonora aferido na DSS-8030 (fls. 35) e laudo técnico (fls. 140 - [82 dB(A)]) supera o limite de tolerância de 80 dB(A), de rigor o reconhecimento da especialidade no interregno de 01/01/1985 a 05/08/1986. No lapso de 16/03/1988 a 06/06/1995, o autor laborou na Central Citrus S/A Indústria e Comércio, exercendo a função de soldador, conforme contrato de trabalho anotado em CTPS (fls. 29 do PA, CD-fls. 54). De acordo com a fundamentação supra, parte do período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95,

quando bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Considerando que a atividade de soldador pode ser enquadrada nos códigos 2.5.2 do Decreto 53.831/1964 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 e restando comprovado o exercício das funções próprias da profissão de soldador pelo requerente por meio de anotação em CTPS, é possível o reconhecimento do labor insalubre no período de 16/03/1988 a 28/04/1995, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Ressalto que a conclusão do Agente Administrativo do INSS sobre a Justificação Administrativa de fls. 57/65 do Procedimento Administrativo (CD - fls. 54) não é suficiente para elidir o reconhecimento da especialidade neste interregno, uma vez da análise dos depoimentos prestados naquela ocasião comprovam que a atividade preponderante do autor na empresa Central Citrus S/A Indústria e Comércio era de soldador. Quanto ao período de trabalho posterior ao advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95), que extinguiu o enquadramento por categoria profissional, é necessária a comprovação da agressividade das condições de labor no desempenho da atividade de soldador. Neste aspecto, entretanto, o autor não apresentou aos autos qualquer documento que comprovasse a exposição a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade no interstício de 29/04/1995 a 06/06/1995. Por fim, no interregno de 01/01/1996 a 30/11/2006, o autor exerceu a função de soldador autônomo. Registre-se que ainda é controversa a possibilidade de o contribuinte individual fazer jus à aposentadoria especial. A Lei nº 8.213/91, ao arrolar a aposentadoria especial na alínea d do inciso I do artigo 18, como um dos benefícios devidos aos segurados do RGPS, não faz nenhuma distinção entre as categorias de segurados previstas no art. 11 do mesmo diploma. Por outro lado, há quem defenda que o art. 57 6º da Lei 8.213/1991 diz, expressamente, que o benefício de aposentadoria especial será custeado com recursos advindos de adicionais à contribuição de que trata o inc. II do art. 22 da Lei 8.212/1991, relativa apenas aos empregados e trabalhadores avulsos, dando a entender que o benefício não é devido aos demais segurados. Não compartilho deste entendimento, uma vez que inexistência da fonte de custeio não pode ser tida como fato impeditivo para o reconhecimento do exercício da atividade especial para o segurado contribuinte individual. Neste sentido, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. O acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás entendeu que não há possibilidade de comprovar que o segurado autônomo presta serviço em atividade sujeita agentes nocivos. O acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao reconhecer tempo de serviço especial de bioquímico autônomo. 2. A Lei nº 8.213/91, ao arrolar a aposentadoria especial na alínea d do inciso I do art. 18 como um dos benefícios devidos aos segurados do RGPS, não faz nenhuma distinção entre as categorias de segurados previstas no art. 11 do mesmo diploma. 3. A dificuldade para o segurado contribuinte individual comprovar exposição habitual e permanente a agente nocivo não justifica afastar de forma absoluta a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. 4. O art. 234 da Instrução Normativa INSS nº 45/2010, ao considerar que a aposentadoria especial só pode ser devida ao segurado contribuinte individual quando filiado a uma cooperativa de trabalho ou de produção, cria restrição que extrapola os limites da lei. O regulamento deve se limitar a explicitar o conteúdo da lei, sem criar restrições nela não previstas. A regulação excessiva imposta por ato infralegal é nula por transgressão ao princípio da legalidade. 5. A falta de previsão legal de contribuição adicional para aposentadoria especial (alíquota suplementar de riscos ambientais do trabalho) sobre salário-de-contribuição de segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo de serviço especial. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional. 6. Aplica-se a Súmula nº 62 da TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. 7. Incidente improvido. (PEDILEF 200871510007950, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 01/03/2013). Logo, reputo ser possível ao segurado contribuinte individual obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde comprove exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Neste aspecto, no entanto, não há nos autos prova robusta do trabalho insalubre. Inicialmente, verifico que, para comprovação da especialidade no interregno de 01/01/1996 a 30/11/2006, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPP de fls. 61/63, acompanhado de laudo técnico elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 64/71) em agosto de 2014. De acordo com referidos documentos, na função de soldador, o autor era responsável pela soldagem em chapas e tubos de aço carbono e inoxidável, de estruturas metálicas, de peças em ferro fundido, além de realizar cortes de materiais metálicos. Nestas atividades, utilizava máquina de solda com eletrodos e sistema TIG de soldagem, policorte, esmalhadeiras e maçarico de corten. Ainda, segundo o PPP (fls. 61) e laudo técnico (fls. 68/69), o autor, como soldador, estaria exposto ao agente nocivo ruído com nível de pressão sonora de 91 dB(A), além de fumos metálicos e névoas. Ocorre que a avaliação das condições de trabalho, neste caso, decorre das informações fornecidas pelo próprio autor ao Engenheiro de Segurança do Trabalho, como relatou às fls. 65, em razão de a empresa Luiz Antonio André não se encontrar em funcionamento. Logo, tratando-se de declaração unilateral de prestação de serviços na atividade de soldador, resta prejudicado o exame dos agentes agressivos a que o autor estaria exposto. Desse modo, por não haver nos autos a cabal comprovação da exposição do requerente a agentes agressivos no exercício da função de soldador motorista, não merece acolhimento a pretensão exordial de reconhecimento da especialidade no período de 01/01/1996 a 30/11/2006. Por fim, registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 01/01/1985 a 05/08/1986 (ruído), 16/03/1988 a 28/04/1995 (soldador), razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam na atividade de soldador e exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 14 anos, 09 meses e 09 dias de tempo especial, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data

de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 João B. Zocolaro e José Antonio Fernandes Neto 01/07/1970 23/09/1970 - 02 Francisco Silvio Mazoni e Outros 01/02/1971 13/05/1971 - 03 Caetano Trevizoti e Outros 17/07/1971 20/10/1971 - 04 Usina Santa Adélia S/A 01/11/1971 12/01/1972 - 05 Anselmo Paulo Bellodi e Outros 24/01/1972 12/02/1972 - 06 Usina Açucareira de Jaboticabal 03/05/1972 10/05/1973 - 07 Nicolau Baldan & Filhos Ltda. 15/05/1973 23/09/1974 1,00 4968 Termerfil - Técnica, Reparos, Funilaria e Isolamentos Ltda. 21/10/1974 10/03/1976 - 09 Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 23/03/1976 10/02/1977 1,00 32410 Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 11/02/1980 15/01/1981 1,00 33911 Albaricci - Implementos Agrícolas Iba-Matão Ltda. 02/02/1982 16/11/1982 - 012 Baldan - Implementos Agrícolas S/A 04/02/1983 28/04/1983 - 013 Citrosuco Paulista S/A 02/05/1983 31/12/1984 1,00 60914 Citrosuco Paulista S/A 01/01/1985 05/08/1986 1,00 58115 Metalbam Metalúrgica Bambozzi Ltda. 08/08/1986 23/10/1987 1,00 44116 Montex S/C Ltda. ME 04/02/1988 14/03/1988 - 017 Central Citrus S/A Indústria e Comércio 16/03/1988 28/04/1995 1,00 259918 Central Citrus S/A Indústria e Comércio 29/04/1995 06/06/1995 - 019 Vulcotran Com e Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda. 26/07/1995 02/08/1995 - 020 Contribuinte Individual 01/01/1996 30/11/2006 - 0 TOTAL 5389TOTAL 14 Anos 9 Meses 9 DiasPor conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 14 anos, 09 meses e 09 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. Todavia, embora o autor não tenha alcançado o tempo suficiente para a aposentadoria especial, a averbação do tempo especial reconhecido nesta sentença gera reflexos no benefício atualmente percebido, uma vez que repercutem no tempo que serviu de base para o cálculo da RMI da aposentadoria. Cumpre anotar que esta solução não desafia o princípio da estabilidade da demanda, uma vez que o pedido do autor é de revisão do ato de concessão, o que efetivamente foi alcançado, embora em extensão menor do que o pretendido. Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor percebe beneficiário previdenciário, de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que enquadre como especial os períodos de 01/01/1985 a 05/08/1986, 16/03/1988 a 28/04/1995 e revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.728.570-0 com base no tempo especial reconhecido nesta sentença, devendo pagar as diferenças devidas entre a DER e a implementação da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, devidos desde a DER, descontados eventuais valores recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Diante da modesta sucumbência do autor, condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Luiz Antonio André BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.728.570-0) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/12/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010569-23.2014.403.6120 - GILBERTO DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por Gilberto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 23/08/2012. Afirma que, em 30/01/2008, requereu administrativamente o benefício nº 42/141.034.505-7, ocasião na qual o INSS computou apenas 28 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição, indeferindo seu pedido por falta de tempo de contribuição. Assevera ter ajuizado a ação nº 0004759-43.2009.403.6120, que resultou no reconhecimento de 34 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição até 30/01/2008. Neste ínterim, em 23/08/2012, alega ter postulado novamente a aposentadoria perante o INSS (NB 42/157.701.236-1), tendo sido computados apenas 32 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição, mesmo tendo decorrido mais de três anos do primeiro pedido. Assevera que, em 23/08/2012, possuía mais de 37 anos de contribuição, fazendo jus à concessão do benefício desde aquela data. Juntou procuração e documentos (fls. 06/136). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos ao autor às fls. 139. Citado (fls. 141), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 143/144, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, tendo em vista que o reconhecimento do tempo de contribuição postulado na ação nº 0004759-43.2009.403.6120 somente transitou em julgado em 28/04/2014. Logo, o INSS não estava obrigado a computar referido tempo na data do segundo requerimento (23/08/2012), já que ainda pairava controvérsia sobre a matéria. Assim, tendo sido legítimo o indeferimento administrativo do pedido da aposentadoria, caberia ao autor requerer a revisão administrativa do ato ou postular novo benefício. Como preliminar de mérito, requereu a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, asseverou que o autor não atingiu o tempo mínimo para a percepção da aposentadoria. Juntou documentos (fls. 145/150). Houve réplica (fls. 154/157). Intimados a especificarem provas (fls. 158), não houve manifestação do INSS (fls. 159). Pelo autor foi dito que não possuía outras provas (fls. 160). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 162. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o pedido de concessão de nova aposentadoria pelo autor corresponde à revisão da decisão administrativa que indeferiu o benefício impetrado perante o INSS em 23/08/2012 (NB 42/157.701.236-1). Logo, resta demonstrada a utilidade no resultado da demanda. Por outro lado, a legitimidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria na esfera administrativa é matéria afeta ao mérito da ação e com ele será analisada. Também a arguição da prescrição quinquenal não deve ser

acolhida, pois o pedido remonta a data do segundo requerimento administrativo, qual seja, 23/08/2012 (NB 42/157.701.236-1) e a ação foi proposta em 30/10/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o requerente a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 23/08/2012, data do requerimento administrativo referente ao NB 42/157.701.236-1, mediante o cômputo do tempo de contribuição reconhecido judicialmente na ação nº 0004759-43.2009.403.6120, já transitada em julgado. Inicialmente, antes de adentrar no exame da matéria discutida nesta ação, calha à espécie um breve resumo dos fatos. De tudo que dos autos consta, extrai-se o seguinte: O autor, em 30/01/2008, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.034.505-7) que lhe foi negado. Em 16/06/2009, o requerente ajuizou a ação nº 0004759-43.2009.403.6120, que teve curso nesta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, postulando a averbação do tempo em que cursou escola técnica agrícola, bem como o reconhecimento da especialidade no interstício de 04/01/1979 a 08/04/1992 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. A sentença reconheceu somente o trabalho em condições especiais no interstício indicado, computando 34 anos 04 meses e 23 dias de tempo comum, conforme tabela abaixo.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Usina Açucareira Santa Luíza Ltda.	04/01/1979	08/04/1992	1,40	67802
Agropecuária Aquidaban S/A	09/04/1992	10/12/2007	1,00	57233
Câmara Municipal de Motuca	11/12/2007	30/01/2008	1,00	50
TOTAL				12553

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDO NA AÇÃO JUDICIAL N. 0004759-43.2009.403.6120 34 Anos 4 Meses 23 Dias

Considerando que o tempo de contribuição apurado em sentença era insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, foi determinada a averbação de tempo especial (04/01/1979 a 08/04/1992) e sua conversão em tempo comum, acaso requerida pelo autor (fls. 34/39). Referida sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão monocrática (fls. 148/149), que transitou em julgado para o autor em 28/04/2014 e para o INSS em 08/05/2014 (fls. 150vº). Ocorre que, anteriormente ao trânsito julgado, em 23/08/2012, o autor postulou novo benefício de aposentadoria na via administrativa (NB 42/157.701.236-1) que também restou indeferido, uma vez que o INSS não computou como especial e converteu em tempo comum o interstício de 04/01/1979 a 08/04/1992, resultando no reconhecimento de 32 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Usina Açucareira Santa Luíza Ltda.	04/01/1979	08/04/1992	1,00	48432
Agropecuária Aquidaban S/A	09/04/1992	10/12/2007	1,00	57233
Câmara Municipal de Motuca	11/12/2007	31/03/2008	1,00	1114
Sylvio Antonio Labronici	01/04/2008	02/12/2008	1,00	2455
Câmara Municipal de Motuca	03/12/2008	31/12/2008	1,00	286
Usina Boa Vista S/A	30/03/2009	26/07/2011	1,00	8487
Recolhimento de contribuição	01/03/2012	23/08/2012	1,00	175
TOTAL				11973

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPUTADO NO PROC. ADMINISTRATIVO REF. AO NB 42/157.701.236-1 (DER 23/08/2012) 32 Anos 9 Meses 23 Dias

Nota-se, portanto, que a primeira planilha possui tempo de contribuição superior à segunda em razão de o período de 04/01/1979 a 08/04/1992, embora reconhecido judicialmente como especial, não ter sido computado de forma diferenciada no segundo requerimento administrativo de aposentadoria, datado de 23/08/2012. Assim, busca-se nesta ação definir em qual momento surgiu, para o INSS, o dever de efetuar a contagem especial do tempo de serviço prestado em condições insalubres para fins de aposentadoria. Nesta análise, verifica-se, primeiramente, que, em que pese o autor ter postulado o reconhecimento de tempo especial e seu computo diferenciado para fins de concessão de aposentadoria, a sentença proferida na ação nº 0004759-43.2009.403.6120 apenas reconheceu a existência de relação jurídica segundo a qual o segurado teria direito à contagem diferenciada, ou seja, criou para a autarquia previdenciária a obrigação de registrar nos assentamentos funcionais do segurado o direito à conversão do tempo insalubre no interregno 04/01/1979 a 08/04/1992, condicionando seu efetivo exercício, entretanto, a formulação de requerimento pelo próprio autor/segurado. Eis o teor do dispositivo da sentença: (...) Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como especial o período de 04/01/1979 a 08/04/1992, o qual deverá averbado como tal nos bancos de dados da previdência social e, acaso requerido, ser convertido em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos) (...) (grifo nosso). Assim, os efeitos práticos do reconhecimento de tempo especial, ou seja, a contagem do tempo com o devido acréscimo legal (1,4) decorrente de sua conversão em tempo comum, somente se efetivará com o pedido expresso do requerente. Visto desse modo, a condenação do INSS na ação nº 0004759-43.2009.403.6120 se resumiu, em um primeiro momento, à averbação do tempo especial nos assentamentos previdenciários, e, em um segundo momento, a pedido do segurado, à contagem especial do tempo de serviço prestado em condições insalubres, mediante a conversão do tempo especial em comum pela aplicação do fator 1,4, para efeito de aposentadoria. Logo, o reconhecimento do tempo de serviço para o autor somente poderá se efetivar a partir do trânsito em julgado da ação declaratória e o cômputo do tempo de especial para fins de aposentadoria apenas poderá ser reclamado depois da formulação de pedido específico pelo segurado. Situação diferente seria aquela em que o segurado já recebe benefício previdenciário e postula o reconhecimento de eventual tempo de trabalho, com sua averbação, sem formular pedido específico para o cômputo do mesmo em seu benefício, mediante revisão. Nesta situação, a operacionalização da revisão é consectário lógico do reconhecimento do tempo de contribuição, devendo o INSS promovê-la independentemente de requerimento administrativo, bastando o comando judicial que o manda reconhecer e averbar o tempo de serviço. Na situação dos autos, entretanto, há determinação expressa na sentença, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo especial em comum para fins de aposentadoria exige a formulação de novo pedido administrativo, que, no entanto, não foi efetivado pelo autor. Portanto, considerando que na data do requerimento administrativo referente ao NB 42/157.701.236-1 estava sub judice o direito do autor à contagem diferenciada de tempo especial, que somente se efetivou com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação nº 0004759-43.2009.403.6120, com exigência de prévio requerimento do segurado, improcede o pedido de concessão de aposentadoria a partir de 23/08/2012, uma vez que, naquela data, conforme planilha acima apresentada, o tempo de contribuição comprovado (32 anos 09 meses e 23 dias) é insuficiente para o deferimento do benefício. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010849-91.2014.403.6120 - JOSE PAULO VOLPIN(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por José Paulo Volpin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 18/08/2014, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial o período de 11/12/1998 a 18/08/2014, laborado em condições insalubres na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A. Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como insalubres na esfera administrativa, perfaz um total de 26 anos, 01 mês e 11 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 23/50). O extrato do Sistema CNIS foi acostado às fls. 53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 54/55 e determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para que apresentasse aos autos os laudos técnicos do período em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. O laudo técnico da empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A foi acostado às fls. 59/67. Citado (fls. 58), o INSS apresentou sua contestação às fls. 69/76, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz elimina a nocividade da atividade desenvolvida. Aduziu que a designação e perícia judicial é medida extraordinária. E, em caso de procedência da ação, o autor está impedido de continuar a exercer a atividade que o sujeitou a agentes nocivos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 77/78). Intimados a especificarem provas (fls. 79), não houve manifestação do INSS (fls. 81). O autor manifestou-se sobre o laudo técnico da empresa (fls. 82) e requereu a realização de perícia (fls. 83/85), com apresentação de quesitos (fls. 86/87). O pedido foi indeferido às fls. 88. Contra essa decisão, o autor apresentou pedido de reconsideração (fls. 90/91) e interpôs agravo retido (fls. 92/95). O agravo retido foi recebido às fls. 96, ocasião em que foi mantida a decisão indeferimento da prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 98). O extrato do Sistema CNIS foi acostado às fls. 100.

II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 11/12/1998 a 18/08/2014 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 10/42 do Procedimento Administrativo gravado mídia eletrônica acostada às fls. 50), observo que a parte autora laborou nas seguintes empresas: Prodenco - Projetos e Construções Ltda. 02/12/1985 02/01/1986 Indústria Mecânica Panegossi Ltda. 23/06/1986 07/10/1987 Confil - Construção Figueiredo Ltda. 07/11/1988 03/04/1989 Indústria Mecânica Panegossi Ltda. 28/06/1989 28/04/1992 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 25/08/1992 18/08/2014 - data do requerimento administrativo - fls. 40). Estes períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza a CTPS do autor, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 69/76. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 100).

Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos acima descritos. Para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o autor pretende computar os interregnos de 23/06/1986 a 07/10/1987, 28/06/1989 a 28/04/1992 e de 25/08/1992 a 18/08/2014. Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 38/39), o INSS reconheceu como insalubres os interstícios de 23/06/1986 a 07/10/1987 e de 28/06/1989 a 28/04/1992 (Indústria Mecânica Panegossi Ltda.) e de 25/08/1992 a 10/12/1998 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), por enquadramento no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no interregno de 11/12/1998 a 18/08/2014. Passo à análise desse interstício. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão,

para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade no período de 11/12/1998 a 18/08/2014, laborado em condições insalubres na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A. Como prova do trabalho insalubre, o requerente apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32/37) e laudo técnico da empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, referente ao setor de afiação, elaborado no ano de 1997 (fls. 60/67). Segundo o relatório no PPP (fls. 32), no período em questão, o autor exerceu a função de afiador de discos no setor de afiação da empresa. Nesta atividade, o autor preparava a máquina afiadora, colocando-a em funcionamento para manter contato com disco até a obtenção do fio desejado. Ainda, segundo o formulário, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 88 dB(A), confirmado pelo laudo técnico acostado às fls. 67. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP e laudo técnico [88 dB(A)] supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade no interregno de 11/12/1998 a 18/08/2014. Ressalta-se, por fim, que, diferentemente do que alegou o INSS em sua contestação e que motivou o não reconhecimento do trabalho insalubre na via administrativa, o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição ao agente ruído, referente ao período de trabalho de 11/12/1998 a 18/08/2014, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial administrativamente e nesta sentença, obtém-se um total de 26 anos, 01 mês e 13 dias, até 18/08/2014 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 40), período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)
Prodenco - Projetos e Construções Ltda.	02/12/1985	02/01/1986	02	Indústria Mecânica Panegossi Ltda.
23/06/1986	07/10/1987	1,00	4713	Confil - Construção Figueiredo Ltda.
07/11/1988	03/04/1989	04	Indústria Mecânica Panegossi Ltda.	
28/06/1989	28/04/1992	1,00	10355	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A
25/08/1992	10/12/1998	1,00	22986	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A
11/12/1998	18/08/2014	1,00	5729	TOTAL
				9533
				TOTAL 26 Anos 1 Meses 13 Dias

Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor continua trabalhando, de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela. III -

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 11/12/1998 a 18/08/2014, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora José Paulo Volpin (CPF nº 138.621.678-01), a partir da data do requerimento administrativo (18/08/2014 - fls. 40). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do C.J.F. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo

INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Paulo Volpin BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 18/08/2014 - fls. 40 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002302-28.2015.403.6120** - JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Araraquara/SP Autos n. 0002302-28.2015.403.6120 Autor : JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e OUTRO Réu : FAZENDA NACIONAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ ns. 09.688.218/0001-55 e 09.688.218.0002-36 em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende que seja declarado e reconhecido o direito de não recolher a contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura dos serviços que lhe são prestados por cooperativa instituída pela Lei 9876/99, que deu nova redação ao artigo 22, da lei 8212/91, bem como, o direito à compensação dos valores pagos indevidamente. Juntou documentos (fls. 09/145). Custas pagas (fls. 146). Às fls. 149 foi determinado a parte autora emendasse a petição inicial. A autora manifestou-se às fls. 152/154, juntando documentos às fls. 155/221. Citada, a União manifestou-se às fls. 225/226, informando a existência de dispensa de apresentação de contestação sobre o tema versado na inicial, conforme mensagem eletrônica PGFN/CRJ n. 001/2015, de 04/02/2015, expedida a vista do RE n. 595.838, julgado pelo STF sob a forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil em 23/04/2014, acórdão publicado em 08/10/2014, embargos de declaração rejeitados em 18/12/2014. Asseverou que a compensação do indébito tributário deverá se restringir aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Asseverou, o reconhecimento da procedência do pedido, requerendo que seja observado o disposto no artigo 19 da lei 20.522/2002, no sentido de não haver condenação em honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/1991, criada pela Lei 9.876/1999, foi palco de intensa controvérsia. De um lado estavam aqueles que entendiam que a Lei 9.876/1999 instituiu nova contribuição que desbordou das bases econômicas previstas na Constituição, em especial do art. 195, I a, de modo que a alteração legislativa deveria ter sido veiculada por lei complementar, no termos do que determina o 4º do art. 195 da Constituição. É partidário dessa opinião, por exemplo, o Desembargador Federal Leandro Paulsen (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado; ESMAFE, 2009, p. 468). Do outro lado da trincheira estavam os que rejeitavam a tese de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a Lei n.º 9.876/99 não instituiu nova fonte de custeio, mas apenas ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição. Essa era a tese que vinha prevalecendo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 9.876/99. IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS. 1.(...). 3. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 4. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 5. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00143357120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SINDICATO DA CATEGORIA EMPRESARIAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AJUSTE ENTRE O CONTRATANTE E OS USUÁRIOS QUANTO AOS ÔNUS DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS. (...) 2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. (...). (AC 200771000310012, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2011.). Recentemente, todavia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à disciplina da repercussão geral, concluiu de forma unânime que a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 é inconstitucional. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 743, cujos fundamentos transcrevo e adoto como razão de decidir: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso



extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação. Superado o ponto, passo a tratar da repetição do indébito. Conforme determina o art. 66, 2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN, sendo irrelevante que na decisão não tenha tido menção à repetição em espécie ou se apenas mencionou-se a compensação. A propósito do tema, os precedentes que seguem: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPVA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 78 DO ADCT (EC. N. 20/2000). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006. 3. A Súmula 320 do STJ dispõe que: A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento. 4. In casu, a matéria supostamente violada (art. 170 do CTN) não foi devidamente prequestionada, vez que apenas foi exposta no voto-vencido do v. acórdão. 5. Ademais, o contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado. 6. A Primeira Seção desta Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGREsp n. 200700048140. 1ª Turma. Min. Rel. Luiz Fux. Publicado no DJE em 03.08.2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma autorizam o contribuinte a, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, sem que se tenha, aí, violação à coisa julgada. 2. O artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (= declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. 3. Ainda que assim não fosse, a sentença, mantida pelo tribunal, embora aludindo também ao direito de compensar, condenou o Fisco à restituição do indébito, de sorte que não há qualquer empeco a que a execução se dê por meio de precatório. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região. AC 20061000124660. 2ª Turma. Juiz. Rel. Nelson dos Santos. Publicado no DJF3 em 30.08.2008) **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DE DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. Discute-se o direito do contribuinte a obter o crédito tributário que lhe é devido por meio de restituição em substituição à compensação deferida na ação de********

conhecimento. Artigo 66, 2º, da Lei n. 8.383/91, faculta ao contribuinte, a respeito do recolhimento de exação recolhida a maior, optar pela restituição do montante, em detrimento da compensação prevista no caput do dispositivo. Operado o trânsito em julgado, a sentença proferida é título executivo judicial apto a gerar efeitos práticos ao exequente, configurando, a compensação e a restituição de valores modalidades de repetição válidas, sendo disponibilizadas para que o exequente escolha a que lhe seja mais benéfica. Quanto aos critérios de correção e incidência de juros moratórios, devem os valores ser atualizados desde o recolhimento indevido com a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 1996. Em virtude de a r. sentença monocrática ter sido reformada, devida se faz a inversão dos honorários sucumbenciais. Levadas a efeito as peculiaridades que envolvem a lide, o tempo despendido pelos profissionais, o zelo e a dedicação, a importância da causa, dentre outros, afigura-se razoável seja a verba honorária majorada para o montante de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos dos parâmetros firmados pelo C.P.C. e já admitidos por esta 3ª Turma, em precedentes firmados. Apelação da parte embargada provida e da União Federal dada por prejudicada, diante da reforma do julgado. (TRF 3ª Região. AC 1189801. 3ª Turma. Juíza Relatora Eliana Marcelo. Publicado no DJF3 em 23.08.2010). A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Registro, ademais, que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Nesse quadro, impõe-se o julgamento de procedência do pedido, confirmando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos as cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora, e que foi instituída pela Lei 9876/99, que deu nova redação ao artigo 22 da lei 8.212/91 e a reconhecer o direito de a parte autora repetir o indébito mediante precatório ou compensá-lo na via administrativa, após o trânsito em julgado. O regime de compensação da contribuição é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, uma vez que o art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Custas pela ré, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção da União não retira da ré a obrigação de ressarcir a autora pelas custas adiantadas quando do ajuizamento da ação. A sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002665-15.2015.403.6120 - ARIANE MARTINS RACHID DE PAULA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Ariane Martins Rachid de Paula em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que objetiva: (a) a anulação da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos vencidos e não pagos; (b) a anulação do procedimento extrajudicial e do leilão realizado no dia 05/02/2015, por afronta ao disposto na Lei 9.514/97, no que tange ao prazo de sua realização; (c) anulação da consolidação da propriedade e de todos os seus atos e efeitos; (d) a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 05/02/2015, desde a notificação extrajudicial; (e) a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas; (f) inversão do ônus da prova; (g) designação de audiência para tentativa de conciliação; e (h) condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Narra a inicial que a demandante celebrou com a Caixa contrato de instrumento particular de compra e venda de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU - Imóvel na Planta Associativo - Programa Minha Casa, Minha Vida, em 26 de setembro de 2013. Relata que houve atraso no pagamento das parcelas, sendo o contrato considerado vencido antecipadamente, consolidando-se a propriedade em nome da requerida. Assevera que houve o descumprimento das formalidades da Lei 9.514/97, pois não houve a intimação pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis para satisfazer a prestação vencida e as que viessem a se vencer até a data do pagamento. Afirma, ainda, a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha/demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, bem como pela não observância do prazo de 30 dias para realização de leilão. Aduz que falta liquidez ao título executivo, eis ser imprescindível quantificar detidamente o montante da dívida. Juntou documentos às fls. 27/61. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 64/65, oportunidade na qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa contestou a ação (fls. 68/82), aduzindo previamente a impossibilidade de conciliação em casos como o presente. Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir do autor, uma vez que já houve a consolidação da propriedade, com a venda do imóvel para ZS Administração de Bens Ltda ME pelo valor de R\$ 100.078,38. Assim, o pedido do autor para sustar a venda do bem e rever o contrato, perdeu totalmente seu efeito, já que no momento da propositura da ação em 2015, a situação já era de consolidação da propriedade. No mérito, requereu a improcedência da demanda, aduzindo que o julgamento favorável do feito acarretaria prejuízos a Caixa Econômica Federal, sendo comum que os mutuários busquem a solução judicial, somente quando todo o procedimento da

execução judicial ou extrajudicial já esteja finalizado e depois de variadas tentativas de resolver a demanda com o mutuário. É válida a cláusula que estabelece a consolidação da propriedade, tendo a ré obedecido todos os dispositivos legais que regem a alienação fiduciária e o Sistema Financeiro Imobiliário ou Sistema Financeiro da Habitação, caracterizando exercício regular de direito. Ressaltou que houve intimação pessoal da autora em 13/05/2014, sendo que o prazo legal decorreu sem que houvesse o pagamento. Não houve notificação quando da realização do leilão, pois o devedor já está ciente de que ele ocorreria no caso de não pagamento da dívida. Juntou documentos (fls. 83/109). Petição do autor requerendo a reconsideração da decisão e informando a interposição de recurso de Agravo de Instrumento às fls. 111/120. Réplica da autora às fls. 121/124. Chamadas a especificarem provas, não houve manifestação da Caixa (fls. 129), já a parte autora requereu fossem juntado aos autos cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97, bem como a designação de audiência de conciliação (fls. 130/132). Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento às fls. 126/128, negando seguimento ao recurso. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o desinteresse da ré na tentativa de conciliação reiteradamente manifestada, passo ao julgamento da matéria. Também não é de ser acolhido o pedido da parte autora para que a requerida traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, pois os documentos constantes nos autos, demonstram que o procedimento foi realizado de acordo com o determinado na Lei n. 9514/97. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir da autora, uma vez que pretende discutir, entre outros, a legalidade e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, afasta-se. Por idêntica razão, afastada está a preliminar de perda do objeto em decorrência da alienação do bem, pois o leilão não tem o condão de impedir a eventual decretação da nulidade do procedimento questionado. Afastadas as preliminares, detenho-me ao mérito. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), de forma mitigada. No mérito, trata-se do contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU - Imóvel na Planta Associativo - Programa Minha Casa Minha Vida (fls. 34/58), do qual consta como compradora e devedora fiduciante Ariane Martins Rachid de Paula, e como credora/fiduciária a Caixa Econômica Federal. O pacto refere-se ao imóvel descrito na matrícula 123.802, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, apartamento n. 202, 1º andar ou 2º pavimento do bloco 10, Edifício integrante do Condomínio Parque Aquiles, localizado na Avenida Dr. Miguel Couto, n. 543, em Araraquara. Nota-se que as cláusulas décima oitava e décima nova do contrato preveem o procedimento a ser seguido no caso de mora no pagamento das prestações e a consolidação da propriedade, inclusive com a realização de leilão extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. Quanto à constitucionalidade do procedimento previsto na Lei 9.514/97, esta vem sendo reiteradamente reafirmada pelos Tribunais. A tal propósito, veja-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciantes estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AC 00161871420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) [Grifei] Diante disso, passo a analisar a regularidade do procedimento adotado pela autora na cobrança do débito. Dispõem os artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das

despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Além dos mencionados dispositivos legais, o contrato prevê a cláusula décima-sétima que dispõe que Para constituição do devedor em mora, em acato ao artigo 26, parágrafo 2º da Lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de carência em 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. No caso concreto, noto que a parte autora estava em atraso desde 26/01/2014 e decorrido prazo superior aos 60 dias estabelecido contratualmente, a Caixa iniciou o procedimento executório em 13/05/2014 (fls. 83), por meio do qual a autora foi intimada através do Oficial de Registro de imóveis a purgar a mora. Após, houve uma intimação a Caixa Econômica Federal do Oficial de Registro de Imóveis, informando o decurso do prazo determinado no artigo 26, 1º da Lei 9514/97, sem que a parte autora efetuasse o pagamento das prestações vencidas. Ainda, constou na referida intimação que a parte autora foi intimada no dia 13 de maio de 2014 por AR (fls. 83). Vencida esta fase, não havendo pagamento do débito, houve consolidação da propriedade em 11/08/2014, consoante averbação efetuada nesta data - fls. 90. Do leilão realizado em 05/02/2015, a parte foi cientificada conforme cópia da notificação extrajudicial - 1º leilão público (fls. 92) e Aviso de Recebimento de fls. 93. Além disso, a publicidade foi reforçada através da publicação da realização do ato em jornal de ampla circulação (fls. 105/108). Quanto ao leilão, vejo que embora o prazo de 30 dias estabelecido pelo caput do art. 27 tenha sido superado, não há que se falar em nulidade. Com efeito, em meu sentir, o prazo de trinta dias estabelecido no dispositivo legal soa mais como uma garantia para o devedor, que poderá empreender esforços para paralisar a execução, do que propriamente um prazo peremptório para o credor promover a venda do bem. Observa-se, ademais, que para a alienação extrajudicial, o lance mínimo de arrematação foi fixado em R\$ 100.078,38, tendo sido o bem arrematado pelo valor de R\$ 100.078,38 (Termo de Arrematação e Carta de Arrematação às fls. 94/99). Assim, tendo em vista o preceituado no artigo 333 do Código de Processo Civil, depreende-se que a parte autora aduziu ter encontrado dificuldades para o pagamento das prestações ajustadas, tendo então parado de pagá-las. Os atrasos nas prestações são evidentes. Tal fato é incontroverso, uma vez que a Caixa levou o bem a leilão. A autora sofreu as consequências da falta de pagamentos e do descumprimento das regras convencionadas. O contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em várias situações e a falta de pagamento de uma das parcelas já é o bastante para isso. Tal previsão não destoia do que estabelece a Lei 9.514/97. Por outro lado, a autora mesmo ciente do atraso e da falta de pagamentos, não tomou qualquer providência para sanar o débito comprovado nos autos. Igualmente, deixou de apresentar provas que ao menos esclarecesse sobre alguma irregularidade ou sobre a incapacidade de pagamento. Vejo que também não demonstrou ter buscado meios efetivos de preservar a vigência do contrato antes que a instituição financeira tomasse a iniciativa de proceder à execução. Desta forma, as provas apresentadas pela Caixa, assim como o detalhamento do procedimento realizado pelo seu setor competente em Bauru (GILIEBU) às fls. 78/81 demonstram a regularidade do procedimento adotado em consonância à Lei 9.514/97. Uma vez não constatada nulidade do procedimento, não cabe à discussão de cláusulas do ajuste. De acordo com firme jurisprudência, uma vez adjudicado o bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. (REsp 886150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 19/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 217). Por fim, quanto à prestação de contas devida pela credora Caixa, esta informa que (fls. 81): 8.1 Tendo em vista o valor de arrematação exceder ao valor da dívida acrescida das despesas incorridas pela CAIXA, restaram valores a restituir ao ex fiduciante. 8.2 Todavia, o montante exato da restituição ao ex fiduciante só poderá ser apurado quando o valor de compra e venda for integralizado e a matrícula contendo a transferência de propriedade do imóvel em favor de ZS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA ME. 8.3 Com a venda do bem em leilão e em observância ao contido no artigo 27, parágrafo 6º da Lei 9514/97, foi dada a Quitação/Extinção da Obrigação em 06/02/2015. Assim, caberá à parte autora diligenciar junto à instituição financeira para que possa ser restituída pelo valor apurado em excesso. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004393-91.2015.403.6120 - JOSE ALTINO COLEN BATISTA (SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Araraquara/SP Autos n.º 0004393-91.2015.403.6120 Autor : José Altino Colen Batista Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por José Altino Colen Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 18/10/2011, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/153.704.993-0), tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma que, naquela ocasião, embora tivessem sido computados 25 anos e 04 meses de tempo especial, pelo reconhecimento dos períodos de 28/05/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 26/09/2011 (Raízen Energia S/A) como insalubres, o INSS lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, benefício menos vantajoso em face da aplicação do fator previdenciário. Pretende a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, para que lhe seja deferido o mais vantajoso, qual seja, a aposentadoria especial, uma vez que completou os requisitos legais desde a entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 12/142). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 145. Citado (fls. 147), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu o julgamento antecipado da lide, por se tratar de direito ao melhor benefício. Aduziu, entretanto, que os valores em atraso e a nova fixação da renda mensal inicial serão apurados em processo de execução. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição

em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos de 28/05/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 26/09/2011 (Raízen Energia S/A) como tempo insalubre. Da análise do processo administrativo acostado às fls. 28/42 dos autos, notadamente da contagem de tempo de contribuição (fls. 121/122), verifica-se que, por ocasião da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 42/153.704.993-0, DIB 18/10/2011), o INSS computou os períodos de trabalho abaixo relacionados:Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda. 24/01/1983 20/03/1983Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda. 09/05/1983 02/10/1983Rural Satélite S/C Ltda. 16/04/1984 01/07/1984Rural Satélite S/C Ltda. 16/07/1984 18/11/1984Rural Satélite S/C Ltda. 22/04/1985 18/01/1986Açucareira Corona S/A - Raízen Energia S/A 04/04/1986 21/05/1986Açucareira Corona S/A - Raízen Energia S/A 28/05/1986 05/03/1997Açucareira Corona S/A - Raízen Energia S/A 06/03/1997 26/09/2011Açucareira Corona S/A - Raízen Energia S/A 27/09/2011 18/10/2011Registre-se que, de início, a Agência da Previdência Social de Itápolis/SP, somente reconheceu a especialidade do interregno de 28/05/1986 a 05/03/1997 pela exposição do autor à eletricidade (item 1.1.8) e ao ruído (item 1.1.6 do Decreto 53.831/64) (fls. 84). Posteriormente, em sede de recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (13ª JR), o autor teve deferido o cômputo dos interregnos de 03/12/1998 a 19/08/2007 e de 30/10/2007 a 20/09/2011 (fls. 98/100). Por fim, o Conselho de Recursos da Previdência Social, ao negar provimento ao recurso especial do INSS, entendeu pelo enquadramento do período de 05/03/1997 a 31/10/2009, em razão da exposição à eletricidade, e do período de 01/11/2009 a 26/09/2011 pela submissão ao ruído na safra e à eletricidade na entressafra (fls. 107/109). Desse modo, a Autarquia previdenciária reconheceu como especial o interregno de 28/05/1986 a 26/09/2011, que foi convertido em tempo comum e somado aos demais períodos de trabalho para a concessão do benefício n. 42/153.704.993-0 ao autor. Portanto, uma vez que reconhecida na esfera administrativa, resta incontroversa a especialidade no período de 28/05/1986 a 26/09/2011, requerido na inicial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta à eletricidade e ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se o período reconhecido como especial administrativamente obtém um total de 25 anos, 04 meses e 07 dias até 18/10/2011 (NB 42/153.704.993-0), período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda. 24/01/1983 20/03/1983 - 02 Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda. 09/05/1983 02/10/1983 - 03 Rural Satélite S/C Ltda. 16/04/1984 01/07/1984 - 04 Rural Satélite S/C Ltda. 16/07/1984 18/11/1984 - 05 Rural Satélite S/C Ltda. 22/04/1985 18/01/1986 - 06 Açucareira Corona S/A - Raízen Energia S/A 04/04/1986 21/05/1986 - 07 Açucareira Corona S/A - Raízen Energia S/A 28/05/1986 26/09/2011 1,00 92528 Açucareira Corona S/A - Raízen Energia S/A 27/09/2011 18/10/2011 - 0 TOTAL 92528 TOTAL 25 Anos 4 Meses 7 Dias Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.704.993-0) em aposentadoria especial a partir de 18/10/2011 - DIB. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 28/05/1986 a 26/09/2011, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.704.993-0) de José Altino Colen Batista (CPF nº 105.083.148-95), em aposentadoria especial a partir de 18/10/2011. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/153.704.993-0. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Altino Colen Batista BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.704.993-0) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 18/10/2011 - fls. 18 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005953-68.2015.403.6120** - CARLOS ROBERTO CORREA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo CAutos n. 0002417-49.2015.403.6120 Autor : Carlos Roberto Correa Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Primeira Vara Federal SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário movida por Carlos Roberto Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência. Afirma que, em 23/05/2014, requereu a concessão do benefício, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou os períodos compreendidos entre 03/1989 a 12/1990, de 04/1994 a 05/2001 em que trabalhou como jornalista. Assevera ser portador de deficiência grave, em razão de sequelas da poliomielite (síndrome pós-pólio e radiculopatia lombar), que lhe possibilita a percepção de aposentadoria depois de comprovados 25 anos de tempo de contribuição.

Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou rol de testemunhas, procuração de documentos (fls. 11/110).O extrato do Sistema CNIS foi acostado às fls. 124/127. A parte autora manifestou-se às fls. 128, informando que a Autarquia Previdenciária lhe concedeu o benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 32/610.641.558-0) a partir de 25/05/2015. Requereu a desistência da ação. O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que por ocasião do requerimento do autor (fls. 128), o INSS não havia sido citado a apresentar sua defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual.Por conseguinte, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50 e o isento do pagamento de custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006712-32.2015.403.6120 - FERNANDO SEBASTIAO CUSTODIO DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X REGIANE APARECIDA LORBIESKI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Fernando Sebastião Custódio dos Santos, menor impúbere, representado por sua genitora, Regiane Aparecida Lorbieski Dias, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor, o sr. Odirlei Custódio dos Santos, ocorrida aos 23/08/2012. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da gratuidade. Juntou documentos (fls. 05/30).Consta na inicial que o segurado recluso era empregado registrado junto à Assistência Vicentina Senhor Bom Jesus, com data de admissão em 13/06/2012, recebendo salário mensal de R\$ 779,00, tendo como último salário R\$ 1.360,46. Em 26/10/2012, o autor protocolizou requerimento administrativo de auxílio-reclusão, tendo-lhe sido indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto pela legislação. Sustentou que a diferença existente entre a remuneração percebida pelo recluso e a limitação não o retira da condição de miséria, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 37/38, em virtude da falta de demonstração do requisito econômico. Citado (fls. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/), requerendo a improcedência do pedido, uma vez ausentes os requisitos necessários à sua concessão. Alegou que as informações constantes do CNIS dão conta de que o segurado auferia renda de R\$ 1.360,46 na época do seu recolhimento em 2012. Posteriormente em 2014, auferiu renda no valor de R\$ 1.643,95, também muito acima do limite legal. A mãe do autor encontra-se empregada e auferindo renda mensal de R\$ 1.720,88, sendo que já houve percepção do benefício de auxílio reclusão (NB 137.295.888-3) por um período, sendo cessado por ação revisional. Por cautela, pediu a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas que se vencerem anteriormente ao ajuizamento da demanda. Juntou documentos (fls. 52/65).Intimados a especificarem provas, as partes mantiveram-se silentes (certidão fls. 67).Manifestação do MPF às fls. 69/71, opinando pela improcedência da demanda, uma vez que a remuneração auferida pelo segurado superou o limite estipulado pelas normas previdenciárias. Extrato do sistema CNIS Web às fls. 72.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, conforme requerido.No mérito, a pretensão da parte autora não há de ser acolhida.Com efeito, não houve mudança no quadro probatório que permitisse alterar o entendimento exarado na decisão que negou a antecipação dos efeitos de tutela de fls. 37/38.Estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, verifica-se, no inciso I, do artigo 16, da Lei 8.213/91, que filhos menores são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social na condição de dependente do segurado. Determina o 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida. Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II- omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como o autor é filho do segurado recluso, sua dependência econômica é presumida, conforme comprova a certidão de nascimento juntada aos autos. Observo, ademais, que o requerente instruiu o pedido com o comprovante de efetivo recolhimento à prisão do sr. Odirlei Custódio dos Santos, ocorrido em 23/08/2012. Não há dúvidas de que, à época, ele detinha a qualidade de segurado, conforme demonstra a pesquisa de CNIS anexada aos autos às fls. 14 e 16.Dessa maneira, resta, ainda, analisar, a renda do segurado recluso para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.Saliento que a renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II-Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III-Diante disso, o art. 116 do Decreto

3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido. Ressalto, contudo, que conforme documento extraído do Sistema CNIS anexado aos autos às fls. 72 e às fls. 12 pelo próprio autor, a últimas remunerações do segurado referentes aos meses de julho e agosto de 2012 (último salário de contribuição, conforme Instrução Normativa 45/2010, art. 334, 2º, inciso II e Instrução Normativa 77/2015, art. 385, 2º, inciso II) perfazem a importância de R\$ 1.360,46 (um mil e trezentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos). Como, à época de sua prisão, vigorava a Portaria MPS n. 02, de 06 de janeiro de 2012, que fixou o teto em R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), isso significa que o recluso não pode ser considerado segurado de baixa renda, já que sua renda extrapola o limite legal. Sobre a extrapolação do limite legal, bem ponderou a decisão que negou a antecipação de tutela às fls. 37/38: O próprio autor narra, na inicial, que a renda do segurado recluso superava, à época do recolhimento, o patamar formal de baixa renda previsto na Portaria MPS n. 02, de 06 de janeiro de 2012 - DOU de 09/01/2012. Sustenta, contudo, que a pequena diferença, no caso concreto, não retira a efetiva condição de segurando de baixa renda de seu genitor. No entanto, não considero possível flexibilizar o limite de renda do segurado recluso, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 20/1998 nas Portarias de atualização de valores, em obediência aos princípios da legalidade, da seletividade na prestação dos benefícios e serviços, do equilíbrio financeiro e atuarial, e, principalmente, da precedência da correspondente fonte de custeio total. Com efeito, flexibilizar o limite de baixa renda implicaria estender benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio total. Logo, conclui-se que o segurado recluso não possui baixa renda para o fim de concessão de auxílio-reclusão, não cumprindo, dessa forma, todos os requisitos ensejadores do pedido autoral, motivo pelo qual a improcedência do pedido se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se, inclusive, o MPF.

**0009031-70.2015.403.6120 - DARCI THOMAZINI (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por DARCI THOMAZINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 18/04/1995 (NB 42/025.299.226-1) e à concessão de nova aposentadoria. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0005601-13.2015.403.6120 Autor: Antonio Jurandir Barboza Julgado em 10/06/2015 0008488-67.2015.403.6120 Autor: Olinda Aparecida Pereira Tangerino Julgado em 06/10/2015(...) A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo,

conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo



suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosas nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição

legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explicar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki). Cabe acrescentar que após a prolação das sentenças que servem de paradigma ao presente julgado, o STF retomou o julgamento dos REs 381.367 e 661.256. Foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009432-69.2015.403.6120 - VALDIR VALDEVINO MICHELAN (SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por VALDIR VALDEVINO MICHELAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 30/11/2009 (NB 42/146.986.112-4) e à concessão de nova aposentadoria. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total

improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0005601-13.2015.403.6120 Autor: Antonio Jurandir Barboza Julgado em 10/06/2015 0008488-67.2015.403.6120 Autor: Olinda Aparecida Pereira Tangerino Julgado em 06/10/2015(...) A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer

atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para

jubilção prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011. É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era

prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki. Cabe acrescentar que após a prolação das sentenças que servem de paradigma ao presente julgado, o STF retomou o julgamento dos REs 381.367 e 661.256. Foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009434-39.2015.403.6120 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 18/12/2009 (NB 42/146.986.170-1) e à concessão de nova aposentadoria. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0005601-13.2015.403.6120 Autor: Antonio Jurandir Barboza Julgado em 10/06/2015 0008488-67.2015.403.6120 Autor: Olinda Aparecida Pereira Tangerino Julgado em 06/10/2015(...) A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso

porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as

contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prossequindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica insita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício



prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explicar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki). Cabe acrescentar que após a prolação das sentenças que servem de paradigma ao presente julgado, o STF retomou o julgamento dos REs 381.367 e 661.256. Foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009659-59.2015.403.6120 - OSVALDO GRACIANO DE MORAES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por OSVALDO GRACIANO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 23/06/2008 (NB

42/143.830.429-0) e à concessão de nova aposentadoria. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0005601-13.2015.403.6120 Autor: Antonio Jurandir Barboza Julgado em 10/06/2015 0008488-67.2015.403.6120 Autor: Olinda Aparecida Pereira Tangerino Julgado em 06/10/2015(...) A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagnático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo,

tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias

precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011. É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à

cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposestação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposestação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposestação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposestação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki. Cabe acrescentar que após a prolação das sentenças que servem de paradigma ao presente julgado, o STF retomou o julgamento dos REs 381.367 e 661.256. Foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009794-71.2015.403.6120 - VLADIMIR APARECIDO DA SILVA (SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL E SP349900 - ALINE FRANCIELE DE ALMEIDA SORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por VLADIMIR APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 05/06/1998 (NB 42/108.834.394-2) e à concessão de nova aposentadoria. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposestação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0005601-13.2015.403.6120 Autor: Antonio Jurandir Barboza Julgado em 10/06/2015 0008488-67.2015.403.6120 Autor: Olinda Aparecida Pereira Tangerino Julgado em 06/10/2015(...) A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade

e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo

vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator

previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explicar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki. Cabe acrescentar que após a prolação das sentenças que servem de paradigma ao presente julgado, o STF retomou o julgamento dos REs 381.367 e 661.256. Foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ADEMIR NESPOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 08/02/2010 (NB 42/138.150.558-6) e à concessão de nova aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0005601-13.2015.403.6120 Autor: Antonio Jurandir Barboza Julgado em 10/06/2015 0008493-89.2015.403.6120 Autora: Heloisa Carvalho de Macedo Julgado em 06/10/2015 O autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposentação e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura açodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposentação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pelo autor após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposentação. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS

ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, ideia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos,

todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos precatos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada:

os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explicar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki). Cabe acrescentar que após a prolação das sentenças que servem de paradigma ao presente julgado, o STF retomou o julgamento dos REs 381.367 e 661.256. Foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010023-31.2015.403.6120 - ANTONIO TEIXEIRA COSTA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO TEIXEIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 11/03/2011 (NB 42/154.969.310-4) e à concessão de nova aposentadoria. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil,

incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0005601-13.2015.403.6120 Autor: Antonio Jurandir Barboza Julgado em 10/06/2015 0008488-67.2015.403.6120 Autor: Olinda Aparecida Pereira Tangerino Julgado em 06/10/2015(...) A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é

pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese

para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011. É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preteritos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente,

qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposeção, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposeção. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposeção, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseje preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposeção (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki). Cabe acrescentar que após a prolação das sentenças que servem de paradigma ao presente julgado, o STF retomou o julgamento dos REs 381.367 e 661.256. Foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005761-72.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-40.2006.403.6120 (2006.61.20.003408-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X NILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

**SENTENÇA** - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NILDA APARECIDA DOS SANTOS. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 26.331,61 (fls. 246/252 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução, em razão da não aplicação da Lei n. 11.960/09 pela embargada. Juntou documentos (fls. 09/40). Às fls. 41 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 44/55). Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fls. 56). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 59/62. A embargada manifestou-se às fls. 68. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum ceitel a mais. No caso da execução de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. No caso, a sentença ora executada julgou procedente o pedido (fls. 109/113 dos autos em apenso), determinando que fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A sentença transitou em julgado em 28/01/2013 (fls. 231 dos autos principais). Sucede que entre a prolação da sentença e o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, consolidou-se o entendimento de que os débitos exigidos do INSS devem ser atualizados nos termos do que determina a Lei 1.960/2009, pois O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzidas pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC 0035979-86.2014.4.03.9999, rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, j. 14/09/2015). Seguindo essa linha de raciocínio, percebe-se que assiste razão ao INSS já que o embargado não aplicou a Lei n. 11.960/09 quanto aos juros de mora. Mas não é só isso. Como bem anotado pelo Contador deste Juízo, o INSS e o embargado também divergiram quanto aos critérios de correção monetária, e neste ponto novamente assiste razão ao embargante, conforme demonstra a informação do Contador da fl. 59:a) Cálculos atualizados até 11/2013. b) Correção monetária: -valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): INPC até 06/2009; TR de 07/2009 a 10/2013-Não existe índice deflacionário no período. c) Juros de mora: -A partir de 04/2008, pela(s) taxa(s): 1,00% a.m, simples, de 05/2008 a 06/2009; 0,50% a.m, simples, de 07/2009 a 04/2012; JUROS MP 567/2012 de 05/2012 a 11/2013-Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente. d) Prescrição: -Parcelas prescritas anteriores a 01/05/2001. e) comparativo dos cálculos apresentados, em 30/11/2013:-Pelo(s) credor(es): R\$ 26.331,61-Pelo(s) devedor(es): R\$ 17.845,30-Pela Justiça Federal: R\$ 17.800,87f) Diversos: f.1) As divergências e dúvidas entre as contas apresentadas pelas partes referem-se à matéria de entendimento, direito e/ou mérito (a serem dirimidas pelo Juízo). Assim, esta seção apresenta duas contas alternativas. f.2) O presente cálculo refere-se à primeira alternativa, nos moldes do entendimento do INSS, e a segunda conta refere-se à alternativa 2, nos moldes do entendimento da embargada (f. 60, destes embargos). f.3) Na correção monetária, a embargada aplicou os índices da Res. 267/2013-CJF, ou seja, aplicou o índice INPC após 07/2009 (em continuação), conforme encadeamento dos



índices descritos à f. 62, destes embargos (parte superior), enquanto que o INSS e esta seção consideraram o índice TR a partir de 07/2009, nos termos da Res. 134/2010-CJF, conforme encadeamento demonstrado no item b acima. F4). Nos juros de mora, a embargada aplicou 1% ao mês sobre o período da conta (a partir da citação), enquanto que o INSS e esta seção consideraram o encadeamento dos juros aprovados pela Resolução nº 134/2010 combinado com a Res. 267/2013 - CJF, descritos no item c (acima) e item 4.3.2 de f. 62 destes embargos. Nesse quadro, os embargos merecem acolhimento, para o fim de se acolher o cálculo do INSS, cujo valor é um pouco superior ao apurado pelo Contador. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 17.845,30, atualizado até 11/2013. Condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 850,00. Contudo, fica suspensa a execução dos honorários enquanto prevalecerem as condições que ensejaram a concessão da AJG ao embargado. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias dos cálculos do Contador do Juízo (fls. 59/62), desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº. 0003408-40.2006.403.6120. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007067-76.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-64.2009.403.6120 (2009.61.20.007396-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO X MARIA DE SOUSA SANTOS (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO )**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA DE SOUSA SANTOS. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 23.209,31 (fls. 133/137 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução, em razão da não aplicação da Lei n. 11.960/09 pela embargada. Juntou documentos (fls. 15/51). Às fls. 52 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 55/70). Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fls. 71). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 74/77. O INSS manifestou-se às fls. 83/87 e a embargada manifestou-se às fls. 93/94. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No caso da execução de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. No caso, a sentença ora executada julgou procedente o pedido (fls. 112/116), determinando que fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. A sentença transitou em julgado em 20/01/2014 (fls. 127, dos autos principais). Sucede que entre a prolação da sentença e o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (que não conheceu do reexame necessário), consolidou-se o entendimento de que os débitos exigidos do INSS devem ser atualizados nos termos do que determina a Lei 1.960/2009. Como bem observado pela embargada na manifestação das fls. 93-94, (...) recentes julgados versando sobre o mesmo assunto, [...], tem-se que o entendimento majoritário é o de que os parâmetros da execução devem seguir a legislação vigente à época da liquidação, (...). Seguindo essa linha de raciocínio, percebe-se que assiste razão ao INSS já que o embargado não aplicou a Lei n. 11.960/09 quanto aos juros de mora. Mas não é só isso. Como bem anotado pelo Contador deste Juízo, o INSS e o embargado também divergiram quanto aos critérios de correção monetária, e neste ponto novamente assiste razão ao embargante, conforme demonstra a informação do Contador da fl. 74: a) Cálculos atualizados até 04/2014. b) Correção monetária: - valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): INPC até 06/2009; TR de 07/2009 a 03/2014- Não existe índice deflacionário no período. c) Juros de mora: - A partir de 10/2009, pela(s) taxa(s): 0,50% a.m., simples, de 11/2009 a 04/2012; JUROS MP 567/2012 de 05/2012 a 04/2014- Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente. d) Prescrição: - Parcelas prescritas anteriores a 01/08/2004. e) comparativo dos cálculos apresentados, em 30/04/2014:- Pelo(s) credor(es): R\$ 23.209,31- Pelo(s) devedor(es): R\$ 15.711,61- Pelo Justiça Federal: R\$ 15.710,82 f) Diversos: f.1) As divergências e dúvidas entre as contas apresentadas pelas partes, referem-se praticamente quanto à aplicação de dispositivos supervenientes, portanto, trata-se de matéria de entendimento, direito e/ou mérito (a serem dirimidas pelo Juízo). Assim, esta seção apresenta duas contas alternativas. f.2) O presente cálculo refere-se à primeira alternativa, nos moldes do entendimento do INSS, e a segunda conta refere-se à alternativa 2, nos moldes do entendimento da embargada (f. 75, destes embargos). f.3) Na correção monetária das parcelas em atraso, a embargada aplicou os índices (tabela) da Res. 267/2013-CJF, ou seja, aplicou o índice INPC após 07/2009 (em continuação), enquanto que o INSS e esta seção consideraram o índice TR a partir de 07/2009 (Res. 134/2010-CJF), nos termos do julgado (v. item b acima). F4). Nos juros de mora, a embargada aplicou 1% ao mês desde a citação até o final da conta, enquanto que o INSS e esta seção consideraram o encadeamento dos juros da Res. 134/2010 combinado com a Res. 267/2013 - CJF (v. item 4.3.2 de fl. 77, dos embargos e item c acima). Nesse quadro, os embargos merecem acolhimento, para o fim de se acolher o cálculo do INSS, cujo valor é um pouco superior ao apurado pelo Contador. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo embargante e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 15.711,61, atualizado até 04/2014. Condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 750,00. Contudo, fica suspensa a execução dos honorários enquanto prevalecerem as condições que ensejaram a concessão da AJG ao embargado. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias dos cálculos do Contador do Juízo (fls. 74/77), desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº. 0007396-64.2009.403.6120. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SENTENÇA** - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MATEUS DUTRA. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 31.458,66 (fls. 263/271 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução, em razão da não aplicação da Lei n. 11.960/09 pelo embargado. Juntou documentos (fls. 05/59). Às fls. 60 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 63/73). Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fls. 74). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 77/79. O INSS manifestou-se às fls. 83/85 e o embargado manifestou-se às fls. 86. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. No caso da execução de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. No caso, a sentença ora executada julgou improcedente o pedido (fls. 201/202). Todavia, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou o julgado determinando a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença (20/06/11), descontando-se eventuais períodos em que exerceu atividade laborativa com registro em CTPS, devendo a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais. (...). A sentença transitou em julgado em 18/11/2013 (fls. 223, dos autos principais). Razão assiste ao INSS já que o embargado não aplicou a Lei n. 11.960/09 no cálculo apresentado para execução, conforme determinado na sentença estando em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. Consoante conta apresentada do embargado, o cálculo tomou por base a Resolução CJF n. 267/2013, que alterou o Manual anterior - Resolução n. 134/2010 (fl. 77). Esclareceu o Perito Judicial às fls. 77 que: a) Cálculos atualizados até 07/2014. b) Correção monetária: -valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador (es): TR até 07/2014 - Não existe índice deflacionário no período. c) Juros de mora: -A partir de 09/2011, pela(s) taxa(s): 0,50% a.m, simples, de 10/2011 a 04/2012; JUROS MP 567/2012 de 05/2012 a 08/2014 - Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente. d) Prescrição: -Parcelas prescritas anteriores a 01/08/2006. e) comparativo dos cálculos apresentados, em 31/07/2014: -Pelo(s) credor(es): R\$ 31.458,66 - Pelo(s) devedor(es): R\$ 28.467,26 - Pelo Justiça Federal: R\$ 28.450,72 f) Diversos: f.1) As divergências e dúvidas entre as contas apresentadas pelas partes, praticamente referem-se à matéria de entendimento, direito e/ou mérito (a serem dirimidas pelo Juízo). Assim, esta seção apresenta duas contas alternativas. f.2) O presente cálculo refere-se à primeira alternativa, nos moldes do entendimento do INSS, e a segunda conta refere-se à alternativa 2, nos moldes do entendimento do embargado (f. 78, destes). f.3) Na correção monetária das parcelas em atraso, o embargado aplicou os índices da Res. 267/2013-CJF, ou seja, aplicou o índice INPC após 07/2009 (f. 55, dos embargos), enquanto que o INSS e esta seção consideraram o índice TR a partir de 07/2009 (Res. 134/2010-CJF), v. item b acima (não obstante, a correção monetária do embargado está levemente inferior à deste setor). f.4) Os juros de mora do embargado estão ligeiramente superiores aos desta seção e aos do INSS. Nesse quadro, os embargos merecem acolhimento, para o fim de se acolher o cálculo do INSS, cujo valor é um pouco superior ao apurado pelo Contador. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 28.467,26, atualizado até 07/2014. Condene o embargado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 300,00. Contudo, fica suspensa a execução dos honorários enquanto prevalecerem as condições que ensejaram a concessão da AJG ao embargado. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias dos cálculos do Contador do Juízo (fls. 77/79), desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº. 0009587-14.2011.403.6120. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0007291-48.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-94.2009.403.6120 (2009.61.20.001186-1)) RUD DO CARMO URBAN(SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em relação à decisão de fls. 70, alegando omissão no tocante à ausência de análise das manifestações de fls. 38/43 (impugnação à planilha de gastos apresentada) e 68/69 (execução imediata da pena de multa). Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Neste caso, conheço dos embargos e deixo de acolhê-los, por não verificar a ocorrência das omissões alegadas. Isto porque, após a impugnação aos custos dos reparos - que, diga-se de passagem, seriam de responsabilidade da executada, não do exequente - a Caixa efetuou os reparos determinados no título executivo em execução (fls. 62/65), sem oposição do exequente (fls. 68), tomando desnecessária qualquer manifestação a respeito deste tema. Quanto à imediata execução da pena de multa, a decisão embargada pronunciou-se expressamente,

nos seguintes termos: Com relação ao pedido da multa, aguarde-se o retorno dos autos principais, que se encontram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por aí se vê que a decisão embargada não padece das alegadas omissões. Assim, REJEITO os embargos de declaração. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1656**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004474-81.2008.403.6121 (2008.61.21.004474-3) - PAULO MOREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no art. 500, II e parágrafo único do CPC, recebo recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 173/182 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001060-07.2010.403.6121 - HELENA DE SENNE DA SILVA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Com fulcro no art. 500, II e parágrafo único do CPC, recebo recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 104/107 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001412-28.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no art. 500, II e parágrafo único do CPC, recebo recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 87/88 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000055-76.2012.403.6121 - CELIO DONIZETI MARINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001406-84.2012.403.6121 - JOSE JESUS DE MORAES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no art. 500, II e parágrafo único do CPC, recebo recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 101/102 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000200-98.2013.403.6121 - FABIO CAMARGO SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 8113**

#### **MONITORIA**

**0003717-98.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FARIA FILHO

Fl. 158: indefiro o pedido formulado pela CEF, tal como requerido, vez que a pessoa que pretende ver depositária do bem imóvel penhorado à fl. 153 não integra a lide. Reformule a CEF, querendo, seu pleito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002480-73.2003.403.6127 (2003.61.27.002480-5)** - DELAFINA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AMAURI OGUSUCU)

Fls. 549/555: defiro a expedição de Precatório e Requisição de Pequeno Valor, conforme determinação de fls. 524, 534 e 541, restando consignado que tais valores ficarão à disposição do Juízo, e que a expedição de alvará de levantamento dar-se-á, apenas e tão-somente, após o trânsito em julgado da Ação Rescisória autuada sob nº 0017790-55.2012.403.0000. Int. e cumpra-se.

**0000363-36.2008.403.6127 (2008.61.27.000363-0)** - ZELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/293 - Ciência às partes. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0002904-42.2008.403.6127 (2008.61.27.002904-7)** - PEDRO MASSUIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 279/292: ciência à parte autora para, querendo, requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004960-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004960-5)** - ARIIVALDO DEXTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fl. 338: defiro, como requerido. Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a resposta solicitada pela CEF ao Banco Itaú S/A. Int. e cumpra-se.

**0000384-70.2012.403.6127** - CARLOS ALBERTO TERRON(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132: muito embora haja concordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados, deixou ela, parte autora, de formular pedido condizente com a atual fase processual. Assim, querendo, reformule a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito, amoldando-o ao estatuto de rito. Int.

**0004796-85.2013.403.6102** - JOSE APARECIDO GAIANO(SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 1086/1087: defiro o parcelamento dos honorários periciais em 15 (quinze) parcelas, mensais e sucessivas, devendo a parte autora efetuar o depósito da 1ª (primeira) parcela, no máximo, após 10 (dez) dias da publicação deste despacho. Aguarde-se a integralização dos honorários para o início dos trabalhos periciais. Int. e cumpra-se.

**0001687-51.2014.403.6127** - ALAN RODRIGO BORGES ANTONELLI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO WANDERLEY BENACI X ANA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2016 692/1121

LUCIA FELIX PALMA BENACI(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO E SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI)

Fls. 111 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002409-85.2014.403.6127** - RUBENS MAZARO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 103 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em dez dias. Int.

**0002509-40.2014.403.6127** - GERSON REIS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 63/64: ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0002750-14.2014.403.6127** - R M PASCHOAL & CIA LTDA(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 72/75: ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0002880-04.2014.403.6127** - CARLOS DE ASSIS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 72/73: ciência à parte autora para, querendo, requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003700-23.2014.403.6127** - PLINIO MARCELO FLORENCE FERNANDES X CELIO PORTO FERNANDES FILHO X CELMA PRISCILA FLORENCE FERNANDES X FRANCISCO JOSE ALBERTO F FERNANDES(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0001888-09.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS(SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0002483-08.2015.403.6127** - ANTONIO PAULO GRESPAN(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antonio Paulo Grespan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando eximir-se da incidência e recolhimento de contribuição previdenciária.Concedido prazo para emenda da inicial, o autor requereu a desistência da ação (fl. 39).Relatado, fundamento e decidido.Homologo por sentença, para que produza seus jurí-dicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002484-90.2015.403.6127** - JOSE DE QUEIROZ GERALDO(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Jose Queiroz Geraldo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber indenização por danos morais e materiais.Concedido prazo para regularização da inicial, o autor requereu a desistência da ação (fl. 28).Relatado, fundamento e decidido.Homologo por sentença, para que produza seus jurí-dicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003325-85.2015.403.6127** - ELIANE GONCALVES DE LIMA RODRIGUES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao

arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000675-12.2008.403.6127 (2008.61.27.000675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LISSANDRA CRISTINA DIONIZIO DA SILVA**

Fl. 152: indefiro. Para a realização de hasta pública sobre o bem imóvel constrictado nos presentes autos, necessário se faz seu registro no CRI competente, no intuito de se dar publicidade a terceiros erga omnes, condição sine qua non. Assim, reformule a exequente seu pleito, querendo. Int.

**0002455-50.2009.403.6127 (2009.61.27.002455-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VERA LUCIA ALVES FREITAS ME X VERA LUCIA ALVES FREITAS(SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL E SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA)**

Os extratos constantes de fls. 103/109 registram movimentações que afastam a caracterização de conta-salário. Com efeito, da análise dos extratos, verifica-se que a conta bloqueada é utilizada para outras movimentações, não se restringindo ao recebimento de vencimentos, sendo, inclusive vinculada a conta-poupança. Além disso, há referência à cobrança de tarifa de pacote de serviços, evidenciando não se tratar de conta-salário, tendo em vista a vedação prevista na Resolução 3402 do Conselho Monetário Nacional. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores rastreados pelo sistema BACENJUD. Proceda-se à transferência determinada no item 2 da decisão de fls. 79. Int.

**0003320-97.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAONY SUBTIL LEITE COMERCIAL - EPP X RAONY SUBTIL LEITE**

Fl. 116: defiro, como requerido. Citem-se os executados, nos termos do art. 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória ao D. Juízo de Ribeirão do Pinhal/PR, observando a Secretaria o endereço declinado pela exequente. Resta consignada a necessidade de recolhimento das custas relativas à deprecata suprarreferida, diretamente no D. Juízo deprecado. Int. e cumpra-se.

**0003599-83.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREI LUIS DIAS & CIA. LTDA - ME X ANDREI LUIS DIAS X LUCAS EDUARDO DIAS**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 32/33 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ANDREI LUIS DIAS & CIA LTDA ME, CNPJ nº 12.337.931/0001-69, ANDREI LUIS DIAS, CPF nº 310.824.638-09 e LUCAS EDUARDO DIAS, CPF nº 352.489.968-48, eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em novembro de 2014 correspondia a R\$ 78.180,94 (setenta e oito mil, cento e oitenta reais e noventa e quatro centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003302-76.2014.403.6127 - PLINIO MARCELO FLORENCE FERNANDES X CELIO PORTO FERNANDES FILHO X CELMA PRISCILA FLORENCE FERNANDES X FRANCISCO JOSE ALBERTO FERNANDES(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 148: mantenho a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000763-74.2013.403.6127 - ARISTEU DE OLIVEIRA DIAS X ARISTEU DE OLIVEIRA DIAS(SP152392 - CLEBER**

ADRIANO NOVO E SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois tempestiva. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001464-35.2013.403.6127** - ALZIRA MARGOTO BATISSOCO X ALZIRA MARGOTO BATISSOCO X MARLI APARECIDA BATISSOCO(SP238908 - ALEX MEGLIORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, dizendo, inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003544-69.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIOLINA DA MATA

Em cinco dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 73, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

#### **Expediente N° 8114**

#### **MONITORIA**

**0002337-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002337-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA DE ARAUJO X OSNEI FERRAZ DE ARAUJO X ANTONIA MARIA ALEPROTTE DE ARAUJO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte ré acerca das petições e documentos de fls. 125 e 135/141. Int.

**0000565-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000565-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GLADYS MONTEIRO FERREIRA X ANDRE LUIS JULIARI DE SOUZA

Tendo em vista a carta precatória juntada às fls. 209/213, vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

**0002121-11.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON DOS REIS MOREIRA X LUIZ MOREIRA X MARIA DE FATIMA DO CARMO MOREIRA

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato 24.0322.185.0003741-21, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ailton dos Reis Moreira, Luiz Moreira e Maria de Fatima do Carmo Moreira. A parte requerida foi citada (fls. 49, 109 e 155), mas não se manifestou. Relatado, fundamentado e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido formulado pela autora para, nos termos do art. 1.103-C do Código de Processo Civil, constituir o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 30.688,02, atualizado até 27.03.2012 (fl. 36). Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, apresente a Caixa memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a intimação da parte executada. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001864-98.2003.403.6127 (2003.61.27.001864-7)** - MARCIO LUIS BOLDRIN(SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA E SP126579 - EVELISE FAGIOLO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 218: Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0000127-50.2009.403.6127 (2009.61.27.000127-3)** - MARIA DE FATIMA MANGAROTTI(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003829-67.2010.403.6127** - ALESSANDRA PARREIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se o competente alvará de levantamento, conforme requerido. Após, com a liquidação do alvará, devidamente comprovada nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

**0000762-89.2013.403.6127** - APARECIDO LUIZ DA SILVA X EDINALDO MOREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que publicação do despacho de fls. 175 não alcançou a advogada da CEF, conforme consulta retro, republicue-se o. Diante do julgamento do agravo em recurso especial, com trânsito em julgado (fl. 174), manifestem-se as partes em dez dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001079-87.2013.403.6127** - PEDRO TOFANIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Pedro Tofanin em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, descontando-se as parcelas pagas administrativamente, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 41/43 e 68). Com a descida dos autos, a Caixa requereu a extinção da execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 71/72). A parte autora defendeu o direito a R\$ 1.533,43 (fls. 76/79) e sobreveio informação da Contadoria Judicial (fl. 85), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 41/43 e 68). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revelam o documento de fl. 72 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 85). Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001460-95.2013.403.6127** - EDIVALDO DA SILVA(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

**0002400-60.2013.403.6127** - AGNALDO ANDRADE X LUCIANA REGINA FERRERO X SONIA REGINA MUTERLE(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 101/105: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0001380-97.2014.403.6127** - ROSELI PINTO DA SILVA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE MOCOCA(SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO)

Intime-se o Dr. Rui Jesus de Souza (OAB/SP 273.001) acerca de sua nomeação para patrocínio dos interesses da parte autora (fls. 89). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

**0001911-86.2014.403.6127** - IVANI DE OLIVEIRA LEANDRINI(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 87/88: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0002456-59.2014.403.6127** - AGOSTINHO DAVID CAMPARDO(SP145375 - EDWARD COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 343. Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.500,00, devendo as partes rés providenciarem o pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Int.



**0000459-07.2015.403.6127** - FERNANDA CRISTINA CHAGAS(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos etc. Fls. 130/134: Ciência à Caixa para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000680-87.2015.403.6127** - ODAIR JOSE VILARIO(SP063252 - FRANCISCO EDUARDO VICINANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos etc. Fls. 178/187: Ciência à Caixa para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001470-71.2015.403.6127** - JOSUE ANTONIO CORREA JUNIOR(SP143557 - VALTER SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 75/76: Tendo em vista a expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 74. Após a liquidação do alvará, conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002095-08.2015.403.6127** - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL(SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002208-59.2015.403.6127** - ANGELA DE SOUZA SANTOS(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002239-79.2015.403.6127** - JOSE DONISETI MARCELO DE MORAES(SP106827 - SEBASTIAO GALVAO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002370-54.2015.403.6127** - JOSE FRANCISCO FABIO X SIMONIA FATIMA DE MORAES FABIO(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0003222-78.2015.403.6127** - LOTERICA MIMURA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando a manifestação da autora (fls. 127/128) e os fundamentos da decisão de fls. 124/125, entendo que resta superada, ao menos neste momento, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro, no entanto, o processamento do feito.Citem-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001596-58.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004044-38.2013.403.6127) TC BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUSCELINO GOMES INACIO X THIAGO BIANCHI INACIO(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários de fls. 78, em 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002783-38.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-68.2007.403.6127 (2007.61.27.005142-5)) MARIA OLIVIA CALEGARI(SP077432A - JOSE LUIZ GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Defiro a cota de fl. 223. Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da embargante, acerca dos valores depositados na conta nº 2765.005.4092-0 (fl. 221). Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001771-18.2015.403.6127** - AUTO POSTO EBENEZER LTDA - EPP(SP209938 - Marcelo Buzo Fraissat) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por Auto Posto Ebenezer Ltda - EPP em face da União Federal objetivando suspender exclusão cadastral a seu nome. Foram concedidos prazos para a parte autora recolher as custas processuais e apresentar documentos para aferição de prevenção, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora providenciar a regularização e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002418-86.2010.403.6127** - LUIS ALFREDO FLORENCE VERGUEIRO X LUIS ALFREDO FLORENCE VERGUEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 194/196: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerente(s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.620,42 (dois mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0002163-94.2011.403.6127** - AYRTON BRYAN CORREA X AYRTON BRYAN CORREA X SERGIO BRYAN CORREA X SERGIO BRYAN CORREA(SP264816 - ELAINE CRISTINA NADAL E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Instada a manifestar-se em termos do prosseguimento, mais precisamente acerca do valor atualizado do débito exequendo, compareceu a Fazenda Pública do Estado de São Paulo à fl. 234 informando o quanto requisitado. Assim, providencie a Secretaria, através do sistema Bacenjud, a transferência dos valores bloqueados à fl. 210/210v para uma conta à disposição do Juízo, observando-se o valor estampado à fl. 234, acrescendo juros de 1% (um por cento), totalizando, para o presente mês, R\$ 3.057,77 (três mil e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos). O excedente deverá ser desbloqueado, através do mesmo sistema Bacenjud. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que informe nos autos os dados necessários à conversão dos valores devidos à título de honorários advocatícios. Expeça-se, pois, o competente mandado. Int. e cumpra-se.

**0000487-43.2013.403.6127** - CLAUDIO AFONSO ARAUJO X CLAUDIO AFONSO ARAUJO X JOSE EDIVINO X JOSE EDIVINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001848-61.2014.403.6127** - JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 105/106: Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com os depósitos de fls. 97/98, expeça-se alvará de levantamento. Após a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002892-57.2010.403.6127** - FRANCISCO CARLOS DE ABREU(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Francisco Carlos de Abreu em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0002112-54.2009.403.6127 (2009.61.27.002112-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - SP (SP079062 - GILMAR ALVES BEZERRA) X UNIÃO FEDERAL**

Vistos, etc. Fls. 719/723: Requer a UNIÃO FEDERAL o aditamento ao precatório primitivo, alegando insuficiência do valor relacionado como depositado para esse precatório. Diz, em suma, que os cálculos levados a efeito pelo DEPRE/TJ suspendem a aplicação dos juros moratórios a partir de dezembro de 1994, tendo por base o parágrafo 1º, do artigo 100 da Constituição. Argumenta que, de acordo com o texto da Súmula Vinculante nº 17 do STF, os juros moratórios não correm desde que haja o pagamento integral do precatório naquele período, não sendo esse o caso dos autos, uma vez que houve atraso no pagamento das parcelas. A Municipalidade de Mogi Mirim, por sua vez, defende a retidão dos cálculos elaborados pelo DEPRE/TJ sob o argumento de que, por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, não há que se falar em cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, posto que encargos que incidem em períodos diferentes. A divergência posta nos autos reside, pois, na aplicação dos juros de mora e juros compensatórios. Vejamos. Os juros compensatórios têm por objetivo compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel. Já os moratórios se apresentam como a remuneração do capital, devidos em decorrência da demora no cumprimento da obrigação. Ambos garantem que a indenização a ser paga seja justa, tal como prevê a Constituição Federal. Assim, previstos no título judicial a ser executado, devem ser calculados, sob pena de afronta a coisa julgada, vale dizer, juros compensatórios de 12% ao ano a contar da imissão na posse até o efetivo pagamento e juros de mora a contar do trânsito em julgado até o efetivo pagamento. O que a Emenda Constitucional nº 30/2000 proíbe é, havendo pagamento parcelado, haja a incidência dos juros compensatórios em continuação, ou seja, calculados sobre cada parcela a vencer, uma vez que já computados no total a ser pago. Nesse caso, incidem somente juros moratórios, se o pagamento da parcela não for realizado dentro do prazo constitucional estabelecido. Assim, havendo atraso nas parcelas a partir da EC nº 30/2000, incidem juros moratórios somente sobre a parcela em atraso, não mais se falando em juros compensatórios. Extremamente clara a lição do Ministro Luiz Fux, nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 27750, cuja ementa abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO PAGO DE ACORDO COM A EC 30/2000. EXCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA TERCEIRA PARCELA NO VENCIMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE ESSA PARCELA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. SÚMULAS 311/STJ E 733/STF. 1. O Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97. Precedentes do STF: RE-AgR 421616/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 10/08/2007; e do STJ: RMS 27478/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 16/04/2009; RMS 26.518/SP, Primeira Turma, DJ de 23/06/2008; RMS 26.073/SP, Primeira Turma, DJ de 29/10/2008. 2. É cediço que: 5. Quando se trata da incidência de juros moratórios e compensatórios em cálculo de execução de sentença proferida em ação de desapropriação, é preciso fazer a distinção entre os juros cuja incidência fora determinada no título executivo judicial - os quais, efetivamente, devem integrar o cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório - daqueles que, por absoluta impropriedade técnica, são incluídos de modo continuado nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT. 6. Na primeira hipótese, a incidência dos juros, tanto os compensatórios como os moratórios, constitui questão jurídica, acobertada, inclusive, pela coisa julgada formada no título judicial exequendo, que não pode ser modificada senão pela via da ação rescisória. 7. Hipótese em que não se pode falar em alteração de critério jurídico, mas em simples correção de erro existente em cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, que, ao invés de efetuar simples atualização monetária para fins de apuração do valor da próxima parcela a ser paga mediante sequestro - que já incorpora os juros cuja incidência fora determinada no título exequendo -, fez incidir novo percentual de juros moratórios e compensatórios no período que intermedeia a data do pagamento da última parcela paga e a da confecção dos novos cálculos. 8. Esse erro, que não guarda nenhum vínculo com os critérios jurídicos definidos no título exequendo, é corrigível a qualquer tempo, inclusive por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, valendo-se da prerrogativa definida no art. 1º-E da Lei 9.494/97 (RMS 27478/SP, DJ de 16/04/2009). 3. A análise do thema, à luz da novel jurisprudência desta Corte e da legislação atinente à matéria, conduz às conclusões assentadas pela Primeira Turma, no julgamento do RMS 27478/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 16/04/2009: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 311/STJ. PRECATÓRIO PARCELADO NOS MOLDES DO ART. 78 DO ADCT. SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DA ENTIDADE EXECUTADA. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS APLICADOS DE MODO CONTINUADO EM CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional (Súmula 311/STJ). 2. O erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, conforme o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil. 3. Atualmente, o art. 1º-E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, permite ao Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, proceder à revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. 4. Entretanto, o erro de cálculo que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos. 5. Quando se trata da incidência de juros

moratórios e compensatórios em cálculo de execução de sentença proferida em ação de desapropriação, é preciso fazer a distinção entre os juros cuja incidência fora determinada no título executivo judicial - os quais, efetivamente, devem integrar o cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório - daqueles que, por absoluta impropriedade técnica, são incluídos de modo continuado nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT. 6. Na primeira hipótese, a incidência dos juros, tanto os compensatórios como os moratórios, constitui questão jurídica, acobertada, inclusive, pela coisa julgada formada no título judicial exequendo, que não pode ser modificada senão pela via da ação rescisória. 7. Hipótese em que não se pode falar em alteração de critério jurídico, mas em simples correção de erro existente em cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, que, ao invés de efetuar simples atualização monetária para fins de apuração do valor da próxima parcela a ser paga mediante seqüestro - que já incorpora os juros cuja incidência fora determinada no título exequendo -, fez incidir novo percentual de juros moratórios e compensatórios no período que intermedeia a data do pagamento da última parcela paga e a da confecção dos novos cálculos. 8. Esse erro, que não guarda nenhum vínculo com os critérios jurídicos definidos no título exequendo, é corrigível a qualquer tempo, inclusive por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, valendo-se da prerrogativa definida no art. 1º-E da Lei 9.494/97. 9. Com efeito, no regime da moratória constitucional prevista no art. 78 do ADCT, o montante apurado no início da execução - repita-se: devidamente acrescido dos juros moratórios e compensatórios eventualmente fixados no título judicial exequendo - será decomposto em, no máximo, dez parcelas anuais e, no momento de se efetuar o pagamento de cada uma dessas parcelas, não incide um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo, quanto aos últimos, se não for realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 10. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (RMS 27478/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ de 16/04/2009) 4. O atraso no pagamento de parcela de precatório, submetido à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT, enseja a aplicação de juros moratórios sobre a parcela não adimplida no vencimento. Precedentes do STJ: RMS 25.838/SP, Segunda Turma, DJ e 16/9/2008 EDcl no RMS 25.374/SP, Segunda Turma, DJ 16.6.2008. (...)8. In casu, o mandado de segurança erige-se contra decisão do Presidente do Tribunal local, que, em sede de pedido de sequestro de verbas municipais, para fins de satisfação de crédito relativo à oitava parcela de precatório, submetido ao parcelamento previsto na Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, determinou a exclusão de juros em continuação (moratórios e compensatórios) no período da moratória, incluídos pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido: (...) conclui-se que se apresenta absolutamente correta a orientação do Presidente desta Corte e dos acórdãos do Órgão Especial no sentido de exclusão dos juros moratórios e compensatórios em continuação, em função de cada parcela inadimplida, mantendo-se apenas os juros moratórios de atraso da prestação inadimplida, única possibilidade dentro da atividade administrativa de sequestro(...)fl. 220 9. É cediço que nessa etapa vigora a regra de que: (...)no regime da moratória constitucional prevista no art. 78 do ADCT, o montante apurado no início da execução - repita-se: devidamente acrescido dos juros moratórios e compensatórios eventualmente fixados no título judicial exequendo - será decomposto em, no máximo, dez parcelas anuais e, no momento de se efetuar o pagamento de cada uma dessas parcelas, não incide um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo, quanto aos últimos, se não for realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. (RMS 24.478/SP, DJ de 16.04.2009) 10. Recurso Ordinário parcialmente provido para acolher a incidência dos juros moratórios referente à parcela inadimplida e objeto de sequestro.Ou, ainda, o entendimento da Ministra Eliana Calmon, tirado dos autos do Recurso Ordinário Em Mandado De Segurança - 25838, publicado em 16 de junho de 2008:ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO - PRECATÓRIO PAGO DE ACORDO COM A EC 30/2000 - EXCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS - NÃO-PAGAMENTO DA QUARTA PARCELA NO VENCIMENTO - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE ESSA PARCELA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. 1. A Primeira Turma, no julgamento do RMS 26.518/SP, examinando hipótese em tudo semelhante, reconheceu a competência do Tribunal de Justiça para, no âmbito administrativo, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação em se tratando de pagamento de precatório na forma dos arts. 33 e 78 do ADCT. 2. Com o advento da EC 30/2000, o valor do débito judicial restou consolidado, nele se incluindo as parcelas determinadas pelo título judicial exequendo. O pagamento, contudo, deveria ser feito em dez parcelas iguais por força da referida emenda constitucional, não incidindo mais sobre os valores juros compensatórios e moratórios. Precedentes desta Corte e do STF. 3. Entretanto, devida a incidência de juros moratórios sobre a parcela não paga no vencimento até o seu efetivo pagamento. 4. Recurso ordinário provido em parte.O STJ fixou entendimento no sentido de que os juros compensatórios, em ação de desapropriação, somente incidem até a expedição do precatório original (julgamento do REsp 1118103/SP, em regime de recurso repetitivo), entendimento também confirmado pelo 12 do artigo 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 62 /2009. Assim, no presente caso, os juros compensatórios devem ser calculados da imissão na posse até a expedição do precatório, e não até a 1º de julho de 2000, data da EC nº 30/2000, como faz crer a União Federal em seus cálculos.Os juros de mora, por sua vez, devem ser calculados desde o trânsito em julgado da sentença e podem perfeitamente incidir de forma cumulativa aos juros compensatórios até a data da expedição do precatório.A partir de então, são devidos a contar de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, vale dizer, somente sobre parcelas em atraso.Assim sendo, os cálculos apresentados por ambas as partes devem ser submetidos a verificação contábil. Para tanto, nomeio o Sr. Alessio Mantovani Filho, que deverá apresentar cálculos atualizados em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo do quanto determinado, expeça-se ofício ao Banco Santander, solicitando transferência a uma conta à disposição desse juízo, dos valores referentes à guia de depósito judicial de fl. 107 (Banco Banespa, agência 47, conta 0002473-80, no valor originário de Cr\$ 1.848.872,70 - 22 de junho de 1990), comunicando-o da redistribuição do feito 1216/89 então em trâmite perante a 2ª Vara de Mogi Mirim, para esse juízo federal. Instrua-se o ofício com cópia dessa decisão e da guia de fl. 107.Intime-se e cumpra-se.

## MONITORIA

**0003957-82.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO**

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 0575-160.00014422-6, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Leandro Eduardo Faria. Regularmente processada, sem informação de citação, a autora requereu a desistência da ação (fl. 86). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000940-24.2002.403.6127 (2002.61.27.000940-0)** - SUMATRA CAFES BRASIL S/A(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sumatra Cafés Brasil S/A em face da União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000110-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000110-0)** - CIA DE CAFES BOM RETIRO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 1096/1104, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001717-33.2007.403.6127 (2007.61.27.001717-0)** - ANGELO HICHAM REIS ISOUDE(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000288-26.2010.403.6127 (2010.61.27.000288-7)** - MAURO DONISETI SINICO(SP197611 - BABYTHON EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Mauro Doniseti Sinico em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003402-36.2011.403.6127** - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA-SP(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 220/224 - Manifeste a parte ré em dez dias, esclarecendo se dá por satisfeita a obrigação. No mesmo prazo, deverá indicar os parâmetros para conversão do depósito. Int.

**0003292-03.2012.403.6127** - NICOLAU VICENTE DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CARLOS ARRUDA X JOSE AFONSO JACOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 87/90 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0001108-06.2014.403.6127** - MARGARETH PATREZI ZANATTA & CIA. LTDA - ME(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois tempestiva. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002013-11.2014.403.6127** - LUIZ CARLOS MANGUSSI(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X FAZENDA NACIONAL

LUIZ CARLOS MANGUSSI, devidamente qualificado, ajuíza a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Renda, incidente sobre seus proventos de aposentadoria desde 2009, em virtude de ser portador de moléstia grave. Informa, em síntese, que desde 2002 é portador de cardiopatia grave. Em 2009, passou por uma cirurgia de revascularização do miocárdio, enfrentando, desde então, cinco angioplastias. Assim, por ser portador de cardiopatia grave, entende que não deveria ver seus proventos de aposentadoria tributados pelo IR, uma vez que entende fazer jus à isenção legal, a teor do artigo 6º, da Lei nº 7713/88. Requer, ainda, a devolução dos valores que, a esse título, foram pagos desde 2002, observada a prescrição

quinquenal. Junta documentos de fls. 08/61. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 70/71, alegando apenas a falta do interesse de agir, uma vez que o autor não apresentou pedido administrativo de isenção. Réplica às fls. 75/79. Ambas as partes protestam pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, por não ter o autor apresentado seu pedido perante a autoridade administrativa. Isso porque o constituinte de 1988, ao assegurar o direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, fê-lo no seu sentido mais lato, procurando trazer à apreciação do Poder Judiciário o maior número possível de situações verificadas no mundo fenomênico. O acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa. Afasto, assim, essa preliminar. Com isso, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRESCRIÇÃO autor requer a repetição dos todos os impostos de renda descontados de sua aposentadoria desde o início de sua patologia, que ocorreu em 2002, obedecendo a prescrição quinquenal. O primeiro ponto, pois, a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislador atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O termo inicial do prazo é o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, uma vez que, nesse caso, e ainda que se aguarde pela homologação, não está o contribuinte a efetivar mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só vem a confirmar os dados lançados pelo contribuinte, ou retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, PROFESSOR PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Mísabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despendar muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos. No caso dos autos, pretende o autor a restituição dos valores recolhidos de forma alegadamente indevida desde 2002, obedecendo a prescrição quinquenal - fl. 05. Ou seja, embora retroaja seu direito até a data de início da patologia (2002), reconhece que há um período de cinco anos para o exercício do seu direito. Tendo a presente ação sido ajuizada somente em 07 de julho de 2014, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a julho de 2009, ante a ocorrência da prescrição. DO MÉRITO Determina a Lei nº 7713/88, em seu artigo 6º, inciso XIV, que estão isentos da incidência do imposto sobre a renda os proventos de aposentadoria daquele contribuinte portador de moléstias graves, dentre as quais se inclui a cardiopatia grave, desde que atestada por médico especializado. Esse seu texto: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; O documento de fl. 08 (laudo pericial realizado pelo INSS) indica que o autor é coronariopata desde 22 de abril de 2002, sendo que a ré não se insurge em face desse documento. Pelo contrário. De sua defesa infere-se que se autor tivesse apresentado tal documento em sede administrativa, seu direito teria sido reconhecido (fl. 72: ... posto que sua pretensão seria satisfeita...). Não se discute, pois, ser o mesmo cardiopata grave, o que lhe garante o direito à isenção do IR incidente sobre seus proventos de aposentadoria, bem como a restituição dos valores que, a esse título, foram descontados de ambas suas aposentadorias desde 07/07/2009. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. INCISO XIV, DO ART. 6º, DA LEI N.º 7.713 /88. PROVA INEQUÍVOCA. 1. A cardiopatia grave está elencada no rol de doenças que determinam a isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas, nos termos do inciso XIV, do art. 6º da Lei n.º 7.713 /88, com redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541 /92, ainda que a doença tenha sido diagnosticada posteriormente ao ato de aposentadoria voluntária. 2. No caso dos autos, o Magistrado de primeiro grau reconheceu que o embargante logrou êxito em demonstrar sua condição de portador de cardiopatia

grave, por meio de Laudo Médico emitido por instituição de saúde oficial. In casu, a Coordenadoria de Perícias Médicas da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias (fls.12/13) atesta que o ora embargante é portador de cardiopatia isquêmica, reconheceu-lhe o direito à isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713 /88. 3. Remessa necessária desprovida. (TRF2 - REMESSA EX OFFICIO REO 201102010002503 - RJ - publicado em 15.03.2011) Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I e IV, do CPC, par ao fim de declarar o direito do autor à isenção do IR incidentes sobre ambas as aposentadorias, bem como reconhecer o direito à restituição dos valores que foram recolhidos aos cofres públicos a esse título, desde 07.07.2009. Os valores a serem restituídos devem ser atualizados por meio da aplicação da taxa SELIC. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas. P. R. I.

**0002235-76.2014.403.6127** - IVANIR MARQUES ESPANHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002738-97.2014.403.6127** - VANDERLEIA APARECIDA DE PAULA VITO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 73/74 - Manifeste-se a parte autora, esclarecendo se dá por satisfeita a obrigação. Int.

**0001551-20.2015.403.6127** - SILVINO MAURICIO BERTEGANI(SP338090 - ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se. Cumpra-se.

**0001914-07.2015.403.6127** - VALDIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP334261 - NILSON ALVES CLEMENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Valdir Aparecido Alves de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para desbloquear a conta de poupança n. 013.00072280-0. Alega que sua genitora, Tereza, recebe benefício previdenciário na conta, que é conjunta, e desconhece as razões do bloqueio. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42), a Caixa contestou o pedido, sustentando no mérito, em suma, que a conta recebeu crédito de R\$ 3.000,00 de pessoa jurídica e impugnação da transferência, o que gerou o bloqueio. Informou que Tereza, também titular, que não sabia da operação de transferência ao filho, abriu nova conta para receber seu benefício (fls. 50 e 70). Relatado, fundamento e decido. O direito ao desbloqueio da conta de poupança do autor ainda é controvertido. Decorre, nos moldes da resposta da Caixa, de contestação de transferência de pessoa jurídica para o autor. Portanto, neste momento, ausente a plausibilidade do direito invocado. Não bastasse, Tereza, a genitora do autor, abriu nova conta, agora individual, para receber seus proventos previdenciários, não se vislumbrando eventual perigo de dano pela demora na solução da lide. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documento de fl. 70. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo de 05 dias. Após, deliberarei inclusive sobre o requerimento da Caixa de fl. 70. Intimem-se.

**0001991-16.2015.403.6127** - JOAO BATISTA FRANCO DE OLIVEIRA(SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O autor, alegando que é cardíaco, pretende eximir-se do imposto de renda. A União discordou por entender que há necessidade da prova da patologia. Depreende-se, portanto, que a existência ou não da doença é o tema central e controvertido nos autos, o que exige prova pericial médica. Desta forma, nomeio o médico Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, como perito do Juízo, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Deve, ainda, responder eventuais quesitos das partes e, em especial, esclarecer a este Juízo se o autor é de fato portador de doença e, se positivo, qual, bem como a data de início e suas implicações. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistência técnica, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, proceda a Secretaria ao agenda-mento da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002285-68.2015.403.6127** - ADAUTO SOLANO LEITE(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0002356-70.2015.403.6127** - CARLOS EDUARDO SIGNORINI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0002368-84.2015.403.6127** - ROBERTO DE MAGALHAES BETITO(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 41/42 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002369-69.2015.403.6127** - REINALDO ALVES DOS SANTOS X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para conciliação. Int.

**0002520-35.2015.403.6127** - RALDINEY ROCHA SILVA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0002522-05.2015.403.6127** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP346902 - CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO E SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0002680-60.2015.403.6127** - GEREMIAS DE PAULA(SP274120 - LUIZ CELSO ANDRADE E SP233771 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclarecendo se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0002699-66.2015.403.6127** - MILENA GENARI X CARLOS HENRIQUE MARTIN PICCOLI(SP223661 - CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0002709-13.2015.403.6127** - LEONOR CASTILHO DORNELAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0002715-20.2015.403.6127** - AMELIA MARTINS TEIXEIRA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0002911-87.2015.403.6127** - RITA DE CASSIA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP167082 - GISELE ESTEVES FLAMÍNIO E SP169697 - SÍLVIA BERTOLDO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência por tentativa de conciliação.



Int.

**0003324-03.2015.403.6127** - JULIO CESAR DA SILVA X FABIANA APARECIDA PEDROSO DE MORAIS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Cumpra-se.

**0003395-05.2015.403.6127** - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X JOSE SERGIO LUZETTI X NEUSA CONSOLI DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X JOAO BATISTA AUGUSTO(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0001602-80.2005.403.6127 (2005.61.27.001602-7)** - BENEDITO ROMULO(SP228963 - ALEXANDRE LORCA PERES E SP125561 - MANOEL LORCA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a parte ré a cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento de R\$ 255,44 (duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), em quinze dias, conforme cálculo apresentado pela requerente, sob pena de aplicação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0000110-43.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001732-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Condomínio Residencial Paineiras, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003246-43.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-26.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X SUELI DE ALMEIDA ANTONIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Fls. 95/98: trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fl. 93, ao argumento de omissão no que se refere à competência 01.2013. Relatado, fundamento e decidido. A sentença, fundamentada, acolheu as informações e valor da execução apontados pela Contadoria Judicial, de modo que a parte embargante pretendendo sua reforma deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0003360-45.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-48.2012.403.6127) UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução até decisão em primeira instância. Apensem-se os autos correspondentes, certificando em ambos o ato praticado. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0003366-52.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-38.2015.403.6127) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X ROMILDO GREGORIO(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA)

Apensem-se os presentes aos autos nº 0009941-59.2012.403.6102, certificando em ambos o ato praticado. Esclareça a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a interposição dos presentes embargos, haja vista o anteriormente interposto (0002190-38.2015.403.6127). Int. e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003677-77.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Fl. 69 - Em cinco dias, subscreva o patrono da exequente sua petição, sob pena de desentranhamento. Int.

**0000443-53.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PETRA MOVEIS INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA - EPP X RENAN COSTA SBEGHEN(SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a certidão lavrada à fl. 64. Consequentemente sem efeito, também, o despacho de fl. 65. Fls. 66/66v: indefiro, por ora, o pleito do coexecutado. O documento de fl. 68 não se presta ao fim almejado. Portanto, reformule o coexecutado, querendo, seu pedido, carreado aos autos documento condizente com sua assertiva (conta poupança), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra a Secretaria o item 4 do despacho de fl. 51/51v. Havendo manifestação, façam-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003197-07.2011.403.6127** - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA-SP(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 202/206 - Manifeste a parte ré em dez dias, esclarecendo se dá por satisfeita a obrigação. No mesmo prazo, deverá indicar os parâmetros para conversão do depósito. Int.

**0000233-07.2012.403.6127** - LUCIANA CAETANO-INCAPAZ X LAERCIO CAETANO JUNIOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luciana Caetano em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003197-65.2015.403.6127** - LUCA MARTINS DINARDI - INCAPAZ X LUCIO FABIANO ROCHA SILVA DINARDI X MARA FABIANA MARTINS DINARDI(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Em dez dias, manifeste-se o requerente sobre a contestação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 8247**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001001-25.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TIRADENTES INFORMATICA LTDA - ME(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA E SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR)

Autos nº 0001001-25.2015.4.03.6127 Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União contra Tiradentes Informática Ltda, aparelhada pelas CDAs enumeradas à fl. 02. A parte executada, exceção de pré-executividade, argui decadência (fls. 438/441). A exequente defende a inocorrência de decadência ou de prescrição (fls. 448/451). Decido. A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.2009). Assim, a exceção de pré-executividade é medida processual adequada para alegação de decadência, desde que não haja necessidade de dilação probatória. A excipiente alega que, considerando que as CDAs se referem a crédito fiscal dos anos 1995 a 2000, vencimento mais antigo em 29.09.1995 e vencimento mais recente em 10.01.2000, deve-se reconhecer a ocorrência de decadência. Contudo, deve-se atentar que o crédito tributário foi constituído por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte, assim, incabível falar em decadência, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ainda, observo que não ocorreu a prescrição, pois os créditos fiscais objeto desta ação ficaram com sua exigibilidade suspensa no período 01.03.2000 a 15.01.2015, em razão de inclusão em parcelamento (fls. 452/456). De fato, transcorreram menos de 05 anos entre a data do primeiro vencimento (29.09.1995) e a data da adesão ao parcelamento (01.03.2000). Com a adesão ao parcelamento, houve interrupção do prazo prescricional, conforme art. 174, IV do Código Tributário Nacional. Com a exclusão do parcelamento, em 15.01.2015, o prazo prescricional voltou a fluir. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 27.03.2015 (fl. 02), com despacho determinando a citação proferido em 12.04.2015 (fl. 430), forçoso concluir que não houve prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando que a executada não nomeou bens à penhora, defiro o requerimento da exequente de bloqueio e penhora de valores via BacenJud. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1829**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011307-46.2006.403.6102 (2006.61.02.011307-1)** - JUSTICA PUBLICA X AFRANIO JOAO GERA X JOSE DA CRUZ ABRAHAO X DESCIO CARDOSO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILLIAM LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA) X DIRCE DE MELLO RUVIERO(SP297533 - THOMAS FERREIRA MESSIAS LELIS) X CLAUDIO COTTAS DE AZEVEDO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X VERA LUCIA CATHARINO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X FABIANO ABRAHAO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA)

Fica as defesas intimadas a manifestarem-se nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 02 (dois) dias, conforme despacho de fl. 749.

**0000109-36.2011.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X JULIANO PEREIRA PIMENTA(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES)

Fica a defesa intimada da sentença absolutória de fls. 295/297 cuja transcrição segue.SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DE FLS. 295/297:Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JULIANO PEREIRA PIMENTA, qualificado nos autos, pela prática do crime de moeda falsa descrito no artigo 289, 1º do Código Penal.Em síntese, consta da denúncia que, no dia 05 de janeiro de 2008, o acusado introduziu em circulação uma cédula falsa de R\$ 50,00 bem como portava outra cédula igualmente falsa, também de R\$ 50,00, tendo conhecimento dessa falsidade.Narra a peça acusatória que o acusado comprou um fardo de cerveja em lata no estabelecimento comercial denominado Supermercado Paulista, efetuando o pagamento com uma cédula falsa de R\$ 50,00, estando com outra cédula falsa em seu poder, de mesmo número de série. Desconfiada da autenticidade da cédula, a operadora de caixa do referido estabelecimento acionou a polícia.A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, do qual constam boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e laudo pericial.A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2011 (fls. 145).O denunciado foi citado (fls. 156) e apresentou resposta escrita (fls. 164/168), na qual alegou a inexistência de dolo e a desclassificação para o crime de estelionato por se tratar de falsificações grosseiras, não arrolando testemunhas.Afastada a absolvição sumária, bem como a preliminar de desclassificação do delito (fl. 172), passou-se à instrução do feito com a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 195/196 e 256/258) e interrogatório do acusado (fls. 274/275).Na fase específica de diligências complementares, nada foi requerido pelas partes (fls. 278 e 287).Em alegações finais, a acusação pugnou pela absolvição do acusado, ao argumento de que não restou provado o dolo do agente (fls. 289/297).A defesa, por seu turno, em alegações finais (fls. 291/293), também pugnou pela absolvição do acusado, ratificando os argumentos aduzidos pela acusação.Folhas de antecedentes criminais foram juntadas aos autos às fls. 49, 51, 55/57, 82/84 e 149/150.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Inicialmente, destaco que é inaplicável o princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, porquanto a relevância da conduta e do resultado não é aferível pelo valor do prejuízo causado ao particular, mas sim pelo dano provocado na fé pública, bem jurídico protegido pela norma incriminadora em apreço, efetiva e intensamente atingido pela conduta do réu.O crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal exige a prova não apenas da guarda e introdução em circulação da cédula falsa, mas também da imitatio veri e da consciência da falsidade para composição do tipo objetivo e do tipo subjetivo doloso.Quanto à materialidade, as cédulas estão com coloração, inscrições e figuras compatíveis com as verdadeiras e dimensões aproximadas às dos papéis-moedas autênticos. São, assim, objeto eficaz para a consumação do delito de moeda falsa, porquanto alcançam a imitatio veri, a despeito de não constar o ateste de boa qualidade do perito judicial no laudo pericial (fls. 24/25). Demais disso, como asseverado pela testemunha de acusação Tamires Figueiredo Celestino em sua oitiva na fase policial, ao desconfiar da falsidade da cédula socorreu-se de outros funcionários do estabelecimento. Tais circunstâncias levam a concluir que a falsificação não é grosseira. Essa conclusão pode ser alcançada também pelo exame direto dessas cédulas (fls. 26).Não há cogitar de falsidade grosseira e de incompetência do juízo, portanto.Todavia, no que concerne à guarda e à introdução das cédulas falsas, o dolo na conduta não restou provado.A denúncia faz menção genérica ao conhecimento da falsidade das cédulas pelo acusado, sem elencar as circunstâncias que

indicam que o acusado de fato sabia da falsidade. Os depoimentos das testemunhas de acusação DANILO BONINI ALVES e TAMIREZ FIGUEIREDO CELESTINO, conquanto provem que o acusado efetivamente portava uma cédula falsa e tentou introduzir outra ao fazer o pagamento do produto que tencionava adquirir no Supermercado Paulista, não são capazes de elucidar se o réu tinha conhecimento ou não da falsidade das cédulas. Ora, tanto em seu interrogatório na fase policial quanto em Juízo, o acusado foi convicto em afirmar que não sabia da falsidade das cédulas, e que as havia recebido como pagamento de uma dívida por um piauí, que não soube qualificar. As circunstâncias do fato corroboram sua alegação, pois tinha consigo apenas duas cédulas falsas, usando uma delas como forma de pagamento em um estabelecimento no qual os funcionários são instruídos a reconhecer a falsidade, bem como aguardou a chegada dos policiais militares acionados. Demais disso, o acusado aguardou a chegada da polícia ao estabelecimento comercial onde havia pago a compra com a cédula falsa e não chegou a tentar introduzir ou reintroduzir em circulação cédulas falsas em outros estabelecimentos comerciais. Diante disso, não há prova segura de que o acusado tinha consciência da falsidade das cédulas apreendidas, o que torna possível a versão dos fatos apresentada pela defesa. Isso conduz inexoravelmente ao non liquet diante da possibilidade de ser também verdadeira a versão dos fatos apresentada na denúncia. Assim, imperioso é concluir que o conjunto probatório não é suficiente para condenação por não afastar a possibilidade de os fatos terem ocorrido conforme narrados pela defesa. **DISPOSITIVO.** Posto isso, por insuficiência de provas, julgo improcedente a pretensão punitiva para ABSOLVER o acusado JULIANO PEREIRA PIMENTA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, no dia 05 de janeiro de 2008. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**000127-12.2012.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FAUSTO HENRIQUE RIBEIRO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI)**

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FAUSTO HENRIQUE RIBEIRO, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 04 de maio de 2010, agentes de fiscalização da ANATEL constataram a existência de estação clandestina de Serviço de Telecomunicação ou Espectro de radiofrequência na entidade Fausto Henrique Ribeiro Informática - ME, sita à avenida Dona Tereza, nº 1596, centro, em Ipuã/SP. Narra a peça acusatória que os aparelhos utilizados foram apreendidos e periciados, sendo constatado operarem na faixa de frequência de 2,462GHz e 2,412GHz, com potência de saída aproximada de 14dBm, estando em condições de uso e que o acusado sabia da necessidade de outorga do órgão competente para tal atividade. A denúncia veio instruída com inquérito policial do qual constam termo de representação, relatório fotográfico, nota técnica, auto de infração, termo de apreensão, relatório de fiscalização, e laudo pericial. A denúncia foi recebida em 08 de fevereiro de 2012 (fl. 71). O acusado apresentou resposta escrita à acusação (fls. 80/89) na qual alega, em suma, a atipicidade do fato e ausência de materialidade do delito, uma vez que não havia potencialidade lesiva. Arrolou três testemunhas. Afastada a absolvição sumária (fl. 133), procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação (fl. 169/171) e de defesa e ao interrogatório do acusado (fls. 212/214, 231/232 e 250/253). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 271). A defesa requereu a expedição de ofícios à ANATEL e à empresa SOLINTEL, para obtenção de informações referentes ao procedimento de pedido de licença (fls. 272/273), o que foi deferido. Respostas aos ofícios juntadas às fls. 304/423. Em alegações finais (fls. 424/435), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, ao argumento de que a materialidade e autoria do delito restaram comprovadas documentalmente e através dos depoimentos colhidos nos autos, estando demonstrado o dolo, rechaçando a alegação da defesa de afastamento do crime por regularização posterior da atividade, bem como a aplicação do princípio da insignificância. A defesa, também em alegações finais (fls. 443/450), pugnou pela absolvição do acusado, alegando, em suma, a inexistência de crime e ausência de materialidade do delito por não haver potencialidade lesiva, nem clandestinidade. Certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 259, 262, 265, 280/281 e 436/437). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** O delito de que é acusado o réu está tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, do seguinte teor: Lei nº 9.472/97 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Na definição legal, telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza (art. 60, 1º, da Lei nº 9.472/97). A clandestinidade, de seu turno, como tem proclamado a jurisprudência (RHC 24.808, 5ª Turma, STJ, DJE 23/03/2009), ocorre pela simples falta de concessão, permissão ou autorização da autoridade competente. A exploração clandestina de sinal de internet via rádio, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, caracteriza o delito insculpido no art. 183 da Lei 9.472/97. Veja-se o seguinte julgado: AgRg nos EDcl no REsp 1.304.152 - STJ - 6ª TURMA RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR DJE 10/04/2013 EMENTA []1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça considera que a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, em princípio, o delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997.2. No caso, não ocorreu a suposta analogia in malam partem, pois a conduta atribuída ao réu - compartilhar sinal de internet, de forma clandestina - subsume-se, em princípio, ao delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997, a afastar a alegada violação dos princípios da reserva legal e da legalidade. [] Assim, a clandestinidade constante no tipo penal não se trata de conduta furtiva, às escondidas, mas sim de desenvolvimento de atividade de telecomunicação sem a devida autorização pelo órgão competente. A distribuição e exploração do serviço de comunicação multimídia vêm bem demonstradas nos autos, pelo termo de representação, relatório fotográfico, nota técnica, auto de infração, termo de apreensão, relatório de fiscalização da ANATEL (fls. 05/19). Com efeito, esses documentos provam a apreensão de equipamentos utilizados na distribuição do serviço de comunicação multimídia, bem como a existência de uma torre com altura estimada de 20 metros, equipada com antenas setoriais compatíveis com o comumente utilizado na exploração do serviço de comunicação multimídia, bem como a existência de sinal de modulação digital na faixa de frequência de 2,4 GHz. Em seu interrogatório na fase policial, o acusado afirmou em síntese, que os equipamentos utilizados para transmissão de dados eram homologados pela ANATEL; encontrava-se em fase de testes e montagens quando da fiscalização; não havia

cartela de clientes e não recebera qualquer quantia por prestação de serviço. A testemunha de acusação AIRAM DE ABREU MOREIRA disse, em suma, que a equipe procedeu à fiscalização em virtude de denúncia, constatando a existência de sinal de internet à rádio no local. Ratificou os termos do auto de infração, e afirmou que a empresa estava operando o serviço de comunicação multimídia, não se encontrando em fase de testes. Já a testemunha de defesa ALEXSSANDRO MENEGUINI CARDOSO disse, em síntese, conhecer o acusado e sua empresa; afirmou que trabalhava em empresa que fornecia servidores para empresas fazerem testes antes de iniciarem a operação de serviços de comunicação multimídia; montou os equipamentos para o acusado, e, até onde sabe, não havia comercialização de produtos, relatando ainda que a atuação foi feita na fase de testes, sem operação comercial. A testemunha de defesa ASSHAIAS FELIPPE EUGENIO disse, em suma, conhecer o acusado por causa da contratação de sua empresa pelo mesmo para obtenção de licença de exploração de serviço de comunicação multimídia junto à ANATEL, sem nunca ter falado diretamente com ele; afirmou ser sócio da empresa SOLINTEL, empresa que presta serviços para obtenção de autorização de serviços de telecomunicação junto à ANATEL. A testemunha de defesa JOSÉ MAURO SANTANA relatou, em síntese, conhecer o acusado na qualidade de cliente, contratava do acusado serviços de manutenção de computadores. Afirmou não saber das atividades de telecomunicações do acusado. O acusado, em seu interrogatório, afirmou, em síntese, ser verdadeira a acusação e relatou ter adquirido equipamentos homologados pela ANATEL e montado as instalações de maneira legal e em caráter experimental, sem fins lucrativos. Disse ter orientado por consultor da CTBC a contratar link dedicado, o que foi feito, e identificado da necessidade de obtenção de licença SCM, contratou a empresa SOLINTEL do Paraná para auxílio na obtenção da licença. Nesse intervalo foi fiscalizado pelos agentes da ANATEL, que apreenderam os equipamentos, mesmo tendo argumentado que os equipamentos operavam em caráter doméstico. Relatou, ainda, ter montado a antena e os equipamentos com finalidade de futuramente ser provedor de internet, mas operou apenas em caráter experimental, sem ter explorado o serviço, nem auferido proveito econômico, sem também ter feito publicidade do serviço. Declarou não ter conhecimento da ilegalidade da conduta, sendo instruído que caso houvesse problemas, bastaria entrar em contato com a SOLINTEL. Não há nos autos prova de que os equipamentos utilizados não fossem homologados pela ANATEL. Pelo contrário, os bens apreendidos possuem certificação do órgão regulador com expressa menção no anexo do termo de apreensão e não houve atuação por operar equipamento não certificado ou não homologado, mas tão-somente por não haver autorização da ANATEL (fls. 09/10). Isso, entretanto, no caso, não é suficiente para afastar a conduta delituosa. A empresa SOLINTEL, em seu ofício de fls. 304/345, informa que o acusado de fato contratou seus serviços para orientação na outorga de licença SCM junto à ANATEL em 16/04/2010, tendo sido cancelado o contrato em 15/09/2010, a pedido do acusado, não havendo acompanhamento por parte da empresa contratada em processo de outorga junto à ANATEL. Nos documentos trazidos aos autos, consta e-mail do acusado (fl. 342) solicitando a paralisação do processo de homologação em virtude da apreensão dos equipamentos pela ANATEL, afirmando que possuía clientes e recorreu a outra empresa provedora para não deixar seus clientes sem o serviço. Ademais, nas comunicações eletrônicas realizadas entre a SOLINTEL e o acusado com relação à defesa da atuação, há expressa menção que quando do encaminhamento dos documentos à ANATEL não deveria ser utilizado envelope com timbre ou menção do provedor, o que denota que a SOLINTEL sabia da existência e operação do provedor clandestino. A ANATEL, em seu ofício de fls. 346/420, noticia não haver registro de processo de outorga de SCM em nome do acusado ou de sua empresa e informa o resultado do processo administrativo relativo à infração apurada nos autos, no qual foi aplicada a sanção de multa. A baixa potência de transmissão do equipamento, tratando-se de serviço de comunicação multimídia, não conduz à aplicação do princípio da insignificância penal, nem afeta a tipicidade da conduta, uma vez que é delito de mera conduta, sendo desnecessários para a configuração da tipicidade o resultado obtido e a ocorrência de dano em razão das atividades de telecomunicações praticadas clandestinamente. A prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM) é sempre relevante por se tratar de modalidade de serviço regulado e controlado pelo poder público, independente da prova da lesividade aos demais serviços de telecomunicações. Não há falar em ausência de lesividade, pois reconhecida a exposição a perigo do bem jurídico protegido, notadamente porque não houve posterior regularização ou concessão de licença para o autor operar o serviço. A materialidade, a autoria e o dolo restaram devidamente comprovados pelo conjunto probatório anexado aos autos, onde restou demonstrado que o réu, de forma livre e consciente, instalou e utilizou equipamento para prestação de serviços de telecomunicação multimídia (SCM), sem a necessária licença do órgão competente. Perfeitos, portanto, todos os elementos do tipo penal descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97, e, não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude, tampouco excludentes de culpabilidade, impõe-se a condenação do acusado como incurso na referida norma incriminadora. DOSIMETRIA DAS PENAS Pena privativa de liberdade Ao crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, é cominada pena de detenção de dois a quatro anos e multa de R\$10.000,00. Das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que apesar de o réu possuir apontamentos criminais, não podem ser considerados como maus antecedentes, uma vez que não há condenação passada em julgado antes do fato aqui apurado. Não há nos autos prova de personalidade especialmente voltada para o crime ou má conduta social. Os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e a culpabilidade do réu, de outra parte, foram normais para o tipo e não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 2 anos de detenção. Passo em seguida a examinar a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes e, nessa fase, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das circunstâncias agravantes ou atenuantes dos arts. 61 e 65 do Código Penal, exceto a confissão, a qual, entretanto, não pode conduzir a pena-base aquém do mínimo legal. Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena. Torno, assim, definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). A pena privativa de liberdade aplicada é de 2 anos de detenção, o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto, porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, assim, substituição da pena privativa de liberdade por multa e uma pena restritiva de direitos ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, consistentes em pagamento de uma prestação pecuniária de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) à União, a ser atualizada até o efetivo pagamento; e uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverão ser cumpridas sob pena de

conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal).O valor da pena pecuniária é o valor atual do salário mínimo.Pena de multaA pena de multa para o delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é fixa no valor de R\$10.000,00.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para CONDENAR o acusado FAUSTO HENRIQUE RIBEIRO, já qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 183 da Lei nº 9.472/97.Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) à União, a ser atualizada até o efetivo pagamento; e uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverão ser cumpridas sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal).O réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não deva estar preso, uma vez que é primário e a pena de detenção foi substituída por pena restritiva de direitos.Fixo a pena de multa em R\$10.000,00 (dez mil reais).Decreto a perda, com fundamento no artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, em favor da ANATEL, dos bens empregados na utilização ilegal de serviço de comunicação multimídia pelo acusado e apreendido nos autos (fls. 11/12).Custas pelo réu.Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, oficie-se à ANATEL para que dê destinação legal aos bens apreendidos nos termos do artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, expeça-se guia para execução da pena e intime-se o réu para pagamento das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001907-84.2012.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DA CUNHA X THALLES OLIVEIRA CUNHA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)**

Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal movida em face de Luiz Fernando da Cunha e Thalles Oliveira Cunha, para apuração de possível ocorrência de crime previsto no art. 304 c/c 297 do Código Penal.Após intimação para manifestação sobre possível desclassificação do delito para o previsto no art. 298 do Código Penal, e consequente possibilidade de suspensão condicional do processo, o ilustre Procurador da República oficiante requereu o regular prosseguimento do feito nos termos da denúncia.É a síntese do necessário.Não posso concordar com as razões expostas pelo ilustre membro do Ministério Público Federal para prosseguir o trâmite do feito.Em primeiro lugar, o documento falsificado, Livro do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ituverava, em princípio, não se insere no conceito de documento público previsto no caput e parágrafo segundo do artigo 297 do Código Penal, uma vez que não se trata de documento emitido por nenhum órgão do poder público.Demais disso, o crime de uso do documento falso pode constituir mero exaurimento do crime de falsificação. Com efeito, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o agente que pratica as condutas de falsificar e de usar o documento falsificado deve responder por apenas um delito. A divergência está em saber em que tipo penal - se falsificação de documento público ou uso de documento falso - estará ele incurso. O entendimento sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que se o mesmo sujeito falsifica e, em seguida, usa o documento falsificado, responde apenas pela falsificação.Assim, entendo presentes elementos suficientes aptos a desclassificar o delito apurado para o previsto no art. 298 do Código Penal, o que por consequência ensejaria a possibilidade de suspensão condicional do processo. Determino, por conseguinte, em aplicação analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal, a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal para que decida sobre a desclassificação do delito apurado para o previsto no artigo 298 do Código Penal.Cumpra-se.

**0001390-45.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS X FLAVIO PINTO DA SILVA(SP084934 - AIRES VIGO)**

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 dias, conforme termo de audiência de fls. 291.

**0000620-18.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X JOSE CLAUDIO DE MEDEIROS(SP261790 - RINALDO NOZAKI)**

Fica a defesa intimada da sentença absolutória de fls. 189/191 cuja transcrição segue.SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DE FLS. 189/191:Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ CLAUDIO DE MEDEIROS, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98.Inicialmente, a denúncia foi também oferecida contra ISRAEL DA SILVA ROCHA, em relação a quem o feito foi suspenso e desmembrado por ter sido citado por edital e não constituído defensor nos autos (fls. 69/71, 85 e 168).Consta da denúncia, em síntese, que no dia 13 de dezembro de 2011, na margem do Rio Grande, no Município de Colômbia/SP, os acusados foram surpreendidos em ato de pesca utilizando tarrafá de malha, com malha de 7cm e 5m de altura, durante período em que a utilização de esse petrecho é proibido.Inicialmente distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Barretos, a denúncia foi lá recebida em 15 de janeiro de 2013 (fl. 49).O acusado José Cláudio não apresentou requerimentos em sede de resposta escrita à acusação, limitando-se ao direito de provar sua inocência no decorrer da instrução processual. Não arrolou testemunhas.Afastada a absolvição sumária (fl. 95), procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação e ao interrogatório do acusado (fls. 104, 113/118). Reconhecida a incompetência do Juízo Estadual para o processamento do feito (fl. 155), foram os autos remetidos a esta Vara Federal.Acolhido o declínio de competência, foram ratificados todos os atos processuais praticados (fl. 168), sendo determinado o desmembramento do feito com relação ao acusado Israel.Não houve requerimentos na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.Em alegações finais (fls. 181/184), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, ao argumento de que a materialidade e autoria do delito restaram comprovadas documentalmente e através dos depoimentos colhidos nos autos, afastando a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.A defesa, em alegações finais (fls. 124/132 e 188), pugnou pela absolvição do acusado, alegando, em summa, a ausência de provas, estado de necessidade e insignificância da conduta.Certidões de antecedentes criminais juntadas em apenso.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.ARTIGO 34, ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 9.605/98A despeito de a denúncia capitular os fatos narrados no caput do artigo 34 da Lei nº

9.605/98, penso que os fatos, tais quais narrados na denúncia, subsumem-se ao parágrafo único, inciso II, do mesmo dispositivo legal (art. 383 do Código de Processo Penal). Com efeito, a denúncia não narra que a pesca era proibida no local em que foram os acusados surpreendidos e quando ocorreram os fatos, mas que o petrecho utilizado era proibido no período do defeso da piracema. Dessa forma, tal como consta da denúncia, a pesca não era proibida, visto que os acusados estariam pescando em reservatório de usina hidroelétrica, mas o petrecho utilizado era proibido naquele período e, por conseguinte, o delito de que é acusado o réu está tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. A pesca com utilização de tarrafa em reservatórios da bacia hidrográfica do Rio Paraná, à qual pertence o Rio Grande, onde o acusado foi surpreendido em ato de pesca, é permitida para o pescador profissional, conforme disposto no artigo 5º, inciso II, da Instrução Normativa do IBAMA nº 26/2009. Durante o período do defeso da piracema na bacia do Rio Paraná, isto é, de 1º de novembro a 28 de fevereiro (art. 3º da Instrução Normativa IBAMA nº 195/2008), durante o qual foi o acusado surpreendido em ato de pesca, não é permitida a utilização de tarrafa, nem mesmo para o pescador profissional, nos rios da bacia do Rio Paraná, segundo dispõe o artigo 5º da Instrução Normativa IBAMA nº 195/2008, indicada na denúncia. Sucede, todavia, que o artigo 5º em alusão não é aplicável ao caso em apreço, visto que a denúncia narra que o ato de pesca foi realizado no reservatório de Marimbondo, o que é confirmado pelo boletim de ocorrência de fls. 07 e pelo depoimento do policial já em sede judicial (fls. 114-verso e 115). Nos reservatórios de usinas hidroelétricas da bacia do Rio Paraná era permitida a pesca com utilização de tarrafa para pescadores profissionais, mesmo durante o defeso da piracema, como dispõe não o artigo 5º, mas o artigo 6º da Instrução Normativa IBAMA nº 195/2008, do seguinte teor: Instrução Normativa IBAMA 195/2008 Art. 5 Fica permitida, em rios das bacias hidrográficas referenciadas no art. 1, apenas a pesca desembarcada, por meio, tão somente, de linha de mão, caniço, vara com molinete ou carretilha, com o uso de iscas naturais ou artificiais providas ou não de garatêias, exceto pelo processo de lambada. Art. 6 Permite-se, em reservatórios, a pesca embarcada e desembarcada, nos seguintes casos: I - Quando realizada por pescador profissional, por meio de: a) rede de emalhar com malha igual ou superior a cem milímetros (100 mm), medida esticada entre ângulos opostos, cujo comprimento não ultrapasse 1/3 do ambiente aquático; b) tarrafa com malha igual ou superior a setenta milímetros (70 mm), medida esticada entre ângulos opostos; c) linha de mão ou vara, linha e anzol, caniço simples, com molinete ou carretilha, iscas naturais e artificiais providas ou não de garatêias, exceto pelo processo de lambada. Não se pode perder de vista que essa permissão do artigo 6º é específica para o período do defeso da piracema, já que o ato normativo trata especificamente do pesca nesse período, conforme dispõe seu artigo 1º, in verbis: Instrução Normativa IBAMA 195/2008 Art. 1 Estabelecer normas para o período de proteção à reprodução natural dos peixes, nas áreas de abrangência das bacias hidrográficas do Sudeste, nos estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná, excetuando-se as áreas das bacias hidrográficas dos rios Paraná e São Francisco, contempladas por instruções normativas específicas. Em relação ao acusado JOSÉ CLÁUDIO DE MEDEIROS, portanto, a conduta é manifestamente atípica, visto que era permitida a utilização de tarrafa para o pescador profissional nos reservatórios da bacia do Rio Paraná, mesmo no período de defeso da piracema. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para ABSOLVER o acusado JOSÉ CLÁUDIO DE MEDEIROS, qualificado nos autos, das penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Decorridos os prazos para interposição de recursos, providencie-se a restituição ao acusado JOSÉ CLÁUDIO DE MEDEIROS do petrecho apreendido e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1967**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000696-78.2010.403.6139 - IRAIDE FATIMA DE ALMEIDA GONCALVES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Iraide Fátima de Almeida Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula auxílio-doença ou, ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de segurada especial, e portadora de patologias (câncer) que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls.

08/20). Foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fls. 22/23). Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/29), arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 30/33. Réplica às fls. 39/40. A autora juntou documentos médicos às fls. 44/100. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 102/109, prova sobre a qual o INSS após ciência à fl. 110 e a autora impugnou o laudo, requerendo a realização de perícia por especialista em oncologia (fl. 112). Às fls. 118/124 a autora juntou documentos médicos. Pela decisão de fl. 127 foi indeferido o pedido da demandante para realização de perícia por especialista. Sobre a referida decisão manifestou-se a autora às fls. 129/139. A sentença de fls. 141/143 julgou improcedente o pedido, ante a ausência do requisito da incapacidade laborativa. Contra a sentença, insurgiu-se a autora por meio de recurso às fls. 146/158. Foi dado provimento à apelação interposta, determinando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a anulação da sentença e a realização de nova perícia (fls. 164/166). Determinada a realização de nova perícia (fls. 168/169), o laudo médico foi produzido às fls. 174/177. Sobre a prova pericial, o INSS após ciência à fl. 178 e a autora pugnou por sua anulação às fls. 180/182. A decisão de fl. 184 indeferiu o aludido pedido da autora. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta



Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na primeira perícia médica, realizada em 19/10/2011, o perito concluiu ser a autora portadora de displasia de colo de útero (questo 1, fl. 107), doença esta que não ocasiona incapacidade para o trabalho habitual (questo 2, fl. 107). Esclareceu o perito que a autora necessita acompanhamento com ginecologista a fim de evitar complicações de lesão. O acompanhamento é ambulatorial e, portanto, não ocasiona incapacidade laboral (questo 5, fl. 107). A propósito, consta do laudo: Discussão/Comentários: Trata-se de autor que sempre exerceu atividade laboral em serviços gerais desde os oito anos de idade segundo relata. Informa que trabalhou até 2010 data em que foi descoberto ser portadora de câncer. Devido à doença refere que necessita acompanhamento e passa mal, incapacitando ao trabalho. Após avaliação dos documentos anexados no processo conforme solicitado verifiquei: A Autora é portadora de displasia de colo uterino (fls. 58). Portanto não se trata de câncer de colo de útero e sim displasia de colo de útero. A displasia não é considerada câncer. É o desenvolvimento anormal de células do colo do útero, termo usado para descrever alterações citológicas pré-malignas no epitélio cervical. (...) Atualmente a Autora permanece em acompanhamento ambulatorial (fls. 99), mas não necessária inicialmente cirurgia ou realização de quimioterapia conforme citado na inicial. Podemos concluir após análise dos documentos: 1- A autora no momento não é portadora de câncer e sim displasia de colo de útero; 2- Não necessário realização de quimioterapia; 3- Irá fazer acompanhamento médico a nível ambulatorial. Diante desses fatos concluo que a Autora Não apresenta incapacidade ao trabalho e nem restrição para atividade habitual e anterior. (fl. 106) Do trabalho técnico infere-se que a patologia apontada na inicial como câncer não restou comprovada no exame médico pericial. A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao confrontar os documentos médicos coligidos pela autora e a conclusão do exame médico pericial, dispôs pela precariedade da prova pericial apresentada e determinou a realização de nova perícia médica (fls. 164/165). Realizado novo laudo médico pericial, em 04.11.2014, o perito afirmou ser a autora portadora de seqüela de tratamento de Ca in situ de colo de útero (questo 1, fl. 175). Concluiu o profissional que a presente doença não produz sintomas significativos, além de ser passível de cura através de cirurgia ginecológica e não caracteriza incapacidade ao trabalho habitual (questo 2, fl. 175). Sobre a necessidade de vistoria no local de trabalho da autora, respondeu o perito que considerando a descrição do CBO, considerando a experiência pessoal de atendimento a pacientes das diversas especialidades laborais, considerando a experiência de atendimento em diversas comunidades - desde comunidades rurais de assentamento da reforma agrária, comunidades rurais diversas, atendimentos em pronto-socorro, passando a atendimento em medicina do trabalho nas diversas especialidades laborais - sim, é possível antever as características inerentes a atividades laboral referida pela paciente que é a de trabalhadora rural na agricultura familiar (resposta ao questão 1, de fl. 171, à fl. 177). Nesse sentido, consta do

laudo:Profissão: trabalhadora rural familiarIdade: 55 anosRelato sumário da doença: Paciente relata que em 2007 sofreu uma hemorragia menstrual, tendo diagnosticada câncer (sic), realizou tratamento ginecológico e realizou 3 cirurgias de cone de colo de útero. Em seguimento na unidade de saúde do município. Em seguimento anual. Sem trabalhar há 20 anos. (f. 174)Sem sintomatologia proeminente. Não traz incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. (fl. 177)Desta forma, não restou caracterizada a existência de enfermidades que gerem incapacidade para o trabalho da autora. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**000019-14.2011.403.6139 - ELZA DE LIMA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Elza de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais de 01/03/2001 até a data da propositura da ação (21/06/2010), ao argumento de que trabalhou como auxiliar de enfermagem, ficando exposta a fatores de risco químicos e biológicos, período este que não foi reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma a autora ter direito à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação de tais benefícios. Juntou procuração e documentos (fls. 07/62). Pelo despacho de fl. 63 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação (fls. 67/78), pugnano pela improcedência do pedido. Colacionou documentos (fls. 79/82). A parte autora manifestou-se em réplica à fl. 84. O despacho de fl. 85 concedeu às partes prazo para especificarem e justificarem provas que eventualmente pretendiam produzir. À fl. 86 manifestou-se a parte autora pelo julgamento antecipado da lide. O INSS manifestou-se à fl. 87 afirmando não haver pretensão de produção de provas. A Justiça Estadual determinou a remessa do processo a esta Vara Federal (fl. 88). Às fls. 91/92 a parte autora juntou novos documentos. O despacho de fl. 93 determinou que a autora emendasse a inicial e prestasse esclarecimentos sobre os documentos juntados às fls. 91/92. A parte autora manifestou-se às fls. 95/96. O INSS manifestou-se à fl. 98, requerendo a expedição de ofício à entidade empregadora da autora para apresentação do LTCAT. A Santa Casa de Misericórdia de Itapeva encaminhou o documento solicitado (fls. 101/202). Intimadas (fls. 203 e 205), as partes ré e autora manifestaram-se às fls. 203 vº e 205 vº. Às fls. 207/2011 a contadoria judicial apresentou contagem do tempo de contribuição da autora. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de apresentação de cópia integral e autenticada da CTPS da autora, formulado pelo INSS na contestação (fl. 68). Consigne-se que o fato dos primeiros contratos de trabalho constantes na CTPS da autora (fls. 12/13) não constarem no CNIS (fl. 80) não prejudica a parte autora, pois foram postos em ordem cronológica e não há rasuras. Nesse aspecto, observe-se que nos casos de segurados obrigatórios, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição não é do trabalhador, mas do empregador, conforme art. 30 da Lei nº 8.212/91. Além disso, o INSS não comprovou a inexistência ou irregularidade do registro na CTPS da autora, formando a carteira de trabalho prova suficiente do trabalho desenvolvido por ela. Nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do contrato de trabalho na CTPS faz presumir sua existência. Confira-se: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Tratando-se de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 333, II). No caso dos autos, não consta nenhuma prova produzida pelo réu capaz de elidir a presunção de veracidade das anotações na cópia da CTPS da autora. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há

necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual

redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode

ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora postula o reconhecimento do período de 01/03/2001 até a data da propositura da ação (21/06/2010), ao argumento de que trabalhou como auxiliar de enfermagem, ficando exposta a fatores de risco químicos e biológicos. Apesar de ter requerido administrativamente o benefício ora pleiteado (fl. 34), a autora não apresentou, com a inicial, cópia do processo administrativo elaborado pelo INSS, não sendo possível verificar as razões pelas quais o réu não reconheceu como especial o período mencionado na inicial. Conforme fundamentação acima, o PPP substitui o laudo técnico sendo suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Consoante se observa do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado pela Santa Casa de Misericórdia de Itapeva em 20/10/2011, juntado pela autora às fls. 91/92, no período de 01/03/2001 até a data de elaboração do documento, a autora exerceu as atividades de aux. enfermagem e téc. enfermagem, estando entre suas funções: observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas ao nível de sua qualificação; administrar medicamentos prescritos; realizar controle hídrico; aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма e curativo; controlar sinais vitais, temperatura, pulso, respiração e pressão arterial; administrar medicamentos prescritos por via oral e parental; prestar cuidados de enfermagem no pré e pós operatório; auxiliar a equipe de enfermagem, etc e prestar assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro; desempenhar tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, o qual passa ao cirurgião; organizar o ambiente de trabalho, dar continuidade aos plantões; trabalhar em conformidade com as normas e procedimentos de biossegurança; realizar registros e elaborar relatórios técnicos; comunicar-se com os pacientes e familiares e com a equipe de saúde. Como se pode inferir do PPP, a exposição aos agentes nocivos químicos e biológicos (produtos químicos, microorganismos, bactérias, fungos, parasitas) era habitual e permanente, inerente às atividades profissionais exercidas pela autora. Consta, ainda, a informação de que mesmo com a utilização de EPI não há proteção contra os agentes biológicos. As atividades exercidas pela autora no período acima mencionado enquadram-se perfeitamente nas hipóteses previstas nos Códigos nos Códigos 3.0.1 a do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Ademais, a caracterização da especialidade em virtude da exposição a agentes biológicos é qualitativa, e não quantitativa, consoante se verifica da redação dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que não faz menção a nenhum limite de tolerância. Outrossim, embora o risco de contaminação por agentes biológicos seja maior nos estabelecimentos voltados a cuidar de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, ele existe em qualquer hospital. Demais disso, o manuseio de materiais contaminados existe num e noutro lugar. Desse modo, o reconhecimento do período de 01/03/2001 a 21/06/2010 como de atividade especial é medida que se impõe. Aposentadoria Especial Quanto ao pedido de aposentadoria especial, considerando-se o período de atividade especial reconhecido na presente ação (01/03/2001 a 21/06/2010), tem-se o total de 09 anos, 03 meses e 21 dias até a data da citação, tempo este insuficiente para concessão do benefício, consoante previsto no art. 57 da lei 8.213/91, conforme a planilha abaixo: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Como não há pedido de aposentadoria proporcional e a teor do art. 293 do CPC, passa-se à apreciação do pedido de aposentadoria integral. Conforme exposto na planilha abaixo, na data da citação, em 12/07/2010 (fl. 63), considerando-se o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, a autora contava com 29 anos, 05 meses e 14 dias de contribuição e carência de 420 meses, tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria integral, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91: Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que deve ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 333). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao

requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima *pás de nullité sans grief*. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 462 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da informação CNIS em anexo, a autora continuou laborando após a data da citação, atingindo o tempo de 30 anos em 07/01/2011, consoante planilha abaixo. Assim, a autora atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (30 anos), nos termos do artigo 201, 7º, inc. I da C.F e art. 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) declarar que a autora trabalhou em condições especiais de 01/03/2001 a 21/06/2010; b) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data em que a autora completou 30 anos de contribuição (07/01/2011), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0001252-46.2011.403.6139 - RAIMUNDO BERNARDO DE SOUZA X ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE DE SOUZA X GRAZIELE CRISTINA LEITE SOUZA X DANIELE HOSANA LEITE SOUZA X ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE DE SOUZA (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Raimundo Bernardo de Souza, falecido no curso da ação e sucedido por Ana Maria da Conceição Leite de Souza, Grazielle Cristina Leite de Souza e Daniele Hosana Leite Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade. Afirma a parte autora ter preenchido os requisitos para obtenção do benefício (idade e carência), porém, embora tenha requerido a aposentadoria ao INSS, este indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 07/25). Às fls. 27/32, a parte autora apresentou emenda à inicial. O despacho de fl. 33 recebeu a emenda à inicial, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/40), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/46). Réplica às fls. 49/51. Diante do falecimento do autor, foi requerida a substituição de parte pelos seus sucessores (fls. 57/66). O INSS não se opôs ao pedido (fl. 68). A decisão de fl. 69 deferiu o pedido de substituição de parte. O MPF apresentou parecer, opinando pela improcedência da ação (fls. 72/74). A contadoria deste juízo realizou contagem do tempo de contribuição do autor (fls. 76/81). O despacho de fl. 83 determinou que a parte autora juntasse cópias legíveis da CTPS do autor, determinação que foi cumprida às fls. 85/105. O INSS teve vista dos documentos juntados pela parte autora, mas silenciou (fl. 109). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais, ou a estabelecida na regra de transição, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 91, artigos 25, inciso II, 48 e 142). Não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. A propósito do assunto, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, estabelece, em seu art. 147, 1º que, tratando-se de aposentadoria por idade, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, não se obrigando que a carência seja o tempo de contribuição exigido na data do requerimento do benefício, salvo se coincidir com a data da implementação das condições. O STJ entende que a carência a ser considerada é a exigida na data em que o segurado completa o requisito etário. Assunte-se: ...A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada... (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). Sobre o tempo de contribuição, importa registrar que o tempo intercalado em que o segurado do RGPS esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez,

conta como tempo de contribuição (Lei nº 8.213/91, art. 55, II e 60, III do Decreto 3.048/99). Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo (Lei nº 8.213/91, art. 29, 5º). A dúvida que se coloca sobre o tema é se o período em gozo de benefício intercalado por período de atividade serve como carência. A resposta da jurisprudência pacífica é no sentido de que se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. (AgRg no REsp 1271928/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014) No caso dos autos, o autor completou 65 anos de idade em 09/05/2009 (fl. 10), e deveria comprovar carência de 168 contribuições, nos termos do disposto pelo artigo 142, da Lei 9032/95. Para tanto, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 17/25 e 86/105. Na CTPS do autor (fls. 86/104) constam os seguintes registros de contrato de trabalho: entre 31/01 (ano ilegível) e 15/06/1969, como marroeiro para Gerval Pedreira Terraplanagem e Obras; entre 16/06/1969 e 28/12/1972, como motorista, para Irmãos Franceschi S/A; entre 05/01/1973 e 29/08/1973, como motorista, para Julio, Julio & Cia. Ltda.; entre 01/09/1973 e 02/01/1974, como motorista para Transporte Urbano Votorantim Ltda.; entre 16/01/1974 e 11/06/1974 e entre 01/07/1974 e 31/03/1975, como motorista, para Auto Ônibus São João Ltda.; entre 01/04/1975 e 01/04/1976 e entre 03/05/1976 e 19/01/1978, como motorista, para Projetos e Construções Pinheiro Ltda.; entre 04/04/1978 e 28/02/1979, como motorista, para Alcoplast Com e Ind. de Plásticos Ltda.. Como se verifica da pesquisa CNIS realizada em nome do autor, juntada pela parte autora à fl. 17 e pelo INSS à fl. 42, ele também verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, entre as competências de: 03/1985 a 06/1986; de 08/1986 a 11/1988; de 02/1989 a 03/1989; de 07/1989 a 04/1990; de 06/1990 a 07/1990; e em 09/1990. Observa-se, ainda, do CNIS do autor, com outro número de inscrição, juntado com o parecer da contadoria judicial à fl. 80, que constam apenas dois contratos de trabalho: um para Projetos e Construções Pinheiro Ltda., com data de entrada em 03/05/1976, sem data de saída; e para Alcoplast Com e Ind. de Plásticos Ltda., vigente entre 04/04/1978 e 28/02/1979. Com relação aos registros de contrato de trabalho na CTPS do autor que não constam no CNIS, importa destacar que, nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro na CTPS faz presumir sua existência. Confira-se: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Tratando-se de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 333, II). No caso dos autos, embora alegue que as anotações constantes na CTPS do autor e não registradas no CNIS não servem como comprovação do tempo de contribuição, não consta nenhuma prova produzida pelo réu capaz de elidir a presunção de veracidade da anotação na CTPS do autor. Ademais, as anotações na CTPS do autor foram feitas em ordem cronológica e o documento não apresenta rasuras. Depreende-se do cálculo apresentado pela contadoria deste juízo às fl. 77 que, ainda que se exclua o primeiro contrato de trabalho para a empresa Gerval Pedreira, cuja data de início encontra-se ilegível na CTPS, o autor, na data da citação (em 08/06/2011 - fl. 33), possuía 14 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de contribuição, contando com 173 meses de contribuições, aproveitáveis como carência. Assim, demonstrado está que na data da citação, o autor contava com mais de 168 contribuições. Nesse contexto, a parte autora preenche todos os requisitos legais para obtenção do benefício. Embora tenha a parte autora requerido a concessão da aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo, em 08/10/2009 (fl. 32), verifica-se que tal requerimento foi de benefício diverso do pleiteado nesta ação (fl. 12), motivo pelo qual o benefício é devido a partir da citação (em 08/06/2011 - fl. 33). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da data da citação (em 08/06/2011 - fl. 33). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001620-55.2011.403.6139 - SETEMBRINO DE OLIVEIRA MARTINS (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Setembrino de Oliveira Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 134.407.196-9), mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 01/01/1958 a 01/07/1979, período este que não foi reconhecido pelo INSS quando da concessão administrativa de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à revisão de sua aposentadoria por tempo. Juntou procuração e documentos (fls. 08/46). Pelo despacho de fl. 47 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 52 vº), o INSS apresentou contestação (fls. 54/58), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 59/61. A Agência da Previdência Social de Itapeva encaminhou pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor (fls. 63/68). Réplica às fls. 69/70. O despacho de fl. 71 saneou o processo e designou audiência de instrução e julgamento. Entretanto, na audiência (fl. 80), foi inquirida apenas uma testemunha arrolada pelo autor (fl. 81), tendo ele, na mesma ocasião, requerido prazo para

apresentação de novo rol de testemunhas, o que foi deferido. A Justiça Estadual reconheceu sua incompetência absoluta para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fl. 86). O despacho de fl. 88 designou audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 92/95). Na mesma oportunidade, a parte autora manifestou-se em sede de alegações finais (fl. 92). O INSS apresentou alegações finais (fl. 98), requerendo a improcedência do pedido. O despacho de fl. 100 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, que apresentou contagem do tempo de contribuição do autor às fls. 103/107. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora visa à condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.407.196-9), mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado em atividade rural que não foi reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a Emenda Constitucional 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais, impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). No plano infraconstitucional, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Cabe ressaltar, ainda, que é desnecessário o recolhimento de contribuições contemporâneas para averbação do tempo de serviço rural, relativo a período anterior à Lei 8.213/1991, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ e do STF (STJ - EREsp: 576741 RS 2004/0127648-3, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 25/05/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 06.06.2005 p. 178; STF - RE: 799963 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/04/2014, Data de Publicação: DJe-078 DIVULG 24/04/2014 PUBLIC 25/04/2014). Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No que atine à terra idade do postulante, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando a comprovar o alegado período de trabalho rural, os documentos de fls. 10/13. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou que trabalhou na lavoura entre os 13 ou 14 anos até os 31 anos de idade, para o Hidetaro Horiuchi. Trabalhava por dia na lavoura de batatinha e feijão. Nessa época ainda não era casado. Morava na propriedade de seu empregador. Após sair de lá passou a trabalhar na cidade, tendo trabalhado em outros dois locais, em atividade rural, e, em seguida, foi trabalhar na empresa Maringá. Disse que se casou após deixar de trabalhar na lavoura. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Antonio Celso de Lima disse que conhece o autor desde que tinha 10 anos de idade. Trabalharam em locais próximos, na lavoura. Disse que o autor trabalhou para o Japonês, exercendo serviços gerais na lavoura, por uns 23 anos. Afirmou que era vizinho de cerca da propriedade do Japonês, onde o autor trabalhava. Não sabe porque o autor saiu daquela propriedade. Afirmou que outras pessoas também moravam e trabalhavam na propriedade do Japonês. A testemunha compromissada Leonilda Pereira dos Santos disse que conhece o autor há muito tempo. Afirmou que trabalhou com o autor na lavoura por volta de 1960. Naquela época trabalhavam para o Japonês, que plantava lavouras de milho, arroz, feijão. Relatou que moravam na propriedade onde trabalhavam. Não se lembra o ano em que o autor deixou aquela propriedade. Afirmou que trabalharam para o Japonês por mais de 10 anos. Recebiam por dia. O autor fazia



serviços gerais rurais. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Para comprovar a alegada atividade campesina, o autor colacionou os documentos de fls. 10/13, quais sejam: declaração firmada por Hidetaro Horiuchi, em que afirma que o autor trabalhou como lavrador em sua propriedade de 01/01/1964 a 01/07/1979; cópia de escritura de compra e venda de imóvel rural, na qual figura como comprador Hidetaro Horiuchi; cópias de duas guias DARF referente ao pagamento de IRPF e de ITR, em nome de Hidetaro Horiuchi. Esses documentos apresentados pelo autor não servem como início de prova material de seu alegado labor campesino. A declaração do ex-empregador do autor, Hidetaro Horiuchi (fl. 10), afirmando ter o postulante trabalhado para ele como lavrador de 01/01/1964 a 01/07/1979, não serve como início de prova material nem se equipara à prova testemunhal, vez que o declarante não foi ouvido em Juízo, nos termos do art. 415 do CPC. Por outro lado, os documentos em nome de Hidetaro Horiuchi nada dizem a respeito do trabalho rural eventualmente desempenhado pelo autor no período mencionado na inicial. Serve como início de prova material a cópia da CTPS do autor que, à fl. 15, aponta que ele trabalhou como tratorista para Eric Joseph Seddon, de 01/08/1979 a 30/10/1981. No mesmo sentido, é a cópia da certidão de casamento do autor, evento celebrado em 25/09/1981, acostada à fl. 29, indicando sua profissão como tratorista. A exigência de início de prova material é objetiva e excepcional, de modo que não se pode estendê-la para obrigar a parte a apresentar prova contemporânea ao fato alegado. Por outro lado, sobre a prova documental, assim como sobre todo o conjunto probatório, o juiz faz juízo de valor. Nesse campo, a prova documental extemporânea vale menos do que a produzida concomitantemente ao fato alegado. Normalmente, os homens juntam cópias do certificado de alistamento militar e certidão da Justiça Eleitoral como início de prova material, provas não produzidas pelo autor. O autor nasceu em 03/09/1946 e alega que começou a trabalhar para Hidetaro em 01/01/1964, quando contava com 17 anos de idade. Sustenta que trabalhou até 01/07/1979 e o documento de fl. 15 demonstra que ele teve seu primeiro registro em CTPS, como tratorista, em 01/08/1979. O autor, contudo, ao deduzir sua pretensão em juízo, pediu que o réu fosse condenado a averbar o período compreendido entre 01/01/1958 e 01/07/1979. Como o pedido só em parte decorre da causa de pedir, é com relação a esta parte (01/01/1964 a 01/07/1979) que se pronunciará este juízo. A prova documental é de pequeno valor, o depoimento do autor foi titubeante e impreciso e apenas uma das testemunhas confirmou, com alguma credibilidade, as alegações do autor. Diante da fragilidade do quadro probatório, a improcedência da ação se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002241-52.2011.403.6139 - JOAO ADAO PROENCA (PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Adão Proença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, entre 18/12/1969 a 30/05/1989, e desempenhou atividades especiais de 29/04/1995 a 08/05/1997, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/40). Pelo despacho de fl. 41 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 43/54), pugnando pela improcedência do pedido. Colacionou documentos (fls. 55/58). A Justiça Estadual determinou a remessa do processo a esta Vara Federal (fl. 59). O despacho de fl. 62 designou audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 65/68). Na mesma ocasião, foi deferido prazo para que as partes apresentassem alegações finais e juntassem documentos. A parte autora manifestou-se em sede de alegações finais, juntando documentos (fls. 69/72). O INSS apresentou alegações finais à fl. 76. O despacho de fl. 78 determinou a remessa dos autos à contadoria, para contagem do tempo de contribuição do autor. A contadoria apresentou contagem às fls. 79/83. O autor manifestou-se à fl. 84. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele

que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade

insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavalari, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas

competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 03/07/1989 a 08/05/1997, como de atividade especial, ao argumento de que exerceu a atividade de motorista de caminhão, a qual, até o advento da Lei 9.032/95, é enquadrável no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (fl. 03) e que, no período posterior, esteve exposto aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos (fls. 03/04). Como se observa da cópia da CTPS do autor, acostada às fls. 16/23, o autor trabalhou como motorista e motorista carreteiro, nos períodos de 03/07/1989 a 04/07/1994 e de 02/05/1995 a 08/05/1997, respectivamente. A profissão de motorista está elencada no rol de atividades do Quadro anexo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, no item 2.4.4, sendo considerada atividade penosa, bem como no rol de atividades do Decreto nº 83.080/79, no item 2.4.2. Consoante já fundamentado anteriormente, é possível, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos em que o autor exerceu essa profissão em face apenas do enquadramento na categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico ou PPP. No que concerne ao período posterior a 29/04/1995, ou seja, de 02/05/1995 a 08/05/1997, observa-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 26, elaborado pela empresa Sul Pinus Transportes Ltda. em 04/03/2008, que, embora haja especificação de agentes nocivos a que o autor teria ficado exposto naquele interregno (ruído e óleos), tais agentes não foram quantificados, não sendo possível aferir se a exposição do autor a eles se deu em níveis superiores aos previstos na legislação. Isso posto, é possível o reconhecimento como de atividade especial apenas do período de 03/07/1989 a 04/07/1994. Quanto ao alegado trabalho rural entre 18/12/1969 a 30/05/1989, para sua comprovação a parte autora colacionou, por cópia, os documentos de fls. 29/35 e 72, quais sejam: certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Itaporanga/SP, emitida em 12/06/2008, informando que o pai do autor, João Miguel de Proença, qualificado no documento como lavrador, adquiriu um imóvel rural; certidão de casamento dos pais do autor, evento celebrado em 11/04/1936, na qual seu pai foi qualificado como lavrador; certidão de nascimento da sobrinha do autor, fato ocorrido em 01/02/1983, na qual o irmão do autor, José Adão Proença foi qualificado como lavrador; certidão de nascimento do autor, na qual seu pai, João Miguel de Proença, foi qualificado como lavrador; certidão de casamento do autor, evento celebrado em 15/05/1982, na qual ele foi qualificado como lavrador. Em seu depoimento pessoal o autor relatou que trabalhava na roça com seus pais e tinha 8 irmãos. O proprietário da terra era seu pai e esta ficava localizada no bairro dos Remédios em Itaporanga. Disse que trabalhavam na lavoura somente ele, seu pai e seus 8 irmãos. Plantavam feijão, milho e arroz, consumindo e vendendo a produção. Afirmou que seu pai trabalhava somente na lavoura e que sua mãe era do lar. Tinham criação de animais (porcos e galinhas). O feijão e o milho eram vendidos para alguns compradores como Baleia e Juvenal de Campos. Sobreviviam apenas com o que tiravam da terra, não possuíam maquinários e seu pai conseguiu adquirir um trator bem no fim. Casou-se em 1982, permanecendo no sítio de seu pai até 1984. Em seguida, mudou-se para Ribeirão Branco onde passou a trabalhar como motorista de caminhão. Começou a trabalhar como motorista em 1989. Afirmou que no período entre 1984 a 1989 trabalhou com o irmão em sociedade num caminhãozinho velho que tinham, mas não deu em nada e acabaram vendendo, tendo após este fato passado a trabalhar como empregado. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Cesar Caetano Nogueira disse conhecer o autor desde 1965, aproximadamente, e que o conheceu no sítio em que eles trabalhavam no bairro dos Remédios. Afirmou que o autor morava com os pais dele e o depoente morava próximo. Não se recorda do nome dos pais do autor. Afirmou que ele tinha 8 irmãos e 3 irmãs, mas não se recorda do nome deles. Relatou que o autor trabalhava na roça plantando milho, feijão e arroz no sítio do pai dele e que somente a família trabalhava nessa terra. Disse que na época também trabalhava na lavoura, arrendando terras para plantar milho, arroz e feijão. Disse que a família do autor vendia o que sobrava da plantação para compradores de feijão da região de Itaporanga. Relatou que a família possuía animais de tração como burro e cavalo, e também criavam porcos e galinhas para o próprio consumo. Afirmou que a família do autor sobrevivia apenas com o trabalho na roça. Disse que a família do autor não possuía máquinas para o serviço na lavoura e utilizavam arados de tração animal para gradear. Não se recorda a data em que o autor se casou, mas na época ele ainda estava morando no sítio da família dele. O autor deixou o sítio por volta de 1984, quando perderam contato, não sabendo para onde ele foi. Não sabe a época em que o autor começou a trabalhar na cidade. Os familiares do autor trabalhavam apenas na lavoura. A testemunha compromissada Manoel Ferreira Campos disse que conhece o autor desde criança. Disse que às vezes trocavam dia de serviço na roça, na terra do autor. Disse que o pai do autor tinha um sítio no Bairro dos Remédios, onde o pai do depoente também tinha um sítio, afirmando que as propriedades distavam cerca de 3 quilômetros uma da outra. Afirmou conhecer a família do autor, dizendo que o pai se chamava João Miguel. Não se recorda do nome da mãe do autor. Disse que o autor possuía entre 8 a 10 irmãos, sendo alguns deles: Pedro Hélio, Nelson, José, Moacir. Disse que o autor trabalhava na roça com os pais, no sítio do pai dele, plantando lavoura branca: arroz, feijão e milho. Somente a família trabalhava na propriedade. Disse que a família do autor tinha criação de animais somente para despesa. Relatou que a família do autor plantava para consumo próprio e vendiam um pouco para comprar outras coisas para sobrevivência. A família do autor trabalhava apenas na lavoura, nenhum familiar dele trabalhou na cidade. Não possuíam máquinas, aravam a terra com animais. Lembra-se do casamento do autor, mas não se recorda a data em que ocorreu. Depois de casado o autor continuou trabalhando na roça. Sabe que atualmente o autor trabalha na cidade, mas não sabe quando começou. Disse que o autor saiu da roça entre os anos de 1983 e 1985. O depoente disse que morou no bairro dos Remédios até o fim do ano de 1984. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Os documentos apresentados pelo autor às fls. 29/33, 35 e 72, servem como início de prova material do alegado labor campesino. A prova oral produzida, por seu turno, corroborou o início de prova material apresentado pelo autor. Tanto o depoimento do autor quanto das testemunhas foram razoáveis no relato do labor campesino em regime de economia familiar desempenhado pelo autor. Entretanto, tanto o autor quanto as testemunhas afirmaram que o requerente trabalhou na roça até o ano de 1984. O autor, em seu depoimento pessoal, disse que deixou de trabalhar no sítio da família em 1984, tendo trabalhado, em sociedade com seu irmão, com um caminhão, afirmando que, em razão do insucesso dessa empreitada, passou a trabalhar na cidade como empregado a partir de 1989. As testemunhas, por seu turno, que conhecem o autor de longa data, afirmaram que ele trabalhou, em regime de economia familiar, no sítio do pai dele até 1984, aproximadamente, tendo ambas perdido o contato com ele após esse ano. Dessa forma, pela conjugação da prova documental e oral

produzida, tem-se que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina pelo autor no interregno de 18/12/1969 a 31/12/1984. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Como não há pedido de aposentadoria proporcional e a teor do art. 293 do CPC, passa-se à apreciação do pedido de aposentadoria integral. Conforme exposto na planilha abaixo, na data do requerimento administrativo, em 18/08/2009 (fl. 39), o autor contava com 32 anos e 25 dias de contribuição e carência de 364 meses, tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria integral, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91: Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que deve ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 333). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima *pás de nullité sans grieff*. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 462 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Verifica-se do CNIS que o autor foi titular de auxílio-doença de 20/11/2011 a 10/01/2012. A respeito disso, o art. 29, 5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade, sendo que o seu valor é considerado como salário de contribuição no respectivo período. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto 3.048/99 estabelece a contagem como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Desse modo, admite-se que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo, portanto, apto a integrar o cômputo do tempo de contribuição para o benefício ora requerido. Assim, conforme os dados da informação CNIS em anexo, o autor continuou laborando após a data do requerimento administrativo, atingindo o tempo de 35 anos em 09/08/2013, consoante planilha abaixo. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) determinar ao réu que proceda à averbação do tempo de atividade rural correspondente ao período de 18/12/1969 a 31/12/1984, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data em que o autor completou 35 anos de contribuição (09/08/2013), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0002860-79.2011.403.6139 - JOAO DARCI DA COSTA(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Darci da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, entre os anos de 1978 a 1983, período este que não foi reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem tempo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 17/37). Pelo despacho de fl. 38 foi deferida a gratuidade judiciária e ordenada a

citação do INSS. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 41/51), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 52/55. Réplica às fls. 58/64. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo o processo a esta Vara Federal (fl. 66). Foi realizada audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas por ele (fls. 72/75). Na mesma oportunidade, a parte autora emendou a inicial, retificando o item d do pedido para requerer o reconhecimento de trabalho rural no período de 1978 a 1983. Foi concedida vista dos autos ao INSS (fl. 78), que reiterou os termos da contestação (fls. 79/80). O despacho de fl. 85 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, que elaborou contagem do tempo de contribuição do autor. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. No que atine à carência, art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. Assim, para a aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Para a aposentadoria integral a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. No plano infraconstitucional, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social

(RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, visando à comprovação do desempenho de atividade campesina, a parte autora colacionou os documentos de fls. 15/20. Em seu depoimento pessoal, o autor relatou que trabalhou na lavoura de 1978 a 1985, como boia-fria, sem registro em carteira. Afirmou ter trabalhado para Brasília Sudário da Cruz e para José Benedito na lavoura, num sítio no Bairro Sudário. Afirmou que trabalhou para Brasília desde pequeno, sem registro. Para José Benedito trabalhou por uns dois anos. Disse que seu pai também trabalhava na lavoura. Relatou que, posteriormente, passou a trabalhar na coleta de resina, com registro em carteira. Após, foi trabalhar na empresa Maringá. Disse que atualmente está desempregado, trabalhando informalmente na lavoura. A testemunha João Darci da Costa disse que conhece o autor desde criança. Afirmou que o autor trabalhava na roça quando era mais novo, tendo ele trabalhado para Brasília e José Benedito. Asseverou que a família do autor trabalhou toda vida na lavoura. Disse que residia no mesmo bairro em que o autor. Não se recorda há quanto tempo o autor deixou o trabalho rural, acreditando que tenha sido entre 1990 ou 1991. Jair Cardoso da Cruz, em seu depoimento em juízo, afirmou conhecer o autor desde criança. Afirmou que o autor trabalhou na lavoura por dia, sem registro, até 1985. Disse que o autor trabalhou para Brasília Sudário e para José Benedito. Relatou que os pais do autor também trabalhavam na lavoura. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Para comprovar a alegada atividade campesina, o autor colacionou aos autos: 1) sua certidão de casamento, evento celebrado em 15/07/1978, na qual foi qualificado como lavrador (fl. 15); 2) certidão de nascimento de seus filhos João Carlos, Solange e Terezinha, fatos ocorridos em 15/06/1979, 29/06/1980 e 02/05/1983, respectivamente (fls. 16/17 e 19); certidão emitida pelo cartório de Registro Civil de Itapeva, informando a celebração de matrimônio no dia 08/01/1982, no qual o autor figurou como testemunha e foi qualificado como lavrador. Tais documentos servem como início de prova material do alegado trabalho campesino do autor. Juntou, ainda, declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva em 12/03/2009, certificando o exercício de labor campesino entre 1978 e 1980 e entre 1982 e 1983. Tal documento, entretanto, não serve como início de prova material, eis que não foi homologado pelo INSS. No que tange à prova oral, embora os depoimentos tenham sido colhidos de forma célere e sucinta, os relatos das testemunhas, que conhecem a parte autora de longa data, foram em conformidade com as perguntas formuladas pelo magistrado e corroboraram as afirmações tecidas na inicial e no depoimento pessoal do autor, de que ele exerceu atividade campesina até, pelo menos, 1985. Pela conjugação da prova documental e oral produzida, forçoso concluir que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina de 31/12/1978 a 01/01/1983, pois, não havendo na inicial indicação do dia e mês em que o trabalho rural teria se iniciado e se findado, o pedido deve ser interpretado restritivamente, nos termos do art. 293 do CPC. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional Conforme exposto nas planilhas abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (16/12/1998), a parte autora contava com 22 anos e 13 dias de tempo de contribuição, devendo alcançar o tempo de 33 anos, 02 meses e 07 dias, acrescido do pedágio para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No entanto, restou comprovado nos autos, pela CTPS do autor e pela pesquisa no sistema CNIS, juntada pelo INSS à fl. 55, que o demandante continuou exercendo atividade laborativa até 01/03/2010, data da citação (fl. 38) somando o tempo de 31 anos, 11 meses e 20 dias até aquela data, conforme planilha abaixo: Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que deve ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 333). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima *pás de nullité sans grief*. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 462 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da informação CNIS juntado com o parecer da contadoria deste juízo (fl. 90) o autor continuou laborando após a data da citação, atingindo o período necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (33 anos, 02 meses e 07 dias) em 16/07/2012, consoante planilha abaixo. Assim, o tempo de serviço do autor é suficiente para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que implementou o tempo mínimo de contribuição e cumpriu o pedágio previsto na EC 20/98. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar que o autor exerceu atividade rural de 31/12/1978 a 01/01/1983 e condenar o INSS à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data em que a parte autora completou 33 anos, 02 meses e 07 dias de contribuição (16/07/2012), calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurada nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que



modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0004060-24.2011.403.6139 - ALINE BARBOSA LEITE DA COSTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Aline Barbosa Leite da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Family Barbosa Leite da Costa, ocorrido em 11/01/2010. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola, primeiramente ao lado de seus pais e depois junto ao marido. Assim, faz jus ao salário-maternidade (fls. 02/07). Juntou procuração e documentos (fls. 08/17). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 19). Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/25), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma que os documentos apresentados não são contemporâneos ao período de carência que se pretende provar. Sustentou que por ser o marido da autora trabalhador rural empregado, tal qualificação não pode ser estendida a ela, já que não se trata de regime de economia familiar. Juntou documentos (fls. 26/31). Réplica às fls. 33/36. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 37). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas três testemunhas (fls. 60/63). A autora apresentou alegações finais às fls. 68/69 e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Prescrição. Primeiramente, registro que não há prestações eventualmente prescritas (nascimento da criança em 11/01/2010 e propositura da ação judicial em 02/03/2011, conforme etiqueta na capa dos autos). Logo, as prestações relativas ao benefício não foram atingidas pela prescrição quinquenal. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova,

mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratamos os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a um agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 12/17. A certidão de nascimento de fl. 17 comprova que a autora é genitora de Jamilly Barbosa Leite da Costa, nascida em 11/01/2010. Na audiência realizada em 05 de maio de 2015, a testemunha compromissada Rosicléia da Silva Rosa afirmou conhecer a autora há mais de 10 anos, tendo mais intimidade com ela há 5 anos. Disse que ela morava no sítio do pai, que possui 2 ou 3 alqueires. O pai dela é lavrador. O marido dela trabalha com carvão. Ela tem uma filha, Jamilly, com 5 anos de idade. A autora desde criança trabalha no sítio do pai, Seu Toninho. Trabalhou até o oitavo ou nono mês de gestação e depois do parto continuou trabalhando. Faz um ano e pouco que ela mora na cidade. A testemunha compromissada, Regina Bisof aduziu conhecer a autora há 8 anos. Ela sempre trabalhou com carvão no sítio pertencente ao marido dela. Ela possui uma filha, Jamilly, com 5 anos de idade, sendo que, durante toda a gestação, ela trabalhou no sítio. Faz aproximadamente 2 ou 3 anos que ela se mudou para a cidade. Por fim, ouvida mediante compromisso, a testemunha Diogina Paula dos Santos Leite asseverou conhecer a autora há mais de 10 anos, pois eram vizinhas de sítio. Desde que a conhece ela trabalhava com o ex-marido na carvoaria. Concordeu que a autora trabalhava com o pai também. Ela possui uma filha, Jamilly, sendo que trabalhou até o oitavo mês de gestação no sítio. Após o parto ela voltou a trabalhar na carvoaria. Atualmente, ela mora em Buri. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor rural da autora a sua certidão de casamento, evento celebrado em 10/03/2007, em que seu marido, Josinei de Jesus Ferraz da Costa, foi qualificado como lavrador (fl. 14) e a cópia da CTPS de seu marido que possui registros de contratos de trabalho de 15/06/2000 a 07/12/2000 como trabalhador rural, de 01/03/2003 a 11/09/2006 como serviços gerais reflorestamento e a partir de 01/02/2010 como op. carreg. florestal (fls. 15/16), pois a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. Já a cópia da certidão de nascimento da filha da autora (fl. 17) não serve como início de prova material, pois nela não consta a qualificação dos genitores. Ademais, nos termos da fundamentação acima, não se pode exigir contemporaneidade do início da prova material, sob pena de violação da lei adjetiva, mas por outro ponto de vista, os documentos dos pais de pessoas casadas ou em união estável, via de regra, não lhes aproveita, exatamente porque, em caso que tal, os filhos constituem novo núcleo familiar, afastando a presunção de que seguem o trabalho dos pais. Diante disso, a cópia da CTPS do pai da autora, Antônio Alves Leite (fls. 12/13), que possui registros de natureza rural, só pode ser utilizada para comprovação do alegado trabalho rural anterior ao casamento. No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora está em branco (fls. 26/27) e o de seu marido espelha os registros apostos na cópia da CTPS (fl. 28). Do CNIS do marido da autora (fl. 28), verifica-se que de 01/03/2003 a 11/09/2006 ele trabalhou na atividade de extrativista e reflorestamento de espécies produtoras de madeira (CBO 6321) e a partir de 01/02/2010 como trabalhador da mecanização florestal (CBO 6420), equiparando-se a trabalhador rural. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. CARVÃO VEGETAL. TR. MULTA. REDUÇÃO. 1- (...) 3. A produção de carvão vegetal configura atividade essencialmente rural, pois desenvolvida mediante a utilização de tecnologia rudimentar consubstanciada na queima para a transformação de lenha em carvão. Na aquisição de um produto rural incide a contribuição previdenciária hostilizada (art. 15, I, da LC 11/1971) (AC 0002111-89.2006.4.01.3812/MG, Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA e DJF1 p.411 de 01/07/2011). (...) 5. O carvão vegetal, que resulta da transformação da lenha por meios artesanais, primários ou rudimentares, classifica-se como produto rural, e como tal, está sujeito a incidência do custeio da previdência do trabalhador rural, devendo a contribuição ser recolhida pelo seu adquirente. Precedentes desta Corte e do STJ (AC 1999.01.00.000431-0/MG, Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, DJ p.113 de 19/12/2005). (omissis) 4 - Apelação parcialmente provida. (TRF-1 - AC: 138720 MG 2000.01.99.138720-1, Relator: JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS

SANTOS, Data de Julgamento: 13/11/2012, 5ª TURMA SUPLEMENTAR)A prova oral, por seu turno, não auxiliou a autora em seu intento de comprovar o trabalho rural no período juridicamente relevante, pois não houve narrativa circunstanciada e coesão dos depoimentos.A testemunha Rosicléia afirmou que a autora trabalhava no sítio de seu genitor, não mencionando em que consistia este labor. Já a testemunha Regina aduziu que a postulante trabalhava no sítio de seu marido no carvão. Por fim, a testemunha Diogina disse que ela trabalhava na carvoaria com o marido, concordando que o sítio era do pai dela. Não restou claro onde e a qual atividade laborativa dedicou-se a autora durante a gestação. É importante registrar que a advogada da autora, em vez de indagar as testemunhas a respeito do local de trabalho da autora, fez afirmação peremptória, com o objetivo evidente de obter resposta monossilábica no sentido que lhe aproveitava.Em caso tal, seria o caso de se desconsiderar as respostas, pois é dever das partes serem leais no processo. Entretanto, mesmo com as perguntas maliciosamente dirigidas às testemunhas não foi possível comprovar que a autora dedicava-se ao labor rural. Assim sendo, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório imposto por lei, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004064-61.2011.403.6139 - JOSIELI DE OLIVEIRA MARQUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Josieli de Oliveira Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Marcelo Augusto de Oliveira Queiroz, ocorrido em 31/03/2010. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola, primeiramente ao lado de seus pais e depois junto ao companheiro. Assim, faz jus ao salário-maternidade (fls. 02/06). Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 16). Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 18/21), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou a união estável e, por isso, os documentos em nome do suposto companheiro não lhe aproveitam. Juntou documentos (fls. 22/23). Réplica às fls. 25/32. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 33). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 52/54). A autora apresentou alegações finais às fls. 60/61 e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 62). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo

orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afetivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 11/14. A certidão de nascimento de fl. 14 comprova que a autora é genitora de Marcelo Augusto de Oliveira Queiroz, nascido em 31/03/2010. Na audiência realizada em 05 de maio de 2015, a testemunha compromissada Joelma Elaine da Silva afirmou conhecer a autora há aproximadamente 8 ou 10 anos. Disse que ela trabalha na roça, na batatinha e no tomate para os empreiteiros Pai João e Dorival. Conheceu o companheiro dela, Marcelo, que trabalhava no tomate. O filho dela, Marcelo Augusto, possui cinco anos de idade e ela trabalhou até o sexto mês de gestação na lavoura. A depoente trabalhou junto à autora, por quatro ou cinco meses, durante a gestação desta. Após o parto ela voltou a trabalhar. Ouvida mediante compromisso, a testemunha Daniela dos Santos Machado aduziu conhecer a autora há 8 anos. Desde que a conhece ela trabalha na roça, com batatinha e tomate. Conheceu o companheiro dela, Marcelo, que também trabalhava na roça. Ela possui um filho, Marcelo, que possui 5 anos de idade. Durante a gestação dele, ela trabalhou na roça, na batata e no tomate para o Celso e outros. Por morarem perto a via saindo para trabalhar grávida, até o sexto mês de gestação. Depois de 4 ou 5 meses do parto ela voltou a trabalhar na roça. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Sobre a união estável, embora seja recomendável a apresentação de documentos que indiquem a sua existência, é bom deixar claro que não se segue a jurisprudência que exige início de prova material para sua comprovação porque ela não tem respaldo em lei. Portanto, é absolutamente legal provar-se apenas por testemunhas a união estável. No caso, a autora juntou certidão de nascimento de Marcelo Augusto de Oliveira Queiroz, demonstrando ser Marcelo Dantas de Queiroz genitor dele (fl. 14), e as testemunhas confirmaram que a demandante vive em união estável com Marcelo, que é trabalhador rural. Serve como início de prova material do alegado labor rural da autora a cópia da CTPS do companheiro dela, Marcelo Dantas de Queiroz (fls. 11/13), onde constam registros de contratos de trabalho de 03/09/2008 a 12/01/2009 e a partir de 25/08/2010 sem a data de saída como trabalhador rural. Não presta a tal finalidade a certidão de nascimento do filho da autora, Marcelo Augusto de Oliveira Queiroz, pois nela não consta a qualificação dos genitores (fl. 14). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que ele não colacionou o extrato do CNIS da autora e de seu companheiro, restringindo-se a juntar pesquisa ao sistema DATAPREV, revelando ser o filho da autora titular de auxílio-reclusão (fls. 22/23). A prova oral, por seu turno, corroborou, de forma satisfatória, as alegações da autora, estendendo a eficácia probatória do início de prova material apresentado. Ambas as testemunhas afirmaram que a autora trabalhou, na condição de diarista rural, antes e durante a gestação, no cultivo de batata e tomate. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. Diante disso, e por força do art. 293 do CPC, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 29/06/2011 (f. 17). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o

salário-maternidade, a partir da citação (29/06/2011, fl. 17). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004188-44.2011.403.6139 - MARIA JOSE DOS SANTOS SONEGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria José dos Santos Sonego em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/25). O despacho de fl. 27 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/34) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 35/61). Réplica às fls. 63/66. À fl. 68 foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri para realização de audiência. No juízo deprecado, foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 97/100). A autora apresentou alegações finais às fls. 109/111. O INSS intimado, apenas declarou-se ciente (fl. 112). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda, nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei 11.718, de 2008). (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento, que é o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, devidamente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rei. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula n 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior

ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei n. 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1 prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei n. 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei n. 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3 da Lei n. 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória n. 312, de 19.07.2006, convertida na Lei n. 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2 da Lei n. 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei n. 8.213/91. A respeito da carência, a Lei n. 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei n. 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a requerente completou a idade mínima (55 anos) em 25/12/2010 (fl. 09). Logo, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 174 meses, que corresponde a 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses. Como a autora apresentou propôs a presente ação em 03/03/2011 (etiqueta da autuação), dentro dos três anos seguintes ao implemento do requisito etário, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 06/1995 e 12/2010. Para comprovação do alegado labor campesino, a autora colacionou, por cópias, os documentos de fls. 11/25, quais sejam sua certidão de casamento, evento celebrado em 04/01/1969, na qual seu marido, Indalécio Sonego, foi qualificado como lavrador; declarações de ITR, referentes aos anos de 1997 a 1999; Declarações Cadastrais de Produtor, emitidas em 05/08/1996 e 27/08/1998, nas quais o marido da autora figura como produtor, constando como atividade a criação de bovinos, sendo a área explorada de 15 hectares; escritura de compra e venda de um imóvel localizado no Distrito de Aracaçu, em Buri, lavrada em 13/12/2002, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador; guias de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Angatuba, referentes aos anos de 2007 a 2009; carta de concessão de aposentadoria por idade ao marido da autora; certidões de nascimento dos filhos da autora, fatos ocorridos em 28/07/1985, 26/09/1973 e 21/07/1989, nas quais a autora e seu marido foram qualificados como lavradores. Quanto à prova oral, a testemunha José Carlos Boettge disse que conhece a autora há mais de 30 anos. Conheceu o marido dela, Indalécio. Relatou que os conheceu porque moravam no mesmo bairro, Aracaçu. Disse que eles tinham uma propriedade rural pequena, mas dava para sobreviver. Afirmou que eles produziam milho, arroz e feijão para o gasto e somente a família trabalhava lá. Disse que o marido da autora é falecido, tendo a autora permanecido no mesmo bairro. Relatou que atualmente a autora tem uma chácara, onde ela planta para o gasto. Afirmou que a autora somente exerceu serviço rural. A testemunha Francisco Siqueira Gomes afirmou que conhece a autora há 44 anos, tendo a conhecido no bairro Aracaçu, onde o depoente nasceu e a autora comprou um sítio. Disse que chegou a fazer serviços com trator no sítio da autora, onde plantavam milho, arroz, feijão. Conheceu o marido da autora também. Relatou que a propriedade da autora era pequena, não tinham trator e nem empregados. Depois que envelheceram a autora e seu marido venderem o sítio e compraram uma chácara no mesmo bairro. Disse que o marido da autora já é falecido. Atualmente a autora ainda planta um pouquinho na chácara. Por fim, a testemunha Elias Siqueira Gomes disse que conhece a autora há uns 40 anos, tendo a conhecido porque ela tinha um sítio próximo ao sítio do pai do depoente, no Bairro Aracaçu. Conheceu o marido dela, Indalécio, afirmando que o casal trabalhava no sítio plantando algodão, milho e feijão. A propriedade da autora era pequena, somente a família trabalhava nela. Não sabe se ela realizou outro tipo de trabalho, somente rural. Disse que eles venderam a primeira propriedade para comprar outra menor, no mesmo bairro. Afirmou que eles

continuam cultivando. Passo à análise dos documentos e da prova testemunhal. Os documentos apresentados pela autora servem como início de prova material, notadamente as certidões de nascimento de seus filhos, ocorridos entre os anos de 1973 e 1989, nas quais tanto ela quanto seu marido foram qualificados como lavradores (fls. 23/25). As declarações de ITR (fls. 12/13), por seu turno, demonstram que o imóvel rural no qual a autora teria exercido o trabalho rural em regime de economia familiar mde 15 hectares, inferior, portanto, a quatro módulos fiscais, que nesta região equivalem a 80 hectares (Anexo à Instrução Especial INCRA nº 20/80). Observa-se, ainda, das pesquisas no sistema CNIS juntadas pelo INSS com a contestação (fls. 35/37 e 39/41) que a autora e seu marido não ostentam nenhum registro de contrato de trabalho de natureza urbana. Verifica-se, ainda, que a autora é titular de pensão por morte desde 31/08/2009, constando como forma de filiação do instituidor do benefício segurado especial. Consta, também, que o marido da autora, Indalécio Sonego era titular de aposentadoria por idade rural desde 19/01/2005. Analisando os depoimentos das testemunhas, contudo, verifica-se que elas depuseram com maior precisão a respeito de um período que não ficou bem situado no tempo, mas que se percebe longínquo, em que a autora morou com seu marido em um sítio. Depois desse período, a autora foi morar em uma chácara e, a esse respeito, não ficou suficientemente claro quando ocorreu a mudança e se a autora efetivamente continuou a trabalhar na roça. Além disso, se o trabalho ocorreu, não é possível saber se foi em regime de economia familiar. Ora, não basta ter trabalhado na roça para ter direito à aposentadoria por idade, mas é preciso que tal trabalho tenha se dado em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, prova que a autora não produziu. Somase a isto o fato de que o princípio da oralidade ficou bastante comprometido, posto que, em vez de fazer as perguntas e esperar que as testemunhas discorressem sobre o fato a ser provado, a advogada da autora inibia a narrativa, falando a todo instante, com o nítido escopo de dirigir as respostas para o campo que melhor lhe aproveitasse. Desse modo, não restando comprovado que a autora exerceu atividade campesina no período juridicamente relevante (entre 06/1995 e 12/2010), a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006202-98.2011.403.6139 - ANDREZA APARECIDA SABATISTA VENTURA X MARIA JULIETA GUIMARAES VENTURA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Andreza Aparecida Sabatista Ventura, assistida por sua genitora Maria Julieta Guimarães Ventura, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, Maxsuell Ventura Nogueira, ocorrido em 01/01/2011. Narra a inicial que a autora sempre se dedicou ao trabalho rural, como boia-fria, e nesta condição deu à luz o seu filho. Assim, faz jus ao salário-maternidade (fls. 02/05). Juntou procuração e documentos (fls. 06/20). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 22). Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/27), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que não há comprovação do exercício de atividade agrária com persistência e profissionalismo, durante todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado. Juntou documento à fl. 28. Réplica às fls. 30/33. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 34). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 51/53). A autora apresentou alegações finais às fls. 57/59 e o INSS à fl. 60. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos

JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratamos incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a um agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 12/20. A certidão de nascimento de fl. 20 comprova que a autora é genitora de Maxsuell Ventura Nogueira, nascido em 01/01/2011. Na audiência realizada em 05 de maio de 2015, a testemunha compromissada, Viviane Aparecida de Almeida aduziu conhecer a autora há aproximadamente 8 anos. Afirmou ter trabalhado com ela na batata, feijão e milho. Conhece muito pouco os pais dela, mas sabe que são rurais. Quando trabalhou com a autora ela estava grávida do Maxsuell, que possui 4 anos. Narrou que a autora laborou até o sétimo mês de gestação. Trabalhavam para os turmeiros Vitor, Pai João e Sidiane. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Joviane Camila Steidel asseverou conhecer a autora há 7 ou 8 anos. Disse que a autora sempre trabalhou na batatinha e no feijão para os outros. A depoente já trabalhou junto à autora. Conhece os genitores da autora, que trabalham na lavoura. Conhece o filho mais velho da autora que possui 4 anos de idade, concordando que ele se chama Maxsuell. Durante a gravidez, ela trabalhou nos Bairros do Matão e outro, até o sexto ou sétimo mês de gestação. Ela não morava com o pai de Maxsuell, mas sim com os genitores dela. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova do trabalho rural alegado pela parte autora a cópia da CTPS de seu genitor, Paulo Roberto Ventura, que possui registros de contratos de trabalho de natureza rural nos períodos de 03/01/2006 a 02/05/2006, de 05/10/2007 a 01/01/2008 e de 04/01/2010 a 01/02/2010 (fls. 12/14); e a cópia da CTPS de sua genitora, Maria Julieta Guimarães, que demonstra ter ela trabalhado como rural entre os anos de 1978 e 1982 e entre 1988 e 2010 (fls. 15/19). Consigne-se que os documentos em nome dos genitores da autora lhe aproveitam, tendo em vista ser ela qualificada como solteira, não tendo, por consequência, constituído núcleo familiar distinto ao de seus pais. Não serve como início de prova material a certidão de nascimento do filho da autora, Maxsuell Ventura Nogueira, pois nela não consta a qualificação da genitora (fl. 20). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora (fl. 28) está em branco e o de seus pais não foi coligido. A prova oral, por seu turno, corroborou, de forma satisfatória, as alegações da autora, estendendo a eficácia probatória do início de prova material apresentado.



Ambas as testemunhas, que trabalharam junto à autora, aduziram que ela laborou, como diarista rural, no cultivo de batata e feijão, durante a gestação inclusive. Esclareceram que os genitores da autora também se dedicam ao labor campesino. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. Diante disso, e por força do art. 293 do CPC, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 19/07/2011 (f. 23). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da citação (19/07/2011, fl. 23). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006354-49.2011.403.6139 - IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA ENDO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI E SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Irene Aparecida de Oliveira Endo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foi implantada administrativamente, em aposentadoria especial. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais nos períodos entre 01/10/1978 a 06/05/1983 e de 03/01/1985 a 31/01/2007, exposta, de forma habitual e permanente, a doenças infectocontagiosas. Entretanto, o INSS não reconheceu como especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 31/01/2007, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo que o trabalho desempenhado em condições especiais perfaz prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 13/78). Pelo despacho de fl. 79 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. A Justiça Estadual remeteu os autos a esta Vara Federal (fl. 80). Citado (fl. 79), o INSS apresentou contestação (fls. 82/84) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 85/87. A autora apresentou réplica às fls. 90/95. O despacho de fl. 97 determinou a remessa dos autos à contadoria, para contagem do tempo de contribuição da autora, que foi apresentada às fls. 98/101. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega

provimento. (grifo nosso)Acordão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à

integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, a autora postula a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial ao argumento de que, nos períodos de 01/10/1978 a 06/05/1983 e de 03/01/1985 a 31/01/2007, trabalhou exposta a agentes nocivos (doenças infectocontagiosas). Quando do requerimento do benefício, entretanto, o INSS não teria reconhecido a especialidade do interregno entre 06/03/1997 e 31/01/2007. A autora apresentou, com a inicial, cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, estando acostada à fl. 54 a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, na qual consta que o réu reconheceu, administrativamente, a especialidade dos períodos de 01/10/1978 a 06/05/1983 e de 03/01/1985 a 05/03/1997. O INSS não reconheceu o período posterior, ou seja, de 06/03/1997 a 31/01/2007, sob o argumento de que a partir de 06/03/1997 enquadramento a agentes biológicos apenas para exposição a doenças infectocontagiosas para pacientes segregados em áreas ou ambulatórios específicos e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes destas áreas. Argumentou, ainda, a exigência de apresentação de laudo técnico, nos termos da Lei nº 9.528/97. Conforme fundamentação acima, o PPP substitui o laudo técnico sendo suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Consoante se observa do PPP juntado pela autora à fl. 66, emitido em 04/05/2007 pela Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, no período de 06/03/1997 a

31/01/2007, a autora trabalhou como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, exercendo as seguintes funções: prestar cuidados de enfermagem, higiene, conforto aos pacientes, conforme indicados pela supervisão; manter limpa e em ordem a unidade do paciente, acompanhar os pacientes para exames complementares, auxiliar o paciente em sua movimentação e deambulação, ajudar na preparação do corpo após o óbito; auxiliar o paciente na alimentação; observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas ao nível de sua qualificação; ministrar medicamentos prescritos, realizar controle hídrico, aplicar oxigenoterapia; nebulização, enterocлизма e curativo; controlar sinais vitais; temperatura, pulso, respiração e pressão arterial; ministrar medicamentos prescritos por via oral e parenteral; prestar cuidados de enfermagem no pré e pós operatório; auxiliar a equipe de enfermagem. No Perfil Profissiográfico Previdenciário consta que, durante seu trabalho a autora ficava exposta aos agentes nocivos produtos químicos, microrganismos, bactérias, fungos e parasitas, sendo possível inferir, pela descrição das funções da autora, que a exposição era habitual e permanente, inerente às atividades profissionais exercidas por ela. Consta, ainda, a informação de que apesar da utilização de EPI, não há proteção contra agentes biológicos. Conforme já fundamentado anteriormente, o PPP substitui o laudo técnico. Outrossim, as atividades exercidas pela autora no período acima mencionado enquadram-se perfeitamente nas hipóteses previstas nos Códigos nos Códigos 3.0.1 a do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Ademais, a caracterização da especialidade em virtude da exposição a agentes biológicos é qualitativa, e não quantitativa, consoante se verifica da redação dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que não faz menção a nenhum limite de tolerância. O motivo invocado pelo réu para indeferimento do período em discussão não é legítimo, uma vez que o risco de contaminação por agentes biológicos seja maior nos estabelecimentos voltados a cuidar de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, ele existe em qualquer hospital. Demais disso, o manuseio de materiais contaminados existe num e noutro lugar. Desse modo, o reconhecimento do período de 06/03/1997 e 31/01/2007 como de atividade especial é medida que se impõe. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente (01/10/1978 a 06/05/1983 e de 03/01/1985 a 05/03/1997 - fl. 54) ao período de atividade especial reconhecido na presente ação (06/03/1997 e 31/01/2007), tem-se o total de 26 anos, 7 meses e 12 dias até a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (01/02/2007 - fl. 28), conforme planilha abaixo: Assim, o tempo de trabalho da autora era suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Logo, o réu deveria ter concedido aposentadoria especial à autora, em vez de aposentadoria por tempo de contribuição, quando ela apresentou o requerimento administrativo (01/02/2007 - fl. 23), nos termos da Instrução Normativa 45/2010 do INSS, publicada no dia 11/08/2010, que dispõe, em seu art. 621, que é dever do réu conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da autora desde a data do requerimento administrativo (01/02/2007 - fl. 23), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno ainda ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da citação. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0007290-74.2011.403.6139 - AGUINALDO VIEIRA LEMOS(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Aginaldo Vieira Lemos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ele recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 14/22). À fl. 29 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a posterior citação do INSS. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação às fls. 31/34, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora e a prescrição quinquenal. Requereu a extinção da ação sem julgamento do mérito ou a improcedência dos pedidos. Foi apresentada réplica à fl. 41. As partes, ré e autora, apresentaram alegações finais às fls. 44 e 49/50, respectivamente. O despacho de fl. 51 determinou a remessa dos autos à contadoria para apuração das diferenças devidas à parte autora em razão da revisão de seu benefício. A contadoria apresentou parecer às fls. 54/60. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial o auxílio-doença nº 505.459.631-0, implantado em 01/02/2005, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissões do postulante que sequer cuidou de juntar aos autos

as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Prescrição Alega o INSS estarem prescritas as parcelas referentes à revisão do benefício da parte autora, em razão de sua cessação ter ocorrido há mais de cinco anos. Entretanto, como sustentado pela parte autora, o Memorando Circular Conjunto nº 21, editado pelo INSS em 15/04/2010, reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados:(...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo.(...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Resta claro que a edição do Memorando-Circular reconhece o direito do segurado de ter seu benefício revisado, exatamente como requerido neste processo. Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (25/04/2011). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Interesse de Agir No caso dos autos, observa-se da pesquisa no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fl. 45), que o benefício da parte autora já foi revisado em sede administrativa. Entretanto, por estar cessado há mais de 5 anos, as diferenças apuradas não foram pagas. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão, já que há parcelas não alcançadas pela prescrição. Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 505.459.631-0, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32(º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inciso I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença NB 505.459.631-0, DIB 01/02/2005, recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009,

que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0007302-88.2011.403.6139 - AVELINO DONIZETTI CARDOSO X LUIZA FABRICIO CARDOZO (SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Avelino Donizetti Cardozo, falecido no curso da ação e sucedido por Luiza Fabrício Cardozo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão dos auxílios-doença por ele recebidos, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 15/27). O despacho de fls. 29/31 determinou o sobrestamento do processo por 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo. A parte autora manifestou-se às fls. 32/33. À fl. 34 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a posterior citação do INSS. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação às fls. 36/41, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Foi apresentada réplica à fl. 48. Às fls. 50/53 e 57/63, a sucessora do autor requereu sua inclusão no polo ativo da demanda, em substituição ao postulante falecido. O INSS não se opôs à substituição da parte autora, que foi deferida pelo despacho de fl. 67. A parte autora manifestou-se à fl. 70, reiterando a réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial os auxílios-doença nº 505.139.789-8, implantado em 27/09/2003, nº 505.221.398-7, implantado em 05/05/2004, e nº 527.066.010-1, implantado em 29/01/2008, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão do postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Prescrição Como sustentado pela parte autora, o Memorando Circular Conjunto nº 21, editado pelo INSS em 15/04/2010, reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados: (...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo. (...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Resta claro que a edição do Memorando-Circular reconhece o direito do segurado de ter seu benefício revisado, exatamente como requerido neste processo. Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (25/04/2011). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Interesse de Agir No caso dos autos, o INSS não apresentou documentos que comprovem que o benefício da parte autora já foi revisado em sede administrativa. Subsiste, portanto, o interesse de agir da parte autora com relação à revisão dos benefícios e ao recebimento das diferenças nela apuradas, já que há parcelas não alcançadas pela prescrição. Mérito A parte autora requer a revisão dos auxílios-doença nº 505.139.789-

8, nº 505.221.398-7 e nº 527.066.010-1, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparar-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inciso I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício dos Auxílios-Doença NB 505.139.789-8, DIB 27/09/2003, NB 505.221.398-7, DIB 05/05/2004 e NB 527.066.010-1, DIB 29/01/2008, recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0007558-31.2011.403.6139 - ANTONIO DIAS DA CRUZ(SP288424 - SALETE ANTUNES MÁZ BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antônio Dias da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado em atividade urbana sem registro em CTPS. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividade urbana, sem registro em CTPS, de 16/04/2001 a 31/01/2006, período este que não foi reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com e sem registro em CTPS, que perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/109). Pelo despacho de fl. 111 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. O autor emendou a inicial às fls. 114/137. Citado (fl. 138), o INSS apresentou contestação (fls. 139/145), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 146/147). O autor apresentou réplica às fls. 150/152. Foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor. Na mesma oportunidade, a parte autora apresentou alegações finais, reiterando os termos da inicial e da réplica (fls. 156/159). Intimado, o INSS manifestou-se em sede de alegações finais, reiterando a contestação (fl. 161 vº). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado em atividade urbana sem registro em CTPS. No caso do trabalhador urbano, para comprovação de sua atividade é desnecessária a demonstração de recolhimento de contribuição previdenciária, em virtude de ser o recolhimento obrigação legal do empregador e não do empregado, além do poder fiscalizatório ser exercido pelo INSS. Entretanto, é imprescindível a apresentação de início de prova documental corroborado por prova testemunhal para comprovação do exercício de trabalho urbano sem registro em CTPS, aplicando-se ao caso, por analogia, a súmula 149 do STJ (TRF-3 - AC: 80461 SP 96.03.080461-4, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 09/09/2008, TURMA

SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; TRF-3 - AC: 10826 SP 2002.03.99.010826-6, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, Data de Julgamento: 08/08/2005, NONA TURMA). Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extraí-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de trabalho urbano compreendido entre 16/04/2001 e 31/01/2006, ao argumento de que exerceu atividades, sem registro em CTPS, em frente de trabalho do Município de Itapeva. Como início de prova material do alegado período de trabalho, o autor colacionou os documentos de fls. 20, 25, 34/48 e 72/109. Quanto à prova oral, a testemunha Eufrásio Brasil de Almeida disse que trabalhou com o autor na empresa Maringá, porém ele deixou a empresa antes do depoente. Afirmou que depois de sair daquela empresa, o autor foi trabalhar na prefeitura, onde labora até hoje. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Jovelina Rodrigues de Oliveira disse que é vizinha do autor e que o conhece há muitos anos. Afirmou que o autor trabalha na prefeitura desde 1992 em diversos locais. A testemunha compromissada Nelson Rodrigues de Souza disse que conhece o autor desde 1974 e que trabalharam juntos na empresa Maringá. Depois que saiu da Maringá, o autor foi trabalhar na empresa Votorantim e em 1992 ele foi trabalhar na prefeitura, onde trabalha até hoje. Disse que o autor trabalha como serviços gerais na prefeitura. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Os documentos apresentados pelo autor às fls. 20, 25, 34/48 e 72/109 servem como início de prova material do alegado labor urbano para o Município de Itapeva, notadamente a declaração de fl. 20, emitida em 26/09/2007, pelo Departamento Pessoal do Município de Itapeva, informando que o autor trabalhou em frente de trabalho de 01/09/2003 a 31/01/2006; os demonstrativos de pagamento de salário emitidos em nome do autor, referentes ao período de 09/2003 e 12/2005, onde consta como data de admissão 01/01/1999 (fls. 34/48); as ordens de pagamento e pedido de empenho de folha de pagamento, emitidas entre os anos de 1999 e 2003 (fls. 72/109). Foi consignada como data de admissão, nos demonstrativos de pagamento de salário (fls. 34/48) o dia 01/01/1999, que coincide com época em que o autor trabalhou com registro em CTPS para o Município de Itapeva, conforme se pode verificar do CNIS de fl. 146 vº. Embora se observe daquele documento que tal contrato de trabalho perdurou entre 10/03/1998 e 05/02/1999 e que novo contrato de trabalho com o Município de Itapeva somente iniciou-se em 17/08/1999, data que também está consignada na CTPS do autor (fl. 122), os documentos emitidos pelo Município dizem o contrário, pois os demonstrativos de pagamento sugerem que houve continuidade na prestação de serviços do autor para o Município. A prova testemunhal, por seu turno, embora parcialmente explorada pela advogada da parte e carente de detalhes sobre o período de trabalho urbano alegado na inicial, corroborou as alegações do autor, pois as testemunhas Jovelina e Nelson afirmaram que o autor trabalha para o Município de Itapeva desde 1992, onde permanece até o presente momento. Dessa forma, pela conjugação da prova documental e oral produzida, tem-se que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade urbana no período de 16/04/2001 a 31/01/2006. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional Verifica-se da inicial que o autor não formulou pedido sucessivo, mas sim alternativo, de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. Entretanto, deveria ter requerido a aposentadoria mais benéfica, no caso a aposentadoria integral e, sucessivamente, em caso de não preenchimento dos requisitos, a aposentadoria proporcional. A inversão na ordem dos pedidos impossibilita a apreciação do segundo pedido, já que, sendo procedente o primeiro, desnecessária a incursão pelo pedido alternativo. Outrossim, o pedido deve ser interpretado restritivamente, nos termos do art. 293 do CPC, não comportando uma compreensão ampliada, de modo que apenas o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional será apreciado. Conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 22 anos, 9 meses e 23 dias de tempo de serviço (até 16/12/1998). Para obtenção da aposentadoria proporcional, o autor teria que cumprir o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral, devendo atingir, portanto, 32 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, conforme planilha abaixo: No entanto, restou comprovado nos autos que o demandante continuou exercendo atividade laborativa até 23/07/2010, data do requerimento



administrativo, período que, somado ao tempo de trabalho urbano reconhecido nesta sentença, perfaz o total de 34 anos e 01 dia até aquela data, conforme planilha abaixo: Assim, o autor cumpriu o pedágio e atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Ao deduzir sua pretensão em juízo o autor não disse a partir de que data ou evento queria o benefício previdenciário. Diante disso, e por força do art. 293 do CPC, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 10/04/2013 (fl. 138). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) reconhecer o período de trabalho urbano de 16/04/2001 a 31/01/2006 e determinar ao réu que proceda a sua averbação; b) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data da citação, em 10/04/2013 - fl. 138, calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0010173-91.2011.403.6139 - MARIA PAULA DE ANDRADE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Paula de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 24/29). Pelo despacho de fl. 30 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial. A autora emendou a inicial às fls. 36/37. O despacho de fl. 38 determinou a citação do INSS. A Agência da Previdência Social em Itapeva encaminhou pesquisa no sistema CNIS em nome da autora (fls. 43/48). A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processamento e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 51/53). Citado (fl. 68), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 69/84). Juntou documentos (fls. 85/87). Réplica às fls. 90/92. À fl. 96 foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri, para realização de audiência. No Juízo deprecado, foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 114/117). Intimadas a apresentaram alegações finais (fls. 122 e 127), a parte autora se manifestou às fls. 124/126 e o INSS permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos

membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 20/01/2003 (fl. 26). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 132 meses, que corresponde a 11 (onze) anos. Como a autora propôs a ação em 27/01/2009 (etiqueta da autuação da Justiça Estadual), decorridos mais de três anos do implemento do requisito etário, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 01/1998 e 01/2009. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 27/29, quais sejam: sua certidão de nascimento, na qual não conta a profissão de sua mãe; CTPS de José Carlos Ertmann, na qual constam registros de contrato de trabalho como operário (com data de início ilegível e sem data de saída) e serv. gerais rurais (nos períodos de 02/05/2003 a 04/03/2005 e de 01/06/2006, sem data de saída). No que atine à prova oral, a testemunha Miraides Teixeira de Almeida disse que conhece a autora há muito tempo, há mais de vinte anos. Afirmou que a autora sempre trabalhou em lavoura junto com o marido dela. Relatou que a autora trabalhava na colheita. A testemunha Lino Moreira disse que conhece a autora há uns 30 anos, tendo a conhecido trabalhando na Fazenda Palmeira em Itapeva. Conheceu o marido da autora, que também trabalhava na lavoura. Afirmou que a autora sempre trabalhou na lavoura e o marido dela também. Não viu a autora exercendo outro tipo de trabalho, apenas lavoura. Disse que ela

trabalhou em lavouras de feijão, pimentão e tomate. Não se lembra se a autora trabalhou no pinus. Por fim, a testemunha Jorge Fernandes da Silva disse que conhece a autora há mais de 25 anos, afirmando que ela trabalhava como boia-fria. Disse que ela trabalhava para os gatos Vitor, Nato Jardim e João Lopes, indo para onde estava pagando mais. Conhece o companheiro da autora, José Carlos, o qual também trabalhava como boia-fria rancando feijão, catando batatinha e quebrando milho. Afirmou que a autora somente trabalhou como boia-fria. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Quanto à prova documental, a certidão de nascimento apresentada pela autora não serve como início de prova material, pois não menciona a profissão da mãe dela e nada diz a respeito das atividades laborativas da postulante. A demandante qualificou-se na inicial como unida estavelmente, sem, contudo, esclarecer o nome de seu companheiro, alegando, entretanto, que ele seria trabalhador rural e que juntava, com a inicial, cópia da CTPS dele. Apresentou, às fls. 28/29 a CTPS de José Carlos Ertmann. Em audiência, apenas a testemunha Jorge mencionou que o companheiro da autora chama-se José Carlos. As demais, embora tenham afirmado que a autora trabalha com o marido dela, não mencionaram o nome dele. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 302 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 334, II do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com José Carlos Ertmann. Logo, o documento em nome de José Carlos Ertmann, ou seja, a cópia da CTPS dele, apresentada às fls. 28/29, onde estão anotados dois contratos de trabalho rural, que perduraram entre 02/05/2003 e 04/03/2005 e a partir de 01/06/2006, sem data de saída, serve como início de prova material do alegado labor campesino da autora, pois a qualidade de segurado especial dele pode lhe ser estendida. O INSS juntou com a contestação pesquisa no sistema CNIS e DATAPREV apenas em nome da autora, e em tais documentos não consta a existência de nenhum contrato de trabalho e nem que a autora tenha recebido benefício previdenciário (fls. 85/87). A prova oral, contudo, foi absolutamente vaga. As testemunhas deram respostas genéricas sem descrever minimamente onde e quando a autora trabalhou ou como sabiam que ela tinha trabalhado na roça. Não é possível sequer saber se o período a que se referiram as testemunhas condiz com o período juridicamente relevante. Desse modo, não restando comprovado que a autora exerceu atividade campesina no período juridicamente relevante (01/1998 a 01/2009), de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010309-88.2011.403.6139 - VALDICEIA ALVES DIAS DA SILVA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Valdiceia Alves Dias da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Maximillian Matheus da Silva Martins ocorrido em 11/07/2007. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz um filho, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/10). O despacho de fl. 11 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/28), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 29/33). Às fls. 33/35 o Juízo Estadual declarou-se incompetente para processar e julgar a ação e remeteu os autos a esta Vara Federal. À fl. 55 foi deprecada a oitava da autora e de suas testemunhas à Vara Distrital de Buri/SP. O juízo deprecado devolveu a carta precatória sem cumprimento, em razão de não ter sido a autora e suas testemunhas localizadas pelo oficial de justiça no endereço constante nos autos (fls. 59/60). O despacho de fl. 61 determinou que a advogada da autora informasse o atual endereço da postulante, sob pena de extinção, tendo a advogada se manifestado à fl. 62, informando um endereço no município de Capão Bonito. À fl. 64 foi deprecado o depoimento pessoal da autora à Comarca de Capão Bonito e o depoimento das testemunhas à Vara Distrital de Buri. A carta precatória expedida à Comarca de Capão Bonito, entretanto, foi restituída sem cumprimento em virtude de não ser a autora localizada no endereço informado por sua advogada (fls. 79/80). Intimada (fl. 81), a advogada da requerente apresentou novo endereço na cidade de Buri (fl. 83). À fl. 87 vº, foi certificada a intimação da advogada da autora, por meio de publicação do DJE, em 06/11/2014, da audiência designada na Vara Distrital de Buri para o dia 18/11/2014. A carta precatória expedida à Vara Distrital de Buri foi restituída sem cumprimento, em razão de não terem sido localizadas as testemunhas arroladas pela autora e pela ausência da autora e de sua advogada na audiência (fls. 96/97). A advogada da autora foi intimada a se manifestar em outras três oportunidades (fls. 99, 106 e 113), insistindo em informar o mesmo endereço na cidade de Capão Bonito apresentado anteriormente e no qual a autora não foi localizada (fls. 101 e 115). É o relatório. Fundamento e decido. De início, registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Verifica-se que foram expedidas três cartas precatórias, duas para a Vara Distrital de Buri e uma para a Comarca de Capão Bonito (fls. 55 e 64), não sendo a autora e as testemunhas arroladas localizadas nos endereços fornecidos por sua advogada (fls. 59/60, 79/80 e 96/97). Intimada a se manifestar, informando o atual endereço da autora, sob pena de extinção (fl. 113), a advogada limitou-se a informar o mesmo endereço já fornecido à fl. 62, no município de Capão Bonito (fl. 115), no qual a postulante não foi localizada, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 79. Registro ainda que, em decorrência de a demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, I, do CPC. Destarte, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à

comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010706-50.2011.403.6139** - NELSON DE AGUIAR FOGACA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário proposta por Nelson de Aguiar Fogaça em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 09/27). Pelo despacho de fl. 29 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/34), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 35/38). Embora intimada, a parte autora não apresentou réplica. Foi determinada a expedição de carta precatória à Vara Distrital de Buri (fl. 40), onde foram e inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 58/61). As partes foram intimadas para manifestação em sede de alegações finais (fl. 62/63), mas ficaram silentes. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de

familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora, visando comprovar o alegado trabalho rural, colacionou os documentos de fls. 11/26. A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 18/12/2009 (fl. 10). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural, por 168 meses (14 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91. Isto é, entre o período compreendido entre 22/06/1997 e 22/06/2011, quando ajuizou a ação, ou, pelo menos entre 18/12/1995 e 18/12/2009, quando completou o requisito etário. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Joel de Moraes disse que o autor é seu vizinho e que o conhece há 35 anos. afirmou que ele planta lavoura em terra própria para consumo pessoal e de sua família. Disse que nunca adquiriu produtos dele. Por fim, asseverou que a família também trabalha no local, bem como, que ele trabalha lá até os dias atuais. A testemunha compromissada José Carlos Vieira Rodrigues disse que conhece o autor desde 1973 e que o pai dele desde sempre plantou lavoura em seu sítio que contém 16 alqueires. Disse que esse sítio ficou para o autor e seus irmãos como herança do pai, e que o autor comprou a parte dos irmãos, se tornando único dono do imóvel. afirmou que o autor planta lavoura para consumo próprio nessa terra, além de criar alguns gados no local. afirmou que nunca adquiriu produtos dele e que ele continua trabalhando lá até os dias de hoje. Por fim, afirmou que ele nunca teve funcionários auxiliando-o. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Serve como início de prova material do alegado trabalho campesino do autor a cópia de sua certidão de casamento com Leovil Proença de Barros, ocorrido em 1983, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 11). As cópias das declarações de ITR acostadas às fls. 12/13, referentes aos anos de 1997 e 1998, e recibos de entrega de declaração de ITR de fls. 15/24, que possuem o autor como contribuinte, relativos aos anos de 2000/2009, também servem como início de prova material, uma vez que indicam ser o autor proprietário do Sítio Vileiro ao qual se referem tais declarações. Da mesma forma, indicam que o autor exercia atividades rurais o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural referente ao período 1998/1999 de fl. 14, pois informa como declarante o autor. A cópia do comprovante de inscrição do autor no CNPJ emitido em 2007 como criador de bovinos para corte e trabalhador rural no cultivo de milho e Declaração Cadastral de CNPJ (fls. 25/26), também servem como início de prova material da atividade rural alegada pelo autor. A pesquisa no sistema CNIS, realizada pelo CPF do autor e trazida aos autos pelo INSS (fls. 35/38), demonstram a inexistência de registros de contrato de trabalho. A prova oral, por seu turno, revelou-se satisfatória na complementação do início de prova material apresentado pelo autor, pois ambas as testemunhas Joel e José Carlos afirmaram com convicção que conhecem o autor há muitos anos e que ele sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. A testemunha José Carlos afirmou, ainda, que o autor exerce tal atividade na mesma propriedade desde quando seu pai era vivo, de modo que a terra onde a família cultivava produtos para sua própria subsistência ficou para ele como herança do pai, tendo o autor apenas de prosseguimento às atividades que já eram desenvolvidas pela família. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação (13/09/2011 - fl. 30). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0010759-31.2011.403.6139 - MARIA JURACI ARCANJO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Juraci Arcanjo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 15/44). Pelo despacho de fl. 46 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 48/51). Juntou documentos às fls. 52/53. A autora apresentou réplica às fls. 54/81. O despacho de fl. 84 determinou que fosse deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela. No juízo deprecado, foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 107/110). As partes foram

intimadas a apresentarem alegações finais (fls. 112 e 118), tendo a autora se manifestado às fls. 115/117, enquanto o INSS permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e deciso. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor

que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a postulante juntou ao processo, visando a comprovar o alegado trabalho rural, os documentos de fls. 21/43. A requerente completou a idade mínima (55 anos) em 02/03/2011 (fl. 19). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 180 meses, que corresponde a 15 (quinze) anos. Como a autora ajuizou a presente ação em 30/06/2011 (etiqueta da autuação), dentro dos três anos seguintes ao implemento do requisito etário, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 03/1996 e 03/2011. No que atine à prova oral, a testemunha Maria Aparecida Gonçalves disse que conheceu a autora em Buri, pois são vizinhas e trabalharam juntas, se encontrando na roça. Relatou que conhece a autora há uns 20 anos e que trabalharam juntas colhendo laranja na Fazenda Barretí, perto de Itapetininga e também nas Fazendas Paranapanema e Holambra. Relatou que trabalharam muito tempo juntas. Disse que a autora também trabalhou em outros locais, na laranja e na batatinha, como boia-fria. afirmou que a testemunha Antonia também trabalhou com a depoente e com a autora. Relatou que parou de trabalhar há dois anos, porém a autora continuou trabalhando. Disse que, atualmente, a autora parou de trabalhar para cuidar do marido dela, que está doente. No tocante à testemunha Antonia do Carmo Tavares de Almeida, observa-se que o juízo deprecado entendeu por bem ouvi-la como informante, ante o fato de ela ter declinado ter amizade com a autora. Malgrado não tenha sido colhido compromisso dessa testemunha, tem-se que ela não se enquadra na hipótese de suspeição prevista no art. 405, 3º, III do CPC, eis que só o amigo íntimo é suspeito, na dicção legal. Diante disso, atribuo valor de testemunho ao seu depoimento. A testemunha relatou que conhece a autora há 10 anos e que a conheceu no serviço, pois trabalharam juntas na coleta de resina, na batatinha e na laranja, um dia em cada lugar. Relatou que se aposentou há 4 anos, porém a autora continuou trabalhando, tendo deixado de trabalhar depois da depoente, em razão da doença do marido dela. Por fim, a testemunha Sonia Aparecida do Carmo Bueno disse que é colega de trabalho e vizinha da autora há 20 anos. afirmou que trabalhou com a autora na coleta de resina para seu Henrique, perto de Capão Bonito e cortando madeira no Santa Maria. Relatou que a autora trabalhou em outras atividades, como boia-fria, na laranja e na batatinha. Disse que a autora parou de trabalhar há uns dois anos, para cuidar do marido dela que está doente. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos juntados pela autora, quais sejam, cópia de sua CTPS (fls. 21/35) e pesquisas no sistema CNIS (fl. 36), este último também apresentado pelo INSS à fl. 53, revelam que a autora exerceu atividades rurais durante sua vida profissional, de forma intercalada entre os anos de 1989 e 2000, não havendo registro de profissões de natureza urbana. Esses documentos servem como início de prova material do alegado labor campesino. A prova testemunhal, por sua vez, corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a postulante exerceu atividade rural pelo tempo exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural. As três testemunhas afirmaram conhecer a autora de longa data e terem trabalhado na roça com ela, onde a conheceram. Os depoimentos prestados foram sólidos e detalhados acerca do trabalho rural exercido pela autora e da época em que ela teria deixado o labor campesino, fato que teria ocorrido cerca de dois anos antes da realização da audiência, ou seja, por volta de 2013. Desse modo, tem-se que a autora se desincumbiu do ônus de comprovar o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação em 14/09/2011 (fl. 47). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010972-37.2011.403.6139 - MOACIR DIAS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, entre 01/10/1955 e 28/02/1978. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 12/29). Pelo despacho de fl. 31 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/40) arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual, ante a falta de requerimento administrativo e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 41/43). À fl. 44 foi designada audiência de instrução e julgamento. Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 48/53). Na mesma ocasião, o autor apresentou alegações finais, reiterando os termos da inicial e da réplica (fl. 48). Determinou-se o encaminhamento dos autos à contadoria para que fosse efetuada a contagem do tempo de contribuição do autor (fl. 56), sendo apresentada contagem às fls. 59/65. O INSS se manifestou à fl. 68, reiterando o pedido de improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Atividade Especial Verifica-se da inicial que a parte autora mencionou ter desempenhado atividade especial. Entretanto, há mera menção, sem exposição do fato, o que inviabiliza sua análise. Período de Trabalho Rural Observa-se, ainda, da inicial, que o autor requereu o reconhecimento de labor rural entre 01/10/1955 e 28/02/1978. Entretanto, o termo inicial desse trabalho rural é a data de nascimento do autor, conforme se observa do documento de fl. 13. Diante disso e da alegação constante na inicial de que o autor teria iniciado o trabalho rural com 12 anos de idade, e que é bastante corriqueiro o início do trabalho campesino com essa idade, será apreciado o período de 01/10/1967 a 28/02/1978. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da



referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, quanto ao alegado trabalho rural entre 01/10/1967 a 28/02/1978, para sua comprovação a parte autora colacionou, por cópia, os documentos de fls. 20/22, quais sejam: Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, emitido em 03/01/1974; título eleitoral, emitido em 08/10/1973; e certidão de casamento, evento celebrado em 29/10/1987, nos quais o autor foi qualificado como lavrador. Em seu depoimento pessoal o autor relatou que trabalhou na lavoura dos 07 aos 23 anos junto com sua família. Disse que seu pai tinha um sítio no Bairro Caçador, que depois do seu falecimento, foi vendido. Moravam e trabalhavam no sítio, onde plantavam milho e feijão. O sítio do pai do autor media 25 alqueires e somente o autor e sua família trabalhava na terra. Disse que não tinham empregados e que sobreviviam apenas com o trabalho na lavoura. Afirmou que seu pai se aposentou como trabalhador rural. Afirmou que as testemunhas arroladas o conhecem desde essa época. Ouído como testemunha mediante compromisso, Dirceu Pontes afirmou conhecer o autor desde que ele tinha uns 18 anos de idade, pois eram vizinhos. Na época em que conheceu o autor ambos trabalhavam na lavoura. Disse que o pai do autor tinha terra no bairro Caçador, que media uns 20 alqueires, onde plantavam milho e feijão. Não sabe dizer por quanto tempo o autor trabalhou no sítio do pai dele, nem se recorda a data em que o autor saiu de lá. Afirmou que o autor somente trabalhou na terra do pai dele. Disse que o sítio da família do autor foi vendida. Relatou que saiu do Bairro do Caçador aos 35 anos de idade e o autor deixou o sítio na mesma época. A testemunha compromissada Oraci de Almeida Pinheiro relatou conhecer o autor desde a infância, pois se criaram juntos e o sítio do depoente é próximo ao sítio que era da família do autor. Relatou que ainda mora no Bairro e que o autor saiu do sítio com 23 anos e foi para a cidade encontrar um emprego melhor. Afirmou que o autor trabalhava na lavoura em terras da família, do pai dele. O sítio do pai do autor tinha 25 alqueires e nele a família do autor plantava milho e feijão. Disse que o autor tinha três irmãos e três irmãs e todos trabalhavam no sítio do pai deles, sem auxílio de empregados. O autor foi trabalhar na cidade e não voltou mais para a lavoura. Relatou que o sítio foi vendido e apenas um cunhado do autor ainda possui uma área naquele local. Até ir para a cidade o autor trabalhou somente na lavoura. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Os documentos apresentados pelo autor às fls. 20/22 servem como início de prova material do alegado labor campesino. A prova oral produzida, por seu turno, corroborou o início de prova material e o depoimento pessoal prestado pelo autor. O autor e as testemunhas narraram razoavelmente o trabalho rural, em regime de economia familiar, desempenhado pelo requerente no sítio pertencente ao pai dele. Embora tenham divergido quanto à data em que o autor teria deixado o labor campesino, os depoimentos das testemunhas convergiram nos pontos mais importantes, tendo ambas afirmado que o autor desempenhou trabalho rural com sua família antes de exercer atividade urbana. Restou patente que as testemunhas efetivamente conviveram com o autor na época do alegado trabalho rural, relatando fatos dos quais realmente tinham conhecimento. Logo, com suporte na prova documental e na prova oral produzida, forçoso concluir que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina de 01/10/1967 a 28/02/1978. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Como não há pedido de aposentadoria proporcional e a teor do art. 293 do CPC, passa-se à apreciação do pedido de aposentadoria integral. Conforme exposto na planilha abaixo, na data da citação, em 02/08/2011 (fl. 32), o autor contava com 33 anos, 10 meses e 01 dia de contribuição e carência de 237 meses: Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar que o autor exerceu trabalho rural no período de 01/10/1967 a 28/02/1978 e determinar ao réu que proceda à averbação do tempo de atividade rural, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**001145-61.2011.403.6139 - PEDRO CESAR DE CAMPOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Pedro Cesar de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais por mais de 25 anos, sob argumento de que esteve exposta a tensão elétrica superior a 250 v e que sua atividade profissional está enquadrada no item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Juntou procuração e documentos (fls. 10/81). Pelo despacho de fl. 83 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 84), o INSS apresentou contestação (fls. 85/89) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 90/92). As partes foram intimadas a apresentar alegações finais (fl. 95), tendo o INSS reiterado a contestação (fl. 96 vº) e o autor permanecido inerte. O despacho de fl. 98 determinou que a contadoria judicial elaborasse contagem do tempo de contribuição do autor, que foi apresentada às fls. 99/103. O autor manifestou-se à fl. 113, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela e formulando novo pedido, diverso do contido na inicial, isto é, a implantação de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 123/126, o autor apresentou nova manifestação, reiterando os termos da manifestação de fl. 113, com pedido de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, no tocante às manifestações de fls. 113 e 123/126, nas quais o autor altera o pedido formulado na inicial, requerendo a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, indefiro-os, tendo em vista que, estabilizada a lide com a citação, não há possibilidade de modificação do pedido ou da causa de pedir sem anuência do réu, e, após saneado o processo, em nenhuma hipótese será permitida a alteração do pedido ou da causa de pedir, nos termos do art. 264 do CPC e seu parágrafo único. Inépcia da Inicial Quanto ao primeiro pedido formulado, de homologação e conversão de tempo de serviço especial, a petição inicial é inepta, pois não observa os requisitos de certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Pelo uso apenas da expressão homologação e conversão, não é possível saber se o autor deseja um pronunciamento judicial que declare eventual período de atividade especial ou que condene o réu a averbá-lo, impossibilitando sua apreciação. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, conforme já fundamentado anteriormente, impondo-se seu indeferimento quanto a esse pedido. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1.

A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL.

FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavalari, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em

instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor alega na inicial que exerceu atividade especial, como eletricitário, na empresa Cia. Luz e Força Santa Cruz, no período de 20/07/1982 a 14/12/2009, data do requerimento administrativo do benefício, e que tal período deve ser reconhecido como especial em razão de sua exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, enquadrando-se sua profissão, ainda, no item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Consoante se observa da cópia da CTPS do autor, acostada às fls. 19/20 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado à fls. 39/40, elaborado pela empresa Cia. Luz e Força Santa Cruz, no período de 20/07/1982 até a data de emissão deste último documento, em 23/11/2009 (fl. 40), o autor exerceu as profissões de eletricitista e eletricitista distribuição. O Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra que no período acima mencionado o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade em intensidade superior a 250 volts. Embora não tenha sido mencionado na inicial, verifica-se das decisões proferidas pelo réu em sede administrativa (fls. 50, 72 e 76), que houve o reconhecimento, pelo INSS, como de atividade especial, do período de trabalho entre 20/07/1982 e 05/03/1997. Desse modo, o período de atividade especial controvertido é o de 06/03/1997 a 14/12/2009. Consoante já fundamentado anteriormente, a profissão do autor (eletricista), que se trata de atividade perigosa, somente pode ser considerada especial, para fins de aposentadoria especial até a data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991. Desse modo, tendo o PPP apresentado pela empresa quantificado o agente nocivo em limite superior ao estipulado no Decreto nº 53.831/64, enquadrando-se a atividade desempenhada pelo autor no item 1.1.8 do Quadro referente ao art. 2º daquele diploma legal, e tendo o agente eletricidade sido excluído do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172 /97, somente é possível o reconhecimento, como especial, do período entre 20/07/1982 e 23/07/1991. Tem-se, portanto, que a conduta do INSS ao reconhecer administrativamente apenas o período de 20/07/1982 a 05/03/1997 não merece reparo, tendo, inclusive, beneficiado o autor em razão do reconhecimento de maior lapso temporal do que o previsto em lei. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, computando-se apenas o interregno trabalhado na empresa Cia. Luz e Força Santa Cruz, conforme requerido na inicial, e o período especial reconhecido administrativamente pelo INSS, verifica-se que até a data do requerimento administrativo, apresentado em 14/12/2009, o autor contava com 14 anos, 07 meses e 16 dias de atividade especial, tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de homologação e conversão de tempo de serviço especial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso I do mesmo código e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, extinguindo o processo com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011336-09.2011.403.6139 - JOAO DOMINGUES RODRIGUES(SP099291 - VANIA APARECIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Domingues Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 11/14). Pelo despacho de fl. 15 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. A Agência da Previdência Social de Itapeva encaminhou pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor (fls. 20/23). Citado (fl.26), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 27/37). Juntou documento (fl.39). A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 43/45). À fl. 54 foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri para realização de audiência. No juízo deprecado foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 74/77). As partes foram intimadas a apresentar alegações finais, tendo apenas o INSS se manifestado à fl. 81, reiterando os termos da contestação. O autor regularizou sua representação processual (fls. 83/84). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102

da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou 60 anos em 26/06/2009, conforme comprova o documento de fl. 12 e propôs a presente ação em 28/04/2010 (etiqueta de autuação da Justiça Estadual). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 168 meses (14 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 17 anos que antecedem o pedido judicial, cujo termo inicial é 04/1993. Para comprovar o alegado trabalho rural, o autor juntou aos autos, por cópias, apenas o documento de fl. 13, sua certidão de casamento, evento celebrado em 20/12/1975, na qual ele foi qualificado como lavrador. No que atine à prova oral, a testemunha Elias Siqueira Gomes disse que conheceu o autor quando arrendou uma terra perto da casa dele e, na época de colheita, o autor trabalhou para o depoente nessa área. Disse que conhece o autor há 25 anos. Afirmou que o autor trabalha na lavoura, para terceiros, até o presente momento, sempre no Bairro Matão. A testemunha Natal Alves Leite disse que conheceu o autor no Bairro Matão, pois trabalharam juntos. Relata que conhece o autor há uns 30 anos. Disse que ele trabalhava como boia-fria, sem patrão fixo. Afirmou que o autor ainda trabalha na roça. Relatou que o autor mora na zona rural. Disse que trabalharam juntos em várias propriedades, para várias pessoas. Por fim, a testemunha João Siqueira Gomes disse que conhece o autor do Bairro do Matão, pois numa época plantava naquele bairro e o autor trabalhou em colheita para o depoente. Disse que o autor plantava feijão, colhia milho e carpia lavoura. Relatou que conheceu o autor há uns 25 anos. Afirmou que o autor ainda trabalha na lavoura atualmente. Que saiba o autor não trabalhou em outra atividade que não fosse rural. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. O documento apresentado pelo autor à fl. 13 serve como início de prova material do alegado labor rural. A pesquisa no sistema CNIS juntada pelo INSS com a contestação à fl. 39 demonstra que o autor teve três registros de contrato de trabalho: entre 16/06/1976 e 20/11/1976, para o empregador Eucatex Indústria e Comércio, em função cadastrada no CBO nº 99999 (ocupação não cadastrada); de 29/03/1979 a 03/06/1979 para o empregador DTR Engenharia e Construções Ltda., em função cadastrada no CBO nº 99999 (ocupação não cadastrada); e de 01/04/2008 a 30/06/2008 para o empregador Antonio Marcio Ferreira Del POCO, em função cadastrada no CBO nº 6220 (trabalhadores de apoio à agricultura). Quanto à prova oral, é importante registrar que apenas a advogada do autor inquiriu as testemunhas e, em vez de indagá-las a respeito do período em que ele trabalhou na roça, reiteradamente fez afirmação peremptória, com o objetivo evidente de obter resposta monossilábica no sentido que lhe aproveitava. Em tal situação, seria o caso de se desconsiderar as respostas, pois é dever das partes ser leais no processo. Entretanto, do conjunto da prova oral é possível chegar à conclusão alegada na inicial, sem que se socorra nas respostas às perguntas maliciosamente dirigidas às testemunhas pela advogada. O fato de o autor ostentar dois registros de contrato de trabalho sem especificação não ilide o alegado labor campesino, ainda que tais contratos tenham natureza urbana, visto que é corriqueiro que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e

sem formação específica altere o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal. Outrossim, verifica-se do CNIS que esses vínculos se deram por curto período de tempo. Desse modo, ficando comprovado que o autor exerceu atividade campesina no período juridicamente relevante (entre 28/04/1993 e 28/04/2010), a procedência do pedido é medida que se impõe. Ao deduzir sua pretensão em juízo, porém, o autor não disse a partir de que data ou evento queria a concessão de aposentadoria por idade. Diante disso, e por força do art. 293 do CPC, é devido o benefício a partir da citação, que se deu em 18/10/2010 - fl. 26. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, a aposentadoria rural por idade, desde a data da citação, em 18/10/2010 (fl.26). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn, 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5 da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3 e 4 do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação e da distribuição quanto ao assunto da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011337-91.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES LEITE FRANCISCO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário proposta por Maria de Lourdes Leite Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais em regime de economia familiar e como boia-fria, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 09/19). Pela decisão de fls. 20/22, os autos que inicialmente estavam tramitando na Vara Estadual de Itapeva foram remetidos à Vara Federal desta cidade. Pelo despacho de fl. 30 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, bem como a posterior citação do INSS. Às fls. 31/45 e 47/52 a parte autora apresentou emenda à inicial. Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação (fls. 54/56), arguindo ausência de início de prova material do alegado labor rural desenvolvido pela autora e pedindo, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 57/61). Embora intimada, a parte autora não apresentou réplica. Foi determinada a expedição de carta precatória à Vara Distrital de Buri (fl. 65), onde foram e inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 68 e 78/81). As partes foram intimadas para manifestação em sede de alegações finais (fl. 90), tendo a parte autora se manifestado às fls. 92/94 e o réu à fl. 96. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família

tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora, visando comprovar o alegado trabalho rural, colacionou os documentos de fls. 11/19. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 20/08/2008 (fl. 10). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural, por 162 meses (13 anos e seis meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91. Isto é, entre o período compreendido entre 16/02/1998 e 16/08/2011, quando ajuizou a ação, ou, pelo menos entre 20/02/1995 e 20/08/2008, quando completou o requisito etário. Ouida como testemunha mediante compromisso, Claudete Lemes Rodrigues disse que conhece a autora há mais de 40 anos. Disse, também, que já trabalhou com seu falecido marido, quando eles moravam no sítio, e, posteriormente, com a autora, quando vieram morar na cidade, sempre em serviços de roça. Disse que iam trabalhar com turmeiros, como João Lopes, por exemplo, e outros, em serviços de lavoura (arrancando feijão, carpindo, quebrando milho, catando batatas). A testemunha compromissada Floriza Antunes Barbosa disse que conheceu a autora no Bairro do Matão há 40 anos. Disse que conheceu o marido da autora e que ela e seu marido plantavam lavoura em propriedade pequena localizada no Bairro. Apenas a família trabalhava no local, sendo que não tinham empregados. Disse que depois eles acabaram vendendo o sítio e se mudaram para a cidade de Buri. afirmou que a autora passou a trabalhar como boia-fria em lavouras de laranja, feijão e batata e continuou desempenhando essa função mesmo após o falecimento do marido. Disse que a autora sempre esteve trabalhando e que ambas já chegaram a trabalhar juntas. Por fim, afirmou que até o ano passado a autora ainda trabalhou, mas que recentemente parou em razão de enfermidades sofridas. A testemunha compromissada Maria Aparecida Rodrigues Proença disse que conhece a autora há mais ou menos vinte anos e que ela sempre desempenhou serviços rurais. Disse que a via indo trabalhar de condução, embora nunca tenham trabalhado juntas. Por fim, afirmou que conheceu o falecido marido da autora e que ele também era trabalhador rural. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Serve como início de prova material do alegado trabalho campesino, a cópia da certidão de casamento da autora com João Batista Francisco, ocorrido em 1970, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador. A cópia do Compromisso Particular de Venda e Compra de uma casa residencial localizada na cidade de Buri, acostadas às fls. 13/19, que possui a autora e seu marido como vendedores, celebrado em 2000, também serve como início de prova material, uma vez que neste documento, seu marido foi qualificado como lavrador. Da mesma forma, a cópia do Compromisso Particular de Venda e Compra de uma área de terra rural contendo aproximadamente 03 alqueires, situada no Bairro do Matão, que possui o marido da autora como vendedor, lavrado no ano de 1993 (fls. 18/19), serve como início de prova material, tendo em vista a qualificação do marido da autora como lavrador e demonstrar que ele e a autora eram proprietários de imóvel rural até esta data. Serve, ainda, como início de prova material, a cópia da certidão de óbito do marido da autora, juntada à fl. 34, na qual ele foi novamente qualificado como lavrador. Não serve como início de prova material a cópia do contrato particular de compromisso de compra e venda de fls. 16/17, haja vista encontrar-se ilegível, bem como a cópia do contrato particular de compromisso de compra e venda de um lote (fl. 35), que possui o marido da autora como comprador, uma vez que não se encontra datado e assinado. As pesquisas nos sistemas CNIS e plenus, realizadas pelo CPF da autora e trazidas aos autos pelo INSS (fls. 57/60), demonstram que ela trabalhou para o Município de Buri de janeiro de 1986 a dezembro de 1988 e de maio de 1991 a dezembro de 1992, bem como o recebimento de pensão por morte desde 2005, ano do falecimento de seu marido. Observa-se, ainda, que no benefício de pensão por morte recebido pela autora (fl. 60) há a informação de que João Batista era comerciante e que contribuía com a Previdência Social na qualidade de facultativo. No CNIS de João Batista Francisco, marido da autora, constam registros de trabalho em construtora (de abril de 1994 a julho de 1995) e em empresa de saneamento (de dezembro de 1995 a fevereiro de 1998),



além de recolhimento como contribuinte individual no mês de seu falecimento. Com relação à prova oral, a autora não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Com efeito, os depoimentos não foram situados no tempo e só a testemunha Floriza confirmou que a autora trabalhou na roça no ano passado, mas isto, depois de ser induzida pela advogada. Pode-se observar que, espontaneamente, Floriza disse que a autora parou de trabalhar na roça. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, desentranhem-se a contestação e os documentos de fls. 79/87. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011403-71.2011.403.6139 - LAZARO PEREIRA LEITE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Lazaro Pereira Leite, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à averbação de tempo de serviço como trabalhador rural entre junho de 1969 e agosto de 1991 e à implantação e pagamento de aposentadoria por tempo de serviço híbrida. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17). Pela r. decisão de fls. 18/20 o Juízo Estadual de origem declarou-se absolutamente incompetente e remeteu os autos a esta Vara Federal. Pelo despacho de fl. 28 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda à petição inicial com a juntada de comprovante de indeferimento administrativo do benefício, bem como posterior citação do réu. Às fls. 29/30 justificou-se o autor quanto à impossibilidade de formular requerimento administrativo do benefício. Juntou documentos (fls. 31/34). Pelo despacho de fl. 35 foi concedido ao autor o prazo de 30 dias para que ultimasse a providência determinada. Pela decisão de fl. 36 foi reconsiderada a determinação de emenda à inicial. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/42), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 43/45). O autor apresentou réplica (fls. 48/53). Foi expedida carta precatória para o Juízo de Buri, para tomada do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas (fl. 55). Pelo despacho de fl. 57 foi determinado ao autor que apresentasse rol de testemunhas. Na falta do rol de testemunhas (fl. 64), a precatória foi devolvida sem cumprimento (fl. 65). Novamente foi determinado ao autor que apresentasse rol de testemunhas (fl. 69). Ante a inércia do requerente, pelo despacho de fl. 70 foi determinada sua intimação pessoal para apresentar rol de testemunhas no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Foi expedida carta precatória para realização da intimação pessoal (fl. 71). Pessoalmente intimada (fl. 74), o autor não se manifestou (fl. 75). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que foram concedidas ao autor duas oportunidades para que apresentasse rol de testemunhas, como determinado à fl. 57. Na primeira ocasião, intimado por publicação no DJE (fl. 57), o autor permaneceu inerte. Novamente intimado por publicação no DJE (fl. 69), o autor não cumpriu à determinação do Juízo. Pessoalmente intimado para apresentar o rol de testemunhas no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (fl. 74), o autor não formulou nenhuma manifestação (fl. 75). Registre-se que a inércia do autor inviabiliza a instrução processual, concluindo-se que abandonou a causa. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011490-27.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS LEITE SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria de Jesus Leite Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirmo a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/19). Pelo despacho de fl. 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 28/38). A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 39/41). O despacho de fl. 50 determinou que a autora apresentasse cópias legíveis dos documentos de fls. 17/18, o que foi cumprido às fls. 52/54. À fl. 55 foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri para realização de audiência. No juízo deprecado foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 90/93). A autora apresentou alegações finais às fls. 108/110. Intimado para apresentação de alegações finais, o INSS apenas declarou-se ciente (fl. 111). O despacho de fl. 112 determinou que a autora regularizasse sua representação processual, tendo ela ratificado, em secretaria, a procuração já outorgada (fl. 113). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de

natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi

prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou 55 anos em 26/07/1993, conforme comprova o documento de fl. 09 e propôs a presente ação em 14/06/2010 (etiqueta de autuação da Justiça Estadual). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 66 meses (5 anos e 6 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 8 anos e 6 meses que antecedem o pedido administrativo, cujo termo inicial é 14/12/2001. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 11/19 e 53/54, quais sejam: sua certidão de casamento com João Leite dos Santos, evento celebrado em 16/05/1959; certidão de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 19/11/1961, 17/01/1967, 21/05/1972 e 01/04/1979, nas quais a autora e seu marido foram qualificados como lavradores; certificado de cadastro de imóvel rural, referente aos anos de 2003/2004 e 2005, com data de vencimento em 23/01/2006, referente ao imóvel rural Sítio Alto Alegre, constando como declarante o marido da autora, João Leite dos Santos; guias de recolhimento de contribuição sindical, sendo uma referente ao exercício de 2004, na qual o nome do contribuinte está ilegível, e outra referente ao exercício de 2009, constando o marido da autora como contribuinte. No que atine à prova oral, a testemunha Alcino Lopes de Faria disse que conhece a autora há uns 30 anos, tendo a conhecido no Bairro do Matão, onde a autora mora até hoje. Conheceu o marido da autora, João Santos, que já é falecido há uns 10 anos. Afirmou que o marido da autora plantava lavoura e a ela o ajudava. A propriedade deles era pequena e não tinham empregados. Que saiba a autora somente trabalhou na lavoura. A testemunha Anibal de Melo Rodrigues disse que conhece a autora há uns 35 anos, pois ela mora há uns 6 quilômetros da casa do depoente, no Bairro Matão. Conheceu o marido da autora, João Santos, que faleceu há uns 10 anos. O marido da autora lidava com uns capãozinhos de lavoura para sobreviver, onde somente o casal trabalhava, não tinham empregados. A lavoura que plantavam era para o gasto e a propriedade deles era pequena. A autora sempre ajudava o marido na roça. Afirmou que até uns 60 anos a autora ajudou o marido dela. Em razão da idade, ela parou de trabalhar na roça e ficou cuidando apenas da casa, enquanto o marido trabalhava na lavoura. Por fim, a testemunha João Domingues Rodrigues disse que conhece a autora há uns 35 anos, do sítio em que ela morava, na zona rural. Afirmou que a autora trabalhou na roça enquanto o marido dela ainda era vivo. Conheceu o marido dela, João dos Santos, que também era agricultor. Relatou que a autora e seu marido nunca foram empregados, produziam no próprio sítio para o gasto e o que sobrava vendiam. Afirmou que a autora sempre ajudou o marido na lavoura, até ele falecer. Disse que a autora trabalhou até completar uns 60 anos. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos apresentados pela autora servem como início de prova material do alegado labor rural, notadamente a certidão de nascimento de seus filhos, nas quais ela e seu marido, João Leite dos Santos, estão qualificados como lavradores. Verifica-se que o INSS não apresentou, com a contestação, pesquisas no sistema CNIS em nome da autora e do marido dela. Quanto à prova testemunhal, é importante registrar que a advogada da autora, em vez de indagar as testemunhas a respeito do período em que ela trabalhou na roça, reiteradamente fez afirmação peremptória, com o objetivo evidente de obter resposta monossilábica no sentido que lhe aproveitava. Outrossim, a mesma prova testemunhal deixou claro que a autora somente exerceu atividade campesina até o falecimento seu marido, ocorrido em 16/03/2003, conforme certificado na certidão de casamento de fl. 11. As testemunhas Anibal e João afirmaram, ainda, que a requerente teria trabalhado na roça até completar 60 anos, ou seja, até 1998. Desse modo, não restou comprovado que a autora exerceu atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento judicial do benefício, ou seja, entre 14/12/2011 e 14/06/2010, não sendo possível, portanto, a concessão do benefício pleiteado. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE formulado pela parte autora em face do INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0011558-74.2011.403.6139 - MARIA JOSE VIEIRA DA COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria José Vieira da Costa, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/11). Pelo despacho de fl. 12 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 24/33), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 34). Às fls. 35/43 o INSS sustentou a ocorrência de coisa julgada e requereu a juntada de documentos (fls. 44/49). Pela r. decisão de fls. 52/54 o Juízo Estadual de origem declinou da competência e remeteu os autos a esta Vara Federal. Foi expedida carta precatória para a Comarca de Buri para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fl. 63). O Juízo deprecado declarou-se incompetente e devolveu a precatória sem cumprimento (fls. 66/67). Instada pelo juízo (fl. 70), a parte autora reiterou o requerimento de produção de prova oral (fl. 71). Instada a se manifestar quanto à alegação de ocorrência de coisa julgada (fl. 72), a autora permaneceu inerte (fl. 73). Pela decisão de fl. 74 foi determinada a intimação pessoal da autora. Pessoalmente intimada a se manifestar no prazo de 48 horas (fl. 78), a requerente permaneceu inerte (fl. 79). É o relatório.

Fundamento e decido. Verifica-se que foram concedidas duas oportunidades para que a autora ultimasse a providência determinada pelo juízo, esclarecendo em qual aspecto esta ação é diferente da que tramitou perante a Justiça Estadual sob o número 2008.03.99.032231-0 (fl. 44). Na primeira ocasião, intimada por publicação no DJE (fl. 72 verso), a autora permaneceu inerte (fl. 73). Nova oportunidade foi concedida, intimando-se pessoalmente a autora, por carta precatória, no dia 30/03/2015, para que no prazo de 48 horas esclarecesse a diferença entre esta ação e a anteriormente ajuizada, contudo, a autora não formulou nenhuma manifestação, conforme certificado à fl. 79. Evidenciado o desinteresse da autora em levar a efeito a diligência determinada pelo juízo, conclui-se que abandonou a causa. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011766-58.2011.403.6139 - CARLINDO CARLOS DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Carlindo Carlos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, entre 03/1961 e 30/12/1984 e de 01/05/1990 até a data da propositura da ação (em 08/09/2011), os quais, somados ao período em que verteu contribuições ao RGPS, perfazem tempo suficiente para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou procuração e documentos (fls. 06/). Pelo despacho de fl. 38 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. O autor emendou a inicial às fls. 39/46. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/52), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 53/60. Réplica à fl. 62. Foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor. Na mesma ocasião, a parte autora manifestou-se em sede de alegações finais, reiterando os termos da inicial e da réplica (fls. 65/67). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta

Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. No que atine à carência, art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. Para a aposentadoria integral a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. No plano infraconstitucional, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, visando à comprovação do desempenho de atividade campesina de 03/1961 a 30/12/1984 e de 01/05/1990 até 08/09/2011, a parte autora colacionou os documentos de fls. 10/36. Quanto à prova oral, a testemunha Cesar Roberto Baptista disse que conhece o autor desde 1964, pois seu pai comprou uma propriedade vizinha ao autor. Nessa época o autor trabalhava na agricultura com a família dele. A propriedade era da família do autor, que plantava milho e feijão para consumo, vendendo o excedente. O autor deixou de trabalhar na lavoura e veio para a cidade na década de 1980 a 1990, não se recorda exatamente, época em que realizou trabalho urbano. Após esse período o autor foi para o sítio do sogro dele no Bairro do Salto. Sabe disso porque tem caminhão e sempre ia até o sítio do sogro do autor para puxar cereais. A testemunha Sebastião Lúcio Rodrigues disse que conhece o autor há uns 52 anos. Quando o conheceu o autor trabalhava na lavoura do pai dele. Nessa lavoura trabalhava somente a família, onde plantavam feijão, milho e mandioca para consumo, não tinham empregados. Que se recorda o autor trabalhou até os 38 ou 40 anos de idade na lavoura, até montar uma firma de borracharia, onde trabalhou uns 6 ou 7 anos, tendo retornado para a lavoura. Disse que a propriedade em que o autor está trabalhando é de um filho dele, no Bairro Santa Isabel, onde planta milho, feijão. Nessa propriedade não há funcionários e a plantação é apenas para consumo. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Para comprovar a alegada atividade campesina, o autor colacionou aos autos, por cópias: 1) sua certidão de casamento, evento celebrado em 29/12/1968, na qual não há menção a sua profissão (fl. 10); 2) escritura de imóvel rural, onde consta como outorgado Arthur Ferreira Neto, sogro do autor, que foi qualificado como lavrador, datada de 14/05/1958 (fls. 11/17); notificações de lançamento de ITR, referentes às competências de 1992, 1994, 1995 e 1996, constando como contribuinte o sogro do autor (fls. 18/21); guias DARF em nome do sogro do autor, referentes aos anos de 2001, 2003, 2004, 2005 e 2007 (fls. 22/23 e 29/31); recibo de entrega de ITR e declaração de ITR em nome de Arthur Ferreira Neto, referentes à competência 2004 (fls. 24/28); ficha de inscrição cadastral de produtor, emitida em 04/05/1993, em nome do autor (fl. 32); pedido de talonário de produtor, emitido em 04/05/1993, em nome do autor (fl. 33); notas fiscais de produtor, emitidas em 07/02/1993 e 24/09/1995, constando o autor como remetente das mercadorias (fls. 34/35); conferência de documento fiscal e comunicação de correções, sem data de emissão, referente a nota fiscal emitida em 18/04/1994, emitida por Granjas Tok, constando o nome do autor (fl. 36). Consoante consta na inicial, o autor teria desempenhado atividade campesina no sítio de seu pai (de 03/1961 a 30/12/1984) e, no período posterior, de 01/05/1990 até 08/09/2011, nas propriedades de seu sogro e de seu filho. Os documentos em nome de Arthur Ferreira Neto, sogro do postulante, não servem como início de prova material do alegado labor campesino, pois os documentos dos pais e sogros de pessoas casadas ou em união estável, via de regra, não lhes aproveita, exatamente porque, em caso que tal, os filhos constituem novo núcleo familiar, afastando a presunção de que seguem o trabalho dos pais. Servem como início de prova material do alegado trabalho campesino a ficha de inscrição cadastral de produtor, o pedido de talonário, as notas fiscais de produtor, a conferência de documento fiscal e a comunicação de correções, todos em nome do autor. O INSS apresentou pesquisa no sistema CNIS em nome do autor (fl. 54/57), onde não consta nenhum registro de contrato de trabalho. Está consignado, entretanto, que o autor verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, de forma intercalada, entre os anos de 1985 e 1990 e que ele inscreveu-se no RGPS como empresário. Com relação ao primeiro período, de 03/1961 a 30/12/1984, o conjunto probatório é fraco, dado que os documentos juntados pelo autor são do período seguinte. Registre-se que, via de regra, os homens, trabalhadores rurais, possuem o certificado de reservista e o alistamento eleitoral indicando sua origem camponesa, mas o autor não juntou nenhum desses documentos. Em caso que tal, a prova oral haveria de ser firme, clara, espontânea e detalhada para suprir a deficiência documental, características que, entretanto, especialmente o detalhamento, a destes autos não tem. A respeito da prova oral, observa-se que, embora as testemunhas conheçam o autor de longa data, seus depoimentos foram divergentes e incompatíveis com o efetivo conhecimento do trabalho campesino do autor. Isso porque, a testemunha Cesar afirmou que, após exercer atividade urbana, o autor passou a trabalhar no sítio do sogro dele, no Bairro do Salto. Já a testemunha Sebastião afirmou, com veemência, que o autor trabalha no sítio do filho dele, no Bairro Santa Isabel, plantando lavoura para subsistência da família. Ora, se as testemunhas realmente conhecessem o trabalho do autor, deveriam, ao menos, afirmar que ele trabalha nos dois locais concomitantemente, o que não se verificou em seus depoimentos. Não havendo solidez nos depoimentos, não é possível o reconhecimento dos longos períodos de trabalho rural alegados unicamente com base em documentos que, ainda que sirvam como início de prova material, pouco dizem a respeito do trabalho rural do postulante. Isso posto, julgo que a prova testemunhal não corroborou o início de prova material apresentado, não sendo possível, portanto, o reconhecimento do alegado trabalho rural de 03/1961 a 30/12/1984 e de 01/05/1990 até 08/09/2011. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Como não há pedido de aposentadoria proporcional e a teor do art. 293 do CPC, passa-se à apreciação do pedido de aposentadoria integral. Conforme exposto na planilha abaixo, na data da citação, em 16/07/2012 (fl. 47), o autor contava com 03 anos, 1 mês e 05 dias de contribuição e carência de 41

meses, tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria integral, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91: Assim, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter cumprido o tempo de serviço necessário (35 anos). Outrossim, conforme se observa da contagem de tempo de contribuição do autor, ainda que fossem reconhecidos integralmente os períodos de trabalho rural requeridos pelo autor, não seria possível a concessão do benefício pleiteado pois o postulante também não cumpriu a carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que teria vertido apenas 41 contribuições, quando seriam necessárias 180 (cento e oitenta), na forma do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do referido benefício. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011767-43.2011.403.6139 - FRANCISCO DE FREITAS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Francisco de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade. Afirma a autora que possui mais de sessenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade urbana e rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). O despacho de fl. 16 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. O autor emendou a inicial às fls. 17/23. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/29), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 30/38). Réplica à fl. 40. À fl. 41 foi designada audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora. Na mesma oportunidade, o autor apresentou alegações finais, reiterando os termos da inicial e da réplica (fls. 43/46). O despacho de fl. 48 determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de contagem de tempo de contribuição do postulante, a qual foi apresentada às fls. 50/56. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana -, e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU... Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu

o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchiam a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. É nesse sentido a jurisprudência do STJ. Assunte-se: Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014). No caso dos autos, o autor completou 65 anos de idade em 27/04/2010 (fl. 09), e deveria comprovar carência de 174 contribuições, nos termos do disposto pelo artigo 142, da Lei 8.213/91. Visando a comprovar o alegado labor campesino, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 10/13. No que tange à prova oral, Rubens Fogaça de Oliveira, ouvido em juízo como testemunha, mediante compromisso, disse o que abaixo se resume: Conhece o autor há uns 20 anos. O autor trabalhou na lavoura. Desconhece a época e para quem o autor teria exercido trabalho rural. Dirceu Rodrigues Pereira ouvido em juízo como testemunha, mediante compromisso, disse o que abaixo se resume: Conhece o autor há uns 30 anos, pois moram no Bairro dos Pereiras. Quando o conheceu, o autor trabalhava para o seu Calisto, como empregado na construção. Foi empregador do autor em 2006, na colheita de tomate e, pelo que sabe, o autor exerceu trabalho rural apenas naquele ano. Atualmente o autor não está trabalhando, pois está recebendo benefício. Não se lembra da atividade que o autor exercia antes de 2006. José Pedro Soares de Oliveira ouvido em juízo como testemunha, mediante compromisso, disse o que abaixo se resume: Tem 36 anos de idade e conhece o autor desde que era criança. Quando o conheceu, o autor trabalhava numa casa de materiais em Ribeirão. Posteriormente o autor passou a trabalhar na lavoura, mas não sabe precisar a época, acreditando que faça mais de vinte anos que o autor trabalha na roça. Sabe que o autor é casado e que na época em que ele se casou pela segunda vez estava trabalhando na roça. O autor faz bicos na roça para um e para outro. Passo à análise dos documentos e da prova testemunhal. Alega o autor na inicial que exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 05/1960 a 31/07/1986. Os documentos apresentados pelo requerente às fls. 10/13, quais sejam: certidão de casamento, evento celebrado em 20/06/1970; certidão de segundo casamento, celebrado em 20/06/2003; Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, emitido em 06/11/1980 e título eleitoral, com data de emissão em 18/11/1984, nos quais o autor foi qualificado como lavrador, servem como início de prova material do alegado labor campesino desempenhado por ele. O CNIS do autor, juntado com a inicial (fl. 14) e pelo INSS à fl. 31, demonstram que o primeiro contrato de trabalho do autor, registrado em CTPS, iniciou-se em 01/08/1986, não havendo registros anteriores. Entretanto, a prova testemunhal não corroborou o início de prova material apresentado pelo autor. As testemunhas arroladas, embora conheçam o autor de longa data, nada souberam informar acerca do alegado trabalho rural entre os anos de 1960 e 1986. A testemunha Rubens disse, de forma vaga, que o autor trabalhou na lavoura, sem saber precisar a época em que tal fato teria acontecido. A testemunha Dirceu, por seu turno, relatou que quando conheceu o autor, ele já exercia profissão urbana, tendo, porém, trabalhado para ela na colheita de tomate no ano de 2006, nada sabendo informar sobre o alegado trabalho rural mencionado na inicial.

Por sua vez, a testemunha José disse que conhece o autor há muito tempo, relatando, de forma genérica, que ele trabalhou na roça por 20 anos e que atualmente faz bicos na roça, sem, porém, fornecer detalhes, o que torna seu depoimento bastante frágil, como o das demais testemunhas. Nenhuma das testemunhas conhecia o fato alegado na inicial e sobre ele nada disseram. Restava patente, portanto, que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período mencionado na inicial. Conforme se observa da contagem de tempo de contribuição do autor (fls. 50/56), o postulante não cumpriu a carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que teria vertido apenas 147 contribuições, quando seriam necessárias 174 (cento e setenta e quatro), na forma do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do referido benefício. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012188-33.2011.403.6139 - LUIZ GONZAGA SANTOS GALVAO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Luiz Gonzaga Santos Galvão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.651.094-7), mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado em atividade urbana sem registro em CTPS. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividade urbana, sem registro em CTPS, de 01/04/2000 a 31/10/2011, período este que não foi considerado pelo INSS quando do requerimento administrativo de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse contexto, afirma o autor ter direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração da renda mensal inicial do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/40). Pelo despacho de fl. 42 foi determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. O autor emendou a inicial às fls. 43/44. Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 46/50), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/54). Réplica às fls. 57/58. Foi realizada audiência de instrução, na qual foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor. Na mesma ocasião, o autor apresentou alegações finais, reiterando os termos da inicial da réplica (fls. 62/65). Intimado para apresentação de alegações finais, o INSS apenas declarou-se ciente (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, diante da declaração de fl. 08, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.651.094-7), mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado em atividade urbana sem registro em CTPS. No caso do trabalhador urbano, para comprovação de sua atividade é desnecessária a demonstração de recolhimento de contribuição previdenciária, em virtude de ser o recolhimento obrigação legal do empregador e não do empregado, além do poder fiscalizatório ser exercido pelo INSS. Entretanto, é imprescindível a apresentação de início de prova documental corroborado por prova testemunhal para comprovação do exercício de trabalho urbano sem registro em CTPS, aplicando-se ao caso, por analogia, a súmula 149 do STJ (TRF-3 - AC: 80461 SP 96.03.080461-4, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 09/09/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; TRF-3 - AC: 10826 SP 2002.03.99.010826-6, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, Data de Julgamento: 08/08/2005, NONA TURMA). Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Logo, não se pode exigir contemporaneidade da prova documental para o fim de considerá-la início de prova material. Mas é lícito valorá-la. No caso dos autos, alega o autor ter trabalhado na empresa De La Rua e Cia. Ltda. no período de 01/04/2000 a 31/10/2001, sem registro em CTPS. Para comprovação do alegado labor urbano, o autor colacionou os documentos de fls. 12/13, quais sejam, recibos de pagamento de salários, emitidos pela empresa De La Rua e Cia. Ltda., referentes aos meses de maio e dezembro de 2000 e fevereiro e agosto de 2001. Quanto à prova testemunhal, a testemunha Juarez da Silva Guimarães disse que conhece o autor desde que ele começou a trabalhar no De La Rua, por volta do ano de 1999. Disse que começou a trabalhar naquela empresa em 1980 e o autor começou a trabalhar lá posteriormente. Relatou que deixou aquela empresa em 2010, época em que o autor ainda trabalhava lá. Disse que trabalhava na empresa como balconista, assim como o autor. Afirmou que trabalhou um período sem registro naquela empresa. Não sabe porque o autor trabalhou um período sem registro. A testemunha Luiz Gonzaga de Almeida França disse que conhece o autor de longa data e que trabalharam juntos na empresa De La Rua. Relatou que saiu daquela empresa em 2005, tendo o autor permanecido trabalhando lá. Disse que os dois trabalhavam como balconistas vendedores. Asseverou que trabalhou um período sem registro naquela empresa, porque fez um acerto para comprar um carro e retornou ao trabalho sem registrar. Não tem conhecimento a respeito do período em que o autor teria trabalhado sem registro na empresa. Por fim, a testemunha Luiz Antonio Prestes de Almeida relatou que conhece o autor desde 1989, pois trabalharam juntos na empresa De La Rua Materiais para Construção. Afirmou que o autor trabalhou naquela empresa entre 1989 e 2001, tendo trabalhado juntos como vendedores. Asseverou que trabalhou naquela empresa até 2001 ou 2002, tendo o autor permanecido trabalhando lá. Disse que se recorda que o autor trabalhou um período sem registro, mas não sabe o motivo. Asseverou que



não trabalhou sem registro e que não tem conhecimento de que outros funcionários trabalhavam sem registro. Disse que ficou sabendo que o autor estava trabalhando sem registro através de comentários de amigos. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Os documentos apresentados pelo autor às fls. 12/13 servem como início de prova material do alegado labor urbano. A prova oral produzida, por seu turno, corroborou o início de prova material, pois, apesar da discrepância acerca do interregno em que o autor exerceu trabalho urbano, seus depoimentos convergiram para o ponto nevrálgico da questão, que é o trabalho na empresa De La Rua de 01/04/2000 a 31/10/2001. As três testemunhas foram funcionárias da empresa De La Rua, afirmando terem trabalhado com o autor na função de balconista vendedor, podendo-se inferir de seus depoimentos que o autor trabalhou na referida empresa, pelo menos, entre os anos de 1999 e 2001. Quanto à ausência de registro em CTPS, somente a testemunha Luiz Gonzaga disse desconhecer que o autor tenha trabalhado sem registro. Tal testemunha, entretanto, assim como a testemunha Juarez, admitiu ter trabalhado sem registro em CTPS na empresa De La Rua, alegando que fez um acerto para comprar um carro. Logo, com suporte na prova documental e na prova oral produzidas, forçoso concluir que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade urbana de 01/04/2000 a 31/10/2001. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 154.651.094-7), mediante o cômputo do trabalho urbano exercido de 01/04/2000 a 31/10/2001. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0012227-30.2011.403.6139 - PERCIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Percival Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Pelo despacho de fl. 14 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/35), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 36/38). Pela r. decisão de fls. 41/43 o Juízo Estadual de origem declarou-se absolutamente incompetente e remeteu os autos a esta Vara Federal. Foi determinada a expedição de carta precatória ao Juízo de Buri, para produção de prova oral (fl. 51). O juízo deprecado declarou-se absolutamente incompetente para a realização do ato (fls. 55/56). Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do conflito de competência 124.645-SP, foi novamente expedida carta precatória ao Juízo de Buri (fl. 64). Na audiência de instrução realizada no juízo deprecado foram ouvidas duas testemunhas e o advogado do requerente desistiu da oitiva da testemunha ausente, Adelino Lopes Domingues (fls. 82/84 e 68). O autor apresentou alegações finais (fls. 93/97) e juntou substabelecimento (fl. 98). À fl. 100, após o encerramento da instrução processual e apresentação das alegações finais, o requerente informou o endereço da testemunha Adelino Lopes Domingues. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, observo que na audiência de instrução, realizada no juízo deprecado (fl. 82), o advogado do requerente desistiu da oitiva da testemunha faltante, Adelino Lopes Domingues, dando azo à preclusão da faculdade de produzir esta prova. Assim, embora à fl. 100, depois de encerrada a instrução e apresentadas alegações finais, o autor tenha reiterado o endereço da testemunha, indefiro sua oitiva. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda, nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei 11.718, de 2008). (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento, que é o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, devidamente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua

dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rei. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula n 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei n 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei n 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurador importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurador não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei n 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurador implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei n 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3 da Lei n 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei n 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória n 312, de 19.07.2006, convertida na Lei n 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2 da Lei n 11,718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurador especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei n 8.213/91. A respeito da carência, a Lei n 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei n 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o requerente completou a idade mínima (60 anos) em 13/12/2009 (fl. 07). Logo, nos termos do art. 142 da Lei n 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 168 meses, que corresponde a 14 (quatorze) anos. Como o autor propôs a presente ação em 11/10/2011 (etiqueta da autuação), dentro dos

três anos seguintes ao implemento do requisito etário, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 12/1995 e 12/2009. Para comprovação do alegado labor campesino, o autor colacionou, por cópias, os documentos de fls. 08/13, quais sejam: certificado de dispensa de incorporação, datado de 31/12/1973, no qual foi qualificado como lavrador; certidão emitida pelo Cartório Eleitoral, datada de 10/12/2009, que dá conta de que, quando de seu alistamento como eleitor, em 14/08/1968, o autor foi qualificado como lavrador; título eleitoral, no qual o requerente foi qualificado como lavrador; documento emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Buri e sua CTPS, da qual constam duas anotações de contrato de trabalho em função rural. Quanto à prova oral, a testemunha José Roberto Martins disse que conhece o autor há bastante tempo e reside próximo dele, no Bairro dos Costa, localizado na zona rural, há 40 anos. Declarou que o autor trabalhava com agricultura, em companhia da família, no sítio de seus pais José Leite da Silva e Otília Leite da Silva, gleba de aproximadamente 17 alqueires. Afirmou que o autor é solteiro e que após o falecimento dos pais, os onze ou doze irmãos dividiram a propriedade e se separaram, sendo que o autor continuou residindo ali. Esclareceu que a família cultivava, sem auxílio de empregados nem emprego de trator, feijão, milho e arroz para consumo próprio, sendo o excedente destinado à venda. Disse que após a morte dos pais o autor continuou cultivando arroz, milho, feijão e alho na propriedade. Afirmou que o requerente já trabalhou para uma empresa de pinus, próxima de sua residência e que nunca trabalhou na cidade. A testemunha compromissada Walter Martins afirmou que conhece o autor desde os 12 anos de idade e que ele residia com os treze irmãos na propriedade de seu genitor, localizado em bairro cujo nome não se recordava, onde todos trabalhavam. Esclareceu que o autor é solteiro, nunca trabalhou na cidade e que após o falecimento de seu genitor ele vendeu sua parte da propriedade e comprou uma chácara, na qual ainda vive, cultivando arroz e feijão. Passo à análise dos documentos e da prova testemunhal. Os documentos apresentados pelo autor servem como início de prova material. Na certidão emitida pela Justiça Eleitoral (fl. 09) e em seu título de eleitor (fl. 10), ambos relativos à data de sua inscrição como eleitor, 14/08/1968, o autor foi qualificado como lavrador. Do certificado de dispensa de incorporação, datado de 18/03/1978, também consta que o autor era lavrador (fl. 08). À fl. 11 foi acostada pelo autor uma carteira do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Buri, emitida em 13/08/2009, da qual constam pagamentos relativos aos anos de 2009 e 2010. Outrossim, das cópias da CTPS do autor (fl. 13) constam duas anotações de contratos de trabalho no desempenho de função rural, que perduraram de 01/11/1993 a 31/03/1994 e de 02/04/1994 a 15/01/2004. Observo que as contribuições relativas a tais períodos foram recolhidos extemporaneamente, de acordo com o CNIS juntado aos autos pelo INSS, à fl. 21, e anoto que o documento não contém nenhum registro de contrato de trabalho de natureza urbana. Assim, o autor conta com 10 anos, 2 meses e 15 dias de contribuição, recolhidos como segurado obrigatório, empregado rural, entre 01/11/1993 e 31/03/1994, e entre 02/04/1994 e 15/01/2004. O requerente deveria comprovar o exercício de atividade rural posterior à cessação de seu último contrato de trabalho, de forma a satisfazer a carência para fazer jus a aposentadoria por idade, entretanto, a prova oral é lacunosa: enquanto Roberto testemunhou só até o último emprego registrado do autor, Walter nada falou sobre isto, dizendo que depois de ter trabalhado com os pais, o autor passou a trabalhar no próprio sítio. Observo, ainda, que em sua inicial o autor narra que atualmente trabalha como boia-fria para seus vizinhos Michel, Carlinho e Rubens, carpindo, roçando e colhendo nas lavouras (fl. 02, item 3), todavia, isso não foi mencionado pelas testemunhas. Não havendo prova oral para complementar o início de prova material, a improcedência da ação se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012347-73.2011.403.6139 - ATAIDE TAVARES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, na sentença proferida em audiência, consistente na inclusão equivocada da parte final do julgado (fl. 79). Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, em sua parte final, excluindo-se o seguinte texto (...) Sem prejuízo, desentranhem-se a contestação e os documentos de fls. 79/87, mantendo a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0012381-48.2011.403.6139 - LEONILDO CASEMIRO DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Leonildo Casemiro de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de segurado especial, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 05/18). Foi concedida a gratuidade judiciária; determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse comprovante do requerimento administrativo e de endereço; e a posterior citação do INSS (fl. 20). O autor coligiu comunicado de decisão do INSS à fl. 26. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/34), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos e que o autor não apresentou início de prova material do alegado labor campesino. Juntou documentos às fls. 35/41. Réplica às fls. 44/45. À fl. 46 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo pericial psiquiátrico foi elaborado às fls. 51/56, sugerindo a médica perita a avaliação do autor por ortopedista. Sobre a prova produzida, o INSS após ciência à fl. 59 e o autor pugnou pela realização de nova perícia por ortopedista (fl. 62). Considerando o apontamento no laudo

médico quanto à necessidade de avaliação ortopédica do autor, foi determinada a realização de nova perícia (fl. 63). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 70/76, tendo o autor apresentado impugnação às fls. 79/81 e o INSS após ciência à fl. 82v. Pela decisão de fl. 83 foi indeferido o pedido do autor para complementação do laudo médico. Contra referida decisão, o postulante interpôs agravo de instrumento (fls. 87/98), tendo o E. Tribunal Regional Federal convertido o agravo de instrumento em retido (fls. 104/111). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente a prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na primeira perícia médica realizada em 08.01.2014, por especialista em psiquiatria, concluiu-se pela necessidade de avaliação do autor por ortopedista. Nesse sentido: Discussão: O periciando não apresenta ao exame psíquico sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica, apesar de apresentar atestado médico datado de 28/07/2011 do Dr. Sérgio Fernandes Bianchini, CRM 60.331 com diagnóstico de Transtorno doloroso persistente (F45.4/CID-10), não há quaisquer evidências de que esteja fazendo algum tratamento psiquiátrico no momento. Suas queixas estão relacionadas à limitação de movimento que o impedem de exercer sua atividade como lavrador. Do ponto de vista psiquiátrico não existe incapacidade para o trabalho que pudesse ser constatado nesta perícia. Mas o periciando deve ser avaliado por especialista em Ortopedia. (fl. 53) Ante a conclusão da médica perita, determinou-se a realização de nova perícia por ortopedista (fl. 63). Realizado novo laudo médico pericial, em 06.02.2015, por especialista em ortopedia e traumatologia, afirmou o perito ser o autor portador de distúrbio psiquiátrico (diagnóstico pelo seu médico clínico como esquizofrenia, sem comprovação de seu médico psiquiatra assistente) e de Cervicalgia (com espondilodiscoartrose incipiente cervical) e Dores articulares nos ombros) (questo 1, fl. 73v). Em decorrência desse estado de saúde, concluiu-se que no momento desde exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual (questo 2, fls. 73/74). A propósito, consta do laudo: HISTÓRICO OCUPACIONAL: O periciando trabalhou com registro em CTPS, como trabalhador rural safrista de 01/08/2000 até 23/02/2008. Refere que a seguir não exerceu novas atividades remuneradas. (f. 71v) DISCUSSÃO: As lesões encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam o autor para vida independente e para o trabalho habitual. Observa-se que suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano. (fl. 73v) Com relação às patologias descritas na inicial, diminuição da força e mobilidade, a perícia médica especializada foi categórica quanto à inexistência de incapacidade para o labor. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Dimitrov em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade. Afirma a parte autora ter preenchido os requisitos para obtenção do benefício (idade e carência), porém, embora tenha requerido a aposentadoria ao INSS, este indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 07/49). A decisão de fl. 51 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 53/57), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 58/72). O autor apresentou réplica às fls. 75/78. O despacho de fl. 79 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. O autor requereu a produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas (fl. 80). À fl. 85 foi deprecada à Comarca de Itararé/SP a realização de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas por ele. No juízo deprecado, foi inquirida uma testemunha arrolada pelo autor (fl. 104). O INSS apresentou manifestação à fl. 110, informando a implantação, na via administrativa, do benefício pleiteado pelo autor, bem como apresentando proposta de acordo. Intimado acerca da proposta de acordo formulada pelo réu, o autor não se manifestou (fl. 113). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais, ou a estabelecida na regra de transição, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 91, artigos 25, inciso II, 48 e 142). Não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. A propósito do assunto, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, estabelece, em seu art. 147, 1º que, tratando-se de aposentadoria por idade, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, não se obrigando que a carência seja o tempo de contribuição exigido na data do requerimento do benefício, salvo se coincidir com a data da implementação das condições. O STJ entende que a carência a ser considerada é a exigida na data em que o segurado completa o requisito etário. Assunte-se: ... A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada... (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014) Sobre o tempo de contribuição, importa registrar que o tempo intercalado em que o segurado do RGPS esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conta como tempo de contribuição (Lei nº 8.213/91, art. 55, II e 60, III do Decreto 3.048/99). Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo (Lei nº 8.213/91, art. 29, 5º). A dúvida que se coloca sobre o tema é se o período em gozo de benefício intercalado por período de atividade serve como carência. A resposta da jurisprudência pacífica é no sentido de que Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. (AgRg no REsp 1271928/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014) No caso dos autos, o autor completou 65 anos de idade em 08/11/2009 e deveria comprovar carência de 168 contribuições, nos termos do disposto pelo artigo 142, da Lei 9032/95. Para tanto, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 12/17 e 19/49. Na CTPS do autor (fls. 12/17) consta um único registro de contrato de trabalho, no período de 01/04/1997 a 13/05/2010, como aj. geral para Construíta Com. Mat. p/ Cont. Ltda., informação esta que coincide com o CNIS do autor, juntado pelo INSS à fl. 59. Entretanto, consoante se verifica da fl. 56 da CTPS da parte autora (fl. 17), há uma ressalva quanto à data de início do referido contrato de trabalho, constando que ele teria se iniciado em 28/05/1994, período que teria sido reconhecido pelo empregador em ação trabalhista. Com o fito de comprovar a existência de contrato de trabalho no período entre 28/05/1994 e 01/04/1997, o autor colacionou aos autos cópias da ação trabalhista movida por ele contra Construíta Comércio de Materiais para Construir Ltda. Nessa ação trabalhista, Construíta Comércio de Materiais para Construir Ltda. reconheceu, em acordo (fls. 43/44), a existência de contrato de trabalho entre ele e o autor, no período de maio de 1994 e março de 1997, procedendo à anotação na CTPS do requerente. O Instituto Nacional do Seguro Social alega que o reconhecimento do vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não reflete na relação previdenciária, na medida em que não foi parte naquela ação. A decisão proferida em sede de ação trabalhista reconhecendo o vínculo empregatício entre o autor e Construíta Comércio de Materiais para Construir Ltda. por força do artigo 472 do Código de Processo Civil tem efeito somente entre as partes. Assim, a decisão judicial de reconhecimento de vínculo trabalhista pode configurar início de prova material, e não prova plena de exercício de atividade laboral, se se fundar em prova documental. Nesse sentido: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ANOTAÇÃO EM CTPS DECORRENTE DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 31. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. A Súmula nº 31 da Turma Nacional se limitou a entender que, ainda que o INSS não tenha participado do processo trabalhista, a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória de acordo não constitui prova plena, mas pode constituir início de prova material para fins previdenciários, sem especificar o tipo de instrução do processo trabalhista que seria suficiente à caracterização de início de prova material. 2. No caso, não foi demonstrada a existência de

similitude fático-jurídica entre a Súmula nº 31 e o acórdão recorrido, o qual entendeu que não servia como início de prova material a anotação em CTPS decorrente de reclamatória trabalhista na qual foi homologado um acordo entre as partes sem se fundar em nenhum elemento de prova apresentado na instrução trabalhista, na qual não houve produção de prova documental e nem testemunhal. 3. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, para que a sentença trabalhista possa servir como início de prova material para fins previdenciários ela deve se fundar em prova documental produzida na instrução do processo trabalhista (3ª Seção, EREsp nº 616.242/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 24.10.2005; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 837.979/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DOU 30.10.2006; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 1.058.268/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 06.10.2008; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 1.053.909/BA, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 06.10.2008). 4. No caso, também não foi demonstrada a existência de divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ. 5. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200770950076906, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhava, dj. 29/09/2009). Pelo que dos autos consta, nenhum documento foi juntado à ação trabalhista como início de prova material. Em audiência naquele processo (fls. 43/44), a ré reconheceu o período requerido pelo demandante, constando naquela ata que à ré caberia pagar ao postulante, em verbas indenizatórias, a quantia de R\$ 3.500,00. Independentemente, entretanto, do sucesso ou não da ação executiva, fato é que a ação trabalhista não estava estribada em início de prova material, o que impede o reconhecimento de tempo de serviço, ex vi do art. 55, 3º da Lei 8.213/91. Isso posto, não é possível considerar, como tempo de contribuição, o período entre 28/05/1994 e 01/04/1997. Depreende-se da planilha abaixo que o autor, na data do requerimento do benefício, em 12/09/2011 (fl. 18), possuía 13 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de contribuição, já consignado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, contando com 168 meses de contribuições, aproveitáveis como carência. Nesse contexto, ao requerer a aposentadoria por idade ao INSS em 12/09/2011 (fl. 18), a parte autora preenchia todos os requisitos legais para obtenção do benefício. Conforme se verifica da pesquisa no sistema DATAPREV, apresentada pelo INSS à fl. 111, o autor apresentou novo requerimento administrativo, sendo-lhe concedida a aposentadoria por idade, com DIB em 20/11/2012. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2011 - fl. 18). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor devido entre a data de início da aposentadoria fixada nesta ação e a data da implantação administrativa do benefício, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012441-21.2011.403.6139 - JOSE CUSTODIO PEDROSO FILHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Custódio Pedroso Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Pelo despacho de fl. 14 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. A Agência de Previdência Social em Itapeva encaminhou pesquisa no sistema CNIS em nome do autor (fls. 19/22). Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 26/36). Juntou documento (fl. 38). Réplica à fl. 42. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 43/45). À fl. 56 foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri para realização de audiência. No juízo deprecado foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 75/77). As partes, autora e ré, apresentaram alegações finais às fls. 81 vº e 82 vº. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se

como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurado especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 01/08/2008 (fl.



07). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 162 meses, que corresponde a 13 (treze) anos e 6 (seis) meses. Como o autor propôs a presente ação em 19/05/2010 (etiqueta da autuação da Justiça Estadual), decorridos menos de três anos do implemento do requisito etário, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 02/1995 a 08/2008. Para comprovar o alegado trabalho rural, o autor juntou aos autos, por cópias, sua CTPS (fls. 09/13). No que atine à prova oral, a testemunha Luiz Pereira Correa disse que conhece o autor há 20 anos. Disse que o conheceu em Buri, na Vila Mariazinha. Desde que o conhece o autor trabalha na lavoura, em roçada, carpida, colheita de feijão. Disse que o autor trabalha para um e para outro, sem registro em carteira. Afirmou que o autor trabalhou como boia-fria para várias pessoas como João Lopes, Nato, que eram empreiteiros de lavoura. Acredita que atualmente o autor não está trabalhando. O autor trabalhava direto na lavoura, nunca parou. Disse que não trabalhou com o autor. A testemunha Gregório Vieira da Silva disse que conhece o autor há cerca de 25 anos. Afirmava que o autor exerceu trabalho rural arrancando feijão, carpindo, roçando, tendo trabalhado pouco em empresas e mais na lavoura. Disse que o autor trabalhou para o João Leite, João Urutu, Luizinho que são empreiteiros. Relatou que trabalhou com o autor na Fazenda União, com a Neusa, na Fazenda Aliança, no Bairro Matão e em vários lugares, sempre em serviços rurais. Afirmou que o autor trabalhava direto e ainda trabalha atualmente. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. A CTPS do autor serve como início de prova material do alegado labor rural. Nela pode-se observar a existência de vários registros de contrato de trabalho, tanto urbanos quanto rurais, de curta duração, sendo o mais longo deles como auxiliar de serviços, para a empresa Planemade Planejamento e Beneficiamento de Madeiras S/A, que perdurou entre 11/09/1989 e 07/02/1992. Constam do mesmo documento dois contratos de trabalho de natureza rural: como trabalhador braçal (de 07/07/1993 a 02/08/1993) e tarefeiro rural (de 12/01/2004 a 08/03/2004). A pesquisa CNIS em nome do autor, juntada pelo INSS (fl. 38) reflete os mesmos registros constantes na CTPS do requerente. No que tange à prova oral, verifica-se que foi constituída pelo depoimento de duas testemunhas que conhecem o autor de longa data, as quais afirmaram que ele sempre exerceu atividade rural, citando, inclusive, pessoas para as quais o requerente teria trabalhado. A testemunha Gregório afirmou ter trabalhado com o autor para diversos empregadores, mencionando o nome dos empreiteiros e os locais em que trabalharam na lavoura. Desse modo, tem-se que o início de prova material apresentado pelo autor foi suficientemente corroborado pela prova testemunhal. Outrossim, o fato de o autor contar com um único registro de vínculo urbano em seu histórico laborativo, durante o período juridicamente relevante, consoante se observa de sua CTPS (fl. 11), não descaracteriza sua qualidade de trabalhador rural, vez que é corriqueiro que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica altere o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal. Ademais, verifica-se, pelo mesmo documento que esse vínculo urbano perdurou por curto período de tempo, entre 03/09/2001 e 05/03/2002. Desse modo, conclui-se que o autor se desincumbiu de provar o exercício de atividade rural no período juridicamente relevante (02/1995 a 08/2008), sendo a procedência do pedido medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, a aposentadoria rural por idade, desde a data da citação, em 18/10/2010 (fl. 25). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn, 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5 da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3 e 4 do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012619-67.2011.403.6139 - GRAZIELE APARECIDA ALVES DE AZEVEDO (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Grazielle Aparecida Alves de Azevedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, Eduardo Saymon Aparecida Alves de Azevedo, ocorrido em 30/03/2009. Narra a inicial que a autora sempre se dedicou ao trabalho rural, como boia-fria, e nesta condição deu à luz o seu filho. Assim, faz jus ao salário-maternidade (fls. 02/05). Juntou procuração e documentos (fls. 06/09). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 10). As fls. 16/17 foi coligido o extrato do CNIS da autora pelo INSS. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/28), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do parto. Sustentou que não servem para a comprovação da atividade rural documentos que registrem vínculos laborais para empresas do ramo agroindustrial e/ou agrocomercial por se tratar de trabalho urbano. Juntou documentos às fls. 29/30. Réplica às fls. 33/36. As fls. 37/39 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 47). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 76/78). A autora apresentou alegações finais às fls. 87/91 e o INSS teve vista dos autos à fl. 92, porém não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da

Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de siringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratamos incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma

interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, o documento de fl. 08. A certidão de nascimento de fl. 09 comprova que a autora é genitora de Eduardo Saymon Aparecida Alves de Azevedo, nascido em 30/03/2009. Na audiência realizada em 06 de maio de 2015, a testemunha compromissada, Paula Jacob de Castro Sinha afirmou conhecer a autora há aproximadamente 08 anos. Aduziu que trabalhou junto à autora na batata e no feijão, para os empreiteiros Jesus, Celso e Sidiane. Esperavam a condução na Praça do Cristo, sendo que quando trabalhava no feijão chegavam 3h30min e na batata 5h30min. Disse que a autora trabalhava com a mãe dela, Casturina. Relatou que ela trabalhou até o quarto mês da gestação de seu filho Saymon. Após a gestação trabalhou um pouco e parou. Ela somente trabalhou como boia-fria. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Alisandra de Fátima Queiroz asseverou conhecer a autora há 7 ou 8 anos. afirmou que a autora trabalhava na batata e no feijão. Esclareceu que quando começou a trabalhar com a autora ela estava grávida, sendo que laborou até o quarto mês de gestação. Após o parto, ela voltou a trabalhar. Concordou que ela trabalha com a mãe, que se chama Casturina. A autora não trabalhou na cidade. Trabalhavam em Paranapanema para os turmeiros Celso e Sidiane. Esperavam a condução na Praça do Cristo às 5h30min. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Serve como início de prova do trabalho rural alegado pela parte autora a cópia da CTPS de sua genitora, Casturina Aparecida Moreira (fl.08), em que constam registros de contratos de trabalho de 21/05/2007 a 01/08/2007 como trabalhadora rural, e a partir de 01/09/2009 como colhedor de citrus. Consigne-se que os documentos em nome da genitora da autora lhe aproveitam, tendo em vista ser ela qualificada como solteira, não tendo, por consequência, constituído núcleo familiar distinto ao de sua mãe. Não serve como início de prova material a certidão de nascimento do filho da autora, Eduardo Saymon, pois nela não consta a qualificação da genitora (fl. 09). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora (fl. 29) está em branco e o de sua mãe não foi coligido. A prova oral, por seu turno, corroborou, de forma satisfatória, as alegações da autora, estendendo a eficácia probatória do início de prova material apresentado. Ambas as testemunhas, que trabalharam junto à autora, aduziram que ela trabalhou durante a gestação. Detalharam o local em que esperavam a condução, o horário, os nomes dos empreiteiros e qual o cultivo a que se dedicavam, bem como afirmaram que a autora trabalhava junto à genitora. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do ajuizamento da ação, somente com a ciência inequívoca da pretensão da parte autora é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da data do citação, em 02/07/2010 (fl. 20). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012637-88.2011.403.6139 - MARIA JOSE FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria José Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/24). Pelo despacho de fl. 26 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial às fls. 28/31. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 33/35). Juntou documentos (fls. 36/42). O despacho de fl. 46 determinou a remessa de ofício ao Município de Buri para que informasse a natureza das atividades desempenhadas pelo ex-marido da autora entre 01/02/1995 e 01/02/2005. O Município de Buri prestou informações à fl. 48. Intimadas, as partes manifestaram-se sobre as informações às fls. 50 vº e 51. O despacho de fl. 52 determinou a expedição de carta precatória à Vara Distrital de Buri, para realização de audiência. No Juízo deprecado, foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 68/71). As partes foram intimadas a apresentar alegações finais (fls. 74 e 76), tendo a autora se manifestado à fl. 75, e o INSS se declarado ciente à fl. 76. É o relatório. Fundamento e decidido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no

Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC . E as exceções, como cedoço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi

prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a postulante juntou ao processo, visando a comprovar o alegado trabalho rural, os documentos de fls. 08/23. A requerente completou a idade mínima (55 anos) em 03/05/2009 (fl. 07). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 168 meses, que corresponde a 14 (quatorze) anos. Como a autora apresentou requerimento administrativo em 18/04/2012 (fl. 31), dentro dos três anos seguintes ao implemento do requisito etário, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 05/1995 e 05/2009. No que atine à prova oral, a testemunha Luis Carlos Gomes disse que conhece a autora há uns 20 anos. Conheceu a autora no Bairro Capelinha, quando trabalharam juntos como volante em trabalho rural, arrancando feijão e na lavoura de batatinha. Trabalharam juntos por uns 15 dias, há bastante tempo. Atualmente a autora não está trabalhando em razão de um problema na perna. Disse que faz tempo que ela não trabalha mais na lavoura. Relatou que a autora é casada e o marido dela trabalhou na prefeitura, não tendo trabalhado na lavoura. A testemunha Maria Iracema Manoel Raimundo disse que conhece a autora há uns 30 anos. Relatou que a conheceu durante o trabalho de boia-fria, tendo trabalhado com a autora. Afirmou que sempre trabalharam na lavoura, na ranca de feijão, lavoura de milho e carpindo. Afirmou terem trabalhado juntas, na batatinha, para o Nato Jardim e para o seu João. A autora trabalhou até há pouco tempo na lavoura. Não sabe no que o marido da autora trabalha nem se ela ainda é casada. Por fim, a testemunha Milton Galvão disse que conhece a autora há mais de 30 anos. Relatou que conheceu a autora no sítio onde trabalharam juntos como boia-fria. Afirmou terem trabalhado juntos para vários empreiteiros, para o João Lopes, Nato Jardim, entre outros, carpindo roça, catando feijão, batata. Relata que atualmente a autora está doente, mas ainda trabalha algum dia porque precisa. Disse que a autora é viúva e que o marido dela trabalhava em outro lugar. Afirmou que o marido dela também trabalhou na lavoura. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos juntados pela autora, quais sejam cópia de sua CTPS, na qual consta um único registro de contrato de trabalho como trabalhador rural braçal D, no período de 01/09/1987 a 21/05/1988 (fls. 08/12); e cópia de sua certidão de casamento, na qual seu ex-marido, Antonio Braz da Silva, foi qualificado como lavrador, evento celebrado em 21/08/1987, servem como início de prova material do alegado labor campesino desempenhado pela postulante. Outrossim, no CNIS da autora, juntado pelo INSS à fl. 37, consta apenas o contrato de trabalho consignado na CTPS dela, não havendo informação de que ela tenha exercido outra profissão. Serve como início de prova material, ainda, a cópia da CTPS do ex-marido da autora, Antonio Braz da Silva, demonstrando que ele foi empregado rural de 1981 a 1994 intercaladamente (fls. 12/14). No mesmo documento consta que o ex-marido da autora trabalhou para o município de Buri, de 12/09/1995 a 01/02/2005 (fl. 48). A autora, entretanto, alega ter exercido atividades rurais na condição de boia-fria, desvinculada, portanto, das atividades profissionais de seu ex-marido, cuja atividade urbana, por si só, não descaracteriza o trabalho rural dela. Nestes termos é a súmula 41 da TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. A prova testemunhal, por sua vez, corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a postulante exerceu atividade rural pelo tempo exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural. As três testemunhas afirmaram conhecer a autora de longa data e terem trabalhado na roça com ela. Os depoimentos prestados, embora tenham divergido quanto ao marido da autora, foram coerentes acerca do trabalho rural exercido pela autora, tendo as testemunhas afirmado que a autora somente deixou o trabalho campesino em razão de problemas de saúde e a testemunha Maria Iracema afirmou que tal fato se deu há pouco tempo. Desse modo, tem-se que a autora se desincumbiu do ônus de comprovar o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo em 18/04/2012 (fl. 31). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000008-48.2012.403.6139 - JANDIRA FERREIRA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jandira Ferreira Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Sevilin Caroline Ramos de Almeida, ocorrido em 31/07/2010. Narra a inicial que a autora trabalhou como rurícola no período antecedente ao nascimento de sua filha. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/12). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante de residência (fl. 14). Emenda a inicial às fls. 15/16. Citado

(fl. 17), o INSS apresentou contestação às fls. 18/20, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não coligiu provas materiais do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. Juntou documentos às fls. 21/23. Réplica à fl. 25. Foi deprecada à Comarca de Itararé a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 26). No Juízo deprecado, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas. Ausente o Procurador do INSS (fls. 46/50). O julgamento foi convertido em diligência determinando-se a expedição de nova Carta Precatória para a Comarca de Itararé, tendo em vista que a alegada existência de união estável não foi objeto da primeira audiência (fl. 54). Realizada audiência no Juízo deprecado, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. Ausente o Procurador do INSS (fls. 67/70). A autora apresentou alegações finais à fl. 77 e o INSS teve vista dos autos (fl. 78), mas permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início

do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa n.º 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 07/11.A certidão de nascimento de fl. 07 comprova que a autora é genitora de Sevilin Caroline Ramos de Almeida, nascida em 31/07/2010.Na audiência realizada em 20 de março de 2014, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que sempre exerceu o trabalho rural. Aduziu que ficou grávida há 3 anos, tendo a criança nascido em julho de 2010, sendo que trabalhou no campo até o sétimo mês de gestação. Trabalhou no sítio do José Rubens, onde plantava milho. Nunca trabalhou na cidade. Já trabalhou com registro na CTPS para Fábio de Melo, de Ponta Grossa, que é empreiteiro, e para Maria Cristina. Atualmente trabalha no campo de bico. Na segunda audiência, realizada em 15 de abril de 2015, disse a autora que estava trabalhando para José Rubens quando da gravidez. Revelou que desde os 14 anos de idade trabalha na lavoura. Um ano antes de a filha nascer ela estava trabalhando para várias pessoas, para Cidinho no milho e feijão. Afirmou que o pai de sua filha é rural. Na primeira audiência, a testemunha compromissada Gilsimara Olimpio de Camargo aduziu conhecer a autora há 11 anos. Durante a gravidez ela trabalhou na lavoura até o sétimo mês de gestação. Atualmente ela trabalha para o Seu Brain com o esposo. Aduziu que ela trabalhou com o Fábio e Maria Cristina. Concordou que ela trabalhou para José Rubens. Esclareceu que a autora não trabalhou na cidade. Na segunda audiência, revelou a referida testemunha conhecer a autora há 15 anos. Concordou que ela tem uma filha, Sevilin, que tem 4 anos de idade. Na época em que a autora estava grávida, ela estava trabalhando para Aparecido e José Rubens. Mora perto da autora e lembra-se dela trabalhando grávida. Trabalhou junto à autora na gravidez dela. Antes da gravidez já trabalhavam juntas no pinus, lavoura, feijão e milho. Até o sétimo mês de gestação. O marido dela trabalha também na lavoura. Ela nunca trabalhou na cidade. Ouvida mediante compromisso, a testemunha Luiz Antônio de Camargo asseverou conhecer a autora há 15 anos, sendo ela boia-fria. Afirmou que já trabalhou junto à autora. Esclareceu que a autora laborou até o sétimo mês de gestação. Não tem conhecimento se ela trabalhou na cidade. Revelou que atualmente ela trabalha para o Seu Brain e antes tralhava para Maria Cristina e Fábio de Mello. Quando da segunda audiência, a testemunha Luiz afirmou que a filha da autora, Sevilin, está com 4 ou 5 anos de idade. Ela trabalhava como boia-fria durante a gestação. Trabalhou com a autora. Lembrou-se que ela trabalhou grávida para Seu Aparecido e José Rubens. Na propriedade deles plantam milho, feijão e mandioca. Ela trabalhava sempre. Antes da gravidez também Não se recorda o nome do marido dela, mas sabe que ele trabalha na lavoura. Ela trabalhou até o sétimo mês de gestação. Passo à análise dos documentos, do depoimento pessoal da autora e das declarações das testemunhas. Sobre a união estável, embora seja recomendável a apresentação de documentos que indiquem a sua existência, é bom deixar claro que não se segue a jurisprudência que exige início de prova material para sua comprovação porque ela não tem respaldo em lei.Portanto, é absolutamente legal provar-se apenas por testemunhas a união estável.A demandante qualificou-se na inicial como amasiada e juntou cópia da CTPS de Israel de Castro Amaral Almeida, sem, entretanto, narrar na inicial se é com ele ou não que possui união estável. Nenhuma palavra a respeito da união estável, aliás, foi dita na inicial.Não bastasse o defeito da peça inicial, em audiência não logrou a autora provar a relação que possui com Israel. Dos autos verifica-se que, após ser realizada audiência em 20 de março de 2014 (fls. 46/50), foi determinada novamente a expedição de carta precatória para oitiva da autora e de suas testemunhas a fim de que fossem inquiridas acerca da existência da alegada união estável entre a autora e o pai de sua filha (fl. 54). Ocorre que, na segunda audiência, os depoentes foram inquiridos repetidamente acerca do labor campesino da autora no período antecedente ao parto, sendo insuficientes os questionamentos sobre a existência da união estável. Isso porque as testemunhas não esclareceram quem seria o companheiro da autora e o termo inicial da relação. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato.Não se tratando das hipóteses previstas no art. 302 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 334, II do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Israel.Serve como início de prova do trabalho rural alegado pela parte autora a cópia da CTPS de seu companheiro, Israel de Castro Amaral Almeida, que possui registros de contratos de trabalho de natureza rural entre 2005 e 2008 e entre 2010 e 2011 (fls. 08/11).A tal finalidade não presta a certidão de nascimento da filha da autora (fl. 07), pois nela não consta a qualificação dos genitores. No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora está em branco (fl. 22) e o de seu companheiro possui registros de natureza rural entre 10/11/2005 e 02/03/2007 (CBO 6210 - trabalhadores agropecuários em geral); entre 21/01/2009 e 09/11/2010 (CBO 6321 - extrativistas e reflorestadores de espécies produtoras de madeira); e entre 22/08/2011 e 24/04/2012 (CBO 6322 - extrativistas florestais de espécies produtoras de gomas e resinas) (fl. 21).A prova oral, por seu turno, corroborou, de forma satisfatória, as alegações da autora, estendendo a eficácia probatória do início de prova material apresentado. Ambas as testemunhas declararam que trabalharam junto à autora, como diaristas rurais, durante a gravidez dela inclusive. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do nascimento da filha, somente com a ciência inequívoca da pretensão da autora é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora salário-maternidade, a partir da citação em 28/06/2012, fl. 17, referente ao nascimento de Sevilin Caroline Ramos de Almeida. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000651-06.2012.403.6139** - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Eliana Ribeiro de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha Cecília Mirela Ribeiro Santos, ocorrido em 24/11/2003. Narra a inicial que a autora trabalhou como rurícola no período antecedente ao nascimento de sua filha. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/10). Pelo despacho de fl. 11 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 19/26), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, por ausência de comprovante de requerimento administrativo, e a prescrição quinquenal e, no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 27/28). Réplica às fls. 31/34. A Agência da Previdência Social em Itapeva encaminhou pesquisas no sistema CNIS em nome da autora (fls. 35/37). Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 38). Entretanto não foi realizada a instrução, sendo proferida sentença de improcedência do pedido (50/51). A parte autora interpôs recurso de apelação. (fls. 56/58) A decisão do TRF3 (fls. 69/72) deu provimento à apelação e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. À fl. 75 foi determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal. À fl. 102 foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência. No Juízo deprecado foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 118/120). As partes foram intimadas a apresentar alegações finais (fls. 127/128), porém não se manifestaram. O despacho de fl. 129 determinou regularização de representação processual da autora, sendo a determinação cumprida às fls. 130/131. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Fata de Interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Prescrição Quinquenal A prescrição do direito ao salário-maternidade é contada do vencimento da cada prestação em consideração com a data do requerimento ou do ajuizamento da ação. Tendo a criança nascido em 24/11/2003 e a propositura da ação judicial ocorrido em 10/12/2008, conforme etiqueta na capa dos autos, tem-se que as prestações do benefício anteriores a 10/12/2003 estão prescritas. Como a data de início do benefício ocorre no período entre 28 dias antes do parto e a ocorrência deste (art. 71 da Lei 8.213/91), tem-se que a primeira prestação deveria ser paga à autora até 24/11/2003, estando esta, portanto, fulminada pela prescrição quinquenal, que não atingiu, entretanto, as demais prestações do benefício. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a



atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a um agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a certidão de nascimento de fl. 10 comprova que a autora é genitora de Cecília Mirela Ribeiro Santos, nascida em 24/11/2003. Visando à comprovação do alegado trabalho rural, a autora colacionou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 08/09, quais sejam: sua CTPS, na qual consta um único registro de contrato de trabalho como trab. braçal rural, no período de 01/12/1997 a 24/05/2001; e sua certidão de casamento, evento celebrado em 17/03/2007, na qual seu cônjuge, Aquiles Edson dos Santos foi qualificado como ajudante geral e a autora como do lar. Quanto à prova oral, a testemunha Cleide de Jesus Melo Souza disse que conhece a autora do Bairro da Paineira desde que trabalharam juntas, há mais de 10 anos. Afirmou que trabalharam juntas até 2005, na coleta de resina e na colheita de milho, sempre na Fazenda Paineira. Relatou que a autora tem três filhos e que ela trabalhou durante a gestação da primeira filha, que atualmente tem 13 anos de idade, na coleta de resina. Disse que a autora trabalhou até os seis meses de gestação. Disse que trabalhou aproximadamente um ano e pouco registrada e que a autora sempre trabalhou registrada na fazenda Paineira. A testemunha Verônica Aparecida de Souza disse que conhece a autora há aproximadamente dez anos. Trabalharam juntas na fazenda Paineira, coletando resina e na quebração de milho. Trabalharam juntas de 1997 a 2005. Afirmou que a autora nesse período ficou grávida uma vez, da filha Letícia, tendo trabalhado até os seis meses de gestação. Asseverou que a autora trabalhava registrada. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A cópia da CTPS da autora serve como início de prova material do alegado labor campesino em razão do contrato de trabalho rural nela consignado. Sua certidão de casamento, entretanto, nada diz a respeito da alegada atividade campesina, pois ela e seu marido não foram qualificados como rurícolas. No que tange à prova oral, verifica-se que os depoimentos das testemunhas foram muito divergentes, embora tenham elas afirmado que conviveram com a autora na mesma época e que trabalharam com ela. A testemunha Cleide afirmou que a autora teve três filhos e que trabalhou na gestação da filha mais velha, que atualmente tem 13 anos de idade, sem, contudo, mencionar o nome da criança. Já a testemunha Verônica, que disse o período exato em que trabalhou com a autora, ou seja, entre 1997 e 2005, afirmou que nessa época a autora engravidou apenas uma vez, de sua filha Letícia, e que na época dessa gestação ela trabalhou na lavoura, nada dizendo a respeito da criança Cecília. Além disso, os depoimentos dizem respeito ao período registrado em CTPS, que não abrange o da gravidez. Tendo em vista que a prova testemunhal não corroborou o início de prova material apresentado pela autora, não é possível o reconhecimento do alegado trabalho rural desempenhado anteriormente ao nascimento de sua filha. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE formulado pela parte autora em face do INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0000698-77.2012.403.6139** - CLOVIS RIBEIRO DE LARA FILHO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Clovis Ribeiro de Lara Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 06/25). Pela decisão de fl. 27 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/32), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 33/35). O autor apresentou réplica (fls. 38/39). Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 40). À fl. 45 o advogado do autor informou o óbito de seu representado, requereu a substituição de parte em favor do cônjuge remanescente e a juntada de documentos (fls. 46/48). Pelo despacho de fl. 53 foi determinado à sucessora do autor que juntasse aos autos procuração e esclarecesse a situação de suas filhas menores. Ante a inércia da sucessora (fl. 54) foi determinada sua intimação pessoal (fl. 56) para ultimar as providências designadas. Pessoalmente intimada (fl. 57 verso), a sucessora permaneceu inerte (fl. 58). É o relatório. Fundamento e decido. O advogado do autor noticiou o óbito de seu representado, juntou a certidão respectiva (fl. 46) e formulou requerimento de substituição de parte em favor do cônjuge remanescente, Edneia Aparecida Almeida Gomes (fl. 45). Observa-se, entretanto, que a postulante não está representada nos autos por advogado, e que, segundo a certidão de óbito (fl. 46 verso), o requerente deixou duas filhas menores, que não requereram a substituição de parte. Intimada por publicação no DJE (fl. 53 verso), a juntar aos autos procuração que habilite o advogado a atuar nos autos e a esclarecer a situação das filhas menores do autor, a postulante não o fez (fl. 54). Pessoalmente intimada (fl. 57 verso) a ultimar as providências determinadas, a petionária permaneceu inerte. Na falta de representação processual da postulante, que teve duas oportunidades para sanar o vício, conclui-se pela inexistência de requerimento de substituição de parte, a teor do artigo 37, parágrafo único do Código de Processo Civil, condição que inviabiliza o curso do processo. Logo, o processo não tem autor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Retire-se da pauta a audiência designada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000844-21.2012.403.6139** - JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Joaquim Aparecido dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ele recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/18). À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial, com apresentação de comprovante de requerimento administrativo, e a posterior citação do INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 21/23. O despacho de fl. 24 determinou a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 25/43, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 44 foi revista a determinação de apresentação de requerimento administrativo e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação às fls. 46/48, arguindo, preliminarmente, a decadência, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir da autora. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 49). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 50), a autora permaneceu inerte (fl. 51). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial a pensão por morte nº 120.318.240-3, implantada em 29/05/2001, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Decadência Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o

prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos. Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa. A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição. Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012). No caso concreto, o auxílio-doença objeto da revisão ora requerida (NB 505.144.123-4), foi concedido posteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, em 27/10/2003, e a ação foi ajuizada em 03/04/2012. Destarte, constata-se que não transcorreram os dez anos para configurar a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício. Prescrição Alega o INSS estarem prescritas as parcelas referentes à revisão do benefício da parte autora, em razão de sua cessação ter ocorrido há mais de cinco anos. Entretanto, como sustentado pela parte autora, o Memorando Circular Conjunto nº 21, editado pelo INSS em 15/04/2010, reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados:(...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo.(...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Resta claro que a edição do Memorando-Circular reconhece o direito do segurado de ter seu benefício revisado, exatamente como requerido neste processo. Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (03/04/2012). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Interesse de Agir No caso dos autos, alega o INSS não ter revisado o benefício do autor, sob alegação de ter ocorrido a decadência do direito à revisão e a prescrição de eventuais valores a serem recebidos, preliminares já afastadas. Desse modo, subsiste o interesse de agir da parte autora quanto à revisão de seu benefício e ao recebimento das diferenças apuradas na revisão, já que há parcelas não alcançadas pela prescrição. Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 505.144.123-4, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32(º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicado Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inciso I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença NB 505.144.123-4, DIB 27/10/2003, recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0000856-35.2012.403.6139 - ANTONIO PEDROZO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTÔNIO PEDROZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de empregado (operador de motosserra), e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/37). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de exame médico pericial (fl. 39). O parecer médico pericial do assistente técnico do INSS foi apresentado à fl. 42. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 44/51, tendo o autor manifestado-se às fls. 54/55, requerendo a realização de nova perícia por especialista em psiquiatria. Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação (fls. 57/61), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 62/66. Réplica às fls. 69/70. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de perícia por especialista em psiquiatria (fl. 74). O laudo pericial psiquiátrico foi apresentado às fls. 77/80, prova sobre a qual o INSS após ciência à fl. 81 e o autor requereu a sua complementação às fls. 84/88. O referido laudo foi complementado à fl. 91, tendo o autor requerido sua complementação às fls. 94/95. Pela decisão de fl. 96 foi indeferido o aludido pedido por ser desnecessária a vistoria no local de trabalho do autor. Contra esta decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 98/108). A decisão do E. Tribunal Regional Federal converteu o agravo de instrumento em retido (fls. 111/113). À fl. 120 o INSS teve vista dos autos, mas não se manifestou. Determinada a regularização da procuração, ante a anotação de que o autor não é alfabetizado (fl. 122), o autor a ratificou à fl. 123. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma

Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no primeiro laudo médico, produzido em 16.05.2012, concluiu-se ser o autor portador de esquizofrenia (questo 1, fl. 49), doença esta que não ocasiona incapacidade para o trabalho (questo 2, fl. 49). Por sua vez, o assistente técnico do INSS afirmou ser o autor portador de lombalgia, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa (fl. 42). Tendo em vista que o perito judicial concluiu ser o postulante portador de doença psiquiátrica, foi determinada a realização de nova perícia por especialista (fl. 74). Do laudo pericial psiquiátrico, produzido em 12.04.2014, extrai-se que o autor é portador de esquizofrenia paranoide (F20.0/CID-10) (questo 1, fl. 78v). Em decorrência desse estado de saúde, o perito concluiu que não foi constatada incapacidade (questo 2, fl. 78v). Nesse sentido, consta do laudo: Idade: 46 anos Profissão: operador de motosserra (fl. 77) Apresentou CTPS com registros como trabalhador rural, serviços gerais, operador de motosserra (fls. 19/21 e 36). Nega realização de qualquer atividade laborativa há mais de 1 ano. Relata que sua doença começou em 2010 quando teve um problema na cabeça e passou a tomar medicamentos. Está bem com os medicamentos e se sente controlado com a doença. (fl. 77v) DISCUSSÃO: O periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com esquizofrenia paranoide. (...) Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. (fl. 78) CONCLUSÃO: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeça, o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (fl. 78v) Ao complementar o laudo médico, esclareceu o perito que o fato de o periciando ter uma doença mental, não significa que necessariamente ficará incapacitado, dependendo de cada caso em questão e acrescentou que o periciando faz uso de doses relativamente baixas de medicamentos há pelo menos 2 anos, sugerindo estabilidade do quadro com baixa dose de antipsicótico. (fl. 91). Embora tenha o expert concluído pela inexistência de incapacidade, verifica-se do documento de fl. 15 vº que o medicamento com o qual o autor faz tratamento (Topiramato) causa reações potencialmente perigosas para pacientes dirigindo veículos ou operando máquinas. Considerada a profissão exercida pelo demandante (operador de motosserra) e os efeitos do remédio (fl. 15 vº), o caso é de concessão do auxílio-doença até sua readaptação. No que concerne à carência e qualidade de segurado, a pesquisa ao CNIS do autor (fls. 63/64) revela que ele trabalhou, no período juridicamente relevante, de 12/11/2007 a 15/01/2009 para TLF Transportes e Logística Ltda.; 05/08/2009 a 03/12/2009 para Pinara Reflorestamento e Administração Ltda.; e de 11/10/2010 a 06/2012 para Marco Aurélio da Silva Machado (fls. 63/64). Logo, quando o autor requereu o benefício à Autarquia em 13/09/2010, e teve indeferido seu requerimento (fl. 66), ele estava em período de graça. Embora em nenhuma das perícias tenha sido fixada a data de início da incapacidade, foi a versão do autor que prevaleceu, no sentido de que ele estava incapacitado, e não a do réu, de onde se reputa correto inferir que ele estava incapacitado quando requereu o benefício. Acrescente-se que o perito médico relatou que há histórico da doença desde 2010 (questo 3, fl. 78v). Observa-se, outrossim, que, de acordo com o extrato do CNIS (fls. 63/64), o autor laborou em período coincidente com aquele em que ora se reconhece como devido o benefício. O trabalho do segurado, em caso que tal, todavia, não obsta o recebimento do benefício no mesmo período, vez que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade. Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença ao autor, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011). Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho, qualidade de segurado e carência, a procedência da ação é medida de rigor. O autor pede que o benefício seja concedido a partir da primeira negativa administrativa (fl. 04), sem, contudo, dizer em que data referido requerimento foi feito, de modo que, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. O réu coligiu consulta ao Sistema DATAPREV demonstrando que o demandante requereu administrativamente auxílio-doença em 25/11/2011 (fl. 65) e em 13/09/2010 (fl. 66), de onde se infere que é a partir desta data que o autor pede o benefício. Logo, o auxílio-doença é devido, conforme requerido na peça inaugural, desde o primeiro requerimento administrativo, em 13/09/2010 (fl. 66) até a readaptação do autor. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir do

requerimento administrativo, em 13/09/2010 (fl.66) até sua reabilitação. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0000964-64.2012.403.6139 - NADIR FERREIRA LOURENCO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Nadir Ferreira Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença, ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de segurada especial, e portadora de patologias (cisto renal) que a impossibilitam de trabalhar. Sustenta que o benefício foi concedido até 31.10.2011, sendo cessado indevidamente, vez que a incapacidade persiste. Juntou procuração e documentos (fls. 09/30). Foi concedida a gratuidade judiciária; determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse procuração original e atualizada; e a posterior citação do INSS (fl. 32). Emenda a inicial às fls. 37/38. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 40/42), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou os documentos às fls. 42v/47. Réplica às fls. 50/52. À fl. 58 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico foi apresentado às fls. 60/63, tendo a autora apresentado impugnação às fls. 66/67. Realizada audiência de conciliação (fls. 70/71), foi determinada a complementação do laudo médico pericial. Complementação do laudo à fl. 74, sobre a qual a autora manifestou-se à fl. 77 e o INSS à fl. 78v. Considerando que no laudo médico a perita apontou a necessidade de avaliação da autora por ortopedista, foi determinada a realização de nova perícia por especialista (fl. 80). O segundo laudo médico foi produzido às fls. 82/94, prova sobre a qual a autora requereu sua complementação às fls. 96/99 e o INSS, após ter vista dos autos, permaneceu inerte (fl. 100). Pela decisão de fl. 101 foram indeferidos os quesitos complementares apresentados pela postulante, tendo ela interposto agravo retido às fls. 103/104. Foi recebido o referido recurso e determinado que a postulante esclarecesse seu pedido de grande aposentadoria, bem como o de auxílio-acidente (fl. 106). A autora manifestou-se às fls. 107/108 e o INSS teve vista dos autos (fl. 109), porém quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, sobre o pedido de auxílio-acidente, a petição inicial é inepta porque a parte autora não descreveu os fatos que estribam seu pedido, consoante previsto no art. 282, inc. III, do CPC. O auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, é devido, como indenização, quando após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Quatro são os requisitos para a concessão de auxílio-acidente: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Não há na inicial a descrição de eventual acidente que a autora tenha sofrido e que tenha lhe causado como seqüela a redução da capacidade laboral. A teor do parágrafo único, inciso II do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de auxílio-acidente. No que pertine ao pedido de grande aposentadoria, constata-se que não se trata de expressão empregada pela lei. Considerando que por força do art. 293 do CPC os pedidos devem ser interpretados restritivamente, reputa-se que o autor pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a)

produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos

meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido:(...).2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, alega a autora que lhe foi concedido judicialmente auxílio-doença até 31.10.2011, cessado indevidamente, vez que presente a incapacidade laboral. Realizada audiência em 02/10/2013, em depoimento pessoal, asseverou a autora que trabalhou na roça até 2009, quando parou devido a problemas de saúde. Afirmou que recebeu, judicialmente, auxílio-doença em 2009 por causa das patologias no rim e pressão alta. Relatou que devido ao cisto no rim não pode fazer esforço, porque sente dor e incha a perna; sente dores no pescoço e na coluna, não aguenta abaixar. Por fim, narrou ser titular de aposentada por idade, concedida administrativamente.Acerca do requisito de incapacidade, na primeira perícia médica realizada em 25.06.2013, concluiu-se ser a autora portadora de espondilose e discopatia (questo 6, fl. 62), apresentando incapacidade total e temporária para o trabalho, até avaliação do Ortopedista (conclusão, fl. 63). Ao complementar o laudo médico, esclareceu a perita que fixou o início da incapacidade em 24.11.2012 com base nos exames laboratoriais trazidos pela paciente (fl. 74). Tendo em vista que a profissional sugeriu a avaliação da demandante por especialista em ortopedia, foi determinada a realização de nova perícia (fl. 80).Realizada nova perícia em 07.11.2014, por especialista em ortopedia e traumatologia, o perito constatou-se ser a autora portadora de hipertensão essencial (primária); Cisto renal; Espondilodiscoartropatia cervical e Dor lombar baixa (questo 1, fl. 89). Em decorrência desse estado de saúde, expôs o perito que não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da parte autora. Não há sinais objetivos de incapacidade, que gerem incapacidade para vida independente da parte autora; Não se observam sequelas e/ou doenças consolidadas que impliquem em redução da capacidade laboral da autora (questo 2, fl. 89). A propósito consta do laudo: HISTÓRICO OCUPACIONAL: A pericianda refere que nunca trabalhou com registro em CTPS; Refere que sempre trabalhou na lavoura e que exerceu esta atividade até aproximadamente 05 anos atrás; Refere que a seguir não exerceu novas atividades laborais remuneradas. (f. 84)DISCUSSÃO: (...) No caso da autora, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas cervicais e lombo-sacras que inervem os membros superiores e inferiores) ou de outros transtornos funcionais que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas discais e ósseas, verificadas por estudos imagiológicos anteriores. Portanto, no entendimento desta perícia judicial, não é a pericianda portadora de patologia incapacitante da coluna vertebral. Observa-se que no caso em tela as queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico especializado. Na descrição feita pela autora ficou caracterizada a possibilidade da execução de suas últimas atividades, mesmo com as referidas queixas. (fl. 88)Portanto, do trabalho técnico especializado não restou caracterizada a doença incapacitante de ordem ortopédica.Ainda que se considere a conclusão da primeira perícia médica, pela incapacidade total e temporária da autora para o trabalho a partir de 24.11.2012 até a realização da perícia especializada, constata-se que em seu depoimento pessoal revelou a autora ser titular de aposentadoria por idade rural. Nesse aspecto, insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que deve ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 333).É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar.Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 462 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide.É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS.Conforme pesquisa ao CNIS anexa, extrai-se que a autora encontra-se aposentada por idade desde 23.07.2012, data anterior ao início da incapacidade, fixada em 24.11.2012. Sendo vedado pelo art. 124, da Lei nº 8.213/91, o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de auxílio-acidente, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso II do mesmo Código e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001080-70.2012.403.6139 - ADAO IRINEU FERREIRA DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Adão Irineu Ferreira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão dos auxílios-doença por ele recebidos, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91,



considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/20). À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. Essa decisão foi revista quanto à comprovação de requerimento administrativo (fl. 23). Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação às fls. 25/28, arguindo, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 29/31). À fl. 34 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 35/42, requerendo o prosseguimento da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial o auxílio-doença nº 505.459.631-0, implantado em 01/02/2005, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão do postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Prescrição Alega o INSS estarem prescritas as parcelas referentes à revisão dos benefícios da parte autora, em razão de sua implantação ter ocorrido há mais de cinco anos da propositura da ação. Entretanto, como sustentado pela parte autora, o Memorando Circular Conjunto nº 21, editado pelo INSS em 15/04/2010, reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados: (...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada a revisão por qualquer motivo. (...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Resta claro que a edição do Memorando-Circular reconhece o direito do segurado de ter seu benefício revisado, exatamente como requerido neste processo. Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (19/04/2012). Logo, apenas as prestações relativas aos benefícios anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Interesse de Agir No caso dos autos, observa-se das pesquisas no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fl. 29/31), que os benefícios da parte autora já foi revisado em sede administrativa. Entretanto, por estarem cessados há mais de 5 anos, as diferenças apuradas não foram pagas. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão, já que há parcelas não alcançadas pela prescrição. Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 505.459.631-0, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical

moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da Lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inciso I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício dos Auxílios-Doença (NB 505.504.283-0, DIB 09/03/2005 e NB 505.804.170-3, DIB 05/12/2005), recalculados com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001081-55.2012.403.6139 - ADAUTON VAZ DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Aداuton Vaz da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez recebidos por ele, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/21). À fl. 23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo. Determinou-se, ainda, a posterior citação do INSS. O despacho de fl. 24 designou audiência para tentativa de conciliação. Realizada a audiência (fl. 26), o réu não apresentou proposta de acordo e requereu a extinção da ação sem resolução do mérito por falta de interesse de agir em razão do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação à fl. 31 vº, reiterando o pedido de extinção da ação por falta de interesse de agir. O autor manifestou-se à fl. 34, requerendo o prosseguimento da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, para causar reflexos na aposentadoria por invalidez de que é titular, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial o auxílio-doença nº 560.358.494-3, implantado em 27/11/2006, e a aposentadoria por invalidez nº 529.792.477-0, implantada em 03/04/2008, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissões do postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Prescrição Como sustentado pela parte autora, o Memorando Circular Conjunto nº 21, editado pelo INSS em 15/04/2010, reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados: (...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo. (...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Resta claro que a edição do Memorando-Circular reconhece o direito do segurado de ter seu benefício revisado, exatamente como requerido neste processo. Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante

entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (19/04/2012). Logo, apenas as prestações relativas aos benefícios anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Interesse de Agir No caso dos autos, o réu não apresentou nenhum documento comprovando que os benefícios do autor (NB 560.358.494-3 e 529.792.477-0) foram revistos em sede administrativa, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Também não há informações a respeito das diferenças apuradas na revisão nem a respeito da data em que se dará seu pagamento. Em razão disso, remanesce o interesse de agir da parte autora com relação à revisão dos benefícios mencionados na inicial e ao recebimento das diferenças nela apuradas, já que há parcelas não alcançadas pela prescrição. Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 560.358.494-3 e da aposentadoria por invalidez nº 529.792.477-0, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo dos respectivos salários-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32(º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicado Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inciso I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ter os salários-de-benefício do Auxílio-Doença NB 560.358.494-3, DIB em 27/11/2006 e da Aposentadoria por Invalidez NB 529.792.477-0, DIB em 03/04/2008, recalculados com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde a data de implantação dos benefícios, em 27/11/2006 e 03/04/2008 (ocorridas no quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão dos benefícios da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001118-82.2012.403.6139 - MARIA VELOSO DE ALMEIDA LIMA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Veloso de Almeida Lima, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por idade híbrida. Juntou rol de testemunhas, procuração e documentos (fls. 06/24). Pelo despacho de fl. 26 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda à petição inicial para juntada de procuração datada há menos de um ano, bem como a posterior citação do réu. À fl. 27 a autora requereu a juntada da procuração (fl. 28). Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/32), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 33/37). A autora apresentou réplica (fls. 40/42). Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 46). A autora foi pessoalmente intimada para comparecer à

audiência de instrução e julgamento, acompanhada de suas testemunhas (fl. 48 verso). Não compareceram à audiência a autora e suas testemunhas, sendo deferido ao advogado da demandante o prazo de 5 dias para que justificasse a ausência (fl. 49). Transcorrido em branco o prazo assinado (fl. 51), foi determinada a intimação pessoal da autora para que no prazo de 48 horas justificasse o não comparecimento (fl. 52). Pessoalmente intimada (fl. 54), a autora não se manifestou (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decido. A autora foi pessoalmente intimada (fl. 48 verso) para comparecer à audiência de instrução e julgamento, que foi designada à fl. 46, acompanhada das testemunhas arroladas, entretanto, requerente e testemunhas não se apresentaram (fl. 49). Duas oportunidades foram dadas à demandante para que justificasse o não comparecimento. Na primeira ocasião, o advogado da autora foi intimado na própria audiência para, no prazo de 5 dias, apresentar justificativa (fl. 49), entretanto, o prazo assinado transcorreu sem manifestação (fl. 50). Nova oportunidade foi dada à autora para que, no prazo de 48 horas justificasse sua ausência e a de suas testemunhas, do que foi pessoalmente intimada (fl. 54), contudo, mais uma vez a autora permaneceu inerte, como certificado à fl. 55. Conclui-se, assim, que a parte autora abandonou a causa. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001192-39.2012.403.6139 - MICHELE DE FATIMA ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Michele de Fátima Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Francisca Emanuelle Almeida de Oliveira, ocorrido em 27/05/2009. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rural e nesta condição deu à luz a sua filha, fazendo jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/21). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 23). Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/28), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que não há comprovação do exercício de atividade agrária com persistência e profissionalismo, durante todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 29/30). Réplica às fls. 32/36. Determinada a realização de audiência (fl. 41), as testemunhas da autora não compareceram por falta de transporte (fl. 46). Redesignada a audiência, as partes não compareceram, sendo concedido prazo para justificativa (fl. 48). A postulante assinou termo de renúncia e requereu a extinção do processo sem resolução de mérito às fls. 50/51. À fl. 52 o INSS pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a não comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela autora. É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requereu a desistência da ação (fl. 50) e a procuração que lhe foi outorgada dá poderes para tanto (fl. 07). Ademais, juntou declaração da autora desistindo da ação (fl. 51). A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. Depois da juntada do pedido de desistência, a Autarquia teve vista dos autos (fl. 52) e, ao não se manifestar expressamente sobre este pedido, deixou de apresentar justificativa para dele discordar. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001300-68.2012.403.6139 - ILZA MARIA FERREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ilza Maria Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por idade ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 08/13). Pelo despacho de fl. 15 foi deferido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação (fls. 17/26) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 27). A requerente apresentou réplica (fls. 29/33). Pelo despacho de fl. 36 foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como determinado à autora que apresentasse rol de testemunhas. Diante da inércia da autora foi determinada sua intimação pessoal para, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, ultimar a providência que lhe fora determinada (fl. 39). À fl. 40 o advogado da autora requereu a desistência da ação e a juntada de documento (fl. 41). Cientificado do pedido de desistência formulado pela parte autora, o INSS não opôs objeção (fl. 47). É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação (fl. 40); não obstante o mandato que lhe foi outorgado (fl. 08) dê poderes para tanto, o advogado do requerente também apresentou declaração subscrita por sua representada, na qual ela requer a desistência da ação (fl. 41). A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. O INSS teve vista do pedido de desistência (fl. 47) e não formulou nenhuma objeção. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001566-55.2012.403.6139 - NARA DIAS DE ARAUJO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário proposta por Nara Dias de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, ora em regime de economia familiar e ora como boia-fria, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 18/41). Pelo despacho de fl. 43, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 44), o réu apresentou contestação às fls. 46/51, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada, e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 52/64). Réplica às fls. 67/69. À fl. 72, a parte autora peticionou requerendo a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas. À fl. 75, a autora peticionou requerendo a juntada do processo administrativo realizado no INSS de Avaré/SP (juntou os documentos de fls. 76/105). Pela decisão de fl. 112, foi determinada a expedição de carta precatória para a Vara Distrital de Apiaí para intimação e oitiva da parte autora e testemunhas por ela arroladas. Na audiência realizada no Juízo deprecado (fl. 150) foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, dando-se integral cumprimento à carta precatória expedida. As partes foram intimadas para se manifestarem em sede de alegações finais (fl. 155), tendo ambas permanecido silentes. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão ao INSS. Como é cediço, a coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente decidida por sentença da qual não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, conforme se observa dos documentos juntados pelo INSS às fls. 52/54, tem-se que esta ação, processo nº 0001566-55.2012.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 05.00.00140-0 1ª vara de Apiaí/SP, distribuído perante a Justiça Estadual, julgada procedente. Contudo, em grau de apelação, o pedido da autora foi julgado improcedente ante a ausência de início de prova material, dando-se provimento ao recurso interposto, configurando, desta forma, a coisa julgada. Deve-se ressaltar, ainda, que em sua réplica, apresentada às fls. 67/69, a autora admitiu ter ajuizado ação idêntica àquela anteriormente ajuizada, porém trazendo nestes autos provas diversas das utilizadas anteriormente. De se ressaltar que a circunstância de não ter sido apresentada prova indiciária suficiente na primeira ação, providência que a parte autora adota neste processo, não serve para descaracterizar a tríplice identidade dos feitos em confronto - partes, causa de pedir e pedido -, observando-se que somente em sede de ação rescisória seria viável a impugnação do provimento judicial emitido na primeira ação. A coisa julgada é dotada de expressa proteção constitucional (art. 5º, inciso XXXVI) a bem da segurança jurídica, pilar fundamental do estado de direito. Inviável, assim, a relativização da coisa julgada em matéria previdenciária nas quais a sentença considere frágil ou inconsistente a prova documental do alegado trabalho rural, como quer a parte autora. Nos termos do art. 51, 1º, da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001646-19.2012.403.6139 - ROSANA APARECIDA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rosana Aparecida Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Grazielle Ferreira dos Santos ocorrido em 24/10/2009. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz um filho, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). O despacho de fl. 13 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial às fls. 14/15 e 21/22. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/26), pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 27/28). Réplica às fls. 31/33. O despacho de fl. 34 designou data para realização de audiência de instrução e julgamento e determinou que a autora apresentasse rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimada, mediante publicação no DJE (fl. 34 vº) e pessoalmente (fl. 36), para comparecimento à audiência e para apresentação de rol de testemunhas, a autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 37. É o relatório. Fundamento e decido. Para comprovação da alegada qualidade de segurada especial, deveria a autora produzir, além da prova material, prova oral, sendo imprescindível a apresentação do rol de testemunhas para tanto. O mesmo despacho que designou data para realização de audiência concedeu oportunidade à autora para que apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, documento que deveria ter acompanhado a inicial. Entretanto, decorridos quase nove meses de sua intimação pessoal (fl. 36), a autora manteve-se silente. Intimada por publicação no DJE (fl. 34 vº), a advogada da autora também permaneceu inerte, não se animando nem mesmo a requerer novo prazo para cumprimento do despacho de fl. 34. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, retire-se da pauta de audiências do dia 24 de fevereiro próximo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001652-26.2012.403.6139 - MARIA CECILIA DA CRUZ OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Cecília da Cruz Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foi implantada administrativamente, em aposentadoria especial. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais no período entre 06/12/1980 e 30/10/2006, exposta a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos (fungos e parasitas). Entretanto, o INSS não reconheceu como especial esse lapso temporal, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o trabalho desempenhado em condições especiais perfaz prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/12). Pelo despacho de fl. 63 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação (fls. 16/19), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 20/22). Réplica às fls. 25/27. O INSS manifestou-se a fl. 31, juntando cópia do processo administrativo de concessão do benefício da autora (fls. 32/67). A autora manifestou-se sobre os documentos juntados pelo INSS (fls. 70/71). O despacho de fl. 72 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou a contagem de tempo de contribuição da autora (fls. 73/78). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 90 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4.

Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavalari, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio

reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, a autora postula a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial ao argumento de que, no período de 06/12/1980 a 30/10/2006 trabalhou exposta a agentes nocivos (químicos, físicos e agentes biológicos). Quando do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, o INSS não teria reconhecido a especialidade desse lapso temporal. Nesse particular, verifica-se que a autora não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento da atividade em questão. O INSS, por seu turno, juntou cópia integral do processo administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição à autora, no qual foi realizada Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 51). Consta do referido documento que o réu não reconheceu como especiais as atividades desempenhadas pela autora de 06/12/1980 a 16/10/2008 porque o PPP não comprovou sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. Conforme fundamentação acima, o PPP substitui o laudo técnico sendo suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Consoante se observa do PPP juntado pela autora à fl. 11, no período de 06/12/1980 a 30/10/2006, a autora trabalhou como serv. zeladoria na Santa Casa de Misericórdia de Itapeva. Na descrição das atividades desempenhadas por ela, consta: Fazer e retirar diariamente o lixo contaminado (seringas, agulhas, bolsas de sangue, etc), duas vezes ao dia; fazer limpeza diária nos apartamentos; quartos e enfermarias do hospital; fazer a retirada de resíduos e fluidos corporais nos banheiros, quartos e enfermarias; carregar baldes com água ou produtos químicos para usar na limpeza e remoção da sujeira dos quartos, enfermarias, corredores; fazer a limpeza (lavar e enxugar) vidros, vitrões, pisos, corredores, janelas altas utilizando-se de escadas; fazer a distribuição de roupas nas unidades de internação da entidade utilizando-se de carros; fazer a coleta de roupas sujas nas unidades, utilizando-se de carros. Ainda do mesmo documento verifica-se que nesse ínterim a autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos: produtos químicos, microrganismos, bactérias, fungos e parasitas. Como se pode inferir do PPP, a exposição aos agentes nocivos biológicos era habitual e permanente, inerente às atividades profissionais exercidas pela autora. As atividades da autora, no lapso entre 06/12/1980 e 28/04/1995 podem ser consideradas especiais em razão do enquadramento de sua profissão no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que descreve como insalubre os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. No que tange ao período posterior, ou seja, de 29/04/1995 a 30/10/2006, consoante se verifica do PPP, as atividades laborativas da autora se enquadram perfeitamente nas hipóteses previstas nos Códigos 3.0.1 a do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Desse modo, o reconhecimento do lapso temporal mencionado na inicial como de atividade especial é medida que se impõe. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, considerando-se o período de atividade especial reconhecido na presente ação (06/12/1980 a 30/10/2006), tem-se o total de 25 anos, 10 meses e 25 dias até a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (08/12/2006 - fl. 10), conforme planilha abaixo: Assim, o tempo de trabalho da autora é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Logo, o réu deveria ter concedido aposentadoria especial à autora, em vez de aposentadoria por tempo de contribuição, quando ela apresentou o requerimento administrativo (08/12/2006 - fl. 10), nos termos da Instrução Normativa 45/2010 do INSS, publicada no dia 11/08/2010, que dispõe, em seu art. 621, que é dever do réu conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da autora desde a data do requerimento administrativo (08/12/2006 - fl. 10), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. A



renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene ainda ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da citação. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0001804-74.2012.403.6139 - ARGEMIRO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2016 (fl.68). O Sr. Oficial de Justiça deixou de intimar o autor porque foi informado do seu falecimento (fl. 71). Na petição de fls. 78/79, Irene Tavares Ferreira, na condição de companheira, e Larissa Ferreira de Oliveira, filha menor do falecido e de Irene (certidão de nascimento de fl. 85), pugnaram por substituir o demandante no polo ativo da demanda. Ante a comprovação do falecimento da parte autora (certidão de óbito - fl. 82), de rigor a sua substituição processual. O CPC dispõe, em seu art. 265, I e parágrafo primeiro, duas hipóteses quando verificada a morte de quaisquer das partes. Na primeira, o processo se suspenderá, aguardando a sua substituição para, então, prosseguir em seu processamento. Já a segunda possibilidade faz a ressalva à imediata suspensão do processo, eis que iniciada a audiência de instrução e julgamento, caso em que o advogado continuará no processo, que só se suspenderá a partir da publicação da sentença. No presente caso, constata-se a primeira hipótese. Portanto, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC, bem como que se lhe retire da pauta de audiências, para que se dê vista ao INSS do pedido de substituição formulado e dos documentos que o instruem. Em seguida, abra-se vista ao MPF (art. 82, inciso I, do CPC). Após, façam os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se

**0001871-39.2012.403.6139 - JOAO ROQUE PEREIRA(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Sergio Pontes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à implantação e pagamento de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/19). Pela decisão de fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação preferencial do processo, nos termos do Estatuto do Idoso, bem como determinada a citação do INSS. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/27), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 28/30). O autor apresentou réplica (fls. 33/34) e requereu a juntada de documentos (fls. 35/37). Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 39). Em diligência para intimar pessoalmente o autor, o oficial de justiça foi informado de seu falecimento (fl. 41). Instado a se manifestar (fl. 42), o advogado do autor requereu a suspensão do processo por 60 dias para promover a substituição processual (fl. 43). Pelo despacho de fl. 44 foi determinado ao advogado do autor que comprovasse o falecimento de seu representado, entretanto, ele permaneceu inerte (fl. 45). Pelo despacho de fl. 46 foi determinada a suspensão do processo por 90 dias, a fim de que fosse ultimada a substituição processual. Não foi formulada nenhuma manifestação posterior nos autos (fl. 47). É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que há notícia nos autos do falecimento do demandante (fls. 41 e 43), entretanto, intimado por publicação no DJE (fl. 44) a juntar certidão de óbito, o advogado do autor permaneceu inerte, como certificado à fl. 45. Determinada a suspensão do processo por 90 dias para que o advogado do autor promovesse a substituição processual (fl. 46), não foi formulada nenhuma manifestação nos autos, como certificado à fl. 47. Na falta de comprovação do óbito da parte autora e de requerimento de substituição processual, inviável o prosseguimento do processo, concluindo-se que o requerente abandonou a causa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002184-97.2012.403.6139 - MARILI GONCALVES DE CAMARGO LIMA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Marili Gonçalves de Camargo Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que no período de setembro/1986 a 04/1994 foi contribuinte individual de forma ininterrupta e que depois disso começou a trabalhar com registro na CTPS. Nesse contexto, afirma a autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de contribuição individual, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/114). Pela decisão de fl. 116 foi deferida a gratuidade

judiciária, determinada a emenda da inicial com a apresentação de comprovante de requerimento administrativo e a posterior citação do INSS. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 118/124. O TRF 3 deu provimento ao recurso da autora, determinando o prosseguimento do processo sem exigência de apresentação do comprovante de requerimento administrativo (fl. 125). Citado (fl. 127), o INSS apresentou contestação (fls. 128/130), pugnando pela improcedência do pedido. Colacionou documentos (fls. 131/140). A autora apresentou réplica à fl. 143. O despacho de fl. 144 determinou a remessa do processo à contadoria para elaboração de contagem do tempo de contribuição da autora, que foi apresentada às fls. 145/153. As fls. 155/156 foi juntada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado dos autos de Agravo de Instrumento nº 00305166120124030000. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora postula a concessão de aposentadoria proporcional desde a propositura da ação, ao argumento de que, somando-se os períodos em que verteu contribuições ao RGPS, como contribuinte individual (entre setembro de 1986 e abril de 1994), com os períodos em que trabalhou com registro em CTPS (entre 04/04/1994 e 04/02/2010, 22/02/2010 e 30/11/2010 e de 07/06/2011 até a propositura da ação), possui tempo de contribuição superior a 25 anos, o que autorizaria a concessão do benefício pleiteado. Consoante já fundamentado anteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data da sua publicação, ou seja, em 16/12/1998, tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício com base nos critérios da legislação anteriormente vigente. Para os segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social naquela data que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, caso da autora, ficou estabelecido que aplicar-se-iam as regras de transição previstas no artigo 9º da EC nº 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, e um adicional de contribuições no percentual de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria proporcional (25 anos para as mulheres e 30 anos de serviço para os homens), consubstanciando o que se convencionou chamar de pedágio. Como se observa da contagem do tempo de contribuição da autora, elaborada pela contadoria judicial (fls. 146/153), em 16/12/1998, quando passou a vigorar a EC nº 20/98, a requerente contava com 12 anos, 03 meses e 14 dias de contribuição, não havendo, portanto, implementado os requisitos legais (tempo mínimo de 25 anos de serviço e carência prevista nos artigos 53, II, e 142 ambos da Lei nº 8.213/91), sujeitando-se, desse modo, às regras de transição definidas por aquele diploma legal. Desse modo, tem-se que, na data da citação, a autora não possuía tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria proporcional, uma vez que não havia cumprido o pedágio de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998, totalizando 30 anos e 01 mês, pois, ainda que se leve em consideração todas as contribuições vertidas pela autora ao RGPS, mesmo aquelas que não constam no CNIS, apenas nos carnês juntados com a inicial, a postulante possuía, ao tempo da citação (em 11/03/2013 - fl. 127), 26 anos, 02 meses e 22 dias. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002295-81.2012.403.6139 - JAINE LUANA ROLIM DE LIMA (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jaine Luana Rolim de Lima, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Vitoria Gabrielly Rolim da Silva. Juntou procuração e documentos (fls. 13/21). Pelo termo de prevenção de fl. 22 foi apontada a existência do processo 0002296-66.2012.403.6139 que, conforme certidão de fl. 23 tem por causa de pedir o nascimento de outra filha da autora, Heloyse Emanuely Rolim da Silva. Pelo despacho de fl. 24 foram deferidos os benefícios

da assistência judiciária gratuita, determinado o apensamento destes autos aos da ação indicada no termo de prevenção, bem como a citação do réu. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/29), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 30/33). A autora apresentou réplica (fls. 34/40). Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 41). A demandante não foi encontrada para intimação pessoal no endereço indicado nos autos (fl. 42 verso). Instada pelo Juízo (fl. 43), a advogada da autora requereu, à fl. 44, dilação de prazo para informar o endereço de sua representada, entretanto, deixou transcorrer em branco o prazo requerido (fl. 45). É o relatório. Fundamento e decidido. De início, registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Em diligência para intimar pessoalmente a autora, o oficial de justiça não encontrou o local indicado na inicial como sendo sua residência e constatou que ela é desconhecida nas proximidades; em diligência no endereço constante do banco de dados da Receita Federal como sendo o da autora, o oficial de justiça também não logrou encontrá-la, sendo informado pela pessoa residente no local que a autora se mudara para a cidade de Capão Bonito, endereço desconhecido, tudo conforme certidão de fl. 42 verso. Intimada a parte autora por publicação no DJE (fl. 43), manifestou-se apenas sua advogada (fl. 44), requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, contudo, decorrido o prazo requerido, nada mais foi dito nos autos, como certificado à fl. 45. Registro ainda que, em decorrência de a demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, I, do CPC. Assim, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Libere-se a pauta. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, retire-se da pauta a audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002296-66.2012.403.6139 - JAINE LUANA ROLIM DE LIMA (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jaine Luana Rolim de Lima, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Heloyse Emanuely Rolim da Silva. Juntou procuração e documentos (fls. 13/21). Pelo despacho de fl. 23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/28), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 29). A autora apresentou réplica (fls. 31/37). Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 38). A demandante não foi encontrada para intimação pessoal no endereço indicado nos autos (fl. 39 verso). Instada pelo Juízo (fl. 40), a advogada da autora requereu, à fl. 41, dilação de prazo para informar o endereço de sua representada, entretanto, deixou transcorrer em branco o prazo requerido (fl. 42). É o relatório. Fundamento e decidido. De início, registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Em diligência para intimar pessoalmente a autora, o oficial de justiça não encontrou o local indicado na inicial como sendo sua residência e constatou que ela é desconhecida nas proximidades; em diligência no endereço constante do banco de dados da Receita Federal como sendo o da autora, o oficial de justiça também não logrou encontrá-la, sendo informado pela pessoa residente no local que a autora se mudara para a cidade de Capão Bonito, endereço desconhecido, tudo conforme certidão de fl. 39 verso. Intimada a parte autora por publicação no DJE (fl. 40), manifestou-se apenas sua advogada (fl. 41), requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, contudo, decorrido o prazo requerido, nada mais foi dito nos autos, como certificado à fl. 42. Registro ainda que, em decorrência de a demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, I, do CPC. Assim, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Libere-se a pauta. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, retire-se da pauta a audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002520-04.2012.403.6139 - MARCIA APARECIDA DA VEIGA (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Márcia Aparecida da Veiga Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de segurada especial, e portadora de patologias (hipertensão e labirintite) que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 08/22). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 24). Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/30), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, a inexistência de início de prova material da alegada atividade rural, bem como que o cônjuge da autora possui registros de contratos de trabalho de natureza urbana. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 31/37. Réplica às fls. 39/43. Às fls. 44/45 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 66/70, prova sobre a qual se manifestou a autora à fl. 72 e o INSS à fl. 73v. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurador obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4

(quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e

aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 28.04.2015, o perito concluiu ser a autora portadora de hipertensão arterial sistêmica (quesito 1, fl. 67), doença esta que não ocasiona incapacidade para o trabalho habitual (quesito 2, fl. 67). Com relação à alegação da autora de ser portadora de labirintite, expôs o perito que considerando a anamnese, o exame clínico e a documentação médica que apresentou e que se encontra anexada ao processo, somente foi possível a caracterização da existência de hipertensão arterial sistêmica. Se trata de doença passível de compensação e estabilização com tratamento clínico (quesito 2, fl. 69). Nesse sentido, consta do laudo: Discussão e conclusão: Paciente 49 anos, do lar, portadora de hipertensão arterial sistêmica. (fl. 67) Considerando a anamnese, o exame clínico e a documentação complementar, não se consegue caracterizar a existência de doença ou seqüela que seja incapacitante ao trabalho habitual. (quesito 2, fl. 67) Registre-se que embora tenha a autora declinado na peça inaugural ser lavradora, quando da submissão à perícia médica, ela declarou ser do lar. Ocorre que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de nenhum trabalho, já que, segundo o laudo médico, sua doença é passível de compensação e pouca sintomatologia produz (fl. 69). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção quanto ao nome da autora. P. R. I.

**0002972-14.2012.403.6139 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Antonio de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/18). À fl. 20 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à petição inicial, com a juntada de procuração datada há não mais de um ano, bem como a posterior citação do INSS. À fl. 24 o autor requereu a juntada de procuração (fl. 25). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/30) pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 31/34). A requerente apresentou réplica (fls. 37/40). Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 43). O autor não foi encontrado para intimação pessoal no endereço constante dos autos, onde é desconhecido (fl. 46). Instado a se manifestar (fl. 47), o advogado do autor informou o novo endereço de seu representado, bem como informou já tê-lo cientificado da data de realização da audiência (fl. 48). O autor requereu a desistência da ação e a extinção do processo (fl. 51/52), ao que o INSS, cientificado, não apresentou oposição (fl. 54). É o relatório. Fundamento e decidido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação (fl. 51) e, embora o mandato que lhe foi conferido não dê poderes para tanto (fls. 08 e 25), o autor subscreveu a declaração de fl. 52, na qual afirmou ter solicitado ao seu advogado que requeresse a desistência da ação em razão de seu desinteresse no prosseguimento do processo. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. À fl. 54 a Autarquia concordou com o pedido de desistência da ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas

processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, retire-se da pauta a audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002995-57.2012.403.6139 - JOSE CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Cavalcante de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 76.704.697-8), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer, ainda, seja o réu condenado a pagar as diferenças decorrentes dessa revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 13/17). O despacho de fl. 25 afastou a prevenção apontada no Quadro Indicativo de fl. 18, concedeu os benefícios da assistência judiciária e determinou a emenda da inicial, para que o autor esclarecesse se é ou foi titular de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte. O autor afirmou, à fl. 31, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 32/43). Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 45/49), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência do direito à revisão. Apresentou documentos (fls. 50/51). O autor apresentou réplica às fls. 53/57. É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. DECADÊNCIA Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos. Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa. A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição. Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). No caso dos autos, a aposentadoria foi concedida em 12/12/1984 (fl. 16) e, conforme a consulta no sistema HISCREWEB anexada a esta sentença, o recebimento da primeira prestação do benefício se deu em 12/12/1984 (DIP). Dessa forma, sendo a ação ajuizada em 19/11/2012, entre o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação (01/01/1985) e o ajuizamento da ação, ocorreu a decadência. Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003056-15.2012.403.6139 - NOELIA DOS SANTOS BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por NOÉLIA DOS SANTOS BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de contribuinte individual, e portadora de osteoporose que a impede de trabalhar e de realizar as tarefas cotidianas. Sustenta que o benefício foi indeferido administrativamente, nas três oportunidades em que fez o requerimento, ante a não constatação de incapacidade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 07/82). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (f. 84). Citado (fl. 85), o INSS apresentou contestação (fls. 86/89), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora continua trabalhando e contribuindo, embora

alegue que se encontra incapaz para o labor. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 89v/91. Réplica às fls. 95/97. Às fls. 98/99 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 103/112, prova sobre a qual o INSS após ciência à fl. 108v e a autora apresentou impugnação às fls. 116/117, requerendo a realização de nova perícia por especialista. Considerando a natureza da enfermidade de que padece a autora e a documentação médica apresentada com a inicial, foi determinada a realização de perícia por ortopedista (fl. 118). O segundo laudo médico pericial foi elaborado às fls. 122/127. Sobre o laudo, o INSS após ciência à fl. 128 e a postulante requereu a sua complementação (fl. 130). O laudo foi complementado à fl. 131, tendo o INSS manifestado ciência à fl. 131 e a autora apresentou impugnação às fls. 134/135. Pela decisão de fl. 136 o referido laudo médico e sua complementação foram considerados inconclusivos e inúteis ao deslinde da causa, determinando-se a realização de nova perícia. O terceiro laudo médico pericial foi apresentado às fls. 138/143, sendo que as partes não se manifestaram sobre ele (fls. 144/146). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no primeiro laudo médico, produzido em 05.09.2013, concluiu-se ser a autora portadora de osteoporose (M 81.9) e osteoartrite (M19.9) (quesito 1, fl. 104). Esclareceu a médica perita que os quadros de dor referidos pela pericianda podem ser decorrente de osteoartrite e também não causam incapacidade para o trabalho. A osteoporose e a osteoartrite são inerentes da faixa etária da parte autora, que não se mostra com limitações superiores às esperadas para as pessoas com 70 anos de idade (discussão, fl. 104). Concluiu a perita que a autora não apresenta incapacidade laborativa (quesito 3, fl. 105). Considerando que a autora alegou sofrer de doença ortopédica, foi determinada a realização de exame médico pericial por especialista (f. 118). Realizado novo laudo médico por ortopedista (fls. 122/127), o expert apontou ser a demandante portadora de tendinite no ombro esquerdo e osteoporose, doenças estas que não ocasionam incapacidade laboral (quesitos 1 e 2, fls. 123/124). Ao complementar o laudo médico, porém, o referido profissional expôs que devido à idade avançada e os sintomas deverá permanecer em repouso por um período de doze meses para tratamento clínico e após nova avaliação (fl. 131). Em razão da contradição, foi considerado o laudo médico inútil e inconclusivo para o deslinde da causa (fl. 136). Produzido o terceiro laudo pericial, por especialista em ortopedia e traumatologia, em 12.06.2015, constatou-se ser a autora portadora de hipercolesterolemia; Episódios depressivos não especificados; Dor articular e osteopenia (com densidade mineral óssea dentro dos limites da normalidade, em relação à mesma faixa etária da examinanda) (quesito 1, fl. 141). Em decorrência desse estado de saúde, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da parte autora (quesito 2, fl. 141). Nesse sentido, extrai-se do laudo: HISTÓRICO OCUPACIONAL: A pericianda refere que nunca trabalhou com registro em CTPS e que nunca exerceu atividades remuneradas. (f. 139v) DISCUSSÃO: A pericianda refere quadro de dor na região lombar e no ombro esquerdo. (...) na descrição feita pela autora ficou caracterizada a possibilidade da execução de suas atividades domésticas habituais, mesmo com as referidas queixas. Observa-se que a

pericianda continua exercendo suas funções. A pericianda refere que nunca trabalhou com registro em CTPS e que nunca exerceu atividades remuneradas. As queixas apresentadas podem e devem ter o seu tratamento continuado, com medidas farmacológicas e físicas de suporte, mas não há razão objetiva de necessidade de afastamento do seu trabalho doméstico habitual, no presente momento. (f. 140v) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0003198-19.2012.403.6139 - ELISABETH ALVES DE MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Elisabeth Alves de Moraes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão dos auxílios-doença por ela recebidos, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 12/21). À fl. 23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação às fls. 25/31, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício foi revisto administrativamente, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, e que o pagamento das diferenças apuradas ocorrerá conforme o cronograma de pagamento homologado no mesmo acordo. Arguiu, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 32/35). A parte autora apresentou réplica às fls. 38/42. Às fls. 43/52 foram juntadas pesquisas no sistema DATAPREV realizadas pela secretaria do juízo. O despacho de fl. 53 determinou que o INSS informasse a previsão de pagamento das diferenças apuradas na revisão realizada no benefício nº 527.776.588-0. A Agência da Previdência Social de Itapeva encaminhou ofício e documentos (fls. 60/64), tendo a parte autora se manifestado a respeito à fl. 67. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial quatro auxílios-doença (NB 518.156.132-9, DIB em 06/10/2006; NB 560.829.758-6, DIB em 03/10/2007; NB 527.776.588-0, DIB em 07/02/2008 e NB 532.702.229-0, DIB em 20/10/2008), e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão do postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da implantação dos benefícios NB 532.702.229-0 e 527.776.588-0 (13/12/2012). Logo, as prestações relativas a esses benefícios não foram atingidas pela prescrição quinquenal. Quanto aos outros dois benefícios (NB 560.829.758-6 e NB 518.156.132-9), como sustentado pela parte autora, o Memorando Circular Conjunto nº 21, editado pelo INSS em 15/04/2010, reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados: (...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 2911/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo. (...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Resta claro que a edição do Memorando-Circular reconhece o direito do segurado de ter seu benefício revisado, exatamente como requerido neste processo. Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do



benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (13/12/2012). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Interesse de Agir No caso dos autos, observa-se das pesquisas no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS e pela Agência da Previdência Social em Itapeva (fls. 32/35 e 60/64), que apenas benefício nº 527.776.588-0 foi revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Consta ainda, do documento de fl. 60, que a diferença apurada na revisão será paga na competência 05/2020. Embora tenha ocorrido a revisão de um benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão. Não merecem guarida as alegações tecidas pelo INSS na contestação de que o pagamento das diferenças deve obedecer ao cronograma por ele elaborado a fim de preservar a higidez do orçamento da Previdência Social, eis que a parte autora não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber seu direito, que foi, inclusive, reconhecido pela própria Autarquia, notadamente quando a previsão de pagamento é para data longínqua, como é no presente caso (05/2020). Remanesce, ainda, o interesse de agir da parte autora com relação à revisão dos outros três benefícios mencionados na inicial e ao recebimento das diferenças nela apuradas, já que há parcelas não alcançadas pela prescrição. Mérito A parte autora requer a revisão dos auxílios-doença nº 518.156.132-9, 560.829.758-6, 527.776.588-0 e 532.702.229-0, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32(º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inciso I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício dos Auxílios-Doença NB 518.156.132-9, DIB em 06/10/2006; NB 560.829.758-6, DIB em 03/10/2007; NB 527.776.588-0, DIB em 07/02/2008 e NB 532.702.229-0, DIB em 20/10/2008, recalculados com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000133-79.2013.403.6139 - MOACIR DE ALMEIDA MENDES(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Moacir de Almeida Mendes contra o Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou procuração e documentos (fls. 07/23). À 25 foi deferido ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita, determinada a emenda à inicial para apresentação de comprovante de requerimento administrativo, bem como a posterior citação do INSS. Contra a determinação de emenda à inicial insurgiu-se o autor por meio de agravo de instrumento (fls. 37/43), ao qual foi dado provimento pelo tribunal ad quem (fls. 46/48). Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação (fls. 52/64) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 65/70). O requerente apresentou réplica (fls. 73/77). Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinado ao autor que apresentasse rol de testemunhas (fl. 78). O autor foi pessoalmente intimado para a audiência (fl. 79 verso). À fl. 87 o autor informou que está aposentado e requereu a desistência da ação e a extinção do processo. À fl. 89 a Autarquia concordou com o pedido de desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação (fl. 87) e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 07). A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. À fl. 89 a Autarquia ré aduziu que não se opõe ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000171-91.2013.403.6139 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Pedro Paulo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foi implantada administrativamente, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais no período de 04/10/1994 a 31/10/2012, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, gases tóxicos oriundos de esgoto e umidade. Entretanto, no processo administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não reconheceu a especialidade desse interregno. Afirmo que o trabalho desempenhado em condições especiais perfaz prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/90). Pelo despacho de fl. 92 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 93), o INSS apresentou contestação (fls. 94/101) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 102/105). O autor apresentou réplica às fls. 107/108. O despacho de fl. 109 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, tendo o autor se manifestado à fl. 110, afirmando não haver mais provas a serem produzidas. O INSS, intimado à fl. 111, permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavalari, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei

Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento, como de atividade especial, do interregno entre 04/10/1994 a 31/10/2012, ao argumento de que esteve exposto a agentes biológicos, gases tóxicos e umidade. Da análise administrativa de fl. 71, observa-se que o réu deixou de computar como atividade especial o período ora discutido porque o autor não teria apresentado o LTCAT, conforme solicitado em exigência (sic). A petição inicial, contudo, omite este fato. O réu, por seu turno, em sua contestação modelo, passa longe da questão. Por outro lado, não consta nos autos a carta de exigência referida à fl. 71. A esse respeito, a Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 10 de outubro de 2007, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/2008 prevê, em seu artigo 161, parágrafo 1º, que, o PPP que contempla tanto os períodos até 31/12/2003, quanto os posteriores é suficiente para comprovação da especialidade do trabalho, sendo dispensada a apresentação de outros documentos: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 e 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Resta patente, portanto, do mencionado ato normativo, que a própria Autarquia Previdenciária tem por desnecessária a apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, em razão de considerar que tal documento é emitido com base em laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória. Em caso de dúvidas, remanesce ao INSS a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo técnico, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. Nesse sentido é o entendimento da TNU (200.51.63.000174-1. Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. DJ de 15/09/2009). Consoante se observa da cópia da CTPS do autor, acostada à fl. 64, e da pesquisa CNIS, juntada pelo INSS às fls. 104/105, no período em questão o autor trabalhou na empresa Cia. De Saneam Básico do Est. de São Paulo - SABESP. Verifica-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário, anexado às fls. 32/34, elaborado em 15/11/2011 pela SABESP, que entre 04/10/1994 e a data de elaboração do documento, o autor trabalhou nas funções de ajudante, ajudante de operação, encarador de rede, operador de sistema de saneamento e agente de saneamento ambiental. Na descrição das atividades desempenhadas pelo postulante consta: executa serviços de escavação, limpeza e desobstrução de redes de esgoto e poços de visita, manutenção de elevatórias com limpeza de grade, lagoas de esgoto (tanque) e redes de água e esgoto com vazamentos, abrindo valas com remoção de asfalto, concreto, lajotas, entulhos, terras e resíduos de esgoto sem tratamento, assentamento de tubulações e religamento em meio ambiente alagado. O PPP, bem como o laudo técnico apresentado às fls. 45/46, este último elaborado em 15/11/2012, demonstram que no período compreendido entre 04/10/1994 e 15/11/2012 o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos: biológicos (provenientes de contatos com esgoto, tais como: bactérias, vírus, fungos, protozoários e coliformes fecais); umidade (proveniente de ambientes alagados); e gases tóxicos (típicos de esgotos, provenientes de poços de visita e galerias de esgotos, tais como gás metano, sulfídrico, amônia e carbônico). Não houve quantificação de tais agentes nocivos, constando no PPP que sua análise foi qualitativa e por enquadramento no Decreto nº 3.048/99 e na Portaria 3.214/78, NR 15. Observa-se, ainda, do PPP que o uso de EPI não era eficaz. O Perfil Profissiográfico Previdenciário e o Laudo Técnico (fls. 32/34 e 45/46) são suficientes para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Deles é possível concluir que o autor efetivamente desempenhou atividades especiais no período de 04/10/1994 a 15/11/2012, pois, até 05/03/1997 suas atividades podem ser enquadradas no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, itens 1.1.3, 1.3.0, bem como no anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 1.3.0, e a partir dessa data, os agentes nocivos nele especificados e as atividades do autor encontram perfeita correspondência no item XVII, 3, do Anexo II e no item 3.0.1, e, do Anexo IV, ambos do Decreto nº 3.048/99. Isso posto, o período de 04/10/1994 a 31/10/2012 deve ser reconhecido como de atividade especial. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente pelo INSS (de 14/11/1977 a 15/01/1982, de 23/01/1984 a 14/07/1987 e de 01/11/1987 a 08/10/1992 - fl. 78) com o período especial reconhecido nesta sentença (04/10/1994 a 31/10/2012), tem-se o total de 30 anos e 8 meses até a data do requerimento administrativo, em 31/10/2012 - fl. 22, conforme planilha abaixo: Assim, o tempo de trabalho do autor era suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Logo, o réu deveria ter concedido aposentadoria especial ao autor, em vez de aposentadoria por tempo de contribuição, quando ele apresentou o requerimento administrativo, em 31/10/2012, nos termos da Instrução Normativa 45/2010 do INSS, publicada no dia 11/08/2010, que dispõe, em seu art. 621, que é dever do réu conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do autor desde a data do requerimento administrativo (31/10/2012 - fl. 22). A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno ainda ao pagamento das parcelas atrasadas. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0000267-09.2013.403.6139 - GERALDO JOSE DE ALMEIDA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Geraldo José de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais no período entre 17/06/1982 e 02/12/2011, sob argumento de que esteve exposto aos agentes nocivos ruído, calor e poeira de manganês. Entretanto, o INSS não reconheceu a especialidade desse período de trabalho, indeferindo seu requerimento administrativo. Afirma que o trabalho desempenhado em condições especiais perfaz prazo suficiente para concessão da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/54). Pelo

despacho de fl. 56 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fls. 58/64), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 65/69). Réplica às fls. 73/75. A Contadoria Judicial realizou contagem do tempo de contribuição do autor (fls. 78/81). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 90 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP,

cujos preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobre a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos ruído, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a

legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de 17/06/1982 a 02/12/2011, como de atividade especial, ao argumento de que esteve exposto a ruído, calor e a poeiras de manganês (fl. 03). Consoante se observa da cópia da CTPS do autor, acostada à fl. 18, ele exerceu a profissão de operário, na empresa Cia de Cimento Portland Maringá no período de 17/06/1982 a 01/03/2012. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário, anexado às fls. 43/44, elaborado em 06/12/2011 pela empresa Maringá S/A Cimento e Ferro Liga, no período entre 17/06/1982 a 02/12/2011, o autor trabalhou como: operário, no setor de siderurgia; cabineiro classe b, encarregado de operação classe b, encarregado de operação e supervisor de produção, no setor de fornos. Suas funções no setor de siderurgia eram: Realizava as atividades de abafamento dos fornos de redução, que é feito removendo a matéria prima mais próxima dos eletrodos, utilizando uma máquina denominada (dango) com movimentação elétrica, arriava os eletrodos com sistema hidráulico, media pasta eletródica com régua, levava amostras de liga e escórias para análise no laboratório. No setor de fornos, o autor era Responsável pela supervisão dos fornos elétricos de redução através de coordenação da equipe de trabalho e da manutenção dos parâmetros, padrões e normas operacionais; Fiscalizar o sistema de refrigeração, elaborar e corrigir folha de balança, programar as balanças e dosar as cargas, manter o nível de carga no forno, manter os parâmetros de operação de acordo com a determinação da chefia, deslizar os eletrodos de acordo com o consumo teórico, preencher boletim de controle operacional, controlar a demanda de energia elétrica, ligar e desligar o forno, conservar a limpeza e organização de equipamentos, manter a chefia informada das anormalidades, inspecionar e registrar, coordenar a equipe de trabalho, supervisionar a operação dos filtros e identificar as corridas. O PPP demonstra que no período compreendido entre 17/06/1982 e 31/08/1984 o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído e calor. Embora não tenha havido quantificação desses agentes (fl. 43), pela descrição das funções do autor, nos setores de siderurgia e de fornos da empresa, é possível o reconhecimento como especial das atividades desempenhadas por ele de 17/06/1982 a 31/08/1984 em razão de seu enquadramento no código 2.5.1 do Anexo II Decreto nº 83.080/1979 (operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores). No lapso entre 01/09/1984 e 31/08/1986, contudo, não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento em razão de estar consignado no PPP (fl. 43), que, nessa época, o autor exerceu funções de supervisão, donde se infere que ele não esteve exposto, de forma habitual e não intermitente, aos agentes nocivos, em razão de não mais operar os fornos. Consta, ainda, do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/44 que nos períodos de 01/09/1986 a 28/02/1991 e de 01/02/1998 a 02/12/2011 o autor trabalhou exposto a poeiras de manganês, que não foi quantificado no primeiro período, e na proporção de 0,04 mg/m³ no segundo período, sendo possível o reconhecimento como especial desses intervalos de tempo em razão da exposição a agente agressivo previsto no código 1.2.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.0.14 do Anexo IV do Decreto nº 3048/99. No que tange ao lapso de 29/04/1995 a 31/01/1998, não é possível o reconhecimento como atividade especial porque nesse ínterim o autor esteve exposto a ruído (80 dB) e calor (22,73 IBUTG) em níveis inferiores aos previstos na legislação (Itens 1.1.1 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964 e NR 15 da Portaria nº 3214/1978). Conforme fundamentação acima, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43/44) substitui o laudo técnico sendo suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Isso posto, podem ser reconhecidos como de atividade especial os interregnos entre 17/06/1982 e 31/08/1984, 01/09/1986 e 28/02/1991 e 01/02/1998 e 02/12/2011. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, tem-se o total de 20 anos, 6 meses e 15 dias até a data da citação (21/11/2013 - fl. 57), conforme planilha abaixo: Assim, o tempo de trabalho do autor é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e consoante previsto no Decreto nº 53.831/64, no Decreto nº 83.080/1979 e no Decreto nº 3048/99. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carlos Rodolfo Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais entre 26/08/1986 e 15/10/1999 e 01/06/2004 e 10/08/2010, sob o argumento de que esteve exposta a risco de choque elétrico, posturas desfavoráveis, acidentes de trânsito, queda de escada e ataques de animais peçonhentos (fl. 04). Entretanto, o INSS não reconheceu como especiais tais períodos de trabalho, indeferindo seu requerimento administrativo. Afirma que o trabalho desempenhado em condições especiais perfaz prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 14/83). Pelo despacho de fl. 85 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial, com apresentação do comprovante de requerimento administrativo e cópia integral do processo administrativo do benefício nº 158.451.675-2. O autor se manifestou à fl. 86, alegando que, embora o requerimento administrativo apresentado com a inicial refira-se a aposentadoria por tempo de contribuição, tal fato se deu em razão de não ter o autor encontrado a opção aposentadoria especial quando do agendamento do atendimento na Agência da Previdência Social. Juntou cópia do processo administrativo do benefício nº 158.451.675-2 (fls. 87/104). A decisão de fl. 105 concedeu o prazo de 60 dias para que o autor requeresse administrativamente a aposentadoria especial. O autor emendou a inicial, apresentando comprovante de indeferimento do requerimento administrativo de aposentadoria especial (fls. 110/113). A decisão de fl. 115 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 117), o INSS apresentou contestação (fls. 119/122), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 123/124). Réplica às fls. 127/134. O despacho de fl. 135 determinou a remessa dos autos à Contadoria, que elaborou contagem do tempo de contribuição do autor (fls. 136/142). Sobre o parecer da contadoria, manifestou-se o autor à fl. 144. O INSS, intimado (fl. 146), não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifó nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 90 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1.

A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL.

FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavalari, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada

normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor postula a concessão de aposentadoria especial ao argumento de que, nos períodos de 26/08/1986 a 15/10/1999 e de 01/06/2004 a 10/08/2010 trabalhou exposto a agentes nocivos (risco de choque elétrico, posturas desfavoráveis, acidente de trânsito, queda de escada e ataque de animais peçonhentos), durante o exercício de sua profissão de técnico em telecomunicações. Quando do requerimento do benefício, entretanto, o INSS não teria reconhecido a especialidade desses períodos, indeferindo seu pedido. Conforme se verifica da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, realizada pelo réu no processo administrativo para concessão do benefício (fl. 70), o INSS não reconheceu a especialidade dos mencionados períodos de atividade especial sob o argumento de que é considerado para efeitos de enquadramento exposições a linhas vivas em atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica acima de 250 V, não se considerando para enquadramento atividades em redes de telefonia. Por fim, concluiu que o autor não esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos. Para comprovação da especialidade dos períodos mencionados, o autor apresentou os formulários DSS 8030 e o PPP de fls. 65/68. Os formulários DSS 8030 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais) referem-se aos períodos de 26/08/1986 a 31/03/1987 e de 01/04/1987 a 15/10/1999. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até a publicação da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico (STJ - REsp: 1369269 PR 2013/0044099-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015; STJ - REsp: 735174 SP 2005/0045804-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 06/06/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.06.2006 p. 192; STJ - AgRg no AREsp: 621531 SP 2014/0287712-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2015). No tocante ao PPP, conforme já fundamentado anteriormente, substitui o laudo técnico. Desse modo, tem-se que o PPP e os formulários DSS 8030 são suficientes para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Consoante se observa dos formulários DSS 8030, juntados às fls. 65 e 66, e do PPP colacionado à fl. 67, nos períodos entre 26/08/1986 e 31/03/1987, 01/04/1987 e 15/10/1999 e de 08/06/2004 a 13/08/2009, o autor trabalhou como trabalhador de linhas, instalador e reparador de linhas e aparelhos e instalador e suas atividades incluíam: instalar, remover e mudar de posição postes, escoras de postes, cruzetas, cordoalhas de aço, cabos telefônicos aéreos, terminais de cabos e postes de pupinação. Trabalhar com fio nú e

isolado, executando transferências de linhas, cortes e mudança de distribuição de cabos. Executar a remoção de calçamento de vias públicas, aberturas de sondagens, valas e buracos para construção de galerias e dutos e caixas subterrâneas; Instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas. Efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição dos telefones públicos (aparelhos, cofres, cúpulas, etc). Ligar e desligar linhas e aparelhos de assinantes; Atividades diversas envolvendo Rede Externa de Telefonia (lançamento e reparo de cabos, instalação de pontos telefônicos, pontos de internet, links dedicados. Dos mesmos documentos consta que, nos períodos supramencionados, o autor esteve exposto a risco de choque elétrico em razão de suas funções serem exercidas em cabos da linha telefônica situados na mesma posteação das instalações das Concessionárias de energia elétrica, com tensões acima de 250 volts. Como se vê dos documentos apresentados, o único fator de risco da profissão do autor é o trabalho próximo às redes elétricas, não sendo mencionados outros agentes nocivos. Conforme já suficientemente explanado anteriormente, o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Isso posto, somente seria possível o reconhecimento, como de atividade especial, do intervalo entre 26/08/1986 e 24/07/1991, ou seja, 4 anos, 10 meses e 29 dias, tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000351-10.2013.403.6139 - SILVABA APARECIDA FOGACA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Silvana Aparecida Fogaça Seabra contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento dos valores referentes à revisão do auxílio-doença por ela recebido (NB 560.561.698-2). Argumenta que seu benefício foi revisto, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, gerando uma diferença de R\$ 148,24, que o réu não lhe pagou. Juntou procuração e documentos (fls. 14/18). O despacho de fl. 20 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a emenda da inicial, a retificação da autuação e a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial às fls. 21/23. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 27/51, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício foi revisto administrativamente, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, e que o pagamento das diferenças apuradas ocorrerá conforme o cronograma de pagamento homologado no mesmo acordo. Arguiu, ainda, a ocorrência de coisa julgada em razão da sentença proferida na Ação Civil Pública. Juntou documentos (fls. 52/54). A autora teve vista para apresentação de réplica, porém permaneceu inerte (fls. 55/56). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Coisa Julgada A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse do segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual, como é o caso da presente ação. Cumpre observar que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ação civil pública, que não faz coisa julgada com ações individuais. Com efeito, partindo da premissa de que a simultaneidade entre ações coletivas e individuais não caracteriza litispendência, não se pode alegar coisa julgada no presente caso. Afinal, aqui se pleiteia, em última análise, a percepção de um pagamento reconhecido como devido. Ademais, os efeitos da coisa julgada na Ação Civil Pública não beneficiam os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, não havendo, portanto, possibilidade de a autora se beneficiar duplamente com o objeto desta ação e da ACP (STJ - AgRg no REsp: 1387481 RS 2013/0158723-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2013). Em razão do exposto, deixou de acolher a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS. Prescrição Como sustentado pela parte autora, o Memorando Circular Conjunto nº 21, editado pelo INSS em 15/04/2010, reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados:(...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo.(...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Resta claro que a edição do Memorando-Circular reconhece o direito do segurado de ter seu benefício revisado, exatamente como requerido neste processo. Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o

Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (05/03/2013). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Tal fato, inclusive, foi reconhecido administrativamente pelo réu, que realizou, em sede administrativa, a revisão do benefício da autora, fixando, inclusive, data para pagamento das diferenças apuradas (fl. 54). Interesse de Agir No caso dos autos, observa-se da pesquisa no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS à fl. 54, o benefício nº 560.561.698-2 foi revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Consta ainda do mesmo documento que a diferença apurada na revisão será paga na competência 05/2021. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão. Não merecem guarida as alegações tecidas pelo INSS na contestação de que o pagamento das diferenças deve obedecer ao cronograma por ele elaborado a fim de preservar a higidez do orçamento da Previdência Social, eis que a parte autora não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber seu direito, que foi, inclusive, reconhecido pela própria Autarquia, notadamente quando a previsão de pagamento é para data longínqua, como é no presente caso (05/2021). Mérito A parte autora requer o pagamento das diferenças apuradas quando da revisão do auxílio-doença nº 560.561.698-2, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32(º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicado Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Sendo realizada, administrativamente a revisão do benefício, conforme se observa à fl. 54, foi apurada uma diferença no valor de R\$ 152,45 (cento e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), com previsão de pagamento para a competência 05/2021, ao qual, conforme já fundamentado anteriormente, a autora tem direito. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde a data de implantação do benefício, em 04/04/2007 (ocorrida no quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000810-12.2013.403.6139 - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Luiz Rodrigues de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 10/15). Pelo termo de prevenção de fl. 16 foi apontada a existência do processo de número 0000810-12.2013.403.6139, cuja petição inicial consta em cópias às fls. 19/24. Intimada a parte autora a esclarecer a diferença entre a ação anteriormente ajuizada e a presente (fl. 25), sua advogada aduziu à fl. 27 que desconhecia a existência da primeira. Às fls. 29 verso e 30 foi juntada aos autos pesquisa da ação anteriormente ajuizada pelo requerente, extraída do sistema do TRF 3, da qual constou sua localização atual na comarca de Fartura. Pelo despacho de fl. 31 foi determinada a expedição de ofício ao Juízo de Fartura, solicitando-se

certidão de objeto e pé do processo 05.0000094.À fl. 37 foi juntada a certidão de objeto e pé do processo 0000512-34.2005.8.26.0187. É o relatório.Fundamento e Decido.Como é cediço, a coisa julgada se traduz na reprodução de ação na qual já foi proferida decisão irrecorrível ( 1º e 3º, art. 301, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido ( 2º, art. 301, do CPC). Com efeito, a petição inicial de fls. 19/21 indica que esta ação, processo nº 0000810-12.2013.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 187.01.2005.000512-6/000000-000 (também identificado pelo número 94/2005 às fls. 18/19), que tramitou perante a Justiça Estadual, Vara Única de Fartura.Em sua inicial, no processo 187.01.2005.000512-6/000000-000, o autor narrou que desde tenra idade era trabalhador rural e que contava com 64 anos (segundo parágrafo, fl. 19 e quinto parágrafo, fl. 20); ao final requereu a condenação do réu a conceder aposentadoria por idade (sexto parágrafo, fl. 20). De acordo com a certidão de objeto e pé de fl. 37, o pedido foi julgado improcedente por acórdão transitado em julgado em 14/08/2007.Na inicial da presente ação o autor relatou que tem 69 anos de idade e que desde tenra idade exerceu atividade rural, trabalhando como boia-fria e em regime de economia familiar (quinto parágrafo, fl. 03; sexto parágrafo, fl. 03 e primeiro parágrafo, fl. 04); requereu, como na primeira ação, a condenação do INSS à concessão de aposentadoria rural por idade (item c, fl. 08).Conclui-se que a ação anteriormente ajuizada pelo requerente, julgada improcedente por decisão transitada em julgado (fl. 37) é idêntica à presente.Assim, verificada a existência de coisa julgada, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000974-74.2013.403.6139 - BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Benedito Vieira dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à implantação e pagamento de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/44).Pela decisão de fl. 46 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/54), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 55/60).O autor apresentou réplica (fls. 64/67).Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 68).Em diligência para intimar pessoalmente o autor, o oficial de justiça foi informado de seu falecimento (fl. 71).Instada a se manifestar (fl. 72), a advogada do autor requereu a juntada da certidão de óbito de seu representado (fl. 74) e informou desinteresse em promover a substituição processual (fl. 73).Cientificado, o INSS não opôs objeção (fl. 76).É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que foi noticiado nos autos o falecimento do demandante (fl. 71). Intimada por publicação no DJE (fl. 72), a advogada do requerente juntou a certidão de óbito de seu representado (fl. 74) e afirmou que não tem intenção de promover a substituição processual (fl. 73), condição que inviabiliza o prosseguimento do processo.Logo, o processo não tem autor.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Retire-se da pauta a audiência designada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001136-69.2013.403.6139 - APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Aparecida de Jesus Santos Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foi implantada administrativamente, em aposentadoria especial. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais de 01/10/1985 a 30/11/2010, exposta a agentes nocivos químicos e agentes biológicos (microorganismos, bactérias, fungos, parasitas). Entretanto, o INSS não reconheceu como especial o período de trabalho posterior a 05/03/1997, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.898.698-2). Afirma que o trabalho desempenhado em condições especiais perfaz prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/59).Pelo despacho de fl. 61 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação (fls. 63/74), pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 75/78).Réplica às fls. 81/83.O despacho de fl. 84 concedeu às partes prazo para especificarem e justificarem provas que eventualmente pretendiam produzir.À fl. 85 manifestou-se a autora pelo julgamento antecipado da lide. O INSS declarou-se ciente à fl. 84.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA parte autora visa à condenação do réu à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presuniam-

se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais ( 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos ( 4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do

requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil fisiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou



extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, a autora postula a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial ao argumento de que, no período de 01/10/1985 a 30/11/2010, trabalhou exposta a agentes nocivos (agentes biológicos). Quando do requerimento do benefício, entretanto, o INSS não teria reconhecido a especialidade do período posterior a 05/03/1997 (fl. 03). A princípio, cumpre observar que, consoante se verifica da cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, notadamente do documento acostado à fl. 50 (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial), o INSS reconheceu administrativamente como especial o período de 01/10/1985 a 05/03/1997, argumentando que os documentos apresentados comprovaram a exposição, de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos. Quanto ao período de 06/03/1997 a 30/11/2010, não houve reconhecimento da especialidade, sob alegação de que dos documentos apresentados conclui-se que naquele lapso temporal a autora não ficou exposta a agentes nocivos. Conforme fundamentação acima, o PPP substitui o laudo técnico sendo suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Consoante se observa do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado pela Santa Casa de Misericórdia de Itapeva em 30/11/2010, juntado pela autora à fl. 35, no período de 06/03/1997 a 30/11/2010, a autora exerceu as atividades de at. enfermagem e aux. enfermagem, estando entre suas funções: prestar cuidados de enfermagem, higiene, conforto aos pacientes, conforme indicados pela supervisão; manter limpa e em ordem a unidade do paciente; acompanhar os pacientes para exames complementares; auxiliar o paciente em sua movimentação e deambulação; ajudar na preparação do corpo após o óbito; auxiliar o paciente na alimentação, etc e observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas ao nível de sua qualificação; ministrar medicamentos prescritos; realizar controle hídrico; aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма e curativo; controlar sinais vitais, temperatura, pulso, respiração e pressão arterial; ministrar medicamentos prescritos por via oral e parenteral; prestar cuidados de enfermagem no pré e pós operatório; auxiliar a equipe de enfermagem, etc. Como se pode inferir do PPP, a exposição aos agentes nocivos químicos e biológicos (microorganismos, bactérias, fungos, parasitas) era habitual e permanente, inerente às atividades profissionais exercidas pela autora. Consta, ainda, a informação de que mesmo a utilização de EPI não é capaz de proteger contra os agentes biológicos. As atividades exercidas pela autora no período acima mencionado enquadram-se perfeitamente nas hipóteses previstas nos Códigos nos Códigos 3.0.1 a do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Ademais, a caracterização da especialidade em virtude da exposição a agentes biológicos é qualitativa, e não quantitativa, consoante se verifica da redação dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que não faz menção a nenhum limite de tolerância. Desse modo, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 30/11/2010 como de atividade especial é medida que se impõe. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente (de 01/10/1985 a 05/03/1997 - fls. 50/51) ao período de atividade especial reconhecido na presente ação (06/03/1997 a 30/11/2010), tem-se o total de 25 anos e 02 meses até a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (24/09/2012 - fl. 58), conforme planilha abaixo: Assim, o tempo de trabalho da autora era suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Logo, o réu deveria ter concedido aposentadoria especial à autora, em vez de aposentadoria por tempo de contribuição, quando ela apresentou o requerimento administrativo (em 24/09/2012 - fl. 58), nos termos da Instrução Normativa 45/2010 do INSS, publicada no dia 11/08/2010, que dispõe, em seu art. 621, que é dever do réu conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da autora desde a data do requerimento administrativo (em 24/09/2012 - fl. 58), em em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno ainda ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da citação. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0001187-80.2013.403.6139 - ELIANA MELO AMERICO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Eliana Melo Américo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola, primeiramente ao lado de seus pais e depois junto ao companheiro. Nesta condição, afirmou que deu à luz os seus filhos Alexssandro Américo Lima e Beatriz Américo Lima, nascidos, respectivamente, em 31.08.2001 e 17.01.2009. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntos procuração e documentos (fls. 08/15). Foi concedida a gratuidade judiciária; determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante de residência e do requerimento administrativo; e a posterior citação do INSS (fl. 17). A autora pediu a reconsideração da decisão com relação à necessidade de requerimento administrativo e apresentou comprovante de residência às fls. 18/28. Sem que o pedido fosse apreciado, a Secretaria deu vista do processo ao réu, que apresentou contestação. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/35), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma que a diarista rural (boia-fria) não possui direito ao salário-maternidade. Sustentou que a autora não comprovou a alegada união estável com o pai de seus filhos e, ainda que o fizesse, por ele trabalhar como empregado rural sua qualidade de rurícola não lhe pode ser estendida. Juntos documentos às fls. 36/50. Deprecada a realização de audiência (fl. 51), foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora. Ausente o Procurador do INSS (fls. 63/67). A autora apresentou alegações finais às fls. 71/72 e o INSS à fl. 74. Foi coligido o substabelecimento do advogado que compareceu à audiência à fl. 77. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente Malgrado não tenha a autora apresentado requerimento administrativo, curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da

Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais com carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a um agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora narrou ter trabalhado na condição de boia-fria quando deu à luz os seus filhos Alexssandro Américo Lima e Beatriz Américo Lima, nascidos, respectivamente, em 31.08.2001 e 17.01.2009. Ao deduzir o seu pedido, porém, ela requereu a condenação da Autarquia-ré no pagamento do benefício de salário maternidade, correspondente a quatro prestações mensais. Faltando certeza e determinação ao pedido (CPC, art. 286), o caso invoca a incidência do art. 293 do CPC, de modo que se deve entender que é o salário-maternidade em virtude do nascimento da filha Beatriz Lima a que se refere a autora na inicial, por ser mais recente. Impende consignar que o INSS contestou a demanda considerando que a autora pretende o benefício com relação ao nascimento de Beatriz Américo Lima (fl. 31v). Por sua vez, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de sua filha, os documentos de fls. 10/15. A certidão de nascimento de fl. 15 comprova que a autora é genitora de Beatriz Américo Lima, nascida em 17/01/2009. Na audiência realizada em 17 de outubro de 2014, a testemunha compromissada, Clélia Caetano de Souza Melo afirmou conhecer a autora há 30 anos. Aduziu que ela é amiga e possui um casal de filhos, Alexssandro e Beatriz, um com 13 e outro com 05 anos de idade. Asseverou que trabalhou junto à autora na colheita de laranja, arranca de feijão e quebra de milho para Ernesto e Mário. O marido dela trabalha para uns e outros na laranja. Em ambas as gravidezes ela trabalhou até o sétimo mês. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Luciana da Silva Lima aduziu conhecer a autora há 10 anos. afirmou que ela trabalha na laranja como boia-fria. Ela tem dois filhos. Esclareceu que ela é amiga com Alexandre, que também colhe laranja como boia-fria. Ela trabalhou até o sétimo mês de gestação na lavoura. A depoente já trabalhou junto à autora. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Sobre a união estável, embora seja recomendável a apresentação de documentos que indiquem a sua existência, é bom deixar claro que não se segue a jurisprudência que exige início de prova material para sua comprovação porque ela não tem respaldo em lei. Portanto, é absolutamente legal provar-se apenas por testemunhas a união estável. No caso, a autora juntou a certidão de nascimento de seus filhos, Alexssandro Américo Lima e Beatriz Américo Lima, demonstrando ser Alexandre Pereira de Lima genitor deles, e as duas testemunhas afirmaram que a autora vive em união estável com trabalhador rural, sendo que a depoente Luciana aduziu que o companheiro da autora se chama Alexandre. Servem como início de prova do trabalho rural alegado pela parte autora a cópia da CTPS de seu companheiro, Alexandre Pereira Lima, que possui registros de contratos de trabalho de 02/08/2005 a 07/11/2006, como serviços gerais rurais, de 01/04/2008 a 29/08/2008, como trabalhador rural, de 12/12/2008 a 08/04/2009, de 19/10/2009 a 15/03/2010 e de 10/05/2010 a 21/09/2010, como colhedor, de 09/05/2011 a 22/06/2011 como serv. rural, de 18/07/2011 a 10/08/2011 como colhedor e de 06/09/2011 a 14/04/2012 como trabalhador rural (fls. 11/13); e a certidão de nascimento de Alexssandro Américo Lima, evento ocorrido em 31/08/2001, em que seu genitor e companheiro da autora foi qualificado como tarefeiro rural (fl. 14), pois a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. Não presta a tal finalidade a certidão de nascimento de Beatriz Américo Lima, filha da autora, em que o genitor foi qualificado como trabalhador braçal e a autora como do lar (fl. 15), tendo em vista que o trabalho braçal pode ser desenvolvido em serviços urbanos. A cópia da CTPS e o extrato do CNIS da autora estão em branco (fls. 10 e 36/37). O extrato do CNIS do companheiro da autora, Alexandre Pereira Lima, revela a existência de diversos registros de contrato de trabalho de natureza rural entre 1996 e 2014 (fls. 38/50). A prova oral, por seu turno, corroborou, de forma satisfatória, as alegações da autora, estendendo a eficácia probatória do início de prova material apresentado. Ambas as testemunhas afirmaram que a autora se dedica ao labor rural, tendo trabalhado até o sétimo mês de gestação. Comprovado que a parte autora exerceu atividade rural como boia-fria por mais tempo do que o exigido em lei para concessão do salário-maternidade, a procedência é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. Diante disso, e por força do art. 293 do CPC, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 26/02/2014 (f. 30). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade em virtude do nascimento de Beatriz Américo Lima, a partir da data da citação em 26.02.2014 (fl. 30). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o

disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001200-79.2013.403.6139 - OLIMPIA MARIA DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por OLÍMPIA MARIA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Aduz a autora, em síntese, ser trabalhadora braçal e portadora de doenças (CID K30, dispepsia, úlcera, hérnia, hipertensão, coração, refluxo e outros males) que a impossibilitam de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse o comunicado de decisão do INSS, indicasse, precisamente, sua profissão e as patologias que a acometem (f. 22). Em emenda a inicial a autora afirmou que trabalha como serviços gerais e que é portadora de hérnia, hipertensão, coração grave, problema de refluxo, coluna, ossos, úlceras, dispepsia e outros males (fl. 23). Intimada novamente a cumprir a decisão de fl. 22, a autora coligiu indeferimento administrativo, referente a seu pedido de auxílio-doença à fl. 27. À fl. 28 foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 32/40. Citado (fl. 42), o INSS após ciência à fl. 41. A postulante impugnou o laudo médico às fls. 43/45, requerendo a sua complementação e a designação de audiência. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 47/54, prova sobre a qual a autora se manifestou à fl. 56 e o INSS apresentou documentos às fls. 58/62, que foram desentranhados pela decisão de fls. 63/65. Às fls. 63/65 foi indeferida a inicial com relação ao pedido de benefício assistencial, rejeitados os pedidos da autora para complementação do laudo e designação de audiência e indeferida a juntada da petição de fls. 58/62 pelo INSS, por não se tratar de documentos novos supervenientes à citação e, portanto, deveriam ter acompanhado a defesa. Sobre a referida decisão, as partes não se manifestaram (fls. 69/70). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 320, II). Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 15/05/2014, concluiu-se ser a autora portadora de depressão, gastrite, hipertensão arterial e hipotireoidismo

(quesito 1, fl. 37), doenças estas que não ocasionam incapacidade laboral (quesito 2, fl. 37).A propósito, consta do laudo:Análise cronológica/Histórico do caso: Autora relata que começou a trabalhar desde seus 12 anos de idade como diarista na roça. Posteriormente ao trabalho da roça aos 30 anos de idade passou a trabalhar como diarista em casa de família. Trabalhou até aproximadamente 3 anos atrás. Refere que começou apresentar quadro de nervosismo e dor de cabeça com início há 3 anos. Com o tempo, refere que as dores foram se agravando. (f. 35)Discussão/Comentários:(...) Passou em consulta médica e verificado ser portadora de depressão e hipertensão arterial. (...) Apresentou melhora do quadro clínico, pois é verificado que a Autora apresenta controle dos níveis de pressão arterial. Refere que tentou trabalhar no ano passado, mas foi vetada no exame admissional em uma empresa de colheita de laranja devido pressão alta. Não apresenta sequela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de depressão, gastrite, hipertensão arterial e hipotireoidismo. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (f. 36)Do trabalho técnico infere-se que a autora está apta a exercer atividades anteriores (f. 36), como diarista em casa de família, profissão esta que declinou ao médico perito.Registre-se que, mesmo sendo da essência deste tipo de ação o conhecimento da atividade habitual da postulante, ela restringiu-se a afirmar, quando da emenda a inicial, que trabalhava com serviços gerais (f.23), o que se mostra demasiadamente genérico. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001294-27.2013.403.6139 - DIVA NUNES DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Diva Nunes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, que foi implantada administrativamente, em aposentadoria especial.Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais nos períodos entre 01/02/1978 e 17/09/1985, 10/09/1987 e 16/12/1988 e 16/01/1989 e 19/05/2006, exposta a agentes nocivos químicos e agentes biológicos (microorganismos, bactérias, fungos, parasitas). Entretanto, no processo administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não reconheceu todo o tempo em que a autora trabalhou em atividades especiais. Afirma que o trabalho desempenhado em condições especiais perfaz prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/48).Pelo despacho de fl. 50 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a juntada de comprovante de residência e a citação do INSS.A autora apresentou comprovante de residência às fls. 51/52.Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação (fls. 54/62), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, por ausência de requerimento administrativo, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 63/64).Réplica às fls. 68/72.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminar: Falta de Interesse de AgirConsoante o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, com a contestação, configura-se a lide.Outrossim, ainda que não tenha realizado requerimento administrativo direcionado à concessão de aposentadoria especial, verifica-se que os períodos que a autora deseja ver reconhecidos como especiais foram apreciados pelo INSS, que não os reconheceu (fl. 39), emergindo daí o interesse processual da parte autora.Rejeito, pois, a preliminar suscitada.Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.MéritoA parte autora visa à condenação do réu à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais ( 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos ( 4º do art. 57).Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou

DISES.BE-5235.Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido.(RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo

exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o

INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, a autora postula a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial ao argumento de que, nos períodos de 01/02/1978 e 17/09/1985, 10/09/1987 e 16/12/1988 e 16/01/1989 e 19/05/2006, trabalhou exposta a agentes nocivos (agentes biológicos). Quando do requerimento do benefício, entretanto, o INSS não teria reconhecido a especialidade de todos os períodos mencionados. A princípio, cumpre observar que, consoante se verifica do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, notadamente da Análise e Decisão Técnica acostada à fl. 34, o INSS reconheceu administrativamente como especiais os períodos de 01/02/1978 a 17/09/1985, de 10/09/1987 a 16/12/1988 e de 16/01/1989 a 05/03/1997, por enquadramento, em razão do agente nocivo biológico. O réu, entretanto, não justificou o motivo do não enquadramento do período de 06/03/1997 a 19/05/2006. Conforme fundamentação acima, o PPP substitui o laudo técnico sendo suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Consoante se observa do PPP juntado pela autora às fls. 37/38, emitido em 19/05/2006 pelo Município de Itapeva, no período de 13/09/1989 até a data de elaboração do documento, a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, exercendo as seguintes funções: executar serviços gerais de enfermagem sob a supervisão do enfermeiro ou médico, auxiliando no atendimento aos pacientes. Prepara pacientes para consulta e exames; aplica medicações injetáveis e vacinas; ministrar remédios; registrar temperaturas; medir pressões arteriais; fazer curativos; monitorização e aplicação de respiradores artificiais; administração de sangue e plasma; inalações; preparar e esterilizar instrumentos de trabalho utilizados nos consultórios e salas para pequenas cirurgias. Como se pode inferir do PPP, a exposição aos agentes nocivos biológicos era habitual e permanente, inerente às atividades profissionais exercidas pela autora. As atividades exercidas pela autora no período acima mencionado enquadram-se perfeitamente nas hipóteses previstas nos Códigos nos Códigos 3.0.1 a do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Ademais, a caracterização da especialidade em virtude da exposição a agentes biológicos é qualitativa, e não quantitativa, consoante se verifica da redação dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que não faz menção a nenhum limite de tolerância. Desse modo, tem-se que no período de 06/03/1997 a 19/05/2006 a autora exerceu atividade especial. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente (de 01/02/1978 a 17/09/1985, de 10/09/1987 a 16/12/1988 e de 16/01/1989 a 05/03/1997 - fl. 40) ao período de atividade especial reconhecido na presente ação (06/03/1997 a 19/05/2006), tem-se o total de 26 anos, 02 meses e 28 dias até a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (27/09/2006 - fl. 10), conforme planilha abaixo: Assim, o tempo de trabalho da autora é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Logo, o réu deveria ter concedido aposentadoria especial à autora, em vez de aposentadoria por tempo de contribuição, quando ela apresentou o requerimento administrativo, nos termos da Instrução Normativa 45/2010 do INSS, publicada no dia 11/08/2010, que dispõe, em seu art. 621, que é dever do réu conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da autora desde o requerimento administrativo (27/09/2006 - fl. 10), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno ainda ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da citação. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0001521-17.2013.403.6139 - HILDA CAMARGO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Hilda Camargo de Oliveira Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade. Afirma a parte autora ter preenchido os requisitos para obtenção do benefício (idade e carência), porém, embora tenha requerido a aposentadoria ao INSS, este indeferiu seu pedido, sob alegação de que não houve recolhimentos ao RGPS referentes ao último contrato de trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 04/17 e 21/30). O despacho de fl. 20 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial. A autora emendou a inicial às fls. 33/38. A decisão de fl. 39 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/44) pugnando pela improcedência do pedido. Alegou que autora propôs ação para obtenção de aposentadoria por idade rural, na qual as testemunhas afirmaram que ela exerceu trabalho rural e não doméstico. Juntou documentos (fls. 45/53). Na réplica (fl. 57), a advogada da autora alegou desconhecer a ação judicial mencionada na contestação. A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 60), o que foi indeferido pelo despacho de fl. 63. A parte autora juntou documentos às fls. 64/74. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, nos termos do art. 396 do CPC, Compete à parte



instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. A teor do art. 397 do CPC, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Por seu turno, o art. 473, também da Lei Processual estabelece que é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, os documentos de fls. 64/74, referentes à ação trabalhista proposta em 2011, já estavam à disposição da autora em momento anterior à propositura da ação, devendo, portanto, ter acompanhado a inicial, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento desses documentos. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais, ou a estabelecida na regra de transição, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 91, artigos 25, inciso II, 48 e 142). Não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. A propósito do assunto, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, estabelece, em seu art. 147, 1º que, tratando-se de aposentadoria por idade, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, não se obrigando que a carência seja o tempo de contribuição exigido na data do requerimento do benefício, salvo se coincidir com a data da implementação das condições. O STJ entende que a carência a ser considerada é a exigida na data em que o segurado completa o requisito etário. Assunte-se: ... A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontra no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada... (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014) No caso dos autos, a parte autora completou 60 anos de idade em 05/10/2011 (fl. 06), e deveria comprovar carência de 180 contribuições, nos termos do disposto pelo artigo 142, da Lei 9032/95. Para tanto, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 08/16. Na CTPS da autora (fls. 08/12) constam os seguintes registros de contrato de trabalho: de 01/02/1988 a 02/10/1989, para Maria Odete de Oliveira Garcia, como doméstica; de 01/06/1991 a 03/08/1996, para Márcia Cristina Menezes da Silva, como doméstica; e de 06/07/1998 a 10/11/2010, para Silvana Bernardo Brancalhão, como doméstica. Por outro lado, no CNIS da autora, juntado pelo INSS à fl. 51, não constam esses contratos de trabalho, constando, apenas, que a autora contribuiu para o RGPS, como contribuinte individual, de 02/1988 a 06/1989, de 08/1989 a 09/1989, de 06/1991 a 08/1996 e de 09/1996 a 02/1997. Observa-se, ainda, do CNIS da autora, que não há nenhuma contribuição ao RGPS referente ao período do último contrato de trabalho, vigente entre os anos de 1998 e 2010. Com o fito de comprovar a existência desse último contrato de trabalho, a autora colacionou aos autos cópias da ação trabalhista movida por ela contra Silvana Bernardo Brancalhão. Nessa ação trabalhista, Silvana Bernardo Brancalhão, reconheceu, em acordo (fls. 15/16 e 66/69), a existência de contrato de trabalho entre ela e a autora, no período de 06/07/1998 a 10/11/2010, procedendo à anotação na CTPS da requerente. O Instituto Nacional do Seguro Social alega que o reconhecimento do vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não reflete na relação previdenciária, na medida em que não foi parte naquela ação. A decisão proferida em sede de ação trabalhista reconhecendo o vínculo empregatício entre a autora e Silvana Bernardo Brancalhão, por força do artigo 472 do Código de Processo Civil, tem efeito somente entre as partes. Assim, a decisão judicial de reconhecimento de vínculo trabalhista pode configurar início de prova material, e não prova plena de exercício de atividade laboral, se se fundar em prova documental. Nesse sentido: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ANOTAÇÃO EM CTPS DECORRENTE DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 31. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. A Súmula nº 31 da Turma Nacional se limitou a entender que, ainda que o INSS não tenha participado do processo trabalhista, a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória de acordo não constitui prova plena, mas pode constituir início de prova material para fins previdenciários, sem especificar o tipo de instrução do processo trabalhista que seria suficiente à caracterização de início de prova material. 2. No caso, não foi demonstrada a existência de similitude fático-jurídica entre a Súmula nº 31 e o acórdão recorrido, o qual entendeu que não servia como início de prova material a anotação em CTPS decorrente de reclamatória trabalhista na qual foi homologado um acordo entre as partes sem se fundar em nenhum elemento de prova apresentado na instrução trabalhista, na qual não houve produção de prova documental e nem testemunhal. 3. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, para que a sentença trabalhista possa servir como início de prova material para fins previdenciários ela deve se fundar em prova documental produzida na instrução do processo trabalhista (3ª Seção, REsp nº 616.242/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 24.10.2005; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 837.979/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DOU 30.10.2006; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 1.058.268/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 06.10.2008; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 1.053.909/BA, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 06.10.2008). 4. No caso, também não foi demonstrada a existência de divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ. 5. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200770950076906, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhava, dj. 29/09/2009). Pelo que dos autos consta, nenhum documento foi juntado à ação trabalhista como início de prova material. Em audiência naquele processo, a ré reconheceu o período requerido pela demandante, constando naquela ata que à ré caberia pagar à postulante a quantia de R\$ 1.900,00, em quatro prestações. Na sentença proferida (fls. 66/69), a Justiça do Trabalho declarou-se incompetente para a cobrança das contribuições previdenciárias referentes ao contrato de trabalho. Independentemente, entretanto, do sucesso ou não da ação executiva, fato é que a ação trabalhista não estava estribada em início de prova material, o que impede o reconhecimento de tempo de serviço, ex vi do art. 55, 3º da Lei 8.213/91. Não bastasse isso, verifica-se dos documentos juntados pelo INSS (fls. 45/48), que a autora propôs ação na 3ª Vara Judicial de Itapeva, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural e que, conforme transcrito no acórdão de fls. 47/48, naquela ação as testemunhas afirmaram conhecer a autora há mais de quarenta e cinco anos e que ela sempre trabalhou como boia-fria em fazendas da região (fl. 47), informação esta que vai de encontro às afirmações tecidas nesta ação, de que ela trabalhou como empregada doméstica de 1998 a 2010. É verdade que exatamente por conta de a prova testemunhal contrariar a documental, naquele processo, que a autora sucumbiu. Fato é, todavia, que a autora é desonesta com o réu, querendo obter dele um benefício a qualquer

custo, mas nesta ação, a exemplo daquela, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Desconsiderado o último contrato de trabalho anotado na CTPS da autora (de 06/07/1998 a 10/11/2010), tem-se que, até a data do requerimento administrativo, ela contava com 89 contribuições, conforme a planilha abaixo, tempo insuficiente, portanto, para obtenção da aposentadoria por idade (180 contribuições). Nesse contexto, ao requerer a aposentadoria por idade ao INSS, em 05/10/2011 (fl. 14) a parte autora não preenchia todos os requisitos legais para concessão do benefício. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, desentranhe-se os documentos de fls. 64/74, restituindo-se à autora oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001545-45.2013.403.6139 - BENEDITA DE CAMARGO MOREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Benedita de Camargo Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, que foi implantada administrativamente, em aposentadoria especial. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais de 11/10/1976 a 20/05/1982 e de 21/09/1988 a 30/08/2010, exposta a agentes nocivos químicos e agentes biológicos (microorganismos, bactérias, fungos, parasitas). Entretanto, o INSS não reconheceu como especial o período de trabalho posterior a 05/03/1997, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o trabalho desempenhado em condições especiais perfaz prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/36). Pelo despacho de fl. 38 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS e a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Itapeva para fornecimento da cópia do processo administrativo do benefício requerido pela autora. A Agência da Previdência Social de Itapeva encaminhou documentos (fls. 39/67). Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação (fls. 70/74), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 75/76). Réplica às fls. 80/82. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifó nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o

nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavalari, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890,

de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, a autora postula a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial ao argumento de que, nos períodos de 11/10/1976 a 20/05/1982 e de 21/09/1988 a 30/08/2010, trabalhou exposta a agentes nocivos (produtos químicos e agentes biológicos). Quando do requerimento do benefício, entretanto, o INSS não teria reconhecido a especialidade do período posterior a 05/03/1997. Na Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, juntada à fl. 24, consta que o INSS reconheceu, administrativamente, a especialidade dos períodos de 11/10/1976 a 20/05/1982 e de 21/09/1988 a 05/03/1997 em razão da exposição ao agente nocivo biológico. Quanto ao período de 06/03/1997 a 26/08/2010, não houve reconhecimento sob a alegação de que a partir de 06/03/1997, por força do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, apenas são enquadráveis as atividades contempladas no código 3.0.1 do Anexo IV do ref. Decreto; outrossim, os produtos químicos devem ser oferecidos com sua denominação técnica e exigem explicitação dos níveis de exposição para a devida apreciação técnica. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (sic). Como se verifica dos documentos de fs. 10 e 24, a autora requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/08/2010, de modo que esse é o termo final do período a ser considerado, já que o INSS não analisou período posterior, não havendo, portanto, lide a respaldar pedido de reconhecimento de trabalho especial após essa data. Conforme fundamentação acima, o PPP substitui o laudo técnico sendo suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Consoante se observa do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado pela Santa Casa de Misericórdia de Itapeva em 30/08/2010, juntado pela autora à fl. 21, no período de 01/07/1993 até a data da confecção do documento, a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, exercendo as seguintes funções: observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas ao

nível de sua qualificação; ministrar medicamentos prescritos, realizar controle hídrico, aplicar oxigenoterapia; nebulização, enterocлизма e curativo; controlar sinais vitais; temperatura, pulso, respiração e pressão arterial; ministrar medicamentos por via oral e parental; prestar cuidados de enfermagem no pré e pós operatório; auxiliar a equipe de enfermagem, etc. No mesmo documento, constam como agentes nocivos produtos químicos, microorganismos, bactérias, fungos, parasitas, etc. Como se pode inferir do PPP, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente, inerente às atividades profissionais exercidas pela autora. Consta, ainda, a informação de que mesmo a utilização de EPI não é capaz de proteger contra os agentes biológicos. As atividades exercidas pela autora no período acima mencionado enquadram-se perfeitamente nas hipóteses previstas nos Códigos nos Códigos 3.0.1 a do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Ademais, a caracterização da especialidade em virtude da exposição a agentes biológicos é qualitativa, e não quantitativa, consoante se verifica da redação dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que não faz menção a nenhum limite de tolerância. Desse modo, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 26/08/2010 como de atividade especial é medida que se impõe. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente (de 11/10/1976 a 20/05/1982 e de 21/09/1988 a 05/03/1997 - fl. 24) ao período de atividade especial reconhecido na presente ação (06/03/1997 a 26/08/2010), tem-se o total de 27 anos, 06 meses e 16 dias até a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (26/08/2010 - fl. 10), conforme planilha abaixo: Assim, o tempo de trabalho da autora era suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Logo, o réu deveria ter concedido aposentadoria especial à autora, em vez de aposentadoria por tempo de contribuição, quando ela apresentou o requerimento administrativo, em 26/08/2010, nos termos da Instrução Normativa 45/2010 do INSS, publicada no dia 11/08/2010, que dispõe, em seu art. 621, que é dever do réu conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da autora desde a data do requerimento administrativo (26/08/2010 - fl. 10), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno ainda ao pagamento das parcelas atrasadas. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0001735-08.2013.403.6139 - JOSE HELIO DA SILVA(SP317857 - GISELLE MELO SANTOS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ HÉLIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em síntese, que se encontra incapacitado para exercer seu trabalho na função de vigia. Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 22/07/2013, indeferido sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 11/22). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que apresentasse comprovante de residência (f. 52). Emenda a inicial às fls. 26/28. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/34), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, tendo em vista a concessão administrativa do benefício em 21.10.2013 com previsão de cessação em 31.07.2014. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 35/40. Pela decisão de fls. 43/44 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 47/50, prova sobre a qual o INSS após ciência à fl. 50v e o autor não se manifestou (fl. 51). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, considerando-se que à fl. 02 da petição inicial (qualificação) houve menção de que a advogada foi indicada pelo AJG, bem como que a Secretaria desta 1ª Vara passou a encaminhar Termo de Nomeação e Guia de Encaminhamento aos advogados, a fim de serem anexados aos autos, somente a partir de julho de 2014, nomeio a Dra. Giselle Melo Santos Moraes como Advogada Dativa, fixando-lhe os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela do AJG, tendo em vista que sua atuação restringiu-se a elaboração da petição inicial, sem que apresentasse réplica e manifestação sobre o laudo médico pericial. Preliminar: Falta de Interesse Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS pois, conforme comunicado de decisão coligido à peça inaugural (f.20), foi indeferido administrativamente o pedido de auxílio-doença formulado pelo autor em 22.07.2013, noticiando o réu a concessão do benefício somente a partir de 21.10.2013. Assim, revela-se o interesse de agir. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que

se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enquanto enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 04.11.2014, concluiu-se ser o autor portador de valvuloplastia e insuficiência cardíaca classe II compensada (questo 1, fl. 48), doença esta que não ocasiona incapacidade para seu trabalho habitual como vigia patrimonial e assemelhados. Ponderou o perito que o autor está limitado a atividades de maior esforço físico (questo 2, fl. 48). A propósito, consta do laudo: Profissão: vigia noturno patrimonial (carteira assinada). Idade: 48 anos. (f. 47) Antecedentes profissiográficos: Trabalhou como vigia patrimonial por cerca de 2 anos. Trabalhou como ajudante de motosserra por cerca de 8 meses. Trabalhou 7 anos em indústria madeireira. Trabalhador braçal. (fl. 48)(...) para a função de vigia patrimonial e assemelhados, não caracteriza incapacidade laboral. Está limitado a atividades de maior esforço físico. (questo 2, fl. 48) Do exame médico infere-se que o autor apresenta restrições para atividades que demandem esforços, o que não engloba sua profissão, declarada na inicial, como vigia. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários da advogada que atuou na causa, Dra. Giselle Melo Santos Moraes. P. R. I.

**0001870-20.2013.403.6139 - ILDA DE JESUS PALMEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário proposta por Ilda de Jesus Palmeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais na condição de boia-fria, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). Pelo despacho de fl. 18 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, bem como a posterior citação do INSS. A parte autora cumpriu a determinação às fls. 2021. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/27), arguindo, preliminarmente, coisa julgada e, no mérito, pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 28/35). Réplica às fls. 37/38. Foi determinada a expedição de carta precatória à Vara Distrital de Buri (fl. 40), onde foram intimadas e inquiridas as testemunhas arroladas pela autora (fl. 57). As partes foram intimadas para manifestação em sede de alegações finais (fl. 61), tendo apenas a parte autora se manifestado à fl. 62. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão ao INSS. Como é cediço, a coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente decidida por sentença da qual não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do

CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido ( 2º, art. 301, do CPC). Com efeito, conforme se observa dos documentos juntados pela parte autora às fls. 14/15 e pelo INSS às fls. 31/35, tem-se que esta ação, processo nº 0001870-20.2013.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 3658-37.2010.4.03.9999/SP, distribuído na Vara Distrital de Buri/SP, perante a Justiça Estadual, julgada procedente. Contudo, em grau de apelação, o pedido da autora foi julgado improcedente ante a ausência de início de prova material, dando-se provimento ao recurso interposto, configurando, desta forma, a coisa julgada. De se ressaltar que a circunstância de não ter sido apresentada prova indiciária suficiente na primeira ação, providência que a parte autora adota neste processo, não serve para descaracterizar a triplíce identidade dos feitos em confronto - partes, causa de pedir e pedido -, observando-se que somente em sede de ação rescisória seria viável a impugnação do provimento judicial emitido na primeira ação. A coisa julgada é dotada de expressa proteção constitucional (art. 5º, inciso XXXVI) a bem da segurança jurídica, pilar fundamental do estado de direito. Inviável, assim, a relativização da coisa julgada em matéria previdenciária nas quais a sentença considere frágil ou inconsistente a prova documental do alegado trabalho rural, como quer a parte autora. Nos termos do art. 51, 1º, da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001961-13.2013.403.6139 - IRACEMA GOES NOGUEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Iracema Góes Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, que foi implantada administrativamente, em aposentadoria especial. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais entre 01/02/1978 e 13/07/1985, 03/08/1989 e 10/08/1995 e de 04/09/1998 a 24/08/2011, exposta a agentes nocivos químicos e agentes biológicos (microorganismos, bactérias, fungos, parasitas). Entretanto, o INSS não reconheceu como especial o período de trabalho posterior a 10/08/1995, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o trabalho desempenhado em condições especiais perfaz prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/68). Pelo despacho de fl. 70 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação (fls. 72/76), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, por ausência de requerimento administrativo, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 77/88). Réplica às fls. 91/93. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminar: Falta de Interesse de Agir. Consoante o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, com a contestação, configura-se a lide. Outrossim, ainda que não tenha realizado requerimento administrativo direcionado à concessão de aposentadoria especial, verifica-se que os períodos que a autora deseja ver reconhecidos como especiais foram apreciados pelo INSS, que não os reconheceu (fl. 50), emergindo daí o interesse processual da parte autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais ( 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos ( 4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A

propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifó nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifó nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a



utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, a autora postula a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial ao argumento de que, nos períodos de 01/02/1978 a 13/07/1985, 03/08/1989 a 10/08/1995 e de 04/09/1998 a 24/08/2011, trabalhou exposta a agentes nocivos (produtos químicos e agentes biológicos). Quando do requerimento do benefício, entretanto, o INSS não teria reconhecido a especialidade do último lapso temporal. Conforme fundamentação acima, o PPP substitui o laudo técnico sendo suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Consoante se observa do PPP juntado pela autora à fl. 52, no período de 04/09/1998 a 24/08/2011, emitido em 06/09/2011 pela Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, a autora trabalhou como atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e como técnica de enfermagem, exercendo as seguintes funções: prestar cuidados de enfermagem, higiene, conforto aos pacientes, conforme indicados pela supervisão; manter limpa e

em ordem a unidade do paciente, acompanhar os pacientes para exames complementares, auxiliar o paciente em sua movimentação e deambulação, ajudar na preparação do corpo após o óbito; auxiliar o paciente na alimentação; observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas ao nível de sua qualificação; auxiliar médico em emergências (parada cardiorrespiratória); administrar medicamentos prescritos, realizar controle hídrico, aplicar oxigenoterapia; nebulização, enterocлизма; cateterismo; aspiração de secreção, observar prescrições para proporcionar alívio ao paciente e facilitar a cicatrização de ferimentos, suturas, escoriações e curativos; controlar sinais vitais; temperatura, pulso, respiração e pressão arterial; administrar medicamentos prescritos por via oral e parenteral; prestar cuidados de enfermagem no pré e pós-operatório. Como se pode inferir do PPP, a exposição aos agentes nocivos biológicos era habitual e permanente, inerente às atividades profissionais exercidas pela autora. Consta, ainda, a informação de que mesmo a utilização de EPI não é capaz de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infectocontagiosa. As atividades exercidas pela autora no período acima mencionado enquadram-se perfeitamente nas hipóteses previstas nos Códigos nos Códigos 3.0.1 a do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Ademais, a caracterização da especialidade em virtude da exposição a agentes biológicos é qualitativa, e não quantitativa, consoante se verifica da redação dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que não faz menção a nenhum limite de tolerância. Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento da atividade em questão, mas juntou o de fl. 66, em que há indeferimento genérico. Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, também não esclareceu o motivo do indeferimento e tampouco acostou o documento sobredito. A contestação, aliás, é genérica cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado. Desse modo, o reconhecimento do período de 04/09/1998 a 24/08/2011 como de atividade especial é medida que se impõe. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente (01/12/1978 a 13/07/1985 e 03/08/1989 a 10/08/1995 - fl. 50) ao período de atividade especial reconhecido na presente ação (04/09/1998 a 24/08/2011), tem-se o total de 25 anos, 7 meses e 12 dias até a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (24/08/2011 - fl. 11), conforme planilha abaixo: Assim, o tempo de trabalho da autora é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Logo, o réu deveria ter concedido aposentadoria especial à autora, em vez de aposentadoria por tempo de contribuição, quando ela apresentou o requerimento administrativo, nos termos da Instrução Normativa 45/2010 do INSS, publicada no dia 11/08/2010, que dispõe, em seu art. 621, que é dever do réu conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da autora desde o requerimento administrativo (24/08/2011 - fl. 11), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno ainda ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da citação. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0001962-95.2013.403.6139 - SILVANA FRANCO DO AMARAL(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por SILVANA FRANCO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de empregada rural, e portadora de problemas de coluna e visão que a impossibilitam de trabalhar. Sustenta que seu pedido foi indeferido administrativamente ante a não constatação de incapacidade para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 05/38). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de exame médico pericial e a citação do INSS (fls. 40/41). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 49/54, tendo a autora apresentado manifestação à fl. 56. Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fls. 61/62), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que na perícia médica não foi constatada a alegada incapacidade laboral. Juntou documentos às fls. 63/65. Réplica às fls. 67/69. Às fls. 70/87 coligiu novamente os documentos que acompanharam a inicial. A postulante manifestou-se às fls. 89/90 pela desnecessidade da oitiva das testemunhas e às fls. 91/93 juntou, novamente, a cópia de sua CTPS. Pela decisão de fl. 94 foi determinada a emenda da inicial para que a autora especificasse o pedido, indicando qual benefício pretende obter. Emenda a inicial às fls. 95/96. À fl. 98 o INSS apresentou ciência e reiterou os termos da contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não

serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que depende de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 21.11.2014, por especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu-se ser a autora portadora de hipertensão essencial (primária); Gonoartrose incipiente; Dorsalgia; Dor lombar baixa e Dor articular (quesito 1, fl. 52). Em decorrência desse estado de saúde, esclareceu o médico perito que não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da parte autora. Não há sinais objetivos de incapacidade, que gerem incapacidade para a vida independente da parte autora (quesito 2, fl. 52). Nesse sentido, extrai-se do laudo: HISTÓRICO OCUPACIONAL: A pericianda refere que trabalhou com registro em CTPS, como empregada doméstica de 05/2000 até 11/2004 e como trabalhadora rural de 11/2004 de 05/2013; Refere que após esta data não exerceu novas atividades remuneradas. (f. 50v) HISTÓRICO MÉDICO: A autora relata que em 2010 aproximadamente apresentou problemas ortopédicos, referidos como dores lombares e nos joelhos. Informa que inicialmente buscou auxílio médico em ambulatório/consultório de ortopedia, onde foi tratada com fisioterapia e medicamentos, não tendo evoluído satisfatoriamente. Não foi submetida a nenhum tratamento cirúrgico ortopédico. Refere ainda que em 2013 em função do agravamento do quadro teve sua capacidade funcional prejudicada, o que a impedia de exercer sua atividade profissional e suas atividades domésticas de forma habitual. Atualmente com queixa de dores constantes na coluna dorsal e lombar e no joelho direito. (f. 50v) DISCUSSÃO: (...) Observa-se que no caso em tela as queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico especializado. Na descrição feita pela autora ficou caracterizada a possibilidade de execução de suas últimas atividades, mesmo com as referidas queixas. As queixas ortopédicas referidas não incapacitam a autora para vida independente e para o trabalho. Observa-se que a pericianda continua exercendo suas atividades domésticas habituais. As queixas apresentadas podem ter o seu tratamento continuado, com medidas farmacológicas e físicas de suporte, mas não há razão objetiva de necessidade de afastamento do seu trabalho habitual, no momento presente. (fl. 51v) Do trabalho técnico infere-se que as enfermidades que acometem a autora não a incapacitam para o trabalho, podendo ela realizar suas atividades laborativas, como rural, enquanto segue tratamento médico. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002118-83.2013.403.6139** - ROSA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rosa Maria Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, que foi implantada administrativamente, em aposentadoria especial. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais no período entre 01/09/1979 e 18/09/2006, exposta a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos (microorganismos, bactérias, fungos, parasitas) e radiação ionizante. Entretanto, o INSS não reconheceu como especial o período de trabalho posterior a 05/03/1997, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o trabalho desempenhado em condições especiais perfaz prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial. Juntos procuração e documentos (fls. 08/61). Pelo despacho de fl. 63 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação (fls. 65/68), pugnando pela improcedência do pedido. Juntos documentos (fls. 69/71). Réplica às fls. 74/76. E o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 90 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente

agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavalí, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997.Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se

formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, a autora postula a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial ao argumento de que, no período de 01/09/1979 a 18/09/2006 trabalhou exposta a agentes nocivos (produtos químicos, físicos, agentes biológicos e radiação ionizante). Quando do requerimento do benefício, entretanto, o INSS não teria reconhecido a especialidade do período posterior a 05/03/1997. Conforme se verifica da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, juntada pela autora com a inicial à fl. 41, o INSS reconheceu, administrativamente, como especial, o trabalho de 01/09/1979 a 05/03/1997, em razão da exposição da autora ao agente nocivo biológico. No mesmo documento consta que o período de 06/03/1997 a 18/09/2006 não foi reconhecido como especial sob o argumento de que a partir de 06/03/1997 enquadramento por radiações ionizantes deve basear-se na exposição radiológica aferida em mSv - Portaria nº 453 de 01/06/1998 da ANVISA. Conforme fundamentação acima, o PPP substitui o laudo técnico sendo suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Consoante se observa do PPP juntado pela autora às fls. 29/30, no período posterior a 05/03/1997, ou seja, de 06/03/1997 a 18/09/2006, a autora exerceu trabalho como técnica de enfermagem (de 06/03/1997 a 31/05/1997) e como técnica de radiologia (de 01/06/1997 a 18/09/2006). a) De 06/03/1997 a 31/05/1997 No período em tela, o PPP de fls. 29/30 aponta que a autora trabalhou como técnica de enfermagem e suas atividades incluíam: desempenhar tarefas de instrumentação cirúrgica, administrar medicamentos prescritos, realizar controle hídrico, aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma e curativo, controlar sinais vitais, administrar medicamentos por via oral e parenteral, prestar cuidados de enfermagem no pré e pós operatório, auxiliar a equipe de enfermagem, entre outras funções. Consta do PPP que, nessa função, a autora esteve exposta aos agentes nocivos: produtos químicos, microrganismos, bactérias, fungos, parasitas, vírus; e radiação ionizante, produtos químicos, microrganismos, bactérias, fungos, parasitas, sendo possível inferir, pela descrição das funções da autora, que a exposição era habitual e permanente, inerente às atividades profissionais exercidas por ela. Consta, ainda, a informação de que apesar da utilização de EPI, não há proteção contra agentes biológicos. Conforme já fundamentado anteriormente, o PPP substitui o laudo técnico. Outrossim, as atividades exercidas pela autora no período acima mencionado enquadram-se perfeitamente nas hipóteses previstas nos Códigos nos Códigos 3.0.1 a do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Ademais, a caracterização da especialidade em virtude da exposição a agentes biológicos é qualitativa, e não quantitativa, consoante se verifica da redação dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que não faz menção a nenhum limite de tolerância. Ao não reconhecer tal período como especial, o INSS ignorou a natureza das atividades desempenhadas pela autora, limitando-se a apreciar apenas o agente nocivo radiação ionizante, que, conforme o PPP, sequer estava presente nesse lapso temporal. Diante do exposto, o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/05/1997 é medida que se impõe. b) De 01/06/1997 a 18/09/2006 No período em exame, a autora trabalhou como técnica em radiologia, conforme se verifica do PPP de fls. 29/30, e entre suas funções estavam: averiguar condições técnicas de equipamentos acessórios, executar exames radiológicos, programar e disponibilizar material para exame, organizar câmara escura e clara, verificar condições e preparo do paciente; colocar eletrodos no paciente, acondicionar materiais perfurocortantes para descarte, adequar a posição do paciente para exame, dentre outras. Ainda do mesmo documento verifica-se que, nesse período, a autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos: radiação ionizante, produtos químicos, microrganismos, bactérias, fungos, parasitas. Ocorre que, pela descrição das atividades da autora no período, ela não estava exposta, de forma habitual, permanente e não intermitente aos agentes nocivos biológicos. Em razão disso, não é possível o reconhecimento da especialidade desse interregno com base nesse agente nocivo. Passo, então, à análise da especialidade em razão da exposição à radiação ionizante. As radiações em geral, inclusive as não ionizantes, estão abrangidas pelo item 1.1.4 do quadro anexo do

Decreto nº 53.831/64 como agentes nocivos até 05/03/1997, quando o Decreto 2.172/97 limitou a caracterização de insalubridade às radiações ionizantes, previstas como agentes nocivos no item 2.0.3 do Anexo IV deste decreto e do Decreto 3.048/99. A legislação previdenciária previa limite de tolerância, com análise quantitativa, apenas para o ruído e calor. Com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a incluir a expressão nos termos da legislação trabalhista. Só a partir de então se passou a se exigir no campo do Direito Previdenciário a aplicação da Norma Regulamentadora nº 15, publicada pela Portaria MTb n.º 3.214/78, que estipula limites de tolerância para diversos agentes nocivos, dentre eles, a radiação ionizante. Em razão disso, a radiação só será considerada insalubre para fins de concessão de aposentadoria especial se ultrapassar os limites de tolerância previstos na Norma CNEN-NE-3.01: Diretrizes Básicas de Radioproteção, de julho de 1988, em conformidade com o anexo 5 da NR-15, Portaria MTE, que estabelece como limite de exposição individual 5mSv anuais, não excedendo 20mSv em cinco anos e 50mSv em nenhum ano. Entretanto, o INSS editou normas administrativas mais benéficas ao segurado, que garantiam a avaliação qualitativa das radiações ionizantes e o consequente enquadramento, como especiais, das atividades realizadas com exposição a elas, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição fosse prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador, conforme a seguir transcrito: Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, art. 183: Art. 183. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial, em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, art. 182: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial, em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao MPAS e ao MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Somente em 10/12/2003, quando entrou em vigor a Instrução Normativa 99/2003, o INSS passou a exigir exposição aos agentes nocivos acima do limite de tolerância: Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE. (alterado pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela autora, em razão da análise qualitativa da radiação ionizante, de 01/06/1997 a 09/12/2003 e do enquadramento do agente nocivo nas hipóteses previstas nos Códigos 2.0.3 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.3 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Entretanto, o mesmo não se pode dizer do período posterior a 09/12/2003, já que o PPP não quantificou a radiação ionizante, não sendo possível saber se a exposição da autora a tal agente nocivo se deu em limite superior ao previsto na legislação pertinente. Assim sendo, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 10/12/2003 a 18/09/2006. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se o período de atividade especial reconhecido administrativamente (01/09/1979 a 05/03/1997 - fl. 41), e os períodos de atividade especial reconhecidos na presente ação (de 06/03/1997 a 31/05/1997 e de 01/06/1997 a 09/12/2003), tem-se o total de 24 anos, 3 meses e 10 dias até a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (22/07/2010 - fl. 11), conforme planilha abaixo: Assim, o tempo de trabalho da autora não era suficiente, na época do requerimento administrativo, para a concessão da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002119-68.2013.403.6139 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria de Fátima Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, que foi implantada administrativamente, em aposentadoria especial. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais de 01/02/1979 a 24/09/1990 e de 02/04/1991 a 07/03/2006, exposta a agentes nocivos químicos e agentes biológicos (microorganismos, bactérias, fungos, parasitas). Entretanto, o INSS não reconheceu como especial o período de trabalho posterior a 05/03/1997, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o trabalho desempenhado em condições especiais perfaz prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/38). Pelo despacho de fl. 40 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/47), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 48/54). Réplica às fls. 57/59. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminar: Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas

apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito

A parte autora visa à condenação do réu à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP,



cujos preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobre a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos ruído, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a

legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, a autora postula a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial ao argumento de que, nos períodos de 01/02/1979 a 24/09/1990 e de 02/04/1991 a 07/03/2006, trabalhou exposta a agentes nocivos (produtos químicos e agentes biológicos). Quando do requerimento do benefício, entretanto, o INSS não teria reconhecido a especialidade do período posterior a 05/03/1997. A princípio, cumpre observar que, consoante se verifica do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, notadamente da Análise e Decisão Técnica acostada à fl. 29, o INSS reconheceu administrativamente como especiais os períodos de 01/02/1979 e 24/09/1990 e de 02/04/1991 a 05/03/1997, por enquadramento, em razão do agente nocivo biológico. O réu, entretanto, não justificou o motivo do não enquadramento do período de 06/03/1997 a 07/03/2006. Conforme fundamentação acima, o PPP substitui o laudo técnico sendo suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Consoante se observa do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado pela Santa Casa de Misericórdia de Itapeva em 07/03/2006, juntado pela autora à fl. 26, no período de 02/04/1991 até a data da confecção do documento, a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, exercendo as seguintes funções: observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas ao nível de sua qualificação; auxiliar médico em emergências (parada cardiorrespiratória); ministrar medicamentos prescritos, realizar controle hídrico, aplicar oxigenoterapia; nebulização, enteroclisma e curativo; controlar sinais vitais; temperatura, pulso, respiração e pressão arterial; ministrar medicamentos prescritos por via oral e parenteral; prestar cuidados de enfermagem no pré e pós operatório; auxiliar a equipe de enfermagem, etc. Como se pode inferir do PPP, a exposição aos agentes nocivos biológicos era habitual e permanente, inerente às atividades profissionais exercidas pela autora. Consta, ainda, a informação de que mesmo a utilização de EPI não é capaz de proteger contra os agentes biológicos. As atividades exercidas pela autora no período acima mencionado enquadram-se perfeitamente nas hipóteses previstas nos Códigos nos Códigos 3.0.1 a do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Ademais, a caracterização da especialidade em virtude da exposição a agentes biológicos é qualitativa, e não quantitativa, consoante se verifica da redação dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que não faz menção a nenhum limite de tolerância. Desse modo, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 07/03/2006 como de atividade especial é medida que se impõe. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente (de 01/02/1979 a 24/09/1990 e 02/04/1991 a 05/03/1997 - fls. 30/31) ao período de atividade especial reconhecido na presente ação (06/03/1997 a 07/03/2006), tem-se o total de 26 anos, 06 meses e 30 dias até a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (09/03/2006 - fl. 37), conforme planilha abaixo: Assim, o tempo de trabalho da autora era suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Logo, o réu deveria ter concedido aposentadoria especial à autora, em vez de aposentadoria por tempo de contribuição, quando ela apresentou o requerimento administrativo, em 09/03/2006, nos termos da Instrução Normativa 45/2010 do INSS, publicada no dia 11/08/2010, que dispõe, em seu art. 621, que é dever do réu conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da autora desde a data do requerimento administrativo (09/03/2006 - fl. 37), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno ainda ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua

redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0000471-19.2014.403.6139** - ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Andreia Aparecida de Almeida, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 09/57). Foi apontada, pelo termo de prevenção de fl. 58, a existência do processo de número 0002282-34.2010.403.6307, sendo acostadas às fls. 59/71 cópias da petição inicial, laudo médico pericial e sentença. Pela decisão de fl. 73 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda à petição inicial com a juntada de comprovante de endereço da autora. A autora requereu dilação de prazo para ultimar a providência que lhe fora determinada (fl. 75), entretanto, não mais se manifestou (fl. 76). A determinação de emenda à inicial foi reconsiderada pela decisão de fls. 77/78, que determinou a produção de prova pericial. À fl. 79 o advogado da autora informou que ela passou a residir em outra cidade, sem informar o novo endereço, e requereu a intimação pessoal de sua representada, no endereço constante dos autos, a fim de que se confirmasse o local de residência. Pelo despacho de fl. 80 foi determinada a intimação pessoal da autora para comparecimento à perícia designada. A autora não foi encontrada para intimação pessoal no endereço constante dos autos (fl. 82). Pelo despacho de fl. 83 foi determinado o cancelamento da perícia designada. É o relatório. Fundamento e decido. De início, registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Em diligência para intimar pessoalmente a autora, o oficial de justiça constatou que ela não reside no local indicado, e foi informado por uma vizinha de que a requerente se mudara havia mais de um ano para a cidade de Botucatu, tudo conforme certidão de fl. 82. A autora foi cientificada do cancelamento da perícia médica agendada por publicação no DJE (fl. 83), entretanto, não formulou nenhuma manifestação posterior nos autos (fl. 84). Registro ainda que, em decorrência de a demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC. Assim, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000586-40.2014.403.6139** - MARIA DE JESUS RIBEIRO QUEIROZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DE JESUS RIBEIRO DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, como serviços gerais, e portadora de doenças que a impossibilitam de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 09/26). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse, precisamente, as patologias que a acometem; e foi concedida a gratuidade judiciária (fl. 29). Emenda a inicial à fl. 31. À fl. 32 foi determinada a realização de exame médico pericial. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 39/42), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 42v/46. Réplica às fls. 48/49. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 59/67, prova sobre a qual o INSS após ciência à fl. 69 e a autora não se manifestou (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo

dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 16.06.2015, concluiu-se ser a autora portadora de artrose, hipertensão arterial, diabetes melítus e escoliose (questo 1, fl. 64). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para o trabalho (questo 2, fl. 64). A propósito, consta do laudo: Discussão/Comentários: Autora começou a trabalhar desde seus 10 anos de idade na roça com seu pai. Posteriormente trabalhou como doméstica e na zeladoria da Santa Casa. Refere que parou de trabalhar a 10 anos devido a sua doença. Autora apresentou quadro de dor na coluna com início dos sintomas há 15 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de artrose e bico de papagaio. Trata-se de doença degenerativa compatível com idade da Autora. Faz uso de anti-inflamatório mas AFIRMA que atualmente encontra-se sem medicação para dor na coluna devido sua melhora. Portanto é verificado melhora do quadro clínico da Autora. Autora apresenta antecedentes de diabetes melítus e pressão alta há mais de 15 anos. (...) Apresenta antecedentes de cálculo na vesícula. Verificado que não apresenta limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividade anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de artrose, hipertensão arterial, diabetes melítus e escoliose. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (f. 63) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001592-82.2014.403.6139 - JOAQUIM FELIPE BENEVIDE (SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA**

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Joaquim Felipe Benevide em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que determine o recálculo de seus vencimentos, com a conversão da URV nos meses de março a julho de 1994, o reajuste de 11,98% em seus proventos, e, por consequência, a revisão da Renda Mensal Inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 10/18). É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Preliminarmente, diante da declaração de hipossuficiência de fl. 11, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. DECADÊNCIA Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos. Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa. A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma

condição. Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523- 9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 104.810.050-0) foi concedida em 26/03/1997 (fl. 18) e, conforme a consulta no sistema HISCREWEB anexada a esta sentença, o recebimento da primeira prestação do benefício se deu em 22/04/1997. Dessa forma, sendo a ação ajuizada em 16/06/2014, entre o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação (01/05/1997) e o ajuizamento da ação, ocorreu a decadência. Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001595-37.2014.403.6139 - GERALDO DOS SANTOS(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA**

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Geraldo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que determine o recálculo de seus vencimentos, com a conversão da URV nos meses de março a julho de 1994, o reajuste de 11,98% em seus proventos, e, por consequência, a revisão da Renda Mensal Inicial de sua aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 10/19). É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Preliminarmente, diante da declaração de hipossuficiência de fl. 11, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. DECADÊNCIA Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos. Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa. A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição. Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523- 9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). No caso dos autos, a aposentadoria por idade do autor (NB 101.614.410-2) foi concedida em 13/12/1995 (fl. 18) e, conforme a consulta no sistema HISCREWEB anexada a esta sentença, o recebimento da primeira prestação do benefício se deu em 22/02/1996. Dessa forma, sendo a ação ajuizada em 16/06/2014, entre o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação (01/03/1996) e o ajuizamento da ação, ocorreu a decadência. Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, pelo que extingo

o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002591-35.2014.403.6139 - LAURA ROSA (SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Laura Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de sua mãe, Maria Tereza da Fonseca Rosa, ocorrido em 25/12/2009. Alega a parte autora, em síntese, que, é portadora de enfermidade psiquiátrica que a impossibilita de desempenhar atividades laborativas que garantam seu sustento, e que a falecida ostentava qualidade de segurada do RGPS por ocasião de sua morte. Juntou procuração e documentos (fls. 04/39). À fl. 41 foi concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial para que ela esclarecesse a enfermidade que a acomete e a data de início da alegada incapacidade laborativa. A parte autora emendou a inicial às fls. 43/44. O despacho de fl. 45 designou data para realização de audiência de instrução e julgamento. A autora manifestou-se à fl. 46, requerendo a realização de perícia médica, e à fl. 47, apresentando rol de testemunhas. O despacho de fls. 51/52 designou data e nomeou perito para realização de perícia médica, bem como determinou a citação do INSS. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 54/57. Citado (fl. 59), o INSS não apresentou contestação. Intimada acerca do laudo médico, a parte autora permaneceu inerte (fls. 60 / 62). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, impende destacar, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 320, II). Compulsando os autos, verifico não haver necessidade de realização de audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão disso, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 45. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE,

Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, alega a autora que é portadora de enfermidade psiquiátrica que a impede de exercer atividades laborativas. Entretanto, não mencionou na inicial que dependia economicamente da falecida. Além de não haver mencionado na inicial a dependência econômica da falecida, a autora também não juntou documentos que a demonstrem, limitando-se a apresentar cópias de seus documentos pessoais e dos de sua genitora, que comprovam a filiação, bem como cópias de documentos médicos e de peças do processo administrativo (fls. 06/39). A qualidade de segurada da falecida Maria Tereza da Fonseca Rosa é inquestionável, uma vez que, conforme consta na pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios, juntada pela autora à fl. 14, ela era titular de aposentadoria por idade desde 27/10/1992. No exame pericial, realizado em 02/10/2015, o perito médico afirmou que a autora não apresenta, ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sintomas agudos de quadro psiquiátrico. O quadro é compatível com esquizofrenia - estável. (...) Considerando os elementos apresentados, a pericianda não apresenta incapacidade para o trabalho do ponto de vista da psiquiatria. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (fls. 55/55vº). Inquirido se a autora está incapaz para os atos da vida civil, o perito respondeu negativamente (fl. 56, quesito nº 8). Desse modo, embora tenha sido constatado que a autora sofre de enfermidade psiquiátrica, sua doença não a enquadra nas hipóteses de presunção de dependência econômica, previstas no art. 16, inc. I da Lei nº 8.213/91, já que se pode verificar do laudo pericial tratar-se de patologia transitória e estável que não causa invalidez e nem a torna absoluta ou relativamente incapaz. Insta salientar que a parte autora foi intimada, mediante carga dos autos para seu advogado (fl. 61), do teor do laudo médico. Entretanto, não impugnou a conclusão pericial, permanecendo inerte (fl. 62). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, retire-se da pauta de audiências do dia 17 de fevereiro próximo.

**0002788-87.2014.403.6139 - ELOIRDA RODRIGUES MILESKI (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Eloirda Rodrigues Mileski em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade. Afirma a parte autora ter preenchido a carência necessária para obtenção do benefício ainda durante a vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto 89.312/84), que previa carência de 60 contribuições para obtenção de aposentadoria por idade. Afirma que, embora tenha completado o requisito etário apenas em 2009, estava abrigada pelo direito adquirido, fazendo jus à aposentadoria por idade, entretanto, o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 10/28). A decisão de fl. 30 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/37), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38/44). A autora apresentou réplica às fls. 47/50. O despacho de fl. 51 determinou que a contadoria judicial elaborasse contagem do tempo de contribuição da autora, a qual foi apresentada às fls. 52/53. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida

a carência de 180 contribuições mensais, ou a estabelecida na regra de transição, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 91, artigos 25, inciso II, 48 e 142). Não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. A propósito do assunto, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, estabelece, em seu art. 147, 1º que, tratando-se de aposentadoria por idade, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, não se obrigando que a carência seja o tempo de contribuição exigido na data do requerimento do benefício, salvo se coincidir com a data da implementação das condições. O STJ entende que a carência a ser considerada é a exigida na data em que o segurado completa o requisito etário. Assunte-se: ... A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontra no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada. (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014) Sobre o tempo de contribuição, importa registrar que o tempo intercalado em que o segurado do RGPS esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conta como tempo de contribuição (Lei nº 8.213/91, art. 55, II e 60, III do Decreto 3.048/99). Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo (Lei nº 8.213/91, art. 29, 5º). A dúvida que se coloca sobre o tema é se o período em gozo de benefício intercalado por período de atividade serve como carência. A resposta da jurisprudência pacífica é no sentido de que se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. (AgRg no REsp 1271928/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014) No caso dos autos, a autora completou 60 anos de idade em 04/03/2009 e deveria comprovar carência de 168 contribuições (14 anos), nos termos do disposto pelo artigo 142, da Lei 9032/95. Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de sua CTS, onde constam registros de contrato de trabalho nos períodos de 01/06/1968 a 13/01/1970 e de 08/09/1971 a 31/12/1975, e pesquisa no sistema CNIS onde consta que ela verteu contribuições ao RGPS entre 03/2009 e 02/2011. A pesquisa no sistema CNIS, juntada pelo INSS à fl. 39 reflete a mesma situação retratada nos documentos apresentados pela autora. Consoante se verifica da contagem de tempo de contribuição da autora, elaborada pela contadoria judicial às fls. 52/53, a autora conta com 7 anos, 11 meses e 5 dias de contribuição e carência de 96 meses, tempo insuficiente para concessão do benefício pleiteado. A carência prevista no art. 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) é aplicável apenas para os segurados que, sob sua vigência, tivessem implementado todos os requisitos para a aposentação, albergados que estariam pelo direito adquirido, o que não é o caso da autora, que, naquela época, ainda não havia preenchido as condições para concessão do benefício, devendo ela observar, portanto, as novas regras introduzidas pela Lei 8.213 /91. Nesse contexto, não tendo a parte autora preenchido todos os requisitos legais para obtenção do benefício, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE formulado pela parte autora em face do INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0002931-76.2014.403.6139 - MARIO DOS SANTOS RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Mario dos Santos Ramos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por idade, desde a data em que formulado requerimento pela via administrativa, 12/08/2013. Juntou rol de testemunhas, procuração e documentos (fls. 07/34). Pelo despacho de fl. 36 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/43), pugando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/48). O autor apresentou réplica (fls. 52/53). À fl. 54 o autor informou que teve seu benefício concedido administrativamente e requereu a juntada de documento (fl. 55). O INSS requereu a juntada de documentos (fls. 61/65). Às fls. 67/69 o autor requereu a juntada de carta de concessão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento jurisdicional e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide, não há direito à ação. O preenchimento do requisito interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. No caso dos autos, o autor formulou no dia 12/08/2013 requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural, conforme consta da inicial e do documento de fl. 27. Narrou que a decisão da Autarquia foi inicialmente pelo indeferimento do benefício, o que foi revertido mediante recurso administrativo. Contudo, o INSS recorreu contra a decisão da segunda instância administrativa, favorável ao autor. Aduziu o requerente que depois de apresentar suas contrarrazões ao



recurso interposto pela Autarquia, passados 90 dias, não obteve nenhuma resposta. No curso do processo, entretanto, foi noticiado pelo autor que o julgamento do recurso lhe foi favorável (fl. 54). Frise-se que o documento de fl. 55, emitido pelo INSS e juntado aos autos pelo requerente, consignou expressamente que o Conselho de Recursos da Previdência Social é a última instância administrativa e que o processo seria arquivado. Segundo a carta de concessão de fls. 68/69, juntada pelo demandante, o benefício foi concedido desde a data de seu requerimento administrativo, 12/08/2013, exatamente como requerido pelo autor na inicial. Assim, tendo em vista que pela via administrativa o autor obteve o benefício desde a data do requerimento formulado à Autarquia, conclui-se que não subsiste pretensão resistida e, por conseguinte, não há interesse de agir para o demandante. Diante do exposto, caracterizada a falta de interesse de agir JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, e tendo em conta que o réu deu causa ao ajuizamento da ação com o indeferimento em primeira instância do pedido administrativamente formulado e com a morosidade na apreciação do recurso por ele próprio interposto, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000130-56.2015.403.6139** - ANTONIO CARLOS SANTOS SILVA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antonio Carlos Santos Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu à averbação do período de 01/06/1965 a 31/03/1968 laborado na função de guarda mirim junto à Prefeitura Municipal de Itapeva-SP; conversão e averbação do período de 17 anos, 2 meses e 4 dias, trabalhado sob condições especiais, bem como à implantação e pagamento de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Juntou rol de testemunhas, quesitos e documentos (fls. 14/104). Pelo despacho de fl. 106 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à petição inicial, com a juntada de documentos comprobatórios da exposição a agentes perigosos/insalubres, bem como a posterior citação do INSS. Às fls. 107/111 o autor apresentou emenda à inicial e requereu a juntada de documentos (fls. 112/231). Citado (fl. 232), o INSS apresentou contestação (fls. 232/243) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 244/248). Pela decisão de fl. 258 foi recebida a emenda à inicial e indeferida a produção de prova oral e pericial. Às fls. 259/260 o autor requereu a desistência da ação e a extinção do processo. Juntou documentos (fls. 261/267). Cientificado do pedido de desistência, o INSS não opôs nenhuma objeção (fl. 268). É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação (fls. 259/260) e a procuração que lhe foi conferida dá poderes para tanto (fl. 16). A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. O INSS teve vista do pedido de desistência, após o seu ciente (fl. 268) e não formulou nenhuma objeção. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000444-02.2015.403.6139** - JOAO ADAO DE FRANCA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Adão de França em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 11/25). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) - fl. 09. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 26/32). A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 37/44), sendo negado seguimento ao recurso (fls. 47/50). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Conforme prevê o artigo 3º, 2º da mesma lei quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º. Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, in verbis, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432). No caso dos autos, sendo o valor da causa, atribuído pela própria parte autora, inferior ao patamar de 60 salários mínimos, a competência para julgamento da lide é do Juizado Especial Federal, restando claro que houve um equívoco quando do recebimento e distribuição do presente feito nesta Vara Federal, em 30/04/2015. Consequentemente, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Itapeva, com as cautelas necessárias, nos termos das Recomendações nº 01/2014 e 02/2014 da Diretoria do Foro. Intime-se.

**0000687-43.2015.403.6139** - DARCY DE OLIVEIRA(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2016 857/1121

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Darcy de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de benefício assistencial ao deficiente. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora, em síntese, que é portador de deficiência que o impossibilita de exercer atividade laborativa que garanta sua subsistência e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 10/54). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais) - fl. 07. O despacho de fl. 40 determinou a emenda da inicial, sendo cumprida a determinação às fls. 43/54 e 58/61. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 62/64). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Conforme prevê o artigo 3º, 2º da mesma lei quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º. Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, in verbis, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432). No caso dos autos, sendo o valor da causa, atribuído pela própria parte autora, inferior ao patamar de 60 salários mínimos, a competência para julgamento da lide é do Juizado Especial Federal, restando claro que houve um equívoco quando do recebimento e distribuição do presente feito nesta Vara Federal, em 30/06/2015. Consequentemente, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Itapeva, com as cautelas necessárias, nos termos das Recomendações nº 01/2014 e 02/2014 da Diretoria do Foro. Intime-se.

**0000746-31.2015.403.6139** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 11/27). O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) - fl. 10. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 28/34). A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 39/46), sendo negado seguimento ao recurso (fls. 49/51). O despacho de fl. 56 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação às fls. 58/60 e juntou documentos (fls. 61/66). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Conforme prevê o artigo 3º, 2º da mesma lei quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º. Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, in verbis, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432). No caso dos autos, sendo o valor da causa, atribuído pela própria parte autora, inferior ao patamar de 60 salários mínimos, a competência para julgamento da lide é do Juizado Especial Federal, restando claro que houve um equívoco quando do recebimento e distribuição do presente feito nesta Vara Federal, em 08/07/2015. Consequentemente, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Itapeva, com as cautelas necessárias, nos termos das Recomendações nº 01/2014 e 02/2014 da Diretoria do Foro. Intime-se.

**0000955-97.2015.403.6139** - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Caio Vinícius de Oliveira Pinto, menor representado por sua genitora e também autora, Maria Aparecida Batista dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai e companheiro, respectivamente, Osvaldir de Oliveira, ocorrido em 05/05/2012. Alegam os autores, em síntese, que o falecido era segurado do RGPS, na qualidade de trabalhador rural, e que preenchem os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/17). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Requereu a concessão do benefício desde a data do óbito (05/05/2012 - fl. 07). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Conforme prevê o artigo 3º, 2º da mesma lei quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para

fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º. Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, in verbis, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432). No caso dos autos, é possível verificar que o valor econômico da ação é inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento. A renda mensal inicial do benefício requerido pela parte autora é de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, inc. I, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Por outro lado, foi requerida a concessão da pensão por morte a partir da data do óbito, ocorrido em 05/05/2012 (fl. 13). Desse modo, tem-se que, até a data da propositura da ação, em 02/09/2015, as parcelas vencidas somam 41. Adicionando-se uma prestação anual, referente às parcelas vincendas, tem-se o total de 53 prestações, ou seja, 53 salários mínimos. Utilizando-se o salário mínimo vigente na época da propositura da ação, chega-se ao montante de R\$ 41.764,00 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais), menor que o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 08. Resta patente, portanto, que a fixação do valor da causa em montante superior a 60 salários mínimos é apenas um artifício utilizado para desviar a competência para julgamento da ação do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Outrossim, tendo em vista que a advogada, mesmo ciente de que a ação teria de ser proposta no Juizado Especial Federal, distribuiu-a nesta Vara Federal, e sendo o sistema que rege aquele juízo virtual, incompatível com a sistemática adotada na Justiça Federal Comum, deixo de determinar a remessa do processo ao foro competente, em virtude da despesa que tal procedimento causará ao erário. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001317-02.2015.403.6139 - TERESA RODRIGUES DE SOUZA LOPES (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Tereza Rodrigues de Souza Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que é segurada do RGPS e é portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas, fazendo jus a um dos benefícios ora pleiteados. Juntou procuração e documentos (fls. 13/90). A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 51.220,00 (cinquenta e um mil, duzentos e vinte reais). Requereu a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, formulado em 08/07/2014 (fl. 10). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, diante da declaração de pobreza de fl. 13, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Conforme prevê o artigo 3º, 2º da mesma lei quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º. Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, in verbis, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432). No caso dos autos, é possível verificar que o valor econômico da ação é inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento. Conforme se observa do CNIS juntado às fls. 18/19, a autora efetuou recolhimentos ao RGPS sobre salário de contribuição inferior ao salário mínimo, de modo que a renda da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença eventualmente concedido dificilmente seria superior a um salário mínimo. Por outro lado, o benefício ora pleiteado foi requerido em 03/07/2014 (fl. 17). Desse modo, tem-se que, até a data da propositura da ação, em 10/12/2015, as parcelas vencidas somam 18. Adicionando-se uma prestação anual, referente às parcelas vincendas, tem-se o total de 30 prestações, ou seja, 30 salários mínimos. Utilizando-se o salário mínimo vigente na época da propositura da ação, chega-se ao montante de R\$ 23.640,00 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais), consideravelmente menor que o valor atribuído à causa pela autora à fl. 11. Ademais, outras quatro ações de conhecimento, patrocinadas pela mesma advogada e distribuídas nesta Vara Federal em datas próximas (processos nº 0001334-38.2015.403.6139, 0001335-23.2015.403.6139, 0001336-08.2015.403.6139, 0001337-90.2015.403.6139), também ostentam valor da causa bem superior ao das parcelas vencidas e vincendas, restando patente, portanto, que a fixação de valor tão elevado é artifício utilizado para desviar a competência para julgamento da ação do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Outrossim, tendo em vista que a advogada, mesmo ciente de que a ação teria de ser proposta no Juizado Especial Federal, distribuiu-a nesta Vara Federal, e em virtude de o sistema que rege aquele juízo ser virtual, incompatível com a sistemática adotada na Justiça Federal Comum, deixo de determinar a remessa do processo ao foro competente, em virtude da despesa que tal procedimento causará ao erário. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267,

inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001334-38.2015.403.6139 - MARIA JOSE DOMINGUES DE MELO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria José Domingues de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que é segurada do RGPS, como trabalhadora rural, e que é portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas, fazendo jus a um dos benefícios ora pleiteados. Juntou procuração e documentos (fls. 13/68). A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 49.644,00 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais). Requereu a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, formulado em 08/04/2015 (fl. 10). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, diante da declaração de pobreza de fl. 13, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Conforme prevê o artigo 3º, 2º da mesma lei quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º. Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, in verbis, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432). No caso dos autos, é possível verificar que o valor econômico da ação é inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento. A renda mensal inicial dos benefícios requeridos sucessivamente pela autora é de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, inc. I, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Por outro lado, o benefício ora pleiteado foi requerido administrativamente em 08/04/2015 (fl. 18). Desse modo, tem-se que, até a data da propositura da ação, em 14/12/2015, as parcelas vencidas somam 9. Adicionando-se uma prestação anual, referente às parcelas vincendas, tem-se o total de 17 prestações, ou seja, 17 salários mínimos. Utilizando-se o salário mínimo vigente na época da propositura da ação, chega-se ao montante de R\$ 13.396,00 (treze mil, trezentos e noventa e seis reais), consideravelmente menor que o valor atribuído à causa pela autora à fl. 11. Ademais, outras quatro ações de conhecimento, patrocinadas pela mesma advogada e distribuídas nesta Vara Federal em datas próximas (processos nº 0001317-02.2015.403.6139, 0001335-23.2015.403.6139, 0001336-08.2015.403.6139 e 0001337-90.2015.403.6139), também ostentam valor da causa bem superior ao das parcelas vencidas e vincendas, restando patente, portanto, que a fixação de valor tão elevado é artifício utilizado para desviar a competência para julgamento da ação do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Outrossim, tendo em vista que a advogada, mesmo ciente de que a ação teria de ser proposta no Juizado Especial Federal, distribuiu-a nesta Vara Federal, e em virtude de o sistema que rege aquele juízo ser virtual, incompatível com a sistemática adotada na Justiça Federal Comum, deixo de determinar a remessa do processo ao foro competente, em virtude da despesa que tal procedimento causará ao erário. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001335-23.2015.403.6139 - MARLI FERREIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Marli Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro, Severino Alves de Freitas, ocorrido em 19/12/2014. Alega a autora, em síntese, ter mantido união estável com o falecido, que era segurado do RGPS, e que preenche os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 13/34). A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.432,00 (cinquenta mil quatrocentos e trinta e dois reais). Requereu a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, formulado em 10/03/2015 (fl. 10). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, diante da declaração de pobreza de fl. 13, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Conforme prevê o artigo 3º, 2º da mesma lei quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º. Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, in verbis, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a

1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432).No caso dos autos, é possível verificar que o valor econômico da ação é inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento. Conforme se observa da pesquisa no sistema DATAPREV, anexa a esta sentença, o falecido era titular de auxílio suplementar por acidente de trabalho, no valor de R\$ 144,80 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), de modo que a pensão por morte eventualmente concedida dificilmente seria superior a um salário mínimo. Por outro lado, o benefício ora pleiteado foi requerido em 10/03/2015 (fl. 17). Desse modo, tem-se que, até a data da propositura da ação, em 14/12/2015, as parcelas vencidas somam 10. Adicionando-se uma prestação anual, referente às parcelas vencidas, tem-se o total de 22 prestações, ou seja, 22 salários mínimos. Utilizando-se o salário mínimo vigente na época da propositura da ação, chega-se ao montante de R\$ 17.336,00 (dezesete mil, trezentos e trinta e seis reais), consideravelmente menor que o valor atribuído à causa pela autora à fl. 11. Ademais, outras ações de conhecimento, patrocinadas pela mesma advogada e distribuídas nesta Vara Federal em datas próximas (processos nº 0001347-37.2015.403.6139, 0001334-38.2015.403.6139, 0001336-08.2015.403.6139, 0001317-02.2015.403.6139 e 0001348-22.2015.403.6139), também ostentam valor da causa bem superior ao das parcelas vencidas e vincendas, restando patente, portanto, que a fixação de valor tão elevado é artifício utilizado para desviar a competência para julgamento da ação do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Outrossim, tendo em vista que a advogada, mesmo ciente de que a ação teria de ser proposta no Juizado Especial Federal, distribuiu-a nesta Vara Federal, e em virtude de o sistema que rege aquele juízo ser virtual, incompatível com a sistemática adotada na Justiça Federal Comum, deixo de determinar a remessa do processo ao foro competente, em virtude da despesa que tal procedimento causará ao erário. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001336-08.2015.403.6139 - MARIA ISABEL DA CONCEICAO FONSECA CAMARGO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Isabel da Conceição Fonseca Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 15/33). A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 48.068,00 (quarenta e oito mil e sessenta e oito reais). Requereu a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, formulado em 20/10/2014 (fl. 13). É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Conforme prevê o artigo 3º, 2º da mesma lei quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º. Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, in verbis, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432). No caso dos autos, é possível verificar que o valor econômico da ação é inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento. A renda mensal inicial da aposentadoria por idade rural é de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, inc. I, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Por outro lado, o benefício ora pleiteado foi requerido administrativamente em 20/10/2014 (fl. 19). Desse modo, tem-se que, até a data da propositura da ação, em 14/12/2015, as parcelas vencidas somam 15. Adicionando-se uma prestação anual, referente às parcelas vincendas, tem-se o total de 27 prestações, ou seja, 27 salários mínimos. Utilizando-se o salário mínimo vigente na época da propositura da ação, chega-se ao montante de R\$ 21.276,00 (vinte e um mil, duzentos e setenta e seis reais), consideravelmente menor que o valor atribuído à causa pela autora à fl. 13. Ademais, outras quatro ações de conhecimento, patrocinadas pela mesma advogada e distribuídas nesta Vara Federal em datas próximas (processos nº 00013170220154036139, 0001334-38.2015.403.6139, 0001335-23.2015.403.6139, 0001337-90.2015.403.6139), também ostentam valor da causa bem superior ao das parcelas vencidas e vincendas, restando patente, portanto, que a fixação de valor tão elevado é artifício utilizado para desviar a competência para julgamento da ação do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Outrossim, tendo em vista que a advogada, mesmo ciente de que a ação teria de ser proposta no Juizado Especial Federal, distribuiu-a nesta Vara Federal, e em virtude de o sistema que rege aquele juízo ser virtual, incompatível com a sistemática adotada na Justiça Federal Comum, deixo de determinar a remessa do processo ao foro competente, em virtude da despesa que tal procedimento causará ao erário. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001337-90.2015.403.6139 - FLOZINA ALVES DE OLIVEIRA ANDRADE(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Flozina Alves de Oliveira Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, Antonio Crispim de Andrade, ocorrido em 13/10/2013. Alega a autora, em síntese, ser esposa do falecido, que era segurado do RGPS, e que preenche os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 10/42). A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.432,00 (cinquenta mil quatrocentos e trinta e dois reais). Requereu a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, formulado em 10/03/2015 (fl. 03). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, diante da declaração de pobreza de fl. 10, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Conforme prevê o artigo 3º, 2º da mesma lei quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º. Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, in verbis, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432). No caso dos autos, é possível verificar que o valor econômico da ação é inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento. A remuneração do falecido era infinitamente superior ao salário mínimo vigente na época de seu último contrato de trabalho registrado em CTPS, como trabalhador rural (R\$ 600,00 - seiscentos reais - fl. 19), de modo que a pensão por morte eventualmente concedida dificilmente seria superior a um salário mínimo. Por outro lado, o benefício ora pleiteado foi requerido em 30/10/2013 (fl. 18). Na inicial, entretanto, a autora requereu a concessão da pensão por morte a partir de 10/03/2015 (fl. 08). Desse modo, ainda que se leve em consideração a data do requerimento administrativo, em 2013, tem-se que, até a data da propositura da ação, em 15/12/2015, as parcelas vencidas somam 27. Adicionando-se uma prestação anual, referente às parcelas vincendas, tem-se o total de 39 prestações, ou seja, 39 salários mínimos. Utilizando-se o salário mínimo vigente na época da propositura da ação, chega-se ao montante de R\$ 30.732,00 (trinta mil setecentos e trinta e dois reais), consideravelmente menor que o valor atribuído à causa pela autora à fl. 09. Ademais, outras quatro ações de conhecimento, patrocinadas pela mesma advogada e distribuídas nesta Vara Federal em datas próximas (processos nº 00013352320154036139, 00013343820154036139, 00013360820154036139, 00013170220154036139), também ostentam valor da causa bem superior ao das parcelas vencidas e vincendas, restando patente, portanto, que a fixação de valor tão elevado é artifício utilizado para desviar a competência para julgamento da ação do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Outrossim, tendo em vista que a advogada, mesmo ciente de que a ação teria de ser proposta no Juizado Especial Federal, distribuiu-a nesta Vara Federal, e em virtude de o sistema que rege aquele juízo ser virtual, incompatível com a sistemática adotada na Justiça Federal Comum, deixo de determinar a remessa do processo ao foro competente, em virtude da despesa que tal procedimento causará ao erário. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001347-37.2015.403.6139 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Pede gratuidade judiciária. Afirmo a parte autora que é segurada do RGPS, como trabalhadora rural, e que é portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas, fazendo jus a um dos benefícios ora pleiteados. Juntou procuração e documentos (fls. 15/36). A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 48.856,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais). Requereu a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, formulado em 15/02/2015 (fl. 11). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Conforme prevê o artigo 3º, 2º da mesma lei quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º. Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, in verbis, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432). No caso dos autos, é possível verificar que o valor econômico da ação é inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento. A renda mensal inicial dos benefícios requeridos sucessivamente pela parte autora é de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, inc. I, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no

valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Por outro lado, o benefício ora pleiteado foi requerido administrativamente em 15/05/2015 (fl. 36). Desse modo, tem-se que, até a data da propositura da ação, em 17/12/2015, as parcelas vencidas somam 8. Adicionando-se uma prestação anual, referente às parcelas vincendas, tem-se o total de 20 prestações, ou seja, 20 salários mínimos. Utilizando-se o salário mínimo vigente na época da propositura da ação, chega-se ao montante de R\$ 15.760,00 (quinze mil, setecentos e sessenta reais), consideravelmente menor que o valor atribuído à causa pela autora à fl. 12. Ademais, outras ações de conhecimento, patrocinadas pela mesma advogada e distribuídas nesta Vara Federal em datas próximas (processos nº 0001317-02.2015.403.6139, 0001335-23.2015.403.6139, 0001336-08.2015.403.6139, 0001337-90.2015.403.6139 e 0001348-22.2015.403.6139), também ostentam valor da causa bem superior ao das parcelas vencidas e vincendas, restando patente, portanto, que a fixação de valor tão elevado é artifício utilizado para desviar a competência para julgamento da ação do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Outrossim, tendo em vista que a advogada, mesmo ciente de que a ação teria de ser proposta no Juizado Especial Federal, distribuiu-a nesta Vara Federal, e sendo o sistema que rege aquele juízo ser virtual, incompatível com a sistemática adotada na Justiça Federal Comum, deixo de determinar a remessa do processo ao foro competente, em virtude da despesa que tal procedimento causará ao erário. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001348-22.2015.403.6139 - ANTONIO BUENO DE CAMARGO NETTO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antonio Bueno de Camargo Netto em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que é segurada do RGPS e é portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas, fazendo jus a um dos benefícios ora pleiteados. Juntou procuração e documentos (fls. 15/217). A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 48.856,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais). Requereu a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, formulado em 16/10/2014 (fl. 12). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, diante da declaração de pobreza de fl. 15, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Conforme prevê o artigo 3º, 2º da mesma lei quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º. Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, in verbis, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432). No caso dos autos, é possível verificar que o valor econômico da ação é inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento. Conforme se observa das guias de recolhimento (fls. 26/37), desde 2011 o autor vem vertendo contribuições ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, sob o código 1473, que se refere aos segurados cuja contribuição equivale a 11% do salário mínimo, de modo que a renda da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença eventualmente concedido dificilmente seria superior a um salário mínimo. Por outro lado, o benefício ora pleiteado foi requerido em 16/10/2014 (fl. 20). Desse modo, tem-se que, até a data da propositura da ação, em 17/12/2015, as parcelas vencidas somam 15. Adicionando-se uma prestação anual, referente às parcelas vincendas, tem-se o total de 27 prestações, ou seja, 27 salários mínimos. Utilizando-se o salário mínimo vigente na época da propositura da ação, chega-se ao montante de R\$ 21.276,00 (vinte e um mil, duzentos e setenta e seis reais), consideravelmente menor que o valor atribuído à causa pela autora à fl. 13. Ademais, outras ações de conhecimento, patrocinadas pela mesma advogada e distribuídas nesta Vara Federal em datas próximas (processos nº 0001334-38.2015.403.6139, 0001335-23.2015.403.6139, 0001336-08.2015.403.6139, 0001337-90.2015.403.6139, 0001347-37.2015.403.6139 e 0001317-02.2015.403.6139), também ostentam valor da causa bem superior ao das parcelas vencidas e vincendas, restando patente, portanto, que a fixação de valor tão elevado é artifício utilizado para desviar a competência para julgamento da ação do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Outrossim, tendo em vista que a advogada, mesmo ciente de que a ação teria de ser proposta no Juizado Especial Federal, distribuiu-a nesta Vara Federal, e em virtude de o sistema que rege aquele juízo ser virtual, incompatível com a sistemática adotada na Justiça Federal Comum, deixo de determinar a remessa do processo ao foro competente, em virtude da despesa que tal procedimento causará ao erário. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009570-18.2011.403.6139 - ANA ROSA DE MELO SOUZA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ana Rosa de Melo Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/57). Pelo despacho de fl. 58 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. A Agência da Previdência Social em Itapeva encaminhou pesquisa no sistema CNIS em nome da autora (fls. 63/67). Citado (fl. 68), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 69/77). Juntou documentos (fls. 78/80). Réplica às fls. 81/84. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processamento e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 88/90). À fl. 106 foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri, para realização de audiência. No Juízo deprecado, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 123/125). Intimadas a apresentarem alegações finais (fls. 128/129), as partes não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do



benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 30/01/2002 (fl. 10). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 126 meses, que corresponde a 10 (dez) anos e 06 (seis) meses. Como a autora apresentou propôs a ação em 30/07/2009 (etiqueta da autuação da Justiça Estadual), decorridos mais de três anos do implemento do requisito etário, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 01/1999 a 07/2009. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 11/57, quais sejam: sua certidão de casamento, evento celebrado em 23/02/1974, na qual seu marido, João de Sousa, foi qualificado como lavrador; certidão de objeto e pé, emitida em 16/09/1987, e cópias do processo de arrolamento de bens deixados por Joana de Melo Sousa, sogra da autora, no qual o marido da autora foi qualificado como lavrador e consta como um dos herdeiros de uma área de terra localizada no Bairro Enxovia, em Buri; Declaração Cadastral de Produtor rural em nome do marido da autora, constando como data da inscrição 30/09/1993; Consulta Declaração Cadastral, constando como participantes a autora e seu marido, como endereço o Sítio Enxovia e como atividades criação de bovinos para corte e criação de suínos; declarações e notificações de lançamento de ITR, nas quais o marido da autora, João de Sousa figura como contribuinte, referente aos exercícios de 1992 a 2007 e ao imóvel rural Sítio Enxovia, em Buri; Notas Fiscais de Produtor, na qual o marido da autora consta como destinatário das mercadorias vaca para recria e boi para engorda, emitidas em data ilegível; e guia de pagamento de contribuição sindical em nome da autora, vencida em 30/05/2002. No que atine à prova oral, a testemunha Eduardo Provasi disse que conhece a autora há mais de 25 anos. Afirmou que ela trabalha na propriedade dela, plantando milho, feijão, verduras, mandioca e criando gado de leite. Não tem empregados na propriedade, ela era auxiliada pelos filhos. Atualmente a autora continua morando nesse sítio e ainda trabalha. Conheceu a autora na época em que tinha açougue e comprava suínos criados por ela. A testemunha Benedito Eugênio de Oliveira disse que conhece a autora do sítio há mais de 40 anos. Afirmou que ela sempre trabalhou na lavoura, primeiro com o pai dela e depois com o marido dela, João. Ela trabalha em terra própria, onde produz arroz, feijão, criam porcos e gado de leite. Disse que sempre compra frango, leitão, ovos da autora. Relatou que a autora continua trabalhando em sua propriedade, porém menos em razão da idade. Afirmou que somente a família trabalhava na propriedade, sem empregados. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos apresentados pela autora servem como início de prova material de seu alegado labor campesino, já que indicam que seu marido, João de Sousa, é trabalhador rural e proprietário de um imóvel rural, de modo que a qualidade de segurado especial dele pode lhe ser estendida. O INSS juntou com a contestação pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome da autora e do marido dela, João de Souza. Na pesquisa em nome da autora e com seu CPF (fls. 79/80), não foram localizados benefícios previdenciários nem registros de contrato de trabalho. Na pesquisa em nome de seu cônjuge, por sua vez, constam três registros de contrato de trabalho para o mesmo empregador (CNPJ 21.081.00051/8.5), nos períodos de 01/11/1993 a 10/05/1999 e de 01/03/2000 a 03/05/2001, em funções cadastradas no CBO sob o código 62.190 (outros trabalhadores agropecuários polivalentes e trabalhadores assemelhados). A prova oral, por seu turno, mostrou-se suficiente para corroborar o início de prova material apresentado pela autora e para estender sua eficácia probatória. As duas testemunhas afirmaram conhecer a autora de longa data, sabendo que ela plantava lavoura com o marido dela na propriedade da família e criava gado leiteiro e suíno para corte. Afirmaram, inclusive, terem adquirido gêneros alimentícios produzidos pela autora e seu marido na propriedade deles. Desse modo, ficando comprovado que a autora exerceu atividade campesina no período juridicamente relevante (01/1999 a 07/2009), a procedência do pedido é medida que se impõe. Ao deduzir sua pretensão em juízo, porém, a autora se limitou a pedir aposentadoria por idade sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício previdenciário. Diante disso, e por força do art. 293 do CPC, é devido o benefício a partir da citação, que se deu em 16/03/2010 (fl. 68). Em razão do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, a aposentadoria rural por idade, desde a data da citação, em 16/03/2010 - fl. 68. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, I, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn, 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5 da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3 e 4 do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001836-79.2012.403.6139 - RENATA CAMPOS PEREIRA(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Renata Campos Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ela recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/19). À fl. 21 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 22/24, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/33, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício foi revisto administrativamente, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, e que o pagamento das diferenças apuradas ocorrerá conforme o cronograma de pagamento homologado no mesmo acordo. Arguiu, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 34/38). A parte autora apresentou réplica às fls. 41/45. O despacho de fl. 46 determinou que o INSS se manifestasse sobre a falta de pagamento das diferenças apuradas na revisão realizada no benefício da autora. O INSS manifestou-se às fls. 48/49, alegando que o pagamento das diferenças apuradas ocorrerá conforme o cronograma de pagamento homologado no acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183. A autora manifestou-se às fls. 54/64. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial o auxílio-doença nº 560.599.033-7, implantado em 20/04/2007, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissões do postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Prescrição Como sustentado pela parte autora, o Memorando Circular Conjunto nº 21, editado pelo INSS em 15/04/2010, reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados: (...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo. (...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Resta claro que a edição do Memorando-Circular reconhece o direito do segurado de ter seu benefício revisado, exatamente como requerido neste processo. Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA

FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101 , Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100 , Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (05/07/2012). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Interesse de Agir No caso dos autos, observa-se da pesquisa no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS à fl. 34, o benefício nº 560.599.033-7 foi revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Consta ainda do mesmo documento que a diferença apurada na revisão será paga na competência 05/2021. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão. Não merecem guarida as alegações tecidas pelo INSS na contestação de que o pagamento das diferenças deve obedecer ao cronograma por ele elaborado a fim de preservar a higidez do orçamento da Previdência Social, eis que a parte autora não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber seu direito, que foi, inclusive, reconhecido pela própria Autarquia, notadamente quando a previsão de pagamento é para data longínqua, como é no presente caso (05/2021). Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 560.599.033-7, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32(º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inciso I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença NB 560.599.033-7, DIB em 20/04/2007, recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde a data de implantação do benefício, em 20/04/2007 (ocorrida no quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001648-52.2013.403.6139 - ANA ARLETE SOUTO ALEMIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ana Arlete Souto Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, Lucas Souto Luiz, ocorrido em 08/01/2009. Narra a inicial que a autora sempre se dedicou ao trabalho rural e nesta condição deu à luz o seu filho. Assim, faz jus ao salário-maternidade (fls. 02/05). Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). A decisão de fl. 14 concedeu a gratuidade judiciária; determinou a emenda da inicial para que a autora apresentasse requerimento administrativo, início de prova material do alegado trabalho rural e comprovante de residência; e a posterior citação do INSS. Foi coligido requerimento administrativo à fl. 17v. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 19/20), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, ser o início de prova material apresentado pela autora extemporâneo. Juntou documentos às fls. 21/23. Deprecada a realização de audiência (fl. 29), foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora. Ausente o Procurador do INSS (fls. 42/46). A autora apresentou alegações finais à fl. 58 e o INSS teve vista dos autos à fl. 59, porém não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de

segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro

afetivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 09/10. A certidão de nascimento de fl. 11 comprova que a autora é genitora de Lucas Souto Luiz, nascido em 08/01/2009. Na audiência realizada em 29 de abril de 2015, a testemunha compromissada, Maria Gorete Nascimento asseverou conhecer a autora há aproximadamente 10 anos. Relatou que atualmente ela trabalha na resina e antes trabalhava como boia-fria. Afirmou que o trabalho na resina era com estria e coleta, não se recordando o nome de nenhum local em que a autora trabalhou. Não trabalhou com a autora. A autora é genitora de Luquinha, Aline e Naninha, sendo que Lucas possui 6 anos de idade. Antes e durante a gestação do Lucas ela trabalhou na resina, mas não sabe o local nem os nomes dos donos da propriedade. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Maria de Lourdes Prado aduziu conhecer a autora há aproximadamente 10 anos. Afirmou que atualmente ela trabalha na resina e antes trabalhava na roça e na laranja, como boia-fria. Não trabalhou com a autora, mas presenciava-a saindo de casa. Não sabe o local em que ela trabalhava. Conhece os filhos da autora, Aline, Lucas e Alessandra. Durante a gestação do Lucas ela trabalhou e, após o nascimento, continuou trabalhando para várias pessoas, como boia-fria. Não sabe o nome dos turmeiros nem os locais. Por fim, também ouvida como testemunha compromissada, Cecília Fátima dos Santos Caetano afirmou conhecer a autora desde que nasceu. Trabalhou com ela por quatro anos, na Laranja Azeda, na resina e roçada, desde 2010. A depoente parou de trabalhar em 2013. Concordeu que ela tem um filho que se chama Lucas. Afirmou que ele tem 7 anos de idade. Durante a gestação dele a autora trabalhou na batatinha para o empreiteiro Vitor, no Bairro Leninho, e arrancava feijão. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Serve como início de prova do trabalho rural alegado pela parte autora a cópia da sua CTPS (fls. 09/10), em que consta registro de labor rural a partir de 10/01/2011 sem data de saída, em que trabalhou como tarefa rural na Estrada da Laranja Azeda. O extrato do CNIS da autora (fls. 21/22) espelha a cópia da CTPS. Sendo frágil o início de prova material, a prova oral haveria de ser clara, espontânea e coesa, com narrativa cronológica e circunstanciada, para que se pudesse concluir que a autora trabalhou na roça no período juridicamente relevante. Contudo, a prova oral não auxiliou a autora em seu intento de comprovar o trabalho rural. As testemunhas Maria Gorete e Maria de Lourdes, que não trabalharam junto à autora, não souberam precisar onde e para quem a autora trabalhava. Além disso, divergiram sobre o trabalho da autora durante a gravidez de Lucas, sendo que a primeira afirmou que era na resina e a segunda disse que era como boia-fria. Já a testemunha Cecília asseverou que durante a gestação de Lucas a autora trabalhou na batatinha. Não tendo a demandante se desincumbido satisfatoriamente do ônus probatório imposto por lei, a improcedência do pedido é medida de rigor. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**000017-39.2014.403.6139 - MARIA ROSALINA SOARES MACHADO DAS NEVES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Rosalina Soares Machado das Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, João Oscarino das Neves, ocorrido em 20/12/2013. Alega a parte autora, em síntese, que seu falecido marido era segurado do RGPS, na qualidade de trabalhador rural, e que ele exerceu atividade rural até falecer. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16 e 18/20). À fl. 21 foi concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial, com apresentação de comprovante de requerimento administrativo. Foi determinada, ainda, a posterior citação do INSS. A parte autora emendou a inicial às fls. 26/28. O despacho de fl. 29 designou data para realização de audiência de instrução e julgamento. A autora manifestou-se à fl. 33, apresentando rol de testemunhas. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/40), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 41/42). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico não haver necessidade de realização de audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão disso, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 29. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei

8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevindo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o óbito do marido da autora, João Oscarino das Neves, ocorrido em 20/12/2013, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 12. A qualidade de dependente da postulante em relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de casamento colacionada à fl. 09. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido, a autora apresentou cópia da CTPS dele (fls. 13/15), na qual está consignado um único registro de contrato de trabalho, de natureza rural, que perdurou entre 01/04/1991 e 26/02/1994. A autora alegou na inicial que o falecido exerceu trabalho rural até seu falecimento. Entretanto, tal fato não é verdadeiro, pois, conforme documento apresentado pelo INSS (fl. 41 vº), o finado era beneficiário de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, implantado em 24/06/2009. Em seu pedido inicial em momento algum a autora relatou que seu marido teria ficado incapacitado de trabalhar antes de sua morte e, além de não contestar a implantação do benefício assistencial ao falecido, a autora sequer o menciona, apenas pugna pela concessão de pensão por morte. Desse modo, sendo o falecido titular de benefício assistencial, personalíssimo, intransferível e que se extinguiu com sua morte, não gerando direitos a eventuais dependentes, a improcedência da ação é medida que se impõe. Isso posto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, retire-se da pauta de audiências do dia 18 de fevereiro próximo.

**0001198-75.2014.403.6139** - ELIETE DE OLIVEIRA LIMA DE ALMEIDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Eliete de Oliveira Lima de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de salário-maternidade. Juntou rol de testemunhas, procuração e documentos (fls. 08/25). Pela decisão de fl. 30 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda à petição inicial, com a juntada de comprovante de requerimento administrativo do benefício, bem como a posterior citação do INSS. À fl. 31 a autora informou ter formulado requerimento administrativo do benefício e requereu a juntada de documento (fl. 32). Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 35). Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 40/41) aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, ante a concessão administrativa do benefício; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/45). Às fls. 46/47 a autora informou que obteve administrativamente o benefício pleiteado e requereu a juntada de documento (fl. 48). Cientificado, o INSS não formulou nenhuma manifestação (fl. 49). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, consubstanciada no o interesse de agir, caracterizado por desnecessidade do provimento jurisdicional. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação. O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. No caso dos autos, a autora informou às fls. 46/47 que o benefício requerido nesta ação foi concedido administrativamente pelo réu e juntou à fl. 48, carta de concessão, da qual consta que o requerimento administrativo foi formulado em 03/11/2014, data posterior à do ajuizamento da ação (fl. 02), sendo o benefício concedido a partir de 23/03/2012, com data de início do pagamento em 17/03/2015. Observe-se que a data de início do benefício concedido administrativamente coincide com o nascimento do filho da requerente, 23/03/2012, como se verifica pela certidão de fl. 11, de forma a não restar dúvida de que se trata do benefício pleiteado nestes autos. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anoto que o único requerimento administrativamente formulado pela autora é posterior ao ajuizamento da ação e foi atendido pela Autarquia, logo, não há falar em condenação do réu ao pagamento de honorários, como requerido pela parte autora à fl. 46. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Retire-se da pauta a audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001919-27.2014.403.6139** - CLAUDETE FELIZARDA DE LARA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Claudete Felizarda de Lara Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de segurada especial, e portadora de patologias (hipertensão arterial e hipertireoidismo) que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 06/28). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinado o processamento pelo rito sumário e que a autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo (fl. 30). A postulante coligiu cópia de requerimento administrativo indeferindo seu pedido à fl. 34, por falta de qualidade de segurada. Às fls. 37/38 foi designada audiência e determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 43/50, prova sobre a qual a autora manifestou-se às fls. 52/53, requerendo a designação de audiência de instrução. Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 55/61), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não apresentou início de prova documental do exercício de atividade rural e, de acordo com o laudo médico, não possui incapacidade laboral. Juntou documentos às fls. 62/70. Pela decisão de fl. 71 foi considerada desnecessária a realização de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório,

como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento



particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 16.06.2015, o perito concluiu ser a autora portadora de hipertireoidismo e hipertensão arterial (quesito 1, fl. 48), doenças estas que não ocasionam incapacidade para o trabalho habitual (quesito 2, fl. 48). Nesse sentido, consta do laudo: Discussão/Comentários: Autora começou a trabalhar desde seus 8 anos como trabalho doméstico quando morava na casa de uma pessoa que a pegou para criar. Posteriormente trabalhou em atividade rural como boia-fria. Trabalhava como diarista cuidando de sua casa criação de filhos e eventualmente atividade de diarista. Refere estar há 10 anos sem trabalhar devido à doença. Autora REFERE que apresentou quadro de cansaço e dor no peito com início dos sintomas há 12 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de hipertireoidismo. (...) Apresentou melhora do quadro clínico pois não é verificado que a Autora apresente sinais de descontrolo da doença. Verificado ainda que a Autora não comparece ao médico para controle dos níveis de hormônio de tireoide há anos sem precisar data. Apresenta antecedentes de pressão alta e uso de captopril, propranolol e hidroclorotiazida. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de hipertireoidismo e hipertensão arterial. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 47) (gn) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002002-43.2014.403.6139 - VILMA CRISTIANE LEME(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Vilma Cristiane Leme contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenação do réu à concessão de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/10). Pela decisão de fl. 16 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a suspensão do processo por 30 dias para que a autora comprovasse o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo. Ante a inércia da parte autora foi determinada sua intimação pessoal para, em 48 horas, sob pena de extinção do processo, comprovar o requerimento administrativo do benefício (fl. 18). Às fls. 19/20 a autora alegou a impossibilidade de formular requerimento administrativo do benefício e teceu considerações sobre a desnecessidade de tal procedimento. Pessoalmente intimada (fl. 21 verso), a autora não formulou nenhuma manifestação (fl. 22). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento

do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. No caso dos autos, a inicial deveria ter sido instruída com o comprovante de requerimento administrativo, o qual confirmaria a resistência do INSS em relação à pretensão da autora e caracterizaria o interesse de agir. Pelo despacho de fl. 16, do qual foi intimada por publicação no DJE (fl. 16 verso), foi deferido à autora prazo de 30 dias para que comprovasse o requerimento administrativo do benefício, entretanto, ela permaneceu inerte. Após ter sido determinada pelo despacho de fl. 18 a intimação pessoal da autora para ultimar a providência que lhe fora determinada, ela aduziu, às fls. 19/20, que na época do ajuizamento da ação sua pretensão não estava prescrita, contudo, quando, no curso do processo, tentou formular requerimento administrativo do benefício, já havia decorrido mais de 5 anos do nascimento de sua filha, operando-se a prescrição, razão pela qual não pode formular o requerimento, que alegou ser desnecessário para configuração do interesse de agir. O interesse de agir se verifica na presença de lide, que se consubstancia na resistência oposta pelo réu à pretensão do autor. Conforme assentado pelo STF no julgamento do RE 631.240 MG, nos processos em curso a apresentação de contestação pelo INSS até o julgamento daquele recurso caracterizaria o interesse de agir, entretanto, não houve citação do réu, tampouco foi apresentada contestação nestes autos. Na falta do requerimento administrativo, que não foi formulado antes de verificada a prescrição exclusivamente em razão da omissão da autora, conclui-se pela inexistência de interesse de agir. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002756-82.2014.403.6139 - MILTON PRESTES DE AQUINO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Milton Prestes de Aquino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria especial por ele recebida para que a renda do benefício corresponda a 100 % do salário de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 10/27). É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Preliminarmente, diante da declaração de hipossuficiência de fl. 27, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. DECADÊNCIA Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos. Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa. A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição. Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 23/4/2012) Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). No caso dos autos, a aposentadoria especial do autor (NB 076.707.861-6) foi concedida em 10/12/1986, com data de início em 16/01/1987 (fl. 22). Dessa forma, sendo a ação ajuizada em 01/10/2014, entre o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da

primeira prestação (01/02/1987) e o ajuizamento da ação, ocorreu a decadência. Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002626-92.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-76.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por João Batista Rodrigues fundamentada na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00019727620124036139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 31.216,31 (trinta e um mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), para o período compreendido entre 10/04/2006 e 21/11/2007. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto foi concedida ao embargado, administrativamente, a aposentadoria por idade, benefício mais vantajoso do que o concedido judicialmente, não tendo o embargado, em razão disso, direito aos atrasados referentes à aposentadoria especial concedida na ação de conhecimento, sob pena de cisão do título executivo. Alega, ainda, que o embargado apurou o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) como renda mensal do benefício, sem fundamentação para tal, e aplicou índices incorretos para cálculo dos juros e da correção monetária. Recebidos os embargos (fl. 60), o embargado apresentou manifestação, pugnando pela improcedência dos embargos, afirmando que tem direito ao recebimento das parcelas compreendidas entre a DIB do benefício concedido judicialmente e a data de implantação do benefício concedido administrativamente, e concordando com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 62/63). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 41. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado, sob o argumento de que ele não faria jus ao recebimento de nenhum valor referente ao benefício concedido na ação de conhecimento, por ter-lhe sido implantado administrativamente um benefício mais vantajoso. O embargante tem razão. O ordenamento jurídico brasileiro não prevê a possibilidade de cumulação de aposentadoria por idade com aposentadoria especial e tampouco a de trocar uma aposentadoria por outra. Ao exercer o direito pela aposentadoria por idade, o embargado renunciou integralmente o direito à aposentadoria especial, nada lhe sendo devido pelo embargante. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o cálculo apresentado por ele nos autos principais. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000343-62.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006612-59.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LEOVIRA APARECIDA DA SILVA MAIA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Leovira Aparecida da Silva Maia fundamentada na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0006612-59.2011.403.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 7.224,11 (sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e onze centavos), para dezembro de 2014. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada incluiu no cálculo parcelas relativas a período em que exerceu atividade remunerada. Os embargos recebidos e a embargada intimada por publicação no DJE a apresentar impugnação no prazo de 10 dias (fl. 18). Não houve manifestação da embargada nos autos (fl. 19). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 24. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico que não há controvérsia existente acerca dos cálculos apresentados pela embargante, ante a ausência de manifestação da embargada (fl. 19). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.502,54 (quatro mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para julho de 2014, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, à fl. 05. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 875/1121

vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

**0000550-61.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-10.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X BENEDITO CRUZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Benedito Cruz com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000987-10.2012.403.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de 12.309,75 (doze mil trezentos e nove reais e setenta e cinco centavos) para outubro de 2014. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado incluiu em seu cálculo parcelas já pagas administrativamente e não observou, a partir de 07/2009, o artigo 1º-F da lei 9.494/97, redação conferida pela lei 11.960/2009. Recebidos os embargos (fl. 32), o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 34). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 38. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, à fl. 34, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 9.123,66 (nove mil cento e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), atualizados para outubro de 2014, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 27/28. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

**0000641-54.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-09.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA TAVINA FORTES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Maria Tavina Fortes de Oliveira com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0002358-09.2012.403.6139, em apenso, à qual foi juntado cálculo de liquidação elaborado pela contadoria do juízo, com o qual a embargada concordou, no valor de R\$ 105.458,78 (cento e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), para dezembro de 2014. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o cálculo correto deve observar o teor do julgado e a lei 11.960/2009. Recebidos os embargos (fl. 32), a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 34). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 20. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, à fl. 34, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 105.665,32 (cento e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizados para setembro de 2014, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 23/26. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

**0000657-08.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-34.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X DELAIR DA APARECIDA DE SOUZA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2016 876/1121

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Delair da Aparecida de Souza Santos com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000104-34.2010.403.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação de honorários advocatícios no valor de R\$ 319,61 (trezentos e dezenove reais e sessenta e um centavos). Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a decisão transitada em julgado reconheceu a ocorrência de sucumbência recíproca e não condenou nenhum dos litigantes ao pagamento de honorários. Os embargos foram recebidos (fl. 08) e a embargada intimada por publicação no DJE a apresentar impugnação no prazo de 10 dias (fl. 08 verso). Não houve manifestação da embargada nos autos (fl. 09). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 21. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição do cálculo ofertado pela embargada. Verifico que não há controvérsia existente acerca dos cálculos apresentados pela embargante, ante a ausência de manifestação da embargada (fl. 09). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS para declarar que nada é devido a título de honorários advocatícios. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o cálculo de honorários apresentado. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000782-73.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-72.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DELGADO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Maria Aparecida Rodrigues Delgado com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0001000-72.2013.403.6139, em apenso. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada pretende receber benefícios em atraso a partir de data diversa da fixada na decisão judicial transitada em julgado. Os embargos foram recebidos e a embargada intimada por publicação no DJE a apresentar impugnação no prazo de 10 dias (fl. 17). Não houve manifestação da embargada nos autos (fl. 18). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 20. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico que não há controvérsia existente acerca dos cálculos apresentados pela embargante, ante a ausência de manifestação da embargada (fl. 18). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.252,87 (cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizados para outubro de 2013, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, à fl. 05. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pela embargada e o do cálculo apresentado pelo embargante. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000928-17.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-19.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TEREZINHA DOS REIS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Terezinha dos Reis fundamentada na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 001549-19.2012.403.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação dos honorários advocatícios no valor de R\$2.187,53 (dois mil cento e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos). Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada calculou os honorários advocatícios sobre a totalidade de parcelas vencidas, quando a decisão transitada em julgado determinou a incidência dessa verba somente sobre as parcelas vencidas até a sentença. Os embargos foram recebidos e a embargada intimada por publicação no DJE a apresentar impugnação no prazo de 10 dias (fl. 30). Não houve manifestação da embargada nos autos (fl. 31). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 22. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição do cálculo de honorários advocatícios ofertado pela embargada. Verifico que não há controvérsia existente acerca do cálculo apresentado pela embargante, ante a ausência de manifestação da embargada (fl. 31). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o

prosseguimento da execução dos honorários advocatícios pelo valor de R\$ 1.428,64 (mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para fevereiro de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, à fl. 04. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ela nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000929-02.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009298-24.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE WILSON DE CAMARGO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por José Wilson de Camargo com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0009298-24.2011.403.6139, em apenso. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado pretende receber parcela já paga, relativa ao mês de janeiro de 2014. Os embargos foram recebidos e o embargado foi intimado por publicação no DJE a apresentar impugnação no prazo de 10 dias (fl. 20). Não houve manifestação do embargado nos autos (fl. 21). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 16. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos em que o embargante pretende sejam excluídos do cálculo de liquidação valores já pagos ao embargado. Verifico que não há controvérsia existente acerca do cálculo apresentado pela embargante, ante a ausência de manifestação do embargado (fl. 21). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 30.689,29 (trinta mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados para dezembro de 2014, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 08/10. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido por ele e o homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000934-24.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-90.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X GRACIELE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Graciele Antunes de Oliveira fundamentada na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0001305-90.2012.403.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 2.876,98 (dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), para janeiro de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o cálculo correto deve observar o disposto na lei 11.960/2009. Os embargos foram recebidos e a embargada foi intimada por publicação no DJE a apresentar impugnação no prazo de 10 dias (fl. 12). A embargada não se manifestou, como certificado à fl. 13. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 24. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico que não há controvérsia existente acerca dos cálculos apresentados pela embargante, ante a ausência de manifestação da embargada (fl. 13). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.439,31 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), atualizados para janeiro de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, à fl. 08. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0001079-80.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-31.2011.403.6139) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2016 878/1121

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por João Maria Moraes dos Santos fundamentada na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000283-31.2011.403.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 81.239,79 (oitenta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), para julho de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado calculou juros de mora de 1% sobre todo o período, não observou a lei 11.960/2009, tampouco a lei 12.703/2012. Os embargos foram recebidos e o embargado foi intimado por publicação no DJE a apresentar impugnação no prazo de 10 dias (fl. 19). O embargado não se manifestou, como certificado à fl. 20. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, diante da declaração de fl. 05 dos autos principais. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico que não há controvérsia existente acerca dos cálculos apresentados pela embargante, ante a ausência de manifestação do embargado (fl. 20). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 56.225,74 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizados para julho de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 14/16. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0001132-61.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-71.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por José Antonio Lopes Ferreira e Edson Benedito Lopes Ferreira com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0001056-71.2014.403.6139, em apenso, na qual os embargados apresentaram cálculo de liquidação no valor de R\$104.005,37 (cento e quatro mil e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizado para julho de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto no cálculo apresentado os embargantes não aplicaram o artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação conferida pela lei 11.960/09. Os embargos foram recebidos e os embargados intimados por publicação no DJE a apresentar impugnação no prazo de 10 dias (fl. 27). Não houve manifestação dos embargados nos autos (fl. 28). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição do cálculo ofertado pelos embargados. Verifico que não há controvérsia existente acerca do cálculo apresentado pelo embargante, ante a ausência de manifestação dos embargados (fl. 28). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 78.637,80 (setenta e oito mil seiscentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), atualizados para julho de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 06/09. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ela nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Sem prejuízo, remeta-se ao SEDI para correção do polo ativo, tendo em vista a substituição processual (fl. 148). P.R.I.

**0001145-60.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-70.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X DAVID GAMARROS DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por David Gamarro dos Santos fundamentada na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000121-70.2010.403.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 60.679,43 (sessenta mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), para julho de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado não deduziu parcelas relativas ao período em que recebia benefício de prestação continuada. Recebidos os embargos (fl. 28), o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 28 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 45. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do

artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, à fl. 28 verso, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 59.597,03 (cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e três centavos), atualizados para julho de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 20/21. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0001146-45.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-77.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NOEMI MARINS MONTEIRO X ROBERTO DE FREITAS MONTEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Noemi Marins Monteiro com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0005602-77.2011.403.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 126.987,83 (cento e vinte e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), para agosto de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada não observou no cálculo as disposições da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Recebidos os embargos (fl. 28), a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 30). À fl. 31 a autora requereu a implantação do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 13. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, à fl. 30, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 107.223,24 (cento e sete mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), atualizados para agosto de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 05/07. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0001148-15.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-78.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X SELENE APARECIDA VIEIRA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Selene Aparecida Vieira da Costa com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0006559-78.2011.403.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 43.703,78 (quarenta e três mil, setecentos e três reais e setenta e oito centavos), para agosto de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada incluiu no cálculo parcelas recebidas administrativamente e honorários advocatícios relativos à fase de execução. Recebidos os embargos (fl. 32), a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 32 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 35. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, à fl. 32 verso, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em



declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 42.661,27 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), atualizados para agosto de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 04/06. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0001205-33.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-18.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JASIEL JESSE DE MOURA(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Jesiel Jesse de Moura com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000495-18.2012.403.6139, em apenso, no qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$37.116,95 (trinta e sete mil cento e dezesseis reais e noventa e cinco centavos) para agosto de 2014. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado incluiu em seu cálculo parcelas já pagas administrativamente e não observou o artigo 1º-F da lei 9.494/97, redação conferida pela lei 11.960/2009. Os embargos foram recebidos e o embargado foi intimado por publicação no DJE a apresentar impugnação no prazo de 10 dias (fl. 31). Não houve manifestação do embargado nos autos (fl. 32). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 36. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos em que o embargante pretende sejam excluídos do cálculo de liquidação valores já pagos ao embargado. Verifico que não há controvérsia existente acerca do cálculo apresentado pela embargante, ante a ausência de manifestação do embargado (fl. 32). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 30.010,93 (trinta mil e dez reais e noventa e três centavos), atualizados para agosto de 2014, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 07/08. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido por ele e o homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0001236-53.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001457-41.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SONIA MARIA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Sonia Maria de Souza com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0001457-41.2012.403.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 85.059,41 (oitenta e cinco mil e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), para agosto de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada efetuou o cálculo com base em valor superior à renda mensal do período, não deduziu as parcelas de auxílio-doença recebidas entre 02/09/2012 e 24/12/2012, tampouco as parcelas relativas ao período, após a DIB, em que exerceu atividade remunerada. Recebidos os embargos (fl. 46), a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 46 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferidos no processo de conhecimento à fl. 27. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, à fl. 46 verso, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 42.126,34 (quarenta e dois mil, cento e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizados para agosto de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 09/11. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ela nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos

termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003895-74.2011.403.6139** - GAMALHER SANTOS X BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA X ARGEMIRO CLARO DE OLIVEIRA X HELENA DE MORAES X MARIA RODRIGUES DA ROCHA X JOAQUIM ROBERTO DE LARA X ZENAIDE LOURENCO CORREA X JULIO TAVARES DE LIMA X JACIRA CORREA DE LIMA X JULIO CEZAR CORREA DE LIMA X PEDRO CORREA DE LIMA X JOSE CARLOS CORREA DE LIMA X MARIA LUCIA CORREA DE LIMA X ROSALINA PINHEIRO ARAUJO X MILTON PINHEIRO ARAUJO X DARCI PINHEIRO ARAUJO X ALZIRA DE ARAUJO MACIEL X ZILDA PINHEIRO ARAUJO X JORGE PINHEIRO ARAUJO X JACI PINHEIRO ARAUJO X MARIA OLIVIA DE ALMEIDA DIAS X JOSE DA VEIGA X NADIR JOSE DA SILVA X CACILDA CATHARINA DA SILVA MORAIS X AMAURY ADIR DA SILVA X RAUL APARECIDO DA SILVA X CLARINDA DAS DORES MADUREIRA X LUCINDA DA SILVA BRAZ X AGUINALDO DA SILVA X MARIA NILDE DA SILVA OLIVEIRA X MILTON DA SILVA X SIMPLICIANO NOLASCO DE SOUZA X ISAURA MARIANO RODRIGUES DE BARROS X MALVINA PEREIRA DE CAMARGO X LEALDINO DE CAMARGO X MARIA AMELIA DE MORAIS ALMEIDA X TEREZA UBALDO DE ALMEIDA X MARIA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA X JOAQUIM GOMES DE CMARGO X DURVALINA CUSTODIO DA SILVA X VIRGILIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO BENEDITO DOS SANTOS X DORVALINA ALVES PETRY X ROZA MARIA DE OLIVEIRA MELLO X ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA X ANTONIO EUZEBIO X JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA X DEOLINDA MARIA GUIMARAES X GEOGIRNA RODRIGUES ARAUJO X ADAUTO GARCIA DE MACEDO X BONIFACIO ROMO DA FONSECA X NAIR APARECIDA DE MACEDO X BELMIRO CLARO RIBEIRO X DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO X NEUZA MARIA DE ARAUJO X LEILA SIMONE DOS SANTOS RIBEIRO X DIRCEU RIBEIRO FILHO X DIRNEU ROGERIO DOS SANTOS RIBEIRO X JUNIOR FRANCISCO DOS SANTOS RIBEIRO X MONICA GISELE DOS SANTOS RIBEIRO X MICHELE APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE RIBEIRO FOGACA X LEVINA NUNES DA SILVA X NATHALIA LEITE DIAS X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X ANNA ROZA DE CASTRO X CLARINDA MANOEL DE LIMA X DOMINGOS FRANCISCO LUIZ X MARIA ELIZABETI DA SILVA GIL X FORTUNATO GOMES FERREIRA X GERMINA AUGUSTA FERREIRA X MARIA CLAUDINA BORGES X HELI DOMINGUES X ANTONIO CARVALHO DA CRUZ X PEDRO DE ALMEIDA X JOSE VIEIRA GOMES X JOAO ESTEVAM ALVES X ARISTIDES CUSTODIO CORREA X INOCENCIO RODRIGUES ALMEIDA (SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO E SP292359 - ADILSON SOARES E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em fase de execução contra o INSS que, em processo de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, foi distribuída em 04/10/1993, na qual cinquenta autores pugnavam pela condenação do INSS ao pagamento de diferenças de meio-salário mínimo mensal e gratificações natalinas referentes ao período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, e abril de 1991. Naquele período, o INSS deixou de cumprir o art. 201, 5º e 6º, da Carta Magna - em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 - mantendo os benefícios previdenciários dos autores em valor inferior ao salário mínimo e deixando de efetuar o pagamento das gratificações natalinas, como era feito antes da nova ordem constitucional. O pleito da parte autora foi acolhido, como se vê na sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapeva-SP, às fls. 194/200, confirmada pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 228/232, que teve o seu trânsito em julgado no dia 27/07/1995, certificado à fl. 234. Foram elaborados cálculos para liquidação de sentença pelos autores (fls. 317/320) e, posteriormente, com o julgado improcedente dos Embargos à Execução (fl. 327), a determinação de pagamento (fls. 342 e 350). Após o pagamento liberado por meio de sequestro de valores, o polo ativo peticionou às fls. 511/513, requerendo o pagamento de diferenças. O INSS foi citado nos termos do Art. 730 do CPC (fl. 515), quedando-se inerte (fl. 518). O MM Juízo Estadual (1ª Vara da Comarca de Itapeva) determinou que os exequentes promovessem o regular andamento do processo (fl. 519). Ante a inércia, determinou nova intimação, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (fl. 520), em 15/06/1998. Houve pedidos de desarquivamento em fevereiro de 2002 (fl. 521) e março de 2003 (fl. 523), atendidos, sem a manifestação da parte. Em setembro de 2005, novo requerimento de desarquivamento, atendido pelo Juízo, com petição somente em maio de 2006, às fls. 528/532, apresentando cálculos das diferenças que entendiam ter direito. O INSS, por sua vez, apresentou seus cálculos às fls. 535-v/537. Os autos foram remetidos à contadoria, com apresentação de cálculos à fl. 541. Com vistas às partes, o polo ativo concordou com a planilha da contadoria (fl. 544), ao que polo passivo discordou, reiterando seus cálculos (fl. 545). Novamente os autos foram remetidos à contadoria para esclarecimentos, com parecer à fl. 547. Com o retorno, o MM Juízo Estadual determinou o pagamento do RPV complementar (fl. 548). Às fl. 585, o INSS voltou a impugnar os cálculos de fl. 541, quando já havia sido intimado da determinação de pagamento à fl. 560. Posteriormente, houve pagamento somente dos honorários sucumbenciais (fls. 558 e 561). Foi determinada a intimação dos autores para dar regular andamento ao processo, onde se constatou o falecimento de alguns deles. Os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária em 12/04/2011 (fl. 607). A partir da fl. 608, interessados requereram a substituição de parte no polo ativo, por serem herdeiros de autores falecidos. Houve a substituição de parte dos autores falecidos Belmiro Claro Ribeiro, Rosalina Pinheiro Araujo, Julio Tavares de Lima e Fortunato Gomes Ferreira à fl. 750. Novos pedidos de substituição de parte se sucederam, até que o INSS, às fls. 809/813, pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tenha-se que muitos dos autores faleceram, dada a longa duração do processo e a idade deles quando da distribuição da ação - todos já

recebendo benefícios previdenciários - havendo pedidos de substituição de partes em relação a alguns. O INSS argumenta que em maio de 1998 os autores foram intimados a darem o regular andamento do processo quanto ao saldo remanescente, voltando a impulsioná-lo somente em maio de 2006, incorrendo em prescrição intercorrente. Alguns autores e interessados peticionaram a partir da fl. 837, manifestando-se contrariamente ao requerimento do INSS quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente, sob argumentos de suspensão do processo em razão de falecimento de autores, bem como ausência de intimação pessoal. O despacho de fl. 852 determinou a remessa dos autos à contadoria para apreciação das impugnações quanto ao cálculo para expedição de ofício requisitório complementar. Às fls. 853/854, o parecer da contadoria e, à fl. 856-v, manifestação do INSS reiterando seu requerimento de reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se observa da análise dos autos, por duas oportunidades os autores foram intimados a promoverem o regular andamento do processo (fls. 519 e 520). Ante a inércia, os autos foram remetidos ao arquivo em julho de 1998. Somente em 18/05/2006 (fl. 528) o polo ativo voltou a impulsionar o processo, requerendo o que de direito. Assim, impõe-se a extinção da execução, em aplicação do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, dado que se passaram mais de cinco anos sem que os interessados nesta ação tomassem qualquer providência. Portanto, há de se reconhecer a prescrição intercorrente do direito de exigir a execução, nos moldes do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da Apelação nº 1999.61.00.030001-6, em 28/04/2008, do qual faço a seguinte citação: A prescrição intercorrente consiste no decurso do prazo prescricional, durante a execução, quando o processo fica parado, por inércia das partes. O prazo prescricional das ações objetivando haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de natureza previdenciária é de 5 anos, consoante disposto no parágrafo púnico do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Logo, a prescrição da ação executiva é de 5 anos. O instituto da prescrição, pertinente ao direito material, constitui um dos alicerces da segurança jurídica, sendo dos mais necessários para a própria capacidade do Direito exercer sua principal função: manter a paz social. Alguns herdeiros de autores que se encontram falecidos requereram sua substituição, e refutaram a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente, em razão do processo, em relação a eles, encontrar-se suspenso, nos termos do Art. 265, I, do CPC. Seria inimaginável, entretanto, conceber a segurança jurídica, aceitando-se a possibilidade de os herdeiros não possuírem prazo para providenciar o que de direito, hipótese em que as suas futuras gerações, até a eternidade, estariam legitimadas a requerer a substituição de parte nos autos em qualquer tempo. Decerto que tal raciocínio não pode prosperar. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência: Previdenciário. Execução de título judicial que determinou o pagamento das diferenças do art. 201, 5º e 6º, da Constituição Federal. Falecimento de uma das credoras. Habilitação tardia dos herdeiros. Execução promovida após o prazo prescricional. Súmula 150 do STF. Prescrição da pretensão executiva. Apelação improvida. 1. Demonstrada que a autora Maria Ana de Jesus falecera no curso da ação (novembro de 1996), após a prolação da sentença, e que os herdeiros somente promoveram a habilitação deles em novembro de 2001, mais de sete anos do trânsito em julgado (abril de 1994), correta a sentença que, neste particular, pronunciou, de ofício, a prescrição da pretensão executiva, com base no art. 269, IV, do CPC. Aplicação da Súmula 150 do STF. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 437.994-PB, de minha relatoria, julgado em 26 de junho de 2008, DJU-II de 19 de agosto de 2008. 2. Apelação improvida (AC 468.162-CE, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 30 de abril de 2009). Processual Civil. Execução de título executivo judicial. Morte do autor. Processo suspenso, em tese. Advogado intimado para requerer a habilitação dos sucessores somente o fazendo sete anos depois. Consumação da prescrição. Súmula nº 150, STF. Princípio da segurança jurídica. 1. Sentença que julgou procedentes, em parte, os embargos do devedor opostos pelo INSS, fixando a execução no valor de R\$ 10.376,20 (dez mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos), montante apurado nos cálculos da Assessoria Contábil. 2. No caso de morte da parte, a teor do art. 180 c/c 265, inciso I, do CPC, suspende-se o processo e o curso do prazo para a prática dos atos processuais, que é retomado após a habilitação dos sucessores. 3. Hipótese em que a decisão no processo de conhecimento (nº 93.0013295-4) transitou em julgado em 25.10.1995, sendo certo que o demandante falecera antes da sentença (02.10.1994). 4. Malgrado a norma processual não fixe expressamente prazo para o requerimento de habilitação dos sucessores, não se apresenta razoável reconhecer, na hipótese, a suspensão do processo (e da prescrição) desde o óbito do segurado, na medida em que o advogado constituído tomou ciência desse fato em 1996, ocasião em que foi instado pelo juízo por duas vezes (uma das intimações se deu pessoalmente) a requerer a habilitação, somente o fazendo em 2003. 5. Deve a parte arcar com as conseqüências de sua inércia, pois não se mostra consentâneo com o espírito da segurança jurídica pretender prorrogar a suspensão do processo pela morte das partes até o momento em que os seus herdeiros houverem por bem se habilitar. 6. O direito não admite a suspensão processual ad infinitum, mormente quando o controle desse prazo fica na esfera exclusiva da parte. Em situações que tais, o prazo para a habilitação orienta-se pelo lustro prescricional, contado a partir do momento em que comprovado que o causídico teve inequívoca ciência do óbito. 7. O processo é um caminhar para a frente, não podendo aguardar indefinidamente a adoção das providências imputáveis à parte, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica, o qual é protegido pelas regras de prescrição. 8. Apelação provida (AC 442.838-PB, des. Maximiliano Cavalcanti, convocado, julgado em 18 de março de 2010). Eg. 3ª Turma. TRF 5. Ante tais considerações, reconsidero o r. despacho de fl. 852. Pode-se observar nitidamente, nos autos, que não houve nenhuma movimentação legítima partindo dos autores entre a época em que foram incitados a darem o regular andamento do processo, com o seu consequente arquivamento. Assim como os eventuais exequentes vivos, os legítimos interessados em requererem substituição de parte, ante o falecimento de alguns autores, quedaram-se inertes. Tanto pessoalmente quanto da parte de seus procuradores, que atuam nos autos, por mais de 05 anos, de forma absolutamente injustificável. Assim leciona Humberto Theodoro Júnior, no vol. II de sua obra Curso de Direito Processual Civil, 44ª ed., sobre a prescrição intercorrente: Muito se tem controvertido na doutrina sobre qual seria o prazo prescricional após a sentença condenatória, ou seja, sobre o prazo de prescrição da execução. A jurisprudência, hoje, no entanto, é pacífica: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (STF, Súmula nº 150). Outra questão importante é a da impossibilidade em regra de prescrição intercorrente, isto é, durante a marcha do processo, cuja citação foi causa da respectiva interrupção. Isto porque, para o Código Civil, a fluência do prazo prescricional só se restabelece a partir do último ato do processo (art. 202, parágraf. único, do novo CC). A regra vale, porém, apenas para os feitos de andamento normal, pois se o credor abandona a ação condenatória ou a executiva por lapso superior ao prazo prescricional, já então sua inércia terá força para combalir o direito de ação dando lugar à consumação da prescrição. Há ainda herdeiros que tentam refutar o reconhecimento da prescrição intercorrente, alegando ausência de intimação pessoal para o efetivo impulso oficial. Ocorre que o reconhecimento da prescrição conduz a uma sentença com resolução de mérito (com base no Art. 269 do CPC), ao

contrário das sentenças sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267 do CPC, para estas sim, em determinados casos, imprescindível a intimação pessoal para o regular andamento do processo no prazo de 48 horas, sob a pena da extinção. Neste diapasão, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito à execução do título judicial decorrente destes autos, em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Na mesma linha, indefiro os pedidos de substituição de parte não apreciados nos autos, dado o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, conforme fundamentação jurídica supra. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1977**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002893-35.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONARDO FERREIRA RUIVO ME X LEONARDO FERREIRA RUIVO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora.

#### **USUCAPIAO**

**0001711-43.2014.403.6139** - JOSE VIRGILIO DE ARAUJO(SP214064B - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MARCILIO MARCOLINO

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por José Virgílio de Araújo, em face de Marcílio Marcolino, que tramitou inicialmente perante o juízo da Vara Única da Comarca de Itaporanga, em que o autor relata que, na data de 12/10/2012, sofreu esbulho da posse sobre o imóvel denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida, localizado no Município de Barão de Antonina/SP. A parte autora, entretanto, formula, na petição inicial, causa de pedir inerente ao juízo petitório, na medida em que ancora o pedido em sua condição de proprietário do imóvel invadido, deixando de discorrer acerca de eventual posse exercida sobre o bem à época do alegado esbulho praticado pelo réu. O juízo possessório, inerente ao procedimento em que tramita a presente demanda, entretanto, destina-se à tutela de direito fundado na posse, cuja proteção jurídica é desvinculada da propriedade - sendo vedado o exame do domínio nas ações possessórias. Ao tratar dos interditos possessórios, Humberto Theodoro Júnior destaca a imprescindibilidade da demonstração do exercício da posse pelo autor: A par das exigências do art. 282, a petição inicial da ação possessória deverá especificar: a) A posse do autor, sua duração e seu objeto; b) a turbação, esbulho ou ameaça imputados ao réu; c) a data da turbação ou esbulho; d) a continuação da posse, embora turbada ou ameaçada, nos casos de manutenção ou interdito proibitório (art. 927). (...) O que se apura nas ações possessórias - adverte Márcio Sollero - é a posse - o ius possessionis, e não o direito à posse -, o ius possidendi. Uma vez apurada a posse do autor, o elemento mais importante da fase inicial do interdito possessório é a determinação da data em que teria se dado o atentado a ela, já que se tal tiver ocorrido há menos de ano e dia, terá direito o autor de ver restaurada plenamente a posse violada, antes mesmo da contestação do demandado. (THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume III. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 122/123). Desse modo, intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem os arts. 295, parágrafo único, I e 295, I, ambos do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0010809-81.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO NUNES NOGUES X FERNANDO NOGUES AROCAS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora.

**0010932-79.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SANDRO PEDROL(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRO PEDROL, visando à cobrança de crédito decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Concessão de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (n. 160.0000143-72), firmado em 22.10.2008, pelo prazo de 42 (quarenta e dois) meses, proposta perante a Subseção Judiciária de Sorocaba e redistribuída nesta Vara Federal. Alegou, em suma, que é credora do requerido na importância total de R\$ 37.154,00 (trinta e sete mil cento e cinquenta e quatro reais), posicionada para o dia 20/07/2010, em virtude da concessão de crédito para aquisição de material de construção. Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16), atribuindo à ação o valor da obrigação, qual seja, R\$ 37.154,00 (trinta e sete mil cento e cinquenta e quatro reais). À fl. 27 a parte autora requereu a redistribuição dos autos para esta Vara Federal, pedido este deferido às fls. 28/29, nos termos do Provimento nº 319 do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recebidos os autos por esta Vara Federal, foi expedido mandado monitório para fins de citação do requerido (fl. 32). Citado (fl. 37), o requerido opôs embargos à ação monitória às fls. 39/47, pugnando pela improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que a taxa de juros cobrada excede o permitido em lei e que o lucro da instituição financeira foi excessivo; a vedação da capitalização mensal de juros; e a nulidade do processo, ante a não apresentação do demonstrativo de Custo Efetivo Total (CET). Protestou pela produção de perícia técnica contábil. Juntou procuração à fl. 48. Às fls. 52/60, a CEF apresentou impugnação aos embargos, arguindo, preliminarmente, que o requerido reconheceu a existência da dívida, devendo o processo ser extinto nos moldes do art. 269, inc. II, do CPC. No mérito, argumentou que a assinatura do contrato deu-se de acordo com a autonomia da vontade, sendo que as taxas de juros foram livremente pactuadas, inexistindo abusividade. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 64), a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 65) e o requerido não se manifestou. À fl. 66 foi designada audiência de conciliação, sendo que a CEF apresentou proposta de acordo, recusada pelo requerido (fl. 72). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido para produção de perícia técnica contábil (fl. 47), tendo em vista que para o deslinde da questão versada nos autos a prova documental é suficiente. Mérito I) Aplicação do CDC A relação jurídica em debate está prevista no art. 2º da Lei nº 8.078/90 (CDC) e essa questão está superada pela edição da súmula 297 do STJ, que enunciou o seguinte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ressalte-se que nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade das cláusulas nos contratos bancários. Dessa forma, somente serão analisados os pedidos expressamente formulados nos embargos monitórios. II) Mora A mora do devedor se configura quando ele não efetua o pagamento (CC, art. 394). Consequência da mora é a responsabilização do devedor pelos prejuízos a que der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (CC, art. 395). Ocorre que o credor pode, pelo seu comportamento, dar causa à mora do devedor. Tal ocorre quando o credor cobra encargos abusivos do devedor. Atento a essa situação, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que: No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. (AgRg no REsp 903592/RS; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJ 29.06.2007). III) Limitação dos Juros Com relação à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4, entendeu que aquela norma não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. O 3º do art. 192 da Constituição foi revogado pela EC nº 40/2003. Por seu turno, o STF editou a súmula vinculante nº 7 com o seguinte conteúdo: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto, no sentido de que não se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras o limite previsto no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) para a fixação dos juros. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETTI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011.) Conforme a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, as instituições financeiras não se encontram sujeitas às disposições contidas no Decreto nº 22.626/33 em matéria de taxa de juros, regendo-se pela Lei nº 4.595/64, norma especial recepcionada pelo ordenamento constitucional vigente, que trata do Sistema Financeiro Nacional. O STJ, a propósito do tema, editou a súmula nº 382 reafirmando que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Assim, em princípio, por força da Resolução nº 1.064/85, editada mediante a autorização normativa do artigo 4º, inciso IX, daquele diploma legal, é livre a pactuação dos juros remuneratórios, salvo nas hipóteses legais específicas dos créditos rurais, comerciais e industriais, cabendo ao Conselho Monetário Nacional limitá-los apenas quando necessário. A propósito do assunto, é bom fazer o registro de que as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. (súmula 283 do STJ) Como se pode notar, porém, embora livre a pactuação, ela pode ser limitada quando ficar comprovado que, em relação de consumo, a taxa de juros cobrada foi abusiva. Assunte-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Seguindo esta orientação, o STJ pronunciou-se, concretamente, do seguinte modo: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO ACIMA DE 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA NO PATAMAR ENTRE 11,00% E 15,00% AO MÊS ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO. LIMITAÇÃO QUE SE IMPÕE. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1416440/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJE

25/06/2012)No julgado a que esta ementa se refere, o STJ confirmou Acórdão proferido pelo TRF4, em que constavam as seguintes afirmações:Os juros remuneratórios ultrapassam a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil à época das contratações. Nestes termos, os juros remuneratórios devem ser reduzidos, nos termos da decisão a quo (e-STJ Fl. 118).E na decisão de primeiro grau constou o seguinte:No caso em tela, a taxa de juros remuneratórios efetiva mensal, prevista no contrato de cheque especial firmado em agosto de 1999, oscila entre 11,00% a 15,00%, ou seja, superior à taxa média do mercado para a operação de crédito pessoal para pessoa física no período, que era de 100,52% ao ano e 5,96% ao mês (informação obtida junto ao site do Banco Central).Como consectário lógico, somente quando comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros convenicionado. Do mesmo modo, por não ser aplicável a limitação dos juros remuneratórios aos percentuais disciplinados pela Lei de Usura, não se fundamenta a redução do lucro praticado pelo Banco ao patamar de 1/5 do valor patrimonial envolvido na transação, com esteio na Lei nº 1.521/51.Nos termos do art. 4º, alínea b, da Lei nº 1.521/51, que trata sobre os crimes contra a economia popular, obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, configura crime de usura pecuniária ou real. A limitação da margem de lucro, estipulada pelo art. 4º, alínea b, da Lei nº 1.521/51, não pode ser invocada, exatamente porque, pelas razões acima descritas, não mais subsistem os percentuais legais máximos estipulados pelo Decreto nº 22.626/33, já que os contratos bancários estão sujeitos à Lei nº 4.595/64 e não à Lei de Usura.Desta forma, afasto a aplicação da Lei nº 1.521/51 e a consequente limitação da margem de lucro dos Bancos. No caso dos autos, consoante demonstra a planilha de evolução da dívida (fls. 05/06), a taxa de juros contratada e aplicada foi a de 1,54% ao mês. Verifica-se, portanto, que a taxa de juros pactuada no contrato celebrado entre as partes obedeceu aos padrões de normalidade e razoabilidade, visto que foi aplicada dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, não configurando a alegada abusividade na cobrança dos juros.IV) Capitalização de JurosA Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento de que a capitalização de juros, com periodicidade inferior à anual é vedada, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). Já a orientação consolidada pela Súmula 539 dispõe ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015).E por meio do entendimento firmado pela Súmula 541, o STJ esclareceu que A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015).Em outras palavras, basta que o contrato preveja com clareza a taxa de juros cobrada, sem a necessidade de dizer expressamente que se adota a capitalização de juros. No caso dos autos, como o contrato foi celebrado após da vigência da MP nº 1.963/17-2000 e consta no parágrafo primeiro da cláusula décima sexta a possibilidade de capitalização mensal dos juros (fl. 10), esta é permitida. De igual modo, inexistente o alegado anatocismo, juros compostos, pois da planilha de cálculo apresentada às fls. 05/06, constata-se que os juros remuneratórios foram aplicados sobre um saldo devedor constante. A título exemplificativo, entre os meses de agosto e setembro de 2014 os encargos limitaram-se a R\$ 425,11 e R\$ 413,71, respectivamente, ou seja, não houve um aumento exponencial dos juros. V) Do Demonstrativo do Custo Efetivo TotalA tarifa denominada CET (Custo Efetivo Total) nada mais é do que o demonstrativo da soma de todas as taxas e tarifas incidentes na avença, de forma a possibilitar ao consumidor obter a ciência dos reais valores dos encargos a que está se obrigando, nos termos da Resolução BACEN n. 3.517/2007.No caso dos autos, verifica-se do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção (fls. 07/11), que não há a informação sobre o custo efetivo total da operação.Tratando-se de contrato bancário vinculado às normas do Código de Defesa do Consumidor, a instituição financeira tem o dever de informação acerca do valor da contraprestação devida pelo consumidor. De outro vértice, o requerido não comprovou o prejuízo da ausência destes dados a ensejar a nulidade do contrato.Ademais, o cálculo apresentado pela CEF (fls. 05/06) seguiu à risca as taxas e encargos previstos no contrato e neste inexistem cláusulas abusivas ou ilegais. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos Embargos Monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido da CEF, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes, do Código de Processo Civil.Condeno o réu/embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora/embargada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001500-20.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ISRAEL JACOB

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte exequente.

**0000473-57.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LUIZ ALVES DA CRUZ(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ)

Considerando que a petição de embargos monitórios de fls. 51/53 informa que o subscritor atua como advogado dativo, bem como que esta Secretaria passou a encaminhar Termo de Nomeação e Guia de Encaminhamento aos advogados, a fim de serem anexados aos autos, somente a partir de Julho de 2014; e, ainda, à vista do documento juntado às fls. 96/97, comprovando o cadastro do requerente no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, REVEJO a decisão que indeferiu o arbitramento de honorários (fl. 93) e NOMEIO o dr.

GABRIEL MARCHETTI VAZ como advogado dativo do réu, fixando-lhe os honorários advocatícios no valor máximo da tabela do AJG, ante o patrocínio da causa desde a apresentação dos embargos monitorios. Expeça a secretaria a solicitação de pagamento. Após, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

**0003023-25.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EMANUEL BARBOSA DE LIMA X HELTON BITTENCOURT(SP289376 - MÔNICA LANGNOR E SOUSA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora.

**0003218-10.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINICIUS LEAO SILVA

1. Fl. 41: Defiro. Depreque-se ao r. Juízo da Subseção de Avaré/SP a CITAÇÃO do réu VINÍCIUS LEÃO SILVA no endereço supra ou onde for encontrado, para, nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$32.015,86 (trinta e dois mil e quinze reais e oitenta e seis centavos), acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que: a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-b, do Código de Processo Civil; b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 1102-c, do Código de Processo Civil; c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil; d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-c, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo da Subseção de Avaré/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, bem como servirá de MANDADO. Int.

**0003375-12.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA(SP174623 - TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada, TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA, CPF 173.572.648-66, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 655-A do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. Cumpra-se. Intime-se.

**0000027-49.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO DE TOLEDO CAMARA NEDER

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte exequente.

**0000490-88.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X EDUARDO DE SA MARINHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado, EDUARDO DE SÁ MARINHO, CPF 599.803.387-68, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 655-A do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. Cumpra-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010556-69.2011.403.6139** - VANIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vania Maria da Silva Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que postula a exclusão de seu nome do SPC e do SERASA e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor a ser arbitrado na sentença. Relata a autora, em síntese, ser titular de um cartão de crédito Mastercard, emitido pela ré, e que no dia 09/12/2010, ao tentar fazer uma compra, tomou conhecimento que esse cartão foi bloqueado em razão de uma compra internacional que afirma não ter realizado. Em virtude de não ter efetuado essa compra e de ter em várias ocasiões, sem sucesso, solicitado à ré e à administradora do cartão que excluíssem o valor indevido, não realizou o pagamento da fatura, vindo a ter seu nome incluído no SPC e no SERASA, causando-lhe imenso transtorno. Juntou procuração e documentos às fls. 13/21. Pelo despacho de fl. 23 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, diferida a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré. A autora requereu a reconsideração da decisão que deferiu a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando que se candidatou à eleição no sindicato de sua classe profissional e que em razão disso não poderia ostentar restrição no comércio. Juntou documentos (fls. 25/30). A decisão de fl. 31 antecipou os efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros das mencionadas entidades referente ao contrato nº 548827013065140, no valor de R\$ 130,83. Citada (fl. 35), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 37/44, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 45/61. A autora apresentou réplica às fls. 65/67. O despacho de fl. 68 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. A autora requereu a expedição de ofício ao SERASA e ao SPC para que fosse informado o número de dias em que seu nome permaneceu incluído nos cadastros daquelas instituições, bem como o depoimento pessoal da representante legal da ré (fl. 72). A ré, por seu turno, afirmou não ter provas a serem produzidas (fl. 73). O despacho de fl. 75 indeferiu a produção de prova oral e determinou a expedição de ofício ao SPC e ao SERASA, o que foi realizado à fl. 76, sendo encaminhadas respostas às fls. 78/82. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Mérito. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes. No caso dos autos, alega a autora que seu cartão de crédito Mastercard foi bloqueado em razão de uma compra internacional que ela não realizou. Relatou que em virtude disso, após requerer, por diversas vezes e sem êxito, à ré que não lhe fosse cobrada a obrigação, deixou de pagar a fatura, tendo seu nome sido incluído pela ré no SPC e no SERASA. Em contestação, a ré argumentou, a princípio, que o cartão da autora estava bloqueado por comunicação de perda em 10/11/2012. No tocante à compra negada pela autora, afirma que ela apenas lhe comunicou o fato, deixando de requerer a abertura de processo de contestação, procedimento padrão para cancelamento de débito. Afirma que a omissão da autora ocasionou a cobrança da obrigação, tendo a ré, então, exercido seu regular direito de inscrever o nome da postulante no SPC e no SERASA. Como a própria ré admitiu em contestação, a obrigação que ocasionou a inscrição do nome da autora nos cadastros do SPC e SERASA (contrato nº 548827013065140, débito em 09/12/2010, no valor de R\$ 130,83) de fato era indevida. Admitiu, ainda, que a obrigação somente não foi retirada da fatura do cartão de crédito da autora porque ela não obedeceu às formalidades necessárias para fazer o requerimento, limitando-se apenas a comunicar o ocorrido à ré. Se a autora comunicou o fato à ré, caberia a esta tomar as providências pertinentes, e não impor à autora ônus a que ela não está obrigada a cumprir. Com efeito, não é o consumidor, hipossuficiente, quem tem que averiguar o fato, mas o prestador de serviço, devidamente informado do ocorrido. Qualquer cláusula contratual que imponha ônus desse tipo ao consumidor, é de ser considerada abusiva. De se destacar que o SCPC e o SERASA, em caso que tal, têm responsabilidade civil também, eis que o contrato entre eles e os prestadores de serviço não produzem efeitos contra terceiros. Por outro lado, o Colendo STJ editou a Súmula 385 para ressaltar que não será reconhecido o dano moral decorrente da inscrição em cadastros de restrição ao crédito quando houver inscrições preexistentes lançadas por outros credores, afirmando que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Consoante se verifica dos documentos encaminhados pelo SPC e pelo SERASA (fls. 78/82), há outras inscrições nos cadastros daqueles órgãos em nome da autora, inclusive em períodos concomitantes à inscrição discutida na presente ação. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito (STJ, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des.



Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0001940-71.2012.403.6139 - RODRIGO SANTOS PEREIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rodrigo Santos Pereira em face da União, em que postula a anulação de lançamento tributário e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Relata o autor, em síntese, que ao tentar celebrar contrato de mútuo para aquisição de imóvel com a Caixa Econômica Federal, tomou conhecimento de que seu nome foi inscrito no CADIN em razão do não pagamento do imposto de renda referente ao ano de 2004. Afirma que estava desempregado em 2003, não tendo, portanto, auferido renda a ser declarada em 2004 e que perdeu seus documentos em 1997 e em 1998, sendo indevida a inclusão de seu nome no CADIN. Afirma que tal fato causou abalos psíquicos, pois se vê injustiçado com os apontamentos indevidos feitos pela Fazenda Nacional. Juntou procuração e documentos às fls. 08/27. Pelo despacho de fl. 29 foi determinada a emenda da inicial, com apresentação de declaração de isento do imposto de renda referente ao ano de 2004. O autor manifestou-se às fls. 30/31, argumentando não possuir o comprovante de declaração de isento, em razão do lapso temporal decorrido, e que não há como pedir uma segunda via em razão dos lançamentos indevidos feitos em seu nome. Juntou documentos (fls. 32/33). O despacho de fl. 34 determinou a citação da ré. Citada (fl. 40), a ré apresentou contestação às fls. 42/47, pugnano pela improcedência dos pedidos, alegando que não houve comprovação da inexigibilidade do crédito tributário e que ainda que terceiros tenham usado indevidamente os documentos do autor levando à inclusão de seu nome no CADIN, a responsabilidade por tal fato não é da União, já que não há nexos causal entre a atividade da ré e o dano suportado pelo requerente. Juntou documentos às fls. 48/55. O autor apresentou réplica às fls. 58/62 e juntou documentos às fls. 63/66. O despacho de fl. 67 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, a expedição de ofício à pessoa jurídica mencionada nos documentos juntados pela ré, bem como a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentar a declaração entregue pela referida empresa e que demonstrem que o tributo é devido. Foi expedido ofício à empresa Comércio e Representações Capão Alto Importação e Exportação Ltda. (fl. 69), que não foi entregue em razão de não ter sido a pessoa jurídica localizada no endereço constante nos documentos apresentados pela União (fl. 72). A União, por sua vez, argumentou não ser possível a apresentação dos documentos requeridos, pois a referida pessoa jurídica não apresentou declaração de IRPJ no ano calendário/exercício 2003/2004. Na mesma ocasião, afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 73). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, diante da declaração de fl. 11, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Mérito Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos morais, na qual o autor pretende a declaração de inexistência de débito tributário com a União, referente à cobrança de IRPF do exercício de 2004, com a consequente exclusão de seu nome do CADIN, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante às pessoas jurídicas de direito público, a responsabilidade civil é objetiva, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Confira-se, nesse sentido, julgado do TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. INSTAURAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPARECIMENTO DE OFICIAL DE JUSTIÇA À RESIDÊNCIA DA PESSOA PARA PENHORAR BENS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. 1. Para efeito de indenização por dano moral não há necessidade da demonstração objetiva de constrangimento, bastando a presunção, em face das circunstâncias, de abalo íntimo sofrido pela pessoa, sem contar que no caso houve, além do simples fato da instauração indevida de uma execução fiscal, o constrangimento de receber, em residência, um oficial de justiça para penhorar bens, tudo em razão de uma dívida já paga há vários anos. 2. A responsabilidade da pessoa jurídica de direito público é, em princípio, objetiva, tanto por ato próprio como por ato de seus prepostos (agentes), como está no art. 37, 6º, da Constituição. 3. O valor da indenização - R\$ 13.000,00 - mostra-se, todavia, excessivo, em face das características do fato - erro corriqueiro, típico da burocracia - e da extensão do dano. 4. Tendo o autor formulado pedido genérico de valor a ser arbitrado na sentença e atribuído à causa o valor de apenas R\$ 1.064,00 (hum mil e sessenta e quatro reais), é adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a indenização, na linha da jurisprudência desta Turma. 5. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União prejudicada Acórdão Origem TRF - PRIMEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200137000073935 Processo:200137000073935 UF:MA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/2/2006 Documento: TRF100225133 DJ: 20/3/2006 PAG 96 Relator DES. FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Em se tratando de responsabilidade objetiva, cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. NOME DO AUTOR INCLUÍDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. - A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexos causalidade entre ambos (art. 37, 6º da CF/88). - Demonstrado o nexos causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano,

exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular. - Inscrição equivocada em dívida ativa de débito relativo a taxa de ocupação de terreno de marinha em nome do autor e apontamento da dívida no CADIN, torna inegável o dano moral. - Indenização por danos morais elevada para R\$ 5.000,00, segundo a situação econômica do ofensor, prudente arbítrio e critérios viabilizados pelo próprio sistema jurídico, que afastam a subjetividade, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa e ao dano a ser reparado, porque a mesma detém dupla função, qual seja: compensar o dano sofrido e punir o réu. - Sucumbência, juros e correção monetária mantidos, por ausência de impugnação. - Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação do autor provida e improvida a apelação da União. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200472010800475 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/12/2006 Documento: TRF400141623 D.E. 28/02/2007 Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB No caso dos autos, alega o autor, em síntese, que seu nome foi incluído no CADIN em razão de débito tributário inexistente, referente a Imposto de Renda do ano/exercício 2004, o que descobriu quando procurou a Caixa Econômica Federal a fim de celebrar contrato de mútuo para aquisição de um imóvel. Argumenta que no ano de 2003 estava desempregado, não tendo auferido renda que ensejasse o pagamento de Imposto de Renda, que nunca residiu no endereço constante no cadastro da Fazenda Nacional e que perdeu seus documentos pessoais nos anos de 1997 e 1998. Para comprovação de suas alegações, o autor colacionou cópia de sua CTPS (fls. 12/16); documentos emitidos pela Caixa Econômica Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, indicando sua inscrição no CADIN em 11/07/2011, em razão de débito tributário referente ao ano de 2004 (fls. 17/23); boletins de ocorrência, registrados em 17/03/2004 e em 16/08/2004, noticiando a emissão de cheques, a aquisição de linha telefônica e a abertura de contas bancárias em nome do autor, que não foram autorizadas por ele (fls. 24/25); uma declaração elaborada no 1º Distrito Policial de Itapeva em 26/06/1997, onde consta que o autor perdeu sua cédula de identidade (fl. 26); e o documento de fl. 27, que se encontra ilegível. A requerida, por seu turno, afirmou na contestação que não há prova da inexigibilidade do crédito tributário e que, caso a utilização indevida de documentos do autor por terceiros tenham ensejado a inscrição do nome dele no CADIN, a responsabilidade pelos danos causados é dos terceiros, e não da União. Juntou com a contestação cópia de declaração de ajuste anual simplificada, referente ao exercício 2004, onde consta que o autor teria declarado rendimentos no montante de R\$ 25.200,00, recebidos da pessoa jurídica Comércio e Rep. Capão Alto Import. e Export. Ltda., e que o postulante reside no Bairro Bela Vista, Município de São Paulo (fls. 48/50). Apresentou, ainda, documentos emitidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional com informações sobre a inscrição em dívida ativa do débito tributário atribuído ao autor (fls. 51/53), consulta ao CNPJ da alegada empresa empregadora (fl. 54) e consulta ao CPF do autor, na qual consta como seu endereço a Rua Antonio Cavazzan, 292, Pq. Peruche, São Paulo e como data da inscrição 24/08/1997. Dos documentos apresentados pelo autor, notadamente da cópia de sua CTPS, verifica-se que ele não manteve contrato de trabalho registrado no ano de 2003, nem mesmo com a empresa mencionada como sua empregadora na Declaração de Imposto de Renda apresentada pela ré às fls. 48/50. As cópias da CTPS do autor, juntadas com a inicial e em réplica, provam a inexistência do registro satisfatoriamente. Por outro lado, observa-se do documento de fl. 55 que, ao se inscrever no Cadastro de Pessoa Física, em 24/08/1997, o autor declarou morar no bairro do Brás, em São Paulo-SP, conforme arguido pela ré em contestação. A esse respeito, importa registrar que, em réplica, o autor não se animou a impugnar a afirmação da demandada e tampouco o documento em apreço. Registre-se, ainda, que o número do CPF constante da inscrição em comento é o mesmo utilizado pelo autor até hoje, conforme consta da procuração por ele conferida ao seu advogado (f. 8). Note-se, ademais, que a inscrição no CPF ocorreu em agosto de 1997, ao passo que o documento de f. 26 refere que o autor perdeu seu documento de identidade antes de 26.06.1997. Após a réplica e persistente a dúvida, porém, este juízo determinou a intimação da ré a apresentar a declaração de IRPJ da empresa Comércio e Rep. Capão Alto Import. e Export. Ltda., para melhor analisar o suposto pagamento de rendimentos tributáveis ao autor, que teriam dado causa à constituição do crédito tributário. Em resposta, sobreveio a informação de que a mencionada empresa não entregou DIRPJ referente ao ano calendário/exercício 2003/2004, período relativo ao fato gerador do tributo questionado nesta ação. Em suma, militam em favor do autor a comunicação à polícia de perda da carteira de identidade, à f. 26, a ausência de registro na CTPS do contrato de trabalho com Comércio e Rep. Capão Alto Import. e Export. Ltda. e a ausência de entrega de DIRPJ da empresa no mesmo ano. Contra o autor, milita o documento que comprova que ele, ao se inscrever no CPF, declarou morar em São Paulo-SP. A prova em favor do autor, todavia, é mais robusta. Com efeito, a empresa que declarou ter pagado salário ao demandante, sequer apresentou a própria declaração à ré. Houve conduta ilícita, portanto, imputável à ré, ao lançar tributo indevido pelo autor. No que atine ao pedido de indenização por danos morais, é de se ressaltar que, conforme alega e prova a ré em contestação, o autor foi inscrito no SERASA em 17.10.2010 (f. 17), e no CADIN, em 21.08.11 (f. 51). Nesse aspecto, o autor alega que a inscrição no SERASA ocorreu em razão de fatos relacionados à perda da sua carteira de identidade e junta cópia de andamento de processo distribuído à Justiça Estadual às fls. 64/65. Isto é, o autor sustenta que não foi ele quem celebrou o negócio que deu ensejo à inscrição dele no SERASA. Este documento, todavia, não presta à prova de coisa alguma, posto que nada diz sobre o fato alegado pelo requerente, e este, desidiioso, sequer teve ânimo para juntar aos autos a cópia da inicial daquele processo, que ao menos de indício poderia servir. Nem mesmo esclarecimentos acerca do negócio, partes, data e valor, o autor teve vontade de explicitar. Logo, não há prova do dano. O caso exige, pois, a incidência da súmula 385 do STJ, no sentido de que Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para anular o lançamento tributário referente à Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do ano-calendário/exercício 2004, em nome do autor, determinando a retirada do nome dele do CADIN, no prazo de 3 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários (CPC, art. 21). Sem condenação em custas, em face de o autor ser beneficiário de justiça gratuita e o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Edson Carlos de Almeida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que postula a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor a ser arbitrado em sentença. Relata, em síntese, que no dia 22/05/2012 procurou a agência local da ré para requerer o encerramento de sua conta corrente, ocasião em que foi atendido pelo empregado da demandada, Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia. Alega que esse funcionário lhe disse que era necessário que ele cancelasse, por telefone, um seguro de vida adquirido por ocasião da abertura da conta, e pagasse o valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) para que esta pudesse ser encerrada. Perguntou, então, ao funcionário se o cancelamento do seguro de vida não poderia ser feito já naquela ocasião, para que ele não necessitasse retornar à agência. Afirma que Waldecyr ficou exaltado, passando a gritar e a ofendê-lo, causando-lhe constrangimento diante das demais pessoas que estavam na agência bancária e abalo psicológico. Juntou procuração e documentos às fls. 12/27. O despacho de fl. 31 afastou a prevenção apontada no Quadro Indicativo de fl. 28 e determinou a citação da ré. Citada (fl. 35), a ré apresentou contestação (fls. 36/42), aduzindo que o funcionário que atendeu o autor agiu em conformidade com os procedimentos adotados por ela, pois a conta corrente do requerente possuía um saldo, não sendo possível seu encerramento naquela ocasião, não tendo ele praticado nenhum ato desrespeitoso. Juntou documentos (fls. 43/45). O autor apresentou réplica às fls. 48/51, requerendo que a ré fosse intimada a apresentar as imagens gravadas do dia 22 de maio de 2012, e juntando documentos às fls. 52/63. O despacho de fl. 64 deferiu o requerido pelo autor. Entretanto, intimada pessoalmente (fl. 98 vº), a ré alegou não possuir as imagens gravadas no dia do ocorrido, pois as mídias permanecem guardadas por até seis meses. Na mesma ocasião, a ré afirmou não haver provas a serem produzidas. O autor não especificou provas. O autor manifestou-se às fls. 105/111, requerendo, diante da alegação da ré de não mais possuir as gravações do dia em que os fatos teriam ocorrido, a presunção de veracidade das alegações tecidas na inicial. As partes, ré e autora, manifestaram-se em sede de alegações finais às fls. 115 e 116/120, respectivamente. O despacho de fl. 121 designou audiência para oitiva do funcionário Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia. Realizada a audiência (fls. 131/132), as partes novamente se manifestaram em sede de alegações finais, reiterando as manifestações anteriores. É o relatório. Fundamento e decido. Não tendo o autor arrolado testemunhas, impossibilitando a produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes. No caso dos autos, alega a autora, em síntese, que, no dia 22/05/2012, ao se dirigir à agência da ré, situada nesta cidade, para encerrar uma conta corrente, foi afrontado pelo empregado da requerida, Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, que teria gritado com ele e o ofendido diante de outras pessoas que estavam no recinto, causando-lhe constrangimento e abalo psicológico. A ré, por sua vez, argumenta que seu empregado agiu conforme os procedimentos adotados por ela e por outras agências bancárias e que não desrespeitou o autor. Em seu depoimento em audiência, Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia disse que não se recordava de ter se exaltado durante o atendimento ao autor na data em que ele alega terem ocorrido os fatos. Afirmo que conversou normalmente com o autor, acreditando que ele tenha interpretado essa conversa de outra forma. Intimada a apresentar as mídias com as gravações do dia do ocorrido, a ré alegou que não mais as possuía, em razão de mantê-las por apenas seis meses (fl. 102). Ré não contesta que seu empregado Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia tenha atendido o autor na data em que ele alega ter ocorrido o ato ilícito, ou seja, em 22/05/2012. Entretanto as gravações das imagens da agência bancária somente seriam úteis se também tivessem capturado o áudio da conversa, o que não se verifica costumeiramente em gravações de circuito interno de segurança. Por outro lado, embora sustente que havia mais pessoas no ambiente em que se passaram os fatos, o autor não arrolou nenhuma testemunha, silenciando quando lhe foi concedida oportunidade para especificação de provas. A teor do art. 333, I do CPC, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado, não existindo amparo legal para a presunção de veracidade deles, conforme pretende o demandante. Alegado e não provado o fato, a improcedência da ação é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, já recolhidas. Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000999-87.2013.403.6139 - COOPERATIVA AGRICOLA DE CAPAO BONITO - CACB(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória, em trâmite pelo rito ordinário proposta por Cooperativa Agrícola de Capão Bonito - CACB em face da União, objetivando a declaração de seu direito a não ser mais compelida a reter e recolher a contribuição incidente sobre a comercialização rural (fls. 17/18). Sustenta que em razão de sua qualidade de adquirente da produção rural de seus cooperados, por força do artigo 30, IV, da Lei n.º 8.212/91, está obrigada, por subrogação, a realizar a retenção da contribuição denominada Furrural, nos

termos do art. 25 do mesmo diploma legal, alterado pela Lei 10.256/2001 e posterior recolhimento a Seguridade Social. No entanto, entende que referida contribuição é indevida em razão da inconstitucionalidade das Leis 8.540/1992, nº 9.528/1997 e nº 10.256/2001, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 20/66).O despacho de fl. 68 determinou a citação da ré.O Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal de Sorocaba encaminhou ofício e guia de depósito judicial efetuado pela autora (fls. 69/70 e 73/74).Intimada (fl. 72), a ré manifestou-se sobre os depósitos judiciais realizados pela parte autora (fls. 75/76) e apresentou contestação (fls. 77/85), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 86/92). O Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal de Sorocaba encaminhou ofícios com as respectivas guias de depósitos judiciais realizados pela parte autora (fls. 94/95 e 110/122).A parte autora apresentou réplica às fls. 101/104.O despacho de fl. 105 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, tendo as partes, autora e ré alegado não haver mais provas a serem produzidas (fls. 107 e 109).É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoNo caso dos autos, questiona-se a constitucionalidade da exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212./1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.Verifico tratar-se a autora de pessoa jurídica visando abster-se da obrigação de promover a retenção da contribuição prevista no artigo acima mencionado, quando da aquisição de mercadorias de produtores rurais. Anote-se que a matéria, em situação análoga, já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, sob os fundamentos de bitributação em relação ao faturamento (COFINS), violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, no autos do Recurso Extraordinário nº 363852, conforme a ementa seguinte:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Pleno, RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010, unânime.)Oportuno, também, transcrever a conclusão do voto do ilustre relator, acolhido à unanimidade, lavrada nestes termos:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos IV e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699).O requisito da repercussão geral também foi expressamente reconhecido no RE 596177, como segue:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Repercussão Geral no RE 596177 RG/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/09/2009)Desse modo, embora a decisão do e. STF não tenha efeitos vinculantes, considerando que cabe àquele Tribunal manifestar-se definitivamente sobre a constitucionalidade das leis, a aplicação imediata do julgamento transcrito atende aos princípios da economia e da celeridade processual, evitando-se a prática de atos desnecessários, motivo pelo qual este Juízo curva-se ao entendimento da Excelsa Corte. Importa salientar que o julgado em tela não é inteiramente aplicável ao caso sob exame, pois a decisão do STF no RE 363.852 refere-se a eventos ocorridos antes de 01/01/2002, data de início de vigência da Lei 10.256/01, que, dentre outras alterações na forma de tributação previdenciária do setor rural, deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.870/94.No caso em tela, o STF declarou inconstitucionais as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, pois instituíram nova fonte de custeio por intermédio de lei ordinária, sem observar a obrigatoriedade de lei complementar para a matéria. Ocorre, porém, que, com a superveniência da EC nº 20/98, o art. 195, I da Constituição Federal passou a ter nova redação, com o acréscimo da expressão receita, sendo certo que, posteriormente, foi promulgada a Lei nº 10.256/01, prevendo a contribuição do empregador rural pessoa jurídica como incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo, pois, falar em inconstitucionalidade a partir de então.Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0001347-08.2013.403.6139 - JESIEL SOARES DE LIMA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jesiel Soares de Lima em face da Caixa Econômica

Federal - CEF, em que postula a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais, no valor de R\$ 407,57 (quatrocentos e sete reais e cinquenta e sete centavos) e danos morais em valor a ser arbitrado na sentença. Relata o autor, em síntese, ser funcionário público municipal e ter contratado empréstimo consignado com a requerida, que deveria ser pago em 48 prestações no valor de R\$ 326,80, descontadas em sua folha de pagamento. Entretanto, em razão de diminuição em seu salário, sua empregadora não realizou o desconto da prestação do empréstimo em sua folha de pagamento. Em razão disso, para evitar atraso no pagamento das prestações, dirigiu-se à agência da requerida e solicitou que o pagamento das prestações fosse feito por débito automático em sua conta corrente. Afirma que um funcionário da requerida garantiu que sua empregadora seria comunicada para deixar de realizar os descontos em sua folha de pagamento. Entretanto, ocorreram descontos, tanto em sua conta corrente quanto em sua folha de pagamento, nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2013, referentes às mesmas prestações do empréstimo, as quais lhes foram restituídas pela requerida com atraso e sem correção, causando-lhe vários transtornos. Juntou procuração e documentos às fls. 13/33. Pelo despacho de fl. 35 foi determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. O autor emendou a inicial às fls. 36/43. Citada (fl. 68), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 45/50, pugando pela improcedência dos pedidos, alegando que não houve averbação do contrato de empréstimo do autor no Município de Itapeva, não sendo responsável, portanto, por eventuais descontos indevidos ocorridos. Juntou documentos às fls. 51/66. O autor apresentou réplica às fls. 70/73. O despacho de fl. 74 determinou a retificação da distribuição do processo e designou audiência para tentativa de conciliação. Realizada a audiência, a ré disse que não tinha proposta de acordo a oferecer e as partes afirmaram não haver outras provas a serem produzidas (fl. 79). O autor juntou substabelecimento às fls. 80/81. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, diante da declaração de fl. 14, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Mérito Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante. No caso dos autos, alega o autor, em síntese, ter contratado mútuo com consignação em folha de pagamento com a requerida, cujas prestações seriam entregues a ela pela sua empregadora. Em razão de alterações em sua renda, solicitou que as prestações desse mútuo fossem pagas mediante débito em conta e não mais com desconto em seu salário, afirmando ter sido informado que a requerida comunicaria tal fato a sua empregadora. Entretanto, nos meses de fevereiro a julho de 2013, mesmo havendo desconto em sua folha de pagamento, a requerida realizou débitos em sua conta corrente para pagamento das prestações do mútuo, tendo feito a devolução dos valores tardiamente e sem nenhuma correção monetária, trazendo-lhe danos materiais e morais, vez que teve que pagar suas contas em atraso e sentiu-se constrangido por ser impedido de realizar compras. Para comprovação de suas alegações, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 16/27, 29/33 e 37/43, quais sejam: extratos bancários referentes aos meses de 01/2013, 02/2013, 03/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013 e 07/2013, nos quais constam débitos mensais no valor de R\$ 326,80, sob a denominação prest. empr. e crédito, também no valor de R\$ 326,80, no extrato referente ao período de 01/06/2013 a 15/07/2013 e no extrato emitido em 29/07/2013; demonstrativos de pagamento de salário, emitidos pelo setor de Recursos Humanos do Município de Itapeva, referentes aos meses de janeiro a julho de 2013, nos quais constam descontos mensais sob a denominação consignação CEF 1, no valor de R\$ 326,80; faturas de consumo de telefone, água e energia elétrica pagas em atraso, referentes ao mês de julho de 2013; cópia do contrato de Crédito Consignado nº 25.0596.110.0007430-98 firmado com a requerida, figurando como convenente o Município de Itapeva e constando em sua cláusula décima primeira que as prestações seriam pagas mediante desconto na folha de pagamento. A requerida, por seu turno, afirmou na contestação que em maio de 2013 ocorreram dois descontos na conta bancária do autor, referentes à prestação do mútuo devida naquele mês e à prestação do mês de outubro de 2012, que ainda não havia sido adimplida, não havendo, portanto, valores a serem restituídos ao requerente. Argumentou, ainda, que inexistente averbação, no Município de Itapeva, do contrato de mútuo firmado com o autor e que se ocorreram descontos em duplicidade, a responsabilidade não é sua. Para comprovar o alegado, a ré apresentou os documentos de fls. 53/66, constando no documento de fl. 53, emitido em 17/10/2013, que não existe averbação para o contrato nº 25.0596.110.0007430-98, e que a forma de cobrança é débito em conta, contrariando o previsto no contrato, como se observa da cópia de fls. 37/43. Extrai-se do contrato juntado às fls. 37/43 dos autos que foi pactuado que o empregador do autor tinha a responsabilidade de descontar o valor das prestações do seu salário e entregá-las à ré. Afirma o autor que no curso do contrato, esta regra foi modificada, em acerto verbal promovido entre as partes, para que o desconto das prestações se desse diretamente na conta corrente que o autor mantinha com a ré. Da contestação da ré não consta impugnação desta avença verbal e as provas coligidas aos autos demonstram que as prestações referentes aos meses de janeiro a julho de 2013 foram descontadas da conta corrente do autor e do salário dele também (fls. 16/27). Não impugnada a alegação de alteração dos termos contratuais e descontadas as prestações da conta corrente do autor, é de se concluir que houve alteração contratual, com relação ao lugar do pagamento, por assim dizer. Ao descontar as prestações da conta corrente do autor e receber aquelas descontadas pelo empregador dele, obrou a ré em ilicitude. Com efeito, a ré aditou o contrato e não respeitou o aditamento. Incidiu a ré também em ilicitude, ao demorar para devolver o valor das prestações indevidamente recebidas. Novamente agiu ilicitamente a ré ao não pagar correção monetária e juros de mora ao autor. Da conduta ilícita da ré, resultou prejuízo material ao autor. No tocante ao valor devido ao autor a título de danos materiais, alega a ré em contestação que, no mês de maio de 2013, recebeu prestações referentes ao contrato nº 25.0596.110.0007430-98, uma vencida em 07/10/2012 e outra vencida naquele mês, não sendo devida, portanto, a restituição daquele valor. O autor, por sua

vez, admite que a ré está correta neste ponto, porém afirma que a referida prestação poderia ter sido descontada de sua conta anteriormente, pois possuía saldo suficiente para sua entrega, mas a ré deixou de recebê-la no tempo devido. Diante disso, o valor desta prestação não compõe o montante dos danos materiais sofridos pelo autor. Logo, os danos materiais sofridos pelo autor são de R\$ 78,71 (setenta e oito reais e setenta e um centavos), consoante cálculo de fl. 07. Da conduta ilícita da demandada também resultou danos morais ao autor que, além de ter que ficar em constante contato com os prepostos dela, como é cediço que ocorre em casos que tais, ficou privado de verba alimentar durante o período entre os descontos indevidos e a repetição parcial do indébito, ocasionando mora perante outros credores (fls. 28/33). Restando provada a prática de ação ilícita da ré, a existência de dano experimentado pela parte autora, e o nexos causal entre eles, o dever de indenizar se impõe. Resta saber o valor da indenização a ser paga. A capacidade econômica das partes, a intensidade da dor da vítima, a intensidade da culpa do causador do dano são aspectos relevantes para o arbitramento da indenização, pois a indenização tem que servir como reparação da dor para a vítima e como fator de desestímulo para o infrator. É sabido que, por conta das irrisórias indenizações fixadas pelo Poder Judiciário - sob o argumento de que indenizações maiores configurariam enriquecimento sem causa -, instituições financeiras e outras empresas de grande poder econômico têm lesado sistematicamente direitos dos consumidores, sem se redimirem do ilícito fazendo dele, ao contrário, meio de vida. Não raro, por conta das indenizações vis, os bancos apresentam contestações desconexas com o fato narrado pelos autores e sequer documentos juntam para demonstrar alguma razão. Tratam mesmo é com descaso o consumidor, em juízo e fora dele. Basta ver neste caso que o advogado da ré sequer sabia do aditamento contratual. Embora o autor não tenha juntado cópia dos seus holerites, ele se qualificou como professor, de onde se infere que ele tem renda baixa. A ré, por outro lado, é instituição financeira bem sucedida. A culpa da ré é grave, posto que ela teve várias oportunidades para deixar de descontar as prestações indevidas do autor, mas não se demoveu rapidamente de sua conduta ilícita. Assim, tem-se que uma indenização de R\$30.000,00 (trinta mil reais) é suficiente para a reparação do dano moral sofrido pelo autor, servindo, conseqüentemente, de desestímulo ao réu para não reiterar a conduta praticada. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento de indenização ao autor, no valor de R\$ 78,71 (setenta e oito reais e setenta e um centavos) pelos danos materiais e R\$30.000,00 (trinta mil reais) pelos danos morais causados ao autor. O valor de cada indenização deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a partir, a partir da data de cada prestação descontada indevidamente - para os danos materiais (STJ, Súmula 43) e da data desta sentença para os danos morais (STJ, Súmula 362), sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a partir da última prestação descontada indevidamente -08/07/2013, fl. 20 (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser recolhidas pela ré, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**0001429-39.2013.403.6139 - MARCELO EUDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X APARECIDA DAS GRACAS DE ALMEIDA OLIVEIRA(PR022898 - JOSIEL VACISKI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias das Declarações de Imposto de Renda correspondentes aos anos em que fazia jus às horas extraordinárias objeto da sentença trabalhista. Com a juntada dos documentos sigilosos autos, processe-se em Segredo de Justiça e abra-se vista à União. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0001482-20.2013.403.6139 - CARLOS CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR(SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carlos Celestino dos Santos Júnior em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que o autor pretende provimento jurisdicional que condene a ré a cessar os descontos em sua conta bancária que ultrapassarem o limite de 30% de sua renda mensal. Relata o autor, em síntese, que em razão de graves problemas de saúde, contratou vários contratos de mútuo com a ré e que a soma das prestações de tais contratos atingem o montante de R\$ 2.015,43 (dois mil e quinze reais e quarenta e três centavos), valor muito superior ao limite de 30% de sua renda mensal, o que o impede de arcar com suas despesas familiares. Alega que mesmo não tendo renda suficiente para arcar com tais contratos, a ré não o impediu de contratá-los, induzindo-o a contratar novos empréstimos para cobrir as dívidas anteriores. Juntou procuração e documentos às fls. 12/40. Pela decisão de fls. 42/43 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré. Citada (fl. 48), a ré apresentou contestação às fls. 49/57, requerendo a improcedência do pedido e a revogação da antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 58/59). O despacho de fl. 61 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. O autor se manifestou às fls. 62/63, afirmando que, embora tenha cessado os descontos em sua conta corrente, a ré continua cobrando as prestações dos contratos de mútuo contraídos por ele em forma de boletos bancários. Juntou documentos às fls. 64/69. Apresentou réplica às fls. 71/79. Às fls. 80/81 o autor requereu a imposição de multa à ré, por não cumprimento da decisão de fls. 42/43, em virtude do envio de correspondências de cobrança e boletos bancários para que ele pague as prestações referentes aos contratos de mútuo. Juntou documentos às fls. 82/89. Reiterou tais manifestações, juntando extratos bancários, as correspondências e os boletos encaminhados à sua residência pela ré (fls. 90/103 e 110/136). Intimada a se manifestar acerca das alegações do autor (fl. 104), a ré alegou que a cobrança dos valores referentes aos contratos de mútuo contraídos pelo autor deixou de ser feita por débito em sua conta corrente e que o único desconto em conta que está sendo efetuado é o referente a um contrato de financiamento de veículo, que não ultrapassa 30% da renda do postulante. Argumentou, ainda, que a cobrança dos demais contratos de mútuo passou a ser realizada por emissão mensal de boletos bancários (fl. 105). Apresentou documentos (fls. 106/108). O despacho de fl. 137 designou audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera em razão da discordância do autor com a proposta apresentada pela ré (fl. 141). Na mesma ocasião foi deferida a juntada, pela ré, das

cópias dos contratos de mútuo do autor (fls. 143/158) e concedido prazo para que as partes apresentassem alegações finais. O autor apresentou alegações finais às fls. 160/170 e juntou documentos às fls. 171/176. A ré manifestou-se em sede de alegações finais às fls. 178/179. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Mérito: Trata-se de ação pela qual busca o autor a abstenção por parte da ré dos descontos em sua conta bancária relativos a prestações de contratos de mútuo firmados entre o postulante e a requerida, requerendo, ainda, que o percentual descontado não ultrapasse 30% sobre o saldo de sua conta corrente. Entretanto, não há amparo legal que restrinja os descontos em conta corrente, autorizados pelo devedor e contraídos de forma espontânea e voluntária. A norma prevista no 5º do art. 6º da Lei nº 10.820/2003 acoberta apenas os descontos referentes a empréstimos consignados na folha de pagamento dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social. Ademais, os descontos efetuados pela ré na conta corrente do autor não afrontam a impenhorabilidade salarial prevista no artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal e no artigo 649 do CPC, consoante alegado na inicial, pois, como o próprio requerente argumentou, não incidem exclusivamente e de forma integral sobre o salário do postulante, mas sobre todos os rendimentos depositados naquela conta bancária. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0001725-61.2013.403.6139** - COOPERATIVA - COOPERACAO ATIVA LTDA(SP303330 - DAIANE DE PAULA ROSA VIEIRA E SP338283 - RODRIANE CAVALARO DOS SANTOS MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cooperativa - Cooperação Ativa Ltda. em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em que a parte autora postula a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre ela e o réu. Relata a parte autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que entre suas atividades está a de comercialização de produtos agropecuários e veterinários, utensílios, ferramentas e medicamentos veterinários e que, embora esteja desobrigada a manter um médico veterinário em seu quadro de funcionários, o réu vem, desde 2005, exigindo a contratação de tal profissional, bem como o pagamento de anuidades. Juntou procuração e documentos (fls. 09/20). Pela decisão de fl. 22 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu. Citado (fl. 25 vº), o réu apresentou contestação às fls. 28/42, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 43/59). A parte autora apresentou réplica às fls. 64/70. O despacho de fl. 71 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, tendo a parte autora se manifestado à fl. 72, requerendo a oitiva de seu representante legal. O réu, por seu turno, afirmou não ter outras provas a serem produzidas (fl. 74). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, indefiro a prova oral requerida pela parte autora à fl. 72. Também não há amparo legal para que a própria parte requeira sua oitiva em depoimento pessoal. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Preliminar: Falta de Interesse de Agir. Assiste razão ao réu quanto à preliminar de falta de interesse de agir arguida na contestação. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação. O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. No caso dos autos, conforme se observa do documento de fls. 46/47, juntado pela ré com a contestação, a parte autora requereu seu registro naquela entidade em 19/12/2002 (data do protocolo), informando, ainda, contar com um veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento comercial. Logo, não tem interesse de agir para a declaração de inexistência de relação jurídica aquela que dela participa. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas, pela parte autora, já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001882-34.2013.403.6139** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP270340 - LUIS GUSTAVO SOUZA REGINATO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUTTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

1. Fl. 139: Defiro. Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Taquarituba/SP a CITAÇÃO da parte ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço supra ou onde for encontrada, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), apresentar resposta à ação supramencionada, de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue em anexo, fazendo parte integrante desta. Fica a ré ciente de que não contestada a ação, no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos e nos limites da lei processual (artigo 285 c.c. 319 e 320, do Código de Processo Civil). 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo da Comarca de Taquarituba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90

dias, bem como servirá de MANDADO.Int.

**0000334-37.2014.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE APIAI

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face do Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Apiaí, objetivando a obtenção de certidões emitidas pelo réu independentemente do pagamento de emolumentos. Aduz o autor, em síntese, ter requerido ao réu a expedição de certidões de inteiro teor e atualizadas, a fim de instruir o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTDI) de território quilombola situado no município de Apiaí. Sustenta que o réu condicionou o fornecimento das certidões ao pagamento de emolumentos, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei Estadual nº 11.331/2002. Argumenta que o réu deixou de aplicar os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.537/77, que isentam a União, e, por extensão suas Autarquias, do pagamento de emolumentos aos Oficiais de Cartórios de Registro de Imóveis. Juntou procuração e documentos (fls. 40/64). A decisão de fls. 66/67 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do réu. O réu encaminhou ofício (fl. 74), comunicando o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, e apresentou contestação às fls. 76/97, juntando documentos (fls. 98/100). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pretende o autor com esta ação que o réu seja compelido a lhe fornecer certidões independentemente de pagamento, invocando o texto constitucional, bem como legislação federal, a seu favor. Resiste o réu, apoiando-se na Constituição da República. Sobre o assunto, o art. 22, inciso XXV da Constituição Federal prevê que compete privativamente à União legislar sobre registros públicos. Por seu turno, o art. 236, também da Lei Maior, estabelece que Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, ao passo que seu 2º dispõe que Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. No plano infraconstitucional, o Decreto-Lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977, estabeleceu isenção à União do pagamento de custas e emolumentos. Por outro lado, o art. 151, inciso III da Carta da República, determina que é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Tem-se, pois, desse modo, que a isenção prevista no DL nº 1.537/77 não foi recepcionada pela Constituição de 1988. O caso dos autos não é igual àquele veiculado na ADC 5, de relatoria do Min. NELSON JOBIM (Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00020 EMENT VOL-02292-01 PP-00001 RT v. 97, n. 868, 2008, p. 125-131). Com efeito, o ponto distintivo é que, naquela hipótese, havia previsão constitucional de gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, veiculada pelo inciso LXXVII do art. 5º da CF. Logo, o caso era de imunidade, e não de isenção tributária. Assim, a competência da União para legislar sobre registros públicos e estabelecer normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro (CF, art. 22, XXV e art. 236, 2º) não lhe dá o direito de conceder isenção tributária (CF, art. 151, III). Precedente: (STF - ACO: 1646 RJ, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Data de Julgamento: 14/09/2010, Data de Publicação: DJE nº 174, divulgado em 17/09/2010). Por outro giro, o art. 197 do CTN não se aplica ao caso porque sua previsão está adstrita à fiscalização tributária. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001046-27.2014.403.6139** - FELIPE C. DE CAMARGO & CIA LTDA - EPP X FELIPE CUSTODIO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Felipe Custódio de Camargo & Cia Ltda. - EPP em face da União, em que postula a anulação de lançamento tributário e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Relata a parte autora, em síntese, que no mês de abril de 2014, recebeu um comunicado da ré de que seu nome estava sendo inscrito na dívida ativa por ausência de pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, vencida em 31/10/2012. Afirma, entretanto, que o tributo estava pago. Juntou procuração e documentos às fls. 10/29. Pelo despacho de fl. 31 foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré. A parte autora manifestou-se à fl. 32, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e oferecendo garantia para tal. Citada (fl. 36), a ré apresentou contestação às fls. 37/41, arguindo, preliminarmente, a perda do objeto da ação, já que o débito questionado pelo autor e inscrito na dívida ativa foi cancelado, e a inexistência de danos morais, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Juntou documentos às fls. 42. O autor apresentou réplica à fl. 43. O despacho de fl. 44 deu por prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que o processo viesse concluso para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, quando à preliminar arguida pela União na contestação, verifica-se que, com relação ao pedido de anulação do lançamento tributário referente ao recolhimento de CSLL, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir em razão da anulação, na via administrativa, do lançamento e da inscrição na dívida ativa sob o nº 80.6.14.078238-97 (fl. 42). Assim, considerando a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, no que tange ao pedido de anulação do débito tributário, não existe mais a necessidade do provimento jurisdicional perseguido na presente ação, impondo-se o julgamento quanto a esse pedido. Persiste, entretanto, o interesse quanto ao pedido de indenização por danos morais, que passo a apreciar. Mérito Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se



exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante às pessoas jurídicas de direito público, a responsabilidade civil é objetiva, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Confira-se, nesse sentido, julgado do TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. INSTAURAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPARECIMENTO DE OFICIAL DE JUSTIÇA À RESIDÊNCIA DA PESSOA PARA PENHORAR BENS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. 1. Para efeito de indenização por dano moral não há necessidade da demonstração objetiva de constrangimento, bastando a presunção, em face das circunstâncias, de abalo íntimo sofrido pela pessoa, sem contar que no caso houve, além do simples fato da instauração indevida de uma execução fiscal, o constrangimento de receber, em residência, um oficial de justiça para penhorar bens, tudo em razão de uma dívida já paga há vários anos. 2. A responsabilidade da pessoa jurídica de direito público é, em princípio, objetiva, tanto por ato próprio como por ato de seus prepostos (agentes), como está no art. 37, 6º, da Constituição. 3. O valor da indenização - R\$ 13.000,00 - mostra-se, todavia, excessivo, em face das características do fato - erro corriqueiro, típico da burocracia - e da extensão do dano. 4. Tendo o autor formulado pedido genérico de valor a ser arbitrado na sentença e atribuído à causa o valor de apenas R\$ 1.064,00 (hum mil e sessenta e quatro reais), é adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a indenização, na linha da jurisprudência desta Turma. 5. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União prejudicada. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200137000073935 Processo: 200137000073935 UF: MA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/2/2006 Documento: TRF100225133 DJ: 20/3/2006 PAG 96 Relator DES. FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Em se tratando de responsabilidade objetiva, cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. NOME DO AUTOR INCLUÍDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. - A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, 6º da CF/88). - Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular. - Inscrição equivocada em dívida ativa de débito relativo a taxa de ocupação de terreno de marinha em nome do autor e apontamento da dívida no CADIN, torna inegável o dano moral. - Indenização por danos morais elevada para R\$ 5.000,00, segundo a situação econômica do ofensor, prudente arbítrio e critérios viabilizados pelo próprio sistema jurídico, que afastam a subjetividade, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa e ao dano a ser reparado, porque a mesma detém dupla função, qual seja: compensar o dano sofrido e punir o réu. - Sucumbência, juros e correção monetária mantidos, por ausência de impugnação. - Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação do autor provida e improvida a apelação da União. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200472010800475 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/12/2006 Documento: TRF400141623 D.E. 28/02/2007 Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB No caso dos autos, a demandada instaurou o procedimento fiscal nº 10855.503727/2014-51 e, em 07/03/2014, inscreveu em dívida ativa contribuição vencida em 31/10/2012. (fls. 20/21) As guias DARF de fls. 24/27, entretanto, comprovam o pagamento da obrigação tributária (recolhimentos efetuados sob o código de receita 2372 - contribuição social) em três prestações, recolhidas em 31/10/2012, 29/11/2012 e 27/12/2012, ou seja, muito anteriormente ao encaminhamento da obrigação para inscrição em dívida ativa. Na contestação de fls. 37/41, a demandada admite que a obrigação inscrita em dívida ativa já estava paga, sendo a inscrição cancelada. Vê-se, pois, que a indevida inscrição da obrigação tributária em dívida ativa é fato incontroverso. A demandada admitiu isso. Ao enviar o nome do autor ao CADIN por tributo pago, incidiu a ré em ilicitude. O dano, no caso, é in re ipsa, isto é, decorre do próprio fato. Comprovada a conduta ilícita da ré, consistente na inscrição em dívida ativa de crédito tributário já extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, bem como a existência de dano experimentado pela parte autora, e o nexo causal entre eles, impõe-se o dever de indenizar. Resta saber o valor da indenização a ser paga. A indenização justa é aquela que repara o dano sofrido pela vítima e a par e passo desestimula o violador da lei a reiterar a conduta ilícita. Importa, pois, para fixação da justa indenização, aferir a capacidade econômica das partes, a intensidade da dor experimentada pela vítima e da culpa do autor do ilícito. Sobre a capacidade econômica do autor, não há informação nos autos, de se supor, portanto, que ele tenha rendimentos módicos. No que atine à capacidade econômica da ré, trata-se de pessoa jurídica de direito público, cujos rendimentos servem para suprir as necessidades da população que, como se sabe, são insuficientes. A inscrição do nome do autor no CADIN se deu por culpa e não por dolo, eis que este deve ser arguido e provado. Não se trata de culpa grave porque não é hábito da ré proceder desse modo. Logo, a indenização de R\$ 5.000,00 é suficiente para reparação do dano sofrido pelo autor e a par e passo para estimular a ré a ter maior diligência antes de enviar os nomes dos contribuintes ao CADIN. Isso posto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de anulação do lançamento tributário, com arrimo no art. 267, VI, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data de seu arbitramento, ou seja, desta sentença (STJ, Súmula 362), sendo acrescido de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a partir do evento danoso - 07/03/2014, fl. 20 (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do

Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de a ré ser isenta do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000106-28.2015.403.6139** - MUNICIPIO DE GUAPIARA X JORGE SABINO DA COSTA(SP280288 - GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Tendo em vista que as rés se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao interesse em produzir provas, justificando a pertinência do pedido, inclusive com a apresentação de quesitos, se for o caso, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000924-77.2015.403.6139** - MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a contestação apresentada.

**0001197-56.2015.403.6139** - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a declaração da incompetência deste Juízo para o julgamento da ação, deixo de apreciar o pedido de fl. 128. Dê-se integral cumprimento à decisão de fl. 120. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003240-68.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANTONIO APARECIDO SIMAO

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Taquarituba, para que forneça Certidão de Registro do imóvel de matrícula 087, instruindo-o com cópia deste despacho e do Auto de Penhora e Depósito de fl. 96. Após, tornem-me os autos conclusos, para a apreciação do pedido de fl. 98. Cumpra-se.

**0000719-19.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA NIRZA DE MORAIS

Intime-se a exequente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se acerca da certidão e dos documentos de fls. 56/60, sob pena de liberação dos valores bloqueados na conta nº. 65750-0. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente da resposta da ordem de bloqueio de fls. 53/54. Cumpra-se.

**0002193-25.2013.403.6139** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON COSTA VIEIRA X SANDRA APARECIDA GALHOTI VIEIRA

Tendo em vista a sentença de fl. 92, cancelo a penhora realizada sobre o imóvel descrito no auto de penhora de fl. 107. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Itararé, para que providencie o cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº. 10.050. O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, da sentença de fl. 92 e do Auto de Penhora de fl. 107. Após, remetam-se os autos ao arquivado, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0002364-45.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERNANDO SALCEDO CLETO - ME X FERNANDO SALCEDO CLETO X ROSA MARIA SALCEDO CLETO

Indefiro o pedido de fl. 125, tendo em vista que houve a prolação de sentença nos autos. Dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 124. Cumpra-se. Intime-se.

**0000669-22.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLAUDIO OSCAR DA COSTA VAZ

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte exequente.

**Expediente Nº 1984**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000179-39.2011.403.6139** - ADRIANA APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 77, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual de acordo com o documento de fl. 15 (certidão de casamento), bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 73/74.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0010025-80.2011.403.6139** - LEONARDO CAMARGO SILVA X LEANDRO CAMARGO DA SILVA X MARINA PINTO DE CAMARGO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certidão retro: Promovam os autores a apresentação de documentos referentes à sua representação legal, eis que, não obstante ambos tenham atingido a maioridade, emana dos autos sua condição de incapazes, conforme laudo pericial de fls. 137/149.Cumprida a determinação supra, tendo em vista o acordo homologado à fl. 216/216-vº, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado nos contratos particulares apresentados às fls. 19 e 22, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 183/185. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Pedidos de fls. 225/226 (oficiar ao INSS para HISCRE DETALHADO): Indefiro, posto que cabe à parte autora a providência requerida, podendo obter o documento junto ao INSS. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências que incumbem a quaisquer delas, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0012338-14.2011.403.6139** - LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO X ANA PAULA DUARTE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certidão retro: Promova o autor a apresentação de documentos referentes à sua representação legal, eis que, não obstante tenha atingido a maioridade, emana dos autos sua condição de incapaz, conforme laudo pericial de fls. 94/105.Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 209/211, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular de fl. 185, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 207/208. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005267-58.2011.403.6139** - MARIA LEONOR DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual de acordo com o documento de fl. 09 (certidão de casamento).Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 86/90.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

#### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

## **Expediente N° 1919**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000035-10.2016.403.6133** - PAULO ROBERTO DOS ANJOS DUARTE(SP193405 - JULIANO MELO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, com pedido liminar, proposta por PAULO ROBERTO DOS ANJOS DUARTE em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pretende a sustação de protesto de título referente à Certidão de Dívida Ativa 8011410024677 com data de emissão em 07/01/2016, conforme notificação recebida do Tabelião de Notas e Protesto de Poá/SP. Sustenta a parte autora, em síntese, que não deve o título ser levado a protesto, pois está parcelado desde novembro de 2014. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão de liminar em sede cautelar incidental, faz-se necessária a existência da plausibilidade do direito e o perigo na concessão tardia da medida de urgência. Na espécie dos autos, a documentação apresentada (protocolo do pedido de parcelamento e comprovante de pagamento de fls. 06/22) permite ao Juízo aferir que o débito relativo à CDA que originou o protesto ora impugnado encontra-se parcelado e, apesar disso, o requerente foi instado a efetuar o pagamento integral, conforme documento de fl. 21. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a suspensão do protesto do título 8011410024677 emitido em 07/01/2016, conforme notificação recebida do Tabelião de Notas e Protesto de Poá/SP. Oficie-se ao respectivo cartório para cumprimento. Cumpra-se em regime de plantão. Sem prejuízo, intime-se o autor para que proceda à emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de juntar aos autos a guia DARF de fl. 06 legível, integral e anexada ao seu pagamento (e não apenas o comprovante de saque do valor a ser pago), bem como declaração de hipossuficiência e sua comprovação, tais como declaração de ajuste de imposto de renda, extrato bancário e extrato do benefício de aposentadoria, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente N° 1921**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001594-54.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DOUGLAS SANT ANNA SATURIANO(SP091824 - NARCISO FUSER) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER)

Ciência às partes da designação pelo Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP da data de 17 de fevereiro de 2016, às 16:30h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do réu CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA. Oficie-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, solicitando-se a designação de audiência para interrogatório do réu JEFFERSON DOUGLAS SANT ANNA SATURIANO em data posterior a 17 de fevereiro de 2016, a fim de se evitar inversão. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente N° 839**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001706-05.2015.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X EDISON LEME(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO E SP314482 -

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg : 834/2015 Folha(s) : 158 EDISON LEME e JOAQUIM RODRIGUES GOMES, qualificados nos autos, respondem pelo delito tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967 porque, segundo a denúncia, o segundo, na qualidade de prefeito de Biritiba Mirim concorreu para que Edison, valendo-se da condição de diretor financeiro da prefeitura, se apropriasse, em 30 de maio de 2008, em proveito próprio e alheio, do valor de R\$ 4.088,11, por meio do desconto ao portador de cheque 00178, emitido pela prefeitura. Consta que no momento da emissão do título foi utilizado o artifício do papelzinho em branco que permitiu que a suposta empresa beneficiária fosse registrada apenas na via carbonada do processo administrativo, ficando o cheque livre para saque ao portador, já que na via original do cheque não constou o nome da empresa. O título, assinado por JOAQUIM, foi entregue a funcionário da prefeitura para que sacasse a quantia e entregasse o dinheiro a EDISON. A denúncia foi recebida em 20/03/2012. Devidamente citados, apresentaram os réus defesa preliminar. Ao longo da instrução processual foram ouvidas as testemunhas; sendo, a final, os réus interrogados. Remetidos os autos à Justiça Federal (fls. 851/852), houve ratificação dos atos da instrução, sendo que apenas o réu EDISON pediu para ser re-interrogado, o que foi feito em audiência efetuada em 11/12/2016. Após a audiência, as partes reiteraram os memoriais já apresentados. Nesses, o Ministério Público propugna pela condenação dos réus, com a exasperação da pena em função dos prejuízos causados à Prefeitura de município carente. A defesa de JOAQUIM alega a fragilidade do conjunto probatório a sustentar condenação; a defesa de EDISON sustenta que as conclusões tiradas pelo órgão acusatório são fruto de ilações fantasiosas, sendo precárias as provas da materialidade do delito. Relatei o necessário. DECIDO. A materialidade do delito restou fartamente demonstrada nos autos, à vista dos documentos acostados. Com efeito, a representação criminal, a cópia da Ação Civil de improbidade administrativa, a cópia do cheque e a ordem de pagamento confirmam a versão acusatória, no sentido de desvio de verba pública em proveito próprio. A autoria é indene de dúvidas. Embora ambos os réus tenham negado em juízo o cometimento do delito, os depoimentos cedem em face das provas testemunhais produzidas. Dois então funcionários da prefeitura narraram em detalhes o procedimento do papelzinho em branco, elucidando em juízo o fato de que o então prefeito JOAQUIM assinava cheques ao portador, já que o nome do beneficiário ficava apenas na via carbonada do processo administrativo, para serem sacados na boca do caixa, sendo que o montante em dinheiro era entregue a EDISON. No ponto, de relevo o depoimento da testemunha Pedro de Miranda Souza (fls. 676-680), que apontou constrangimento sofrido por ele enquanto funcionário da prefeitura, nos seguintes termos: ... na primeira vez que recebi um cheque sem ser nominal do EDISON, eu recusei a sacar, alertando a ele que eu achava irregular esse procedimento, sendo que ele me disse: ou você faz o saque assim ou você vai trabalhar em outro lugar (...) eu mesmo cheguei a realizar mais de dez saques, sempre a pedido de EDISON. (...) Cheguei a discutir com EDISON, pois afirmava que esse procedimento de cheques ao portador era ilegal, sendo que em nenhuma outra gestão referido procedimento foi adotado. EDISON dizia: ou você faz ou você sai daqui, porque quem manda aqui sou eu. Quando interrogado em juízo, EDISON disse que não tinha inimizade com o depoente mencionado supra, tampouco havia motivos para ele querer prejudicá-lo. Daí a conclusão segura de que Pedro de Miranda não mentiu em depoimento; mormente porque a fala dele está absolutamente congruente com demais depoimentos orais e provas documentais. Outra testemunha, também funcionária da prefeitura, esclareceu a técnica do papelzinho em branco: o cheque original ficava ao portador e apenas na cópia carbonada que instruí o processo ficava em nome do verdadeiro credor, com o objetivo de criar aparência de legalidade em futuro procedimento fiscalizatório do Tribunal de Contas. A versão de inocência do corréu JOAQUIM é frágil, eis que as provas dos autos não apontam a falsificação da assinatura nos cheques, mas sim comprovam que ele tinha ciência da trama criminosa e assinava os cheques ao portador com consciência da ilicitude dos fatos. Ademais, seria ridículo admitir que um prefeito fosse inocente a ponto de não saber onde apõe sua assinatura, eis que tal se revela incongruente com o cargo. Provadas a materialidade e a autoria dos delitos, não havendo excludentes de antijuridicidade, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO EDISON LEME e JOAQUIM RODRIGUES GOMES como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967. Dose as reprimendas JOAQUIM RODRIGUES GOMES réu agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do delito foi a intenção de obter lucro fácil, sem contrapartida laborativa honesta. As circunstâncias de a fraude ser cometida mediante o procedimento do papelzinho em branco para dificultar a fiscalização pelo Tribunal de Contas contribuem para a justiça da exasperação da pena-base, que fixo em seis anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Não havendo outros componentes de pena, fica essa definitiva. Ante a quantidade de pena fixada não cabe substituição. EDISON LEME réu agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do delito foi a intenção de obter lucro fácil, sem contrapartida laborativa honesta. As circunstâncias de haver prova de que houve constrangimento dos funcionários para que não reclamassem dos procedimentos obscuros travados na diretoria de finanças também contribuem para a justiça da exasperação da pena-base, que fixo em seis anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Não havendo outros componentes de pena, fica essa definitiva. Ante a quantidade de pena fixada não cabe substituição. Demais consectários penais relativos a ambos os réus: Os réus poderão apelar em liberdade. DECRETO a perda de eventual cargo público ocupado pelos réus e DETERMINO a inabilitação de ambos, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação. CONDENO, ainda, os réus na obrigação de reparar os danos causados ao município. Condene os réus ao pagamento das custas, após o trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, devendo seus nomes ser lançados no rol dos culpados pela Secretaria, a qual deverá oficial aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio dos condenados, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

# 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1648**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001515-69.2010.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X VALDIR MENDES(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)

Preliminarmente, intime-se o Ministério Público Estadual. Após, voltem os autos conclusos.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001106-75.2015.403.6135** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0001243-57.2015.403.6135** - NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EDIPO BOTURAO X EDMIR BOTURAO X IRIS REIS BOTURAO X EDUARDO BOTURAO X MARIA APARECIDA TORMIN BOTURAO X EDGARD BOTURAO X HELENA GOMES DE SA BOTURAO X ERNESTO JOSE GUERRA - ESPOLIO X EDITH BOTURAO GUERRA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP056609 - NEYA JERONYMA SANTOS GUEDES RAMOS E SP088255 - MARIA DO CARMO TOLEDO ARRUDA DE QUADROS E SP096540 - JOAO CARLOS MENDES DOS R PRATA MARTINS E SP097818 - ANTONIO CURI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Preliminarmente, promova a autora o recolhimento das custas da Justiça Federal.Após, conclusos.

**USUCAPIAO**

**0223835-44.1977.403.6103 (00.0223835-7)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR E SP218293 - LUCIANA MARIA PALACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADELAIDE DA CONCEICAO GOMES BIDARRA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X SERGIO GOMES DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X ELIZABETE RAMALHO GOMES DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR)

Providenciem os autores no prazo de 30 (trinta) dias:a) As certidões quinzenárias da Justiça Federal que comprovem a inexistência de ações petitorias e/ou possessórias em face de JOSE MARIA DA SILVA, ADELAIDE DA CONCEIÇÃO GOMES BIDARRA, SERGIO GOMES DA SILVA, FERNANDO GOMES DA SILVA, ELIZABETE RA-MALHO GOMES DA SILVA.b) 15 (quinze) cópias da inicial e do novo memorial des-critivo e 03 (três) cópias da nova planta, a fim de se promover a citação dos confrontantes e intimação das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, haja vista a retificação apresentada às f. 702/705.c) Mídia contendo o novo memorial descritivo gravado em formado word, objetivando a nova citação editalícia dos réus em lugar incerto e demais interessados. Ficam os autores advertidos acerca do prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 232, IV do CPC) que deve ser observado quanto à publicação do edital no diário oficial eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e duas (vezes) na imprensa local. Caraguatatuba, 28 de outubro de 2015.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

**0400415-93.1995.403.6103 (95.0400415-6)** - GERALDO CONRADO MELCHER X BRIGITTE ADELINA MELCHER X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2016 902/1121

BRUNO MELCHER X SILVIA SUSANNE MELCHER X CRISTIANO MELCHER(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS E SP187496 - EMERSON MONTANHER E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI E SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA) X ANA TAVARES X AURORA TAVARES CEZAR X ALBERTO JOAO FAUSTINO X MAURICIO BENEDITO FAUSTINO X SIMIAO FAUSTINO X LUZIA TAVARES FAUSTINO X ROSA TAVARES FAUSTINO X JOAO FAUSTINO X NIVEO FAUSTINO X JAMIL IZIDORO DOS SANTOS(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Defiro.Expeça-se carta precatória para citação do espólio de Homero Corrêa de Arruda no endereço indicado pelos autores.

**0005559-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005559-0)** - MARIO SASSI X SUELI GOMES SASSI(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Fls. 506/523 - abra-se vista ao Estado de São Paulo para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias

**0000749-60.2003.403.6121 (2003.61.21.000749-9)** - IRIS TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ANDREA SANDRO CALABI X MARCOLINO DOMINGOS LEITE X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA

Preliminarmente, diante da certidão da secretaria, informe o autor se a mídia juntada à fl. 426 encontra-se com as descrições corretas. Em relação ao pedido de sucessão, comprovem os herdeiros se já consta formal de partilha expedido. Após, voltem os autos conclusos.

**0004779-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004779-3)** - ELENA FRANCKE BALLVE(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ERIN LTDA

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:a) Certidão negativa de ações possessórias e/ou dominiais propostas em face de ELENA FRANCKE BALLVE na Justiça Federal b) O reconhecimento da firma do responsável técnico constante do levantamento planialtimétrico (f. 22). Após, apreciarei o requerimento das provas a serem produzidas.

**0001051-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001051-8)** - CANDIDI LEONELLI(SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PINI NETTO - ESPOLIO X MARIA HELENA PINI X PIERINA DALLE MOLLE X WAGNER RUBIRA DE ASSIS X EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA

Fls. 194/195 - diante da manifestação do confrontante Felipe Sica Soares Cavaliere, anote-se a parte no pólo passivo para constar como interessado, anotando o seu procurador

**0002855-34.2012.403.6103** - ALEXANDRE MARCOS LIBANO DE OLIVEIRA X ADEILZA VIEIRA RAMOS DE OLIVEIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO / SP X NILTON LAGANA JUNIOR(SP320560 - LUCAS PHELIPPE DOS SANTOS)

Solicite informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida para citação de Nilton Lagana.

**0002505-12.2013.403.6103** - ABDALA TAIAR JUNIOR(SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA / SP

Preliminarmente, intime-se o município de Ilhabela/sp para especificar provas. Após, voltem os autos conclusos.

**0000352-70.2014.403.6135** - IDAILDE ANA VIEIRA X JOANISIO MARTINS(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1) Providenciem os autores, em 30 (trinta) dias:1.1) Certidões quinzenárias da Justiça Estadual, Comarca de Ubatuba / SP, relativas a: PAULO DANIEL e VANDA DE DEUS DANIEL e da Justiça Federal, relativas a IDAILDE ANA VIEIRA, JOANÍSIO MARTINS, PAULO DANIEL e VANDA DE DEUS DANIEL, a fim de demonstrar a inexistência de ações possessórias e/ou dominiais;1.2) Cópia do último memorial descritivo (f. 157), gravado em mídia, formato word, a fim de possibilitar a expedição de novo edital dos reus em lugar incerto e dos eventuais interessados, uma vez que o último (f. 67) fora publicado somente na imprensa oficial estadual.2) Dê-se vista à União Federal para que, no mesmo prazo, se manifeste acerca do novo levantamento planimétrico (f. 156), notadamente quanto à alegada exclusão da abrangência dos terrenos de marinha da pretensão. 3) Após, tornem conclusos.

**0000677-45.2014.403.6135** - KERSTIN MARGARETHA WEINSCHENCK(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal manifestar-se conclusivamente sobre a planta e memorial descritivo, demonstrando seu interesse no feito

**0000016-32.2015.403.6135** - SAMANTHA FERRARA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA E SP263191 - PATRICIA NOGUEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se ciência da resposta do SISBACEN. Após, voltem conclusos para análise do pedido de suspensão dos autos.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000336-19.2014.403.6135** - EDWARD BOEHRINGER(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que julgo nTrata-se de ação de retificação de registro público, sob n.º 20.280, relativa ao imóvel situado no Bairro São Pedro, município de Ilhabela/SP. que faz necessEm síntese, apresenta os dados cadastrais e as coordenadas que entende corretas conforme memorial descritivo de fls. 94/95. Em confronto com o que consta registrado, destaca o equívoco da medida do terreno defronte ao terreno de marinha (147,17 m e não 169,40 m) e a ausência da seccão do imóvel pela Av. Governador Mário Covas Junior (Rodovia SP 131). dindo terreno de marinha. O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que julgo necessária a pro-dução da prova técnica, em prol da perfeita individualização e identificação do imóvel cuja registro se pretende retificar, o que faz necessária a realização da perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente. o a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposiçObservo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel, que se consubstancia na divergência em relação à área indicada pela parte autora e aquela que, supostamente, estaria invadindo terreno de marinha. e encontra. Em razão disso, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro RIGOBERTO SOLER BRAGA ROMAN, CPF 025.847.888-88, RG 11.025.709, inscrito no CREA sob n.º: 068.502.351-3, com endereço à Rua Benedito, 245, Ilhabela - SP, CEP 11630-000, Telefone: (12) 981448086, e-mail: rigobertoroman@hotmail.com lar a Linha do Preamar Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo, ser decretada a preclusão da produção da prova e ser o processo julgado no estado em que se encontra. nãoIntimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. ecessidTendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel abrange área de propriedade da União. maréAssim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decr1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: entrar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em ca) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; o à praia, rios ou mangues, bem como responder se alb) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de se-tembro de 1946). l ou Federal, ou ainda tombada p3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área do imóvel cuja matrícula se pretende retificar. área, apresentando planta de sobreposição. 4º) Por fim deverá o Sr. Perito; medidas e confrontações do imóvel, definindo a), com li-milInformar qual a localização do imóvel - nome do logradouro público atual e an-terior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel confronta com área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, ou ainda tombada pelo Poder Público. ia, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados b) da data e do Informar se o imóvel coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela área, apresentando planta de sobreposição. c) raguatatuba, Especificar a área, medidas e confrontações do imóvel, definindo-os, com limites e metragem. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Pe-rito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das dili-gências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se. Caraguatatuba, 6 de novembro de 2015. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

**Expediente Nº 1662**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001774-50.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X OFICINA E GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN)



Corrijo a data da audiência para o dia 18 de maio de 2016, às 14H30M.

**0001013-20.2012.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X CRISTOVAM AUGUSTO DA SILVA(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

Aguarde-se a resposta da SPU pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Ciência ao MPF.

#### **USUCAPIAO**

**0007057-93.2008.403.6103 (2008.61.03.007057-0)** - WALTER SEGUIM X YVONE BANDUK SEGUIM(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP122080 - JOSE LUIS GOMES STERMAN) X ORTENCIA DOS SANTOS CARDOSO - ESPOLIO X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X VERA HELENA CARDOSO SARRO X VALMIR SARRO X VALERIA CARDOSO ALVES DE LACERDA X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Defiro o prazo requerido pelos autores de 20 (vinte) dias

**0006111-87.2009.403.6103 (2009.61.03.006111-1)** - RONALDO LUIZ BLUMENTHAL X ELIDA GONZALEZ BLUMENTHAL(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO PELUCIO X ANTONIO JAIME COSTA X DARIA GALATTI PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes para manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito às fls. 406/408, bem como para providenciarem o complemento dos honorários periciais no valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais). Após, vista ao MPF.

**0008664-73.2010.403.6103** - ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER(SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL X JORGE MAROUM X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Dê-se ciência aos autores da manifestação da União Federal. Intime-se o perito para responder as críticas da União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0007289-66.2012.403.6103** - MARIO WHATELY X REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY X VERA AUGUSTA SOULIE MONTENEGRO(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA

Providecie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:a) O reconhecimento da firma do responsável técnico pelo levantamento planialtimétrico (f. 37);b) Certidão de distribuição da Justiça Federal em nome de SERGIO D ANDRADA DE ALMEIDA (f. 48);c) Mídia contendo cópia do memorial descritivo (f. 38), gravada em formato word, a fim de que seja renovada a citação editalícia, uma vez que a anterior não respeitou o interstício de quinze dias para a sua publicação na imprensa oficial e nos jornais locais (art. 232, III do Código de Processo Civil).

**0000416-93.2012.403.6121** - GILVANI ORLANDO DE SOUSA(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X SIDNEY GASPARETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X YUMI KANZAWA(SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES E SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X GERALDO DONIZETI DE SOUSA ME(SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES E SP188124 - MARIANGELA GUANDALINI ALVES)

INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.A simples declaração firmada pelo autor gera tão somente a presunção iuris tantum da sua hipossuficiência econômica, cuja eventual inexistência requer a demonstração probatória a cargo da parte contrária da relação processual.É o que se verifica nos autos.A proprietária YUMI KANZAWA demonstrou documentalmente (f. 317) que o autor figura como sócio administrador de empresa do ramo de comércio de veículos, não sendo crível e razoável que, como tal, não possua condições de suportar as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência.Soma-se, ainda, o fato alegado pelo próprio autor de que houve um incremento de benfeitorias no importe aproximado de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) no referido imóvel. De outro giro, instado a se manifestar, o autor, além de não conseguir afastar a convicção decorrente de tais provas, por diversas vezes, reafirmou a sua condição de hipossuficiência, sem que tenha infirmado os elementos dos autos que apontam para sua mais que razoável condição econômica.Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor promova a adequação do valor atribuído à causa, levando-se em conta o valor patrimonial almejado, recolhendo-se as custas processuais pertinentes.

**0002998-24.2012.403.6135** - FILADELFIO EUCLIDES VENCO X TANIA MELLES MEGRE VENCO(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o decurso de prazo do edital.Certificado, voltem os autos conclusos.

**0000371-13.2013.403.6135** - MARIO WHATELY X REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY X LAURA LOBATO UCHOA(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL X REAL PARK PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de usucapião extraordinário ajuizado por MARIO WHATELY, REGINA MARCIA LIMA e LAURA LOBATO UCHOA, devidamente qualificados, em relação à União Federal, localizado na Travessa Jabaquara II, Jabaquara, Ilhabela-SP, de 13.506,59 m, tendo como confrontantes Benedito Rosa da Silva, José Luiz Nunes e Alberto Storage.Segundo a inicial, o imóvel fora adquirido através de escritura de cessão de direitos possessórios de Espólio de Guilherme Kienitz na data de 18/06/2003.A inicial foi instruída com procuração (fls. 14/15), recolhimento de custas (fls. 16/18), memorial descritivo (fls. 19/21), levantamento topográfico planimétrico (fls. 22), certidões da prefeitura de Ilhabela (fls. 23/26), escritura de cessão de direitos possessórios (fls. 27/36) e certidões de distribuição do fórum (fls. 37/44). Expedido mandado para citação dos confrontantes (fls.57), sendo todos efetivamente citados (fls. 121, 169/170, 178/185 e 280).Edital de terceiros e desconhecidos publicado (fls. 77/78).Devidamente intimadas, a Fazenda Estadual manifestou-se pela regularização da área de reserva legal (fls. 90/95), a Fazenda Municipal declinou interesse no feito (fls. 104) e a União Federal manifestou o interesse na lide (fls. 123/135).Manifestação do Autor. (fls. 99 e 100).Retificação do endereço dos confrontantes (fls. 161).Contestação da confrontante Real Park Participações e Investimentos LTDA (fls. 178/214) com documentação em anexo.Manifestação do Autor sobre a contestação (fls. 219/221).Decisão determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 224/226).Custas recolhidas na GRU (fls. 247/248).Juntada certidões de distribuição pelos Autores (fls. 257/263).Manifestação do MPF (fls. 251/253, 266, 271 e 280).Determinada a citação do Município de Ilhabela-SP na qualidade de confrontante (fls. 284).É o relatório.Preliminarmente, considerando que o município de Ilhabela não se manifestou nos autos na qualidade de confrontante, mas apenas na qualidade de interessada, para fins de cumprimento do pressuposto processual de validade, promova a citação do município na condição de confrontante, sob pena de nulidade. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada do recolhimento referente à ART - Anotação de responsabilidade técnica.Acolho a manifestação do MPF de fls. 280. Com efeito, considerando a manifestação da genitora Edna, viúva confrontante e mãe da menor, única herdeira de Benedito Rosa da Silva, e esta encontra-se na administração dos bens do de cujus e já manifestou nos autos, fica prejudicada a determinação de fl. 284, ítem 2.Int.

**0000751-36.2013.403.6135** - NELUSKO LINGUANOTTO JUNIOR - ESPOLIO(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido do autor. Comprove o depósito dos honorários periciais.

**0001004-24.2013.403.6135** - GILMAR MARKETING COMERCIO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP248776 - PEDRO RICARDO E SERPA E SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie o autor a indicação do CPF dos responsáveis da empresa para viabilizar a pesquisa nos sistemas SISBACEN e INFOJUD

**0001093-13.2014.403.6135** - MARIA ALICE ALVES BEVILACQUA(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União Federal.

**0001326-73.2015.403.6135** - RODRIGO LOEB(SP132697 - VALERIA ZAGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente providencie a parte autora o recolhimento das custas nesta Justiça Federal.Regularize, no prazo de 10(dez) dias, o polo ativo da ação, fazendo constar os nomes dos outros autores da ação (indicados como outros na inicial) , inclusive informando estado civil de todos, e juntando as respectivas anuências dos conjuges ou a procuração do(a)s mesmo(a)s, regularizando assim o polo ativo do feito. Junte também aos autos cópia(s) da(s) certidões de casamento(s).Providencie também a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias:a) Cópia de documento comprovando cessão de direitos possessórios para o autor RODRIGO LOEB; b) Certidão de inexistência de registro, expedida pelo CRI de São Sebastião, em que conste o endereço do imóvel usucapiendo;c) Certidão negativa de distribuição de ações possessórias ou petitorias na Justiça Federal em nome de todos os autores da ação, inclusive de seus conjuges; Certidão negativa de distribuição de ações possessórias ou petitorias em nome de todos os autores da ação, inclusive de seus conjuges, na Justiça Estadual; d) Reconhecimento de firma do profissional técnico que assim planta e ART (fls. 09 e 79); e) Providencie a juntada aos autos de Declaração de concordância, com firma reconhecida, dos conjuges, se casados forem, dos confrontantes IZABEL FIORI GARMAN, SERGIO BRUSCHINI;f) Tendo em vista ter sido indicado como o confrontante o MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO, deverá este ser citado, evitando assim futuras alegações de nulidade. Providencie o autor cópias necessárias para composição da contrafé. Providencie também para a citação do confrontante ODAIR ROSS e esposa,que deverá ser feita no endereço informado à fl. 40.Após o cumprimento das determinações acima, abra-se vista ao MPF.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000993-24.2015.403.6135** - JOAO CARLOS CALLAS(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora:a) O recolhimento de custas nesta Justiça Federal.b) A juntada aos autos de cópia da certidão de casamento; c) O reconhecimento da firma do responsável técnico que assina a planta de fl.27; d) Esclareça a parte autora quem são os

atuais confrontantes, bem como seus endereços. Providencie também cópias de planta e memorial, suficientes para que sejam citados. Após o cumprimento das determinações supra, voltem conclusos.Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007730-28.2004.403.6103 (2004.61.03.007730-3)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP256081 - PIERRE MORENO AMARO) X RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP106902 - PEDRO MARINI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RAFAEL MARCONDES DUARTE

Muito embora a parte encontre-se representada nos autos, intime-se a executada da decisão de fl. 410, no endereço indicado pelo DNIT, na Rua Artur de Azevedo, 1.767, 7ª, CL 72, CEP: 05.404.014 - Pinheiros, SP. Intime-se também a empresa a comprovar nos autos a demolição. Decorrido o prazo e não comprovado o cumprimento da sentença, indique o exequente o dia, hora e meios a serem utilizados para expedição do mandado de demolição.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004344-92.2001.403.6103 (2001.61.03.004344-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SILVIO CALAZANS CARNEIRO(SP051298 - CLAUDIO GALANO SCHIAVETTI)

Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, informe o réu seu vínculo com o imóvel e o réu Sílvio Calazans Carneiro. Dou por citado o réu Sílvio Calazans Carneiro e, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio curador o Dr. Wagner Raucci. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, intime-se o curador nomeado.

#### **Expediente N° 1663**

#### **NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**0007753-71.2004.403.6103 (2004.61.03.007753-4)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X GENIVAL FERREIRA LIMA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA)

Preliminarmente, cumpra o exequente integralmente a decisão, indicando o dia e hora do cumprimento da ordem de demolição.Em termos, expeça-se o mandado.

#### **USUCAPIAO**

**0106137-70.1970.403.6100 (00.0106137-2)** - PAULO DE FREITAS(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ao sedi para regularizar a autuação e constar espólio de Paulo de Freitas e Nieves Sierra de Freitas. Sobre o pedido de sucessão dos herdeiros, juntem o formal de partilha onde consta a atribuição do quinhão. Em relação ao pedido de aditamento, após a regularização, venham conclusos para análise.

**0001795-16.2005.403.6121 (2005.61.21.001795-7)** - SALVATORI FILIPPI(SP026528 - ROBERTO MATEUS ORDINE E SP267528 - RAFAEL STRADA NOSEK E SP288962 - GABRIEL GONÇALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Em razão do pedido do advogado dativo, destituiu da função de curador ad litem. Diante da informação da secretaria de fl. 315, consulte o endereço do confrontante. Os honorários do curador serão arbitrados em sentença.

**0001197-82.2006.403.6103 (2006.61.03.001197-0)** - PROJECAO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X ERNESTO DAVID CHAYO X SANDRA HARA CHAYO(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ E SP285650 - GABRIEL ALVIM CAMPOLIM DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Às partes foram regularmente intimadas e manifestaram-se sobre os esclarecimentos do perito (fls. 584/v., 585/588 e 590/595). Os honorários periciais foram expedidos (fls. 600 e 601), e já intimado o perito para retirada. Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

**0009498-47.2008.403.6103 (2008.61.03.009498-7)** - CELSO FORTES AMARAL FILHO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA)

X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SERGIO SCHAFIROVITH(SP161443 - ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS) X RICARDO WAQUIL X UNIAO FEDERAL X MARCELO CUNHA LEITAO

Nomeio o advogado DR. WAGNER RAUCCI, OAB DP 190519, endereço: Avenida Frei Pacifico Wagner, 321, Caraguatatuba/SP, nos termos do art. 9º, inc. II do CPC, como curador especial do réu MARCELO LUIZ DA CUNHA LEITÃO, tendo em vista o pedido de renúncia (fl. 561) do curador especial anteriormente nomeado.

**0003975-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003975-0)** - FERNANDO FELLER X MARCELO FELLER X JOSE DANIEL DE ABREU X MARIA CRISTINA ARBEX ABREU X SERGIO AUGUSTO ARBEX X MARTA GABRIG ARBEX X JONAS BIRGER X MIRA LEA ROIZMAN BIRGER X JOAO GILBERTO SASPADINI X MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X ANTONIO LUIZ LAMACCHIA(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA)

Cumpra-se a determinação de fl. 425, expedindo a precatória determinada. Em razão do pedido de fl. 426, em substituição ao curador nomeado à fl. 419, nomeio o Dr. Wagner Raucci - OAB nº 190.519, com endereço na Rua Frei Pacifica Wagner, nº 321, para representar Vera Helena de Moraes Barros Lamacchia, nos termos do artigo 9º, inciso II do CPC. Em relação aos honorários do advogado dativo serão arbitrados na sentença.

**0005967-45.2011.403.6103** - JMJ INCORPORADORA LTDA(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO / SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente a União, para que se manifeste a respeito da sucessão processual (fls. 167/178), nos termos do artigo 42 1º do CPC. Com a vinda da manifestação voltem conclusos. Int..

**0002971-20.2011.403.6121** - ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS X LUIZINEIA MARTINS FLEMING MEDEIROS(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA) X JACOB MIRAGAIA LEMES - ESPOLIO X EDE DE SOUZA LEMES X CONDOMINIO JARDIM DAS ORQUIDEAS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO AGNELO SERRA X IRENE LOURENCO SERRA X ANICEO CHADE X CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE X IVAN MASSET X LOURDES THEREZINHA LEITAO MASSET X RAFAEL CINTRA LEITE X MARIA ALICE CINTRA LEITE X ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO X EDYL DOMINGOS PINTO X NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO X RICARDO TAMEIRAO PINTO X NORMA MIELLE PINTO X DULCE PEDRA TUPY CALDAS X PAULO NETTO TUPY CALDAS X IVONE MASSET COSTILHES X SERGIO MASSET X ROSE MARIE MASSET X MAY MASSET - ESPOLIO X MARIO CLARASSOTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)

Preliminarmente, ao autor para, através de documento hábil, demonstrar os motivos da anulação do registro, bem como juntar as peças necessárias para as intimações determinadas (plantas e memoriais descritivos). tivos). Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino as intimações:a) INCRA, ITESP e FUNAI, respectivamente, para manifestar eventual interesse na área, juntando documentos que comprovem que a área abrange território de comunidade Quilombola ou Indígena; b) Fundação Florestal - Núcleo Picinguaba -, para esclarecer se a ação respeita os limites do Parque Estadual da Serra do Mar ou Zona de Amortecimento; c) ICMBIO para informar se a ação respeita os limites territoriais do Parque Estadual dd Serra da Bocaina ou Zona de Amortecimento eMunicípio de Ubatuba/sp para esclarecer, com dados precisos, a mencionada ação de desapropriação, juntando documentos e esclarecendo de a área abrange a ação de desapropriação. Com todas as informações, abra-se vista ao MPF.

**0000289-79.2013.403.6135** - ROBERTO CLAUDIO DOS SANTOS AFLALO FILHO X MARIA CECILIA MARQUES DA COSTA AFLALO(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a resposta do Banco do Brasil pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem resposta, oficie-se para prestar as informações em 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Em termos, venham conclusos para arbitrar os honorários definitivos.

**0000461-21.2013.403.6135** - VRD PARTICIPACOES LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, sob pena de nulidade, comprove a autora que o jornal em que foi realizada a publicação do edital é de circulação local no município de Ilhabela, sob pena de nulidade. Diante da petição do curador nomeado (fl. 284), em substituição, nomeio o Dr. Wagner Raucci - OAB nº 190.519, com endereço na Rua Frei Pacifico Wagner, nº 321, Caraguatatuba/sp. Anote-se.

**0000115-36.2014.403.6135** - PATRICK HOFFMANNBECK PRIES(SP095996 - MILTON GIORGI E SP085173 - MIYOKO MATSUYOSHI) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora as duas publicações do Edital em jornal de circulação local, nos termos do Artigo 232, inciso III do CPC. Int..

**0000757-72.2015.403.6135** - NEUSA MARIA ANDRADE SAMPAIO(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X UNIAO FEDERAL

Defiro os prazos requeridos às fls. 755/764. Cumprido, voltem conclusos.

**0001114-52.2015.403.6135** - DIEGO MIGUEL BUSER(SP035332 - SUELI STROPP) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente providencie a parte autora o recolhimento de custas nesta Justiça Federal, bem, providencie a juntada de certidões negativas de distribuição de ações possessórias/petitorias na Justiça Estadual e Federal. Após, tendo em vista nova planta e memorial descritivo (fls. 284/285) juntado aos autos, com coordenadas diversas das inicialmente apresentadas, renove-se citações/intimações dos confrontantes e das Fazendas Estadual e Municipal, para que manifestem ou não interesse em ingressar no feito. Junte o autor, cópias necessárias para as contrafls (inicial, planta e memorial descritivo fls. 284/285), no prazo de 5(cinco) dias. Informe a parte autora, tendo em vista o falecimento do confrontante informado na inicial ERICH BEDRICOVETCHI (fl. 62), o nome do atual confrontante, com endereço atualizado, para que seja regularmente citado. Renove-se também a citação Editalícia, pelos mesmos motivos, e a fim de evitar futuras alegações de nulidade. Após, abra-se vista à União Federal, para que manifeste-se a respeito da nova planta e memorial (fls. 284/285). Int..

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000786-25.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-40.2015.403.6135) JOAO CASIMIRO COSTA NETO(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X HELENA DE OLIVEIRA RICHARDS X WILSON RICHARDS(SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO)

Traslade-se cópia de f. 32 para os autos n.º: 0000785-40.2015.4.03.6135. Desapense e arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007725-06.2004.403.6103 (2004.61.03.007725-0)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X FABIO LUIZ DA COSTA MELO(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FABIO LUIZ DA COSTA MELO

Preliminarmente, cumpra o exequente integralmente a decisão, indicando o dia e hora do cumprimento da ordem de demolição. Em termos, expeça-se o mandado.

**0000118-34.2007.403.6103 (2007.61.03.000118-0)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ESVERALTO DOS SANTOS(SP254359 - MARINEZIO GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ESVERALTO DOS SANTOS

Preliminarmente, cumpra integralmente a decisão, informando o dia e hora do cumprimento da sentença. Em termos, expeça-se o mandado de demolição.

**0004599-83.2007.403.6121 (2007.61.21.004599-8)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X GILBERTO SOUZA FRANCO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X GILBERTO SOUZA FRANCO

Preliminarmente, cumpra integralmente a decisão, informando o dia e hora do cumprimento da sentença. Em termos, expeça-se o mandado de demolição.

**0003356-65.2011.403.6121** - PALOMA DA SILVA -INCAPAZ X MAGDA SOLANGE ALMEIDA DA SILVA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X MARCELO DA SILVA(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES)

Em atendimento ao solicitado pelo MPF, intime pessoalmente o procurador da parte autora para que em 10(dez) dias informe endereço da autora, juntando aos autos comprovantes de residência., bem ainda para que manifeste-se a respeito da certidão de fl. 202 dos autos. Int..

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS**

**0000872-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000872-5)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X ROMULO MARTINS MAGALHAES(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS)

Depósito efetuado pelo DNIT às fls. 218/219

**Expediente N° 1707**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000884-44.2014.403.6135** - MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO(RJ131707 - DEMOSTHENES FERNANDES DE CARVALHO FILHO E RJ052551 - DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO E RJ111023 - VILMAR LUIZ GRACA GONCALVES)

Tendo em vista o evidente erro material, retifico, de ofício, a parte final da decisão de fls. 1567, a fim de que, onde se lê: ...06 de abril de 2015..., leia-se ...06 de abril de 2016....Despicienda nova intimação das partes, porquanto os mandados e as cartas precatórias foram expedidas com o conteúdo correto.Dê-se vista ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1185**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008413-27.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008412-42.2013.403.6143) METALURGICA ZAGAZA LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Intime-se o embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.Intimem-se.

**0012906-47.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012905-62.2013.403.6143) GRAFICA LIMEIRENSE LTDA EPP(SP160662 - KEILA TERRELL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Translade-se cópia da sentença e do acórdão para os autos da execução fiscal. Após, desapensem-se os autos.Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.Intimem-se.

**0013556-94.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013555-12.2013.403.6143) JORNAL DE LIMEIRA LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intime-se o embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.Intimem-se.

**0014948-69.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014947-84.2013.403.6143) FIORETA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a Fazenda Nacional, ora executada, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, em 30 (trinta) dias opor embargos à execução.Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI a fim de proceder à alteração da classe processual para execução contra a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 910/1121

Fazenda Pública (Classe 206) e das partes, devendo a secretaria realizar traslado de cópia da sentença e acórdão para os autos da execução fiscal e o desampenamento destes para que tenham tramitação independente.Int.

**0016853-12.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016852-27.2013.403.6143) ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003481-93.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP327571 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZANDONA E SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado.Issso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifêi).Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 77), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios.Cumpra-se o despacho de fl. 129, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação e avaliação do bem de fl. 37, e registro da penhora no 1º Cartório de Registro de Imóveis. Devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a empresa ainda explora atividade empresarial no local, ou se é outra que realiza seu objeto social no estabelecimento em questão, para tanto recolla-se o mandado de fl. 142.Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003570-19.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COML/ ELETRONICA TABOGA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos

pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0003577-11.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CARVEREX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X SUELI PEREIRA X EDSON DA SILVA PEREIRA(SP080112 - ICARO MARTIN VIENNA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0003752-05.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MICROMETAL IND/ E COM/ LTDA X LADISLAU DELABIO(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA)

Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004195-53.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELSO VALDIR PAVAN

Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que os presentes autos estão arquivados há mais de 5 (cinco) anos, levando-se em conta o arquivamento deferido à fl.32 e a manifestação de fl. 46 em 05/05/1998.. Havendo manifestação favorável da exequente nos termos acima, voltem os autos conclusos. Lado outro, na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0007412-07.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BENEFICENCIA LIMEIRENSE X CARLOS MIAN X ALCIDES RODRIGUES(SP028100 - OCTAVIO ALVES MONTEZUMA E SP094810 - LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0007480-54.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDITORA E GRAFICA EXPRESSAO DE LIMEIRA - EIRELI - EPP(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR)

Fls. 24/25: A citação positiva da executada já foi realizada à fl. 21. Fls. 27/28: Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Ademais, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**0008277-30.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X IMG IND/ METALURGICA GALZERANO LTDA

Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012 ou, alternativamente, artigo 20 da Lei nº 10.522/02, no prazo de 30 (trinta) dias. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Int.

**0008280-82.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X IMG IND/ METALURGICA GALZERANO LTDA(SP035808 - DARCY DESTEFANI)

Tendo em vista que foi determinado à exequente que apresentasse certidão de objeto e pé do processo de falência e a mesma apresentou certidão de processo de inventário, intime-se a exequente para que junte a certidão correta em 10 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

**0008374-30.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X LUA LIMEIRA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2016 912/1121



Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0008412-42.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X METALURGICA ZAGAZA LTDA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0009020-40.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X LIMAG LIMEIRA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0009167-66.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A E C SCHINAIDER EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 28/37, que ainda não foi apreciada. Sendo assim, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0010500-53.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JESILMARA OLIVEIRA MATTOS SCAHAVONI

Indefiro o pedido de BACENJUD, tendo em vista a existência de sentença de extinção por pagamento de fl. 42. Dê-se vista à exequente acerca da sentença de fl. 42. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010704-97.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ROSEIRA CENTRO COMERCIAL AUTOMOTIVO X FERNANDO MAIMONE NETO

Indefiro o pedido de BACENJUD, tendo em vista a falta de citação. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca do prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Intime-se.

**0010737-87.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S A DONADELLI EPP

Tendo em vista que já houve tentativa de citação por oficial de justiça e que a mesma resultou negativa, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

**0010780-24.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NET LIMEIRA TELEINFORMATICA LTDA EPP

Tendo em vista que já houve tentativa de citação por oficial de justiça e que a mesma resultou positiva, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

**0010787-16.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X S R DE PAULA MODAS EPP

do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0010958-70.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LOOP IND E COM LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP315089 - MARLUCIA CARDOSO DE SOUZA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0011069-54.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEIO FRANCISCO DE LIMA LIMEIRA - ME

O mandado de citação já foi cumprido à fl. 24, tendo resultado negativo. Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0011313-80.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE ANTONIO CAETANO(SP293198 - THIAGO CONTRERAS)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0011319-87.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

O mandado de citação já foi cumprido à fl. 07. Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0011325-94.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FABAN COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Tendo em vista que já houve tentativa de citação por oficial de justiça e que a mesma resultou negativa, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

**0011374-38.2013.403.6143** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X POSTO OASIS LIMEIRA LTDA

O mandado de citação já foi cumprido à fl. 11, tendo resultado negativo. Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0011394-29.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDUARDO BUENO & CIA LTDA - EPP

O mandado de citação já foi cumprido à fl. 31. Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0011520-79.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR) X VICTORIO LUCATO X WALDEMAR LUCATO X OLGA FORSTER RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0011813-49.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDILUX IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Tendo em vista que já houve tentativa de citação por oficial de justiça e que a mesma resultou negativa, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

**0011818-71.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FER-POSS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 84/107. Intimem-se.

**0012060-30.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Razão assiste à exequente acerca da inaplicabilidade do art. 20 da Lei 10.522 tratando-se de FGTS. Contudo, diante das mudanças legislativas acerca do tema, primeiramente, dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, convertida na Lei 13.043/2014, no prazo de 10 (dez) dias. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0012225-77.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X F. MUNHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

O mandado de citação já foi cumprido à fl. 17, tendo resultado negativo. Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0012281-13.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X AUTO POSTO ANEL VIARIO LTDA X ODETE MILKE JURGENSEN X ADHEMAR JURGENSEN(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0012575-65.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO X LUIZ AMADEO MOREIRA ROCCO(SP035808 - DARCY DESTEFANI)

Reconsidero o despacho de fl. 131. Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar ( fl. 93 ), anulo a decisão de inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, tendo em vista trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0012905-62.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA LIMEIRENSE LTDA EPP X ANTONIO HENRIQUE GAVA X NATANAEL DRAGO(SP067876 - GERALDO GALLI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão

do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0013865-18.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERVAL JOSE ROBERTO

Reconsidero o despacho de fl. 21.Intime a parte executada para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno.Intime-se.

**0015698-71.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X FER-CORR EMBALAGENS LTDA.(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP323112 - PAULA SCHIAVOLIN)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0015874-50.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ELETRIN - PROJETOS, MONTAGENS E COMERCIO DE AUTOMACAO I

Tendo em vista a falta de citação, uma vez que houve o retorno de AR negativo, indefiro o pedido de BACENJUD, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0016897-31.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X 3 X VICTORIO MARCHESINI X ANTONIO CARMO DRAGO X LUIS FERNANDO FERRARI(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0016957-04.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X H Z BUCK AR CONDICIONADO - MASSA FALIDA X HUMBERTO ZANARDO BUCK

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0016989-09.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X CS LUBRIFICANTES LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0017266-25.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JOSE C.MOREIRA JOIAS - EPP X JOSE CARLOS MOREIRA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0017481-98.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LAZARO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2016 916/1121

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0017978-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X TIAGO BUENO DA SILVA**

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização do executado foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0019865-34.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMOCOES PUBLICIDADE E PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO E SP190151 - ANDRÉ LUÍS ROCHA E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP113474 - SANDRA APARECIDA LUCCHESI BOMBONATI)**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade, sendo o silêncio tido como concordância. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 1429**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001424-05.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JURANDIR ROSSINI(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)**

Manifeste-se a parte autora acerca do resultado das diligências no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001559-80.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO**

Tendo em vista que o art. 3º, parágrafo 9º do Decreto-Lei nº 911/69 confere ao juiz a faculdade de, ao decretar a busca e apreensão de veículo, inserir a restrição judicial na base de dados do RENAVAM, proceda a Secretaria a inclusão do bloqueio através do sistema RENAJUD sobre o veículo a ser apreendido. Tendo em vista ainda a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e do veículo a ser apreendido e visando também aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 30 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de busca e apreensão e citação nos termos da decisão inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à Requerente, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0004481-60.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS BENTO**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de ANTONIO CARLOS BENTO, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: FIAT/ PUNTO, RENVAM 00988968592, COR PRATA, ANO/MODELO 2008/2009, CHASSI 9BD11811191062555, PLACA EAG-8796. Alega que concedeu ao requerido um financiamento por alienação fiduciária através de Cédula de Crédito Bancário, com nº 000062849054, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ela em mora desde 24/03/2015, perfazendo o débito o montante de R\$ 23.264,02. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/21. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o

devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA:27/06/2005 PG:00391.

Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA:18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). Os documentos de fls. 14/15 comprovam o envio de carta registrada à parte devedora o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: FIAT/ PUNTO, RENVAM 00988968592, COR PRATA, ANO/MODELO 2008/2009, CHASSI 9BD11811191062555, PLACA EAG-8796, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

**0004482-45.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X CARLOS EDSON BAIMA PEREIRA NETO**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de CARLOS EDSON BAIMA PEREIRA NETO, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: FIAT UNO WAY, RENVAM 00409464279, COR VERMELHO, ANO/MODELO 2011/2012, CHASSI 9BD195162C0285506, PLACA EVV-9045. Alega que o Banco Panamericano concedeu ao requerido um financiamento por alienação fiduciária através de Cédula de Crédito Bancário, com nº 000062832444, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora desde 15/02/2015, perfazendo o débito o montante de R\$ 25.235,57. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/21. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar

obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 14/15 foi emitida em nome de pessoa diversa do réu, bem como faz referência a outro contrato (contrato de nº 000062867919, firmado por CARLOS CESAR BENINI), de modo a não estar comprovada a mora do requerido. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para o aditamento da petição inicial, adequando-a ao procedimento pertinente, haja vista a ausência de comprovação da mora impossibilitar o uso da via eleita (busca e apreensão), a rigor da redação do art. 3º do Decreto-lei 911/69, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se.

## MONITORIA

**0003723-52.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CINTIA RODRIGUES

Vista à parte autora dos documentos de fls. 49/58 (Citação negativa), para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0002459-63.2014.403.6143** - ALBERTO ALVES DE MENEZES (SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito do quanto informado pela parte autora, o prazo para manifestação sobre a Impugnação aos Embargos era exclusivo da parte Embargante (INSS), a qual se manifestou em cota à pg. 62. Sendo assim, não há que ser devolvido o aludido prazo nos moldes requeridos pela parte autora. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 63. Intime-se.

**0002847-63.2014.403.6143** - ALBERTO ALVES DE MENEZES (SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os Embargos Monitorios apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0003788-13.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO CHIORATO JUNIOR - ME X JOSE ROBERTO CHIORATO JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fl. 248, expeça-se carta precatória, para o endereço de fl. 247, para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho de fl. 241. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

**0003789-95.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO MANOEL DA CUNHA

Vista à parte autora dos documentos de fls. 44/56, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0003792-50.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR NOGAROTTO

Considerando a certidão de fl. 35, traga a autora cópia da inicial para formação da contrafé necessária ao cumprimento do ato citatório, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, reconsidero em parte o despacho de fl. 31 para determinar o cumprimento do ato citatório por oficial de justiça, devendo a secretaria expedir o necessário. Int. Cumpra-se.

**0001883-36.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JOSE PELISSON MINNITI (SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA)

Intime-se o réu, ora embargante, a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de desentranhamento, cópia de documento(s) pessoal(is) que permita(m) a conferência da legitimidade da assinatura do outorgante de poderes de representação ao advogado

constituído, conforme petição de Embargos à Monitória juntada às fls.89/98.

**0002445-45.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS FERREIRA DA SILVA

Considerando o recebimento da carta de citação por pessoa diversa, reconsidero em parte o despacho de fl. 35 para determinar o cumprimento do ato citatório por oficial de justiça, devendo a secretaria expedir o necessário. Traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial necessária para a formação de contrafé. Int. Cumpra-se.

**0002583-12.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMARGO

Considerando o recebimento da carta de citação por pessoa diversa, reconsidero em parte o despacho de fl. 28 para determinar o cumprimento do ato citatório por oficial de justiça, devendo a secretaria expedir o necessário. Traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial necessária para a formação de contrafé. Int. Cumpra-se.

**0002666-28.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIANA DE CASSIA GIBINI

Tendo em vista que o comprovante de recebimento da carta de citação foi assinado por pessoa diversa, expeça-se Carta Precatória para citação no endereço informado na inicial.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata.Int. Cumpra-se.

**0003521-07.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO RODRIGUES

Estando devidamente instruída a petição inicial, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. Expeça-se o necessário para a CITAÇÃO da parte ré, nos termos dos arts. 1102-B e 1102-C do CPC. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Restando frustrada a tentativa de citação, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o ato citatório. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0004480-75.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X CELSO RICARDO DE LIMA

Estando devidamente instruída a petição inicial, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. Expeça-se o necessário para a CITAÇÃO da parte ré, nos termos dos arts. 1102-B e 1102-C do CPC. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Restando frustrada a tentativa de citação, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o ato citatório. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0004499-81.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X TEREZA AUGUSTA SATURNINO SOSSAI

Estando devidamente instruída a petição inicial, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. Expeça-se o necessário para a CITAÇÃO da parte ré, nos termos dos arts. 1102-B e 1102-C do CPC. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Restando frustrada a tentativa de citação, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o ato citatório. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata.Int. Cumpra-se.

**0004500-66.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X JOAO DA SILVA PEREIRA JUNIOR

Estando devidamente instruída a petição inicial, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. Expeça-se o necessário para a CITAÇÃO da parte ré, nos termos dos arts. 1102-B e 1102-C do CPC. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Restando frustrada a tentativa de citação, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o ato citatório. Nada de novo averiguado, dê-se vista à



parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000012-68.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA BASTELLI BERDAGUE - ME

Proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Defiro o pedido da exequente (fls. 100/112). Intime-se o executado, através mandado, a efetuar o depósito do valor atualizado e indicado às fls. 111, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002752-96.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MATHIAS

Considerando o recebimento da carta de citação por pessoa diversa, expeça-se carta precatória para cumprimento do ato citatório por Oficial de Justiça. Para tanto, traga a autora cópias da inicial, tantas quanto forem necessárias, para formação das contrafés, no prazo de 10 (dez) dias. Expedida a deprecata, intime-se a autora por informação de secretaria para retirada e distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno, tornem conclusos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002099-94.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-67.2015.403.6143) A GUACUANA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA - ME(SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X BENEDITO DONIZETE ALVES(SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X ANGELICA RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Embargante sobre a Impugnação aos Embargos à Execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007739-49.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA X BENEDITO LUIZ DESTRO X MARCO ANTONIO SALLA

Tendo em vista o término do prazo concedido, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0011708-72.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ECILENE RODRIGUES DE SOUZA FERREIRA

A despeito da autora não ter retirado a Carta Precatória no prazo assinalado, concedo derradeiras 48 (quarenta e oito) horas, para que cumpra o quanto determinado, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0011709-57.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZULMIRO HUGA(SP351269 - NAYARA SANTANA DE FREITAS)

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo ao executado os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos apresentados às fls. 60/70, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0013607-08.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CLAUDIA DA SILVA

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da Executada e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 79 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0020075-85.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO SUPORTE LEME LTDA - ME X ANA MARIA FERNANDES MASSOLA X MICHELI REGINA MASSOLA

Intime-se a autora a retirar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a Carta Precatória expedida a fim de que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado.

**0000181-89.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANGELA CRISTINA VIEIRA

Vista à exequente dos documentos de fls. 78/85 (Mandado de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA parcialmente cumprido) para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0001103-33.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AILTON DE CAMPOS - ESPOLIO X VILMA BUENO DE CAMARGO DE CAMPOS X EDER CAMARGO DE CAMPOS X EDIMARA CAMARGO DE CAMPOS

Intime-se a autora a retirar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a Carta Precatória expedida a fim de que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado.

**0001561-50.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREIA NASCIMENTO

Intime-se a autora a retirar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a Carta Precatória expedida a fim de que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado.

**0002266-48.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. COMINATTO GOMES - ME X CAROLINE COMINATTO GOMES

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização das Executadas e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 166 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0002598-15.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NADIA HELENE GONCALVES - EPP X NADIA HELENE GONCALVES

Dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias;Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusosIntimem-se.

**0003786-43.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCIELLEN DE ALMEIDA X SULLYEN DE ALMEIDA

Vista à exequente dos documentos de fls. 52/55 (Mandados de citação cumpridos negativos) para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0003900-79.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO MARQUES PINTO FILHO X OLDEMAR BOENIG

Dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0003901-64.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO & CIA LTDA - ME X ELIZABETH COMBE CAPUZZO X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO

Intime-se a autora a retirar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a Carta Precatória expedida a fim de que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado.

**0004004-71.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIZABETH DE OLIVEIRA RUIVO REGIANI

Intime-se a autora a retirar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a Carta Precatória expedida a fim de que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado.

**0000025-67.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A GUACUANA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA - ME(SP149336 - SULLIVAN REBOUCAS ANDRADE) X BENEDITO DONIZETE ALVES(SP149336 - SULLIVAN REBOUCAS ANDRADE) X ANGELICA RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(SP149336 - SULLIVAN REBOUCAS ANDRADE)

Tendo em vista que os executados foram regularmente citados e não pagaram ou garantiram a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado na inicial.Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do

débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determine a expedição de carta de intimação da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

**000265-56.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THEMA EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA - ME X MARCIA MARIA DE PAULA SOUZA

Intime-se a autora a retirar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a Carta Precatória expedida a fim de que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado.

**0001527-41.2015.403.6143** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR EIRAS

Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002149-23.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATANAEL SILVEIRA - PLASTICOS - EPP X NATANAEL SILVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Manifeste-se a Exequente acerca do bem penhorado à fl. 79. No seu silêncio, será considerado como aceita a penhora realizada. Intime-se.

**0003693-46.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIPERGRILL CHURRASQUEIRAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CAMILA AMARO DE OLIVEIRA X MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0003881-39.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CDEL TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA. - EPP X REGIANE APARECIDA CITELLI DE LIMA X CLEITO DE LIMA

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0003882-24.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSEMAR HENRIQUE CURTI FERREIRA

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de

extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0003883-09.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JANAINA ELAINE RANGEL CHRUSCHEWITSCH - ME X JANAINA ELAINE RANGEL CHRUSCHEWITSCH

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

**0003884-91.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LANCHONETE LANCHAO MANIA LTDA - ME X ELISANDRA RUSSI MATAVELLI X LUCIANO FERREIRA

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0003885-76.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILMARA RAYMUNDO

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0003910-89.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ISRAEL ROQUE MANUTENCOES PARA CONSTRUCAO CIVIL - ME X ISRAEL ROQUE

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

**0003911-74.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DETALHE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA. - EPP X ADAO DA SILVA SOARES X MALCOLM

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

**0003912-59.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FILIPE STRADIOTTO PEREIRA

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0003913-44.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MORIA DO BRASIL LTDA - ME X FERNANDA VENDRAMINI CANDIOTTO X RODRIGO BATISTELLA CANDIOTTO

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0003914-29.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MH COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI - EPP X ANDRE BOCAIUVA DALFRE X MARIA HELENA MADURO BOCAIUVA DALFRE X TIAGO BOCAIUVA DALFRE

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0004316-13.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAVICOM - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VIVIANE DA CRUZ

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de

realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

**0004372-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO LUIZ SCULACCIO - ME X EDMAR RICARDO MACHADO**

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

**0004486-82.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVIO CESAR MARZAGAO**

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

**0004490-22.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAMOS & INOCENCIO EMBALAGENS LTDA - EPP X LAZARO DE JESUS RAMOS X WILSON SERGIO INOCENCIO**

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

**0004491-07.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LITAGE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO X MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO X FABIO EDUARDO DE CAMARGO**

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão

reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

**0004492-89.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIO DE MOVEIS SALHEB LTDA - ME X RAQUEL MURCIO FERRI X FELIPE MOLA RIBE PUCCI

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

**0004495-44.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HM COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO ARARAS LTDA - ME X SIDNEY JOSE HELENA X MARCO ANTONIO MENDES

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000022-78.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO LUIZ FACHINI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de JOÃO LUIZ FACHINI, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: HONDA/FIT LX MT FLEX, RENAVAL 01035987470, COR BRANCO, ANO/MODELO 2014/2015, CHASSI 93HGK5740FZ243513, PLACA EJU-8804. Alega que o Banco Panamericano concedeu ao requerido um financiamento por alienação fiduciária através de Cédula de Crédito Bancário, com nº 9967407558, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora desde 24/04/2015, perfazendo o débito o montante de R\$ 52.109,88. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/19. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização

para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). Os documentos de fls. 12/13 comprovam o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens: HONDA/FIT LX MT FLEX, RENAVAL 01035987470, COR BRANCO, ANO/MODELO 2014/2015, CHASSI 93HGK5740FZ243513, PLACA EJU-8804, bem como a entrega deles à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

**000023-63.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDNEI JORIS**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de EDINEI JORIS, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: GM/PRISMA MAXX FLEX, RENVAM 00928754871, COR PRATA, ANO/MODELO 2007/2008, CHASSI 9BGRM69808G144388, PLACA SP DUN-2456. Alega que concedeu à requerida um financiamento por alienação fiduciária através de Cédula de Crédito Bancário, com nº 9967652022, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora desde 16/03/2015, perfazendo o débito o montante de R\$ 25.510,00. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/18. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de



veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA:27/06/2005 PG:00391. Grifei)RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA:18/12/2009. Grifei)Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). Os documentos de fls. 13/14 comprovam o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008. Grifei)Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: GM/PRISMA MAXX FLEX, RENVAM 00928754871, COR PRATA, ANO/MODELO 2007/2008, CHASSI 9BGRM69808G144388, PLACA SP DUN-2456, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

**000024-48.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATALIE CRISTINA DA COSTA

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que complemente o pagamento das custas devidas de acordo com o determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

**000025-33.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEUZA MARIA ZACARIAS DE SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de NEUSA MARIA ZACARIAS DE SOUZA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VW/UP TAKE MA, RENVAM 01033618176, COR PRETA, ANO/MODELO 2014/2015, CHASSI 9BWAG4125FT525303, PLACA SP FWI-9793. Alega que concedeu à requerida um financiamento por alienação fiduciária através de Cédula de Crédito Bancário, com nº 9967789795, a qual foi inadimplida pela demandada, incorrendo ela em mora desde 23/03/2015, perfazendo o débito o montante de R\$ 24.196,89. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/17. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA

E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA:27/06/2005 PG:00391. Grifei)RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA:18/12/2009. Grifei)Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). Os documentos de fls. 14/15 comprovam o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008. Grifei)Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VW/UP TAKE MA, RENVAM 01033618176, COR PRETA, ANO/MODELO 2014/2015, CHASSI 9BWAG4125FT525303, PLACA SP FWI-9793, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

**000030-55.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANA TEIXEIRA REIS**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de ADRIANA TEIXEIRA REIS, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VW/GOL 1.6 FLEX, RENAAM 00200706489, COR PRATA, ANO/MODELO 2010/2010, CHASSI 9WBAB45U3AP127489, PLACA SP HKV-9613. Alega que concedeu à requerida um financiamento por alienação fiduciária através de Cédula de Crédito Bancário, com nº 9960537288, a qual foi inadimplida pela demandada, incorrendo ela em mora desde 26/11/2015, perfazendo o débito o montante de R\$ 30.301,14. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões

recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). Os documentos de fls. 12/13 comprovam o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens: VW/GOL 1.6 FLEX, RENAVAL 00200706489, COR PRATA, ANO/MODELO 2010/2010, CHASSI 9BWAB45U3AP127489, PLACA SP HKV-9613, bem como a entrega deles à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003907-37.2015.403.6143** - F&F MENDES LTDA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X PACKBOX LOG E SERVICOS EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se pessoalmente o(s) Autor(es) a cumprir(em) o despacho de fls. 36, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, conforme disposto no art. 267, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007740-34.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA X BENEDITO LUIZ DESTRO X MARCO ANTONIO SALLA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEGATRON AUTO POSTO LTDA

Intime-se o executado, a efetuar o depósito do valor atualizado e indicado às fls. 61, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000470-49.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDERSON APARECIDO DE PADUA(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON APARECIDO DE PADUA

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000129-93.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARA NILDA PAGANI(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA NILDA PAGANI

Defiro o pedido de suspensão do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente, pelo prazo prescricional do débito exequendo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0001265-28.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAUDINEIA VIEIRA DOS SANTOS(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDINEIA VIEIRA DOS SANTOS

Intime-se o executado, a efetuar o depósito do valor atualizado e indicado às fls. 61, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art.

475-J do CPC. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000078-24.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRE FERNANDO DOS SANTOS(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Tendo em vista o término do prazo da suspensão concedida, informem as partes se as mesmas entabularam um acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

### **Expediente N° 1432**

#### **USUCAPIAO**

**0049186-47.1998.403.6109 (98.0049186-4)** - CYNIRA LOURENCO FANTIN - ESPOLIO X GISELDA APARECIDA FANTIN ABITANTE X GELSON FANTIN - ESPOLIO (MARIA JOSE DELA ROSA FANTIN)(SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004522-27.2015.403.6143** - NARCISO MAROSTICA X MARIA DE LOURDES MAROSTICA(SP248033 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO) X ANTONIO CARLOS MAROSTICA X ISABEL APARECIDA BORTOLUCCI MAROSTICA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte comprovante das custas processuais devidas, de acordo com o determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção. Int.

**0004523-12.2015.403.6143** - SAMUEL COSTA X MARIA RITA GASPARINI COSTA(SP189476 - BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003482-10.2015.403.6143** - TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE LTDA(SP287272 - TIAGO BRAZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do retorno dos autos da carga da UNIÃO para manifestação nos termos do despacho de fl. 178, ficando, desde já, restituído o prazo lá estipulado. Decorrido o prazo, vistas à UNIÃO. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001514-42.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-65.2014.403.6143) NELSON ANDRE GUEDES - ME X NELSON ANDRE GUEDES(SP289776 - JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Instado a emendar a inicial nos termos do par. único do art. 736 do CPC, trouxe o embargante somente cópias da Cédula de Crédito Bancário e de demonstrativos de débitos referentes aos Contratos de Empréstimos. Note-se que o disposto no referido artigo refere-se às peças processuais relevantes dos autos principais, quais sejam, do processo de Execução. Desta feita, concedo derradeiras 48 (quarenta e oito horas) ao embargante para integral cumprimento ao quanto determinado à fl. 65, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Após cumpra-se parte final do referido despacho. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020150-27.2013.403.6143** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PC INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - EPP(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER)

Defiro pedido da exequente conforme formulado às fls. 54. Expeça-se mandado de penhora em relação ao(s) bem(ns) indicado(s) à fl. 42. Deverá o Oficial de Justiça CONSTATAR o(s) bem(ns) e NOMEAR depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil) e,

também, que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço do bem depositado. Com o retorno do mandado e exaurido o prazo para embargo, tornem conclusos. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004391-23.2013.403.6143** - VARFRIGOR ABATEDOURO DE PEQUENOS ANIMAIS LTDA - ME(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

**0002323-66.2014.403.6143** - STOLLER DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

**0002672-69.2014.403.6143** - CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA.(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

**0003285-89.2014.403.6143** - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

**0000045-24.2016.403.6143** - MILTON SIGNORETI GRILO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Pretende a impetrante excluir consectários laborais (férias gozadas, aviso prévio indenizado, etc.) da base de cálculo das contribuições previdenciárias, e também das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades e fundos na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014). Sendo assim, concedo o prazo de dez dias para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições e promova a emenda à inicial requerendo a inclusão delas no polo passivo como litisconsortes. No mesmo prazo, apresente cópia(s), em tantas quantas bastem, da inicial e da emenda à inicial para formação das contrafés. No silêncio, a ação seguirá somente em relação à contribuição previdenciária referente à cota patronal e ao SAT. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000053-98.2016.403.6143** - J.LEONARDO DE OLIVEIRA - EPP(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a emenda à inicial e demais regularizações conforme segue:I. Comprove o recolhimento das custas processuais devidas, de acordo com o determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; II. Promova a emenda à inicial de sorte a complementar a qualificação da parte ré nos termos do art. 282, inc. II do CPC;III. Junte cópias, em número suficiente, da emenda e demais documentos eventualmente apresentados para instrução das contrafés. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001624-41.2015.403.6143** - RODRIGO RUSSINI ORPINELLI(SP030180 - REMILTON MUSSARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X C M PINGO AR CONDICIONADO - ME(SP288241 - FREDERICO CUSTODIO DAVID DOS SANTOS) X RODRIGO RUSSINI ORPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A despeito do não atendimento, pelo exequente, dos despachos de fls. 156 e 158, concedo derradeiras 48 (quarenta e oito) horas para integral cumprimento do quanto lá determinado. Devidamente intimada ao cumprimento da sentença nos termos do art. 475-J, do CPC, decorreu in albis, pela executada C.M. Pingo Ar-Condicionado ME, o prazo estabelecido no referido artigo. Ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente N° 1436**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006509-69.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente à fl. 349. Intime-se a Defesa para, no prazo legal, apresentar as razões. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003308-35.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANDRE RODRIGO LIBERATO(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de absolvição do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Oportunamente, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

#### **Expediente N° 1438**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002364-96.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) MARIA LINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP160066 - JAIME DUQUE MENDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fl. 53: Defiro o requerimento do embargante. Oficie-se ao DETRAN de São Paulo, a fim de que seja afastada a restrição judicial do veículo Land Rover Evoque Dynamic, ano/modelo 2012/2013, placa EUL-2143, Renavan 00506048080, para fins de licenciamento, tão-somente. No mais, não havendo oferecimento de caução, fica suspenso o curso destes embargos, conforme já mencionado na decisão de fl. 50. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE LITISPENDENCIA**

**0002945-14.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-49.2014.403.6143) ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de exceção de litispendência em que se alega que os processos criminais nº 0001089-49.2014.403.6143 (em trâmite nesta vara) e 0005744-84.2014.403.6104 (em trâmite na 5ª Vara Federal de Santos) tratam dos mesmos fatos. Assim, é requerida a extinção do primeiro processo ora indicado, já que no segundo já houve prolação de sentença. O Ministério Público Federal alega que os fatos narrados em ambos os feitos não são os mesmos, acrescentando que a tipificação legal, inclusive, é diversa. É o relatório. DECIDO. Na denúncia dos autos nº 0001089-49.2014.403.6143, ao excipiente são imputados, resumidamente, os seguintes fatos: 1) associar-se com os réus RODRIGO FELÍCIO, EUDES CASARIN, MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN, PEPE, SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, WILSON CARVALHO YAMAMOTTO e FÁBIO FERNANDES para o tráfico de 109,6 quilos de cocaína, que tinha como destino a Europa; 2) importar, transportar, guardar e exportar a referida carga de droga em concurso com RODRIGO FELÍCIO, EUDES CASARIN, PEPE, SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, EDGAR PYRAN e FÁBIO FERNANDES. Por essas condutas, o excipiente foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Já nos autos do processo nº 0005744-84.2014.403.6104, em trâmite na 5ª Vara Federal de Santos, o excipiente é denunciado por integrar organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, também composta por JOÃO DOS SANTOSA ROSA, RODRIGO GOMES DA SILVA,

CLAUDINEI SANTOS e RAIMUNDO CARLOS TRINDADE. Por esse fato é-lhe imputado o crime do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. Mesmo sem esmiuçar os eventos narrados em ambas as denúncias, fica evidente na leitura dos resumos acima que as condutas imputadas ao excipiente são diversas, como também o são os participantes/integrantes das organizações ou associações descritas. Não há que se falar em litispendência pelo fato de o suposto tráfico de 109,6 quilos de cocaína ter sido abordado também nos autos do processo em trâmite na 5ª Vara de Santos, pois lá ele serve apenas como elemento probatório, voltado para demonstrar as atividades de uma organização criminosa. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001089-49.2014.403.6143. Após, arquivem-se, dando-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013494-54.2013.403.6143** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096873 - MIGUEL TEIXEIRA MECCATTI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001090-34.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X LEVI ADRIANI FELICIO(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X RICARDO SAVIO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

Em cumprimento à decisão de fl. 677, foi expedida as Carta Precatória n. 021/201 para a Comarca de Cotia/SP, visando a oitiva da testemunha de defesa arrolada pelo acusado Rodrigo Felício.

**0002104-19.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JOSE CARLOS BATISTA(SP200447 - GRAZIELA LUZ)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JOSÉ CARLOS BATISTA a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Consta dos autos que, em 06/09/2014, o acusado teria sido surpreendido na posse de 470 maços de cigarros, todos de origem estrangeira, os quais estariam acondicionados no interior de seu veículo. A denúncia foi recebida em 02/06/2015 (fl. 39). Citado, o acusado apresentou defesa às fls. 51/58, defendendo a inépcia da denúncia, ao argumento de que não teria sido descrita a conduta de comerciante. Ainda, arguiu a atipicidade material do fato por entender incidir na espécie o princípio da insignificância. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos rechaçando as teses defensivas (fls. 60/61). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que o libelo descreve claramente os fatos imputados ao réu, com todas as suas circunstâncias. Com efeito, a inicial acusatória, logo após a mencionar que teria sido apreendido de posse do acusado a quantia de 470 maços de cigarros de procedência estrangeira, frisa que a quantidade de maços denota a finalidade comercial da conduta (fl. 37). Quanto ao mais, verifico que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade.

Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A aplicação do referido princípio, nos moldes mencionados na resposta à acusação, não alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No delito imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, a quantidade de maços de cigarros apreendidos com o denunciado é de 470, o que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Assim, rejeito o pedido de absolvição sumária e designo audiência para 31/05/2016, às 14:00 horas, para a colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e para a realização de interrogatório do réu, uma vez que este deixou de arrolar testemunhas. Intimem-se.

**0003244-88.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

Em melhor exame dos autos, pude verificar que o réu, a despeito de ter apresentado resposta à acusação cumulada com pedido de liberdade provisória, não chegou a ser formalmente citado, sendo certo também que o advogado constituído não possui poderes nos autos para receber citação. Assim, não é possível dar andamento ao feito antes do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 118 v. e do decurso do prazo para a apresentação de nova resposta à acusação. Em razão da nulidade ora avistada, cancelo a audiência designada para 03/02/2016. Retire-se de pauta. Intimem-se todos com urgência, inclusive a Polícia Federal (responsável pela escolta) e o diretor do presídio em que custodiado o réu, devendo ser expedidos mandados para a intimação das testemunhas, a serem cumpridos em regime de plantão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004074-54.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Fl. 475: Considerando o informado pela secretaria, designo audiência para 08/04/2016, às 14:00 horas. Na mesma data e horário também serão ouvidas na sede deste juízo as testemunhas Florisvaldo Emílio das Neves e Emerson Antonio Ferraro, ficando, por isso, revogado o antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 474. Comunique-se a data e o horário ao juízo deprecado de Piracicaba. A acusação e o advogado do réu poderão acompanhar a audiência neste fórum ou na sede do juízo deprecado. A fim de facilitar a apregoação dos presentes no dia da instrução, ambos deverão informar a este juízo, com até cinco dias de antecedência, se participarão da audiência no fórum do juízo deprecante ou no do juízo deprecado. Considerando que o réu se encontra preso, deverá a secretaria providenciar, além do call center necessário à realização da videoconferência com a Subseção de Piracicaba, o link com a Prodesp, para que o réu possa assistir à audiência diretamente da unidade prisional, e a requisição de reserva de sala ao diretor do presídio. Publique-se a decisão de fl. 474 juntamente com esta. Intimem-se e cumpra-se. DECISÃO DE FL. 474: Fls. 461/462: Dou por justificada a ausência nos dias em que realizada a oitiva de testemunhas das partes. Advirto o advogado, contudo, que a colheita das provas orais se deu por este juízo em razão da possibilidade de realização de audiência por videoconferência. Ao ser definido que a instrução dar-se-ia dessa forma, foi designada data e intimados os advogados dos réus por publicação (fls. 314 e 326). Fl. 470: Este Juízo, buscando imprimir maior celeridade aos feitos criminais da Operação Gaiola, além de outros em aqui trâmite, vem determinando que as audiências por carta precatória sejam feitas no modo convencional - é dizer: pelo próprio Juiz deprecado -, considerando a complexidade originada de fatores técnicos, que acaba por dificultar a realização de videoconferência em tempo desejavelmente expedito. Contudo, em 15/12/2015, a Douta Corregedoria recomendou aos Juízes desta subseção que procurem, salvo em situações excepcionalíssimas devidamente comprovadas, proceder, eles próprios, à realização das audiências criminais deprecadas, mediante o uso da videoconferência, colimando, com isto, alcançar a máxima uniformidade possível dentro da 3ª Região, de forma que este Juízo, também, deverá, doravante, determinar aos deprecantes que estes próprios façam suas audiências através do aludido sistema. Assim sendo, seguindo a recomendação da Corregedoria e colimando ao atingimento da uniformidade dentro desta Região, atenda-se a Secretaria o solicitado à fl. 470, agendando data para a audiência ali referida. Saliento que a nova orientação, resultante da referida recomendação da Corregedoria, deve-se ater apenas aos novos agendamentos ou àqueles em que haja requerimento expresso dos Juízos deprecados (para a oitiva das testemunhas) ou dos réus (para a realização de seus interrogatórios). Fls. 471/473: A dificuldade de protocolar as petições, segundo o réu, está ocorrendo no SEDI do fórum federal de Piracicaba, setor sobre o qual este juízo não tem ascensão hierárquica. Assim, o requerimento deverá ser feito ao juiz distribuidor daquela subseção judiciária. Quanto ao pedido de reinquirição das testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória para oitiva de Florisvaldo Emílio das Neves e Emerson Antonio Ferraro, a ser cumprida em 60 dias. Por fim, tendo em vista o silêncio de ambas as partes após serem intimadas da decisão de fl. 452, dou por preclusa a oitiva da testemunha comum Philippe Roters Coutinho. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

**Expediente Nº 1439**

**PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA**



**0000578-51.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143)  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO E SP361733 - LEANDRO RICARDO CORDASSO E SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI)

Fls. 2.672/2.675 e 2.680/2.725: O Código de Processo Penal, em seu art. 118 e seguintes, cuida da restituição de coisas que foram apreendidas nos termos do art. 240 e seguintes, do mesmo diploma processual (busca e apreensão). Para tanto, dispõe de regime jurídico processual segundo o qual as coisas apreendidas podem ser, nos casos e na forma ali enunciados, restituídas, salvo se interessarem ao processo, caso em que a restituição deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença. O mesmo Código, em seu art. 125 e seguintes, disciplina o regime atinente à medida cautelar diversa da busca e apreensão, qual seja, o sequestro, prevendo, em seu art. 130, os embargos do acusado e do terceiro. Trate-se de embargos do acusado ou do terceiro de boa-fé, o parágrafo único deste último artigo proíbe seja pronunciada decisão antes de passar em julgado a sentença condenatória, ressalvando ao terceiro, no inciso II do art. 131, a opção de prestar caução. Pois bem. No caso em tela, trata-se de sequestro e não de apreensão, o que enseja a instauração do incidente de embargos do acusado. Por isso, desentranhem-se as petições de fls. 2.672/2.675 e 2.680/2.725, remetendo-as ao SEDI para distribuição como embargos do acusado. Deverá ser gerado pelo distribuidor somente um número de incidente e não dois, já que as petições são complementares, não se tratando de pedidos diferentes. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001746-54.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143)  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

Fls. 565/570: Considerando o informado pela secretaria e a resposta encaminhada por um dos deprecados por e-mail: 1) designo audiência para 08/04/2016, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha de defesa Ailton Vilela, a ser realizada por videoconferência com a Vara Federal de Redenção-PA; 2) designo audiência para 13/04/2016, às 14:00 horas, para oitiva de testemunhas de acusação (Florisvaldo e Emerson) e de defesa (Dioneth, Maurício, Marcelo, Renata e Lucas), a ser realizada por videoconferência com a 1ª Vara Federal de Piracicaba-SP. Comuniquem-se a data e o horário aos juízos deprecados. A acusação e o advogado do réu poderão acompanhar a audiência neste fórum ou na sede do juízo deprecado. A fim de facilitar a apregoação dos presentes no dia da instrução, ambos deverão informar a este juízo, com até cinco dias de antecedência, se participarão da audiência no fórum do juízo deprecante ou no do juízo deprecado. Considerando que o réu se encontra preso, deverá a secretaria providenciar, além do call center necessário à realização da videoconferência com as Subseções de Piracicaba e Redenção, os links com a Prodesp, para que o réu possa assistir às audiências diretamente da unidade prisional, e a requisição de reserva de sala ao diretor do presídio. Publique-se a decisão de fl. 564 juntamente com esta. Intimem-se e cumpra-se. DECISÃO DE FL. 564:1) Contatem-se os juízos deprecados de Piracicaba e Redenção, por telefone ou e-mail, para designação de data e horário para realização da audiência; 2) Fls. 563: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Philippe Roters Coutinho; 3) Considerando o quanto decidido nos autos do habeas corpus nº 0029251-19.2015.403.0000, impetrado pelo réu, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas de defesa que excedem o rol anteriormente limitado a oito (fls. 388 v./389); 4) Intime-se o réu para, em cumprimento ao determinado nos autos do habeas corpus acima informado, demonstrar a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas radicadas no exterior, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal. Não havendo manifestação em dez dias, a prova oral restará preclusa. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**Expediente Nº 1029**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001192-49.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS MAGNO GOMES ROSA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Magno Gomes Rosa, em que pretende a busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária (Ônibus VW/Neobus Thunder, RENAVAM 809896680, cor branca, ano/modelo 2003/2004 - fl. 03). Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos e recolheu custas. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação da ré (fl. 29). O auto de busca e apreensão foi anexado a fl. 37. Certidão sobre o cumprimento da medida a fls. 37, verso. Ante a inércia do réu, apesar de citado (fl. 37, verso), foi decretada sua revelia (fls. 44). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, visto que houve a revelia, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Estabelecem o artigo 3º e parágrafos primeiro a quarto do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) No caso em apreço, comprovou-se pelo documento de fls. 10/12 a celebração de contrato de abertura de crédito entre o Banco Panamericano e o requerido, com previsão de entrega do bem objeto dos autos em alienação fiduciária (item 12, fl. 10). Evidenciou-se, também, a cessão de crédito do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal, com notificação ao devedor (fls. 15/16). O demonstrativo de débito juntado às fls. 20/21 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde o mês de janeiro de 2014. Tem-se, por fim, a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 15/16), sem anotação de quitação. Desse modo, constatada a mora e inadimplemento do devedor, que permaneceu inerte após o cumprimento da liminar e de sua citação, e tendo esgotado o prazo estabelecido pelo artigo 3º, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 911/69, tem-se por consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da requerente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Condeno a parte requerida a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

**0000313-08.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIBERTO NATALE DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/07 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o BancoPan, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 13 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde março/2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 08/09), sem anotação de quitação. O BancoPan cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 08). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante

apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...]Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação atinente à cessão de crédito referida a fl. 12.

**0000314-90.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERIDIANA CAETANO BATISTA**

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/07 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o BancoPan, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 14 revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde fevereiro/2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 12/13), sem anotação de quitação. O Banco Pan cedeu o crédito ceme destes autos à CEF (fl. 12). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...]Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

**0000332-14.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEDITO WALDIR DINIZ**

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o BancoPan, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 16 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde julho/2015. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 14/15), sem anotação de quitação. O Banco Pan cedeu o crédito ceme destes autos à CEF (fl. 14). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...]Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Em relação aos honorários contratuais, defiro o destaque em nome da advogada Andrea Caroline Martins à luz do contrato acostado à fl. 117, devendo, contudo, no prazo de 05 (cinco) dias, ser apresentada declaração do autor de que verba contratual ainda não foi paga à advogada, em atenção ao art. 22, 4º, do Estatuto da OAB. Após cumprimento da determinação supra, expeçam-se as requisições e dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002806-26.2014.403.6134 - SUZANA FERRAZ DO NASCIMENTO(SP278661 - WEBERTON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Fl. 61 - Defiro novo agendamento de perícia médica, contudo indefiro a intimação pessoal da autora. Determino a realização de prova pericial social e médica nos autos. Nomeio, para o levantamento socioeconômico, a assistente social LUCIA HELENA MIQUELETE. Designo o dia 16/02/2016, às 16h30min, para a realização da diligência. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. O(a) assistente social deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. Qual é a renda per capita da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal? 3. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de ajuda, bem como, se possível, o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF). 4. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor. 5. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação? 6. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar? 7. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 8. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano. Intime-se a parte autora, por meio de publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social agendada, ficando o(a) advogado(a) incumbido(a) de cientificar seu(sua) cliente acerca da realização do ato. Em relação à perícia médica, nomeio, para a realização do exame, o médico MARCO ANTONIO DE CARVALHO. Designo o dia 22/02/2016 às 09h00 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Fixo os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para

que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo de cada perito deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada dos laudos, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das prova periciais, expeçam-se as requisições de pagamento aos peritos.Intimem-se. Cumpra-se.Intimem-se.

**0000662-45.2015.403.6134** - ANTONIA LUCILIA MOREIRA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, a médica JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI. Designo o dia 19/02/2016 às 9H30 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000925-77.2015.403.6134** - JOSE DINIZ MACIEL(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCO ANTONIO DE CARVALHO. Designo o dia 15/02/2016 às 09h20 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.Os Quesitos da parte autora constam à fl. 10 e do INSS às fl. 66.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo,

responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intemem-se. Cumpra-se.

**0000931-84.2015.403.6134** - MARIA SOARES GOMES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de requerimento de processo administrativo junto ao INSS uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto e, conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6.830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a petição de fls. 57/61, a qual é estranha a este feito. Providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição quando do comparecimento do patrono do autor em Secretaria. Após, tomem-se os autos conclusos.

**0001063-44.2015.403.6134** - TOYOBO DO BRASIL LTDA.(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da União Federal de fls. 543/549. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0001226-24.2015.403.6134** - JAIR DE MORAIS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCO ANTONIO DE CARVALHO. Designo o dia 15/02/2016 às 09h00 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os Quesitos da parte autora constam à fl. 5-v e do INSS às fl. 48. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa,

enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intemem-se. Cumpra-se.

**0001839-44.2015.403.6134 - JOAQUIM CARDOSO DE SA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, a médica JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI. Designo o dia 19/02/2016 às 9H00 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Concedo prazo de 05 (dias) para a parte autora apresentar quesitos. Os quesitos do INSS constam às fls. 116. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser

realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intemem-se. Cumpra-se.

**0001920-90.2015.403.6134 - CELSO CARETTI MATIOLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 143/147 julgou procedente o pedido formulado pelo autor, porém, em segunda instância, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a referida sentença, julgando-o improcedente (fls.181). O Agravo Legal interposto pelo autor foi negado (fls. 193) e o trânsito em julgado certificado às fls. 195 (12.01.2015).Posto isso, reconsiderando o despacho de fls. 200, defiro o pedido da autarquia ré de fls. 202, para determinar o arquivamento do presente feito.Int.

**0002335-73.2015.403.6134 - MORGANA CRISTHIANE DENEGRI X MICHELE CAMARGO X MILENA CAMARGO(SP318012 - MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO E SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 233/253), no prazo de dez dias.Designo audiência para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 15h, na sede deste Juízo, para oitiva de testemunhas e interrogatório da autora, devendo a postulante providenciar o rol, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Deverá a autora, ainda, quando da apresentação do rol, informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Em caso de silêncio neste aspecto, presumir-se-á que a presença das testemunhas se dará espontaneamente.

**0002617-14.2015.403.6134 - BENEDITO JOSE DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BENEDITO JOSÉ DE ARAÚJO move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 27/01/2015, ou na data da implementação dos requisitos.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 102.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 104/116, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 121/127. O requerente pleiteou, à fl. 128, a produção de prova oral e pericial.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Indefiro o pedido de produção de prova pericial e oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabeleceu que:A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)Passo à análise do mérito.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a



atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)<sup>1º</sup> A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)<sup>4º</sup> O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)<sup>6º</sup> O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)<sup>7º</sup> O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. De flui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a

viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB..)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do

autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/07/1990 a 23/09/1991, de 26/03/1997 a 25/08/2008 e de 12/03/2009 a 21/10/2014, alegadamente laborados em condições insalubres. O intervalo entre 16/07/1990 e 23/09/1991 deve ser considerado especial, pois o formulário DIRBEN-8030 de fls. 72 e o laudo pericial de fls. 73 comprovam a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, durante a jornada de trabalho na empresa Villares Metals S/A, nos termos dispostos no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Em relação ao intervalo em que o autor laborou para a Vicunha Têxtil S/A, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário a fls. 77/78, documento que comprova que, no desempenho de suas atividades até 18/11/2003, o autor permanecia exposto a ruídos abaixo do limite previsto de 90 dB, motivo pelo qual o intervalo entre 26/03/1997 e 18/11/2003 deve ser computado como comum. Em relação ao intervalo a partir de 19/11/2003, o ruído detectado foi acima do permitido, nos termos previstos no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim sendo, o período entre 19/11/2003 e 25/08/2008 deve ser computado como especial. Por fim, o PPP de fls. 80/81, emitido pela Vicunha Rayon Ltda., atesta a exposição a ruídos em níveis acima dos limites de tolerância, motivo pelo qual o período de 12/03/2009 a 21/10/2014 deve ser considerado especial. Reconhecidos os intervalos de 16/07/1990 a 23/09/1991, de 19/11/2003 a 25/08/2008 e de 12/03/2009 a 21/10/2014 como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (fls. 89/90), emerge-se que o autor possui, na DER em 27/01/2015, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Contudo, à vista do pedido subsidiário, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 16/07/1990 a 23/09/1991, de 19/11/2003 a 25/08/2008 e de 12/03/2009 a 21/10/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 27/01/2015, com o tempo de 35 anos, 1 mês e 3 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, desde a DIB (DER) até a DIP (01/01/2016), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/01/2016. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

**0003083-08.2015.403.6134 - MARIA ANGELINA NEVES DE ALMEIDA (SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No tocante ao pleito de exibição de documentos, já decidiu, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO

VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas -SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência. III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. IV - Conflito improcedente. (CC 00091000820104030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010)No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 500,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 407**

**PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO**

**0000041-20.2016.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X SEM IDENTIFICACAO**

Trata-se de pedido de prisão administrativa formulado pela autoridade policial com esteio no art. 69 da Lei n. 6.815/80, alegando a necessidade da custódia cautelar de AKEEN OMOLAJA OLOKO, de nacionalidade nigeriana, filho de OLOKO e TITI, nascido em 02/04/1981, com a finalidade de assegurar a efetivação da expulsão do referido estrangeiro do território nacional. A autoridade policial esclarece que o réu, estrangeiro, encontra-se recolhido na Penitenciária de Itai/SP e que sua expulsão do território nacional foi determinada nos termos da Portaria nº 1980/2013, publicada no DOU de 10/05/2013. Informa ainda a autoridade policial que o réu será posto em liberdade em razão de alvará de soltura, motivo pelo qual a autoridade policial requer sua prisão cautelar a fim de viabilizar sua expulsão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A prisão cautelar mostra-se necessária em casos excepcionais. O estrangeiro AKEEN OMOLAJA OLOKO, consoante informado pelo Delegado de Polícia Federal, encontra-se recolhido na Penitenciária de Itai/SP. É certo que o Poder competente para decretar a prisão, após o advento da CF/88, passou a ser o Judiciário. Contudo, há de se ressaltar que a constrição da liberdade somente é autorizada diante da presença do interesse nacional de ver o estrangeiro expulso do Brasil, desde que reconhecida uma das hipóteses legais constantes no Estatuto do Estrangeiro (Lei 6815/1980), matéria que refoge ao âmbito de cognição deste magistrado. Nesse sentido, a jurisprudência posiciona-se pela validade da privação cautelar da liberdade, para fins de expulsão: HABEAS CORPUS. EXPULSAO DE ESTRANGEIRO. ATO DISCRICIONARIO DO ESTADU BRASILEIRO. EXAME JUDICIAL LIMITADO A LEGITIMIDADE JURIDICA DESSE ATO, CONSIDERADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE INEXPULSABILIDADE (LEI Nº 6.815/80, ART. 75). DOUTRINA. PRECEDENTES (HC 87.053/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, PLENO, v.g.). INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CAUSA LEGAL OBSTATIVA DO ATO EXPULSÓRIO. PEDIDO INDEFERIDO.... No caso em exame, os menores em questão nasceram em 18 de agosto de 2002, no Município de Maricá/RJ (fls. 28/29), vale dizer, muito após a prática delituosa - tráfico de drogas - cuja ocorrência motivou a edição, em 31/08/1994, do decreto presidencial de expulsão (fls. 81). ... (STF, DJ de 22/05/2014, HC 92769, Rel. Ministro Celso de

Data de Divulgação: 20/01/2016 948/1121

Mello)PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DECRETADA PARA FINS DE EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. ART. 69 DA LEI 6.815/80. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES. ORDEM DENEGADA. 1. Se, por um lado, diante do determinado pelo art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, não mais subsiste a possibilidade de decretação da prisão prevista no art. 69 da Lei 6.815/80 por autoridade do Poder Executivo, mas somente pela autoridade judiciária competente, por outro não há qualquer óbice no texto constitucional que proíba tal espécie de prisão. 2. Caso em que está devidamente fundamentada a necessidade da prisão cautelar, visto que inexistente qualquer informação concreta acerca do local onde o paciente poderá ser localizado no território nacional e este, além de ter cumprido pena pelo delito de furto e supostamente ter se envolvido em destruição de propriedade pública e agressão, já reingressou no território nacional depois de sua deportação, o que indica sua total insubmissão às leis brasileiras, tratando-se a custódia de medida proporcional ao risco que visa a tutelar. 3. Ordem denegada. (TRF3, HC 57891, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julgamento em 20.05.2014)ADMINISTRATIVO. DEPORTAÇÃO. PRISÃO. AUTORIDADE JUDICIAL. COMPETENTE.A Lei nº 6.815/80 admite a prisão do estrangeiro, para efeito de deportação ou expulsão (art. 61 e 69, respectivamente). No entanto, a partir da Constituição de 1988, essa prisão não pode mais ser decretada pelo Ministério da Justiça, tendo em vista o que dispõe o art. 5º, LXI, do Estatuto Fundamental.2. Não quer dizer, entretanto, que essa espécie de prisão administrativa desapareceu do mundo jurídico. Apenas que a referida custódia só poderá ser decretada pela autoridade judiciária competente.3. No caso de deportação, compete ao Juiz Federal a decretação da prisão.4. Caso de estrangeiro sem paradeiro certo e emprego, que se recusou a retirar-se do país voluntariamente.5. Habeas Corpus indeferido. (TRF da Primeira Região, D.J.U. 1/7/1998, p. 376, HABEAS CORPUS n. 199801000260494/DF, Terceira Turma, Rel. JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO).Deste modo, com a determinação do Ministério da Justiça, no sentido de que o estrangeiro deve ser expulso do território nacional, cabível o acolhimento do pedido de prisão cautelar.Observe-se, por oportuno, que o Estatuto do Estrangeiro autoriza a expulsão ainda que haja processo em trâmite ou condenação, vejamos:Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.O artigo 69 da Lei n. 6.815 de 1980 prevê a possibilidade da prisão administrativa do estrangeiro, quando estiver submetido a processo de expulsão. A redação da mencionada norma é a seguinte:Art. 69. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo.Assim, compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido, uma vez que já foi autorizada a efetivação do ato expulsório (fls. 11).Além do mais, a eventual falta de inquérito de expulsão é suprida pela oportunidade de em juízo comprovar os impedimentos previstos no art. 75 do Estatuto do Estrangeiro. A falta do inquérito é um problema que não pode ser resolvido concedendo a liberdade ao estrangeiro. Até mesmo porque se não fosse caso de expulsão, seria caso de deportação, ante a falta de visto brasileiro e permanência ilícita no território nacional. Este magistrado não é indiferente a tal questão, sendo inclusive tal problema objeto de preocupação deste Juízo que remeterá cópia dos feitos em que não houver prestação do inquérito para que o MPF examine a possibilidade de promoção de inquérito civil e/ou ação civil pública. Há de se considerar também que não há notícias nos autos de que o estrangeiro tenha contraído matrimônio há mais de 5 (cinco) anos antes do fato gerador da expulsão, ou ainda, que tenha filhos brasileiros nascidos antes da ocorrência que ensejou a expulsão e que estivessem sob sua guarda, situações que impediriam sua expulsão do Brasil, conforme artigo 75 da Lei 6815/80. Mesmo em caso de filiação, julgados do STF vêm exigindo a paternidade anterior ao fato criminoso que originou sua condenação. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. ATO DISCRICIONÁRIO DO ESTADO BRASILEIRO. EXAME JUDICIAL LIMITADO À LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSE ATO, CONSIDERADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE INEXPULSABILIDADE (LEI Nº 6.815/80, ART. 75). DOUTRINA. PRECEDENTES (HC 87.053/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, PLENO, v.g.). INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CAUSA LEGAL OBSTATIVA DO ATO EXPULSÓRIO. PEDIDO INDEFERIDO.... No caso em exame, os menores em questão nasceram em 18 de agosto de 2002, no Município de Maricá/RJ (fls. 28/29), vale dizer, muito após a prática delituosa - tráfico de drogas - cuja ocorrência motivou a edição, em 31/08/1994, do decreto presidencial de expulsão (fls. 81). ...(STF, DJ de 22/05/2014, HC 92769, Rel. Ministro Celso de Mello)A necessidade de casamento constituído há mais de cinco anos antes do fato ensejador da exclusão do território nacional, bem como a filiação pretérita ao fato revelador da nocividade da presença do estrangeiro no território nacional, revelam a proteção normativa exclusivamente dirigida ao alienígena que já estava regularmente no país e que veio a cometer um delito ou ato atentatório à ordem nacional, não ensejando dita proteção excepcional o matrimônio ou advento de descendência quando já revelada a periculosidade e quando se trata de estrangeiro que não estava regularmente no Brasil. Somente o estrangeiro que já estava aqui regularmente e com família constituída é que, excepcionalmente, tem o direito de permanecer após ato ofensivo em homenagem ao valor da família, tanto é assim que o Estatuto do Estrangeiro exige matrimônio com anterioridade quinquenal ou existência de prole sob guarda e dependência econômica, o que não existe quando se trata de alguém já preso. Repete-se aqui o já dito: quando a permanência é irregular, ainda que não houvesse expulsão, seria o caso de deportação, dada a ausência de visto nacional cujos requisitos para obtenção não são passíveis de preenchimento por quem está na condição de expulsando, bastando ver o art. 7º do Estatuto do Estrangeiro que veda a concessão de visto ao: a) considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais; b) anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada; c) condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira. Isto posto, DECRETO a prisão cautelar de AKEEN OMOLAJA OLOKO, atualmente preso na Penitenciária de Itai/SP, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de assegurar a efetivação da sua expulsão do território nacional, ora determinada pelo Ministro da Justiça, nos termos da Portaria nº 1980/2013, publicada no DOU de 10/05/2013, devendo permanecer sob custódia da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, conforme art. 299, inciso V, do Provimento COGE n. 64/2005 do TRF 3.ª Região, em local adequado, até que seja efetivada a sua expulsão pelo Departamento de Polícia Federal.Expeça-se mandado de prisão. Caso o preso não informe o nome de seu advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Remeta-se cópia do Mandado de Prisão a ser expedido, por meio eletrônico, à DPF de Bauru-SP e à Penitenciária de Itai/SP. Dê ciência ao Ministério Público Federal já que devido à urgência da medida, este órgão não foi, excepcionalmente, ouvido antes da presente decisão, pela via eletrônica.Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

## 1ª VARA DE REGISTRO

**JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.**

**Expediente Nº 1098**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002026-04.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN DAVIDSON PEREIRA

Manifeste-se o Autor acerca da certidão negativa retro.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0000144-70.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCEIA HIPOLITO PINTO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido às fls. 47, findo o qual deverá a autora se manifestar independentemente de intimação.Intime-se.

### **MONITORIA**

**0000732-77.2015.403.6129** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVALDO ARAUJO DE LIMA

Manifeste-se o Autor acerca da certidão negativa retro.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0000819-33.2015.403.6129** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR BRUNERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se o Autor acerca da certidão negativa retro.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010633-57.2009.403.6104 (2009.61.04.010633-4)** - ANTONIO TAKAO SUYAMA X ANITA TOSHIKO KAWAJIRI SUYAMA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Apelação de fls. 409-433: recebo em seus regulares efeitos.Intime-se a parte contrária para ofertar contrarrazões dentro do prazo legal. Após ou na inércia, certificando-se, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens usuais deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.Intimem-se e cumpra-se.

**0008464-58.2013.403.6104** - JONAS DE OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X HENRIQUETA DAS NEVES SANCHES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Concedo o prazo requerido às fls. 197.Remetam-se os Autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual deverá a parte autora se manifestar independentemente de intimação.Intime-se. Cumpra-se.

**0000032-38.2014.403.6129** - ADHEMAR DE OLIVEIRA(SP194625 - CRISTIANE HEDJAZI LARAGNOIT E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS E SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o subscritor da petição de fls. 310 para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Decorrendo o prazo in albis, retomem os Autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

**0001361-85.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PRATICOMM INTERAMBIENTES LTDA - ME

Arquivem-se os Autos.Intime-se.Cumpra-se.

**0001538-49.2014.403.6129** - MARTA FONTES ALVES PINZE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo Audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2016, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 08.Intime-se o INSS para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, informando se comparecerão independentemente de intimação.As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Cumpra-se.

**0001646-78.2014.403.6129** - EUNICE APARECIDA PINHEIRO(SP130473 - OSVALDO DE FREITAS FERREIRA E SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem devido, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os Autos.Cumpra-se.

**0001953-32.2014.403.6129** - EMILIANO DIAS LINHARES(SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR E SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE - UNIDADE ESTADUAL DE GOIAS(GO040484 - RENATO PATRICK JOSE DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS(GO040484 - RENATO PATRICK JOSE DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS(GO040484 - RENATO PATRICK JOSE DE OLIVEIRA) X EMILIANO DIAS LINHARES(SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por Emiliano Dias Soares em face do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e de Alessandro Silva dos Santos em que veicula pedido de reparação por danos morais. Em preliminar de contestação (fls.60/71) o réu Alessandro Silva dos Santos arguiu a incompetência deste Juízo da Primeira Vara Federal de Registro/SP para processar e julgar a presente ação. Alega que o juízo competente para a demanda é o foro de seu domicílio, nos termos do art. 94 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não haveria delito, bem como devido ao fato de que uma vez que as mensagens foram trocadas por meio eletrônico, não haveria lugar do ato ou fato a justificar a aplicação do art. 100 do Código de Processo Civil para a fixação da competência. À fl. 328, o réu requereu o julgamento da preliminar de incompetência suscitada em contestação.De início, cumpre esclarecer que a incompetência relativa pode ser reconhecida mesmo quando arguida em preliminar de contestação, com base no princípio da instrumentalidade das formas e desde que não haja prejuízo à parte contrária. Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO. 1. A teor do Art. 112 CPC, a incompetência relativa deve ser argüida por exceção, cuja ausência conduz à prorrogação da competência (Art. 114, CPC). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mitigou o rigor técnico da norma e passou a admitir a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação, sob o argumento de que o defeito não passa de mera irregularidade, a ser convalidada com base no princípio da instrumentalidade. 3. Embora se trate de simples irregularidade, a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação só pode ser convalidada com base na regra da instrumentalidade se não resultar prejuízo à parte contrária. (CC 200701435203, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:03/03/2008)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CORREIOS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE DO CASO CONCRETO. ART. 109, 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INAPLICABILIDADE. LUGAR DO FATO E FUNCIONÁRIO COM FUNÇÕES DE GERÊNCIA. ART. 105, V, a E b DO CPC.1. Tem esta Corte entendido pela possibilidade de argüição de incompetência relativa como preliminar de contestação, desde que inexistentes prejuízos à parte contrária;2. Inaplicável é estender-se o conceito de União previsto no art.109, 1º da Constituição Federal às empresas públicas, ante a ausência de determinação extensiva da norma;3. É competente o foro do ato ou fato para a ação de reparação de dano;4. É competente o foro do ato ou fato para a ação em que for réu o gestor de negócios alheios.(CC 76.002/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 01/02/2010)Contudo, entendo que deve ser mantida a competência deste Juízo para o julgamento do feito. Tratando-se de ação de reparação de danos morais por veiculação de mensagens ofensivas via e-mail, a competência para o conhecimento e julgamento da demanda é definida nos termos do art. 100, V, a do Código de Processo Civil, firmada pelo lugar do ato ou fato.A regra de competência do foro do domicílio do réu (art.94, CPC), por seu caráter genérico, cede lugar à norma específica que determina que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS FUNDADO EM SUPOSTO ATO ILÍCITO. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DO ATO OU FATO. PREVALÊNCIA SOBRE A REGRA GERAL INSERTA NO ART. 94 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e argumentos expendidos pelas partes.2. A ação que visa reparação de danos deve ser intentada no local do ato ou fato, diante da prevalência da regra especial (art. 100, V, a, do CPC) sobre a geral (art. 94 do CPC). Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 277.573/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 04/06/2013, grifei)No caso dos autos, tendo em vista a veiculação de mensagens supostamente ofensivas por meio da internet, através de correio eletrônico, entende-se por lugar do ato ou fato o local do domicílio daquele que foi prejudicado, por se tratar do local onde o evento danoso repercutiu.Isso porque objetiva o autor a reparação por supostos danos morais a ele causados, os quais se caracterizam quando há agressão à dignidade de alguém, ou a algum direito de personalidade, atingindo a esfera subjetiva da pessoa. Assim, a alínea a do inciso V do art. 100 do Código de Processo Civil deve ser interpretada, no caso de mensagens enviadas por

meio de correio eletrônico que causem dano extrapatrimonial, como o lugar em que reside a parte supostamente ofendida em sua honra e imagem, não sendo relevante o lugar de origem das mensagens. Isto posto, reconheço a competência deste juízo federal em Registro/SP para o processo e julgamento da demanda. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que informem se têm provas a produzir e, em caso afirmativo, especifiquem-nas, justificando sua pertinência.

**0000204-43.2015.403.6129** - JOSE CLAUDIO FILHO X MARIA MATICO(SP211793E - MARCELA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR E SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA(CE006809 - ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA)

Conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal desta Região (Agravado de Instrumento 3909 SP 0003909-74.2013.4.03.0000 - 6ª Turma), para que esteja apto a induzir a capacidade postulatória, o instrumento procuratório deve ser apresentado em original ou por cópia autenticada (arts. 384 e 385 do CPC). Assim, intime-se a DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA para que apresente procuração válida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do processo prosseguir a sua revelia. Cumpra-se.

**0000410-57.2015.403.6129** - OSVALDO ALVES DA VEIGA(SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP239456 - MARCUS VINICIUS HITOSHI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se Decisão do Tribunal acerca dos efeitos do recebimento do Agravado interposto para cumprimento da decisão de fls. 107-109. Intimem-se as partes.

**0000530-03.2015.403.6129** - ARLINDO TAVARES DE ABREU(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida às fls. 268. Nomeio como perita como perita judicial a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO - CRM/SP nº 30719. Intime-a para que informe se aceita o encargo, devendo, em caso positivo, assinar o termo de compromisso. Os honorários serão fixados oportunamente de acordo a Resolução nº 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II. As partes já apresentaram os quesitos (fls. 14 e 259-260). Considerando o que se contém no artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, será determinada ao perito a indicação de data para início da perícia, da qual as partes serão intimadas, cabendo-lhes a comunicação aos eventuais assistentes técnicos. Intime-se.

**0000852-23.2015.403.6129** - MARCOS ROGERIO VALVERDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 01.01.1983 a 24.07.1984; 05.08.1985 a 19.01.1987; 06.04.1988 a 13.07.1989; 05.03.1990 a 26.03.1991; 04.03.1994 a 30.07.1995 e de 16.04.2001 a 20.05.2013. Juntou documentos (fls. 12/123). Cumprindo determinação judicial, a parte autora apresentou a petição de fl. 129, esclarecendo o termo de prevenção de fl. 124 e informando que o processo nº 0000020-08.2015.403.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP foi extinto sem resolução do mérito, conforme cópia da sentença que anexa às fls. 1300/131. Vieram os autos conclusos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relato. Fundamento e Decido Preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil que, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora. Isso porque, em juízo sumário de cognição, não há prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, sendo necessária a dilação probatória e a análise pormenorizada da extensa documentação apresentada, de modo que se mostra inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS.

**0000878-21.2015.403.6129** - JOAO BATISTA VEIGA(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a parte autora, para que se manifeste sobre a contestação de fls. 30/35-v, especialmente sobre a alegação da ré de que o contrato nº 21.4350.110.0000765-77 é desdobramento do contrato de crédito consignado nº 21.4350.110.0000075-08. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos.

**0000918-03.2015.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-22.2015.403.6129) VITORIA CAJATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP156582B - ELSON KLEBER CARRAVIERI E SP327295 - PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL



Recebo a inicial em todos os seus termos. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal. Cumpra-se.

**0000958-82.2015.403.6129** - VENERANDO ALVES X SUELI RIBEIRO RAMOS BARREIRO X SOLANGE LIMA DOS SANTOS LEAL X NEUSA MOREIRA RODRIGUES X MARILI ROSA X MARILI FARIA AVELINO X LOURDES LEOCADIO MUNIZ X JORDAO SOARES X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA REGINA DE SALES OLIVEIRA X DOMINGOS PASCHOAL DA COSTA X ALICE DE LARA ROSA (PR059290 - ADILSON DALTOE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a CEF para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000022-28.2013.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR TOBAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 67/70, findo o qual deverá a exequente se manifestar independentemente de intimação. Intime-se.

**0001579-16.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X FILIPE PEDRO MESSIAS X FERNANDO ANTONIO MESSIAS

1. Indefiro o pedido de bloqueio de valores via sistema BacenJud (fls. 95), tendo em vista que já houve tentativa de tal restrição que, contudo, restou infrutífera (fls. 90-91v), não tendo, a Exequente, apresentado aos Autos nenhum elemento novo apto a indicar que o resultado de nova tentativa de constrição seria diferente. 2. Em relação ao pedido de penhora do veículo de fls. 98, defiro. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). 3. Em relação ao pedido de penhora sobre os direitos do contrato de alienação fiduciária noticiados às fls. 97, verifico que o credor-fiduciário que nela figura é a própria Exequente. Sendo assim, visando a economia processual, informe a Exequente sobre a situação do contrato, notadamente sobre o número de parcelas pendentes e o saldo devedor existente. Com a resposta, venham os Autos conclusos para apreciação do pedido de penhora. Intime-se, cumpra-se, expeça-se o necessário.

**0000498-95.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSIAS DE SOUZA LOURENCO TRANSPORTES ME X JOSIAS DE SOUZA LOURENCO

Deixo de apreciar o pedido de fls. 106. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 107, findo o qual deverá a exequente se manifestar independentemente de intimação. Intime-se.

**0000746-61.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONAS COSTA DE MELO

Manifeste-se a Exequente para requerer o que entender devido ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000586-36.2015.403.6129** - SULPAVE SUL PAULISTA VEICULOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a SULPAVE SUL PAULISTA VEÍCULOS LTDA para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos na Secretaria deste juízo, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. 3. No silêncio, promova-se o arquivamento definitivo destes. 4. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001990-59.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI FORATI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI FORATI SILVA

Intime-se a Exequente para que esclareça a petição de fls. 68-69, tendo em vista que de sua leitura não é possível extrair elementos que condigam com estes Autos. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, cumpra-se o determinado às fls. 67. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 1103**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000351-69.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEZIANE BRAZ

Intime-se a Autora para que se manifeste acerca da certidão negativa de fls. 60 e requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

## **USUCAPIAO**

**0011892-19.2011.403.6104** - ILZETE OLIVEIRA SILVA(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT E SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES) X JOSE DA COSTA CONCEICAO X ETELVINA TEIXEIRA CONCEICAO X JOSE MARIA DALMEIDA X AURORA DOS ANJOS(SP271559 - JULIANA MANTUANO DE MENESES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Suspenda-se o andamento da Ação pelo prazo de 30 (trinta) dias, até a juntada dos documentos determinados às fls. 248, quais sejam certidões negativas vintenárias dos distribuidores cíveis estaduais competentes, em nome do autor, do seu ex-cônjuge e de todos os outros possuidores no período aquisitivo prescricional e dos titulares de domínio, bem como prova da quitação de tributos do bem e documentos que comprovem a posse alegada (fls. 212-213).Intime-se a Autora.Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0002000-06.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA BATISTA RODRIGUES

Defiro o prazo requerido pela autora às fls. 67.Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000569-34.2014.403.6129** - ANTONIO PEREIRA INO(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA E SP359072 - MARCEL MARQUES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora de produção de provas testemunhal, depoimento pessoal de representante legal da ré e pericial, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, porquanto desnecessárias ao bom deslinde do feito. Isso porque a prova do exercício de atividade especial é feita essencialmente pelos formulários e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's das atividades exercidas, prova documental que já consta nos autos.Anoto que: Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental (STJ - AgRg no AREsp: 312470 ES 2013/0070161-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/04/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015).2. Faça-se conclusão para julgamento.3. Intimem-se.

**0001293-38.2014.403.6129** - TICIANE PEDROSO DE LIMA X VANESSA CUNHA PEDRO X CAMILA SALES NEGRO RODRIGUES X CLAYTON CUNHA PEDRO X CLAUDIA CRISTINA ZACARIAS CORTEZ X PERLA CRISTINA TEIXEIRA X RENATO PEREIRA BORGES FILHO X HIENGO VITORIO ARAUJO X ANA CRISTINA DA SILVA ROCHA FUKUNAGA X CLAUDIO ROBERTO SILVA X FELIPE GONCALVES DA SILVA FERNANDES X DANIELA TIEMI SAKANO NEVES X GLEYCE LOPES DA SILVA X JESSICA GABRIELLE GUIMARAES MUNIZ X KLEONTI SHINITI DINNOUTI X LAIZA SOUSA OLIVEIRA X RENATO JOSE VALENTE X ADELSON DE LARA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP268825 - RAPHAEL BIGOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Trata-se de procedimento ordinário denominado Ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizado por TICIANE PEDROSO DE LIMA e outros em face de UNIÃO - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - SERES e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, pretendendo, ao final do processo, seja julgada procedente a demanda, para reconhecer o direito dos autores de obter seu financiamento estudantil - FIES, independentemente da correção dos cadastros, do banco de dados e dos atos legais da faculdade junto aos sistemas EMEC e SISFIES. Ainda no mérito, requer-se: i) a correção do sistema SISFIES, para que o curso de letras das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira - FIVr seja alterado para Curso de Letras - Português/Inglês, código nº 37923; ii) a retificação da portaria nº 286 de 21 de dezembro de 2012, para que em seu item 1504 passe a constar o Curso de Letras - Português/Inglês; iii) a correção do sistema SISFIES, para que o curso de administração da mesma faculdade seja alterado para Bacharelado em Administração, código nº 37.332.Em sede liminar, a parte autora pretende seja determinado à UNIÃO - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, ao Secretário de Regulação do Ensino Superior e ao Gestor do FIES que promovam a manutenção dos autores no FIES até a decisão de mérito da presente demanda.Aduzem os autores serem alunos matriculados nos cursos de Letras (código EMEC 37.293) e Administração (código EMEC 37.332) das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira - FIVr e que até o segundo semestre de 2013 eram beneficiários do Financiamento Estudantil - FIES. Contudo, de acordo com os autores, teria havido erro operacional nos sistemas das rés, o qual teria acarretado o bloqueio do acesso dos autores ao FIES. Tal erro consistiria em) Na Portaria nº 286 de 21 de dezembro de 2012 das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira - FIVr, o curso de Letras - Português/Inglês teria constado no item

1504 apenas como Letras;ii) Na migração do programa SIEDSUP para EMEC, o curso de Administração teria constado como habilitação em empresas e não somente como Administração.Por força de alegado erro, a parte autora informa estar impossibilitada de receber bolsas de estudo pelo FIES, já que o SISFIES não reconhece como existentes os cursos de Letras - Português/Inglês e Administração das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira - FIVr, assim como estariam impossibilitados de registrar seus diplomas, haja vista a divergência de nomenclatura de tais cursos.Aduziram os requerentes que o prazo final para obterem as bolsas de estudo, via renovação pelo sistema SISFIES, ocorre em 30 de abril de 2014.Mencionam os autores, ainda, que as Faculdades Integradas do Vale do Ribeira - FIVr teriam requerido junto às rés a retificação dos dados referentes aos cursos de Letras - Português/Inglês e Administração, sem obtenção de resposta até o presente momento. Juntaram com a peça inicial os documentos de fls. 13/415, inclusive, o comprovante de pagamento de custas iniciais do processo.A tutela foi deferida em parte (fls. 418/421, volume 3), oportunidade em que foi excluído do polo passivo da demanda o réu Secretaria de Educação e Supervisão da Educação Superior - SERES.A UNIÃO, citada, apresentou (i) contestação, bem como o (ii) recurso de agravo retido (fls. 432/454). Na sua contestação argumenta a União, dentre outros temas, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pede a improcedência do pedido dos autores. Em sede de agravo retido a União pede a retificação ou reforma da decisão de fls. 418/421, volume 3). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou resposta, via contestação (fls. 455/467). Não trouxe matéria preliminar. Quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos dos autores. Juntou documentos (fls. 468/512).Às fls. 513/515 foi determinada a exclusão da União do polo passivo do feito.Intimadas, as partes manifestaram-se no sentido de que não têm mais provas a produzir (fl.518).O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE interpôs agravo retido requerendo a reforma da decisão de fls. 513/515 e apresentou memorias às fls. 535/547.A parte autora apresentou manifestação às fls. 549/550.Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Esta ação está prejudicada pela perda superveniente do interesse processual. Informaram os autores que as inconsistências do SISFIES foram sanadas pelo FNDE, o que garantiu o aditamento e manutenção dos contratos de financiamentos - FIES - dos autores. Afirmaram, ainda, que: Para tanto, foi feita a correção do sistema SISFIES para que o curso de Letras das Faculdades Integradas Vale do Ribeira - FIVr fosse alterado para Curso de Letras - Português/Inglês, sob o código nº 37293, bem como ocorreu com o Curso de Bacharelado em Administração, sob o código nº 37332 (doc.anexo). Outrossim, a retificação da Portaria nº 286, de 21 de dezembro de 2012, para que em seu item 1504 passe a constar Curso de Letras - Português/Inglês, ofertada pelas Faculdades Integradas do Vale do Ribeira - FIVr, foi realizada, conforme publicação no DOU de 06/07/2015 (doc. anexo). Com isso, garantiram-se a todos os universitários, demandantes, a sua manutenção e acesso ao financiamento estudantil ofertado pelo Governo Federal, a correção do sistema SISFIES e sua base de dados, atendendo-se igualmente as demandas abertas no e-Mec pela Instituição de Ensino Superior com a finalidade de correção do SISFIES. Assim, foi esgotado o objeto da demanda, uma vez que foram realizadas as pleiteadas correções no sistema e, conseqüentemente, foi garantida a manutenção dos autores no programa de financiamento estudantil. Dessa maneira, sobrevindo alteração fática no cenário exposto na inicial, é de rigor levar em conta a mudança operada, mormente quando os novos fatos conduzem à conclusão de que se obteve a pretensão deduzida em juízo, uma vez que, nestes termos, o que há é a perda superveniente do objeto da ação. Portanto, mister reconhecer a manifesta ausência do interesse processual, ainda que superveniente, até porque o processo é um instrumento para a obtenção do bem da vida pretendido e não um fim em si mesmo. Nesse sentido, alcançada a pretensão material deduzida na petição inicial, ou seja, solucionada a crise de direito material, não há razão para dar prosseguimento à relação processual.Ante o exposto, não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual.Por haver dado causa ao ajuizamento da demanda, condeno a ré a restituir as custas recolhidas pelos autores e a pagar-lhes honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000561-23.2015.403.6129** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LIMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

As preliminares arguidas na peça contestatória serão objeto de análise quando da prolação da sentença.Intimem-se as partes para informarem se tem provas a produzir no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

**0000856-60.2015.403.6129** - LINDAMARES BON(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido às fls. 199.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 197.Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000824-55.2015.403.6129** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALVA CRISTINA PINTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP

Intime-se a CEF do teor da certidão de fls. 07 e para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas indique depositário apto a receber o bem objeto da busca e apreensão.Decorrido o prazo supra in albis, devolva-se a presente com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001232-80.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA E

COMERCIO DE ROUPAS ANAGABRI LTDA - ME(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X OSVALDO SERGIO MACHADO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X LUIZA VIANA LEITE DE MELO(SP334521 - DIEGO BIAZZIN E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X GLAUCIA LEITE DE MELO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN)

Oficie-se à CEF para que esclareça o levantamento pelo executado de valor superior ao indicado no alvará de fls. 161. Indefiro a realização de bloqueio renajud, pois cabe à Exequente indicar bens passíveis de penhora. Ainda, indefiro o pedido de bloqueio de valores via sistema BacenJud, pois realizada há pouco tempo. Cumpra-. Intime-se.

**0002095-36.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LINALTEVICH ME X REINALDO LINALTEVICH

Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. As medidas postuladas somente se justificam se demonstrado o exaurimento das diligências visando sua localização, o que não ocorreu no presente caso. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Intime-se a Exequente para que promova o andamento da Ação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0000050-25.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA MICENE SOUSA MARTINS - ME X SILVANA MICENE SOUSA MARTINS

Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. As medidas postuladas somente se justificam se demonstrado o exaurimento das diligências visando sua localização, o que não ocorreu no presente caso. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Intime-se a Exequente para que promova o andamento da Ação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0000611-49.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES(SP353441 - AGUINALDO GUIMARÃES)

Fls. 41-50: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 39: Por ora, indefiro o quanto requerido porquanto não houve retorno do mandado inicial visando citação para pagamento ou penhora. Intime-se.

**0000914-63.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUMAB ENGENHARIA LTDA - EPP X ADAILTON CESAR MOURA X RUTH BOARETO DE MOURA

Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca das certidões de fls. 61, 63 e 65 e requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000789-95.2015.403.6129** - JULIANA CABRAL SILVA(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X DIRETOR PRESIDENTE DA UNISEPE - UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICO ENSINO E PESQUISA LTDA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juliana Cabral Silva, qualificada nos autos, contra ato do Diretor da UNISEPE - União das Instituições de Serviços, Ensino e Pesquisa Ltda - Faculdades Integradas do Vale do Ribeira - FVR, situada em Registro/SP. A impetrante postula seja concedida ordem liminar determinando que o impetrado proceda a imediata matrícula da impetrante no 6º semestre do curso de enfermagem, bem como para que a impetrante volte a cursar as aulas, com seu cartão de entrada validado, podendo ainda realizar as provas do calendário em curso, refazer as provas perdidas e todas as atividades regulares do curso, sem exceção. Alegou, em síntese, que é acadêmica do curso de enfermagem na referida instituição de ensino desde 2013 e é beneficiária do programa do Governo Federal de Financiamento Estudantil - FIES. Aduz que efetuou o aditamento do financiamento relativo ao segundo semestre de 2015, obtendo inicialmente a informação de que teria sido regularmente concluído, embora, logo após, tenha sido informada de que seu aditamento estava pendente de correção pelo banco. Afirma que, embora tenha obtido junto à instituição de ensino Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), foi impedida de se matricular no 6º semestre do curso de enfermagem ao argumento de que não foram repassados à instituição de ensino os valores a ela devidos relativos ao financiamento estudantil. Aduz que a negativa da autoridade apontada coatora em efetuar sua matrícula violaria o artigo 205 da Constituição Federal, bem como o artigo 6º da Lei nº 9.870/99. Juntou documentos (fls. 14/63). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente (fls. 66/68). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações acerca dos fatos narrados na inicial e juntou documentos (fls. 83/123). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil (fls. 125/126). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A presente ação mandamental está prejudicada pela perda superveniente do interesse processual. A autoridade impetrada informou que: após a efetivação da matrícula da impetrante nesta instituição de ensino, a impetrada recebeu a informação de que a situação da aluna com o FNDE foi devidamente regularizada, e assim, sua matrícula assegurada, cumprindo-se o que a impetrante requereu na inicial (fls. 83/85). A informação da impetrada pode ser confirmada pelos documentos de fls. 119/120. Assim, foi esgotado o objeto da demanda, uma vez que a situação da impetrante foi

regularizada junto ao programa de financiamento estudantil e conseqüentemente, foi garantida sua matrícula junto à Instituição de Ensino. Dessa maneira, sobrevindo alteração fática no cenário exposto na inicial, é de rigor levar em conta a mudança operada, mormente quando os novos fatos conduzem à conclusão de que se obteve a pretensão deduzida em juízo, uma vez que, nestes termos, o que há é a perda superveniente do objeto da ação. Portanto, mister reconhecer a manifesta ausência do interesse processual, ainda que superveniente, até porque o processo é um instrumento para a obtenção do bem da vida pretendido e não um fim em si mesmo. Nesse sentido, alcançada a pretensão material deduzida na petição inicial, ou seja, solucionada a crise de direito material, não há razão para dar prosseguimento à relação processual. Ante o exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, por ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000195-81.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE IGUAPE

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região - São Paulo em face do Município de Iguape visando provimento judicial que determine a exibição de documentos que forneçam as seguintes informações: o(s) nome(s) e número(s) do registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do Processo Seletivo nº 005/2014 - Saúde, para contratação de assistente social para a Prefeitura de Iguape. Relata que ao ter ciência da abertura do processo seletivo nº 005/2014-Saúde para o cargo de assistente social na Prefeitura de Iguape, enviou diversos ofícios e notificações para a demandada solicitando o fornecimento dos dados ora requeridos, mas não obteve a resposta. Alega que a obtenção das informações referentes aos nomes e números de registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do referido processo seletivo se justifica na medida em que é essencial que as provas sejam elaboradas com rigor técnico e que as comissões examinadoras e julgadoras dos concursos públicos sejam constituídas por profissionais que detenham conhecimentos científicos e técnicos na área objeto do concurso. Aduz também que, nos termos do art. 5, IX da Lei nº 8662/93, constituem atribuições privativas do assistente social: elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social. Citado (fl.38), o Município de Iguape deixou de apresentar resposta no prazo legal (fls. 44). É breve o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de processo cautelar de exibição de documentos relativos a concurso público. De fato, conforme afirmado pelo requerente, o art. 5º, IX da Lei nº 8.662/93, que regulamenta a profissão de Assistente Social, dispõe que constituem atribuições privativas do Assistente Social: elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social. Outrossim, o CRESS dispõe de poder de polícia para fiscalizar o exercício profissional na área de Serviço social. Nesse sentido, o art. 10 da Lei nº 8.662/93, abaixo transcrito: Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: I - organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais e o cadastro das instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos; II - fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região; III - expedir carteiras profissionais de Assistentes Sociais, fixando a respectiva taxa; IV - zelar pela observância do Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunais Regionais de Ética Profissional; V - aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional; VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; VII - elaborar o respectivo Regimento Interno e submetê-lo a exame e aprovação do fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS. Assim, a fim de exercer sua função fiscalizatória é necessário que o CRESS tenha acesso às informações referentes a concursos públicos que visem o preenchimento de vagas para o cargo de Assistente Social, dentre os quais o(s) nome(s) e número(s) do registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora de processos seletivos. Ocorre que, em que pese o Município de Iguape ter sido notificado extrajudicialmente, deixou de se manifestar quanto ao requerido pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região - São Paulo e apesar de regularmente citado, deixou de apresentar resposta no prazo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I c/c o art. 844, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o requerido disponibilize ao requerente documento que contenha o(s) nome(s) e número(s) do registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do Processo Seletivo nº 005/2014 - Saúde para a contratação de assistente social para a Prefeitura de Iguape. Condene o Município de Iguape em custas e honorários advocatícios, esses últimos arbitrados em 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000893-87.2015.403.6129** - BENEDITA MONTEIRO DA SILVA (SP292412 - IVAN RIBEIRO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que informem se possuem provas a serem produzidas, especificando-as e justificando sua pertinência. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001070-05.2010.403.6104 (2010.61.04.001070-9)** - MARIA MOREIRA ALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Ainda, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168 do CNJ, intemem-se as partes do teor do requisitório de fls. 226 para que requeiram o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004491-32.2012.403.6104** - EVARISTO FUDALI - ESPOLIO X LENITA MARIA FUDALIS(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA E SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E SP183822 - CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS) X JOEL GOMES(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA E SP130132 - GUSTAVO ABIJAH ANTUNES DA SILVA E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO NOVAES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP157484 - LUCIANA BEDESCHI E SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X IZABEL PEREIRA(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X ELISEU CESAR DE OLIVEIRA(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X PEDRO EMANOEL ALVES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X LEANDRO SOARES ROSA(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X JOEL GOMES X EVARISTO FUDALI - ESPOLIO

Aplico a multa prevista no art. 475-J do CPC para fixar o valor desta execução em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Deixo, contudo, de apreciar o pedido constante na alínea b da petição de fls. 611-612, uma vez que o Sistema BacenJud demanda para sua utilização o número do CPF/CNPJ da pessoa titular da conta bancária onde os valores a serem penhorados estejam depositados e tal dado não foi indicado pela Exequente. Nesse panorama, deixo, igualmente, de apreciar o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação pelo motivo de não ter havido indicação do endereço onde a diligência deve ser cumprida. Assim, manifeste-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender devido ao andamento da Execução. Intime-se.

**0001282-09.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-25.2014.403.6129) LUCIA REGINA CARDOSO RIBEIRO(SP100566 - SIDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2965 - HILDA FREITAS SEABRA A FEITOSA)

1. Ante o requerimento da União de fl. 101, julgo extinta a execução com fundamento no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02.2. Anote a Secretária no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Remeta a Secretária os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

**Expediente Nº 226**

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002613-87.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-05.2014.403.6141) ERMANO NERI SANTANA(SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos.2- Fls. 22. O embargante requereu a concessão de mais prazo para oferecer a garantia da execução.3- Defiro o prazo suplementar de trinta dias, improrrogáveis.4- Silente, tornem os autos conclusos.5- Publique-se.

**0002680-52.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-67.2014.403.6141) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIAMAR LTDA(SP127950 - GISLAINE NOVELLO JOAO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista a retificação da CDA impugnada por meio dos presente embargos, de rigor a extinção deste feito sem resolução  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2016 958/1121

de mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-os ao arquivo, com seu trânsito em julgado. P.R.I.

**0005347-11.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-26.2014.403.6141) UNIAO FEDERAL X SOURAYA COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos, Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais. Após, desapem-se e arquivem-se. int. Cumpra-se.

**0003312-44.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-59.2015.403.6141) IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE(SP012270 - MANOEL VILLARINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Trasladem-se cópias das decisões proferidas nestes autos para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se a execução fiscal n. 0003311-59.2015.403.6141, prosseguindo-se a execução da succumbência nestes embargos. Fls. 295/297: manifeste-se o embargante. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0005117-32.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-74.2015.403.6141) MARCO ANTONIO CURSO(SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS E SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistas.2- Apensem-se aos autos principais.3- Intime-se o embargado para que apresente resposta aos embargos, no prazo legal.4 - Tendo em vista a determinação de desbloqueio nos autos principais, resta prejudicado o primeiro item do presente Embargos à Execução.5- Intime-se.

**0005288-86.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-17.2014.403.6141) GILMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos.2- Apensem-se aos autos principais.3- Requer o embargante, dentre outros pedidos, o desbloqueio de valores ocorrido no Banco Santander, alega que a penhora eletrônica atingiu verba de natureza salarial. 4- No tocante a este pleito trasladem-se cópias das fls. 10/13 para os autos principais onde analisarei o pedido, haja vista que o bloqueio de valores ocorreu naqueles autos.5- Para a análise dos demais pleitos, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.5- Silente, tornem os autos conclusos.6- Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002756-76.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002755-91.2014.403.6141) NAGIB DO NASCIMENTO X ALICE DE FATIMA FARIA NASCIMENTO(SP120890 - KATIA MARIA FERNANDES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Nagib do Nascimento e Alice de Fátima Faria Nascimento em face da União, dada a execução fiscal que esta lhes promove, n. 0002755-91.2014.403.6141. Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar, já que os débitos cobrados estão prescritos. Aduzem, ainda, que houve remissão da dívida pela Lei n. 11941/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/11. Às fls. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 17/24, impugnando em parte os embargos. Anexa os documentos de fls. 25 e ss. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. No que se refere à alegação da prescrição, razão assiste em parte aos embargantes. De fato, parte dos débitos que vêm sendo cobrados pela União, na execução fiscal em apenso, está prescrito. A própria União, em sua manifestação, reconhece a ocorrência da prescrição com relação às CDAs de n. 80.2.99.076830-63 e 80.2.99.076831-44 - não havendo, portanto, qualquer controvérsia com relação a este ponto. Já com relação às demais CDAs ainda em cobrança - CDAs 80.2.02.020121-13, 80.6.02.064473-69, 80.6.02.064474-40, 80.6.03.045708-40, 80.7.05.019709-45 (já que as demais se encontram extintas, conforme extrato atualizado da dívida apresentado pela União), verifico que não há que se falar na ocorrência da prescrição. Isto porque houve parcelamento do débito pelos devedores, conforme comprovam os documentos apresentados pela União, o qual implicou na interrupção do prazo prescricional, que somente voltou a correr com o cancelamento do parcelamento. E, entre as datas de rescisão do parcelamento e o ajuizamento da demanda, com o despacho que ordenou a citação, não decorreu o prazo de cinco anos. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição. Indo adiante, verifico razão assiste aos embargantes no que se refere à ocorrência da remissão da dívida em razão do disposto na Lei n. 11.941/2009, já que o débito da empresa Eletroshop Materiais Elétricos e Hidráulicos Ltda., em 31/12/2007, não superava o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme comprovam os documentos anexados aos presentes autos. Isto porque os débitos referentes às CDAs 80.2.99.076830-63, 80.2.99.076831-44, 80.6.99.164964-82, 80.6.99.164965-63, 80.6.99.164966-44 e 80.7.99.040572-73 não podem ser considerados para fins de apuração do valor devido pela empresa devedora em 31/12/2007, ainda que a declaração de sua prescrição tenha ocorrido em momento posterior a 31/12/2007. De fato, ainda que a declaração de ocorrência da prescrição tenha ocorrido em momento posterior (inclusive na presente decisão), a prescrição em si de todos esses débitos se deu antes de 31/12/2007. Os débitos inscritos nas CDAs 80.2.99.076830-63 e 80.2.99.076831-44 - ora declarados

prescritos - já se encontravam prescritos quando do ajuizamento da demanda, em 2006 - fato reconhecido pela própria União, em sua manifestação. Já aqueles inscritos nas CDAs 80.6.99.164964-82, 80.6.99.164965-63, 80.6.99.164966-44 e 80.7.99.040572-73 tiveram sua prescrição declarada em razão da Súmula Vinculante n. 08, do E. STF, em 2009: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Entretanto, tal prescrição ocorreu muito antes, conforme se verifica pelos documentos anexados aos autos. Tais CDAs se referem a débitos de contribuição previdenciária, PIS e Cofins que foram inscritos na dívida ativa em 1999. Assim, quando do ajuizamento da demanda, em 2006, já se encontravam prescritos. Vale salientar, neste ponto, que a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade constante da SV 08 visou, tão somente, afastar a possibilidade de repetição de indébito de valores já recolhidos pelos contribuintes, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, afastados os débitos referentes às CDAs 80.2.99.076830-63, 80.2.99.076831-44, 80.6.99.164964-82, 80.6.99.164965-63, 80.6.99.164966-44 e 80.7.99.040572-73, verifico que o valor da dívida da executada, em 31/12/2007, era de R\$ 8732,72 - ou seja, inferior a R\$ 10.000,00, tendo ocorrido sua remissão. De rigor, portanto, o reconhecimento da remissão das dívidas objeto das CDAs ainda em cobrança - CDAs 80.2.02.020121-13, 80.6.02.064473-69, 80.6.02.064474-40, 80.6.03.045708-40, 80.7.05.019709-45, nos termos da Lei n. 11941/2009, com a consequente extinção da execução fiscal n. 0002755-91.2014.403.6141. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO para: 1. Reconhecer a prescrição dos débitos objeto das CDAs n. 80.2.99.076830-63 e 80.2.99.076831-44; 2. Reconhecer a remissão dos débitos objeto das CDAs 80.2.02.020121-13, 80.6.02.064473-69, 80.6.02.064474-40, 80.6.03.045708-40, 80.7.05.019709-45, nos termos da Lei n. 11941/2009; E, por conseguinte, 3. Extinguir a execução fiscal n. 0002755-91.2014.403.6141; Condene a União, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa dos presentes embargos, devidamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

**0004176-19.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004175-34.2014.403.6141) CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP143999 - OMAR AHMAD ASSAF E SP295697 - LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 1- Vistos. 2- Ciência as partes redistribuição do feito a essa Vara Federal. 3- Reconsiderando-se a decisão de fls. 217, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 4- Silente, tornem os autos conclusos. 5- Intime-se e cumpra-se.

**0004681-10.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-25.2014.403.6141) IVAN ALVES DO ESPIRITO SANTO (SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Ivan Alves do Espírito Santos em face do CRECI, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 0004680-25.2014.403.6141. Alega, em suma, que deve ser levantada a penhora realizada nos autos principais sobre bens que guarnecem sua residência, já que se tratam de bens de família. Ainda, afirma que não exerce há anos a profissão de corretor de imóveis, não podendo, por conseguinte, ser-lhe exigido o pagamento de anuidades e multa por não votar na eleição de 2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/41. Às fls. 42 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e recebidos os embargos redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, o embargado se manifestou às fls. 47/56, impugnando os embargos. Anexa os documentos de fls. 57/62. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão não assiste ao embargante. Primeiramente, no que se refere à alegação de que os bens penhorados são bens de família, verifico que razão não assiste ao embargante, eis que: 1. Foram bens por ele mesmo indicados, quando da realização da penhora; 2. Não são bens essenciais para a residência. De fato, não há como se considerar que uma família de 4 pessoas precise de 3 geladeiras e 2 fogões - sendo um deles industrial; 3. No que se refere à televisão, trata-se de aparelho moderno, que pode ser considerado bem de luxo. Assim, rejeito a alegação de que se tratam de bens de família. Indo adiante, impugna o embargante a execução alegando que as anuidades do conselho profissional a que vinculado não podem ser cobradas, eis que ele se encontra sem exercer a atividade. Entretanto, tal alegação não pode ser aceita. Isto porque o fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade profissional é a inscrição no conselho, nos termos do artigo 5º da Lei n. 12514/11. Assim, a simples inscrição, e não o exercício em si da profissão, gera a obrigação de pagar as anuidades. Ademais, não trouxe o embargante qualquer elemento aos autos para demonstrar que não está exercendo a atividade há muitos anos. Dessa forma, verifico que as impugnações apresentadas pelo embargante não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA executada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condene o embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

**0004683-77.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-92.2014.403.6141) LUZIA DA SILVA BARTHMAN - ME (SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM E SP190141 - ALEX MANOEL JARDIM VELASCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)



LUZIA DA SILVA BATHMAN - ME propõe embargos à execução que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRFSP sob alegação da ocorrência de prescrição intercorrente, indevida exigência de honorários advocatícios, de perseguição por parte dos agentes do embargado e de ilegalidade das multas objeto dos autos em apenso (nº 0004682-92.2014.403.6141). Sustenta, em síntese, a desídia do CRFSP na cobrança da dívida, a existência permanente de farmacêuticos em seu estabelecimento e a transferência do ponto comercial a outra empresa. Requer, nessa medida, a extinção da execução fiscal. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/62. Intimado, o CRFSP apresentou impugnação às fls. 76/116, na qual sustenta a legalidade e tempestividade da execução. Réplica às fls. 120/122 e Tréplica às fls. 124/126. Instadas as partes à especificação de provas, a embargante requereu a oral e a documental (fls. 127 e 130). Redistribuídos os autos a Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Preambularmente, ressalto não haver necessidade de produção de outras provas, de modo que o processo deve ser julgado antecipadamente, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80). A impugnação do CRFSP é de fato intempestiva, haja vista que nada foi comprovado quanto à alegação de que a carga dos autos ocorreria em 08/11/2013, e não em 01/11/2013, como certificado à fl. 74. Contudo, à vista do disposto nos artigos 1º da LEF (Lei de Execuções Fiscais) e 320, II, do CPC (Código de Processo Civil) em vigor, a ausência de impugnação forma não induz os efeitos da revelia. No mais, estes embargos à execução não merecem provimento. Não se verifica a prescrição intercorrente. A respeito do tema, preconiza a súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Também esse o teor do artigo 40 da LEF. No caso dos autos, depreende-se do próprio relato da embargante às fls. 02/04 e 120 que os autos jamais foram remetidos ao arquivo e que em momento algum ficou paralisado por mais de 2 anos. Como a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação principal, e sendo esta, no caso, a prevista no Código Tributário Nacional - CTN (5 anos), por certo não houve o decurso do prazo prescricional após a propositura da ação executiva. Nesse sentido, confira-se o texto da Súmula nº 150 do C. STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Na mesma linha, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição, em matéria tributária, é de 5 (cinco) anos, ex vi do art. 168, I, do CTN. Inteligência do art. 3º da Lei Complementar n. 118/05 c.c. art. 106, I, do CTN, tratando-se de lei interpretativa na espécie. 2. Afasta-se a aplicação de inconstitucionalidade do Decreto n. 20.910/32, uma vez que é o CTN que se aplica à espécie. 3. Em relação à paralisação do processo, é evidente que se deu por omissão do exequente em promover a citação do devedor. Se a legislação modificou-se ao longo do tempo, no sentido de não exigir o recolhimento de custas, por si só, não afasta o fato concreto de que o credor não promoveu o recolhimento das custas, quando devidas, e também não o fez a tempo e modo, quando inexigíveis. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 104336 Processo: 93030295412 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/04/2007 DJU DATA: 11/10/2007, Rel. SALETTE NASCIMENTO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 5º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apreciação da prescrição com fundamento no art. 219, 5º, do CPC. 2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Conta-se a prescrição, via de regra, do trânsito em julgado da decisão na ação condenatória, considerando-se interrompida quando do pedido para início da execução, em sendo válida a citação e não atribuível à parte eventual demora para a prática desse ato (art. 219, caput e 1º e 2º c.c. 598, CPC). Precedentes. 4. A demora para juntada das cópias necessárias à citação, providência para a qual foi a parte regularmente intimada, dando ensejo ao transcurso de mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a realização da citação, resulta na prescrição do direito à ação executiva. 5. A tramitação dada a pedido de desarquivamento formulado pela parte, sem nova intimação para providências, não afasta a prescrição, pois esse petítório não tinha o condão de interromper o transcurso do lapso prescricional, além de não ser razoável o argumento de que a parte esperou por quase cinco anos sem diligenciar na Vara acerca da apreciação do pedido. 6. Honorários advocatícios fixados em favor da embargante. 7. Prescrição da execução declarada de ofício. Apelação prejudicada. (200461000228674 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218904 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA: 05/03/2008, p.: 359) Da mesma forma, não há que se falar em ilegalidade das multas aplicadas, uma vez que a embargante nada trouxe aos autos que invalidasse as infrações aplicadas. Com efeito, a embargante insurgiu-se em relação às notificações fundamentadas no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, transcrito à fl. 05, não se opondo à execução das anuidades em aberto. Ocorre que não comprovou estar presente o farmacêutico contratado no período integral de funcionamento da drogaria, especialmente no momento da fiscalização. A fragilidade dessa alegação, aliás, é corroborada pelos próprios argumentos deduzidos pela interessada, pois se nota, de um lado, que as infrações às quais se referem as multas executadas ocorreram no período de 08/03/2002 a 28/04/2004 (fls. 03/29), enquanto a embargante sequer comprova a existência de farmacêutico empregado em grande parte daquele lapso (08/03 a 31/07/2002 e de 14/08/2003 a 28/04/2004, fls. 05). De outro lado, considerado o horário de funcionamento (fl. 104), é decorrência lógica que apenas um farmacêutico não poderia permanecer no estabelecimento durante 14 horas diárias ininterruptas. Destaque-se ainda a assinatura do representante legal da embargante nos Autos de Infração (v.g., fl. 104) e que nada foi juntado nos autos que comprovasse a discussão administrativa dessas autuações, conforme sustentado à fl. 06, ou a comunicação dos vínculos de emprego dos farmacêuticos ao CRFSP. Ainda a respeito das multas, não convence a alegação de perseguição da embargante pelos agentes do CRFSP, nem tampouco a imputação das infrações à farmácia sucessora do ponto comercial. Considerando outra vez o período das infrações impugnadas nestes embargos (08/03/2002 a 28/04/2004), constata-se que a própria embargante alega ter-se transferido a outro endereço apenas em 12/05/2004 (fls. 07) e que a drogaria que se instalou no antigo endereço da embargada não funcionou antes de 07/05/2004 (fls. 25, 26 e 121). Por fim, ressalte-se que nada há a ser aclarado no que toca aos honorários advocatícios arbitrados na execução (e que não se confundem com os arbitrados nestes embargos). Isso porque foi fixado o valor de 10% sem objeção da exequente, que pretendia percentual maior (20%). Nada além disso. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Determino o prosseguimento da execução nº 0004682-92.2014.403.6141, devendo o exequente embargado requerer em termos de prosseguimento. Condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa (CPC, art. 20, 3º, fl. 66). De outro lado, não há condenação em custas

conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo. P. R. I.

**0004689-84.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004687-17.2014.403.6141) IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE(SP148485 - WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal oposto pelo Hospital São José de São Vicente, por intermédio dos quais pretende discutir o valor da execução. Manifestação da União às fls. 28/32, na qual alega em preliminar a inadmissibilidade dos embargos em razão da ausência de garantia do débito. Houve a redistribuição destes autos e da execução principal (processo nº 004688-02.2014.403.6141 a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação. É o relatório. Decido. A alegação da União no sentido de inadmissibilidade dos embargos à execução em razão da ausência de garantia merece ser acolhida. Nos autos principais houve bloqueio judicial da importância de R\$ 688,54, a qual posteriormente foi convertida em penhora. Contudo, o débito objeto da execução fiscal n. 0004688-02.2014.403.6141, quando do ajuizamento, perfazia o total de R\$ 767.472,62. Dessa forma, considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão do benefício da justiça gratuita concedido à executada. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo após o trânsito em julgado desta sentença. P. R. I.

**0005402-59.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005401-74.2014.403.6141) DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos, Intime-se o Embargante acerca da petição e demonstrativo de cálculo de fls. 127/128, a fim de que pague os honorários sucumbenciais no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se.

**0005612-13.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005611-28.2014.403.6141) TOMAS LOPES PEREZ(SP162517 - MAURÍCIO GUTIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Trata-se de embargos à penhora propostos por Tomas Lopes Perez, diante da penhora de bens realizada nos autos da execução fiscal n. 0005611-28.2014.403.6141, ajuizada pelo INMETRO inicialmente contra M. F. da Costa e Marques Ltda. Alega, em suma, que a penhora é nula pois realizada sobre bem que não é de sua propriedade. Ainda, alega que a penhora é excessiva, pois penhoradas frações de 3 bens imóveis, quando um único imóvel seria suficiente. Ainda, afirma que não se esgotaram os meios de execução dos executados, que possuem outras formas de garantia da execução. Determinada a regularização da inicial às fls. 08, tal foi feito às fls. 12/23. Recebidos os embargos e intimado o embargado, este se manifestou às fls. 28, impugnando os embargos. Réplica às fls. 34/36. Redistribuídos os autos à esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. No mérito, razão não assiste ao embargante. Nada há de equivocado na penhora realizada nos autos principais. No que se refere à alegação de que os imóveis não lhe pertencem - por serem antigas as certidões - verifico que o embargante nada traz a demonstrar que transferiu os direitos que detinha sobre os bens. Vale mencionar, neste ponto, que o embargante é a parte autora destes embargos, e, nesta qualidade, a ele compete provar os fatos que alega. E tal prova poderia ter sido produzida desde o início, mas nunca o foi. Assim, não há como se acolher tal alegação. Tampouco há como se acolher a alegação de excesso de penhora - seja porque as frações penhoradas são pequenas, seja porque não há nos autos (nem tampouco nos autos da execução) avaliação atual dos bens. Indo adiante, no que se refere à alegação do embargante de que não se esgotaram os meios de execução dos executados, que possuem outras formas de garantia da execução, mais uma vez verifico que não há como acolhê-la. De fato, o embargante nada traz para garantia da execução, seja nestes autos, seja nos autos da execução fiscal. Assim, de rigor a rejeição dos presentes embargos à penhora, eis que o embargante não demonstrou qualquer irregularidade na penhora realizada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno o embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-os ao arquivo, com seu trânsito em julgado. P. R. I.

**0005692-74.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-89.2014.403.6141) ROBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende o executado a nulidade da execução. Sustenta, em síntese, que não exerce a profissão desde o ano de 1994, de modo que não haveria como cobrar as anuidades posteriores àquele ano. Foram redistribuídos os autos em virtude da instalação da 1ª Vara Federal de São Vicente. Instado, o embargado deixou de oferecer

garantia à execução (fls. 36, 40 e 41).É o relatório. Decido.Depreende-se dos autos principais (processo nº 0005691-89.2014.403.6141) que o juízo não foi garantido.Sendo assim, diante da inércia da parte autora, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia (REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013), de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante, por conseqüente, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

**0006263-45.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006262-60.2014.403.6141) ALVARO DE CAMPOS MARTINS(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte embargante, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Alega, em summa, que a sentença que extinguiu os embargos contém erro manifesto e obscuridade, eis que não houve qualquer parcelamento a implicar no sobrestamento dos autos da execução fiscal ora embargada.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste à parte embargante - eis que, por equívoco da União, a execução fiscal n. 0006262-60.2014.403.6141 foi sobrestada em razão de parcelamento, o qual, porém, não existe (fls. 337 destes autos).Assim, acolho os embargos de declaração para que anular a sentença de fls. 317.Determino o desarquivamento da execução fiscal n. n. 0006262-60.2014.403.6141, para que o presente feito possa ser a ela apensado.Determino, ainda, o traslado de cópia desta decisão para aqueles autos.Por fim, ciência às partes de todo o processado, e venham conclusos para sentença.Int.

**0006430-62.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-77.2014.403.6141) MARCELO CARLOS GRASSANO PEREIRA(SP170216 - SERGIO CONRADO CACOWA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de embargos à execução proposto por Marcelo Carlos Grassano Pereira, nos quais houve indeferimento do pedido de justiça gratuita(fl.119), cujo agravo de instrumento interposto em face da referida decisão teve sua distribuição cancelada conforme consta à fl.158. Houve indeferimento da petição inicial às fls.154/155, cuja sentença foi objeto de interposição de recurso de apelação por parte do embargante, Contudo o recurso não foi recebido em razão da ausência de recolhimento das custas processuais pertinentes (fl.187), cuja decisão foi objeto de interposição de agravo de instrumento, o qual foi julgado prejudicado, conforme decisão de fls.285/287. Assim, definitiva a decisão proferida à fl.187, reconsidero o despacho de fl.283, para determinar o prosseguimento da execução. Trasladem-se cópias para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int. Cumpra-se.

**0000192-90.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-08.2015.403.6141) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal oposto pela CODESAVI, por intermédio dos quais pretende discutir o valor da execução.Desde o despacho inicial, em agosto de 2006, aguardou-se a regularização da penhora (fl. 09).Houve a redistribuição destes autos e da execução principal (processo nº 0000191-08.2015.403.6141) a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação.É o relatório. Decido.Desde a penhora formalizada nos autos da execução nº 0000191-08.2015.403.6141 jamais houve sequer um depósito relativo ao Contrato de Confissão de Dívida e Acordo para seu Pagamento firmado entre o Município e a CODESAVI em 10/04/1999 (fls. 40, 42, 43, 104, 110, 152, 164, 185, 186, 259 e 264/272).Assim, diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e de sua pretensão na desconstituição da penhora de fl. 43, bem como considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo após o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, comunique-se o SEDI a fim de promover a substituição do INSS pela União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo destes embargos e no polo ativo da execução nº 0000191-08.2015.403.6141.P.R.I.

**0002685-40.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-51.2015.403.6141) IVO FERNANDES(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a executada a extinção da execução.Intimado a comprovar a garantia do Juízo, o embargante ficou-se inerte.É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art.

284, único, ambos do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

**0003348-86.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-47.2015.403.6141) FABIO RANDALL DOS SANTOS GOMES (SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Fábio Randall dos Santos Gomes em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0002885-47.2015.403.6141. Alega, em suma, que os juros cobrados são abusivos, sendo indevida a aplicação da taxa Selic, criada por lei inconstitucional (lei n. 9248/95). Aduz, ainda, que as multas cobradas são ilegais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/38. Determinada a garantia da execução, o embargante se manifestou às fls. 41/51, oferecendo bem à penhora. A embargada se manifestou às fls. 53/58, impugnando os embargos. Junta o documento de fls. 59. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão não assiste ao embargante. Verifico que o embargante apresenta impugnações genéricas a CDA executada nos autos principais, a qual, entretanto, é válida e regular. A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil. Não se faz necessária a apresentação de demonstrativo de débito referente às CDAs, ou de cópia dos procedimentos administrativos de que são oriundas. Nada há de irregular ou ilegal nos juros e na multa cobrada pela União, que seguem as estritas determinações legais. A validade, legalidade e constitucionalidade da Taxa Selic já foram inúmeras vezes reconhecidas pela nossa Jurisprudência, que é pacífica em afirmar sua aplicabilidade na correção de dívidas tributárias a partir de janeiro de 1996. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSSL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. I - A taxa SELIC é aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, para a correção de valores das obrigações tributárias, inclusive para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Ressalte-se que a aludida taxa, por ser composta de juros e fator específico de correção do valor real não é devida em cumulação com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/05 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/03. II - Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/05 e AgRg nos EREsp nº 638.069/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/06/05. III - Recurso especial de TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - TSA improvido e recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido. (STJ, REsp 707120, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, DJ de 19.12.2005, p. 242) (grifos não originais) Assim, não há que se falar no afastamento da aplicação da taxa selic. Impugna o embargante a cobrança da multa, afirmando que é abusiva. Não vislumbro, entretanto, caráter confiscatório na multa, que está sendo cobrada pela União com base no nosso ordenamento jurídico (art. 61, 1º e 2º da Lei n. 9430/96). Ademais, sua finalidade é de extrema importância: a multa ora combatida visa justamente dissuadir os contribuintes do não pagamento em dia de seus tributos, já que os valores recolhidos são essenciais para o bom funcionamento do País. Ainda, vale mencionar que, ainda que assim não fosse, o entendimento atual de nossos tribunais é no sentido de que a vedação do efeito confiscatório se aplica aos tributos, mas não à multa. Neste sentido: STJ, AGREsp 627315, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJ de 09.08.2004, p. 193. Assim, verifico que as impugnações apresentadas pelo embargante não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA executada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condene o embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

**0004291-06.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-21.2015.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE PERUIBE (Proc. 3208 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

CONCLUSÃO DE 27/10/2015, fl. 37. VISTOS, Diante da certidão de fl. 36, intimem-se as partes do teor da sentença de fl. 29/33. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento com relação à intimação do Embargado. Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

**0004293-73.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-88.2015.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE (Proc. 3208 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

CONCLUSÃO DE 27/10/2015, fl. 47. VISTOS, Diante da certidão de fl. 46, intimem-se as partes do teor da sentença de fl. 39/43. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento com relação à intimação do Embargado. Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000043-94.2015.403.6141** - CELIA REGINA REIS FERNANDES (SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de terceiro propostos por CÉLIA REGINA REIS FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL, com o intuito de obter a liberação dos valores bloqueados em nome do seu marido JOÃO JORGE FERREIRA FERNANDES em razão de constrição efetivada nos autos da execução fiscal n. 0003091-95.2014.403.6141. Aduz, em apertada síntese, ser casada em regime de comunhão parcial de bens com JOÃO JORGE FERREIRA FERNANDES, réu na execução fiscal supramencionada, cujo montante bloqueado é resultante de herança recebida por ela. A União manifestou-se favoravelmente a pretensão deduzida na petição inicial (fl. 48-verso). É o relatório do necessário. Decido. Em que pese os argumentos expostos pela embargante, neta data proferi decisão nos autos principais no sentido de excluir do polo passivo da execução fiscal os diretores, em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Destarte, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Isto posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela demandante. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não ofereceu resistência. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000019-03.2014.403.6141** - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Cite-se a Executada nos endereços de indicados que ainda não foram diligenciados. Para tanto, expeça-se carta de citação com aviso de recebimento, e/ou mandado de citação. Em caso de pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000021-70.2014.403.6141** - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cite-se a Executada nos endereços de indicados que ainda não foram diligenciados. Para tanto, expeça-se carta de citação com aviso de recebimento, e/ou mandado de citação. Em caso de pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000030-32.2014.403.6141** - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP054035 - NANCI FERREIRA MILHOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cite-se a Executada nos endereços de indicados que ainda não foram diligenciados. Para tanto, expeça-se carta de citação com aviso de recebimento, e/ou mandado de citação. Em caso de pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

**0001662-93.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X ENGECIT ENGENHARIA DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistos. Fls. 53. Requer o Executado vista fora do Cartório. DEFIRO, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0001823-06.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X JONAS CORDEIRO DE ANDRADE JUNIOR(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Despacho de 25.11.2015. Vistos. O que é impenhorável é o salário, e não a conta. Assim, do valor bloqueado R\$ 1.600,00 são oriundos de depósito diverso do salário. Destarte, defiro o desbloqueio de R\$ 5.237,04. Cumpra-se. Int.

**0002159-10.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X ADRIANO & SOUSA LTDA - EPP(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH E SP340430 - IZO SILVIO STROH)

Vistos, Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Defiro o requerido pelo exequente às fls. 153. Intime o executado, na pessoa dos procuradores cadastrados, a fim de que comprove a adesão ao parcelamento administrativo do débito, bem como sobre o adimplemento das parcelas. Intime-se.

**0002294-22.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X H M SCHIAVO & SCHIAVO LTDA X VIRGINIA LUCIA MARTINS SCHIAVO(SP292747 - FABIO MOTTA E SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE) X ANA CRISTINE MARTINS SCHIAVO

1- Vistos. 2- Por ora, nada a decidir com relação à petição de fls. 173 diante do pedido protocolado pelo Exequente às fls. 186.3- Fls. 186. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, diante do acordo de parcelamento celebrado entre as partes, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2016 965/1121

da execução. 5- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$10,52) efetuado no Banco Itaú, por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública. Os demais valores permanecem bloqueados até o pagamento final do parcelamento, uma vez que não se encontra alcançado pela impenhorabilidade. 6- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003037-32.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP218292 - LUCIANA MAHFUZ SANTINHO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA E SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA E SP146975 - FABIO FURQUIM DE CASTRO E SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE)

Vistos. Trata-se de nova exceção de pré-executividade oposta por TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA., por intermédio da qual aduz que a dívida cobrada pela União nesta execução fiscal já foi reconhecida e negociada. Alega, ainda, que os débitos cobrados nesta execução fiscal são relativos às contribuições devidas ao FGTS, razão pela qual também requer seja reconhecida a ilegitimidade ativa da União Federal. Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 1500. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, reporto-me aos fundamentos de admissibilidade da exceção de pré-executividade, já expostos às fls. 1483. No caso em tela, analisando os argumentos expostos, verifico que a executada apenas repete a matéria suscitada na exceção de pré-executividade de fls. 59/60 e já decidida às fls. 1483. Ao que tudo indica, a executada pretende repristinar o gravame permissivo do acesso recursal, tendo em vista a negativa de seguimento de sua irrisignação perante o Egrégio TRF3, conforme fls. 1492/1493. O extrato copiado às fls. 1497 não guarda qualquer relação com a origem da dívida. Convém ressaltar que o assunto foi cadastrado de forma equivocada no momento do ajuizamento do feito perante a Justiça Estadual de São Vicente e desta forma permaneceu por ocasião da redistribuição. Para impugnar a natureza da dívida, a executada deveria ater-se à CDA, ônus do qual não se desincumbiu. Ademais, a própria exequente manifestou-se às fls. 1500 confirmando a natureza da dívida. Por fim, observo que eventual discussão acerca da dívida poderá ser feita por meio de embargos à execução, depois de garantido o juízo, não sendo razoável admitir a dilação probatória neste momento processual. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o assunto cadastrado, passando a constar como Contribuições Previdenciárias. Int.

**0003054-68.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP296938 - RODRIGO PINHEIRO LUCAS RISTOW)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Central Comercial e Importadora Ltda. por intermédio da qual narra que a dívida que vem sendo cobrada pela União nesta execução fiscal é nula, em razão da utilização da SELIC, da capitalização dos juros e do caráter confiscatório da multa (fls. 129/229). Ainda, aduz que em demanda anulatória ajuizada perante a Justiça Federal de Brasília está depositando mensalmente os valores, inclusive, do débito ora cobrado. Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 239/251. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, cumpre reconhecer a possibilidade da oposição de exceção de pré-executividade, nada obstante a ausência de sua previsão no ordenamento jurídico. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória em razão de exceção de pré executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos por ela anexados, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade. Primeiramente, porque a executada alega que o débito que está sendo cobrado é objeto de depósitos na demanda ajuizada em Brasília, mas não apresenta documentos comprovem que, naqueles autos, foi deferida a antecipação de tutela requerida, com a suspensão do débito em razão dos montantes depositados mensalmente. As guias anexadas são todas em valor muito inferior ao montante ora executado - o que impede a suspensão, por si só, da exigibilidade do débito (fls. 220/229). Somente o depósito judicial do valor integral do débito suspenderia sua exigibilidade independentemente de decisão judicial. No caso, não há comprovação do depósito integral nem de decisão suspendendo a exigibilidade. Ao contrário, em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal do Distrito Federal, observa-se que a petição inicial do processo nº 0053968-42.2012.401.3400 (acostada nestes autos às fls. 173/218) foi indeferida dez dias após ser protocolizada por sentença que ainda condenou a ora excipiente em litigância de má-fé. Tais extratos e cópias seguem anexos a esta decisão, comprovando ainda que os depósitos foram realizados apenas após o oferecimento da apelação, cujo julgamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem sido repetidamente obstado pela juntada de petições, inclusive de guias de depósito. Assim, não há como se acolher tal argumento. No que se refere às demais alegações - nulidade da dívida que vem sendo cobrada pela União nesta execução fiscal em razão da utilização da SELIC, da capitalização dos juros e do caráter confiscatório da multa, razão também não lhe assiste. Não há qualquer irregularidade na utilização da TAXA SELIC, conforme já pacífica e amplamente decidido pelos nossos Tribunais. Da mesma forma, não há qualquer irregularidade na forma de aplicação dos juros, ou no percentual da multa - todos aplicados com respaldo na legislação tributária. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada Central Comercial e Importadora Ltda. e, com isso, afasto as pretensões de suspensão da exigibilidade do crédito e da execução, expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa e de exclusão ou de não-inclusão do nome da executada no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal). Juntem-se os extratos e cópias aludidos na fundamentação. Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a penhora de fls.

**0003091-95.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE X DALILA SOARES MARTINS MELARATO(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada contra a Irmandade do Hospital São José - Santa Casa de São Vicente, por intermédio da qual a União executa contribuições sociais devidas e não pagas.Na CDA que anexa à inicial - e, por conseguinte, na própria petição inicial - estão incluídos como co-devedores os administradores da entidade à época do não recolhimento dos tributos devidos. É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que a inclusão dos administradores da entidade, à época do não recolhimento dos tributos - foi feita com base no artigo 13 da Lei n. 8620/93.De fato, não houve, nestes autos de execução fiscal, decisão que determinasse a inclusão dos administradores no polo passivo, com base no artigo 135 do CTN, que diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Entretanto, em 03 de novembro de 2010, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do mencionado artigo 13 da Lei n. 8620/13, em RE submetido ao regime de repercussão geral:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.Tal decisão, após a apreciação de embargos de declaração, transitou em julgado em 22 de outubro de 2014.Assim, tenho como inviável a continuidade da inclusão dos administradores no polo passivo desta execução fiscal, eis que sua inclusão, ressalto, se deu somente com base no artigo 13 da Lei n. 8620/93.Isto posto, determino a exclusão dos administradores do polo passivo desta execução fiscal.Prejudicada, por conseguinte, a exceção de pré-executividade de fls. 667/683.Cumpra-se.Int.

**0003099-72.2014.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE X DALILA SOARES MARTINS MELARATO X RICARDO VERON GUIMARAES X DOMINGOS LOPES DOS SANTOS FILHO

Vistos.Chamo o feito à ordem.Trata-se de execução fiscal ajuizada contra a Irmandade do Hospital São José - Santa Casa de São Vicente, por intermédio da qual a União executa contribuições sociais devidas e não pagas.Na CDA que anexa à inicial - e, por conseguinte, na própria petição inicial - estão incluídos como co-devedores os administradores da entidade à época do não recolhimento dos tributos devidos. É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que a inclusão dos administradores da entidade, à época do não recolhimento dos tributos - foi feita com base no artigo 13 da Lei n. 8620/93.De fato, não houve, nestes autos

de execução fiscal, decisão que determinasse a inclusão dos administradores no polo passivo, com base no artigo 135 do CTN, que diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Entretanto, em 03 de novembro de 2010, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do mencionado artigo 13 da Lei n. 8620/13, em RE submetido ao regime de repercussão geral: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tal decisão, após a apreciação de embargos de declaração, transitou em julgado em 22 de outubro de 2014. Assim, tenho como inviável a continuidade da inclusão dos administradores no polo passivo desta execução fiscal, eis que sua inclusão, ressalto, se deu somente com base no artigo 13 da Lei n. 8620/93. Isto posto, determino a exclusão dos administradores do polo passivo desta execução fiscal, com a consequente liberação das restrições efetivadas em seu nome, se houver. Int.

**0003412-33.2014.403.6141** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO CULTURAL RADIO COMUNITARIA PANDA FM X CELIO ALMEIDA DE SANTANA(SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES)

Vistos, Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da constrição efetivada nestes autos. Assim, decorrido o prazo para interposição de embargos à execução, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003754-44.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Antônio Barbosa Franco, por intermédio da qual alega, em apertada síntese, que deixou a titularidade do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e de Tutelas de São Vicente em 01/02/2002 e que as dívidas cobradas nesta execução fiscal são relativas a exercícios posteriores. Sustenta que já há decisão transitada em julgado - autos 0008339-03.2007.4.03.6104, 1ª Vara Federal de Santos - na qual foi reconhecida a decadência de parte do crédito tributário, bem como a sua ilegitimidade para figurar como sujeito passivo dos débitos tributários ora cobrados nesta execução fiscal. Juntou os documentos de fls. 26/29. Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 33. Cumprindo determinação deste Juízo, a União trouxe aos autos cópia do auto de infração que deu origem à dividida executada, fls. 43/70. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente



para evitar o tumulto da execução impugnada, o que ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Todavia, no presente caso, foi deferida breve dilação probatória, tendo em vista da relevância dos argumentos suscitados pelo executado. Depreende-se do conjunto probatório que, de fato, o executado não respondia mais pela titularidade do Tabelionato de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de São Vicente quando da lavratura do auto de infração, conforme documentos de fls. 26 e 43. Também convém ressaltar a irregularidade do procedimento administrativo, pois, apesar de figurar como sujeito passivo dos débitos ali cobrados, o executado não foi regularmente notificado para impugnar o auto de infração, notificação que ocorreu na pessoa de seu sucessor, de acordo com os documentos de fls. 43 e 48. Ademais, a própria exequente produziu prova acerca da ilegitimidade passiva do executado para responder pelos débitos cobrados neste executivo fiscal. O documento de fls 48, emitido dois dias antes da lavratura do auto de infração, aponta de maneira clara o período em que José Antônio Barbosa Franco respondeu pela Titularidade do Cartório. Subsiste, contudo, dúvida a respeito da data em que o executado foi efetivamente afastado do Ofício de Registro Civil de São Vicente. Os documentos anexados pelo executado (fls. 26) apontam 01/02/2002 como sendo a data em que foi declarada a vacância da delegação. Ocorre que os documentos trazidos pela exequente indicam que José Antônio Barbosa Franco respondeu como corresponsável do cartório até 06/02/2001, o que sugere que seu afastamento se deu em data anterior. Nesse passo, considerando a convergência das alegações do executado com os documentos constantes dos autos, em especial o acórdão de fls. 39/40, que reconheceu a decadência das competências compreendidas entre 01/1996 e 09/2001, NFLD nº 35.558.430-1, bem como afastou a responsabilidade do autor pelo débito remanescente, o auto de infração de fls. 43, firmado pelo sucessor do executado e a relação de corresponsáveis e de vínculos, anexadas pela exequente às fls. 48/49, que também demonstram a irregularidade do procedimento administrativo, entendo que deve ser considerada a data constante dos documentos trazidos pela União, de modo que a responsabilidade do executado pelos débitos tributários relativos ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de São Vicente subsiste até 06/02/2001. Observo que o acórdão de fls. 39/40 faz menção a NFLD 35.558.430-1, relativa aos tributos que efetivamente deixaram de ser recolhidos, e estes autos tratam do AI 35-826.689-0, multa imposta pela falta de declaração de dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS. Sendo assim, reconhecida a decadência em relação às competências que seriam de responsabilidade do executado, o mesmo vale em relação à multa imposta e cobrada nesta execução fiscal, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade passiva do excipiente. Por fim, observo que a União não cumpre com os deveres impostos pelo art. 14 do Código de Processo Civil, na medida em que formula defesa ciente que é destituída de fundamento, pois o trânsito em julgado da ação que reconheceu a decadência das competências compreendidas entre 01/1996 e 09/2001 e afastou a responsabilidade do autor pelo débito remanescente ocorreu em 17/06/2011, quase três anos antes da manifestação de fls. 33/34. Ciente dos documentos anexados aos autos, além dos que apresentou às fls. 43/70, a União poderia ter colaborado com o Judiciário, concordando com a extinção do feito, mas não o fez. Ao proceder desta forma, a parte postula em juízo de forma temerária e sem observar o disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve ser responsabilizada por tal conduta, na medida em que é de conhecimento público a quantidade de feitos que abarrotam o Judiciário. Assim, além de ser necessária a extinção deste feito sem resolução do mérito, é de ser reconhecida a litigância de má-fé por parte da exequente, nos termos do artigo 14, II e III c/c o artigo 17, V, do Código de Processo Civil e a sua condenação ao pagamento da verba honorária. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e RECONHEÇO A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ da parte autora, razão pela qual a CONDENO a pagar multa de 1% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Condeno a União, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Cumpridas as formalidades legais e recolhido o valor da multa, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003778-72.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X LIDIA MENZYSKI(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)**

Vistos, Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente os documentos necessários à comprovação da pretensão deduzida, trazendo aos autos contracheques do mês de setembro, mês que ocorreu o bloqueio na conta do banco Santander. Esclareço, ainda, que o valor que restou comprovado ser impenhorável na conta do banco do Brasil já fora desbloqueado. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0003788-19.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE**

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal ajuizada contra a Irmandade do Hospital São José - Santa Casa de São Vicente, por intermédio da qual a União executa contribuições sociais devidas e não pagas. Na CDA que anexa à inicial - e, por conseguinte, na própria petição inicial - estão incluídos como co-devedores os administradores da entidade à época do não recolhimento dos tributos devidos. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que a inclusão dos administradores da entidade, à época do não recolhimento dos tributos - foi feita com base no artigo 13 da Lei n. 8620/93. De fato, não houve, nestes autos de execução fiscal, decisão que determinasse a inclusão dos administradores no polo passivo, com base no artigo 135 do CTN, que diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Entretanto, em 03 de novembro de 2010, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do mencionado artigo 13 da Lei n. 8620/13, em RE submetido ao regime de repercussão geral: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tal decisão, após a apreciação de embargos de declaração, transitou em julgado em 22 de outubro de 2014. Assim, tenho como inviável a continuidade da inclusão dos administradores no polo passivo desta execução fiscal, eis que sua inclusão, ressalto, se deu somente com base no artigo 13 da Lei n. 8620/93. Isto posto, determino a exclusão dos administradores do polo passivo desta execução fiscal, com a consequente liberação das constrições efetivadas em seu nome, se houver. Int.

**0003889-56.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X ESPORTE CLUBE BEIRA MAR(SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA)

1 - Vistos. 2 - Diante do petiçãoado pela Exequente às fls. 246, intime-se a Executada no art. 730 do CPC. 3 - Cumpra-se.

**0003895-63.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X MARCENARIA E CARPINTARIA MONJOLO LTDA - ME(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Marcenaria e Carpintaria Monjolo Ltda. ME, por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal. Intimada, a União se manifestou às fls. 73/74, juntando os documentos de fls. 75/77. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 56/67. Isto porque não decorreu o prazo de cinco anos entre a exclusão da executada do parcelamento a que aderiu em 2006 e o ajuizamento da demanda. De fato, a executada deixou de pagar o parcelamento a que aderiu em 2006 em 2007, quando, então, reiniciou-se o prazo prescricional de cinco anos. Assim, o prazo prescricional de cinco anos não se esgotou, no intervalo entre a rescisão do parcelamento por não pagamento de parcelas (constante dos documentos anexados pela União, os quais foram extraídos do sistema da Receita Federal - fls. 76) e o ajuizamento da execução fiscal. Não houve, ademais, a prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu sem andamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada Marcenaria e Carpintaria Monjolo Ltda. ME. Int.

**0003898-18.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP257862 - DANIELA CRISTINA ISMAEL FLORIANO)

1- Ciência da redistribuição.2- Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.3- Publique-se.

**0004074-94.2014.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADEIREIRA A MARQUES LTDA - ME(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 8 Reg.: 1156/2015 Folha(s) : 138Vistos.Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, noticiado às fls. 235, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0004486-25.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X RENATA GONCALVES MARQUES(SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA)

1. Vistos,2.Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3. Às fls. 140/141 a executada requereu a devolução de prazo para interposição de recurso contra a decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade. Em síntese, alegou a impossibilidade de extrair cópias do processo de execução, pois os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional antes do término do seu prazo recursal.4. Cabe ressaltar que a decisão foi disponibilizada no dia 05/03/2014, conforme certidão de fls. 135 e os autos estiveram em poder do exequente somente a partir do dia 13/03/2014. Assim, a executada foi devidamente intimada e antes da remessa da execução fiscal já houve o início do prazo para a interposição do recurso.5. Evitando cercear o direito de defesa da executada, determino a devolução do prazo recursal, conforme requerido.6.Intime-se.

**0004542-58.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X APM DA EMEF PREFEITO JORGE BIERREMBACH SENRA(SP141453 - MARIA IZILDA COSTA MACHADO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Associação de Pais e Mestres da EMEF Prefeito Jorge B. Senra, por sua atual representante Simone Abdulia Lisboa dos Santos, por intermédio da qual aduz que a dívida que vem sendo cobrada pela União nesta execução fiscal encontra-se devidamente paga.Requer, assim, seja reconhecida a extinção do crédito tributário, com o consequente arquivamento desta execução fiscal.Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 52, juntando os documentos de fls. 53/61.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 31/32.Isto porque a executada alega que o débito que está sendo cobrado está quitado, mas não apresenta os documentos originais que comprovem tal pagamento.De fato, as guias apresentadas não são relativas às competências e tributos objeto desta execução fiscal.Exemplificando, verifico que as competências de 07/2010 a 13/2010 objeto desta execução fiscal são referentes ao SAT (fls. 57) - mas a excipiente apresenta guia de recolhimento do INSS código 2100 (fls. 39/43).Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada Associação de Pais e Mestres da EMEF Prefeito Jorge B. Senra.Int.

**0004552-05.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X ARIOVALDO ELIAS DA SILVA(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO)

1 - Vistos..2 - Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio por parte do executado.3 - O executado insiste no pedido de desbloqueio, mas não junta aos autos os documentos comprobatórios suficientes para autorização do desbloqueio.4 - O executado traz aos autos extrato que comprova, de fato, se tratar de uma conta corrente utilizada para fins de recebimento de salário ou outros vencimentos de natureza salarial. 5 - Não obstante, não consta no referido extrato, juntado pelo executado, o necessário comprovante de que o valor bloqueado está depositado na referida conta, sem o qual é impossível ordenar o desbloqueio.6 - Em outras palavras, não basta o extrato informando que, numa das inúmeras contas de titularidade do executado, há depósito de salário. É necessário a comprovação de que o bloqueio foi feito justamente na conta-salário, o que não consta nos autos.7 - Diante disso, indefiro o pedido do executado, até a comprovação do necessário para fins de desbloqueio.8 - Mantenha-se a execução suspensa, até regular pagamento do parcelamento administrativo. 9 - Int. Pub.

**0004558-12.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X PORTO VALLE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)

Vistos.Diante da manifestação da União, e antes da apreciação de sua exceção de pré-executividade, apresente a executada comprovantes de pagamento das parcelas de agosto de 2015, setembro de 2015, outubro de 2015 e novembro de 2015.Após, conclusos.Int.

**0004593-69.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TOBIAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA E COMERCIO LTDA - ME

1 - Vistas.2 - Defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art.40 da Lei 6.830/80 requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.3 - Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4 - Intime-se.

**0005048-34.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X LOMBARDI & LOMBARDI SAO VICENTE LTDA - ME(SP284278 -

PIERO DE SOUSA SIQUEIRA)

1- Vistos.2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se aderiu a reabertura do parcelamento, bem como comprove o parcelamento das parcelas, conforme restou requerido pela Exequeute às fls. 259.3- Após o esclarecimento, vista à Exequeute.4- Publique-se. Intime-se.

**0005345-41.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X SOURAYA COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos, Fls. 278/279: ciência ao executado. Após isso, informe o nome de que patrono deverá constar no RPV a ser expedido. Uma vez em termos, expeça-se. Int. Cumpra-se.

**0005459-77.2014.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO E SP201066E - RENATA MENDES DE OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de pedido formulado pela Irmandade do Hospital São José Às fls. 822/832, no qual requer a substituição da penhora efetivada sobre percentual do faturamento dos planos de saúde por crédito nos autos do processo n. 590.01.1995.0003881-1.Manifestação da União às fls. 840/842.É a síntese do necessário.Em que pese os argumentos expostos pela executada, estes não podem prosperar.Compulsando os autos, observa-se que os valores depositados nos autos decorrentes da penhora efetivada sobre o faturamento dos planos de saúde é ínfimo frente ao montante devido nestes autos.De outra parte, o crédito oferecido pela executada já é objeto de inúmeras constrições judiciais, aliado ao fato de não constar nos autos sequer a demonstração dos cálculos em tese devidos e homologados por aquele Juízo Estadual. Ademais, nesta data despachei nos autos do processo n. 0003852-29.2014.403.6141, determinando a tramitação em conjunto.Int. Cumpra-se.

**0005472-76.2014.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO NOTRE DAME DE EDUCACAO E CULTURA(SP022345 - ENIL FONSECA)

Despacho republicado: Vistos,Como cediço a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/02/2003, sendo que a penhora sobre o faturamento foi efetivada em 04/11/2010 (fl. 274).Anoto a existência da execução fiscal n. 0005506-51.2014.403.6141, com as mesmas partes, a qual tramita desde 18/06/2002 e, de igual modo, foi efetivada penhora sobre faturamento em 13/07/2012 (fl. 233).Conforme informações solicitadas em ambos os processos o saldo existente na conta judicial n. 600130074523 é de R\$ 29.591,13 enquanto o débito atualizado em ambos os processos, conforme informado pela União às fls. 532 e 333, é de R\$ 557.967,03. À evidência a constrição em comento não se revela eficaz, tampouco contribuí para o resultado útil do processo, uma vez que o débito atualizado é muito superior ao montante depositado pelo executado, mesmo após anos da efetivação da penhora sobre o faturamento.De outra parte, ao revés, diante da inviabilidade de se alcançar resultados positivos com a penhora sobre o faturamento, vez que exige providências e forma de administração incompatível com a administração judiciária, o que se tem de fato é um parcelamento, por via oblíqua, com a suspensão da execução, sem observância dos requisitos necessários ao parcelamento formal. Assim, reconsidero, em ambos os processos, a determinação de penhora sobre o faturamento e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o executado, querendo, diligencie na Procuradoria da Fazenda Nacional para formalização de parcelamento, com utilização dos valores depositados na conta judicial supramencionada.Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento da execução.Int. Cumpra-se.

**0005683-15.2014.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE CHIOGNA(SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal.Intime-se o executado, por meio de seu defensor constituído, Dr. FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA, OAB/SP 252.444 e Dra. JULIANA REPA DE MENDONÇA, OAB/SP 259.842, sobre a efetivação da penhora pelo sistema BACEN/JUD, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos contados da intimação da penhora.Não interpostos embargos à execução, proceda a Secretaria, por meio do sistema BACENJUD, à transferência dos valores bloqueados para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 0354.Após, solicitem-se ao exequirente, por meio eletrônico, os dados necessários à conversão dos valores em renda definitiva em favor da União Federal, expedindo-se o respectivo ofício.Efetivada a conversão em renda, dê-se vista ao exequirente para que se manifeste sobre a satisfação da execução ou indique outros bens do executado passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias.Não cumprida a providência supra, por parte do exequirente, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação.Na hipótese de nova manifestação do exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int. Cumpra-se.

**0006262-60.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X ALVARO DE CAMPOS MARTINS

Vistos.Fls. 230. Requer o Executado vista fora do Cartório. DEFIRO, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

Cite-se a Executada no endereço indicado pelo Exequente. Para tanto, expeça-se carta de citação com aviso de recebimento, e/ou mandado de citação. Em caso de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000594-74.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO GIOVANETI(SP167416 - HERCÍLIO FASSONI JUNIOR)**

Vistos. Verifico que ainda constam nos autos valores bloqueados, intime-se o executado, por meio do seu defensor constituído, sobre a efetivação da penhora pelo sistema BACEN/JUD, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos contados da intimação da penhora. Não interpostos embargos à execução, proceda a Secretaria, por meio do sistema BACENJUD, à transferência dos valores bloqueados para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 0354. Após, solicitem-se ao exequente, por meio eletrônico, os dados necessários à conversão dos valores em renda definitiva em favor da União Federal, expedindo-se o respectivo ofício. Efetivada a conversão em renda, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação da execução ou indique outros bens do executado passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias. Não cumprida a providência supra, por parte do exequente, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação. Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int. Cumpra-se.

**0001437-39.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDENI AMORIM BARBOSA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)**

1- Vistos. 2- Tendo em vista os depósitos judiciais já realizados pelo Executado, oficie-se a Caixa Econômica, agência 0354, conta judicial nº 117, a fim de solicitar o saldo existente. 3- Esclareço ao Executado que o acordo de parcelamento deve ser feito diretamente com o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. 4- Após o cumprimento do ofício, intime-se o Exequente a respeito do valor já depositado judicialmente e manifeste-se em relação ao saldo remanescente. 5- Publique-se. Cumpra-se. Após intime-se o Exequente.

**0001849-67.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALVARO TOLENTINO SILVA NETO(SP281672 - FELIPE FURTADO)**

1- Vistos, 2- Fls. 19/20. Requer o Executado a conversão em penhora do bloqueio alcançado pelo sistema BACENJUD e o desbloqueio dos veículos realizado pelo sistema RENAJUD. 3- De acordo com a ordem de preferência de constrição, art. 655 do CPC, o dinheiro em espécie vem em primeiro lugar. Assim, DEFIRO a conversão em PENHORA do valor R\$2.078,96 (dois mil e setenta e oito reais e noventa e seis centavos) bloqueado na Caixa Econômica Federal às fls. 13, proceda a secretaria a transferência, através do sistema BACENJUD, do valor bloqueado para uma conta na Agência 0354 da CEF à disposição deste juízo. 4- DEFIRO, ainda, o imediato DESBLOQUEIO dos demais valores bloqueados pelo sistema Bacenjud e dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD, diante do excesso de execução. 5- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD e RENAJUD. 6- Esclareço, por fim, que o prazo para interpor os embargos à execução terá início a partir da intimação deste despacho. 7- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001943-15.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X OCIAN ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO E ASSESSORIA LTDA. - EPP(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO)**

Vistos. Trata-se de objeção de pré executividade oposta pela executada Ocian Adm. de Condomínio e Assessoria Ltda. EPP, por intermédio da qual aduz que ocorreu a decadência / prescrição dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal. Aduz, ainda, a nulidade das CDAs por não ter sido notificada administrativamente, com a possibilidade de se defender, bem como por não conter a descrição detalhada do cálculo do crédito e local de sua emissão. Intimada, a União se manifestou às fls. 51/53. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados à inicial, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 29/46. A constituição do crédito, no caso em tela, ocorreu na data da entrega, pela empresa executada, da GFIP - em 2014. Tal crédito abrange competências desde 2010 - ou seja, dentro do prazo de 05 anos para sua constituição. A execução fiscal foi ajuizada em 2015, mesmo ano que citada a empresa devedora - e em momento algum a União se manteve inerte por mais de cinco anos. Assim, em momento algum transcorreu o prazo de cinco anos, a ensejar o reconhecimento de decadência ou prescrição. Rejeito, portanto, tal alegação. No mais, rejeito também a alegação de nulidade das CDAs por ausência de notificação do contribuinte em sede administrativa, com possibilidade de defesa. No que se refere aos créditos constituídos em razão de apresentação de declaração pelo devedor, não há que se falar em prévio procedimento administrativo - já que ele é o responsável pelas

informações prestadas ao fisco. Neste sentido é pacífica nossa jurisprudência, inclusive com entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201500240661, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, unânime, DJE DATA:22/04/2015)(grifos não originais) Por fim, no que se refere à alegação de nulidade da CDA por dela não constar a descrição detalhada do cálculo do crédito e local de sua emissão, verifico que também não há como se acolhê-la. Isto porque os cálculos foram apresentados pela própria excipiente, quando da apresentação da GFIP. Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada Ocian Adm. de Condomínio e Assessoria Ltda. EPP.Int.

**0001973-50.2015.403.6141** - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal. Ao SEDI para retificação do polo passivo para EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Cite-se a Executada no endereço indicado pelo Exequente. Para tanto, expeça-se carta de citação com aviso de recebimento, e/ou mandado de citação. Em caso de pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

**0002160-58.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JOSE SOLEDADE DA SILVA(SP339571 - ABRAÃO MARTINS DE JESUS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada, nos quais alega a existência de vício em decisão que não identifica expressamente. Aparentemente, porém, pelo teor dos embargos, entendo que impugnam a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região quando da apreciação do agravo de instrumento interposto contra a decisão deste Juízo que rejeitou a exceção de pré-executividade. Assim, deixo de receber e processar os embargos, pois manifestamente descabidos. Qualquer vício na decisão proferida pelo E. TRF deve ser alegado nos autos do agravo de instrumento, e não nos presentes autos. Ante o exposto, deixo de receber os embargos de fls. 67/20.Int.

**0002462-87.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIA MATIAS(SP229790 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA)

Vistos. Trata-se de objeção de pré executividade oposta pelo executado José Maria Matias por intermédio da qual aduz que os débitos cobrados pela União são inexigíveis, já que se trata de IR (Imposto de Renda) incidente sobre prestações de benefício previdenciário pagas de forma acumulada por meio de ação judicial (fls. 09/28). Intimada, a União se manifestou às fls. 32/34. É a síntese do necessário. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em análise, o excipiente impugna a execução alegando que o valor recebido - e declarado incorretamente na declaração de ajuste anual - é referente a prestações de benefício previdenciário pagas de forma acumulada, por meio de ação judicial. Alega, ainda, que se tais valores fossem pagos mês a mês, na época devida, não haveria incidência de IR. Tal alegação, porém, não pode ser verificada de plano com base nos elementos já constantes dos autos, sendo inadequada, nestes termos, a via escolhida pela excipiente. Com efeito, para a verificação da inexigibilidade do imposto de renda, devem ser verificadas as declarações de IR (e a renda anual total) do autor no período de 1995 a 2004 - período a que se referem os atrasados, consoante apurado nos documentos acostados à ação em trâmite no Juizado Especial Federal (JEF) de São Vicente, que ora anexo a estes autos. Entretanto, tais documentos (declarações de IR de 1995 a 2004) não constam nestes ou nos autos eletrônicos do processo do JEF nº 0002949-07.2012.403.6321, o que impede que este Juízo, de plano, reconheça que não era exigível o IR sobre o valor recebido acumuladamente. Em outras palavras, para que a alegação de isenção fosse apreciada e reconhecida como procedente por este Juízo, seria necessária instrução probatória, o que não é possível em se tratando de exceção de pré executividade. Ademais, a multa aplicada (fl. 05) deveu-se a não declaração dos valores recebidos de forma correta - o autor considerou os valores recebidos como sujeitos à

tributação exclusiva, e não como rendimentos tributáveis. Isto posto, rejeito a objeção de pré executividade oposta pelo executado José Maria Matias. Na hipótese dos valores recebidos serem considerados isentos de IR em fase de execução do processo nº 0002949-07.2012.403.6321, ainda não transitado em julgado, tal fato deverá ser devidamente comprovado nos autos. Juntem-se as peças aludidas na fundamentação. Int.

**0002794-54.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP196723 - THIAGO GUIMARÃES MONNERAT)

Fls. 211 e 212: tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada e o seu silêncio quanto ao pagamento do débito (fls. 194/210), requeira a exequente em termos sobre o prosseguimento da execução. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004147-66.2014.403.6141** - PAULO LASCANI YERED X RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH(SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 8 Reg. : 1236/2015 Folha(s) : 299 Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 100, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005346-26.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005345-41.2014.403.6141) SOURAYA COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o julgamento definitivo dos autos principais, a execução deverá prosseguir nos autos da execução fiscal n. 0005345-41.2014.403.6141, expedindo-se o ofício requisitório pelo valor constante na citação efetivada em face da União, nos termos do art. 730 do CPC. Registro, por oportudo, que a atualização do valor é feita por ocasião do pagamento, considerando-se como marco inicial a data da conta, razão pela qual não há de se cogitar em atualização antes da expedição do ofício requisitório. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais e arquivem-se estes autos. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 287**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000577-72.2014.403.6141** - MARIA ELIZIA DE BARROS(SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Para tanto, designo audiência para o dia 17/03/2016 ÀS 14 HORAS. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004470-37.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-57.2014.403.6141) CLEI MATHIAS DE OLIVEIRA(SP031189 - MARIA CRISTINA ZARIF) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Clei Mathias de Oliveira em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0005913-57.2014.403.6141. Alega, em suma, que deve ser levantada a penhora realizada nos autos principais sobre imóvel de sua propriedade, já que sua inclusão no polo passivo da execução fiscal é indevida, considerando que se retirou da sociedade devedora em 2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/31. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 33/34. Anexa os documentos de fls. 35/37. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. De fato, a União, em sua manifestação, concordou com as alegações do embargante, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, com a sua consequente exclusão do polo passivo da execução fiscal, e levantamento da penhora. Verifico, portanto, que é caso de extinção do feito com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da procedência do pedido, pela embargada. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Determino a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal n. 0005913-57.2014.403.6141, bem como o levantamento da penhora realizada sobre seus bens. Sem condenação em honorários, já que a embargada não se opôs ao pedido do embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

**0005306-10.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-89.2015.403.6141) J.

1- Vistos.2- Apensem-se aos autos principais.3- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.4- Silente, tornem os autos conclusos.5- Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004231-67.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004229-97.2014.403.6141) EVANDRO COELHO(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por Evandro Coelho, face à execução fiscal que lhe move a União Federal nos autos 0004229-97.2014.403.6141.Em 06/05/2015, foi proferida decisão nos autos originários, com o seguinte teor:Diante da manifestação da exequente de fls. 233/234 no sentido de inexistência de responsabilidade tributária do co-executado EVANDRO COELHO (CPF nº845.358.908-97), determino a exclusão do mesmo do pólo passivo da demanda e bem assim, com a liberação da constrição realizada em imóvel de sua propriedade conforme as fls. 210/215, oficiando-se ao órgão competente. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de EVANDRO COELHO (CPF nº 845.358.908-97, do polo passivo da demanda.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Assim, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, já que não subsiste o pedido formulado nestes autos.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Determino a anexação de cópia desta decisão nos autos principais.Transitado em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

**0005973-30.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-45.2014.403.6141) CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargante, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.De fato, a embargante alega em seus embargos que a sentença é obscura por considerar que o débito executado não foi corrigido pela Ufir, quando consta na CDA a indicação de sua aplicação. Esmiúça a embargante, ainda, a forma que os débitos são atualizados e acrescidos de juros e multa, quando de sua inscrição na dívida ativa - pretendendo demonstrar, dessa forma, a incorreção da afirmação feita na sentença.Entretanto, na verdade suas alegações buscam alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Não há qualquer obscuridade na sentença - que foi clara ao estabelecer: Inicialmente, no que se refere à UFIR, cabe a rejeição de plano de quaisquer impugnações, eis que o débito executado não foi corrigido pela UFIR.Se a embargante não concorda com tal afirmação, ou acredita que ela está equivocada, deve fazer uso dos meios recursais cabíveis, e não de embargos de declaração.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

**0006350-98.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-16.2014.403.6141) ELVIRA ALVES DOS SANTOS(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP192594E - JAIRA FERREIRA GRANJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Primeiramente, transladem-se cópias das decisões de fls. 47/51, 78/80, 112/114, 125/131 e 152 para os autos principais.n.º 0006349-16.2014.403.6141.Tendo em vista que houve concordância por parte da União Federal (fl. 162) com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 158/160), expeça-se ofício requisitório/precatório.Cumpra-se. Int.

**0002306-02.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-17.2015.403.6141) ADIVEMA ADMINISTRACAO E IMOVEIS S/C LTDA(SP043312 - HORACIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Vistos.2- Ciência as partes redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.4- Silente, tornem os autos conclusos.5- Publique-se e cumpra-se.

**0003040-50.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001577-73.2015.403.6141) ROBSON DA SILVA CARDEIRA(SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos.Trata-se de embargos à execução interposto por Robson da Silva Carneira, diante da execução fiscal que lhe promove a União, processo n. 0001577-73.2015.403.6141.Alega, em suma, que a execução fiscal não pode prosperar, já que as CDAs nela executadas são nulas por terem sido corretas as deduções a título de pensão alimentícia na base de cálculo de seu imposto de renda.Com a inicial vieram documentos.Recebidos os embargos, e intimada a União, esta se manifestou às fls. 355/360, impugnando os embargos. Alega a existência de litispendência, bem como a litigância de má-fé do embargante. No mérito, aduz a legalidade e regularidade das CDAs e dos lançamentos que nelas resultaram. Junta documentos.Às fls. 394 foi determinada a manifestação do embargante, com a apresentação de



documentos - o que ele fez às fls. 399/406, com documentos de fls. 407 e ss. Às fls. 397/398 o embargante apresentou comprovante de depósito judicial do valor que falta para suspender a exigibilidade do débito. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os presentes autos, bem como as principais peças e decisões da ação anulatória que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, processo n. 0010328-34.2013.403.6104, verifico a ocorrência de litispendência, a ensejar a extinção do presente feito sem resolução de mérito. Ao contrário do que afirma o embargante em sua manifestação, é perfeitamente possível a ocorrência de litispendência entre ação anulatória de débito fiscal e embargos à execução, quando as partes, a causa de pedir e o pedido sejam os mesmos. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. STJ. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201400341360, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, DJE DATA:14/04/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível entender, simultaneamente, pela não ocorrência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior. 2. A conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, portanto, na espécie, a Súmula n. 83/STJ. 3. O reconhecimento de suposto cerceamento de defesa causado pelo indeferimento da produção de prova pericial, assim como a verificação da regularidade, ou não, das Certidões de Dívida Ativa, é inviável por meio de recurso especial, em face da vedação enunciada pela Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 201002290344, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, DJE DATA:17/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; REsp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 2. Recurso especial não provido. (RESP 200901748605, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, DJE DATA:28/04/2011) (grifos não originais) Exatamente o que ocorre com os presentes embargos e a ação anulatória acima mencionada. De fato, e ainda que o embargante tenha descrito seu pedido de forma um pouco diversa, no fundo sua pretensão nestes embargos é exatamente a mesma da ação anulatória, e com os mesmos fundamentos: o reconhecimento de que os valores deduzidos à título de pensão alimentícia na base de cálculo de seu imposto de renda são regulares, e que, por conseguinte, os lançamentos efetuados pela União n. 2010/857230922039692 e 2012/857230952575231 são indevidos e não podem fundamentar uma execução. Assim, nítida a litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória, sendo de rigor sua extinção sem resolução de mérito. De rigor também a condenação do embargante à multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do CPC, eis que nitidamente litigante de má-fé, já que ambas as demandas foram assinadas pela mesma advogada, não sendo, portanto, sequer possível cogitar-se do desconhecimento acerca da propositura da ação anulatória, quando da distribuição destes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando o embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Condeno o embargante, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da causa destes embargos, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução, bem como desentranhe-se a petição de fls. 397/398, anexando-a aos autos principais - eis que se trata de comprovante de depósito judicial do valor que falta para suspender a exigibilidade do débito, sendo, por conseguinte, referente àqueles autos. Após o trânsito em julgado e recolhimento, aos cofres públicos, da multa ora fixada, dê-se baixa. P.R.I.

**0004828-02.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-79.2015.403.6141) JOSE ROQUE(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a executada a extinção da execução. Intimado a garantir o juízo, o embargante ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

**0004996-04.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-89.2014.403.6141) AFONSO TAVARES CRUZ(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos.2- Apensem-se aos autos principais.3- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.4- Silente, tornem os autos conclusos.5- Publique-se e cumpra-se.

**0005643-96.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-97.2014.403.6141) ARNALDO GONCALVES(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos.2- Requer o embargante o desbloqueio de valores ocorrido na Caixa Econômica Federal, alega que a penhora eletrônica atingiu verba de natureza salarial. 3- Trasladem-se cópias das fls. 08/09 para os autos principais onde analisarei o pedido, haja vista que o bloqueio de valores ocorreu naqueles autos.4- Para a análise dos demais pleitos, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.5- Silente, tornem os autos conclusos.6- Publique-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005655-13.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-96.2015.403.6141) MARCO ANTONIO MACEDO X ROSINEIDE DE ASSUNCAO PONTES MACEDO(SP335818 - TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO) X J.K. VIEIRA - ELETRICA, HIDRAULICA E MONTAGEM LTDA X JEANKARLO VIEIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. À vista das questões deduzidas nestes embargos, determino a suspensão da contrição do imóvel descrito na matrícula n. 66989, até ulterior decisão a ser proferida nestes autos. Apensem-se. Certifiquem-se. A União para manifestação. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001045-36.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X VENTURINE S. M. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Vistos.Diante do cancelamento das CDAs que embasavam a presente execução fiscal, noticiado às fls. 29, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0001182-18.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X BIRMINGHAM CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME X MAXWEL WILSON DE MORAES E SILVA X ROBSON AFONSO DE MORAES E SILVA

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela empresa devedora, noticiado às fls. 83, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0001663-78.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X VALMIRO TEMISTOCLES MENEZES

Vistas.Cumpra-se item 5 do despacho de fls. 125, realizando as consultas nos Sistemas RENAJUD e INFOJUD.Cumpra-se.

**0001819-66.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X AIRTON MACIENTE(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA)

Vistos.Trata-se de objeção de pré-executividade oposta por Vilma Tereza Vasques Maciente e Thiago Vasques Maciente, respectivamente viúva e filho do executado Airton Maciente, por intermédio da qual aduzem que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pela União Federal (Fazenda Nacional) nesta execução fiscal. Alegam, ainda, cerceamento de defesa e a impossibilidade da cobrança e pagamento (fls. 35/58).Intimada, a União se manifestou às fls. 61/83.É a síntese do necessário. DECIDO.Convergem as partes quanto à necessidade de substituição do executado por seu espólio, tendo em vista o falecimento posterior ao ajuizamento da ação. Necessária, pois, a comunicação dessa alteração ao SEDI (Setor de Distribuição) desta Subseção Judiciária, bem como a regularização da representação processual do espólio executado, com a juntada de procuração, e os esclarecimentos necessários quanto à existência de inventário ou arrolamento em nome de Airton Maciente.No mais, entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em tela, analisando os argumentos expostos pelos sucessores do executado, bem como os documentos anexados à inicial e à impugnação da exequente, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade de fls. 35/58.Os excipientes impugnam a execução alegando, primeiramente, a ocorrência de prescrição - já que os débitos tributários são referentes aos anos-calendário de 2001, 2004 e 2005, e a presente execução fiscal somente foi ajuizada, ainda na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 978/1121

Justiça estadual de São Vicente, em fevereiro de 2012. Entretanto, razão não lhes assiste - já que não transcorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da demanda, nem tampouco o prazo de cinco anos entre a data do fato gerador e a constituição do crédito. Para a CDA (Certidão de Dívida Ativa) nº 60.1.07.011520-28, referente ao IRPF (Imposto de Renda de Pessoa Física) de 2004 a constituição do crédito, no caso, ocorreu na data de vencimento do tributo e entrega da declaração, em 26/04/2005, enquanto a CDA foi inscrita em fevereiro de 2007. Posteriormente, houve parcelamento, pago parcialmente, que é causa de interrupção do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional (fls. 04/07, 61-verso, 66 e 67). Assim, o prazo prescricional de cinco anos não se esgotou no intervalo entre a data da entrega do requerimento de parcelamento e o ajuizamento da execução fiscal, ou entre a exclusão do contribuinte do parcelamento a que aderiu em 2007 e em 2009 e o ajuizamento da demanda. Assim, o prazo prescricional de cinco anos não se esgotou no período entre a rescisão do parcelamento por não pagamento de parcelas (maio de 2007) e o ajuizamento da execução fiscal. Já para a CDA 80.1.11.043599-00, referente ao IRPF de 2001, entregue em 28/04/2002, e de 2005, entregue em 25/04/2006, a constituição do crédito ocorreu na data da notificação pessoal do excipiente acerca da lavratura dos autos de infração, em 26/04/2007 e 06/01/2010, respectivamente. Posteriormente, foi ajuizada a ação em fevereiro de 2012 - fls. 08/14, 62 e 68/83. De fato, em se tratando de valores não declarados pelo contribuinte, a constituição do crédito não se dá na data da declaração, mas sim por lançamento de ofício (via auto de infração). A data da citação, ao contrário do que afirmam os excipientes, não é considerada para fins de apuração da prescrição - que se interrompe com o ajuizamento da demanda, já que a demora na citação não justifica o acolhimento da alegação de prescrição, conforme Súmula 106 do STJ e artigo 219 do Código de Processo Civil (CPC). Rejeito, portanto, a alegação de prescrição e de decadência e, com isso, a pretensão de declarar a nulidade da execução fiscal. Afasto também a alegação de cerceamento de defesa, fundada na ausência de especificação dos valores devidos, pois não apresentaram os excipientes qualquer documento que afastasse a presunção de veracidade das informações constantes nas CDAs executadas. Ademais, o contribuinte chegou a realizar parcelamento de parte dos débitos, o que demonstra sua plena ciência deste e de sua origem. Não havendo prova de sucessão dos bens do contribuinte aos seus herdeiros e sucessores, nada haverá a executar por força do que dispõe o artigo 1.997 do Código Civil. Contudo, nesse momento não é possível concluir pela ausência de sucessão. Assim, verifico que a exceção apresentada não pode ser acolhida, pois não apresentada prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Vilma Tereza Vasques Maciente e Thiago Vasques Maciente. Comunique-se o SEDI a fim de substituir no polo passivo Airton Maciente por seu Espólio, representado por Vilma Tereza Vasques Maciente e Thiago Vasques Maciente. Sem prejuízo, regularize o réu sua representação processual e esclareça sobre a existência de inventário ou arrolamento de bens do de cujus. Cumpridas tais determinações ou silente o espólio executado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento e expressamente sobre a sucessão do executado. Int.

**0001910-59.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X JOCKEY CLUB SAO VICENTE (SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA E SP156136 - ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES E SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Jockey Club São Vicente, por intermédio da qual aduz que a dívida que vem sendo cobrada pela União nesta execução fiscal encontra-se com exigibilidade suspensa desde antes do ajuizamento, em razão de parcelamento. Requer, assim, seja extinta a execução fiscal. Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 84/85, juntando os documentos de fls. 86/93. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os argumentos expostos pela empresa executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 35/39. Isto porque a executada alega que o débito que está sendo cobrado é objeto de parcelamento desde antes do ajuizamento da execução, mas, para comprovar suas alegações, junta documentos referentes a outras dívidas, que não as aqui executadas. De fato, e conforme comprovam os documentos anexados pela União, as CDAs cobradas desta execução somente foram objeto de parcelamento em 2014 - após o ajuizamento, portanto. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela empresa executada Jockey Club São Vicente. No mais, diante da manifestação da União, extingo a presente execução fiscal com relação às CDAs 37.157.109-0, 37.157.110-3 e 37.157.112-0, em razão de sua quitação. No que se refere à CDA 37.157.111-1, defiro o sobrestamento do feito, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação da União requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**0002675-30.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO BOA VISTA SAO VICENTE LTDA X CARLOS EDUARDO MARTINS X RODRIGO BAENA ROSSMANN (SP041405 - VASCO VIEIRA E SP214410 - VASCO VIEIRA JUNIOR E SP127334 - RIVA NEVES)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal. Primeiramente, ratifico em parte a decisão de fl. 144 que deferiu o pedido de inclusão do(s) sócio(s) conforme requerimento de fls. 129/135 uma vez que a empresa não foi encontrada, caracterizando sua dissolução irregular e, deste modo, incorrendo no artigo 135, inciso III, do CTN. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos. No caso dos autos, a comprovação da dissolução irregular foi constatada por meio de diligência do Oficial de Justiça, bem como existem indícios de vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada pelos sócios. Ao SEDI para retificação do termo de autuação, incluindo-o(s) sócio(s) Sr.(s) CARLOS EDUARDO MARTINS, CPF 039.980.738-17, RODRIGO BAENA ROSSMANN, CPF 097.958.178-84. Deixo de incluir o sócio EUDARDO ALVES DE GOUVEIA, CPF 037.379.188-72 no polo passivo da presente já que o mesmo não fazia parte do quadro societário da empresa (fls. 243/245) quando da constatação de sua dissolução irregular; portanto, indefiro o requerido às folhas 320/321. Antes de deferir o requerido às folhas 198, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como consulta no sistema INFOJUD, com vista a obter a última declaração do imposto de renda. Tendo em vista a natureza dos documentos a

serem anexados a estes autos, decreto o sigilo do presente feito (sigilo de documentos), cujo acesso fica adstrito às partes e seus procuradores, devidamente constituídos nos autos. Anote-se. Com as respostas, voltem-me os autos conclusos.

**0002771-45.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X R. AMANCIO EMPREITEIRA LTDA - EPP

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela empresa devedora, noticiado às fls. 80, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0002989-73.2014.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBONEX INDUSTRIA E COMERCIO DE BONES LIMITADA - EPP(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Vistos, Tendo em vista o requerimento da União Federal, conforme petição arquivada neste Juízo, os princípios da celeridade, da economia dos atos processuais, bem como visando à facilitação do manuseio dos autos, aliado ao disposto no artigo 28, da Lei 6.830, de 22/09/1980, determino: a) extração de cópias das referentes a(s) execução(ões) fiscais n.(s) 00029922820144036141, 00029914320144036141, 00029905820144036141, formando-se anexo que deverá ser apensado a esta execução para tramitação conjunta; b) certifique-se em ambos os autos, inclusive com identificação na capa; c) sobreste(m)-se em secretaria a(s) execução(ões) mencionada(s) no item a. Após isso, intime-se o executado para providenciar a juntada do documento requerido pela União às fls. 352/353. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0003726-76.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X LOMBARDI & LOMBARDI SAO VICENTE LTDA - ME(SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA E SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada empresa Lombardi & Lombardi São Vicente Ltda. - ME, por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal. Aduz, ainda, que as CDAs geram há cerceamento de defesa, eis que não esmiúçam o que é devido a qual título. Intimada, a União se manifestou às fls. 79 e ss., anexando documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados à inicial, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 60/67. Isto porque não decorreu o prazo prescricional de cinco anos, eis que tal prazo somente se iniciou quando da intimação da executada, por AR, da decisão proferida em sede administrativa - que apreciou o recurso interposto por ela, executada. Tal AR consta juntado aos autos, e demonstra a intimação da responsável legal da empresa - sra. Sandra - em fevereiro de 2012. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição. Indo adiante, no que se refere à alegação da executada de nulidade das CDAs, que não especificam os valores devidos, esmiuçadamente - verifico que razão não lhe assiste. De fato, as CDAs objeto desta execução, ao contrário do que afirma a executada, preenchem os requisitos legais que lhe conferem liquidez e certeza. Ademais, a executada interpôs recurso administrativo discutindo os valores devidos - o que demonstra sua plena ciência acerca do débito e de sua origem. Os documentos relativos ao recurso constam juntados pela União, às fls. 85 e ss. Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada empresa Lombardi & Lombardi São Vicente Ltda. - ME. Int.

**0003954-51.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X MASAHIRO IHA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Vistos. Diante do pagamento, pela União, dos valores devidos a título de honorários, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO (de honorários, eis que a execução fiscal já está extinta), nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0004000-40.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X SUPER SKIN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela empresa devedora, noticiado às fls. 147, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0004024-68.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X THAMYRIS RATTES SERRANO(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO E SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES)

Vistos. Indefiro o requerimento do executado de fl. 50. A executada poderá solicitar o pagamento ou parcelamento em até 60 (sessenta meses) diretamente pelo site da fazenda nacional, [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br). Observe à executada que o veículo está bloqueado somente para fins de transferência/alienação (fl. 40), não há impedimento para pagamento de multas, licenciamento e IPVA, onde poderão ser feitos diretamente no DETRAN, caso não seja possível via internet. No mais, estipulo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada apresente o comprovante de parcelamento ou pagamento da dívida executada, sob pena de prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0004082-71.2014.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROZILDA FEITOSA SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal.Fl. 70. Observe a exequente ( PROCURADORIA GERAL FEDERAL) que não há valores bloqueados nestes autos, conforme comprovante de desbloqueio de fl. 61/63.Tendo em vista a juntada do mandado de penhora no rosto dos autos n.º 4101.2015.01374 (fl. 81/82), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento deste feito.Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suspensão/sobrestamento deste feito, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int. Cumpra-se.

**0004190-03.2014.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SATICO HASHIMOTO(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO E SP269194 - ELAINE REGINA DE CARVALHO E SP252692 - THIAGO TACÃO)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 133) da sentença de fls. 122/123, libere-se a restrição de fls. 96, 99/105. Expeça-se o necessário. Instrua-se.Cumpra-se. Int.Após, ao arquivo findo.

**0004229-97.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X SERCOMAR ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Vistos.Considerando que o co-executado é beneficiário da Justiça Gratuita, bem como o disposto no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que cumpra a determinação de fls. 239.Oficie-se com urgência.Int.

**0004530-44.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X MARIA ROSA DOS SANTOS SAO VICENTE - ME(SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA E SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA E SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Maria Rosa dos Santos São Vicente ME, por intermédio da qual aduz que a presente execução fiscal não pode prosperar eis que:1. No que se refere à CDA n. 80211057490-40, houve a quitação integral conforme DARFs que anexa;2. No que se refere à CDA n. 80611104759-55, ocorreu a prescrição;3. No que se refere à CDA n. 80613049447-05, não é responsabilidade sua, na qualidade de prestadora de serviços, o pagamento, que foi devidamente retido pelas tomadoras de serviços;4. No que se refere à CDA n. 80613049448-88, houve a quitação integral conforme DARFs que anexa.Intimada, a União se manifestou às fls. 194/199, juntando os documentos de fls. 200/338.É a síntese do necessário. DECIDO.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos por ela apresentados, e os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 109/118.No que se refere à CDA n. 80211057490-40, verifico que as DARFs anexadas pela excipiente não demonstram a quitação do tributo devido. Não foram preenchidas adequadamente, e mencionam código de receita diversa da executada.O mesmo ocorreu com relação à CDA n. 80613049448-88 - as guias anexadas não conferem com o tributo devido. Ademais, a alegação de pagamento já foi apreciada em sede administrativa - fls. 333/338, com abatimento parcial do débito. Indo adiante, no que se refere à CDA n. 80611104759-55, verifico que não ocorreu a prescrição, eis que a declaração apresentada em 05/10/2007 foi retificada pela excipiente em 25/01/2012 - reiniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos, que não se esgotou até o ajuizamento da presente execução fiscal.Por fim, com relação à CDA n. 80613049447-05, importante ressaltar que a retenção do valor do tributo pela tomadora de serviços constitui apenas antecipação do valor devido, e não retira a responsabilidade da prestadora de serviços de efetuar suas declarações, compensando o valor já retido pela tomadora, e recolhendo eventual saldo devedor.A retenção, ademais, deve ser feita com o preenchimento adequado das informações, o que não ocorreu no caso em tela, conforme se verifica de fls. 153/170.Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada empresa Maria Rosa dos Santos São Vicente ME.Int.

**0005165-25.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO PONTE PENSIL LTDA - ME(SP122540 - JULIA MARIA MATEUS NASCIMENTO)

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela empresa devedora, noticiado às fls. 211, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0005788-89.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X JULIO FILHO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP(SP238652 - GUEVARA BIELLA MIGUEL)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada empresa Julio Filho Transporte e Logística Ltda. EPP, por

intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal. Aduz, ainda, que não é devedor de quaisquer valores relativos ao FGTS, e que a CDA é nula pois não contém informações sobre a origem do débito e demais requisitos formais. Intimada, a União se manifestou às fls. 52/64, anexando os documentos de fls. 65/96. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados à inicial, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade de fls. 31/35. Isto porque não decorreu o prazo prescricional, eis que em 2011 a executada aderiu a parcelamento - que implica na interrupção do prazo prescricional. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição. Indo adiante, no que se refere à alegação da executada de que não deve quaisquer valores a título de FGTS, verifico que o débito objeto destes autos não tem qualquer relação com o FGTS - sendo, na verdade, de contribuições sociais. Tanto assim o é que o polo ativo é ocupado pela União, e não pela CEF - responsável pela cobrança do FGTS. O feito foi equivocadamente cadastrado na Justiça Estadual, quando de sua distribuição - cadastro que se perpetuou quando da redistribuição na Justiça Federal. Entretanto, tal equívoco em nada altera o conteúdo da demanda. Improcede, portanto, a alegação de quitação. No mais, rejeito também a alegação de nulidade das CDAs - as quais, ao contrário do que afirma a executada, preenchem os requisitos legais que lhe conferem liquidez e certeza. Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada empresa Julio Filho Transporte e Logística Ltda. EPP. Por fim, diante do quanto requerido pela União, e considerando que o prazo de 60 dias já se esgotou, determino nova vista dos autos fora de cartório para acompanhamento do novo processo de parcelamento. Antes, porém, ao SEDI para retificação do assunto - contribuição social. Int.

**0006349-16.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELVIRA ALVES DOS SANTOS(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA E SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição deste feito à esta Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 49) da decisão nos Embargos à Execução n.º 00063-98.2014.403.6141 (0013224-40.2007.8.26.0590-ordem 15548/2007) que extinguiu a presente execução fiscal (fls. 56/77), determino a remessa destes autos ao arquivo findo. Cumpra-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000357-40.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO SERGIO DE MORAES RIBEIRO(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE E SP132219 - JAQUELINE APARECIDA BOTEJARA SALGADO)

Vistos. Defiro o requerido pela Fazenda Nacional (exequente), nos termos da manifestação de fl. 21. Intime-se o executado, na pessoa de seu defensor constituído, pela imprensa oficial, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que a ação proposta perante o JEF trata do mesmo crédito ora executado. Findo o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

**0000374-76.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RITA MARIA DA CONCEICAO(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER E SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD E SP284109 - DANIELLE CRISTHINE QUEIROZ DE PAIVA E SP048085 - LUPERCIO MUSSI E SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO)

(Fls. 104/106). Tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, determino o sobrestamento deste feito, sem baixa na distribuição, até a comunicação do referido trânsito. Int. Cumpra-se.

**0001204-42.2015.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/11/2015 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 9 Reg.: 1322/2015 Folha(s) : 182 Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 21, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 24/11/2015

**0001507-56.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X IVANILDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO)

Vistos. Ainda que não seja possível a dilação probatória em exceção de pré-executividade - que somente é admitida para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas sejam verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos - excepcionalmente determino que o executado, em 10 dias: 1. Apresente cópia de suas declarações de imposto de renda referente aos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011; 2. Informe todos os endereços onde residiu, desde 2008. 3. Regularize

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 982/1121

sua representação processual, eis que a procuração de fls. 28 é exclusiva para outros fins, que não a sua defesa na presente execução fiscal. Após, tornem conclusos. Int.

**0002365-87.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS E SP165671B - JOSE AMÉRICO OLIVIERA DA SILVA E SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA)

Vistos.(Fl. 160). Tendo em vista as inúmeras execuções fiscais que correm em desfavor do executado, conforme demonstra certidão de fl.66/67, defiro o requerido pela Fazenda Nacional. Determino a remessa dos valores penhorados na presente execução (fls. 27/28, 47/49 e 52/53) para a execução fiscal n.º 0006148-24.2014.403.6141, nos termos do requerimento de fl. 72-verso. Providencie a serventia o necessário para a efetivação dessa ordem, com as cautelas de estilo. Após, uma vez em termos, remetam-se estes autos ao arquivo findo, tendo em vista a sentença dos embargos que extinguiu a presente execução. Cumpra-se. Int.

**0003891-89.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA FERNANDES ALVARES(SP101079 - RENATA UCCI)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da exequente (Fazenda Nacional) à fl. 24, intime-se a executada, na pessoa de seu defensor, para que apresente, no prazo de 15 dias, o parcelamento da presente execução, que poderá ser feito diretamente no site da Fazenda Nacional, [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br), sob pena de prosseguimento da execução. Findo o prazo, voltem-me conclusos.

### **Expediente Nº 296**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006295-50.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da resposta de fls. 41/48. Int. e cumpra-se.

**0002204-77.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO RIBEIRO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35 e 37. Int. e cumpra-se.

**0002690-62.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANICE OLIVEIRA MOREIRA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35 e 37. Int. e cumpra-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005244-67.2015.403.6141** - ALFREDO ROBERTO LOPES X MARIA TERESA DA COSTA LOPES(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0005602-51.2012.403.6104** - SONDERLEI VIEIRA RAMOS X HELENICE DUARTE RAMOS X PAULO ROBERTO MOURATORIO X ALICE DE LOURDES DUARTE MOURATORIO(SP017091 - REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X VITO BENEDITO CUSCIANO X WANDA GODOY CUSCIANO X DARIO QUINTINO ESPOSITO X DIVA GUASCO X ZACHARIAS CUSCIANO X LUIZA YOLANDA GUASCO CUSCIANO X JOSE TRIA X ALZIRA DE SOUZA X WAGNER BENEDICTO DE LIMA X VALQUIRIA APARECIDA DE LIMA X CONDOMINIO EDIFICIO OIAPOC X SIDNEY FRATUCCI VILLAS BOAS X CARLOS BEIRAM X SIRENE BISI BEIRAM X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Sonderlei Vieira Ramos, Helenice Duarte Ramos e Paulo Roberto Mouratório. A parte autora alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Avenida Presidente Castelo Branco nº 13.390, Vila Caiçara, em Praia Grande. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 344/345, com os documentos de fls. 346/347. Declinada a competência para a Justiça Federal, citada, a União apresentou a contestação de fls. 500/513, sobre a qual se manifestaram os autores às fls. 245/249. O município de Praia Grande manifestou-se às fls 525, informando que não tem interesse no feito. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi expedido ofício à

Secretaria do Patrimônio da União - SPU. A União Federal juntou aos autos a reposta apresentada pela SPU às fls. 546/550. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pelo autor, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 546/550, está em grande parte inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o prédio Ed. Oiapoc, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo. Assim, de rigor o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido dos autores. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Por fim, esclareço que o fato do imóvel objeto da demanda não estar cadastrado na SPU, com RIP (conforme fls. 546/547), em nada altera a impossibilidade jurídica acima reconhecida. Isto porque o documento de fls. 550 não deixa dúvida com relação a sua localização em terreno de marinha. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

## MONITORIA

**0004004-43.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE ELENA SELLER CORAZZA(SP076654 - ANA MARIA SACCO)



Recebo os embargos monitorios de fls. 36/43, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000529-16.2014.403.6141** - COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos. Em apertada síntese, trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados. Com a inicial vieram os documentos. Às fls. 32 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Às fls. 52/56 anexou documentos, sobre os quais, intimada, a parte autora não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria. A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento  
Junho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)  
Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)  
Fevereiro de 1989 (Plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)  
Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)  
Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)  
Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)  
Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)  
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)  
Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)  
Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgrRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, no caso em tela, verifico a ausência

de condição da ação com relação aos índices de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990. Com efeito, a parte autora, conforme comprova o documento anexado aos autos, aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Portanto, o bem da vida pretendido já se encontra em seu patrimônio jurídico e, tendo efetuado a disposição de direito de forma válida, não existe interesse processual. Por sua vez, com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta - razão pela qual não há como se reconhecer a existência de interesse de agir da parte autora, com relação ao índice de fevereiro de 1989. Não há que se falar, assim, no acolhimento do pedido da parte autora de aplicação dos expurgos. Por conseguinte, fica prejudicado eventual pedido de liberação imediata dos valores apurados. Oportuno mencionar, neste ponto, que os valores referentes ao acordo a que o autor aderiu já foram por ele sacados. Isto posto, com relação ao pedido de aplicação dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, e abril de 90, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Por outro lado, com relação ao pedido de aplicação dos demais índices, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

**000530-98.2014.403.6141 - CARLOS ALBERTO LIMA DE CAIRES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)**

Vistos. Em apertada síntese, trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados. Com a inicial vieram os documentos. Às fls. 29 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Às fls. 43/45 anexou documentos, sobre os quais, intimada, a parte autora não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria. A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (Plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS.

CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.(EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, no caso em tela, verifico a ausência de condição da ação com relação aos índices de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990.Com efeito, a parte autora, conforme comprova o documento anexado aos autos, aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).Portanto, o bem da vida pretendido já se encontra em seu patrimônio jurídico e, tendo efetuado a disposição de direito de forma válida, não existe interesse processual.Por sua vez, com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos.A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta - razão pela qual não há como se reconhecer a existência de interesse de agir da parte autora, com relação ao índice de fevereiro de 1989.Não há que se falar, assim, no acolhimento do pedido da parte autora de aplicação dos expurgos.Por conseguinte, fica prejudicado eventual pedido de liberação imediata dos valores apurados. Oportuno mencionar, neste ponto, que os valores referentes ao acordo a que o autor aderiu já foram por ele sacados.Isto posto, com relação ao pedido de aplicação dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, e abril de 90, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Por outro lado, com relação ao pedido de aplicação dos demais índices, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.P.R.I.

**000531-83.2014.403.6141 - JOSE DE SOUZA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Em apertada síntese, trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados.Com a inicial vieram os documentos.Às fls. 29 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Às fls. 43/48 anexou documentos, sobre os quais, intimada, a parte autora não se manifestou.Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado.Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril

de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, no caso em tela, verifico a ausência de condição da ação com relação aos índices de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990. Com efeito, a parte autora, conforme comprova o documento anexado aos autos, aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Portanto, o bem da vida pretendido já se encontra em seu patrimônio jurídico e, tendo efetuado a disposição de direito de forma válida, não existe interesse processual. Por sua vez, com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta - razão pela qual não há como se reconhecer a existência de interesse de agir da parte autora, com relação ao índice de fevereiro de 1989. Não há que se falar, assim, no acolhimento do pedido da parte autora de aplicação dos expurgos. Por conseguinte, fica prejudicado eventual pedido de liberação imediata dos valores apurados. Oportuno mencionar, neste ponto, que os valores referentes ao acordo a que o autor aderiu já foram por ele sacados. Isto posto, com relação ao pedido de aplicação dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, e abril de 90, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Por outro lado, com relação ao pedido de aplicação dos demais índices, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em

julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.P.R.I.

**0004822-29.2014.403.6141** - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

**0006374-29.2014.403.6141** - LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.Liliam Mara Coelho Cabral propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial do imóvel que adquiriu mediante contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, bem como para que seja revisto tal contrato, com o depósito judicial de 50% do valor das parcelas. Pretende, ainda, seja determinado à CEF que não inscreva seu nome nos cadastros de inadimplentes.Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em maio de 2014, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.Aduz, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Afirma que a tabela SAC é abusiva, gerando capitalização de juros.Com a inicial vieram os documentos.Às fls. 42 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 48 foi indeferido o pedido de depósito de 50% do valor das prestações.Diante de tais decisões a parte autora ingressou com agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Trouxe documentos. Apresentou, também, impugnação ao pedido de justiça gratuita, a qual foi rejeitada, conforme fls. 99.Réplica às fls. 90/97.Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Assim, passo à análise do mérito.Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário.O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 174.999 do Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 38/39).Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida.No segundo semestre de 2014 - decorrido menos de um ano do pacto, sobreveio o inadimplemento. Vale mencionar que a autora pagou somente 4 de 420 prestações. Agora, pretende ser revisto o contrato firmado, com a não inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.Entretanto, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pela autora com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.A taxa de juros nominal é de 8% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC. O sistema SAC, ao contrário do que afirma a autora, é muito mais benéfico para si do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição.Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.Por tal motivo, a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC -APELAÇÃO DESPROVIDA.1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 7 - Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.- Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação de sentença.- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.- No sistema de amortização constante ( SAC ) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impuntualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)(grifos não originais)Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela. Também sem respaldo a pretensão da autora de não inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, eis que a dívida que vem sendo cobrada pela CEF é legítima e regular, sendo direito desta instituição, na qualidade de credora, a inscrição do nome de seus devedores que se encontrem inadimplentes nos cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0000462-17.2015.403.6141** - MARTA DE OLIVEIRA CHIRICO X MARGARETE DE OLIVEIRA CHIRICO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

**0000463-02.2015.403.6141** - MARCELO GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Inicialmente desentranhe-se a petição e documentos de fls. 97/106, remetendo-os ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, por tratar-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos de fls. 107/192, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0002103-40.2015.403.6141** - PERSONAL DOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

**0002262-80.2015.403.6141** - GILVANE JOSE MARQUES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

**0002664-64.2015.403.6141** - ANA CRISTINA DE SALVI ARAGONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

**0002665-49.2015.403.6141** - ROSINEIDE CARNEIRO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

**0002802-31.2015.403.6141** - MARIA EUNICE PEREIRA(SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Maria Eunice Pereira em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja realizada a cobertura do seguro habitacional vinculado ao contrato de financiamento imobiliário por ela firmado junto à ré.Alega, em suma, que contratou financiamento imobiliário com a ré em 2011, e que, em janeiro de 2015, solicitou a quitação do contrato em razão de doença grave - já que portadora de neoplasia maligna. Tal solicitação foi indeferida pela ré, por ser ela aposentada por invalidez.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 24 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 32/35, com os documentos de fls. 36/69.Réplica às fls. 71/72.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Analisando os documentos anexados aos autos - notadamente o contrato firmado pela autora com a ré - fls. 14/19, verifico que o Fundo Garantidor da Habitação Popular somente cobre o saldo devedor e a recuperação do imóvel no caso de invalidez permanente do contratante (no caso, a autora), ocorrida após a contratação do financiamento.E mais: tal invalidez permanente deve ter sido causada por acidente ou doença e informada no prazo máximo de um ano, contado da data da ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente.Esse o teor da Cláusula Vigésima Primeira - fls. 18.Assim, não basta a doença grave para a cobertura do saldo pelo FGHAB. É preciso que tal doença cause a aposentadoria por invalidez, e após a contratação do financiamento.A autora, conforme documento de fls. 47, é aposentada por invalidez desde 2004, muitos anos antes da contratação do financiamento.Por conseguinte, não há como se reconhecer seu direito à cobertura do saldo pelo FGHAB, eis que aposentada por invalidez antes da contratação.Assim, não há como se acolher a pretensão da autora.Isto posto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condenno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0003002-38.2015.403.6141** - HUGO PINHEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

**0004748-38.2015.403.6141** - CICERO PEDROSA DE OLIVEIRA X GENISIA ROCHA NOVAES DE OLIVEIRA X JUAREZ NUNES SILVA X ROSANGELA GARCIA DA SILVA NUNES(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X L & L IRMAOS PARTICIPACOES LTDA - ME(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

**0005251-59.2015.403.6141** - AGUINALDO NUNES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 119/128: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para que se manifeste acerca da constestação e documentos de fls. 87/118, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0005303-55.2015.403.6141** - PAULO SERGIO DE SANTANA - ESPOLIO X MARINA RODRIGUES DE SANTANA(SP302042 - DANIELE RIBEIRO DA SILVA E SP341071 - MARYSTELLA CARVALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

**0005661-20.2015.403.6141** - JOSE AUGUSTO ALMEIDA PAULA X LEIDIANE DO NASCIMENTO COSTA ALMEIDA(SP170539 - EDUARDO KLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF. Int.

**0005699-32.2015.403.6141** - PRISCILLA SANTOS DO SOUTO SILVA(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados, bem como cópia de RG e CPF. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

**0005700-17.2015.403.6141** - TAYLOR MARTINS DA SILVA(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados, bem como cópia de RG e CPF. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

**0005701-02.2015.403.6141** - JULIANA NOGUEIRA BRAZ(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados, bem como cópia de RG e CPF. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

**0005702-84.2015.403.6141** - CARLOS ANTONIO BRAZ(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados, bem como cópia de RG e CPF. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

**0005703-69.2015.403.6141** - ELIANA DE FATIMA LUCAS SILVEIRA(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados, bem como cópia de RG e CPF. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

**0000050-52.2016.403.6141** - JOSE INACIO FILHO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante do valor atribuído à causa - inferior a 60 salários mínimos (já que em 01/01/2016 o salário mínimo passou a ser de R\$ 880,00), reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe. Int.

**0000053-07.2016.403.6141** - CRISTIANE ANGELITA CUNHA LIMOEIRO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante do valor atribuído à causa - inferior a 60 salários mínimos (já que em 01/01/2016 o salário mínimo passou a ser de R\$ 880,00), reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe. Int.



880,00), reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde o feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.Int.

**0000054-89.2016.403.6141** - ADEMAR DE OLIVEIRA BISPO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diante do valor atribuído à causa - igual a 60 salários mínimos (já que em 01/01/2016 o salário mínimo passou a ser de R\$ 880,00), reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde o feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.Int.

**0000056-59.2016.403.6141** - JOSE DA CRUZ(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diante do valor atribuído à causa - inferior a 60 salários mínimos (já que em 01/01/2016 o salário mínimo passou a ser de R\$ 880,00), reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde o feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.Int.

**0000068-73.2016.403.6141** - LIDIA DA GAMA(SP245809 - ELISANGELA FERNANDES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Alega a autora que o saldo de sua conta de poupança, no montante de R\$ 7.050,00, foi indevidamente sacado, o que lhe causou enorme abalo, pois planejava promover com o dinheiro, oriundo de rescisão trabalhista, a reforma de seu imóvel, tendo inclusive contatado pedreiros para o trabalho, não bastasse o dano material e o descaso da ré na solução de seu problema.Atribuiu à causa, no entanto, o valor de R\$ 7.050,00, omitindo-se quanto ao valor dos danos morais, cujo pedido era de 20 vezes o valor total dos saques (fls. 10 e 11).Consabido que, nos termos dos artigos 98, inciso I, da CR/88, 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, e 259, inciso II do CPC - Código de Processo Civil, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial, de base para o cálculo das taxas judiciárias, de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios, de base para a condenação de litigância de má-fé, de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.No caso dos autos, a parte autora pleiteia indenização por dano material, e requer, a título de danos morais, a quantia de vinte vezes o valor dos saques, o que equivale, atualmente, a R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais).Ocorre que, no que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao dano principal e que no caso dos autos corresponde a R\$ 7.050,00, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao alegado dano.Com efeito, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoimar o princípio do Juiz Natural.Assim, não podendo ser excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no artigo 259 do CPC, deve o magistrado limitar, ex officio, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos - ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da

estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. ..EMEN:(CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB.:)Destarte, com fundamento nos artigos 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, fixo o montante de R\$ 21.150,00 como sendo o do valor da causa (valor em dobro do valor dos danos materiais, como sendo o de estimativa do dano moral consoante critérios acima vistos nos julgados, somado aos danos materiais).Por consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente. Remetam-se os autos, procedendo-se à baixa necessária. Cumpra-se.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003837-60.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SYLVIANE SOARES DE CASTRO X SYLVIANE SOARES DE CASTRO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 83. Int. e cumpra-se.

**0003841-97.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDA SHIRLEY PEIXOTO PENTAGNA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46. Int. e cumpra-se.

**0000060-33.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS ROBERTO PIMENTEL SANTOS TRANSPORTES - ME X DOUGLAS ROBERTO PIMENTEL SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74/75. Int e cumpra-se.

**0000122-73.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME X JANE FRANCA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA) X CLAUDIO WAGNER FRANCA X TATIANA HENRIQUES CAMPOS

Citada a executada Jane França às fls. 101, manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça no que tange as demais executados. Int. e cumpra-se.

**0000007-18.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO GONCALVES

Manifeste-se a CEF acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Int. e cumpra-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001131-55.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR) X FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO)

Ante o noticiado às fls. 285/286, devolvo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004897-34.2015.403.6141** - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM ITANHAEM - SP

À vista da informação prestada pela autoridade impetrada, esclareça o impetrante se ainda permanece o interesse no feito, justificando. Int. e cumpra-se.

**0005305-25.2015.403.6141** - ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual o impetrante pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em apertada síntese, que não foi computado o período de Serviço Militar, assim como o laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo. Requer, ao final, sejam computados tais períodos que, somados aos demais já reconhecidos, totalizam 37 anos, 10 meses e 26 dias de trabalho.Com a inicial vieram documentos.Instado a esclarecer o pedido inicial, o impetrante manifestou-se às fls. 33 informando que pretende a imediata concessão do benefício.É o relatório. Decido.Observo que o impetrante pretende a concessão de benefício previdenciário. Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pelo impetrante.À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória, não existindo, in casu, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino. Nesse sentido:A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas.(STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória. (RSTJ 55/325)O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências. (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001).Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, vez que o impetrante utilizou-se do procedimento inadequado para pleitear o provimento jurisdicional.Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Ciência ao MPF.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004162-98.2015.403.6141** - RUBENS SOARES MARTINS X GRAZIA APARECIDA PAVONE MARTINS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011551-56.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X JEREMIAS GUSMAO NETO X ANTONIO MIGUEL FLOR X APARECIDA CELIA MENDES X MARCIA MARIA DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

**0004380-77.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE SANTOS BEZERRA SANTANA(SP297690 - ADRIANA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

**0000088-98.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA MARCIA FELIX

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39. Int. e cumpra-se.

**0002487-03.2015.403.6141** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MODESTO AUGUSTO DOS SANTOS

se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0004105-80.2015.403.6141** - MARIA REGINEIDE DE OLIVEIRA(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 178**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008056-73.2015.403.6144** - BROADWAY COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA.(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento ajuizada pela BROADWAY COMERCIO E SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO, em que a parte autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI na revenda de produtos importados não submetidos a nenhum processo de industrialização, com a consequente restituição ou a compensação das importâncias recolhidas a este título nos últimos cinco anos (f. 2/162 - petição e documentos).Defêriu-se a antecipação de tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre operações de revenda de mercadorias importadas pela parte autora e não submetidas a processo de industrialização posterior (f. 165/166).Citada, a União contestou, arguindo a prescrição quinquenal e pugnando, no mérito propriamente dito, pela improcedência do pedido (f. 174/193). A União também noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0012736-06.2015.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão extraída do site do Tribunal Regional Federal. A parte autora manifestou-se sobre a contestação (f. 220/227).As partes declararam não haver outras provas a produzir (f. 229/230). É o breve relato do necessário. Fundamento e decido.Quanto à alegação de incidência da prescrição quinquenal, observa-se que o pedido formulado pela parte autora de restituição e compensação já se refere somente aos 5 anos que antecedem o ajuizamento da ação. Assim, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal. A questão atinente à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre operações de revenda de mercadorias importadas sem industrialização posterior foi apreciada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.398.721, assim ementado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias.Conseqüentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização.Embargos de divergência conhecidos e providos.(EResp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014)Não se ignora que, em decisão proferida em 05.12.2014 e publicada em 12.12.2014, determinou-se o processamento dos embargos de divergência em RESP n. 1.403.532 - SC (2014/0034746-0) como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008. Porém, neste momento, a 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça vêm afirmando a tese sustentada na inicial. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.1. A Primeira Seção, no julgamento do EResp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato

gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)De conseguinte, a isonomia e a segurança jurídica entre os contribuintes há que ser priorizada, no sentido de se reconhecer a inexigibilidade da incidência do IPI sobre a comercialização de produto importado que não tenha sofrido qualquer processo de industrialização.Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a restituição ou compensação do montante pago, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) e da Resolução STJ 08/08.Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a decisão de antecipação de tutela, para o fim de:i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a comercialização de mercadorias importadas e não submetidas a processo de industrialização posterior;ii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação das verbas recolhidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e as recolhidas no curso da demanda, nos termos acima definidos.Custas na forma da lei n. 9.289/96.Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008116-46.2015.403.6144 - CICERO ALVES DAS NEVES(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação que CÍCERO ALVES DAS NEVES ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (f. 02/126 - inicial e documentos).Pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/166.835.875-2 (DIB , mediante: a) a retroação da data de início de benefício de 25/03/2014 para 14/04/2013; b) a inclusão no período de cálculo do salário-de-benefício, das contribuições vertidas como exercente de mandato eletivo entre 01/01/2001 e 31/12/2014. Formula, ainda, pedido de condenação do INSS ao pagamento das diferenças oriundas da majoração da renda mensal inicial, devidamente corrigidas.Foram deferidas ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso (f. 133).Citado, o réu a apresentou contestação, na qual requer o julgamento de improcedência do pedido formulado na inicial. Sustenta que o benefício foi corretamente calculado, nos termos da legislação previdenciária, tendo havido a devida assistência à parte autora (f. 136/147 - contestação e documentos).Os autos vieram à conclusão, sendo anexado extrato de consulta a banco de dados TERA/PLENUS (f. 152-159).DECIDO.Converto o julgamento em diligência.Em sua inicial, a parte autora aduz que, em sede do processo administrativo NB 42/153.837.806-7 (DER 08/08/2011), impetrou recurso protocolado sob o n. 35658.001720/2011-11. Segundo se depreende dos autos, o Acórdão registrado sob o n. 6020/2014 teria havido parcial provimento ao recurso interposto (f. 16). Contudo, as peças existentes nos autos não permitem compreender qual a extensão do provimento na esfera administrativa, e nem mesmo qual a relação desta decisão com aquela proferida no acórdão n. 597/2013 (f.17/20).Os extratos de pesquisa ao banco de dados CNIS trazidos os autos contém informação atinente ao vínculo com a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba (f. 130/32 e 145), mas não há, no entanto, demonstrativo de contagem de tempo adotado pela autarquia em sede dos processos 42/153.837.806-7 (indeferido) e 41/166.935.875-2 (atualmente em gozo). Desta feita, a documentação carreada ao processo não permite deduzir se houve averbação do período compreendido entre 01/01/2001 e 31/12/2014, essencial para a formação de qualquer juízo a respeito da controvérsia acerca da inclusão no período de cálculo do salário-de-benefício, das contribuições vertidas como exercente de mandato eletivo.Por ser imprescindível à fixação dos pontos controvertidos da demanda, concedo ao requerente o prazo de 60 dias para que traga aos autos cópia integral dos processos administrativos 42/153.837.806-7 e 41/166.935.875-2 mencionado na inicial, com a contagem do tempo de contribuição efetuada pelo INSS ao indeferir o pedido, bem como os documentos apresentados pelo autor ao demandado. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte autora - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da cópia do processo administrativo impressa em frente verso; (b) a apresentação da peça processual em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Com a juntada do referido processo administrativo, dê-se vista ao INSS.Cumpra-se. Intime-se.

**0009337-64.2015.403.6144 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do aditamento da apólice do seguro garantia - de modo a constar o número da presente ação anulatória e da execução fiscal n. 00133718220154036144 -, bem como da atualização do valor do débito (f. 1535/1545), dou por garantida a referida execução fiscal e determino a suspensão dos atos executivos até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos desta ação ou até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, previsto para 09.06.2020, nos termos do artigo 10, I, b, da Portaria PGFN nº 164/14 - considerando-se o evento que ocorrer primeiro. Conforme determinado na decisão de f. 1495-1496-verso, proceda-se ao registro na

rotina própria do sistema processual do apensamento da execução fiscal n. 0013371-82.2015.403.6144 a esta ação ordinária. Especifique a União, em 10 dias, eventuais provas que pretenda produzir. Em seguida, tornem os autos conclusos para exame do pedido de produção de provas ou prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0029098-81.2015.403.6144** - OZIAS ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., na qual se pretende a revisão do valor de benefício previdenciário, mediante aplicação dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% (f. 2/63 - inicial e documentos). Na decisão inaugural do feito deferiu-se a justiça gratuita, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a realização de perícia médica (f. 64/65). O INSS opôs embargos de declaração (f. 67/73) e apresentou contestação (f. 79/101 - petição e documentos). Os embargos foram acolhidos para reconhecer a desnecessidade de perícia médica (f. 102). Houve réplica (f. 105/119). O INSS declarou não ter provas a produzir (f. 123/124). Houve declínio de competência (f. 125/127). Redistribuídos à Justiça Federal, os autos vieram novamente à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ciência às partes da redistribuição do feito. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria n.º 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria n.º 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria n.º 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial n.º 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora

chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios em razão da justiça gratuita já deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao Sedi para correção do assunto cadastrado (040203)

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003273-38.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-53.2015.403.6144) DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Petição de f. 323: não cabe a este juízo se manifestar acerca da alegação de erro material da decisão proferida pelo Relator do agravo de instrumento interposto pela União, a quem cabe analisar a admissibilidade do referido recurso. Observo, ademais, que a referida decisão já transitou em julgado, com baixa dos autos ao juízo de origem, conforme consulta ao andamento processual do agravo n. 0018974-41.2015.403.0000/SP juntada a estes autos. Assim, indefiro o pedido formulado. Intime-se.

**0037807-08.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037806-23.2015.403.6144) SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos opostos por SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pleiteando a nulidade da cobrança imposta nos autos do processo de execução fiscal n. 0037806-23.2015.403.6144, distribuídos inicialmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da CF, e no art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66, tendo sido ambos autuados sob o n. 325/92. Por decisão transitada em julgado, foi homologado, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pedido de desistência do recurso interposto (f. 801/805). Os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 807). É a síntese do necessário. DECIDO. Intimem-se as partes acerca da redistribuição de processo a esta 1ª Vara Federal da 44ª Subseção Judiciária - Barueri, abrindo-se prazo para eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo objetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0037809-75.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037808-90.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI)

Trata-se de embargos opostos por SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, pleiteando a nulidade da cobrança imposta nos autos da execução fiscal n. 0037808-90.2015.403.6144, distribuídos inicialmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da CF, e no art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66, tendo sido ambos autuados sob o n. 324/92. Determinou-se o apensamento destes aos autos n. 325/92 (atualmente reenumerados para 0037807-08.2015.403.6144 e apensados também à execução fiscal atualmente reenumerada para 0037806-23.2015.403.6144), bem como que não se praticassem mais atos processuais nestes (f. 82), o que foi cumprido. Os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 84). É a síntese do necessário. DECIDO. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal da 44ª Subseção Judiciária - Barueri, abrindo-se prazo para eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo objetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0037811-45.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037810-60.2015.403.6144) SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP104126 - TANIA MARA RAMOS E SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos opostos por SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, pleiteando a nulidade da cobrança imposta nos autos da execução fiscal n. 0037810-60.2015.403.6144, distribuídos inicialmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da CF, e no art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66, tendo sido ambos autuados sob o n. 326/92. Determinou-se o apensamento destes aos autos n. 325/92 (atualmente reenumerados para 0037807-08.2015.403.6144 e apensados também à execução fiscal atualmente reenumerada para 0037806-23.2015.403.6144), bem como que não se praticassem mais atos processuais nestes (f. 133-verso), o que foi cumprido. Os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 137). É a síntese do necessário. DECIDO. Intimem-se as

partes acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal da 44ª Subseção Judiciária - Barueri. Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0037810-60.2015.403.6144, na qual extinguiu-se o processo ante a informação de que o débito exequendo já foi satisfeito, abra-se novamente conclusão. Publique-se. Intime-se.

**0037813-15.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037812-30.2015.403.6144) SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos opostos por SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, pleiteando a nulidade da cobrança imposta nos autos da execução fiscal n. 0037812-30.2015.403.6144, distribuídos inicialmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da CF, e no art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66, tendo sido ambos autuados sob o n. 564/92. Determinou-se o apensamento destes aos autos n. 325/92 (atualmente renumerados para 0037807-08.2015.403.6144 e apensados também à execução fiscal atualmente renumerada para 0037806-23.2015.403.6144), bem como que não se praticassem mais atos processuais nestes (f. 65), o que foi cumprido. Os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 67). É a síntese do necessário. DECIDO. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal da 44ª Subseção Judiciária - Barueri. Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0037812-30.2015.403.6144, na qual extinguiu-se o processo ante a informação de que o débito exequendo já foi satisfeito, abra-se novamente conclusão. Publique-se. Intime-se.

**0050588-62.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015360-26.2015.403.6144) HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Retifique o SEDI o polo ativo destes embargos à execução fiscal, em que devem constar apenas NERINGA SACCHI e HELIO EUGENIO SACCHI (espólio, representado pela inventariante NERINGA SACCHI), como consta da petição inicial. 3. Indefiro os benefícios da justiça gratuita à embargante NERINGA SACCHI (f. 38). Não há indício de que a embargante seja pobre, na acepção jurídica do termo. A uma, pelo endereço declarado de sua residência e dos custos que se supõem necessários para manter tal moradia, a exemplo da conta de energia elétrica de R\$ 485,99 em março de 2011 (f. 886 da execução fiscal) e do IPTU de 2011 no valor de R\$ 19.954,70 (f. 890 da execução fiscal). A duas, pelo tipo de atividade econômica evidenciada nos autos, que abrange diversos negócios jurídicos, como comprovado pelos documentos apresentados pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal a que estes embargos se referem. A três, pela natureza da dívida exequenda. Ademais, na Justiça Federal os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96. O que poderá haver é apenas a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, caso haja sucumbência. 4. A dívida exequenda não está garantida. De acordo com o documento de f. 874/881 da execução fiscal, os bens do espólio de HELIO EUGENIO SACCHI atingiam R\$ 714.203,85 em outubro de 2011. Porém, no ajuizamento da execução fiscal, em 1998, o débito já alcançava R\$ 1.862.063,00. Cumpre destacar que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei 6.830/80. Por se tratar de lei especial, a seguinte disposição do seu art. 16, 1º, deve prevalecer sobre o comando contido no art. 736 do CPC: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, os embargos à execução fiscal não podem ser admitidos quando não estiver devidamente garantido o juízo, tal qual se denota no caso concreto. Tal situação seria suficiente para o indeferimento da petição inicial (artigo 267, inc. IV do CPC e artigo 16, 1. da Lei 6830/80), contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, determino que: .PA 1,7 aguarde-se o resultado dos autos de constrição determinados nesta data, nos autos da execução fiscal; .PA 1,7 não havendo resultado suficiente à garantia da dívida, pelo valor mais recente identificado nos autos, intimem-se os embargantes para, em 5 dias, apresentarem reforço da penhora e garantia integral do débito exequendo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Decorrido esse prazo com ou sem manifestação, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se.

**0051579-38.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008278-41.2015.403.6144) MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E SP316650 - BEATRIZ HELENA GUARNIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de embargos opostos por MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, pleiteando a nulidade da cobrança imposta nos autos do processo de execução fiscal n. 0008278-41.2015.403.6144, proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (f. 02/503 - petição e documentos). A embargante alega a nulidade dos autos de infração que deram origem aos processos administrativos n. 25351.015810/2006-13 e 25351.000920/2010-26, decorrentes de supostas infrações à legislação sanitária. Sustenta que não possui a obrigação de fiscalizar previamente o que é postado em seu site, não podendo ser responsabilizada pelo conteúdo de anúncios e pelos produtos que são comercializados em plataforma digital. Afirma que a autarquia embargada, no exercício de seu poder de polícia, incorreu em ofensa aos princípios da legalidade, proporcionalidade e motivação, não havendo fundamentação jurídica para a fixação das multas impostas. Formula pedido de suspensão do curso da execução fiscal. No mérito, almeja a anulação das decisões administrativas proferidas nos processos 25351.015810/2006-13 e 25351.000920/2010-26 e a desconstituição dos títulos que fundamentam a execução impugnada. Subsidiariamente, almeja a redução das multas aplicadas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1 - Compulsando os autos principais, verifico o depósito do montante de R\$ 47.132,88 em f. 52 dos autos n. 0008278-41.2015.403.6144, efetuado em data de 05/10/2015. Considerando que estes embargos foram opostos em 04/11/2015, dentro do prazo de 30 dias subsequentes ao depósito, recebo os presentes embargos. 2 - O Superior Tribunal de Justiça firmou o



entendimento, em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos em execução fiscal está condicionada ao cumprimento de três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) na hipótese de prosseguimento da execução (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). No caso, o depósito judicial em dinheiro é suficiente para a garantia do débito tributário exequendo (f. 52 dos autos n. 0008278-41.2015.403.6144); do exame da fundamentação dos embargos verifica-se a relevância da discussão suscitada, notadamente quanto à matéria de nulidade dos processos administrativos, que requer detida análise. Por fim eventual conversão dos valores já depositados em renda configura dano de difícil reparação em caso de acolhimento dos embargos. Mostra-se, assim, plausível a suspensão da execução até que os argumentos da requerente possam ser examinados em cognição exauriente. Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo a estes embargos à execução. 3 - Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0003272-53.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS)

Petição de f. 291/292: Observo que se veiculam os mesmos pedidos formulados na petição de f. 274/275, já apreciados na decisão de f. 281. Ciência ao executado da juntada de Ofício do Cartório de Registro Imóveis (f. 304/306), em cumprimento àquela decisão. No mais, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão deferido nos embargos à execução (f. 315 dos autos 00032733820154036144). Publique-se.

**0005224-67.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

1. Recebo a apelação interposta pela União (f. 704/714), que é tempestiva, nos efeitos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Petição de f. 715/718: conheço da petição apresentada por se tratar de notícia de descumprimento de decisão proferida anteriormente e por ser dever deste juízo zelar pela exatidão dos registros pertinentes a estes autos. Depois da decisão de f. 649/650, que determinou a anotação da garantia do débito desta execução, houve expressa concordância da União com a suficiência do valor do imóvel penhorado para a garantia do débito (f. 658) e formalização da penhora com averbação na respectiva matrícula (f. 692/695). Assim, não há nos autos qualquer indício de mudança da situação de fato que ensejou a decisão de f. 649/650. Pelo contrário, a sentença pronunciou a prescrição, mas determinou que as providências concernentes ao levantamento da garantia somente ocorram após o trânsito em julgado. Dessa forma, expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA, para que a exequente anote, em 5 dias, a garantia desta execução fiscal, correspondente à CDA 80.6.02.000776-08. 3. Em prosseguimento, intime-se a executada em contrarrazões de apelação pelo prazo legal. Cumpridas essas providências, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0005225-52.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

1. Recebo a apelação interposta pela União (f. 732/741), que é tempestiva, nos efeitos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Petição de f. 742/745: conheço da petição apresentada por se tratar de notícia de descumprimento de decisão proferida anteriormente e por ser dever deste juízo zelar pela exatidão dos registros pertinentes a estes autos. Tendo em vista que a presente execução fiscal é aparelhada pela CDA n. 80602000777-99 (e não n. 80603102582-08, como constou da petição), considero esta referência equivocada ao número como mero erro material, e passo a apreciar o pedido tendo por referência a CDA n. 80602000777-99, que também consta como pendente no relatório de situação fiscal (f. 744). Depois da decisão de f. 688-verso, que determinou a anotação da garantia do débito desta execução, a executada requereu a substituição da carta de fiança por depósito judicial (f. 695/698). Instada a se pronunciar sobre a suficiência deste depósito, a União requereu fossem trazidos aos autos os extratos atualizados para a data de 29.05.2015 dos depósitos realizados nas contas 252763500035354-1 e 252763500035353-3 (f. 705-v), a fim de apurar o débito remanescente e, assim, manifestar-se sobre a suficiência do último depósito. Além disso, apontou a necessidade de que este último depósito estivesse vinculado à CDA objeto dos autos. Como a substituição da garantia pode ser adotada em qualquer fase do processo (Lei n. 6.830/80) - o que implica reconhecer que pode ser providenciada em qualquer instância -, a pendência não impediu o julgamento do feito, com reconhecimento da prescrição. Veja-se: apesar de a sentença ter pronunciado a prescrição, determinou-se que as providências concernentes ao levantamento da garantia somente ocorressem após o trânsito em julgado. E mais: em que pese a pendência acerca da suficiência deste último depósito, não se modificou a situação que ensejou a prolação da decisão de f. 688, pois o termo de aditamento original da carta de fiança anteriormente apresentada continua acostado aos autos (f. 674). Dessa forma, expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA, para que a exequente anote, em 5 dias, a garantia desta execução fiscal, correspondente à CDA 80.6.02.000777-99.3. Em prosseguimento, intime-se a executada em contrarrazões de apelação pelo prazo legal. No mesmo prazo - e visando permitir a substituição da garantia, ainda que em superior instância - facultam-se-lhe apresentar os depósitos atualizados para a data de 29.05.2015 referentes às contas 252763500035354-1 e 252763500035353-3 (f. 659/660). Paralelamente, expeça-se o necessário para que: (a) os depósitos das contas 252763500035354-1 e 252763500035353-3 (f. 659/660) sejam transferidos à ordem deste juízo; (b) a agência da CEF anote que o depósito realizado em 29.05.2015 (f. 701/703) está vinculado à CDA 80.6.02.000777-99; Cumpridas essas providências, dê-se ciência à executada e, nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

1. Recebo a inicial.2. Defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC.3. Observados os arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, cite-se a parte executada para, em 5 dias, contados da efetivação do ato, alternativamente:a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda; b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, por qualquer das modalidades previstas no art. 9º da Lei n. 6.830/80.O protocolo de petição pelo executado, anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos.4. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo indicado no item 3, proceda-se, sucessivamente:a) à penhora e avaliação dos bens livres encontrados, com exceção dos bens impenhoráveis (Lei 6.830/80, art. 10), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado e observada a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, com as atualizações trazidas pelo art. 655 do CPC;b) à formalização da penhora, com os inerentes atos de constituição de depositário e, sendo o caso, de registro. O devedor fica nomeado depositário e advertido a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo;c) frustrada a localização de bens suficientes à garantia da dívida, à intimação da parte exequente para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora.5. Caso não se localize o executado no endereço indicado na inicial:a) proceda a Secretaria à consulta ao cadastro de CPF da Receita Federal disponível na intranet deste juízo e/ou sistema BACENJUD, para o fim único de buscar o endereço do devedor, redirecionando a citação para os endereços localizados a partir dessa consulta;b) frustrada a citação na forma do item 5.a, abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre indicação de endereço atualizado, necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito ou outros requerimentos.6. Se a parte executada não tiver domicílio ou dele se ocultar, fica determinada a adoção das seguintes providências, sucessivamente:a) arresto e avaliação dos bens encontrados, até o limite da dívida, observada a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, com as atualizações trazidas pelo art. 655 do CPC;b) formalização do arresto, com os inerentes atos de constituição de depositário e, sendo o caso, de registro;c) tentativa de localização do devedor na forma do art. 653, parágrafo único, do CPC;d) vista ao exequente para, em 10 dias, indicar outros bens passíveis de arresto, se necessário ao atingimento do limite da dívida, e requerer a citação por edital na forma dos arts. 654 do CPC e 8º da Lei n. 6.830/80;e) a citação por edital da parte executada, se requerida tal medida na forma do item anterior;f) findo o prazo do edital publicado na forma do item 6.e, o devedor terá o prazo a que se refere o item 3 desta decisão para pagamento;g) não efetivado o pagamento na forma do item 6.f, converta-se o arresto em penhora (CPC, art. 654), formalizando-se a nova situação.7. Oferecidos bens à penhora:a) abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens do executado cuja penhora pretenda, observados os arts. 655 do CPC e 13 da Lei n. 6.830/80;b) caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.8. Efetivada a penhora, proceda-se:a) à intimação do devedor e, se a penhora recair sobre imóvel, também de seu cônjuge acerca da penhora efetivada (Lei n. 6.830/80, art. 12, 2º);b) recaindo sobre dinheiro, à conversão da penhora em depósito na forma dos arts. 9, I, c/c 11, 2º, da Lei n. 6.830/80;c) ao acautelamento dos autos em escaninho próprio aguardando-se designação de praça, conforme a natureza dos bens.9. Independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, recaindo a penhora ou arresto sobre veículo, proceda-se à entrega de cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto ao DETRAN/CIRETRAN, com a ordem para proceder ao registro; recaindo sobre os demais bens, proceda-se à entrega dos referidos documentos na repartição competente, com a ordem de registro da constrição; recaindo em ações, debêntures, quotas ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda-se à entrega na Junta Comercial, Bolsa de Valores ou na Sociedade Comercial (arts. 7º, IV e 14º da Lei 6830/80).10. Em relação aos embargos, observar-se-á o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.11. Não sendo apresentados embargos à execução, intime-se a parte exequente para, em 5 dias, manifestar-se sobre a garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei n. 6.830/80.12. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.13. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 162, 4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no 4º do mesmo art. 40. 14. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se 15. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

**0010985-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou em face de ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA, para a cobrança dos créditos consubstanciados nas CDAs n. 80215004545-70, 80315000774-05, 80315000775-88 e 80615059271-07.Recebida a inicial (f. 17/18), o executado ingressou espontaneamente no feito, acostando manifestação por meio da qual: a) deu-se por citado; b) requereu o apensamento, a estes autos, da ação cautelar n. 0008020-31.2015.403.6144; c) postulou a concessão de ordem à exequente para que anote o registro da garantia prestada na ação cautelar em seu sistema de informações, de modo a não constituir óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (f. 19/56 - petição e documentos).DECIDO.1 - Face ao comparecimento

espontâneo do executado, ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA em Juízo, dou por suprida sua citação, nos termos do que dispõe o artigo 214, parágrafo 1º do CPC. 2 - Aguarde-se, pelo prazo de quinze dias, a regularização da representação processual com a juntada dos instrumentos pertinentes.3 - Indefiro o apensamento dos autos da ação cautelar n. 0008020-31.2015.403.6144 a este feito. Segundo se infere do extrato de andamento processual de f. 52/53, aquela ação já foi julgada, com a prolação de decisão favorável, em princípio, à pretensão do executado no que se refere à aceitação da apólice de seguro garantia 02-0775-0297974 em garantia da dívida referente aos processos administrativos nº 13896.722330/2012-14 e 13896.722484/2012-06. Tendo havido pronunciamento jurisdicional, descabe ordenar-se a reunião de ações conexas, segundo inteligência da Súmula 235 do STJ.4 - Por conseguinte, não compete a este Juízo determinar providências de registro da garantia para os fins dos artigos 205 e 206 do CTN. Eventual provocação do interessado deverá ser dirigida ao Juízo no qual tramita a ação cautelar n. 0008020-31.2015.403.6144, caso tal providência já não tenha sido anotada. Publique-se. Findo o decurso de prazo recursal do autor, intime-se a Fazenda.

**0015360-26.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(PR024544 - DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO E SP236209 - SHEYLA FERREIRA DE LAVOR E SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP053196 - MARIA LUCIA PERRONI E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Trata-se de execução fiscal consubstanciada na certidão de dívida ativa n. 80 6 98 008564-07, distribuída originalmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da CF, e no art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66, quando foi autuada sob o n. 2897/98 (renumerado para 0018834-18.1998.8.26.0068).Deferiu-se o pedido formulado pela exequente, de redirecionamento dessa execução fiscal às pessoas dos sócios e administradores da pessoa jurídica executada, para citação como responsáveis tributários: HELIO EUGENIO SACCHI, SERGIO SACCHI, EDUARDO SOARES KOEHLER, EDIO BERGAMO, ARNALDO BISONI, PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG, ILZA LUCHETEMBERG, ALDO LUCHETEMBERG, AUGUSTO OLIVEIRA MARIANO, LUIZ ANTONIO DEL NERO PIRES, OLAVO SACCHI, RAUL FERNANDES MARINHEIRO, ROBERTO SOARES SACCHI, CARLOS ROBERTO ULIANA, GRICKO KOPKY, JOSE GERALDO TONATO, THEREZA SOARES SACCHI e NERINGA SACCHI (f. 249).As exceções de pré-executividade opostas por HELIOS S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sob a denominação Carbox Indústria e Comércio de Materiais para Escritório Ltda., que afirma ser a nova denominação de Hélio Carbox S A Indústria e Comércio (f. 103/117), GRICKO KOPKY (f. 323/360), CARLOS ROBERTO ULIANA (f. 435/472), NERINGA SACCHI e ESPÓLIO DE HELIO EUGENIO SACCHI (f. 614/634), foram julgadas improcedentes (f. 239/240, 785/788, 789/792, 796/801, respectivamente).Por outro lado, a exceção de pré-executividade oposta por THEREZA SOARES SACCHI e ROBERTO SOARES SACCHI (f. 525/540), foi acolhida em parte, determinada a exclusão deles e de OLAVO SACCHI do polo passivo desta execução fiscal (f. 793/795 e 804).Determinou-se a bloqueio por meio do BACENJUD dos ativos financeiros existentes em nome de NERINGA SACCHI, HELIO EUGENIO SACCHI e seu espólio, bem como a penhora no rosto dos autos de seu inventário e solicitou-se ao juízo do inventário cópias das primeiras declarações ou de eventual partilha e informação de que pé se encontra (f. 796/801 e 803/806).Foram interpostos recursos de agravo de instrumento autuados sob os ns. 0007385-86.2014.4.03.0000 e 0007566-87.2014.4.03.0000 no TRF3 por NERINGA SACCHI e ESPÓLIO DE HELIO EUGENIO SACCHI e CARLOS ROBERTO ULIANA e GRICKO KOPKY, respectivamente (f. 904/928 e 931/990).A União apresentou manifestação e documentos (f. 1044/1107).No agravo de instrumento n. 0007385-86.2014.4.03.0000 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (f. 1113/1118), e no de n. 0007566-87.2014.4.03.0000 foram requisitadas informações a este juízo (f. 1111/1112 e 1119/1120).Foram opostos por NERINGA SACCHI e ESPÓLIO DE HELIO EUGENIO SACCHI embargos à presente execução fiscal, autuados originalmente sob n. 0010506-40.2014.8.26.0068, e renumerados para 0050588-62.2015.403.6144 quando da redistribuição a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri (f. 1009/1035 e 1108). É o relatório do que importa neste momento. Passo às deliberações.1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Anote-se que o presente feito tramita com anotação de sigilo de documentos, ante a juntada de documentos acobertados por sigilo fiscal.3. Inclua o SEDI no polo passivo das pessoas físicas indicadas pela Fazenda Nacional na f. 249, conforme já determinado na decisão de f. 298/299, com exceção de THEREZA SOARES SACCHI, ROBERTO SOARES SACCHI e OLAVO SACCHI (decisão de f. 793/795).4. F. 931/990: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não consta da movimentação processual (f. 1112 e 1119/1120) e da decisão acostada aos autos (f.1112) a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto por CARLOS ROBERTO ULIANA e GRICKO KOPKY, o que permite o prosseguimento da execução contra esses litisconsortes. 5. Indefiro o pedido formulado por NERINGA SACCHI e ESPÓLIO DE HELIO EUGENIO SACCHI de cancelamento da penhora da casa residencial em que reside a viúva (f. 865/928 e 1009/1035).Nos termos das manifestações da Fazenda Nacional a esse respeito (f. 991/993 e 1044/1107), não foi determinada nestes autos a penhora desse imóvel, mas sim a penhora no rosto dos autos do inventário de HELIO EUGENIO SACCHI (carta precatória expedida - f. 806). Não consta dos autos a devolução da carta precatória autuada sob n. 0046036-08.2013.403.6182, da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo, que a baixou definitivamente em 19/08/2014, conforme consta do sistema de acompanhamento processual (f. 1123).Ademais, foram solicitadas informações ao juízo do inventário quanto às primeiras declarações, partilha e o pé em que se encontra o processo (f. 805). A resposta a essas solicitações ainda não consta destes autos.Assim determino que se solicite ao juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Barueri o envio a este juízo da citada carta precatória e de eventual resposta do juízo do inventário.Não havendo resposta à solicitação, ou não sendo localizadas as informações pertinentes, reitere-se a solicitação de f. 805 ao juízo do inventário.6. Manifestem-se NERINGA SACCHI e ESPÓLIO DE HELIO EUGENIO SACCHI, no prazo de 5 dias, sobre o pedido da Fazenda Nacional de realização de inspeção local, por intermédio do ilustre oficial de justiça, para que se verifique o funcionamento e a utilização dos imóveis da Fazenda Monjolinhas Ltda. (...) uma sociedade de criação equina que recebeu de Nerina Sacchi, sua sócia administradora, e do seu falecido marido três imóveis, a título de integralização do capital social (f. 1044/1047).7. Passo ao exame dos embargos de declaração opostos por THEREZA SOARES SACCHI e ROBERTO SOARES SACCHI em face da decisão de f. 793/795 com relação à omissão de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários

advocatórios em seu favor (f. 813/814), sobre os quais a Fazenda Nacional já se manifestou (f. 1005/1007). Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos. Reconheço a apontada omissão na decisão de f. 793/795. É cabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados pelos critérios da equidade, em favor das pessoas físicas cujas alegações de ilegitimidade passiva foram acolhidas, em relação ao redirecionamento da execução fiscal ajuizada originalmente em face de pessoa jurídica de quem foram sócios ou de cuja administração participaram. Nesse sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC. 1. A exceção de pré-executividade contenciosa e que enseja a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, torna inequívoca o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino *victus victori expensas condemnatur*, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. In casu, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte ajuizou execução fiscal, em 1999, para cobrança de débitos do IPTU, sendo que apenas em 2003, a pedido da exequente, foram incluídos na lide os recorrentes, na condição de proprietários do imóvel, tendo os mesmos apresentado exceção de pré-executividade, suscitando ilegitimidade passiva ad causam, tese acolhida pelo Tribunal de origem. 6. Precedentes: AgRg no REsp 1134076/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2009; REsp 768800/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/05/2009) 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201000255650, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1180908, Relator LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/08/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. PRETENSÃO DE MAJORAR O VALOR FIXADO NA ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Na hipótese em foco, a Fazenda Nacional, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, levando-se em conta a análise dos critérios estipulados no artigo 20, 3º e 4º, do CPC. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que: Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (Recurso Especial 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6/4/2010, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. A revisão da verba honorária fixada pela origem, com base no critério de equidade, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. (REsp 1.186.053/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/5/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201699030, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 216958, Relator BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 08/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VALOR. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, 4º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA. IRRISORIEDADE NÃO CONSTATÁVEL DE PLANO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em regra, não se pode conhecer de Recurso Especial que discute a legalidade do valor dos honorários advocatícios fixados com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que, de plano, for possível constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Precedentes do STJ. 2. O Tribunal a quo deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento para majorar a verba honorária - inicialmente arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) -, por considerar razoável a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que remunera condignamente o profissional, além de concluir que o quantum pedido, de R\$ 35.000,00, é muito excessivo (fl. 140). 3. As circunstâncias elencadas nas alíneas do 3 do art. 20 do CPC, às quais o 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. A Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, assentou: Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010 - destaque). 5. Em hipótese na qual a Exceção de Pré-Executividade foi acolhida apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva de um dos executados, não é possível, sem revolver fatos e provas, considerar irrisória a condenação imposta. 6. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201200141120, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 138627, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 24/09/2012) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos por THEREZA SOARES SACCHI e ROBERTO SOARES SACCHI, a fim de sanar a omissão constante da decisão de f. 793/795, e condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, ora fixados de forma equitativa, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução vigente, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral. 8. Com relação aos executados HELIOS S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, NERINGA SACCHI e ESPÓLIO DE HELIO EUGENIO SACCHI, considerando o disposto no art. 11 da Lei 6.830 e no art. 655-A do CPC, cabível a penhora de bens em seus nomes. Saliento a necessidade de reiteração da ordem em face de NERINGA SACCHI e ESPÓLIO DE HELIO EUGENIO SACCHI por duas razões. Primeira: o resultado da ordem de bloqueio de valores de f. 803, dada pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, foi zero (f. 1121/1122). Segunda: esses coexecutados pretendem a liberação da constrição já ordenada, o que demanda providências em busca de outras garantias do débito, até como condição para análise do pedido de liberação. Terceira: a dívida não está integralmente garantida. Sendo assim, determino, sucessivamente, o bloqueio de ativos financeiros, imóveis e veículos automotores em nome destes três executados, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, ARISP e RENAJUD, respectivamente. Havendo resultado favorável, tornem conclusos. 9. Com relação a

CARLOS ROBERTO ULIANA e GRICKO KOPKY, as decisões que rejeitaram as exceções de pré-executividade determinaram a adoção de providências específicas em prosseguimento. Constatou das decisões em comento a ordem para prosseguimento da execução, com adoção de medidas, a fim de que não parem dúvidas quanto à responsabilidade do excipiente, mais precisamente a produção e juntada de auditoria fiscal quanto à situação econômico-fiscal da empresa executada até sua extinção de fato (f. 785/788: Gricko; f. 789/792 - Carlos). Como se nota, embora rejeitando a exceção, o juízo entendeu necessárias providências destinadas a ter como inequívoca a responsabilidade desses executados, o que antecede a cobrança de débito em seu desfavor. Nesse cenário, é precipitado determinar a penhora quando ainda não adotados os procedimentos em referência - tampouco adotadas outras deliberações a esse respeito. Observe-se que, em relação a HELIOS S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, NERINGA SACCHI e ESPÓLIO DE HELIO EUGENIO SACCHI, não há deliberação semelhante, o que dá ensejo a providências diversas (item 8). Por isso, indefiro o pedido de penhora quanto aos coexecutados CARLOS ROBERTO ULIANA e GRICKO KOPKY e concedo à União prazo de 5 dias para se manifestar acerca das diligências pertinentes à auditoria mencionada naquelas decisões. 10. Quanto aos executados que ainda não foram citados, relacionados na certidão de f. 841, proceda a Secretaria à consulta ao cadastro de CPF da Receita Federal disponível na intranet deste juízo e/ou sistema BACENJUD, para o fim único de buscar os endereços atualizados, citando-os nos endereços localizados a partir dessa consulta. 11. Presto informações por ofício, nos autos do agravo de instrumento n. 0007566-87.2014.4.03.0000 (f. 1111/1112). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0020488-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face da ROBERTET DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, proposta inicialmente no juízo estadual. A exequente informou que o débito foi pago integralmente (f. 91/92). Decido. .PA 1,7 Ciência às partes da redistribuição do feito. .PA 1,7 Indefiro a pretendida expedição de ofício à SERASA (f. 94/95). Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. 3. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0023367-07.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MIND PARTICIPACOES LTDA.(SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0029646-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KIRKIOR MIKAELIAN(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Observo que a execução se processa em face da pessoa física identificada como KIRKIOR MIKAELIAN e não da empresa MÍC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ao contrário do que querem fazer crer os petionários de f. 07/08. Desta feita, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da manifestação de f. 07/34, com a juntada do instrumento de mandato/substabelecimento outorgado à advogada subscritora de fl. 09 e aos demais patronos ali mencionados. Atendida a providência, façam-se os autos conclusos. Publique-se em nome do advogado identificado como ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE.

**0034096-92.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE ERNESTO SANCHEZ RUIZ

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas pelo exequente. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento do registro da CDA que embasa a presente execução. Após, arquivem-se.

**0037806-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Inclua o SEDI no polo passivo ARNALDO CHRISTIANO (CPF 030.883.088-15) e CARLOS EGBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO (CPF 002.329.718-20), como consta da petição inicial.3. Ante a informação de que o débito objeto da CDA n. 30 982 654-3 já foi satisfeito (f. 11), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, fica levantada a penhora realizada nos autos (f. 8).Após, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0037808-90.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037806-23.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa proposta em face de SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, ARNALDO CHRISTIANO e CARLOS EGBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO, consubstanciada na CDA n. 30 982 648-9, distribuída inicialmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da CF, e no art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66, tendo sido autuada sob o n. 324/92.Houve citação e penhora de máquina teleimpressora (f. 7/8), constando notícia de ajuizamento de embargos à execução (f. 9), os quais estão apensados e atualmente foram reenumerados para 0037809-75.2015.403.6144.Os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 10-verso).É a síntese do necessário. DECIDO.1 - Inclua o SEDI no polo passivo ARNALDO CHRISTIANO (CPF 030.883.088-15) e CARLOS EGBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO (CPF 002.329.718-20), como consta da petição inicial.2 - Ciência às partes da redistribuição do feito.3 - Ficam as partes intimadas para manifestação acerca do prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo objetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0037810-60.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037806-23.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Inclua o SEDI no polo passivo ARNALDO CHRISTIANO (CPF 030.883.088-15) e CARLOS EGBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO (CPF 002.329.718-20), como consta da petição inicial.3. Ante a informação de que o débito objeto da CDA n. 30 982 654-3 já foi satisfeito (f. 11), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, fica levantada a penhora realizada nos autos (f. 8).Após, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0037812-30.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037806-23.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Inclua o SEDI no polo passivo ARNALDO CHRISTIANO (CPF 030.883.088-15) e CARLOS EGBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO (CPF 002.329.718-20), como consta da petição inicial.3. Ante a informação de que o débito objeto da CDA n. 31 044 353-9 já foi satisfeito (f. 11), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, fica levantada a penhora realizada nos autos (f. 8).Após, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0008983-39.2015.403.6144** - CORPORATE SOFTWARE INFORMATICA LTDA.(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto, com pedido de liminar, por meio da qual a requerente busca a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa da União n. 8051500132400, ocorrido em 13.05.2015, perante o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Santana de Parnaíba/SP (f. 2/43 - petição e documentos).Na decisão inaugural do feito, retificou-se, de ofício, o polo passivo da demanda, para que conste como demandada a UNIÃO; indeferiu-se a liminar; e determinou-se à parte autora a emenda a inicial e a regularização da representação processual (f. 46/47).A parte autora atendeu à decisão anterior (51/55) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 63/102).A decisão agravada foi mantida (f. 56/59, 104 e 128/131).A União contestou (f. 108/126).Não

houve requerimento de produção de outras provas (f. 127, 133/134). É a síntese do necessário. Decido. Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual e as condições da ação. Ademais, o feito está em termos para julgamento. Sendo assim, passo ao exame de mérito. A Lei n. 9.492/97 - que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida - foi expressamente alterada pela Lei n. 12.767/12, conversão da Medida Provisória n. 577/12, de modo que o artigo 1º daquela lei passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Na esteira da alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça reformou a jurisprudência anterior, passando a considerar legítima a utilização do protesto como instrumento de recuperação de crédito da Fazenda Pública. Destacou-se, na ocasião, que a inscrição na dívida ativa só se opera depois do exaurimento da instância administrativa, na qual é dado ao contribuinte impugnar, com os meios próprios, a constituição do crédito. Por oportuno, transcrevo as ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos

colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1450622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014) Nos termos da fundamentação supra, tem-se que o protesto impugnado nesta demanda não está calcado apenas em norma infralegal. Há lei ordinária consagrando o uso do instrumento do qual a demandada lançou mão, bem como decisões judiciais que reconhecem a legitimidade desta medida. Assim, não há fundamento a amparar a pretensão da parte autora. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Custas na forma da lei n. 9.289/96. Nos termos do art. 20 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE BARUERI

**DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal Titular**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 151**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003547-02.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-69.2015.403.6144) UNISYS INFORMATICA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por Unisys Informática Ltda., em face da União em que se requer seja declarada extinta a execução fiscal em virtude de pagamento. Sustenta que já houve a prescrição, pelo lapso temporal transcorrido entre a data do vencimento (12/01/00) do crédito relativo ao fato gerador de 02/01/000 e a entrega da DCTF Retificadora, em 21/01/05. Acrescenta que apresentou a DCTF retificadora para sanar equívocos constatados e que ocorreram quando da entrega da DCTF original em 15/05/00. Aduz que apresentou Pedido de Revisão de Débito Inscrito, uma vez que o débito inscrito, CDA 80.2.05.028279-10, foi integralmente extinto por pagamento. Assevera não possuir liquidez o título executivo, pois o débito já foi quitado, e que o pagamento extingue o crédito tributário. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, em razão do depósito, e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fl. 55). Regularmente intimada, a União apresentou impugnação (fls. 58/72), com documentos (fls. 73/77). Sustenta a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos; a renúncia ao direito em que se funda a ação, pelo parcelamento; a inocorrência da prescrição; a regularidade da CDA; a inexistência de pagamento; e que a DCTF Retificadora foi apresentada quando não mais possível e sem documentos comprobatórios de erro de fato. Instadas as partes a manifestar, inclusive quanto à especificação de provas (fl. 78), a Embargante apresentou manifestação às fls. 84/94, alegando que não incluiu tal débito em parcelamento e que houve o pagamento, aguardando que a Embargada localize os pagamentos em seu sistema SINAL. Remetidos os autos a esta Subseção (fl. 97), peticionou o União pelo julgamento antecipado da lide (fl. 102). Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. De início, anoto que a alegada renúncia ao direito em que se funda a ação não se sustenta, uma vez que a Embargante afirma não ter incluídos os débitos tratados neste processo no parcelamento, não havendo prova em contrário. Ainda de plano, verifico que a questão relativa à alegada prescrição, pelo lapso temporal transcorrido entre a data do vencimento (12/01/00) do crédito relativo ao fato gerador de 02/01/00 e a entrega da DCTF Retificadora, em 21/01/05, já está preclusa, uma vez que decidida quando da apreciação da exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal (proc. 0003549-69.2015.403.6144). Nesse sentido, cito jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INVIABILIDADE.



RECURSO IMPROVIDO. - Cuida-se a hipótese de apelação interposta em face de sentença que, revendo posicionamento firmado em sede de exceção de pré-executoriedade, reconheceu a ilegitimidade passiva dos sócios Marlene Simonini e Antunes e Albano Antunes, determinando a exclusão do polo passivo da lide. - É entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as questões decididas em exceção de pré-executoriedade, sem a interposição do recurso cabível, não podem ser discutidas novamente em embargos à execução, pois atingidas pela preclusão consumativa. - Na hipótese dos autos, a legitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal foi reconhecida pela decisão proferida em sede de exceção de pré-executoriedade, da qual não houve interposição de recurso. (fls. 128/130 da execução fiscal em apenso). Dessa forma, a questão encontra-se preclusa, sendo incabível sua rediscussão no presente embargos... (AC 2060652, 4ª T, TRF 3, de 21/10/15, Rel. Des. Federal Mônica Nobre) Por outro lado, anoto que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e que a presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite, nos exatos termos do parágrafo único do mesmo artigo. Ou seja, gozando o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa de presunção legal de certeza e liquidez, é ônus do contribuinte que pretende afastar tais atributos do crédito tributário produzir a prova de suas alegações. O ônus da prova é do contribuinte. Outrossim, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, é ônus processual do autor comprovar o fato constitutivo do direito que alega possuir. A alegação do Embargante é de que pagou o débito. Ocorre que não apresentou o comprovante de tal pagamento. Na verdade, o fundamento dos embargos é em sentido exatamente contrário ao pagamento, uma vez que a Embargante afirma que apresentou DCTF Retificadora em 21/01/05 pela qual teria corrigido erro ocorrido na DCTF original, reduzindo o valor devido a título de IRRF. Ou seja, a Embargante não pagou o débito, sendo que inclusive defende a sua inexistência. Quanto à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), já restou assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (1ª Seção, REsp 1.143.094/SP ou REsp 962.379/RS). No caso, os débitos relativos à inscrição na CDA 80.2.05.028279-10 foram constituídos por meio de entrega da DCTF original em 2000. Tratando-se de retificação da DCTF, o artigo 18 da MP 2.189-49, de 23/08/01, perenizada por força da Emenda Constitucional 32, de 11/09/01, assim dispõe: Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração. (grifêi) Assim, embora possível a retificação da DCTF, ela somente produzirá efeitos quando efetivada dentro das hipóteses admissíveis e de acordo com os procedimentos aplicáveis, ambos definidos pela Receita Federal. Nesse diapasão, quando da apresentação da DCTF Retificadora pela contribuinte, em 21/01/2015, estava em vigor a Instrução Normativa SRF 482, de 21 de dezembro de 2004, que em seu artigo 10 assim tratava as alterações das informações prestadas em DCTF: Art. 10. Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada. 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores. 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições: I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou II - cujos valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União; ou III - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal. 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa da União, somente poderá ser efetuada pela SRF nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. (grifos acrescidos) Ocorre que, em 21 de janeiro de 2005, data da apresentação da DCTF Retificadora o débito já havia sido enviado à PFN, o que ocorreu em 19/01/2005, conforme demonstra o extrato do sistema da Receita Federal de fl. 75, tanto que a inscrição em Dívida Ativa ocorreu já em 02/02/2005. Ou seja, não há ilegalidade na não aceitação da DCTF Retificadora apresentada a destempo pela Embargante, pois incide a vedação do art. 10, 2º, inciso I, da IN SRF 482/04. Quanto à pretendida retificação dos valores informados na DCTF e já inscritos em Dívida Ativa, cujo pedido foi protocolizado em 30 de maio de 2005 (fl. 76), o 3º, art. 10, da IN SRF 482, acima transcrito, deixa consignada a possibilidade de regularização, mediante prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Nessa linha, também o 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional dispõe que A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento., restando assentado que, mesmo em caso de declaração do contribuinte anterior, a alteração das informações somente pode ser efetivada mediante a comprovação do erro em que se fundamenta o pedido de retificação. O indeferimento administrativo do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União repousa no fato de que Não foram apresentados outros documentos, tais como cópias autenticadas das páginas dos livros contábeis e fiscais que guardam relação com a alegação do interessado (Diário, Razão, Balancetes, Caixa, Apuração de ICMS, Prestação de Serviços, LALUR, Apuração de IPI) e/ou outros, bem como cópias autenticadas dos Termos de abertura e encerramento desses livros. (fl. 77). Desse modo, não houve comprovação inequívoca do erro pelo qual a contribuinte pretendeu reduzir os débitos tributários que haviam sido originalmente declarados em DCTF. Nestes autos a parte autora também não se desincumbiu de seu ônus processual, de comprovar os erros nos quais se fundam a pretendida Retificação da DCTF, para que fosse possível afastar a presunção legal de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa. Em suma, o pedido de autora, de cancelamento do débito tributário inscrito conforme CDA 80.2.05.028279-10 é de todo improcedente. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003549-69.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-

se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009751-62.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-82.2015.403.6144) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Impugnação da União juntada (fls.529/531). Faculto às partes o prazo de dez (10) dias para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, especificando-as. Não havendo manifestação ou necessidade de produção probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0020252-75.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020251-90.2015.403.6144) SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002228-96.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SANCOR DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP328102 - ARNALDO CESAR SANTANA)

Fls. 13/14: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0003950-68.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO OLIVEIRA DE QUEIROZ

Tendo em vista que as tentativas de citação do executado restaram infrutíferas, manifeste-se a exequente acerca da prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

**0008262-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP220916 - JORGE ARAJIE)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual nos autos da execução fiscal, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação informando que não houve acordo entre as partes. Int.

**0011092-26.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TAMBORÉ S/A, CNPJ nº 61.534.319/0001-91, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 08 012636-78, 80 6 08 020000-18 e 80 6 08 020036-29. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2008.036460-98 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 167, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0012466-77.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RAIMUNDA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RAIMUNDA DOS SANTOS, CPF nº 157.846.668-78, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 92219. À fl. 29, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu

encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0012544-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PEM ENGENHARIA LTDA(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP331976 - STEPHAN RIGHI BOECHAT)

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls.55/62) em face da decisão proferida, que rejeitou sua exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que houve omissão no julgado. Sustenta que a afirmação da exequente de que os créditos tributários foram constituídos pela entrega da declaração do contribuinte em 10/11/2011 está incorreta, porque o documento denominado Débito Confessado em GFIP (DCG) não se confunde com o lançamento. Acrescenta que não havendo prova de que a GFIP foi entregue fora do prazo, a inscrição ocorreu fora do prazo prescricional.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão.Não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão que não acolheu a exceção de pré-executividade.Anoto que em exceção de pré-executividade não há espaço para dilação probatória.A Fazenda afirmou que o despacho citatório ocorreu antes de transcorrido o prazo de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.Não foi juntada prova plena em sentido contrário pela exipiente, a quem incumbe o ônus da prova da alegada prescrição.Não há falar em abertura do contraditório para dilação probatória a fim de apurar a correção do procedimento que culminou na inscrição em Dívida Ativa. Não em exceção de pré-executividade.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.P.R.I. Manifeste-se a Exequente em termos de procedimento, tendo em vista o resultado negativo do Bacenjud (fls.51/52).

**0016316-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PAULO FRAZILLIO NETTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO FRAZILLIO NETTO, CPF nº 295.753.388-04, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 07 035362-90. À fl. 10, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.019357-15 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0018186-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VISANSIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VISANSIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 72.233.430/0001-64, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 41.034.355-2.À fl. 65, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0013778-76.2013.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal.Às fls. 79/80, a executada reitera o pedido de extinção da execução fiscal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Expeça-se ofício ao Serasa para que proceda à exclusão do nome da executada dos seus cadastros com relação exclusivamente ao débito objeto desta execução.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0018278-03.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ CLAUDIO CARDOSO DE CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIZ CLAUDIO CARDOSO DE CARVALHO, CPF nº 022.746.458-33 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 014186/2002. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 000017/2004 - foram remetidos a este Juízo Federal.À fl. 10, o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários e custas processuais porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0018287-62.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X APEX ENGENHARIA S/C LTDA - ME

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05/01/2004. Intimada para depositar diligência, conforme certidão de publicação no D.O.J em 12/11/2004 (fl.05), quedou-se inerte o exequente (fl. 06). Com a redistribuição dos autos a este juízo, houve a manifestação do exequente em 25/11/2015 requerendo a juntada da guia GRU, para prosseguimento do feito (fl. 10). Decido. Verifico que entre a decisão que determinou o arquivamento dos autos e a nova manifestação da UNIÃO transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Desso modo, extingo o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

**0019283-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X UNIBRAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 08/13), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Ato contínuo, recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.3. Remetam-se os autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Intime-se e cumpra-se.

**0021912-07.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BIANCHI VENDING BRASIL S.A(SP237988 - CARLA MARCHESINI)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0023240-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AMERICA ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AMERICA ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA., CNPJ nº 01.439.881/0002-95, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 126767-08.À fl. 30, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da CDA objeto do presente executivo fiscal.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o nº 068.01.2004.019432-59 - foram remetidos a esse Juízo Federal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0027238-45.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLEACYR RIBEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLEACYR RIBEIRO, CPF nº 211.440.288-68 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 034660/2007. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.016160-81 - foram remetidos a este Juízo Federal.À fl. 17, o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários e custas processuais porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0027388-26.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS FERNANDO ALMEIDA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIS FERNANDO ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 023.368.138-82 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 036969/2008. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2010.016475-75 - foram remetidos a este Juízo Federal.À fl. 11, o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários e custas processuais porquanto o pagamento

administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0027615-16.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO MARTINS DA PALMA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LEANDRO MARTINS DA PALMA, CPF nº 175.164.338-70 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 030659/2006. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2008.015596-39 - foram remetidos a este Juízo Federal.À fl. 18, o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários e custas processuais porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0027618-68.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER LUIZ ROSTOCK

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WALTER LUIZ ROSTOCK, CPF nº 065.263.738-87 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 033044/2007. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.016135-68 - foram remetidos a este Juízo Federal.À fl. 26, o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários e custas processuais porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0028378-17.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRUNO PINCA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BRUNO PINCA, CPF nº 166.466.558-71 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 030652/2006. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2008.015575-63 - foram remetidos a este Juízo Federal.À fl. 13, o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários e custas processuais porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0028408-52.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSCAR DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de OSCAR DE OLIVEIRA, CPF nº 860.833.688-04 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 031880/2006. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2008.015742-80 - foram remetidos a este Juízo Federal.À fl. 18, o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários e custas processuais porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0028584-31.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO FALCONE JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLAUDIO FALCONE JUNIOR, CPF nº 126.331.478-36 objetivando a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 1013/1121

cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 042230/2009. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.012692-41 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 12, o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários e custas processuais porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0031179-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X IBI PARTICIPACOES S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IBI PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 00.982.219/0001-33, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 09 002383-69. À fl. 40, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.038066-30 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0032023-50.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SPI02525 - CELSO FERNANDO PICININI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IRRIGABRAS IRRIGAÇÃO DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 54.732.722/0001-60, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 96 019091-01. À fl. 64, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0013941-52.1996.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0034086-48.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADJAIR DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de ADJAIR DE ALMEIDA, CPF nº 703.851.818-68 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 2009/014015, 2010/012823, 2011/009652, 2011/028089 e 2012/008659. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2012.022077-3- foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 17/18, o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários e custas processuais porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0034108-09.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDEMIR RAMOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de WALDEMIR RAMOS, CPF nº 937.718.008-20 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 2010/015445, 2011/033536 e 2011/034934. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0036432-57.2013.8.26.0068- foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 29/30, o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários e custas processuais

porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0035213-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP159418 - MARCELO LOPES VALENTE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., CNPJ nº 58.113.812/0001-23 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 091099-00 e 80 6 06 184717-80. À fl. 243, a exequente informa o cancelamento da CDA nº 80 6 06 184717-80 e o pagamento do débito exequendo com relação à CDA nº 80 2 06 091099-00 pela parte executada, pelo que requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.034307-0 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 264/265, a executada requer a extinção da presente execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80 2 06 091099-00 e, no artigo 26 da Lei 6.830/80, no tocante à CDA nº 80 6 06 184717-80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se ofício ao Serasa para que proceda à exclusão do nome da executada dos seus cadastros com relação exclusivamente ao débito objeto desta execução. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0037548-13.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCO ANTONIO BUENO SPITALETTI(SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA)

Dê-se ciência à exequente da redistribuição do presente feito a este juízo, intimando-a para que se manifeste acerca da petição de fls. 62/128, no prazo de trinta dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Serasa para que proceda à exclusão do nome da executada dos seus cadastros com relação exclusivamente ao débito objeto desta execução. Após, conclusos.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

##### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3109**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000747-72.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO N.º 0000747-72.2011.403.6004AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Sentença Tipo CI - RELATÓRIOTrata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União Federal em que o autor requer a anulação do processo seletivo de admissão aos cursos de formação de aquaviários CFAQ II/III-F, em Corumbá/MS, regulado pelo Edital de 04 de abril de 2011. Para tanto, alega que, foram constatadas irregularidades no processo seletivo, o que acarretaria a nulidade do mesmo por violação aos princípios administrativos constitucionais que devem reger os atos da Administração Pública. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/100. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 113/115. Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 120/131), em que alegou não haver irregularidades no processo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 1015/1121

seletivo e informando que o curso de formação dos aquaviários, regido pelo edital atacado, já havia sido concluído, conforme documentação juntada às fls. 133/138. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, a autora busca ordem judicial que declare a nulidade do edital de seleção referente ao curso de formação de aquaviários do ano de 2011. Entretanto, com a conclusão dos referidos cursos, noticiada pelo réu, bem como o lapso de tempo, de quase 5 (cinco) anos, entre a propositura da ação e a presente decisão, configurada está a carência do interesse processual. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PARA MESTRADO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO. PROTEÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 515, 3º, CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Caso em que o Ministério Público pretendia a anulação de concurso para Mestrado em Direito Agrário da UFG, de 1998, por violação dos princípios da vinculação ao edital, espécie do princípio da legalidade, da moralidade administrativa e da publicidade, em razão da função institucional de zelar pelo efetivo respeito aos princípios constitucionais e normas públicas assegurados na Constituição da República, tendo sido declarada a ilegitimidade ativa do Parquet pelo Juízo a quo. 2. Todavia, tem o Ministério Público legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos decorrentes da observância dos princípios constitucionais relativos à educação, à ciência e à tecnologia (art. 5º, II, d, LC n. 75/93), inclusive porque tem a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CRFB). 3. Ademais, já decidiu o STJ: há certos direitos e interesses individuais homogêneos que, quando visualizados em seu conjunto, de forma coletiva e impessoal, passam a representar mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, mas verdadeiros interesses sociais, sendo cabível sua proteção pela ação civil pública (REsp 95.347/SE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, Julgado em 24.11.1998, DJ 01.02.1999 p. 221). 4. Quando a matéria objeto da ação for exclusivamente de direito e a sentença houver extinguido o processo sem resolução do mérito, é possível à Corte revisora julgar desde logo a lide, sem o necessário retorno dos autos à vara de origem para que seja proferida nova sentença (art. 515, 3º, do CPC). 5. Presume-se concluído o curso de pós-graduação stricto sensu, em virtude do decurso do tempo, mais de 09 (nove) anos, posto que, durante a tramitação do feito, os alunos continuaram a participar das aulas, havendo posteriormente perda do objeto pela ocorrência do fato consumado, o que denota a falta superveniente do interesse de agir do Apelante. 6. Apelação a que se dá provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal anulando a sentença. Contudo, com a permissão outorgada pelo art. 515, 3º, do CPC, julga-se desde logo extinto o processo sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir (art. 267, VI, CPC), em razão da perda superveniente do objeto. (TRF1 - Sexta Turma - AC 00613728220004010000 - Relator Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo - DJE 18/02/2008). Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil. No mais, ante a inexistência de litigância de má-fé, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, incabível a condenação do Ministério Público Federal em custas e honorários advocatícios, por agir este no interesse da coletividade. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E CUSTAS. 1. É descabida a condenação do Ministério Público em verbas sucumbenciais em ação civil pública, exceto quando comprovada má-fé. 2. Recurso especial provido. (STJ - Segunda Turma - REsp 178088 - Relator Ministro Castro Meira - DJE 19/09/2005). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 30 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0011393-22.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOS N.º 0011393-22.2012.403.6000 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o autor objetiva a condenação da empresa pública ré ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente na impossibilidade de invocação do Ato Normativo Interno CEF HH145 (o imóvel objeto do arrendamento estar em processo de análise de sinistro MIP ou apresentar problemas de vício construtivo estrutural) como óbice à quitação e à escrituração dos imóveis das unidades condominiais por parte dos moradores do Residencial Village Pratygy. Como causa de pedir, alega que: 1) A empresa pública possui normativo interno CEF HH 145 quanto ao Programa de Arrendamento Residencial no qual disciplina a aquisição antecipada do imóvel. O referido normativo impõe os seguintes impedimentos ao arrendatário para a antecipação da aquisição (fl. 177): 3.5.3 IMPEDIMENTOS Estar movendo ação judicial contra a CAIXA, o FAR e/ou o condomínio, em que o objeto da ação seja o contrato de arrendamento; O imóvel objeto do parcelamento estar em processo de análise de sinistro MIP ou apresentar problemas de vício construtivo estrutural 2) Alega, ainda que foi distribuída a Ação Civil Pública nº 0002275-56.2011.403.6000 em que se discute a existência de vícios construtivos e/ou estruturais nos imóveis que compõem o Residencial Village Pratygy (fl. 69/131). 3) A Caixa, alegando a existência de ação em que se discute a existência de vícios construtivos, impede a quitação antecipada dos imóveis, com fundamento do item 3.5.3 do Ato Normativo Interno CEF HH145. Junta como prova da atuação da ré nesse sentido, o ofício de fls. 33. 4) Alega que a existência da Ação Civil Pública nº 0002275-56.2011.403.6000 em que se discute a existência de vícios construtivos e/ou estruturais nos imóveis que compõem o Residencial Village Pratygy, não interferiria na aquisição antecipada do imóvel, pois a aquisição da propriedade do mesmo em nada alteraria a discussão dos



vícios de construção.5) Por fim, alega que a quitação retarda o momento em que os mutuários poderão dispor livremente do imóvel, pois segundo o art. 8º, 1º, da Lei 10.180/01, insituidora do FAR, fica impedida a alienação do imóvel adquirido pelo período de 02 (dois) anos após a quitação (fl. 14).Juntou documentos (fls. 16/131).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 135/162), alegando, preliminarmente: a) ilegitimidade ativa por inexistência de relação de consumo; b) inépcia da petição inicial por não decorrer logicamente da narração a conclusão, bem como por ausência de interesse jurídico, pois a pretensão posta em juízo, ainda que fosse procedente, não surtiria os efeitos desejados. No mérito, sustentou: a) não existir qualquer ilegalidade na previsão normativa da requerida que impede aquisição antecipada do imóvel pelo arrendatário em caso de ação judicial e questionamentos sobre o contrato de arrendamento. Juntou documentos às fls. 163/258.Em decisão de fls. 259/263 declinou-se da competência para o Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária.Às fls. 266/267 suscitou-se conflito de competência, definitivamente julgado para declara a competência deste Juízo (fls. 293).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 276/280.As partes não especificaram provas além das já juntadas aos autos (fl. 289/290). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.II.

FUNDAMENTAÇÃOPrejudicial de Mérito: Inépcia da InicialVerifica-se que a narração dos fatos, bem como a exposição da tese jurídica na inicial foram suficientemente desenvolvidos pela parte autora, os pedidos foram formulados de forma clara e deduzidos logicamente da fundamentação exposta na petição, possibilitando à empresa ré contestá-la em todos os seus pontos.Nesses termos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. INEPCIA DA INICIAL. INOCORRENCIA. CARENCA DE AÇÃO. DECRETAÇÃO INDEVIDA. 1. Petição formalmente correta que, embora singela, permite ao réu responde-la integralmente, não pode ser considerada. 2.(...) (STJ - Segunda Turma - REsp 56992 - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ 04/09/1995)No caso em tela, as alegações de inépcia da inicial formuladas pela ré decorreram justamente da precisão com que foram expostos os argumentos da autora. Portanto, afastado a prejudicial de mérito.Preliminar: Ilegitimidade PassivaO presente caso trata de mutuários do Sistema PAR que desejam quitar antecipadamente o financiamento de seus imóveis. Os interessados são pessoas determinadas, cada contrato de financiamento é individualizado, e a tutela jurisdicional, caso concedida, reparará diretamente cada pretensão. Ademais, verifica-se que a origem das demandas é comum, qual seja, a negativa da Caixa Econômica Federal em conceder a referida quitação.Ante estas características apresentadas pelo caso concreto posto diante deste Juízo, verifica-se que se trata de interesses individuais homogêneos.Nesse sentido, ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante:(...) direitos individuais cujo titular é perfeitamente identificável e cujo objeto é divisível e cindível. O que caracteriza um direito individual comum como homogêneo é a sua origem comum. A grande novidade trazida pelo CDC no particular foi permitir que esses direitos individuais pudessem ser defendidos coletivamente em juízo. Não se trata de pluralidade subjetiva de demanda (litisconsórcio), mas de uma única demanda, coletiva, objetivando a tutela dos titulares dos direitos individuais homogêneos. A ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos é, grosso modo, a class action brasileira.(NERY e NERY, 2003, p.813)Sabe-se que o art. 21 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 1985) estendeu, de forma expressa, o alcance da Ação Civil Pública à defesa dos interesses e direitos individuais homogêneos, legitimando, assim, o Ministério Público, extraordinariamente e como substituto processual para exercitá-la.Nesse sentido é a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA DOMINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos de relevante caráter social, ainda que o objeto da demanda seja referente a direitos disponíveis (RE 500.879-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 26-05-2011; RE 472.489-AgR, rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, DJe de 29-08-2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Segunda Turma - RE-AgR 401482 - Relator Ministro Teori Zavasck - 12/07/2013) - grifo meu.Portanto, incabível a alegação da Caixa Econômica Federal de que o MPF seria parte ilegítima para figurar no polo ativo. Assim, afastado a referida preliminar.MéritoA questão fática ficou bem delineada ao longo da instrução processual.Existem mutuários do programa PAR da CEF, moradores do Residencial Villagy Pratagy, que desejam quitar antecipadamente seus débitos para se tornarem proprietários de seus imóveis.Ao buscar a referida quitação, os moradores encontram óbice junto à Caixa Econômica Federal em razão de haver ação judicial em que se discutem vícios construtivos nos imóveis do Residencial Pratagy.A negativa da Caixa Econômica Federal é pontual e refere-se à existência de ação judicial contra a CEF em que se tem por objeto o contrato de mútuo. Fundamenta-se tal negativa sobre a Norma Interna CEF HH 145, que extrai sua força normativa da Lei nº 10.188/2001.A controvérsia jurídica cinge-se sobre a legalidade de tal restrição imposta pela Caixa Econômica Federal.Por se tratar de contrato de arrendamento, aplica-se ao caso as restrições do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor:SEÇÃO IIIDos Contratos de AdesãoArt. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.Pois bem, o contrato de adesão modelo juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, traz em sua cláusula oitava a previsão da quitação antecipada, nos seguintes termos:CLÁUSULA OITAVA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - É facultado ao(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) a liquidação antecipada da dívida.Parágrafo Único - A apuração do valor para liquidação será composta pelo saldo devedor atualizado monetariamente, na forma da Cláusula Sétima deste contrato, pelo período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual, se já ocorrida, e a data do evento, adicionado de eventuais débitos em atraso.Do que se extrai dos autos, esse é o instrumento que rege a relação entre os mutuários e a parte ré no que tange à quitação antecipada.Nele, como se percebe, prevê-se que a quitação é possível e tem como condição que o valor seja devidamente corrigido.Verifica-se, portanto, que as restrições impostas aos mutuários do Residencial Villagy Pratagy pela Caixa quanto à quitação antecipada da dívida, limitando o direito dos mutuários no sentido de se tornarem proprietários dos referidos imóveis, são de ordem extracontratual, ou seja, não previstas no contrato e oriundas de Instrução Normativa interna.A Lei n.º 10.188/01 ao disciplinar o

Programa de Arrendamento Residencial, com as alterações legislativas posteriores, dispõe expressamente em seu artigo 4º, que compete à Caixa Econômica Federal definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa. Todavia, essa atribuição de competência não é livre, devendo ser exercida pela empresa pública nos estreitos limites definidos pelo parágrafo único do referido dispositivo legal: Art. 4º (...) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Assim, ao que parece, é permitido à Caixa Econômica Federal, estabelecer critérios limitativos à aquisição antecipada dos imóveis, desde que o faça respeitando os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência. No caso, verifica-se que a conduta da Caixa, ao levantar impedimentos não previstos contratualmente para a quitação do contrato, fere o princípio da boa-fé que deve reger as relações contratuais e encontra-se positivado no art. 422 do Código Civil. Nesse sentido, ensina Maria Helena Diniz, em seu Código Civil Anotado: O princípio da probidade e o da boa-fé objetiva estão ligados não só à interpretação do contrato, pois, segundo eles, o sentido literal da linguagem não deve prevalecer sobre a intenção inferida da declaração de vontade das partes, mas também ao interesse social de segurança das relações jurídicas, uma vez que as partes têm o dever de agir com honradez, denodo, lealdade, honestidade e confiança recíprocas, isto é, proceder de boa-fé tanto na tratativa negocial, formação e conclusão do contrato como em sua execução e extinção, impedindo que uma dificulte a ação da outra. (DINIZ, 2014, p. 418) Passo agora à análise específica do limite imposto pela Caixa à quitação dos imóveis. Conforme a narrativa do MPF (fl. 02v) e a prova juntada aos autos (fl. 33), o impedimento à quitação funda-se sobre a alegação de existência de ação judicial contra a CAIXA, o FAR e/ou o condomínio, em que o objeto da ação seja o contrato de arrendamento. Ora, tal exigência à toda evidência coloca o exercício de um direito fundamental - o princípio do acesso à justiça - como impedimento à quitação antecipada do imóvel. Ou seja, a instrução normativa da Caixa Econômica Federal impõe ao mutuário que queira adquirir a propriedade do imóvel e consolidar seu direito à moradia, a seguinte escolha: ou o direito à moradia (por meio da quitação antecipada) ou o direito à justiça (ação judicial cujo objeto seja o contrato de arrendamento). O artigo quinto, inciso XXXV da Constituição Federal, ao afirmar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, proibe restrições como as impostas pela CEF aos mutuários. Nesse sentido é claro o professor Uadi Lammêgo Bulos em seu Curso de Direito Constitucional: É que a palavra lei, constante no art. 5º, XXXV, deve ser compreendida no sentido material e formal, precisamente para englobar todas as pautas jurídicas de comportamento que, porventura, pretendam obstaculizar o acesso à Justiça, e não, apenas, aquelas produzidas pelo Poder Legislativo. Assim, emendas constitucionais, decretos legislativos, resoluções, leis complementares, ordinárias e delegadas não podem ser objeto de propostas tendentes a impedir, direta ou indiretamente, a apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. (BULOS, 2010, p. 605) Portanto, manifestamente ilegal a previsão normativa da Caixa tendente a suprimir o princípio da inafastabilidade da jurisdição. A Ação Civil Pública de n.º 0002275-56.2011.403.6000 movida pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal, em trâmite na 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, tem como objeto a existência de vícios construtivos e/ou estruturais nos imóveis do Residencial e a responsabilidade por sua reparação e, portanto, não interfere diretamente na existência da relação contratual. Por tal motivo, não pode ser utilizada pela parte ré para configurar impedimento à aquisição antecipada de imóveis arrendados previsto no seu ato normativo CEF HH 145. Ademais, o fato de o valor futuro do imóvel possivelmente vir a ser modificado em razão do deslinde da Ação Civil Pública n.º 0002275-56.2011.403.6000 é questão indiferente para subsidiar o impedimento imposto aos arrendatários do Residencial Villagy Pratagy, pois tal modificação é fator externo ao contrato existente entre as partes e não é condição determinante para que seja possibilitado a aquisição antecipada. Da mesma forma é a alegação de ter feito a parte ré naquela ação pedido para que os custos decorrentes da alteração do projeto inicial, caso existentes, sejam repassados aos arrendatários, pois tal questão também não é impeditivo para aquisição antecipada e se resolveria em sede de execução de sentença. Por fim, tampouco a questão de alteração da administração é óbice para que se possibilite a aquisição antecipada do imóvel arrendado, pois, nos termos do normativo interno, tal ponto não é impedimento para a alienação antecipada. Assim, outros imóveis em igual situação de arrendamento poderiam ser alienados antecipadamente mesmo que isso implicasse na perda do mínimo de 2/3 das unidades autônoma e determinasse que a administração do condomínio passasse a ser definida pelos proprietários e não mais pela CAIXA. Desse modo, depreende-se que ao não constar no normativo interno essa restrição, não há que se falar em tal condição como um impedimento a aquisição antecipada. Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão aqui posta, a procedência da ação é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal, afasta a prejudicial de mérito e a preliminar e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente na impossibilidade de invocação da locução o imóvel objeto do arrendamento estar em processo de análise de sinistro MIP ou apresentar problemas de vício construtivo estrutural (Ato Normativo Interno CEF HH 145002) como justificativa de recusa para a alienação antecipada dos imóveis das unidades condominiais aos arrendatários do Residencial Villagy Pratagy, unicamente em decorrência da existência de Ação Civil Pública n.º 0002275-56.2011.403.6000. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais. Por outro lado, deixo de condená-la em honorários advocatícios, visto que os membros do Ministério Público Federal não podem receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, por força da vedação contida no art. 128, parágrafo 5º, II, a, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2015. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012274-91.2015.403.6000 - FLAVIA JEANINE FONSECA SILVA (Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca a autora autorização para depositar os

valores referentes às parcelas vencidas do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. Narra a autora, em apertada síntese, que firmou contrato com a Caixa Econômica Federal a fim de arrendar um imóvel, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Narra ainda que o banco réu, alegando que a arrendatária não reside no imóvel, requereu reintegração de posse, cujo processo foi extinto sem resolução de mérito. Alega que as prestações não foram pagas por culpa da própria CEF, a qual se recusa a recebê-las (por considerar extinto o contrato), e que não conseguiu firmar acordo para pagamento parcelado, a ensejar a propositura da presente ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/22. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, em preliminar, a necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de depósito. No mérito, refuta todas as alegações da autora (fls. 28/33). É a síntese do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. In casu, não vejo presente o interesse processual necessário para o manejo desta ação. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado. No caso, a autora busca consignar em Juízo os valores decorrentes de débito em contrato de arrendamento residencial, de modo parcelado. A ação de consignação em pagamento está disciplinada no artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil, que assim dispõem: Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. 2º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação de recusa, reputar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada. 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de 30 (trinta) dias, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa. 4º Não proposta a ação no prazo do parágrafo anterior, ficará sem efeito o depósito, podendo levá-lo o depositante. Art. 891. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, tanto que se efetue o depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente. Parágrafo único. Quando a coisa devida for corpo que deva ser entregue no lugar em que está, poderá o devedor requerer a consignação no foro em que ela se encontra.(...) Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do 3º do art. 890; II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer resposta.(...) Art. 895. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos que o disputam para provarem o seu direito. Art. 896. Na contestação, o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação será admissível se o réu indicar o montante que entende devido. Art. 897. Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e honorários advocatícios. Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação. Art. 898. Quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deva legitimamente receber, não comparecendo nenhum pretendente, converter-se-á o depósito em arrecadação de bens de ausentes; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os credores; caso em que se observará o procedimento ordinário. Verifica-se dos referidos dispositivos legais que a ação especial de que se trata tem lugar apenas quando o credor não puder receber o pagamento, ou se recusa, injustificadamente, a fazê-lo, bem como quando houver dúvida sobre quem deva receber o pagamento. Com efeito, no caso dos autos a autora reconhece que deve, para quem deve e o quanto deve, a afastar a utilização da via processual que ora se aprecia. Do que se extrai da inicial, o único objetivo da demanda é possibilitar o parcelamento do débito que a autora possuía perante a ré, objetivo esse que está dissociado do propósito a que se destina a ação de consignação em pagamento, que é apenas evitar a mora. Além disso, uma vez rescindido o contrato (conforme informado na contestação), esvazia-se o interesse processual para a propositura de ação de consignação das parcelas. Portanto, no caso, é evidente a falta de interesse processual, na modalidade interesse-adequação, a ensejar a extinção do presente feito. Diante do exposto, ante a falta de interesse processual, julgo extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **ACAO MONITORIA**

**0005140-96.2004.403.6000 (2004.60.00.005140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVANA MARIA JOSE TEZELLI JUNQUEIRA X ANTONIO CARLOS MARTINS JUNQUEIRA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI)**

**EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MARTINS JUNQUEIRA E SILVANA MARIA JOSÉ TEZELLI**

**JUNQUEIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS MARTINS JUNQUEIRA E SILVANA MARIA JOSÉ TEZELLI JUNQUEIRA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 3.939,09, atualizado até 22/06/04, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul, com seu limite de crédito ultrapassado e não quitado. Com a inicial, a CEF apresentou os documentos de fls. 05-22. Citados, os requeridos apresentaram embargos às fls. 122-176, alegando, em preliminar, a prescrição intercorrente e a carência da ação, por ausência de prova escrita completa. No mérito, aduziram a aplicação da teoria da lesão enorme; a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova e a ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado (extrato completo de movimentações em conta corrente), dando ensejo à total improcedência do pedido. Sucessivamente, defenderam excesso de cobrança, diante da ilegalidade dos lançamentos unilaterais e da não realização de todas as deduções de amortização; da aplicação incorreta dos encargos contratuais; da ausência de prévia informação sobre as taxas de juros remuneratórios cobradas; da cobrança de juros remuneratórios acima do estipulado legalmente; da capitalização mensal de juros; da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros e multa moratória; da aplicação da multa moratória em

desconformidade com o CDC e de cobranças indevidas que descaracterizam a mora. A CEF apresentou impugnação às fls. 179-183. Em decisão saneadora, foram afastadas as preliminares alegadas e indeferido o pedido de liminar, bem como a produção de provas indicadas pelos embargantes (fls. 184-190). Contra citada decisão, o embargantes apresentaram Agravo Retido (fls. 192-216) que foi contraminutado às fls. 217-221. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, observo, por meio da documentação acostada, a regularidade formal do contrato e a inadimplência do devedor, até porque os embargantes tomaram conhecimento, à época, dos encargos incidentes na hipótese de mora ou de vencimento antecipado de dívida. Logo, passo à análise das alegações dos embargantes. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC: De início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes. No presente caso, analisando o contrato de crédito firmado entre as partes (fls. 08-11), observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de intelecção, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Portanto, descabe alegar-se desconhecimento do conteúdo do contrato à época de sua celebração. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargador Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009). Ademais, os embargantes não demonstraram a impossibilidade da juntada do extrato completo de movimentações em sua conta corrente. Aliás, sequer comprovaram haver requerido administrativamente os extratos que pretende ver juntados aos autos. Assim, não merecem prosperar os pedidos de inversão do ônus da prova e de que a CEF seja compelida a encartar aos autos os extratos solicitados. Em que pese os embargantes estarem certos em relação à aplicação do CDC, o mesmo não se pode dizer a respeito da aplicação da teoria da lesão enorme, uma vez que os valores foram previamente fixados, de modo que eles, ao firmar o contrato, já tinham pleno conhecimento do valor global, afastando a alegação de lesão enorme a seu direito. Ressalte-se que tal instituto, prestigiado atualmente pelo Código Civil de 2002, vem a fortalecer o respaldo legal para que o contrato em questão seja revisto, segundo os parâmetros que melhor espelhem o equilíbrio entre as partes. 2) Da ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado: Cumpre ressaltar que citada alegação se confunde com a preliminar de carência de ação, que já foi apreciada e rejeitada às fls. 184-190. 3) Da ilegalidade dos lançamentos unilaterais, ausência de dedução de amortização e aplicação incorreta dos encargos contratuais: Os embargantes insurgem-se quanto à obscuridade na evolução da dívida. Verifica-se, porém, dos extratos juntados aos autos às fls. 13-18, que os embargantes utilizaram-se do limite do cheque especial desde 29/11/2002, tendo em vista seu saldo negativo de R\$ 1.040,34 naquela época, bem como a discriminação de cheque compensado em 20/01/2003, o que demonstra que os embargantes continuavam movimentando a conta. Quanto aos valores depositados, ficou estabelecido pelo contrato aqui debatido, em especial, na sua cláusula sexta (fl. 10), que os Creditados/Embargantes autorizaram a CEF, independentemente de aviso a aplicar, na amortização parcial ou total do saldo devedor da conta do cheque especial, qualquer quantia que fosse creditada na sua conta-corrente, conforme abaixo transcrito: CLÁUSULA SEXTA - O(s) CREDITADO(s) autoriza(m) a CAIXA, independentemente de aviso a aplicar, na cobertura parcial ou total do saldo devedor da conta de crédito rotativo, qualquer importância que for creditada na sua conta de depósitos, servindo o extrato de movimentação da conta como notificação. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores depositados em cheques somente serão transferidos para cobertura de saldo devedor da conta de Crédito Rotativo após ter sido realizada a sua liquidação através do sistema de compensação. PARÁGRAFO SEGUNDO - O(s) CREDITADO(s), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a CAIXA a bloquear e ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. E assim o fez a CEF, conforme se pode constatar pelos extratos de fls. 13-18, uma vez que houve o abatimento do saldo devedor a cada crédito efetuado na conta corrente em questão. Quanto aos lançamentos unilaterais e a aplicação incorreta dos encargos contratuais, verifico que as alegações dos embargantes são bastante genéricas, uma vez que não especificam qual lançamento ou encargo seria indevido, utilizando apenas o termo diversos lançamentos unilaterais e sem trazer qualquer tipo de prova do alegado. As alegações genéricas, sem comprovação de ilegalidade ou abusividade do agente financeiro, ou mesmo desvantagem exagerada a configurar enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou qualquer outra irregularidade na celebração e execução do contrato a fim de justificar suas ponderações, são inaptas para infirmar obrigações pactuadas, prevalecendo, nesse ponto, o princípio pacta sunt servanda (AC 200951010014549, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/11/2014). 4) Da taxa de juros remuneratórios: Os embargantes alegam que foram embutidos juros remuneratórios a taxas superiores ao permitido legal, bem como que não foram informados previamente da taxa de juros remuneratórios que efetivamente seriam cobrados. Primeiramente cumpre destacar que, ao contrário do alegado pelos embargantes, o valor da taxa de juros remuneratórios encontra-se devidamente fixado na cláusula quinta do contrato em comento (fls. 09-10), bem como nas Cláusulas Especiais - 8,70% (fl. 08). No mais, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - CF foi revogado; e, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre neste caso. Noutra eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que

prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis:...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, que assim estabelece: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, não restando comprovado que os juros contratados são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação dos embargantes nesse sentido. 5) Da capitalização mensal de juros: A capitalização mensal de juros era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº. 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. No presente caso o contrato foi pactuado em 26/10/2001 (fl. 08), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal dos encargos ou em período menor. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623). Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). 6) Da comissão de permanência: A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, ela não pode ser cumulada com correção monetária e nem com juros (remuneratórios e/ou moratórios). No contrato padrão, juntado às fls. 08-11 (cláusula décima terceira), há previsão no sentido de que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04; e ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Portanto, verifica-se que ocorreu ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, tendo em vista os índices que a compõem, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade. Preveem, ainda, as cláusulas décima terceira, parágrafo primeiro, e décima sexta do contrato firmado entre o embargante e a CEF, juros de mora, pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal ou o retardamento no seu cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do STJ, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger,

indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as consequências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010). 7) Da multa moratória: Pela análise do contrato debatido, não verifico a cobrança de multa moratória. Não obstante, pelos cálculos da dívida apresentados pela CEF (fl. 19), verifico que efetivamente, embora estejam previstas nos contratos as cobranças de juros de mora, de pena convencional e de honorários advocatícios no caso de inadimplência, tais encargos não foram incluídos pela instituição financeira no momento de apuração do quantum debeatur. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos embargantes, para o fim de declarar que são nulas as cláusulas que prevêem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros de mora de 1% ao mês, pena convencional de 2% sobre o total devido, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da dívida, razão pela qual fica a CEF obrigada a apresentar novos cálculos do valor devido no qual poderá ser realizada capitalização mensal de juros remuneratórios no período anterior à inadimplência e, no período posterior, tão-somente a comissão de permanência, esta, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e limitada à taxa do contrato. Improcedentes os demais pedidos. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios. Transitada em julgado, prossiga-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 03 de dezembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0007986-81.2007.403.6000 (2007.60.00.007986-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCELA PRADO CANECA X SILVIO GRINCEVICOS JOSE PRADO X ELISETE FUSARI PRADO(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré/embargante intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0000556-73.2010.403.6000 (2010.60.00.000556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MANOEL ROSA LENCINA NETO**

**S E N T E N Ç A** Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 245) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios tratados na esfera administrativa (fl. 238). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002606-92.1998.403.6000 (98.0002606-1) - ELIZA BRAGA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 959/998, apresentada pela CEF.

**0007482-22.2000.403.6000 (2000.60.00.007482-1) - VERA LUCIA LISBOA JORGE DE OLIVEIRA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007482-22.2000.403.6000** AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E VERA LUCIA LISBOA JORGE DE OLIVEIRA RÉ(U)(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, pela qual pretendem os autores, a revisão de cláusulas do contrato de financiamento habitacional realizado com a ré, com o recálculo das prestações e o respectivo acerto de contas, em relação aos valores já pagos e aos devidos. Os autores afirmam que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e que a CEF não tem obedecido ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, eis que vem aplicando índices aleatórios, que não refletem os reajustes salariais da categoria profissional a que pertencem, e nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-os a inadimplência forçada e injusta. Aduzem, ainda, que: 1) a CEF não respeita o Plano de Equivalência Salarial - PES, contratado entre as partes; 2) não é devido o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, do que

devem ser repetidos os valores pagos a esse título; 3) a partir de março de 1991, o saldo devedor do financiamento deve ser corrigido pelo INPC e não pela TR; 4) como a tabela PRICE permite amortizações negativas, no caso, deve ser utilizado o Sistema de Amortização Constante para a amortização do saldo devedor, determinando-se o recálculo de todo o financiamento; 5) não houve aumento salarial quando da edição do Plano Collor, o que não autoriza o reajuste das prestações em razão desse plano econômico; 6) no mês de março de 1990, os percentuais de correção monetária do saldo devedor deverão ser os mesmos aplicados à poupança; 7) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66 e iliquidez do título. Juntaram os documentos de fls. 43-93. Em emenda à inicial incluíram pedido referente à cobrança irregular de seguro e plano real, afirma que não houve a cobrança de FCVS e TCA (fl. 96). A inicial foi indeferida por falta de interesse processual (fl. 103). Interposta apelação, o recurso foi provido para anular a decisão recorrida, remetendo-se os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito (fl. 117). A CEF apresentou contestação às fls. 128-163, arguindo as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva, porquanto o contrato foi transferido à EMGEA, falta de interesse de agir porque o contrato foi liquidado em 2008, ilegitimidade quanto ao seguro habitacional. No mérito, em síntese, afirma que os cálculos elaborados pelos autores não estão em conformidade com os termos contratuais; que não fazem jus a qualquer devolução de valores, eis que as prestações e o saldo devedor do financiamento foram corretamente calculados; e, que não há que se falar em revisão ou alteração contratual, porque todas as disposições contratuais são lícitas. Juntou os documentos de fls. 164-197. Réplica à fl. 201. Despacho saneador à fl. 211, com a nomeação de perito, para realização de perícia técnico-contábil. Fixação de pontos controvertidos (fl. 215). Laudo pericial juntado às fls. 390-422, com complementação às fls. 436-439 e 457-459. É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio as preliminares levantadas nos autos. Ilegitimidade passiva. CEF. Cessão do contrato. Inicialmente cumpre salientar que o fato de a CEF ter transferido os direitos pertinentes ao contrato em apreço à EMGEA em nada altera a sua legitimidade passiva para responder aos termos da presente demanda, uma vez que é fato notório, conhecido deste juízo, que a CEF se responsabilizou contratualmente a responder judicial e extrajudicialmente pela gestão dos contratos objeto da cessão de créditos, inclusive, pela liquidez dos créditos transferidos sob pena de devolução do dinheiro recebido, o que, de certo modo, espelha o interesse da CEF no resultado desta demanda. Ademais, ainda que haja autorização contratual para a CEF ceder o crédito decorrente do negócio jurídico em questão, tal cessão é condicionada à notificação dos devedores, do que não se tem notícia nos autos. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada. Falta de interesse de agir superveniente. Contrato liquidado pelo mutuário com desconto em julho/2008. Assiste razão à CEF. A presente ação revisional foi ajuizada em dezembro/2000. Pretendiam os autores, a revisão de cláusulas contratuais, recálculo das prestações e o respectivo acerto de contas, em relação aos valores já pagos e aos devidos e repetição de indébito dos valores pagos a maior. O feito foi sentenciado em maio/2001, sendo extinto sem julgamento de mérito por falta de interesse processual, ante a ausência de pedido administrativo (fl. 103). Interposta apelação, o recurso foi provido sendo determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, porquanto impedir a discussão de cláusulas contratuais e o correto cumprimento do contrato afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição (fl. 116-117). O feito foi remetido a esta Vara em abril/2010. O documento de fl. 196 comprova que o presente contrato foi liquidado/quitado em 03.07.2008 com recursos próprios do mutuário pelo valor de R\$ 48.360,27 com desconto de R\$ 265.661,32, considerando que o saldo devedor na ocasião somava R\$ 313.299,15. Considerando que os mutuários pretendem a discussão de várias cláusulas, que efetivamente alterariam o saldo devedor; considerando que a CEF ao firmar a liquidação/quitação do contrato autorizou um desconto de quase 85% do valor do saldo devedor, entendo que o presente pedido perdeu o objeto, porquanto alterou a situação inicial, após o ajuizamento. Os mutuários quitaram o contrato, aceitando os valores oferecidos pela CEF. Observo, ainda, que o saldo devedor reduzidíssimo (desconto de 85%) não seria alcançado mesmo com os pedidos do autor. O perito judicial confirma tal assertiva: "...aplicando-se os parâmetros de cálculos pleiteados pela parte requerente observamos, no que tange ao saldo do financiamento, que o mesmo para o mês de julho/2008 (data da cessação dos pagamentos) seria DEVEDOR atingindo a importância de R\$ 138.938,82 ... conforme cálculos desenvolvidos no Anexo 02 deste laudo pericial (fl. 397)... Daí a ausência de interesse de agir, porquanto a aceitação da proposta pelos mutuários, o pagamento/quitação e consequente extinção do contrato, é incompatível com a continuidade do feito e consequente discussão das cláusulas contratuais. Nesse sentido os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE MÚTUO EXTINTO PELO PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, POR OUTRO FUNDAMENTO. 1. Embora admita a jurisprudência deste Tribunal que, havendo pedido de repetição de indébito, persiste o interesse processual mesmo após o término da execução extrajudicial, na hipótese, considerando que o contrato foi quitado antecipadamente, com desconto oferecido pelo agente financeiro, daí decorrendo que, se houvesse a revisão do contrato, com a eventual apuração de pagamento a maior no período indicado pelo autor, o saldo devedor, no momento em que houve a quitação não seria aquele pelo qual foi liquidada a obrigação, não se aplica esse entendimento. 2. Sentença confirmada, por outro fundamento. 3. Apelação desprovida. (AC 00022455120034013803, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/06/2010 PAGINA:285.) Eis um trecho do acórdão: "...Observo, contudo, que, no caso, houve a quitação antecipada do contrato, com desconto oferecido pelo agente financeiro, daí decorrendo que, se houvesse a revisão do contrato, com a eventual apuração de pagamento a maior no período indicado pelo autor, ou seja, de dezembro de 1989 a dezembro de 1990, o saldo devedor, no momento em que houve a quitação não seria aquele pelo qual foi liquidada a obrigação... AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA. CONTRATO QUITADO, EXTINGUINDO-SE A RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. A parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter as finalidades desejadas (pedidos), uma vez que o contrato de mútuo habitacional foi liquidado em 30/03/1997, com a quitação da dívida e o cancelamento da garantia hipotecária (fl. 28), diante do que o contrato foi extinto, caracterizando falta de interesse processual superveniente. 3. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 4. Como o contrato firmado entre os autores e a instituição financeira foi quitado em 30/03/1997, extinguiu-se a relação jurídica contratual, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão

acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 5. Na verdade a demanda nunca teve objeto válido e deveria desde logo ter sido o feito extinto sem exame de mérito, por ausência de legítimo interesse de agir. 6. Agravo legal não provido. (AC 00029186620064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual e julgo extinto o presente processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003447-72.2007.403.6000 (2007.60.00.003447-7) - RUDNEY TADEU PEDROSO DA SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL**

AUTOR: RUDNEY TADEU PEDROSO DA SILVARÉUS : UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Rudney Tadeu Pedroso da Silva, contra a União Federal e o INSS, pela qual o autor pugna pela sua reintegração ao quadro funcional da autarquia ré, eis que foi demitido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela exatamente nesse sentido - da reintegração. Como causa de pedir, alega que no processo administrativo inexistem provas aptas a fundamentar a sua demissão. Notícia que sua demissão fundamentou-se em processo administrativo disciplinar no qual se verificou que o autor direcionava segurados, interessados em benefícios do INSS, ao escritório KL PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSULTORIA, administrado por sua esposa. Alega, ainda, ter havido depoimentos contraditórios na instrução do referido processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/721. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 725/727, ocasião em que restou deferida a Justiça Gratuita. Contestação da União às fls. 732/742. Foram arguidas preliminares de inépcia da petição inicial e de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, com a inclusão do INSS no polo passivo da lide. No mérito, alegou-se inexistirem ilegalidades no processo administrativo, aptas a ensejar a intervenção do Poder Judiciário na decisão administrativa objurgada. Juntaram-se aos autos os documentos de fls. 743/1272. Réplica às fls. 1274/1275. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 1286/1288. Arguiu preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, repisou os argumentos da União. Juntou os documentos de fls. 1289/2050. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, às fls. 2054. O INSS e a União disseram não ter outras provas a produzir (fls. 2056 e 2057, respectivamente). Em decisão saneadora (fls. 2058/2059), o Juízo definiu que: O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à legalidade da pena de demissão aplicada ao autor e deferiu a produção de prova testemunhal. Audiência de instrução às fls. 2081/2084, 2112, 2151/2155 e 2163/2165. Na fase própria, apenas a União e o INSS apresentaram alegações finais; respectivamente, às fls. 2166/2168 e 2169/2181. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares: Inépcia da Inicial A preliminar de inépcia da inicial foi afastada na decisão saneadora. Falta de Interesse de agir: O interesse de agir compõe-se pelo binômio: necessidade + adequação. No presente caso, o direito de ação foi exercitado por conta de ato administrativo que repercute diretamente na esfera jurídica de interesses do autor (sua demissão) e que este reputa ilegal, o que faz com que esteja preenchido o quesito da necessidade. Por outro lado, a pretensão tem como meio processual, a solução da demanda por meio da ação ordinária, o que atesta a adequação do iter escolhido. Assim, afasto essa questão preliminar. Mérito: Pretende o autor obter decisão judicial que declare a nulidade do ato administrativo que determinou a sua demissão e, bem assim, que condene os réus a procederem a sua consequente reintegração ao quadro de pessoal do INSS. Pois bem. É firme o entendimento jurisprudencial de que, ao apreciar processos administrativos da espécie, o Poder Judiciário deve ater-se à análise da legalidade do ato atacado, não lhe cabendo adentrar na análise do mérito. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos, respectivamente, do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ e do e. Supremo Tribunal Federal - STF: I - A atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo administrativo (STJ - Sexta Turma - AgRg no RMS 25.722/SP - Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 13/09/2013). ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. LEI N. 8.112/90, ART. 132, INCISOS IV E XIII. DEMISSÃO DE SERVIDORA. AMPLA DEFESA. AUTORIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. Faltas disciplinares apuradas em processo administrativo que correu regularmente, com observância do princípio da ampla defesa, não havendo resultado demonstrado, por outro lado, que os atos punidos eram alheios à competência da servidora, como alegado. Impossibilidade de substituição da pena imposta sem reexame do mérito do ato administrativo, providência vedada ao Poder Judiciário. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF - RMS24256 - Relator Ministro Ilmar Galvão - Julgamento 03/09/2002). Estabelecido o âmbito de atuação judicial na espécie, passo à análise da lide instaurada no presente caso concreto. Foi requisitada a instalação de procedimento inquisitorial para a apuração de fatos e circunstâncias atinentes ao autor, decorrente da solicitação do Chefe da Agência de Previdência Social de Campo Grande, 26 de Agosto, nesta cidade (fl. 1290). O INSS, por meio das portarias de nºs. 0032 e 0040 (fls. 1304/1307) - utilizando-se, portanto, do instrumento normativo adequado - formou o Grupo de Trabalho responsável pelas apurações. As fls. 1309/1310 estabeleceu-se os limites de atuação do referido grupo, preenchendo-se, assim as exigências substantivas que devem caracterizar a instauração da sindicância. As investigações foram feitas por amostragem, recaindo sobre 20 (vinte) processos de concessão de benefícios em que o autor atuou. Verificações de concessões de benefícios e entrevistas com beneficiários da Previdência Social foram relatados à fl. 1311. Às fls. 1638/1671 foi juntado o relatório dos fatos apurados. Verifica-se, pela capa do procedimento administrativo, que foi observado o sigilo das investigações e que não há qualquer indício de que a comissão sindicante não tenha atuado com independência, tudo de acordo com o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 8.112/90. As conclusões do Grupo de Trabalho foram as seguintes: - Através das apurações, podemos comprovar que o servidor mencionado nos depoimentos e que teve atuação participativa em todos os 20 (vinte) processos analisados, trata-se do detentor da matrícula nº 0885945. - Comprovamos de fato, que esse servidor, utilizando-se de meios ilícitos e de forma recíproca, direcionava segurados, interessados em benefícios do INSS, ao escritório KL PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSULTORIA, que conforme prova testemunhal, de depoimento de (fls. 31-35) era sócio proprietário deste escritório, e auferia vantagens em proveito próprio. Com a conclusão, o procedimento inquisitorial foi encaminhado à Corregedoria Regional, para as providências (fls. 1672). Entendo, assim, que o procedimento inquisitorial de sindicância, levado a cabo



pela Administração, foi realizado dentro da legalidade, não havendo que se falar em nulidade, visto que não teve a finalidade de estabelecer penas ao servidor, mas apenas de investigar fatos que indicassem eventual existência de ações ilegais. Nesse sentido, presentes os requisitos legais, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, conforme entendimento firmado pelo STF e STJ. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que na sindicância instaurada com caráter meramente investigatório (inquisitorial) ou preparatório de um processo administrativo disciplinar (PAD), é dizer, aquela que visa a apurar a ocorrência de infrações administrativas sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção ao servidor público, é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a presença obrigatória do investigado. (STJ - Quinta Turma - AgREsp 982984 - Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze - DJE 21/09/2012). A estrita reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa só é exigida, como requisito essencial de validade, assim no processo administrativo disciplinar, como na sindicância especial que lhe faz as vezes como procedimento ordenado à aplicação daquelas duas penas mais brandas, que são a advertência e a suspensão por prazo não superior a trinta dias. Nunca, na sindicância que funcione apenas como investigação preliminar tendente a coligir, de maneira inquisitorial, elementos bastantes à imputação de falta ao servidor, em processo disciplinar subsequente. (STF - MS 22791 - Relator Ministro Cezar Peliso) Recebida a conclusão do Grupo de Trabalho, a Corregedoria Regional do INSS determinou, nos termos da Lei nº 8.112, a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar em face do autor (fl. 1675). E esse processo foi instaurado por meio da Portaria de nº 109 (fl. 1677), em que se compôs a comissão disciplinar. Noto, portanto, que a instauração do processo administrativo disciplinar também se deu dentro da legalidade. O autor foi regularmente notificado (fl. 1685/1686) e obteve vistas de todas as peças do processo administrativo disciplinar (fl. 1687), e na fase de instrução foram feitas diligências e investigações para a coleta de provas (fls. 1686/1934). Tais investigações incidiram sobre os 20 (vinte) processos de concessão de benefícios referidos e restaram ouvidas testemunhas, buscando-se averiguar a ocorrência do direcionamento e captação de beneficiários por meio da empresa administrada pela esposa do autor. As testemunhas foram regularmente intimadas. Verifico que todas as testemunhas foram ouvidas na presença do autor ou de seu advogado, tendo a comissão disciplinar oportunizado a estes formular perguntas aos depoentes (fl. 1730/1934). Garantido, portanto, nessa fase, o princípio do contraditório e da ampla defesa, que deve reger os processos administrativos. A comissão processante, com fundamento nas provas testemunhais e com base também nas concessões de benefícios, decidiu que o autor agiu no sentido de direcionar pessoas interessadas em conseguir a concessão de benefícios previdenciários, para a empresa KL PRESTADORA DE SERVIÇOS, administrada por sua esposa e, desse modo, auferir vantagens em proveito próprio. Tal conduta foi tipificada pela comissão processante nos incisos II, IX, XI do art. 116; incisos IX, XII, XV do art. 117; incisos I e IV do art. 132, todos da Lei nº 8.112/90 (fl. 1944), tendo sido tal decisão fundamentada no cotejamento entre as provas documentais dos benefícios concedidos e as provas testemunhais em que os depoentes narraram a conduta do autor. Portanto, não se afastou a Administração Pública, da obrigação de motivar suas decisões, e as provas, utilizadas para tanto, embora eu não entre no mérito quanto à sua valoração, em termos de suficiência, para o ato a que se destinaram, são correlatas aos fatos e atos legais imputados ao autor. Ante ao indiciamento, o autor foi regularmente citado (fl. 1946) e apresentou defesa às fls. 1952/1969. Encerrando a fase de instrução, foi redigido extenso relatório, pela comissão processante, para fundamentar a tipificação sugerida para os atos ilegais imputados ao autor (fls. 1970/2024). Por fim, na fase de julgamento, com o parecer jurídico da Advogada da União (fl. 2028/2035), o Ministro de Estado da Previdência Social, autoridade competente para o ato, decidiu pela demissão do autor (fl. 2035). Impende ainda ressaltar que, em seu julgamento, o Senhor Ministro de Estado acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos, nos termos do art. 186 da Lei nº 8.112/90. Como havia provas, colhidas de forma legal, e considerando que essas provas referem-se aos atos ilícitos imputados ao autor, mesmo sem valorá-las em termos de suficiência, conforme referido, concluo que a decisão ministerial não foi contrária à prova dos autos e que esse ato não padece de qualquer ilegalidade. Portanto, tanto na fase instrutória, como na fase de julgamento do referido processo administrativo-disciplinar de que se trata foram observados o contraditório e a ampla defesa, as provas colhidas guardam correlação com os atos e fatos imputados ao autor e o ato ministerial foi motivado. Assim, no presente caso, não há ilegalidade a ser saneada e carece de amparo fático-jurídico o pedido formulado pelo autor. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material veiculado nesta ação, e dou por solucionada a lide, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento das custas (ex lege) e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade dessas verbas, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita (fl. 727). Renumerem-se os autos a partir da fl. 1424 (início do 7º volume). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 08 de dezembro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0008963-73.2007.403.6000 (2007.60.00.008963-6) - ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA GARCIA - incapaz X IVONE TEIXEIRA GARCIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

**EMBARGANTE: UNIÃO. EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS. SENTENÇA** Sentença Tipo M Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da sentença de fls. 535-541 v, sob argumento de que houve omissão/contradição deste Juízo, com relação à sua equivocada condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Manifestação da DPU (fls. 550-553). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. No presente caso, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença recorrida. De fato, a apreciação da justiça e correção do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da União quanto aos fundamentos da sentença, na parte que determinou o pagamento de honorários de sucumbência, em favor da DPU, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de tema já devidamente apreciado, cabendo à parte que teve seu interesse

contrariado a via processual adequada para veicular o seu inconformismo. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante. Intimem-se. Campo Grande, MS, 09 de dezembro 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0009123-98.2007.403.6000 (2007.60.00.009123-0) - JUNIOR AMORIM FOGACA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0012949-98.2008.403.6000 (2008.60.00.012949-3) - NAULIO CARLOS DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0002022-39.2009.403.6000 (2009.60.00.002022-0) - JOSE SERAFIM DIAS(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NOPAR NORTE POCOS ARTESIANOS LTDA X MARIO MAURICIO VASQUEZ BELTRAO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO)**

AUTOR: JOSÉ SERAFIM DIAS RÉU : FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação proposta por José Serafim Dias, em desfavor da Fazenda Nacional, pela qual o autor pugnou pela declaração de nulidade da arrematação judicial e de todas as penhoras registradas na matrícula do imóvel objeto da presente demanda. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, o autor alegou que obteve provimento judicial garantindo-lhe o domínio sobre o imóvel objeto do presente processo, em ação de usucapião, processada e julgada na 1ª Vara Cível de Campo Grande (fl. 22/24), transitada em julgado aos 21/03/2003 (fl. 26). Afirma que, embora não tenha procedido ao registro no Cartório de Registro de Imóveis, com o trânsito em julgado da sentença, o autor tornou-se proprietário do imóvel. Fixada sua propriedade em decorrência da sentença cível, decorreria a nulidade da penhora efetuada no imóvel em favor da Fazenda Nacional, em 24 de março de 2003 (fl. 40), da transmissão do imóvel para Maurício Vasquez Beltrão em 08 de janeiro de 2004 (fls. 40/40v), bem como da posterior penhora registrada em 14 de fevereiro de 2007 (fl. 40v). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/41. Citada, a União apresentou contestação (fls. 49/57), alegando, em síntese, que a aquisição da propriedade só se daria com o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Juntou documentos (fls. 63/222). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 73/74, ocasião em que se determinou a citação dos litisconsortes passivos necessários Nopar Norte Poços Artesianos Ltda. e Mário Maurício Vasquez Beltrão. A competência do Juízo foi fixada às fls. 100/101. Mário Maurício Vasquez Beltrão apresentou contestação às fls. 106/124. Arguiu a necessidade de suspensão do processo. Como preliminar, alegou carência de ação por inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, alegou que a mera sentença na ação de usucapião não teria o condão de transferir a propriedade, devendo este ato ser efetuado por meio de registro no respectivo Cartório. Devidamente citada à fl. 380, a Nopar Norte Poços Artesianos Ltda. não apresentou contestação (fls. 381v). Réplica às fls. 383/384. O autor e a União requereram o julgamento antecipado da lide. Mário Maurício Vasquez Beltrão requereu produção de prova testemunhal. Em decisão saneadora (fls. 432/435) foi indeferida a produção de prova testemunhal. Afastou-se também a preliminar de mérito e a alegação de necessidade de suspensão do feito. Os limites da lide foram assim fixados: A questão versa sobre o domínio do imóvel quando da sua penhora e alienação em hasta pública, e consequente validade de tais atos constritivos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a Nopar Norte Poços Artesianos Ltda. não apresentou contestação. Decreto sua revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do instituto, nos termos do art. 320, I do CPC, haja vista que os demais réus apresentaram contestações. Pretende o autor a declaração de nulidade das penhoras e do leilão do imóvel objeto da ação, sob a alegação de ser o justo proprietário do bem, adquirido por meio de usucapião. Do ponto de vista fático, o domínio do autor sobre o bem ficou comprovado com a juntada da sentença na ação de usucapião acostada aos autos. Restou incontroverso o fato de que o autor não procedeu ao registro do imóvel no cartório extrajudicial competente. Também ficaram comprovadas as penhoras e o leilão sobre o bem usucapido. A controvérsia jurídica no caso em concreto que se põe diante deste Juízo reside em determinar quais os efeitos dessa sentença. Se dela já decorre a propriedade do bem, oponível contra todos, sem necessidade de registro no respectivo Cartório; ou se a referida sentença gera um título que necessariamente precisa ser registrado em cartório para que, só então, se firme a transferência da propriedade. A primeira tese baseia-se na premissa de que, no caso da usucapião não se estaria diante de um negócio jurídico de transferência de propriedade de bem imóvel de um alienante para um adquirente. Ou seja, não se trataria de uma sentença constitutiva de uma relação bilateral, mas de uma sentença declaratória de situação já existente, qual seja, a verificação da posse pelo usucapiente. A segunda tese baseia-se na premissa de que a sentença na ação de usucapião é um título. Ou seja, a sentença teria natureza constitutiva. Assim, esse título, não seria suficiente para a transmissão da propriedade haja vista a exigência do direito brasileiro de uma solenidade para sua efetivação, o registro no Cartório de Imóveis. Nesse sentido ensina o professor Pablo Stolze Gagliano: No que tange ainda às obrigações de dar, vale lembrar que, diferentemente do direito francês, em que o contrato, de per si, tem o condão de operar a transferência do domínio (negócio jurídico de efeitos reais), em nosso direito, seguindo a vetusta tradição do sistema romano, exige-se, além do título (em regra, o contrato), uma solenidade de transferência (modo). Esta solenidade, pois, traduz-se em uma atividade de dar: é a tradição, para os bens móveis; e o registro, para os imóveis. Embora neste último caso não se visualize a entrega material da coisa - pela própria impossibilidade de fazê-lo, já que se trata de bem imóvel (uma fazenda, por exemplo) -, o fato é que somente o registro consubstancia a transferência da propriedade imobiliária. (STOLZE, Curso de Direito Civil, Vol. 2, 2009, p. 214). Portanto, caso válida a primeira tese (defendida pelo autor), ante a natureza da sentença, decorreria a nulidade das penhoras e do leilão. Caso válida a segunda tese (defendida pelos réus), a propriedade só seria transferida com o registro em cartório e, ante a inércia do

autor em não proceder ao devido registro no Cartório de Imóveis, seriam válidas as penhoras e o leilão do imóvel. Pois bem, no Julgamento do Recurso Especial 118.360, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão para, especificamente, determinar a natureza jurídica da sentença na ação de usucapião e, por unanimidade, acolheu a tese formulada pelo relator Ministro Vasco Della Giustina. Pelo entendimento firmado na Corte Superior, a sentença de usucapião possui natureza declaratória, ou seja, reconhece um direito que já existia. Isso porque a corte entendeu que a usucapião é uma forma de aquisição originária da propriedade, não havendo que se falar em transmissão de um proprietário anterior para o proprietário usucapiente. Disso, se conclui que da sentença já decorreria a propriedade, não sendo necessário o registro no cartório extrajudicial. Dada a clareza e a solidez da fundamentação, transcrevo abaixo o voto do relator esposado por unanimidade pela Terceira Turma do STJ: DA NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE USUCAPIÃO. Sobre o tema, em que pesem haver posicionamentos doutrinários divergentes, perfilho do entendimento de que a usucapião é modo originário de aquisição da propriedade; ou seja, não há transferência de domínio ou vinculação entre o proprietário anterior e o usucapiente. Desse modo, satisfeitos os requisitos legais da usucapião (como a posse, o *animus domini*, o tempo e a inércia do proprietário), adquire-se o bem diretamente, sem a perquirição da idoneidade dos títulos outrora registrados. Outrossim, a sentença proferida no processo de usucapião (art. 941 do CPC) ostenta meramente declaratória (e não constitutiva), pois apenas reconhece, com oponibilidade erga omnes, um direito já existente com a posse ad usucapionem, exalando, por isso mesmo, efeitos *ex tunc*. É dizer, o efeito retroativo da sentença se dá desde a consumação da prescrição aquisitiva. Destarte, o registro da sentença de usucapião no cartório extrajudicial não é essencial para a consolidação da propriedade imobiliária, porquanto, ao revés do que ocorre com as aquisições derivadas de imóveis, o ato registral, em tais casos, não possui caráter constitutivo. Desse modo, a sentença oriunda do processo de usucapião é tão somente título para registro (arts. 945 do CPC; 550 do CC/1916; 1.241, parágrafo único, do CC/2002) - e não título constitutivo do direito do usucapiente, buscando este, com a demanda, atribuir segurança jurídica e efeitos de coisa julgada com a declaração formal de sua condição. Logo, o registro da usucapião no cartório de imóveis serve não para constituir, mas para dar publicidade à aquisição originária (alertando terceiros), bem como para permitir o exercício do *ius disponendi* (direito de dispor), além de regularizar, por óbvio, o próprio registro cartorial. A respeito, as seguintes ponderações feitas por BENEDITO SILVÉRIO RIBEIRO, em sua obra *Tratado de Usucapião*: No que tange à procedência, a aquisição da propriedade pode ocorrer de forma originária ou derivada. Quanto à primeira forma, alguém se torna dono de uma coisa que nunca esteve sob o domínio de outrem, inexistindo transmissão, sob qualquer modo. (...) A segunda forma de aquisição da propriedade se diz derivada e ocorre quando o adquirente sucede o proprietário no seu precedente direito. É o caso da especificação, da confusão, da comistão, da tradição e, enfim, de toda e qualquer transmissão. Há um inteiro relacionamento entre o domínio atual e o anterior, isto é, entre o sucessor e o antecessor. Autores há que entendem ser a usucapião modo originário de aquisição, na sua maioria, ao passo que aqueles que dizem ser derivado apóiam-se na negligência ou prolongada inércia do seu proprietário com o *non usus* da coisa, bem como no fundamento de que não surge um direito novo, permanecendo o do antigo dono até o reconhecimento pela usucapião. Porém a considerar o modo de aquisição como derivado, infalivelmente teríamos que consignar que todo imóvel usucapiendo teria um primitivo proprietário, o que seria difícil provar quando ausente, incerto ou desconhecido, ou ainda quando não figurasse transcrito no registro imobiliário. (...) A posse e o tempo concretizam uma situação fática que se estabelece independentemente do querer ou não querer do real proprietário. A causa fática foi a inércia do antigo possuidor ou proprietário em face da atualidade da posse do novo possuidor usucapiente. Não há liame, por menor que seja, entre a posse reconhecida *ex novo* e o direito do antigo titular. O que basta para a configuração é a análise da posse atual. Perfêita esta, constituída está a usucapião, na realidade de fato, surgindo a sentença como mera declaração judicial da mesma. Não havendo necessidade de se examinarem os títulos precedentes, visto que, por melhores que fossem, sucumbidos estariam diante da posse mansa e pacífica, de modo ininterrupto, pelo lapso legalmente previsto, estaremos, seguramente, diante de uma aquisição originária. (...) A usucapião é, tal como a transcrição, modo de adquirir domínio. É modo originário de adquirir domínio, com a perda do antigo dono, cujo direito sucumbe em face da aquisição. O proprietário, como já ensinava Lafayette, perde o domínio porque o adquire o possuidor. A transcrição no caso exige-se para o exercício do *jus disponendi*, mas não é constitutiva. (...) O efeito primacial da usucapião, forma de adquirir o domínio, é a formação de título ao prescribente, com oponibilidade erga omnes. A propriedade fica, dessa forma, transferida ao possuidor. (...) É sabido, ainda, que a sentença proferida em processo de usucapião ostenta cunho declaratório, não sendo atributiva do domínio, projetando efeitos para época passada, operando-se *ex tunc*. (...) Portanto, o efeito retroativo da prescrição aquisitiva é de fundamental importância no campo dos negócios, estando vencido o entendimento esposado por aqueles que aceitam verificada a aquisição com o registro do título. (In: *Tratado de Usucapião*, vol. 1, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, fls. 169-172 e 193-194). Cumpre colacionar, também, por pertinente, a sempre válida lição de PONTES DE MIRANDA, que, com sua argúcia singular, desvela a ação de usucapião e os efeitos da sentença: 1. Não se adquire de alguém pela usucapião. Na usucapião, o fato principal é a posse, suficiente para originariamente se adquirir; não, para se adquirir de alguém. É bem possível que o novo direito se tenha começado a formar, antes que o velho se extinguisse. Chega momento em que esse não mais pode subsistir, suplantado por aquele. Dá-se, então, impossibilidade de coexistência, e não sucessão, ou nascer de um outro. Nenhum ponto entre os dois marca a continuidade. Nenhuma relação, tampouco, entre o perdente do direito de propriedade e o usucapiente. (...) (...) A ação de usucapião, que se não confunde com a *Publiciana actio*, é ação declarativa, com elemento eventual (necessário, em se tratando de imóvel) do registro da sentença, efeito mandamental que erradamente se tem querido exagerar. O seu procedimento é pessoal e edital (Código de Processo Civil, art. 942), qualquer que ele seja. O registro da sentença é efeito mandamental, que não basta para a classificação da sentença. Os que pensam ser constitutiva a ação de usucapião, esses cometem, de uma vez, dois erros: a) julgam que só se usucapem no momento da sentença e, preocupados com os dois conceitos de declaratividade e de constitutividade segundo o direito material, têm o pretense efeito *ex nunc* por sinal necessário e suficiente de constitutividade da ação (conceito de direito processual, na classificação das ações); b) têm a eficácia sentencial de registro, segundo o art. 945, como eficácia constitutiva, quando, em verdade, é mandamental. Por onde se vê que, se esse elemento fosse preponderante, a ação e a sentença seriam mandamentais, e não constitutivas. Não é mandamental, ademais, porque se sentença que existe a relação jurídica da propriedade usucapida. A sentença diz, na ação de usucapião, que a certo momento se usucapiu. É isso o que se declara. O registro só tem efeitos que concernem ao próprio registro ou à publicidade. Não é a a partir dele que começa a nova propriedade. A nova propriedade - entenda-se a titularidade, ou no tempo, a única titularidade, porque se pode dar que se haja

usucapido res nullius imobiliária - é anterior à sentença, e a sentença declara-a. (In: Tratado da Ações, Tomo II - Ações declarativas, Campinas: Bookseller, 1998, fls. 227/229). O Supremo Tribunal Federal, quando lhe competia apreciar questões de natureza infraconstitucional, também já se pronunciou sobre o tema sob exame, como se colhe dos seguintes precedentes: O usucapião pode ser oposto, como defesa, (é o caso) independentemente de sentença anterior, que o declare e que, registrada sirva de título ao dominus. O usucapião é, como a transcrição, modo de adquirir domínio. É modo originário de adquirir domínio, com a perda do antigo dono, cujo direito sucumbe em face da aquisição. O proprietário, como já ensinava Lafayette, perde o domínio porque o adquire o possuidor. A transcrição, no caso, exige-se para o exercício do ius disponendi; mas não é constitutiva. (RE 8.952/MG, Rel. Min. OROZIMBO NONATO, DJ 19.08.1948) Tenho por aplicável... ao direito brasileiro, a afirmação de Alas, Bueno e Ramos de que pode o usucapião ser oposto como defesa, provados os seus extremos, ope exceptionibus. E é o que orná com a natureza do usucapião, que não constitui apenas, como pretendem Aubry et Rau e outros, prova legal de aquisição, mas, fundamentalmente, modo de adquirir. Concordo em que seja a transcrição obrigatória para o exercício do ius disponendi, mas não é dessa transcrição que, nesse caso, deriva o domínio, mas do usucapião mesmo, o que constitui modo originário de aquisição de domínio. Daí, dizer Serpa Lopes ser a transcrição obrigatória, mas não constitutiva (Tratado dos Registros Públicos, vol. IV, pág. 101 in fine). Tenho como certo que o art. 550 do Cód. Civ. renuncia, em sua primeira parte, o princípio da aquisição do domínio pela posse ininterrupta e inadversada, e com animus domini durante trinta anos, dispensando-se neste caso qualquer título e a boa fé mesma, que se presumira invencivelmente, legis et de lege. Se a aquisição do domínio independe de título, não poderá provir da sentença que, registrada, é o título do usucapiente. Por isso é que, em sua segunda parte, faculta o art. 550 do Código Civil o lógro, no caso, de um título, que será a sentença declaratória. (RE 18.241/MG, Rel. Min. OROZIMBO NONATO, DJ 10.01.1952) O Ministério Público Federal, perfilhando do mesmo entendimento exposto alhures, também assinalou em seu parecer, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Roberto Casali, verbis: Esta discussão a propósito da eficácia constitutiva ou declaratória da sentença de usucapião não aproveita à recorrente, pois usucapião é aquisição do domínio pela posse prolongada (Bevilaqua) e - anota Adroaldo Furtado Fabrício, nos Comentários ao Código de Processo Civil (Forense, RJ, 1993, vol. VIII, tomo III, 5ª ed, p. 416, nº 476) - Como quer que seja, e em qualquer perspectiva, porém, ninguém há de negar a presença, na sentença em foco, de um ponderável elemento constitutivo, igualmente relacionado com o registro mas também com outros efeitos: se é certo que a sentença não cria o direito de propriedade, na verdade preexistente, não é menos visível que o registro aporta um plus ao ativo jurídico do autor. Sua propriedade (ou outro direito real que seja) ganha em solidez e em valor econômico com a facilidade de disposição, a publicidade e a clareza que emergem do registro. Algo novo se acrescenta, sem dúvida, à situação jurídica anterior. (...) Assim, não prevalece o alegado registro anterior da recorrida, porque o usucapião é bastante em si na aquisição da propriedade, não se usucape contra o precedente proprietário, e ao se falar no suporte fático da usucapião não há qualquer ato do titular anterior ou fato concernente a ele, se havia titular (Pontes de Miranda, Trat. Dir. Priv., XI, 1.192, 1, p. 116, V, 511, 2, p. 17) (fls. 438/439). Dessa forma, como o título do autor, decorrente da usucapião, é anterior ao da empresa ré, deve ser mantida a decisão que deu pela procedência do pedido formulado na ação reivindicatória. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. É como voto. (STJ - Terceira Turma - REsp 118.360 - Relator Ministro Vasco Della Giustina - DJE 02/02/2011) - grifos meus. Alinho-me ao entendimento acima exposto. Assim, não procede a tese arguida pela União e por Maurício Vasquez Beltrão de que a sentença de usucapião apresentada pelo autor não seria capaz de atribuir-lhe a propriedade de imóveis, carecendo de prévio registro em cartório extrajudicial. No caso concreto, tem-se então que, como o autor é o legítimo proprietário do imóvel - legitimidade essa decorrente da sentença na ação de usucapião - nulas são as penhoras e o leilão do referido bem. Por fim, verifico que procede a argumentação da União no sentido de que, no caso concreto, mesmo havendo procedência da demanda, os réus não deram causa à demanda. De fato, verifica-se que não houve culpa, por parte da ré União na ofensa ao direito do autor; a causa concreta que originou a controvérsia discutida nos presentes autos se deu em razão da ausência de registro. Nesse sentido, ante o princípio da causalidade, mesmo no caso de procedência da ação, incabível a condenação da União nos ônus sucumbenciais. O mesmo raciocínio aplica-se ao litisconsorte passivo necessário Mário Maurício Vasquez Beltrão. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. PARTILHA DE BENS NÃO LEVADA A REGISTRO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pelo ajuizamento do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à propositura da ação. Hipótese em que a necessidade da oposição dos embargos de terceiro decorreu da desídia deste em não promover o registro da partilha de bens em que fora incluído o imóvel indicado à penhora pelo credor. Se o registro da partilha, a par da publicidade do ato, poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro, cabe ao terceiro-embargante, face ao princípio da causalidade, arcar com os conectários da sucumbência. Recurso Especial a que não se conhece. (STJ - Terceira Turma - REsp 284-926 - Relatora Ministra Nancy Adrighi - DJE 25/06/2001). Por outro lado, no caso em tela, verifica-se que o litisconsorte passivo necessário Nopar Norte Poços Artesianos Ltda. estava ciente da sentença na ação de usucapião e, ainda assim, indicou o bem imóvel à penhora. Quanto a esse réu, não há que se falar em ausência de culpa, aplicando-se a ele o princípio da sucumbência. DISPOSITIVO: Diante do exposto, na ação ordinária movida por José Serafim Dias em face da Fazenda Nacional, Nopar Norte Poços Artesianos Ltda. e Mário Maurício Vasquez Beltrão, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, para declarar a nulidade da arrematação judicial e de todas as penhoras registradas na matrícula nº 12.666 do bem imóvel de lote nº 22, da quadra 52, no Bairro Coronel Antonino, nesta Capital, medindo 16,00 metros de frente por 40,00 metros ditos da frente aos fundos e área total de 640,00 metros quadrados, limitando: frente com a Travessa Uruguiana, fundos com o lote 16, de um lado com a Rua Castro Alves e de outro lado com o lote 21 e determinar ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca que se faça constar na matrícula do imóvel a sentença que declara o autor como proprietário originário. CONCEDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca que se faça constar na matrícula do imóvel a sentença que declara o autor como proprietário originário, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a presente antecipação de tutela. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Com fundamento no princípio da

causalidade, deixo de condenar a União e Mário Maurício Vasquez Beltrão nas custas e honorários. Condeno a ré Nopar Norte Poços Artesianos Ltda., entretanto, ao pagamento de custas (ex lege) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, também do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 03 de dezembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0010505-58.2009.403.6000 (2009.60.00.010505-5) - TEREZINHA DA CRUZ EGUES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

**AUTOR: TEREZINHA DA CRUZ EGUES RÉU : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA** Trata-se de ação proposta por Terezinha da Cruz Egues, em desfavor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, pela qual o autor pugnou pela correção da sua remuneração determinando que a mesma seja equivalente a do servidor público em atividade e ao pagamento de diferenças dos últimos cinco anos obedecendo a prescrição quinquenal, devendo ser incluídas todas as rubricas pagas ao pessoal da ativa e do período anterior a concessão da aposentadoria por invalidez, incluído diferenças das seguintes rubricas: anuênio (art. 244 da Lei 8.212/90, auxílio alimentação, VP Transitória art. 2º MP 1573-7, Auxílio transporte e abono de permanência EC 41/2003. Como causa de pedir, a autora alegou que foi aposentada por invalidez no ano de 2005, conforme portaria de fls. 128/129. Alega que a invalidez decorreu das atividades que desempenhava na autarquia ré. Afirma que foi aposentada com proventos proporcionais, quando deveria ter sido aposentada com proventos integrais. Ademais, alega que vem recebendo proventos de aposentadoria menores em relação aos servidores ativos. Em razão disso, requer a revisão dos rendimentos de sua aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/102. Citada, a FUFMS apresentou contestação (fls. 215/220), alegando, preliminar de prescrição. No mérito, em síntese, afirmou que a autora foi aposentada por invalidez, com proventos integrais. Alegou, ainda, que a disparidade encontrada entre os proventos da autora e os vencimentos de servidor ativo, se dá em razão de dois fatores: 1) o servidor ativo utilizado pela autora para indicar as diferenças salariais encontra-se em outro padrão da carreira; 2) a autora pleiteia verbas que não se incorporam à aposentadoria. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora a revisão de benefício de aposentadoria, ao argumento de que foi aposentada recebendo proventos proporcionais, quando deveria ter sido aposentada com proventos integrais. Requer seja respeitada a equivalência entre seus ganhos como aposentada e os ganhos dos servidores ativos. Não se discute o direito de ter concedida aposentadoria, mas a revisão dos valores. Ou seja, a demanda cinge-se sobre as parcelas alegadamente pagas sucessivamente em desacordo com as determinações legais. Delimitado o objeto da lide, verifica-se que o caso concreto sujeita-se à prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO NO ART. 40, 8º. DA CF. PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DESPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte Superior é o de que, nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. 2. No caso dos autos, o pleito de paridade dos proventos de aposentadoria nos termos previstos no art. 40, 8º. da CF não envolve alteração do ato de aposentadoria, mas atualização dos valores dos proventos, o que configura prestações de trato sucessivo. 2. Agravo Regimental do ESTADO DE SANTA CATARINA desprovido. Deste modo, deve ser acolhida a preliminar de prescrição arguida pela ré, no que tange às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da presente ação. Quanto ao mérito, das provas juntadas aos autos, verifica-se que não procedem as alegações da autora. Inicialmente, toda a documentação acostada, indica que a autora foi aposentada por invalidez, em decorrência de apresentar doença degenerativa (Parkinson), com proventos integrais. Nesse sentido é o parecer da Junta médica, de fls. 63 e 221, o parecer jurídico de fl. 83 e as portarias de fls. 128/129. Os comprovantes de rendimentos evidenciam que seu vencimento básico está sendo pago integralmente e de maneira equivalente ao que é pago aos servidores ativos. No que tange ao provento básico de sua aposentadoria, comparando-se, por exemplo, seu comprovante de rendimento de fevereiro de 2006 (fl. 32), com a tabela de cargos e salários referentes a janeiro de 2006 (fl. 179), verifica-se que para a classe e o nível em que se enquadra a autora (Classe A - I, Nível 10), o seu provimento básico (R\$ 1.053,69) é equivalente ao previsto em tabela para os servidores ativos da mesma classe (R\$ 965,00). Portanto, tenho que não procedem as alegações de que estaria recebendo sua aposentadoria proporcional e não integral. Tampouco procede a alegada disparidade entre seus provimentos e os vencimentos dos servidores ativos. Quanto à alegação de que sua doença decorreu do trabalho, não há qualquer indício de que a doença degenerativa de Parkinson, com a qual foi diagnosticada e em razão da qual foi aposentada por invalidez, tenha relação com suas atividades laborais. Quanto à percepção do anuênio, verifica-se que a autarquia ré comprovou, por meio dos extratos de fls. 238/240, que a autora vem recebendo regularmente a referida verba. Não tendo a autora se insurgido quanto os referidos documentos. Além disso, verifica-se que o Quinquênio foi considerado no mapa de tempo de serviço para a concessão da aposentadoria (fl. 223). Portanto, improcedente o pedido no que tange aos anuênios. No que tange ao não recebimento do abono permanência, é preciso esclarecer que se trata de verba de natureza jurídica eminentemente indenizatória, na medida em que representa uma compensação em favor do agente público que permanece prestando serviços, indiscutivelmente, no interesse da Administração. A própria legislação previdenciária, tendo em vista o equilíbrio financeiro da previdência social própria dos servidores públicos, estabeleceu como regra geral a vedação à incorporação do abono permanência nos proventos de aposentadoria: Lei nº 9.717/1998 Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) Assim, trata-se de verba que, com o advento da aposentadoria, não é mais devida ao servidor aposentado. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do

Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA À APOSENTADORIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do abono de permanência não se incorpora, para qualquer efeito, à aposentadoria ou pensão, por expressa vedação contida nos artigos 43 do Decreto 77.077-76, 150 do Decreto 83.080-79 e 34 do Decreto 89.312-84. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - Quinta Turma - AGA1173048 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJE 30/11/2009) Nesse sentido, improcedente o pedido da autora em relação à percepção de valores correspondentes ao abono de permanência. Percebe-se que o autor também pugna por receber verbas de natureza indenizatória decorrentes do exercício das funções, tais como auxílio-alimentação e auxílio-transporte. Ora, como tais verbas são devidas em razão do exercício das atribuições do servidor ativo, por certo que não compõem os proventos da aposentadoria. Em relação à primeira verba pleiteada, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que não é devida aos aposentados: EMENTA: Auxílio-alimentação: benefício que, dada a sua natureza indenizatória, só é devido ao servidor em atividade, vedada a sua incorporação aos proventos da aposentadoria. CF, art. 40, 4º. Precedentes. (STF - Primeira Turma - RE 301347 - Relator Ministro Eros Grau - DJ 05/10/2001). Em relação à segunda verba, a Jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça também já se solidificou entendimento no sentido de que esta, por se tratar de verba indenizatória, também não é devida aos aposentados: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AFASTADA A OFENSA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. (...) 2. O direito ao auxílio-transporte, por se tratar de verba indenizatória devida ao servidor em atividade com a finalidade de cobrir os custos de sua condução quando do exercício de suas funções, não se incorpora aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Recurso ordinário improvido. (STJ - Sexta Turma - ROMS 11282 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJE 26/03/2007). Por fim, no que se refere à Vantagem Pecuniária transitória, é preciso primeiramente esclarecer que se trata de vantagem pessoal decorrente da extinção da Gratificação Especial de Localidade (GEL), cuja natureza jurídica é de verba indenizatória decorrente da localidade em que o servidor atua e, portanto, não compõe os cálculos dos proventos de aposentadoria. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. PARCELA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - (...) 2 - A GEL foi extinta pela Medida Provisória nº 1.573 de 02-05-1997, transformada na Lei nº 9.527/97, passando a gratificação a ser paga como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita exclusivamente à atualização pelo índice de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e não podendo ser incorporada aos vencimentos por ocasião da inativação dos que a recebem (art. 2º 1º e 2º). 3 - O STJ pacificou o entendimento que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório. 4. O arcabouço previdenciário vigente está esteado em bases rigorosamente atuariais, de sorte que, se não houve lamentáveis distorções, deve haver sempre equivalência entre o ganho na ativa e os proventos e as pensões da inatividade. (EREsp 549.985/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 16.05.2005, p. 225) 5 - Apelação provida. (TRF1 - Primeira Turma Suplementar - AC 00048193420004014100 - Relator Márcio Luiz Coelho de Freitas - DJE 17/12/2012) Assim, também improcedente o pedido da autora no sentido de ter a VP Transitória incorporada aos seus proventos de aposentadoria. DISPOSITIVO: Diante do exposto, na ação ordinária movida por Terezinha da Cruz Egues em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, pronuncio a prescrição da prestação relativa às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, com fulcro no art. 269, IV, do CPC e, no mérito, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita (fl. 212). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 27 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0011299-45.2010.403.6000** - MARIA DA GRACA MOREIRA SEVERO DOS SANTOS (MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0001413-85.2011.403.6000** - SUELI MATOS DA SILVA (MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA)

Autos n. 0001413-85.2011.403.6000 AUTORA: SUELI MATOS DA SILVA RÉU: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM Sentença tipo A SENTENÇA Sueli Matos da Silva ajuizou a presente ação de indenização por danos estéticos e morais, em face de Alberto Jorge Rondon de Oliveira e do Conselho Regional de Medicina - CRM, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene os corréus solidariamente a pagarem-lhe, a título de danos morais, o valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos, e, a títulos de danos estéticos, o valor equivalente, também, a 200 (duzentos) salários mínimos. Assevera que, em 27/12/1995 submeteu-se a uma cirurgia plástica restauradora, para redução das mamas, realizada pelo corréu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, sendo que, após a cirurgia, o réu não lhe prestou nenhum acompanhamento, o que resultou em grave mutilação e cicatrizes deformantes. Procurou o profissional, guiada e enganada pela propaganda referente ao convênio médico, submeteu-se a uma avaliação de saúde imprecisa, por um médico desqualificado e despreparado para tratá-la, o que provocou tratamento indevido e errado. Afirma que o segundo corréu, Conselho Regional de Medicina, órgão responsável para fiscalização da atividade médica no

Estado, não está cumprindo o determinado em lei regulamentadora da atividade médica, nem no Código de Ética Médica, não coibindo a publicidade enganosa feita por médicos e convênios que não apresentam provas das especialidades oferecidas. Juntou os documentos de fl. 21-59. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 62). Alberto Jorge Rondon de Oliveira apresentou contestação. Alega prejudicial de prescrição e, no mérito, aduz que a autora realizou uma cirurgia reparadora, o que consubstancia intervenção de meio, e não de resultado. Diz que não agiu com imprudência, imperícia ou negligência, seguindo as técnicas reconhecidas e idôneas para a finalidade do ato. A autora não seguiu as instruções que lhe foram repassadas. Alega que não se pode cumular pedido de danos moral e estético. O valor pedido é muito elevado (fl. 82-90). O CRM-MS arguiu preliminar de litispendência e questão prejudicial de prescrição. No mérito afirma que o ex-médico Alberto Rondon não era seu agente e que nunca praticou qualquer ato como seu membro. Não há nexos entre a conduta do CRM e os problemas enfrentados pela autora. Jamais negligenciou quanto à fiscalização da prática médica, e assim que o caso foi denunciado, houve a devida apuração, com aplicação da pena máxima permitida (fls. 91-97). No despacho saneador foram afastadas as questões preliminares de prescrição e de litispendência e deferidas a prova pericial e testemunhal, com designação de audiência (fl. 170-175). O CRM/MS interpôs agravo retido. A audiência de instrução foi cancelada porquanto a autora não juntou o rol de testemunhas (fl. 189 e 212). O laudo pericial foi juntado às fls. 197-203. Memoriais finais à fl. 214. É o relatório. Decido. Cogita-se de responsabilidade civil por alegado erro médico, havido em decorrência da realização de mamoplastia redutora. Portanto, a questão inicial que se coloca cinge-se à certificação da existência do liame jurídico de matiz indenizatório entre autora e o corréu Alberto Rondon, médico que concretizou, no plano material, o fato gerador da afirmada obrigação em apreço. Cumpre salientar, neste primeiro momento, que o serviço em tela foi prestado em 27 de dezembro de 1995. Logo, a esta situação fática deverão ser aplicados os preceitos normativos vigentes à época (tempus regit actum). Observáveis, por conseguinte, as disposições do Código Civil de 1916. No ponto, dispunha o artigo 159 do referido diploma legal, que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Logo, a responsabilidade aquiliana fundada na culpa se manifesta em qualquer de suas três modalidades: imprudência, negligência ou imperícia, hipóteses em que o dever de indenizar fica na dependência da configuração de três pressupostos, quais sejam, a ação ou omissão culposa, o dano e o nexo de causalidade entre este e a ação do agente. Ao que se apura dos autos, mormente do laudo pericial de fl. 197-203, a autora se submeteu a uma intervenção cirúrgica reparadora, e não apenas estética, para reduzir as mamas, cuidando-se, portanto, de obrigação de meio e não de resultado. Isto porque narra o perito judicial que a periciada informa que fez cirurgia plástica corretiva nas mamas por serem volumosas e estarem lhe causando dores nas costas. Alega que operou com o Dr. Rondon no dia 27/12/1995, que ficou internada por um dia e meio, teve alta e que fez as sessões de curativo e retirada dos pontos cirúrgicos com o Dr. Rondon, informa que teve infecção e que também usou pomada recomendada pelo médico. Diz que não ficou satisfeita com o resultado e com a cicatrização da cirurgia realizada. Alega que não fez cirurgia reparadora posteriormente.. (fl. 198) Assim, colhe-se do laudo pericial que a autora procurou a cirurgia plástica para livrar-se do incômodo de mamas grandes e do desconforto físico (dores nas costas) que elas causavam. Ressalto, entretanto, que não desconsiderei o fato de que, mesmo tratando-se de cirurgia reparadora - o que não implica necessariamente em garantia de resultado, há que se considerar que dela se espera um ganho estético positivo. Consta da perícia que a periciada apresentou-se ao exame em bom estado físico geral, comunicando-se e deambulando normalmente, com mucosas normocoradas, eufônica e afébril... altura: 1.62cm/ peso 85kg ... IMC 33 (obesa) Tronco: presença de cicatriz de 45 cm, em toda a extensão dos sulcos inframamários, de aspecto hipertrófico de grau leve no início e término das cicatrizes, normocrômica, compatíveis com procedimentos cirúrgicos.. Em sua conclusão narra que a periciada não apresenta ao exame pericial evidências clínicas de comprometimento funcional de outros membros, órgãos ou sistemas de natureza orgânica que não foram objeto de cirurgia plástica estética relatada. A periciada alega ter ficado insatisfeita com o resultado da cirurgia realizada e do aspecto das cicatrizes... (fl. 199) Destarte, a perícia procedida pelo Juízo não confirmou o dano estético ou reconheceu a existência de erro médico. A autora juntou à fl. 36 um laudo do Instituto Médico Legal datado de 1999 no qual consta a seguinte conclusão: Do observado e acima exposto concluímos que o examinado apresenta lesão corporal de época não recente com sequelas cicatriciais deformantes e aparentes, estando porém, estes peritos, sem elementos para afirmar se estas sequelas são decorrentes tão somente do ato operatório ou de características individuais no processo de cicatrização. Conforme expõe a literatura médica, a cicatrização, uma das queixas da autora, é algo peculiar a cada indivíduo, e não há nos autos indicativos de que, em avaliação das condições físicas da autora: peso/idade (antes e depois) e se isso afetaria a cicatrização, havia contra-indicação para a cirurgia - o que autoriza a presumir que não havia óbice ao ato médico, nesse aspecto. É ainda de se atentar para os fatos de que a ação foi proposta quase dezesseis anos após a cirurgia e de que a autora narra a ocorrência de infecção em alguns pontos (pós operatório), cuja avaliação, nesse momento, se mostra inviável; tudo a dificultar o bom exercício do ônus probatório, que poderia ensejar o julgamento pela procedência dos pedidos da presente ação. Não desconheço, até mesmo por já ter julgado outras ações de responsabilidade civil por erro médico contra o corréu Alberto Rondon, que muitas pacientes do referido cirurgião tiveram sequelas expressivas em decorrência de cirurgias mal feitas, ficando visivelmente com seus corpos defeituosos. Entretanto, este parece não é o caso da autora. Não foi juntado aos autos nenhuma imagem e o perito que examinou a autora não narra nada de especial, deformidades ou imperfeições, além do tamanho da cicatriz, que pode estar ligado ao fato da autora estar obesa. Assim, não merece guarida a alegação da autora, de que sofreu danos em decorrência da cirurgia em comento, uma vez que tal fato não restou provado nos autos, inexistindo, portanto, o dever de indenizar, por parte do médico. Dirimido este ponto controverso, passo ao exame da alegada responsabilidade civil do CRM/MS, em virtude da sua suposta omissão de fiscalizar os atos praticados pelo demandado Alberto Rondon no exercício de sua profissão. Dúvida não há, desde logo, quanto ao dever-poder fiscalizatório desta autarquia, ante o estatuído no art. 15, alíneas c e h da Lei nº 3.268/57: Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região; c) fiscalizar o exercício da profissão de médico; d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal; f) expedir carteira profissional; g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, livre exercício legal dos direitos dos médicos; h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam; i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; k) representar ao Conselho Federal de

Medicina Aérea sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.No tocante à responsabilidade civil do Estado por atos omissivos, perfilho do entendimento de que mesmo sendo indubitável o caráter predominantemente objetivo da norma contida no artigo 37, 6º da Carta Magna, não há de se reputar afastado do alcance do citado preceito, em hipóteses desse jaez, a teoria da responsabilidade subjetiva estatal, na modalidade *faute de service*.Entendo, portanto, que havendo o descumprimento do dever jurídico, imputável à Administração Pública, de prevenir ou remediar certo evento danoso, não bastará, para sua responsabilização, a mera relação de causalidade entre o não agir e o dano suportado, devendo averiguar-se se o Estado agiu com imprudência, imperícia, negligência ou ainda dolo, caracterizando seu agir ilícito e, portanto, passível de responsabilização com fundamento na teoria supracitada. Nesse sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., art. 37, 6º.I. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II. - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a *faute de service* dos franceses. IV. - Ação julgada procedente, condenado o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da *faute de service*. V. - R.E. não conhecido. (RE 179147, CARLOS VELLOSO, STF.)Na situação fática em apreço, não logrou a autora comprovar que o CRM/MS procedeu de maneira negligente na fiscalização das atividades desenvolvidas pelo médico Alberto Rondon. Pelo contrário, ela sequer levou o caso ao conhecimento do órgão de fiscalização profissional, durante o significativo lapso temporal decorrido, e este, quando instado, em situações análogas, instaurou os pertinentes processos administrativos disciplinares, que culminaram na cassação do registro profissional do demandado Alberto Rondon. Afasto, por conseguinte, a responsabilidade civil do CRM/MS pela prática do ato ilícito ora descrito.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 para cada réu, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da cobrança de tais verbas, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0010377-67.2011.403.6000** - FRANCISCO FERNANDES MONTEIRO X RENILDA FARIAS MONTEIRO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

PROCESSO N. 0010377-67.2011.403.6000Autores: FRANCISCO FERNANDES MONTEIRO e RENILDA FARIAS MONTEIRORé : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO ASENTENÇAFrancisco Fernandes Monteiro e Renilda Farias Monteiro ajuíam a presente ação em face da CEF objetivando a anulação do ato de averbação da consolidação da propriedade fiduciária de imóvel. Requereram, ainda, autorização para o depósito de valor equivalente ao da adjudicação, ordem judicial que lhes assegure a manutenção na posse do imóvel, e a condenação da ré em indenização por benfeitorias.Aduzem, em síntese, que em 12.09.2007 firmaram com a CEF um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, cujo objeto é o financiamento do imóvel residencial situado na Rua Rui Barbosa n. 287, casa 02, Jardim Paulista, Campo Grande, MS, no valor total de R\$ 120.000,00 (R\$ 50.000,00 pagos à vista e R\$ 70.000,00 financiados). Ante a ocorrência de problemas financeiros, pararam de pagar as prestações e foram notificados pela CEF. Tentaram negociar um pagamento parcial, mas sem êxito. Desprovidos de mais informações, ficaram aguardando novas cobranças, quando descobriram que o imóvel havia sido retomado pela CEF.Afirmam ter preferência ao sistema de venda direta ao ocupante. Pretendem anular o registro da Carta de Arrematação e dizem ter direito de liquidar (depositar) o seu débito, por ser seu único bem e manter-se na posse do imóvel (fl. 5). Alegam que a Lei n. 9.514/97 é inconstitucional.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-48. À fl. 54 Diego de Angelis Ramos atravessa petição nos autos informando que arrematou o imóvel de que se trata, em hasta pública, em 22.07.2011, e que já protocolou ação na Justiça Comum, em face do autor.A CEF apresentou contestação às fls. 139-142. Diz ser necessária a presença na lide, de Diego de Angelis Ramos e Julia Villegas Campos Ramos, como litisconsortes necessários, porquanto estes arremataram o imóvel em leilão público. No mérito, afirma a inexistência de vícios no procedimento de consolidação da propriedade. Pede pela improcedência dos pedidos da ação, mesmo o de indenização por benfeitorias, por impossibilidade legal e por inexistência de comprovação das mesmas.Juntou os documentos de fl. 143-214.Réplica à fl. 217, com pedido de realização de prova testemunhal.É a síntese do necessário. Decido. O Feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, pois a matéria controvertida reside na interpretação das normas jurídicas aplicáveis à espécie, o que consubstancia questão de mérito unicamente de direito e, por isso, dispensa a produção de prova testemunhal. Pretendem os autores a concessão de provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de purgar a mora decorrente do atraso no pagamento das parcelas de contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, mesmo após a consolidação de propriedade do bem em nome do agente financeiro e/ou de sua venda em hasta pública, para fins de convalescência do negócio jurídico havido entre as partes. Pois bem. Está comprovado que imóvel objeto da presente lide foi arrematado em 22.07.2011 (fl. 199); antes, portanto, do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 14.10.2011.Os autores não alegam ilegalidade na arrematação; apenas insistem no pedido de manutenção de posse, sob o principal fundamento de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome da CEF, lhe assiste o direito de purgar a mora, para fins de restabelecer a relação contratual. Pedem, ainda, retenção por benfeitorias. Entretanto, consolidada a



propriedade do imóvel em nome da CEF, finda o contrato entre as partes. E, no presente caso, tal etapa ainda foi complementada pela realização do leilão, expedição da carta e registro da mesma, encerrando-se o procedimento administrativo - venda extrajudicial levada a efeito pela ré. Não existe, portanto, razão jurídica para a apreciação do pedido atinente ao restabelecimento do contrato de financiamento firmado entre as partes e à purgação da mora, por meio de depósito, já que o seu objetivo precípuo se perdeu. Por isso, tal pedido é inepto. Os pedidos restantes independem da presença dos arrematantes, na lide. Daí porque indefiro o pedido de citação dos mesmos. De qualquer modo, analiso a situação. A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de dar garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de tais bens. Ela se presta para garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica, e em favor, também, de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei 9.514/97. O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Consoante comprovam os documentos carreados aos autos, ante a sua inadimplência (fls. 162-163), os autores foram intimados pessoalmente para purgar a mora (fls. 171-176), no prazo de 15 dias, e cientificados de que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com o artigo 26, 7º, da lei de regência, bem como com a cláusula décima oitava do contrato firmado entre as partes. A Lei nº. 9.514/97 não exige que o mutuário seja notificado duas vezes, de modo que, para o fim de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário basta a intimação do devedor, por oficial competente, para purgar a mora, no prazo de 15 dias - conforme foi feito no presente caso. Tal ato tem o condão de constituir o devedor fiduciante em mora. Note-se: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Considerando o inadimplemento dos autores e, depois, a inércia dos mesmos, após intimação para purgação da mora, inclusive com publicação de editais, onde consta de forma expressa, a avaliação do imóvel (fl. 189), a propriedade fiduciária foi consolidada em nome da CEF, nos termos do art. 26 e 27 da Lei 9.514/97 (fl. 178-181), legitimando o credor a promover a venda extrajudicial do imóvel, de modo que não há ilegalidade no ato hostilizado. Nesse sentido encontra-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, o agravante foi devidamente intimado para purgação da mora, todavia, o mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. IV - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. V - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Agravo legal improvido. (AC 00018616820114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destarte, não resta demonstrada qualquer irregularidade no processo de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. De outra parte, no tocante à inconstitucionalidade da norma nº 9.514/97, tem-se que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos (TRF 3; AI 200803000353057; Relator Juiz Márcio Mesquita; 1ª Turma; JF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 441). Por oportuno, trago as seguintes ementas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA

MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.(AC 00280662820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 DATA:18/06/2012 . FONTE\_REPUBLICACAO) - grifeiPROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido.(AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 DATA:14/06/2012 . FONTE\_REPUBLICACAO) - grifeiNo mais, insta salientar que este Juízo entende que a rescisão contratual, operada regularmente, opera de pleno direito a extinção das obrigações recíprocas havidas entre as partes, descabendo qualquer discussão acerca do contrato findo, uma vez que os autores não apontaram na inicial qualquer nulidade que poderia macular o contrato quando ainda em vigor.Quanto ao direito de retenção decorrente das benfeitorias realizadas pelos autores, tem-se que a Lei nº 9.514/97 oferece regramento específico à matéria, devendo ser, portanto, aplicado o disposto nos art. 27, 4º e 5º do referido diploma legal, in verbis:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º.Da leitura dos dispositivos supramencionados infere-se que a realização de benfeitorias pela autora não serve de óbice à consolidação da propriedade em nome da CEF, porquanto tal questão se resolve por ocasião da venda do imóvel, quando será apurado o valor que venha a sobejar. Ademais, convém registrar que a cláusula DÉCIMA QUINTA do contrato de compra e venda (fl. 150) dispõe que o fiduciante deverá notificar à CEF, bem como averbar junto ao Registro de Imóveis quaisquer benfeitorias (úteis, voluptuárias ou necessárias) realizadas, as quais integrarão o imóvel e seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial. Assim, não havendo prova da notificação da realização destas à CEF, bem como de suas averbações na Certidão de Registro de Imóveis, resta prejudicada a alegação dos autores, de direito a retenção por benfeitorias. Ademais, nos autos sequer prova da existência de benfeitorias. Às fls. 224 os autores pediram prazo para comprovação da realização delas, porém nada juntaram.Improcede, portanto, o pedido de indenização e de retenção por benfeitorias e, consequentemente, o de manutenção de posse.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos materiais deduzidos pela parte autora através da presente ação, e declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores nas custas e honorários advocatícios, estes, fixados em R\$ 1.000,00. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferida, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0001343-34.2012.403.6000 - RODOTEC INDUSTRIA, COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 1034/1121

fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0005236-33.2012.403.6000** - JOAO RAMAO MORAIS(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0005236-33.2012.403.6000AUTORA: JOÃO RAMÃO MORAISRÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação de cobrança de diferença salarial por desvio de função, proposta sob o rito ordinário, através da qual pretende o autor que seja a ré condenada ao pagamento das diferenças salariais existentes entre o cargo para o qual foi contratado e aquele atualmente ocupado. Aduz, a sustentar a sua pretensão, que a doutrina e a jurisprudência asseguram ao servidor público direito a diferenças salariais em razão de desvio de função, consoante já consignado na Súmula 378, do STJ. Afirma que o seu cargo é de Operador de Máquina de Lavanderia. No entanto, desde 1999 passou a exercer funções inerentes ao cargo de Operador de Caldeira, lotada na Seção de Manutenção - SEMA/DISV;DRA/NHURequer a condenação da ré nos consectários legais pertinentes. Juntou documentos de fls. 11/401. A ré apresentou contestação (fls. 408/417). No mérito, alega prejudicial de prescrição; e, no que toca à questão de fundo, sustenta que, além do óbice constitucional (art. 37, II), incide na espécie a Súmula 339, do STF. Não bastasse isto, a própria lei de regência do RJU veda aos servidores o exercício de atividades estranhas às suas atribuições. Se a parte autora executou tarefas afetas a outra categoria profissional, no exercício eventual, não resulta direito algum. Incabível a condenação do ente público nos ônus sucumbenciais. Pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido da ação. Foi apresentada réplica (fl. 420/427). Audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas à fl. 480/481. Alegações finais às fls. 483/486 e 488/491. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a autora está a postular tutela de natureza condenatória correspondente a diferenças salariais pagas pelo exercício das funções do cargo para o qual foi contratada, e as daquele que atualmente exerce, no seu entender, em desvio de função. De modo que, em se tratando de pleito de nítido caráter indenizatório, não incide na espécie e no caso a vedação do art. 37, II, da CF/88. Rejeito a questão preliminar suscitada. Igualmente sem razão quanto à prescrição do fundo do direito, pois a parte autora postula o pagamento de indenização de diferenças de salários devidas por força de relação jurídica estatutária/contratual cuja natureza jurídica é nitidamente de trato sucessivo ou continuativo. Trata-se, pois, de prestação regida pelo Direito Público, enquanto que a prestação alimentar a que se refere o artigo 206 do Código Civil restringe-se àquelas dívidas de natureza civil e privada. Assim, à hipótese em apreciação não são aplicadas as prescrições alegadas pela FUFMS. Ademais, o próprio fundo do direito, qual seja, a relação jurídica que vincula a parte autora à ré, não foi negado ou extinto. Portanto, deve ser aplicado ao caso, o prazo quinquenal, previsto no Decreto nº. 20.910/32, que é norma especial, em relação às regras vigentes no Código Civil, incidindo nele a Súmula 85 do STJ. Com efeito, decreto a prescrição da pretensão da autora ao recebimento de eventuais diferenças salariais ocorridas em data anterior ao quinquênio que precede o dia de ajuizamento da ação. Antes de adentrar à questão de fundo, convém tecer algumas considerações sobre o sentido técnico dos vocábulos função e cargo. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 8.112/90, verbis: Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Segundo Hely Lopes Meirelles, Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed., Malheiros: 2005, p. 403). Já função pública consiste na atividade a ser desempenhada em si mesma; ou seja, é atribuição correspondente às tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos. Destarte, somente nos casos onde o servidor é desviado para ocupar função inerente a um cargo específico, e não função autônoma, como nos casos da função de confiança, é que se pode falar que ele foi desviado de função. De fato, está consolidado, na doutrina e na jurisprudência, que a atribuição ao servidor, de função inerente a cargo diverso do por ele ocupado, configura desvio de função, a autorizar indenização. Neste sentido é a súmula nº. 378, do STJ, verbis: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Por outro lado, é de se reconhecer, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, que o servidor, quando toma posse em cargo público, e mesmo após a aquisição da estabilidade, não tem direito adquirido ao cargo por ele ocupado; tampouco à manutenção das funções atribuídas a esse cargo, sendo, portanto, cargo e função, passíveis de transformação, extinção ou alteração, resguardando-se ao seu titular o direito aos vencimentos e vantagens previstos em lei (Op. Cit. pgs. 409/410). Nesse sentido o seguinte julgado: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVENTIA JUDICIAL. CARGO DE DISTRIBUIDOR. VACÂNCIA. EXTINÇÃO DO CARGO. REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- A existência de vaga na serventia gerou, quando muito, expectativa de direito dos pretensos ocupantes quanto à realização do concurso para preenchimento, expectativa que se desfêz quando lei posterior extinguiu o cargo vago. II - Nos termos da Jurisprudência consolidada nesta e. Corte pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico (AgRg no RMS nº 18.031-PR, DJU 05.02.07). Recurso ordinário desprovido. ..EMEN: (ROMS 200600934613, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00668 ..DTPB:.) Observa-se, pelo processo administrativo nº 23104.008584/99-21, que trata da Remoção e lotação de João Ramos de Moraes, que o mesmo foi colocado à disposição da Seção de Manutenção pois já estava exercendo a função de Caldereiro (fl. 36). A efetiva remoção para o setor de manutenção deu-se por meio da Instrução de Serviço nº 284/99 (fl. 40) Tal cargo foi extinto nos termos da Lei nº. 9.632/1998. Além da prova documental da remoção do servidor, foram juntadas aos autos, folhas de frequência do servidor referentes ao período compreendido entre os anos de 2006 e 2012, no qual se verifica que o autor marcava seu ponto na Seção de Manutenção. Há ainda, o Registro de Segurança da caldeira, conforme orientação da NR-13, que dispõe o seguinte: 13.1.7 O Registro de Segurança deve ser constituído de livro próprio, com páginas numeradas, ou outro sistema equivalente onde serão registradas: a) todas as ocorrências importantes capazes de influir nas condições de segurança da caldeira; b) as ocorrências de inspeções de segurança periódicas e extraordinárias, devendo constar o nome legível e assinatura de Profissional Habilitado, citado no subitem 13.1.2, e de operador de caldeira presente na ocasião da inspeção. As cópias dos registros juntados aos autos referem-se ao período de 2004 a 2011. Neles se percebe que, ao longo dos anos de referência, o autor assinava o Referido Registro de Segurança,

onde informava as condições da caldeira. Deduz-se que o fazia na condição de operador de caldeira, pois também existem, em outras datas, relatórios e assinaturas do operador de caldeira José Alves Santa Rosa, como à fl. 122. A descrição sumária das atividades do cargo de operador de máquina de lavanderia (cargo do autor) é: Lavar, secar peças de usuário, roupas de cama e mesa e outras similares, utilizando processos manuais e/ou mecânicos para eliminar sujeiras. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. A descrição sumária das atividades do cargo de operador de caldeira (pretensão do autor) é: Operar e controlar o funcionamento das caldeiras e a qualidade da água trabalhando segundo normas e procedimentos de segurança, a fim de fornecer vapor para produção de calor ou energia. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Pois bem. Para configurar desvio de função é mister a presença de dois requisitos, quais sejam: nomeação do servidor para determinado cargo; e exercício das atribuições inerentes a cargo diverso. Da análise dos presentes autos, especialmente da leitura da documentação anteriormente transcrita, e do depoimento da testemunha José Alves Santa Rosa, abaixo transcrito (fl. 481), restou demonstrado que, apesar de ocupar o cargo de operador de máquina de lavanderia, que foi extinto, o autor exerce atividades próprias do cargo de operador de caldeira. Vejamos o que disse o operador de caldeira José Alves Santa Rosa: O depoente é colega do autor há 19 anos, como funcionário da UFMS no setor de caldearia. O depoente sempre trabalhou como operador de caldeira, mas o autor passou a trabalhar nessa função há 15 anos, sendo que anteriormente a isso trabalhou por cinco anos na lavanderia. As funções de operador de caldeira implicam em abastecimento e controle da água utilizada nesses equipamentos (caldeira), sendo que essa água é utilizada basicamente na lavanderia. Implicava também, até pouco tempo (três ou quatro anos) na manutenção da caldeira. Conforme se percebe, todas as atividades exercidas pelo autor são típicas do cargo de Operador de Caldeira. Assim, tenho que o autor comprovou o desvio de função, fazendo jus às diferenças pleiteadas, desde meados de 1999, entre o vencimento básico do cargo cujas funções desempenha, e o vencimento básico do cargo para o qual foi empossado, respeitada a prescrição quinquenal, desde o ajuizamento da ação. Considerando que se trata de desvio de função, não há que se falar em níveis, já que não há como computar tempo para mudanças de referências. Nesse sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SERVIDOR PÚBLICO. UFRN. SERVENTE DE LIMPEZA. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da autora à percepção das diferenças entre o vencimento do cargo ocupado e o vencimento devido pelas funções efetivamente exercidas, utilizando como paradigma o cargo de Auxiliar Operacional - Classe A, ficando apenas ressalvada a impossibilidade de incorporação das quantias indenizatórias devidas em face do desvio de função. O magistrado sentenciante, por fim, salientou a incidência da prescrição quinquenal sobre o pagamento das diferenças retroativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 2. No concernente à possibilidade de o servidor em desvio de função perceber a diferença de remuneração por tal período de trabalho, o e. Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar favoravelmente a esse pleito, razão pela qual a discussão acerca desta possibilidade resta superada. Por sua vez, o STJ não passou ao largo da interpretação adotada pelo c. STF e editou a Súmula nº 378, de teor: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. 3. A autora é Servente de Limpeza e pretende a percepção de remuneração compatível com o cargo de Auxiliar Operacional - Classe A, durante o período em que houve o alegado desvio de função. 4. O desvio de função restou comprovado pela demandante. Não obstante ocupar o cargo de Servente de Limpeza junto à UFRN, a demandante trabalhou realizando tarefas como: organização do fluxo de internamento de pacientes; recepção e orientação do público; apoio à equipe multidisciplinar no processo de internamento de pacientes; recebimento e conferência de materiais médicos e de expediente, etc. Tais atribuições, inclusive, foram confirmadas pela própria Universidade, através da Coordenadora do Setor de Internamento do Hospital Onofre Lopes. Decerto, as supramencionadas tarefas não se coadunam com as atividades inerentes à função de Servente de Limpeza, de modo que restou caracterizada a responsabilidade da Administração pelo deslocamento da servidora de suas funções. 5. Em sendo assim, a requerente faz jus ao recebimento da referida diferença salarial entre o vencimento básico do cargo ocupado e o vencimento básico do cargo cujas funções vêm desempenhando. 6. O ressarcimento é adstrito à reparação da diferença salarial, não sendo admissível a implantação do pagamento mais favorável sem marco final definido, por representar, este procedimento, por vias transversas, incorporação salarial que desaguaria em consequências idênticas às do reenquadramento afrontoso aos arts. 37, II, e 40, 2º, da Constituição Federal. 7. O simples fato de a parte autora não indicar o nome correto do cargo paradigma não é causa de inépcia da inicial. Primeiro porque a causa de pedir se encontra perfeitamente adequada, havendo fundamentação e esclarecimento acerca das funções exercidas pela autora que são alheias ao seu cargo de servente de limpeza. Em segundo lugar, a Universidade sugeriu que se utilizasse o cargo paradigma de Auxiliar Operacional - Classe A. Assim, inobstante desconhecer o nome atribuído ao cargo paradigma, a autora descreveu suas funções e possibilitou à própria Administração o reconhecimento daquele. Apelação improvida. (AC 00057651020114058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/12/2013 - Página: 82.) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. DESVIO DE FUNÇÃO. PORTEIRO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. SÚMULA 223 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. APELAÇÃO INTERPOSTA DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A preliminar de prescrição argüida pela Universidade não cabe acolhida. Isso porque nos casos de prestação de trato sucessivo, como esse, a prescrição é quinquenal e somente das parcelas não atinge ao direito, ou seja, incide apenas nas parcelas que precedem o quinto ano anterior ao ajuizamento da ação. 2. Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pela Universidade Federal de Viçosa - UFV, em face de sentença que, pronunciando a prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o pagamento das diferenças existentes entre os vencimentos e respectivos benefícios dos cargos de origem dos Autores e efetivamente laborado. 3. Pretende a Universidade a modificação da decisão por entender que não há amparo legal para o reenquadramento, e mesmo que houvesse este não faz parte do rol de pedidos dos Autores. 4. Embora o desvio de função de servidor não autorize reenquadramento em cargo diverso, assegura o pagamento de eventuais diferenças salariais correspondentes ao exercício das funções efetivamente exercidas. 5. Comprovado o desvio funcional dos Autores, é devida a percepção de diferenças remuneratórias entre um cargo e outro, nos termos da Súmula 223 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 6. Desvio de função satisfatoriamente comprovado nos autos, no qual resta caracterizado exercício de atribuições típicas de Servente de Obra, Servente de Limpeza, Soldador, Operador de

Máquinas Agrícolas, Motorista, por parte dos Autores. 7. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os índices legais de correção. 8. Apelação desprovida e Remessa Oficial parcialmente provida.(AC 200138000374939, null, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:29/10/2008 PAGINA:45.)Por fim, consigno que tal direito não implica em concessão de reajuste salarial via judicial e nem em investidura em cargo público sem prévia aprovação em concurso, mas sim na correção de uma situação irregular já existente, perfeitamente delineada pela lei e pela jurisprudência. Todavia, em princípio, não há óbice a que a ré providencie a readaptação, readequação ou transformação das funções desenvolvidas pelo autor, ante a extinção do cargo originário da mesma. Ante o exposto, na ação ordinária de cobrança proposta por José Alves Santa Rosa em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, rejeito a preliminar arguida; pronuncio a prescrição da pretensão relativa às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, com resolução do mérito termos do art. 269, IV, do CPC; e, no mérito, julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas ao autor, entre o vencimento básico dos cargos de Servente de Limpeza e de Assistente de Administração, no período de 1999, até quando cessar o exercício, das funções que desempenha o autor, deste último cargo, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A correção monetária e os juros de mora serão calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), conforme o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil; sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Campo Grande, 02 de dezembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0007398-98.2012.403.6000 - HELENA RODRIGUES(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X UNIAO FEDERAL X CLAIR DA SILVA RODRIGUES**

Helena Rodrigues ajuizou a presente demanda em face dos réus acima referidos, com o fito de obter provimento jurisdicional que: a) declare a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.131/00 e todas suas reedições, por ofensa ao artigo 62 da Constituição Federal; b) reconheça a nulidade da Portaria nº 139/01 do Gabinete do Comandante do Exército; c) decrete a nulidade do Termo de Renúncia firmando em 27/04/2001 por seu falecido pai, o ex-militar Walter Rodrigues, que deu ensejo ao cancelamento do desconto de 1,5% do seu soldo, necessário para instituição do benefício de pensão militar às suas beneficiárias (esposa e filha); e d) determine a inclusão da autora como pensionista vitalícia do falecido genitor, com pagamento da respectiva cota-parte de pensão militar, bem assim de valores atrasados desde 24/03/2009. Como fundamento de seu pleito, alega que vivia sob a dependência econômica de seu pai, militar da reserva remunerada do Exército já falecido, o qual antes do óbito encontrava-se acometido do mal de Alzheimer, diabetes mellitus e miocárdia isquêmica, enfermidades essas agravadas desde os idos do ano de 1999, que inclusive resultaram em sua interdição em 05/12/2003, passando seus interesses a serem geridos por sua esposa, mãe da autora. Narra que apesar de inválido e alheio ao mundo real a contar 1999, sem qualquer orientação dos responsáveis do setor de pensionistas da 9ª Região Militar, o de cujus firmou junto à Administração Militar, desprovido da capacidade de avaliar as consequências de seus atos e à revelia da autora e de sua mãe, Termo de Renúncia, nos termos da MP nº 2.131/00, em que optou pelo cancelamento do desconto de 1,5% do seu soldo necessário para instituição de pensão militar em favor de suas beneficiárias após seu falecimento, razão pela qual deve ser declarada nula a referida renúncia, com o consequente pagamento de pensão militar em seu favor retroativo a 24/03/2009. Citada, a União apresentou contestação (fls. 109-114), arguindo em preliminar, litisconsórcio passivo necessário, em relação aos beneficiários da pensão por morte deixada pelo instituidor Walter Rodrigues. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição do fundo de direito. No mérito, diz que a autora não faz jus a pensão militar, porquanto não houve a contribuição com o valor específico de 1,5% das parcelas integrantes do soldo de seu falecido genitor; que não ficou evidenciada a alegada incapacidade que afligia o de cujus; que o ato de renúncia é perfeitamente válido e eficaz; que a MP nº 2.131/00 não padece de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade; e que não houve qualquer conduta negligente, imprudente ou imperícia por parte do Estado, inexistindo o dever de indenizar. Pugnou pela improcedência da ação. Réplica (fls. 143-150). Pela decisão de fls. 152-154, foi afastada a prejudicial de mérito atinente à prescrição e determinada a citação de Clair da Silva Rodrigues, viúva do instituidor, e de Thales Ribeiro Rodrigues, filho, como litisconsortes passivos necessários. Citada por hora certa (fls. 164-169), Clair da Silva Rodrigues, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação (fls. 172-174), requerendo a nulidade da citação, por inobservância das formalidades legais. No mérito, contraditou por negativa geral os fatos narrados na exordial, postulando pela improcedência da lide. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A fl. 175, foi determinada a exclusão de Thales Ribeiro Rodrigues do polo passivo da ação. Réplica (fls. 178-182), na mesma oportunidade a autora requereu a produção de prova pericial, documental e oral (depoimento pessoal e testemunhal). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à ré Clair da Silva Rodrigues os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Na sequência, trato da questão preliminar suscitada pela DPU, no que se refere à nulidade da citação de Clair da Silva Rodrigues, feita por hora certa. A certidão de fl. 165 noticia que o Oficial de Justiça compareceu por 03 (três) vezes à residência da ré, sendo informado na primeira oportunidade (em 22/01/2015), por terceira pessoa estranha à relação processual, que a demandada de fato residia naquele local, mas não estaria presente por ter ido ao médico. Nas demais diligências efetivadas pelo Oficial de Justiça no mesmo endereço (em 23/01/2015 e 26/01/2015), ninguém o atendeu. O artigo 227 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Pois bem. Como mencionado, na primeira diligência o Oficial de Justiça foi recebido por terceira pessoa a quem deixou claro a advertência de que voltaria no dia subsequente para realizar seu mister, sendo inclusive cientificado por aquela pessoa de que a ré poderia ser localizada ali no dia seguinte depois da 10:00h. Logo, não há dúvidas de que a requerida tomou conhecimento da visita realizada pelo Oficial de Justiça, bem assim de que ele voltaria no próximo dia a procurá-la, e mais, é certo que a demandada reside no endereço em que foi procurada e que estava nesta cidade naquela ocasião, o que leva a crer que a mesma efetivamente tentou ocultar-se para não ser citada. Verifica-se, ademais, que a citação por hora certa foi feita na pessoa de Douglas Oliveira, comerciante local e vizinho da ré, que disse observar movimento de pessoas no endereço e que o carro que estava estacionado na frente da casa pertence a um Sr. que trabalha ali de zelador, reforçando a conclusão de que embora estivesse o imóvel

ocupado, ninguém quis atender aos chamados do Oficial de Justiça. Ou seja, todos os atos prescritos em lei foram respeitados pelo serventuário da justiça para o exercício do seu múnus público. Verifica-se, ainda, que para a intimação foram observados os requisitos previstos no artigo 229 Código de Processo Civil e apesar de ter sido negado recebimento à carta de intimação (fls. 168-169) por terceiro estranho à lide, esta foi apresentada no endereço da demandada à pessoa que atende pelo nome de Vítor Santos, o que supõe ser este o indicado zelador que trabalha na residência da requerida, a quem cumpre o dever de notificar seu empregador dos acontecimentos vivenciados no dia a dia de labor. Outrossim, a expedição de carta para dar ciência à parte ré é mera formalidade complementar da citação por hora certa, insuficiente para motivar a nulidade do ato. Assim, não reconheço qualquer irregularidade da citação, hábil a nulificá-la. Rejeito, pois, a preliminar. As demais questões preliminares e prejudicial de mérito já foram devidamente analisadas às fls. 152-154. No mais, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (declaração de nulidade de Termo de Renúncia formalizado por agente supostamente incapaz, com consequente implantação de benefício de pensão militar em favor da parte autora) faz-se necessária perícia médica. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). João Hernandes Ferreira Lima (neurologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 105). Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. Qual foi a causa da morte de Walter Rodrigues, pai da autora? 2. Walter Rodrigues era portador do mal de Alzheimer? A partir de quando o de cujus passou a ser acometido por essa enfermidade? 3. Quais as sequelas produzidas pelo mal de Alzheimer sobre a saúde mental do paciente? 4. Desde o surgimento da doença pode-se dizer que o paciente já teve suas faculdades mentais comprometidas, a ponto de considerá-lo incapaz para os atos da vida civil? Ademais, no sentido de trazer maiores esclarecimentos sobre a real condição de saúde do de cujus a época em que formalizou o Termo de Renúncia do desconto de 1,5% de seu soldo, para fins de instituir pensão militar em favor de suas beneficiárias, reputo necessário o colhimento da prova testemunhal requerida pela autora. Assim, designo o dia 09/03/2016, às 14h, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas da autora, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. Quanto ao depoimento pessoal, a autora não justificou sua pertinência e nem indicou quem deveria ser ouvido. Além disso, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse (art. 343 do CPC). Não se sabendo a quem se refere o pedido e, em especial, considerando que, por se tratar de interesse público, eventual confissão, além de muito improvável, por si só não serve como prova (dependerá da perícia), não há como deferir-se o pleito. Indefiro, pois, o depoimento pessoal da autora. Ainda que o depoimento pessoal refira-se aos representantes legais da ré, no caso dos autos, não mudará a situação, o depoimento não trará à parte autora efeitos por ela almejados, já que os direitos defendidos pela União são indisponíveis. Assim, neste particular, indefiro também tal pedido. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011153-33.2012.403.6000 - VALDIREIS SEVERINO AGUIAR(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE**

PROCESSO: 0011153-33.2012.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO. EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS. SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da sentença de fls. 213-215, sob argumento de que houve omissão/contradição deste Juízo, com relação à sua equivocada condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Manifestação da DPU (fls. 225-228). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. No presente caso, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença recorrida. De fato, a apreciação da justiça e correção do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da União quanto aos fundamentos da sentença, na parte que determinou o pagamento de honorários de sucumbência, em favor da DPU, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de tema já devidamente apreciado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado a via processual adequada para veicular o seu inconformismo. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante. Intimem-se. Campo Grande, MS, 16 de dezembro 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0008332-22.2013.403.6000 - WILSON DOS SANTOS CORREA - INCAPAZ X ELIZABETH CLEMENTE DE FREITAS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

Wilson dos Santos Corrêa, nesta representado por sua curadora e esposa, Elisabete Clemente de Freitas, ajuizou a presente ação, em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a expedir Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI) em seu nome. Como fundamento do pleito, alega ser indígena do povo Terena, filho do também índio Vitorino Corrêa,

mas que, apesar disso, seu Registro Civil nada constava sobre sua ascendência indígena. Ante isso, se dirigiu à Administração Regional da FUNAI para requerer o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI). No entanto, apesar de já possuir Cédula de Identidade expedida pela própria fundação, teve registro negado, sob a alegação de que seu genitor não possuía Registro Administrativo Indígena. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-32. A FUNAI apresentou contestação (fls. 39-41) alegando a inexistência de respaldo normativo para a concessão do RANI, visto que a Portaria nº003/PRES, que regulamenta a concessão de Registro Administrativo de Nascimento e Óbito, não previria da emissão de registro tardio, ou seja, para maiores de 12 anos. Ademais, afirma ser possível ao autor requerer a retificação de seu registro civil para constar o fato de ser indígena, de acordo com a Lei nº 6.015/1973. Além disso, há também a possibilidade de retificação do assento de nascimento para constar a situação de indígena, prevista em Portaria editada pelo Conselho Nacional de Justiça. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 57/v e 65/v). Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova documental e testemunhal (fls. 68-69), enquanto o réu requereu apenas a juntada de documentos (fl. 71). É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (reconhecimento da condição de indígena do autor), defiro a produção da prova testemunhal. Designo o dia 02/03/2016, às 15h, para audiência de instrução, a ser realizada neste Juízo, onde será colhido o depoimento das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 69, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013432-55.2013.403.6000 - MORGANA AQUINO(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, através da qual a autora busca a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro Antônio Carlos Cabral, desde a data do óbito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 56-58). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 64-69, arguindo em preliminar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito, diz que a demandante não preenche os requisitos legais para concessão de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 70-74). Réplica (fls. 77-82). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Inicialmente, quanto à aviventada prescrição quinquenal, consigno que esta matéria será analisada por ocasião da sentença, uma vez que não é prejudicial de mérito, já que não se trata de alegação de prescrição de fundo de direito. Não há mais preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 74, prevê que o benefício de pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste, ou do requerimento administrativo, quando requerida após noventa dias do falecimento do instituidor, ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à comprovação da alegada relação de união estável da autora para com o de cujus. Diante desse objeto, o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida às fls. 10 e 81/82 mostram-se pertinentes, eis que visam a corroborar o início de prova material (documental) trazida aos autos. Defiro, pois, a produção de prova oral. Assim, designo o dia 02/03/2016, às 14 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento da demandante e serão ouvidas as testemunhas por ela arroladas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

**0000945-19.2014.403.6000 - OTAVIO JOAQUIM DA SILVA(MS009722 - GISELLE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0001478-75.2014.403.6000 - RAMAO ALONSO DE LIMA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(MS018245A - GUSTAVO DAL BOSCO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001478-75.2014.403.6000** AUTOR: RAMÃO ALONSO DE LIMA RÉU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE E UNIÃO SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de ação ordinária revisional de contrato, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ramão Alonso de Lima contra o Banco Santander S/A, a Fundação Habitacional do Exército e a União, objetivando a readequação da sua margem consignável em folha, no limite legal de 30% dos seus rendimentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 88-90). Após a citação e a apresentação de contestações pelos requeridos (fls. 63-75; 99-110 e 118), o autor, através da peça de fls. 126-127, comunica sua desistência do Feito e requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Os requeridos concordaram com o pedido de desistência, porém pedem a condenação do autor no pagamento das despesas processuais e da verba honorária - fls. 130-131; 133 e 134. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Observo que o advogado subscritor do pedido de desistência detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado à fl. 15. Assim, homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20 3º e 4º c/c art. 26, ambos do CPC. P. R. I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande-MS, 09 de dezembro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ilza Emilia da Rocha Gama, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Como fundamento do pleito, alega ter, quando do início do Feito, 67 anos, tendo exercido atividade urbana e rural de forma interpolada, sendo que, em 2011, completou 18 anos, 06 meses e 26 dias de serviço. Diante disso, em 04/04/2011, a autora pleiteou junto à autarquia ré o benefício da aposentadoria por idade. Este, no entanto, foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado pelo RGPS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-51. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59-68), alegando, preliminarmente, a não aplicação dos efeitos da revelia, pois, como pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis. No mérito, diz que a demandante não preenche os requisitos legais para concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 69-74). Réplica às fls. 76-78. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 14-15 e 130-131), enquanto que o réu juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 82-129) referente ao pedido de aposentadoria tratado na presente demanda. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. - Efeitos da Revelia Pelo que se vê dos autos, o réu, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta no prazo legal (fl. 56-verso). No entanto, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não há que se aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 320, II, do CPC. Nesse passo, decreto a revelia do Instituto réu, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 319 do CPC. Ainda a esse respeito, consigno que, diante do que dispõe o art. 322, do CPC, o réu deverá ser intimado dos atos subsequentes. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (concessão do benefício da aposentadoria por idade), a produção de prova oral se mostra pertinente. Nessa esteira, defiro a prova testemunhal requerida pela autora, a fim de comprovar o período de labor rural e urbano. Assim, designo o dia 24/02/2016, às 15 horas, para audiência de instrução, na qual será inquirida a testemunha Francisco Guilherme de Sá, arrolada pela autora às fls. 130-131, que deverá comparecer ao ato independentemente de intimação. Depreque-se a oitiva das testemunhas Isabel Higaldo Caires e Antônio Francisco dos Anjos (fl. 15). Instrua-se a missiva com os documentos necessários ao ato. Por último, defiro a juntada dos documentos coligidos às fls. 82-129 pelo INSS. Intimem-se.

**0003804-71.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARLENE DE SOUZA STRANIERI**

AUTORA : UNIÃO RÉU : MARLENE DE SOUZA STRANIERI. SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de cobrança pela qual a autora objetiva a condenação da ré à reposição ao erário de valores pagos em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior em sede de recurso de apelação. Como causa de pedir, alega que a ré foi beneficiada por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0005499-66.1992.403.6000, que determinou o pagamento dos vencimentos dos requerentes, doravante, de forma integral, sem, portanto, a redução de 55% efetuada, cujos efeitos foram revogados por v. acórdão do e.TRF-3, que julgou a ação improcedente, com trânsito em julgado em 14/12/2011. Dessa forma, considerando que a ré foi contemplada com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada nos autos da ação nº 0005499-66.1992.403.6000, afirma que deve esta promover o ressarcimento aos cofres públicos, da quantia de R\$ 101.131,74, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconiza os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/89 Citada, a parte ré ficou em silêncio (fls. 97/97v). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. Inicialmente, decreto a revelia da parte ré. In casu, os valores cobrados pela FUFMS são originários de descontos não efetuados aos vencimentos da ré, por força de decisão judicial provisória que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo emanado pelo e.TRF da 3ª Região, sendo que todas as quantias pagas com base nessa aludida decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena de se incorrer em enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Para ilustrar, colaciono o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579 - grifei). Aliás, parafraseando o entendimento esposado na ementa reproduzida acima, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0003804-71.2015.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar que lhe foi favorável, a falecida servidora assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, o que resultou na transferência para seu espólio, do dever de repor aos cofres públicos os valores indevidamente auferidos com esteio em decisão judicial precária, mesmo em face do caráter alimentar das



verbas. Outrossim, a boa inteligência do artigo 475-O, II, do Código de Processo Civil, prescreve a restituição das coisas ao estado anterior, como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial favorável a uma das partes litigantes, no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária a constituição de título executivo em favor da UNIÃO para tal medida. Conseqüentemente, tenho como legítima a via processual eleita para cobrança das verbas salariais em discussão. Ademais, independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé da ré, ou de terem os proventos auferidos pela mesma, natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija-lhe a devolução de verbas pagas a maior, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo-lhe o incômodo mas necessário e legítimo dever de restituição ao erário. Sobre o tema, *mutatis mutandis*, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estípedios dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, carreado a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Para arrematar, colaciono ementa recentíssima, que corrobora o entendimento até aqui desenvolvido, e que evidencia o posicionamento adotado pelo E. TRF da 3ª Região, sobre o caso sub iudice: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Devem ser restituídos os valores concedidos pela administração por força de decisão judicial cassada posteriormente. Precedentes do STJ. Não há como se sustentar violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Administração tem o direito e o dever de rever seus atos, se estes incorrem em erro ou ilegalidade. No caso em exame, observa-se que os apelantes foram notificados do valor a ser restituído com prazo de 30 dias para manifestação, assegurando, assim, o direito dos apelantes ao contraditório, conforme prevê o Art. 106, da Lei 8.112/90, sendo certo que deixaram transcorrer in albis o prazo se defenderem do ato da Autoridade Administrativa. Impende considerar que não se trata de imputação de fato, sobre o qual os servidores deveriam apresentar defesa, mas de mero cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que afirmou não ser devido o recebimento do reajuste de 47,94% pleiteados pelos autores nos autos da ação declaratória nº 96.0007306-6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 1ª Turma - AMS 281112, relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2015). Em suma, a UNIÃO faz jus à cobrança ora lançada em Juízo, pois comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, para condenar a parte ré a restituir à UNIÃO a quantia de R\$ 101.131,74, conforme planilha de fls. 46/47, devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculada na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que poderá haver o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 09 de dezembro 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0008332-51.2015.403.6000 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO(MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO)**

PROCESSO N.º 0008332-51.2015.403.6000AUTOR: JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHORÉ : UNIÃO E ASSOCIAÇÃO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ANOREG/MSSSENTENÇA Sentença Tipo CTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual busca o autor, provimento jurisdicional casse a

decisão liminar proferida pela Excelentíssima Ministra Corregedora Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo - PCA 0002975-97.2015.2.00.0000, por considerar que tal decisum usurpou a competência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - TJMS. Como causa de pedir, aduz que foi aprovado em concurso para a outorga de delegações de serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso do Sul, e que a sessão de escolha das serventias está designada para o dia 30/07/2015. No entanto, em 22/07/2015 foi proferida decisão monocrática pelo Conselho Nacional de Justiça, da lavra da Ministra Nancy Andriqui, nos autos do PCA 0002975-97.2015.2.00.0000, determinando a suspensão do concurso, sob o fundamento de que a realização da prova oral do certame não poderia ter sido delegada para instituição externa à Comissão Organizadora do TJMS. Alega que a decisão proferida pelo Órgão Especial do TJMS, em 08/07/2015, nos autos do mandado de segurança nº. 1409839-69.2014.8.12.0000, impetrado pela ANOREG/MS, tratou outras questões, exatamente dessa matéria, denegando a segurança. Com isso, o Conselho Nacional de Justiça não poderia, em processo administrativo, tratar de tal questão, uma vez que ela já fora resolvida judicialmente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-197. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 200-201v). Contra citada decisão, a ANOREG/MS apresentou pedido de reconsideração (fls. 225-228), que foi acatado por este Juízo, revogando a decisão de fls. 200-201v e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 359-360). Em contestação, a ANOREG/MS alegou incompetência da Justiça Federal, para apreciar o caso, e, no mérito, defendeu que a matéria suscitada no PCA 0002975-97.2015.2.00.0000 não está judicializada no Mandado de Segurança nº 1409839-69.2014.8.12.0000 (fls. 370-375). Juntou documentos às fls. 376-384. Às fls. 385 e 397, a ré ANOREG/MS apresentou petição informando que, em 19/08/2015, a Mirª. Corregedora revogou a noticiada decisão, extinguindo o PCA 0002975-97.2015.2.00.0000, razão pela qual requereu a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto deste feito. Trouxe documentos às fls. 399-414. A União, por sua vez, contestou a ação, alegando incompetência da justiça federal e capacidade processual do CNJ, no caso. No mérito, adotou como suas as razões da ANOREG/MS - fls. 386-396. O autor manifestou-se pela perda superveniente do objeto da ação, ante a extinção do PCA 0002975-97.2015.2.00.0000, pela Ministra Corregedora, e requereu que o ônus da sucumbência recaísse sobre os réus - fls. 423-424. A União concordou com o pedido do autor, porém, pediu a condenação dele no pagamento da verba sucumbencial - fls. 429-431. É o relatório do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a falta de interesse de agir. Como é sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, o autor busca cassação da decisão liminar proferida pela Excelentíssima Ministra Corregedora Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo - PCA 0002975-97.2015.2.00.0000. Assim, uma vez que citada decisão foi revogada em 19/8/2015, e que o PCA 0002975-97.2015.2.00.0000 restou extinto, resta configurada a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação. Quanto aos honorários advocatícios, extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta do interesse de agir, em razão de perda superveniente do objeto, é devida a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade (AC 00007464420074013301, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 04/05/2015 PAGINA:1850). Assim, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene as réas, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0012781-52.2015.403.6000 - FRANCISCA DA CONCEICAO BARROS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇATIPO CFranisca da Conceição Barros ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a implantar, em seu favor, o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 12/02/2008. Alega ser portadora de vários problemas de saúde, entre os quais a hipertensão arterial, anemia e trombose, o que a torna incapaz de prover o seu sustento e que reside de favor na casa de sua irmã. Afirma que requereu tal benefício administrativamente em 2008, o qual foi negado pelo INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20. É o relato do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Em casos da espécie, entendeu o Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 631240 - sessão do pleno em 03/09/2014), que não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido (voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso). Em verdade, esse já vinha sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduna este Juízo, no sentido de exigir prévio requerimento administrativo para postular o pleito previdenciário na via judicial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 28/06/2013). Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada

ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Importante fazer a ressalva de que a pretensão resistida deve existir no momento da alegada incapacidade (física/metal e financeira), tendo em vista que em 2008 (f. 14), quando foi indeferido o benefício à autora, seu quadro de saúde, bem como sua situação financeira, podem não ser os mesmos dos dias atuais. E, não tendo a autarquia previdenciária se manifestado sobre o estado de saúde atual da autora, e, bem assim, sobre a sua atual renda, não há falar em interesse de agir para a propositura desta demanda. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001553-95.2006.403.6000 (2006.60.00.001553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-24.2005.403.6000 (2005.60.00.005343-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - MS(MS006291 - EDMIR FONSECA RODRIGUES)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0001553-95.2006.403.6000 EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MSEMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SENTENÇA Sentença tipo A Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, onde o embargante sustenta a desnecessidade do licenciamento ambiental exigido pelo embargado nos autos da execução nº 0005343-24.2005.403.6000 e, bem assim, o cumprimento integral do Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/115. Impugnação às fls. 122/131, onde o MPF sustenta a parcial procedência dos presentes embargos, no tocante à desnecessidade de licenciamento ambiental, uma vez que a área de extração aparentemente não vem mais sendo utilizada para retirada de materiais para aterro. Juntou os documentos de fls. 132/153 e 158/183. Em réplica, o embargante destaca a intempestividade da impugnação apresentada pelo embargado e pugna pela realização de prova pericial (fls. 193/195). O MPF afirmou não haver outras provas a produzir (fl. 199). Por meio da decisão de fls. 200/201, foi deferida a produção de prova pericial, nomeando o perito judicial. Apresentação de quesitos pelo MPF às fls. 205/207. Laudo pericial juntado às fls. 276/352. Manifestação das partes em alegações finais às fls. 356/363 e 364/368v). É o relato do necessário. Decido. Busca o embargante sentença que declare a extinção da ação de execução de título extrajudicial nº 0005343-24.2005.403.6000, sob a alegação de total cumprimento das obrigações de fazer descritas no Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, bem como da desnecessidade de licenciamento ambiental, uma vez que a área em questão, objeto da execução em epígrafe, não mais está sendo explorada pela municipalidade. Conforme afirmado pelo embargante, e confirmado pelo embargado, a área de exploração mineral em questão, que ensejou o licenciamento ambiental, não está sendo mais utilizada para a retirada de matérias de aterro. Tal fato foi, também, atestado pelo perito judicial ao responder o quesito nº 1 do MPF, in verbis (fl. 316): 1. As Atividades de extração de arenito e argila continuam sendo executados na área vistoriada? Em caso negativo, quando teriam elas cessado (ainda que não seja possível informar a data com precisão, indicar a data aproximada da cessação). Não continuam. As atividades foram cessadas em diferentes épocas, na área onde se encontra a atual ETE Los Angeles a atividade foi paralisada no final do ano de 2004, começo de 2005, ano em que foi concedida a área para construção da ETE. No local onde se encontra a ORGANOESTE, a atividade de extração de arenito foi cessada no ano de 2005 a 2006, porém a atividade de descarte de entulho da construção civil persistiu até o final de 2011, quando a empresa recebeu a doação da área. Ante este quadro fático, é de se cogitar a perda do objeto em relação a este pedido. Em relação às obrigações de fazer descritas no PRAD (fls. 32/76), observo que foi designada perícia judicial para apurar se houve ou não o seu cumprimento pelo embargante. O perito do Juízo, na elaboração de seu laudo técnico, assim se pronunciou (fl. 315): Após a coleta de documentos, vistorias, registros fotográficos e entrevistas com moradores, técnicos, colaboradores para elaboração deste laudo pericial, conclui-se que a área da lide, identificadas como ÁREA AZUL e ÁREA VERMELHA nos mapas do dimensionamento amostral, são consideradas áreas recuperadas, não tendo mais ações a serem tomadas além do seu monitoramento ambiental, a Área de Preservação Permanente (APP) delimitada nas imagens de satélite (figuras 02 a 10), encontra-se em processo de degradação. Como descrito na constatação in loco, as ações tomadas junto a Prefeitura Municipal de Campo Grande em conceder uso da atual ETE Los Angeles gerenciada pela Concessionária de Água e Esgoto Águas Guariroba e a doação de Área para a ORGANOESTE, sendo as áreas da lide, encontram-se ambientalmente recuperadas pelas empresas interessadas. É importante frisar sobre o passivo ambiental que foi gerado na área denominada nos mapas do dimensionamento amostral como ÁREA LARANJA, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande. Essa área está em crescente processo de degradação ambiental, sem controle, sem fiscalização, sem ações que inibam as pessoas de cometer os crimes ambientais ocorridos naquele local, além de outros relatados. - grifei. E, de acordo com o Dimensionamento Amostral, elaborado às fls. 286/293, percebe-se que a área delimitada pelo PRAD, aqui executado, são as áreas denominadas ÁREA AZUL e ÁREA VERMELHA, que foram cedidas para uso/doadas às empresas ETE Los Angeles e Organoeste, respectivamente (Figura 10 - fl. 292). Essa situação se torna mais clara, com a resposta dada ao quesito nº 12 (fl. 322): As áreas da lide foram divididas em duas partes, uma metade ficou inserida dentro da atual ETE Los Angeles e a outra metade ficou inserida dentro da empresa ORGANOESTE. Dessa forma, analisando as respostas do perito aos quesitos elaborados pelo embargado (fls. 316/328), em conjunto com a conclusão do laudo pericial, chega-se à conclusão de que o embargante cumpriu todos os termos ajustados no Termo de Compromisso bem como no PRAD, uma vez que a área da lide, identificadas como ÁREA AZUL e ÁREA VERMELHA nos mapas do dimensionamento amostral, são consideradas áreas recuperadas, não tendo mais ações a serem tomadas além do seu monitoramento ambiental, ... encontram-se ambientalmente recuperadas pelas empresas interessadas. - fl. 315. A área que continua sob a responsabilidade do embargante (descrita pelo perito como Área Laranja) e que está em crescente processo de degradação ambiental, sem controle, sem fiscalização, sem ações que inibam as pessoas de cometer

os crimes ambientais ocorridos naquele local, além de outros relatados, não consta do PRAD aqui executado, surgindo no Dimensionamento Amostral somente em 2012 - figura 06 da página 289. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para o fim de declarar cumpridas as obrigações de fazer descritas no Termo de Compromisso e no Plano de Recuperação Ambiental de Área Degradada - PRAD (fls. 24/26 e 32/76) e extinguir a Ação de Execução nº 0005343-24.2005.403.6000, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, deixo de condenar o embargado no pagamento dos honorários advocatícios (AC 00351265820054013400, Des. Fed. Monica Sifuentes, TRF1 - Terceira Turma, e-DJF1: 22/05/2015, Pág.: 3770). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos da execução nº. 0002798-63.2014.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0012073-07.2012.403.6000 (2004.60.00.003054-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-55.2004.403.6000 (2004.60.00.003054-9)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CLAUDIO BRITES ME(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS)

AUTOS Nº. 0012073-07.2012.403.6000 EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MSEMBARGADO: CLAUDIO BRITES ME Sentença Tipo ASENTENÇA O CREA/MS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada, sob a alegação de excesso de execução. Afirma que não cabe a aplicação de juros de mora e que o embargado aplicou índice diverso do previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juntou documentos de f. 05/06. A embargada apresentou impugnação afirmando que não há qualquer excesso de execução (fl. 14/19). O laudo contábil foi juntado à fl. 26/28. Nele verificou-se não haver juros de mora, devendo a correção monetária ser calculada pelo IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. As partes concordaram com os cálculos apresentados (fl. 30 e 33). É o relatório. Decido. Ante o resultado do laudo pericial e inexistindo controvérsia entre as partes, julgo procedente o pedido para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo embargado, nos autos nº 0003054-55.2004.403.6000, e homologar os cálculos confeccionados pela Seção de Contadoria, fixando o título executivo em R\$ 1.138,75, atualizado até 10/2015. Sem custas. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos dos 3 e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 09 de dezembro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000736-16.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009160-81.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X BENJAMIN PEREIRA SANTOS X CARMELINDA A. CORREA X CHRISTINA MARIA CAMPOS X CLOVIS BARBOSA X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Processo nº 0000736-16.2015.403.6000 - Embargos à execução EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: BENJAMIN PEREIRA SANTOS CARMELINDA A. CORREA CHRISTINA MARIA CAMPOS CLOVIS BARBOSA DEJANIRA PEREIRA DA SILVA Sentença Tipo ASENTENÇA A UNIÃO opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra os cálculos para liquidação de sentença apresentados pelos exequentes/embargados BENJAMIN PEREIRA SANTOS, CARMELINDA A. CORREA, CHRISTINA MARIA CAMPOS, CLOVIS BARBOSA, DEJANIRA PEREIRA DA SILVA (fls. 2-6) nos autos da execução em apenso - processo nº 0009160-81.2014.403.6000, sob a alegação de haver excesso no valor apurado. Como causa de pedir, sustenta que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos do decisum transitado em julgado, quanto aos seguintes itens: a) índice de correção monetária; b) juros de mora; e, c) não compensação dos valores pagos administrativamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-24. Os embargados, não obstante devidamente intimados, não apresentaram impugnação (fls. 27-27vº). É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos são procedentes. Em relação ao excesso de execução, quanto aos itens correção monetária, juros de mora (data de incidência) e não compensação dos valores recebidos administrativamente pelos exequentes/embargados, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado no Parecer Técnico/NECAP/PU/MS/Nº 011/2015-C (fls. 7-15), os exequentes/embargados elaboraram seus cálculos ao arropio do decisum transitado em julgado, na medida em que utilizaram índice de correção monetária diverso do estabelecido pelo Juízo, além de computarem juros de mora a partir de data diversa da estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para casos da espécie. Outrossim, deixaram de descontar parcelas já percebidas administrativamente. Ressalto que os exequentes/embargados concordaram tacitamente com os cálculos apresentados pela União, na medida em que, instados para impugnar os presentes embargos, quedaram-se inertes. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0009160-81.2014.403.6000, com fulcro nos arts. 741, inciso V e 743, inciso I, do CPC, e homologar os cálculos apresentados pela embargante, às fls. 7-15. Sem custas. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios que, como a matéria debatida não é de grande complexidade, fixo no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor controvertido (TRF 1ª Região, AC 00028863120064013804, e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:167). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (0009160-81.2014.403.6000). Transitada em julgado esta, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000776-95.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009165-06.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ISLANDI DE SOUZA RONDON X IZOLDINA LIMA DE MORAES X IZABEL CHAMORRO X JACIRA MIRANDA VANDERLEY X JAIR CEZAR(MS002324 - OSORIO CAETANO

DE OLIVEIRA)

Processo nº 0000776-95.2015.403.6000 - Embargos à execução EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: ISLANDI DE SOUZA RONDON IZOLDINA LIMA DE MORAES IZABEL CHAMORRO JACIRA MIRANDA VANDERLEY JAIR CEZAR Sentença Tipo ASENTENÇA A UNIÃO opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra os cálculos para liquidação de sentença apresentados pelos exequentes/embargados ISLANDI DE SOUZA RONDON, IZOLDINA LIMA DE MORAES, IZABEL CHAMORRO, JACIRA MIRANDA VANDERLEY, JAIR CEZAR (fls. 2-6) nos autos da execução em apenso - processo nº 0009165-06.2014.403.6000, sob a alegação de haver excesso no valor apurado. Como causa de pedir, sustenta que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos do decisum transitado em julgado, quanto aos seguintes itens: a) índice de correção monetária; b) juros de mora; e, c) não compensação dos valores pagos administrativamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-29. Os embargados, não obstante devidamente intimados, não apresentaram impugnação (fls. 30-30vº). É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos são procedentes. Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora (data de incidência) e não compensação dos valores recebidos administrativamente pelos exequentes/embargados, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado no Parecer Técnico/NECAP/PU/MS/Nº 016/2015-C (fls. 10-18), os exequentes/embargados elaboraram seus cálculos ao arrepio do decisum transitado em julgado, na medida em que utilizaram índice de correção monetária diverso do estabelecido pelo Juízo, além de computarem juros de mora a partir de data diversa da estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para casos da espécie. Outrossim, deixaram de descontar parcelas já percebidas administrativamente. Ressalto que os exequentes/embargados concordaram tacitamente com os cálculos apresentados pela União, na medida em que, instados para impugnar os presentes embargos, quedaram-se inertes. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0009165-06.2014.403.6000, com fulcro nos arts. 741, inciso V e 743, inciso I, do CPC, e homologar os cálculos apresentados pela embargante, às fls. 10-18. Sem custas. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que, como a matéria debatida não é de grande complexidade, fixo no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor controvertido (TRF 1ª Região, AC 00028863120064013804, e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:167). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (0009165-06.2014.403.6000). Transitada em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000778-65.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-07.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X PEDRO DE GOUVEIA GRANJA X POMPILIO SANCHES X PRADICIO FRANCISCO DE PAULA X RAMAO PAES X RICARDO GOMES SANTANA (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Processo nº 0000778-65.2015.403.6000 - Embargos à execução EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: PEDRO DE GOUVEIA GRANJA POMPILIO SANCHES PRADICIO FRANCISCO DE PAULA RAMÃO PAES RICARDO GOMES SANTANA Sentença Tipo ASENTENÇA A UNIÃO opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra os cálculos para liquidação de sentença apresentados pelos exequentes, ora embargados PEDRO DE GOUVEIA GRANJA, POMPILIO SANCHES, PRADICIO FRANCISCO DE PAULA, RAMÃO PAES, RICARDO GOMES SANTANA (fls. 2-6) nos autos da execução em apenso - processo nº 0009152-07.2014.403.6000, sob a alegação de haver excesso no valor apurado. Como causa de pedir, sustenta que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos do decisum transitado em julgado, quanto aos seguintes itens: a) índice de correção monetária; b) juros de mora; e, c) não compensação dos valores pagos administrativamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-33. Os embargados, não obstante devidamente intimados, não apresentaram impugnação (fls. 35-35vº). É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos são procedentes. Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora (data de incidência) e não compensação dos valores recebidos administrativamente pelos exequentes/embargados, entendo que assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado no Parecer Técnico/NECAP/PU/MS/Nº 023/2015-C (fls. 10-18), os exequentes/embargados elaboraram seus cálculos ao arrepio do decisum transitado em julgado, na medida em que utilizaram índice de correção monetária diverso do estabelecido pelo Juízo, além de computarem juros de mora a partir de data diversa da estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para casos da espécie. Outrossim, deixaram de descontar parcelas já percebidas administrativamente. Ressalto que os exequentes/embargados concordaram tacitamente com os cálculos apresentados pela União, na medida em que, instados para impugnar os presentes embargos, quedaram-se inertes. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0009152-07.2014.403.6000, com fulcro nos arts. 741, inciso V e 743, inciso I, do CPC, e homologar os cálculos apresentados pela embargante, às fls. 10-18. Sem custas. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no equivalente a 5% do valor controvertido (TRF 1ª Região, AC 00028863120064013804, e-DJF1 DATA: 07/10/2008 PAGINA: 167). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (0009152-07.2014.403.6000). Transitada esta em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000782-05.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009166-88.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOAO LEONIDAS DE GOUVEIA GRANJA X JOAO MACHADO BATISTA X JOSE GOMES COIMBRA X JOSE LUIZ DE SALES X LAIDE DA SILVA BENITES (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Processo nº 0000782-05.2015.403.6000 - Embargos à execução EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: JOÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 1045/1121

LEONIDAS DE GOUVEIA GRANJA JOÃO MACHADO BATISTA JOSÉ GOMES COIMBRA JOSÉ LUIZ DE SALES LAIDE DA SILVA BENITES Sentença Tipo ASENTENÇA A UNIÃO opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra os cálculos para liquidação de sentença apresentados pelos exequentes, ora embargados JOÃO LEONIDAS DE GOUVEIA GRANJA, JOÃO MACHADO BATISTA, JOSÉ GOMES COIMBRA, JOSÉ LUIZ DE SALES, LAIDE DA SILVA BENITES (fls. 2-6) nos autos da execução em apenso - processo nº 0009166-88.2014.403.6000, sob a alegação de haver excesso no valor apurado. Como causa de pedir, sustenta que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos do decism transitado em julgado, quanto aos seguintes itens: a) índice de correção monetária; b) juros de mora; e, c) não compensação dos valores pagos administrativamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-42. Os embargados, não obstante devidamente intimados, não apresentaram impugnação (fls. 44-44<sup>v</sup>). É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos são procedentes. Quanto à alegação de excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora (data de incidência) e não compensação dos valores recebidos administrativamente pelos exequentes/embargados, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado no Parecer Técnico/NECAP/PU/MS/Nº 019/2015-C (fls. 7-15), os exequentes/embargados elaboraram seus cálculos ao arrepio do decism transitado em julgado, na medida em que utilizaram índice de correção monetária diverso do estabelecido pelo Juízo, além de computarem juros de mora a partir de data diversa da estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para casos da espécie. Outrossim, deixaram de descontar parcelas já percebidas administrativamente. Ressalto que os exequentes/embargados concordaram tacitamente com os cálculos apresentados pela União, na medida em que, instados para impugnar os presentes embargos, quedaram-se inertes. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0009166-88.2014.403.6000, com fulcro nos arts. 741, inciso V e 743, inciso I, do CPC, e homologar os cálculos apresentados pela embargante, às fls. 7-15. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios. Levando-se em consideração que a matéria debatida não é de grande complexidade, razoável a fixação dos honorários no equivalente a 5% do valor controvertido (TRF 1ª Região, AC 00028863120064013804, e-DJF1 DATA: 07/10/2008 PAGINA: 167). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (0009166-88.2014.403.6000). Transitada em julgado esta, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000783-87.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009156-44.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ALFREDO CESCO X ALICE CALDAS X ALVACY GOMES DA SILVA X ALVINA COSTA E SILVA X AMANDIA DE MATOS ESCOBAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Processo nº 0000783-87.2015.403.6000 - Embargos à execução EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: ALFREDO CESCO ALICE CALDAS ALVACY GOMES DA SILVA ALVINA COSTA E SILVA AMANDIA DE MATOS ESCOBAR Sentença Tipo ASENTENÇA A UNIÃO opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra os cálculos para liquidação de sentença apresentados pelos exequentes/embargados ALFREDO CESCO, ALICE CALDAS, ALVACY GOMES DA SILVA, ALVINA COSTA E SILVA, AMANDIA DE MATOS ESCOBAR (fls. 2-6) nos autos da execução em apenso - processo nº 0009156-44.2014.403.6000, sob a alegação de haver excesso no valor apurado. Como causa de pedir, sustenta que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos do decism transitado em julgado, quanto aos seguintes itens: a) índice de correção monetária; b) juros de mora; e, c) não compensação dos valores pagos administrativamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-45. Os embargados, não obstante devidamente intimados, não apresentaram impugnação (fls. 47-47<sup>v</sup>). É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos são procedentes. Em relação à alegação de excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora (data de incidência) e não compensação dos valores recebidos administrativamente pelos exequentes/embargados, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado no Parecer Técnico/NECAP/PU/MS/Nº 07/2015-C (fls. 7-15), os exequentes/embargados elaboraram seus cálculos ao arrepio do decism transitado em julgado, na medida em que utilizaram índice de correção monetária diverso do estabelecido pelo Juízo, além de computarem juros de mora a partir de data diversa da estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para casos da espécie. Outrossim, deixaram de descontar parcelas já percebidas administrativamente. Ressalto que os exequentes/embargados concordaram tacitamente com os cálculos apresentados pela União, na medida em que, instados para impugnar os presentes embargos, quedaram-se inertes. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0009156-44.2014.403.6000, com fulcro nos arts. 741, inciso V e 743, inciso I, do CPC, e homologar os cálculos apresentados pela embargante, às fls. 7-15. Sem custas. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios que, como a matéria debatida não é de grande complexidade, fixo no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor controvertido (TRF 1ª Região, AC 00028863120064013804, e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:167). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais (0009156-44.2014.403.6000). Transitada em julgado esta, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0007481-12.2015.403.6000 (95.0005718-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-74.1995.403.6000 (95.0005718-2)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X LORETA SUELI SALVADOR MARTINS X ILCEU MARTINS X ANGELINA MIGUEL MARTINS X IRACI MARTINS X IRENE COSTA MARTINS X IVO MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

AUTOS Nº 0007481-12.2015.403.6000 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA EMBARGADOS: LORETA SUELI SALVADOR MARTINS, ILCEU MARTINS, ANGELINA MIGUEL

MARTINS, IRENE COSTA MARTINS E IVO MARTINS Sentença Tipo ASENTENÇAO INCRA opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados (fl. 672-676 dos autos principais - processo nº 0005718-74.1995.403.6000), sob a alegação de excesso na execução. Sustenta, em síntese, que nos cálculos, os embargados contaram juros compensatórios a partir de 1967. Todavia, o prazo considerado como de violação do direito de posse foi 16.11.1982 - data do acordo ocorrido nos autos. Afirma que não houve o desapossamento administrativo em 1967, pois o d. Juízo informou que a ação foi considerada anulada em 1981. Ademais, não existe qualquer decisão condenando o INCRA a devolver honorários do assistente técnico. A condenação foi na devolução dos valores relativos aos honorários periciais. Destaca que os créditos totalizam o valor de R\$ 884.570,73. Os embargados impugnaram os embargos pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20-26). O INCRA se manifestou à fls. 32. É o relatório. Decido. A sentença exequenda (fl. 343-348, 362) condenou o INCRA ... a indenizar os autores, em dinheiro, pela desapropriação indireta que recaiu sobre a gleba discriminada nos autos, observando os parâmetros monetários referidos e levando-se em conta o valor apurado na perícia como área rural... Nela foram fixados os seguintes parâmetros:.. a correção monetária deverá ser calculada nos moldes do Manual de Cálculos do CJF, devendo ser computada a partir da data do laudo pericial. Os juros compensatórios contarão da data da imissão do INCRA na posse da gleba (Súm. 114 do STJ) no percentual de 12% ao ano, sem capitalização anual (fl. 618, STF). Os juros de mora poderão ser cobrados a partir do trânsito em julgado da sentença, porém desde que o ente público extrapole ou descumpra o prazo estabelecido na Constituição Federal e legislação pertinente. Para o pagamento, considerar-se-á a taxa de 6% ao ano (Sum 70 STJ). No julgamento dos embargos de declaração apresentados foi acrescentada a condenação do requerido ao reembolso, em favor dos autores, dos valores adiantados pelos mesmos a título de honorários periciais, atualizados nos termos do Manual de Cálculos do CJF (fl. 362). Interposta apelação pelo INCRA, foi negado provimento a esse recurso e à remessa oficial, sendo mantida a sentença (fl. 483v). No julgamento do Recurso Especial (fl. 640-648) foi determinada a fixação de juros de mora à razão de seis por cento ao ano, a partir de 1 de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Em complementação, no julgamento de Embargos de Declaração, definiu-se a aplicação do percentual dos juros remuneratórios para 12% a.a., entre a data da efetiva ocupação do imóvel, até 10.6.1997; 6% a.a., entre 11.06.1997 até 13.09.2001; e, a partir dessa data, novamente em 12% a.a. Os embargados, por meio da petição de fl. 672 dos autos em apenso (execução de sentença), pleiteiam o recebimento do valor de R\$ 1.229.671,60. Conforme já referido, a sentença determinou que os juros compensatórios contassem da data da imissão do INCRA na posse da gleba. O INCRA afirma que os embargados cobram juros compensatórios a partir de 1967. Todavia, o prazo a ser considerado como de violação do direito é a partir de 16.11.1982 - data do acordo ocorrido nos autos. Porém, não lhe assiste razão, nesse aspecto. Os embargados juntaram cópia do mandado de imissão provisória de posse do INCRA nos autos da Ação de Desapropriação n. 109, datada de 22.07.1967 (fl. 28). O INCRA não nega a imissão nessa ocasião; apenas insiste que, como houve um acordo em 1982, e tendo havido notícia que esse Feito foi anulado, a data-limite seria posterior. A despeito das ocorrências havidas nesse ou em outros processos, tais como acordos quanto a valores ou nulidades, o fato é que o INCRA foi imitado na posse da gleba no ano de 1967 e não há prova nem notícia de que tenha em algum momento desocupado a área. Logo, em respeito à verdade material e estribado no comando normativo da r. sentença exequente, deve ser mantida a data da imissão inicial em 1967. Mantidos também os juros cobrados pelos embargados. No entanto, com relação à restituição do valor dos honorários do assistente técnico dos embargados, está com razão o INCRA, ao pedir a exclusão dessa verba das contas apresentadas por aqueles. Apesar de caber ao expropriante arcar com os honorários do assistente técnico, segundo o artigo 20, 2º, do CPC, devendo referido pagamento ser incluído na condenação, algumas observações merecem análise no presente caso. Aqui, não foi fixado pelo juiz, o valor dos honorários dos assistentes técnicos das partes. Apesar de constar a participação do assistente técnico dos embargados, no laudo do perito judicial, os embargados impugnaram o documento e requereram prazo para apresentação de laudo do assistente técnico, em separado (fl. 221), o que não ocorreu. Nenhuma observação ou documento foi juntado como sendo de autoria do assistente técnico dos embargados. Finalmente, é de se ver que não foi comprovado o pagamento dos honorários por parte dos embargados, para que haja o devido reembolso. Nessa situação, a verba é indevida. Assim deve ser afastada a cobrança do valor dos honorários do assistente técnico dos embargados. Nesse sentido o seguinte julgado: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO DA TERRA NUA. BENFEITORIAS. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS E LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO DO AUTOR (EXPROPRIADO). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É pacífica a jurisprudência, em matéria de desapropriação, no sentido de que o laudo pericial, quando bem elaborado, fundamentado e apoiado em elementos de fato objetivos, deve ser acatado pelo juiz ao fixar a indenização, mormente diante da imparcialidade que o perito oficial assume à vista dos interesses em conflito das partes. Precedentes desta Corte. 2. Ausência de comprovação da existência de benfeitorias a impor a indenização respectiva (C.P.C., arts. 332 e 333, I). 3. Incidência dos juros compensatórios (percentual de 12% ao ano) a partir da data do apossamento administrativo até o trânsito em julgado da sentença e de juros moratórios (percentual de 6% ao ano) a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição (Decreto-Lei 3.365/41, art. 15-B - acrescentado pela Medida Provisória 2.027-45/2000), até a data do depósito. 4. Inadmissibilidade da cumulação de juros compensatórios com os lucros cessantes, uma vez que ambos visam a reparar a perda da propriedade. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O reembolso dos honorários do assistente técnico do expropriado está condicionado à efetiva comprovação do valor despendido, inexistente no caso. Precedente desta Corte. 6. Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o valor da condenação corrigida (C.P.C., art. 20, 4º). 7. Apelação dos autores provida em parte. Remessa provida em parte. (AC 00587766219994010000, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:15/04/2004 PAGINA:138.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelos autores/embargados, nos autos principais, fixando o título executivo em R\$ 1.218.179,42, atualizado até 04/2015. Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários no valor de R\$ 10.000,00, (dez mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, ambos, do CPC, porquanto vencedor em parte mínima do pedido, devendo arcar por inteiro com o pagamento de despesas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (processo nº. 95.0005718-2). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 07 de dezembro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0013508-11.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-48.2012.403.6000) SALOMAO LARREIA ALE(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X ANA FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratam-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, por meio dos quais busca o embargante a desconstituição da penhora que recai sobre o lote de terreno nº. 3-B.1X, desmembrado do lote n. 3, da Rua Cel. Pilad Rebuá, em Bonito/MS. Sustenta, em síntese, que após se separar judicialmente da embargada Ana Ferreira da Rocha, foi agraciado com o referido imóvel, mediante a partilha de bens, com o que faz jus à desconstituição da penhora ordenada nos autos principais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/11. É a síntese do necessário. Decido. Tenho que não estão presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar. A inicial faz menção ao lote de terreno nº 3-B.1X, mas a matrícula que a instrui, de nº 7822, diz respeito ao lote de terreno nº 3-B.1 (fl. 09), o qual não é objeto da escritura pública de permuta de fl. 10. Além disso, nos autos principais não há qualquer ato de praxeamento designado, o que não só afasta o periculum in mora, como também permite que se estabeleça o contraditório acerca da questão. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. No mais, diante da certidão de fl. 12, intime-se o embargante para, no prazo de 30 dias, complementar o valor das custas judiciais. Atendida tal providência, citem-se. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009324-95.2004.403.6000 (2004.60.00.009324-9)** - CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA(SP092854 - MARIA PAULA DALLARI BUCCI) X UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA / MS(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

EXEQUENTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA EXECUTADO(A): UNIMED CAMPO GRANDE/MSSentença Tipo CSentença Trata-se a ação de execução de obrigação de fazer movida Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em face de Unimed Campo Grande - MS visando a abstenção da executada em impor em seus contratos cláusula impeditiva de livre atuação dos profissionais médicos na região, chamada cláusula de exclusividade, nos termos do acórdão de fls. 14. Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação noticiado à fl. 180, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2015. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

**0013327-83.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LINCOLN SANCHES PELLICIONI(MS006242 - LINCOLN SANCHES PELLICIONI)

SENTENÇA TIPO CSentença Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Lincoln Sanches Pellicioni visando o recebimento do débito de R\$ 815,04, atualizado até 20/08/2010, decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2009. Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela parte exequente (f. 119), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, eis que não houve manifestação da parte executada no Feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se a penhora formalizada à f. 110, intimando-se o fiel depositário. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0011657-73.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO CANDIDO DE ALMEIDA(MS007269 - ANTONIO AUGUSTO CANDIDO DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Antônio Augusto Cândido de Almeida, visando o recebimento do débito de R\$ 1.066,09, atualizado até 31/08/2011, decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2010. Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela parte autora (f. 74), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, eis que não houve manifestação da parte executada no Feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se a restrição de transferência efetuada à f. 55. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012548-94.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REUSE - PANTANAL USADOS COMERCIAL LTDA X JOAO TOMAS OTTO ANTUNES(MS009028 - TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA) X JANICE CAMILO ANTUNES - espólio

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fls. 85-89) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou embargos à execução. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0013081-53.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO VANDERLEI CABRAL(MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL)



SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de João Vanderlei Cabral, visando o recebimento do débito de R\$ 1.083,40, atualizado até 28/10/2011, decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2010. Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela parte exequente (f. 46), em razão do falecimento do executado, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se a penhora efetuada à f. 37, por meio do sistema RenaJud. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000906-56.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA MADALENA SOTO OVIEDO (MS005250 - MARIA MADALENA SOTO OVIEDO)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Maria Madalena Soto Oviedo, para recebimento da importância de R\$ 980,86 (atualizada até 20/03/2012) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2011. A exequente informa à f. 55 que houve o pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. Levante-se a restrição de transferência efetuada à f. 53, bem como recolha-se o mandado expedido à f. 54. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se a renúncia ao prazo recursal.

**0000998-34.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELENIR AVALO (MS002757 - ELENIR AVALO)

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Elenir Avalo visando o recebimento do débito de R\$ 980,86, atualizado até 20/03/2012, decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2011. Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela parte exequente (f. 50), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, eis que não houve manifestação da parte executada no Feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003760-23.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARIO DORABIATTO X MAGALI SOUSA PRIAMO DORABIATTO

SENTENÇA Trata-se de Execução Hipotecária, promovida por Caixa Econômica Federal em face de Mário Dorabiatto e Magali Sousa Priamo Dorabiatto, em razão do inadimplemento do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com obrigações e Hipoteca. A exequente informa à f. 99 que houve o pagamento da dívida, objeto destes autos, na esfera administrativa, requerendo a extinção do Feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, considerando que o executado não se manifestou no Feito. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0008134-82.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MANFORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X DANILO MENDES SOUZA X ROSINEI FAUSTINO MENDES (MS016250 - RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL)

Nos termos do despacho de f. 66, fica a parte executada intimada da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 66.250 do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição, conforme Termo de Penhora de f. 70.

**0008994-83.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BRUNO MARCOS DA SILVA (MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI)

SENTENÇA Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 26 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0009851-32.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X THIAGO LARA SILVA (MS014075 - THIAGO LARA SILVA)

SENTENÇA Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 24 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0009884-22.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO

**S E N T E N Ç A** Tipo C **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 48) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 45. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009984-40.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDA NASCIMENTO(MS013953 - FERNANDA NASCIMENTO)

**SENTENÇA** Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogado do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Fernanda Nascimento, para recebimento da importância de R\$ 977,06 (atualizada até 12/03/2014) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2013. A exequente informa à f. 21 que houve o pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se a renúncia ao prazo recursal.

**0010215-67.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA)

**SENTENÇA** Tipo B Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogado do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Hevelym Silva de Oliveira, para recebimento da importância de R\$ 1.051,54 (atualizada até 12/03/2014) decorrente do inadimplemento da anuidade de 2013. Citada, a executada optou pelo pagamento parcelado da dívida, na forma do art. 745-A do Código de Processo Civil, tendo realizado os depósitos às f. 23/33. A exequente, após a transferência dos valores depositados para a conta bancária em seu favor, informa à f. 40 que houve o adimplemento da totalidade da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0010729-20.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE DOS SANTOS(MS006509 - MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE DOS SANTOS)

**S E N T E N Ç A** Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010803-74.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO MATTOS(MS003606 - PAULO ROBERTO MATTOS)

**S E N T E N Ç A** Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 20 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0003572-59.2015.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSA LOPES BASTOS(MS003086 - ROSA LOPES BASTOS)

**S E N T E N Ç A** Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 25 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010593-28.2011.403.6000 (97.0006858-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-75.1997.403.6000 (97.0006858-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela FUFMS para recebimento dos honorários advocatícios a que a embargada foi condenada. A executada, intimada às fls. 277/277v, ficou-se inerte. Dessa forma, foi deferido o pedido penhora on line, cujo resultado encontra-se às fls. 285/287. Intimada a executada (f. 288), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, em razão da ausência de impugnação por parte da executada, bem como da manifestação da exequente à f. 289, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda da União do valor total depositado na conta judicial nº 3953.005.05033893-6, de acordo com os dados informados à f. 274. Sentença em duas vias, das quais uma servirá como ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000849-55.2015.403.6004 - ANA MARIA DA COSTA COELHO X CLAUDIA DA COSTA COELHO X ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE (MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X BANCO DO BRASIL S/A**

Trata-se de pedido de levantamento, mediante expedição de alvará, de valores depositados no Banco do Brasil S/A, em conta bancária vinculada a processo judicial. Narram as requerentes que são herdeiras de Valmir Coelho, falecido em 23/03/2003, em favor de quem existe um crédito decorrente de ação judicial que tramita por esta 1ª Vara Federal (nº 0011168-41.2008.403.6000). Narram ainda que ajuizaram ação perante a Justiça Estadual visando a expedição de alvará para levantamento dos referidos valores (nº 0800860-12.2015.8.12.0008). Contudo, embora tenham obtido autorização judicial, a instituição bancária requerida teria condicionado a liberação da quantia à expedição de alvará pela Justiça Federal. Defendem, por fim, a procedência do pedido e a emissão de alvará com urgência, em razão da idade avançada e das enfermidades que acometem uma das requerentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/51. Em atendimento à r. decisão de fls. 61/61v., as requerentes complementaram os documentos (fls. 63/73 e 75/76). O MM. Juízo da Vara Federal de Corumbá-MS declinou da competência para processar e julgar o presente Feito em favor deste Juízo (fl. 77/77v.). É o relato do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, há carência do interesse processual, uma vez que a pretensão aqui almejada deve ser apresentada e apreciada nos autos em que os valores encontram-se depositados à disposição deste Juízo, qual seja, cumprimento de sentença nº 0011168-41.2008.403.6000. Extrai-se daqueles autos que foi determinada a expedição de requisição de pequeno valor em favor de Valmir Coelho (fl. 51) e que após decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 72/73), foi determinado que referida quantia ficasse à disposição deste Juízo (fl. 136). Ora, tratando-se de conta judicial, somente o Juízo pelo qual tramita o Feito a que a mesma está vinculada é que poderá decidir sobre sua movimentação. E isso nos autos em que houve o depósito e não em procedimento autônomo de Alvará Judicial. No caso, bastará que as requerentes promovam habilitação nos autos em que foram depositados os valores em favor do falecido Valmir Coelho para que este Juízo aprecie e, estando o pedido de habilitação de acordo com a legislação de regência, determine a transferência da quantia incontroversa para os autos de inventário que está em andamento (fl. 06). Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Sem honorários uma vez que não houve contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da presente nos autos nº 00111684120084036000. Oportunamente, arquivem-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO\*\***

**Expediente Nº 3613**

**ACAO PENAL**

**0013892-47.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILMAR FLORES (MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X LEANDRO CACERES GUIMARAES (MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)**

Vistos, etc Intime-se o advogado Dr. César Augusto Ribas de Oliveira, OAB/MS 15261, declarado como constituído pelo réu Leandro Cáceres Guimarães em seu mandado de citação (fls.597), para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos procuração de defesa preliminar. Campo Grande, 27 de Novembro de 2015.

## Expediente Nº 3626

### ACAO PENAL

**0004007-04.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LAUDELINO FERREIRA VIEIRA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JOSE APARECIDO FERREIRA VIEIRA X MARINA MOTA DE LIMA X CICERO CORDEIRO DA SILVA(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES) X OSNI GREGORIO NUNES(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES) X CLEONICE VIEIRA DANTAS(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)

Vistos, etc. Tendo em vista a impossibilidade da gravação da videoconferência da audiência designada com Corumbá, no dia 02/03/2016 às 14:00 horas, para interrogatório dos acusados Cícero Cordeiro da Silva e Osni Gregório Nunes, redesigno para o dia 04/05/2016 às 15:00 horas, as suas oitivas, ficando mantida a audiência para o mesmo dia e horário, em relação ao interrogatório do acusado Laudelino Ferreira Vieira. Comunique-se a nova data ao Juízo Federal de Corumbá. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Ciência à DPU. Campo Grande, 18 de janeiro de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

## Expediente Nº 3627

### ACAO PENAL

**0001693-85.2013.403.6000 (2008.60.00.002280-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X ARISTIDES MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ELEANDRO SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS014616 - ELIANE MEDEIROS DE LIMA) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUZIA TOLOI DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X MARIA LEILA POMPEU(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X TEREZA DE JESUS SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Alcione Rezende Diniz, Aristides Martins, Eraldo Carlos Gomes da Cruz, Eleandro Silva Martins, Francisco Fernandes de Carvalho, Irani Antônio Jorqueira Novaes, João Aparecido de Almeida, José Luiz Gimenez, José Messias Alves, Lucinéia Silva Martins, Luiz Carlos Fernandes de Mattos Filho, Luzia Toli de Carvalho, Marcelo Augusto Pereira, Maria Leila de Pompeu, Nello Ricci Neto, Onofre Pereira dos Santos, Paulo Francisco de Souza, Rogério Aparecido Thomé, Rosa-ne Ferreira Franco, Samuel Ozório Júnior e Tereza de Jesus da Silva, todos qualificados e incurso nas penas do artigo 1º, I, V e VII, da Lei nº 9.613/98, e do artigo 288 do Código Penal, c/c o artigo 69 do Código Penal. 1) Ao relacionar os crimes antecedentes, argumenta o MPF que o Major Carvalho, aqui líder de uma organização formada com os demais denunciados, vem cometendo atividades ilícitas há mais de duas décadas, abrangendo tráfico de drogas, contrabando, evasão de divisas e exploração de jogos de azar, nestes estando embutida a importação de componentes eletrônicos. Indica como relacionados ao Major Carvalho os seguintes inquéritos policiais: INQUÉRITOS INCIDÊNCIAS PENAS 140/87 Arts. 334 e 288, CP322/87 Arts. 334, c/c 29, CP233/88 Arts. 334 e 151, 1º, IV, CP033/89 Arts. 334 e 348, CP377/97 Arts. 12, 14 e 18, Lei 6368/76, e 334, CP132/98 Arts. 14 e 18, Lei 6368/76216/99 Art. 1º, I, Lei 9613/98499/99 Art. 22, Lei 7.492/86, e art. 2º, I, Lei 8.137/90503/99 Arts. 180 e 311, CP134/2000 Art. 4º da Lei 4.898/65047/02 Art. 299, c/c 69 e 29 do CP, e art. 11 da Lei 8137/90226/02 Art. 1º, I, Lei 8137/90445/05 Art. 1º, Lei 8.176/91, e arts. 336 e 288 do CP554/06 Arts. 288, 333 e 334 do CP570/09 Art. 334 do CPC em relação ao IPLF nº 377/97, que se transformou na ação penal nº 1997.6167-1, acentua a denúncia que o Major Carvalho foi condenado a 15 (quinze) anos de reclusão pelo tráfico de 237,35 quilos de cocaína, apreendidos na Fazenda Nova Cordilheira, de sua propriedade, neste Estado. A droga,

procedente do exterior, estava acondicionada numa aeronave. O tráfico internacional envolvia poderosa organização por ele liderada. Destaca a denúncia que, com relação ao IPLF n.º 216/99, transformado na ação penal n.º 1999.60.00.003763-7, fo-ram apreendidos US\$ 180.484,00 na cela em que o Major Carvalho se encontrava preso, no quartel do 1º Batalhão da Polícia Militar, em Campo Grande-MS. Estavam envolvidos seu pai, Francisco Fernandes, e Rogério Aparecido Thomé, este como doleiro, ambos aqui denunciados.2) A marcha delinquencial do Major Carva-lho, cercado por vários colaboradores, rendeu-lhe magnífico patrimônio. Em Juscimeira/MT, em 29.06.2005, através dos laranjas Aristides Martins e Tereza de Jesus Silva, sócios-proprietários da empresa KLM Transportes, CNPJ 02.044.553/0001-71, de fachada, de fato, de Sérgio Roberto de Carvalho, este adquiriu a empresa Fazenda Centro-Oeste. KLB e o próprio Aristides passaram a compor o quadro societário da empresa Fazendas Centro-Oeste, aquela com 10% e Aristides com 90% das cotas. O Major Carvalho era o verdadeiro proprietário do empreendimento. Em 15.07.2005, o nome Fazendas Centro-Oeste foi alterado para Usina e Fazendas Centro-Oeste Ltda. Atuaram como procuradores da Usina e Fazendas Centro-Oeste Israel Aparecido Campanha e Rogério Aparecido Tho-mé, agindo para a ocultação do Major Carvalho. Ambos tinham o con-trole financeiro do empreendimento. No local, em Juscimeira, foi reali-zada perícia. Ficou plenamente provado que Israel participou das ati-vidades iniciais das empresas KLB/Usina e Fazendas Centro-Oeste Ltda. Restou comprovado que o Major Carvalho acompanhou, em Juscimeira/MT, os laranjas Aristides, Rogério Apare-cido e Israel (fls. 752/757), sendo que João Aparecido de Almeida decla-rou que a KLB era mesmo do Major Carvalho (fls. 1247/1250).3) Depois, o Major Carvalho, através de la-ranjas, simulou a venda da Usina e das Fazendas Centro-Oeste Ltda para Olympio José Alves, pessoa que já havia falecido em 15.06.2005, sem deixar herdeiros. Para tal, Eraldo Carlos Gomes da Cruz figurou em procuração falsa supostamente outorgada pelo morto. Com esse ins-trumento, houve o saque de R\$ 3.926.471,22 de conta de Olympio. Sustenta o MPF que essa movimentação faz parte de um vultuoso esquema de lavagem de dinheiro. A procuração para Eraldo foi lavrada na Comarca de Nova Londrina/PR. Segundo inspeção da Corregedoria judicial daquela comarca, em 2007, as fls. 121/122 do livro n.º 16-P foram arrancadas e substituídas por outras com o teor do instrumento falso. A suposta compra da Usina e Fazendas Centro Oeste Ltda., localizadas no Município de Juscimeira/MT, custou R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais). Vencido o prazo e não pago esse valor, os laranjas do Major Carvalho, Aristides Martins e Tereza de Jesus Silva, ajuizaram ação de execução contra o suposto comprador Olympio e seu procurador Eraldo, na vara única da Comarca de Anaurilândia/MS (processo n.º 022.07.500042-5). A ação foi ajuizada em 17.01.2007, através do advogado Luiz Carlos Fernandes de Mattos Filho, e, em 24.07.2007, mediante alvará em nome desse cau-sídico, houve o levantamento dos R\$ 3.926.471,22 da conta de Olympio. Averbando a denúncia que a escritura de compra e venda foi lavrada no Cartório do 4º Ofício de Campo Grande/MS em 19.01.2005, figurando como outorgantes Aristides e Tereza e como ou-torgado comprador Olympio. Todavia, Aristides e Tereza teriam adquiri-do as propriedades somente em 28.06.2005. Em outras palavras, Aris-tides e Tereza teriam vendido para Olympio, já falecido à época, antes de haverem adquirido esses bens. Saliencia a denúncia terem sido apreendidos na residência do réu Samuel Ozório Júnior, braço direito do Major Carva-lho, diversos documentos relacionados a Olympio José Alves e a Aristi-des Martins e Israel Aparecido Campanha, estes diretamente envolvidos nessas supostas negociações (processo n.º 2009.60.00.007121-5 ou IPL n.º 570/2009).4) Os R\$ 3.926.471,22, criminosamente subtraídos da conta bancária do falecido Olympio, foram fracionados para contas de diversas pessoas logo após o saque, ainda em 24.07.2007. DESTINATÁRIO VALOR Luiz Carlos Fernandes de Mattos R\$ 20.000,00 Luiz Carlos Fernandes de Mattos R\$ 200.000,00 Francisco de Salles Bezerra R\$ 39.000,00 Alliance Corretora, cujos sócios são Paulo Francisco de Souza e Onofre Pereira dos Santos R\$ 1.616.457,92 Paulo Francisco de Souza R\$ 179.000,00 Trans Anaheim, cujos sócio é Onofre P. Santos R\$ 350.000,00 Trans Anaheim R\$ 399.986,70 Onofre Pereira dos Santos R\$ 50.000,00 Aristides Martins, cujo procurador é Rogério Apareci-do Thomé R\$ 1.000.000,00 Paulo Lorenzo Minello da Rui R\$ 34.000,00 Salles Almeida Bezerra R\$ 30.000,00 Dos R\$ 20.000,00 relativos a uma das parcelas destinadas ao advogado Luiz Carlos Fernandes de Mattos, R\$ 15.000,00 foram creditados em favor de seu pai, em duas contas no Banco Bra-desco, e R\$ 5.000,00 foram depositados na CEF. Aristides Martins sacou a quantia recebida (R\$ 1.000.000,00) mediante cinco operações, em 14.08.2007, três delas to-talizando R\$ 800.000,00 (R\$ 300.000,00 mais R\$ 300.000,00 e mais R\$ 200.000,00). A empresa ALLIANCE, registrada em nome de Paulo Francisco de Souza e Onofre Pereira dos Santos, realizou novo fracionamento, dividindo da seguinte maneira os R\$ 1.616.457,92: DESTINATÁRIO VALOR (R\$) DATA Paulo Francisco de Souza 817.168,00 26/07/07 Paulo Francisco de Souza 80.000,00 26/07/07 Rosane Ferreira Franco, esposa de José Messias 30.000,00 26/07/07 Ricchi Alves Advocacia, cujos sócios são José Messias Alves e Nello Ricchi Neto 100.000,00 26/07/07 Nello Ricchi Neto 50.000,00 26/07/07 Fundo de Previdência Privada 111.222,80 26/07/07 Cheques compensados 139.000,00 26.07.07 a 03.08.07 Fundo de investimento CCDI 290.000,00 31/07/07 Título de capitalização 20.000,00 30/07/07 Paulo Francisco de Souza realizou quatro sa-ques no valor individual de R\$ 75.000,00, comprou um veículo hilux por R\$ 160.000,00 e procedeu a mais um fracionamento, destinando a José Messias Alves os seguintes valores: DESTINATÁRIO VALOR (R\$) DATA José Messias Alves 117.000,00 01/08/07 José Messias Alves 100.000,00 01/08/07 José Messias Alves 25.000,00 01/08/07 José Messias Alves 25.000,00 01/08/07 José Messias Alves 25.000,00 01/08/07 José Messias Alves 10.000,00 31/07/07) Várias empresas, todas de propriedade, de fato, do Major Carvalho, participaram, segundo narrativa da denúncia, do processo de lavagem. 5.1) KLB Transportes. É mera empresa de fa-chada, em nome dos laranjas Aristides Martins e Tereza de Jesus Silva, cuja vida financeira está bem abaixo de padrão suficiente para tal em-preendimento. A empresa é do Major Carvalho. Foi adquirida em 2004, mediante falsa integralização de capital com R\$ 250.000,00. Apon-ta a denúncia que essa empresa movimentou R\$ 415.021,08 em 2003, R\$ 1.595.222,73 em 2004 e R\$ 1.535.260,05 em 2005. 5.2) Renisa Repres. Comerciais. Foi criada em 2000, em nome de Israel Aparecido Campanha e de sua esposa, e trans-ferida, em setembro de 2006, para os também laranjas do Major Carva-lho, Aristides e Tereza. Em 2006, Aristides e Tereza não declararam rendimento nem a propriedade dessa empresa. Em 2004, a Renisa teve uma movimentação financeira de R\$ 1.906.624,34, em 2005, R\$ 454.320,57. Serviu essa empresa para a aquisição, em Juscimeira/MT, da empresa SR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, registrada em nome de Le-andro, filho do laranja Aristides, e de César Pinto Arruda. 5.3) MC Usina de Açúcar e Álcool. Teve expres-siva movimentação financeira entre 2003 e 2005, inobstante ter encer-rado suas atividades em 2003, chegando a R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais). Em 2003, foi ela transferida para Aristides e Tereza, laranjas do Major Carvalho. Destaca-se que, em 2003, o ingresso somou R\$ 28.156,024,46. Em 2004, o somatório chegou a R\$ 2.090.571,45 e, em 2005, chegou a R\$ 13.455.707,28. 5.4) Napolli Indústria. Também registrada em nome dos laranjas Aristides e Tereza, é empresa

de fachada, adquirida em 2005 por R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo controlada sua alta movimentação financeira através do procurador Israel Aparecido Cam-panha, no interesse exclusivo do Major Carvalho. De 2002 a 2007, teve ingressos de R\$ 6.313.807,65 (seis milhões, trezentos e treze mil e oito-centos e sete reais), assim distribuídos: 2002 2003 2004 2005 2006 2007 674.557,75 1.393.594,41 1.358.203,13 993.295,76 1.358.065,67 536.091,035.5) Via Petro Transportes Ltda. Figuram como proprietários os pais do Major Carvalho, Francisco Fernandes de Carvalho, com quase 90 anos de idade, nascido em 1923, e Luzia Toli de Carvalho, sem aparente condições financeiras e residentes em Campo Grande-MS. Está situada em Paulínea/SP e tem filial em Campo Grande-MS, no mesmo endereço do Posto Santa Lúcia, à Rua Yokoama, 1068, cujos sócios, apenas de direito, são os laranjas Israel Aparecido Campanha e Rogério Aparecido Thomé. Sublinha o MPF que Francisco e Luzia, pais do Major Carvalho, figuraram como sócios proprietários de outras empresas da organização criminosa: a) Panamérica Distribuidora; b) Auto Posto Búzios; c) Rede Pan; d) Major Transportes. A VIA PETRO movimentou, entre 2002 e 2007, R\$ 4.425.639,52 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, seis-centos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos). A denúncia narra ter havido prática de transferência de valores entre diversas empresas da organização chefiada pelo Major Carvalho. A Via Petro, por exemplo, transferiu para a Panamérica e para a MC Usina de Açúcar e Álcool, havendo também uma transferência em favor do laranja Israel Aparecido Campanha (fls. 1052/1062, vol. V). 5.6) Posto Santa Lúcia. Está situado na Rua Yokoama, 1068, em Campo Grande-MS, constituído em 2006, em nome dos laranjas Israel Aparecido Campanha e Rogério Aparecido Thomé. A empresa de fachada Rede Pan e a filial da Via Petro têm o mesmo endereço do Posto Santa Lúcia. Tantas empresas com um mesmo endereço evidenciam que pertencem à mesma pessoa e que o Posto Santa Lúcia se presta à mistura de dinheiro limpo com dinheiro sujo (mescla). O Major Carvalho, segundo diligências realizadas em Juscimeira/MT, é o proprietário do Posto Santa Lúcia. 5.7) Rede Pan Postos. Está em nome de Maria Leila de Pompeu e de Alcione Rezende Diniz, respectivamente, sogra e ex-cunhada do Major Carvalho, não demonstrando elas ter lastro financeiro para o empreendimento. Repete a denúncia que o endereço da Rede Pan é o da Rua Yokoama, 1068, em Campo Grande-MS, o mesmo das empresas Via Petro e Posto Santa Lúcia. Na verdade, a Rede Pan sequer possui sede e não há evidências indicativas de que exerça atividade lícita. No começo de fls. 1818, o MPF relaciona sua alta movimentação financeira, após concluir compor essa empresa um conglomerado de pessoas jurídicas criadas para lavagem de dinheiro. 2002 2003 2004 2005 2006 2007 3.409.182,37 1.421.276,42 2.354.639,88 7.804.905,93 5.038.673,73 588.727,185.8) Financeira Potter. Constituída como off shore, sediada no Uruguai, aparece registrada em nome do soldado re-formado José Luiz Gimenez, laranja do Major Carvalho. Curiosamente, o endereço desse soldado é o mesmo da empresa Via Petro, ou seja, AV. José Paulino, 1030, Paulínea/SP, que servia de referência a outras empresas da organização criminosa liderada pelo Major Carvalho, dentre elas a ML Distribuidora de Combustíveis, registrada em nome de Luiz Dias de Souza e de Marcelo Cunha. A Operação Policial Las Vegas realizou buscas na residência do Major Carvalho e nela foram encontrados documentos fazendo referência a pessoas físicas e jurídicas lideradas pelo nominado, dentre eles um cartão com CNPJ da off shore Potter Financeira, conforme item 40 de fls. 950/954. Esta off shore serve de canal para evasão de divisas que tenham passado pelas contas do conglomerado empresarial do Major Carvalho. 5.9) P.O.I Corretora de Imóveis Ltda. - Alliance Corretora. É outra empresa de fachada. Figuram como sócios Onofre Pereira dos Santos e Paulo Francisco de Souza, sendo aquele responsável pela empresa Trans Anaheim, beneficiária de R\$ 750.000,00 de quantia maior vinda do espólio de Olympio, e o último também beneficiário. Registra a denúncia, às fls. 1818-verso, que, do dinheiro criminosamente sacado de Olympio, o advogado Luiz Carlos Fernandes de Mat-tos repassou, em 24.07.2005, R\$ 1.616.457,92 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos) para a Alliance. Repete a denúncia que, logo a seguir, essa quantia foi fracionada para as seguintes pessoas: DESTINATÁRIO VALOR (R\$) DATA Paulo Francisco de Souza 817.168,00 26/07/07 Paulo Francisco de Souza 80.000,00 26/07/07 Rosane Ferreira Franco, esposa de José Messias 30.000,00 26/07/07 Ricchi Alves Advocacia, cujos sócios são José Messias Alves e Nello Ricchi Neto 100.000,00 26/07/07 Nello Ricchi Neto 50.000,00 26/07/07 Fundo de Previdência Privada 111.222,80 26/07/07 Cheques compensados 139.000,00 26.07.07 a 03.08.07 Fundo de investimento CCDI 290.000,00 31/07/07 Título de capitalização 20.000,00 30/07/07 5.10) Trans Anaheim. O denunciado Onofre Pereira dos Santos, sócio da Alliance (destinatária dos R\$ 1.616.457,92), aparece como proprietário também da Trans Anaheim, cujo endereço é o mesmo da residência de Onofre, na Rua Dom Pedro II, 517, em Caarapó/MS, mas nele ela não está instalada (fls. 1011). Essa empresa recebeu R\$ 750.000,00 dos quase 4 milhões retirados da conta do espólio de Olympio, conforme relata o MPF às fls. 1819. Assevera o MPF que o rastreamento de todos os valores objeto dos fracionamentos leva à quantia de R\$ 3.926.471,22, retirada do espólio de Olympio. 6) A seguir, passa o MPF a descrever a conduta de cada denunciado. 6.1) Eraldo Carlos Gomes da Cruz. Na suposta venda da Usina e Fazendas Centro-Oeste, em Juscimeira/MT, fez-se passar por procurador do suposto comprador Olympio José Alves, promovendo, com isto, exercer função bastante relevante na organização e ser de extrema confiança de seu líder. Seu papel foi fundamental para que o Major Carvalho alcançasse os quase quatro milhões de reais do espólio de Olympio. O nominado fez uso de procuração falsa elaborada pelo cartório da Comarca de Nova Londrina/PR (fls. 99 e seguintes). 6.2) Luiz Carlos Fernandes Mattos Filho. É advogado. Assim agiu como procurador da KLB Transportes, sendo responsável pelo saque, da conta de Olympio, dos R\$ 3.926.471,22 e pelo respectivo fracionamento, na mesma data (24.07.2007), para diversas outras contas, no interesse do Major Carvalho. Atuou como advogado do laranja e procurador Aristides Martins na ação de execução movida contra Olympio, para haver deste o preço da suposta venda da Usina e Fazendas Centro-Oeste (apenso I, vol. I, e apenso V, vol. I, fls. 03). Essa ação fez parte do esquema para esse volumoso saque. 6.3) Aristides Martins. É pessoa que teve relevante papel na organização, também por haver figurado como sócio proprietário das empresas KLB Transportes, Nápolli, Renisa, MC Usina, Aristides Martins e Cia e Usina e Fazendas Centro-Oeste, todas criadas com fins criminosos. De 2002 até 2007, essas empresas, em conjunto, movimentaram em torno de R\$ 60 milhões, enquanto Aristides movimentou apenas R\$ 47.729,25 de 2002 a 2006 (fls. 132, ap. IV, vol. I), o que evidencia que Aristides não tinha participação nos lucros. Levantamento comprovou que Aristides é pessoa simples, empregado de um posto de combustível (fls. 06 e 07 e 253 do ap. 11, vol. I). Ouvido às fls. 745/747, confessou que trabalhava para o Major Carvalho desde 1995. Após o saque dos quase quatro milhões de reais pelo advogado Luiz Carlos, este transferiu para a conta de Aristides nada mais nada menos do que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), importância sacada, logo a seguir, por Rogério Aparecido Thomé, procurador Aristides (fls. 06, 07 e 20 e 21 do apenso V e 957 dos autos principais (fls. 19/22, ap. V, vol. I). Interrogado às fls. 745/747 e 1232/1240, Aristides declarou que o major Carvalho o convidou para ser

sócio da Usina - MC Usinas de Açúcar e Alcool. Disse que o Major adquiriu, depois, a KLB Distribuidora. Declarou que Israel, seu amigo de infância, trabalhava na parte burocrática de empresas do Major Carvalho. Declarou que Rogério Aparecido Thomé cuidava da parte financeira e que, a exemplo de Israel, era amigo do Major Carvalho. Aristides confessou que assinava vários talões de cheques em branco, de uma só vez, a pedido do Major Carvalho, através de Rogério Thomé. Revelou que a empresa RENISA nunca existiu em lugar nenhum, sendo fantasma. A NAPOLI também era fantasma, nunca tendo funcionado na Rua Joaquim Murinho, em Campo Grande-MS. Seu nome foi envolvido nos fatos a pedido do major Carvalho. Quando prestou depoimento na fase policial, estava desempregado, vivendo de algum dinheiro que recebia de Nedina, pes-soa que trabalha no escritório do Major Carvalho. Nedina lhe repassava, por mês, em torno de R\$ 1.100,00, como recompensa por haver-lhe cedido seu nome para abertura de empresas. Declarou que todas as empresas registradas em seu nome são, de fato, do Major Carvalho. Não exercia atividade de gerência em nenhuma delas nem movimentava suas contas bancárias. 6.4) Tereza de Jesus Silva. Figurou como sócia-proprietária, juntamente com Aristides, de várias empresas: KLB, Nápoli, Renisa, MC Usina, Usina e Fazendas Centro-Oeste e Aristides Martins e Cia. Seu papel de laranja é confirmado também pela procuração de fls. 956. Em 2002/2007, movimentou apenas R\$ 23.422,74, em inteiro descompasso com os R\$ 60 milhões movimentados pelo grupo de empresas abertas com seu nome (fls. 132, ap. IV, vol. I). Prestou declarações às fls. 1266/1267, onde diz ter ciência de que seu marido atuava como laranja do Major Carvalho, verdadeiro dono da KLB. Assinava papéis a pedido de Aristides, em razão da confiança que depositava nele, seu marido. Assinou a procuração de fls. 956 e que nunca recebeu dinheiro do Major Carvalho. 6.5) Lucinéia Silva Martins. Figurou como laranja do Major Carvalho nas empresas Petro Via Transportes Rodoviários de Cargas e Jacaré Auto Partes Ltda. (fls. 35, ap. IV, vol. I). É filha de Aristides e Tereza. Durante seis anos, movimentou apenas R\$ 22.000,00, o que evidencia sua condição de laranja (fls. 36, ap. I, vol. I) do Major Carvalho. Às fls. 1268/1273, disse que o major Carvalho é o dono, de fato, da Rede Pan e que a empresa Jacaré Autopeças parece ser dele também. 6.6) Eleandro da Silva Martins. É irmão de Lucinéia e filho, portanto, de Aristides e Tereza. Figurou como sócio das empresas S.R. Ind e Com de Derivados de Cana (fls. 128, ap. IV, vol. I) e Jacaré Auto Partes Ltda. (fls. 982/986). Sua movimentação financeira pessoal é insignificante para efetivamente ser dona dessas empresas (fls. 12/13 do apenso IV, vol. I). Às fls. 1274/1278, disse que a Rede Pan é do Major Carvalho e que foi laranja na empresa Jacaré Auto Partes. Disse ter estado em Juscimeira/MT, a passeio, visitando a Usina Centro-Oeste e se hospedado numa casa alugada por Aristides, seu pai. Disse que sua mãe e seus pais apenas emprestaram seus nomes e que as empresas provavelmente seriam do Major Carvalho. 6.7) Rogério Aparecido Thomé (falecido). Con-trolava financeiramente a Usina e Fazendas Centro Oeste, juntamente com Israel, sendo laranja do Major Carvalho (fls. 761). Atuou como pro-curador da KLB Transportes, condição também exercida por Israel (fls. 842/843 e 847). Como procurador de Aristides, foi responsável pelo sa-que de R\$ 1.000.000,00 repassados pelo advogado Luiz Carlos, após o saque que este fizera na conta de Olympio (fls. 06, 07 e 20/21 do apenso V, vol. I). Inobstante, sua movimentação financeira pessoal era muito baixa (fls. 58/59, ap. IV, vol. I). Mesmo assim, Rogério e Israel adquiri-ram, em 2009, o Posto Santa Lúcia, da Rua Yokoama, 1068, em Campo Grande-MS, mesmo endereço da Rede Pan e da Via Petro (fls. 970/974). Isto evidencia que o verdadeiro proprietário desses estabelecimentos é o Major Carvalho. Às fls. 1141/1149, declarou que, em 2007, Aristides e o próprio Major Carvalho lhe solicitaram colaboração para a movimen-tação financeira de valor proveniente da venda da Usina e Fazendas Centro-Oeste. Disse que Aristides era pessoa simples, sem condições de ser proprietário de empresas. Declarou que a primeira parcela da venda da referida Usina seria depositada na conta particular de Aristides. Com procuração de Aristides, foi ao banco e sacou R\$ 1.000.000,00, em três ou quatro parcelas. Declarou que, em seu próprio carro, levou essa quantia até a casa do Major Carvalho, onde a deixou sobre uma mesa, sempre na presença dele (Major) e de Aristides. Extinta a punibilidade em razão de óbito, consoante sentença de f. 3083. 6.8) Onofre Pereira dos Santos. Figurou como sócio das empresas P. O. I. ou ALLIANCE Corretora, com endereço fictício em Santana do Paraíba/SP (fls. 88/89, juntamente com Paulo Francisco de Souza. O advogado Luiz Carlos depositou em sua conta R\$ 50.000,00 (fls. 426). A empresa ALLIANCE foi beneficiada com R\$ 1.616.457,92. A empresa Trans Anaheim, da qual figurou como sócio, também foi beneficiada com parte do dinheiro sacado de Olympio, rece-bendo R\$ 750.000,00. Às fls. 1162/1178, declarou haver conhecido Paulo Francisco em 2006, o qual lhe propôs atuar na venda de usinas juntamente com ele (Paulo) e Irani Novaes. Os R\$ 750.000,00 deposita-dos na conta da empresa Anaheim tiveram diversas destinações. Houve pagamento de dívidas e despesas da ALLIANCE. Pagou-se empréstimo feito para o custeio da intermediação da venda da Usina. Foram pagos R\$ 120.000,00 ao agiota Antônio de Oliveira, R\$ 40.000,00 a Francisco de Assis e R\$ 30.000,00 a Laurindo Liberal. Pagou comissão a Irani No-vaes com parte do que foi depositado na conta da empresa Anaheim. Embora alegue desconhecer o total depositado na conta da ALLIANCE, Onofre o movimentou juntamente com Paulo. Declarou nunca haver se preocupado com o en-dereço da ALLIANCE e que não se recordava de sua possível localização no Estado de São Paulo. Prossegue o MPF acentuando que Onofre, inobstante sua condição de intermediário na venda de uma usina, não soube informar os detalhes, como o nome dela, o comprador, o valor. Alegou que Paulo, seu sócio, é quem saberia informar. Declarou, por fim, conhecer o Major Carvalho, Luiz Fernandes de Mattos Filho e Irani Antônio Jorqueira Novaes. 6.9) Paulo Francisco de Souza. Sócio de Onofre na empresa ALLIANCE, também foi beneficiário do dinheiro de Olympio. Essa empresa recebeu R\$ 1.616.457,92, repassados pelo advogado Luiz Carlos. Paulo redistribuiu esse dinheiro para outras contas, dentre elas a de José Messias, que recebeu R\$ 302.000,00, mediante depósitos fracionados. Foram arrecadados documentos na posse de Paulo, reforçando sua participação no esquema (fls. 03/274, ap. VI, vol. II, e 1196/1202 dos autos principais). Disse que, sabendo de sua atua-ção como intermediário na compra e venda de usinas de álcool, o Major Carvalho o procurou para dizer que conhecia usineiros dispostos a ven-derem esse tipo de estabelecimento comercial. Hospedou-se no Hotel Boulevard, em São Paulo/SP, de 19 a 20/07 e 26 a 27/07/2007, datas em que ali também se hospedou José Messias, segundo confissão sua. Naquela ocasião, teria intermediado a venda da Usina de Alcool Centro-Oeste, então pertencente a um grupo de empresas, dentre elas, a KLB, representada pelo advogado Luiz Carlos Fernandes de Mattos. Disse que o comprador tinha seus interesses representados por José Messias. Encontrou-se com o advogado Luiz Carlos e com Aristides, em Campo Grande-MS, para a formalização da compra e venda. Declarou que, em São Paulo, teria se encontrado com Olympio e com Eraldo, exatamente no Itaim Bibi, entre 2003 e 2004, estando presente também Irani Nova-es. De 06 a 08, 14 e 15.06.2007, de 15 a 18.08.2007 e de 07 a 11.08.2007, hospedou-se no citado hotel, para as negociações. Onofre também lá estava. Acompanhou Onofre durante 5 (cinco) viagens a São Paulo/SP, com a mesma finalidade. Segundo a denúncia, Onofre teria recebido 10% de comissão pela venda da usina, cujo preço foi

acordado por Eraldo, Aristides e Tereza, no escritório do primeiro. O pagamento atrasou e somente teria sido feito após o advogado Luís Carlos haver obtido alvará judicial para o saque já referido. Consta mais da denúncia haver Paulo e Onofre constituído a empresa ALLIANCE Corretora e que esta não tinha empregados. A única usina efetivamente vendida foi a Usina Centro-Oeste. Acentua o MPF haver Paulo confessado que a ALLIANCE recebeu R\$ 800.000,00 e que desse valor R\$ 390.000,00 pagavam os serviços de corretagem e o restante, de cerca de R\$ 400.000,00, teria sido devolvido ao advogado Luís Carlos. Houve repasse para Onofre, Irani Novaes e outras pessoas. 6.10) José Messias Alves. É sócio de Nello Ricci Neto na empresa Ricci Alves Advocacia. Atuou como advogado de Eraldo e como suposto procurador de Olympio durante o processo de execução do contrato da suposta venda da Usina de Juscimeira/MT, que tramitou na Comarca de Anaurilândia/MS e que culminou com a expedição de alvará para o saque dos quase quatro milhões de reais da conta de Olympio (fls. 01 e 132 do ap. I, vol. I). Figurou como beneficiário de parte dessa fortuna sacada (fls. 406). Esteve com Paulo Francisco, em São Paulo/SP, em 26.07.2007, datas em que Paulo sacou R\$ 817.000,00, através de 08 (oito) cheques da conta da ALLIANCE (fls. 929/930). Dois desses cheques foram depositados em sua conta, no Banco Real (fls. 411/416). Paulo repassou para José Messias mais R\$ 85.000,00, mediante 04 (quatro) cheques depositados em sua conta (fls. 417/424). Continua a denúncia informando haver José Messias declarado ter cobrado R\$ 10.000,00 para defender Eraldo no processo de execução que tramitou em Anaurilândia/MS, figurando como exequentes os laranjas Aristides e Tereza e executados Olympio e o próprio Eraldo, suposto procurador de Olympio (fls. 1207/1217). De-clarou que prestou serviços advocatícios para Paulo Francisco e para a empresa P.O.I Corretora. Registra o MPF que houve ligações telefônicas entre Paulo e José Messias nos dias 04 e 15.05 a 21.05.2007 e que, segundo José Messias, destinavam-se a pagamento de honorários advocatícios os R\$ 30.000,00 recebidos da ALLIANCE por sua esposa, o mesmo ocorrendo em relação aos R\$ 50.000,00 recebidos por seu sócio Nello Ricci. Visitou o Major Carvalho no presídio militar. 6.11) Rosane Ferreira Franco. É esposa de José Messias e recebeu R\$ 30.000,00 do montante sacado da conta de Olympio (fls. 406/410). 6.12) Nello Ricci Neto. É sócio de José Messias Alves na empresa RICCI ALVES ADVOCACIA. Recebeu R\$ 50.000,00 do valor sacado contra Olympio. O escritório RICCI foi beneficiado com R\$ 100.000,00 do dinheiro de Olympio (fls. 406/410). Às fls. 1221/1224, Nello disse haver recebido de José Messias R\$ 50.000,00. 6.13) José Luiz Gimenez. Controlou as empresas Jacaré Auto Partes e Via Pietro, postas a serviço do Major Carvalho. Logo, foi laranja do Major. No Brasil, era responsável pela off-shore Financeira Pötter, sediada no Uruguai (fls. 27, ap. IV, vol. I), edificada para lavar através de evasão de divisas. Foi beneficiário de valor repassado pela empresa Panamérica (fls. 1055). Há incompatibilidade entre sua movimentação financeira e a renda declarada, evidenciando-se que sua conta foi utilizada para passagem de dinheiro de procedência criminosa, de interesse do Major Carvalho (fls. 26/28, ap. IV, vol. I). Ao prestar depoimento às fls. 1261/1264, disse que Rogério Aparecido Thomé foi o contador da empresa Panamérica Distribuidora, sendo responsável também pela contabilidade em geral do Major Carvalho, em cuja residência foi encontrada cópia do cartão de CNPJ da off-shore situada no Uruguai (fls. 950/954). 6.14) João Aparecido de Almeida. Em sociedade com Israel Aparecido Companhia, é sócio do escritório de contabilidade CONTASS. Atuou, como contador, em diversas empresas controladas pelo Major Carvalho: Major Transportes, Via Petro Transportes, KLB Transportes, Renisa, Rede Pan e Napolli (fls. 297 e 1247/1250), o que é confirmado por Israel, às fls. 1114/1122. A REDE PAN compreendia os Postos Cambará, Daiane, Santa Maria, Priscila e Posto Brasil, este situado em Jardim/MS. João foi procurador da empresa KLB Transportes antes de ser transferida para os laranjas Aristides e Tereza (fls. 893). Às fls. 1251/1252, está o auto de apreensão de documentos na casa de João Almeida, encontrando-se esse material às fls. 139/195 do ap. VI, vol. I. Destaca a denúncia revelação de João de Almeida no sentido de que a KLB pertencia, de fato, ao Major Carvalho. 6.15) Marcelo Augusto Pereira. Abriu empresas e fez alterações contratuais, como dono do escritório de contabilidade MAP, para a organização criminosa, todas de fachada (fls. 254/256). Foi contador da empresa Nápolli, registrada em nome dos laranjas Aristides e Tereza, depois transferida para os também laranjas Jocimar e Clébson. A pedido de Israel, em 2009, alterou o contrato de constituição da empresa Comercial NA Colchões, mudando os sócios, da qual foi contador de 2003 a 2005. Prestou depoimento às fls. 1153/1257. Sublinha o MPF que, desde 2001, Marcelo esteve envolvido nas alterações contratuais da empresa Nápolli. Em setembro de 2005, foi transferida para a Rua Joaquim Murinho, 1597, tendo movimentado, a partir de então até junho de 2006, R\$ 2,3 milhões. Em junho de 2006, a empresa Clínica Veterinária Pets também passou a funcionar no mesmo endereço. Em 06.10.2009, a Nápolli foi transferida para a Rua Euler de Azevedo, 632, casa 2, Campo Grande-MS, ocasião em que houve também mudança do quadro social, saindo Aristides e Tereza e entrando Jocimar dos Santos e Clébson Silva de Almeida, sem condições de integralizarem o capital social (fls. 251/256). Esclarece a denúncia que, em setembro de 2001, a Nápolli ainda era denominada Comercial NA de Colchões Ltda. e que Marcelo Augusto figurou como testemunha na segunda alteração contratual. Em julho de 2002 e em setembro de 2003, assinou a terceira e a quarta alterações contratuais, como testemunha. Em 20.07.2005, quando Aristides e Tereza ingressaram na sociedade, assinaram como testemunhas Israel Companhia e João de Almeida. 6.16) Samuel Ozório Júnior. Foi procurador da empresa MC Usina de Açúcar e Álcool, registrada em nome de Aristides e Tereza (fls. 955). As informações de fls. 762, conforme relata o MPF, garantem haver estreito relacionamento entre ele e o Major Carvalho. Na residência de Samuel foram apreendidos documentos que fazem referência a empresas controladas pelo Major Carvalho e ao esquema da suposta venda da usina de Juscimeira/MT. Juntas estavam cópias de documentos de Olympio José Alves, de procuração de Aristides para Israel e de alteração contratual da empresa Nápolli (fls. 815/823). Samuel teria estado em Juscimeira/MT, acompanhando o Major Carvalho, quando sob seu comando se achava o empreendimento situado naquele município (fls. 754). 6.17) Francisco Fernandes de Carvalho e Luíza Tolo de Carvalho (falecidos). Pais do Major Carvalho, de quem figuram como laranjas nas empresas Via Petro, Panamérica Distribuidora, Auto Posto Búzios, Rede Pan e Major Transportes (fls. 18/19 e 44/45 do ap. IV, vol. I). Declarada extinta a punibilidade dos mesmos, em razão de falecimento, por sentenças de fls. 2845 e a que segue em separado. 6.18) Irani Antônio Jorquero Novaes. A denúncia registra haver ele recebido R\$ 300.000,00 do valor surrupiado do finado Olympio. Ele e Paulo Francisco atuaram como corretores na venda, pelo Major Carvalho, em Juscimeira, de uma usina, referindo-se os R\$ 300.000,00 à corretagem. Declarou que a empresa P.O.I não possui empregados e que o total da corretagem da venda daquela usina chegou a R\$ 817.168,00, dos quais ficou com R\$ 300.000,00. O restante ficou com Paulo Francisco e Onofre. Não sabe porque a empresa P.O.I Corretora foi beneficiada com R\$ 1.616.457,92 (fls. 11, ap. V, vol. I). Menciona a denúncia que Irani não soube explicar a razão do depósito de R\$ 302.000,00 na conta de José Messias. 6.19) Alcione Rezende de Diniz e Maria Leila Pompeu. Esta é sogra do Major Carvalho e Alcione é ex-cunhada dele. Nenhuma possui



capacidade financeira para estar à frente da empresa Rede Pan, que movimentou altas somas (fls. 119, ap. IV, vol. I, e 117, ap. VI, vol. I). A seguir, às fls. 1832-verso e 1833-verso, o MPF destaca, com base em laudo pericial, indicando folhas, a incompatibilidade entre a movimentação financeira e os ganhos declarados por réu, bem como a falta de prova de origem lícita para o patrimônio adquirido. A mesma demonstração é feita em relação às empresas com informações nos autos sobre faturamento. Sustenta, por fim, que a materialidade está provada por documentos, testemunhas e exames periciais, indicando folhas do processo principal e de apensos. Afirma o mesmo quanto à autoria, enfatizando que Sérgio Roberto de Carvalho é o líder da organização. Repete que os delitos antecedentes estão no contrabando, evasão de divisas e tráfico de drogas, seguindo-se o esquema da lavagem através da compra da Usina e Fazendas Centro-Oeste e da simulação de sua venda a Olympio José Alves, fragmentando-se a quantia surrupiada da conta deste último. 7) Réus presos e desmembramento. Nos autos da medida cautelar penal nº 0013256-47.2011.403.6000, em 13/08/2012, foi decretada a prisão preventiva de Eraldo Carlos Gomes da Cruz, Israel Aparecido Campanha e Sérgio Roberto de Carvalho. Israel foi preso em 16/10/12 (fls. 114 do processo 0013256-47). Sérgio, pelo que consta, foi preso no começo de setembro de 2012 (fls. 80, idem). Eraldo se encontra foragido. São 23 denunciados. Assim sendo, o processo foi desmembrado, permanecendo no original de nº 0002280-83.2008.403.6000 Sérgio Roberto de Carvalho e Israel Aparecido Campanha e, nestes autos, os demais. Citados, os denunciados apresentaram defesa preliminar. 8.1) Defesa preliminar de Maria Leila de Pompeu. Regularmente citada (fls. 1955), apresentou defesa às fls. 1981/1989, através de seu advogado, Dr. Túlio Ton Aguiar, OAB/MS nº 14714 (fls. 1990). Sustenta a inépcia da denúncia por não demonstrar a conduta delitiva da ré, deixando de especificar e descrever o fato a ela imputado. Não há justa causa. A denúncia não delimita os fatos e condutas trazendo prejuízo para a ré, que fica impossibilitada de produzir sua defesa, o que está a ofender o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. No mérito, a defesa é feita por negação geral. Arrolou três testemunhas, todas residentes em Campo Grande-MS. 8.2) Defesa preliminar de Irani Antônio Jorqueira Novaes. Regularmente citado (fls. 2326), apresentou defesa às fls. 2256/2265, através de seu advogado, Dr. Whorton Alves Ortiz, OAB/MS 14.035 (fls. 2264). Alega, em preliminar, a inépcia da denúncia argumentando que a mesma não foi instruída com indícios suficientes da existência de infração penal imputável ao réu. Afirma ser o réu inocente. No mérito, a defesa é feita por negação geral. Arrolou duas testemunhas, ambas residentes no Paraná. 8.3) Defesa preliminar de Rosane Ferreira Franco. Regularmente citada (fls. 1977), apresentou defesa às fls. 2266/2271, através de sua advogada constituída, Dra. Kátia Maria Souza Cardoso, OAB/MS 3805 (fls. 2272). Alega, em preliminar, a inépcia da denúncia por ausência de justa causa. Em sendo mantido o recebimento da denúncia, requereu a absolvição sumária da ré vez que ausente qualquer indício que fundamente acusação posta. No mérito, pede a absolvição da acusada. Não arrolou testemunhas. 8.4) Defesa preliminar de Luiz Carlos Fernandes de Mattos Filho. Regularmente citado (fls. 1994), apresentou defesa às fls. 2315/2332 e aditamento, às fls. 2331/2332, através de sua advogada constituída Rachel de Paula Magrini Sanches, OAB/MS 8673 (fls. 2323). Em preliminar, alega a nulidade da ação penal, vez que os incisos citados na denúncia foram revogados, ocorrendo o abolição criminis. Alega, ainda, a incompetência da Justiça Federal, vez que o crime antecedente, a falsidade ideológica, é de competência da Justiça Estadual. Argumenta que o réu apenas estava no exercício de sua profissão, causa excludente da ilicitude, conforme artigo 23 do CPB. Requer a absolvição sumária. Arrolou duas testemunhas, ambas residentes em Dourados-MS. 8.5) Defesa preliminar de José Messias Alves. Regularmente citado (fls. 2312), apresentou defesa às fls. 2335/2380, através de sua advogada, Dra. Kátia Maria Souza Cardoso, OAB/MS 3805 (fls. 2363). Alega que os valores resultantes do suposto crime de lavagem são oriundos do espólio de Olympio José Alves, sacados mediante alvará judicial, não se tratando, portanto, de lavagem de capitais. Decorrentemente, não havendo prejuízo à União, a Justiça Federal é incompetente para o processamento, devendo os autos serem remetidos à Justiça estadual. No mérito requer absolvição por atipicidade da conduta ou, não sendo assim, a improcedência da denúncia. Não arrolou testemunhas. 8.6) Defesa preliminar de Nello Ricci Neto. Regularmente citado (fls. 2334), apresentou defesa às fls. 2395/2598, em causa própria. Em preliminar, alega a inépcia da denúncia por ser genérica e não descrever o fato com todas as suas circunstâncias, deixando de individualizar a sua conduta. Requer absolvição sumária, vez que está comprovado nos autos que o réu não tem nenhum envolvimento com os fatos delituosos e não sabia da origem supostamente ilícita dos valores, tendo recebido os mesmos de boa-fé. Também a conduta seria atípica vez que as provas dos autos deixam patente a ausência de dolo. Não há, por outro lado, a menor prova de qualquer envolvimento do réu nos fatos delituosos ou com qualquer dos envolvidos. Arrolou sete testemunhas, informando seus endereços às fls. 2623/2624, sendo uma em Amambai-MS, quatro em Campo Grande-MS, e as demais serão apresentadas independente de intimação. 8.7) Defesa preliminar de João Aparecido de Almeida. Compareceu aos autos às fls. 2536/2537, apresentando sua defesa às fls. 2552/2567). Em preliminar, alega a inépcia da denúncia por não descrever as supostas condutas ilícitas praticadas pelo denunciado. Não há interesse de agir porque a conduta do denunciado não constitui crime, sendo atípica, devendo o mesmo ser absolvido sumariamente. Não havendo crime, ausentes as condições da ação. Argumenta que houve alteração da lei e que o crime imputado ao acusado foi abolido pela lei nova, devendo também por este motivo ser absolvido sumariamente. Sustenta que se houve algum crime antecedente, o denunciado desconhece e que o mesmo não concorreu para a prática dos crimes objeto destes autos. No mérito requer a improcedência da denúncia por ausência de materialidade e indícios suficientes de autoria. Arrolou três testemunhas, todas residentes em Campo Grande-MS. 8.8) Defesa preliminar de José Luiz Gimenez, Aristides Martins, Eleandro Silva Martins, Lucinéia Silva Martins e Tereza de Jesus Silva. Citados às fls. 1898, 1897, 1907 1906 e 1905, respectivamente, apresentaram defesa por negação geral, através da Defensoria Pública da União, às fls. 2576/2577. Arrolaram as mesmas testemunhas constantes da denúncia. 8.9) Defesa preliminar de Paulo Francisco de Souza. Compareceu aos autos através de advogado constituído, Dr. Whorton Alves Ortiz, OAB/MS 14.035. Em preliminar alega a inépcia da denúncia vez que a mesma não foi instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente. O acusado, na qualidade de corretor, apenas intermediou a venda da Fazenda e Usina de Álcool Centro-Oeste, desconhecendo se houve alguma irregularidade praticada na negociação, vez que não teve acesso direto a nenhum documento, ficando estes a cargo das partes. Aduz que o acusado foi, na verdade, usado pela organização criminosa, nada mais sendo que uma vítima. Afirma que o valor recebido é referente a essa intermediação, que foi autorizada judicialmente. Não há provas de que o acusado tenha cometido o crime que lhe é imputado, sendo sua conduta atípica, razão pela qual deve ser absolvido. Arrolou duas testemunhas, ambas residentes em Caarapó-MS. 8.10) Defesa preliminar de Onofre Pereira dos Santos. Citado às fls. 1998, ofereceu defesa às fls. 2586/2592, através de advogado constituído, Dr. Whorton Alves Ortiz, OAB/MS 14.035. Em preliminar, alega a inépcia da denúncia vez que a mesma não foi instruída com indícios suficientes da existência da infração

penal antecedente. O acusado vem atuando como intermediário de negócios no ramo de Usinas de Alcool e Açúcar e Imóveis Rurais de pequeno e grande porte desde 2000, junto com Paulo Francisco de Souza e Irani Novaes. Nessa qualidade, apenas intermediou a venda da Usina Centro-Oeste, em janeiro de 2005, desconhecendo se houve alguma irregularidade praticada na negociação. Aduz que o acusado foi, na verdade, enganado e usado pela organização criminosa, nada mais sendo que uma vítima. Afirma que os valores recebidos são originários de levantamento feito mediante autorização judicial, pelo Bacen-Jud e por Alvará Judicial. Não há provas de que o acusado tenha cometido o crime que lhe é imputado, sendo sua conduta atípica, razão pela qual deve ser absolvido. Arrolou duas testemunhas, ambas residentes em Caarapó-MS.8.11) Defesa preliminar de Marcelo Augusto Pereira. Citado às fls. 2611vº, ofereceu defesa às fls. 2629/2703, através de seu advogado DR. Marcelo Mazali, OAB/MS 10.279. Requereu absolvição sumária vez que as provas dos autos demonstram que o acusado não tem nenhum envolvimento com os negócios imputados aos demais réus. No mérito, pediu a absolvição por falta de provas. Arrolou três testemunhas, em Naviraí-MS, Camapuã-MS e Campo Grande-MS. 8.12) Defesa preliminar de Samuel Ozório Junior. Compareceu aos autos, às fls. 2704/2705, através de seu advogado, Dr. Betwel Maximiano da Cunha, OAB/MS 15.448. Apresentou defesa às fls. 2732/2741, aduzindo que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, a qual traz apenas conjecturas, não havendo nenhuma comprovação da participação do réu nos supostos delitos objeto da presente ação penal. Pede absolvição sumária. Não arrolou tes-temunhas.8.13) Defesa preliminar de Eraldo Carlos Go-mes da Cruz. Citado por edital, às fls. 2851, não constituiu defensor, sendo-lhe nomeado advogado dativo, o Dr. Fabrício Judson Pacheco Rocha, OAB/MS 11.238. Apresentou defesa às fls. 2867/2869. Aduziu, em preliminar, a inépcia da denúncia, argumentando que a mesma não trouxe em seu bojo a exposição clara e precisa dos fatos havidos por delituosos e imputados ao réu, quais sejam a formação de quadrilha e a lavagem de dinheiro. Requereu a absolvição sumária e, em não sendo assim, a absolvição do réu ao final da instrução do feito. Não arrolou testemunhas.8.14) Defesa preliminar de Alcione Rezende Diniz. Citada às fls. 2783, apresentou defesa através de seu advogado constituído, Dr. João Carlos Veiga Junior, OAB/MS 15.390. Aduziu, em preliminar, a inépcia da denúncia, alegando que a mesma não descreveu a conduta típica que pretende imputar à ré. Não houve a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias. No mérito, requereu a absolvição sumária, por não haver crime na conduta imputada à ré. Ar-rolou três testemunhas, sendo duas as mesmas da denúncia. A outra testemunha é Maria Leila de Pompeu, que figura também como acusada, razão pela qual excludo-a do rol (STJ, HC 88223/RJ, pub.19/05/2008).Passo a decidir1) Inépcia da denúncia. Não é caso de inépcia da denúncia vez que a mesma preenche todos os requisitos legais. A peça acusatória narra bem os fatos, em ordem cronológica. Cita locais, pessoas e empresas. Após uma narrativa geral, resumida nos itens 1/5.10 do relatório, a denúncia passa a individualizar as condutas, como resume nos itens 6.1/6.19. Inobstante a complexidade dos fatos e a multiplicidade de réus (21), as condutas de cada denunciado estão bem retratadas. Ademais, toda a documentação, laudos pertinentes e depoimentos que instruem fornecem elementos para a formação de uma convicção provisória, por qualquer dos interessados e pelo juízo.2) Crimes antecedentes. Não é antecedente do crime de lavagem o delito de falsidade ideológica e nem tampouco o objeto do crime de branqueamento é o montante sacado do espólio de Olympio, o que afastaria, em tese, a competência da Justiça Federal. Essas condutas foram apenas indicadas como algumas das diversas etapas do crime de lavagem praticado pelos acusados, liderados pelo Major Carvalho. A denúncia relaciona as ações penais e os vários inquéritos policiais envolvendo Sérgio Roberto de Carvalho, valendo registrar que o crime de lavagem é autônomo em relação aos delitos antecedentes, como dispõe a doutrina, a jurisprudência e a própria Lei 9.613/98.Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular; II - independentemente do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) III - são da competência da Justiça Federal: a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) 1o A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) 2o No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).É de se registrar que, nos autos da ação penal nº 1997.6167-1, o corréu Sérgio Roberto de Carvalho foi condenado a 15 anos de prisão pelo tráfico internacional de 237 quilos de cocaína, o que caracteriza forte indício de prolongada traficância transnacional. No processo nº 1999.60.00.003763-7, o mesmo foi condenado, em 24/01/2011, por lavagem de dinheiro.3) Absolvição sumária. Há veementes indícios de que os acusados faziam parte de uma organização, sob a liderança do corréu Major Carvalho, que responde em autos desmembrados, todos voltados para o mesmo objetivo. A denúncia narra que o corréu Sérgio Roberto de Carvalho abriu diversas empresas em nomes de laranjas, para fins de lavagem de dinheiro, conforme resumido no relatório desta decisão. Atesta que a movimentação financeira de várias dessas empresas foi muito alta e que não existem fontes lícitas para o dinheiro depositado nas contas dessas pessoas jurídicas. Dentre outros documentos, o MPF assenta a denúncia no relatório policial de fls. 03/49.Nesse passo anoto que os autos desmembrados, onde figuram como réus Sérgio Roberto de Carvalho e Israel Aparecido Campanha, se encontram suspensos, aguardando o pareamento com a presente ação penal, para prosseguimento da instrução.As empresas citadas na denúncia receberam altas quantias.A KLB transportes, registrada em nome de Aristides e de sua esposa, denunciada Tereza, recebeu em 2003 (R\$ 415.021,08), em 2004 (R\$1.595.222,73) e em 2005 (R\$1.535.260,05). Antes, era registrada em nome do acusado Israel e de sua esposa (fls.1031/1044).A empresa RENISA, registrada em nome de um filho de Aristides (Eleandro), recebeu depósitos de R\$1.906.624,34 (2004) e de R\$ 454.320,57 (2005).A MC de Açúcar e Alcool, que teria encerrado suas atividades em 2003, teria movimentado de 2003 a 2005 em torno de R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais). Acentua o MPF que em 2003, quando teria recebido em depósitos R\$ 28.156.024,46, foi transferida para Aristides e sua esposa Tereza (apenso II, vol. I).A NAPOLLI, também em nome de Aristides e Tereza, teria movimentado R\$ 6.313.807,65, de 2002 a 2007 (apenso IV, vol. I).A VIA PETRO, em nome dos pais do Major Carvalho, segundo a denúncia, movimentou, de 2002 a 2005, mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) (Apenso IV, vol. I).O Posto Santa Lúcia, aberto em

2006, em nome de Israel Campanha e de Rogério Aparecido Thomé, segundo relata a denúncia, somente naquele ano teria movimentado em torno de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Também seria, de fato, do Major Carvalho (também fls. 750 e seguintes). A Rede Pan, em nome de Maria Leila e de Alcione, respectivamente, sogra e cunhada do Major Carvalho, movimentou, entre 2002 e 2007, alta quantia. Tem o mesmo endereço do Posto Santa Lúcia. Assim, salta aos olhos a presença de indícios no sentido de que o corréu Sérgio Roberto de Carvalho, pessoa com conde-nações e antecedentes criminais, liderava uma organização criminosa, da qual faziam parte os demais denunciado, nos termos narrados na denúncia. A narrativa geral da denúncia e a individualização das condutas de cada denunciado, como resumido no item 6 do relatório desta decisão, encontram respaldo seguro na prova indiciária que acompanha a denúncia. Deste modo, impossível é a absolvição sumária requerida pelos denunciado. 4) Alegação de abolição criminis. Não prospera tal alegação vez que a nova lei de nº 12.683, publicada em 10.07.2012, além de não abolir as condutas delitivas antecedentes ao crime de lavagem e descritas na denúncia, ainda ampliou o leque. Ou seja, a partir da vigência da Lei nº 12.683, qualquer delito pode ser antecedente do crime de lavagem (HC 00387415620144010000, DESEM-BARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/12/2014 PAGINA:290). 5) Demais alegações. As demais alegações trazidas pelos denunciado, tais como a falta de justa causa face à ausência de dolo, inocência, desconhecimento da ilicitude da origem de valores recebidos, ausência de provas, atipicidade de conduta, entre outros, confundem-se com o exame do mérito, a ser apreciado após o desenrolar da ação penal e a sua devida instrução. 6) Suspensão do feito, nos termos do art. 366, do CPP, com relação ao acusado Eraldo Carlos Gomes da Cruz. A suspensão do feito bem como do prazo prescricional, requerido pelo MPF devem ser deferidos. É que não se mostra compatível com a garantia da ampla defesa prescrita no Pacto de São José da Costa Rica, a inaplicabilidade do art. 366 do CPP, como ditado pela Lei nº 12.683/2012, que alterou a Lei nº 9.613/98 (HC 00380993420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, rejeito as preliminares levantadas e ratifico o recebimento da denúncia contra Alcione Rezende Diniz, Aristides Martins, Eraldo Carlos Gomes da Cruz, Eleandro Silva Martins, Irani Antônio Jorqueira Novaes, João Aparecido de Almeida, José Luiz Gimenez, José Messias Alves, Lucinéia Silva Martins, Luiz Carlos Fernandes de Mattos Filho, Marcelo Augusto Pereira, Maria Leila de Pompeu, Nello Ricci Neto, Onofre Pereira dos Santos, Paulo Francisco de Souza, Rosane Ferreira Franco, Samuel Ozório Júnior e Tereza de Jesus da Silva, qualificados, como incurso nas penas do art. 1º da Lei nº 9.613/98 (redação da Lei nº 12.683/2012) e do artigo 288 do Código Penal, c/c o artigo 69 do Código Penal. Tendo em vista a quantidade de réus e de testemunhas, há necessidade de desmembramento da audiência. 1. Marco o dia 15 de março de 2016, com início às 14:00 horas, para as oitivas das testemunhas de acusação, re-quisitando-se como de costume. 2. A oitiva da corré Maria Leila de Pompeu, co-mo testemunha de defesa de Alcione Rezende Diniz, restou indeferida, consoante fundamentado no item 8.14, das defesas preliminares. A defesa deverá ser intimada para, em cinco dias, arrolar outra testemunha, em substituição. 3. Suspendo o andamento do feito bem como o prazo prescricional com relação a Eraldo Carlos Gomes da Cruz. Anote-se. 4. Defiro os pedidos de dispensa de comparecimento às audiências, formulados por Maria Leila de Pompeu, João Aparecido de Almeida, Onofre Pereira dos Santos, Paulo Francisco de Souza e Irani Antônio Jorqueira Novaes. 5. À vista de sua suspensão, serão intimados os réus e os respectivos advogados que figuram nos autos da ação penal 0002280-83.2008.403.6000, para os atos processuais a serem realizados neste feito. Ao final, os réus Sérgio Roberto e Israel serão novamente interrogados naquele processo (fls. 3154/3155). Publique-se. I-se. Vista ao MPF. Campo Grande-MS, 18.01.2016.

## **Expediente Nº 3628**

### **ACAO PENAL**

**0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ISRAEL APARECIDO CAMPANHA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS005500 - OSNY PERES SILVA E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)**

FIGAM AS DEFESAS DOS ACUSADOS CIENTES DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 0001693-85.2013.403.6000: Vistos, etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Alcione Rezende Diniz, Aristides Martins, Eraldo Carlos Gomes da Cruz, Eleandro Silva Martins, Francisco Fernandes de Carvalho, Irani Antônio Jorqueira Novaes, João Aparecido de Almeida, José Luiz Gimenez, José Messias Alves, Lucinéia Silva Martins, Luiz Carlos Fernandes de Mattos Filho, Luzia Toli de Carvalho, Marcelo Augusto Pereira, Maria Leila de Pompeu, Nello Ricci Neto, Onofre Pereira dos Santos, Paulo Francisco de Souza, Rogério Aparecido Thomé, Rosa-ne Ferreira Franco, Samuel Ozório Júnior e Tereza de Jesus da Silva, todos qualificados e incurso nas penas do artigo 1º, I, V e VII, da Lei nº 9.613/98, e do artigo 288 do Código Penal, c/c o artigo 69 do Código Penal. 1) Ao relacionar os crimes antecedentes, argumenta o MPF que o Major Carvalho, aqui líder de uma organização formada com os demais denunciado, vem cometendo atividades ilícitas há mais de duas décadas, abrangendo tráfico de drogas, contrabando,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 1059/1121

evasão de divisas e exploração de jogos de azar, nestes estando embutida a importação de componentes eletrônicos. Indica como relacionados ao Major Carvalho os seguintes inquéritos policiais: INQUÉRITOS INCIDÊNCIAS PENAI 140/87 Arts. 334 e 288, CP322/87 Arts. 334, c/c 29, CP233/88 Arts. 334 e 151, 1º, IV, CP033/89 Arts. 334 e 348, CP377/97 Arts. 12, 14 e 18, Lei 6368/76, e 334, CP132/98 Arts. 14 e 18, Lei 6368/76216/99 Art. 1º, I, Lei 9613/98499/99 Art. 22, Lei 7.492/86, e art. 2º, I, Lei 8.137/90503/99 Arts. 180 e 311, CP134/2000 Art. 4º da Lei 4.898/65047/02 Art. 299, c/c 69 e 29 do CP, e art. 11 da Lei 8137/90226/02 Art. 1º, I, Lei 8137/90445/05 Art. 1º, Lei 8.176/91, e arts. 336 e 288 do CP554/06 Arts. 288, 333 e 334 do CP570/09 Art. 334 do CPC em relação ao IPLF n.º 377/97, que se trans-formou na ação penal n.º 1997.6167-1, acentua a denúncia que o Major Carvalho foi condenado a 15 (quinze) anos de reclusão pelo tráfico de 237,35 quilos de cocaína, apreendidos na Fazenda Nova Cordilheira, de sua propriedade, neste Estado. A droga, procedente do exterior, estava acondicionada numa aeronave. O tráfico internacional envolvia poderosa organização por ele liderada. Destaca a denúncia que, com relação ao IPLF n.º 216/99, transformado na ação penal n.º 1999.60.00.003763-7, fo-ram apreendidos US\$ 180.484,00 na cela em que o Major Carvalho se encontrava preso, no quartel do 1º Batalhão da Polícia Militar, em Campo Grande-MS. Estavam envolvidos seu pai, Francisco Fernandes, e Rogério Aparecido Thomé, este como doleiro, ambos aqui denunciados. 2) A marcha delinquencial do Major Carva-lho, cercado por vários colaboradores, rendeu-lhe magnífico patrimônio. Em Juscimeira/MT, em 29.06.2005, através dos laranjas Aristides Martins e Tereza de Jesus Silva, sócios-proprietários da empresa KLM Transportes, CNPJ 02.044.553/0001-71, de fachada, de fato, de Sérgio Roberto de Carvalho, este adquiriu a empresa Fazenda Centro-Oeste. KLB e o próprio Aristides passaram a compor o quadro societário da empresa Fazendas Centro-Oeste, aquela com 10% e Aristides com 90% das cotas. O Major Carvalho era o verdadeiro proprietário do empreendimento. Em 15.07.2005, o nome Fazendas Centro-Oeste foi alterado para Usina e Fazendas Centro-Oeste Ltda. Atuaram como procuradores da Usina e Fazen-das Centro-Oeste Israel Aparecido Campanha e Rogério Aparecido Tho-mé, agindo para a ocultação do Major Carvalho. Ambos tinham o con-trole financeiro do empreendimento. No local, em Juscimeira, foi reali-zada perícia. Ficou plenamente provado que Israel participou das ativi-dades iniciais das empresas KLB/Usina e Fazendas Centro-Oeste Ltda. Restou comprovado que o Major Carvalho acompanhou, em Juscimeira/MT, os laranjas Aristides, Rogério Apare-cido e Israel (fls. 752/757), sendo que João Aparecido de Almeida decla-rou que a KLB era mesmo do Major Carvalho (fls. 1247/1250). 3) Depois, o Major Carvalho, através de la-ranjas, simulou a venda da Usina e das Fazendas Centro-Oeste Ltda para Olympio José Alves, pessoa que já havia falecido em 15.06.2005, sem deixar herdeiros. Para tal, Eraldo Carlos Gomes da Cruz figurou em procuração falsa supostamente outorgada pelo morto. Com esse ins-trumento, houve o saque de R\$ 3.926.471,22 de conta de Olympio. Sustenta o MPF que essa movimentação faz parte de um vultoso esquema de lavagem de dinheiro. A procuração para Eraldo foi lavrada na Comarca de Nova Londrina/PR. Segundo inspeção da Corregedoria judicial daquela comarca, em 2007, as fls. 121/122 do livro n.º 16-P foram arrancadas e substituídas por outras com o teor do instrumento falso. A suposta compra da Usina e Fazendas Centro Oeste Ltda., localizadas no Município de Juscimeira/MT, custou R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais). Vencido o prazo e não pago esse valor, os laranjas do Major Carvalho, Aristides Martins e Tereza de Jesus Silva, ajuizaram ação de execução contra o suposto comprador Olympio e seu procurador Eraldo, na vara única da Comarca de Anaurilândia/MS (processo n.º 022.07.500042-5). A ação foi ajuizada em 17.01.2007, através do advogado Luiz Carlos Fernandes de Mattos Filho, e, em 24.07.2007, mediante alvará em nome desse causídico, houve o levantamento dos R\$ 3.926.471,22 da conta de Olympio. A verba a denúncia que a escritura de compra e venda foi lavrada no Cartório do 4º Ofício de Campo Grande/MS em 19.01.2005, figurando como outorgantes Aristides e Tereza e como ou-torgado comprador Olympio. Todavia, Aristides e Tereza teriam adquiri-do as propriedades somente em 28.06.2005. Em outras palavras, Aris-tides e Tereza teriam vendido para Olympio, já falecido à época, antes de haverem adquirido esses bens. Salienta a denúncia terem sido apreendidos na residência do réu Samuel Ozório Júnior, braço direito do Major Carva-lho, diversos documentos relacionados a Olympio José Alves e a Aristi-des Martins e Israel Aparecido Campanha, estes diretamente envolvidos nessas supostas negociações (processo n.º 2009.60.00.007121-5 ou IPL n.º 570/2009). 4) Os R\$ 3.926.471,22, criminosamente subtraídos da conta bancária do falecido Olympio, foram fracionados para contas de diversas pessoas logo após o saque, ainda em 24.07.2007. DESTINATÁRIO VALOR Luiz Carlos Fernandes de Mattos R\$ 20.000,00 Luiz Carlos Fernandes de Mattos R\$ 200.000,00 Francisco de Salles Bezerra R\$ 39.000,00 Alliance Corretora, cujos sócios são Paulo Francisco de Souza e Onofre Pereira dos Santos R\$ 1.616.457,92 Paulo Francisco de Souza R\$ 179.000,00 Trans Anaheim, cujos sócio é Onofre P. Santos R\$ 350.000,00 Trans Anaheim R\$ 399.986,70 Onofre Pereira dos Santos R\$ 50.000,00 Aristides Martins, cujo procurador é Rogério Apareci-do Thomé R\$ 1.000.000,00 Paulo Lorenço Minello da Rui R\$ 34.000,00 Salles Almeida Bezerra R\$ 30.000,00 Dos R\$ 20.000,00 relativos a uma das parcelas destinadas ao advogado Luiz Carlos Fernandes de Mattos, R\$ 15.000,00 foram creditados em favor de seu pai, em duas contas no Banco Bra-desco, e R\$ 5.000,00 foram depositados na CEF. Aristides Martins sacou a quantia recebida (R\$ 1.000.000,00) mediante cinco operações, em 14.08.2007, três delas to-talizando R\$ 800.000,00 (R\$ 300.000,00 mais R\$ 300.000,00 e mais R\$ 200.000,00). A empresa ALLIANCE, registrada em nome de Paulo Francisco de Souza e Onofre Pereira dos Santos, realizou novo fracionamento, dividindo da seguinte maneira os R\$ 1.616.457,92: DESTINATÁRIO VALOR (R\$) DATA Paulo Francisco de Souza 817.168,00 26/07/07 Paulo Francisco de Souza 80.000,00 26/07/07 Rosane Ferreira Franco, esposa de José Messias 30.000,00 26/07/07 Ricchi Alves Advocacia, cujos sócios são José Messias Alves e Nello Ricchi Neto 100.000,00 26/07/07 Nello Ricchi Neto 50.000,00 26/07/07 Fundo de Previdência Privada 111.222,80 26/07/07 Cheques compensados 139.000,00 26.07.07 a 03.08.07 Fundo de investimento CCDI 290.000,00 31/07/07 Título de capitalização 20.000,00 30/07/07 Paulo Francisco de Souza realizou quatro sa-ques no valor individual de R\$ 75.000,00, comprou um veículo hilux por R\$ 160.000,00 e procedeu a mais um fracionamento, destinando a José Messias Alves os seguintes valores: DESTINATÁRIO VALOR (R\$) DATA José Messias Alves 117.000,00 01/08/07 José Messias Alves 100.000,00 01/08/07 José Messias Alves 25.000,00 01/08/07 José Messias Alves 25.000,00 01/08/07 José Messias Alves 25.000,00 01/08/07 José Messias Alves 10.000,00 31/07/07) Várias empresas, todas de propriedade, de fato, do Major Carvalho, participaram, segundo narrativa da denúncia, do processo de lavagem. 5.1) KLB Transportes. É mera empresa de fa-chada, em nome dos laranjas Aristides Martins e Tereza de Jesus Silva, cuja vida financeira está bem abaixo de padrão suficiente para tal em-preendimento. A empresa é do Major Carvalho. Foi adquirida em 2004, mediante falsa integralização de capital com R\$ 250.000,00. Aponta a denúncia que essa empresa movimentou R\$ 415.021,08 em 2003, R\$ 1.595.222,73 em 2004 e R\$ 1.535.260,05

em 2005.5.2) Renisa Repres. Comerciais. Foi criada em 2000, em nome de Israel Aparecido Campanha e de sua esposa, e trans-fêrida, em setembro de 2006, para os também laranjas do Major Carvalho, Aristides e Tereza. Em 2006, Aristides e Tereza não declararam rendimento nem a propriedade dessa empresa. Em 2004, a Renisa teve uma movimentação financeira de R\$ 1.906.624,34, em 2005, R\$ 454.320,57. Serviu essa empresa para a aquisição, em Juscimeira/MT, da empresa SR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, registrada em nome de Le-andro, filho do laranja Aristides, e de César Pinto Arruda.5.3 MC Usina de Açúcar e Álcool. Teve expressiva movimentação financeira entre 2003 e 2005, inobstante ter encerrado suas atividades em 2003, chegando a R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais). Em 2003, foi ela transferida para Aristides e Tereza, laranjas do Major Carvalho. Destaca-se que, em 2003, o ingresso somou R\$ 28.156,024,46. Em 2004, o somatório chegou a R\$ 2.090.571,45 e, em 2005, chegou a R\$ 13.455.707,28.5.4) Napolli Indústria. Também registrada em nome dos laranjas Aristides e Tereza, é empresa de fachada, adquirida em 2005 por R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo controlada sua alta movimentação financeira através do procurador Israel Aparecido Campanha, no interesse exclusivo do Major Carvalho. De 2002 a 2007, teve ingressos de R\$ 6.313.807,65 (seis milhões, trezentos e treze mil e oito-centos e sete reais), assim distribuídos:2002 2003 2004 2005 2006 2007674.557,75 1.393.594,41 1.358.203,13 993.295,76 1.358.065,67 536.091,035.5) Via Petro Transportes Ltda. Figuram como proprietários os pais do Major Carvalho, Francisco Fernandes de Carvalho, com quase 90 anos de idade, nascido em 1923, e Luzia Tolo de Carvalho, sem aparente condições financeiras e residentes em Campo Grande-MS. Está situada em Paulínea/SP e tem filial em Campo Grande-MS, no mesmo endereço do Posto Santa Lúcia, à Rua Yokoama, 1068, cujos sócios, apenas de direito, são os laranjas Israel Aparecido Campanha e Rogério Aparecido Thomé.Sublinha o MPF que Francisco e Luzia, pais do Major Carvalho, figuraram como sócios proprietários de outras empresas da organização criminosa: a) Panamérica Distribuidora; b) Auto Posto Búzios; c) Rede Pan; d) Major Transportes.A VIA PETRO movimentou, entre 2002 e 2007, R\$ 4.425.639,52 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, seis-centos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos).A denúncia narra ter havido prática de transfê-rência de valores entre diversas empresas da organização chefiada pelo Major Carvalho. A Via Petro, por exemplo, transferiu para a Panamérica e para a MC Usina de Açúcar e Álcool, havendo também uma transfê-rência em favor do laranja Israel Aparecido Campanha (fls. 1052/1062, vol. V).5.6) Posto Santa Lúcia. Está situado na Rua Yokoama, 1068, em Campo Grande-MS, constituído em 2006, em nome dos laranjas Israel Aparecido Campanha e Rogério Aparecido Thomé. A empresa de fachada Rede Pan e a filial da Via Petro têm o mesmo endereço do Posto Santa Lúcia. Tantas empresas com um mesmo endereço evidenciam que pertencem à mesma pessoa e que o Posto Santa Lúcia se presta à mistura de dinheiro limpo com dinheiro sujo (mescla).O Major Carvalho, segundo diligências realiza-das em Juscimeira/MT, é o proprietário do Posto Santa Lúcia.5.7) Rede Pan Postos. Está em nome de Maria Leila de Pompeu e de Alcione Rezende Diniz, respectivamente, sogra e ex-cunhada do Major Carvalho, não demonstrando elas ter lastro finan-ceiro para o empreendimento. Repete a denúncia que o endereço da Rede Pan é o da Rua Yokoama, 1068, em Campo Grande-MS, o mesmo das empresas Via Petro e Posto Santa Lúcia. Na verdade, a Rede Pan sequer possui sede e não há evidências indicativas de que exerça atividade lícita. No começo de fls. 1818, o MPF relaciona sua alta movimentação financeira, após concluir compor essa empresa um conglomerado de pessoas jurídicas criadas para lavagem de dinheiro.2002 2003 2004 2005 2006 20073.409.182,37 1.421.276,42 2.354.639,88 7.804.905,93 5.038.673,73 588.727,185.8) Financeira Potter. Constituída como off shore, sediada no Uruguai, aparece registrada em nome do soldado re-formado José Luiz Gimenez, laranja do Major Carvalho. Curiosamente, o endereço desse soldado é o mesmo da empresa Via Petro, ou seja, AV. José Paulino, 1030, Paulínea/SP, que servia de referência a outras em-presas da organização criminosa liderada pelo Major Carvalho, dentre elas a ML Distribuidora de Combustíveis, registrada em nome de Luiz Dias de Souza e de Marcelo Cunha.A Operação Policial Las Vegas realizou buscas na residência do Major Carvalho e nela foram encontrados documentos fazendo referência a pessoas físicas e jurídicas lideradas pelo nominado, dentre eles um cartão com CNPJ da off shore Potter Financeira, confor-me item 40 de fls. 950/954. Esta off shore serve de canal para evasão de divisas que tenham passado pelas contas do conglomerado empresarial do Major Carvalho.5.9) P.O.I Corretora de Imóveis Ltda. - Alliance Corretora. É outra empresa de fachada. Figuram como sócios Onofre Pereira dos Santos e Paulo Francisco de Souza, sendo aquele responsá-vel pela empresa Trans Anaheim, beneficiária de R\$ 750.000,00 de quantia maior vinda do espólio de Olympio, e o último também benefici-ário. Registra a denúncia, às fls. 1818-verso, que, do dinheiro crimino-samente sacado de Olympio, o advogado Luiz Carlos Fernandes de Mat-tos repassou, em 24.07.2005, R\$ 1.616.457,92 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos) para a Alliance.Repete a denúncia que, logo a seguir, essa quantia foi fracionada para as seguintes pessoas:DESTINATÁRIO VALOR (R\$) DATAPaulo Francisco de Souza 817.168,00 26/07/07Paulo Francisco de Souza 80.000,00 26/07/07Rosane Ferreira Franco, esposa de José Messias 30.000,00 26/07/07Ricchi Alves Advocacia, cujos sócios são José Messias Alves e Nello Ricchi Neto 100.000,00 26/07/07Nello Ricchi Neto 50.000,00 26/07/07Fundo de Previdência Privada 111.222,80 26/07/07Cheques compensados 139.000,00 26.07.07 a 03.08.07Fundo de investimento CCDI 290.000,00 31/07/07Título de capitalização 20.000,00 30/07/075.10) Trans Anaheim. O denunciado Onofre Pereira dos Santos, sócio da Alliance (destinatária dos R\$ 1.616.457,92), aparece como proprietário também da Trans Anaheim, cujo endereço é o mesmo da residência de Onofre, na Rua Dom Pedro II, 517, em Caarapó/MS, mas nele ela não está instalada (fls. 1011). Essa empresa recebeu R\$ 750.000,00 dos quase 4 milhões retirados da conta do espólio de Olympio, conforme relata o MPF às fls. 1819.Assevera o MPF que o rastreamento de todos os valores objeto dos fracionamentos leva à quantia de R\$ 3.926.471,22, retirada do espólio de Olympio.6) A seguir, passa o MPF a descrever a con-duta de cada denunciado.6.1) Eraldo Carlos Gomes da Cruz. Na suposta venda da Usina e Fazendas Centro-Oeste, em Juscimeira/MT, fez-se passar por procurador do suposto comprador Olympio José Alves, pro-vando, com isto, exercer função bastante relevante na organização e ser de extrema confiança de seu líder. Seu papel foi fundamental para que o Major Carvalho alcançasse os quase quatro milhões de reais do espólio de Olympio. O nominado fez uso de procuração falsa elaborada pelo cartório da Comarca de Nova Londrina/PR (fls. 99 e seguintes)6.2) Luiz Carlos Fernandes Mattos Filho. É advogado. Assim agiu como procurador da KLB Transportes, sendo res-ponsável pelo saque, da conta de Olympio, dos R\$ 3.926.471,22 e pelo respectivo fracionamento, na mesma data (24.07.2007), para diversas outras contas, no interesse do Major Carvalho. Atuou como advogado do laranja e procurador Aristides Martins na ação de execução movida contra Olympio, para haver deste o preço da suposta venda da Usina e Fazendas Centro-Oeste (apenso I, vol. I, e apenso V, vol. I, fls. 03). Essa ação fez parte do esquema para esse volumoso saque.6.3) Aristides Martins. É pessoa que teve rele-vante papel na organização, também por haver

figurado como sócio proprietário das empresas KLB Transportes, Nápolli, Renisa, MC Usina, Aristides Martins e Cia e Usina e Fazendas Centro-Oeste, todas criadas com fins criminosos. De 2002 até 2007, essas empresas, em conjunto, movimentaram em torno de R\$ 60 milhões, enquanto Aristides movimentou apenas R\$ 47.729,25 de 2002 a 2006 (fls. 132, ap. IV, vol. I), o que evidencia que Aristides não tinha participação nos lucros. Levantamento comprovou que Aristides é pessoa simples, empregado de um posto de combustível (fls. 06 e 07 e 253 do ap. 11, vol. I). Ouvido às fls. 745/747, confessou que trabalhava para o Major Carvalho desde 1995. Após o saque dos quase quatro milhões de reais pelo advogado Luiz Carlos, este transferiu para a conta de Aristides nada mais nada menos do que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), importância sacada, logo a seguir, por Rogério Aparecido Thomé, procurador Aristides (fls. 06, 07 e 20 e 21 do apenso V e 957 dos autos principais (fls. 19/22, ap. V, vol. I). Interrogado às fls. 745/747 e 1232/1240, Aristides declarou que o Major Carvalho o convidou para ser sócio da Usina - MC Usinas de Açúcar e Alcool. Disse que o Major adquiriu, depois, a KLB Distribuidora. Declarou que Israel, seu amigo de infância, trabalhava na parte burocrática de empresas do Major Carvalho. Declarou que Rogério Aparecido Thomé cuidava da parte financeira e que, a exemplo de Israel, era amigo do Major Carvalho. Aristides confessou que assinava vários talões de cheques em branco, de uma só vez, a pedido do Major Carvalho, através de Rogério Thomé. Revelou que a empresa RENISA nunca existiu em lugar nenhum, sendo fantasma. A NAPOLI também era fantasma, nunca tendo funcionado na Rua Joaquim Murtinho, em Campo Grande-MS. Seu nome foi envolvido nos fatos a pedido do Major Carvalho. Quando prestou depoimento na fase policial, estava desempregado, vivendo de algum dinheiro que recebia de Nedina, pessoa que trabalha no escritório do Major Carvalho. Nedina lhe repassava, por mês, em torno de R\$ 1.100,00, como recompensa por haver-lhe cedido seu nome para abertura de empresas. Declarou que todas as empresas registradas em seu nome são, de fato, do Major Carvalho. Não exercia atividade de gerência em nenhuma delas nem movimentava suas contas bancárias. 6.4) Tereza de Jesus Silva. Figurou como sócia-proprietária, juntamente com Aristides, de várias empresas: KLB, Nápolli, Renisa, MC Usina, Usina e Fazendas Centro-Oeste e Aristides Martins e Cia. Seu papel de laranja é confirmado também pela procuração de fls. 956. Em 2002/2007, movimentou apenas R\$ 23.422,74, em inteiro descompasso com os R\$ 60 milhões movimentados pelo grupo de empresas abertas com seu nome (fls. 132, ap. IV, vol. I). Prestou declarações às fls. 1266/1267, onde diz ter ciência de que seu marido atuava como laranja do Major Carvalho, verdadeiro dono da KLB. Assinava papéis a pedido de Aristides, em razão da confiança que depositava nele, seu marido. Assinou a procuração de fls. 956 e que nunca recebeu dinheiro do Major Carvalho. 6.5) Lucinéia Silva Martins. Figurou como laranja do Major Carvalho nas empresas Petro Via Transportes Rodoviários de Cargas e Jacaré Auto Partes Ltda. (fls. 35, ap. IV, vol. I). É filha de Aristides e Tereza. Durante seis anos, movimentou apenas R\$ 22.000,00, o que evidencia sua condição de laranja (fls. 36, ap. I, vol. I) do Major Carvalho. Às fls. 1268/1273, disse que o Major Carvalho é o dono, de fato, da Rede Pan e que a empresa Jacaré Autopeças parece ser dele também. 6.6) Eleanora da Silva Martins. É irmã de Lucinéia e filha, portanto, de Aristides e Tereza. Figurou como sócia das empresas S.R. Ind e Com de Derivados de Cana (fls. 128, ap. IV, vol. I) e Jacaré Auto Partes Ltda. (fls. 982/986). Sua movimentação financeira pessoal é insignificante para efetivamente ser dona dessas empresas (fls. 12/13 do apenso IV, vol. I). Às fls. 1274/1278, disse que a Rede Pan é do Major Carvalho e que foi laranja na empresa Jacaré Auto Partes. Disse ter estado em Juscimeira/MT, a passeio, visitando a Usina Centro-Oeste e se hospedado numa casa alugada por Aristides, seu pai. Disse que sua irmã e seus pais apenas prestaram seus nomes e que as empresas provavelmente seriam do Major Carvalho. 6.7) Rogério Aparecido Thomé (falecido). Controlava financeiramente a Usina e Fazendas Centro Oeste, juntamente com Israel, sendo laranja do Major Carvalho (fls. 761). Atuou como procurador da KLB Transportes, condição também exercida por Israel (fls. 842/843 e 847). Como procurador de Aristides, foi responsável pelo saque de R\$ 1.000.000,00 repassados pelo advogado Luiz Carlos, após o saque que este fizera na conta de Olympio (fls. 06, 07 e 20/21 do apenso V, vol. I). Inobstante, sua movimentação financeira pessoal era muito baixa (fls. 58/59, ap. IV, vol. I). Mesmo assim, Rogério e Israel adquiriram, em 2009, o Posto Santa Lúcia, da Rua Yokoama, 1068, em Campo Grande-MS, mesmo endereço da Rede Pan e da Via Petro (fls. 970/974). Isto evidencia que o verdadeiro proprietário desses estabelecimentos é o Major Carvalho. Às fls. 1141/1149, declarou que, em 2007, Aristides e o próprio Major Carvalho lhe solicitaram colaboração para a movimentação financeira de valor proveniente da venda da Usina e Fazendas Centro-Oeste. Disse que Aristides era pessoa simples, sem condições de ser proprietário de empresas. Declarou que a primeira parcela da venda da referida Usina seria depositada na conta particular de Aristides. Com procuração de Aristides, foi ao banco e sacou R\$ 1.000.000,00, em três ou quatro parcelas. Declarou que, em seu próprio carro, levou essa quantia até a casa do Major Carvalho, onde a deixou sobre uma mesa, sempre na presença dele (Major) e de Aristides. Extinta a punibilidade em razão de óbito, consoante sentença de f. 3083. 6.8) Onofre Pereira dos Santos. Figurou como sócio das empresas P. O. I. ou ALLIANCE Corretora, com endereço fictício em Santana do Paraíba/SP (fls. 88/89, juntamente com Paulo Francisco de Souza. O advogado Luiz Carlos depositou em sua conta R\$ 50.000,00 (fls. 426). A empresa ALLIANCE foi beneficiada com R\$ 1.616.457,92. A empresa Trans Anaheim, da qual figurou como sócio, também foi beneficiada com parte do dinheiro sacado de Olympio, recebendo R\$ 750.000,00. Às fls. 1162/1178, declarou haver conhecido Paulo Francisco em 2006, o qual lhe propôs atuar na venda de usinas juntamente com ele (Paulo) e Irani Novaes. Os R\$ 750.000,00 depositados na conta da empresa Anaheim tiveram diversas destinações. Houve pagamento de dívidas e despesas da ALLIANCE. Pagou-se empréstimo feito para o custeio da intermediação da venda da Usina. Foram pagos R\$ 120.000,00 ao agiota Antônio de Oliveira, R\$ 40.000,00 a Francisco de Assis e R\$ 30.000,00 a Laurindo Liberal. Pagou comissão a Irani Novaes com parte do que foi depositado na conta da empresa Anaheim. Embora alegue desconhecer o total depositado na conta da ALLIANCE, Onofre o movimentou juntamente com Paulo. Declarou nunca haver se preocupado com o endereço da ALLIANCE e que não se recordava de sua possível localização no Estado de São Paulo. Prossegue o MPF acentuando que Onofre, inobstante sua condição de intermediário na venda de uma usina, não soube informar os detalhes, como o nome dela, o comprador, o valor. Alegou que Paulo, seu sócio, é quem saberia informar. Declarou, por fim, conhecer o Major Carvalho, Luiz Fernandes de Mattos Filho e Irani Antônio Jorqueira Novaes. 6.9) Paulo Francisco de Souza. Sócio de Onofre na empresa ALLIANCE, também foi beneficiário do dinheiro de Olympio. Essa empresa recebeu R\$ 1.616.457,92, repassados pelo advogado Luiz Carlos. Paulo redistribuiu esse dinheiro para outras contas, dentre elas a de José Messias, que recebeu R\$ 302.000,00, mediante depósitos fracionados. Foram arrecadados documentos na posse de Paulo, reforçando sua participação no esquema (fls. 03/274, ap. VI, vol. II, e 1196/1202 dos autos principais). Disse que, sabendo de sua atuação como intermediário na compra e venda de usinas de álcool, o Major Carvalho o procurou para dizer que conhecia usineiros dispostos a venderem esse tipo de

estabelecimento comercial. Hospedou-se no Hotel Boulevard, em São Paulo/SP, de 19 a 20/07 e 26 a 27/07/2007, datas em que ali também se hospedou José Messias, segundo confissão sua. Naquela ocasião, teria intermediado a venda da Usina de Álcool Centro-Oeste, então pertencente a um grupo de empresas, dentre elas, a KLB, representada pelo advogado Luiz Carlos Fernandes de Mattos. Disse que o comprador tinha seus interesses representados por José Messias. Encontrou-se com o advogado Luiz Carlos e com Aristides, em Campo Grande-MS, para a formalização da compra e venda. Declarou que, em São Paulo, teria se encontrado com Olympio e com Eraldo, exatamente no Itaim Bibi, entre 2003 e 2004, estando presente também Irani Nova-es. De 06 a 08, 14 e 15.06.2007, de 15 a 18.08.2007 e de 07 a 11.08.2007, hospedou-se no citado hotel, para as negociações. Onofre também lá estava. Acompanhou Onofre durante 5 (cinco) viagens a São Paulo/SP, com a mesma finalidade. Segundo a denúncia, Onofre teria recebido 10% de comissão pela venda da usina, cujo preço foi acordado por Eraldo, Aristides e Tereza, no escritório do primeiro. O pagamento atrasou e somente teria sido feito após o advogado Luís Carlos haver obtido alvará judicial para o saque já referido. Consta mais da denúncia haver Paulo e Onofre constituído a empresa ALLIANCE Corretora e que esta não tinha empregados. A única usina efetivamente vendida foi a Usina Centro-Oeste. Acentua o MPF haver Paulo confessado que a ALLIANCE recebeu R\$ 800.000,00 e que desse valor R\$ 390.000,00 pagavam os serviços de corretagem e o restante, de cerca de R\$ 400.000,00, teria sido devolvido ao advogado Luís Carlos. Houve repasse para Onofre, Irani Novaes e outras pessoas. 6.10) José Messias Alves. É sócio de Nello Ricci Neto na empresa Ricci Alves Advocacia. Atuou como advogado de Eraldo e como suposto procurador de Olympio durante o processo de execução do contrato da suposta venda da Usina de Juscimeira/MT, que tramitou na Comarca de Anaurilândia/MS e que culminou com a expedição de alvará para o saque dos quase quatro milhões de reais da conta de Olympio (fls. 01 e 132 do ap. I, vol. I). Figurou como beneficiário de parte dessa fortuna sacada (fls. 406). Esteve com Paulo Francisco, em São Paulo/SP, em 26.07.2007, datas em que Paulo sacou R\$ 817.000,00, através de 08 (oito) cheques da conta da ALLIANCE (fls. 929/930). Dois desses cheques foram depositados em sua conta, no Banco Real (fls. 411/416). Paulo repassou para José Messias mais R\$ 85.000,00, mediante 04 (quatro) cheques depositados em sua conta (fls. 417/424). Continua a denúncia informando haver José Messias declarado ter cobrado R\$ 10.000,00 para defender Eraldo no processo de execução que tramitou em Anaurilândia/MS, figurando como exequentes os laranjas Aristides e Tereza e executados Olympio e o próprio Eraldo, suposto procurador de Olympio (fls. 1207/1217). De-clarou que prestou serviços advocatícios para Paulo Francisco e para a empresa P.O.I Corretora. Registra o MPF que houve ligações telefônicas entre Paulo e José Messias nos dias 04 e 15.05 a 21.05.2007 e que, se-gundo José Messias, destinavam-se a pagamento de honorários advocatícios os R\$ 30.000,00 recebidos da ALLIANCE por sua esposa, o mesmo ocorrendo em relação aos R\$ 50.000,00 recebidos por seu sócio Nello Ricci. Visitou o Major Carvalho no presídio militar. 6.11) Rosane Ferreira Franco. É esposa de José Messias e recebeu R\$ 30.000,00 do montante sacado da conta de Olympio (fls. 406/410). 6.12) Nello Ricci Neto. É sócio de José Messias Alves na empresa RICCI ALVES ADVOCACIA. Recebeu R\$ 50.000,00 do valor sacado contra Olympio. O escritório RICCI foi beneficiado com R\$ 100.000,00 do dinheiro de Olympio (fls. 406/410). Às fls. 1221/1224, Nello disse haver recebido de José Messias R\$ 50.000,00. 6.13) José Luiz Gimenez. Controlou as empre-sas Jacaré Auto Partes e Via Pietro, postas a serviço do Major Carvalho. Logo, foi laranja do Major. No Brasil, era responsável pela off-shore Fi-nanceira Pötter, sediada no Uruguai (fls. 27, ap. IV, vol. I), edificada para lavar através de evasão de divisas. Foi beneficiário de valor repassado pela empresa Panamérica (fls. 1055). Há incompatibilidade entre sua movimentação financeira e a renda declarada, evidenciando-se que sua conta foi utilizada para passagem de dinheiro de procedência criminosa, de interesse do Major Carvalho (fls. 26/28, ap. IV, vol. I). Ao prestar de-poimento às fls. 1261/1264, disse que Rogério Aparecido Thomé foi o contador da empresa Panamérica Distribuidora, sendo responsável também pela contabilidade em geral do Major Carvalho, em cuja resi-dência foi encontrada cópia do cartão de CNPJ da off-shore situada no Uruguai (fls. 950/954). 6.14) João Aparecido de Almeida. Em socie-dade com Israel Aparecido Companhia, é sócio do escritório de contabi-lidade CONTASS. Atuou, como contador, em diversas empresas contro-ladas pelo Major Carvalho: Major Transportes, Via Petro Transportes, KLB Transportes, Renisa, Rede Pan e Napolli (fls. 297 e 1247/1250), o que é confirmado por Israel, às fls. 1114/1122. A REDE PAN compre-ndia os Postos Cambará, Daiane, Santa Maria, Priscila e Posto Brasil, este situado em Jardim/MS. João foi procurador da empresa KLB Transportes antes de ser transferida para os laranjas Aristides e Tereza (fls. 893). Às fls. 1251/1252, está o auto de apreensão de documentos na casa de João Almeida, encontrando-se esse material às fls. 139/195 do ap. VI, vol. I. Destaca a denúncia revelação de João de Almeida no sentido de que a KLB pertencia, de fato, ao Major Carvalho. 6.15) Marcelo Augusto Pereira. Abriu empresas e fez alterações contratuais, como dono do escritório de contabilidade MAP, para a organização criminosa, todas de fachada (fls. 254/256). Foi contador da empresa Nápolli, registrada em nomes dos laranjas Aristides e Tereza, depois transferida para os também laranjas Jocimar e Clébson. A pedido de Israel, em 2009, alterou o contrato de constituição da empresa Comercial NA Colchões, mudando os sócios, da qual foi contador de 2003 a 2005. Prestou depoimento às fls. 1153/1257. Sublinha o MPF que, desde 2001, Marcelo esteve envolvido nas alterações contratuais da empresa Nápolli. Em setem-bro de 2005, foi transferida para a Rua Joaquim Murtinho, 1597, tendo movimentado, a partir de então até junho de 2006, R\$ 2,3 milhões. Em junho de 2006, a empresa Clínica Veterinária Pets também passou a funcionar no mesmo endereço. Em 06.10.2009, a Nápolli foi transferida para a Rua Euler de Azevedo, 632, casa 2, Campo Grande-MS, ocasião em que houve também mudança do quadro social, saindo Aristides e Tereza e entrando Jocimar dos Santos e Clébson Silva de Almeida, sem condições de integralizarem o capital social (fls. 251/256). Esclarece a denúncia que, em setembro de 2001, a Nápolli ainda era denominada Comercial NA de Colchões Ltda. e que Marcelo Augusto figurou como testemunha na segunda alteração contratual. Em julho de 2002 e em setembro de 2003, assinou a terceira e a quarta alterações contratuais, como testemunha. Em 20.07.2005, quando Aristides e Tereza ingressaram na sociedade, assinaram como testemunhas Israel Campanha e João de Almeida. 6.16) Samuel Ozório Júnior. Foi procurador da empresa MC Usina de Açúcar e Álcool, registrada em nome de Aristides e Tereza (fls. 955). As informações de fls. 762, conforme relata o MPF, garantem haver estreito relacionamento entre ele e o Major Carvalho. Na residência de Samuel foram apreendidos documentos que fazem re-ferência a empresas controladas pelo Major Carvalho e ao esquema da suposta venda da usina de Juscimeira/MT. Juntas estavam cópias de documentos de Olympio José Alves, de procuração de Aristides para Israel e de alteração contratual da empresa Nápolli (fls. 815/823). Sa-muel teria estado em Juscimeira/MT, acompanhando o Major Carvalho, quando sob seu comando se achava o empreendimento situado naquele município (fls. 754). 6.17) Francisco Fernandes de Carvalho e Lu-zia Toloí de Carvalho (falecidos). Pais do Major Carvalho, de quem fi-guram como laranjas nas

empresas Via Petro, Panamérica Distribuidora, Auto Posto Búzios, Rede Pan e Major Transportes (fls. 18/19 e 44/45 do ap. IV, vol. I). Declarada extinta a punibilidade dos mesmos, em razão de falecimento, por sentenças de fls. 2845 e a que segue em separado.6.18) Irani Antônio Jorquero Novaes. A de-núncia registra haver ele recebido R\$ 300.000,00 do valor surrupiado do finado Olympio. Ele e Paulo Francisco atuaram como corretores na venda, pelo Major Carvalho, em Juscimeira, de uma usina, referindo-se os R\$ 300.000,00 à corretagem. Declarou que a empresa P.O.I não pos-sui empregados e que o total da corretagem da venda daquela usina chegou a R\$ 817.168,00, dos quais ficou com R\$ 300.000,00. O restan-te ficou com Paulo Francisco e Onofre. Não sabe porque a empresa P.O.I Corretora foi beneficiada com R\$ 1.616.457,92 (fls. 11, ap. V, vol. I). Menciona a denúncia que Irani não soube explicar a razão do depósito de R\$ 302.000,00 na conta de José Messias. 6.19) Alcione Rezende de Diniz e Maria Leila Pompeu. Esta é sogra do Major Carvalho e Alcione é ex-cunhada dele. Nenhuma possui capacidade financeira para estar à frente da empresa Rede Pan, que movimentou altas somas (fls. 119, ap. IV, vol. I, e 117, ap. VI, vol. I).A seguir, às fls. 1832-verso e 1833-verso, o MPF destaca, com base em laudo pericial, indicando folhas, a incompatibili-dade entre a movimentação financeira e os ganhos declarados por réu, bem como a falta de prova de origem lícita para o patrimônio adquirido. A mesma demonstração é feita em relação às empresas com informações nos autos sobre faturamento.Sustenta, por fim, que a materialidade está pro-vada por documentos, testemunhas e exames periciais, indicando folhas do processo principal e de apensos. Afirma o mesmo quanto à autoria, enfatizando que Sérgio Roberto de Carvalho é o líder da organização. Repete que os delitos antecedentes estão no contrabando, evasão de divisas e tráfico de drogas, seguindo-se o esquema da lavagem através da compra da Usina e Fazendas Centro-Oeste e da simulação de sua venda a Olympio José Alves, fragmentando-se a quantia surrupiada da conta deste último. 7) Réus presos e desmembramento. Nos autos da medida cautelar penal nº 0013256-47.2011.403.6000, em 13/08/2012, foi decretada a prisão preventiva de Eraldo Carlos Gomes da Cruz, Israel Aparecido Campanha e Sérgio Roberto de Carvalho. Is-rael foi preso em 16/10/12 (fls. 114 do processo 0013256-47). Sérgio, pelo que consta, foi preso no começo de setembro de 2012 (fls. 80, idem). Eraldo se encontra foragido. São 23 denunciados. Assim sendo, o processo foi desmembrado, permanecendo no original de nº 0002280-83.2008.403.6000 Sérgio Roberto de Carvalho e Israel Aparecido Cam-panha e, nestes autos, os demais.Citados, os denunciados apresentaram defesa preliminar.8.1) Defesa preliminar de Maria Leila de Pompeu. Regularmente citada (fls. 1955), apresentou defesa às fls. 1981/1989, através de seu advogado, Dr. Tulio Ton Aguiar, OAB/MS nº 14714 (fls. 1990). Sustenta a inépcia da denúncia por não demonstrar a conduta delitiva da ré, deixando de especificar e descrever o fato a ela imputado. Não há justa causa. A denúncia não delimita os fatos e con-dutas trazendo prejuízo para a ré, que fica impossibilitada de produzir sua defesa, o que está a ofender o princípio constitucional do contradi-tório e da ampla defesa. No mérito, a defesa é feita por negação geral. Arrolou três testemunhas, todas residentes em Campo Grande-MS.8.2) Defesa preliminar de Irani Antônio Jor-queira Novaes. Regularmente citado (fls. 2326), apresentou defesa às fls. 2256/2265, através de seu advogado, Dr. Whorton Alves Ortiz, OAB/MS 14.035 (fls. 2264). Alega, em preliminar, a inépcia da denún-cia argumentando que a mesma não foi instruída com indícios suficien-tes da existência de infração penal imputável ao réu. Afirma ser o réu inocente. No mérito, a defesa é feita por negação geral. Arrolou duas testemunhas, ambas residentes no Paraná. 8.3) Defesa preliminar de Rosane Ferreira Franco. Regularmente citada (fls. 1977), apresentou defesa às fls. 2266/2271, através de sua advogada constituída, Dra. Kátia Maria Souza Cardoso, OAB/MS 3805 (fls. 2272). Alega, em preliminar, a inép-cia da denúncia por ausência de justa causa. Em sendo mantido o re-cebimento da denúncia, requereu a absolvição sumária da ré vez que ausente qualquer indício que fundamente acusação posta. No mérito, pede a absolvição da acusada. Não arrolou testemunhas. 8.4) Defesa preliminar de Luiz Carlos Fer-nandes de Mattos Filho. Regularmente citado (fls. 1994), apresentou defesa às fls. 2315/2332 e aditamento, às fls. 2331/2332, através de sua advogada constituída Rachel de Paula Magrini Sanches, OAB/MS 8673 (fls. 2323). Em preliminar, alega a nulidade da ação penal, vez que os incisos citados na denúncia foram revogados, ocorrendo o abolição criminis. Alega, ainda, a incompetência da Justiça Federal, vez que o crime antecedente, a falsidade ideológica, é de competência da Justiça Estadual. Argumenta que o réu apenas estava no exercício de sua pro-fissão, causa excludente da ilicitude, conforme artigo 23 do CPB. Requer a absolvição sumária. Arrolou duas testemunhas, ambas residentes em Dourados-MS.8.5) Defesa preliminar de José Messias Alves. Regularmente citado (fls. 2312), apresentou defesa às fls. 2335/2380, através de sua advogada, Dra. Kátia Maria Souza Cardoso, OAB/MS 3805 (fls. 2363). Alega que o os valores resultantes do suposto crime de lavagem são oriundos do espólio de Olympio José Alves, sacados medi-ante alvará judicial, não se tratando, portanto, de lavagem de capitais. Decorrentemente, não havendo prejuízo à União, a Justiça Federal é incompetente para o processamento, devendo os autos serem remetidos à Justiça estadual. No mérito requer absolvição por atipicidade da con-duta ou, não sendo assim, a improcedência da denúncia. Não arrolou testemunhas.8.6) Defesa preliminar de Nello Ricci Neto. Regularmente citado (fls. 2334), apresentou defesa às fls. 2395/2598, em causa própria. Em preliminar, alega a inépcia da denúncia por ser genérica e não descrever o fato com todas as suas circunstâncias, dei-xando de individualizar a sua conduta. Requer absolvição sumária, vez que está comprovado nos autos que o réu não tem nenhum envolvimen-to com os fatos delituosos e não sabia da origem supostamente ilícita dos valores, tendo recebido os mesmos de boa-fé. Também a conduta seria atípica vez que as provas dos autos deixam patente a ausência de dolo. Não há, por outro lado, a menor prova de qualquer envolvimento do réu nos fatos delituosos ou com qualquer dos envolvidos. Arrolou sete testemunhas, informando seus endereços às fls. 2623/2624, sendo uma em Anambai-MS, quatro em Campo Grande-MS, e as demais serão apresentadas independente de intimação.8.7) Defesa preliminar de João Aparecido de Almeida. Compareceu aos autos às fls. 2536/2537, apresentando sua defesa às fls. 2552/2567). Em preliminar, alega a inépcia da denúncia por não descrever as supostas condutas ilícitas praticadas pelo denun-ciado. Não há interesse de agir porque a conduta do denunciado não constitui crime, sendo atípica, devendo o mesmo ser absolvido sumari-amente. Não havendo crime, ausentes as condições da ação. Argumenta que houve alteração da lei e que o crime imputado ao acusado foi aboli-do pela lei nova, devendo também por este motivo ser absolvido sumari-amente. Sustenta que se houve algum crime antecedente, o denunciado desconhece e que o mesmo não concorreu para a prática dos crimes ob-jeto destes autos. No mérito requer a improcedência da denúncia por ausência de materialidade e indícios suficientes de autoria. Arrolou três testemunhas, todas residentes em Campo Grande-MS. 8.8) Defesa preliminar de José Luiz Gimenez, Aristides Martins, Eleandro Silva Martins, Lucinéia Silva Martins e Tereza de Jesus Silva. Citados às fls. 1898, 1897, 1907 1906 e 1905, respectivamente, apresentaram defesa por negação geral, através da Defensoria Pública da União, às fls. 2576/2577. Arrolaram as mesmas testemunhas constantes da denúncia.8.9) Defesa preliminar de Paulo Francisco de Souza. Compareceu aos autos através de advogado constituído, Dr. Whorton Alves Ortiz,



OAB/MS 14.035. Em preliminar alega a inépcia da denúncia vez que a mesma não foi instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente. O acusado, na qualidade de corretor, apenas intermediou a venda da Fazenda e Usina de Álcool Centro-Oeste, desconhecendo se houve alguma irregularidade praticada na negociação, vez que não teve acesso direto a nenhum documento, ficando estes a cargo das partes. Aduz que o acusado foi, na verdade, usado pela organização criminosa, nada mais sendo que uma vítima. Afirma que o valor recebido é referente a essa intermediação, que foi autorizada judicialmente. Não há provas de que o acusado tenha cometido o crime que lhe é imputado, sendo sua conduta atípica, razão pela qual deve ser absolvido. Arrolou duas testemunhas, ambas residentes em Caarapó-MS. 8.10) Defesa preliminar de Onofre Pereira dos Santos. Citado às fls. 1998, ofereceu defesa às fls. 2586/2592, através de advogado constituído, Dr. Whorton Alves Ortiz, OAB/MS 14.035. Em preliminar, alega a inépcia da denúncia vez que a mesma não foi instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente. O acusado vem atuando como intermediário de negócios no ramo de Usinas de Álcool e Açúcar e Imóveis Rurais de pequeno e grande porte desde 2000, junto com Paulo Francisco de Souza e Irani Novaes. Nessa qualidade, apenas intermediou a venda da Usina Centro-Oeste, em janeiro de 2005, desconhecendo se houve alguma irregularidade praticada na negociação. Aduz que o acusado foi, na verdade, enganado e usado pela organização criminosa, nada mais sendo que uma vítima. Afirma que os valores recebidos são originários de levantamento feito mediante autorização judicial, pelo Bacen-Jud e por Alvará Judicial. Não há provas de que o acusado tenha cometido o crime que lhe é imputado, sendo sua conduta atípica, razão pela qual deve ser absolvido. Arrolou duas testemunhas, ambas residentes em Caarapó-MS. 8.11) Defesa preliminar de Marcelo Augusto Pereira. Citado às fls. 2611<sup>v</sup>, ofereceu defesa às fls. 2629/2703, através de seu advogado DR. Marcelo Mazali, OAB/MS 10.279. Requeceu absolvição sumária vez que as provas dos autos demonstram que o acusado não tem nenhum envolvimento com os negócios imputados aos demais réus. No mérito, pediu a absolvição por falta de provas. Arrolou três testemunhas, em Naviraí-MS, Camapuã-MS e Campo Grande-MS. 8.12) Defesa preliminar de Samuel Ozório Junior. Compareceu aos autos, às fls. 2704/2705, através de seu advogado, Dr. Betwel Maximiano da Cunha, OAB/MS 15.448. Apresentou defesa às fls. 2732/2741, aduzindo que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, a qual traz apenas conjecturas, não havendo nenhuma comprovação da participação do réu nos supostos delitos objeto da presente ação penal. Pede absolvição sumária. Não arrolou testemunhas. 8.13) Defesa preliminar de Eraldo Carlos Gomes da Cruz. Citado por edital, às fls. 2851, não constituiu defensor, sendo-lhe nomeado advogado dativo, o Dr. Fabrício Judson Pacheco Rocha, OAB/MS 11.238. Apresentou defesa às fls. 2867/2869. Aduziu, em preliminar, a inépcia da denúncia, argumentando que a mesma não trouxe em seu bojo a exposição clara e precisa dos fatos havidos por delituosos e imputados ao réu, quais sejam a formação de quadrilha e a lavagem de dinheiro. Requeceu a absolvição sumária e, em não sendo assim, a absolvição do réu ao final da instrução do feito. Não arrolou testemunhas. 8.14) Defesa preliminar de Alcione Rezende Diniz. Citada às fls. 2783, apresentou defesa através de seu advogado constituído, Dr. João Carlos Veiga Junior, OAB/MS 15.390. Aduziu, em preliminar, a inépcia da denúncia, alegando que a mesma não descreveu a conduta típica que pretende imputar à ré. Não houve a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias. No mérito, requereu a absolvição sumária, por não haver crime na conduta imputada à ré. Arrolou três testemunhas, sendo duas as mesmas da denúncia. A outra testemunha é Maria Leila de Pompeu, que figura também como acusada, razão pela qual excluda do rol (STJ, HC 88223/RJ, pub.19/05/2008). Passo a decidir 1) Inépcia da denúncia. Não é caso de inépcia da denúncia vez que a mesma preenche todos os requisitos legais. A peça acusatória narra bem os fatos, em ordem cronológica. Cita locais, pessoas e empresas. Após uma narrativa geral, resumida nos itens 1/5.10 do relatório, a denúncia passa a individualizar as condutas, como resumi nos itens 6.1/6.19. Inobstante a complexidade dos fatos e a multiplicidade de réus (21), as condutas de cada denunciado estão bem retratadas. Ademais, toda a documentação, laudos pertinentes e depoimentos que a instruem fornecem elementos para a formação de uma convicção provisória, por qualquer dos interessados e pelo juízo. 2) Crimes antecedentes. Não é antecedente do crime de lavagem o delito de falsidade ideológica e nem tampouco o objeto do crime de branqueamento é o montante sacado do espólio de Olympio, o que afastaria, em tese, a competência da Justiça Federal. Essas condutas foram apenas indicadas como algumas das diversas etapas do crime de lavagem praticado pelos acusados, liderados pelo Major Carvalho. A denúncia relaciona as ações penais e os vários inquéritos policiais envolvendo Sérgio Roberto de Carvalho, valendo registrar que o crime de lavagem é autônomo em relação aos delitos antecedentes, como dispõe a doutrina, a jurisprudência e a própria Lei 9.613/98. Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular; II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticadas em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) III - são da competência da Justiça Federal: a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) 1o A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) 2o No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012). É de se registrar que, nos autos da ação penal nº 1997.6167-1, o corréu Sérgio Roberto de Carvalho foi condenado a 15 anos de prisão pelo tráfico internacional de 237 quilos de cocaína, o que caracteriza forte indício de prolongada traficância transnacional. No processo nº 1999.60.00.003763-7, o mesmo foi condenado, em 24/01/2011, por lavagem de dinheiro. 3) Absolvição sumária. Há veementes indícios de que os acusados faziam parte de uma organização, sob a liderança do corréu Major Carvalho, que responde em autos desmembrados, todos voltados para o mesmo objetivo. A denúncia narra que o corréu Sérgio Roberto de Carvalho abriu diversas empresas em nomes de laranjas, para fins de lavagem de dinheiro, conforme resumido no relatório desta decisão. Atesta que a movimentação financeira de várias dessas empresas foi muito alta e que não existem fontes lícitas para o dinheiro depositado nas contas dessas pessoas jurídicas. Dentre outros documentos, o MPF assenta a denúncia no relatório policial de fls. 03/49. Nesse passo anoto que os autos desmembrados, onde figuram como réus Sérgio Roberto de Carvalho e Israel Aparecido Campanha, se encontram suspensos, aguardando o pareamento com a presente ação penal, para prosseguimento da instrução. As

empresas citadas na denúncia receberam as mesmas quantias. A KLB transportes, registrada em nome de Arístides e de sua esposa, denunciada Tereza, recebeu em 2003 (R\$ 415.021,08), em 2004 (R\$ 1.595.222,73) e em 2005 (R\$ 1.535.260,05). Antes, era registrada em nome do acusado Israel e de sua esposa (fls. 1031/1044). A empresa RENISA, registrada em nome de um filho de Arístides (Eleandro), recebeu depósitos de R\$ 1.906.624,34 (2004) e de R\$ 454.320,57 (2005). A MC de Açúcar e Álcool, que teria encerrado suas atividades em 2003, teria movimentado de 2003 a 2005 em torno de R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais). Acentua o MPF que em 2003, quando teria recebido em depósitos R\$ 28.156.024,46, foi transferida para Arístides e sua esposa Tereza (apenso II, vol. I). A NAPOLLI, também em nome de Arístides e Tereza, teria movimentado R\$ 6.313.807,65, de 2002 a 2007 (apenso IV, vol. I). A VIA PETRO, em nome dos pais do Major Carvalho, segundo a denúncia, movimentou, de 2002 a 2005, mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) (Apenso IV, vol. I). O Posto Santa Lúcia, aberto em 2006, em nome de Israel Campanha e de Rogério Aparecido Thomé, segundo relata a denúncia, somente naquele ano teria movimentado em torno de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Também seria, de fato, do Major Carvalho (também fls. 750 e seguintes). A Rede Pan, em nome de Maria Leila e de Alcione, respectivamente, sogra e cunhada do Major Carvalho, movimentou, entre 2002 e 2007, alta quantia. Tem o mesmo endereço do Posto Santa Lúcia. Assim, salta aos olhos a presença de indícios no sentido de que o corréu Sérgio Roberto de Carvalho, pessoa com condenações e antecedentes criminais, liderava uma organização criminosa, da qual faziam parte os demais denunciados, nos termos narrados na denúncia. A narrativa geral da denúncia e a individualização das condutas de cada denunciado, como resumido no item 6 do relatório desta decisão, encontram respaldo seguro na prova indiciária que acompanha a denúncia. Deste modo, impossível é a absolvição sumária requerida pelos denunciados. 4) Alegação de abolição criminis. Não prospera tal alegação vez que a nova lei de nº 12.683, publicada em 10.07.2012, além de não abolir as condutas delitivas antecedentes ao crime de lavagem e descritas na denúncia, ainda ampliou o leque. Ou seja, a partir da vigência da Lei nº 12.683, qualquer delito pode ser antecedente do crime de lavagem (HC 00387415620144010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/12/2014 PAGINA:290). 5) Demais alegações. As demais alegações trazidas pelos denunciados, tais como a falta de justa causa face à ausência de dolo, inocência, desconhecimento da ilicitude da origem de valores recebidos, ausência de provas, atipicidade de conduta, entre outros, confundem-se com o exame do mérito, a ser apreciado após o desenvolvimento da ação penal e a sua devida instrução. 6) Suspensão do feito, nos termos do art. 366, do CPP, com relação ao acusado Eraldo Carlos Gomes da Cruz. A suspensão do feito bem como do prazo prescricional, requerido pelo MPF devem ser deferidos. É que não se mostra compatível com a garantia da ampla defesa prescrita no Pacto de São José da Costa Rica, a inaplicabilidade do art. 366 do CPP, como ditado pela Lei nº 12.683/2012, que alterou a Lei nº 9.613/98 (HC 00380993420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, rejeito as preliminares levantadas e ratifico o recebimento da denúncia contra Alcione Rezende Diniz, Arístides Martins, Eraldo Carlos Gomes da Cruz, Eleandro Silva Martins, Irani Antônio Jorqueira Novaes, João Aparecido de Almeida, José Luiz Gimenez, José Messias Alves, Lucinéia Silva Martins, Luiz Carlos Fernandes de Mattos Filho, Marcelo Augusto Pereira, Maria Leila de Pompeu, Nello Ricci Neto, Onofre Pereira dos Santos, Paulo Francisco de Souza, Rosane Ferreira Franco, Samuel Ozório Júnior e Tereza de Jesus da Silva, qualificados, como incurso nas penas do art. 1º da Lei nº 9.613/98 (redação da Lei nº 12.683/2012) e do artigo 288 do Código Penal, c/c o artigo 69 do Código Penal. Tendo em vista a quantidade de réus e de testemunhas, há necessidade de desmembramento da audiência. 1. Marco o dia 15 de março de 2016, com início às 14:00 horas, para as oitivas das testemunhas de acusação, requisitando-se como de costume. 2. A oitiva da corré Maria Leila de Pompeu, como testemunha de defesa de Alcione Rezende Diniz, restou indeferida, consoante fundamentado no item 8.14, das defesas preliminares. A defesa deverá ser intimada para, em cinco dias, arrolar outra testemunha, em substituição. 3. Suspendo o andamento do feito bem como o prazo prescricional com relação a Eraldo Carlos Gomes da Cruz. Anote-se. 4. Defiro os pedidos de dispensa de comparecimento às audiências, formulados por Maria Leila de Pompeu, João Aparecido de Almeida, Onofre Pereira dos Santos, Paulo Francisco de Souza e Irani Antônio Jorqueira Novaes. 5. À vista de sua suspensão, serão intimados os réus e os respectivos advogados que figuram nos autos da ação penal 0002280-83.2008.403.6000, para os atos processuais a serem realizados neste feito. Ao final, os réus Sérgio Roberto e Israel serão novamente interrogados naquele processo (fls. 3154/3155). Publique-se. I-se. Vista ao MPF. Campo Grande-MS, 18.01.2016.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 4123**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008137-66.2015.403.6000 - CAROLINA PEREIRA MARINHO X MELISSA TAVEIRA COLETA X MARIA CLARA TEIXEIRA (MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

CAROLINA PEREIRA MARINHO, MELISSA TAVEIRA COLETA e MARIA CLARA TEIXEIRA impetraram o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

como autoridade coatora. Na condição de acadêmicas do último ano do curso de Medicina Veterinária da FUFMS alegam que concluíram a grade curricular até o nono semestre. Porém, em razão da greve dos servidores a autoridade recusa-se a lançar em definitivo as suas notas no Sistema de Controle Acadêmico - SISCAD, impedindo-as de iniciarem o Estágio Obrigatório, mediante a entrega dos documentos obrigatórios. Informam que as notas já foram lançadas pelos professores, dependendo apenas da confirmação da autoridade. Acrescentam que o estágio obrigatório não será realizado na UFMS, mas em outras instituições e empresa privada, de forma que não haveria prejuízo a IES ou ao direito de greve. Invocam o princípio da razoabilidade para fundamentar sua pretensão. Pedem que a autoridade seja compelida a lançar as notas e registrar a aprovação das impetrantes no SISCAD, liberando a matéria estágio obrigatório e entregando os documentos necessários para tal fim. Juntaram documentos de fls. 16-142. Deferi o pedido de justiça gratuita e requisi a informações (f. 144). Notificada (f. 148), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 150-8) e juntou documentos (fls. 159-60). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, vez que a suspensão do calendário acadêmico foi ato de um colegiado, não sendo competente a Pró-Reitoria para mudar suas decisões, nos termos do art. 24 da Resolução COUN nº 35/2011. No mais, afirmou que o calendário acadêmico encontra-se suspenso em decorrência da greve dos professores e dos alunos, sem previsão de restabelecimento, pelo que primeiro semestre de 2015 ainda não teria sido concluído. Disse que a disciplina pretendida pelas impetrantes somente seria ofertada no segundo semestre, não havendo professor responsável pela mesma. Acresceu que enquanto não fosse estabelecido novo calendário acadêmico válido, não seria possível o lançamento de suas atividades no SISCAD, de competência exclusiva dos professores em greve. As preliminares arguidas pela autoridade foram afastadas pela decisão de fls. 161-3, ao tempo em que foi deferido o pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a realizar os atos tendentes à confirmação das notas lançadas no Sistema de Controle Acadêmico - SISCAD (Média Final), confirmando-se a aprovação de Carolina e Maria Clara, bem como a liberar no sistema para todas as impetrantes a matéria Estágio Obrigatório, com a entrega dos documentos necessários para sua realização nas empresas/instituições aludidas às fls. 80-94. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (f. 170). É o relatório. Decido. É certo que a autoridade não impugnou os documentos apresentados pelas impetrantes, nos quais consta o lançamento das notas pelos professores. Como se vê às fls. 53-65, a impetrante Carolina possui as seguintes notas: Fisiopatologia da Reprodução II 7.6; Doenças Infecciosas I 8.2; Deontologia Veterinária e Medicina Veterinária Legal 8.2; Clínica Médica e Terapêutica de Equídeos 6.1 e Agrostologia e Conservação de Solos 6.2; Zoonoses 8.6. Foram essas as matérias cursadas no 9º semestre (f. 49). Quanto à Maria Clara, consta pendência nas matérias Fisiopatologia da Reprodução II e Zoonoses (f. 70). Na primeira sua média final foi 6.7 e na segunda 6.5 (fls. 73-76). Também está matriculada em Métodos e Técnicas de Pesquisa em Medicina Veterinária, mas já consta como aprovada (fls. 70-71). Sucede que tais documentos - não impugnados pela impetrante - demonstram que os professores concluíram as atividades até 22.06.2015 e lançaram as notas no sistema. Inclusive, todas as notas finais estão acima de 6,00, que é a média mínima exigida pela instituição, concluindo-se pela aprovação de Carolina e Maria Clara. Quanto à impetrante Melissa, a única pendência diz respeito à matéria Trabalho de Conclusão de Curso (f. 67), a qual não se encontra entre as disciplinas pré-requisitos para Estágio Obrigatório (fls. 40-42). De forma que as providências pendentes não são docentes ou discentes, mas meramente administrativas. Ademais, as impetrantes demonstraram que o estágio não será realizado na UFMS, mas em outras instituições (fls. 80-90), de forma que eventual continuidade da greve no segundo semestre em nada lhes afetará. Outrossim, em qualquer greve deve ser mantido um percentual mínimo de servidores, geralmente em 30%, pelo que caberá a esse efetivo os atos tendentes à confirmação das notas lançadas pelos professores, bem como aqueles necessários para o início do Estágio Obrigatório, como matrícula e expedição de documentos. Diante do exposto, concedo a segurança, ratificando a liminar concedida para compelir à autoridade impetrada a realizar os atos tendentes à confirmação das notas lançadas no Sistema de Controle Acadêmico - SISCAD (Média Final), confirmando a aprovação de Carolina e Maria Clara e liberando a matéria Estágio Obrigatório para todas as impetrantes, com a entrega dos documentos necessários para sua realização. Isenta de custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. JUIZ FEDERAL.

**0013315-93.2015.403.6000** - JOSE CARLOS ROBERTO RAMOS (MS006357 - RENATA TIVERON DE ASSIS BERRIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

JOSE CARLOS ROBERTO RAMOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Pretendia que a autoridade fosse compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 7/8/2015 e a pagar as prestações retroativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-17. Decido. Consta às fls. 13 dos autos ofício do Instituto Previdenciário comunicando a implantação do benefício ao impetrante, assim como os dados para saque do valor correspondente. Instado a comprovar o ato acoimando de ilegal (bloqueio), o impetrante não se manifestou (fls. 18-9). Logo, reputo ausente o interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro ao impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. JUIZ FEDERAL.

**0014041-67.2015.403.6000** - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Pretendia atendimento prioritário nas agências do INSS, bem como o reconhecimento do direito de protocolar mais de um benefício por atendimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-11. Diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 26178-78.2015.401.3400 movida pelo Conselho Federal da OAB em face do INSS (fls. 13-9), instei o impetrante a informar se subsistia seu interesse no feito. Todavia, não houve manifestação (f. 21). Logo, reputo ausente o interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA

**Expediente Nº 4124**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010683-94.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X RODRIGO SOARES DE FREITAS X RODRIGO ANTONIO BATTISTON X GERMANO PERALTA BARBOSA X IVAN DE ABREU SOBRINHO X ENESIO DO ESPIRITO SANTO(MS013663 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X PAULO SERGIO SILVA DE OLIVEIRA(MS013663 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X ELIO RODRIGUES FRIAS X DANIELA AZEVEDO DUARTE X SOLUTION.COM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(MS013663 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X MULTINOX (BATTISTON & BARBOSA LTDA - ME)

Fica o advogado Thiago Martins Ferreira intimado para fornecer o CPF da advogada Kelly Monteiro Paes Mateus, OAB/RJ para que possamos cadastrá-la no sistema processual.

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003095-27.2001.403.6000 (2001.60.00.003095-0)** - VALDECI CARDOSO DE ALMEIDA X OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA(MS001635 - OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005246 - ELZA PEREIRA QUEIROZ E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO (FHE)(MS008118 - ROBERTO MELLO MIRANDA)

Esclareça a ré FHE seu pedido de f. 362, em dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição de fls. 373-5.Int.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006302-92.2005.403.6000 (2005.60.00.006302-0)** - VILMA ATILIO DE CAMPOS(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 171.Int.

**0002729-12.2006.403.6000 (2006.60.00.002729-8)** - LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se o autor sobre pagamento efetuado às fls. 258, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Intime-se a advogada Alexsandra Lopes Novaes sobre a petição de fls. 243-5.

**0000835-64.2007.403.6000 (2007.60.00.000835-1)** - JORGE TAKASHI TANAKA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LUIZ AUGUSTO MORELI SAID(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X MARZO ANDRE XAVIER BUENO(SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)

Fica o autor intimado a comparecer no dia 04 de fevereiro de 2016, às 13:00 horas, no consultório do Dr. Marcio Molinari situado na Rua José Antônio Pereira, 782, fones 3349-3571 e 3325-7180 para perícia.

**0014007-05.2009.403.6000 (2009.60.00.014007-9)** - KATIA GELEILATE DITTMAR(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, arquite-se.Int.

**0000210-25.2010.403.6000 (2010.60.00.000210-4)** - SILVANA APARECIDA DA SILVA(MS013209 - PATRICIA DOS SANTOS ALENCAR E MS002916 - MARCILIO ARNALDO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora e seu advogado e executado, para o réu. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Sem oposição de embargos, expeçam ofícios requisitórios em favor do autor e de seu advogado, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. No que diz respeito à execução dos honorários, intemem-se os advogados constantes da procuração de fls. 12 (Dr. Marcilio Arnaldo de Alencar e Patrícia dos Santos Alencar) para que em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Intime-se a autora para que se manifeste acerca da pretensão de sua advogada quanto à retenção, dos honorários contratuais na expedição do precatório, conforme requerido na petição de fls. 178-9, ao próprio Oficial encarregado da diligência, podendo a advogada, querendo, apresentar a autora na Secretaria para se manifeste nos autos.

**0009956-77.2011.403.6000** - ADELSON PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010845 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS005996 - ROSALINO RODRIGUES HOLSBACH)

Manifeste-se o autor sobre a petição e documento de fls. 370-1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que for direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos. Int.

**0008175-83.2012.403.6000** - OSNEI GONCALVES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

OSNEI GONÇALVES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que em razão de um acidente de trânsito sofreu danos permanentes, os quais reduzem sua capacidade laborativa, pelo que requereu e obteve auxílio-doença, no período de 13.10.2010 a 31.1.2012. Sustenta ter sofrido dissabores, pois aguardava a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, o que não ocorreu. Pede o restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos retroativos a 31.01.2012, sua posterior conversão em auxílio-acidente e a condenação do réu a lhe indenizar por danos morais. Juntou documentos (fls. 9-36). Deferido o benefício da gratuidade de justiça, foi determinada a citação do réu (f. 38). Citado (f. 40), o réu apresentou contestação (fls. 41-54). Alegou a incompetência absoluta do juízo federal, uma vez que a ação decorre de acidente de trabalho. Sustentou não ser devida a indenização por dano moral, pois agiu no exercício regular de um direito. Discorreu sobre os requisitos necessários para concessão dos benefícios, pugnando pela improcedência dos pedidos. Formulou quesitos para futura perícia (fls. 53-4) e juntou documentos (fls. 55-94). Réplica às fls. 96-101. Laudo pericial juntado às fls. 114-25. Determinei a realização de nova perícia, atendendo ao pedido de esclarecimentos requeridos pelo autor (f. 127) e diante do tempo decorrido. Novo laudo pericial juntado às fls. 141-6. Manifestação das partes sobre o laudo (fls. 152-3 e 157). Informação complementar do perito às fls. 168-9, em cumprimento ao despacho de f. 166. É o relatório. Decido. Depreende-se dos documentos trazidos com a inicial, que o autor sofreu um acidente de trânsito em 1º/10/2010, oportunidade em que foi atendido pelo SAMU (f. 16). Acidentado, o autor passou a receber o auxílio-doença, diante do diagnóstico de ruptura do menisco (f. 76). Assim permaneceu até 31/1/2012, quando a perícia médica considerou que sua capacidade para o trabalho estava restabelecida. Fez constar no laudo que o autor mantinha transtornos internos dos joelhos (CID M23). No mesmo ano, em 13/6/2012, o autor sofreu um acidente de trabalho (queda de plataforma), cujo diagnóstico médico foi de entorse e distensão do tornozelo (f. 83). O mesmo laudo produzido pelo INSS informa que o autor foi submetido à cirurgia no dia 1º/9/2012, e traz o seguinte relato no campo histórico: Submeteu-se a tratamento cirúrgico em 01/09/12 para reconstrução do ligamento cruzado anterior. Conforme exames complementares apresentados, trata-se de quadro antigo e crônico: RM do joelho e (29/04/12) discreta alteração morfoestrutural do ligamento cruzado anterior. Traz relatório emitido em 02/09/12 pelo Dr. José Mauro de Castro filho que declara desarranjo interno de joelho esquerdo, realizado cirurgia dia 01/09/12 com reconstrução do LCA por vídeo. Logo, não se trata de sequelas oriundas da queda no ambiente de trabalho (plataforma), quando o autor sofreu uma lesão no tornozelo, mas sim das sequelas decorrentes do acidente de trânsito ocorrido em 2010, cujos efeitos sentidos no joelho se arrastaram até 2012, culminando na cirurgia em 1º/9/2012. Assim, rejeito a preliminar de incompetência, pois não se trata do acidente de trabalho. Partindo dessa premissa, passo a análise do mérito. De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade parcial e temporária. A mesma lei estabelece: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. ... 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. O autor foi submetido a duas perícias no decorrer da instrução. A primeira, datada de 2/4/2013, concluiu: O periciado é portador de Dor Articular (CID10 M 25) no Joelho Esquerdo, Pós-operatório Tardio de Cirurgia de Transtornos Internos de Joelho e sequelas não consolidadas em tratamento fisioterápico. Em razão do exposto, o periciado apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Temporária. O perito fixou a data de 2/9/2012 como início da incapacidade do autor e apontou a existência de nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões. A segunda perícia, datada de 4/6/2014, concluiu: O periciado é portador de Sequelas Consolidadas de Traumatismo de Membro Inferior (CID10 T 93) /Lesão de Ligamento Cruzado Anterior com tratamento cirúrgico e Condropatia de Patela/ degeneração crônica. Em razão do exposto, o periciado apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente. O réu concedeu ao autor auxílio-doença no período de 1º/10/2010 a 31/1/2012 (f. 3) em razão do acidente de trânsito. O autor retomou sua

capacidade laborativa, tanto é que sofreu um acidente de trabalho em 13/6/2012. A qualidade de segurado é inquestionável. E sequer objeto de impugnação. Destarte o autor faz jus à prorrogação do auxílio-doença, porquanto foi constatada a incapacidade laborativa parcial e temporária a partir de 2/9/2012. E com a realização da nova perícia, o perito concluiu que as sequelas físicas estão consolidadas e são irreversíveis, culminando na incapacidade parcial e permanente do autor, pois está apto para atividades que não requeiram sobrecarga do membro inferior esquerdo. Diante da limitação aludida, faz jus a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, a partir da data da juntada do laudo médico-pericial aos autos (10/6/2014). Quanto à indenização por dano moral, não vislumbro ser devida. Cessado o auxílio-doença em 31/1/2012, o autor retornou às suas atividades laborais. A perícia concluiu que o autor esteve inapto para o trabalho (incapaz parcial e temporariamente) a partir de 2/9/2012. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS, de modo a configurar o alegado dano moral. Com efeito, o dano moral configura-se sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante (abalos de ordem moral) a ponto de ser necessária a reparação pecuniária. Não há prova nesse sentido, quando ao autor cabia produzi-la, nos termos do art. 333 do CPC. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - rejeitar a preliminar de incompetência absoluta; 2) - condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença ao autor, no período de 2/9/2013 a 9/6/2014, e o auxílio-acidente a partir de 10/6/2014, ressaltando que todas as parcelas em atraso serão corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de dois de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% ao mês (STJ - EDREsp 215674-PB, 5.6.2000). 3) RMI a calcular. Por considerar que ocorreu sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC, dou por compensada a verba alusiva aos honorários advocatícios. Isentos de custas processuais. Sentença sujeita a reexame. P. R. I. Campo Grande, MS, 17 de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0008703-20.2012.403.6000** - ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI X ARNALDO SANTOS GASPARINI X DINA FATIMA TAPIA X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL X MARIA GARCIA FALCONI (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007119E - KARIN KELLER MASSULO E MS007119E - KARIN KELLER MASSULO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI e outros interpuseram embargos de declaração contra a sentença de fls. 149-154, pugnano pelo conhecimento e provimento do recurso, com efeitos modificativos da decisão. Alegam que a decisão é contraditória, porquanto a embargada foi condenada ao pagamento das diferenças atrasadas, vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação e não do reconhecimento administrativo do pedido, fato esse incontestado pela ré, segundo alegam. Manifestação da embargada às fls. 174-5, pela rejeição dos embargos. É relatório. Decido. Excepcionalmente, admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 535 do CPC cuja correção importe alteração da conclusão do julgado (STJ, 1ª Turma ED-AgRg-Ag 314.971/ES, rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.11.2004, DJ 31.5.2004). De fato, ao dizer na fundamentação da sentença que a própria requerida reconheceu a procedência do pedido instalou-se a contradição quando na parte dispositiva houve o julgamento procedente do pedido inicial, desconsiderando-se que o reconhecimento administrativo é fato incontroverso nos autos. Ademais, é o que vem sendo decidido nas causas idênticas e recentes em trâmite neste juízo, que, orientado pelos pronunciamentos da Corte Superior de Justiça sobre a matéria, entende que o reconhecimento administrativo do débito importa a renúncia ao prazo prescricional pela Administração e deve ser considerado termo inicial para contagem da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, quando não requerido de forma diversa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. FAM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NAO-OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O reconhecimento administrativo do débito é capaz de promover a renúncia ou a interrupção do prazo prescricional, sendo este, portanto, o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal. Precedentes do STJ. 2. (...)3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 894122 / SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 04/08/2008). Diante do exposto, acolho os embargos, para que à f. 153 onde se lê proclamo a prescrição das parcelas do principal, correção e juros vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a presente ação leia-se proclamo a prescrição das parcelas do principal, correção e juros vencidas anteriormente a outubro de 2006 alterando-se o item 2.1 para retirar (...) vencidas a partir de 24.08.2007 e em seu lugar constar vencidas a partir de outubro de 2006 mantendo incólumes os demais termos. P.R.I.

**0010463-04.2012.403.6000** - ELIZEU MESSIAS ALMEIDA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

**0010526-29.2012.403.6000** - LUISA MARTINA MARQUES (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1. Julgo prejudicado o pedido de fls. 200, tendo em vista que o INSS devolveu os autos com a planilha de cálculos. 2. Intime-se a autora para manifestação sobre o cálculo apresentado às fls. 204/210 e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

**0003843-39.2013.403.6000** - MARIA IMACULADA DUARTE LOPES (MS014193 - CLEYTON MOURA DO AMARAL) X

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Compulsando os autos, verifico que à folha 83 foi juntado instrumento no qual o advogado Dr. Paulo Roberto Vieira Ribeiro Cavalcanti, OAB/MS 13.374, substabeleceu SEM RESERVA DE PODERES ao advogado, Dr. Cleyton Moura do Amaral, OAB/MS 14.1493, os poderes que lhe haviam sido outorgados pela parte autora. 3. A fim de sanar a nulidade da intimação de folha 103, bem como se evitar ocorrência de futuras intimações eivadas de nulidade, determino que a Secretaria substitua, no Sistema Processual, o advogado substabelecido (PAULO ROBERTO) pelo advogado substabelecido (CLEYTON MOURA DO AMARAL). 4. Tão logo regularizado o patrono no sistema processual, intime-se a parte autora acerca do presente despacho, mormente, a fim de que se manifeste acerca dos documentos juntados às folhas 93-100, conforme já determinado à folha 102. 5. Após, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença, observando-se a ordem anterior. 6. Cumpra-se com celeridade.

**0011095-93.2013.403.6000** - SANDRA REGINA LIMA MACHADO(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA E MS015403 - EMERSON SEBASTIAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre laudo pericial.Int

**0006489-85.2014.403.6000** - ANTONIO CARLOS LOPES DE LEON(MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 175/184 e sobre o ofício e documentos de fls. 187/218.

**0001590-10.2015.403.6000** - SUELI ROSALES MOURA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

SUELI ROSALES FERREIRA propôs a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diz ser costureira, mas que por problemas de saúde não mais tem condições de exercer suas atividades. Alega ter recebido auxílio-doença até a data de 5/10/2011. Ampara sua pretensão em laudo médico que atesta o diagnóstico de Coccidinia, doença vertebral degenerativa com espondilodiscopatia cervical e lombar, hérnia de disco cervical, conforme CID 10: R52.2; T91.8 (com seqüela de traumatismo coccígeno), M50.1, M50.0, M47, F33.1, pelo que necessita de tratamento permanente. Pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 7-30. Citado (f. 34), o réu apresentou contestação (fls. 36-42). Discorreu sobre os requisitos necessários para concessão dos benefícios vindicados e sustentou inexistir a incapacidade laborativa alegada, conforme atestado na perícia administrativa. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 43-58). Réplica às fls. 61-2. Deferi o pedido de produção da prova pericial (fls. 66-8). O perito apresentou o laudo (fls. 77-89). Manifestaram-se as partes às fls. 97-8 e 100-1. É o relatório. Decido. De acordo com a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade parcial e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. A prova pericial concluiu pela incapacidade total e permanente, em razão de a autora apresentar cervicálgia (CID10 M 54.2), dor de pescoço com irradiação para o braço direito, transtornos de disco intervertebrais (CID10 M51)/ alterações degenerativas das estruturas articulares da coluna cervical de natureza crônico-progressiva e antecedente de cirurgia de artrodese (fixação metálica) de vértebras cervicais. O perito fixou a data de 19/2/2014 como início da incapacidade da autora. Diante das provas produzidas nos autos não há dúvidas acerca da patologia que a acomete. Por outro lado, a qualidade de segurada está comprovada por meio dos extratos anexados às fls. 43-51, condição essa, aliás, que também não foi impugnada pelo réu. Além disso, não se pode olvidar que a requerente está com 55 anos de idade, sendo costureira ao longo de sua vida. Inclusive o desenvolvimento da doença decorre do tipo de sua atividade laboral, conforme diz o laudo pericial quando aponta o nexo de causalidade (f. 82). É clara a impossibilidade de reabilitação para outra atividade profissional, sopesando a idade e os problemas de saúde. Com efeito, considerando tratar-se de incapacidade total e permanente, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação da juntada do laudo pericial (6/10/2015). Quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, não há como acolher o pedido de retroação dos efeitos à data da cessação do benefício, porquanto isso ocorreu em 5/10/2010, enquanto que a data de início da doença foi atestada no laudo como sendo em 5/11/2013, ou seja, quase dois anos depois. Considerando que o início da incapacidade (19/2/2014) da autora é posterior à data de cessação do auxílio-doença (5/10/2011), e do próprio estado patológico (5/11/2013), a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições, antes de sua citação. Ressalte-se, no passo, que a autora não renovou pedido de benefício quando do início da doença, tampouco da incapacidade, o que, aliás, traz reflexos no tocante à DIB, assim como na sucumbência, já que o réu não deu causa ao litígio. Em casos tais a DIB deve corresponder à data da juntada do laudo, quando o réu tomou conhecimento da doença. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido a 1) - conceder aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data de juntada do laudo pericial (6/10/2015); 2) - efetuar o pagamento das parcelas atrasadas relativa aos benefícios, com dedução do que eventualmente tenha sido pago, atualizadas monetariamente desde a data em que eram devidas até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. RMI a calcular; 3) - diante do princípio da causalidade, condeno a autora a

pagar honorários de R\$ 2.000,00 ao requerido, com as ressalvas dos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. As partes são isentas das custas. P. R. I. Campo Grande, MS, 16 de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0005520-36.2015.403.6000** - MANOEL MONFORT - INCAPAZ X EUGENIA SEREJO MONFORT (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005980-23.2015.403.6000** - REINALDO FERREIRA (SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009262-69.2015.403.6000** - EDIMILSON JOSE DOS SANTOS (Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1106 - VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0011724-96.2015.403.6000** - JUDITE PEREIRA DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIGA A AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANTO A SUA CONDIÇÃO DE SEGURADA. CG, 15/1/16 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0012164-92.2015.403.6000** - JARBAS SABINO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS E MS007433E - MAX CEMILIANO BORGES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0012754-69.2015.403.6000** - ANA LUCIA PEREIRA CINTURION (Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTTTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0012779-82.2015.403.6000** - SANY JESSICA MARTINEZ (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada. Int.

**0012935-70.2015.403.6000** - HELENA DOMINGOS LOURENCO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada. Int.

**0013995-78.2015.403.6000** - DARCI DE MOURA ASSERMAN (MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DARCI DE MOURA ASSERMAN propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pede a concessão de revisão do benefício previdenciário para que seja calculado com base nas contribuições anteriores a julho de 1994. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Em sessão plenária o Supremo Tribunal Federal analisou o RE 631240 - MG, quando apontou as seguintes diretrizes no tocante à questão da necessidade ou não de prévio requerimento na esfera administrativa previdenciária: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado



Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240 - MG, Rel. Min. Min. ROBERTO BARROSO, j. 03/09/2014, Tribunal Pleno) destaqueiNo caso, constata-se que a autora ajuizou a presente ação em 04/12/2015 e somente requereu a revisão do benefício na via administrativa em 11/12/2015, ainda não apreciado. Logo, carece de interesse processual, diante da ausência de pretensão resistida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, III, c/c 267, I, ambos do CPC. Sem honorários. Isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011999-79.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES)

1 - Apensem-se aos autos nº 0000481-97.2011.403.6000.2 - Recebo os presentes embargos, suspendendo a respectiva execução. Certifique-se nos autos principais.3 - Intime-se a embargada para impugná-los em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

## **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000536-48.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Fls. 263-4: dê-se ciência ao CRM/MS.2) Aguarde-se, em Secretaria, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0000551-17.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA E MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Emende a parte autora a inicial de execução (fls. 272-3), uma vez que o CRM deve ser citado nos termos do art. 730 do CPC. A exequente deverá ainda, instruir a petição com a respectiva planilha de cálculo, nos termos fixados na decisão. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000776-47.2005.403.6000 (2005.60.00.000776-3)** - JOAO GAMARRA MENDONCA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GAMARRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor e sua advogada sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

**0002030-16.2009.403.6000 (2009.60.00.002030-0)** - ADELIA FUYOKO YONAMINE DOS SANTOS X CREUZA CARMO DA SILVEIRA X EDNA DA ROCHA RAMOS X ERCI AUGUSTA NANTES(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS E Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ADELIA FUYOKO YONAMINE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUZA CARMO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA DA ROCHA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERCI AUGUSTA NANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora Adelia Fuyoko Yonamine dos Santos intimada do extrato de pagamento de RPV de f. 382.

**0001205-17.2010.403.6201** - VALDENIL BARBOSA MACHADO(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS013057

- FERNANDO MARIO VAREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDENIL BARBOSA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de f. 190, julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão do crédito motivador da mesma. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000041-04.2011.403.6000** - LORETO ORTEGA PENAYO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LORETO ORTEGA PENAYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor e seu advogado para manifestação sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

**0001749-55.2012.403.6000** - LEA RODRIGUES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LEA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE FERREIRA RODAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora e seu advogado para manifestação sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1829**

**ACAO PENAL**

**0002643-36.2009.403.6000 (2009.60.00.002643-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO OLIVEIRA ZWARG(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para condenar o réu Ricardo Oliveira Zwarg pela prática do delito previsto no art. 297, 3.º, inciso II, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um terço do salário mínimo, vigente à época dos fatos (fevereiro/2007). A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado desta sentença: I) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); II) Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); III) Expeça-se Guia de Recolhimento. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003333-65.2009.403.6000 (2009.60.00.003333-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X KARRU COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ELTON PINHEIRO KARRU(MS008294 - JEOVA NEVES CARNEIRO)

Fica intimada a defesa dos acusados para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP. Caso não haja diligências a requerer, fica desde já intimada, para apresentar alegações finais, no prazo legal.

**0010823-07.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOAREZ

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar o réu Joarez Teske pela prática do delito previsto no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (outubro/2010). O cumprimento da pena deverá iniciar-se em regime semiaberto.Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração do montante de 8 (oito) dias de reclusão, soma nesta data 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.Com o trânsito em julgado desta sentença:I) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); II) Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); III) Expeça-se Guia de Recolhimento.Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais.Procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012142-73.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IVANILDO VIANA DA SILVA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSoud MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

DISPOSITIVOAnte o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,CONDENO o réu IVANILDO VIANA DA SILVA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 155, 4o , II, do CP, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena de restritiva de direitos, pela duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do réu acima mencionada.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Custas pelo réu.P.R.I.Campo Grande, 17 de dezembro de 2015.Dalton Igor Kita Conrado Juiz Federal

**0002114-12.2012.403.6000 (2005.60.00.001979-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001979-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JETERO REIS DA ROCHA(MS010427 - WASHINGTON PRADO E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JETERO REIS DA ROCHA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do CP, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu.Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que a pena aplicada prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do CP), sendo que o fato ocorreu em 23.4.2004 (fl. 492-verso) e a denúncia foi recebida em 10.9.2012 (fl. 495).P.R.I.C.

**0010594-71.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CRISTIANO ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X ISAAC MENTE FERREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JONATHAN DA SILVA FERREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,ABSOLVO o réu ISAAC MENTE FERREIRA, qualificado nos autos, da acusação de prática dos crimes previstos no art. 250, 1º , I e II, b, do CP e art. 171, 3º c/c art. 14, II, do CP, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. CONDENO o réu CRISTIANO ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, pela prática dos crimes previstos no art. 250, 1º , I e II, b, do CP e art. 171, 3º c/c art. 14, II, do CP, à pena de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.CONDENO o réu JONATHAN DA SILVA FERREIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, pela prática dos crimes previstos no art. 250, 1º , I e II, b, do CP e art. 171, 3º c/c art. 14, II, do CP, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.Os réus não podem apelar em liberdade; não fazem jus à substituição por penas alternativas ou sursis, conforme fundamentação supra.Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado em favor do réu Isaac.Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em relação ao réu Jonathan, para adequação do regime, visto que foi fixado o inicial semiaberto.Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu Cristiano. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados.Custas pelos réus condenados.P.R.I.C.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carolyne Barbosa de Arruda Mendes

Expediente Nº 959

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007531-14.2010.403.6000 (2006.60.00.007847-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-66.2006.403.6000 (2006.60.00.007847-6)) ELETRO ENGENHARIA LTDA X GILSON ROGERIO MORTARI X SAULEMAR LUIZA MARTINS(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0007531-14.2010.403.6000SENTENÇA TIPO MCuida-se de embargos de declaração opostos pela ELETRO ENGENHARIA LTDA em face da sentença de f. 496-497.A parte executada sustenta, em síntese, que a condenação em honorários advocatícios foi equivocada, porquanto presente na certidão de dívida ativa a previsão do encargo legal e porque a lei concessiva do parcelamento exclui a condenação em honorários.É o que importa mencionar.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois são apelos de integração, e não de substituição. Pois bem. Entendo que os presentes embargos de declaração não comportam acolhimento.Iso porque, no caso dos autos, não vislumbro, nas CDAs que embasam a execução fiscal apenas, a presença de encargo legal e porque, como mencionado na sentença recorrida, foi decidido, no REsp n. 1353826/SP, que a adesão ao parcelamento da Lei n.11.941/09 enseja a dispensa do pagamento de honorários advocatícios em uma única hipótese, a qual não restou demonstrada pelo embargante.Veja-se acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE NORMA CONSTITUCIONAL. OBJETIVO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6, 1. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração nos quais todas as alegações apresentadas buscam a reforma da conclusão assentada pela Primeira Seção do STJ, no sentido de que O artigo 6º, 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC (fl. 678). 2. Embora a embargante mencione a existência de omissões, fica evidente o objetivo exclusivo de rediscutir o mérito do julgado, que se encontra devidamente motivado. 3. Os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário (EDcl no AgRg na Rcl 13.132/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 7/10/2013; EDcl no MS 15.474/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 23/8/2013; EDcl no REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/8/2013). 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 201202371252, Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE Data: 21.03.2014)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.Campo Grande, 18 de dezembro de 2015.HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

**0001962-61.2012.403.6000 (2009.60.00.012497-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012497-54.2009.403.6000 (2009.60.00.012497-9)) MADEIREIRA CALIFA LTDA - ME(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1273 - SOLANGE DE HOLANDA ROCHA)

Compulsando a execução fiscal nº 2008.60.00.013387-3 (autos principais, reunidos à execução nº 2009.60.00.012497-9) verifico que a avaliação dos bens penhorados mostra-se suficiente à garantia integral dos autos embargados, totalizando R\$-105.000,00 (cento e cinco mil reais) (fls. 65-66 daquele feito).Nestes termos, em prosseguimento ao feito, defiro o pedido de juntada de cópia do processo administrativo nº 02013.004371/2002-17 formulado à fl. 15, o que deverá ser providenciado pelo IBAMA, no prazo de 15 (quinze) dias.Remetam-se os autos ao embargado.Após, com o cumprimento, dê-se vista à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0006569-15.2015.403.6000** - SIMASUL SIDERURGIA LTDA X JOSE AFONSO GONCALVES(PR005914 - RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO E PR058856 - VINICIUS ROCCO DE FREITAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fls. 788-819 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.À União, para ciência da sentença prolatada e para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0006899-66.2002.403.6000 (2002.60.00.006899-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROSANA KATIA AZEVEDO(MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o requerimento do exequente, defiro a liberação dos montantes de f. 70-70v. Considerando, todavia, o requerimento de f. 74, intime-se o executado para que informe os dados de sua conta corrente. Com as informações prestadas, proceda-se à devolução dos valores.

**0005495-28.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X EFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0008810-64.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X EFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0012106-94.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X EFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0004386-42.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X EFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

**Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6434**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000264-09.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-24.2015.403.6002) JOSE MARCOS CAVALIONI BATISTA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Em 23/01/15, este Juízo concedeu liberdade provisória ao réu José Marcos Cavalioni Batista, impondo as medidas cautelares relacionadas na decisão de f. 42/43. Em razão do tempo já transcorrido e que essas medidas se decretam segundo a situação dos fatos ao tempo da decisão, resolvo reconsiderar parte da decisão de f. 42/43, especificamente o item a que determinou o comparecimento mensal no Juízo da Comarca de Ponta Porã/MS, onde possui residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP). Devem permanecer, em vigor, as demais medidas cautelares impostas ao réu, devendo comparecer em Juízo sempre que intimado para tanto. Diante do exposto, depreque-se ao Juízo Federal da 2ª Vara de Ponta Porã/MS, a intimação do réu acerca desta decisão, bem como a devolução da carta precatória n.º 0000487-50.2015.403.6005, independentemente de cumprimento. Cópia do presente servirá como Ofício n.º 10/2016-SC02. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e

comunicações necessárias.Cumpra-se.

**0004965-13.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-45.2015.403.6002) MACSON DA SILVA PORTELA(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7992**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000530-68.2007.403.6004 (2007.60.04.000530-0)** - SUELY VALEJO BARRIOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado (f. 174) da decisão de f. 169-171v, o INSS apresentou cálculos às f. 177-185. A parte autora peticionou às f. 191 afirmando concordar com a planilha de cálculo apresentada pela requerida, pugnando pela expedição de precatório. Requer ainda o destaque no valor principal dos valores dos honorários contratuais no importe de: a) 40% (quarenta por cento) do valor da causa; b) mais 12 (doze) parcelas mensais do benefício concedido judicialmente; a ser distribuído em cotas iguais às patronas. Requer ainda a distribuição em cotas iguais dos honorários de sucumbência. Pois bem. Da análise dos autos, verifico não existir incomum complexidade na matéria previdenciária objeto de defesa técnica. Ademais, o prosseguimento do feito transcorreu de modo regular, sem necessidade de esforços diversos dos ordinários por parte da defesa. Diante disso, entendo ser o caso de seguir-se entendimento reiterado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compartilhado por diversos outros tribunais, no sentido de que se afigura razoável o destaque dos honorários contratuais até o equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, cabendo às advogadas a execução do contrato pela via ordinária pelo valor excedente, permitindo-se, assim, a defesa da devedora, face a possível ocorrência do vício de lesão (art. 157 do CC). Transcrevo ementas de acórdãos representativos da orientação jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE DO PRECATÓRIO. ART. 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. REMUNERAÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NA DEMANDA. POSSIBILIDADE. TABELA DA OAB. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA. RECURSO PROVIDO. 1. Afastada a preliminar arguida pelo agravante. A competência da Justiça Federal decorre exatamente do fato de ser o autor da ação civil pública o Ministério Público Federal. A questão atinente à legitimidade ativa do MPF para a propositura da ação civil pública já foi decidida no âmbito deste Tribunal, não mais podendo ser rediscutida. 2. De acordo com o disposto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), os honorários advocatícios convenionados devem ser pagos diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, salvo se o constituinte provar que já os pagou. 3. A jurisprudência tem entendido que a estipulação de honorários contratuais em percentual superior a 30% (trinta por cento) do proveito obtido com a ação patrocinada, mesmo em se tratando de contrato de risco, mostra-se abusiva, especialmente naquelas ações em que o trabalho realizado não seja demasiadamente complexo ou demorado, como nas ações de natureza previdenciária. 4. A tabela de honorários advocatícios estipulada pela Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional de São Paulo) estabelece, para a advocacia previdenciária, nas ações de conhecimento (condenatórias, constitutivas e declaratórias), os percentuais de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo. 5. Merece reforma a decisão agravada, especialmente no ponto em que limita o recebimento dos honorários advocatícios contratuais por parte do agravante a 20% (vinte por cento), uma vez que não restou demonstrada a abusividade da cobrança de 30% (trinta por cento) do proveito econômico obtido com as demandas patrocinadas pelo agravante, e tampouco o vício de consentimento ou de vontade dos clientes que com ele firmaram seus contratos de prestação de serviços advocatícios. 6. O vício de consentimento ou de vontade deve ser demonstrado de forma inequívoca, não podendo ser presumido em razão de hipossuficiência ou idade avançada, pois tais situações não induzem ao reconhecimento de ignorância ou falta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 1078/1121

de discernimento. 7. Eventual lesão ou abusividade da cláusula contratual que permita a sua revisão deve pressupor, necessariamente, a assunção de obrigação manifestamente desproporcional, por pessoa inexperiente ou em estado de necessidade, o que, em princípio, não se coaduna com a hipótese dos autos. 8. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 00135790520144030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convenacionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF-3 - AI 00057157620154030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, j. 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁUSULA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. 1. A decisão atacada por meio do agravo de instrumento determinou à parte autora a apresentação de procuração atualizada outorgada ao seu patrono, a fim de possibilitar o destaque dos honorários advocatícios contratuais. 2. A determinação decorre da cautela do julgador ao apreciar pedidos dos patronos de destaque dos honorários contratuais na execução, inexistindo risco de lesão grave e de difícil reparação oriundo da referida medida. 3. A pretensão do patrono no agravo de instrumento também encontra óbice na abusividade do contrato de honorários firmado com a parte autora, no qual foi fixado o percentual de 50% das parcelas em atraso a ser destinado ao causidico na hipótese de procedência do pedido. Trata-se de montante excessivo, considerando os limites estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil para as demandas previdenciárias e o entendimento firmado por esta E. Corte, no sentido que se afigura razoável a fixação dos honorários contratuais até o equivalente a 30% sobre o valor da condenação. 4. O juiz não está adstrito às alegações das partes. Descabida a alegação de julgamento extra petita. 5. Aplicável o art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 6. Agravo improvido. (TRF-3 - AI 00014056120144030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, j. 12/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014).Trata-se de posicionamento, diga-se, que encontra respaldo em precedente do Superior Tribunal de Justiça e julgamentos do Conselho de Ética da OAB/SP:DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (STJ - REsp 1155200/DF, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 22/02/2011, DJe 02/03/2011).HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieconomicidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009. v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF. Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO. Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. (...)De todo o exposto, defiro o destaque do valor dos honorários contratuais a favor das advogadas da autora até o limite de 30% (trinta por cento) do valor principal da condenação, conforme cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da fundamentação, permitindo-se a cobrança do excedente pelas vias ordinárias. Antes do efetivo destaque, faz-se necessário a apresentação de declaração atual assinada pela autora de que não efetuou o pagamento de qualquer verba, a título de honorários advocatícios, e que

está ciente da dedução dos honorários contratados, por ocasião da requisição da verba da condenação. Neste sentido: TRF2 - AG 201302010082167 Desembargador Federal ABEL GOMES, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 15/05/2014, E-DJF2R - Data::30/05/2014. Por conclusão: a) Primeiramente, determino a apresentação de declaração atual subscrita pela autora de que não efetuou o pagamento de qualquer verba, a título de honorários advocatícios, e que está ciente da dedução dos honorários contratados, por ocasião da requisição da verba da condenação; Apresentada a declaração: b) Defiro a expedição de RPV do equivalente ao valor da verba de sucumbência acrescido de 30% (trinta por cento) do valor principal em favor das patronas AMANDA VILELA PEREIRA e CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL, em cotas iguais. c) Defiro a expedição de precatório do equivalente a 70% (setenta por cento) a favor da autora SUELY VALEJO BARRIOS, tudo de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS nos autos. Assinalo ser possível a expedição de RPV em favor de advogado e precatório em favor do autor, observados os limites referenciais de forma individual. Inteligência do REsp nº 1.347.736/RS, representativo da controvérsia. À secretaria para providências. Intimem-se.

**0001427-57.2011.403.6004 - ELEANA RAMOS (MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELEANA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta a autora, em síntese, que padece de depressão profunda, aminese e síndrome do pânico, mas que, em 02/09/2011, o INSS suspendeu o seu benefício de auxílio-doença. Juntou documentos e procuração às fls. 09/20. Decisão de fls. 23/23v., deferindo os benefícios da gratuidade de justiça, postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da sentença e designando a realização de perícia médica. Contestação oferecida às fls. 30/33, por meio da qual o INSS pugna pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a cessação da incapacidade. Anexou documentos às fls. 34/38. Laudo pericial juntado às fls. 41/43. Decisão de fls. 65/66, indeferindo o pedido de realização de laudo complementar. Às fls. 79/80, o INSS manifesta-se sobre o laudo e informa que a autora manteve vínculo empregatício em 2014. É o relato do necessário. Decido. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Inicialmente, verifico que a condição de segurado e a carência para usufruir benefício previdenciário não são controvertidas, diante da documentação acostada aos autos, especialmente documento de fl. 35, segundo o qual a parte autora gozou benefício previdenciário de setembro de 2009 a setembro de 2011. Outrossim, a prova pericial foi produzida em 14 de julho de 2012 (fls. 41/43), tendo sido verificado que, de fato, a autora encontra-se acometida de incapacidade parcial e temporária decorrente de Transtorno Depressivo comórbido com Síndrome do Pânico. Quanto à data do início da incapacidade, o Sr. Perito afirma que a doença iniciou-se em 2009, razão pela qual é devido o restabelecimento desde a cessação em 15/09/2011 (fl. 37). Assim, de rigor a procedência do pedido. O fato de a autora ter exercido atividade laborativa remunerada no período de 08/04/2014 a 26/08/2014 (CNIS a fl. 82) não elide, por si só, a incapacidade parcial e temporária, reconhecida no laudo médico-pericial, porque muito provavelmente tenha laborado por não possuir outra fonte de renda para garantir sua própria subsistência, enquanto aguarda o julgamento do seu processo. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE SALÁRIO E BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - A expressão violar literal disposição de lei está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. II - Sustenta a Autarquia Federal violação ao disposto nos artigos 59, 60 42, caput, todos da Lei nº 8.213/91, porque o réu trabalhou após o ajuizamento da demanda originária, não comprovando a incapacidade para o labor. Diante da impossibilidade de cumulação de salário e benefício previdenciário, devem ser descontados os períodos em que o réu exerceu atividade laborativa. III - Julgado rescindendo concluiu pela concessão da aposentadoria por invalidez, porque analisando os autos originários entendeu que o réu estava incapacitado total e permanente para o trabalho. IV - Entendeu também que o fato de o autor da ação originária ter dado continuidade ao trabalho, mesmo após o ajuizamento da demanda, não afastaria o direito à concessão do benefício, porque muito provavelmente tenha laborado por não possuir outra fonte de renda para garantir sua própria subsistência, enquanto aguardava o julgamento do seu processo. V - Decisão proferida segundo o princípio do livre convencimento motivado, amparado pelo conjunto probatório, e recorrendo a uma das soluções possíveis. VI - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não restou configurada a violação aos dispositivos de lei apontados, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez, sem o desconto das prestações correspondentes ao período laborado. VII - O entendimento esposado pelo julgado rescindendo não implicou em violação a literal disposição de lei, nos termos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. VIII - Rescisória julgada improcedente. Honorários advocatícios fixados em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), de acordo com o entendimento desta E. Terceira Seção. (TRF-3 - AR: 33789 SP 0033789-48.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 09/10/2014, TERCEIRA SEÇÃO - grifou-se) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTRIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL. SUBEMPREGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição; o auxílio-doença àquele incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades habituais (Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59). 2. Ainda que assevere o



perito judicial inexistir incapacidade, devido é o benefício de auxílio-doença se apontado no laudo restrições ao exercício da atividade habitual do segurado. 3. Não é óbice ao deferimento do benefício o exercício do subemprego pelo segurado, mormente enquanto aguarda definição da Autarquia acerca da prestação. Não é razoável exigir-se outra conduta daquele que vê sua única fonte de sustento suprimida. 4. A correção monetária é devida desde o vencimento de cada parcela, ante o caráter alimentar da verba previdenciária, pela variação do IGPDI. 5. Devidos juros de mora no percentual de 1% ao mês, a contar da citação. Precedentes do STJ (REsp 314181/AL, Quinta Turma, Rel.Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AgREsp 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime). 6. Pacificou-se nesta Corte a aplicação da Súmula 111 do STJ, sendo devidos honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício pleiteado nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas. 7. Em observância ao princípio da sucumbência, que impõe ao perdedor o pagamento das despesas do processo, deve a autarquia suportar o pagamento dos honorários periciais (CPC, artigo 20). (TRF-4 - AC: 6720 RS 2000.71.08.006720-0, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 16/12/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/02/2004 PÁGINA: 451 - grifou-se) Ressalto que não se deve descontar as prestações referentes aos meses de abril a agosto de 2014, vez que, nos termos do Enunciado nº 142, aprovado no XI FONAJEF, A natureza substitutiva do benefício previdenciário por incapacidade não autoriza o desconto das prestações devidas no período em que houve exercício de atividade remunerada. Destarte, diante do laudo pericial judicial, tenho que reunidos os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença. Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, pois há verossimilhança das alegações e está presente o perigo da demora, já que a parte autora encontra-se impossibilitada de gerar o próprio sustento. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: I - a RESTABELECER o benefício previdenciário de auxílio-doença da parte-Autora, ELEANA RAMOS, CPF 163.542.221-34, NB 5375316648, desde a data da cessação indevida (15/09/2011); com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à parte-Autora, com base no artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido restabelecer o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência; II - PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas desde a cessação indevida, devendo os valores serem atualizados aplicando-se juros moratórios com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09, e correção monetária calculada com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF, tudo em obediência ao decidido pelo STF no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF; III - a ARCAR com os honorários periciais, nos termos do artigo 12, 1º, da Lei 10.259/01, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado da presente demanda, mediante Requisição de Pequeno Valor. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000686-75.2015.403.6004 - EFICAZ - CONSULTORIA E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - EPP(MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Peticiona a parte autora às f. 1293-1308, juntando documentos às f. 1309-1440, afirmando a existência de novos elementos carreados aos autos, reiterando o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Malgrado a argumentação apresentada, observo que foram apenas juntados novos documentos que buscam justificar a movimentação financeira da autora, em nada alterando o quadro fático já objeto de apreciação pela decisão de f. 938-940v. Transcrevo trecho da decisão: Constata-se, portanto, a atuação observou o devido processo legal administrativo e seus corolários do contraditório e da ampla defesa, consoante exige a jurisprudência pátria. A autora participou da via administrativa em todas as instâncias, não tendo sua pretensão reconhecida após exaustiva dilação probatória - ainda que em sede administrativa - evidenciando a impossibilidade de, em sede de cognição sumária, suspender a exigibilidade do crédito, aparentemente constituído mediante a observância das normas legais. Assim, ao confrontar o procedimento administrativo com o laudo pericial produzido pela autora, vislumbro que a perícia contábil trazida aos autos não constitui prova inequívoca da ausência de titularidade e disponibilidade econômica dos valores dos depósitos. Dessa forma, reputo, por ora, ausente a probabilidade do direito da autora, o que já afasta por si só a possibilidade de antecipação dos efeitos de tutela, restando inócua a análise do fundado receio de dano. A decisão foi inclusive objeto de recurso de Agravo de Instrumento por parte da autora. Os documentos ora juntados aos autos em nada alteram o quadro fático, sendo necessária a realização de perícia para melhor elucidação do caso concreto. Neste momento processual, conforme retratado alhures, prevalece a presunção de legalidade da atuação da Administração Fazendária, observado o devido processo legal na esfera administrativa, não sendo possível pela mera análise superficial de farta documentação e sem a realização de qualquer perícia judicial a conclusão inequívoca de que os fatos descritos pela autora são verossímeis, afastando a dilação probatória realizada em sede administrativa. De todo o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de f. 1293-1308. Dando prosseguimento ao feito, determino à secretaria a designação de perícia para exame dos documentos juntados aos autos, inclusive procedimento administrativo de f. 936, intimando-se oportunamente as partes na forma do art. 421 do CPC.

**0000995-96.2015.403.6004 - ERICA VIEIRA CUPERTINO(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DECISÃO Vieram os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar após apresentação da contestação. A decisão liminar presente à f. 28-30 apreciou o caso concreto nos seguintes termos: (...) A concessão de provimento liminar depende da demonstração, de forma cumulativa, da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora

na solução definitiva do litígio.No caso dos autos, a autora apresentou cópia do termo de audiência realizada em ação de alimentos, na qual restou convencionado que o genitor de seus filhos pagaria, mensalmente, a importância de três salários mínimos e meio a título de pensão alimentícia, mediante desconto direto de sua folha de pagamento, incidindo, inclusive, sobre a remuneração paga a título de gratificação natalina.Embora os valores relativos à pensão alimentícia não tenham sido destinados à conta poupança indicada no termo de audiência, a quantia depositada na conta corrente da autora mostra-se compatível com a obrigação assumida pelo devedor na ação de alimentos. Logo, é possível concluir que os depósitos realizados, de fato, dizem respeito à verba decorrente de pensão alimentícia.Dito isso, passo à análise dos depósitos e posterior estorno de crédito realizado pela instituição bancária requerida.Analisando detidamente o extrato bancário colacionado à f. 18, verifico que no dia 03.08.2015 foram realizados dois depósitos no valor de R\$2.758,00 cada, totalizando um crédito na conta corrente da autora de R\$5.516,00 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais). Todavia, o saldo disponível à autora naquela data era de apenas R\$ 5.016,00 (cinco mil e dezesseis reais), o que demonstra que, na ocasião, a mesma já fazia uso do limite do cheque especial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tanto é verdade que, na sequência dos depósitos, houve o desconto de R\$ 42,75 e R\$ 3,10, referentes à cobrança de juros e IOF.Além disso, o extrato bancário acostado aos autos indica que o depósito realizado em duplicidade teria sido estornado no mesmo dia, e as retiradas efetuadas pela autora foram realizadas somente no dia seguinte, isto é, em 04.08.2015, deixando a conta corrente com um saldo negativo em valor correspondente a R\$ 3.257,85 (três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).Ocorre que, de acordo com o extrato bancário de f. 18, o limite disponibilizado pela instituição financeira à autora seria de apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que, em tese, impediria os saques realizados.Logo, entre os fatos narrados na inicial e os documentos que a instruíram, existem divergências que necessitam ser esclarecidas, a fim de que possa ser analisada, com o cuidado necessário, o deferimento ou não da medida de urgência pleiteada pela parte autora.Ademais, cumpre observar que a quantia estornada pelo banco corresponde apenas àquela creditada em duplicidade, de modo que o valor correspondente à pensão alimentícia devida no período (agosto/2015) não restou prejudicada.Assim, em que pese a proteção despendida pelo ordenamento jurídico brasileiro no tocante às verbas de natureza alimentar, entendo pertinente, no caso concreto, postergar a análise do pedido de tutela antecipada para momento imediatamente posterior à oitiva da parte contrária, a fim de que as divergências apontadas sejam oportunamente esclarecidas.Diante do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para momento ulterior à vinda da contestação.Das informações trazidas junto à contestação, consta que teria ocorrido uma falha de sistema que provocara a duplicidade no crédito de salário/pensão em 03.08.2015. O estorno da duplicidade teria ocorrido em 04.08.2015, no período noturno, com data retroativa para 03.08.2015. O saque teria sido realizado pela cliente em 04.08.2015 durante o dia. Sendo assim, a compensação realizada no mês posterior se justificou pela retirada de valores acima do devido e regularmente pago sob a rubrica de salário no mês anterior.Da análise do caso, dentro de um juízo sumário, próprio das medidas liminares, não vislumbro o fumus boni iuris relativo ao pedido de restituição de valores por parte da parte requerida, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para especificarem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da ação, com julgamento antecipado da lide ou designação de audiência de instrução.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000705-57.2010.403.6004** - EDUARDO JOSE PALOSCHI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Considerando a certidão de f. 197 que noticia o descumprimento do prazo para devolução dos veículos, conforme decisão de f. 193-v, determino a intimação pessoal do impetrante e de seu advogado, com as advertências inseridas na decisão anterior, inclusive quanto à possível configuração de crime de desobediência.À Secretaria para expedição do necessário. Sem prejuízo, oportunamente certifique-se o trânsito em julgado do processo.Passados novos 30 (trinta) dias da intimação do impetrante ou não sendo possível sua localização, notifique-se a autoridade impetrada questionando se houve devolução do veículo. Em seguida, tornem os autos conclusos.

**0000755-83.2010.403.6004** - MADEIRAS TACHINI LTDA. ME(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Considerando a certidão de f. 201 que noticia o descumprimento do prazo para devolução dos veículos, conforme decisão de f. 197-v, determino a intimação pessoal da impetrante e de seu advogado, com as advertências inseridas na decisão anterior, inclusive quanto à possível configuração de crime de desobediência.À Secretaria para expedição do necessário. Sem prejuízo, oportunamente certifique-se o trânsito em julgado do processo.Passados novos 30 (trinta) dias da intimação da impetrante ou não sendo possível sua localização, notifique-se a autoridade impetrada questionando se houve devolução do veículo. Em seguida, tornem os autos conclusos.

**0012346-78.2015.403.6000** - ATACADO FERNANDES - GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA-MS

Em que pese a impetrante informar às f. 215-216 o descumprimento decisão liminar por parte da autoridade impetrada, verifico que os documentos de f. 199-214 demonstram satisfatoriamente o cumprimento da determinação judicial.Consigno que a certidão negativa não emitida conforme tela de f. 217 pode não ter sido expedido em razão de outros débitos tributários. De qualquer modo, prevalece a presunção de veracidade das informações da autoridade, que consignou expressamente em suas informações o regular cumprimento da decisão judicial.Dando prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.

Considerando as informações da autoridade impetrada no sentido de que foi dado regular andamento ao recurso administrativo interposto pela ora impetrante (f. 35), determino a intimação desta, por meio de publicação oficial, para manifestar-se sobre eventual interesse no prosseguimento do presente mandamus, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, retornem conclusos.

### **Expediente N° 7993**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000193-06.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JORGE MARIANO BACA SOTELO X GILBERTO SILVA SOARES X ROSILAINE ORTIZ X HELIO BORGES NETO**

O Ministério Público denunciou JORGE MARIANO BACA SOTELO, GILBERTO SILVA SOARES, ROSILAINE ORTIZ e HELIO BORGES NETO, qualificados nos autos, pela suposta prática do tipo penal descrito no artigo 334, caput, do Código Penal (f. 198-200). Às f. 209-v, em 05.12.2012, houve aceitação de proposta de suspensão condicional do processo por parte do réu GILBERTO SILVA SOARES. Manifestação do MPF às f. 394-396 requereu a declaração de extinção da punibilidade em favor de GILBERTO SILVA SOARES diante do cumprimento das condições estabelecidas. Vieram, em seguida, os autos conclusos. É o que importa para relatar. DECIDO. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, o acusado GILBERTO SILVA SOARES deu cumprimento às condições estabelecidas no âmbito da suspensão condicional do processo firmadas junto às f. 209-v. Ademais, ante as certidões acostadas nos autos, durante o cumprimento do sursis processual o réu não foi processado por nenhum outro crime, não incorrendo em nenhuma hipótese de revogação do benefício. Como bem asseverou o MPF, processo criminal distribuído antes da proposta de suspensão não poderia servir de fundamento para revogação do benefício. Não havendo nenhum motivo para revogação do benefício (art. 89, 3º e 4º da Lei nº 9.099/95) e expirado o prazo de suspensão condicional do processo, impõe-se a extinção da punibilidade em favor do acusado, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de GILBERTO SILVA SOARES, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, providencie a secretaria a anotação do pertinente. Em seguida, determino a intimação do Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito com relação aos corréus.

### **PROCEDIMENTO ESP.SUMARIO**

**0000821-10.2003.403.6004 (2003.60.04.000821-6) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM CORUMBA/MS X JOSE HENRIQUE DAS NEVES TEIXEIRA**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (f. 02-05) em desfavor de JOSÉ HENRIQUE DAS NEVES TEXEIRA, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no art. 331 do Código Penal (DESACATO). Realizada proposta de transação penal por carta rogatória, o denunciado não foi localizado (f. 67/69, 150/151 e 152/155). A denúncia foi recebida em 23/03/2007, sendo o acusado citado por edital (f. 157). Conforme Ata de Audiência de f. 173, o acusado não compareceu à audiência realizada no dia 14/06/2007 nem constituiu advogado para promover sua defesa, razão pela qual se determinou, na ocasião, a suspensão do andamento do presente feito e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Consoante decisão de f. 177-178, foi decretada a prisão preventiva de JOSÉ HENRIQUE DAS NEVES TEIXEIRA, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Às f. 195-196 o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, sob a alegação que operou na espécie a prescrição da pretensão punitiva estatal. No entanto, o mesmo foi indeferido pelas razões expostas na decisão de f. 198-199. Na manifestação de f. 201-201v, o Parquet requereu a revogação do mandado de prisão expedido em face do acusado, sendo o mesmo deferido conforme decisão de f. 203-203v. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, e pela declaração da extinção da punibilidade do acusado JOSÉ HENRIQUE DAS NEVES TEIXEIRA (f. 221-222). É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição da pretensão punitiva estatal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é regulada pelas normas insculpidas nos incisos do artigo 109 do Código Penal. No caso concreto, o prazo prescricional correspondente à pena máxima abstrata cominada para o crime supostamente praticado - 2 (dois) anos de detenção - é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Nesse sentido, tendo em vista que o delito perpetrado, em tese, pelo acusado ocorreu em 18/09/2003, a pretensão punitiva estatal estaria prescrita em 18/09/2007. Todavia, a denúncia foi recebida em 23/03/2006, razão pela qual o aludido prazo prescricional foi interrompido, fazendo com o mesmo, por conseguinte, passasse a correr integralmente a partir desta data. Analisando os autos verifico que, este juízo, em 14/06/2007, determinou a suspensão do prazo prescricional, posto que o acusado não compareceu à audiência realizada nesta data nem constituiu advogado para promover sua defesa (f. 173). Nesse diapasão, considerando o disposto na súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça, observo que a aludida suspensão se manteve até 14/06/2011, retomando, dessa forma, o curso do prazo prescricional. Sendo assim, somando-se os dois lapsos temporais, isto é, do recebimento da denúncia (23/03/2006) até a suspensão do prazo prescricional (14/06/2007), com o período que permeia da data de retomada deste (14/06/2011) até o presente momento, verifico que se passaram mais de 04 (quatro) anos, transcorrendo-se, portanto, o aludido prazo prescricional relativo à pena máxima cominada ao crime supostamente praticado, razão pela qual é forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em favor do

acusado. Logo, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade de JOSÉ HENRIQUE DAS NEVES TEIXEIRA. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOSÉ HENRIQUE DAS NEVES TEIXEIRA, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### **ACAO PENAL**

**0000251-48.2008.403.6004 (2008.60.04.000251-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X PABLO FERNANDO ROMERO LOPEZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

O Ministério Público denunciou PABLO FERNANDO ROMERO LOPEZ, qualificado nos autos, pela suposta prática do tipo penal descrito no artigo 334, caput, do Código Penal (f. 86-90). Às f. 116-117, em 07.12.2010, houve a aceitação de proposta de suspensão condicional do processo por parte do réu. Manifestação do MPF às f. 199-200 requereu a declaração de extinção da punibilidade em favor de PABLO FERNANDO ROMERO LOPEZ diante do cumprimento das condições estabelecidas. Vieram, em seguida, os autos conclusos. É o que importa para relatar. DECIDO. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, o acusado PABLO FERNANDO ROMERO LOPEZ deu cumprimento às condições estabelecidas no âmbito da suspensão condicional do processo firmadas junto às f. 116-117. Ademais, ante as certidões acostadas nos autos, durante o cumprimento do sursis processual o réu não foi processado por nenhum outro crime, não incorrendo em nenhuma hipótese de revogação do benefício. Não havendo nenhum motivo para revogação do benefício (art. 89, 3º e 4º da Lei nº 9.099/95) e expirado o prazo de suspensão condicional do processo, impõe-se a extinção da punibilidade em favor do acusado, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de PABLO FERNANDO ROMERO LOPEZ, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001062-03.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X DENILSON RAVEL DOS SANTOS X JOAO CARLOS DUARTE X GERSON EVANGELISTA DE ARRUDA X LUIZ NASCIMENTO DA SILVA X MOISES SANTIAGO DA COSTA X GERONIMO EVANGELISTA

O Ministério Público denunciou DENILSON RAVEL DOS SANTOS, JOÃO CARLOS DUARTE, GERSON EVANGELISTA DE ARRUDA, LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, MOISES SANTIAGO DA COSTA e GERÔNIMO EVANGELISTA, qualificados nos autos, pela suposta prática do tipo penal descrito no artigo 334, caput, do Código Penal (f. 130-132v). Às f. 173-175, em 24.05.2012, houve aceitação de proposta de suspensão condicional do processo por parte dos réus DENILSON RAVEL DOS SANTOS, GERSON EVANGELISTA DE ARRUDA, LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, MOISES SANTIAGO DA COSTA e GERÔNIMO EVANGELISTA. Às f. 566-v, em 14.10.2014, houve aceitação de proposta de suspensão condicional do processo por parte do réu JOÃO CARLOS DUARTE. Manifestação do MPF às f. 691-692v requereu a declaração de extinção da punibilidade em favor de LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, MOISES SANTIAGO DA COSTA e GERÔNIMO EVANGELISTA diante do cumprimento das condições estabelecidas. Vieram, em seguida, os autos conclusos. É o que importa para relatar. DECIDO. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, os acusados LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, MOISES SANTIAGO DA COSTA e GERÔNIMO EVANGELISTA deram cumprimento às condições estabelecidas no âmbito da suspensão condicional do processo firmadas junto às f. 173-175. Ademais, ante as certidões acostadas nos autos, durante o cumprimento do sursis processual os réus não foram processados por nenhum outro crime, não incorrendo em nenhuma hipótese de revogação do benefício. Não havendo nenhum motivo para revogação do benefício (art. 89, 3º e 4º da Lei nº 9.099/95) e expirado o prazo de suspensão condicional do processo, impõe-se a extinção da punibilidade em favor dos acusados, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, MOISES SANTIAGO DA COSTA e GERÔNIMO EVANGELISTA, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, providencie a secretaria a anotação do pertinente. Arbitro os honorários advocatícios dos respectivos defensores dativos no patamar intermediário da tabela. No tocante ao descumprimento das condições por parte dos denunciados GERSON EVANGELISTA DE ARRUDA e DENILSON RAVEL DOS SANTOS, determino a intimação dos respectivos defensores dativos questionando acerca do interesse dos defendidos em dar prosseguimento ao cumprimento das condições estabelecidas em audiência, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado referido prazo, tornem novamente conclusos, para deliberação quanto à revogação do benefício.

#### **Expediente N° 7994**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000630-47.2012.403.6004** - SEVERIANO JULIO GIL(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEVERIANO JULIO GIL em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual se requer a anulação do ato administrativo que licenciou o autor das fileiras das Forças Armadas e a sua reintegração na condição de adido, com o pagamento das parcelas vincendas desde a data do seu licenciamento (18/12/1986). Além disso, o autor pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como seja a União compelida a reformá-lo com a patente de Cabo. Sustenta, em síntese, a parte autora que, em virtude de acidente ocorrido em serviço em 13/03/1985, o seu pneumotórax restou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 1084/1121

lesionado, vindo a ser diagnosticado em 08/04/2009 com nódulo pulmonar em pneumotórax esquerdo. (fls. 02/22). Anexa procuração e documentos às fls. 23/74. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). A União apresenta contestação às fls. 80/85, alegando a ocorrência de prescrição e, no mérito, assevera que não há relação entre a doença do autor e o serviço militar, nem mesmo qualquer pré-existência. Deferida a realização de perícia médica às fls. 88/88v. Laudo médico-pericial acostado às fls. 93/95. É o relato do necessário. Decido. No caso concreto, o autor, matriculado no Curso de Formação de Soldados do Grupamento de Fuzileiros Navais de Ladário em 07/08/1978 (fl. 65), veio a ser licenciado ex-offício do serviço ativo da Marinha em 18/12/1986 (fls. 67 e 74), sendo, na oportunidade, considerado apto pela inspeção de saúde. As ações pessoais dos administrados contra a Administração, seja qual for sua natureza, prescrevem, por força do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em cinco anos. O autor propôs ação ordinária contra a União Federal em 21/05/2012, pleiteando a anulação do ato administrativo que o licenciou e a reforma militar por acidente ocorrido em 13/03/1985, tendo o mesmo sido desligado em 18/12/1986. In casu, caracteriza-se, à toda evidência, a incidência da prescrição sobre o próprio fundo de direito do autor, tendo em vista que o ato tido como violador do seu direito ocorrera há muito mais de cinco anos da propositura da ação. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. In casu, entre o licenciamento e a propositura da ação revisional transcorreram mais de cinco anos, havendo ocorrido, portanto, a prescrição do próprio fundo de direito. Nesse sentido, seguem alguns precedentes: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de militar, que possui regime próprio e diferenciado dos demais agentes públicos, o marco inicial para a contagem do lustro prescricional deve ser computado do momento em que foi editado o ato administrativo do qual se pugna a anulação, nascendo daí a actio nata. 2. O curso prescricional consuma-se cinco anos a partir deste marco, ocorrendo a prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que diz respeito a ato único de efeito concreto. 3. Ultrapassado o lustro e ausente comprovação de causa suspensiva ou interruptiva, caracterizada está a ocorrência do fenômeno extintivo. (TRF-4 - AC: 50532622020134047000 PR 5053262-20.2013.404.7000, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/02/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/02/2015 - grifou-se) ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO, PARA FINS DE REFORMA POR INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECRETO N.º 20.910/32. SENTENÇA REFORMADA. APELO DA UNIÃO PROVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 198 DO CC. INEXISTÊNCIA DE DECRETAÇÃO DE INCAPACIDADE ABSOLUTA OU INTERDIÇÃO. 1. Considerando-se que o ato questionado na presente demanda é o licenciamento do militar, e decorridos mais de cinco anos entre a data do referido ato administrativo e a propositura da ação judicial, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, a qual atinge o próprio fundo de direito. Prescrito o pedido de reforma por alegada incapacidade decorrente de doença mental. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. (...) 3. Hipótese em que o demandante foi licenciado do Exército Brasileiro em 1982, ajuizando ação com pedido de reforma militar em 2005, quando o direito já se encontrava fulminado pela prescrição. 4. Apelo da União provido. Reformada a sentença concessiva da reforma. Apelo do autor prejudicado. (TRF4ª. APELREEX 00010541920054047100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator (a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 28/04/2010 - grifou-se). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de ação na qual o ex-militar pleiteia sua reintegração ao serviço e, por conseguinte, a concessão de reforma, o termo inicial do prazo prescricional é a data do licenciamento, por se tratar de ato único de efeito concreto. Precedentes do STJ. 2. Da leitura da petição inicial, é possível verificar que o ex-militar já tinha consciência, desde a data de seu licenciamento, da gravidade das sequelas físicas oriundas do acidente sofrido em serviço, motivo por que não há falar que o termo inicial do prazo prescricional não seria a data de seu licenciamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 45.362/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012 - grifou-se) ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O Autor, Cabo reformado por incapacidade definitiva para o serviço militar em junho de 1989, com proventos proporcionais, ajuizou ação em janeiro de 2009 pretendendo receber proventos integrais correspondente ao soldo de Terceiro Sargento, ao fundamento de que em 2007 foi reconhecida a sua invalidez definitiva em inspeção realizada pela Junta de Saúde Militar. 2. Não há previsão legal de revisão, a qualquer tempo, de reforma em razão de invalidez. 3. Decorridos mais de cinco anos entre a data de reforma do militar, que é ato único de efeito concreto, e a propositura de ação, sem demonstração de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). 4. Apelação do Autor desprovida. (TRF-2 - AC: 200951010027325, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 26/02/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 17/03/2014 - grifou-se) Considerando-se que o ato questionado na presente demanda é o licenciamento do militar, e decorridos mais de cinco anos entre a data do referido ato administrativo e a propositura da ação judicial, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, a qual atinge o próprio fundo de direito. Descabe a aplicação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, considerando prescritas apenas as prestações sucessivas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, uma vez que não há dúvida de que trata a espécie de insurgência contra ato único e de efeitos concretos da Administração. Com o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o exame das demais matérias ventiladas no processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, por reconhecer a incidência da prescrição do fundo de direito. Condene a parte autora em custas e aos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução suspendo ante a gratuidade justiça, conforme determina o art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001169-13.2012.403.6004 (2006.60.04.000538-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-79.2006.403.6004 (2006.60.04.000538-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOCIMARA DA COSTA NUNES(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR)

SENTENÇA O INSS apresenta embargos à execução promovida por JOCIMARA DA COSTA NUNES nos autos do processo nº 0000538-79.2006.4036004 com o objetivo de que o valor da execução seja fixado em R\$ 46.946,63. Alega excesso de execução da ordem de R\$ 52.589,01, que se verificou porque a DIB considerada está incorreta, bem assim porque a exequente utilizou o IGP-M para corrigir as parcelas vencidas e porque não foi observada a Súmula 111 do STJ nos cálculos dos honorários advocatícios (fls.02/04). Juntou documentos às fls. 05/26.A embargada apresentou impugnação às fls. 30/31. Os autos são remetidos ao setor contábil para a elaboração da conta nos termos do título judicial (fls. 36/41). As partes são intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pelo contador judicial (fls. 42/43). A embargante não se manifestou e a embargada concordou com os cálculos. É o relato do necessário. Decido.Trata-se de embargos à execução por quantia fundada em título judicial. A embargante fundamenta sua pretensão no inciso V do art.741 c/c inciso I do art.743, ambos do CPC, ou seja, no excesso de execução, em face de a quantia expressa na memória do cálculo que instrui o processo executivo, R\$ 99.535,64, mostrar-se superior ao valor da condenação, R\$ 46.946,63 . Esses valores estão atualizados até junho de 2012.A controvérsia resume-se aos parâmetros utilizados para cálculo do valor a ser executado, o que depende, portanto, de prova pericial contábil para seu deslinde.Considerando os aspectos matemáticos que envolvem o presente litígio, os autos foram enviados à Contadoria Judicial, ao fundamento da orientação doutrinária que veicula a diretriz de que não é admissível se exigir que o juiz disponha de conhecimentos universais, tendo de não raras vezes se ajudar no auxílio de profissionais especializados, como médicos, engenheiros, contadores etc. Assim, a produção da prova pericial é um meio de preencher a carência do juiz em determinados conhecimentos técnicos, imprescindíveis para a justa solução da lide.O contador judiciário realizou conta atualizada até junho de 2012, encontrando o valor de R\$ 42.972,07, relativamente ao principal, e o de R\$ 3.818,74 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 46.790,81. A Contadoria ainda atualizou estes valores até novembro de 2013, encontrando o montante de R\$ 50.150,35.Destarte, tenho que, de fato, houve excesso de execução na conta elaborado pela exequente, ora embargada.Outrossim, constato que os cálculos da Contadoria Judicial refletem o quanto estabelecido no título executivo judicial. Diante das informações contidas no relatório de fl. 36, elaborado pela Seção de Cálculos Judiciais, vislumbro que a Contadoria do Juízo observou todos os parâmetros do título judicial exequendo, utilizando, por exemplo, a DIB de 03/08/2006 e aplicando a Súmula 111 do STJ no tocante ao cálculo dos honorários advocatícios.Assim, verifica-se que a embargada utilizou conta em parte excessiva, nos termos do art. 743, I, CPC. Porém, também não é caso de acolher os cálculos da parte embargante em sua totalidade, razão pela qual adoto os cálculos da Contadoria Judicial.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Determino o prosseguimento da execução, no montante calculado pela Contadoria Judicial (fls. 37/41), isto é, R\$ 50.150,35, montante atualizado até novembro de 2013.Sem custas, conforme o disposto no artigo 7º da Lei no. 9.289/1996.Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).Transitada em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7995**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000036-62.2014.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇATipo DI. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de DAVI RONDON CALDEIRA, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 33 (remeter/exportar), combinado com o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006. O Parquet afirma, em síntese, que, em 03/05/2012, o denunciado remeteu para Barcelona/Espanha 255,75 g (duzentos e cinquenta e cinco gramas e setenta e cinco decigramas) de cocaína por intermédio de uma encomenda postada na Agência dos Correios de Corumbá e destinada a Danila Rossana Quinanez Ramirez. Segundo o MPF, a droga estava misturada a roupas, sendo atestado pela perícia técnica que se tratava de cocaína, na forma de sal de cocaína (fls. 85/87).Denúncia recebida em 05/08/2014 (fls. 92/93).Auto de incineração da substância entorpecente apreendida às fls. 98v./99v.Apresentada defesa preliminar às fls. 104/105.Interrogatório colhido via sistema de captação audiovisual às 106/108. Em alegações finais orais, o MPF pugna pela absolvição do acusado, tendo vista a existência de dúvidas em relação a consciência da ilicitude. Outrossim, a defesa também pugna pela absolvição, alegando que, por ser usuário de drogas, o acusado não tem discernimento acerca do ilícito. Certidão de antecedentes criminais juntada a fl. 109Foram solicitadas as certidões de antecedentes criminais do denunciado (fl. 86) e, aberta vista ao Ministério Público Federal, este órgão opinou pela absolvição sumária da acusada, com fundamento no princípio da insignificância em matéria penal (fls. 98/99v.).A fl. 111, o MPF informa que os memoriais já forma apresentados em audiência.É o relatório.Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO Ao réu é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos:Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...)Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...)A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada mediante os seguintes documentos:- Auto de Apreensão (fl. 05);- Recibo de entrega de objeto postal

apreendido (fl. 06);- Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense nº 1.201/2012 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 13/18), no qual consta o seguinte:[...] As análises químicas e instrumentais realizadas no material extraído das peças de roupa resultaram positivas para a substância cocaína.[...] A cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física ou psíquica, estando proscria no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações. Diante de tais elementos, corroborados na instrução judicial, ficou demonstrado que, de fato, 255,75 g (duzentos e cinquenta e cinco gramas e setenta e cinco decigramas) de cocaína de substância entorpecente identificada como cocaína (na forma de sal de cocaína) foram internalizadas em solo nacional, em desacordo com as normas legais vigentes. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Em sede policial (fl. 47/48) e no interrogatório perante este Juízo, o acusado asseverou ter postado a citada encomenda nos Correios a pedido de um boliviano conhecido como Ernesto Cespedes que frequentava a sua vizinhança. Disse que não sabia que havia droga engomada nas roupas postadas para a Espanha, ressaltando que o mesmo se aproveitou de sua boa-fé e o enganou. Na oportunidade e em Juízo, o réu disse não ter recebido nada para prestar esse favor ao conhecido boliviano. Além de o acusado ter confessado ser o autor da postagem investigada, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) n.º 1370/2013 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 66/70) atestou que o acusado preencheu a próprio punho as informações de destinatário e remetente da encomenda que continha a substância entorpecente já citada. A autoria do delito encontra-se comprovada, mas há dúvida razoável acerca do dolo do acusado. Isso porque não foram produzidas provas suficientes que demonstrem que o acusado sabia que estava remetendo para o exterior roupas com cocaína impregnada. Ademais, principalmente ao longo o interrogatório perante este Juízo, verificou-se que o réu, usuário de droga, revela-se confuso a respeito dos fatos e condutas por ele praticados, não sendo suficiente para sua condenação a confissão autoria. Os elementos probatórios que não afastam a existência de dúvida razoável no tocante à vontade livre e consciente do agente em participar do crime de tráfico, de modo que, havendo dúvida razoável, aplica-se à hipótese o princípio do in dubio pro reo, devendo-se decidir pelo modo mais favorável ao denunciado. Ainda que não se possa afirmar, de forma inequívoca, a inocência do agente, a dúvida razoável sobre a prática da conduta atribuída implica em absolvição. Apesar de comprovadas a materialidade e a autoria, para haver a condenação por qualquer das modalidades previstas no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, é necessário estar devidamente demonstrado o dolo, consubstanciado na prova de que o acusado sabia estar cometendo tráfico transnacional de drogas, que é o elemento subjetivo do tipo penal, o que não ocorreu no caso presente. Havendo dúvidas quanto à ciência do ilícito, impõe-se proceder à absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, como requerido, inclusive, pela acusação. Nesse contexto, vale lembrar que, para a condenação, é imprescindível a formação de juízo de certeza, com a presença de provas concretas, reais e irrefutáveis sobre todos os elementos do tipo. Sobre o tema, leciona Fernando da Costa Tourinho Filho que uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indeléveis na pessoa do réu, que os carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados desse fato os Juízes, não podem eles, ainda que intimamente considerarem culpado o agente, condená-lo sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria ou da materialidade delitiva. (Código de Processo Penal Comentado, vol. 1, Saraiva, 2001, p. 672). Incumbe à acusação produzir prova robusta e apta a demonstrar, com certeza, a materialidade, a autoria e o dolo do agente na empreitada criminosa. Considerando a ausência de provas quanto ao dolo do denunciado, impõe-se a absolvição motivada na aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência e do in dubio pro reo. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e absolvo o acusado DAVI RONDON CALDEIRA da imputação da prática do delito previsto no art. 33 (remeter/exportar), combinado com o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, determino a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/06. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência do MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7996**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000316-24.2000.403.6004 (2000.60.04.000316-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CIA PAULISTA DE FERRO LIGAS(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO)**

Tratam-se de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO, em face de COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de f. 04-21 dos autos nº 0000326-68.2000.403.6004 (CDA nº 13.3.95.000006-20) e f. 04-15 dos autos nº 0000316-24.2000.403.6004 (CDAs nº 13.6.96.002551-84, 13.2.99.001246-20 e 13.3.99.000022-55). Os autos supracitados passaram a ter tramitação conjunta a partir da decisão de f. 158 dos autos nº 0000316-24.2000.403.6004. A parte exequente peticionou à f. 706 dos autos nº 0000326-68.2000.403.6004 requerendo a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação. Consta do extrato às f. 707-v que as Certidões de Dívida Ativa que instruem as presentes Execuções Fiscais encontram-se quitadas. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (f. 706-707v), de rigor a extinção das presentes execuções, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extintos os processos, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constringções que recaiam sobre os bens do(a) executado(a) em razão das presentes execuções fiscais. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000326-68.2000.403.6004 (2000.60.04.000326-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CIA PAULISTA DE FERRO LIGAS(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E BA014751 - ANDRE**

Tratam-se de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO, em face de COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de f. 04-21 dos autos nº 0000326-68.2000.403.6004 (CDA nº 13.3.95.000006-20) e f. 04-15 dos autos nº 0000316-24.2000.403.6004 (CDAs nº 13.6.96.002551-84, 13.2.99.001246-20 e 13.3.99.000022-55). Os autos supracitados passaram a ter tramitação conjunta a partir da decisão de f. 158 dos autos nº 0000316-24.2000.403.6004. A parte exequente peticionou à f. 706 dos autos nº 0000326-68.2000.403.6004 requerendo a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação. Consta do extrato às f. 707-v que as Certidões de Dívida Ativa que instruem as presentes Execuções Fiscais encontram-se quitadas. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (f. 706-707v), de rigor a extinção das presentes execuções, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extintos os processos, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do(a) executado(a) em razão das presentes execuções fiscais. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001025-73.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DUARTE E CIA LTDA EPP**

Requer a exequente às f. 42-48, juntando documentos às f. 49-158, que seja apreciado pedido de caracterização de grupo econômico, com inclusão no polo passivo da presente de execução das pessoas listadas às f. 46v-47. Requer ainda que seja concedida medida cautelar fiscal, com a decretação de indisponibilidade de bens dos responsáveis legais pela dívida. Análise. Inicialmente, convém mencionar que o pedido de caracterização de grupo econômico da sociedade empresária A DUARTE & CIA LTDA EPP com relação às pessoas referidas pela exequente já foi objeto de anterior análise em outras Execuções Fiscais que tramitam nesta Vara Federal de Corumbá/MS. Destaco, neste sentido, decisões registradas nos autos de nº 0000641-23.2005.403.6004 e 0001061-86.2009.403.6004, em que se decidiu o seguinte: A União pede o reconhecimento da existência de grupo econômico, com a consequente citação das pessoas nominadas às fls. 139-v, assim como a concessão de medida cautelar fiscal de indisponibilidade de bens. Inicialmente, decreto segredo de justiça nos presentes autos, em razão dos documentos juntados pela exequente. Tomem-se as medidas necessárias. Insta salientar que o referido pedido já foi apresentado nos mesmos termos pela UNIÃO, no mínimo, no processo de nº 0000780-96.2010.4.03.6004, execução fiscal que tramita nesta Vara Federal em face dos mesmos executados. Tal pedido foi deferido nos referidos autos, transitando em julgado tal decisão, razão pela qual não há motivo para concluir-se de modo diverso, até por questão de coerência e segurança jurídica. Com razão a UNIÃO quanto à caracterização do grupo econômico. Com efeito, não há distinção legal para fins de solidariedade entre grupo econômico de fato ou de direito; basta haver as características que demonstrem a existência do liame entre as empresas e seus sócios, como se observa no presente caso. Isso se justifica pela demonstração pela UNIÃO em sua petição e documentos de fls. 134-269, que a executada A DUARTE atua ou atuava em conjunto com outras pessoas jurídicas, com administradores ligados por vínculos familiares, tentando, por vezes, camuflar tal condição através da nomeação de procuradores e ação por interpostas pessoas, havendo até mesmo confusão patrimonial. Assim, realizando-se o cotejo dos documentos apresentados, como bem asseverado pela exequente às f. 135-137v, forçoso se faz reconhecer a caracterização do grupo econômico de fato. Por outro lado, também restou cabalmente demonstrado que a pessoa jurídica executada encerrou suas atividades de maneira irregular. Ademais, o débito tributário tem por objeto também contribuições previdenciárias, portanto a responsabilidade dos sócios está estabelecida no artigo 13 da Lei 8.620/93, que alterou as disposições da Lei 8.212/91, criando a responsabilidade solidária dos sócios por tais débitos, inclusive em sociedades limitadas, independentemente de comprovação de atuação com excesso de poder, infração à lei ou dissolução fraudulenta. Acrescente-se que tal disposição legal tem respaldo no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, que permite a responsabilização solidária por créditos tributários das pessoas designadas por lei. Esta é a posição assente no E. STJ. Ressalte-se que todos os débitos são posteriores à Lei 8.620/93. Assim, seja pela dissolução irregular da sociedade, seja por decorrência direta da lei, os administradores e também os sócios com gestão de fato da pessoa jurídica devem ser citados para responderem pessoal e solidariamente pelo débito em questão. Por outro lado, devem igualmente ser citadas todas as pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao grupo econômico. A propósito, trago o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO DE CINCO ANOS. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES. SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL. COMUNICAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n 8, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n 8.212/1991. Assim, o parâmetro para a avaliação da prescrição e decadência tributárias corresponde ao prazo de cinco anos. II. A responsabilidade dos sócios pelas contribuições previdenciárias depende da configuração de desvio de personalidade jurídica, decomposto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional nas figuras do excesso de poder e da infração à lei, contrato social ou estatuto. Trata-se de exigência compatível com um regime jurídico que assegura a livre iniciativa e atribui autonomia patrimonial às entidades coletivas. III. Com a constatação do abuso de personalidade jurídica, o Fisco passa a deter a pretensão de redirecionamento, cujo exercício deve ocorrer no prazo de cinco anos, sob pena de prescrição (artigo 174 do Código Tributário Nacional). Naturalmente, a citação da sociedade efetivada em circunstância anterior não exerce qualquer influência, uma vez que ainda não estaria configurado o evento causador da responsabilidade tributária de terceiros. IV. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a citação dos sócios deve ocorrer nos cinco anos seguintes à da pessoa jurídica, independentemente do momento de caracterização de fraude. V. A citação de Viação Santo Amaro Ltda. - devedor principal das contribuições previdenciárias - se efetivou em 13/10/1997, ao passo que a pretensão de redirecionamento contra os sócios - Joaquim Constantino Neto, Constantino de Oliveira, Henrique Constantino e Ricardo Constantino - apenas foi formulada em 11/12/2003. VI. A Lei n 8.212/1991, ao se referir aos grupos econômicos, não restringe as possibilidades que eles podem assumir - grupos de fato ou de direito. O controle e a coligação são fatores de relacionamento empresarial que gerem entre os



respectivos membros responsabilidade solidária pelas contribuições destinadas à Seguridade Social (artigo 1.097 do Código Civil). VII. Área Administração e Participação S/A detém uma parcela do capital de Viação Santo Amaro Ltda. Embora a simples participação não seja suficiente para configurar grupo econômico, não há nos autos cópia do contrato social de Viação Santo Amaro Ltda., o que impossibilita o exame do grau de influência do sócio na administração. A escassez probatória leva à presunção de que haja vínculo de controle ou de coligação entre as sociedades. VIII. Nessas circunstâncias, os efeitos da citação de Viação Santo Amaro Ltda., especificamente a interrupção do prazo prescricional, atingiram Área Administração e Participação S/A. IX. Agravo a que se dá parcial provimento. DEFIRO, pois, a inclusão no polo passivo, para responderem como devedores solidários: A. F. DA ROCHA & CIA LTDA EPP; ABEL FUNES DA ROCHA (pessoa física e jurídica); ARONILDO DUARTE (pessoa jurídica e física); A M LIMPADORA E SEGURANÇA LTDA; ARONILDO DUARTE EPP; CORUMBÁ SEGURANÇA LTDA.; MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE ME; MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE (pessoa física); MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE; MARIA DA GRAÇA FERREIRA DUARTE (pessoa física); LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE (pessoa física e jurídica); AMIL FUNES DA ROCHA; ERWIN MOREIRA FLORES; CIDIO MOREIRA FLORES; GISELY DA CONCEIÇÃO MOREIRA FLORES e LILIAN MOREIRA DA SILVA. No tocante à medida cautelar fiscal de indisponibilidade de bens requerida pela exequente, algumas considerações são necessárias. A medida cautelar fiscal foi prevista pela Lei 8.397/92, permitindo a decretação de indisponibilidade de bens do devedor do fisco, fosse de maneira preparatória, fosse no curso da ação, desde que presentes os requisitos trazidos pelo seu artigo 2º. A situação em tela é peculiar; em relação à executada A DUARTE, o requerimento da cautelar é incidental, já que a ação já está em curso. Entretanto, em relação às pessoas jurídicas ainda não citadas, o pedido é preparatório, uma vez que foi formulado antes mesmo que fossem admitidos no polo passivo, buscando-se redirecionar a execução a responsáveis solidários. Ocorre que, com o advento do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/05, houve uma mitigação nos efeitos de referida medida, voltando-se este artigo justamente para a decretação de indisponibilidade de bens nas hipóteses de ações em curso. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional autoriza a concessão da indisponibilidade até mesmo ex officio, em especial mediante a utilização dos sistemas informatizados à disposição do juízo, após a propositura da ação, mas estabelece condições para tal, quais sejam a citação do devedor, ausência de nomeação de bens à penhora por parte deste e que sejam procurados bens para penhorar e não encontrados. Ao observar os termos do artigo 185-A do CTN, poder-se-ia pensar na impossibilidade de decretação da indisponibilidade de bens dos responsáveis, já que ainda não citados; entretanto, esta não é a melhor interpretação do conjunto normativo em análise. De fato, como mencionado, para tais pessoas o pedido cautelar possui natureza preparatória, antecedente e, assim, não se encontra mitigado ou enfraquecido pela indisponibilidade traçada pelo artigo 185-A do CTN, que é voltado para execuções fiscais já em curso, em que tenham sido citados os executados. Não se poderá, por óbvio, aplicar as facilidades trazidas pelo citado dispositivo, em especial o bloqueio on line de bens; mas isto não significa que não possa ser concedida a medida cautelar geral de indisponibilidade, desde que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo à análise de tais requisitos com relação aos executados. Quanto à executada A DUARTE, presente o *fumus boni iuris*. De fato, o débito fiscal ultrapassa trinta por cento do patrimônio conhecido da empresa, nos termos do artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, assim como não vem sendo encontrada, inclusive sendo caracterizada sua dissolução irregular. Também verifico a presença do *periculum in mora*, na medida em que a pessoa jurídica em questão já não foi encontrada para responder à execução nos autos de nº 0000780-96.2010.4.03.6004, e parece estar evitando o pagamento de seus débitos, podendo dilapidar ou ocultar ainda mais seu patrimônio. Quanto a ARONILDO DUARTE e MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE, igualmente verifico a presença dos requisitos em questão. Do conjunto das execuções fiscais que correm conjuntamente é possível verificar que está preenchido o requisito do artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, assim como são, em princípio, os responsáveis pela dissolução irregular da empresa. Igualmente o perigo na demora decorre da possibilidade de dilapidação e ocultação patrimonial, a frustrar o crédito tributário. Decreto, assim, a indisponibilidade de bens de A DUARTE & CIA LTDA EPP, ARONILDO DUARTE e MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE, expedindo-se os ofícios de praxe. Observe-se que não abrange tal decretação a possibilidade de bloqueio on line de bens e direitos. Em relação aos demais requeridos, por outro lado, não verifico a presença do *fumus boni iuris*. Não há nos autos uma prova, ainda que inicial de que algum dos requisitos do artigo 2º da Lei 8.397/92 esteja presente. Além disso, ainda que, por exemplo, a dívida seja superior a trinta por cento de seus patrimônios conhecidos, nada indica que, uma vez citados, possa colocar em risco o direito de crédito do Estado. A decretação da medida, somente com os indícios presentes, seria por demais dura e temerária, já que a indisponibilidade de bens, ainda que não implique na transferência destes, gera uma série de dissabores e dificuldades no próprio exercício da atividade econômica. É importante ressaltar que, uma vez citados, caso não paguem nem nomeiem bens à penhora, assim como caso não sejam encontrados bens penhoráveis, será possível ex officio, a decretação de indisponibilidade de bens com uso dos sistemas on line. Desta forma, INDEFIRO o pedido de decretação de indisponibilidade de bens quanto aos demais requeridos. Citem-se os responsáveis solidários, nos termos do requerimento da União Federal, devendo a presente execução fiscal prosseguir-se nos autos de nº 0000641-23.2005.403.6004. Verifico, assim, que foi reconhecida em diversos outros autos a existência de grupo econômico conforme requerido pela União, não havendo motivo para concluir-se de modo diverso, até por questão de coerência e segurança jurídica. Nestes termos, adotando os mesmos motivos da decisão acima colacionada, DEFIRO, pois, a inclusão no polo passivo, para responderem como devedores solidários: A. F. DA ROCHA & CIA LTDA EPP; ABEL FUNES DA ROCHA (pessoa física e jurídica); ARONILDO DUARTE (pessoa jurídica e física); A M LIMPADORA E SEGURANÇA LTDA; ARONILDO DUARTE EPP; CORUMBÁ SEGURANÇA LTDA.; MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE ME; MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE (pessoa física); MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE; MARIA DA GRAÇA FERREIRA DUARTE (pessoa física); LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE (pessoa física e jurídica); AMIL FUNES DA ROCHA; ERWIN MOREIRA FLORES; CIDIO MOREIRA FLORES; GISELY DA CONCEIÇÃO MOREIRA FLORES e LILIAN MOREIRA DA SILVA. No mesmo sentido da decisão acima colacionada, indefiro a cautelar de indisponibilidade, por ora. Citem-se os responsáveis solidários, nos termos do requerimento da União Federal (f. 47v-48), para realizar o pagamento do valor atualizado da dívida constantes dos presentes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Requer a exequente às f. 220-226, juntando documentos às f. 227-321, que seja apreciado pedido de caracterização de grupo econômico, com inclusão no polo passivo da presente de execução das pessoas listadas às f. 224v-225. Requer ainda que seja concedida medida cautelar fiscal, com a decretação de indisponibilidade de bens dos responsáveis legais pela dívida. Análise. Inicialmente, convém mencionar que o pedido de caracterização de grupo econômico da sociedade empresária A DUARTE & CIA LTDA EPP com relação às pessoas referidas pela exequente já foi objeto de anterior análise em outras Execuções Fiscais que tramitem nesta Vara Federal de Corumbá/MS. Destaco, neste sentido, decisões registradas nos autos de nº 0000641-23.2005.403.6004 e 0001061-86.2009.403.6004, em que se decidiu o seguinte: A União pede o reconhecimento da existência de grupo econômico, com a consequente citação das pessoas nominadas às fls. 139-v, assim como a concessão de medida cautelar fiscal de indisponibilidade de bens. Inicialmente, decreto segredo de justiça nos presentes autos, em razão dos documentos juntados pela exequente. Tomem-se as medidas necessárias. Insta salientar que o referido pedido já foi apresentado nos mesmos termos pela UNIÃO, no mínimo, no processo de nº 0000780-96.2010.4.03.6004, execução fiscal que tramita nesta Vara Federal em face dos mesmos executados. Tal pedido foi deferido nos referidos autos, transitando em julgado tal decisão, razão pela qual não há motivo para concluir-se de modo diverso, até por questão de coerência e segurança jurídica. Com razão a UNIÃO quanto à caracterização do grupo econômico. Com efeito, não há distinção legal para fins de solidariedade entre grupo econômico de fato ou de direito; basta haver as características que demonstrem a existência do liame entre as empresas e seus sócios, como se observa no presente caso. Isso se justifica pela demonstração pela UNIÃO em sua petição e documentos de fls. 134-269, que a executada A DUARTE atua ou atuava em conjunto com outras pessoas jurídicas, com administradores ligados por vínculos familiares, tentando, por vezes, camuflar tal condição através da nomeação de procuradores e ação por interpostas pessoas, havendo até mesmo confusão patrimonial. Assim, realizando-se o cotejo dos documentos apresentados, como bem asseverado pela exequente às f. 135-137v, forçoso se faz reconhecer a caracterização do grupo econômico de fato. Por outro lado, também restou cabalmente demonstrado que a pessoa jurídica executada encerrou suas atividades de maneira irregular. Ademais, o débito tributário tem por objeto também contribuições previdenciárias, portanto a responsabilidade dos sócios está estabelecida no artigo 13 da Lei 8.620/93, que alterou as disposições da Lei 8.212/91, criando a responsabilidade solidária dos sócios por tais débitos, inclusive em sociedades limitadas, independentemente de comprovação de atuação com excesso de poder, infração à lei ou dissolução fraudulenta. Acrescente-se que tal disposição legal tem respaldo no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, que permite a responsabilização solidária por créditos tributários das pessoas designadas por lei. Esta é a posição assente no E. STJ. Ressalte-se que todos os débitos são posteriores à Lei 8.620/93. Assim, seja pela dissolução irregular da sociedade, seja por decorrência direta da lei, os administradores e também os sócios com gestão de fato da pessoa jurídica devem ser citados para responderem pessoal e solidariamente pelo débito em questão. Por outro lado, devem igualmente ser citadas todas as pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao grupo econômico. A propósito, trago o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO DE CINCO ANOS. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES. SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL. COMUNICAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n 8, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n 8.212/1991. Assim, o parâmetro para a avaliação da prescrição e decadência tributárias corresponde ao prazo de cinco anos. II. A responsabilidade dos sócios pelas contribuições previdenciárias depende da configuração de desvio de personalidade jurídica, decomposto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional nas figuras do excesso de poder e da infração à lei, contrato social ou estatuto. Trata-se de exigência compatível com um regime jurídico que assegura a livre iniciativa e atribui autonomia patrimonial às entidades coletivas. III. Com a constatação do abuso de personalidade jurídica, o Fisco passa a deter a pretensão de redirecionamento, cujo exercício deve ocorrer no prazo de cinco anos, sob pena de prescrição (artigo 174 do Código Tributário Nacional). Naturalmente, a citação da sociedade efetivada em circunstância anterior não exerce qualquer influência, uma vez que ainda não estaria configurado o evento causador da responsabilidade tributária de terceiros. IV. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a citação dos sócios deve ocorrer nos cinco anos seguintes à da pessoa jurídica, independentemente do momento de caracterização de fraude. V. A citação de Viação Santo Amaro Ltda. - devedor principal das contribuições previdenciárias - se efetivou em 13/10/1997, ao passo que a pretensão de redirecionamento contra os sócios - Joaquim Constantino Neto, Constantino de Oliveira, Henrique Constantino e Ricardo Constantino - apenas foi formulada em 11/12/2003. VI. A Lei n 8.212/1991, ao se referir aos grupos econômicos, não restringe as possibilidades que eles podem assumir - grupos de fato ou de direito. O controle e a coligação são fatores de relacionamento empresarial que gerem entre os respectivos membros responsabilidade solidária pelas contribuições destinadas à Seguridade Social (artigo 1.097 do Código Civil). VII. Área Administração e Participação S/A detém uma parcela do capital de Viação Santo Amaro Ltda. Embora a simples participação não seja suficiente para configurar grupo econômico, não há nos autos cópia do contrato social de Viação Santo Amaro Ltda., o que impossibilita o exame do grau de influência do sócio na administração. A escassez probatória leva à presunção de que haja vínculo de controle ou de coligação entre as sociedades. VIII. Nessas circunstâncias, os efeitos da citação de Viação Santo Amaro Ltda., especificamente a interrupção do prazo prescricional, atingiram Área Administração e Participação S/A. IX. Agravo a que se dá parcial provimento. DEFIRO, pois, a inclusão no polo passivo, para responderem como devedores solidários: A. F. DA ROCHA & CIA LTDA EPP; ABEL FUNES DA ROCHA (pessoa física e jurídica); ARONILDO DUARTE (pessoa jurídica e física); A M LIMPADORA E SEGURANÇA LTDA; ARONILDO DUARTE EPP; CORUMBÁ SEGURANÇA LTDA.; MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE ME; MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE (pessoa física); MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE; MARIA DA GRAÇA FERREIRA DUARTE (pessoa física); LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE (pessoa física e jurídica); AMIL FUNES DA ROCHA; ERWIN MOREIRA FLORES; CIDIO MOREIRA FLORES; GISELY DA CONCEIÇÃO MOREIRA FLORES e LILIAN MOREIRA DA SILVA. No tocante à medida cautelar fiscal de indisponibilidade de bens requerida pela exequente, algumas considerações são necessárias. A medida cautelar fiscal foi prevista pela Lei 8.397/92, permitindo a decretação de indisponibilidade de bens do devedor do fisco, fosse de maneira preparatória, fosse no curso da ação, desde que presentes os requisitos

trazidos pelo seu artigo 2º. A situação em tela é peculiar; em relação à executada A DUARTE, o requerimento da cautelar é incidental, já que a ação já está em curso. Entretanto, em relação às pessoas jurídicas ainda não citadas, o pedido é preparatório, uma vez que foi formulado antes mesmo que fossem admitidos no polo passivo, buscando-se redirecionar a execução a responsáveis solidários. Ocorre que, com o advento do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/05, houve uma mitigação nos efeitos de referida medida, voltando-se este artigo justamente para a decretação de indisponibilidade de bens nas hipóteses de ações em curso. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional autoriza a concessão da indisponibilidade até mesmo ex officio, em especial mediante a utilização dos sistemas informatizados à disposição do juízo, após a propositura da ação, mas estabelece condições para tal, quais sejam a citação do devedor, ausência de nomeação de bens à penhora por parte deste e que sejam procurados bens para penhorar e não encontrados. Ao observar os termos do artigo 185-A do CTN, poder-se-ia pensar na impossibilidade de decretação da indisponibilidade de bens dos responsáveis, já que ainda não citados; entretanto, esta não é a melhor interpretação do conjunto normativo em análise. De fato, como mencionado, para tais pessoas o pedido cautelar possui natureza preparatória, antecedente e, assim, não se encontra mitigado ou enfraquecido pela indisponibilidade traçada pelo artigo 185-A do CTN, que é voltado para execuções fiscais já em curso, em que tenham sido citados os executados. Não se poderá, por óbvio, aplicar as facilidades trazidas pelo citado dispositivo, em especial o bloqueio on line de bens; mas isto não significa que não possa ser concedida a medida cautelar geral de indisponibilidade, desde que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo à análise de tais requisitos com relação aos executados. Quanto à executada A DUARTE, presente o *fumus boni iuris*. De fato, o débito fiscal ultrapassa trinta por cento do patrimônio conhecido da empresa, nos termos do artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, assim como não vem sendo encontrada, inclusive sendo caracterizada sua dissolução irregular. Também verifico a presença do *periculum in mora*, na medida em que a pessoa jurídica em questão já não foi encontrada para responder à execução nos autos de nº 0000780-96.2010.4.03.6004, e parece estar evitando o pagamento de seus débitos, podendo dilapidar ou ocultar ainda mais seu patrimônio. Quanto a ARONILDO DUARTE e MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE, igualmente verifico a presença dos requisitos em questão. Do conjunto das execuções fiscais que correm conjuntamente é possível verificar que está preenchido o requisito do artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, assim como são, em princípio, os responsáveis pela dissolução irregular da empresa. Igualmente o perigo na demora decorre da possibilidade de dilapidação e ocultação patrimonial, a frustrar o crédito tributário. Decreto, assim, a indisponibilidade de bens de A DUARTE & CIA LTDA EPP, ARONILDO DUARTE e MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE, expedindo-se os ofícios de praxe. Observe-se que não abrange tal decretação a possibilidade de bloqueio on line de bens e direitos. Em relação aos demais requeridos, por outro lado, não verifico a presença do *fumus boni iuris*. Não há nos autos uma prova, ainda que inicial de que algum dos requisitos do artigo 2º da Lei 8.397/92 esteja presente. Além disso, ainda que, por exemplo, a dívida seja superior a trinta por cento de seus patrimônios conhecidos, nada indica que, uma vez citados, possa colocar em risco o direito de crédito do Estado. A decretação da medida, somente com os indícios presentes, seria por demais dura e temerária, já que a indisponibilidade de bens, ainda que não implique na transferência destes, gera uma série de dissabores e dificuldades no próprio exercício da atividade econômica. É importante ressaltar que, uma vez citados, caso não paguem nem nomeiem bens à penhora, assim como caso não sejam encontrados bens penhoráveis, será possível ex officio, a decretação de indisponibilidade de bens com uso dos sistemas on line. Desta forma, INDEFIRO o pedido de decretação de indisponibilidade de bens quanto aos demais requeridos. Citem-se os responsáveis solidários, nos termos do requerimento da União Federal, devendo a presente execução fiscal prosseguir-se nos autos de nº 0000641-23.2005.403.6004. Verifico, assim, que foi reconhecida em diversos outros autos a existência de grupo econômico conforme requerido pela União, não havendo motivo para concluir-se de modo diverso, até por questão de coerência e segurança jurídica. Nestes termos, adotando os mesmos motivos da decisão acima colacionada, DEFIRO, pois, a inclusão no polo passivo, para responderem como devedores solidários: A. F. DA ROCHA & CIA LTDA EPP; ABEL FUNES DA ROCHA (pessoa física e jurídica); ARONILDO DUARTE (pessoa jurídica e física); A M LIMPADORA E SEGURANÇA LTDA; ARONILDO DUARTE EPP; CORUMBÁ SEGURANÇA LTDA.; MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE ME; MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE (pessoa física); MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE; MARIA DA GRAÇA FERREIRA DUARTE (pessoa física); LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE (pessoa física e jurídica); AMIL FUNES DA ROCHA; ERWIN MOREIRA FLORES; CIDIO MOREIRA FLORES; GISELY DA CONCEIÇÃO MOREIRA FLORES e LILIAN MOREIRA DA SILVA. No mesmo sentido da decisão acima colacionada, indefiro a cautelar de indisponibilidade, por ora. Citem-se os responsáveis solidários, nos termos do requerimento da União Federal (f. 225v-226), para realizar o pagamento do valor atualizado da dívida constantes dos presentes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000432-10.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X DUARTE E CIA LTDA EPP**

Requer a exequente às f. 49-55, juntando documentos às f. 56-203, que seja apreciado pedido de caracterização de grupo econômico, com inclusão no polo passivo da presente de execução das pessoas listadas às f. 53v-54. Requer ainda que seja concedida medida cautelar fiscal, com a decretação de indisponibilidade de bens dos responsáveis legais pela dívida. Análise. Inicialmente, convém mencionar que o pedido de caracterização de grupo econômico da sociedade empresária A DUARTE & CIA LTDA EPP com relação às pessoas referidas pela exequente já foi objeto de anterior análise em outras Execuções Fiscais que tramitam nesta Vara Federal de Corumbá/MS. Destaco, neste sentido, decisões registradas nos autos de nº 0000641-23.2005.403.6004 e 0001061-86.2009.403.6004, em que se decidiu o seguinte: A União pede o reconhecimento da existência de grupo econômico, com a consequente citação das pessoas nominadas às fls. 139-v, assim como a concessão de medida cautelar fiscal de indisponibilidade de bens. Inicialmente, decreto sigilo de justiça nos presentes autos, em razão dos documentos juntados pela exequente. Tomem-se as medidas necessárias. Insta salientar que o referido pedido já foi apresentado nos mesmos termos pela UNIÃO, no mínimo, no processo de nº 0000780-96.2010.4.03.6004, execução fiscal que tramita nesta Vara Federal em face dos mesmos executados. Tal pedido foi deferido nos referidos autos, transitando em julgado tal decisão, razão pela qual não há motivo para concluir-se de modo diverso, até por questão de coerência e segurança jurídica. Com razão a UNIÃO quanto à caracterização do grupo econômico. Com efeito, não há distinção legal para fins de solidariedade

entre grupo econômico de fato ou de direito; basta haver as características que demonstrem a existência do liame entre as empresas e seus sócios, como se observa no presente caso. Isso se justifica pela demonstração pela UNIÃO em sua petição e documentos de fls. 134-269, que a executada A DUARTE atua ou atuava em conjunto com outras pessoas jurídicas, com administradores ligados por vínculos familiares, tentando, por vezes, camuflar tal condição através da nomeação de procuradores e ação por interpostas pessoas, havendo até mesmo confusão patrimonial. Assim, realizando-se o cotejo dos documentos apresentados, como bem asseverado pela exequente às f. 135-137v, forçoso se faz reconhecer a caracterização do grupo econômico de fato. Por outro lado, também restou cabalmente demonstrado que a pessoa jurídica executada encerrou suas atividades de maneira irregular. Ademais, o débito tributário tem por objeto também contribuições previdenciárias, portanto a responsabilidade dos sócios está estabelecida no artigo 13 da Lei 8.620/93, que alterou as disposições da Lei 8.212/91, criando a responsabilidade solidária dos sócios por tais débitos, inclusive em sociedades limitadas, independentemente de comprovação de atuação com excesso de poder, infração à lei ou dissolução fraudulenta. Acrescente-se que tal disposição legal tem respaldo no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, que permite a responsabilização solidária por créditos tributários das pessoas designadas por lei. Esta é a posição assente no E. STJ. Ressalte-se que todos os débitos são posteriores à Lei 8.620/93. Assim, seja pela dissolução irregular da sociedade, seja por decorrência direta da lei, os administradores e também os sócios com gestão de fato da pessoa jurídica devem ser citados para responderem pessoal e solidariamente pelo débito em questão. Por outro lado, devem igualmente ser citadas todas as pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao grupo econômico. A propósito, trago o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO DE CINCO ANOS. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES. SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL. COMUNICAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n 8, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n 8.212/1991. Assim, o parâmetro para a avaliação da prescrição e decadência tributárias corresponde ao prazo de cinco anos. II. A responsabilidade dos sócios pelas contribuições previdenciárias depende da configuração de desvio de personalidade jurídica, decomposto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional nas figuras do excesso de poder e da infração à lei, contrato social ou estatuto. Trata-se de exigência compatível com um regime jurídico que assegura a livre iniciativa e atribui autonomia patrimonial às entidades coletivas. III. Com a constatação do abuso de personalidade jurídica, o Fisco passa a deter a pretensão de redirecionamento, cujo exercício deve ocorrer no prazo de cinco anos, sob pena de prescrição (artigo 174 do Código Tributário Nacional). Naturalmente, a citação da sociedade efetivada em circunstância anterior não exerce qualquer influência, uma vez que ainda não estaria configurado o evento causador da responsabilidade tributária de terceiros. IV. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a citação dos sócios deve ocorrer nos cinco anos seguintes à da pessoa jurídica, independentemente do momento de caracterização de fraude. V. A citação de Viação Santo Amaro Ltda. - devedor principal das contribuições previdenciárias - se efetivou em 13/10/1997, ao passo que a pretensão de redirecionamento contra os sócios - Joaquim Constantino Neto, Constantino de Oliveira, Henrique Constantino e Ricardo Constantino - apenas foi formulada em 11/12/2003. VI. A Lei n 8.212/1991, ao se referir aos grupos econômicos, não restringe as possibilidades que eles podem assumir - grupos de fato ou de direito. O controle e a coligação são fatores de relacionamento empresarial que gerem entre os respectivos membros responsabilidade solidária pelas contribuições destinadas à Seguridade Social (artigo 1.097 do Código Civil). VII. Área Administração e Participação S/A detém uma parcela do capital de Viação Santo Amaro Ltda. Embora a simples participação não seja suficiente para configurar grupo econômico, não há nos autos cópia do contrato social de Viação Santo Amaro Ltda., o que impossibilita o exame do grau de influência do sócio na administração. A escassez probatória leva à presunção de que haja vínculo de controle ou de coligação entre as sociedades. VIII. Nessas circunstâncias, os efeitos da citação de Viação Santo Amaro Ltda., especificamente a interrupção do prazo prescricional, atingiram Área Administração e Participação S/A. IX. Agravo a que se dá parcial provimento. DEFIRO, pois, a inclusão no polo passivo, para responderem como devedores solidários: A. F. DA ROCHA & CIA LTDA EPP; ABEL FUNES DA ROCHA (pessoa física e jurídica); ARONILDO DUARTE (pessoa jurídica e física); A M LIMPADORA E SEGURANÇA LTDA; ARONILDO DUARTE EPP; CORUMBÁ SEGURANÇA LTDA.; MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE ME; MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE (pessoa física); MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE; MARIA DA GRAÇA FERREIRA DUARTE (pessoa física); LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE (pessoa física e jurídica); AMIL FUNES DA ROCHA; ERWIN MOREIRA FLORES; CIDIO MOREIRA FLORES; GISELY DA CONCEIÇÃO MOREIRA FLORES e LILIAN MOREIRA DA SILVA. No tocante à medida cautelar fiscal de indisponibilidade de bens requerida pela exequente, algumas considerações são necessárias. A medida cautelar fiscal foi prevista pela Lei 8.397/92, permitindo a decretação de indisponibilidade de bens do devedor do fisco, fosse de maneira preparatória, fosse no curso da ação, desde que presentes os requisitos trazidos pelo seu artigo 2º. A situação em tela é peculiar; em relação à executada A DUARTE, o requerimento da cautelar é incidental, já que a ação já está em curso. Entretanto, em relação às pessoas jurídicas ainda não citadas, o pedido é preparatório, uma vez que foi formulado antes mesmo que fossem admitidos no polo passivo, buscando-se redirecionar a execução a responsáveis solidários. Ocorre que, com o advento do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/05, houve uma mitigação nos efeitos de referida medida, voltando-se este artigo justamente para a decretação de indisponibilidade de bens nas hipóteses de ações em curso. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional autoriza a concessão da indisponibilidade até mesmo ex officio, em especial mediante a utilização dos sistemas informatizados à disposição do juízo, após a propositura da ação, mas estabelece condições para tal, quais sejam a citação do devedor, ausência de nomeação de bens à penhora por parte deste e que sejam procurados bens para penhorar e não encontrados. Ao observar os termos do artigo 185-A do CTN, poder-se-ia pensar na impossibilidade de decretação da indisponibilidade de bens dos responsáveis, já que ainda não citados; entretanto, esta não é a melhor interpretação do conjunto normativo em análise. De fato, como mencionado, para tais pessoas o pedido cautelar possui natureza preparatória, antecedente e, assim, não se encontra mitigado ou enfraquecido pela indisponibilidade traçada pelo artigo 185-A do CTN, que é voltado para execuções fiscais já em curso, em que tenham sido citados os executados. Não se poderá, por óbvio, aplicar as facilidades trazidas pelo citado dispositivo, em especial o bloqueio on line de bens; mas isto não significa que não possa ser concedida a medida cautelar geral de indisponibilidade, desde que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo à análise de tais requisitos com relação aos executados. Quanto à

executada A DUARTE, presente o fúmus boni iuris. De fato, o débito fiscal ultrapassa trinta por cento do patrimônio conhecido da empresa, nos termos do artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, assim como não vem sendo encontrada, inclusive sendo caracterizada sua dissolução irregular. Também verifico a presença do periculum in mora, na medida em que a pessoa jurídica em questão já não foi encontrada para responder à execução nos autos de nº 0000780-96.2010.4.03.6004, e parece estar evitando o pagamento de seus débitos, podendo dilapidar ou ocultar ainda mais seu patrimônio. Quanto a ARONILDO DUARTE e MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE, igualmente verifico a presença dos requisitos em questão. Do conjunto das execuções fiscais que correm conjuntamente é possível verificar que está preenchido o requisito do artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, assim como são, em princípio, os responsáveis pela dissolução irregular da empresa. Igualmente o perigo na demora decorre da possibilidade de dilapidação e ocultação patrimonial, a frustrar o crédito tributário. Decreto, assim, a indisponibilidade de bens de A DUARTE & CIA LTDA EPP, ARONILDO DUARTE e MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE, expedindo-se os ofícios de praxe. Observe-se que não abrange tal decretação a possibilidade de bloqueio on line de bens e direitos. Em relação aos demais requeridos, por outro lado, não verifico a presença do fúmus boni iuris. Não há nos autos uma prova, ainda que inicial de que algum dos requisitos do artigo 2º da Lei 8.397/92 esteja presente. Além disso, ainda que, por exemplo, a dívida seja superior a trinta por cento de seus patrimônios conhecidos, nada indica que, uma vez citados, possa colocar em risco o direito de crédito do Estado. A decretação da medida, somente com os indícios presentes, seria por demais dura e temerária, já que a indisponibilidade de bens, ainda que não implique na transferência destes, gera uma série de dissabores e dificuldades no próprio exercício da atividade econômica. É importante ressaltar que, uma vez citados, caso não paguem nem nomeiem bens à penhora, assim como caso não sejam encontrados bens penhoráveis, será possível ex officio, a decretação de indisponibilidade de bens com uso dos sistemas on line. Desta forma, INDEFIRO o pedido de decretação de indisponibilidade de bens quanto aos demais requeridos. Citem-se os responsáveis solidários, nos termos do requerimento da União Federal, devendo a presente execução fiscal prosseguir-se nos autos de nº 0000641-23.2005.403.6004. Verifico, assim, que foi reconhecida em diversos outros autos a existência de grupo econômico conforme requerido pela União, não havendo motivo para concluir-se de modo diverso, até por questão de coerência e segurança jurídica. Nestes termos, adotando os mesmos motivos da decisão acima colacionada, DEFIRO, pois, a inclusão no polo passivo, para responderem como devedores solidários: A. F. DA ROCHA & CIA LTDA EPP; ABEL FUNES DA ROCHA (pessoa física e jurídica); ARONILDO DUARTE (pessoa jurídica e física); A M LIMPADORA E SEGURANÇA LTDA; ARONILDO DUARTE EPP; CORUMBÁ SEGURANÇA LTDA.; MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE ME; MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE (pessoa física); MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE; MARIA DA GRAÇA FERREIRA DUARTE (pessoa física); LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE (pessoa física e jurídica); AMIL FUNES DA ROCHA; ERWIN MOREIRA FLORES; CIDIO MOREIRA FLORES; GISELY DA CONCEIÇÃO MOREIRA FLORES e LILIAN MOREIRA DA SILVA. No mesmo sentido da decisão acima colacionada, indefiro a cautelar de indisponibilidade, por ora. Citem-se os responsáveis solidários, nos termos do requerimento da União Federal (f. 54v-55), para realizar o pagamento do valor atualizado da dívida constantes dos presentes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000406-75.2013.403.6004** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X SARAH CONFECÇOES E CALÇADOS LTDA X FEHER FAISAL SAMI H GHARIB

**S E N T E N Ç A** Trata-se de execução ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face de SARAH CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA e outro, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de f. 03-04. A parte exequente requer à f. 39 a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação. Junta extrato à f. 40. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (f. 39-40), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do(a) executado(a) em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000595-53.2013.403.6004** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X E. R. DA SILVA - ME

**S E N T E N Ç A** Trata-se de execução ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face de E. R. DA SILVA - ME, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de f. 03-04. A parte exequente requer à f. 17 a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação. Junta extrato à f. 18. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (f. 17-18), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do(a) executado(a) em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001448-28.2014.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ESTELA KOOPER

**S E N T E N Ç A** Trata-se de execução ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS, em face de ESTELA KOOPER, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de f. 06. A parte exequente requer à f. 18 a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (f. 18-v), de rigor a extinção da presente execução, em razão do

pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do(a) executado(a) em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 8001

### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000438-17.2012.403.6004** - NEUSA OLIVINA DOS SANTOS GALVAO(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por NEUSA OLIVINA DOS SANTOS GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o almejado acréscimo de 25% no valor do benefício, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91. Afirmou, em síntese, que sempre trabalhou em condições especiais (local insalubre - reprodução de animais) e, por conta disso, hoje se encontra doente e necessita de auxílio permanentemente de outra pessoa. Com a inicial (fls. 02/09), juntou procuração e documentos (fls. 10/71). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 74). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/86). Preliminarmente, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o acréscimo é devido apenas para os beneficiários de aposentadoria por invalidez, o que não é o caso da autora. Acostou os documentos de fls. 88/211. Foi deferida a realização de perícia médica (fl. 221/221v.). O Laudo médico-pericial foi juntado às fls. 246/247. As partes se manifestaram a respeito do laudo pericial (fls. 255/258 e 262/263). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico a ausência de documento que comprove o indeferimento do pedido autoral na esfera administrativa, no entanto, depreende-se que o INSS apresentou contestação de mérito, caracterizando o interesse em agir pela resistência à pretensão. I. DA PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não houve requerimento em sede administrativa e, caso seja devido alguma parcela, o termo inicial será a data da citação. II. DO ADICIONAL DE 25% (ART. 45 DA LEI N. 8.213/1991) E DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO No caso dos autos, a autora é beneficiária, desde 28/04/2003, de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 12) e alega ter direito ao adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/1991). Quanto à questão de fundo, discute-se a possibilidade de incidência do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45, caput, da Lei n. 8.213/91, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição. O caput do artigo 45 da Lei 8.213/91 estabelece que o valor da aposentaria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. Parece-me que a concessão da vantagem postulada não decorre de uma simples interpretação da norma. A norma expressamente deixa de contemplar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, bem como idade. De igual maneira, a hipótese não é de analogia, seja ela analogia legis ou analogia juris, na definição de Karl Larenz, que é utilizada também por Carlos Maximiliano. A extensão do acréscimo de 25% aos casos de aposentadoria, assim, implica reconhecimento da invalidade parcial da norma. Em outras palavras, acarreta reconhecimento da inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, ou seja, a redução para excluir a menção à aposentadoria por invalidez. De qualquer sorte, não entendo ser inconstitucional a referida norma. Com efeito, estabelecido o pressuposto de que passa a questão pela análise da constitucionalidade da disposição que restringiu a aplicação do acréscimo somente aos casos de aposentadoria por invalidez, resta que se verifique se caracterizada ofensa à Constituição Federal, ou, em um sentido mais amplo, ao ordenamento jurídico vigente - notadamente aquele com status constitucional. E de rigor o reconhecimento da mácula desta norma somente se justificaria no caso em apreço, em última análise, com base em possível afronta ao princípio da isonomia. Não me parece, todavia, que haja igualdade de situação entre o caso do segurado que desempenha atividade laborativa se depara com a contingência da incapacidade - e assim tem deferida aposentadoria por invalidez -, e o caso do aposentado que, tempos após obter sua aposentadoria por idade, tempo de serviço ou contribuição, vem a ficar doente ou sofrer acidente. Diversas as bases fáticas, o legislador não está obrigado a tratar os casos de forma idêntica. Veja-se que a concessão do adicional no caso da denominada grande invalidez não decorre da Constituição; não é determinada pela Constituição Federal. Assim, não ofenderia a Constituição Federal a Lei n. 8.213/91 se não tivesse sequer criado este acréscimo previsto em seu artigo 45. Não se pode, assim, afirmar que inconstitucional a norma porque não contemplou outros benefícios que não a aposentadoria por invalidez que está prevista expressamente no art. 45. A propósito, a se entender que a criação da vantagem não poderia se restringir à aposentadoria por invalidez, a sua extensão deveria ser feita a todos os benefícios previstos no artigo 201 da Constituição Federal, que é a regra matriz de tudo o que dispõe no particular a Lei n. 8.213/91. Não haveria por que deixar de contemplar, por exemplo, o auxílio-doença e a pensão, pois a necessidade de amparo de terceira pessoa pode atingir também, eventualmente, os titulares dos referidos benefícios. Por outro lado, a se entender que o acolhimento do pedido não dependeria de declaração de inconstitucionalidade parcial da norma com redução de texto, mas sim decorreria de extensão do direito nela previsto a situação diversa, avultaria, a meu sentir, um outro problema. É que o reconhecimento do direito à vantagem para os casos de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, não adviria, neste caso, de mera interpretação extensiva, mas sim de processo de integração, mediante analogia, uma vez que partindo de norma existente, que regula caso diverso, se estaria a conceder a vantagem a pessoas que estão em outra situação. Com efeito, no caso não se trataria simplesmente de aplicação de norma a situação concreta, de modo a solver litígio instaurado acerca de bem da vida disputado por dois sujeitos relacionados juridicamente. A analogia seria utilizada para reconhecer direito no caso de situação que o legislador claramente não contemplou, pois o art. 45, como já disse, é claro, ele estabelece: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O processo integrativo não se mostra apropriado, parece-me, quando a norma é taxativa. Não cabe ao julgador sindicarem os fundamentos de política jurídica que levaram o legislador a criar a norma; pode apenas analisar a sua compatibilidade à luz do ordenamento constitucional. Nesse ponto, não só pode

como deve. Mas a sua atuação como legislador positivo no caso, conquanto não seja totalmente inviável, até consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, deve se reservar a situações muito especiais, notadamente quando a omissão estatal na produção legislativa esteja a inviabilizar direito que decorre diretamente da Constituição Federal. Não me parece que esta seja a situação em foco, de modo que a atuação como legislador positivo, de toda sorte, não se mostraria adequada. Ou seja: só cogitaria de afastamento da norma se reconhecidamente a inconstitucionalidade com redução de texto. Não diviso, entretanto, essa inconstitucionalidade e, ainda que se reputasse que seria caso de aplicação analógica da norma, se estaria a criar, na verdade, uma nova norma para contemplar uma situação não prevista pelo legislador, o que não seria possível porque não decorre da Constituição esta determinação no caso concreto. Ademais, a extensão do benefício a casos outros que não a aposentadoria por invalidez viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal) e da contrapartida (artigo 195, 5º, da Constituição Federal). Nesse sentido, há entendimento recente do STJ, bem como do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DE QUE TRATA O ART. 45 DA LEI 8.213/91. INCIDÊNCIA EM BENEFÍCIO DIVERSO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O art. 45 da Lei n. 8.213/91, ao tratar do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), restringiu sua incidência ao benefício da aposentadoria por invalidez, na hipótese de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, cujo acréscimo, entretanto, não poderá ser estendido a outras espécies de benefícios. 3. Recurso especial provido. (REsp 1533402/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015 - grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. O acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria, nos casos em que o titular necessita de assistência permanente de outra pessoa, é devido apenas nos casos de benefício por invalidez. Inteligência do art. 45 da Lei nº 8213-91. 2. A extensão do benefício a casos outros que não a aposentadoria por invalidez viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal) e da contrapartida (artigo 195, 5º, da Constituição Federal). 3. A falta de igual proteção a outros beneficiários com igual necessidade de assistência não constitui necessária lacuna ou violação da igualdade, pela razoável compreensão de que ao inválido o grau de dependência é diretamente decorrente da doença motivadora do benefício - isto não se dando automaticamente nos demais benefícios previdenciários. 4. A extensão do auxílio financeiro pela assistência ao inválido para outros benefícios previdenciários é critério político, de alteração legislativa, e não efeito de inconstitucionalidade legal. 5. Embargos infringentes aos quais se dá provimento. (TRF-4 - EINF: 50103300220134047102 RS 5010330-02.2013.404.7102, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 16/04/2015, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 27/04/2015 - grifou-se) Assim, não obstante o percentual de 25% se destinar ao segurado que necessite de assistência permanente de outra pessoa, apenas terá lugar quando o beneficiário ostentar a qualidade de titular de aposentadoria por invalidez, o que não ocorreu no caso ora examinado. Por fim, importante ressaltar que, no caso vertente, a perícia médica concluiu que a autora, a despeito de possuir incapacidade temporária e parcial, tem condições de sozinha desenvolver suas atividades diárias (quesitos 5 e 6 elaborados pela parte autora - fl. 234 c/c fl. 246). Portanto, ainda que se considerasse possível o deferimento de adicional de 25% para beneficiários de aposentadoria por tempo de contribuição, a autora não teria melhor sorte, uma vez que não restou comprovado que necessita da assistência permanente de outra pessoa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto na Lei n. 1.060/1950, diante da gratuidade de justiça deferida à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

**0000841-49.2013.403.6004 - CONSTANCA DOS SANTOS E SOUZA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CONSTANÇA DOS SANTOS E SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. Em síntese, sustentou a autora ter prestado serviços na condição de rurícola em regime de economia familiar de 1987 a 2010. Assim, tendo em vista já ter completado 55 anos e ter preenchido o período de carência exigido, entendeu que faria jus ao benefício (fls. 02/04). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/83). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação de tutela (fls. 87/87v.). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 95/105). Preliminarmente, alega a ocorrência da prescrição quinquenal e a impossibilidade acumular benefícios previdenciários e, no mérito, afirma que a autora não atendeu os requisitos legais para a concessão do benefício. Acostou os documentos de fls. 106/119. Em 10/12/2015, realizou-se audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 135/138). A mídia de gravação audiovisual foi encartada a fl. 139. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial (fl. 135). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. I. DA PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não transcorridos mais de 05 anos entre o requerimento administrativo (12/04/2010) e o ajuizamento da ação (30/08/2013). II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS De acordo com o informado a fl. 109, a autora é beneficiária desde 11/04/2011 de pensão por morte instituída por seu cônjuge falecido. Nos termos da jurisprudência do STJ, a lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos, pois a aposentadoria por idade é uma prestação garantida ao segurado, e a pensão por morte prestação garantida aos seus dependentes, ou seja, espécies distintas de benefícios previdenciários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE, DECORRENTE DO VÍNCULO URBANO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO, E APOSENTADORIA RURAL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DA LC 16/73. 1. É possível a cumulação de aposentadoria rural por idade e de pensão por morte de trabalhador urbano, dada a gênese diversa de tais institutos, pois a aposentadoria se traduz em prestação

garantida ao próprio segurado, enquanto a pensão se constitui em prestação destinada aos dependentes do instituidor. Precedentes.2. A vedação legal à concomitante percepção de benefícios previdenciários rurais (assim prevista no 2º do art. 6º da LC 16/73) não pode ser estendida à cumulação de benefícios de natureza rural e urbana, que é a hipótese versada nos presentes autos.3. Recurso especial improvido.(REsp 1392400/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015 - grifou-se)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.Nos termos da jurisprudência do STJ, a lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos, pois a aposentadoria por idade é uma prestação garantida ao segurado, e a pensão por morte prestação garantida aos seus dependentes, ou seja, espécies distintas de benefícios previdenciários.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1420241/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - grifou-se)Portanto, o recebimento de pensão por morte não impede a priori o deferimento do benefício ora pleiteado. III. DA APOSENTADORIA POR IDADEA parte autora requer o cômputo de tempo laborado na atividade rural no interregno de 1987 a 2010 para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade.Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade (período imediatamente anterior), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo imediatamente anterior ao requerimento equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima (S54TNU).O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º).2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido.(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 - grifou-se)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.IMPOSSIBILIDADE.[...]4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 - grifou-se)Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).No caso concreto, observo que a parte autora, nascida em 18/02/1940, contava, quando do requerimento administrativo (12/04/2010), com 70 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e 1º, da Lei 8.213/91). Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 18/02/1995, de modo que a carência mínima é de 78 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 08/1988 a 02/1995 ou de 10/2003 a 04/2010. IV. DO TEMPO DE SERVIÇO RURALO sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º, da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma



Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida. A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado de 1987 a 2010. A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos: a) Certidão de casamento datada de 17/12/1979, na qual consta lavrador como profissão do cônjuge da autora (fl. 08); b) Declaração de exercício de atividade rural de 28/04/1987 a 13/04/2010 emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá/MS em 13/04/2010 (fl. 09/09v.); c) Declarações e recibos de entrega referentes ao ITR, exercícios 2004 a 2009 e 2012, em nome da autora (fls. 14/33 e 38/54); d) Memorial descritivo do Sítio São Sebastião de propriedade da autora elaborado por consultoria técnica agropecuária datado de 10/12/2008 (fls. 34/36); e) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá, datada de 11/11/2008, atestando que a autora tem a propriedade de fração de imóvel rural (fl. 37); f) Cópia do registro do imóvel de matrícula n. 15.918 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá (fls. 55/83). Do que se vê, o início de prova material apresentado refere-se basicamente ao período de 2004 a 2009, uma vez que a declaração emitida pelo sindicato não passa de prova oral reduzida a termo, pelo que não serve como prova material para o início de comprovação do tempo rural. De acordo com os registros da DATAPREV e do CNIS de fls. 106/119, verifico que o cônjuge falecido da autora, Sr. Carlos Ramão de Souza, usufruía, desde 01/09/1983 aposentadoria por invalidez decorrente de vínculo como empregado na atividade de industriário (fl. 114). Ressalto que, de 1975 até a aposentação, o cônjuge da autora manteve vínculos trabalhistas com empregadoras urbanas (fl. 116). Em seu depoimento pessoal, a parte limitou-se a alegar genericamente que laborou na lavoura (Fazenda Liberdade) desde criança e depois de casada continuou trabalhando em imóvel próprio em economia de subsistência. Malgrado tenha afirmado que planta diversas culturas, como mandioca, arroz e milho, não soube apontar sequer o período de plantio das mesmas. É de se ressaltar, ainda, que, embora as testemunhas tenham confirmado o exercício de atividade rural pela autora, remanesceu dúvida quanto ao seu termo final. Isso porque a testemunha Nestor da Costa Soares afirmou que faz muito tempo que a autora e o falecido marido vieram para cidade - a autora tem residência em Ladário. De outro lado, a testemunha Clélia da Costa Soares, que diz conhecer a autora há mais ou menos 23 anos, noticiou que, desde então, ela reside em Ladário - apesar de ir de vez em quando para a fazenda - e exerce função de dona do lar. Sendo assim, ante ao quanto alegado na própria inicial e a inexistência de início de prova material para todo o período de carência, bem como pelo fato de o seu cônjuge ter mantido vínculos trabalhistas urbanos e de a prova testemunhal não ter confirmado a atividade rural em regime de economia familiar pela autora, conclui-se que a autora não logrou comprovar o exercício do labor rurícola no período correspondente à carência, não fazendo jus, pois, ao benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto na Lei n. 1.060/1950, diante da gratuidade de justiça deferida à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

#### **Expediente Nº 8004**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001073-37.2008.403.6004 (2008.60.04.001073-7) - MARIA LOURDES SILVA ALMEIDA(MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA LOURDES SILVA ALMEIDA, pela qual pleiteia a condenação da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e do MUNICÍPIO DE CORUMBÁ à obrigação de fornecer o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 1097/1121

medicamento Insulina Detemir. Liminarmente, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinado à Secretaria Municipal de Corumbá e ao Estado do Mato Grosso do Sul o fornecimento do medicamento em questão. Alega a parte autora ser portadora da patologia Diabetes Mellitus. Afirma que meses antes de ingressar com a presente demanda foi constatada inconsistência em seu nível de glicose, sendo que lhe foi receitado o medicamento Insulina Detemir. Afirma o custo de tal medicamento é elevado e que o Sistema Único de Saúde - SUS fornece apenas a Insulina NPH, que não possui a mesma eficácia para o tratamento da patologia. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao Município e ao Estado réu que fornecessem a parte autora o medicamento Insulina Detemir mediante a simples apresentação de receita médica (f. 17-25). Também foi concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora. Foram opostos embargos de declaração pelo ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (f. 34-40) contra a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, sob a alegação de que a decisão seria contraditória e omissa, pois o pedido liminar teria sido dirigido somente em face do Município réu. Caso este não fosse o entendimento, requereu a extensão dos efeitos da decisão antecipatória à União. Os embargos opostos pelo Estado foram rejeitados (f.42-45), não sendo reconhecida nenhuma contradição ou omissão na decisão proferida. O ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL interpôs agravo de instrumento contra a decisão supramencionada (f. 66), o qual foi convertido em agravo retido conforme autos em apenso. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação. A UNIÃO alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva. Afirmando que o Administrador brasileiro atua com base na reserva do possível, elegendo os casos que sejam oportunos, convenientes e possíveis atender. Argumenta que a concessão de liminares para o fornecimento de medicamentos quebra a isonomia entre os administrados (f. 112-125). Por sua vez o ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL afirmou que o SUS delimita as atribuições dos entes federados, sendo que somente os medicamentos constantes da Portaria 2.577/2006 do Ministério da Saúde poderiam ser exigidos do estado-membro. Afirma que caberia ao ente municipal o fornecimento do medicamento ora pleiteado (f. 130-139). Por fim, O MUNICÍPIO DE CORUMBÁ apresentou defesa em que afirma fornecer medicamento similar ao pleiteado pela autora, não havendo nos autos provas de que o medicamento pleiteado é necessário. Afirma ainda que seria atribuição do estado-membro o fornecimento do medicamento, uma vez que este não consta do rol de medicamentos garantidos pelo SUS (f. 151-154). A parte autora apresentou impugnação à contestação às f. 159, reiterando os pedidos expostos na peça exordial. Foi produzida prova pericial (f. 199-201). Vieram os autos conclusos. Decido. 2. FUNDAMENTO. 1. Da Preliminar Alegada Pela União - Ilegitimidade Passiva. Antes de adentrar o mérito, é preciso que se enfrente a preliminar arguida na contestação pela UNIÃO. Alega a UNIÃO que seria parte ilegítima. Sem razão, porém. O artigo 196, seus parágrafos e incisos, da CF/88, inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à saúde de todos, com acesso universal e igualitário. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva, em face desses entes, o fornecimento de exames, tratamentos médicos ou acesso à medicação. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça: EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Direito Constitucional. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Repercussão geral reconhecida. Manutenção do julgado em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 855.178/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à existência, ou não, de responsabilidade solidária entre os entes federados pela promoção dos atos necessários à concretização do direito à saúde, tais como o fornecimento de medicamentos e o custeio de tratamento médico adequado aos necessitados. 3. Foi mantida a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 831280 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015 - grifou-se) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 831385 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 31-03-2015 PUBLIC 06-04-2015 - grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. IDOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO). ARTS. 196 E 198, 1º, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Estado configurada. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (1ª Turma, RESP 828.140, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 23.04.2007, p. 235). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE

MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido (2ª Turma, AGRESP 1159382, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01.09.2010). Como já foi dito, dispõe a Constituição da República que a saúde é direito de todos e dever do Estado (CF artigo 196). Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (artigo 198). Já Lei nº 8.080/90 dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público (artigo 4º). Não há dúvida quanto à legitimidade dos réus para esta ação, já que respondem solidariamente pela prestação de ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Especialmente quanto à União, merece menção que, mesmo não sendo responsável diretamente pela distribuição dos medicamentos, é ela a principal financiadora do sistema.

2.2. Do Mérito - Indenização por Danos Materiais A demandante sofre de Diabetes Mellitus tipo 2, conforme constato em perícia à f. 199. Anexos a petição inicial juntou receita médica e recorte de caixa de remédio (f. 12-13) indicando a utilização do medicamento Levemir (Insulina Detemir). Em tese, nasceria para a autora o direito subjetivo a que o Estado lhe forneça o medicamento de que necessita. Na ordinariade dos casos, pleitos desse tipo se fundam no artigo 196 da CF de 1988: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, o aludido dispositivo não encerra uma norma meramente programática, mas uma norma de eficácia plena e de efeitos concretos imediatos. A menção a esse dispositivo constitucional costuma ainda ser corroborada pelo artigo 2º da Lei 8.080, de 19.09.1990, que regula o SUS, dizendo que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Mais: para justificar o controle judicial das políticas públicas de saúde, é comum que se cite o julgado do STF, segundo o qual é possível ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional (2ª T., RE 410.715 AgR/SP, rel. Min. Celso de Mello, j. 22.11.2005, DJU 3.2.2006, p. 1.219). Por fim, tem-se afastado a cláusula da reserva do possível afirmando-se que - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade (STJ, 1ª Turma, RESP 811.608-RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.5.2007, DJU 4.6.2007, p. 314). Daí por que toda a sorte de remédios tem sido fornecida aos autores dessas ações judiciais, conquanto a cultos elevadíssimos para a Administração Pública, o que acaba prejudicando a continuidade no fornecimento de outros medicamentos mais básicos para o resto da população. Pior: muitas vezes, trata-se de drogas caras, sem eficácia comprovada ou em ainda em fase experimental, que podem ser substituídas, de forma isolada ou combinada, por outras constantes das listas oficiais federais, estaduais e/ou municipais. Existem casos ainda em que o medicamento fornecido, embora diga respeito à doença da qual padece o demandante, não é mais recomendável para o atual estágio da moléstia, ou só é capaz de trazer para o usuário uma sobrevida minúscula ou uma qualidade de vida insignificante. Portanto, parece-me insatisfatória a postura judicial que simplesmente concede simpliciter et de plano todo e qualquer medicamento pleiteado. É inegável que se cuida da postura mais cômoda; porém, nem sempre o mais cômodo é o mais justo. Não se pode olvidar que estão em há jogo dois interesses constitucionalmente tutelados: 1) promoção da saúde; 2) dispêndio racional dos recursos públicos. Trata-se, em verdade, de dois princípios constitucionais: o primeiro a inspirar a redação, p.ex., dos artigos 6º, 7º, IV, 34, VII, e, 35, III, 196, 197, 198, 199, 200 e 227, 1º da Constituição Federal de 1988; o segundo a inspirar a redação, p. ex., dos artigos 37, XVI, 70, 71, 72, 74, 84, XXIII, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 195, 2º da Constituição Federal de 1988. Como sabido, os princípios nada mais são do que normas que estabelecem um estado ideal de coisas a ser gradualmente alcançado (cf., v.g., ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 70-71). In abstrato, nada impede que diferentes estados ideais de coisas sejam simultaneamente concretizados; entretanto, in concreto, é comum que os respectivos princípios se entremchoquem. É o que se vê nas lides sobre fornecimento estatal de medicamentos: de um lado, o indivíduo invocando o direito fundamental à saúde para obter a remédio do qual precisa para tratar-se; de outro, o Estado alegando restrições financeiras para eximir-se da aquisição. Daí a necessidade de os dois princípios harmonizarem-se. Para tanto, é imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo-normativo, isto é, de uma norma de segundo grau, capaz de estruturar uma solução otimizante. No sistema de direito constitucional positivo brasileiro, essa meta-norma é o postulado da proporcionalidade. Segundo Humberto Ávila, trata-se de postulado aplicável nos casos em que exista uma relação de causalidade entre um meio e um fim concretamente perceptível. A exigência de realização de vários fins, todos constitucionalmente legitimados, implica a adoção de medidas adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito (Ob. cit., p. 121). No mesmo sentido: GRAU, Eros. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss. Logo, para verificar-se se o pedido de fornecimento de medicamento está em consonância com a proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: i) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, o remédio mencionado na petição inicial é o mais adequado a realizar o fim pretendido [= subpostulado da adequação]; ii) há meios alternativos para a promoção do mesmo fim com menor gasto para o Estado [= subpostulado da necessidade]; iii) a melhoria que o autor terá com o uso do remédio justifica os gastos que o Estado terá [= subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito]. No caso concreto, essa verificação se fez mediante produção de prova pericial, em que quesitos foram formulados pelas partes, sendo respondidos pelo perito, conforme f. 199-201. Das respostas do perito extrai-se que tanto a Insulina Detemir quanto a Insulina NPH são hábeis ao tratamento da autora,

diferenciando-se na quantidade de doses diárias a serem ministradas. Afirma então que não há efetiva necessidade de que seja ministrada a Insulina Detemir, desde que adequada a dose do medicamento que venha a substituí-la. Salienta-se que a autora e o MUNICÍPIO DE CORUMBÁ afirmam que a Insulina NPH é disponibilizada através do SUS, encontra-se, inclusive, na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME). Como assentou o Ministro do STF Gilmar Mendes no AgR STA 175, no caso específico do pedido de fornecimento de medicamentos, a apreciação do pedido deve considerar o fato de a droga estar ou não inserido na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS. A Insulina Detemir não se encontra na RENAME, ao passo em que, o SUS fornece medicamento substitutivo com igual efeito. Assim, em que pese adequada, a Insulina Detemir não se demonstra necessária, uma vez que não é o único meio adequado ao tratamento da patologia Diabetes Mellitus, tampouco justifica a sua aquisição pelo Estado quando o mesmo já disponibiliza medicamento similar e suficiente para suprir as necessidades da autora. Registro que o direito fundamental à saúde não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adequa ao seu tratamento. Nesse sentido, segue precedente do STJ: ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA. 1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196), sendo que o atendimento integral é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adequa ao seu tratamento. 5. In casu, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada. 6. Recurso ordinário improvido. (RMS 28338/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009 - grifou-se) Em face do que se expôs, entendo que não atende ao princípio da proporcionalidade o fornecimento do medicamento requerido na presente demanda, motivo pelo qual julga pela improcedência dos pedidos da peça vestibular. Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. III - DISPOSITIVO Posto isso, rejeito a preliminar levantada pela UNIÃO e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Revoga-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 17-25). Condene a autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto na Lei n. 1.060/1950, diante da gratuidade de justiça deferida à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000370-72.2009.403.6004 (2009.60.04.000370-1) - LOURDES GATASS PESSOA - ESPOLIO X MAURO GATASS PESSOA (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LOURDES GATASS PESSOA - ESPÓLIO, pela qual pleiteia a condenação da UNIÃO FEDERAL no pagamento de danos materiais, em razão do abatimento de um touro pertencente a seu rebanho por militar do destacamento militar federal de Porto Índio; bem como ao pagamento de danos morais, decorrentes de difamação propagada por militar. Alega a parte autora que, no dia 28 de abril de 2008, um touro de seu rebanho desgarrou-se dos demais, indo pastar na proximidade do destacamento militar de Porto Índio, local em que foi abatido com três tiros pelo comandante do destacamento. Afirma que tais fatos resultaram em prejuízos decorrentes do valor do animal, transporte de novo animal substituto para sua Fazenda, bem como lucros cessantes, pois o animal abatido seria reprodutor e sua prole acresceria ao rebanho da autora. Afirma ainda que, após tais fatos, o militar responsável pelo abate do animal passou a difamá-lo perante os demais militares. Juntou documentos de f. 11-32. Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora (f. 36). Devidamente intimada, esta realizou o recolhimento de custas (f. 39-40). Citada, a UNIÃO apresentou contestação (f. 47-50). Em resumo, defendeu a total improcedência do pleito, alegando que o touro pertencente à parte autora era bravo e expunha militares e pessoas que circulavam pelo destacamento em risco, sendo o abate realizado em estado de necessidade. Também negou que foram proferidas ofensas à parte autora. Acostou os documentos de f. 51-149, dentre os quais se destaca a sindicância aberta pelo Exército Brasileiro para apurar eventuais responsabilidades pelos fatos discutidos na presente demanda, que concluiu pela legalidade da conduta militar. A parte autora apresentou impugnação à contestação às f. 152-157, afirmando que a sindicância realizada e os depoimentos através dela colhidos não poderiam ser utilizados como meio de prova. Também alegou que os fatos ocorridos não caracterizariam o estado de necessidade. Foi designada audiência de instrução em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas Benedito Gonçalves de Carvalho e Anatalino Echeverria (f. 169-171). Nova audiência foi designada para a oitiva da testemunha Antônio Marcelo da Conceição (f. 193-195). Ainda foram ouvidas por carta precatória as testemunhas César Alessandro Ramos Duarte (f. 229), Marcos Antonio Toledo Pereira (f. 250) e Gerson Aparecido Rezende da Silva Junior (f. 268-271). As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. Decido. 2.

FUNDAMENTO 2. 1. Da Ilegitimidade Ativa - Indenização Por Danos Morais Antes de adentrar ao mérito da demanda, se faz necessário analisar se a parte autora não carece de ação, bem como se estão presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento válido do processo. Desse modo, de ofício reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora no tocante ao pedido de indenização por danos morais. Como se sabe, são legítimas para compor a relação jurídica processual as partes integrantes da relação jurídica de direito material, salvo as exceções legalmente previstas de legitimação extraordinária, o que não é o caso. Conforme afirma o artigo 3º do Código de Processo Civil: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Ao analisar os autos, verifica-se que consta no polo ativo da presente demanda o Espólio de Lourdes Gatass Pessoa. Por sua vez, as supostas ofensas e difamações que fundamentam o pedido de indenização por danos morais foram dirigidas ao Sr. Mauro Gatass Pessoa, inventariante da parte autora, como se denota do

documento juntado à f. 31. O Sr. Mauro representa em Juízo o Espólio, mas não é parte na presente demanda. Assim, deve-se inegável a ilegitimidade da parte autora no tocante ao pedido de indenização por danos morais. Isto posto, de ofício reconheço a carência de ação, por ilegitimidade ativa, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, extinguindo o feito quanto a este sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC.2.2. Do Mérito - Indenização por Danos Materiais 2.2.1. Da Responsabilidade Civil Inicialmente, salienta-se que para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No presente caso, que versa sobre conduta praticada por membro do Exército Brasileiro, se está diante da responsabilidade civil do Estado, disciplinada pelo 6º do artigo 37 da Constituição da República, que assim expressa: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. De acordo com o depoimento prestado pelo Sargento Veronezi na sindicância de apuração do mencionado fato (f. 106-110), bem como alegado pela União em contestação, os disparos foram realizados em defesa do Sargento que teria sido atacado pelo touro. Afirma ainda que o animal era bravo e já teria ingressado na área do Destacamento Militar anteriormente, tendo inclusive investido contra militares, colocando em risco crianças e pessoas que viviam na vila militar. Alega a União a que teria o militar agido em estado de necessidade. Conforme o depoimento de Anatalio Echeverria (fl. 171), o touro abatido era manso. Afirma que a Fazenda da autora era cercada, porém acontecia de o gado escapar no período de cheias. Afirma que, quando isto ocorria, o costume era de o comando do Destacamento comunicar o capataz da Fazenda para recolher o gado e que no presente caso isto não ocorreu. Por sua vez a testemunha Benedito Gonçalves de Carvalho (fl. 171) afirmou que na região não haveria touro bravo. Declarou que há cercas na vila militar e na pista de pouso. Aduziu que quando um animal de uma Fazenda está na propriedade alheia, o costume é comunicar o fato e solicitar que se recolha o animal. A testemunha Major César Alessandro Ramos Duarte (f. 229) ratificou o depoimento dado na sindicância (f. 66-67), em que afirmou que antes ao dia 28 Abr 08 não foi informado sobre qualquer fato a respeito de touro arrisco alheio invadindo área de Porto Índio ou qualquer outro assunto semelhante. Diante da sindicância instaurada pelo Exército, depôs Lidovino Rodrigues da Silva, capataz do Retiro da Fazenda Bela Vista do Norte (f. 78-79). Afirma que tomou conhecimento do fato na noite no dia 28 de Abr 08, pelos Cb Claudomiro e Sd José Simão que foram até seu encontro no Retiro, dizendo que o Sgt Veronezi havia abatido o touro, conhecido como Baixote. Ainda declarou que por volta de um ano atrás esse animal já vinha entrando na Área do Destacamento, e durante a seca o animal retornava para a sede da Fazenda. Afirma também que o touro quando atropelava-se, tocava, o touro ele vinha pra cima das pessoas, ainda mais quando estava sozinho, diferente dos touros mansos. Que o touro não era manso, nem mesmo leiteiro. É fato incontroverso que um touro do rebanho da parte autora foi abatido a tiros pelo Sargento Readnir Rogério Veronezi, Comandante do Destacamento Militar de Porto Índio. No caso concreto, entendo não comprovada a excludente de responsabilidade. De início, ressalto que não há prova de que o animal foi abatido em estado de necessidade. Nenhum dos depoentes, tanto apresentados em Juízo quanto perante a sindicância do Exército, presenciou o abatimento do touro, salvo o próprio executor dos disparos. Os depoimentos prestados divergem quanto ao temperamento do animal. Não se nega ser indevida a presença do animal pertencente à parte autora em área afeta ao serviço militar, porém tal fato por si só não autoriza medida extrema que é a sua execução. Conforme se extrai dos depoimentos prestados, quando um animal alheio encontra-se em seu terreno, o costume da região é comunicar seu proprietário, para que este ou seu preposto o busque. No caso em tela, o Sargento Veronezi, ao tomar conhecimento de que o touro estava na área de destacamento, ao invés de comunicar seu proprietário, armou-se com fuzil e aguardou o encontro com o animal, que culminou em seu abatimento. Cabe destacar que as excludentes de responsabilidade aplicáveis ao Estado são apenas o caso fortuito e a culpa exclusiva da vítima. Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Sendo a existência do nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil do Estado, esta deixará de existir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Além disso, nem sempre os tribunais aplicam a regra do risco integral, socorrendo-se, por vezes, da teoria da culpa administrativa ou culpa anônima do serviço público. São apontadas como causas excludentes da responsabilidade a força maior e a culpa da vítima. Força maior é o acontecimento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes, como uma tempestade, um terremoto, um raio. Não sendo imputável à Administração, não pode incidir a responsabilidade do Estado; não há nexo de causalidade entre o dano e o comportamento da Administração. (...) Quando houver culpa da vítima, há que se distinguir se é sua culpa exclusiva ou concorrente com a do poder público; no primeiro caso, o Estado não responde; no segundo, atenua-se a sua responsabilidade, que se reparte com a da vítima (RTJ 55/50, TR 447/82 e 518/99). (Direito Administrativo, 20 ed., São Paulo, Atlas, 2007, f. 602/603) Assim, verifica-se que o estado de necessidade não corresponde a uma excludente de responsabilidade civil do Estado, mas sim a força maior e a culpa exclusiva da vítima. Inclusive, a jurisprudência pátria afirma que a prática de ato em estado de necessidade por agente público não é suficiente para afastar a responsabilidade civil do

Estado: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRANSITO ENTRE VEÍCULO DO AUTOR E DO EXERCITO BRASILEIRO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS . 1- O recurso do ente federativo-réu se mostra improsperável eis que, a uma não se pode qualificar como caso fortuito a situação descrita, porquanto o defeito apresentado, poderia ter sido evitado, através de periódica e adequada manutenção, o que afasta o seu caráter de imprevisibilidade; a duas, porque como anotado na sentença, o fato não se baseou tão somente nos pneumáticos, mas guardam pertinência, outrossim, com a acentuada folga angular na direção, aspecto não abordado pela prova técnica unilateral; e a três, porque o estado de necessidade invocado, não tem o condão de afastar a responsabilidade civil do Poder Público, tendo este, eventualmente, ação regressiva em face de terceiro, o que desagua no desprovinimento do recurso. 2- No que pertine ao recurso da parte autora, assiste razão a mesma, isto, porque o que se contém na referida norma é a indenização de dano estético, o que não impede a cumulação com o dano moral, plenamente existente no caso, na medida em que o sofrimento imposto ao autor, decorrente do acidente, causou-lhe, dada a ordem natural das coisas, intenso desequilíbrio em seu bem-estar, não configurando mero dissabor ou aborrecimento. 3 - Deste forma, considerando que o arbitramento do respectivo valor, deve levar em conta o seu caráter compensatório, bem como punitivo, além de não poder ser fonte de lucro, e atento às circunstâncias deste caso, notadamente as sequelas impostas ao autor, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 4- Recurso da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2016 1101/1121

União e remessa necessária conhecidos, porém desprovidos, e recurso da parte autora conhecido e provido, nos termos supra.(AC 200202010175366, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data.:05/10/2005 - Página.:137)No mesmo sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR MOTORISTA DE VIATURA MILITAR EM VIRTUDE DE MANOBRA SÚBITA DE OUTRO VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO - DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS E MORAIS SOFRIDOS PELO FILHO DA VÍTIMA - CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO PROVADA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE, POR REGRESSO, DO PREPOSTO (ESTADO DE NECESSIDADE). 1 - Decorrendo a morte da vítima de colisão de seu veículo contra viatura militar que trafegava, à noite, na contra-mão de direção, a responsabilidade indenizatória da União está caracterizada. 2 - A responsabilidade por regresso do preposto depende da prova da culpa deste, no caso excluída porque a invasão da pista de rolamento contrária teria decorrido de manobra súbita de outro veículo que, no momento, estava sendo ultrapassado, caracterizando o estado de necessidade, que exclui a ilicitude do ato. 3 - O estado de necessidade, assim como a legítima defesa, embora afaste a responsabilidade por regresso do preposto da União, porque este só responde por culpa ou dolo (art. 37, 6º, da CF/88), não exclui o dever da União de indenizar o prejuízo causado a terceiro, não causador da situação de risco (arts. 160, II, 1519 e 1.520 do Código Civil), fixando sua responsabilidade não só em face da regra do 6º do art. 37 da Constituição, mas também sob o ângulo da lei civil. 4 - A responsabilidade do Estado, nessas hipóteses, só é excluída ou amenizada pela prova plena da culpa exclusiva ou concorrente da vítima, para o que não bastam meras ilações retiradas de quadro probatório inseguro. Não se pode reduzir a responsabilidade do causador do acidente sob o argumento de não ter a vítima sido hábil bastante para escapar à situação de perigo por ele criada, ainda que involuntariamente. 5 - Correto fixar-se a indenização por danos materiais no valor do pensionamento que a vítima vinha dando a seu filho, até ele completar 27 anos, idade provável de seu ingresso no mercado de trabalho, considerando-se a duração dos cursos superiores hoje indispensáveis ao exercício da profissão médica, à qual estava direcionado o autor, e tendo-se em vista o que normalmente ocorre em famílias do mesmo universo social, econômico e cultural ao qual ele pertence. 6 - Indenização por danos morais, fixada em 255 salários mínimos, compatível com a perda do pai, sofrida pelo autor quando ingressava na puberdade, período no qual a figura paterna desempenha papel fundamental na formação da personalidade do adolescente. 7 - Apelo parcialmente provido para, afastada a culpa concorrente da vítima, elevar-se a indenização por danos materiais.(AC 199804010578514, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 06/12/2000 PÁGINA: 505.)Desse modo, verifico existente responsabilidade da ré. Verifico, também, haver culpa concorrente da parte autora, por permitir que animal de sua propriedade e, consequentemente, de sua responsabilidade, circule livre de sua vigilância e cuidado, o que inegavelmente colaborou para o evento danoso. Resta quantificar o dano. 2.2.2. Da Quantificação do Dano A parte autora apresentou duas declarações referentes ao valor de Touro Reprodutor da raça Nelore (f. 14-15). Entendo que, como as declarações apresentam valores diversos, a melhor solução é determinar o valor do dano através da média aritmética daquelas, totalizando R\$ 2.785,00 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais). Contudo, uma vez que a parte autora concorreu para a ocorrência do dano, ao não tomar as providências adequadas para evitar que animais de sua propriedade adentrassem o Destacamento, cabe aplicar a norma do artigo 945 do Código Civil, que expressa: Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Entendo que no caso em tela deverá a indenização ser reduzida em 1/3 ante a concorrência de culpas. Assim, fixo o valor da indenização em R\$ 1.865,66 (um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Tal valor deverá ser atualizado desde a data do evento danoso pelo índice IPCA-E, além de juros de mora de 1% ao mês, conforme Súmula 54 do STJ. No que tange aos demais pedidos, entendo que seus fundamentos não restam comprovados. Pede a parte autora a condenação da ré ao pagamento do transporte de outro touro a sua propriedade. Entretanto, em momento algum comprova a efetiva necessidade do transporte pela inexistência de animal com as características desejadas na região, o que dispensaria tal dispêndio. Também não prospera o pedido de indenização por lucros cessantes diretos, decorrentes da perda de eventual prole do touro abatido, e indiretos, decorrentes da perda da prole daquela prole. Para a configuração dos lucros cessantes é necessário que se apresente prova robusta, que comprovem efetivamente os valores que a parte deixou de acrescer em seu patrimônio em decorrência do evento danoso. Trata-se de ônus da parte autora, conforme prevê o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. O Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região já decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS AUTORES. PROCESSO JULGAMENTO EM DUPLICIDADE. ANULAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. OMISSÕES EXISTENTES. EXPLICITAÇÃO DAS PREMISSAS À EXECUÇÃO DO JULGADO E DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. VÍCIOS INEXISTENTES REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.(...)- Não houve nos autos demonstração de outros prejuízos, além dos decorrentes da inobservância da Lei 4.870/65, prova que caberia à parte autora, pois os lucros cessantes, para serem calculados, exigem um fundamento seguro, com apresentação de dados concretos, que demandariam a produção de prova pericial, de modo a não abranger ganhos imaginários.(...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0009963-40.2000.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Portanto, não há que se falar em lucros cessantes quando não há provas concretas dos valores que a parte deixou de auferir. III - DISPOSITIVO Posto isso, reconheço de ofício a ilegitimidade ativa do pedido de indenização por danos morais e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, apenas para condenar a UNIÃO ao pagamento de R\$ 1.865,66 (um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) a título de danos materiais, que deverá ser corrigido pelo índice IPCA-E e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso. Como a ré decaiu da parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000875-58.2012.403.6004** - SAMUEL JOSE DA SILVA (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por SAMUEL JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez e a manutenção de auxílio-doença até decisão final da presente demanda. Sustenta o autor, em síntese, que padece de Has +coronariopatia bi-arterial com impossibilidade de atividades laborativas - CID I-10 e I-20.9, tendo requerido auxílio-doença em 2008, sendo-lhe, desde então, concedido tal benefício. Juntou documentos e procuração às fls. 07/80. Decisão de fl. 83, deferindo os benefícios da gratuidade de justiça e determinando a citação do INSS. Contestação oferecida às fls. 85-93, por meio da qual o INSS pugna, preliminarmente, pela ausência dos efeitos da revelia, e, em relação ao mérito, pela improcedência dos pedidos, tendo em vista não ter sido constatada a incapacidade total e permanente do autor. Anexou documentos às fls. 94-132. Laudo pericial juntado às fls. 144-146. A fl. 150, a parte autora manifesta concordância com o laudo. Decisão de fl. 153, determinando a apresentação da íntegra de prontuários médicos, pelo autor, e de processos administrativos instaurados a partir dos requerimentos 520.970.718-7 (DER 22.06.2007) e 522.3873.946-0, pelo INSS. Respectivas manifestações estão colacionadas às fls. 157-173. O autor manifestou-se sobre os documentos de fl. 166-173, afirmando restar clara a sua incapacidade permanente, requerendo a procedência da ação e DIB à época em que adquiriu a doença (fls. 175-176). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Compulsando os autos, verifico a ausência de documento que comprove o indeferimento do pedido autoral na esfera administrativa, no entanto, depreende-se que o INSS apresentou contestação de mérito, caracterizando o interesse em agir pela resistência à pretensão. 1. PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que não houve requerimento em sede administrativa e, caso seja devido alguma parcela, o termo inicial será, no máximo, a data da citação. Passo, então, à análise do mérito da ação. 2. MÉRITO Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Inicialmente, verifico que a condição de segurado e a carência para usufruir benefício previdenciário não são controvertidas, diante da vasta documentação acostada aos autos, especialmente documentos de fls. 12-26 e 99, segundo o qual a parte autora gozou de benefício previdenciário a partir de 26/03/2008. Outrossim, depreende-se do laudo pericial de fls. 144-146 que o autor é portador de miocardiopatia isquêmica grave e diabetes, desde 2006, causando incapacidade total e permanente para quaisquer atividades laborais, insusceptível de reabilitação. Ademais, asseverou-se que o periciado não pode se expor a situações de estresse ou ansiedade, sob risco de sofrer infarto do miocárdio, e que precisa de tempo livre para realizar o seu tratamento, pois necessita de procedimentos os quais não são disponíveis nesta cidade. Do mesmo modo, foi constatado em perícias do INSS, datadas de 26/06/2007 (NB: 5209707187, com DER em 22/06/2007) e 05/11/2007 (NB: 5223839460, com DER em 23/10/2007) às fls. 101/102, a existência de incapacidade laborativa do autor, sendo indeferidos os pedidos de auxílio doença sob alegação de que a data de início de tal incapacidade seria anterior ao ingresso ao RGPS (fls. 97/98 e 171), sendo, em requerimento administrativo posterior, reconhecido tal direito. Destaca-se que os laudos médicos periciais de fls. 111 e 112, emitidos pelo INSS, atestam a existência de incapacidade em grau severo, orientando o periciado a comparecer ao PA com urgência. Resta demonstrada, assim, a necessidade de concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, uma vez que, após anos recebendo o benefício de auxílio doença, seu estado de saúde somente se agravou, incapacitando-o de forma definitiva para o labor. Ademais, os diversos documentos médicos trazidos pela parte autora (fls. 27-43 e 158-165) comprovam o seu estado de saúde incapacitante e conseqüente inexistência de condições para o trabalho, bem como de eventual reabilitação, tendo em vista contar atualmente com 51 anos (fl. 08) e não haver tratamento que possa lhe proporcionar tais condições. No que tange ao termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que se ausente o requerimento administrativo do benefício, aplica-se a data da citação válida, conforme ementa colacionada a seguir: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO VÁLIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O tema relativo ao termo inicial de benefício proveniente de incapacidade laborativa já foi exaustivamente debatido nesta Corte, a qual, após oscilações, passou a rechaçar a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, porquanto a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou. 2. Atualmente a questão já foi decidida nesta Corte sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), restando pacificada a jurisprudência no sentido que A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação. (REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJE 7/3/2014). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201200308133, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/10/2014 ..DTPB.: - grifou-se) Portanto, deve ser considerada como DIB a data da citação, qual seja, 07.11.2012 (f. 84v). Assim, de rigor a procedência do pedido. Destarte, diante do laudo pericial judicial e documentos anexados que com ele corroboram, tenho que reunidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, pois há verossimilhança das alegações e está presente o perigo da demora, já que a parte autora encontra-se impossibilitada de gerar o próprio sustento. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - a CONCESSÃO do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da parte-Autora, SAMUEL JOSÉ DA SILVA, CPF 256.469.311-34, desde a data da citação válida do INSS, qual seja 07.11.2012; com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à parte-Autora, com base no

artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido estabelecer o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;II - PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas desde a cessação indevida, devendo os valores serem atualizados aplicando-se juros moratórios com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09, e correção monetária calculada com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF, tudo em obediência ao decidido pelo STF no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Autorizo, desde já, sejam deduzidos os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença de 07/11/2012 até a data da implantação do benefício;III - a ARCAR com os honorários periciais, nos termos do artigo 12, 1º, da Lei 10.259/01, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado da presente demanda, mediante Requisição de Pequeno Valor. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000502-90.2013.403.6004 - ONEIDE FERREIRA MARTINS DE AMORIM(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela antecipada, ajuizada perante a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, por ONEIDE FERREIRA MARTINS DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que é pescadora, profissão essa que exige grande esforço físico, tendo exercido essa atividade por 11 anos com carteira profissional. Alega, ademais, que apresenta artrose com episódios de artrite, limitação de movimentos em ombro D e quadro de reumatóide, realizando tratamento há cada 6 (seis) meses por encaminhamento da Prefeitura Municipal de Corumbá. Juntou documentos e procuração às fls. 05-19. Decisão de fl. 20, determinando a emenda/aditamento à exordial, sobrevivendo o documento de fl. 23. Facultou-se, novamente a emenda à inicial (fl. 24), sendo anexados pela parte autora os documentos de fls. 27-29. Devidamente citado, em 23/05/2012 - fl. 41, o INSS ofereceu contestação às fls. 44-52, pugnando, preliminarmente, pela incompetência absoluta da Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Corumbá para apreciar e julgar a presente demanda, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal de Corumbá/MS. Em relação ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos da autora, em razão de não atender os requisitos legais. Anexou documentos às fls. 53-79. Decisão de fls. 88-90, declarando a incompetência para processar e julgar a lide e determinando a remessa à Vara da Justiça Federal. Às fls. 11-113, foi proferida decisão a qual acolheu a competência do Juízo Federal, ratificando os atos praticados pelo Juízo deprecante e indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Laudo pericial juntado às fls. 129-132. Às fls. 136-140, a parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial, tendo alegado restar demonstrada a doença da autora, não tendo, a mesma, condições para exercer a atividade de pesca, tampouco de ser recolocada no mercado de trabalho por lhe faltar qualificação profissional. Por fim, requereu a procedência dos pedidos. Decorreu in albis o prazo para o INSS se manifestar sobre o laudo médico pericial (fl. 142). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Compulsando os autos, verifico a ausência de documento que comprove o indeferimento do pedido autoral na esfera administrativa, no entanto, depreende-se que o INSS apresentou contestação de mérito, caracterizando o interesse em agir pela resistência à pretensão. 1. PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não transcorridos mais de 05 anos entre o indeferimento do pedido de prorrogação do auxílio-doença (15/07/2011) e o ajuizamento da ação (06/12/2011). Passo, então, à análise do mérito da ação. 2. MÉRITO Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Inicialmente, verifico que a condição de segurada e a carência para usufruir benefício previdenciário não são controvertidas, diante da vasta documentação acostada aos autos, especialmente documentos de fls. 58 e 64, segundo os quais a parte autora gozou de benefício previdenciário no período de 09/05/2006 a 15/07/2011. Outrossim, depreende-se do laudo pericial de fls. 129-132 que a autora é portadora de artrite reumatóide, osteoartrose e tendinite em ombro, com caráter degenerativo, tendo a doença se iniciado quando a periciada contava com 30 anos, configurando incapacidade parcial permanente para o labor, sendo as patologias decorrentes de sua ocupação (pescadora) e de má postura e sobrecarga ocorrida ao longo da vida ativa. Asseverou-se, ainda, que a periciada apresenta limitação de movimentos, com dificuldade em locomoção e quadro algico, podendo ser readaptada em atividades que não necessitem de movimentos repetitivos. Destaca-se que os laudos médicos periciais de fls. 66-69, emitidos pelo INSS, atestam a existência de incapacidade severa para a sua atividade laborativa. Resta demonstrada, assim, a necessidade de concessão de aposentadoria por invalidez à autora, uma vez que, após anos recebendo o benefício de auxílio doença, seu estado de saúde se manteve, incapacitando-a de forma definitiva para o seu labor. Além disso, na esteira do que dispõe a Súmula n. 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, fora afirmado em laudo médico pericial que a requerente não pode exercer atividades que necessitem de movimentos repetitivos, possuindo limitação de movimentos e dificuldades em locomoção e quadro algico, e, contando atualmente com 54 anos e possuindo grau de instrução básico, segundo própria afirmação (f. 138), constata-se que,



por certo, a autora não logrará êxito em uma recolocação no mercado de trabalho, tendo em vista suas limitações físicas, de idade e seu nível de qualificação profissional. Corroboram para a comprovação de seu estado incapacitante os diversos documentos médicos trazidos pela parte autora (fls. 08-15 e 28-29). Não é outro o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgado a seguir: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201200125571, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB:.) Tratando-se de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da data do início do benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação desde a data do indevido cancelamento. Contudo, no caso em apreço, no laudo pericial, o Sr. Perito não soube precisar a data do início da incapacidade (fl. 131), portanto, o referido benefício terá como DIB a data da confecção do laudo (29/07/2014), uma vez que não há nos autos outros elementos que gerem a convicção de que a autora encontrava-se incapacitada permanente em data anterior. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011. - grifou-se) Portanto, deve ser considerada como DIB a data da realização da perícia, qual seja, 29/07/2014. Assim, de rigor a procedência do pedido. Destarte, diante do laudo pericial judicial e documentos anexados que com ele corroboram, tenho que reunidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, pois há verossimilhança das alegações e está presente o perigo da demora, já que a parte autora encontra-se impossibilitada de gerar o próprio sustento. Pelo exposto, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita e JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: I - a CONCESSÃO do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da parte-Autora, ONEIDE FERREIRA MARTINS DE AMORIM, CPF 162.613.211-91, com DIB em 29/07/2014; com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à parte-Autora, com base no artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido estabelecer o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência; II - PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas desde a cessação indevida, devendo os valores serem atualizados aplicando-se juros moratórios com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09, e correção monetária calculada com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJP, tudo em obediência ao decidido pelo STF no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. III - a ARCAR com os honorários periciais, nos termos do artigo 12, 1º, da Lei 10.259/01, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado da presente demanda, mediante Requisição de Pequeno Valor. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001210-43.2013.403.6004** - ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA E MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO Ferreira em face da UNIÃO FEDERAL, visando à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada. Alegou a requerente, servidora pública federal, que, em 2000, teve reconhecido o direito ao gozo de 6 (seis) meses a título de licença-prêmio. Contudo, este período não foi utilizado em dobro para fins de aposentação - ocorrida em 2013. (fls. 02/09). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/20). O processo foi

originariamente ajuizado perante a Justiça do Trabalho, tendo havido declínio de competência 04/12/2013 (fls. 22/24). Citada, a União apresentou contestação às fls. 34/41, alegando, preliminarmente, carência da ação, por ausência do interesse de agir e a ocorrência de prescrição. No mérito, asseverou que não há direito à conversão em pecúnia não usufruída, bem assim que a Administração Pública não impediu em nenhum momento o gozo da licença-prêmio deferida. Réplica às fls. 46/50 com juntada de documentos às fls. 51/56. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência (art. 330, I, do CPC). I. FALTA DE INTERESSE DE AGIR O interesse de agir da parte autora revela-se plenamente caracterizado na existência do binômio necessidade e adequação da prestação jurisdicional pleiteada. Isso porque não houve, por parte da União, nenhuma prova no sentido de ter satisfeito quaisquer dos pedidos da inicial, motivo pelo qual se faz presente o interesse de agir da autora. A alegação de que a Administração Pública não impediu o gozo da licença-prêmio pertence ao mérito e com ele será examinado. Deve ser rejeitada, portanto, a preliminar em epígrafe. II. PRESCRIÇÃO direito à conversão da licença-prêmio em pecúnia surge com a aposentadoria, pois é nesse momento, caso não tenha sido usufruída a licença-prêmio em período anterior, que o servidor passa a ter o direito de vê-la computada em seu tempo de contribuição ou de recebê-la em pecúnia, como indenização. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos a partir data em que ocorreu a aposentadoria do servidor, consoante dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08. 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012 - grifou-se) Afásto, pois, a prescrição quinquenal invocada pela parte ré, porquanto a aposentadoria ocorreu em 16/05/2013 (fl. 16) e a presente ação foi proposta em 12/12/2013 (fl. 02). Passo ao exame do demais do mérito. III. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. Aduziu a parte autora que foi servidora pública civil da Marinha do Brasil, estando atualmente aposentada, e que, durante a atividade, deixou de gozar de licença-prêmio a que fazia jus. Relatou, ainda, que, apesar de ter sido reconhecido o seu direito de gozar de 6 (seis) meses de licença-prêmio, esse período não foi contado em dobro para fins de aposentação. A respeito do regime jurídico de transição relativo ao extinto benefício da licença-prêmio, o artigo 7º da Lei 9.527/1997 previu: Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação. Como se vê, a própria legislação que decotou o benefício antes previsto no Estatuto dos Servidores Públicos da União preservou o direito adquirido daquele que dele já faziam jus, adotando como marco temporal para tanto a data de 15.10.1996. Significa dizer que aqueles que tivessem direito do benefício até aquela data, poderiam usufruir da licença-prêmio posteriormente extinta, usufruto este que se daria das seguintes formas: (a) gozo do benefício in natura; (b) contagem em dobro do tempo de benefício para efeito de aposentadoria; (c) conversão em pecúnia, no caso de falecimento do servidor. A questão do condicionamento da conversão (da licença-prêmio) em pecúnia à morte do servidor já foi objeto de superação pela jurisprudência pátria, que considerou irrazoável vincular o gozo deste direito ao evento morte do servidor, de modo a garantir o pagamento deste montante a seus herdeiros, mas não a ele próprio. Nesse sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. I - Esta Corte, apreciando as disposições insertas no art. 87, 2º, na Lei nº 8.112/90, em sua redação original, cujo teor é semelhante ao disposto no art. 222, inciso III, 3º, alínea a, tem proclamado que há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. II - Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 200600093494, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/08/2006 PG:00305 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS E NÃO COMPUTADAS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE.

PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.1. No tocante ao direito à indenização pelas licenças-prêmio não gozadas e não computadas para efeito de aposentadoria, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o reconhecimento de tal direito não constitui violação à Lei n.º 8.112/90 ou à Lei n.º 9.527/97. (...) (STJ. AgRg no REsp 1158662/PR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0192850-2. QUINTA TURMA. LAURITA VAZ. DJe 12/04/2010)Nos autos não há controvérsia quanto à aquisição de 6 (seis) meses de licença-prêmio por parte da autora (fls. 17/17v.) e que não foram utilizadas para fins de aposentadoria (fls. 19/20 e 51/56).Nesses casos, o direito à conversão da licença-prêmio em dinheiro não suscita mais nenhuma dúvida, sendo uníssono o entendimento da jurisprudência que a Administração tem o dever de indenizar o servidor, sob pena de enriquecimento sem causa. Nesse sentido, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.112/1990 POR FORÇA DE NORMA DISTRITAL. CARACTERÍSTICA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.1. O insurgente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.3. Convém esclarecer que a Lei Federal 8.112/1990 é aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/1991, o que a caracteriza como norma materialmente local.Inviável, portanto, a análise de alegação de violação embasada na Lei Federal 8.112/1990 na espécie, por força do óbice da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 236.769/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.5.2013; AgRg no AREsp 80.172/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no Ag 1.344.004/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20.5.2011.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 707.027/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/11/2015 - grifou-se)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto inexistir expressa previsão legal acerca da matéria, a jurisprudência, inclusive das Cortes Superiores, é firme no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida e não gozada na atividade nem computada para fins de aposentadoria, desde que o beneficiário não esteja no exercício de suas atividades funcionais. 2. Na hipótese, o (a) impetrante demonstrou possuir direito à licença-prêmio adquirida até 15 de outubro de 1996 (vigência da Medida Provisória n. 1.522, de 14/10/1996, reeditada e convertida na Lei n. 9.527/97), eis que não gozada nem utilizada para contagem em dobro quando da aposentadoria, pelo que faz jus à conversão em pecúnia requestada. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REOMS: 00169868320134013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 26/08/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/09/2015 - grifou-se)APELAÇÃO CIVEL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. I - Direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e nem utilizados para fins de contagem em dobro quando da aposentadoria que se reconhece, sob o entendimento de que, se assim não fosse, haveria o locupletamento ilícito da Administração. Precedentes do E. STJ. II - Juros e correção monetária nos termos da norma especial prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 29/06/2009. Precedentes. III - Recurso provido. (TRF-3 - AC: 11972 SP 0011972-58.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 05/11/2013, SEGUNDA TURMA - grifou-se)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO AVERBADA PARA APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. As dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em 5 anos na forma do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, estando o disposto no art. 206, 2º, do Código Civil reservado às prestações alimentares de natureza civil e privada. 2. No caso de conversão de licença-prêmio em pecúnia, a prescrição só começa a correr quando da aposentadoria do servidor, uma vez que até esse momento é possível optar entre seu gozo ou averbação em dobro. 3. O entendimento jurisprudencial, no âmbito do STJ, é no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para fins de ingresso na inatividade, em face do interesse do serviço público, sob pena de configuração de indevido enriquecimento da Administração em detrimento dos interesses dos servidores, estando calcado o direito na responsabilidade objetiva da Administração, preconizada no art. 37, 6º, da Constituição Federal. 4. Quanto à fixação da verba honorária, é pacífico o entendimento da 2ª Seção deste Tribunal no sentido de que dita verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, sendo que a regra em referência somente não é aplicável quando resultar valor exorbitante ou ínfimo, o que não é o caso dos autos. 5. Embora não tenha ocorrido ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados pela parte, dá-se por prequestionada a matéria para evitar embargos de declaração. (TRF-4 - APELREEX: 50105787220124047208 SC 5010578-72.2012.404.7208, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 26/11/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/11/2014 - grifou-se)Por fim, registro que os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada possuem natureza indenizatória, não se sujeitando, portanto, à incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de valores referentes à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados pela parte autora (10/11/1983 a 07/06/1990 e 08/06/1990 a 06/06/1995), sem retenção de imposto de renda e PSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Os valores serão pagos mediante correção monetária e juros de mora conforme critérios estabelecidos no novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF. Esclareço que deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. É de se registrar que recentemente o STF modulou os efeitos na ADIN 4.357/DF, no que tange a precatórios já expedidos ou pagos, estabelecendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, para o pagamento ou expedição de precatórios até 25.03.2015. Contudo, até o momento, entendo que tal modulação só se aplica a precatórios

já expedidos ou pagos, o que não é o caso dos presentes autos; Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8005**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001083-47.2009.403.6004 (2009.60.04.001083-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HUGO SABATEL FILHO(MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de execução ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, em face de HUGO SABATEL FILHO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a certidão de f. 10. A parte exequente peticionou à f. 53 informando a ocorrência de adimplemento da dívida por parte do executado, requerendo a extinção do feito. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (f. 53), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do(a) executado(a) em razão da presente execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000328-38.2000.403.6004 (2000.60.04.000328-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ASE MOTORS LTDA(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA)**

**S E N T E N Ç A** Tratam-se de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO, em face de ASE MOTORS LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de f. 04-22 dos autos nº 0000328-38.2000.403.6004 (CDAs nº 13.7.98.000390-91 e 13.6.98.002657-95), f. 04-11 dos autos nº 0000492-32.2002.403.6004 (CDAs nº 13.2.01.000419-48 e 13.6.01.001377-31), f. 04-11 dos autos nº 0000700-11.2005.403.6004 (CDAs nº 13.6.05.000610-74 e 13.7.05.000167-77), f. 04-17 dos autos nº 0000605-78.2005.403.6004 (CDAs nº 13.2.05.001180-93, 13.2.05.001181-74, 13.6.05.001906-30, 13.6.05.001907-10 e 13.7.05.000570-23) e f. 05-63 dos autos nº 0000329-23.2000.403.6004 (CDAs nº 13.6.97.00.1160-97, 13.7.97.000139-37, 13.7.97.000140-70, 13.6.97.001165-00, 13.2.96.000157-88, 13.2.96.000158-69, 13.6.96.000230-54, 13.7.97.000281-01 e 13.6.97.001169-25). Os autos supracitados foram reunidos para processamento conjunto no bojo dos autos nº 0000328-38.2000.403.6004. A parte exequente (União) peticionou à f. 455-v, juntando documentos às f. 456-463, informando que foi imputado pagamento referente a adjudicação empreendida nos autos para quitação das inscrições em dívida ativa relativas às CDAs e respectivas inscrições derivadas objeto de execução nos autos nº 0000328-38.2000.403.6004, 0000492-32.2002.403.6004, 0000700-11.2005.403.6004, 0000605-78.2005.403.6004 e 0000329-23.2000.403.6004. Informa ainda que o referido valor também foi utilizado para quitação das inscrições nº 13.2.05.001777-74, 13.2.06.002495-48, 13.6.05.004882-99, 13.6.06.009687-72, 13.6.06.009689-34, 13.7.05.001104-47, 13.7.06.001484-46, 13.7.06.001485-27, 13.8.03.000805-41, 13.8.04.000380-24 e 13.6.05.004883-70 (parcial). Requer a extinção das presentes execuções fiscais, diante do pagamento. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (f. 455-463), de rigor a extinção das presentes execuções, em razão do pagamento, exaurindo-se o objeto dos presentes autos. Pelo exposto, declaro extintos os processos, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do(a) executado(a) em razão das presentes execuções fiscais. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000368-63.2013.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARINHO E FILHO LTDA**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de execução ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NACIONAIS RENOVAVEIS - IBAMA, em face de MARINHO E FILHO LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a certidão de f. 03. A parte exequente peticionou à f. 41, juntando documentos às f. 42-44, informando a ocorrência de adimplemento da dívida por parte do executado, requerendo a extinção do feito. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (f. 41-44), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do(a) executado(a) em razão da presente execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 8006**

### **EXECUCAO PENAL**

SENTENÇA I - RELATÓRIORUSSON SEBHATU TEKIE, qualificado nos autos, foi condenado, em 16 de janeiro de 2008, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal. Tendo em vista estarem presentes os requisitos dos incisos I a III do artigo 44 do Código Penal, a pena restritiva de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2, do Código Penal (f. 5-22). Conforme expediente de f. 02, o trânsito em julgado da sentença condenatória operou, em 25/01/2008, para o Ministério Público Federal e, em 09/02/2009, para a defesa do condenado. Tendo em vista o desconhecimento da localização do condenado, foi expedido edital de intimação em face do mesmo para comparecimento à audiência de cientificação da pena (f.50). Ata de audiência à f. 54. Informação da AGEPEN sobre eventual encarceramento do condenado à f. 60. Certidões de antecedentes criminais em nome do condenado às f. 61 e 63. Considerando o lapso temporal do feito e não haver qualquer causa impeditiva da prescrição, o Parquet se manifestou às f. 68-68v pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória em favor de RUSSON SEBHATU TEKIE. A seguir vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vê-se dos autos que o trânsito em julgado da sentença condenatória operou em 25/01/2008 para a acusação e em 09/02/2009 para a defesa. Entendendo que a prescrição da pretensão executória do Estado deva ter como termo inicial o trânsito em julgado para ambas as partes, isto é, para acusação e defesa, e não somente para a acusação, conforme dispõe o art. 112, I, do Código Penal. Já que, se a defesa recorreu, não pode o Estado dar início a execução da pena, vez que não haveria uma condenação definitiva, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência, insculpido no inciso LVII do art. 5 da Constituição Federal. Nesse sentido se posicionou o Min. Jorge Mussi do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória, por sua vez, deve ser considerado a data em que ocorre o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado, em respeito ao princípio contido no artigo 5, inciso LVII, da Constituição Federal, sendo forçosa a adequação hermenêutica do disposto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, cuja redação foi dada pela Lei n. 7209/84, ou seja, é anterior ao atual ordenamento constitucional. (STJ HC 137.924/SP) (grifó nosso). Observa-se dos autos que resta incontroverso que houve o trânsito em julgado para ambas as partes, em 09/02/2009, conforme expediente de f. 2. Nesse diapasão, considerando que a pena aplicada no caso concreto é de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a prescrição executória é regulada conforme o disposto no art. 109, V do Código Penal - 4 (quatro) anos. Dessa forma, tendo em vista que não houve qualquer causa interruptiva do aludido prazo prescricional, conforme se depreende das certidões de antecedentes criminais de f. 61 e 63, em nome do condenado, e das informações prestadas pela AGEPEN juntadas aos autos (f. 60); contando o prazo de 4 (quatro) anos a partir do trânsito em julgado para ambas as partes (09/02/2009), vê-se que a prescrição da pretensão executória estatal ocorreu em 08/02/2013. Logo imperiosa a decretação da extinção da punibilidade em favor do condenado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de RUSSON SEBHATU TEKIE, nos termos do artigo 107, V c/c artigo 109, V, ambos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**000059-42.2013.403.6004 - JUSTICA PUBLICA X DAWIT ZERAI WELDEDAWIT**

SENTENÇA I - RELATÓRIODWAIT ZERAI WELDEDAWIT, qualificado nos autos, foi condenada, em 16 de janeiro de 2008, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2 do Código Penal (f. 55-22). Conforme expediente de f. 02, o trânsito em julgado da sentença condenatória operou, em 25/01/2008, para o Ministério Público Federal e, em 09/02/2009, para a defesa do sentenciado. Tendo em vista o lapso temporal do feito, o Parquet se manifestou às f. 45-46, requerendo a juntada de certidões de antecedentes criminais em face do condenado e que, caso nada conste em desfavor do mesmo, seja determinada a extinção da punibilidade e a prescrição da pretensão executória em favor de DWAIT ZERAI WELDEDAWIT. Informações da AGEPEN a respeito de eventual encarceramento do condenado em data posterior a 25/01/2008 à f. 50. Certidões de antecedentes criminais em face do condenado às f. 54 e 55. Às f. 60-60v, o Ministério Público Federal ratificou o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória em favor de DWAIT ZERAI WELDEDAWIT. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vê-se dos autos que o trânsito em julgado da sentença condenatória operou em 25/01/2008 para a acusação e em 09/02/2009 para a defesa. Entendendo que a prescrição da pretensão executória do Estado deva ter como termo inicial o trânsito em julgado para ambas as partes, isto é, para acusação e defesa, e não somente para a acusação, conforme dispõe o art. 112, I, do Código Penal. Já que, se a defesa recorreu, não pode o Estado dar início a execução da pena, vez que não haveria uma condenação definitiva, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência, insculpido no inciso LVII do art. 5 da Constituição Federal. Nesse sentido se posicionou o Min. Jorge Mussi do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória, por sua vez, deve ser considerado a data em que ocorre o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado, em respeito ao princípio contido no artigo 5, inciso LVII, da Constituição Federal, sendo forçosa a adequação hermenêutica do disposto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, cuja redação foi dada pela Lei n. 7209/84, ou seja, é anterior ao atual ordenamento constitucional. (STJ HC 137.924/SP) (grifó nosso). Observa-se dos autos que resta incontroverso que houve o trânsito em julgado para ambas as partes, em 09/02/2009, conforme expediente de f. 2. Nesse diapasão, considerando que a pena aplicada no caso concreto é de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a prescrição executória é regulada conforme o disposto no art. 109, V do Código Penal - 4 (quatro) anos. Dessa forma, tendo em vista que não houve qualquer causa interruptiva do aludido prazo prescricional, conforme se depreende das certidões de antecedentes criminais de f. 54 e 55, em nome do condenado, e das informações prestadas pela AGEPEN juntadas aos autos (f. 50), contando o prazo de 4 (quatro) anos a partir do trânsito em julgado para ambas as partes (09/02/2009), vê-se que a prescrição da pretensão executória estatal ocorreu em 08/02/2013. Logo imperiosa a decretação da extinção da punibilidade em

favor do condenado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de DWAIT ZERAI WELDEDAWIT, nos termos do artigo 107, V c/c artigo 109, V, ambos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

## ACAO PENAL

**000565-57.2009.403.6004 (2009.60.04.000565-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X AURELIO AMARAL DOS SANTOS (MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)**

SENTENÇA Tipo DI. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de AURÉLIO AMARAL DOS SANTOS, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 40, 48, 54 e 60 da Lei n. 9.605/98, por ter supostamente causado dano ao construir obra (edificação), no Município de Ladário/MS, potencialmente poluidora às margens do Rio Paraguai, em Unidade de Conservação, impedindo, também, a regeneração da vegetação existente no local e causando poluição potencialmente lesiva à saúde humana e da fauna e flora (fls. 73/74v.). A denúncia foi recebida em 21/02/2013 (fls. 76/76v.). Resposta à acusação apresentada às fls. 84/97. Anexado documento a fl. 98. A ré Luiza Martins Correia apresentou defesa prévia às fls. 111/127, requerendo, em síntese, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, a absolvição. Às fls. 107/108v., foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes dos arts. 48 e 60 da Lei n. 9.605/98 e extinta a punibilidade, bem como foi rejeitada a absolvição sumária relativamente às demais imputações. Em audiência de instrução (fl. 121), foram colhidos o depoimento da testemunha Alizardo Correa Táceo e o interrogatório do acusado pelo sistema de captação audiovisual (CD a fl. 124). O MPF, em alegações finais, requer a absolvição do réu, nos moldes do art. 386, III, do CPP e o desapensamento do IPL n. 00030/2012 (fls. 128/131). A defesa, às fls. 134/140, requer a absolvição do acusado. É o relato do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Na presente ação penal resta julgar o réu pela prática dos delitos previstos nos arts. 40, caput, e 54, todos da Lei n. 9.605/98, in verbis: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. O art. 40 da Lei nº 9.605/98 trata de crime material, que depende da ocorrência de resultado naturalístico para se caracterizar, ou seja, da efetiva causação de dano, direto ou indireto, à unidade de conservação. Não há crime, então, quando há laudo pericial concluindo pela inexistência de impacto ambiental de qualquer espécie em decorrência do desmatamento (STJ, HC 48749/MG, Dipp, 5ª T., u., 2.5.06) ou da construção de casa em um condomínio (TRF1, AC 2004.34.00.043219-0/DF, Tourinho, 3ª T., u., 6.2.07). Outrossim, a norma penal do art. 54 visa coibir a poluição de qualquer natureza, em níveis tais que representem risco ou efetivo dano à saúde humana, provoquem a morte de animais ou destruam significativamente a flora. Vê-se que o tipo penal se divide em duas modalidades: de perigo (possa resultar em dano à saúde humana) e de dano (resulte em dano à saúde humana ou provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora). O STJ tem entendimento dominante no sentido de que é imprescindível a realização de perícia oficial para comprovar a prática do crime previsto no art. 54 da Lei 9.605/1998, mesmo na parte em que se tutela o crime de perigo, pois é necessária a prova do risco de dano à saúde. Isso porque, para a caracterização do delito, não basta ficar caracterizada a ação de poluir; é necessário que a poluição seja capaz de causar danos à saúde humana e não há como verificar se tal condição se encontra presente sem prova técnica (HC 54.536, Quinta Turma, DJ 1º/8/2006; e RHC 17.429, Quinta Turma, DJ 1º/8/2005) Segue ementa de julgado nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO ART. 54, 2º, V, DA LEI N. 9.605/1998. POTENCIALIDADE LESIVA DE CAUSAR DANOS À SAÚDE HUMANA. IMPRESCINDÍVEL PROVA DO RISCO DE DANO. CRIME NÃO CONFIGURADO. I. O delito previsto na primeira parte do art. 54 da Lei n. 9.605/1998 exige prova do risco de dano, sendo insuficiente para configurar a conduta delitiva a mera potencialidade de dano à saúde humana. 2. Em razão da necessidade de demonstração efetiva do dano mediante a realização de perícia oficial, merece reforma o acórdão recorrido. 3. Recurso especial provido. (REsp 1417279/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 15/10/2015) No caso em apreço, no Laudo de Exame de Meio Ambiente (Ocupação em Área Protegida) - Laudo nº 1741/2009 - SETEC/SR/DPF/MS, elaborado em 07/10/2009, os Srs. Peritos, indagados sobre a existência de dano à flora, responderam que foi encontrada no local periciado uma casa de alvenaria construída em área sujeita a inundação por ocasião da cheia sazonal do curso d'água e que tais intervenções podem ter suprimido a vegetação existente ou estão impedindo a recomposição da mesma. Há de considerar também que se trata de área antropizada, impossibilitando avaliar se as construções foram diretamente responsáveis pelo desmatamento ou se este ocorreu anteriormente (fl. 36). Em seguida, ao serem questionados se houve prejuízo à fauna em seus locais de refúgio, passagem, alimentação, em face do dano à flora, os Peritos asseveraram que, no presente caso, considerando-se uma análise global da região, observa-se mais de quatro dezenas de casas construídas próximas da localidade Estrada Codrasa gerando danos em grande área. Entretanto, é claro, que apenas pequena parcela do dano causado e, como já detalhado, de caráter pontual, decorre da construção analisada (fl. 37). Vê-se que laudo não foi conclusivo quanto à ocorrência de dano direto ou indireto à área de preservação permanente às margens do Rio Paraguai. No que pertine à ocorrência de poluição, o Sr. Perito, ao responder o quesito 10 (Ocorreu poluição? Em que nível?), foi lacônico, asseverando que a ocupação humana gera sempre passivo de dejetos, tais como esgoto doméstico. A poluição causada pelo vazamento de esgoto doméstico resulta em riscos à saúde humana [...], sem precisar se a suposta ação do réu gerou, de fato, poluição. Diante do teor da prova pericial, imprescindível para se comprovar os crimes dos arts. 40 e 54 da Lei n. 9.605/98, é forçoso reconhecer a ausência de materialidade dos mencionados delitos, haja vista não ter ficado evidenciada a existência de dano direto ou indireto à APP, nem a ocorrência de atividade poluidora e de poluição capaz de causar danos à saúde humana ou que, efetivamente, tenha causado danos à saúde humana ou provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Portanto, diante da atipicidade da conduta do acusado, é forçosa a sua absolvição com fundamento no quanto previsto no art. 386, III, do CPP. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e absolvo o acusado AURÉLIO

AMARAL DOS SANTOS da imputação da prática dos delitos previstos nos arts. 40, caput, e 54, todos da Lei n. 9.605/98, por atipicidade, nos termos do art. 386, III, do CPP. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência do MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 8008

### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000916-54.2014.403.6004** - CATARINA MARQUES DE OLIVEIRA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CATARINA MARQUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho. Alega a requerente, na inicial de f. 02-13, ser mãe do segurado Narciso de Oliveira Almeida, falecido em 22.02.2003, o qual era pescador artesanal em regime de economia familiar e contribuía solidamente para a renda que garantia o sustento da família. Juntou procuração e os documentos de fls. 14-37, destacando-se a certidão de óbito do suposto segurado (f. 22). Decisão de fls. 40-40v deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela. O INSS ofereceu contestação às fls. 43-48, sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Com relação ao mérito, pugnou pela insuficiência de provas materiais e pela improcedência dos pedidos, tendo em vista que a autora não logrou êxito em demonstrar a dependência econômica para com o filho falecido, à época de seu falecimento. Juntou os documentos de f. 49-54. Houve, em 26/02/2015, audiência de instrução, na qual foram ouvidas a autora e duas testemunhas (f. 71-75). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do relatório. D E C I D O. I. DA PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não transcorridos mais de 05 anos entre os requerimentos administrativos (04/06/2012 e 24/06/2014) e o ajuizamento da ação (22/08/2014). Passo ao mérito propriamente dito. II. DA PENSÃO POR MORTE Conforme se depreende da inicial, a pretensão da autora consiste em figurar como beneficiária e receber a pensão por morte de Narciso de Oliveira Almeida, seu filho, com o qual alega ter residido até a data de seu falecimento, sob sua dependência. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não. A pensão por morte independe de carência (art. 26, I, da Lei de Benefícios), porém, para sua concessão, é exigido o implemento de dois requisitos, quais sejam: qualidade de segurado do de cujus - aferível na data do óbito - e dependência econômica, daquele que pleiteia tal benefício, em relação ao segurado falecido. Segundo alegado pela parte autora, o seu filho, na data do óbito, era pescador artesanal. O artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 assim estabelece: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º, da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos) No caso da comprovação da atividade de pescador, assim como no tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material para comprovação do tempo rural que também serve de parâmetro para comprovação da atividade de pescador: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da

comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida. A parte autora requer o reconhecimento do período em que o falecido laborou como pescador artesanal até o óbito, ocorrido em 22/02/2003. A fim de comprovar a atividade como pescador, a parte autora instruiu a inicial com alguns documentos, destacando-se: - Cópia da carteira de pescador profissional, válida até 04/05/2003 (fl. 08); - Cópia da ficha de inscrição do falecido na Colônia de Pescadores de Corumbá/MS com data de 05/04/1994 (fl. 23); - Cópia das fichas que demonstram o recolhimento de contribuição à colônia de pescadores de 1991 a 1997; - Cópia da carteira de pescador profissional com validade até 27/11/2005 (fl. 27); - Cópia de autorização ambiental para pesca comercial com validade até 18/10/2003 (fl. 27); - Cópia de Declaração do IBAMA informando que o Sr. Narciso foi cadastrado neste órgão como pescador profissional. Colhido o depoimento pessoal da autora em audiência realizada em 26/02/2015, esta informou que o seu filho sempre trabalhou como pescador, desde pequeno. Que eles pescavam juntos e vendiam a pesca para a sobrevivência da família. Foram ouvidas duas testemunhas, ambas afirmaram que conheceram o falecido e confirmaram que ele sempre foi pescador. Nesses termos, entendo que restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus à época do óbito, na condição de pescador artesanal. Passo, então, a verificação da dependência econômica da requerente em relação ao segurado falecido. Dispõe o artigo 16, da LB: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a requerente deve comprovar a dependência econômica em relação ao falecido para fazer jus ao benefício de pensão por morte. Segue entendimento do TRF nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. ÓBITO EM 11.10.2000, POSTERIOR À LEI Nº 9.528/97. GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Tratando-se de pensão por morte requerida pelos genitores do falecido, necessária se faz a comprovação da dependência econômica destes em relação àquele. 2. Não restou demonstrada a efetiva dependência econômica dos autores em relação a seu filho. Segundo as testemunhas (fls. 37/38) o falecido somente ajudava os pais na roça, o que qualquer filho solteiro e residente com os pais tem por obrigação fazer. 3. Segundo jurisprudência desta Corte A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extrema de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.120 de 07/04/2008). 4. Apelação não provida. (AC 00346325720084019199, Relator: CLEBERSON JOSÉ ROCHA, TRF1, Segunda Turma. Fonte: e-DJF1 DATA:14/10/2014 PAGINA:208) Inicialmente, registro que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos capazes de demonstrar que o de cujus era responsável pelo sustento familiar em questão, tais como comprovantes de água ou luz em seu nome ou recibos de pagamentos. Em depoimento pessoal, apesar de a autora afirmar que o segurado falecido ajudava a pagar as contas da casa (água e luz, por exemplo), noticiou que, além do segurado falecido, os outros irmãos (cerca de 5 ou 6), juntamente com ela, pescavam em regime de economia familiar. Ademais, pelo seu depoimento, ficou evidenciado que toda a família estava e está envolvida com a pesca profissional. A autora disse que depois que o seu Narciso faleceu, eles passaram dificuldades, pois era ele quem mais pescava com ela. No entanto, informou também que recebeu ajuda da uma filha que também pescava e passou a pescar mais. A testemunha Wilson da Silva, que conhecia o segurado falecido, não soube dizer se a família passou por necessidades após a morte de Narciso, mas confirmou que o este era o filho que mais pescava com a mãe, ora autora. Por sua vez, a testemunha Alexandre Fernandes de Holanda, que também conhecia o falecido, asseverou que o segurado falecido ajudava nas contas de casa, bem assim que ele tinha uma irmã mais velha que possui carteira profissional e também ajudava a mãe. No caso, não se pode negar que a família passou por dificuldades financeiras diante do falecimento do segurado. Mas, por outro lado, não há elementos para concluir que a autora ficou privada dos meios de sustento, por conta da supressão do trabalho do filho na pesca. Dessa forma, restou comprovado nos autos que a autora não dependia economicamente do falecido filho, em que pese este prestasse auxílio e contribuísse com despesas do lar. Para que haja dependência econômica, há necessidade de que o segurado seja o provedor do sustento familiar, e não, apenas, colaborador. Assim, a simples ajuda financeira do de cujus à autora não configura a dependência econômica por lei exigida, mas sim uma mera colaboração. Ademais, conforme certidão de óbito, o filho da autora faleceu no ano de 2003, e esta apenas requereu primeiramente o benefício em 2012, vindo a ingressar com a presente ação em 2014. Isto é, ao longo de todo o lapso temporal mencionado, a autora sobreviveu sem o auxílio econômico do filho, o que ilide a dependência. Desta feita, imperioso julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Deve, contudo, ser observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

**0000994-48.2014.403.6004** - EDENIUZA DO CARMO SOUZA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por EDENIUZA DO CARMO SOUZA, em face da INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro. Alega a requerente, na inicial de fls. 02-08, ter convivido maritalmente com o segurado Judson Tavares Da Silva, por aproximadamente 14 anos, até a data de seu falecimento, ocorrido em 29 de março de 2014, tendo juntado os documentos de fls. 09-31, destacando-se a certidão de óbito do segurado (fl. 13). Consta à fl. 23, a comunicação de decisão de indeferimento administrativo do pedido do benefício em voga, em razão de ausência de qualidade de dependente (companheira). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora (fls. 33/33v.). As fls. 42-47, o INSS apresentou contestação. Alegou, em síntese, não ter a requerente se desincumbido do ônus de comprovar a existência de união



estável entre ela e o de cujus e a sua consequente dependência econômica. Além disso, salientou que a requerente já percebe um benefício de pensão por morte de seu falecido marido JOÃO POYATE FILHO (NB 117525953), devendo, em caso da procedência da presente demanda, optar pelo gozo de uma das benesses previdenciárias. Juntou os documentos de fls. 48-84. Em 26/02/2015, foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 89-93). Em sede de alegações finais, a parte autora, em audiência, requereu seja a ação julgada inteiramente procedente. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do relatório. D E C I D O. Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito da ação. Conforme se depreende da inicial, a pretensão da autora consiste em figurar como beneficiária e receber a pensão por morte de Judson Tavares da Silva, seu companheiro, com o qual alega ter residido até a data de seu falecimento, sob sua dependência. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não. A pensão por morte independe de carência (art. 26, I, da Lei de Benefícios), porém, para sua concessão, é exigido o implemento de dois requisitos, quais sejam: qualidade de segurado do de cujus - aferível na data do óbito - e dependência econômica, daquele que pleiteia tal benefício, em relação ao segurado falecido. Segundo alegado pela parte autora, o companheiro, na data do óbito, era aposentado por invalidez, desde 25/03/2013, conforme se verifica da carta de concessão e extrato de pagamentos, constantes às fls. 14/15. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não há qualquer controvérsia a ser dirimida, porquanto aposentado por invalidez, como se depreende dos documentos supracitados. Nesses termos, entendo que restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus à época do óbito. Resta, então, analisar se a autora pode ser enquadrada como dependente do segurado falecido. O rol de dependentes do segurado(a), beneficiários do RGPS, foi estabelecido no artigo 16 da LB, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a requerente deve comprovar a qualidade de companheira, vez que a dependência econômica da companheira é presumida. Segue entendimento do TRF nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONTROVÉRSIA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. CUMULAÇÃO COM PENSÃO JÁ EXISTENTE. MARCO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Aplicável à hipótese o 2º do art. 475 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, por se tratar de controvérsia inferior a 60 salários mínimos, não se submete o feito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso de companheira, há necessidade de comprovação de união estável. 3. Na hipótese, restou comprovado sua condição de companheira do segurado falecido pela apresentação de início de prova material corroborada por prova testemunhal consistente, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício. 4. O marco inicial do benefício de pensão por morte deve ser a data do requerimento administrativo, em 02-08-2001, nos termos do art. 74, inc. II, da lei nº 8.231/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, vigente à época. 5. A parte autora deverá optar pelo benefício de pensão por morte mais vantajoso, uma vez que recebe pensão por morte de ex-esposo. 6. As ações previdenciárias tramitadas na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, aplica-se o comando do Enunciado da Súmula nº 02 do TARGS c/c o da Súmula nº 20 do TRF da 4ª Região, devendo as custas processuais a cargo do INSS serem pagas por metade. 7. Não conhecido o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora à fl. 129, uma vez que já deferido pelo magistrado singular à fl. 58, e plenamente em vigor. 7. Pedido de antecipação de tutela não conhecido. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 200404010229777; Relator: Luiz Antonio Bonat. TRF, Quinta Turma. Fonte: DJ 30/08/2006 PÁGINA: 656). Neste ponto, anoto que na vigência da Constituição Federal de 1988, comprovada a união estável, os requisitos para a concessão de pensão por morte passam a ser os mesmos para a esposa e a companheira, em conformidade com o artigo 226, do texto constitucional. Pois bem, no caso concreto, a autora requereu a concessão da pensão por morte em sede administrativa, na qualidade de companheira. Entretanto, teve seu pedido negado sob o fundamento de que não comprovava a existência de união estável com o de cujus (fl. 23), tendo em vista que os documentos apresentados não seriam suficientes para tanto. Compulsando os autos, verifico que, os documentos juntados aos autos comprovam que a autora e o de cujus mantinham união estável. As fotografias de fls. 17-19 demonstram a convivência pública e contínua em ambiente familiar e em situações sociais que permitem concluir pelo relacionamento com objetivo de constituição de família. Ademais, os demais documentos apresentados são aptos a corroborar a união estável, destacando-se notas fiscais (fls. 18-22) e conta telefônica em nome do de cujus, endereçadas à residência do casal (fl. 16). Os demais documentos demonstram que a autora e o falecido aposentado coabitavam. Ressalte-se que as testemunhas foram uníssonas em afirmar a existência de convívio conjugal em questão, haja vista o que se confirma das oitivas testemunhais colhidas em audiência o relacionamento estável do falecido com a autora por mais de 14 anos, que eram conhecidos como marido e mulher, bem como ter a autora cuidado do falecido até seu óbito, uma vez que o mesmo sofria de problemas cardíacos (CD de fl. 93). Com efeito, por haver previsão legislativa e reconhecimento da união estável vivida pelo falecido e pela autora, faz esta jus, na condição de companheira do falecido, da integralidade da pensão pleiteada, haja vista ter-se notícia de que o de cujus não deixou outros dependentes. Por oportuno, esclareço que tal direito deve ser reconhecido desde a data do óbito (29/03/2014), nos termos do que dispõe o art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Convém consignar que, desde 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/1995, não é mais possível a cumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro. Em tais casos, o requerente poderá optar pelo benefício que tiver o valor mais vantajoso, ressaltando a impossibilidade de reativação da pensão, após a assinatura do termo de opção. E assim deve ser aplicado na presente demanda, devendo, portanto, a autora declarar sua opção por um dos benefícios a que faz jus. Por fim, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para reconhecer o direito da parte autora à pensão por morte, na qualidade de companheira, decorrente do falecimento do segurado Judson Tavares da Silva. Antes, porém, com espeque no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, DETERMINO seja a requerente intimada a apresentar, no prazo de 10 dias, termo de opção por um dos benefícios a que tem direito. Sobrevindo tal manifestação, em caso de opção pela pensão por morte ora reconhecida, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-I - a CONCEDER o benefício previdenciário a parte-Autora EDENIUZA

DO CARMO SOUZA, CPF 506.975.281-20, na condição de companheira, em virtude da morte do aposentado Judson Tavares da Silva, com DIB em 29/03/2014 (NB 156.666.385-4); com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à parte-Autora, com base no artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido estabelecer o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência; II - a PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas desde a data do óbito (29/03/2014), devendo tais valores ser atualizados aplicando-se juros moratórios com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09, e correção monetária calculada com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF, tudo em obediência ao decidido pelo STF no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000658-44.2014.403.6004 (2009.60.04.000217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000217-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)**

SENTENÇA O INSS apresenta embargos à execução promovida por CARLOS ALBERTO DA SILVA nos autos do processo nº 0000217-39.2007.403.6004 com o objetivo de que o valor da execução seja fixado em R\$ 38.130,13. Alega excesso de execução da ordem de R\$ 10.343,12, alegando que a Seção de Cálculos Judiciais incluiu na conta os valores referentes à revisão do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, os quais não foram requeridos nem constaram do título executivo (fls. 13/25). Juntou cálculo elaborado pela Procuradoria Federal às fls. 26/35. A embargada apresentou impugnação a fl. 41, não concordando com os cálculos apresentados pela embargante e pugnando pela utilização da conta elaborada pelo Contador do Juízo. É o relato do necessário. Decido. Trata-se de embargos à execução por quantia fundada em título judicial. A embargante fundamenta sua pretensão no inciso V do art. 741 c/c inciso I do art. 743, ambos do CPC, ou seja, no excesso de execução, em face de a quantia encontrada pelo Contador Judicial no processo executivo, R\$ 48.473,25, mostrar-se superior ao valor da condenação, R\$ 38.130,13. Esses valores estão atualizados até novembro de 2013. A sentença de fls. 72/74 (autos principais), transitada em julgado, condenou o INSS a pagar à parte autora os valores atrasados a título de auxílio-doença desde 10/10/2008 até a data do efetivo pagamento. Consoante os documentos de fls. 81 e seguintes dos autos principais, verifico que o benefício foi restabelecido em 07/2012, com pagamento das diferenças devidas de 17/05/2012 a 30/06/2012. Ademais, como informado pela Seção de Cálculos Judiciais a fl. 03, o INSS promoveu em janeiro de 2013, administrativamente, a revisão da RMI do benefício do embargado (art. 29 da Lei n. 8.213/91), sendo que as diferenças ainda não tinham sido pagas, tendo sido programadas para pagamento em 05/2015 (fl. 35). Realizada administrativamente a revisão da RMI do benefício, majorando-a, resta caracterizado fato modificativo do direito ao pagamento dos atrasados a título de auxílio-doença reconhecido pelo título judicial, o qual deve ser tomado em consideração no julgamento da lide na fase executiva. Ademais, se realmente as mencionadas diferenças tiverem sido pagas em 05/2015, haverá dedução antes da expedição da requisição de pagamento, não acarretando prejuízos ao embargante. Portanto, constato que os cálculos da Contadoria Judicial refletem o quanto estabelecido no título executivo judicial, razão pela qual devem ser mantidos, ante a improcedência das alegações do embargante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Determino o prosseguimento da execução, no montante calculado pela Contadoria Judicial (fls. 03/10), isto é, R\$ 48.473,25, montante atualizado até novembro de 2013. Sem custas, conforme o disposto no artigo 7º da Lei no. 9.289/1996. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8014**

## **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000027-32.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-58.2015.403.6004) IZIDORO EVANGELISTA(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por IZIDORO EVANGELISTA (f. 02-21), requerendo a revogação de sua prisão preventiva, e, subsidiariamente, a conversão em medidas cautelares diversas da prisão. Após digressão fática acerca da Operação Trapos, o requerente argumenta, em síntese: a) possuir residência fixa e ocupação lícita (f. 07); b) ser diminuta a sua participação na suposta organização criminosa, não tendo relevância na continuidade da prática delitiva investigada pela Operação Trapos (f. 08); c) não haver reiteração por parte do requerente após a sua prisão em flagrante em 12.03.2015, tendo obtido emprego lícito (f. 08); d) não haver motivos que justifiquem a prisão como garantia da ordem pública (f. 06-11) ou em aplicação da lei penal (f. 11-18), sendo o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (f. 18-21). A defesa apresentou aos autos, além de procuração e documentos pessoais do requerente às f. 22-24, cópia de certidão de casamento à f. 25, certidões de nascimento de suas filhas às f. 26-

27, cópia de diploma à f. 28, declaração de vínculo empregatício e cópia de CTPS às f. 29-31, comprovante de endereço às f. 32-39, certidões de antecedentes às f. 40-43, extrato de consulta processual aos autos nº 0000251-04.2015.403.6004 às f. 45-79, cópia integral dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004 às f. 80-1493, autos nº 0000907-58.2015.403.6004 às f. 1494-2156 e autos nº 0000100-38.2015.403.6004 às f. 2157-2318. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se pronunciou pelo indeferimento do pedido às f. 2328-2332, aduzindo que os argumentos trazidos pelo requerente já foram objeto de consideração na anterior decisão que decretou a sua prisão preventiva, em nada alterando o quadro fático que impõe, a partir de fatos reais, concretos e devidamente documentados no contexto da Operação Trapos, a necessidade da prisão cautelar do requerente em garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal, verifico que subsistem os fundamentos fáticos que autorizaram a anterior decretação de prisão preventiva do requerente. Convém transcrever trecho da decisão prolatada no bojo dos autos nº 0000907-58.2015.403.6004 que fundamentou de modo detalhado a necessidade de decretação da prisão preventiva em desfavor do ora requerente IZIDORO EVANGELISTA: III. DA PRISÃO PREVENTIVA. Atualmente, com a edição da Lei 12.403/2011, que alterou substancialmente o Título IX do Código de Processo Penal, resta clara a natureza excepcional da prisão preventiva, cuja decretação somente será autorizada quando presentes os requisitos previstos em lei e, ainda, condicionada à constatação de que, diante das peculiaridades do caso concreto, a imposição de medidas cautelares diversas não seriam suficientes. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Logo, para que seja imposta a segregação cautelar devem estar presentes os seguintes requisitos: (a) *fumus comissi delicti*, isto é, a fumaça do bom direito que, neste caso, se concretiza mediante a existência de fortes indícios de autoria delitiva e de materialidade; e o (b) *periculum libertatis*, correspondente ao perigo de o agente permanecer em liberdade. Em relação ao primeiro requisito, o art. 312 exige que, em qualquer caso, faz-se necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Logicamente, a prova de existência do crime deve ser entendida à luz de um juízo de cognição sumária, sob pena de antecipação do juízo de responsabilidade criminal. No que diz respeito ao segundo requisito, o *periculum libertatis* se materializa quando a liberdade do agente compromete ao menos um dos seguintes valores elencados pelo Código de Processo Penal (art. 312): a) a ordem pública; b) a ordem econômica; c) a efetividade da instrução criminal; e, por fim, d) a aplicação da lei penal. Como se sabe, a expressão garantia da ordem pública - que, por sua imprecisão, há tempos tem sido criticada pela doutrina e jurisprudência - tem por finalidade proteger a Sociedade, revelando um escopo que transcende a cautela da investigação/ação criminal. Certo é que, não obstante a discussão acerca do conteúdo da referida expressão, a jurisprudência sedimentou ser hipótese de decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública quando o caso concreto revelar o risco de reiteração delitiva. O risco de reiteração delitiva deve ser concreto, extraído das peculiaridades do caso analisado, sendo que dentre os possíveis parâmetros de aferição, Eugênio Pacelli destaca que, nesse campo, a existência de outros inquéritos policiais e ações penais propostas contra o réu (ou indiciado) pela prática de delito da mesma natureza poderá, junto com os demais elementos concretos, autorizar um juízo de necessidade da cautela provisória. Assim, a par de toda a discussão que existe acerca do termo, para a presente decisão é suficiente estabelecer que a prisão cautelar pode ser decretada para a garantia da ordem pública, quando for medida necessária a impedir a reiteração das práticas criminosas; que pode se referir - logicamente - a delitos de mesma espécie daqueles que ensejaram a prisão preventiva; ou, ainda, crimes graves que ostentam natureza diversa. Enquanto o primeiro pressuposto (garantia da ordem pública) - ter por escopo proteger a Sociedade - os dois últimos pressupostos, nomeadamente: conveniência da instrução e garantia de aplicação da lei penal, são instrumentais à ação penal, almejando assegurar o seu resultado útil. Sobre a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, Eugênio Pacelli ensina que há de se entender a prisão decretada em razão de perturbação ao regular andamento do processo, o que ocorrerá, por exemplo, quando o acusado, ou qualquer outra pessoa em seu nome, estiver intimidando testemunhas, peritos ou o próprio ofendido; ou ainda provocando qualquer incidente no qual resulte prejuízo manifesto para a instrução criminal. Em verdade, embora a norma utilize o termo conveniência, a imposição da medida exige que a prisão cautelar seja um meio necessário a possibilitar a instrução criminal. O caso deve transparecer a existência de indícios concretos de que o agente possa adotar medidas a impedir a apuração dos delitos supostamente perpetrados; como a destruição de provas e a ameaça de testemunhas. E, por fim, segundo Eugênio Pacelli, a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, se refere às hipóteses em que haja risco real de fuga do acusado e, assim, risco de não aplicação da lei penal no caso de decisão condenatória. Por este terceiro pressuposto, revelar-se-á necessária a custódia preventiva quando a hipótese concreta demonstrar que o agente visa se furtar a cumprir eventual sanção penal. Por fim, ao lado do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, a prisão preventiva somente poderá ser decretada quando o crime imputado ao agente for doloso, com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Este requisito, como será demonstrado oportunamente, está presente, uma vez que nesta fase inicial da persecução penal, já foi possível identificar indícios da suposta prática dos delitos de associação criminosa (art. 288 do CP); de descaminho (art. 334, caput, do CP); de falsidade ideológica (art. 299 do CP); de corrupção ativa (art. 333 do CP) e de facilitação ao contrabando e descaminho (art. 318 do CP). Feitas estas considerações de caráter geral, examino o caso concreto, com a verificação dos requisitos em relação a cada um dos investigados. (...) III.2. IZIDORO EVANGELISTA (vulgo PROFESSOR) Verifico que IZIDORO igualmente foi arrolado como investigado desde a primeira representação e, àquela época, já respondia por 22 (vinte e dois) procedimentos administrativos instaurados pela RFB e por 2 (dois) inquéritos policiais na DPF/CRA/MS, sendo que em um deles responde, inclusive, por tentativa de homicídio e lesão corporal contra servidor da RFB. Além disso, o investigado foi apontado como integrante do grupo criminoso pelo Termo de Informação da RFB. No primeiro período de monitoramento, IZIDORO e LAURO travaram conversas sobre mercadorias que teriam sido apreendidas por supostos policiais civis (f. 178 v). E a Polícia Federal, a partir das conversas interceptadas, conseguiu acompanhar um encontro entre IZIDORO, LAURO e GORDO (Relatório de Diligência nº 04/2015 DPF/CRA/MS, f. 187-192). No segundo período de monitoramento, o investigado realçou o seu vínculo com LAURO, tratando com este sobre valores de cheques (f. 260v). Além disso, IZIDORO negocia a passagem de mercadorias com REYNALDO, a ser realizada no dia 09.03.2015, quando tratam do possível itinerário da travessia (f. 255). Em razão do monitoramento telefônico, a Polícia Federal efetuou a prisão em flagrante de LAURO e IZIDORO no dia 12.03.2015 quando estes teriam sido flagrados, por volta das 20:30, introduzindo clandestinamente no País animais silvestres (cerca de 700 canários peruanos),

contratados por JAUNER DO EGYPTO E SILVA - o que deu origem ao IPL nº 036/2015 DPF/CRA/MS. Ambos tiveram a prisão preventiva decretada, razão pela qual, foi encerrado - a partir da quarta representação da autoridade policial - o monitoramento de seus terminais telefônicos. Diante da presença de fûmus commissi delicti quanto à suposta prática dos delitos de associação criminosa (art. 288 do CP) e de descaminho (art. 334, caput, do CP), passo à análise do periculum libertatis. Há indícios apontando que a prática de importação irregular de mercadorias por parte do investigado remonta desde 2013. E, não obstante já ter sido alvo de diversas apreensões realizadas pela Receita Federal (tendo diversas representações fiscais para fins penais instauradas contra si); seja investigado em alguns Inquéritos Policiais e, ainda, figure como réu em ações penais; o conteúdo das interceptações telefônicas indica que até o momento de ter a sua prisão preventiva decretada em março deste ano - por ter sido flagrado participando da introdução de animais silvestres no País (IPL 36/2015 DPF/CRA/MS) - o investigado continuava organizando a internalização de mercadorias no Brasil. Logo, as peças informativas presentes nestes autos, bem como aquelas presentes no processo distribuído sob nº 0000072-70.2015.403.6004 indicam a possibilidade concreta de reiteração delitiva, a ensejar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública. Ao menos neste momento da persecução penal, não vislumbro a possibilidade de tal risco ser eliminado por meio da imposição de medidas cautelares diversas da prisão, pois, embora o investigado tenha residência fixa; não demonstrou ter ocupação lícita e não se pode esquecer que esta cidade faz fronteira com a Bolívia, berço das atividades ilícitas praticadas. Ainda que se estabelecesse a restrição de frequentar o País vizinho, tal medida seria de difícil controle, já que o investigado realizava a atividade utilizando artifícios como o de atravessar as mercadorias por estradas vicinais (vulgo cabriteiras) e pelo meio do mato, o que muitas vezes escapa do alcance da fiscalização. Além de ser necessária à garantia da ordem pública, a prisão preventiva deve ser decretada para assegurar a aplicação da lei penal, pois, evidencia-se o risco concreto de fuga do investigado. Neste ponto, é importante destacar a sua conduta de resistir às fiscalizações, empreendendo conduta ousada perante as autoridades públicas. Vejamos. De acordo com o IPL nº 170/2014 - DPF/CRA/MS, o ora investigado, ao ser abordado por fiscalização da RFB enquanto introduzia irregularmente mercadorias no País, teria desatendido o comando de parar o seu veículo e, ato subsequente, teria lançado o veículo na direção do auditor fiscal Marco Antônio de Andrade Cotrim, causando-lhe lesões corporais. Ademais, em outro episódio, segundo consta no IPL 36/2015 DPF/CRA/MS, o investigado, ao vislumbrar a iminência de uma fiscalização, quando introduzia irregularmente no País animais silvestres, tentou empreender fuga; sendo que, ao perder o controle de seu veículo, teria lançado o carro em direção a uma árvore, causando a morte da maior parte dos animais silvestres transportados e tendo, ele próprio, de ser levado às pressas ao Hospital. Ambos os episódios denotam que o investigado não mede esforços, arriscando a vida de terceiros e a sua própria, para se esquivar da fiscalização, extraindo-se destes elementos de informação, a possibilidade concreta de empreender fuga caso responda em liberdade. Diante da probabilidade concreta de reiteração delitiva e, ainda, diante do ímpeto demonstrado por IZIDORO em mais de uma oportunidade de resistir à fiscalização, imperiosa a decretação de sua prisão preventiva como medida necessária à garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, caput, do Código de Processo Penal). Como bem se verifica da decisão com trecho acima colacionado, foram objeto de consideração fatores reais e concretos, devidamente documentados no contexto das investigações conduzidas no bojo da Operação Trapos, que impuseram ao reconhecimento de que medidas cautelares diversas da prisão seriam inadequadas e insuficientes à efetiva garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Assim, os elementos de informação colhidos indicam que IZIDORO mantinha contato intenso com outros investigados, como LAURO e REYNALDO, levando a prática reiterada de delitos. A cessação da atividade em março de 2015 unicamente em razão de prisão preventiva decretada no bojo dos autos nº 0000251-04.2015.403.6004 não afasta o risco concreto da ordem pública, conforme expôs detalhadamente acima a decisão anterior, cabendo novo destaque: Há indícios apontando que a prática de importação irregular de mercadorias por parte do investigado remonta desde 2013. E, não obstante já ter sido alvo de diversas apreensões realizadas pela Receita Federal (tendo diversas representações fiscais para fins penais instauradas contra si); seja investigado em alguns Inquéritos Policiais e, ainda, figure como réu em ações penais; o conteúdo das interceptações telefônicas indica que até o momento de ter a sua prisão preventiva decretada em março deste ano - por ter sido flagrado participando da introdução de animais silvestres no País (IPL 36/2015 DPF/CRA/MS) - o investigado continuava organizando a internalização de mercadorias no Brasil. Logo, as peças informativas presentes nestes autos, bem como aquelas presentes no processo distribuído sob nº 0000072-70.2015.403.6004 indicam a possibilidade concreta de reiteração delitiva, a ensejar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública. Ao menos neste momento da persecução penal, não vislumbro a possibilidade de tal risco ser eliminado por meio da imposição de medidas cautelares diversas da prisão, pois, embora o investigado tenha residência fixa; não demonstrou ter ocupação lícita e não se pode esquecer que esta cidade faz fronteira com a Bolívia, berço das atividades ilícitas praticadas. Ainda que se estabelecesse a restrição de frequentar o País vizinho, tal medida seria de difícil controle, já que o investigado realizava a atividade utilizando artifícios como o de atravessar as mercadorias por estradas vicinais (vulgo cabriteiras) e pelo meio do mato, o que muitas vezes escapa do alcance da fiscalização. Ademais, cumpre salientar que a prisão cautelar do requerente mostrou-se necessária diante da conduta demonstrada por IZIDORO EVANGELISTA para praticar de modo continuado o crime nesta região de fronteira, impondo a excepcional restrição à liberdade para garantir a aplicação da lei penal. Convém colacionar trecho da manifestação ministerial de f. 2328-2332 que bem sintetiza o caso: Pela manifestação de fls. 375/465 dos autos nº 0000907-58.2015.403.6004, este órgão ministerial lembrou que a necessidade de imposição de medidas cautelares pessoais para se assegurar a aplicação da lei penal faz-se presente quando for preciso evitar que o investigado ou o réu fuja durante a apuração de sua conduta, frustrando, assim, sua presença em atos essenciais da investigação e do processo, ou mesmo a execução da sentença condenatória que contra ele vier eventualmente a ser proferida. Neste plano, lembrou ainda que, a prisão preventiva, segundo o Supremo Tribunal Federal, se faz admissível para assegurar tal finalidade cautelar quando as peças de informação que instruírem o respectivo feito apuratório ou respectivo processo-crime revelarem um nítido propósito do acusado de furtar-se à execução de sentença condenatória, e frisou, no mais, que a existência de efetivo risco de fuga pelo investigado ou pelo réu deverá sempre ser aferida pelos órgãos do sistema de justiça por meio de uma análise indutiva, baseada nas diferentes circunstâncias fáticas do caso em exame. Marcando estas premissas, este órgão ministerial sustentou - no que foi inteiramente acompanhado por esse juízo - que este perigo de fuga se fazia presente em relação a IZIDORO EVANGELISTA. E longe de indicar a existência de um risco genérico, o Parquet apontou, nesta linha, vários fatores que demonstravam que tal risco de fuga não é eventual e remoto, mas sim real e concreto. A título exemplificativo, citou dois episódios demonstraram que o Requerente não poupa esforços para se furtar da atividade dos

autoridades fiscalizadoras. Em um deles, apurado no bojo do IPL nº 170/2014-DPF/CRA/MS, IZIDORO, ao receber de um agente da Receita Federal uma ordem para parar seu veículo e tê-lo fiscalizado, tomou por bem desatender o comando, empreendendo fuga em tal velocidade que, na ocasião, causou lesões corporais no servidor MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE COTRIM, que pretendia realizar a fiscalização. Em outro episódio, ainda mais sério, ao ser abordado participando da internalização ilícita de pássaros através desta fronteira (fatos apurados no bojo do IPL nº 036/2015-DPF/CRA/MS), IZIDORO disparou em fuga a tal ponto acelerada que perdeu o controle do veículo que conduzia, colidindo com uma árvore na lateral da pista e tendo, em razão disso, de ser hospitalizado antes mesmo de ser levado à delegacia para homologação de sua prisão em flagrante. Ou seja: IZIDORO, nestas duas ocasiões, demonstrou que está disposto a colocar em risco não apenas a vida de terceiros, como também a própria, caso isso se mostre necessário para fugir das autoridades fiscalizadoras que apuram suas condutas delitivas. E, diversamente do que afirma a defesa, tais condutas não podem ser tomadas como momentâneas, primeiro porque ocorreram mais de uma vez e, segundo, porque não se tratam de uma reação emocional à prisão em flagrante, mas sim racional decisão do Requerente de não se deixar ser pego a qualquer custo. Este o quadro, de se concluir que, ao contrário do que alega a defesa de IZIDORO EVANGELISTA, a liberdade do denunciado efetivamente representa risco à aplicação da lei penal. E neste plano, é de se repisar, mais uma vez, até porque impositivo à luz do art. 282, 6º do Código de Processo Penal, que o referido risco, à luz dos elementos coligidos nas investigações, não pode ser suficientemente eliminado ou mitigado pela imposição, ao ora requerente, das cautelares pessoais previstas no art. 319 do mencionado diploma legal. E isso por dois motivos: i) em primeiro lugar, porque as obrigações de comparecimento periódico em juízo, de pagamento de fiança e de sujeição a monitoramento eletrônico não são, a princípio, autoexecutáveis, dado que sua efetividade depende de uma cooperação que por todo exposto não se pode esperar do ora requerente, como demonstram suas tentativas de fuga; e ii) em segundo lugar e principalmente, em razão do caráter clandestino da atividade de descaminho por eles praticada, que dificulta sensivelmente a fiscalização de suas movimentações e não são prejudicadas por meros comparecimentos ao juízo, como também pelas diversas evidências, trazidas aos autos, de que, se permanecer solto, o Requerente poderá, pelas mais diferentes formas, seguir gerenciando sua numerosa equipe de olheiros, de atravessadores e de motoristas, que opera nesta fronteira, e que poderiam continuar praticando os delitos em tela, a seu mando. É impositivo reconhecer que nenhuma medida cautelar diversa da prisão, tal como o comparecimento a juízo ou mera aceitação escrita por parte de IZIDORO de não reincidir no descaminho/contrabando ou não se afastar da Subseção, tem a real possibilidade de impedir que ele continue praticando suas atividades ilícitas. Em suma, é bem possível que o Requerente compareça ao Juízo em um momento para apresentar comprovantes de residência e emprego e, em outro, vá praticar importações ilícitas de mercadorias. Conforme todo o exposto, entendo que a ordem de prisão preventiva em face do requerente encontra-se devidamente fundamentada e lastreada por motivos concretos que ainda se encontram presentes, sendo o caso de manutenção da restrição cautelar pelos próprios termos anteriormente expostos, não trazendo o requerente qualquer argumento de ordem concreta que infirmem as conclusões deste juízo. Convém mencionar que condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. (STJ - HC 338186/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 10/12/2015, DJe 16/12/2015). Por essas razões, e acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos artigos 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8015**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001095-51.2015.403.6004** - JESSICA DA SILVA BENITES(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por JESSICA DA SILVA BENITES, menor relativamente incapaz assistida por sua genitora, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS, objetivando, em síntese, garantir o direito da autora em realizar sua matrícula na universidade no 1º semestre do Curso de Licenciatura em Educação do Campo com habilitação em Ciências da Natureza ou Ciências Humanas, impedindo que a universidade obste a efetivação da matrícula da requerente exclusivamente por ainda não ter concluído o ensino médio. Narra a autora que está cursando a última série do ensino médio e foi aprovada no processo seletivo da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados. Afirma a autora que poderá ser impedida de efetivar a sua matrícula no curso em que foi aprovada pelo fato de não ter concluído até então o ensino médio. Argumenta que, no caso, trata-se de exigência ilegal e destituída de razoabilidade. Com a inicial (f. 02-15), juntou procuração e documentos (f. 16-24). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. De início, constato que a petição inicial fora subscrita em agosto de 2015 (f. 15), não apresentando documentos recentes acerca da demanda. Em breve pesquisa na Internet, verifiquei que a autora JESSICA DA SILVA BENITES foi convocada posteriormente para a realização de matrícula na UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS no curso que almeja na inicial através dos Editais de Convocação PROGRAD nº 31 e 37, que seguem em anexo a esta decisão. De acordo com o Edital de Convocação PROGRAD nº 37, de 16 de Dezembro de 2015, a autora foi convocada para a realização de matrícula no curso pretendido pela inicial apenas em 13 de janeiro de 2016, em razão das prorrogações de prazo e greve que passou a instituição em 2015. Sendo assim, considerando que se mostra bastante plausível que a autora já tenha concluído o ensino médio até janeiro de 2016, dado o encerramento do ano letivo de 2015 e esta ter afirmado que estava cursando o último ano, a convocação da autora para a realização de matrícula através do Edital de Convocação PROGRAD nº 37, de 16 de Dezembro de 2015 parece ter exaurido a necessidade de tutela jurisdicional pretendida pela inicial. Do exposto, para melhor elucidação da questão, determino

a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de extinção do feito (art. 284 do CPC), para a autora informar ainda eventual necessidade da tutela jurisdicional pretendida na inicial, em razão de sua convocação para matrícula já em 2016, justificando-se. Findo o prazo assinalado, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**000054-15.2016.403.6004 - ROSIANE STELZER DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por ROSIANE STELZER DE OLIVEIRA, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando, em síntese, a obtenção de determinação dirigida à requerida para que promova a matrícula da autora no curso de Sistemas de Informação (bacharelado), turma 2015. Narra a autora que cursou e concluiu o ensino médio junto ao IFMS, e, em 2015, foi classificada via ENEM para o curso de Sistema de Informação (bacharelado) na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Pantanal. Afirma que até o encerramento da matrícula no curso, em 13 de março de 2015, o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul não havia fornecido o Certificado de Conclusão de Curso da autora, mas apenas uma declaração no sentido de que o prazo seria entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Relata a autora que a universidade não aceitou a referida declaração, indeferindo a sua matrícula. Descreve que recebeu o Certificado de Conclusão após o dia 20 de março de 2015, o que impossibilitou a realização da matrícula. Sustenta a autora que os documentos comprovam que havia concluído o ensino médio no momento da matrícula na universidade, tendo direito à realização matrícula. Aduz que em razão da greve dos professores e funcionários da UFMS o ano letivo de 2015 ficou prejudicado e deve ser encerrar apenas em abril de 2016, não acarretando prejuízos à autora ou à requerida. Com a inicial (f. 02-06), juntou procuração e documentos (f. 07-17). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. A concessão de provimento liminar depende da demonstração da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio. Da análise sumária dos fatos, própria deste momento processual, verifico que o prazo para a matrícula da autora na universidade se encerrou em 13 de março de 2015, tendo transcorrido quase um ano até o ajuizamento da presente ação ordinária, em janeiro de 2016. Em consulta à Internet, é possível verificar que a autora foi convocada a partir do Edital PREG nº 38, de 10 de março de 2015, que prevê, em seu item 1.2, que os candidatos convocados que não efetuarem sua matrícula no prazo previsto no Edital perderão o direito à vaga. Sendo assim, ainda que pareça verossímil as alegações da autora no sentido de que a não aceitação de declaração de conclusão de ensino médio, exigindo apenas certificado específico, seria abusivo por parte da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus Pantanal (tal questão foi abordada em fevereiro de 2015 por parte deste juízo federal em decisão liminar no bojo dos autos nº 0000155-86.2015.403.6004), não se pode ignorar a existência novo motivo que impede a matrícula: a intempestividade. Verifica-se pela internet, ademais, que novas pessoas foram convocadas posteriormente no curso da autora, a partir das vagas não preenchidas. Ainda que se admita certo temperamento na intempestividade da matrícula no caso de ingresso no Poder Judiciário, não identifico nos autos qualquer justificativa que autorize tamanha demora da parte para buscar o direito à própria matrícula - 10 (dez) meses. Não entendo existir, pois, plausibilidade do direito invocado. Cito, aliás, acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido análogo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ATO COATOR. REQUERIMENTO DE MATRÍCULA APRESENTADO APÓS O PERÍODO REGULAMENTAR. 1- O mandado de segurança exige prova pré-constituída, apta para permitir o exame da pretensão deduzida e a identificação do alegado ato coator. 2- Não há direito líquido e certo se o requerimento de matrícula é apresentado após escoado o prazo regulamentar estabelecido no calendário escolar da Universidade, sem justificativa quanto à extemporaneidade do pedido. 3- Apelação desprovida. (TRF-3 - AMS 00352499419984036100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, j. 04/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 788). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado na inicial, o que não impede a nova apreciação dos fatos assim que estabelecido o contraditório. Dando prosseguimento ao feito: a) cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal. b) caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias; d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2016 1118/1121

**Expediente N° 7508**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002266-40.2015.403.6005** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CORONEL SAPUCAIA/MS X KETRIN EDELIN LOPEZ SANCHEZ(MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE) X FERNANDO HENRIQUE SANTOS(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(PR043362 - EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO) X RONALD RODRIGO GONZALEZ OCAMPO(MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE)

AUTOS N° 0002266-40.2015.403.6005MPF X FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS e outros1 - Preliminarmente, remetam-se os autos à distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia recebida às fls. 391/393.2 - Para a realização dos interrogatórios dos réus Fernando Ferreira dos Santos, Fernando Henrique Santos, Ketrin Edelin Lopez Sanchez e Ronald Rodrigo Gonzalez Ocampo, depreque-se à Comarca de Amambai/MS as referidas intimações, bem como as intimações das testemunhas arroladas pelo MPF, Ovidio dos Santos Pavão, Eduardo Florentino dos Santos e Nilton Cesar Sales dos Santos, e a testemunha arrolada pela defesa, qual seja, Dr. Roberto Duarte Faria (Delegado de Polícia).2.1 - Do mesmo modo, depreque-se à Comarca de Querência do Norte/PR a intimação das testemunhas de defesa Airton Batista, José Francisco Macedo, Amauri Antonio Pacheco, Paulo Cesar Macedo e Jesualdo França Duarte.2.2 - Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.2.3 - Outrossim, intime-se a defesa do réu Fernando Henrique Santos para informar o endereço das testemunhas Paulo Cesar Macedo e Jesualdo França Duarte arroladas à fl. 308, no prazo de 5 (cinco) dias.2.4 - A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.3 - DESIGNO O DIA 15/03/2016, ÀS 13H30M (HORÁRIO DO MS) PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ALFERINO JOSÉ DA COSTA E DORIL MACHADO ROA, que comparecerão independentemente de intimação.4 - Considerando a detração prevista no 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal e a condição estabelecida pelo art. 112 da LEP (lei 7210/84), oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Amambai/MS requisitando atestado de comportamento carcerário dos réus Fernando Ferreira dos Santos, Fernando Henrique Santos e Ronald Rodrigo Gonzalez Ocampo, Cópia deste despacho servirá de:OFÍCIO (N° 02/2016-SC) AO PRESÍDIO MASCULINO DE AMAMBAI/MS, requisitando atestado de comportamento carcerário dos réus abaixo mencionados.ACUSADO: FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 14/03/1992, em Querência do Norte/PR, filho de Antônio Ferreira dos Santos e Ana Fátima dos Santos Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 11.022.906-2/SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 085.458.149-92, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Amambai/MS.ACUSADO: FERNANDO HENRIQUE SANTOS, brasileiro, nascido aos 08/06/1991, em Querência do Norte/PR, filho de Eliene Silva Santos, portador da cédula de identidade RG nº 9710171-0/SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 086.359.929-03, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Amambai/MS.ACUSADO: RONALD RODRIGO GONZALEZ OCAMPO, paraguaio, nascido aos 06/03/1992, em Capitan Bado, filho de Modesto Gonzalez e Timotea Ocampo, portador da cédula de identidade paraguaia nº 5604629, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Amambai/MS. Cumpra-se. Intimem-se. Depreque-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Ponta Porã/MS, 07 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**Expediente N° 7520**

**ACAO PENAL**

**0002503-50.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X HARRISSON DOUGLAS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Recebo o recurso de apelação fl. 370, intime-se a defesa do réu para apresentar as razões.2. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para as contrarrazões ao recurso interposto, bem como para ciência da sentença retro.3. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

**Expediente N° 7521**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001399-18.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X ADEMAR ALVES SILVA(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X CLAUDIA ANTONIA DA CRUZ(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X VALDELICIO ACACIO RODRIGUES(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X SANDRO ROBERTO RODRIGUES(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus VALDEÍCIO (fls. 817 e 822/835), SANDRO ROBERTO RODRIGUES (fls. 817, 836/884 e 894/895), ADEMAR ALVES SILVA (fls. 803/804) e CLÁUDIA ANTÔNIA DA CRUZ (fl. 898). 2. Intimem-se as defesas dos réus ADEMAR e CLÁUDIA para apresentarem as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as cautelas de praxe.

## **Expediente N° 7522**

### **ACAO PENAL**

**0002142-04.2008.403.6005 (2008.60.05.002142-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X EVERTON LUIZ LOPEZ DOMINGUEZ(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS010387 - RENATO GOMES LEAL) X JORGE DOMINGUEZ(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS010387 - RENATO GOMES LEAL) X DOMINGUEZ & DOMINGUEZ LIMITADA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)

1. Intime-se a defesa dos réus para apresentar memoriais nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

## **2A VARA DE PONTA PORÁ**

## **Expediente N° 3680**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002153-23.2014.403.6005** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MARIO OSS EMER(SC021710 - RODRIGO WALTER)

Vistos.O Executado, por meio de exceção de pré-executividade alega em síntese nulidade do crédito tributário em decorrência de citação, intimações e notificações, e suas tentativas, terem ocorrido em local diverso de seu domicílio fiscal.Trouxe prova documental de que no momento da distribuição da presente execução (12/01/2015) o Exequente já conhecia endereço do domicílio tributário eleito do Executado (art. 127 do CTN), qual seja, Tijucas/SC, conforme consta na declaração do próprio contribuinte de ITR - DIAC (fls. 37).Da mesma forma, comprovou documentalmente que o endereço apontado pelo Exequente em Ponta Porã estava incorreto, conforme fls. 51 e 73, o que acarretou em notificação administrativa por meio de Edital no ano de 2014 (fl. 58/59).A competência para o processamento e julgamento da Execução Fiscal se dá na subseção judiciária do domicílio do executado, de forma a melhor garantir a ampla defesa, nos termos do art. 578 do CPC.Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.Tratando-se de tributo, ainda há que se observar o domicílio tributário eleito pelo executado, nos termos do art. 127 do CTN.Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;(…) 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação. 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.No entanto, no presente caso, a Execução Fiscal foi distribuída na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, em que pese ciência da Exequente de que não correspondia ao domicílio tributário eleito pelo Excipiente para questões de ITR, conforme declarado na DIAC (fl. 37).Ademais, o Executado é residente e domiciliado (civil) no município de Tijucas, conforme consta da exceção de pré-executividade (fls. 19/24) e da procuração (fl. 25), o que faria incidir a regra excepcional do inciso I, do mencionado art. 127 do CTN.Além disso, o imóvel rural é localizado no mesmo município de Tijucas/SC (fl. 37), o que o que faria incidir a regra excepcional do 1º do mencionado art. 127 do CTN.Como se não bastasse, os defensores constituídos do Executado (fl. 25) e o Fisco responsável pelo lançamento de ofício (Florianópolis/SC) autorizariam a interpretação a contrário sensu da regra excepcional prevista no 2º do mencionado art. 127 do CTN, uma vez que Tijucas/SC não apenas favorece a defesa do contribuinte, como também, favorece a fiscalização e a arrecadação do tributo.Verifico, ainda, que em caso de nulidade, será o Fisco de Florianópolis o competente para eventualmente efetivar o novo lançamento para constituição do crédito tributário, nos termos do art. 173, II, do CTN. O mesmo ocorre com a análise da decadência alegada pelo Excipiente, uma vez que



consta dos autos apenas a declaração de ITR retificadora, enviada em 2011, sendo necessária a requisição por meio de carta precatória para que fosse juntada aos autos a declaração de 2008, de modo a constatar o termo inicial para a constituição do Crédito Tributário por meio de lançamento de ofício, nos termos do art. 149 c/c art. 173, I, ambos do CTN. Nesse sentido, por qualquer prisma que se analise a questão, o foro competente para o processamento e julgamento da presente Execução Fiscal, também por ser o que melhor garante o contraditório e ampla defesa, é a subseção judiciária de Itajaí/SC, que abrange a cidade de Tijuca/SC. Não há que se falar de mudança posterior de domicílio (Súmula n. 58 do STJ), uma vez que, muito antes da distribuição da execução o Excipiente já havia declarado o domicílio tributário para fins de ITR, bem como, tal fato já era do conhecimento do Exequente. Neste sentido, razão assiste ao Excipiente, ao afirmar que a tentativa de notificação em Tijuca/SC foi indevidamente substituída por Edital, bem como, por um endereço errado em Ponta Porã/MS, o que contraria o devido processo legal e dificulta a ampla defesa. Diante do exposto, DECLINO da competência para processar e julgar a presente execução fiscal e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Itajaí/SC, nos termos do art. 578 do CPC c/c art. 127 do CTN. Intimem-se. Ponta Porã, 14 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**Expediente Nº 3681**

**ACAO PENAL**

**0000352-38.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEBER DE MIRANDA(SC032392 - RODRIGO GHISI DUTRA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)**

À DEFESA, PARA ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS